



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 160/2012 – São Paulo, sexta-feira, 24 de agosto de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3718**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002085-29.2012.403.6107** - JOAO GONCALVES DIAS(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. AUTOR : JOAO GONCALVES DIAS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AVERBACAO - COMPUTO DE TEMPO DE SERVICO DE SEGURADO ESPECIAL (REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR) - TEMPO DE SERVICO - DIREITO PREVIDENCIARIO. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral dos procedimentos administrativos nºs 42/122.947.786-9 e 42/111.322.857-9 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Publique-se.

**Expediente Nº 3757**

### **CARTA PRECATORIA**

**0002643-98.2012.403.6107** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FIRMINO RIBEIRO DE SOUZA(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS) X JOSE EVERALDO LEITE BEZERRA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 04 de setembro de 2012, às 15h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha Hamilton Aor dos Santos, arrolada em comum às partes. Expeça-se o necessário, devendo a serventia atentar para os termos do art. 221, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal. Deixo de requisitar o comparecimento pessoal

dos réus Firmino Ribeiro de Souza e José Everaldo Leite Bezerra, porquanto a defesa formulou pedidos de dispensa de suas presenças à referida audiência, que restaram homologados nos autos de origem (cópias de fls. 32/35). Garanta-se, no entanto, a presença de defesa técnica em favor dos réus Firmino e José Everaldo quando da realização da audiência, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade processual (art. 563, CPP). Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3576**

### **MONITORIA**

**0007856-61.2007.403.6107 (2007.61.07.007856-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO EDUARDO MAXIMO X ELIZEBETH MAXIMO MARTINS X VERA LUCIA MAXIMO

Juntou-se ao feito OFÍCIO n.º 1063/2012 do Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Valparaíso/SP, com a seguinte informação: INTIMAR o exequente para comprovar o depósito judicial das despesas de diligências do(a) oficial de justiça no valor de R\$ 13,59, agência Banco do Brasil S/A n.º 6758X, conta n.º 950.000-6.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009757-06.2003.403.6107 (2003.61.07.009757-6)** - WALTER ALVES DA SILVA - ESPOLIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X MARIA CONCEICAO MANZANO DA SILVA X VAMBERTO SILVA X SOLANGE APARECIDA SILVA X SONIA MARIA SILVA TORRES X NELSON CARDOSO TORRES X EDVANDER SILVA X CLAUDINES RIBEIRO DA SILVA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005755-22.2005.403.6107 (2005.61.07.005755-1)** - CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 190/191: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0000625-46.2008.403.6107 (2008.61.07.000625-8)** - MARIA BORGES DA CRUZ(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de óbito da autora de fl. 94, manifeste-se a sua patrona quanto ao efetivo interesse no prosseguimento do feito, promovendo a habilitação dos herdeiros no prazo de 30 dias. No silêncio, tornem conclusos para fins de extinção. Int.

**0005815-87.2008.403.6107 (2008.61.07.005815-5)** - ERICA FILIPIN MORELI(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA E SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de memoriais, sendo primeiro a autora e, depois, o réu. Após, voltem conclusos. Int.

**0012149-40.2008.403.6107 (2008.61.07.012149-7)** - ROBERTO WAGNER BERTI(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 103, o presente feito encontra-se com vista à CEF para manifestação,

pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0012659-53.2008.403.6107 (2008.61.07.012659-8)** - IRACEMA NUNES MURARI X NEUSA MARIA MURARI X ANGELO SERGIO MURARI X ALDO MURARI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 86/87: defiro. Junte a parte autora a certidão requerida pela ré CEF, no prazo de 10 dias.Int.

**0000276-09.2009.403.6107 (2009.61.07.000276-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP137763 - GLAUCO PERUZZO GONCALVES E SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI)

Fls. 226/229: manifeste-se o agravado (réu) em 10 dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Int.

**0001122-26.2009.403.6107 (2009.61.07.001122-2)** - APARECIDA ADORNE DA SILVA PENTEADO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 59, o presente feito encontra-se com vista à CEF para manifestação.

**0010729-63.2009.403.6107 (2009.61.07.010729-8)** - CLAUDINEI MENDES COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do perito, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

**0001349-79.2010.403.6107** - BENEDITA DE JESUS DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da renúncia do INSS, certifique-se o decurso na data em que ocorreu. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001953-40.2010.403.6107** - PEDRO JOSE MONTILHA(SP191275 - FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da renúncia do INSS, certifique-se o decurso na data em que ocorreu. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0002862-82.2010.403.6107** - FLORILDES DE SOUZA FLORINDO X CLEUZA IDALINA GUERRA PAGLIARI X OSVALDO ARIAS X ROBERTO ANTONIO TAVARES (SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0002919-03.2010.403.6107** - RENE CECILIO FILHO (SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP248887 - LUCAS BENEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0004570-70.2010.403.6107** - MARIA NEUSA PEREIRA SMANIOTO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), bem como apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004904-07.2010.403.6107** - SUZELEI DOS SANTOS VAROLLO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do perito, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

**0004914-51.2010.403.6107** - EUNICE ALCANTARA DE SOUZA (SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA E SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), bem como apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005141-41.2010.403.6107** - SONIA REGINA DA SILVA SANTOS (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o laudo médico.

**0005407-28.2010.403.6107** - ELIZA BEZERRA DE LIMA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor(a) e depois o réu, sobre o(s) laudo(s) pericial(s), bem como apresentem os memoriais. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0006084-58.2010.403.6107** - JOAO CARLOS TRINCONI (SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 127: indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que foi concedido à parte autora tempo hábil para a providência determinada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de

matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0000087-60.2011.403.6107** - ERICA OLIVEIRA PEREIRA GAMA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0000195-89.2011.403.6107** - NATALICIA ELIANE LINGUANOTO PAVAN(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifestem-se expressamente as partes se pretendem a realização de audiência para tentativa de composição de acordo, no prazo comum de 10(dez) dias. Int.

**0000713-79.2011.403.6107** - CECILIA CARDOSO VIVOLO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre os laudos médico e socioeconômico juntados nos autos.

**0001197-94.2011.403.6107** - JOAO HENRIQUE DIAS PEREIRA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o laudo médico.

**0001221-25.2011.403.6107** - CIRSO EUZEBIO DE LIMA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

**0001370-21.2011.403.6107** - MARCELO BRITO DA SILVA(SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o laudo médico.

**0001426-54.2011.403.6107** - ONICIO BARBOSA DE SOUSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre os laudos médico e socioeconômico juntados nos autos.

**0001614-47.2011.403.6107** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

**0002753-34.2011.403.6107** - IRACILDA RODRIGUES MAXIMO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Desnecessária a perícia médica em face da idade atingida pela autora (maior de 65 anos). Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> CLAUDINÉIA BARBOZA POI, fone: (18) 8132-2077. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias. Junte-se o extrato desta nomeação. Quesitos do autor(a) à fl. 13. Junte-se cópia dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Int. OBS. LAUDO NOS AUTOS. Nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do perito, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

**0002958-63.2011.403.6107** - NAIR DE OLIVEIRA CARRARA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor(a) e depois o réu, sobre o(s) laudo(s) pericial(s), bem como apresentem os memoriais. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003348-33.2011.403.6107** - VANDER CAETANO SOARES MAIA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

**0003366-54.2011.403.6107** - ANTONIO CARLOS CONCEICAO(SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

**0003600-36.2011.403.6107** - ARMANDO YOSHIO MIZUGAI(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- intimem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000378-26.2012.403.6107** - PEDRO JOSE DE ARAUJO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos do art. 1º, parágrafo I da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0000944-72.2012.403.6107** - ANA MARIA GAROFANO DOS SANTOS(SP210031 - RAFAEL DE MELO MARTINS E SP302451 - CLEBER DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados, aproveitando a citação e a contestação da ré - CEF por economia processual. Proceda o SEDI à retificação da classe para Ordinária. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 43/53, no prazo de 10 (dez) dias. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002084-44.2012.403.6107** - ALINE RAMOS DA SILVA(SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito

encontra-se na seguinte fase: - VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001085-28.2011.403.6107** - MARIA DE FATIMA SOBRINHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da renúncia do INSS, certifique-se o decurso na data em que ocorreu. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0002131-18.2012.403.6107** - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça o rol de testemunhas, juntando croqui caso alguma seja residente em zona rural, ou firme declaração de que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Efetivada a providência, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013891-08.2005.403.6107 (2005.61.07.013891-5)** - WILSON DE OLIVEIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado e os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então

apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011768-32.2008.403.6107 (2008.61.07.011768-8)** - MARILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 86, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0011888-75.2008.403.6107 (2008.61.07.011888-7)** - JOSE BARBOSA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 74, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011315-03.2009.403.6107 (2009.61.07.011315-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAO DIAS JUNIOR(SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de memoriais, sendo primeiro a autora e, depois, o réu.Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3581**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004878-43.2009.403.6107 (2009.61.07.004878-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-92.2007.403.6107 (2007.61.07.006968-9)) UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificandossua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo provas a serem produzidas, venham conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004700-26.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NIRRON INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X MARCOS ROBERTO MANTOVANI X MARLON CRISTIN MANTOVANI

Regularmente citada para os termos da presente ação (fls.34/35/36), deixou a parte executada de efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora.A parte Exequente requer o BLOQUEIO de valores (penhora on line- fls. 04). É o breve relatório. Decido. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, aplicável às execuções diversas o disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citadas, as partes executadas não nomearam bens à penhora. Assim, DEFIRO o bloqueio em nome da parte executada com citação à fls. 34/35/36, CPF. às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 04.Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a Exequente para manifestação.Havendo solicitação da Exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito.No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento.(CONSTA ÀS FLS. 44/48 MINUTA BACENJUD NEGATIVA)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0803040-86.1996.403.6107 (96.0803040-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERRERIA BATISTA X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)  
PUBLIQUE-SE O TÓPICO FINAL(FLS.536/537) DA DECISÃO DE fls.533/53/537.Intime-se o executado/peticionário de fls.540/541 para que junte aos autos procuração, cópia autenticada de seu contrato social e autenticação dos documentos juntados .Após, vista à exequente.Intimem-se e conclusos COM URGÊNCIA. DECISÃO DE FLS. 533/537:Decisão de fls.528 e fls.531: Ao SEDI para inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo.1-DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA - MACEIO-AL.EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL.EXECUTADOS: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS: JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, CPF. 434.879.807-97, MOACYR JOÃO BELTRÃO BREDAS, CPF. 208.258.204-30, JUBSON UCHOA LOPES, CPF. 210.692.044-04, com endereço na Av Antônio Gomes de Barros, nº 35, apto 40, Jatiuca; Av Silvio Carlos Viana, nº 1675, apto 501, Edf Rodim, Ponta Verde; Rua São Pedro, nº 204, Garça Torta; respectivamente, na cidade de MACEIO/AL).VALOR DO DÉBITO: R\$572.051,81 em junho/2012.JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÃO FISCAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MACEIO-AL.FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS - JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOÃO BELTRÃO BREDAS, JUBSON UCHOA LOPES.Fls.531: Cite(m)-se e intimem-se os responsáveis tributários nos termos dos artigos 4º, V, da LEF e 124, do Código Tributário Nacional, para que pague(m) o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora, BEM COMO INTIMEM-SE-OS da decisão de fls.528.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 394/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÃO FISCAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MACEIO-AL.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉ e cópia de fls.528.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.2- DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA - RECIFE-PE.EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL.EXECUTADOS: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS: BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, CPF. 223.886.644-20, com endereço na Av. Boa Viagem, 3000, 30º andar - apto 301, Boa Viagem- RECIFE-PE.VALOR DO DÉBITO: R\$572.051,81 em junho/2012.JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÃO FISCAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RECIFE-PE.FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEIL TRIBUTÁRIO - BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO.Fls.531: Cite-se e intime-se o responsável tributário nos termos dos artigos 4º, V, da LEF e 124, do Código Tributário Nacional, para que pague(m) o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora, BEM COMO INTIME-SE-O da decisão de fls.528.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 395/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÃO FISCAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RECIFE-PE.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉ e cópia de fls. 528.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.3- DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA - IPOJUCA-PE.EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL.EXECUTADOS: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS: AGRO PECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, CNPJ.09.011.370/0001-07, com endereço na Rua da Floresta, nº 13, Vila Usina Ipojuca, Bairro Eng. Conceição Velha, na cidade de IPOJUCA/PE.VALOR DO DÉBITO: R\$572.051,81 em junho/2012.JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE IPOJUCA-PE.FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEIL TRIBUTÁRIO - AGRO PECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.Fls.531: Cite-se e intime-se o responsável tributário, na pessoa de seu representante legal, nos termos dos artigos 4º, V, da LEF e 124, do Código Tributário Nacional, para que pague(m) o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora, BEM COMO INTIME-SE-O da decisão de fls.528.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 396/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR (A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE IPOJUCA-PE.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉ e cópia de fls. 528.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.4- DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA - BIRIGUI-SP.EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL.EXECUTADOS: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS: JOAQUIM PACCA JUNIOR,

CPF.669.941.878-53, com endereço na Travessa Padre Feijó, nº 63, na cidade de Birigui/SP.VALOR DO DÉBITO: R\$572.051,81 em junho/2012.JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI-SP.FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - JOAQUIM PACCA JUNIOR.Fls.531: Cite-se e intime-se os responsável tributário nos termos dos artigos 4º, V, da LEF e 124, do Código Tributário Nacional, para que pague(m) o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora, BEM COMO INTIME-SE-O da decisão de fls.528.CUMpra-se, servindo cópia da presente decisão como carta precatória nº 397/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI-SP.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉ e cópia de fls. 528.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.5- DECISÃO/OFÍCIO Nº 993/2012 - SERRANÓPOLIS-GO.EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS.FINALIDADE: AVERBAÇÃO JUNTO À MATRÍCULA Nº 1.096 DA DECRETAÇÃO DE INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL perante a Exeçúente. DESTINATÁRIO: Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de SERRANÓPOLIS - GOIÁS.ENDEREÇO: Avenida Coronel José Inocêncio de Lima, nº 65, Qd 111. Lt. 05, Setor Rodoviário - SERRANÓPOLIS - GOIÁS - CEP 75.820-000Em face da decisão de fls.528, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de SERRANÓPOLIS - GOIÁS para AVERBAÇÃO JUNTO À MATRÍCULA Nº 1.096 DA DECRETAÇÃO DE INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL perante a Exeçúente em face da decretação de fraude à execução.CUMpra-se, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO Nº 993/2012, ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de SERRANÓPOLIS - GOIÁS para as providências necessárias, encaminhando-se a este Juízo cópia da matrícula constando a averbação requerida.Instrua-se o presente com cópia de fls.528, 441/444 e 516.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.6- DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO DOS SÓCIOSEXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS.VALOR DO DÉBITO: R\$572.051,81 em junho/2012.ENDEREÇO DO SÓCIO MARIO FERREIRA BATISTA: Rua Dr. Luiz Nogueira Martins, 342, apto 120 - CEP 16025-220- São João - Araçatuba-SP.FINALIDADE: Citação do sócio MARIO FERREIRA BATISTA.Em face da manifestação do sócio Arlindo Ferreira Batista de fls.412, tornou-se tácita a sua citação.Cite-se o sócio executado - MARIO FERREIRA BATISTA, no(s) endereço(s) fornecido(s) pela exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de penhora, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO ao sócio.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0210.Decorrido o prazo legal sem que haja pagamento, vista a exequente para indicação de bens no prazo de 180(cento e oitenta) dias e atualização do débito.PUBLIQUE-SE PARA CIÊNCIA DO SÓCIO EXECUTADO PETICIONÁRIO DE FLS.419/421 quanto à decisão de fls.528.

**0004921-29.1999.403.6107 (1999.61.07.004921-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)**

Processo nº 0004921-29.1999.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: JOSÉ CARLOS RAMOS RODRIGUESSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ CARLOS RAMOS RODRIGUES, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução foi quitado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo, independentemente do recolhimento das custas processuais, em face do seu valor ínfimo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0005956-87.2000.403.6107 (2000.61.07.005956-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP213199 -**

GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X JULIO CESAR GERALDE X AVELINO APARECIDO ROCHA(SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP208707 - THAÍS NICOLETTI MAUÁ)

2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. DESPACHO/ADITAMENTO DE MANDADO E REGISTRO DE PENHORA. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FGTSEXECUTADO: ENGENHOR - ENGENHARIA E COM/ LTDA, CNPJ. 51.092.047/0001-63 E OUTROS (JULIO CESAR GERALDE, CPF. 803.405.638-34 E AVELINO APARECIDO ROCHA, CPF. 872.822.298-34). ANTIGA EXECUÇÃO FISCAL Nº 200061070059562. Vistos em inspeção. 1,15 Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 257/258: Primeiramente, a fim de possibilitar o registro da constrição, desentranhe-se o mandado e documento de fls. 231/235 E 250/252, aditando-o para qualificação do executado E intimação de seu cônjuge. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO ADITAMENTO AO MANDADO E MANDADO ao senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis em ARAÇATUBA-SP para REGISTRO da constrição efetuada nestes autos. Instrua-se o presente com cópia da petição da exequente de fls. 257/258 do ofício do Cartório de Registro de Imóveis e da Nota devolutiva (fls. 238/239). Após, vista ao exequente para manifestação e ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento ou ainda ocorrendo pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação expressa em termos de prosseguimento.

**0006056-42.2000.403.6107 (2000.61.07.006056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AMERICA DON PEDRO CUNHA SILVEIRA - ME X AMERICA DON PEDRO CUNHA SILVEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) DECISÃO** Fls. 157: A parte exequente requereu NOVO bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso. Portanto, DEFIRO o pedido de NOVO bloqueio, EM SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE FL. 22, através do sistema BACENJUD em nome dos executados, com citação às fls. 15, CNPJ às fls. 02 e CPF às fls. 95., relativamente ao débito informado às fls. 158. Fica, por ora, SUSTADO O LEVANTAMENTO DA PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS, ATÉ A SUA EFETIVA SUBSTITUIÇÃO. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. (JUNTOU-SE ÀS FLS. 163/165 MINUTA BACENJUD OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA EXEQUENTE)

**0002587-17.2002.403.6107 (2002.61.07.002587-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CHICAZES PAINEIRA PAES E DOCES LTDA - ME X ZENYS BONIOTTI DA SILVA X CAROLINE BONIOTTI DA SILVA X MARLI PEREIRA DOS SANTOS**

Processo nº 0002587-17.2002.403.6107Parte exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte executada: CHICAZES PAINEIRA PÃES E DOCES LTDA - ME E OUTROSSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CHICAZES PAINEIRA PÃES E DOCES LTDA - ME E OUTROS, na qual se busca a satisfação de crédito de FGTS consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito foi liquidado. As custas processuais não foram recolhidas.Os autos vieram conclusos. É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo, independentemente do recolhimento das custas processuais, em face do seu valor ínfimo.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0009406-33.2003.403.6107 (2003.61.07.009406-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)**

Processo nº 0009406-33.2003.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: AGROPECUÁRIA E IMOBILIÁRIA HANAS LTDA Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGROPECUÁRIA E IMOBILIÁRIA HANAS LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0000632-67.2010.403.6107 (2010.61.07.000632-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA DE FATIMA DIAS**

Fls. 36/37: Indefiro o bloqueio requerido, haja vista não ter havido citação da executada.Cumpra-se a r. decisão de fls. 27, expedindo-se carta de citação. Intime(m)-se.(CONSTA À FL. 40 CERTIDÃO QUE DECORREU O PRAZO PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO OU OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA PELO EXECUTADO)

**0001938-37.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X BERTOLUCCI CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA**

INFORMAÇÃOConsta às fls. 20 certidão de decurso de prazo para o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, e nos termos do r. despacho de fls. 13, os autos encontram-se com vista ao(à) EXEQUENTE.

**0002520-37.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SUMSET SERVICO UNIFICADO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA**

INFORMAÇÃOConsta às fls. 15 certidão de decurso de prazo para o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, e nos termos do r. despacho de fls. 08, os autos encontram-se com vista ao(à) EXEQUENTE.

**0002938-72.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X REFRIGEL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA**

INFORMAÇÃOConsta às fls. 28 certidão de decurso de prazo para o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, e nos termos do r. despacho de fls. 18, os autos encontram-se com vista ao(à) EXEQUENTE.

**0003396-89.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X GUSTAVO DO NASCIMENTO GARCIA

**PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03).** Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. (JUNTOU-SE ÀS FLS. 13 AR NEGATIVO DA CARTA DE CITAÇÃO)

**0004634-46.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CRISTIANE PEREIRA ROCHA

Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. (CONSTA À FL. 31 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO OU OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA, ENCONTRANDO OS AUTOS COM VISTA EXEQUENTE)

**0000696-09.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ICCOL TEXTIL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA  
Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. (CONSTA À FL. 21 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO OU OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002574-66.2012.403.6107** - PAULO CEZAR BATISTA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP

DECISÃO PAULO CEZAR BATISTA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JALES-SP, objetivando a imediata homologação do pagamento efetuado pelo impetrante, com a necessária expedição de certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Depreende-se, dos documentos juntados, que a Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, sediada em Brasília-DF, ao proferir a Decisão de fls. 25/27, é a autoridade que praticou o ato administrativo impugnado. Tratando-se, no caso, de ato que emana de órgão colegiado, coator é próprio colegiado. Ademais, o Mandado de Segurança deve ser direcionado à autoridade coatora que tenha competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Dessa forma, as autoridades indicadas na inicial são partes ilegítimas para responder ao presente mandamus. Sendo certo, nos casos de incompetência funcional e absoluta, o Juiz deve conhecê-la de ofício. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 29582 Processo: 200000418781 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 07/08/2000 Documento: STJ000368036 Fonte DJ DATA: 04/09/2000 PÁGINA: 115 Relator(a) GARCIA VIEIRA Ementa: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO. A competência no mandado de segurança é definida em função da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. O mandado de segurança impetrado em face de ato do representante estadual do IBAMA-CE deve ser processado pelo Juízo Federal daquele Estado. Conflito conhecido, declarando-se

competente o MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o suscitado. Data Publicação: 04/09/2000. No entanto, diante da impossibilidade desta Juíza corrigir de ofício o pólo passivo da demanda, redirecionando-a para o Juízo competente, em homenagem ao princípio da economia processual, é de rigor dar oportunidade à impetrante que promova tal correção, sob pena de extinção do processo. Colaciono, a seguir, ementas de julgados do STJ - Superior Tribunal de Justiça, acerca da impossibilidade da correção de ofício de pólo passivo em ações de mandado de segurança: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 611410 Processo: 200302111864 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000212294 Fonte DJ DATA: 23/08/2004 PG: 00212 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Franciulli Netto. Ementa PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA - CORREÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - DIREITO À CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DE DÉBITO - QUESTÃO PREJUDICADA - PRECEDENTE. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o juiz não pode, de ofício, substituir a autoridade coatora erroneamente indicada pelo impetrante, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, já que inexistente requisito essencial da ação (CPC, art. 267, VI). Recurso conhecido e provido. Data Publicação 23/08/2004 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 242377 Processo: 199901151600 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/08/2002 Documento: STJ000165991 Fonte DJ DATA: 26/08/2002 PG: 00318 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Os Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Fontes de Alencar e Vicente Leal votaram com o Ministro-Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Constatada a ilegitimidade passiva ad causam da única autoridade indicada como coatora, a extinção do mandado de segurança, sem julgamento de mérito, se impõe, não podendo o juiz, de ofício, corrigir o pólo passivo da demanda, redirecionando-a para o juízo competente. 2 - Recurso especial conhecido e provido. Extinção do mandamus decretada. 3 - Prejudicadas as demais alegações. Data Publicação 26/08/2002 Diante do exposto, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade administrativa responsável pelo ato dito coator, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Publique-se.

## **Expediente Nº 3582**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0805506-82.1998.403.6107 (98.0805506-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO PEDRO BARONI - ME (SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA)

Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se decisão no sentido de negar seguimento ao recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, nos autos dos da execução fiscal declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 219, 5º c.c artigo 269, IV e 329 do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição do débito da execução. Pa 1,15 Assim, mantido o provimento emanado da r. sentença, reconhece-se extinta a presente execução. Cumpra-se a r. sentença de fls. 84/85, certificando-se o trânsito em julgado, haja vista a inexistência de penhora efetivamente concretizado no bojo dos autos. Após, encaminhe-se ao arquivo com baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007684-27.2004.403.6107 (2004.61.07.007684-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AUTO POSTO ANDRADE DE ARACATUBA LTDA X JOSE HAROLDO RIBEIRO COSTA (SP265519 - THIAGO BRITO DE ABBATTISTA)

Fls. 45: Defiro. Cumpra-se a r. decisão de fls. 42/43. Após, publique-se, inclusive em nome do patrono Dr. Thiago Brito Abbatista, OAB/SP 265.519 para que regularize sua representação processual, consoante decisão de fls. 43, parte final.

**0002662-51.2005.403.6107 (2005.61.07.002662-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO

MATHEUS PEREIRA) X MARLI OLIVEIRA BOER

DECISÃO Fls. 46: A parte exequente requereu o bloqueio de valores em nome da empresa executada através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, DEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada com citação à fls. 13, CNPJ. às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 46. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. Fls: 48/49: Anote-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO E MINUTA COM O RESULTADO DA PESQUISA BACEN-JUD EFETUADA NOS AUTOS FLS. 59/61 CONSTANDO VALOR DE BLOQUEIO NO MONTANTE DE R\$182,40 (cento e oitenta e dois reais e quarenta Centavos).

**0003639-04.2009.403.6107 (2009.61.07.003639-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE AROLDI DE SOUZA FILHO**

DECISÃO Fls. 40/41: A parte exequente requereu o bloqueio de valores em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, DEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da parte executada com citação à fls. 26 e CPF às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 41. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 37/40. Nos Termos da Portaria 12/2012, juntada de documentos a saber: Certidão e minuta com o resultado da pesquisa Bacen-Jud tendo como resultado o bloqueio apontado à fl. 47, no montante de R\$128,02 (cento e vinte e oito reais e dois centavos).

**0001292-27.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE DE PAULA**

**PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05).** Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de

recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. EXPEDIENTE DA SECRETARIA NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2012 - ARTIGO 1º ITEM - I - LETRA a) - Que autoriza a prática de atos de mero expediente pela secretaria sem a necessidade de despacho, manifeste-se o Exequente quanto aos documento(s) de fl(s) 29, CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA

**0001309-63.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE MARIA DE CAMPOS

DECISÃOFls. 31: A parte exequente requereu o bloqueio de valores em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, DEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da parte executada com citação à fls. 28 e CPF às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 32. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO E MINUTA COM O RESULTADO DA PESQUISA BACEN-JUD EFETUADA NOS AUTOS FLS. 36/38 CONSTANDO VALOR DE BLOQUEIO NO MONTANTE DE R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos).

**0001933-15.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EDUCA ATIVA INFORMATICA LTDA PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.08/09). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL. 14, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o EXECUTADO estava ausente nas tentativas de entrega dias 24,25,26/08/2011, e que não procurou o correio para retirada da correspondência, pelo que se aguarda a manifestação do(a) EXEQUENTE, conforme o despacho supra(fl. 13).

**0001934-97.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE NUNES FERNANDES PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04/05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL. 15, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o EXECUTADO estava ausente nas tentativas de entrega dias 24,25,26/08/2011, e que não procurou o correio para retirada da correspondência, pelo que se aguarda a manifestação do(a) EXEQUENTE, conforme o despacho supra(fl. 14).

**0002305-61.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VANDERLEI AZURE

Aceito a conclusão supra. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05/06). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. EXPEDIENTE DA SECRETARIA NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2012 - ARTIGO 1º ITEM - I - LETRA a) - Que autoriza a prática de atos de mero expediente pela secretaria sem a necessidade de despacho, manifeste-se o Exequente quanto aos documento(s) de fl(s). 18, CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA.

**0002306-46.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON YUTAKA YAMAOKI

Aceito a conclusão supra. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05/06). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. Conforme PORTARIA Portaria 24-25/97, manifeste-se o Exequente quanto aos documentos de fls. 18, CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA.

**0002536-88.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE DANILO VITOR DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão supra. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora,

vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL. 09, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o EXECUTADO estava ausente nas tentativas de entrega dias 24,25,26/08/2011, e que não procurou o correio para retirada da correspondência, pelo que se aguarda a manifestação do(a) EXEQUENTE, conforme o despacho supra(fl. 08).

**0003373-46.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURICIO CARLOS LUPIFIERI  
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 12, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do Exequente, conforme determina o r. despacho de fl. 11, que ora publica-se com a presente informação.

**0003399-44.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANO DA SILVA BORTOLETTI  
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 12, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do Exequente, conforme determina o r. despacho de fl. 11, que ora publica-se com a presente informação.

**0003400-29.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIS GUSTAVO VIEIRA DIONISIO  
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL. 12, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o EXECUTADO É DESCONHECIDO naquele local, pelo que se aguarda a manifestação do(a) Exequente, conforme o despacho de fl. 11.

**0003419-35.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MEGA COMERCIO DE SEMENS ANIMAL LTDA-ME  
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso

pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 12, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do Exequente, conforme determina o r. despacho de fl. 11, que ora publica-se com a presente informação.

**0003420-20.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X O L R G COTRIM-ME  
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 13, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do Exequente, conforme determina o r. despacho de fl. 12, que ora publica-se com a presente informação

**0003424-57.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRO PASTO REPRESENTACOES COM S/C LTDA  
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 12, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do Exequente, conforme determina o r. despacho de fl. 11, que ora publica-se com a presente informação.

**0003428-94.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRODUTOS VETERINARIOS ARACATUBA LTDA  
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 12, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do Exequente, conforme determina o r. despacho de fl. 11, que ora publica-se com a presente informação.

## Expediente Nº 3583

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004545-38.2002.403.6107 (2002.61.07.004545-6)** - APARECIDA VIEIRA KOENIGKAN X JANDIRA CARDOSO X NORMA CAPASSO X ELIANA SBIZZARO SILVA X OSVALDO GEBRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0004545-38.2002.403.6107 Exequente: APARECIDA VIEIRA KOENIGKAN e OUTRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por APARECIDA VIEIRA KOENIGKAN e OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. Não obstante tenha efetuado o levantamento dos valores depositados, requereu a incidência dos juros de mora dos mesmos. Intimado, para manifestar-se a respeito, o INSS refutou os argumentos da parte exequente. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso presente, pretende a parte autora, ora exequente, o recebimento de diferença de juros de mora da quantia em execução, levando-se em conta o período que medeia entre as datas da liquidação e da expedição do ofício requisitório. Observo que os ofícios requisitórios foram expedidos em 23 de abril de 2010 - fls. 261/264, e pagos em 27 de julho de 2010 - RPV - fl. 267, e 20 de abril de 2011 - Precatórios - fls. 271/273, corrigidos monetariamente. A Corte Especial do STJ firmou orientação de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no prazo constitucional. Da mesma forma, o STJ possui o entendimento de que não incidem os juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação do julgado e a data da expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV). Nesse sentido, trago à colação as ementas dos seguintes julgados do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. DESCABIMENTO. MULTA PROCRASTINATÓRIA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão não merece ser reformada, porque a jurisprudência do STJ assentou que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 2. No tocante à multa processual retirada pelo Tribunal a quo, melhor sorte não socorre aos agravantes. Isto, porque os embargos de declaração foram opostos com vistas ao prequestionamento, nos termos da Súmula 98/STJ, não apresentando caráter protelatório. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801578256, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, 29/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO INCIDEM JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos (REsp. 935.096/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 24/9/2007). 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200800637083. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. QUINTA TURMA. DJE DATA:21/06/2010). De outra banda, a satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0006221-84.2003.403.6107 (2003.61.07.006221-5)** - PAULO AFFONSO GUERRERO BALIEIRO(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0006221-84.2003.403.6107 Parte Autora: PAULO AFFONSO GUERRERO BALIEIRO Parte ré:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora acima indicada obteve sentença favorável, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante devido. Intimada, a parte autora concordou com os valores depositados. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. A parte autora, intimada acerca do cumprimento da sentença, concordou expressamente com quantum depositado. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0005809-17.2007.403.6107 (2007.61.07.005809-6)** - EDUARDO SENICHI NAKAMURA (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0005809-17.2007.403.6107 IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Parte impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte impugnado: EDUARDO SENICHI NAKAMURA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Impugnação à Execução de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de execução de acórdão nos autos da ação principal, com trânsito em julgado. A parte impugnante foi intimada no feito principal, para pagamento da execução no valor principal, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial da presente impugnação, a Caixa Federal refutou o cálculo apresentado pela parte impugnada, sustentando, em síntese, excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo e realizou os depósitos judiciais. A parte exequente se opôs à impugnação. O contador judicial elaborou cálculos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A impugnante foi citada para pagamento da quantia disposta no respectivo mandado (artigos 475-J e seguintes do CPC). Em cumprimento, efetuou o depósito e apresentando impugnação à execução, sustentando, em síntese, excesso de execução. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, constatou-se que os depósitos efetuados pela CEF foram suficientes para cumprir integralmente a condenação. Os cálculos da Contadoria Judicial estão em consonância com as determinações contidas no Provimento nº 64/2005. As Resoluções citadas do CJF, nºs 561/2007 e 134/2010, reportam-se tão somente à atualização das tabelas e índices de atualização vigentes, providência prevista inclusive no artigo 454 do Provimento nº 64/2005, in verbis: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. o artigo com a redação dada pelo Provimento nº 95 de 16.03.2009, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.03.2009. Observo que na sentença não foi determinada a utilização de qualquer tabela ou índices estranhos ao procedimento previsto no Provimento nº 64/2005. Por outro lado, justifica o excesso de execução, posto que os cálculos da Contadoria e os depósitos atenderam ao disposto no decisum quando da intimação para o cumprimento. Portanto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial - fls. 115/118, que procedeu de forma correta, nos termos da Sentença de fls. 57/62. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvará de levantamento dos depósitos realizados, em favor da parte exequente. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF para devolução do saldo negativo de R\$ 54,09, relativo a depósito feito a maior, conforme cálculo da Contadoria à fl. 115-verso. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008124-18.2007.403.6107 (2007.61.07.008124-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA DE PAULA SILVA X ARISTHEU ALVES (SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI)

1,10 Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0006559-82.2008.403.6107 (2008.61.07.006559-7)** - ERBES APARECIDO DE ALCANTARA TURIUBA - ME (SP186723 - CARINA BARALDI GIANOTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou manteve a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0010175-65.2008.403.6107 (2008.61.07.010175-9) - VALDELICE JACOBSEN GONCALVES NASCIMENTO(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)**

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos.Vista À PARTE RÉ - CORREIOS, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0012006-51.2008.403.6107 (2008.61.07.012006-7) - ELIO PEREIRA(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0005699-47.2009.403.6107 (2009.61.07.005699-0) - LAZARA PINTO DA SILVA UZELIN(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0005699-47.2009.403.6107 Parte autora: LÁZARA PINTO DA SILVA UZELINParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇA.LAZARA PINTO DA SILVA UZELIN propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a DER (NB 31/534.413.312-6).Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos; houve aditamento à inicial.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, pois o autor não é total e permanentemente incapaz para o trabalho.O Instituto-réu apresentou cópia do processo administrativo referente ao auxílio-doença, em nome da requerente.Realizada perícia médica. Intimadas acerca do laudo de fls. 110/119, as partes se manifestaram.Indeferida a realização de outra perícia médica, a parte autora interpôs agravo retido, tendo o INSS apresentado contrarrazões.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.A invalidez deve, ainda, ser total e permanente.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 15/18 e 90/91), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos também resta evidenciada.Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fls. 110/119), que a autora é portadora de hipertensão arterial, obesidade, diabetes, doença degenerativa em coluna lombar e processo inflamatório transitório em calcanhar direito. é portadora de hipertensão arterial e diabetes, controlada por medicamentos. Essas enfermidades, porém, não a incapacitam para o trabalho.No que pertine ao AVC que a autora teria sofrido em 2006, informa o expert do Juízo, o mesmo não deixou sequelas. Além disso, as doenças metabólicas (hipertensão, diabetes e obesidade) são controláveis por medicamentos e, por si só, não determinam incapacidade laboral. Por sua vez, as alterações osteomusculares (coluna e pé direito) são discretas, próprias da idade e também não geram incapacidade à demandante (quesito 7 da autora, fl. 116). E, por fim, assevera que O quadro não determina incapacidade para sua atividade habitual (vendedora ou empregada doméstica), nem para seu último emprego como ajudante de peixaria (item 6, parte final, conclusão, fl. 115).Concluo, portanto, que a demandante

não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006583-76.2009.403.6107 (2009.61.07.006583-8) - OSWALDO RIBEIRO DE ARAUJO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0007835-17.2009.403.6107 (2009.61.07.007835-3) - HOMERO AMADOR GARCIA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0007982-43.2009.403.6107 (2009.61.07.007982-5) - MARIA EUGENIA FALLEIROS DE SOUZA (SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0008660-58.2009.403.6107 (2009.61.07.008660-0) - SUELEN PATRICIA STRINGHETTA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº: 0008660-58.2009.403.6107 Parte autora: SUELEN PATRÍCIA STRINGHETTA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. SUELEN PATRÍCIA STRINGHETTA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação administrativa, em 08/09/2008. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e da perícia. O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) relativo(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) em nome da autora. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizada perícia médica. Restou-se infrutífera a tentativa de conciliação. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Intimadas acerca do laudo pericial, as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 12/17 e 39), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos, considerando-se a data da cessação do benefício previdenciário e a propositura da ação também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fls. 94/103), que a parte autora é portadora de obesidade

mórbida, hipertensão arterial e sequelas de fraturas, com discreta limitação de movimentos em punho direito; restrição moderada dos movimentos em quadril direito e tornozelo direito e falta de estabilidade sacra. Porém, essas enfermidades não a incapacitam para o trabalho que exercia anteriormente (quesitos 1 e 6 do Juízo, fls. 100/101). Ademais, o perito afirma que inexistente incapacidade para a função habitual da requerente. E acrescenta que a escolaridade e a idade da autora favorecem a sua recolocação no mercado de trabalho (quesitos 10 do Juízo, fl. 101, e 6 do INSS, fl. 102). Por fim, que o trabalho exercido pela autora é considerado leve, conforme o Anexo 3 da NR do Ministério do Trabalho e Emprego. Conclui-se que há capacidade para certos tipos de trabalho, mas não para o trabalho habitual. Desse modo, a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010210-88.2009.403.6107 (2009.61.07.010210-0) - DOUGLAS RODRIGUES COELHO (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0010769-45.2009.403.6107 (2009.61.07.010769-9) - NILSO APARECIDO BARBOSA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)**  
Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0010774-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010774-2) - SERGIO ANTONIO CREPALDI (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0010775-52.2009.403.6107 (2009.61.07.010775-4) - PEDRO VIDOTO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0000798-88.2009.403.6316 - DOROTY DE FATIMA PALMIERI SILVA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0000976-48.2010.403.6107 (2010.61.07.000976-0) - NILSON GOMES BARBOSA (SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0001811-36.2010.403.6107 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE

AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0002117-05.2010.403.6107** - SERGIO DE ALMEIDA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0002733-77.2010.403.6107** - ANTONIO DE FARIA (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0002833-32.2010.403.6107** - PEDRO DOS SANTOS FIGUEIREDO FILHO (SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002833-32.2010.403.6107 Parte autora: PEDRO DOS SANTOS FIGUEIREDO FILHO Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA PEDRO DOS SANTOS FIGUEIREDO FILHO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, na redação conferida pela Lei 8.540/92, cumulada com a repetição do indébito. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos. Citada, a UNIÃO apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Ao contrário do que afirma a União, o afastamento do mundo jurídico da contribuição para o FUNRURAL não conduz à repristinação automática da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, prevista nos arts. 195, I, a da CF/88 e 22 da Lei 8.212/91, cuja alíquota é maior (23%) em cotejo com aquela incidente na primeira exação (2,1%). A repristinação, segundo o art. 2º, 3º, da LICC é a restauração da validade jurídica de uma lei revogada, por ter a lei revogadora perdido a sua vigência, fazendo com que a norma decaída volte a reger a matéria que antes tratava. Embora a declaração de inconstitucionalidade do preceito revogador reative a juridicidade do diploma revogado, tal exegese circunscreve-se às ações de fiscalização abstrata de constitucionalidade das normas, não incidindo sobre os demais processos subjetivos, onde se realiza um controle difuso sobre a higidez jurídico-constitucional do ato atacado. Assim, não há falar-se em repristinação na hipótese em tela, considerados os limites interpretativos estritos que o instituto estabelece. Quanto à prescrição, o art. 3º da LC 118/05 preceitua que o prazo para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação será de cinco anos a contar do pagamento indevido. O STJ, por entender que o diploma trouxe uma posição jurídica extremamente desfavorável ao contribuinte e em respeito ao princípio da segurança jurídica, assentou que tal prazo não poderia ser aplicado aos processos ajuizados até 09/06/2005 - data da vigência da lei -, corroborando a conhecida tese dos cinco mais cinco - o prazo para a restituição começaria a partir do fato gerador e se renovaria com a homologação tácita. A propósito, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LC N. 118/2005. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos

poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada. (Processo EEARES 200901396898 EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149952 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/02/2011)O STF, em decisão recente, pacificou o tema, no RE 566621/RS, na sessão plenária de 05/08/2011, reconhecendo a correção do entendimento do STJ, de modo que somente as ações promovidas após o advento da referida lei estão submetidas ao seu lapso prescricional. Feitas essas considerações, observo que na hipótese dos autos a parte autora ingressou em juízo no dia 08/06/2010, portanto quase cinco anos após a entrada em vigor da LC 118/05, estando prescritos os valores anteriores a 08/06/2005. Superada a análise dessas questões e tratando-se de matéria de direito, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste,

assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0002872-29.2010.403.6107 - FAZENDA TERRA BOA GUARARAPES SP(SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL**

Ação Ordinária nº 0002872-29.2010.403.6107 Parte autora: FAZENDA TERRA BOA GUARARAPES - SP Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA FAZENDA TERRA BOA GUARARAPES - SP, ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção rural, nos termos o artigo 1º da Lei nº 8.540/1997, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de a parte autora repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Mérito Pretende a parte autora, pessoa jurídica, a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção rural, nos termos o artigo 1º da Lei nº 8.540/1997, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. Análise da Constitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94. Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Para a solução da controvérsia, importante a análise dos arts. 195, 4º da Constituição Federal, no qual remete ao art. 154, I do mesmo diploma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Art. 154. A União poderá

instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Tais dispositivos tratam da competência residual da União Federal para instituir tributos sobre bases econômicas diferentes das já previstas na própria Constituição Federal. Para que a União Federal possa exercer sua competência residual em relação às contribuições de seguridade social é necessário, portanto, a presença de três requisitos estabelecidos pelos artigos acima citados: a) a exigência de lei complementar; b) não cumulatividade e c) vedação do bis in idem e de bitributação. Dessa forma, é vedado que a União Federal institua outras contribuições para a mesma finalidade com os mesmos fatos geradores e bases de cálculo de tais tributos já previstos nos incisos do art. 195. No presente caso, a Lei nº 8.870/94 passou a exigir do produtor rural pessoa jurídica a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, dispensando-o de contribuir sobre a folha de salários de seus empregados. Porém, a pessoa jurídica empregadora e produtora rural também fica obrigada ao recolhimento da COFINS, que foi instituída com base no art. 195, I, b, da Constituição e possui o seguinte fato gerador: Lei Complementar n. 70/91 Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Lei n. 10.833/03 Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Analisando os fatos geradores da COFINS e da contribuição exigida pelo art. 25 da Lei 8.870/94 observo que os mesmos são idênticos, eis que o conceito de faturamento coincide com o de receita bruta. O STF, na ADC nº 01, reconheceu que o conceito de receita bruta é equiparado ao de faturamento, declarando constitucional a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS: Por fim, assinala-se que a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 07/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Saliento que a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 foi reconhecida pelo TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, CAPUT, INCISOS I E II E 1º, DA LEI Nº 8.870/94. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A PRODUÇÃO RURAL, EQUIVALENTE A FATURAMENTO. SAT. SENAR. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. COFINS. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU 4º). BITRIBUTAÇÃO. 1. O STF, ao julgar a ADIn nº 1103-1/DF, em 18-12-1996, DJU de 25-04-97, na qual a Confederação Nacional da Indústria visava a declaração de inconstitucionalidade do caput e parágrafos do art. 25 da Lei nº 8.870/94, não conheceu da ação quanto ao caput, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, declarando inconstitucional o 2º desse dispositivo legal: sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista no art. 195, I, somente autorizada pelo art. 195, 4º, mediante lei complementar, prevista no art. 154, I, da Lei Magna. 2. Na oportunidade, como visto, não foi julgada a inconstitucionalidade do caput e também dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.870/94, estes objeto da presente argüição. 3. A modificação da base de cálculo das contribuições sociais do empregador rural pessoa jurídica para a produção rural foi motivada pelo maior retorno financeiro, pois a contribuição sobre a folha de pagamento, dada a histórica informalidade das relações de trabalho desenvolvidas no meio rural e a mecanização da produção agrícola, não satisfazia a necessária e obrigatória previsão de cobertura total de financiamento da previdência e assistência social do homem do campo. 4. O art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870/94, ao enquadrar o empregador, pessoa jurídica, como contribuinte sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, à alíquota de 2,5%, 0,1% para o SAT e 0,25% para o SENAR, contrariou frontalmente os artigos 195, 4º e 8º, da CF/88, ocasionando dupla inconstitucionalidade sob o aspecto material, não se tratando de um simples alargamento da sujeição passiva para atingir contribuinte diverso, mas também bitributação, porque fez incidir novamente o tributo sobre o faturamento, que é previsto no artigo 195, 8º, da Carta Magna. 5. O Produtor rural pessoa jurídica é equiparado a empresa, assim como a receita bruta da comercialização da produção rural é equiparada a faturamento, sobre o qual já incide a COFINS (art. 195, I, b), esgotando a possibilidade constitucional de instituição de contribuição, através de lei ordinária, sobre a mesma base de cálculo. 6. O art. 195, 4º, c/c 154, I, da CF/88 impede a superposição de contribuição à Seguridade Social com mesmo fato gerador. Não se assemelha o caso concreto à admissão constitucional da mesma base de cálculo para a COFINS (art. 195, I), PIS (art. 239), contribuição aos entes de cooperação integrantes do sistema S (art. 240), hipóteses em que a Carta Magna autoriza a superposição tributária sobre fatos geradores símeis, em razão de terem fundamentos de validade diferenciados, possuindo gênese em dispositivos dispersos. 7. Igualmente atingido pela inconstitucionalidade o 1º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, que modificou a base de cálculo da contribuição ao SENAR para 0,1% sobre a produção rural, aumentada para 0,25% pela Lei nº 10.256/2001, subsiste a contribuição

nos moldes do art. 3º, I, da Lei n.º 8.315/91, que criou esse serviço, à alíquota de 2,5% sobre a folha de salários. 8. Muito embora entenda o STF que o conceito de faturamento engloba o produto da venda da produção, nos moldes da Lei 8.870/94, há de ser insofismavelmente reconhecida a inconstitucionalidade ventilada porque o art. 195, parágrafo 4º da CF/88 possibilita a generalização de outras fontes de custeio que não aquelas previstas expressamente. 9. Acolhida a arguição de inconstitucionalidade, integralmente, para declarar inconstitucional o art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870. (INAMS - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS 1999.71.00.021280-5/RS, CORTE ESPECIAL, D.E. 06/12/2006, Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA). A redação dada pela Lei 10.256/01 não tem o condão de constitucionalizar a contribuição ora discutida, eis que a mesma alterou somente o caput do referido art. 25, sendo que não houve alteração na base econômica do tributo (receita bruta) que continuou com a redação originária da Lei 8.870/94. Outrossim, a substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou o faturamento tornou-se dispositivo constitucional apenas com o advento da EC nº 42/2003, que acrescentou o 13 ao art. 195 da Constituição, vejamos: Nesse sentido, cito as lições do Juiz Federal Leandro Paulsen, na obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª edição, fl. 533: Contribuições em substituição à contribuição sobre o pagamento de empregados e avulsos e ao adicional ao SAT. Apenas após a EC nº 42/03, que acresceu o 13 ao art. 195 da Constituição, é que se passou a ensejar a substituição total ou parcial da contribuição ordinária prevista no art. 195, I, a, pela do art. 195, I, b, como instrumento para a desoneração da contratação formal de trabalhadores. Anteriormente ao advento da EC nº 42/03, esse tipo de substituição era incompatível com o texto constitucional, pois que só poderiam ser instituídas novas contribuições com observância da técnica de exercício da competência residual, prevista no art. 195, 4º, que exige lei complementar, não-cumulatividade e fato gerador e base de cálculo diversas das contribuições já previstas nos incisos do art. 195. Inobstante a autorização constitucional seja recente, contudo, há muito vinha o legislador procedendo à substituição das contribuições sobre o pagamento de empregados e avulsos (20% sobre a remuneração dos empregados e avulsos mais o adicional de 1% a 3% a título de SAT) por novas contribuições sobre a receita bruta relativamente a diversas atividades. Tal substituição era inconstitucional (não era autorizada a instituição de outras contribuições sobre a receita além da COFINS e do PIS/PASEP, que tinham suporte nos arts. 195, I, b, e 239 da CF, nem a título de substituição, tampouco se podia instituir novas contribuições senão por lei complementar, forte nos condicionamentos constantes do art. 195, 4º, da CF), de modo que há diversas contribuições inválidas sendo exigidas, devendo se ter bem presente que o advento da EC nº 42/03 não tem o efeito de convalidar tais normas que jamais tiveram validade e que, portanto, não puderam ser recepcionadas. Assim, entendo que o art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 é inconstitucional, na medida em que ofende o art. 195, 4º da CF e à vedação da bitributação. De outra banda, em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002920-85.2010.403.6107 - MUNICIPIO DE VALPARAISO(SP141191 - ELISANDRA CORNACINI E SP225680 - FABIO LEITE FRANCO) X UNIAO FEDERAL**

Ação Ordinária nº 0002920-85.2010.403.6107 Parte autora: MUNICÍPIO DE VALPARAISO-SP Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA MUNICÍPIO DE VALPARAISO-SP ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS, no período de julho de 1999 a 18 de setembro de 2004, calculadas sobre os subsídios de prefeito, vice-prefeito e vereadores. Para tanto, em síntese, afirma que a exigência foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 351.717/PR). Assevera que o Senado Federal por meio da Resolução nº 26, suspendeu a execução da norma instituidora da exação. Citada, a União Federal apresentou contestação. Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar - Ilegitimidade Ativa A União afirma que o Município de Valparaíso-SP não tem legitimidade ativa para a causa, tendo em vista que ostenta a qualidade de substituto processual, vez que apenas desconta as contribuições previdenciárias dos subsídios dos agentes políticos e as repassa ao INSS. Sem razão a União. Afasto a preliminar. No caso concreto pretende o Município de Valparaíso-SP a restituição/compensação de contribuições previdenciárias (patronal ou empresarial - artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91), a teor do disposto no artigo 12, inciso I, alínea h, c.c. o artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: O município tem legitimidade ativa para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo. (AMS 200943000068904, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:28/10/2011 PAGINA:1108.) Prescrição - Prejudicial de Mérito A ré alega prejudicial de mérito em relação à pretensão da parte autora em repetir o indébito, pela ocorrência de prescrição. No presente caso, a parte autora ajuizou ação em 08/06/2010, pleiteando a repetição de contribuições sociais indevidamente recolhidas, relativas aos períodos de julho de 1999 a 18 de setembro de 2004. Apresenta-se inequívoca a ocorrência de prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento da contribuição e a da propositura da presente ação. A tese colocada pela parte autora não merece prosperar, porquanto a Resolução do Senado não é termo a quo de prescrição, cujas regras devem ser regidas por lei complementar. Além disso, é certo que o contribuinte que, ainda que de boa fé, não buscou seu direito em tempo e modo, não pode alegar que o direito surgiu com a edição da Resolução do Senado que excluiu a norma inconstitucional do ordenamento jurídico. O direito preexistia, tanto que reconhecido pelo STF. Caberia ao interessado, portanto, com vistas ao não perecimento de seu direito, valer-se da ação cabível. Assim é que, quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário, muito já se discutiu, inclusive no que toca com a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005. A e. Relatora do RE nº 566.621, Ministra Ellen Gracie, concluiu em seu voto que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retroativamente, a partir da data do ajuizamento. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE\_ REPUBLICACAO.) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da prescrição da pretensão constante do pedido inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003591-11.2010.403.6107** - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0003877-86.2010.403.6107** - MARIA AUXILIADORA ALVES GONCALVES (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0003953-13.2010.403.6107** - IRINEU GALVANI(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0006055-08.2010.403.6107** - MARIA LUISA ROSSI(SP135305 - MARCELO RULI E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X UNIAO FEDERAL  
PROCESSO Nº 0006055-08.2010.403.6107 AUTORA: MARIA LUISA ROSSIRÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA LUISA ROSSI em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a repetição de indébito de R\$ 37.088,55 (trinta e sete mil e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), por entender ser indevida a incidência do Imposto de Renda sobre a totalidade das verbas trabalhistas reconhecidas como devidas na reclamação trabalhista nº 1599/97. Narra que os critérios de apuração do IRPF utilizados foram incorretos, pois a apuração do imposto deveria ter sido feita mês a mês, considerando as tabelas divulgadas pela Receita Federal. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Citada a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Análise a prescrição quinquenal levantada pela União como matéria prejudicial ao mérito. Ao contrário do que afirma a ré, a pretensão da parte da autora não foi fulminada pela prescrição quinquenal, pois os cálculos retificadores elaborados pelo contador do juízo trabalhista que deram azo à retenção do IRPF datam de 18/04/2007 (fls. 36) e só foram homologados em 25/01/2008 (fls. 38). Dessa forma, como a ação foi ajuizada em 16/12/2010, não estão prescritos os valores ora discutidos, ainda que não se aplique o prazo prescricional de dez anos. Tratando-se de matéria de direito, além de presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do mérito. Da não incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista. Pretende a parte autora excluir da base de cálculo do IRPF a totalidade das verbas rescisórias que foram consideradas devidas pelo juízo do trabalho. Com razão a autora. De fato, um dos princípios que norteia a relação jurídico-tributário é o da capacidade contributiva, previsto no art. 145 1º da Constituição Federal. Tal postulado é a feição tributária do ideário da igualdade material, previsto nos arts. 1º, III, 3º e 5º, caput, todos da CF/88, estabelecendo que o contribuinte que possua mais recursos financeiros deve suportar uma carga fiscal mais onerosa em relação àquele que contém um patrimônio menos abastado. Assim, em matéria de tributação, o principal parâmetro de desigualdade a ser levado em consideração para a atribuição de tratamento diferenciado às pessoas é a sua capacidade contributiva. Desse modo, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa a remuneração percebida mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos disponibilizados na época apropriada. Nessa quadra, assento que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, sob o ângulo material, na medida em que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles percebeu as suas verbas trabalhistas de forma apropriada e o outro as recebeu em decorrência de um provimento jurisdicional. Em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de sentença judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis: Processo AC 200861110036610 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1453127, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 21/02/2011 PÁGINA: 335 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações da União Federal e do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19). 3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos

para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escoado a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Patente, portanto, a ilegalidade da exação tributária.3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para CONDENAR a União à restituição dos valores recolhidos a maior na reclamatória trabalhista nº 1599/97, considerando-se os parâmetros acima, acrescidos de juros e correção monetária. Correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Não obstante o reconhecimento do direito do autor a repetir o valor indevido do imposto de renda, a sentença torna-se ilíquida, onde o valor da condenação é impreciso, porquanto o requisito da liquidez apto a gerar a execução do julgado, somente será alcançado após a liquidação de sentença, nos termos do que dispõem os arts. 475-A e seguintes do CPC. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). A ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

**0000727-63.2011.403.6107** - LUIS CARLOS DA SILVA (SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0000727-63.2011.403.6107 Parte Autora: LUÍS CARLOS DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA LUÍS CARLOS DA SILVA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Decorridos os trâmites processuais, o d. patrono da parte autora requereu a desistência da ação, sem oposição do INSS (fls. 53 e 56). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, foi deferido ao autor, na via administrativa, o mesmo benefício que pleiteia na presente ação. Ademais, a desistência da ação foi requerida após a citação, mas o INSS não se opôs. Assim, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

**0001550-37.2011.403.6107** - CRISTIANE PRISCILA SOUZA DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0001580-72.2011.403.6107** - MARIA DE LOURDES GONCALVES DE JESUS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004577-62.2010.403.6107** - MARIA JOSE MARTINS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem

manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0005145-78.2010.403.6107** - ELIVANIA MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005145-78.2010.403.6107 Parte Autora: ELIVÂNIA MARIA RIBEIRO DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA ELIVÂNIA MARIA RIBEIRO DA SILVA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário salário-maternidade. Decorridos os trâmites processuais, o d. patrono da parte autora requereu a desistência da ação, sem oposição do INSS (fls. 56 e 58). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, a desistência da ação foi requerida após a citação, mas o INSS não se opôs. Assim, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

**0000159-47.2011.403.6107** - IRACI FERNANDES RAMOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0002675-40.2011.403.6107** - TEREZINHA DA SILVA PASCOAL(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 3584**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002614-05.1999.403.6107 (1999.61.07.002614-0)** - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0002614-05.1999.403.6107 Exequente: ANTONIO MANOEL DA SILVA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ANTONIO MANOEL DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0005741-72.2004.403.6107 (2004.61.07.005741-8)** - LILIANA RODRIGUES PRADO X WILLIAM HENRIQUE PRADO LEITE - INCAPAZ X DANIEL FERNANDO PRADO LEITE - INCAPAZ X DANIEL PEREIRA LEITE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0005741-72.2004.403.6107 Exequente: WILLIAM HENRIQUE PRADO LEITE - INCAPAZ e outro Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por WILLIAM HENRIQUE PRADO LEITE e DANIEL FERNANDO PRADO LEITE (incapazes) em face da INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação

do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0008793-42.2005.403.6107 (2005.61.07.008793-2)** - CARMERINDO FRANCISCO SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0008793-42.2005.403.6107 Exequente: CARMERINDO FRANCISCO SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por CARMERINDO FRANCISCO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0010087-95.2006.403.6107 (2006.61.07.010087-4)** - YOSHIKADO KOMEAGAE - ESPOLIO X MARIA EMIKO KOMEAGAE (SP238538 - RICARDO PIRES CALCIOLARI E SP260518 - JOVANA HONORATO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP151970E - ALEXIS PERIN FARIAS)

Processo nº 0010087-95.2006.403.6107 Exequente: MARIA EMIKO KOMEAGAE Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora acima indicada obteve sentença favorável, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e apresentou extratos de valores provisionados na conta vinculada da autora. A parte vencedora, intimada, informou a satisfação do seu crédito mediante o depósito realizado pela CEF - fl. 103. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença, com a concordância expressa da parte vencedora, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, nos termos da fundamentação supra julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação a autora MARIA BONO MACHADO. Expeça-se o(s) alvará(s) para levantamento do valor depositado à fl. 97. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0013353-56.2007.403.6107 (2007.61.07.013353-7)** - IDAZIA OLIVEIRA DA SILVA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0013353-56.2007.403.6107 Exequente: IDAZIA OLIVEIRA DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por IDAZIA OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0003682-72.2008.403.6107 (2008.61.07.003682-2)** - GUARACIABA DA SILVA (SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0003682-72.2008.403.6107 Exequente: GUARACIABA DA SILVA Executado: INSS-INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por GUARACIABA DA SILVA em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0005618-35.2008.403.6107 (2008.61.07.005618-3) - MIGUEL MALOUK (SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Processo nº 0005618-35.2008.403.6107 IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de suposta diferença entre o valor apurado pela CEF (fls. 105/127 e 128/129) e aquele apurado pelo autor em conta de liquidação (fls. 132/139). Ante a discordância e os novos cálculos ofertados pela parte autora, a CEF impugnou a execução. Deu-se vista à exequente. Realizada a perícia contábil, o contador do Juízo apresentou laudo e parecer às fls. 153/155. Regularmente intimado pelo Diário Oficial, o autor/exequente requereu o benefício da prioridade na tramitação do feito e, após, manifestou-se para concordar das conclusões do expert do Juízo (fls. 157/158 e 159). A CEF, por sua vez, informou que os cálculos do contador judicial estão de acordo com o que apurou anteriormente e, por fim, pleiteou o decreto de procedência da impugnação que apresentou (fl. 162). É o relatório do necessário. DECIDO. As partes foram intimadas acerca do parecer do Contador Judicial, elaborado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/2007-CJF, que concluiu favoravelmente à impugnação apresentada pela CEF. Para tanto, o laudo contábil declarou que a CEF realizou o cálculo de forma correta, com uma ressalva: efetuou depósito a maior, de R\$ 21,23 (vinte e um reais e vinte e três centavos), diferença essa que considero resultante de arredondamento de cálculos. Há, portanto, valor em excesso no depósito (fl. 146) a ser devolvido à CEF, conforme conclusão do Contador Judicial. Ademais, a divergência foi afastada mediante posterior manifestação concordando com os depósitos realizados pela CEF (fl. 159). É o que basta. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a impugnação e EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 475-M, 3º, c.c. art. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em nome da CEF quanto ao valor dado por ela em garantia da execução (fl. 146). Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. P.R.I.

**0008208-82.2008.403.6107 (2008.61.07.008208-0) - NILTON APARECIDO FERREIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº 0008208-82.2008.403.6107 Exequente: NILTON APARECIDO FERREIRA Executado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por NILTON APARECIDO FERREIRA em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0010933-10.2009.403.6107 (2009.61.07.010933-7) - DJALMA CLEMENTE (SP075703 - JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Processo nº 0010933-10.2009.403.6316 Parte Autora: DJALMA CLEMENTE Parte Ré: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Sentença - Tipo: A. Vistos. SENTENÇA DJALMA CLEMENTE ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Para tanto, afirma que foi atuado pelo requerido, ao fundamento de que teria utilizado, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente do reservatório da UHE de Águas Vermelhas. Sustenta que não é nem nunca foi proprietário do lote nº

25 do Loteamento Beira Rio, em Cardoso/SP. No entanto, informa que desde 1992 é proprietário do lote nº 02, da Quadra 03, localizado na Rua Um da Estância Beira Rio do mesmo município, cuja escritura foi devidamente registrada no CRI local em 1994. Aduz existir ilegalidade na Resolução nº 302/02 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, eis que, ao definir os critérios para a definição da extensão de área de preservação permanente, extrapolou o limites da mera regulamentação e criou distinções que não existem na lei. Diz que promoveu defesa administrativa, que foi indeferida, e, por essa razão, o órgão promoveu a sua inscrição em dívida ativa, compelindo-o ao pagamento do tributo pertinente. Requer a anulação do Termo de Embargo/interdição expedido pelo órgão administrativo, por ausência de especificação da área de preservação utilizada. Apresentou procuração e documentos. Indeferida a tutela antecipada (fls. 45/46). O IBAMA ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Intimadas acerca de especificação de provas, a parte autora não se manifestou. Por sua vez, o IBAMA informou não ter outras provas a produzir (fls. 87 e 89). O julgamento foi convertido em diligência e o Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela incompetência absoluta deste Juízo Federal para o julgamento do feito (fls. 94/97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO Inicialmente, analiso a preliminar de incompetência absoluta do juízo federal da Subseção Judiciária de Araçatuba suscitada pelo MPF. Aduz o parquet que a lide versa sobre anulação de ato administrativo editado com base na localização do imóvel de propriedade do autor (Município de Cardoso), o que atrairia o feito para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Não acolho o pleito ministerial. Com efeito, o art. 95 do CPC expressamente dispõe que nas ações fundadas em direito real sobre imóveis será competente o foro da situação da coisa. A razão de ser deste dispositivo arrima-se na racionalidade da distribuição do serviço judiciário, possibilitando ao juízo da situação do imóvel - aquele que reúne mais condições de julgar essas demandas, por exercer ali exercer as suas funções - a incumbência para a apreciação de processos desta natureza. Contudo, tal comando circunscreve-se apenas às ações reivindicatórias, possessórias e sobre aquelas que de algum modo projetarão os seus efeitos sobre o título jurídico que legitimou o direito subjetivo à propriedade. Confira-se, a propósito, o ensinamento do professor Nelson Nery Júnior sobre o tema: a segunda parte da norma (art. 95 do CPC) ora comentada permite que haja prorrogação da competência do foro da situação da coisa, se o litígio não versar sobre propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação e nunciação de obra nova. Nestas matérias, pode haver eleição de foro porque a competência, aqui, é relativa. A proibição legal, que torna inadmissível a eleição de foro e a prorrogação da competência, tornando absoluta (funcional) a competência nos casos que menciona, existe, v.g., para as ações: a) dominiais [reivindicatória, usucapião, ex empto (CC 500; CC/1916 1136), imissão na posse, publiciana etc.]; b) possessórias (reintegração, manutenção, interdito proibitório). Para as ações edilícias (redibitória, quanti minoris), que têm natureza pessoal, a competência não é determinada pela norma comentada, mas pela regra geral do CPC 94 (domicílio do réu). NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO - 11º EDIÇÃO - 2010 - PÁGINA 366. Em que pese a substancial argumentação do membro do parquet, assento que o resultado prático da presente ação não redundará na transferência do domínio, da posse, ou afetará outro direito real que porventura recaia sobre o bem, inexistindo qualquer espécie de prejuízo a eventuais terceiros de boa-fé. Ademais, não existe nos autos nenhuma informação sobre a existência de ação civil pública ou termo de ajustamento de conduta sobre a área objeto do auto de infração ora atacado, o que impossibilita o deslocamento dos autos para outro juízo. É certo, todavia, que soa muito estranho o autor ser domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, ter imóvel no Município de Cardoso e ajuizar a ação em Araçatuba, mas isso deveria ter sido objeto de exceção de incompetência, no prazo da contestação, consoante os arts. 112 parágrafo único e 297 do CPC. Superada a análise dessa questão e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Sustenta a parte autora que o auto de infração nº 263545-D e o termo de embargo nº 267525, que lastrearam a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada pelo IBAMA são ilegais pelos seguintes motivos: a) o autor não é proprietário do lote nº 25 do loteamento beira-rio, constante do auto de infração, mas sim do lote nº 02, quadra 3, rua um; b) a conformidade do projeto habitacional com a legislação e as posturas adotadas pelo Município de Cardoso e c) ilegalidade da resolução nº 302/02 do CONAMA. A) Da divergência entre a numeração do lote veiculada no auto de infração e o registrado no Tabelionato. Com relação à divergência numérica apontada pelo autor, o IBAMA revelou, em sua peça defensiva, que a discrepância existente entre a numeração do imóvel constante do auto de infração nº 263545-D e a inserida na escritura de compra e venda lavrada no Tabelionato da cidade de Cardoso deve-se ao fato de não haver numeração singularizada de cada lote confrontante, o que levou o fiscal da autarquia a adotar uma numeração própria, tudo com o escopo de viabilizar a sua atividade censória. Como se vê, trata-se de um erro meramente formal, que não ocasionou nenhum prejuízo aos interesses da parte autora. B) Da conformidade do empreendimento com a legislação municipal de Cardoso e da ilegalidade da Resolução 302/02 do Conama. De acordo com a demandante, o loteamento respeitou todas as formalidades impostas pelo Município de Cardoso, vez que fora aprovado pelo GRAPOHAB (Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais), por intermédio do certificado nº 032/92, que lhe outorgou a classificação de zona de extensão urbana, circunstância que legitimaria a higidez das acessões, pois elas são anteriores à Resolução nº 302/2002. Afasto a tese levantada pela parte autora. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, caput, impôs às pessoas jurídicas de direito público interno o compromisso político-

jurídico de tutelar o meio ambiente, sob os ângulos preventivo, reparatório e sancionatório, tudo para propiciar uma qualidade de vida sadia às gerações atuais e futuras. Para implementar esse compromisso constitucional, o legislador constituinte originário positivou a proteção ao meio ambiente como matéria de competência comum a todos os entes federativos, no corpo do art. 23, VI, do Texto Maior, respeitando os espaços legais de atuação de cada esfera de governo. Assim, tratando-se de competência comum, há a formação de um verdadeiro condomínio legislativo sobre os assuntos submetidos a essa espécie de regência, valendo a legislação que os tutelar de forma mais eficaz e naquilo que transpuser o grau de densidade do diploma que disciplina a mesma questão. Nessa quadra, a Lei Municipal nº 1884, de 30/10/1991 do Município de Cardoso, que qualificou a área litigiosa como zona de expansão urbana, não pode solapar o espectro de proteção veiculado na Resolução nº 302/02 do Conama, pois ela foi editada com base no art. 6º 2º da Lei 6.938/81, o qual, de forma categórica, condicionou a atuação municipal às prescrições estaduais e federais acerca do tema - não há nenhuma divergência doutrinária sobre a recepção da lei pela nossa Carta Política. Nunca é demais lembrar que o ato normativo atacado tão somente definiu os parâmetros das áreas de preservação permanente situadas no entorno dos reservatórios artificiais, dando sentido e concreção ao comando do art 3º do antigo Código Florestal, reproduzido pelos arts. 3º, II e 4º, III da Lei 12.651/12, constituindo uma verdadeira limitação administrativa ao direito de construir. Na verdade, o autor se insurge contra o próprio poder de polícia conferido aos órgãos ambientais, poder esse estribado não só no art. 78 do CTN, mas também nos arts. 6º V e VI da Lei 6.938/81 e 70 da Lei 9.605/98. De mais a mais, em nenhum instante o demandante comprovou em que faixa territorial está situada a sua acessão. Pelo contrário: instado a produzir prova, ficou-se inerte. Portanto, como um dos atributos do ato administrativo é a sua presunção de legitimidade, em homenagem ao princípio da legalidade estrita previsto no art. 37, caput da CF, caberia ao autor o ônus de demonstrar a veracidade das suas alegações, não se desincumbindo do encargo vazado no art. 333, I, do CPC. Confira-se, a propósito, a jurisprudência dominante sobre o tema, verbis: TRF3 - Processo AI 200703000960425 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 316191 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 601 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contraminuta e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RETIDO QUE NÃO SE JUSTIFICA. RESERVATÓRIO DA UHE ÁGUA VERMELHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA DE SEGURANÇA DO RESERVATÓRIO. APOSIÇÃO DE MARCOS. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA AES TIETÊ S/A. DESOCUPAÇÃO DA ÁREA E RETIRADA DE BENFEITORIAS PELOS PROPRIETÁRIOS OU POR AQUELES QUE DETÊM A POSSE. PLANO DE RECUPERAÇÃO VEGETAL. APRESENTAÇÃO PELA AES TIETÊ E DELIBERAÇÃO PELO IBAMA. FIXAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ÀS PARTES. CUMPRIMENTO EM PRAZO RAZOÁVEL. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. 1. No caso, mostra-se presente a possibilidade de lesão ou dano de difícil reparação ao meio ambiente, a se considerar a demora inerente ao trâmite processual do feito originário até o trânsito em julgado, situação capaz de comprometer a eficácia da proteção ambiental buscada. Preliminar rejeitada quanto à conversão do agravo em retido. 2. A Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) descreveu objetivamente as Áreas de Preservação Permanente, estabelecendo em seu art. 2º a proteção especial dessas áreas cuja criação decorre da própria lei. Nessa linha, concebeu como de preservação permanente a área situada ao redor dos reservatórios hídricos artificiais (alínea b). Por sua vez, a Resolução nº 302/2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), dispôs sobre os parâmetros, definições e limites das Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno (arts. 2º e 3º, I). 3. Trata-se de imóvel situado no Loteamento Córrego do Macaco, no Município de Cardoso/SP, às margens do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha. Insta consignar que, independentemente de o imóvel em tela situar-se em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que, ao menos, parte dele insere-se em Área de Preservação Permanente, inclusive abrangendo a faixa de segurança no entorno do Reservatório da UHE Água Vermelha. 4. É de se lembrar que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais. 5. Na hipótese sub judice, o fato de o proprietário ter adquirido a propriedade há vários anos e dela fazer uso para fins de lazer, de forma eventual, ou mesmo ter ocorrido a atuação pelo órgão fiscalizador somente em 2.005, são circunstâncias que não excluem o ilícito decorrente do uso e ocupação irregular do entorno do reservatório nem afastam o risco de lesão ou dano ao meio ambiente. 6. É imperioso reconhecer a necessidade de proteção imediata ao espaço ambiental, na medida que o uso e a ocupação irregular do entorno e adjacências ao reservatório, anos a fio, acarretam, em regra, efeitos devastadores e irreversíveis ao meio ambiente. Diante da existência de inúmeros aspectos controvertidos, que abrangem não só questões de fato, mas também matéria de direito, a serem consideradas no decorrer da instrução processual, a questão atinente à exata dimensão da Área de Preservação

Permanente que circunda o reservatório da UHE Água Vermelha há de ser dirimida quando do julgamento da ação principal, quando então serão fixados os limites definitivos da referida área no imóvel dos proprietários agravados. 7. De qualquer forma, considerando as peculiaridades que envolvem o caso concreto, bem como a necessidade de garantir a efetividade à proteção do meio ambiente, por ora e desde logo, deve ser delimitada, desocupada e recuperada a área correspondente à faixa de segurança do reservatório da UHE Água Vermelha, no que concerne ao imóvel indicado nos presentes autos, situada entre a cota máxima normal de operação do reservatório e a cota de desapropriação (área limite do reservatório), de responsabilidade da concessionária AES Tietê, conforme concessão de uso de bem público para a geração de energia elétrica outorgada pela União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). 8. Fixação de obrigações às partes para cumprimento em prazo razoável, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Comprovação das providências decorrentes das obrigações estipuladas nos autos originários. 9. Preliminar arguida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até o efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0011149-68.2009.403.6107 (2009.61.07.011149-6) - MARIA ANGELICA CORREIA LACERDA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº 0011149-68.2009.403.6107 Exequente: MARIA ANGELICA CORREA LACERDA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA ANGELICA CORREA LACERDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0011277-88.2009.403.6107 (2009.61.07.011277-4) - SERGIO BATISTA DE ARAUJO (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 0011277-88.2009.403.6107 Parte Autora: SÉRGIO BATISTA DE ARAÚJO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: AVistos em inspeção. SENTENÇA SÉRGIO BATISTA DE ARAÚJO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 06/05/2008. Sustenta que trabalhou por mais de 35 anos como pintor de autos, atividade esta que é insalubre. Não obstante tenha exercido outras funções não especiais por curtos períodos, entende que faz jus ao benefício acima indicado. Com a inicial, vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. O Instituto-réu apresentou cópia de procedimentos administrativos referentes aos benefícios requeridos em nome da parte autora. Houve réplica. Na fase de especificação de provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Nos termos da inicial, a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 06/05/2008. Sem preliminares, passo à análise do mérito. No que tange à aposentadoria especial, a Lei nº 8.213/91 assim prevê: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de

trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) No caso da presente ação, considerando-se as afirmações contidas na inicial e os documentos juntados, nos termos da lei, não há dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto mais porque o tempo de serviço será calculado enquanto ostentar essa qualidade. Por oportuno, verifico que não foi comprovado o recolhimento de contribuições no período de 11/1993 a 01/1999. Porém, por si só, esse fato não obsta o pleito apresentado no presente feito, eis que, a partir da competência 02/1999, o autor recolheu número suficiente de contribuições capaz de atender ao que prevê o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Ademais, em conformidade com o CNIS de fl. 234, também a carência foi cumprida. A parte autora espera que seja reconhecida a condição especial das atividades que desenvolveu na(s) empresa(s) abaixo relacionada(s), para ao final, obter a concessão do benefício que pleiteia. Empresa Função Período Admissão Saída Sérgio Batista de Araújo Araçatuba ME Pintor de autos 01/03/1977 31/10/1993 Sérgio Batista de Araújo Araçatuba ME Pintor de autos 01/02/1999 30/04/2000 Sérgio Batista de Araújo Araçatuba ME Pintor de autos 01/06/2000 28/02/2005 Sérgio Batista de Araújo Araçatuba ME Pintor de autos 01/04/2005 31/01/2006 Sérgio Batista de Araújo Araçatuba ME Pintor de autos 01/03/2006 28/02/2008 Sérgio Batista de Araújo Araçatuba ME Pintor de autos 01/04/2008 31/05/2008 Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, substituindo os formulários até então hábeis a tal finalidade (SB 40 e DSS 8030). O caput da referida norma estabelece que esse documento é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. No caso em tela, ao formular o requerimento na via administrativa, o requerente apresentou os seguintes documentos: CTPS (fls. 11/12); comprovantes de recolhimentos realizados à Previdência Social (fls. 14/180); Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 27/03/2008 (fls. 183/185); peças do procedimento administrativo de benefício requerido em seu nome (fls. 186/243). Além desses, a inicial também foi instruída com certidões e alvarás de funcionamento da empresa individual em nome do autor, emitidas pela Prefeitura Municipal de Araçatuba (fls. 276, 283/185); fichas de CNPJ (fls. 200 e 202); notas fiscais de prestação de serviço (fls. 206/231). Da prova material coligida extrai-se que, a partir de 03/1977, o demandante passou a atuar no ramo de funilaria e pintura de veículos (até a data do requerimento do benefício na via administrativa). Desde então, recolheu contribuições à Previdência Social, na condição de contribuinte individual. Em sua contestação, no entanto, em síntese, o Instituto-réu alega que, na condição de empresário, o autor teria passado a exercer função de gerência, que tem natureza administrativa. Desse modo, teria ele deixado de manter contato permanente com os agentes nocivos à sua saúde, inerentes à sua profissão (pintor de autos). Nesse aspecto, a partir das provas que instruem a ação é possível concluir que, no interstício de 1977 a 2008, se alterações ocorreram elas se deram no âmbito administrativo da empresa individual do requerente, sem que isso o afastasse do contato pessoal e permanente com os agentes químicos inerentes à sua atividade. Por se tratar de empresa individual, ainda que contasse com o auxílio de empregado(s), é razoável admitir que a sobrevivência do empreendimento vincula-se diretamente ao envolvimento pessoal do empreendedor na execução de todas as tarefas que lhes são peculiares. Ademais, observo que o demandante continuou recolhendo as contribuições pertinentes à Previdência Social, sendo que tal fato não foi impugnado pelo INSS. Assim, no caso destes autos, no exercício do ofício de pintor de autos, ainda que o autor tenha atendido aos seus clientes, feito anotações e orçamentos etc, tais circunstâncias não o isentaram de manter contato com os agentes químicos próprios desse tipo de prestação de serviço durante o período informado na inicial. Aliás, conforme se pode aferir do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 183/185), essa é a situação do demandante. Desse modo, não há dúvida quanto à possibilidade de enquadramento da atividade exercida pelo autor, pintor de autos, como especial, eis que referida ocupação está amparada no código 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 83.080/79. Com efeito, o demandante exerceu a mesma função até a data em que formulou o requerimento via administrativa, em 06/05/2008 - vide PPP (fls. 183/185). Assim, resta comprovada a sua efetiva exposição aos agentes químicos nocivos à sua saúde. Concluindo, com fundamento no art. 64 do Decreto 3.048/99, apura-se em favor da parte demandante o tempo de 35 anos, oito meses e 23 dias, de atividade especial. Por conseguinte, cumpridos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial, ou, ainda, a outro benefício que considerar mais vantajoso. No que concerne ao termo inicial do benefício, entendo que deve ser a DER (NB 42/145.231.810-4): 06/05/2008, uma vez que, à época, havia implementado todas as condições e o INSS teve conhecimento de todas as provas ora apreciadas. Considerando tratar-se de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, e, com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar e pagar a aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos laborados nas atividades de pintor de autos, como empresário individual, perfazendo um total de 35 anos, 8 meses e 23 dias, até a DER: 06/05/2008 (NB 42/145.231.810-4). Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e

ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, observando-se a compensação da aposentadoria ora deferida e a aposentadoria por tempo de contribuição deferida na via administrativa (NB 144.466.992.0). Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): SÉRGIO BATISTA DE ARAÚJO ii-) benefício concedido: aposentadoria especial iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS iv-) data do início do benefício: 06/05/2008 (DER) Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº \_\_\_\_\_/2012-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fl. 352 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e do benefício requerido na via administrativa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475 do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001533-35.2010.403.6107** - CICERO BORGES DA SILVA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0001533-35.2010.403.6107 0 Parte autora: CÍCERO BORGES DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. CÍCERO BORGES DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde o indeferimento do auxílio-doença que requereu na via administrativa. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos; houve aditamento. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, pois o autor não é total e permanentemente incapaz para o trabalho. Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo de benefício(s) requerido(s) em nome da parte autora. Realizada perícia médica. Intimadas acerca do laudo de fls. 60/69, as partes se manifestaram. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Restou negativa a tentativa de conciliação nestes autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 14 e 88), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fls. 60/69), que o autor é portador de hipertensão arterial, diabetes, hiperuricemia e também apresenta alterações degenerativas leves em coluna vertebral e joelhos. No entanto, atualmente, tais enfermidades não o incapacitam para o trabalho (quesitos 1 e 11 do Juízo, fls. 65 e 66). Assim conclui o expert: o autor apresenta hipertensão arterial, diabetes, hiperuricemia e alterações degenerativas leves em coluna vertebral e joelhos, o que determina algumas limitações para esforço excessivo, próprias da idade, sem incapacidade para o trabalho (conclusão - item 5, fl. 65). Ademais, em consulta ao banco de dados CNIS, verifico que o autor mantém vínculo empregatício desde 22/11/2010 até a atualidade na empresa Cooperativa de Consumo dos Bancários de Araçatuba - CO. Desse modo, em razão da manutenção do vínculo laboral antes mencionado, forçoso é concluir que, de fato, o demandante não está incapacitado para o trabalho e não está impedido de continuar exercendo atividade remunerada para sua própria subsistência. Concluo, portanto, que o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial,

com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002813-41.2010.403.6107** - MANOEL MARQUES(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002813-41.2010.403.6107 Parte autora: MANOEL MARQUES Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA MANOEL MARQUES ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com a restituição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção rural, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de a parte autora repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA: 01/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) Mérito. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE

BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral.A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003459-51.2010.403.6107 - WILSON CARLOS BERTOLETTO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL**

Ação Ordinária nº 0003459-51.2010.403.6107Parte autora: WILSON CARLOS BERTOLETTOParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇAWILSON CARLOS BERTOLETTO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência), assim como, pretende que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida.Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente.Para tanto, afirma que em razão de acordo realizado em reclamação trabalhista recebeu a importância de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), com a retenção na fonte de IRPF no valor de R\$ 12.241,31 (doze mil e duzentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos).Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista que os juros de mora não estão sujeitos à incidência do IRPF, assim como as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Demais disso é facultado

ao autor deduzir as despesas integrais referentes aos honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Pretende a parte autora, WILSON CARLOS BERTOLETTO, com o ajuizamento da presente demanda obter os seguintes provimentos: 1. declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório; 2. que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência); 3. que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida; 4. E, finalmente, apresentou pedido cumulativo condenatório de repetição/restituição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. Sendo verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:02/06/2010.) Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista. A parte autora ajuizou reclamação trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. De fato, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada. Dessa forma, entendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de reclamação trabalhista. Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Neste sentido também cito precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1163490/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.05.2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem

entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:16/09/2008.) Dedução integral das despesas com honorários advocatícios. Por fim, quanto à alegação de que os honorários deveriam ter sido deduzidos da base de cálculo do imposto a pagar, não tem razão o autor. Aqui, quanto ao direito de deduzir os valores pagos a título de honorários advocatícios acompanho o entendimento exarado pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, quando do julgamento do Resp. 1.141.058, que fez constar em seu voto o seguinte: Se as parcelas individualmente requeridas na via judicial formadoras dos rendimentos são integralmente tributáveis, não há dúvida de que as despesas com a ação, inclusive os honorários advocatícios, devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda. No entanto, no presente caso, o autor para a formalização da Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2008 - Ano-Calendarário 2007, optou pela Declaração de Ajuste Anual Simplificada, de modo a proceder às deduções relativas ao período - fls. 67 e seguintes. Pois bem, a declaração simplificada possibilita o abatimento de 20% (vinte por cento) da renda bruta sem que o contribuinte faça as deduções permitidas em lei, dentre elas, as despesas com o pagamento de honorários advocatícios. É pressuposto legal que cabe ao contribuinte optar pela forma mais vantajosa, e quando a soma das despesas dedutíveis for inferior ao abatimento de 20% (vinte por cento) será sempre aconselhável a utilização do modelo simplificado. Nesse contexto o lançamento tributário é efetuado com base nas declarações prestadas pelo sujeito passivo para informar sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação, nos termos do artigo 147 do Código Tributário Nacional. Acolher o pedido do autor, nesta parte, estaria o Juízo a impor o reconhecimento do direito à retificação da declaração anteriormente prestada pelo contribuinte, o que somente pode ser admitido nos casos de comprovação de erro e desde que previamente realizada à notificação do lançamento. Diante disso, se o autor pretendesse utilizar-se de deduções cuja soma ultrapassasse o desconto padronizado, deveria ter optado pelo formulário de declaração completa. Portanto, carece de legitimidade a pretensão do autor na retificação da declaração anteriormente prestada com inequívoca intenção de utilizar o modelo de declaração simplificada. Outro raciocínio conduz à violação do princípio da legalidade tributária, tendo em vista a impossibilidade de se proceder à retificação da declaração prestada voluntariamente e sem equívocos pelo contribuinte. Por fim, é bom que fique esclarecido que o reconhecimento dos pedidos quanto à forma de tributação das parcelas recebidas acumuladamente e dos juros de mora, pode alterar, em tese, a base de cálculo do imposto, contudo, em nada altera os atos praticados pelo contribuinte, dentre eles especificamente a opção pelo modelo declaração e suas consentâneas deduções, vez que já formalizados perante o Fisco. - Prescrição. Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 30/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda (ano base 2007) sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista e; ainda, que, aos valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença proferida em reclamação trabalhista, devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). No caso concreto, diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da

causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0003572-05.2010.403.6107 - VILMA GONCALVES DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0003572-05.2010.403.6107 Parte autora: VILMA GONÇALVES DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA VILMA GONÇALVES DA SILVA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos. As partes manifestaram-se sobre o teor dos laudos pericial e do estudo socioeconômico. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR) A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que pertine ao requisito financeiro, durante o estudo socioeconômico foi constatado pela Sra. Assistente Social que a autora não exerce atividade remunerada. A autora afirma que necessita do amparo social, pois não tem condições de trabalhar e o salário do marido é insuficiente para viver - fl. 68. Não obstante o alegado, verifica-se dos autos que a parte autora não faz jus ao benefício. O laudo informa que a autora é jovem (21 anos), possui o Ensino Médio Completo, é casada sem filhos, seu marido é saudável e está integrado no mercado de trabalho. Por ocasião da realização do estudo socioeconômico, em razão do falecimento de sua mãe, é a autora que estava diariamente realizando os afazeres domésticos da casa de seu genitor. O casal reside com os cunhados e sobrinhos, dividindo as

despesas. De outra banda, no concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora não está incapacitada para o trabalho, nos seguintes termos: A autora apresenta escoliose congênita mais intensa em transição dorso-lombar, com aumento da cifose e deformidade, sem comprometimento funcionais dos membros. Existe incapacidade laborativa PARCIAL e deficiência física, sem invalidez - fl. 57. Ponderados os fatores idade, nível de instrução, a situação socioeconômica da autora e, ainda, a enfermidade de que é portadora, fica evidenciada a capacidade para o trabalho, inclusive na atividade habitual, conforme asseverado pelo perito médico - fl. 58. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0005861-08.2010.403.6107 - KATIA REGINA DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0005861-08.2010.403.6107 Parte Embargante: KÁTIA REGINA DOS SANTOS Parte Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO KÁTIA REGINA DOS SANTOS apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar contradição apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que na sentença restou contraditória, haja vista que o pedido foi julgado improcedente porque o recluso não ostentava qualidade de segurada na data da prisão, tendo sido recolhidas contribuições posteriores a tal evento. Todavia, argumenta que o segurado-presos era titular de firma individual e que a abertura da empresa se deu em data anterior à prisão. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão pois não é necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Verifica-se que o magistrado prolator da sentença de fls. 102/103 pautou seu convencimento nas provas carreadas aos autos. Ademais, por oportuno, é de se ver que, em se tratando de Previdência Social, filiação e inscrição são institutos que não se confundem. Conquanto a filiação marca o ingresso do segurado no Regime Geral da Previdência Social (art. 18 do Dec. 3.048/99), a inscrição do trabalhador urbano depende do recolhimento da primeira contribuição posterior à (nova) filiação ao regime (art. 20, 1º, do Dec. 3.048/99). No caso dos autos, o documento de fl. 47 somente comprova a filiação de ROGÉRIO ao RGPS. Com efeito. O recolhimento da primeira contribuição após a nova filiação do recluso à Previdência Social ocorreu no mês seguinte à sua prisão. Por conseguinte, não há contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

**0002597-46.2011.403.6107 - ALMIR MAXIMIANO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº: 0002597-46.2011.403.6107 Parte autora: ALMIR MAXIMIANO DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA ALMIR MAXIMIANO DOS SANTOS ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o INSS teria deixado de enquadrar como especiais as atividades que desenvolveu na empresa Joaquim Pedro Araçatuba ME, no período de 01/09/1975 a 30/11/1983, o que lhe gerou prejuízos, por força dos parâmetros do fator previdenciário então aplicados. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS ofereceu contestação, sustentando a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, aduziu a improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi regularmente processado. Presentes as condições da ação. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento do vertente feito. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte autora, e sim limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Passo à análise do mérito. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Assim, não procede qualquer alegação, por parte da autarquia-ré, quanto à impossibilidade de conversão porque faltaria previsão legal. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. À época dos fatos, ou seja, quando se pretende o reconhecimento da atividade como especial, o enquadramento dava-se de acordo com o que veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Quanto à necessidade de laudo técnico, até o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06/03/1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, aos quais o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial, encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que, contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. O laudo, ademais, era desnecessário até 05/03/97, pois existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos, salvo para o agente nocivo ruído, cujo laudo sempre foi obrigatório. Observe-se que, após 28/05/98, não mais é possível a conversão do tempo especial em comum, tendo em vista o entendimento assentado pelo E. STJ, autoridade máxima na interpretação da legislação pátria infraconstitucional, e não obstante entendimento pessoal em sentido diverso. Segundo o entendimento daquela C. Corte, O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. REsp 625900 / SP, Ministro GILSON DIPP, DJ 07.06.2004 p. 282. No caso em tela, a parte autora pretende comprovar ser especial o período trabalhado na seguinte empresa: Atividade Função Período Admissão Saída Joaquim Pedro Araçatuba ME Tipógrafo/impressor 01/09/1975 30/11/1983 Nesse ponto, a prova material acostada aos autos é hábil a demonstrar que, de fato, o autor trabalhou na empresa Joaquim Pedro Araçatuba ME, no período acima mencionado, tendo exercido a função de impressor (fls. 24, 36/40, 78 e 92). Além disso, verifico que as funções ocupadas pelo autor estão previstas no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79. Ademais, consta dos autos que o INSS somente não enquadrou essa(s) atividade(s) como especiais, no período acima indicado, porque as testemunhas ouvidas na justificação administrativa não trabalharam na mesma época com o autor. Ora. A CTPS é documento que goza de presunção de fé pública. Não bastasse isso, no caso destes autos, as mesmas informações contidas na anotação do contrato de trabalho estão estampadas na sentença proferida na Justiça do Trabalho (fls. 36/40) e na decisão administrativa de fl. 78. Portanto, a prova material que instrui os autos é suficiente para resguardar o direito reclamado na presente ação. Desse modo, o autor faz jus à contagem especial da atividade de tipógrafo/impressor exercida na empresa Joaquim Pedro Araçatuba ME, no período de 01/09/1975 a 30/11/1983. Os Decretos 357/91 e 611/92, que regulamentaram a Lei nº 8.213/91, consideraram válidos, para o efeito de concessão das aposentadorias especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, que somente foram revogados em 05/03/1997, data da publicação

do Decreto nº 2.172/97.No caso em tela, o autor logrou fazer prova do trabalho sob condições especiais prejudiciais a sua saúde, em relação ao período de 01/09/1975 a 30/11/1983, eis que houve exposição do segurado a agentes físicos nocivos à sua saúde. Desse modo, o enquadramento dos períodos reclamados é de rigor.Com efeito, nos termos do art. 29 vigente na data da concessão do benefício , o fator previdenciário deve ser utilizado para o cálculo do salário de benefício do autor.Assim, sabendo-se que o tempo de contribuição é um dos elementos considerados na composição do fator previdenciário, é certo que o enquadramento ora admitido gera reflexos favoráveis ao requerente, haja vista que altera para mais o tempo de contribuição então admitido pelo INSS.Portanto, o Instituto-réu deverá revisar o benefício que deferiu ao autor, observando-se o enquadramento das atividades especiais desenvolvidas na empresa ora admitido.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a aumentar o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício da parte autora, alterando-se, por conseguinte, a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/129.997.228-1, reconhecendo-se o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade especial, na empresa Joaquim Pedro Araçatuba ME, de 01/09/1975 a 30/11/1983, o(s) qual(is) deverá(o) ser convertido(s) e somado(s) ao tempo de atividade já apurado pelo INSS, desde a DER: 19/05/2006 (fls. 131/134).Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010.Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) benefício a ser revisado: NB 42/129.997.228-1 (fls. 131/134).ii-) nome do segurado: ALMIR MAXIMIANO DOS SANTOSiii-) benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição.iv-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS.v-) D.I.B.: 27/05/2006.vi-) R.M.I.: a ser aferida pelo INSS nos termos do julgado.Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº \_\_\_\_\_/2012-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 131/134 - no qual constam os dados qualificativos da parte autora e do benefício a ser revisado.Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009550-31.2008.403.6107 (2008.61.07.009550-4) - ARLINDA ROSA DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº 0009550-31.2008.403.6107Exequente: ARLINDA ROSA DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ARLINDA ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0010095-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010095-4) - ANTONIO ALVES SENA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº 0010095-67.2009.403.6107Exequente: ANTONIO ALVES SENAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ANTONIO ALVES SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0003381-57.2010.403.6107** - VALDELICE RAMOS DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE E SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0003381-57.2010.403.6107Exequente: VALDELICE RAMOS DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por VALDELICE RAMOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0000560-12.2012.403.6107** - MARIA APARECIDA POLI DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0000560-12.2012.403.6107Parte autora: MARIA APARECIDA POLI DA SILVAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAMARIA APARECIDA POLI DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50.Indeferida a tutela antecipada.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando no mérito, em síntese, a improcedência do pedido.Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas.As partes apresentaram memoriais em audiência.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. A petição inicial preenche os requisitos indispensáveis declinados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e foi possível a este juízo, ainda, depreender, dos fatos narrados, a causa de pedir e o pedido. Portanto, não há o que se falar em inépcia da inicial.Inexiste a prejudicial de mérito da prescrição da ação, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo ao exame do mérito.A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)Por oportuno, da simples leitura do art. 143 da Lei nº 8.213/91 acima transcrito extrai-se que tem natureza de norma temporária, portanto com prazo de validade determinado.O dispositivo sofreu algumas alterações, sendo que a última foi introduzida pelo art. 2º da Lei nº 22.218/2008 e prorrogou o prazo de sua vigência até 31/12/2010. Veja-se:Art. 2º: Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.A partir da vigência da modificação acima transcrita, então, os trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria por idade fundada no art. 143 da LBPS, se cumprirem todos os requisitos até

31/12/2010. Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. III- A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições. IV- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. V- Apelação parcialmente provida. (AC 201103990044710, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1090.) Portanto, para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher, até 31/12/2010. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei n.º 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) implementou a idade em 2011. Desse modo, considerando-se a data em que a parte autora implementou a idade e o limite estabelecido pelo art. 2º da Lei n.º 11.718/2008, inviável reconhecer pedido de aposentadoria por idade formulado nestes autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000665-86.2012.403.6107** - DEBORA DA SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0000665-86.2012.403.6107 PARTE AUTORA: DÉBORA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇADÉBORA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade. Sustenta fazer jus ao benefício, pois há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS forneceu cópia do procedimento administrativo relativo ao requerimento feito pela parte autora. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, que o pedido é improcedente, já que a requerente não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para o benefício reclamado. Realizou-se a prova oral com a oitiva de testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito da pretensão. De acordo com os artigos 71 c.c. 25 e 26 da Lei n.º 8.213/91, para fazer jus ao salário maternidade, a segurada rurícola precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada especial, facultativa ou individual; e c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. O parto foi comprovado nos autos (fl. 16). Quanto à qualidade de segurada e o efetivo trabalho rural à época do parto ou do afastamento, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, como início de prova material, a autora apresentou: CTPS em nome próprio. Extraí-se de referido documento que a demandante manteve vínculos laborais nos seguintes períodos: 01/08/2005 a 30/11/2005, 05/09/2006 a 30/09/2006, 27/11/2006 a 29/09/2007 e de 26/09/2011 a 14/11/2011. Assim, da prova colhida, não é possível concluir que a autora - nem mesmo seu marido - fossem segurados especiais, à época do parto de seu filho. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de salário maternidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000386-37.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-

78.2003.403.6107 (2003.61.07.001061-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VENCESLAU LOPES NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Processo nº 0000386-37.2011.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado(s): JOÃO VENCESLAU LOPES NETO Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO VENCESLAU LOPES NETO, com qualificação nos autos, a qual obteve sentença favorável nos autos da Ação Ordinária em apenso. O INSS apresentou cálculos de liquidação, totalizando R\$ 63.746,22. No entanto, a parte credora informou sua discordância e apresentou novos cálculos, tendo apurado em seu favor a quantia de R\$ 69.832,19 (fls. 231/240 e 242/245 do feito principal). O INSS, citado no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, impugnou os cálculos da parte autora alegando excesso de execução. A parte embargada ofertou resposta. Instado a se manifestar, o INSS informou que a questão discutida na presente demanda havia sido pacificada pelo E. STJ. A autora/embargada concordou com os argumentos do INSS e requereu a expedição dos ofícios precatório e requisitório pertinentes (fls. 36/40 e 43/44). Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela concordância da parte embargada e não mais remanesce. Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos. Não haverá condenação em honorários advocatícios (fl. 38). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 64.417,59 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos - fls. 03 e 43), nos termos do resumo de cálculo elaborado pelo INSS. Ante a declaração do INSS/embargante (fl. 38), não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000441-08.1999.403.6107 (1999.61.07.000441-6) - ANTONIO LOPES BERTACHINI(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO LOPES BERTACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0000441-08.1999.403.6107 Exequente: ANTONIO LOPES BERTACHINI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ANTONIO LOPES BERTACHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0000203-52.2000.403.6107 (2000.61.07.000203-5) - SEBASTIANA DA SILVA PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA) X SEBASTIANA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº 0000203-52.2000.403.6107 Exequente: SEBASTIANA DA SILVA PEREIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por SEBASTIANA DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0004362-04.2001.403.6107 (2001.61.07.004362-5) - GILDO SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE**

GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X GILDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Processo nº 0004362-04.2001.403.6107Exequente: GILDO SANTOSExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por GILDO SANTOS em face da INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0000427-19.2002.403.6107 (2002.61.07.000427-2)** - LEONDES JOAQUIM DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LEONDES JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0000427-19.2002.403.6107Exequente: LEONDES JOAQUIM DE SOUZAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por LEONDES JOAQUIM DE SOUZA em face da INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0007175-67.2002.403.6107 (2002.61.07.007175-3)** - ELENITA PEREIRA DE ARAUJO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ELENITA PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0007175-67.2002.403.6107Exequente: ELENITA PEREIRA DE ARAUJOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ELENITA PEREIRA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0006927-33.2004.403.6107 (2004.61.07.006927-5)** - APARECIDA TERCIANI STAVARE(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X APARECIDA TERCIANI STAVARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Processo nº 0006927-33.2004.403.6107Exequente: APARECIDA TERCIANI STAVAREExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por APARECIDA TERCIANI STAVARE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0009456-25.2004.403.6107 (2004.61.07.009456-7) - MILTON COSTA FARIAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MILTON COSTA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 0009456-25.2004.403.6107Exequente: MILTON COSTA FARIASExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MILTON COSTA FARIAS em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0007051-79.2005.403.6107 (2005.61.07.007051-8) - ALCINDO STANICHESKI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALCINDO STANICHESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 0007051-79.2005.403.6107Exequente: ALCINDO STANICHESKIExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ALCINDO STANICHESKI em face da INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0007848-16.2009.403.6107 (2009.61.07.007848-1) - OLIMPIA RODRIGUES FERREIRA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OLIMPIA RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 0007848-16.2009.403.6107Exequente: OLIMPIA RODRIGUES FERREIRAExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por OLIMPIA RODRIGUES FERREIRA em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0008673-57.2009.403.6107 (2009.61.07.008673-8) - DONIZETE BRESSAN - ESPOLIO X OSCALINA DE PAULA BRESSAN(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETE BRESSAN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**  
Processo nº 0008673-57.2009.403.6107Exequente: DONIZETE BRESSAN - espólioExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por DONIZETE BRESSAN (espólio de OSCALINA DE PAULA BRESSAN) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0010851-76.2009.403.6107 (2009.61.07.010851-5)** - MARIA GREGORIA DE CAMPOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GREGORIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0010851-76.2009.403.6107Exequente: MARIA GREGORIA DE CAMPOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA GREGORIA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

### **Expediente Nº 3585**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004421-60.1999.403.6107 (1999.61.07.004421-9)** - ANDERSON CELSO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARILZA CARDOSO DA SILVA(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0004421-60.1999.403.6107Exequente: ANDERSON CELSO NASCIMENTOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ANDERSON CELSO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0002228-96.2004.403.6107 (2004.61.07.002228-3)** - RICARDO SERGIO PAGAN X JAIR JOSE PAGAN X LENITA PAGAN CARNEIRO X SONIA PAGAN DE SOUZA CARDOZO(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO E SP171139 - VANESSA SILVA VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0002228-96.2004.403.6107IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇAParte impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte impugnado: RICARDO SERGIO PAGAN, JAIR JOSÉ PAGAN, LENITA PAGAN CARNEIRO E SONIA PAGAN DE SOUZA CARDOZO.Sentença - Tipo B.SENTENÇAVistos em Inspeção.Trata-se de Impugnação à Execução de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de execução de acórdão nos autos da ação principal, com trânsito em julgado.A parte impugnante foi intimada no feito principal, para pagamento da execução no valor principal, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial da presente impugnação, a Caixa Federal refutou o cálculo apresentado pela parte impugnada, sustentando, em síntese, excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo e realizou os depósitos judiciais.A parte exequente se opôs à impugnação. O contador judicial elaborou cálculos. Após alegações da parte autora, os autos tornaram à Contadoria para esclarecimentos.Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.A impugnante foi citada para pagamento da quantia disposta no respectivo mandado (artigos 475-J e seguintes do CPC). Em cumprimento, efetuou o depósito e apresentando impugnação à execução, sustentando, em síntese, excesso de execução.Remetidos os autos ao contador judicial, constatou-se que os depósitos efetuados pela CEF às fls. 169/170 e 226/228 foram suficientes para cumprir integralmente a condenação estabelecida pelo acórdão de fls. 147/150. Ao cálculo foi incluído a conta de poupança 0281-013-00054831-7, sendo este elaborado conforme a Resolução 242/01 do CJF, estabelecida pelo artigo 454 do Provimento 64/05 antes de 16/03/2009.Justifica o excesso de execução, posto que os cálculos da Contadoria e os depósitos atenderam ao disposto no acórdão quando da intimação para o cumprimento. Portanto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial - fls. 255/256, que procedeu de forma correta, nos termos do Acórdão de fls. 147/150. Posto isso, acolho a impugnação e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvará de levantamento dos depósitos às fls. 169/170 e 226/228, em

favor da parte exequente. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF para devolução do saldo negativo de R\$ 892,76, relativo a depósito feito a maior, conforme cálculo do contador à fl. 256. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002953-51.2005.403.6107 (2005.61.07.002953-1)** - PEDRO CARLOS DE SOUZA X JUNIO JEFFERSON PEREIRA DE SOUZA X JENIFFER CRISTINA PEREIRA DE SOUZA X JONATHAN VELARIM PEREIRA DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0002953-51.2005.403.6107 Exequente: JUNIO JEFFERSON PEREIRA DE SOUZA E OUTRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JUNIO JEFFERSON PEREIRA DE SOUZA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0003157-27.2007.403.6107 (2007.61.07.003157-1)** - SOLANGE BATISTA DOS SANTOS (SP249360 - ALINE ZARPELON HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003157-27.2007.403.6107 Parte Autora: SOLANGE BATISTA DOS SANTOS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C.SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de concessão de benefício assistência, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SOLANGE BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva o pagamento de benefício assistencial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS forneceu cópia do processo administrativo do benefício de Amparo Social ao Portador de Deficiência n 87/105.084.549-5, em nome da autora. Constatou-se que foi deferido o benefício à autora na esfera administrativa. Intimado o patrono da autora a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, informou que não foi possível localizar o endereço da autora. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A autora não compareceu no exame psiquiátrico conforme fl. 80 e não foi localizada pelo Oficial de Justiça para intimação, bem como não foi localizada pelo seu patrono para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão do benefício no âmbito administrativo. Assim, sem mais delongas, o presente feito deve ser extinto, pela perda superveniente de seu objeto. Posto isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008729-61.2007.403.6107 (2007.61.07.008729-1)** - JOAO LUPIFIERI NETO (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº: 0008729-61.2007.403.6107 Parte autora: JOÃO LUPIFIERI NETO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA JOÃO LUPIFIERI NETO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se todas as atividades que exerceu, com e sem registro em CTPS, inclusive rurais e em condições especiais. Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, seja concedida a aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50. O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo relativo ao requerimento NB 42/137.068-990-7, em nome da parte autora. O INSS ofereceu contestação, sustentando a prescrição quinquenal e no mérito, em síntese, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora interpôs Agravo Retido em face do indeferimento da prova pericial. Realizou-se a prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais, sendo que o demandante requereu a tutela antecipada. O julgamento foi convertido em diligência. Com a juntada da CPTS do requerente, deu-se vista ao INSS. O julgamento foi novamente convertido em diligência. Apresentados documentos novos, o INSS foi intimado. Apresentado o laudo pericial, as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mantendo-se o reconhecimento

administrativo do labor rural realizado de 1968 a 1971 e 1978; declarando-se o tempo de trabalho rural desenvolvido de 1972 a 30/09/1973 e no ano de 1979; e enquadrando-se como especiais as atividades desenvolvidas de 05/09/1973 a 08/03/1974, 16/03/1976 a 24/08/1976, 10/02/1982 a 02/05/1988, 02/06/1988 a 03/04/1997 e de 01/09/1997 a 17/02/2003, os quais devem ser agregados ao tempo de atividade comum para a obtenção do benefício. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte autora, e sim limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Passo ao exame do mérito. Nessa seara, prevê a Lei nº 8.213/91: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) V - como contribuinte individual: (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (destaquei) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, no que tange ao labor rurícola, o(a) segurado(a) precisa fundamentar o seu pedido em início de prova material. Assim, é de se verificar se há comprovação nos autos de que a parte autora efetivamente trabalhou em atividade rural pelo tempo que alega. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com documentos escolares de filho, título eleitoral, certificado de reservista, comprovante de contribuição assistencial recolhida ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, certidão de nascimento de filho, certidão de casamento, nota fiscal de compra, escritura pública de venda e compra de imóvel urbano, formulário de autorização para impressão de nota fiscal do produtor. Ademais, a prova oral produzida corrobora a informação de que a parte autora trabalhou na zona rural. De fato. Extraí-se dos autos que, efetivamente, o autor exerceu atividades rurícolas em vários períodos, não obstante os lapsos temporais intercalados nos quais desenvolveu labor urbano com anotação em CTPS. Com efeito. Consta dos autos que o INSS já admitiu a natureza rurícola das atividades realizadas em 1978. No que pertine aos períodos de 1968 a 1971 e de 1972 a 30/09/1973, verifico que o demandante apresentou início de prova material capaz de sustentar a legitimidade do seu pleito. Nesse sentido, veja-se os documentos: declaração escolar firmada pela Delegacia de Ensino de Araçatuba (fl. 66), título eleitoral (fl. 67), Certificado de Reservista (fl. 68), guia de recolhimento de contribuição sindical (fl. 69), homologação pelo INSS (fls. 71 e 75), certidão de nascimento de filho (fl. 102), certidão de casamento (fl. 103), contrato particular de venda e compra de imóvel (fl. 113), nota fiscal (fl. 114), documentos escolares (fls. 115/116), escritura pública de aquisição de imóvel (fls. 118/120), formulário de autorização para impressão de nota fiscal do produtor (fl. 260) e livro de registro de contrato de arrendamento (fl. 263). Em cada uma dessas peças ou o requerente é qualificado como lavrador ou consta a informação de que ele reside em área rural. Assim, é possível admitir o labor rural desenvolvido nos períodos reclamados na inicial, à exceção do interstício a partir de 05/09/1973, quando ele passou a exercer atividade urbana na empresa Sadia Oeste S/A - Indústria e Comércio, conforme se verifica às fls. 57, 74 e 127. Com fundamento na documentação acima mencionada, também é possível reconhecer o trabalho rurícola desenvolvido no ano de 1979 (cf. fls. 66 e 115/116). Anoto que, no caso em tela, não há óbice ao reconhecimento do exercício de trabalho rural nos períodos intermediários, entre um e outro contrato de trabalho urbano com anotação em CTPS, haja vista a existência de início de prova material a consubstanciar o pleito. Assim, diante das provas dos autos, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, sem anotação em CTPS, de 01/01/1968 a 31/12/1971, de 01/01/1972 a 04/09/1973, de 01/01/1978 a 31/12/1978 (que já foi homologado pelo

INSS, fls. 71) e de 01/01/1979 a 31/12/1979 (fls. 66/68, 102/103, 115/116, 260 e 263), o que totaliza 7 anos, 8 meses e 7 dias. A parte autora espera que esse quantum seja agregado ao período em que exerceu atividades urbanas, inclusive em condições especiais. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Assim, não procede qualquer alegação, por parte da autarquia-ré, quanto à impossibilidade de conversão tendo em vista a inexistência de previsão legal. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Após a edição da Lei 9.032/95 e até a edição do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Logo, a partir de 05/03/97, para o mesmo fim, o laudo passou a ser imprescindível, juntamente com o formulário. Portanto, até a edição da Lei 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030/SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Demais disso, após 28/05/98 não mais é possível a conversão do tempo especial em comum, tendo em vista o entendimento assentado pelo E. STJ, autoridade máxima na interpretação da legislação pátria infraconstitucional, e não obstante entendimento pessoal em sentido diverso. Nesse sentido: Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (destaquei) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 551917 - Processo: 200301094776 - UF: RS - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008 - Documento: STJ000335270 - Fonte DJE DATA: 15/09/2008 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) No caso em tela, a parte autora pretende comprovar ser especial o período trabalhado na seguinte empresa: Atividade Função Período Admissão Saída Frigorífico T. Maia (sucedido por Frigorífico Mouran Araçatuba S/A e Sadia Oeste S/A - Indústria e Comércio) Trabalhador braçal 05/09/1973 08/03/1974 16/03/1976 24/08/1976 Araçatuba Diesel S/A Jatista 10/02/1982 02/05/1988 Transcam Comércio de Veículos Ltda. Borracheiro 02/06/1988 03/04/1997 Retificadora de Motores Cassita Ltda. Motorista 01/09/1997 17/02/2003 Nesse aspecto, observo que a parte autora instruiu a demanda com cópia do formulário SB 40 relativo à empresa Frigorífico T. Maia (sucedido por Frigorífico Mouran Araçatuba S/A e Sadia Oeste S/A - Indústria e Comércio). Em referido documento, consta a informação de que o requerente exerceu as atividades de trabalhador braçal no setor de couros. Entendo que essa atividade deve ser enquadrada como especial em razão da natureza do ambiente onde a mesma era desenvolvida, nas dependências de um frigorífico, lidando com couros bovinos dentre outros no processo de abate de rezes. Desse modo, a atividade de trabalhador braçal está amparada pelo item 1.3.1 dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, os demais períodos indicados como especiais pelo autor, não é possível enquadrá-los, por razões diversas. Não há previsão legal para a caracterização especial do labor desenvolvido na empresa Araçatuba Diesel S/A, como jatista. Noutro viés, a parte autora não instruiu o feito com os formulários próprios para tal finalidade. Por sua vez, no que pertine ao período em que laborou na empresa Transcam Comércio de Veículos Ltda., o formulário DSS 8030 de fl. 164 informa que o autor estava exposto a ruído. Mas esse documento também informa que a empresa não possui laudo técnico que delimite os parâmetros dessa exposição. Com efeito. Conforme fundamentação antes disposta nesta mesma sentença, a inexistência do laudo técnico inviabiliza a comprovação da nocividade do ruído e, por consequência, a caracterização como especial das atividades

desenvolvidas nessas condições. Por fim, quanto às atividades desenvolvidas na empresa Retificadora de Motores Cassita Ltda., o perfil profissiográfico previdenciário que instrui o feito não indica qualquer exposição do autor aos agentes físicos, químicos ou biológicos relacionados na legislação que rege a matéria. Desse modo, o requerente somente faz jus ao enquadramento das atividades que exerceu em condições especiais na empresa Frigorífico T. Maia (sucedido por Frigorífico Mouran Araçatuba S/A e Sadia Oeste S/A - Indústria e Comércio), de 05/09/1973 a 08/03/1974 e de 16/03/1976 a 24/08/1976. Assim, in casu, o tempo de serviço comprovado nos autos, incluindo o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais na empresa Frigorífico T. Maia (sucedido por Frigorífico Mouran Araçatuba S/A e Sadia Oeste S/A - Indústria e Comércio), demonstra o exercício de 26 anos, 10 meses e 10 dias, até a edição da EC nº 20/98, que é insuficiente para a concessão da aposentadoria requerida nestes autos, em conformidade com o art. 52 da LBPS. No que toca com a possibilidade de aposentadoria utilizando-se das regras de transição, a EC 20/98 alterou o art. 201 da CF, substituindo o regime de aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição, além de aumentar o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício. Seu art. 4º ressalva a possibilidade de aproveitamento do tempo exercido anteriormente à edição da emenda, independentemente de contribuição e, em seu art. 9º são trazidas as chamadas regras de transição. Neste aspecto, importa observar que a Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 7 de outubro de 2003 (DOU de 14/10/2003), somente exigia o implemento de idade para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Veja-se: Art. 102. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 15 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 31 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. (destaquei) Esse mesmo critério foi mantido nas Instruções Normativas que a sucederam, até a presente data. Ademais, a jurisprudência da TNU também corrobora esse entendimento. Vejamos: Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200451510235557 UF: - Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da decisão: 23/04/2008 - Fonte DJ 15/05/2008 - Relator(a) JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 201, 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRAS PERMANENTES. - Desnecessidade de implemento concomitante de requisito etário. Exigência adstrita às regras de transição previstas no Art. 9º da Emenda Constitucional 20/98. - Provimento do pedido de uniformização. - Retorno dos autos à Turma Recursal a fim de apreciar o Recurso inominado ao autor quanto ao valor limite da requisição de pagamento. O autor, nascido em 16/02/1950, preenchia o requisito idade quanto requereu a aposentadoria na via administrativa, em 17/02/2003. Assim, quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº 20/98, até a DER (17/02/2003), chega-se a 30 anos, 4 meses e 27 dias, quantum não suficiente para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição - proporcional, aplicando-se as regras de transição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, tão somente para reconhecer os períodos trabalhados na atividade rural e exercidos em condições especiais, conforme planilha que segue: Atividade Função Período Admissão Saída Rural - 01/01/1968 04/09/1973 Rural - 01/01/1978 31/12/1979 Frigorífico T. Maia (sucedido por Frigorífico Mouran Araçatuba S/A e Sadia Oeste S/A - Indústria e Comércio) Trabalhador braçal 05/09/1973 08/03/1974 16/03/1976 24/08/1976 Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001892-53.2008.403.6107 (2008.61.07.001892-3) - ANA MARIA PEREIRA FREITAS (SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Processo nº: 0001892-53.2008.403.6107 Parte autora: ANA MARIA PEREIRA FREITAS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. ANA MARIA PEREIRA FREITAS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, sucessivamente, a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, tendo sido efeito suspensivo à decisão com o deferimento da tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando

preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que a requerente é titular de auxílio-doença. No mérito, em síntese, a improcedência do pedido. Decisão do E. TRF 3, confirmando a tutela deferida. Realizada perícia médica. Intimadas acerca do laudo de fls. 127/137, as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Antes de adentrar o mérito, aprecio a preliminar suscitada pelo INSS. Falta de interesse de agir - titularidade de benefício: Não merece prosperar o argumento da Autarquia Previdenciária, haja vista que, conforme se pode aferir no extrato INFBEN de fl. 76 - que instrui a contestação -, embora a DIB do Auxílio-doença NB 31/530.084.143-5 tenha sido fixada administrativamente em 04/12/2007, o mesmo foi requerido em 29/04/2008. Portanto, após o ingresso com a presente demanda que ocorreu em 27/02/2008. Desse modo, não há se falar em falta de interesse processual. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 12/34 e 72/74), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos, considerando-se a data de propositura da ação também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fls. 127/137), que a parte autora é portadora de doença degenerativa em coluna vertebral e em membro inferior direito decorrente de seqüela de poliomielite, desde 08 meses de idade, com paralisia e encurtamento importante em membro inferior. Todavia, essa enfermidade não a incapacita para o trabalho. O expert do Juízo assevera que existe deficiência física, mas não incapacidade para o trabalho habitual (conclusão - item 5.0, fl. 132, e resposta ao quesito 4 da autora, fl. 134). Ademais, considerando-se a idade e escolaridade da autora, o perito judicial informa que ela pode ser reabilitada para outras atividades compatíveis com a sua deficiência física (resposta ao quesito 5 da requerente, fl. 135). Conclui-se que não há incapacidade para as atividades habituais. Desse modo, portanto, que a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011034-81.2008.403.6107 (2008.61.07.011034-7) - NAIR DE FATIMA COLLANGELI TEDESCHI (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº: 0011034-81.2008.403.6107 Parte autora: NAIR DE FÁTIMA COLLANGELI TEDESCHI Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. NAIR DE FÁTIMA COLLANGELI TEDESCHI propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação administrativa: 25/06/2008. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida a tutela antecipada, como medida incidental, para determinar a antecipação da perícia médica nestes autos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir. O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo do(s) benefício(s) em nome da autora. Sobreveio réplica, oportunidade em que requereu a concessão de aposentadoria por invalidez, se o laudo pericial concluir que a demandante está total e permanentemente incapacitada (fls. 70/72). Realizada perícia médica. A parte autora apresentou cópia de fls. 14/15 de sua CTPS, onde consta a extinção do contrato de trabalho (fl. 101). Intimada acerca dos laudos de fls. 85/93 e 104/108, a parte autora manifestou-se requerendo a realização de exame com profissional cardiologista. Decisão do Juízo deferindo a intimação do INSS para apresentação do laudo pericial referente ao Auxílio-doença NB 31/530.452.774-3. Indeferida a perícia complementar. A parte autora interpôs agravo retido. O INSS apresentou documentos. Decorreu o prazo para o Instituto-réu apresentar contrarrazões de agravo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Primeiramente, nos termos

do art. 264 do Código de Processo Civil, após a citação, a parte autora só pode modificar o pedido se a parte ré concordar e até o saneamento, após o qual é defesa a alteração. Desse modo, o pleito será apreciado dentro dos contornos propostos na inicial. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 16/17 e 49), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos, considerando-se a data de propositura da ação também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudos médicos (fls. 85/93 e 104/108), que a parte autora é portadora de doença degenerativa em coluna vertebral e agorafobia, respectivamente. Tais enfermidades, no entanto, não a incapacitam atualmente para o trabalho. Nessa seara, o perito clínico afirma que as patologias que afetam a requerente são próprias de sua idade e geram restrição parcial para o trabalho braçal pesado. Por sua vez, o expert psiquiatra informa que a agorafobia pertence a um grupo de transtornos, no qual a ansiedade é evocada predominantemente por certas situações ou objetos (externos ao indivíduo) bem definidos, os quais não são correntemente perigosos (fl. 107 - discussão diagnóstica). Afirma ainda que a autora não apresenta incapacidade para exercer atividades laborativas, podendo manter-se em tratamento ambulatorial concomitante ao trabalho (item VI - conclusões, fl. 108). Conclui-se que há capacidade para o trabalho habitual de empregada doméstica. Desse modo, a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**000028-43.2009.403.6107 (2009.61.07.000028-5) - MARIO FLEURI DE MORAES (SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Processo nº 000028-43.2009.403.6107 Parte autora: MÁRIO FLEURI DE MORAES Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. Vistos em inspeção. SENTENÇA MÁRIO FLEURI DE MORAES ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpro, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 08/11/2001 (fls. 56). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito

antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000116-81.2009.403.6107 (2009.61.07.000116-2) - ANTONIETA ILOIA DE SOUSA SILVA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO Nº 0000116-81.2009.403.6107 PARTE AUTORA: ANTONIETA ILOIA DE SOUSA  
SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO  
ASENTENÇA ANTONIETA ILOIA DE SOUSA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que a incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos, houve aditamento. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Deferida a antecipação da prova pericial. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizaram-se perícias médicas. Devidamente intimadas as partes acerca dos laudos de fls 87/93 e 106/112, as partes se manifestaram (fls. 115/126 e 128/134). Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Determinou-se a intimação do INSS para apresentar cópia dos laudos médicos acostados ao(s) procedimento(s) administrativo(s) do(s) benefício(s) deferido(s) à autora. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício(s) requerido em nome da parte autora. As partes manifestaram-se, oportunidade em que a demandante pugnou pela juntada dos laudos médicos acostados ao(s) procedimento(s) administrativo(s) do(s) benefício(s) deferido(s) à autora. O julgamento foi convertido em diligência. O INSS manifestou-se acerca dos documentos de fls. 201/205. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 12/16 e 77), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Por sua vez, o requisito da sua condição de segurado da Previdência Social deve ser aferido em conjunto com a alegada incapacidade, vez que, a princípio, não está evidenciada. Nessa seara, extrai-se dos documentos que instruem os autos que a requerente manteve vínculos laborais até 10/08/2000. Depois disso, voltou a recolher contribuições à Previdência Social em junho/2008. Não há prova de que ela tenha retornado ao mercado de trabalho ou que tenha recolhido outras contribuições ao RGPS entre setembro/2000 e maio/2008. Por sua vez, no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fls. 87/93), que a parte autora é portadora de Hipertensão arterial, Osteoartrose, escoliose, hérnia hiatal, transtorno neurótico e labirintite. Essas enfermidades, associadas à idade e demais condições sociais da autora, a incapacitam total e permanentemente para o trabalho. Todavia, o expert clínico do Juízo conclui que em exame de imagem da coluna lombo-sacra realizado em 08 de dezembro de 2003, informa um quadro clínico de artrose avançada da coluna vertebral lombo-sacra. Embora não se possa ter certeza a esse respeito, considerando-se os exames apresentados e aqueles realizados em função da perícia, é provável que a dor lombar (lombalgia) geradora da incapacidade laboral seja dessa época (respostas aos quesitos 5 do Juízo, fl. 89, e 5 da autora, fl. 90). Desse modo, na data de início da incapacidade fixada pela perícia clínica, em 2003, a demandante havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social, haja vista a transcurso dos prazos garantidos no art. 15 da Lei nº 8.213/91. Por fim, ao reingressar ao RGPS, em 2008, autora já estava acometida pela enfermidade reclamada na inicial. Ademais, no que pertine à perícia psiquiátrica, conforme laudo de fls. 107/112, a requerente é portadora de transtorno misto de ansiedade e depressão, enfermidade esta que não a incapacita para o trabalho. Concluo, portanto, que não foram cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por

cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0002315-76.2009.403.6107 (2009.61.07.002315-7) - MARIANA DE SOUZA DAMACENA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº: 0002315-76.2009.403.6107 Parte autora: MARIANA DE SOUZA DAMACENA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. MARIANA DE SOUZA DAMACENA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos; houve aditamento. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Deferida a antecipação da prova pericial. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, no mérito, que o(a) autor(a) não é total e permanentemente incapaz para o trabalho. Realizadas perícias médicas. Intimadas acerca dos laudos de fls. 68/76 e 84/87, as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 17/25 e 99/101), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos, considerando-se a data de propositura da ação também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial clínico revela, conforme laudo médico (fls. 68/76), que a parte autora é portadora de Lúpus eritematoso sistêmico. Todavia, essa enfermidade não a incapacita para o trabalho atualmente (questo 1 do Juízo, fl. 73). O expert do Juízo informa que tal enfermidade é de natureza reumática e tem por característica comprometer todo o organismo (fl. 72, item 5, 1º). Não obstante, esclarece no caso, o grau de instrução (ensino médio) e a ausência de deformidades ou outras manifestações clínicas da doença não determinam qualquer restrição junto ao mercado de trabalho (questo 5 da autora, fl. 73). Por sua vez, no que concerne o laudo psiquiátrico de fls. 84/87, o perito do Juízo informa que a parte autora é portadora de Transtorno depressivo maior - CIDX: F 33 (item V - discussão diagnóstica, fl. 86). E conclui que a requerente não apresenta incapacidade para exercer atividade laborativa, podendo manter-se em tratamento ambulatorial concomitante ao trabalho (item VI - Conclusões, fl. 87). Desse modo, portanto, que a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004983-20.2009.403.6107 (2009.61.07.004983-3) - NILSON TSUYOSHI OTA (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Processo nº 0004983-20.2009.403.6107 Parte autora: NILSON TSUYOSHI OTA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. Vistos em inspeção. SENTENÇA NILSON TSUYOSHI OTA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve

réplica. A CEF apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Dada oportunidade para manifestação da requerente. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 29/11/2001 (fls. 67). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutras crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, em conformidade com o art. 20 do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0008275-13.2009.403.6107 (2009.61.07.008275-7) - LUZIA CAETANO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0008275-13.2009.403.6107 Parte autora: LUZIA CAETANO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA LUZIA CAETANO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos, além do parecer médico do INSS. As partes se manifestaram acerca do teor dos laudos das perícias realizadas. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelos repasses orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com

deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, o(a) autor(a) não tem direito à concessão do benefício assistencial. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que pertine ao requisito financeiro, durante o estudo socioeconômico foi constatado que, embora a autora não possua renda, ela está amparada pelos genitores e não há comprovação de miséria ou restrição das necessidades básicas como alimentação, saúde, habitação e segurança - fl. 97. De outra banda, no concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora não está incapacitada para o trabalho, nos seguintes termos: não há incapacidade da mesma para o trabalho ou a necessidade dos cuidados de terceiros para a manutenção de sua integridade - fl. 53. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000448-14.2010.403.6107 (2010.61.07.000448-7) - SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº: 0000448-14.2010.403.6107 Parte autora: SEBASTIÃO LOPES DE OLIVEIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de demanda proposta por SEBASTIÃO LOPES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, considerando-se a sua condição de rurícola. Para tanto, alega ser segurado da Previdência Social e sofrer de doenças que o incapacitam para o trabalho. Com a inicial juntou procuração e documentos. Posteriormente, apresentou aditamento à inaugural. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-Réu ofertou contestação, sustentando preliminares. No mérito, em síntese, aduziu a improcedência do pedido. Houve réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Restou infrutífera a tentativa de conciliação. Realizada a prova pericial, as partes manifestaram-se a respeito do laudo. Realizou-se a prova oral com a oitiva de testemunhas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O feito processou-se sem vícios e com respeito ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. É pacífico o entendimento jurisprudencial em sentido contrário ao argumento apresentado pelo réu, seja com fundamento no princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, seja em conformidade com a Súmula nº 213 do extinto TFR : Art. 5º - (...) XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Súmula 213, TFR: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE ... (...) II. A ausência de provocação na via administrativa não se constitui em óbice para propositura da ação. Preliminar rejeitada. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 739534; Processo: 200103990491434 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 03/05/2004 Documento: TRF300083320; DJU DATA: 29/07/2004 PÁGINA: 283; Relatora JUIZA MARISA SANTOS). Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Quanto ao risco social juridicamente

protegido - invalidez - deve ser: a) total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; e b) permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). Pois bem, no caso presente, por se tratar de benefício reclamado por rurícola, a qualidade de segurado e a carência devem ser verificadas nos termos dos artigos 39 e 143 da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, a inicial veio instruída com certidão de nascimento de filho e CTPS. Além desses, também apresentou ficha de identificação junto a UBS I de Major Prado em nome de sua esposa, ZANIRA LOPES DE OLIVEIRA, qualificada como trabalhadora rural. A prova oral colhida, no caso presente, é favorável à parte autora: as três testemunhas ouvidas nestes autos afirmaram que conhecem o requerente há cerca de 20/30 anos e que ele teria trabalhado, como diarista, nas propriedades de cada uma delas, até aproximadamente três/quatro anos atrás. Também informaram que ele tinha problemas com bebida, que era alcoólatra e que chegou a ficar internado no Hospital Benedita Fernandes nesta cidade. Esses depoimentos foram firmes e coesos, ensejando a convicção deste Juízo quanto ao seu conteúdo, porquanto corroborados pelos documentos que instruem a inicial, onde consta que o autor exerceu atividade rural, pelo menos de 1976 até 1992, inclusive com anotação em sua CTPS (fls. 15 e 17). Assim, não prospera o argumento do INSS quanto à descaracterização do trabalho rurícola, pelo exercício de atividade urbana. Nessa seara, em conformidade com os extratos do CNIS apresentados pelo INSS (fls. 52/53), verifico que de fato o demandante manteve dois vínculos de natureza urbana, de janeiro/1995 a 08/01/1996 e de 01/07/1997 a 02/08/1999, mas ambos foram de curta duração. As provas revelam que o trabalho rurícola sempre foi a atividade característica do autor e que o exercício de labor urbano, por curto período não é suficiente para desnaturar a atividade precípua do demandante. Nesse sentido, veja-se o recente ensinamento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL DO INSS. PENSÃO POR MORTE DO MARIDO COMO TRABALHADOR URBANO. CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA. OUTROS ELEMENTOS. PRESENÇA DE REQUISITOS. MATÉRIA PACIFICADA. - Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal. - A realidade do trabalhador camponês impõe, muitas vezes, a procura de trabalho urbano, intercalados com a atividade rural, para manutenção de sua sobrevivência. A jurisprudência tem compreendido e analisado como aceitável esse fato, desde que não supere o tempo de labor rural, não descaracterizando, dessa forma, a condição de rurícola do empregado. - O CNIS tem se mostrado, até o momento, de presunção relativa, não estando o juiz adstrito a considerá-lo como prova cabal, tendo que associá-lo aos demais elementos comprobatórios acostados aos autos para motivação de sua convicção. - Presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, em virtude de comprovação de exercício de labor rural pelo marido. - Prova testemunhal corroborando e ampliando prova material. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido. (APELREE 200603990244398, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 918.) Assim, considerando o pedido formulado nestes autos, o teor do laudo pericial e as demais provas coligidas; sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade; conclui-se que a(s) enfermidade(s) incapacitam parcial e permanentemente a parte autora. Portanto, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, considerando que não houve requerimento administrativo, deve coincidir com a citação, nos termos do pedido de fl. 08: 23/11/2010 (fl. 36). A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que será observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde a citação: 23/11/2010 (fl. 36). Condene também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, respeitando-se a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência, condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser

consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: I-) nome do(a) segurado(a): SEBASTIÃO LOPES DE OLIVEIRA II-) benefício a ser concedido: aposentadoria por invalidez. III-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. V-) data do início do benefício: 23/11/2010 (citação) Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 708/2012-afmf), o qual deverá ser instruído com cópia do(s) documento(s) de fls. 52. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0002000-14.2010.403.6107 - GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0002000-14.2010.403.6107 Parte Autora: GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO Parte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS contestou a demanda, sustentando preliminar de litispendência, haja vista que o autor encontra-se em gozo de benefício por incapacidade. Realizada a perícia médica, as partes foram intimadas para manifestação acerca do laudo de fls. 48/56, inclusive a respeito da preliminar suscitada pelo Instituto-réu. Certificou-se o decurso de prazo para manifestação do autor (fl. 57). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Com razão o INSS; é o caso de reconhecer a litispendência. Nessa seara, em conformidade com os extratos de fls. 40, 43/46, antes de ingressar neste Juízo Federal, o autor propôs demanda contendo igual pedido nos autos do processo nº 438-01.2010.005109-6 (nº de ordem 593/2010), que tramita perante o d. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Penápolis. Portanto, resta incontroverso que, neste feito, a parte autora formulou pedido idêntico ao que fora apresentado naquele, em face do INSS. Trata-se de questão de ordem pública, verificável de ofício a qualquer tempo pelo juízo. Desse modo, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência de litispendência. Ademais, regularmente intimado pela Imprensa Oficial, a parte autora não se manifestou a esse respeito (fl. 57). Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002410-72.2010.403.6107 - EUNICE DE SOUZA DOS SANTOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0002410-72.2010.403.6107 Parte Demandante: EUNICE DE SOUZA DOS SANTOS Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA. EUNICE DE SOUZA DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 10/08/2004. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizou-se perícia médica. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de auxílio-doença requerido em nome da parte autora. Indeferida a realização de prova oral. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Restou negativa a tentativa de conciliação nestes autos. Devidamente intimada acerca do laudo de fls. 77/91, o INSS manifestou-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Em sendo reconhecido o direito pretendido na presente demanda, desde logo anoto que deverá ser respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, que incidirá sobre as parcelas não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do presente feito. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte autora, e sim limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no

RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS, GPS e CNIS (fls. 14/15, 23/63 e 99), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, está evidenciada. No que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 77/91), que a parte autora é portadora de seqüela de câncer de mama à esquerda, com comportamento moderado do membro superior esquerdo e de doença degenerativa leve em coluna vertebral. Essas enfermidades a incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho, desde 2000 (respostas aos quesitos 7, 8 e 10 do Juízo - fl. 86). O expert esclarece que a requerente poderá realizar atividades como dona de casa (resposta ao quesito 10 da autora, fl. 84). Informa também que não há invalidez e que a demandante pode ser reabilitada e exercer a mesma função anterior (respostas aos quesitos 11 da autora, 12 do Juízo e 7 do INSS - fls. 84, 87 e 89). Desse modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, tendo em vista que a autora foi titular de benefício de auxílio-doença (NB 31/502.186.171-5), cessado em 04/08/2004, e que, após, formulou igual requerimento, indeferido, o termo inicial do benefício ora deferido deverá coincidir com a DER: 10/08/2004 (fl. 22). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que, a teor do que dispõe o art. 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Por fim, em face da peculiaridade do caso e com fundamento nas conclusões do expert do Juízo, deverá o INSS oportunamente promover a reabilitação profissional da requerente, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o julgado abaixo: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) - Cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Precedentes desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - AI 201003000154365 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 407158 - Relator(a) JUIZA DIVA MALERBI - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 808) (destaquei) Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder e implantar o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde o seu pedido administrativamente (NB 31/502.259.686-1, fl. 22): 10/08/2004. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, respeitando-se a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: I-) nome do(a) segurado(a): EUNICE DE SOUZA DOS SANTOS II-) benefício a ser concedido: auxílio-doença (NB 31/502.259.686-1). III-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. IV-) data do início do benefício: 10/08/2004. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, do CPC). Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº \_\_\_\_/2012-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 22 e 98 - nos quais constam os dados qualificativos do autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0003663-95.2010.403.6107** - NELSON RODRIGUES(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003663-95.2010.403.6107 Parte autora: NELSON RODRIGUES Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BVistos em inspeção. SENTENÇA NELSON RODRIGUES, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Não houve réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o benefício foi deferido à parte autora em 09/09/1994. O prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que, quando requereu a revisão na via administrativa, em 28/10/2009 (fl. 27), o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, observo que, em 07/10/2003 (fls. 95 e 98), o autor requereu a revisão de sua aposentadoria, solicitando a aplicação do IRSM. Desse modo, por se tratar de objeto diverso ao apresentado neste feito, não há se falar em interrupção do prazo decadencial. Portanto, não há como acolher o pleito do requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004035-44.2010.403.6107** - REGINA BATISTA ALVES DE SOUZA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004035-44.2010.403.6107 Parte Autora: REGINA BATISTA ALVES DE SOUZA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA REGINA BATISTA ALVES DE SOUZA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário salário-maternidade. Decorridos os trâmites processuais, citado e intimado, o INSS apresentou cópia do Procedimento Administrativo referente à concessão do Salário Maternidade à autora. É a síntese do necessário. DECIDO. O INSS apresentou o Procedimento Administrativo de fls. 35/59, no qual consta a informação de que, antes da citação do INSS, em 14/06/2011, a autora requereu o benefício de salário maternidade na via administrativa, tendo logrado êxito em seu pleito. Extrai-se do formulário de fl. 40, que esse benefício foi requerido em face do nascimento de MISLENE BATISTA DE OLIVEIRA. Considerando-se que a autora propôs a presente ação também em razão do nascimento de referida filha (MISLENE, fls. 3 e 13), tem-se que, no caso em tela, operou-se a perda superveniente do objeto, em razão da

concessão administrativa de benefício previdenciário salário-maternidade no curso da presente demanda. Assim, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito. De outra banda, não é o caso de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter dado causa a instauração da presente ação, tendo em vista a inexistência de pedido administrativo anterior ao ajuizamento deste feito. Ademais, tanto o requerimento quanto o deferimento do benefício se deram na mesma data, em 14/06/2011, repita-se, em momento anterior à citação do INSS que foi realizada em 17/06/2011 - fl. 22. Por fim, trata-se de questão de ordem pública que, a qualquer momento, pode ser conhecida pelo Juízo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

**0005382-15.2010.403.6107** - UMBERTO JESSOLINO CARBONI (SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0005382-15.2010.403.6107 Parte autora: UMBERTO JESSOLINO CARBONI Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA Vistos em Inspeção. UMBERTO JESSOLINO CARBONI ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, o seguinte índice de correção relativo aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Houve aditamento. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 30/07/2002 (fls. 35/48 e 51). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0005845-54.2010.403.6107** - ANGELO GUERRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005845-54.2010.403.6107 Parte autora: ÂNGELO GUERRA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B. Vistos em inspeção. SENTENÇA ÂNGELO GUERRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, considerando-se as contribuições que recolheu após o deferimento do benefício. Alega que, mesmo aposentado, continuou exercendo atividade laborativa e recolhendo contribuições à Previdência Social. Por isso, entende fazer jus à revisão do seu benefício com a elevação do coeficiente para 100% do salário de benefício, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão da aposentadoria da qual é titular. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, apresentou contestação alegando a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em tela, verifico que o benefício foi requerido em 29/09/2003, mas deferido administrativamente em 17/06/2004 (fl. 228). Portanto, não há se falar em decadência. Todavia, acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e

após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir do momento em que faz sua inscrição e passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. No caso dos autos, o benefício da parte autora tem DIB fixada em 29/09/2003 (fl. 228). Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº 8.213/91 (com a redação pela Lei nº 9.876, de 26.11.99), vigente na data da concessão. À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não é favorável ao pleito da parte autora. Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000743-17.2011.403.6107 - JOSE FRANCISCO DE MORAIS NETO (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0000743-17.2011.403.6107 Parte autora: JOSÉ FRANCISCO DE MORAIS NETO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BVistos em inspeção. SENTENÇA JOSÉ FRANCISCO DE MORAIS NETO, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, a partir da publicação da EC 41/2003, houve modificação quanto ao teto máximo para o pagamento de benefícios da Previdência Social. Argumenta, no entanto, que o INSS continuou efetuando o pagamento do(s) mesmo(s) valor(es)-teto vigentes no dia imediatamente anterior à data de publicação de referida(s) Emenda(s) Constitucional(is) e adotando o(s) novo(s) valor(es) somente para aqueles benefícios deferidos a partir de então. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, apresentou contestação sustentando, no mérito, em síntese, a improcedência do pedido. Não houve réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de adentrar no mérito, aprecio as prejudiciais de mérito: a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, o reconhecimento da prescrição quinquenal. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. Não obstante o debate quanto aos efeitos das alterações normativas acerca da matéria, entendo que o direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998). Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas

consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Também quanto à prescrição, nosso ordenamento jurídico não admite a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionabilíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB posterior à Lei nº 9.711/98 e anteriores à Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003 estão sujeitos ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. (...) (destaquei)(TRF4 - AC 200670000258123 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte: D.E. 15/01/2010) Considerando-se que a Lei nº 9.711/98 já estava em vigor na data em que o benefício foi deferido, o prazo decadencial nela previsto é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a inicial, a parte autora apresentou cópia da carta de concessão do benefício, que tem DIB em 13/12/2002 (fls. 16/19). Assim, no caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 02/02/2003 e terminou em 02/02/2008. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 15/02/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ainda que assim não fosse, melhor sorte o autor não teria, haja vista que, no caso concreto, não houve limitação ao teto quando da concessão da aposentadoria do autor. Conforme se pode aferir na carta de concessão acostada às fls. 16/19, não há qualquer vício no ato administrativo. Nesse sentido, em respeito às normas aplicáveis à apuração da RMI à época, o valor informado pelo INSS é inferior ao teto vigente na data em que a aposentadoria foi deferida, qual seja: R\$ 1.561,56 (art. 10 Portaria MPS nº 525, de 29 de maio de 2002, c.c. art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91). Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001376-28.2011.403.6107** - MILTON MIGUEL SALCO JUNIOR(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0001376-28.2011.403.6107 Parte autora: MILTON MIGUEL SALCO JUNIOR Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA Vistos em Inspeção. MILTON MIGUEL SALCO JUNIOR ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo NB 87/541.015.756-3, em nome do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. Comunicou-se aos autos o óbito do autor. Houve manifestação do réu e do Ministério Público Federal sem oposição ao pedido de extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Após o ajuizamento da ação a parte autora veio a falecer. Tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício assistencial, que não gera aos seus sucessores o direito à pensão por morte, o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário deve ser pago

aos seus sucessores, na forma da lei civil (artigo 36, do Decreto nº 1.744/95). De outro lado, a morte da parte autora é causa de suspensão do processo, consoante o disposto no artigo 265, inciso I e 1º, do CPC, bem como da extinção do mandato do advogado, nos termos do artigo 682, inciso II, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização na representação processual. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002366-19.2011.403.6107** - TEREZINHA DE JESUS CARVALHO VITOR(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0002366-19.2011.403.6107 Parte Autora: TEREZINHA DE JESUS CARVALHO VITOR Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C.SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de demanda ajuizada por TEREZINHA DE JESUS CARVALHO VITOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, propondo ação de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 47, a parte autora pediu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A autora desiste expressamente da pretensão e requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito (fl. 47). A parte ré não foi sequer citada. Assim sendo, é de rigor a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.

**0002462-34.2011.403.6107** - MORILO PINHEIRO DE AZEVEDO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002462-34.2011.403.6107 Parte Autora: MORILO PINHEIRO DE AZEVEDO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C.SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MORILO PINHEIRO DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso VI, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.

**0002463-19.2011.403.6107** - MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0002463-19.2011.403.6107 Parte autora: MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C.SENTENÇA Vistos em inspeção. MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria, pelas razões descritas na inicial. Decorridos os trâmites processuais, apesar de intimada, a parte autora não regularizou a petição inicial (fls. 24). É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.

**0002624-29.2011.403.6107** - FERNANDA PAULA RODRIGUES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0002624-29.2011.403.6107 PARTE AUTORA: FERNANDA PAULA RODRIGUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos em inspeção. FERNANDA PAULA RODRIGUES com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício

previdenciário salário-maternidade. Sustenta fazer jus ao benefício, pois há início de prova material. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido admitida. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, que o pedido é improcedente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito da pretensão. De acordo com os artigos 71 c.c. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao salário maternidade, a segurada precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. O parto foi comprovado nos autos (fl. 16). Quanto à qualidade de segurada, em análise à CTPS e CNIS acostados aos autos (fls. 17/19 e 34), verifico que a parte autora manteve vínculo empregatício anterior ao nascimento de seu filho, RONNY JUNIOR RODRIGUES SANTOS, de 11/02/2008 a 28/02/2008 e de 01/04/2009 a 19/06/2009. A manutenção da qualidade de segurado tem previsão no artigo 15 da Lei 8.213/91, o qual dispõe: Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(…) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(…) Não há prova nos autos de que a requerente tenha sido beneficiária de seguro-desemprego, após a cessação do último contrato de trabalho anotado em sua CTPS. Assim, considerando-se as datas de extinção de seu último vínculo laboral e do parto, tem-se que, ao tempo do nascimento de seu filho (30/09/2010), a parte autora não estava amparada pelo período de graça, eis que havia decorrido o prazo previsto no art. 15, 2, acima descrito. Ausentes os requisitos, deve ser indeferido o benefício de salário-maternidade para a parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.C.

**0003560-54.2011.403.6107** - ALVARO DOS SANTOS ANTUNES(SP135305 - MARCELO RULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0003560-54.2011.403.6107 Parte Autora: ÁLVARO DOS SANTOS ANTUNES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de demanda ajuizada por ÁLVARO DOS SANTOS ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisão de benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e trâmite do feito nos moldes do artigo 1 da Lei n 12.008/2009. À fl. 29, a parte autora pediu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A autora desiste expressamente da pretensão e requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito (fl. 29). A parte ré não foi sequer citada. Assim sendo, é de rigor a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**0003695-66.2011.403.6107** - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0003695-66.2011.403.6107 Autor: BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo C. SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada pela parte acima indicada, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL. A parte autora foi regularmente intimada, pela imprensa oficial, para recolher as custas processuais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, sem manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora não cumpriu as diligências que lhe competiam para recolher as custas processuais, tal como determinado. Assim, o feito não tem condições de prosseguir e a sua distribuição deve ser cancelada. Posto isso, declaro cancelada a distribuição do presente feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ou honorários. Remetam-se os autos ao SEDI (artigo 134, do Provimento COGE nº 64/2005) para as providências. P.R.I.

**0003901-80.2011.403.6107** - JOSE BEZERRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0003901-80.2011.403.6107 Parte autora: JOSÉ BEZERRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de demanda ajuizada

com o objetivo da revisão de benefício previdenciário. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como o pedido de tramitação prioritária do feito. Verificou-se que a parte autora já formulou pedido idêntico nos autos nº 0001632-57.2010.403.6316, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Andradina-SP. Intimada para prestar esclarecimentos à respeito, a parte autora manteve-se silente. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. É incontroverso que, neste feito, a parte autora formulou pedido idêntico ao que fora apresentado na ação nº 0001632-57.2010.403.6316, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Andradina-SP, em face do INSS. Trata-se de questão de ordem pública, verificável de ofício a qualquer tempo pelo juízo. Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada. Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001047-79.2012.403.6107 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Vistos em Inspeção. JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Brasília de Minas - MG, nascido aos 26/05/1962, portador da Cédula de Identidade RG 37.324.007-7-SSPSP e do CPF 602.128.886-68, filho de Olímpio Queiroz e de Maria Natividade Gaia, residente na Rua Papa João XXIII nº 552 - Centro - Santo Antônio do Aracanguá-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010611-24.2008.403.6107 (2008.61.07.010611-3) - EDIVALDO GARCIAS RIBEIRO (SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0010611-24.2008.403.6107 Parte Demandante: EDIVALDO GARCIAS RIBEIRO Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA. EDIVALDO GARCIAS RIBEIRO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença relativo ao período de seu afastamento de suas atividades laborais, a contar de outubro/2008. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e, em razão de problema de saúde, precisou permanecer afastado de sua função na empresa Rodoviário Araçá Ltda, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico. Sustenta, por fim, que a perícia médica do INSS o considerou apto para o trabalho, embora ainda permanecesse incapacitado para o trabalho em conformidade com as orientações dos profissionais médicos que o acompanhavam à época. Com a inicial, que foi aditada, vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, no mérito, que o(a) autor(a) não é total e permanentemente incapaz para ao trabalho. Realizou-se perícia médica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Restou infrutífera a tentativa de acordo realizada nestes autos (fl. 64). Devidamente intimadas acerca do laudo de fls. 47/56, as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo

de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, em conformidade com as informações constantes no CNIS (fls. 31/32), verifico que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, resta também evidenciada. No que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 47/56), que a parte autora é portador de neoplasia gástrica, desde em 2008. Essa enfermidade, no entanto, não o incapacita para o exercício de atividades laborais atualmente. Mas o expert do Juízo esclarece que o requerente foi titular de auxílio-doença no período de 27/06/2008 a 29/09/2008. Além disso, segundo declarações do próprio demandante quando da realização de perícia, o autor permaneceu afastado do trabalho nos dois meses subsequentes, foi demitido em 20/11/2008, recebeu seguro-desemprego e, na data da perícia, mantinha novo vínculo laboral (resposta aos quesitos 9 e 12 do Juízo, fls. 53). Desse modo, considerando-se as conclusões do expert do Juízo, tão somente é possível reconhecer o direito da parte autora à percepção do benefício no interstício entre a cessão do auxílio-doença (01/10/2008) e a extinção do contrato de trabalho com a empresa Rodoviário Araçá Ltda (20/11/2008). Ademais, nos termos do art. 124, parágrafo único, É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Desse modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença no período acima descrito, conforme fundamentação supra. In casu, o termo inicial do benefício ora deferido deverá coincidir com o dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 005.310.632-0: 02/10/2008, devendo ser mantido até o dia 19/11/2008, dia anterior à data de extinção do vínculo laboral na empresa Rodoviário Araçá Ltda. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto ao benefício ora deferido e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, no período de 02/10/2008 a 19/11/2008, tendo início na data do requerimento administrativo (fl. 14). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seu(s) patrono(s). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: I-) nome do(a) segurado(a): EDIVALDO GARCIAS RIBEIRO II-) benefício a ser concedido: auxílio-doença. III-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. IV-) data do início do benefício: 01/10/2008 V-) data do cessação do benefício: 19/11/2008. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 662/2012-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 30 e 31 - nos quais constam os dados qualificativos do autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Arbitro os honorários do patrono nomeado à fl. 38 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do requerente. P. R. I. C.

**0008515-02.2009.403.6107 (2009.61.07.008515-1) - CECILIA GON BORDIN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº 0008515-02.2009.403.6107 Parte autora: CECÍLIA GON BORDIN Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de demanda movida por CECÍLIA GON BORDIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de tempo rural. O pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer o período de 29/10/1955 a 31/12/1981 como tempo de serviço rural e determinar a sua averbação pelo INSS. O INSS apresentou os cálculos de liquidação, sendo a condenação apenas para fins de averbação de tempo de serviço e a sucumbência recíproca expressamente consignada. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário.

DECIDO.A satisfação da obrigação pelo cumprimento da decisão exarada nos autos, condenando a averbar o tempo de serviço nos moldes do decisum, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 635, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0002087-67.2010.403.6107** - JESSICA DANIELE BENTO DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002087-67.2010.403.6107Parte Autora: JÉSSICA DANIELE BENTO DA SILVAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo C.SENTENÇAJÉSSICA DANIELE BENTO DA SILVA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário salário-maternidade.Decorridos os trâmites processuais, o d. patrono da parte autora requereu a desistência da ação, sem oposição do INSS (fls. 65 e 66). É o relatório. DECIDO.No caso em tela, a desistência da ação foi requerida após a citação, mas o INSS não se opôs. Assim, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

**0005140-56.2010.403.6107** - MARIA JOSE GOMES GAMA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005140-56.2010.403.6107Parte Autora: MARIA JOSÉ GOMES GAMAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C.SENTENÇAVistos em Inspeção.Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ GOMES GAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Juntou procuração e documentos. Foram concedidos, à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial.É o relatório.DECIDO.Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso VI, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006).Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

**0005142-26.2010.403.6107** - JADNA DA SILVA SOARES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0005142-26.2010.403.6107Parte autora: JADNA DA SILVA SOARESParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo C.SENTENÇAJADNA DA SILVA SOARES ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade.Decorridos os trâmites processuais, o d. patrono da parte autora requereu a desistência da ação, sem oposição do INSS (fls. 46 e 61).É o relatório. DECIDO.No caso em tela, a desistência da ação foi requerida após a citação, mas o INSS não se opôs. Assim, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010585-89.2009.403.6107 (2009.61.07.010585-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802322-89.1996.403.6107 (96.0802322-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOAO APARECIDO TOQUETAO X EDSON LUIZ TOQUETAO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Processo nº 0010585-89.2009.403.6107Parte Embargante: JOÃO APARECIDO TOQUETÃO e EDSON LUIZ TOQUETÃOParte Embargada: FAZENDA NACIONALSentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOJOÃO APARECIDO TOQUETÃO e EDSON LUIZ TOQUETÃO apresentam embargos de declaração com efeitos infringentes em face da sentença proferida.Sustentam que, no curso dos embargos, foram intimados da decisão de fl. 16, que converteu o julgamento em diligência e determinou a remessa dos autos ao

Contador Judicial, no entanto, não foram intimados para manifestarem-se acerca do laudo da Contadoria. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve irregularidade na medida em que os embargantes foram intimados acerca do retorno dos autos da Contadoria, oportunamente e de forma regular. Transcrevo, a seguir, o inteiro teor da publicação da comunicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região - Edição nº 161/2011, de 25 de agosto de 2011: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 161/2011 - São Paulo, quinta-feira, 25 de agosto de 2011 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA 2ª VARA DE ARAÇATUBA Expediente Processual 3134/2011 0010585-89.2009.403.6107 (2009.61.07.010585-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802322-89.1996.403.6107 (96.0802322-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOAO APARECIDO TOQUETAO X EDSON LUIZ TOQUETAO (SP036489 - JAIME MONSALVARGA) Tendo em vista as alegações das partes, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a elaboração dos cálculos a fim de determinar o valor da quantia exequenda, em conformidade com o acórdão transitado em julgado que reformou em parte a sentença proferida (fls. 100/105, 137/142 e 145). Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a embargante e, após, o embargado. A seguir, retornem-se os autos conclusos. OBS. Os autos RETORNARAM DO CONTADOR. HÁ manifestação do embargante. VISTA AO EMBARGADO.. (grifei e destaquei) A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão, ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestar na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0801820-53.1996.403.6107 (96.0801820-0)** - MILLA COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA ME (SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MILLA COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA ME X INSS/FAZENDA Processo nº 0801820-53.1996.403.6107 Exequente: MILLA COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME Executado: INSS-FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de demanda movida por MILLA COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME em face do INSS-FAZENDA NACIONAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0058725-90.2001.403.0399 (2001.03.99.058725-5)** - MANOEL PENNA DE BARROS CRUZ (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MANOEL PENNA DE BARROS CRUZ X INSS/FAZENDA Processo nº 0058725-90.2001.403.0399 Exequente: MANOEL PENNA DE BARROS CRUZ Executado: INSS - FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial movida por

MANOEL PENNA DE BARROS CRUZ em face do INSS - FAZENDA NACIONAL, na qual se busca a satisfação dos créditos de ressarcimentos das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0009472-13.2003.403.6107 (2003.61.07.009472-1)** - HENRIQUE RODRIGUES SANT ANA X MANOEL VILERA X ANESIA OLIMPIO CARDOSO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X HENRIQUE RODRIGUES SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL VILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESIA OLIMPIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0009472-13.2003.403.6107 Exequente: HENRIQUE RODRIGUES SANTANA e OUTRO Executado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de demanda movida por HENRIQUE RODRIGUES SANTANA e OUTROS em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009720-08.2005.403.6107 (2005.61.07.009720-2)** - SILVANO COSTA (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SILVANO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0009720-08.2005.403.6107 Parte Autora: SILVANO COSTA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B.SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante devido. A parte autora discordou dos cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria. As partes concordaram com o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo. A CEF efetuou depósito complementar dos valores apurados. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. A parte autora, manifestou concordância com o cálculo judicial, e a ré efetuou o depósito complementar da diferença apurada. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0002332-49.2008.403.6107 (2008.61.07.002332-3)** - LAERCIO SIMAO BARBOSA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAERCIO SIMAO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0002332-49.2008.403.0399 Exequente: LAÉRCIO SIMÃO BARBOSA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de demanda movida por LAÉRCIO SIMÃO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixado da sentença transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. Ademais, houve concordância expressa da parte exequente quanto aos valores depositados às fls. 83/84. É o que basta. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005414-20.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RODRIGO SILVA SOUSA

Processo nº 0005414-20.2010.403.6107Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFParte Ré: RODRIGO SILVA SOUSASentença Tipo C.SENTENÇAVistos em Inspeção.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face do RODRIGO SILVA SOUSA, em que se objetiva a imediata reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Vicente de Carvalho, n 2.004, Country Ville II, em Araçatuba-SP.Indeferido o pedido de liminar.A parte autora interpôs Agravo de Instrumento.A CEF informou que o réu efetuou o pagamento dos valores em atraso, dos honorários advocatícios e custas processuais.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O réu efetuou o pagamento dos valores atrasados que ensejaram a presente ação de reintegração de posse, bem como dos honorários e custas processuais. Assim, sem mais delongas, o presente feito deve ser extinto, pela perda superveniente de seu objeto.Posto isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que sequer foi aperfeiçoada a relação jurídica processual com a intimação do réu acerca de decisão proferida às fls. 27/28. Custas na forma da lei.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6650**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001039-75.2012.403.6116** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO PEREIRA RODRIGUES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.Para melhor adequação da Pauta de Audiências deste Fórum, redesigno a audiência de inquirição da testemunha de defesa João Carlos Mozamboni para o dia 21 de NOVEMBRO de 2012, às 15:30 horas, ficando prejudicada a realização do ato do dia 05.09.2012, conforme anteriormente marcado.1. Intime-se a testemunha de defesa JOÃO CARLOS MOZAMBONI, podendo ser encontrado na Rua Smith de Vasconcelos, 722, apto. 41, em Assis, SP, para que compareça na audiência designada, advertindo-lhe que na ocasião poderá ser realizada sua condução simples ou coercitiva, caso não compareça ao ato de forma espontânea.1.1 Fica o Analista Judiciário Executante de Mandados autorizado a proceder à condução simples ou coercitiva da referida testemunha, nos termos do artigo 218 do CPP, podendo solicitar auxílio policial para a realização da diligência.2. Comunique-se ao Juízo de origem acerca deste despacho.3. Publique-se visando à intimação do defensor constituído indicado à fl. 02, dr. Roberto Carlos dos Santos, OAB/SP 102.041.Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0002971-60.2005.403.6111 (2005.61.11.002971-8)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RIBEIRO X JANIA DA SILVA RODRIGUES X ALEXANDRE DOS REIS ALVES DE SOUZA(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ, PR;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e mandado.Considerando a informação constante na certidão de fl. 1222, dando conta que o

endereço do réu Ricardo Ribeiro localiza-se no Município de Sabaúdia, PR, pertencente à Subseção Judiciária de Maringá, PR, determino:1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá, PR, solicitando a realização da audiência de interrogatório do acusado RICARDO RIBEIRO, brasileiro, motorista autônomo, portador do RG n. 32.187.319-1/SSP/SP, CPF/MF n. 263.947.338-73, filho de Cleuza Ribeiro, nascido aos 20/07/1979, natural de Marília, SP, residente na Rua Duque de Caxias, 16, CEP 86.720-000, Centro, no Município de Sabaúdia, PR.Outrossim, solicita-se, ainda, a nomeação de defensor ad hoc, haja vista que o referido réu conta nos autos da presente ação com defensor dativo que será intimado acerca da expedição da referida deprecata.2. Intime-se o defensor dativo, dr. REINALDO CARVALHO MORENO, OAB/SP 109.442, com escritório profissional sito na Rua J.V. da Cunha e Silva, 1205, em Assis, SP, tel. (18) 3325-1187, acerca da expedição da precatória.Intime-se o(s) defensor(es) constituído(s) acerca da expedição da carta precatória, esclarecendo-lhe(s) que deverá(ao) acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.Ciência ao MPF.

**0000934-45.2005.403.6116 (2005.61.16.000934-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELO CARMO BELUCI X JOSE LUCIO SILVA X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA X VALTER JOSE BATISTA X SILVIA SIRLENE MAFRA DOS SANTOS(SP175496B - MARCILIO DO VALE ALBUQUERQUE E SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Considerando o pedido formulado à fl. 462, arbitro os honorários do defensor dativo Fernando Teixeira de Carvalho, OAB/SP 194.393, no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando sua atuação nestes autos desde a nomeação de fl. 297, tendo inclusive apresentado a respectiva defesa prévia em favor da acusada Silvia Silene Mafra dos Santos.Solicite-se o pagamento.Intime-se.Após, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0000789-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000789-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X EVANDRO SILVA MIRANDA X CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS X MARCELO FELICIANO PEREIRA X JAIRO COSTA DA SILVA X RAFAEL APARECIDO MEDEIROS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória.Devidamente intimada (fl. 895) a defesa dos acusados, quedaram-se inertes (fls. 899), quanto a manifestar o interesse dos acusados Evandro, Marcelo, Jairo e Rafael, em serem interrogados nas Comarcas em que residem.A defesa do denunciado Charles, formulou pedido à fl. 896, sem, todavia, comprovar de forma efetiva a impossibilidade do mesmo comparecer perante este Juízo.Assim, pelos fundamentos da r. decisão de fls. 893/894, designo o dia 06 de FEVEREIRO de 2013, às 14hs30, para a realização do interrogatório dos acusados, na sede deste Juízo Federal em Assis-SP, os quais deverão comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, devidamente acompanhados de seus advogados.Expeça-se carta precatória ao d. Juízo Federal de Uma das Varas da Subseção Judiciária de Marília-SP, objetivando a intimação dos acusados:- CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS, RG nº 30.827.070 SSP/SP, o qual poderá ser localizado na Av. Frei Diame, 80 E/OU Av. Frederico Giometti, 80, Jardim Teotônio Vilela (telefone 8125-4484), em Marília-SP;- RAFAEL APARECIDO MEDEIROS, RG nº 41.425.338-3 SSP/SP, o qual poderá ser localizado na rua Alcides Nunes, 147, bairro Jóquei Clube, em Marília-SP;- MARCELO FELICIANO PEREIRA, RG 33.213.196.8 SSP/SP, residente na rua Eduardo Prado, 93, Jardim Monte Castelo, em Marília-SP;- JAIRO COSTA DA SILVA, RG 4.516.0761-2, residente na rua Carlos de Campos, 180, E/OU rua Coronel Moreira César, 640/646, ambos no bairro Monte Castelo, em Marília-SP;Expeça-se carta precatória ao D. Juízo Federal de Uma das Varas da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR, objetivando a intimação do acusado EVANDRO SILVA MIRANDA, RG nº 9.502.899-3 SSP/PR, residente na rua Fortaleza, 1110, Vila C, telefone 45-9129-0876, em Foz do Iguaçu-PR;Intimem-se os defensores. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000617-76.2007.403.6116 (2007.61.16.000617-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RICARDO ALEXANDRE MARTINS X HENRY ANTONIO PIRES X ELIEZER DOS SANTOS PASSARELLI X RENATO MARTINS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 1801/1818: Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na proemial para:a) ABSOLVER ELIEZER DOS SANTOS PASSARELLI (R.G. nº 27.269.315-7 SSP/SP, C.P.F. nº 273.988.498-26, filho de Luciano Expedido Passarelli e de Maria Adevina dos Santos Passarelli, nascido em 21/01/1979, natural de Irapuru/SP) com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, uma vez que o fato por ele praticado, à luz do princípio da

insignificância (causa excludente da tipicidade material), não constitui infração penal, devendo ser expedido alvará de levantamento de eventuais valores recolhidos a título de fiança, bem como procedido à devolução do veículo Fiat/Uno Mille Fire, ano 2001, placas DFX-8090-Guaíçara/SP, apreendido às fls. 35/37;b) CONDENAR RENATO MARTINS (R.G. nº 35.224.884-1 SSP/SP, C.P.F. nº 223.573.478-21, filho de João Martins e de Maria Irani Pereira Martins, nascido em 01/10/1981, natural de Tupã/SP) ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática, em concurso material, dos crimes de DESCAMINHO e CORRUPÇÃO ATIVA, previstos nos artigos 334, caput e 333, caput, respectivamente, ambos do Código Penal;c) CONDENAR RICARDO ALEXANDRE MARTINS (R.G. nº 29.184.335-9 SSP/SP, C.P.F. nº 270.138.368-42, filho de João Martins e de Maria Irani Pereira Martins, nascido em 24/07/1976, natural de Tupã/SP) ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime de DESCAMINHO previsto no art. 334, caput, c/c art. 29, caput, ambos daquele mesmo diploma de Direito Material; ed) CONDENAR HENRY ANTONIO PIRES (R.G. nº 40.204.721-7 SSP/SP, C.P.F. nº 219.739.608-00, filho de Antônio Pires e de Maria Aparecida Silva Pires, nascido em 10/10/1981, natural de Osvaldo Cruz/SP) ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime de DESCAMINHO previsto no art. 334, caput, c/c art. 29, caput, ambos do Estatuto Repressivo Penal acima mencionado. 4. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Transitada em julgado a sentença: a) officie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às devidas providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução das penas respectivas. 6. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverá passar à condição de condenados. 7. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 8. Officie-se a Delegacia da Polícia Federal em Marília, na pessoa do Delegado Chefe, para que adote as medidas necessárias ao cumprimento do item 2.5.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes ACOLHIMENTO para, nos pontos embargadoconstar da sentença o seguinte:a) .PA 1,15 2.3.1. (...) Não obstante esta conduta também disponha de adequação típica, ainda que por subordinação indireta ou mediata, aos termos do art. 334, caput, c/c art. 29, caput, todos Penal,... (...);b) .PA 1,15 2.5.2.1.2. (...) Não se mostram presentes nenhuma das circunstâncias atenuantes, genéricas ou especiais. Inclusive, é preciso ressaltar não ter havido confissão delitiva. Além de o acusado não ter assumido a responsabilidade conforme descrito na exordial, a prisão em flagrante, por si só, é suficiente para retirar a espontaneidade que da confissão se espera, consoante disposto no art. 65, III,d, do Código Penal. (...);c) 2.5.3.1.2. (...) Não se mostram presentes nenhuma das circunstâncias atenuantes, genéricas ou especiais. Inclusive, é preciso ressaltar não ter havido confissão delitiva. Além de o acusado não ter assumido a responsabilidade conforme descrito na exordial, a prisão em flagrante, por si só, é suficiente para retirar a espontaneidade que da confissão se espera, consoante disposto 65, III, d, do Código Penal. (...);d) .PA 1,15 2.5.3.1.2. (...) De outro lado, vislumbra-se a presença da circunstância agravante do art. 62, IV, daquele Estatuto Repressivo, pois o acusado participou da empreitada mediante a promessa de recebimento de importância a ser fixada ao final da viagem (fls....). .PA 1,15 No mais, mantenho íntegra a sobredita sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000416-50.2008.403.6116 (2008.61.16.000416-0) - JUSTICA PUBLICA X HEMERSON DA COSTA DE OLIVEIRA X NILTON DOS SANTOS(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN E SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI)**

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício, mandado de intimação e cartas precatórias. Em que pese às alegações suscitadas pela defesa dos acusados, às fls. 317/322 e 335/341, não se verificam que as mesmas referem-se ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após o encerramento da instrução, com a apresentação das alegações finais, uma vez que não foram constatadas nos autos quaisquer causas que ensejassem a aplicação do artigo 397 do CPP, com a nova redação dada pela Lei n.

11.719/08, não sendo caso de absolvição sumária. Assim, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária da acusado. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 362/368. Considerando que a nova sistemática processual, inserida pela lei n. 11.719/2008, claramente introduziu o interrogatório como ato predominantemente de defesa, bem como conferiu alto valor ao princípio da identidade física do juiz, impondo que seja o juiz da instrução o responsável pelo julgamento do réu, a audiência de interrogatório dos réus resta designada nesta Subseção de Assis, salvo requerimento fundado do próprio réu - no qual comprove efetiva impossibilidade de comparecer na audiência designada - ou alguma situação peculiar que justifique a expedição de precatória para tal fim. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, 2o. DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA

DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAIS DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. 1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, 2o. do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência una, deverá proferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por meio de carta precatória, mormente no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, 1o. do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato. 2. A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei. 3. No caso concreto, vê-se que a instrução ainda não começou. Segundo a nova sistemática do CPP, a ré deverá ser citada, para, em 10 dias, responder à acusação, por escrito, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Quanto à citação, nada impede que seja realizada por meio de carta precatória, nos exatos termos do art. 353 do CPP. 4. Se não for o caso de absolvição sumária (art. 397), o Juiz, ao designar o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento, na intimação, deverá oferecer a oportunidade de a ré ser ouvida por meio de carta precatória, caso não possa comparecer no Juízo processante. 5. Assim, a competência, por ora, para impulsionar o processo, é do Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel - SJ/PR. 6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel SJ/PR, o suscitante, com as ressalvas acima.(CC 200802152417, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 28/08/2009).Assim, caso os denunciados desejem serem ouvidos por precatória, deverão apresentar requerimento comprovando efetiva impossibilidade de comparecimento, através de documentos, devendo fazê-lo no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão. Decorrido o prazo in albis, considero preclusa tal oportunidade, devendo comparecer perante este Juízo, no dia 20 de FEVEREIRO de 2013, às 13hs00, para a realização da Audiência uma, quando ocorrerá a realização de oitiva da testemunha arrolada pela acusação e os interrogatórios dos acusados, caso estes não venham a comprovar a impossibilidade de comparecerem, conforme parágrafo anterior. Requisite-se ao Comandante da Polícia Militar de Assis-SP, as providências necessárias para a apresentação do Policial Militar Washington Rodrigues dos Santos, RG nº 28.215.104 SSP/SP, na data supra, para prestar depoimento na qualidade de testemunha de acusação. Expeçam-se cartas precatorias objetivando a intimação dos acusados a respeito do inteiro teor desta decisão.- D. Juízo de Direito da Comarca de Santa Helena-PR, sito na Av. Brasil, 1550, centro, CEP 85.892-000: acusado HEMERSON DA COSTA DE OLIVEIRA, filho de Edison Costa de Oliveira e Margarida de Jesus Mariano de Oliveira, nascido aos 11/01/1975 em Campo Mourão-PR, RG 36.644.263-1 SSP/SP, CPF nº 969.132.749-04, residente rua Manoel Bandeira s/nº, Distrito de São Roque, Município de Santa Helena-PR;- D. Juízo Federal de Uma das Varas da Subseção Judiciária de Blumenau-SC: acusado NILTON DOS SANTOS, filho de Ingo dos Santos e Elisabet dos Santos, nascido aos 08/10/1968 em Indaial-SC, RG 217.628-6 SSP/SC, atualmente recolhido no Presídio Regional, sito na rua Gal. Osório, 4585, bairro Passo Manso, em Blumenau-SC, telefone 47-3333-5917.Intime-se Doutora LAIANE TAMMY ABATI - OAB/SP 172/066, RUA JOSÉ VIEIRA DA CUNHA E SILVA, 456, SP, 3321-5557 E OU 9118-1623.Intime-se o advogado constituído, através do Diário Eletrônico da Justiça.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000522-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000522-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X GUSTAVO BALDO X CLAUDINEI FABRI X IVONE ANTONIA BALDO FABRI(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP275117 - CARLOS MURILLO DE SOUZA GALIANI)**

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofíciosA denuncia de fls. 02/04, oferecida em 208/04/2008, foi recebida em 30/04/2008, à fl. 124.Em face da documentação apresentada pela defesa do acusado Gustavo Baldo às fls. 260/268, o Parquet Federal a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do curso prescricional (fls. 298).Este Juízo Federal, na compulsão dos documentos acostados, das informações advindas da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília (fls. 276/284) e da referida cota ministerial, decidiu à fl. 299, determinar a suspensão requerida, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009.À fls. 363/365, novas informações foram juntadas informações, dando conta do ajuizamento da execução fiscal nº 2006.61.16.001443-0, em face do não pagamento do crédito, objeto da presente ação penal.DECISÃO.Acolho a cota ministerial de fl. 367, revogando a decisão que suspendeu a pretensão punitiva do Estado e do curso prescricional.Intime-se a defesa do denunciado Gustavo Baldo para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos

arts. 396 e 396-A do CPP, apresente(m) por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende(m) realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário; a defesa poderá apresentar declarações por escrito, com firma reconhecida, caso as referidas testemunhas sejam meramente abonatórias; Sem prejuízo, solicitem-se novas certidões e folhas de antecedentes ao: 1 - DIPO - Serviço Técnicos de Informações, Av. Abraão Ribeiro, 313 Barra Funda- São Paulo - SP-CEP 01.130.020; 2 - Juízo de Direito da Comarca de Assis - SP; 3 - Juízo de Direito da Comarca de Cândido Mota - SP; Solicite-se ao Senhore distribuidor das Comarcas de Assis e Cândido Mota que, caso conste algum registro quanto ao denunciado, que encaminhe o presente ofício à(s) vara(s) em que tramita(m) o(s) feito(s), para que a(s) mesma(s) encaminhe(m) a(s) certidão(ões) de objeto e pé; 4 - Seccional da Polícia Civil - Rua Floriano Peixoto, 41, centro - ASSIS/SP; 5 - A Secretaria deverá providenciar junto ao Sistema SINIC, disponibilizado a esta Subseção Judiciária, a folha de antecedentes referente ao Instituto Nacional de Informações - INI, do Departamento de Polícia Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0001780-57.2008.403.6116 (2008.61.16.001780-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X CARLOS ROBERTO DE LIMA X LUCINEIA OLIVEIRA DE LIMA(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA E SP151430 - ALEXANDRE MANOEL REGAZINI)**

Os advogados de defesa foram devidamente intimados às fl. 340, para oferecer os memoriais finais, porém permaneceram inertes até a presente data. As alegações finais constituem peça imprescindível ao processo, sendo que o não oferecimento compromete a ampla defesa e o próprio contraditório, sendo causa de nulidade absoluta pela ausência de ato essencial ao processo. Todavia, em homenagem ao Princípio da Economia e Celeridade Processual, deixo, neste primeiro momento, de determinar a intimação dos acusados para a constituição de novos advogados para exercerem sua defesa. Reabro o prazo de 5 (cinco) dias, para que os ilustres causídicos apresentem as peças ou a renúncia da representação, sob pena de aplicação do art. 265 do Código de Processo Penal e comunicação à ordem dos Advogados do Brasil. Após, se os memoriais finais não forem apresentados, venham conclusos para deliberação.

**0000507-09.2009.403.6116 (2009.61.16.000507-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VANDERLEI AVILA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)**  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na proemial para (a) ABSOLVER JOSÉ VANDERLEI ÁVILA (brasileiro, R.G. 19.424.436-SSP/SP, C.P.F. 114.390.408-77, filho de João Ávila e Aparecida Palomares Ávila, nascido em Jaú/SP no dia 12/0/1967) da imputação de prática do crime previsto no art. 183 da Lei Federal n. 9.472/97, o que o faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e (b) CONDENÁ-LO ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão pela prática dos delitos de CONTRABANDO OU DESCAMINHO, por duas vezes, em concurso formal próprio (CP, art. 70, primeira parte), previstos no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68 e art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal. 4. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva. 6. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. 7. Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Marília, na pessoa do Delegado Chefe, para que adote as medidas necessárias ao cumprimento do item 2.7. 8. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001193-64.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MAGNO DE CAMARGO COSCARELLI DOS SANTOS X SANDRO LUCIANO DE ARRUDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E PR005697 - EDISON SOARES DE ARRUDA)**

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Fls. 404: Homologo o pedido formulado pela defesa, no qual requereu a desistência da testemunha Agostinho Mendes. Oficie-se ao D. Juízo Deprecado, solicitando a devolução do expediente, distribuído sob nº 5033205.15.2012.404.7000(PR), independente de cumprimento. Int.

**0000791-46.2011.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ODAIR DE ALMEIDA(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fls. 291, nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal. À defesa, para apresentar suas razões. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

**0002261-15.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FRANCISCO DA SILVA X NIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

Acolho a cota ministerial de fl. 110. Intime-se o Doutor Marcelo Maffei Cavalcante - OAB/SP 114.027, para que no prazo de 3 (três) dias, regularize sua representação processual. Cumpra-se o r. despacho de fls. 107/108.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3715**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1305202-23.1998.403.6108 (98.1305202-3)** - JOAO LUIZ CREPALDI X ANTONIO JULIO IGNACIO X ANTONIO BENEDITO IGNACIO X APARECIDO PAULO ROSA X MARLENE PAVAN BRANDINO(Proc. FABIO ANTONIO OBICI E Proc. MANUEL NATIVIDADE E SP091145 - SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES E Proc. JOAO ROBERTO PICCIN E SP021640 - JOSE VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

**0000219-32.2002.403.6108 (2002.61.08.000219-3)** - EDSON CARLOS DI LELLO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Tendo em vista o retorno dos autos e o determinado às fls. 200/203 pelo E. TRF3, para a realização de prova pericial requerida pela parte autora, nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP, 12.629-2, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora (art. 19, parágrafo 2.º, do CPC). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias. Intimem-se.

**0011722-16.2003.403.6108 (2003.61.08.011722-5)** - IRINEU MARTINS BARBOSA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo requerido. Intime-se.

**0009477-27.2006.403.6108 (2006.61.08.009477-9)** - ANTONIO DE PAULO RODRIGUES X MARIA LUCIA BONALUME RODRIGUES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

**0012311-03.2006.403.6108 (2006.61.08.012311-1)** - SANTINA DE FATIMA RODRIGUES PAZINI(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o retorno dos autos e o determinado às fls. 146/147, abra-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial. Após, à conclusão para sentença.

**0007843-59.2007.403.6108 (2007.61.08.007843-2)** - JOSE LUIZ ALVES PINHEIRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)  
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**0000120-18.2009.403.6108 (2009.61.08.000120-1)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)  
Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração, com o escopo de que seja afastada alegada omissão na sentença embargada.É o relatório.Conforme precedente jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que entendo de todo aplicável à espécie:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (AI 169.073/SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44). Da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895).Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 1675/1682. P.R.I.

**0009692-95.2009.403.6108 (2009.61.08.009692-3)** - ELISIANE SIQUEIRA DUARTE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**0002427-08.2010.403.6108** - JORGE CORREA DOS SANTOS(SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Segue sentença em separado.Vistos.JORGE CORREA DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário mediante a inclusão do IRSM do mês de fevereiro de 1994 na correção dos salários de contribuição do período básico de cálculo bem como o pagamento das diferenças daí resultantes. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/50) na qual aduziu questão prejudicial. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 52/53.É o relatório. De início observo que o autor não possui interesse processual relativamente ao pedido de revisão de sua renda mensal, uma vez que já foi promovida a sua revisão administrativamente pela autarquia a partir da competência de outubro de 2007, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios que deverá ser juntado na sequência.Ainda segundo os dados do Sistema Único de Benefícios, embora a renda mensal da aposentadoria do autor tenha sido implementada pelo INSS, não houve o pagamento das diferenças decorrentes do pagamento a menor, em razão de o autor não ter aderido à proposta de transação estabelecida pela Lei n.º 10.999/2004.Desse modo, remanesce ao postulante o interesse de agir quanto a esta parte do pedido.Feito esse registro, reputo prejudicada a alegação de decadência formulada pelo INSS, visto que a revisão já foi promovida administrativamente.No mais, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Assim, considerando que a revisão

administrativa promovida em outubro de 2007 interrompeu o prazo prescricional, estão prescritas eventuais diferenças anteriores a outubro de 2002, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, o pedido remanescente, relativo ao pagamento das diferenças formadas em razão do pagamento a menor do benefício, merece ser acolhido. A revisão promovida no benefício do autor torna certa a existência de incorreção no valor da renda mensal que vinha sendo paga ao postulante. Desse modo, faz jus o requerente ao recebimento das diferenças entre o valor recebido e aquele que era efetivamente devido pela autarquia, observado o lapso prescricional anteriormente assinalado. Dispositivo. Diante de todo o exposto: I) nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, uma vez que já promovida administrativamente; II) com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ratifico a antecipação da tutela e julgo procedente o pedido remanescente e condeno o INSS a pagar ao autor as diferenças entre o valor da renda mensal revisada pela autarquia mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e aquela efetivamente paga ao requerente entre outubro de 2002 e setembro de 2007 (prescrição quinquenal). As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Sem custas em razão do disposto no art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário, a mingua de estimativa do valor da condenação.

**0000576-94.2011.403.6108** - MARIA APARECIDA LIMA MENEZES BACHEGA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

- Pedido de fls. 308/314.- Esclareça o postulante o requerido, em face do elucidado às fls. 269/275.

**0002424-19.2011.403.6108** - MARIA ANTONIA DOS SANTOS (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, as conclusões alcançadas pela perita nomeada tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual. Observo que, como se infere da conclusão do laudo pericial, em específico do item XIV de fl. 50, existe incapacidade parcial e permanente para as atividades cotidianas e total e permanente para qualquer atividade laborativa que lhe garanta sustento. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de MARIA ANTONIA DOS SANTOS, qualificada na inicial, no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Dê-se ciência. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

**0002503-95.2011.403.6108** - ALEXANDRE OCIPOO FILHO - INCAPAZ X ANTONIA CUNHA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 13 de setembro de 2012, às 08h40min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0003747-59.2011.403.6108** - LEONICE LOPES - INCAPAZ X IZOLINA SANTOS LOPES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 13 de setembro de 2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0005216-43.2011.403.6108** - MARIA ZILDA DE SOUZA VASCONCELOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 13 de setembro de 2012, às 08h20min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0006085-06.2011.403.6108** - MARCOS ANTONIO TAVARES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, as conclusões alcançadas pelo perito nomeado tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual. Observo que, como se infere do laudo pericial anexado às fls. 79/83, complementado às fls. 93/94, o autor não possui capacidade para exercer atividade laborativa que lhe garanta sustento. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de MARCOS ANTONIO TAVARES (NB 1247425514, no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Dê-se ciência. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

**0007101-92.2011.403.6108** - CELIA DOS SANTOS SCUDELLER(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. CELIA DOS SANTOS SCUDELLER ajuizou a presente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS visando a condenação do ente autárquico ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, desde o indeferimento administrativo, tendo em vista que preenche todos os

requisitos legais que autorizam a concessão do mencionado benefício. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi analisado e indeferido às fls. 93. Regularmente citado, o INSS ofertou resposta às fls. 99/103 defendendo a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fls. 128/134). Alegações finais das partes às fls. 135/140. É o relatório. Verifico que o documento anexado à fl. 27 espanca qualquer dúvida de que a autora era genitora de CESAR AUGUSTO DOS SANTOS SCUDELLER. Ademais, a certidão de fl. 28 torna certo que CESAR AUGUSTO faleceu em 29.03.2011. Por ocasião do óbito CESAR AUGUSTO DOS SANTOS SCUDELLER mantinha vínculo empregatício (fls. 20/23) e, portanto, ostentava a qualidade de segurado, fato este, a propósito, não contestado pelo requerido. Nos termos do artigo 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91, a relação de dependência econômica dos pais em face da pessoa falecida deve ser comprovada, cabendo à parte autora demonstrar sua existência, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Da análise de todo o processado verifico que os elementos de prova juntados aos autos demonstram a existência de efetivo vínculo econômico entre a autora e seu falecido filho. Os documentos de fls. 54/57, demonstram que CESAR AUGUSTO DOS SANTOS SCUDELLER residia na rua Marília, nº 2-28, Jardim Aeroporto, nesta cidade, mesmo endereço de sua mãe (74 e 88/90). Consoante se observa nos documentos de fls. 54/57, as contas de luz do imóvel situado naquele endereço estavam em nome de CESAR AUGUSTO DOS SANTOS SCUDELLER. Nota-se, ainda, que na fatura do cartão de crédito em nome do filho da autora verifica-se frequentes despesas com supermercado (fls. 66). Ademais, a prova oral coligida assentou, de forma unânime, que CESAR AUGUSTO DOS SANTOS SCUDELLER sempre residiu com sua mãe, sendo o principal responsável pelas despesas do lar. As testemunhas ouvidas em juízo informaram que era CESAR AUGUSTO quem efetuava o pagamento das despesas de água, luz, telefone, plano de saúde, além de custear as compras em supermercados e farmácias (fl. 134). Esclareceram também que, embora a autora fosse aposentada, percebia remuneração de pequeno valor, de forma que seu filho CESAR AUGUSTO era o principal responsável pelo sustento da família. Referiram, outrossim, que após o óbito de seu filho, a autora sofreu redução perceptível de seu padrão de vida, sendo forçada, inclusive, a se desfazer do imóvel onde morava para custear suas despesas cotidianas. Desse modo, reputo bem patenteado o vínculo econômico que ligava a autora a seu falecido filho, situação que não é infirmada pelo fato de a autora ser titular de benefício previdenciário próprio. Comprovado que a autora possuía, de fato, dependência econômica de seu falecido filho, CESAR AUGUSTO DOS SANTOS SCUDELLER, é procedente o pedido formulado. Observe-se, contudo, que a autora terá direito a receber o benefício desde a data da citação, uma vez que não foi comprovado nos autos que a documentação que instruiu o requerimento administrativo era suficiente ao imediato reconhecimento do direito afirmado. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho CESAR AUGUSTO DOS SANTOS SCUDELLER, desde a data da citação (fls. 98). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do c. STJ). Sem custas, ante o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária CELIA DOS SANTOS SCUDELLER Benefício concedido Pensão por morte Renda Mensal Inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data de início do benefício 02/12/2011 - fls. 98 Sentença sujeita ao reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

**0003462-32.2012.403.6108 - GISELE REGINA MAIA DA SILVA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 13 de setembro de 2012, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-

me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0003896-21.2012.403.6108** - SILVIO APARECIDO BALBINO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.SILVIO APARECIDO BALBINO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a inclusão no salário-de-contribuição de verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho. Diferida a apreciação do pedido de antecipação da tutela, o réu, citado, ofereceu contestação às fls. 21/28 na qual arguiu a ocorrência de decadência e prescrição, e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. É o relatório.A partir da adoção da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, foi introduzido prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários, inicialmente fixado em 05 (cinco) anos.Referido prazo foi ampliado para 10 (dez) anos pela Lei n.º 10.839/2004, a qual conferiu ao art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 a seguinte redação, ainda em vigor:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).Tendo o benefício da parte autora sido concedido em 22.08.1997 (fl. 09), portanto, após a vigência da citada MP 1.523/1997, a revisão de sua concessão está sujeita ao prazo decadencial.Consoante se observa do citado documento de fl. 09, o pagamento da primeira prestação do benefício foi efetivada a partir de 17.09.1997. Logo, em 01.10.1997 teve início o prazo decadencial o qual escoou completamente em 01.10.2007.O requerimento de revisão, todavia, somente foi formulado em 17/01/2012 (fl. 12), razão pela qual operou-se a decadência de revisão do ato concessório do benefício. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (AC 00247729520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, o agravante obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 17.03.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.05.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.05.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 09.06.2010. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito do agravante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(AC 00071599820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. Consuma-se a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário concedido já sob a vigência da lei instituidora de prazo de caducidade, o qual fluiu sob inércia da parte.(AC 200870000138199, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 31/05/2010.)Ademais, ainda que considerado como marco inicial do prazo decadencial a data do trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça do Trabalho (24.09.2001 - fl. 11), o prazo decadencial expirou anteriormente ao requerimento de revisão.Assim, a decadência arguida pelo INSS efetivamente positivou-se.Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito da parte autora revisar a concessão de seu benefício previdenciário, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária

postulados na petição inicial.P.R.I.

**0004441-91.2012.403.6108 - LUCIANE MEES FONTES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIANE MEES FONTES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a prorrogação do benefício de salário-maternidade até completar o período de 120 dias, e não somente por 60 dias como concedido administrativamente, sob o fundamento de ser inconstitucional a diferenciação do período de gozo do benefício tendo, como parâmetro, a idade da criança adotada.Decido.De início, consigno adotar o entendimento de que não há litispendência entre a ação coletiva já proposta pelo MPF perante a Justiça Federal de Florianópolis/ SC e esta demanda individual, porque aquela não afasta o exercício do direito individual de ação garantido constitucionalmente. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito à prorrogação do benefício de salário-maternidade até completar 120 dias, porquanto, a nosso ver, mostra-se, a princípio, inconstitucional a fixação de prazo diferenciado levando-se em conta a idade da criança adotada, visto que o art. 227, 6º, da Carta Maior expressamente proibiu qualquer discriminação entre filhos adotivos e biológicos. Logo, na esteira do decidido na ação civil pública citada pela parte autora (fl. 44, verso), não vislumbro dúvidas de que a equiparação de direitos entre os filhos adotados e os biológicos deva ser absoluta e total, sob pena de agressão à vontade do legislador constituinte, que exprimiu uma clareza inquestionável. Com efeito, considerando-se a situação da criança, e não apenas da mãe (gestante ou adotante), não há motivo razoável para que aquela de maior idade tenha direito de permanecer com a mãe, em licença, por menos ou nenhum tempo, se, independentemente da idade, a criança adotada sempre precisará de período de adaptação à nova família para criação de fortes e duradouros vínculos afetivos, o qual, a nosso ver, pode até ser mais dificultoso quando a criança já for maior, por trazer mais influências comportamentais do meio em que estava acolhida anteriormente. Como bem salientado na sentença proferida no julgamento da referida ação civil pública, o sucesso da adoção dependerá de total acolhimento e atenção dada pela mãe ao seu novo filho. Para isso, é preciso tempo [licença] e dinheiro [salário]. Assim, ao não conceder tempo e recursos para seja perfectibilizada tal adaptação, o Estado está a desestimular a prática da adoção, sabendo que existem muitas crianças maiores de um ano de idade que precisam de proteção (...) (fl. 44, frente e verso).Quanto ao tempo de convivência de 120 dias com o filho adotivo, saliente-se que o legislador já alterou a CLT para garanti-lo, independentemente da idade da criança. Deveras, a Lei n.º 12.010/09, que veio aperfeiçoar a sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, inclusive dispondo sobre a adoção, revogou os 1º a 3º do art. 392-A da CLT, que passou a ter a seguinte redação (grifos nossos):Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002) 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002) 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.(Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002) 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002) 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:(Redação dada pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999) 5º (VETADO) (incluído pela Lei nº 10.421, de 2002)Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu 5º. (Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002) 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.(Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002) (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.(Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002) (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.(Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002) (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.(Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)Portanto, desde a vigência da referida Lei n.º 12.010/09, a empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança tem direito à licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário, independentemente da idade da criança adotada ou a ser adotada, bastando a apresentação do termo judicial de guarda - no caso, à fl. 09.Por consequência, a nosso ver, não há razão para que persista a mesma diferenciação

quanto ao salário-maternidade, prevista no art. 71-A da Lei n.º 8.213/91, a qual, a exemplo daquela que existia na CLT, também havia sido introduzida pela Lei n.º 10.421/02 - Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n.º 10.421, de 15.4.2002) - Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. A princípio, a nosso ver, os prazos diferenciados fixados no citado art. 71-A foram revogados tacitamente com o advento da Lei n.º 10.421/02, porque a intenção do legislador com a revogação de determinação idêntica na CLT era justamente afastar tal discriminação desmotivada (no mesmo sentido, veja-se a opinião do doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim em Curso de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, 15ª ed., p. 680-681). Assim, excluída a diferenciação da idade, remanesce ao INSS o dever de pagar diretamente à segurada o salário-maternidade pelo período de 120 dias, nos termos do parágrafo único do art. 71-A da Lei n.º 8.213/91, cabendo ao empregador garantir a licença/ afastamento por igual período, o que deve, em caso de resistência, ser buscado pela parte autora no juízo adequado. Verossímil, dessa forma, o direito alegado na inicial. O periculum in mora, por sua vez, decorre da necessidade de garantir à parte autora, o quanto antes, o afastamento remunerado de seu emprego a fim de assegurar a convivência imprescindível com seu filho adotado, o qual, ao que parece, no presente caso concreto, precisa ainda de cuidados extras, conforme se infere dos documentos médicos de fls. 11/15. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS restabeleça e mantenha o benefício de salário-maternidade, em favor da parte autora, até completar o período de 120 (cento e vinte) dias. Cite-se o INSS para resposta. P.R.I.

**0005341-74.2012.403.6108** - EDNA AMELIA GARCIA CALEF(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de setembro de 2012, às 9h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado no Centro Oncológico Nair Araújo Antunes, Rua Profª Nair Araújo Antunes, n. 1-50, Geisel, nesta cidade de Bauru/SP, telefone (14) 3203-0393. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0005393-70.2012.403.6108** - MARIA HERRERA INONE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao tratar dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que o autor demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Por outro prisma, me parece certo que, a princípio, a questão afeta ao tempo de serviço demanda dilação probatória. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas, ou por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0005424-90.2012.403.6108** - SONIA MARILDA TAMBORELI DA SILVA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a

finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Verifico que a autora percebe benefício previdenciário, não tendo demonstrado a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Por outro prisma, reputo não configurada com a nitidez necessária a verossimilhança das alegações expendidas, emergindo de todo conveniente, assim, o aguardo da integração do pólo passiva da relação processual. Pelo exposto indefiro a pleiteada antecipação da tutela, à míngua dos pressupostos legais, sem embargo de nova análise após a oferta da constestação ou por ocasião da prolação de sentença. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0005428-30.2012.403.6108 - ADENILSON DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial não foram trazidos documentos contemporâneos hábeis ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos quesitos que entende devam ser analisados. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0005439-59.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS MORENO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo não evidenciado, com a quase certeza necessária, que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a) para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, e que sua família não possui renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno. Dê-se ciência. Cite-se o INSS. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a urgente designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do(a) autor(a), nomeio perita a Dra. Elaine Mollinari de Carvalho Leitão. Levando em conta que o INSS depositou quesitos em Secretaria, no prazo de cinco dias, querendo, providencie o(a) autor(a) a oferta de quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0005464-72.2012.403.6108 - JOSE ANTONIO ARMELIN(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos que não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, e o(a) autor(a) trouxe quesitos com a inicial, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias

contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0005472-49.2012.403.6108 - JOAQUIM BENTO SALGADO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Para viabilizar o acolhimento do pedido de tutela antecipada, intime-se o patrono do autor para que, no prazo de dez dias, traga aos autos certidão de objeto e pé da ação nº 3099/2011 distribuída à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru-SP. No mesmo prazo deverá o ilustre Advogado do autor comparecer em Secretaria para indicar a correta ordem de seqüência dos documentos trazidos com a inicial, devendo a serventia providenciar a regularização, certificando. Intime-se.

**0005481-11.2012.403.6108 - GUILHERME CORREA DE SOUZA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial não foram trazidos documentos contemporâneos hábeis ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos quesitos que entende devam ser analisados. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0005495-92.2012.403.6108 - ENZO GABRIEL MACHADO SERGIO X ADRIANA DENISE MACHADO(SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Para viabilizar o acolhimento do postulado, no prazo de dez dias, providencie a postulante a juntada de documentos hábeis a demonstrar que ao tempo da segregação seu genitor ostentava a qualidade de segurado, que encontra-se privado da liberdade, e que ao tempo da segregação efetivamente não auferia renda por estar desempregado. No mesmo prazo deverá a representante legal do autor comparecer à Secretaria para ratificar o mandato outorgado por instrumento particular. Cumpridas as providências antes registradas, à conclusão para análise do pedido de liminar ou tutela antecipada.

**0005513-16.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS DEL PUPPO DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial não foram trazidos documentos contemporâneos hábeis ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos quesitos que entende devam ser analisados. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0005544-36.2012.403.6108 - MARINETE APARECIDA DA COSTA VIEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO**

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Do exame da inicial e documentos que a acompanham, verifico que o(a) autor(a) teve assegurado na via administrativa a percepção de auxílio doença (confira-se documento de fl. 15). Em razão desse fato, a princípio, tenho como não configurado risco de perecimento do vindicado, ou da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Por outro prisma, compreendo que as provas trazidas com a inicial não são suficientes a firmar entendimento no sentido de o(a) autor(a) estar, efetivamente, incapacitado(a) para o exercício das atividades habituais de forma definitiva, por tempo indeterminado. Imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual de forma definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, determino a urgente intimação o(a) autor(a) para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade co comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0005555-65.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Do exame da provas trazidas com a inicial, entendo evidenciados de forma suficiente os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com efeito, a autora conta com mais de setenta anos de idade e a prestação foi indeferida na via administrativa pelo fato isolado de o esposo dela receber aposentadoria (confira-se documento juntado às fls. 35/40 e 52). A princípio, o pleito deduzido na inicial encontra óbice na disposição contida no art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/1993. Contudo, tenho que esse empecilho legal não pode prevalecer, frente ao disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que possui a seguinte redação: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Cumpre observar que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art 6º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos/1966, art 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969). Tenho que o óbice inscrito no 4º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, não pode preponderar sobre as regras do Direito das Gentes asseguradoras da vida, da vida com dignidade e com abundância. Penso que o conflito entre o direito à vida com dignidade assegurado pela Constituição e pelas normas formadoras do Direito das Gentes, e a regra contida no 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, deve ser solucionado com a aplicação das regras que garantem a autora viver com dignidade. Nesse passo emerge oportuna a transcrição de excerto do voto proferido pela eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo no AI nº 2000.03.00.038247-2, que, mudando o que deve ser mudado, entendo aplicável ao caso: A omissão, já destacava Vieira em seus Sermões, é um pecado que se faz não fazendo, sendo que, nesses casos, advertia, aduzindo: saí, cristãos, saí, príncipe, saí, ministros, que se vos há de pedir estreita conta do que fizestes, mas muito mais estreita do que deixastes de fazer. Pelo que fizeram, se não de condenar muitos; pelo que não fizeram, todos. (Sermões, 1957, Editora das Américas, São Paulo, vol. IV, pp. 321 e 319). Este alerta há de estar sempre presente, ainda mais quando o não fazer implicar em vidas ceifadas, pelo que, na situação em tela, imperioso é considerar o direito situação específica da postulante do benefício de assistência, que além de ser pessoa pobre, na acepção jurídica da palavra, como faz prova a declaração de ser pessoa pobre, como faz prova a declaração de pobreza para concessão da justiça gratuita de fls. 11, tem, ainda, a corroborar com seu estado a doença que a acomete e sua idade avançada, agravando, assim, a sua hipossuficiência econômica. É que o direito não tolera antinomias, inclusive aquelas relativas à hermenêutica e aplicação das normas. O sistema prevê uma regra de coerência, formulada nos termos em que num ordenamento jurídico não devem coexistir regras conflitantes, contraditórias. O Direito deve ser uma unidade sistemática, um conjunto de entes entre os quais exista determinada ordem. É necessário que os entes que a constituem estejam num relacionamento de coerência entre si. (AI nº 2000.03.00.038247-2, DJU 19.02.2002, in RTRF 3ª Região, Benefícios Previdenciários: Doutrina e Jurisprudência Edição Especial, p. 850/852). Presente, pois, a aparência do bom direito da pretensão deduzida, registro que o pleito imbrica-se com verba alimentar, pelo que a providência almejada não pode ter sua implementação retardada. Pelo exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, a implantação do benefício de prestação continuada - art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - em favor de

MARIA APARECIDA DE ANDRADE (NB 131.959.596-8).Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do disposto no art. 5º LXXVIII, segunda parte, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de intimação e de citação, devendo a Secretaria o necessário para tanto.Oficie-se ao Exmo. Prefeito do Município de Coronel Macedo-SP-SP solicitando a designação de profissional de seus quadros habilitado a realização de estudo social, no prazo de dez dias.

**0005566-94.2012.403.6108** - MARCIA ANGELICA DE SOUZA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo o atestado juntado à fl. 22, emitido em julho de 2012, torna plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora e sua família.E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes:Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de MÁRCIA ANGÉLICA DE SOUZA (NB 539.221.238-3), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta.Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de ter o INSS depositado quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0005579-93.2012.403.6108** - MARIA ISABEL LIGIERO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo o atestado juntado à fl. 25, emitido em junho de 2012, torna plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora e sua família.E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes:Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de MARIA ISABEL LIGEIRO (NB 505.887.359-8), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta.Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de ter o INSS depositado quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0005684-70.2012.403.6108** - ANTONIO LESCANO DE SOUZA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA

**SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que o autor não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas, ou por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0005690-77.2012.403.6108 - ELISANGELA APARECIDA PIRES(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perita a Dra. Raquel Maria Carvalho PONTes que deverá ser intimada para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, em cinco dias, querendo, apresente quesitos. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0005692-47.2012.403.6108 - LUAN CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo não evidenciado, com a quase certeza necessária, que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a) para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, e que sua família não possui renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno. Dê-se ciência. Cite-se o INSS. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Arealva-SP, solicitando a urgente designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do(a) autor(a), nomeio perita a Dra. Elaine Mollinari de Carvalho Leitão. Levando em conta que o INSS depositou quesitos em Secretaria, no prazo de cinco dias, querendo, providencie o(a) autor(a) a oferta de quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0005720-15.2012.403.6108 - MARIA ORQUELHA DA SILVA PRADO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o(a) autor(a) e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Assim, considerando que a autora possui mais de setenta anos de idade, emerge necessária a realização de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Intime-se a autora para, querendo, no prazo cinco dias, apresentar quesitos. Após, expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Dê-se ciência. Cite-se. Em seguida, abra-se

vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

**0005770-41.2012.403.6108** - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos que não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, e o(a) autor(a) trouxe quesitos com a inicial, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0005793-84.2012.403.6108** - CLARA BONIOTTI THEODORO X FABIO HENRIQUE THEODORO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo não evidenciado, com a quase certeza necessária, que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a) para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, e que sua família não possui renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro a postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno. Dê-se ciência. No prazo de dez dias, providencie a representante legal da autora a regularização da representação processual (arts. 36, 37 e 38 do Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Sem embargo do antes deliberado, cite-se o INSS, e expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a urgente designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do(a) autor(a), nomeio perita a Dra. Elaine Molinari de Carvalho Leitão. Levando em conta que o INSS depositou quesitos em Secretaria, e que o autor trouxe quesitação com a inicial, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0005809-38.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o(a) autor(a) e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Assim, considerando que a autora conta sessenta e cinco anos de idade, emerge necessária a realização de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Intime-se a autora para, querendo, no prazo cinco dias, apresentar quesitos. Após, expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Agudos-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Dê-se ciência. Cite-se. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

**0005812-90.2012.403.6108** - INEZ MARIA DE JESUS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo não evidenciado, com a quase certeza necessária, que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a) para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, e que sua família não possui renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise

do pleito em momento oportuno. Dê-se ciência. Cite-se o INSS. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a urgente designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do(a) autor(a), nomeie perita a Dra. Elaine Mollinari de Carvalho Leitão. Levando em conta que o INSS depositou quesitos em Secretaria, no prazo de cinco dias, querendo, providencie o(a) autor(a) a oferta de quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Para efetividade do comando insere-se no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006358-82.2011.403.6108 - ROMILDA ARANTES LUIZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1301020-33.1994.403.6108 (94.1301020-0) - INSS/FAZENDA X CHEDALGUS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP073559 - DIOLINDO PANICHI E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA)** Considerando-se a realização das 96ª e 99ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 23/10/2012, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 09/11/2012, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 96ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 19/02/2013, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 05/03/2013, às 11 horas, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**1305937-90.1997.403.6108 (97.1305937-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X JOSE ALVES DE ARAGAO(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO)** Considerando-se a realização das 96ª e 99ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 23/10/2012, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 09/11/2012, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 96ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 19/02/2013, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 05/03/2013, às 11 horas, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011802-82.2000.403.6108 (2000.61.08.011802-2) - INDUSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP**

A presente ação já foi julgada, ocorrendo, inclusive o trânsito em julgado conforme certidão de fl. 235, verso. Com o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, as partes não se manifestaram no sentido de dar prosseguimento ao processo, nos termos do provimento de fl. 236, sendo, posteriormente, encaminhado ao arquivo. Com a manifestação da impetrante de fl. 243, recebo o pedido de desistência da execução, homologando-o neste sentido,

devido o feito retornar ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0003849-86.2008.403.6108 (2008.61.08.003849-9) - DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP**  
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**0009383-06.2011.403.6108 - LOURDES DOS SANTOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP**  
LOURDES DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos (folhas 02), impetrou mandado de segurança, insurgindo-se contra ato coator imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU/SP.Objetiva a impetrante concessão de medida liminar para que o impetrado se abstenha de descontar mensalmente 30% da renda mensal de seu benefício como forma de restituição de valores pagos a maior a título de pensão alimentícia descontada de benefício de titularidade de seu ex-marido, ordem que deverá ser definitivamente concedida no julgamento final da lide.Defende, em síntese, que os valores recebidos a maior, de boa-fé, em razão de erro administrativo, a título de pensão alimentícia são irrepetíveis, em razão de seu caráter alimentar.A impetrante juntou documentos (Fls. 07 a 15).Diferida a apreciação do pedido liminar (Fl. 18), a autoridade impetrada prestou informações dizendo, de forma abreviada, que o desconto dos valores recebidos a maior pela impetrante está em conformidade com a legislação previdenciária (Fls. 25 a 29).A medida liminar foi deferida (Fls. 182 a 183). O Ilustre membro do Ministério Público Federal atuante neste Juízo informou não existir interesse público que justificasse sua intervenção nesta lide (Fls. 195 a 196).É o relatório. Decido.A ordem postulada deve ser definitivamente concedida.A impetrante percebe pensão alimentícia correspondente a 30% da renda mensal do benefício de aposentadoria de Firmino dos Santos, seu ex-marido, por força de decisão judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Bauru, tendo sido encaminhada ao INSS determinação de que descontasse do benefício o valor em questão e promovesse o seu repasse à impetrante (Fls. 31 e 94).Entretanto, por erro administrativo, a autarquia promoveu o pagamento à impetrante de valor correspondente a 70% do benefício de seu ex-marido.Constatado o equívoco, o INSS apurou o valor pago a maior nos últimos cinco anos e, após oportunizar o exercício do direito de defesa à impetrante, determinou o desconto de 30% do valor de sua pensão alimentícia para pagamento do débito verificado, fundamentando o ato no art. 115, inciso II e 1.º da Lei n.º 8.213/1991.Referido dispositivo possui o seguinte teor:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:(...)II - pagamento de benefício além do devido;(...) I o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.Como assinalado por ocasião do deferimento da medida liminar, o dispositivo acima transcrito, por importar em limitação de direitos dos segurados e beneficiários do INSS, deve ser interpretado de forma restritiva, no sentido de somente autorizar o desconto ali previsto na hipótese de pagamento a maior de benefício de Seguridade Social.Os valores repassados pelo INSS à impetrante, todavia, não constituem benefício previdenciário ou assistencial suportados pela Seguridade Social, mas pensão alimentícia, verba distinta, de natureza diversa, suportada pelo alimentante, e que, portanto, não corresponde à prestação prevista no inciso II, do art. 115, da Lei n.º 8.213/1991, não havendo previsão legal para a realização do desconto pretendido pelo INSS.A realização do desconto, de outro lado, implicaria inobservância, por via oblíqua, do comando judicial que estabeleceu o direito da impetrante à percepção de pensão alimentícia correspondente a 30% do valor do benefício de seu ex-marido.Assim, o desconto pretendido pela autarquia não possui amparo legal, impondo-se a concessão definitiva da segurança, restando ao INSS buscar pelas vias ordinárias de cobrança a satisfação de eventual crédito a que entenda fazer jus em razão do alegado pagamento a maior.Posto isso, confirmo a liminar anteriormente concedida e com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil concedo a ordem de segurança, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar descontos na renda mensal da pensão alimentícia paga à impetrante (NBs 080.057.229-7), em razão de suposto recebimento indevido de valores referentes a desconto e repasse a título de pensão alimentícia de Direito de Família.Custas ex lege.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com a Súmula n. 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça.Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial do INSS, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e artigo 20 da Lei nº 11.033/2004.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 14, 1.º, da Lei n. 12.016/2009.Arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) os honorários devidos ao advogado nomeado para prestação de assistência judiciária à impetrante (Fl. 09). No trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.Expeça-se ofício para a autoridade impetrada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002017-76.2012.403.6108 - SERGIO CAVAGINI(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON**

CHICORIA JARDIM)

Vistos. SÉRGIO CAVAGINI ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a expedição de alvará judicial para liberar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Na decisão proferida às fls. 21/23, foi declarada a incompetência absoluta do juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bauru e remetido os presentes autos para este Juízo Federal. Citada, a requerida apresentou resposta às fls. 29/32, elencando as condições trazidas pelo art. 20 da Lei 8.036/90. Houve réplica (fls. 41/43). Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 45/47. É o relatório. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A questão central da presente demanda cinge-se a dirimir se o Autor possui direito a levantar o valor depositado em sua conta vinculada do FGTS. Pois bem, verifica-se pelo documento de fl. 15 dos autos, que de fato o autor foi despedido sem justa causa pela Santa Casa e Maternidade de Presidente Alves, bem como, pelo documento de fl. 18, verifica-se que a empregadora encerrou suas atividades. Com efeito, vemos que o pedido do requerente encontra correspondência com o disciplinado legalmente. Conforme dispõe o artigo 20, inciso I e II, da Lei nº 8.036/90:art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; Por conseguinte, ao meu sentir, conforme cópia da CTPS de fl. 13, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 15 e documento de fls. 18 e 35/40, é devida a liberação do montante, visto que restou cabalmente comprovada a titularidade da conta, a despedida sem justa causa do requerente, o encerramento da empresa empregadora e a existência de valor depositado em conta fundiária, amoldando-se, assim, à hipótese prevista no artigo 20, inciso I e II, da Lei nº 8036/1990. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente pedido formulado por SÉRGIO CAVAGINI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, autorizando o levantamento dos valores depositados em seu favor em conta vinculada ao FGTS. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Sem honorários, ante a natureza deste procedimento.P.R.I.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7928**

**ACAO PENAL**

**0002412-25.1999.403.6108 (1999.61.08.002412-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JEFFERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES E SP305871 - ODAIR ALBERTO DA SILVA)**

TERMO DE AUDIÊNCIA(Instrução Criminal - oitiva testemunha de defesa)Ação Penal Pública IncondicionadaProcesso Judicial nº 0002412-25.1999.403.6108Autor: Ministério Público FederalRéu: Jefferson Henrique de Oliveira3SENTENÇA TIPO EEm 24 de julho de 2012, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências da 2a Vara Federal de Bauru - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Diogo Ricardo Goes Oliveira, estiveram presentes: o Ministério Público Federal, no ato representado pelo Procurador da República, Dr. André Libonati; as testemunhas arroladas pela acusação, Maurício Lima Oliveira e Solange Contador Sneideris. Ausentes: o réu Jefferson Henrique de Oliveira (revel à fl. 684), os advogados constituídos (fl. 671) e a testemunha de acusação Silvio Carlos Pereira (fl. 700). Dada a palavra ao Ministério Público, assim se manifestou: MM. Juiz, tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior à alçada tido como relevante pela jurisprudência pátria, o MPF requer a extinção da punibilidade, por excludente de não ocorrência de crime. Pelo MM. Juiz foi dito que: O denunciado foi acusado de ter incorrido nas penas do art. 337-A, inciso III, c.c. art. 71, todos do Código Penal, por ter reduzido e suprimido contribuição social previdenciária e seus acessórios, mediante omissão de remunerações pagas a empregados não registrados.Não obstante a subsunção formal das condutas do acusado ao tipo art. 337-A, inciso III, c.c. art. 71, do Código Penal, entendo

que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Na hipótese vertente, os valores descontados dos empregados e não repassados à Previdência alcançaram o valor de R\$ 8.945,39. Ocorre que pelo art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, editada em 29.03.2012, foi estabelecido o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Dessa forma, as condutas apuradas nestes não representam desvalor para o Estado, uma vez que este abriu mão de sua exigibilidade (art. 2º da Portaria-MF nº 75/2012), embora não tenha renunciado ao crédito. E como cediço, onde a razão é a mesma, o mesmo deve ser o direito - ubi eadem, ibi jus -. Certo é que não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa. Mudando o que deve ser mudado, nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (confira-se paradigma no Habeas Corpus nº 92.428-PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 29.08.2008). Assim, considerando que o valor total da contribuição social reduzido e suprimido não repassado à Previdência, é inferior a vinte mil reais, emerge impositiva a conclusão no sentido de que as condutas imputadas ao acusado são materialmente atípicas. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo Jefferson Henrique de Oliveira das imputadas práticas de afrontas ao art. 337-A, inciso III, c.c. art. 71, do Código Penal. P.R.I.O.C. Saem os presentes de tudo cientes e intimados. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_, Isac Olegário da Silva Junior, Oficial de Gabinete, RF 7192, digitei e conferi. Juiz Federal Substituto.....MPF:.....

## **Expediente Nº 7929**

### **PETICAO**

**0002469-86.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009899-12.2000.403.6108 (2000.61.08.009899-0)) EZIO RAHAL MELILLO (SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X JUSTICA PUBLICA

Rememtam-se os autos ao SEDI para distribuição a este Juízo. Ciência às partes quanto ao retorno do agravo de instrumento. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0009080-89.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCELO AGUIAR FASANO (SP079247 - MOACYR CARAM JUNIOR E SP273458 - ANA LUIZA NOVELLI SILVEIRA) S E N T E N Ç A Autos nº 000.9080-89.403.6108 Procedimento Investigatório do MP Autor: Justiça Pública Averiguado: Marcelo Aguiar Fasano SENTENÇA TIPO EVistos, etc. O Ministério Público Federal instaurou procedimento investigatório a partir da representação fiscal para fins penais, encaminhada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, noticiando a prática do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do Código Penal), em tese cometido por Marcelo Aguiar Fasano. À fl. 118, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, informa que o débito foi parcelado, sendo o parcelamento foi quitado integralmente. Às fls. 127/128, o averiguado se manifestou pela a extinção da punibilidade, por força do pagamento integral do débito junto à Receita Federal do Brasil. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do averiguado, nos termos da Lei nº. 11.941/2009. É o relatório. Decido. No entanto, o caso vertente é de extinção da punibilidade pelo pagamento do débito (fl. 118), com fundamento no artigo 69 e seu parágrafo único, da Lei nº. 11.941/2009. O artigo 69, e seu parágrafo único da Lei 11.941/2009 prevê que: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que

tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Embora o dispositivo legal em comento faça alusão ao pagamento de tributo por parte de pessoas jurídicas, extinguindo, assim, a punibilidade de seus representantes, é de se entender, também, que se o tributo for devido por pessoa física, e esta estiver respondendo por algum crime previsto pela Lei n.º 11.941/2009, deverá, da mesma forma, se beneficiar da norma extintiva da punibilidade. Em direito penal, é admitido o emprego da analogia às normas não incriminadoras para beneficiar o acusado, suprindo, assim, lacunas da lei (analogia in bonam partem), como ocorre na espécie. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do averiguado Marcelo Aguiar Fasano com fulcro no art. 69 e seu parágrafo único, da Lei n.º 11.941/2009, com relação ao delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Bauru, 14/06/2012 MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

## **ACAO PENAL**

**0001065-49.2002.403.6108 (2002.61.08.001065-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)  
SENTENÇA PROFERIDA EM 27/03/2012, ÀS FLS. 1043/1061:... Vistos, etc. Trata-se de persecução penal movida contra os réus Ezio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva e Jacinto José Paula Barros, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 171, 3.º, 299 e 304 (pena do art. 299) c.c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, em síntese, que no dia 07 de julho de 2000, no escritório dos advogados FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e ÉZIO RAHAL MELILLO, a Polícia Federal logrou êxito em apreender diversos documentos, notadamente um número aproximado de 1000 (mil) Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; encontrava-se, dentre a vasta documentação apreendida, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 95939, Série 157ª, emitida em 09/10/1963, em nome de Maria José da Silva; em tal documento, as anotações relativas ao vínculo empregatício com a Fazenda Redenção, nos períodos de 2 de maio de 1970 a 31 de agosto de 1979, apostas na página 8, e de 10 de setembro de 1979 a 30 de novembro de 1993, apostas na página 09, não correspondem à realidade; que o Grupo de Trabalho do INSS não comprovou o vínculo empregatício no período de 02/05/1970 a 31/08/1979 e 10/09/1979 e 30/11/1993 entre Maria José da Silva e a Fazenda Redenção, por falta de elementos de convicção da real prestação de seu serviço neste empregador; que Jacinto José Paula Barros reconheceu como dele as assinaturas ali apostas; evidenciou-se que a documentação falsa foi usada para a propositura de Ação Sumaríssima de Aposentadoria por Tempo de serviço, perante a E. 1.ª Vara da Comarca de São Manuel/SP, subscrita por ÉZIO RAHAL MELILLO e pelo estagiário Mário Roque Simões Filho, distribuída no dia 06/04/1994, que induzido e mantido em erro, em decorrência da contrafação dos vínculos empregatícios, acolheu o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento à autora da Aposentadoria por Tempo de Serviço, a partir da data do ajuizamento da ação; que, em grau de recurso, a C. 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença, cujo v. acórdão transitou em julgado em 17/10/1996; que a implantação do benefício deu-se com DIP em 06 de abril de 1994 e DIP em 1/11/1996, havendo cessação em 22/10/2002, em razão do óbito da segurada; que houve o pagamento a título de atrasados no valor de R\$ 4.668,95, depósito que foi levantado em 20 de novembro de 1999; Jacinto José Paula Barros afirmou não se recordar de conhecer Maria José da Silva e admitiu que as assinaturas lançadas às folhas 08 e 09 da CTPS parecem com a sua. O Ministério Público Federal ofertou denúncia às fls. 02/08, a qual foi recebida em 17/02/2004 à fl. 228. Os acusados foram citados e interrogados às fls. 261/263, 264/265. Apresentadas as alegações preliminares às fls. 270/302, 702/703 (899/900) e 767/773. Negado pelo E. TRF da 3.ª Região HC que recebeu a denúncia às fls. 676/677. Manifestação do corréu Ézio Rahal Melillo às fls. 716/724 pugnando pela suspensão do processo. Apreciada não foi conhecida exceção de litispendência às fls. 728/729. Manifestação do corréu Ézio Rahal Melillo às fls. 731/739 pugnando pela adequação ao novo rito processual. Determinada a suspensão do processo, em relação aos corréus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6 à fl. 885. Designadas audiências de instrução. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 952, 953 e 961. Houve desistência pelo MPF das testemunhas não inquiridas à fl. 967. Homologada as desistências à fl. 971 As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 989 e 995. O Ministério Público Federal, na fase do art. 402 do CPP nada requereu à fl. 999. A defesa deixou do acusado Jacinto José de Paula, na fase do art. 402, do CPP, pugnou por diligências às fls. 1001/1002. O Ministério Público Federal à fl. 1004 pugnou pelo indeferimento do pleito da defesa. Apreciado foi indeferido; deferida apresentação dos memoriais finais à fl. 1005. O Ministério Público ofertou memoriais finais às fls. 1007/1015 pugnando pela condenação de Jacinto José Paula Barros, nos termos do art. 171, 3ª, e 29, todos do Código Penal. Nas alegações finais a defesa do acusado Jacinto José de Paula Barros às fls. 1018/1035 pugnou, em preliminares, que fosse estendido os efeitos da sentença

proferida nos autos do processo n° 2002.61.08.000957-6, pelo princípio da isonomia, determinando-se a suspensão do processo e sua unificação a todos os demais que tramitam em face dos corréus ÉZIO RAHAL MELILLO E FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA; e, cerceamento de defesa. No mérito, o reconhecimento da prescrição ou improcedência da ação penal, absolvendo o acusado Jacinto José de Paula Barros, nos termos do art. 386, VII, do CPP. É o relatório. Decido. Das Preliminares: Não há dúvidas de que o princípio da isonomia é tratar os iguais de forma igual, e os desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade. No presente caso, não se sustenta que o corréu Jacinto José Paula Barros seja igual aos corréus Ézio Rahal Melillo, pois, a medida da desigualdade é, justamente, o fato destes estarem a responder diversas ações penais, por fatos, em tese, da mesma espécie que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, este juízo, nos autos n° 2002.61.08.000957-6, entendeu que os subsequentes foram havidos como continuação do primeiro. Desse modo, não há que se estender a suspensão do processo, determinada nos autos n° 2002.61.08.000957-6, ao corréu Jacinto José Paula Barros, uma vez que aquela não se mostra compatível com a isonomia pleiteada. Mesmo que se entendesse pela suspensão deste processo, pelo reconhecimento de conexão, entre todas as infrações penais imputadas ao corréu Jacinto José Paula Barros, não mais se poderia falar em unificação de processos, na medida em que aquele já ostenta contra si sentenças condenatórias, fato que à luz do art. 82 do Código de Processo Penal, não mais se permite a unificação. Nestes termos, ao corréu Jacinto José Paula Barros não haveria qualquer utilidade na suspensão deste processo. Aliás, Júlio Frabbrini Mirabete ensina-nos, também, que não haveria sentido na reunião de processo com sentença, ainda que não transitada em julgado, a outros, já que o juiz não poderá alterá-la para incluir outras infrações em uma mesma decisão. Anote-se que nenhum prejuízo advirá ao corréu Jacinto José Paula Barros, eis que a unidade dos processos poder-se-á dar posteriormente, para fins de soma ou unificação das penas (art. 82 do CPP). E mais, não há que se falar em inépcia da peça inicial do Parquet, uma vez que descrevem a relação entre o fato imputado e a suposta autoria, com suas circunstâncias, possibilitando o exercício da ampla defesa por parte do acusado Jacinto José de Paula Barros. Frise-se que se encontram nos autos elementos hábeis, para a efetivação da ampla defesa do acusado Jacinto José de Paula Barros, quer a técnica quer a autodefesa, atendendo, assim, aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, sem incorrer em qualquer falha prevista no artigo. É cediço que em matéria processual penal, há a ocorrência de nulidade, quando incida o efetivo prejuízo ao réu, a teor do art. 563, do Código de Processo Penal, o que não é o caso dos autos. Desse modo, rechaço as preliminares alegadas. No mérito: A lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado é o quanto basta para a aferição da competência: Justiça Federal, no caso de o resultado se dirigir aos bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas (artigo 109, IV, CF). Não há dúvida de que o bem jurídico tutelado - patrimônio, por meio da Autarquia Federal - INSS, foi lesionado, na medida em que foram implementados todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço requerido, não obstante instruído com documentos ideologicamente falsos. Logo, como a lesão deu-se em face de bem, serviço e interesse da Autarquia Federal - INSS, a competência da Justiça Federal é inafastável. Corroboro, este entendimento com julgado do E STJ: A apresentação e o processamento de documentação falsa junto à Autarquia previdenciária implica lesão ou tentativa de lesão a direito e/ou interesse do INSS, atraindo a competência da Justiça Federal para o julgamento do respectivo processo criminal pela prática do delito. (RHC - Recurso Ordinário em Habeas Corpus -17370, de 16/06/2005, relator José Arnaldo da Fonseca). Dispõe o art. 70, última parte, do Código de Processo Penal: Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Considerando que a infração penal consumou-se no Município de São Manuel/SP; considerando que este Município está dentro da jurisdição desta 8ª Subseção Judiciária de São Paulo, forçoso é reconhecer que este Juízo Federal é o competente para processar e julgar o presente feito. Prosseguindo. De plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede a persecução penal. De fato, evolva-se a materialidade delitiva, pelos documentos às fls. 14/27 e 73/95 e pelos Laudos de Exame documentoscópico (Grafotécnico) às fls. 38/42 e 70/71. Além disto, demonstra-se o elemento subjetivo e o elemento subjetivo do tipo com relação à participação do acusado na empreitada criminoso, pois o modelo legal de conduta proibida assim o exige. Ressalte-se que o instituto da prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional e, derivado de criação doutrinária, há muito foi rechaçado pela jurisprudência, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438). Afora isto, analisando os autos, não há que se sustentar que, em a ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do estado (entre o fato e o recebimento da denúncia ou desta até a presente data), na medida em que o correu Jacinto José de Paula Barros foi denunciado como partícipe do delito de estelionato, incurso nos arts. 171, 3ª, 299 e 304 c.c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal. Ora, considerando que o tipo penal imputado prescreve em 12 (doze) anos (CP, arts. 171, 3º c.c. o 109, III); que entre a infração penal de estelionato consumada DIP - 01/11/1996 e o recebimento da denúncia - 17/02/2004, não transcorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos; que entre o recebimento da denúncia até a presente data, não transcorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos, forçoso reconhecer que não houve a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Em seu

interrogatório, o corréu Jacinto José de Paula Barros às fls. 264/265, em síntese, respondeu que controlava pessoalmente a admissão e a saída dos funcionários das fazendas, lançando suas assinaturas nas carteiras de trabalho respectivas. Nega que as assinaturas constantes da CTPS de Maria José sejam de sua autoria. Conhecia o co-réu Francisco, mas este nunca pediu ao interrogando que assinasse carteiras de trabalho... Não merece crédito a versão do corréu Jacinto José de Paula Barros, pois quer fazer crer que o seu vínculo com Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo era para atividade lícita, quando na verdade, era para fins ilícitos, podendo-lhe imputar a sua participação na empreitada criminosa. Os argumentos de que não assinou a anotação de vínculo trabalhista de Maria José da Silva não se sustenta, diante da conclusão dos experts às fls. 70/71....os Peritos concluem que os lançamentos gráficos questionados e atribuídos ao empregador, presentes nos contratos de páginas 08 e 09 da Carteira Profissional de nº 95939, série 157ª, são autênticos, ou seja, emanaram do punho escritor Jacinto José Paula Barros. Não há dúvida de que não podemos adentrar no elemento anímico que levou o corréu Jacinto José Paula Barros a participar, juntamente com Francisco e Ézio, da empreitada criminosa. Não obstante, conjugando com as provas indiciárias produzidas, o Estado-juiz não tem dúvida de que aquele, quando da falsificação inserida na CTPS de Maria José da Silva, sabia que esta obteria a aposentadoria por tempo de serviço. As testemunhas arroladas pela acusação confirmam, indiretamente, o fato delituoso às fls. 952, 953 e 961. Abílio de Moura disse, em síntese, que Fui ao escritório de Francisco Moura para me aposentar. Francisco Moura me pediu para tirar uma segunda via da CTPS, que entreguei a ele em branco. Quando fui ouvido pela Polícia, me mostraram a carteira que eu havia entregado a Francisco em branco. Alzira Camilo Garavello disse, em síntese, que Não conheço o réu Jacinto José. Fiquei sabendo na Polícia Federal que na minha CTPS havia uma anotação falsa de trabalho para essa pessoa. Meu marido havia levado a minha CTPS ao escritório do Chico Moura, para que eu me aposentasse. Chico Moura mandou que eu tirasse uma CTPS nova, que ficou comigo.... Edenilton Pereira disse, em síntese, que Não conheço o réu Jacinto José Paula Barros. Trabalhava como guarda mirim na Prefeitura de São Manuel na época em que Francisco Moura era Vice-Prefeito. Ele chamava a mim e a outros guardas mirins que tinham boa caligrafia para ir até o escritório dele preencher carteiras de trabalho. Francisco Moura informava o que deveria ser preenchido. Eu preenchia os campos relativos aos contratos de trabalho. Não resta demonstrado que o corréu Jacinto José Paula Barros tenha sido instrumento da infração penal, executada pelos corréus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo. Assim, não há que se afastar a responsabilidade penal daquele, pois, nenhum erro, estes determinou àquele (CP, art. 20, 2º). Ressalta-se que, no presente caso, apesar de o modus operandi dos corréus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo ser a utilização de guardas-mirins da Prefeitura de São Manoel para o preenchimento da CTPS, para só depois o corréu Jacinto José Paula Barros poder assinar, restou constatado que aquele chegou a subscrever a etiqueta da contra-capa, consoante conclusão do expert às fls. 38/42:Foram constatadas convergências gráficas, suficientes para atribuição da autoria, apenas nos manuscritos presentes na etiqueta da contra-capa da carteira, que são provenientes do punho de Francisco Alberto de Moura Silva. As testemunhas arroladas pela defesa do acusado Jacinto José Paula Barros foram ouvidas às fls. 989 e 995, mas não têm o condão de afastar a responsabilidade penal deste. José Roberto Cartoni disse, em síntese, que Não sei sobre os fatos narrados na denúncia. Conheço o réu Jacinto, que é meu cliente há mais de dez anos. O réu é proprietário da fazenda Redenção, aqui em São Manuel, e da fazenda Pouso Alegre, em Areiópolis. Walter Rodrigues Leão disse, em síntese, que Conheço o réu Jacinto, pois prestei serviços para ele do ano de 1985 a 1991, aproximadamente. Eu sou contador e o réu Jacinto contratou a minha empresa para efetuar o registro dos empregados, emitir holerites mensais de pagamento e para fazer a escrituração do livro caixa da sua fazenda Redenção... Pelos testemunhos de acusação colhidos, nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode-se sustentar que os indícios demonstrados, quanto ao modus operandi na falsificação ideológica de documento público, utilizado na obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria, são concretos, veementes e irrefutáveis, suficientes para apontar que o corréu Jacinto José Paula Barros agiu, ingressando na sua esfera de conhecimento, com vontade de concorrer para a empreitada criminosa. Parece-me evidente, assim, sustentar que tenha o corréu Jacinto José Paula Barros concorrido para fraudar o INSS, não como instrumento do crime, mas como co-participe na empreitada criminosa. Enfatize-se que o modelo legal de conduta proibido que lhe é imputado requer, além do elemento subjetivo - dolo, o qual restou demonstrado, o elemento subjetivo do tipo específico, que é a vontade de destinar a vantagem ilícita auferida para si ou para outrem, que no presente caso, também se comprovou, quando beneficiou à Maria José da Silva Lorenzini e aos próprios Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo. Penso que no presente caso, a par de ter sido usado, na obtenção da vantagem ilícita pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, em prejuízo da vítima patrimonial INSS, artifício documentos públicos ideologicamente falsos, com a indução a erro de agentes públicos, ligados ao órgão do Poder Judiciário (r. juízo da Comarca de São Manuel/SP) e do próprio INSS, a infração penal da falsificação de documento público (uso de documento falso) (CP, art. 304) encontra-se absorvida pelo delito fim perpetrado (CP, art. 171, caput e 3º). Nesse sentido, Súmula nº 17 do E. STJ. E mais, penso que a infração penal de estelionato consumou-se quando da obtenção da vantagem ilícita, recebida quando do primeiro pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a Maria José da Silva - DIP 01/11/1996, aproximadamente, hoje, um total de R\$ 26.375,00 (vinte e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais), em prejuízo alheio (INSS). Não obstante, tratando-se de crime eventualmente permanente, em que a pratica

renova-se a cada subsequente recebimento da prestação do benefício, o termo inicial da prescrição deve coincidir com a cessação do benefício - DCB 22/10/2002. Pela verdade dos autos, a condenação é de rigor. Diante da explanação, passo à dosimetria da pena do correu Jacinto José Paula Barros, a teor do art. 59, caput, do Código Penal: a) Culpabilidade: traduz-se a conduta do correu em reprovação social, em face do ilícito perpetrado; b) Antecedentes: são desabonadores, de acordo com pesquisa efetuada junto ao INFOSEG, na medida em que possui 11 (onze) processos, 1 (uma) condenação, mas não capaz de gerar a reincidência e 19 (dezenove) procedimentos; c) Conduta social: nada de desabonador apurou-se; d) Personalidade do agente: mostra-se desabonadora, pois demonstra má índole na maneira de agir para com as instituições públicas (Poder Judiciário e INSS); e) Motivos determinantes: merece uma maior reprovação a conduta do correu Jacinto José Paula Barros, pois os motivos são anti-sociais, com a falsificação e o uso de documento falso para propiciar o estelionato, proporcionando uma busca de dinheiro à Maria José da Silva Lorenzini de forma fácil, custe o que custar, inclusive, com a prática de crimes; f) Circunstâncias objetivas: observo que o delito perpetrado no Município de São Manuel/SP, no r. Juízo de Direito desta Comarca, de modo claro e participativo do correu Jacinto José Paula Barros, com a falsificação de documento ideologicamente falso, além da participação de outras pessoas, por meio de tarefas adrede delimitadas, na obtenção de vantagem ilícita (pagamento da aposentadoria por tempo de serviço, no valor total, hoje, de aproximadamente R\$ 26.375,00) à Maria José da Silva Lorenzini, obtida judicialmente, em prejuízo alheio (do INSS); g) Conseqüências: o dano que o crime contra o patrimônio causa à sociedade é real, tanto assim, que é bem jurídico tutelado penalmente, e a conduta do correu Jacinto José Paula Barros, com isso, estava a contribuir em sua violação; h) Comportamento da vítima: não se pode imputar o comportamento da vítima patrimonial nos crimes contra o patrimônio, pois a obtenção da vantagem indevida, deu-se por meio de artifício, sem nenhuma participação da Autarquia Federal -INSS. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo ao correu Jacinto José Paula Barros, pela prática do crime do art. 171, caput, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes genéricas. Não há causa diminuição. Há causa de aumento prevista no 3º do art. 171, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o total de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Portanto, torno a pena definitiva para o crime de estelionato consumado, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Condeno-o, ainda, à pena pecuniária de 18 (dezoito) dias-multa, aumentando-a de 1/3 (um terço), totalizando 24 (vinte e quatro) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Com base no art. 33.º, 1.º, 2.º e 3.º, do Código Penal, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao correu Jacinto José Paula Barros a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direito, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1.º (com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98), a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 1 (um) salário mínimo à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo de primeira instância, por de outra natureza, a teor do 2.º, do mesmo artigo supra. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo juízo das execuções, com preferência para as entidades assistenciais, observando-se o art. 46 do Código Penal. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno JACINTO JOSÉ DE PAULA BARROS, NATURAL DE SÃO PAULO, SÃO PAULO, CASADO, NASCIDO EM 11/04/1947, FAZENDEIRO, FILHO DE GERALDO PEREIRA DE BARROS E DINAH PAULA BARROS, pela prática do crime previsto no art. 171, caput e 3.º, c.c. o art. 29, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consoante supracitado. Fixo o valor de R\$ 26.375,00 (vinte e seis mil trezentos e setenta e cinco reais), a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. Bauru, 27 de março de 2012. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0007465-83.2004.403.6181 (2004.61.81.007465-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X DAVID ANGELO DE SOUZA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E SP069833 - JAIME ARTACHO)**  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 354, EM 01/03/2012: Recebo o recurso de apelação da defesa do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006969-11.2006.403.6108 (2006.61.08.006969-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X**

ANTONIO NATALICIO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X CICERO ROCHA DA SILVA(SP193440 - MARIA FLAVIA MAIELLO FERREIRA E SP161042 - RITA DE CÁSSIA BARBUIO E SP283008 - DANILLO COSTA CARREIRA) X DOVANIR PORTO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 500, EM 14/05/2012:...Fls. 490/491: Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação no endereço fornecido pelo Parquet: Cópia deste despacho servirá de: CARTA PRECATÓRIA nº 109/2012-SC02/CES, encaminhando-a ao Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para oitiva da testemunha de acusação Luiz Augusto Daniel, com endereço na Rua Neiza Marciano Pistelli, nº 242, 18074-3790, Jd. Maria Eugênia, em Sorocaba/SP, telefone: 0015-9147-8680, ou Rua Prof. Aristides de Campos, nº 00096, complemneto : casa, CEP 18043090, com as homenagens deste juízo, com cópias de fls. 02/21, fl. 191 e fls. 237/240. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Cópia deste despacho servirá de:MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 132/2012=SC02 ao Dr. Fabiano José Arantes Lima, OAB/SP 168.137, com endereço na Rua Antônio Alves, 13-77, Bauru/SP, fone: (14) 3234-1699 (escritório) e Alameda das Angélicas, 4-35, Parque Vista Alegre, Bauru/SP, fones: (14)3239-9349 (residência) e 9701-2812 (Celular).Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Piblique-se e intimem-se.DESPACHO PROFERIDO À FL. 501:...Tendo em vista que o acusado Dovanir Porto constituiu advogada (fl. 346), torno sem efeito a nomeação de fl. 274.

**0008342-43.2007.403.6108 (2007.61.08.008342-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANA SILVIA REGINATO ARAUJO X ALEXANDRA ALCANTARA TEIXEIRA**  
Nos termos da Portaria nº 49/2011, fica a defesa intimada para manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

**0010864-43.2007.403.6108 (2007.61.08.010864-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP145561 - MARCOS VINICIUS GAMBA)**

Ficam as partes intimadas para requerimento das diligências que considerarem pertinentes, iniciando-se o prazo para defesa a partir da publicação do presente expediente no Diário Oficial.

**0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FATIMA APARECIDA GIMENEZ(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)**

Intime-se a defesa para que forneça os endereços das testemunhas não inquiridas, no prazo legal (fl. 577).No silêncio, prossiga-se deprecando-se a realização de interrogatório do(s) acusado(s).Intimem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 7044**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005815-45.2012.403.6108 - ELIANE GONCALVES ROCHA(SP282147 - LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO E SP286970 - DIEGO ANDRE BERNARDO) X DIRETOR FACULDADE MARECHAL RONDON**  
Mandado de SegurançaProcesso Judicial nº. 000.5815-45.2012.403.6108Impetrante: Eliane Gonçalves RochaImpetrado: Diretor da Faculdade Marechal Rondon - FMRCConcedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.À luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que, em dez dias, preste informações.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Considerando-se que a autoridade impetrada está vinculada à

instituição de ensino com atividades acadêmicas no período noturno, autorizo que o ato processual de notificação seja realizado em tal período, com fulcro no artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int. Bauru, 21 de agosto de 2012.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7896**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003635-02.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005684-0)) MARCOS TADEU ALLEGRETTI (SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X JUSTICA PUBLICA

Ante o teor da certidão de fls. 94 verso e considerando-se que a defensora constituída foi devidamente intimada da decisão de fls. 20, conforme certidão de fls. 91, bem como de que a CTPS foi entregue à Delegacia do Trabalho em Campinas para as providências necessárias (fls. 89), determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Int.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0005248-62.2008.403.6105 (2008.61.05.005248-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X SEM IDENTIFICACAO (SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES)

DR. VALDEMIR: Os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria.

**0006628-86.2009.403.6105 (2009.61.05.006628-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X GILBERTO DE OLIVEIRA CAIRES (SP063816 - JOSE ARNALDO CAROTTI) X ALZIRA DOS SANTOS VALIM CAIRES (SP063816 - JOSE ARNALDO CAROTTI) X JORGE PORTO MUNDIN (SP139380 - ISMAEL GIL)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 221. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após, arquivem-se. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0003668-12.1999.403.6105 (1999.61.05.003668-0)** - JUSTICA PUBLICA X SANDRA IVONE CATINI (SP083984 - JAIR RATEIRO E SP078889 - SIDNEIA DE FATIMA GAVIOLI RATEIRO)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 607 verso. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0011998-22.2004.403.6105 (2004.61.05.011998-4)** - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR MAITINO MUHARRAM (SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X LUIS ANTONIO MUHARRAM SICA (SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus LUIZ ANTONIO MUHARRAM SICA (243/249) e ADHEMAR MAITINO MUHARRAM (fl. 306/315), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Passo a analisar as respostas e a situação processual dos réus, individualmente. I) LUIZ ANTONIO MUHARRAM SICA denuncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento, conforme decisão de fls. 231. As demais alegações trazidas pelas defesas dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame

perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. O Ministério Público Federal ofereceu, proposta de suspensão condicional do processo ao acusado. Assim, diante da possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 de Lei 9.099/95, conforme proposta oferecida pelo Ministério Público Federal, às fls. 343, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que seja realizada a audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Aceita a proposta, determino, ainda, o desmembramento do feito com relação ao réu LUIZ ANTONIO MUHARRAM SICA. Extraia-se cópia integral dos autos e distribua-se por dependência a este processo. Com a distribuição, exclua-se o nome do réu do pólo passivo desta ação. II) ADHEMAR MAITINO MUHARRAMA inépcia da inicial já foi apreciada acima. As demais alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Considerando que a testemunha Luis A. da Silva possui endereço nos Estados Unidos da América, justifique a defesa a necessidade de sua oitiva, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, consignando, desde logo, que as custas referentes a tradução e encaminhamento da carta rogatória serão suportados pela defesa em caso de eventual deferimento do pedido. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas não residentes neste município, com prazo de 20 (vinte) dias. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Designo o dia 21 de FEVEREIRO de 2013, de 14:30 horas, para audiência das demais testemunhas de defesa residentes neste município. Notifique-se o ofendido. A necessidade de realização de nova perícia será analisada no momento oportuno. Oficie-se nos termos requeridos pela defesa no item c de fl. 315.I. (Foram expedidas Cartas precatórias de nº 599/2012 ao JF da Subseção Judiciária de Santo André/SP para a oitiva da testemunha de defesa PAULO VAL; -Carta Precatória nº 600/2012 ao JF da Seção Judiciária de São Paulo/SP para a oitiva das testemunhas de defesa MÁRCIO TALHAVINI e FERNANDA LINTOMEN. -Carta Precatória nº 601/2012 ao JF de São Paulo/SP para realização da audiência de suspensão do réu LUIZ ANTONIO nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95)

**0001108-87.2005.403.6105 (2005.61.05.001108-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS CHAVES(RJ134483 - RODRIGO DA SILVA DUMAS REGO)**

JOSÉ CARLOS CHAVES, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 334, caput e 1º, alínea c do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme se afere do termo de audiência realizada perante o Juízo Federal de Campos dos Goytacazes (fls. 120/121). Expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 179/180 para julgar extinta a punibilidade de JOSÉ CARLOS CHAVES, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual da agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

**0005684-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005684-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS TADEU ALLEGRETTI(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X VALDEMAR PAULO JUSTO(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO BIGLIA X NEYDE DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)**

Arbitro os honorários advocatícios do Dr. GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA, defensor dativo nomeado às fls. 290, no valor máximo da tabela oficial. Requisite-se o pagamento. Após, com o retorno da carta precatória expedida às fls. 24 do incidente de restituição nº0003635-02.2011.403.6105, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0005688-63.2005.403.6105 (2005.61.05.005688-7) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO LOPES DA COSTA(SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR)**

Designo o dia 07 de MARÇO de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório.Int.

**0008488-93.2007.403.6105 (2007.61.05.008488-0)** - JUSTICA PUBLICA X IOLANDA MICHELETTO MAIA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

**0013238-41.2007.403.6105 (2007.61.05.013238-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VOLKER SEIPP(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação SILVIO ATSUCHI FUJITA, manifestada às fls. 626, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 601.Fls. 618/620: Ante a decisão acima, fica prejudicado o pedido da Defesa.Fls. 608: Reitere-se o ofício.Int.

**0016208-09.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALESSIO BIONDO JUNIOR(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X NELSON SHIGEMOTO(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus ALÉSSIO BIONDO JÚNIOR (fls. 254/266) e NELSON SHIGEMOTO (fl. 281), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.I - INÉPCIA Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. II - PRESCRIÇÃO Improcedente a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Como restou claro no entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional permanece suspenso enquanto não constituído o crédito tributário.Ademais, não há que se falar em ocorrência de prescrição antecipada.Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada.III - NULIDADE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Quanto à nulidade ou supostos vícios da representação fiscal, verifico que o processo penal não se presta à renovação da discussão na esfera administrativa, devendo a defesa adotar os meios próprios para tal questão.Assim, não estando configuradas, quaisquer hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva, das testemunhas arroladas pela defesa, não residentes neste município, informando-se a data da audiência de instrução e julgamento abaixo designada. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Designo o dia 07 de MARÇO de 2013, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha de defesa residente neste município, bem como serão interrogados os réus.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Notifique-se o ofendido (Receita Federal).Sem prejuízo, considerando que não sobreveio resposta ao ofício anteriormente expedido, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda de Campinas solicitando o envio a este Juízo de cópia integral do procedimento administrativo nº 10830.002988/95-01, e informação acerca da data exata da constituição definitiva do crédito tributário, bem como seu valor atualizado.I.(Foram expedidas cartas precatórias nº 581/2012 ao JD da Comarca de Americana/SP para oitiva das testemunhas de defesa Geraldo Luiz Bueno e Geraldo Santa Rosa e nº 582/2012 ao JD da Comarca de Sumaré para a oitiva da testemunha de defesa José Luiz Giusppin)

**0017318-43.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO MACHADO(SP199802 - FABIANA CRISTINA MOREIRA DA CONCEIÇÃO) X EDSON FERNANDO DA SILVA SIMONETI(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Fls. 150/152: Dê-se ciência às partes.

**0018304-94.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DOS SANTOS(SP165267 - JOSÉ EUZÉBIO CABRAL JÚNIOR)

Designo o dia 19 de FEVEREIRO de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório.Notifique-se o ofendido (ANATEL).Int.

**0005898-07.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X DIANA GONCALVES SILVA(SP231159 - MARCOS ALVES DA SILVA)

Designo o dia 05 de MARÇO de 2013, às 14:00 horas para a realização da audiência de interrogatório.Int.

**0008178-48.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADRIANA DE CAMPOS MAZZARI PIRES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X LUCIANO DE FREITAS PIRES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Vargem Grande Paulista/SP, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de defesa WILIAN MARQUES, observando-se o endereço residencial fornecido pela Defesa às fls. 1632.Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.(Foi expedida carta precatória nº620/2012 em cumprimento ao r. despacho supra).

**0012088-83.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X HELIO JESUS DO CARMO(SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Ante a anuência do Ministério Público Federal às fls. 68, admito o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como assistente de acusação, conforme requerido às fls. 59.Int

### **Expediente Nº 7930**

#### **ACAO PENAL**

**0009281-32.2007.403.6105 (2007.61.05.009281-5)** - JUSTICA PUBLICA X ALCIONE DA SILVA CUDIK - INCAPAZ(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X ROGERIO BATISTA GABELINI X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP259012 - ALESSANDRO ANTONUCCI ALVALADEJO) X FURTO OCORRIDO EM 26/05/2007 NA AG CEF EM SOUZAS

Sentença proferida às fls. 372/374: ALCIONE DA SILVA CUDIK e REGINALDO PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, incisos I, II e IV do Código Penal.Eis os fatos delituosos narrados na denúncia:Os DENUNCIADOS, no dia 26.05.2007, ingressaram na Agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Antonio Couto Barros, nº 1045, no Bairro Souza na cidade de Campinas - SP, com destruição de obstáculo, mediante escalada e em concurso de duas ou mais pessoas, subtraindo diversos objetos localizados no interior do local.Segundo consta dos autos, aproximadamente às 02 horas e 30 minutos do dia 26.05.2007, os DENUNCIADOS se dirigiram até o local da Agência da Caixa Econômica Federal e, utilizando de uma escada, transpuseram o muro da Agência. Ao ingressar no local, os DENUNCIADOS cortaram os cabos de telefone, romperam o cadeado de segurança do portão de entrada e ingressaram na área externa da agência.Para ingressar no interior da agência, os DENUNCIADOS fraturaram a grade metálica que veda os vidros, que posteriormente foram retirados. Após, os DENUNCIADOS arrombaram a porta da tesouraria. Ato seguinte, os DENUNCIADOS arrombaram a porta de madeira e a grade metálica que dava acesso à sala do cofre, e no interior da sala, arrombaram o cofre e levaram os valores constantes no local.Ao todo foram subtraídos os seguintes objetos: R\$ 95.376,57 (noventa e cinco mil e trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) em espécie; 400 folhas de cheque comum; duas armas de fogo Taurus com capacidade para 6 tiros; um boné da empresa Capital Segurança; um colete a prova de balas; 1 rádio HP marca Motorola e 17 cápsulas intactas de arma calibre 38.Após a subtração dos objetos elencados acima, os DENUNCIADOS se evadiram do local, danificando as fitas de filmagem. No local foram apreendidos, pela Polícia, um alicate marca Tramontina, um cadeado e uma lanterna na cor preta.Não ocorreu flagrante. A autoria delitiva só foi elucidada dois dias após os fatos, em 28.05.2007, quando os denunciados foram presos em flagrante cometendo conduta idêntica na Agência São Quirino, da Caixa Econômica Federal, fao este que é objeto do ILP 9-0564/07.Na ocasião, foram encontrados em poder dos denunciados, mas especificamente no Corsa Branco que utilizavam, o boné furtado, pertencente à empresa Capital Segurança, reconhecido por Clayton Augusto Ribeiro, segurança que o utilizara no dia 25. Ademais, foram apreendidos neste segundo furto, dentre os equipamentos utilizados, duas serras com lâmina de cor vermelha, espectro cromático que coincide com as marcas deixadas na grade da Agência Souza. Conforme, relatado pelo Supervisor de Segurança Daniel Ferreira Silva, os ferros das grades de proteção da janela que foi arrombada tinham marcas na cor vermelha.A materialidade do delito encontra-se plenamente comprovada pelo laudo de fls.47/50, o qual demonstra todo o modus operandi utilizado na ação criminosa. O depoimento da Gerente Geral da CEF (fls.05/06), também é claro ao destacar todos os objetos subtraídos do local no dia dos fatos.Já a autoria, a seu tempo, embora negada pelos denunciados, é dessumível da apreensão do boné furtado e da coincidência entre as marcas na grade e as serras encontradas no segundo furto. Ademais, conforme relatório policial (fls.13), neste segundo furto foram encontrados dois alicates marca Tramontina e três lanternas de cor preta, sem marca aparente, idênticos ao encontrados na agência Souza.A denúncia foi recebida em 12/05/2011 (fls.199).Os réus foram citados (fls.222 e 225/226) e apresentaram respostas

escritas à acusação às fls.210/213 e 230.Após a manifestação ministerial de fls.200, este juízo, com base em laudo pericial produzido em outro processo, reconheceu a inimputabilidade do acusado ALCIONE, nomeando-lhe curador (fls.201).A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar na defesa do réu REGINALDO (fls.227), ao passo que para ALCIONE nomeou-se defesa dativa a partir de fls.243.Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls.231).No decorrer da instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelas partes, cujos depoimentos se encontram armazenados na mídia digital de fls.292. Houve desistência de uma testemunha. Na mesma oportunidade, foram os réus interrogados, havendo determinação para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 151 do Código de Processo Penal (fls.290/291).Na fase das diligências, o MPF pugnou pela elaboração de novo laudo pericial sobre a sanidade mental de ALCIONE (fls.297), providência, no entanto, indeferida às fls.351. A defesa de REGINALDO nada requereu (fls.298), mas procedeu à juntada de documentos (fls.299/347). A defesa de ALCIONE igualmente não requereu diligências complementares (fls.350).O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls.353/354, oportunidade em que requereu a condenação ambos os acusados, nos exatos termos da denúncia. Já a defesa de REGINALDO postulou pela sua absolvição, por compreender inexistir provas suficientes ao decreto condenatório (fls.358/360). Por fim, ALCIONE, bem representado por seu defensor dativo, argüiu a inépcia da peça inaugural e, no mérito, acenou com absolvição (fls.365/370).Informações sobre antecedentes criminais em autos apensos específicos.É o relatório. Fundamento e Decido.Preliminarmente, rechaço a tese da inépcia da denúncia, porquanto nela consta descrição individualizada acerca da conduta delituosa praticada, em tese, pelos réus, os quais, interrogados, demonstraram plena ciência dos termos acusatórios.Dito isto, passo a aquilatar o mérito da causa.Aos réus se imputa a prática de furto qualificado (artigo 155, 4º, incisos I, II e IV do Código Penal) praticado contra a Agência Souzas/Campinas da Caixa Econômica Federal, no dia 26.05.2007.Malgrado não tenha ocorrido prisão em flagrante no tocante a este fato criminoso, dois dias depois os acusados foram presos em situação de flagrância, pelo cometimento de conduta delituosa idêntica, desta feita dirigida contra outra agência da CEF, denominada São Quirino.Da leitura da exordial, verifico que o I.Representante do parquet federal chegou à conclusão de que ALCIONE DA SILVA CUDIK e REGINALDO PEREIRA DA SILVA foram os autores também do primeiro delito operado contra CEF em razão de, no segundo furto, ter sido localizado, no veículo de um dos réus, um boné furtado na Agência Souzas, pertencente à empresa Capital Segurança, objeto este reconhecido por Clayton Augusto Ribeiro, segurança que o utilizara no dia 25.Além disso, segundo a acusação, [...] a autoria, a seu tempo, embora negada pelos denunciados, é dessumível da apreensão do boné furtado e da coincidência entre as marcas na grade e as serras encontradas no segundo furto. Ademais, conforme relatório policial (fls.13), neste segundo furto foram encontrados dois alicates marca Tramontina e três lanternas de cor preta, sem marca aparente, idênticos ao encontrados na agência Souza (fls.196).Pois bem.Não há dúvidas acerca da materialidade delitiva, bem comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de fls.04, no laudo pericial de fls.46/50 e nos depoimentos das testemunhas Fernanda Silva Rodrigues (fls.05 e CD de fls.292), Clayton Augusto Ribeiro (CD-fls.292) e Heraldo Oscar Silva (CD-fls.292).Contudo, observo que a prova da acusação, relativa à autoria, permaneceu no campo meramente indiciário, não podendo sustentar condenação.Com efeito, as testemunhas acima apontadas, embora tenham reconhecido a existência do delito, em nada auxiliaram na busca da autoria delitiva, cabendo anotar que o proprietário do boné furtado, Clayton Augusto Ribeiro, sequer lembrou do reconhecimento de tal objeto, feito em sede policial.De outra banda, os denunciados confessaram a prática de outros crimes em concurso de pessoas, inclusive o relativo ao furto ocorrido na Agência São Quirino. Entretanto, negaram qualquer participação no evento criminoso descrito na denúncia, desconhecendo o boné mencionado pelo órgão ministerial (CD-fls.292).No campo da prova pericial, os senhores peritos, ao analisarem o conteúdo de Fita VHS fornecida pela agência furtada, não encontraram nada de anormal no período temporal próximo da ocorrência policial em questão, nem identificaram a movimentação de pessoas nos três ambientes filmados pelas câmeras (fls.136/139).Assim, o que há contra os réus são apenas indícios de autoria delitiva, que não foram corroborados em contraditório judicial, sendo insuficientes a ensejar decreto condenatório, conforme, inclusive, preconiza a redação do artigo 155 do Código de Processo Penal. Desta forma, vislumbro aplicável ao caso o princípio do favor rei, também conhecido como princípio da preponderância do interesse do réu. Tal princípio decorre do primado constitucional da presunção de inocência. Noutras palavras, no processo penal, quando é confrontado o direito de liberdade do denunciado com o direito de punir do Estado, havendo dúvida razoável, a interpretação deve se operar em favor do réu. Destarte, à vista do quadro probatório, entendo não haver prova suficiente para condenação.Nesse sentido caminha a jurisprudência pátria:ACR 9504524176ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) VILSON DARÓSSigla do órgão TRF4Órgão julgadorSEGUNDA TURMAFonte DJ 02/08/2001DecisãoA TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) JUIZ(A) RELATOR(A).EmentaCRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. FURTO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. A materialidade dos fatos narrados na denúncia restou cabalmente demonstrada, existindo indícios de que os denunciados praticaram os delitos em questão. Contudo, indícios não são suficientes a embasar um juízo condenatório, o qual exige provas concretas e efetivas de autoria, haja vista que não pode o julgador decidir por presunção. Sentença absolutória mantida ante a fragilidade da prova carreada ao processo.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o

fim de ABSOLVER os denunciados ALCIONE DA SILVA CUDIK e REGINALDO PEREIRA DA SILVA, já qualificados, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. César da Silva Ferreira, OAB/SP 103.804, nomeado para atuar na defesa de ALCIONE a partir de fl.243, no mínimo da Tabela I, do Anexo I, do referido instrumento legal, expedindo-se o necessário. Manifeste-se o Ministério Público sobre os bens remetidos ao depósito judicial (fls.191). P.R.I.C. Decisão proferida às fls. 381: Recebo o recurso e as razões de apelação apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 377/380. Intimem-se as defesas do inteiro teor da sentença proferida às fls. 372/374, bem como a apresentarem contrarrazões de recurso, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA EVENTUAL RECURSO, BEM COMO PARA CONTRARRAZÕES DE RECURSO.

#### **Expediente Nº 7931**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0010969-87.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA DA SILVA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Autos em Secretaria à disposição do interessado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o que de direito (art. 216 do Provimento COGE 64/2005). Após este prazo, nada requerido, os autos retornarão ao Setor de Arquivo independentemente de intimação.

#### **Expediente Nº 7932**

##### **ACAO PENAL**

**0017110-18.2004.403.0399 (2004.03.99.017110-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X GILSON ALCIDES FORNEL(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI) X ANTONIO LUIS FORNEL NETO(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI)

GILSON ALCIDES FORNEL e ANTONIO LUÍS FORNEL NETO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, incisos II e III, da Lei 8.137/90 em razão da inidoneidade das notas fiscais emitidas pela empresa Fornel & Cia Ltda, da qual eram administradores. Diante da sentença condenatória proferida por este Juízo às fls. 396/415 e apelações interpostas pelas partes, os autos seguiram à Instância Superior que reconheceu prejudicado o julgamento dos recursos em razão da decisão do STJ de trancamento da ação penal até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 10830.001151/98-34 (fls. 651). Com o retorno dos autos a este Juízo e a notícia de constituição definitiva do crédito tributário em 13.05.2003 (fls. 594/600), o Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia, a qual foi recebida em 10.12.2007 (fls. 668). Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 691/698, anexando a documentação de fls. 699/939. Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, conforme decisão de fls. 945/948. No decorrer da instrução criminal foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa. Diante dos documentos trazidos aos autos pela defesa às fls. 1064/1069 visando comprovar a quitação dos débitos tratados nestes autos, determinou-se a expedição de ofícios aos órgãos competentes. Com as informações da Procuradoria da Fazenda Nacional dando conta da existência de 02 (duas) inscrições em Dívida Ativa da União relativas ao Processo Administrativo nº 10830.001151/98-34, sendo que a de nº 80.3.03.002321-74 estaria extinta por pagamento com os benefícios da Lei 11.941/09, ao passo que a de nº 80.6.03.073718-48 totaliza R\$ 2.573.899,32 e não registra qualquer pagamento ou parcelamento (fls. 1079/1081), o órgão ministerial postulou pelo prosseguimento do feito, nos termos da promoção de fls. 1084. Por ocasião do interrogatório dos acusados, este Juízo entendeu necessário requisitar a cópia do Processo Administrativo em questão para análise das duas inscrições (fls. 1106/1107). As cópias remetidas a este Juízo encontram-se autuadas em apartado, conforme fls. 1117. Para não restar dúvida sobre a natureza da dívida da inscrição de nº 80.6.03.073718-48, novas informações foram requisitadas à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1121 e fls. 1126). Com a vinda das informações detalhadas sobre as duas inscrições em Dívida Ativa (fls. 1127/1130), as partes foram intimadas a apresentar memoriais, que se encontram juntados às fls. 1131/1135 (acusação) e fls. 1140/1152 (defesa). Decido. Afasto inicialmente os argumentos da defesa acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme já explicitado por este Juízo na decisão proferida às fls. 945/948. Por outro lado, impõe-se reconhecer a extinção da punibilidade na forma requerida pelas partes em sede de memoriais. Após diversas indagações acerca da natureza das duas inscrições relacionadas ao Processo Administrativo nº 10830.001151/98-34, as últimas informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional

(fls. 1127) não deixam dúvidas que a inscrição de nº 80.3.03.002321-74, extinta pelo pagamento, refere-se aos débitos tratados nestes autos (lançamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devido e não declarado e seus consectários legais, relativo a emissão de notas fiscais inidôneas). A dívida relativa à multa (Inscrição nº 80.6.03.073718-48) não é contemplada na denúncia, como expressamente constou da inicial (fls. 04). O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, dispõe que: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 10 desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei). Na hipótese dos autos incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a GILSON ALCIDES FORNEL e ANTONIO LUÍS FORNEL NETO, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8021**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000645-09.2009.403.6105 (2009.61.05.000645-2)** - VALTER CAVALCANTE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001420-19.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016896-20.2000.403.6105 (2000.61.05.016896-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X TRANSPORTADORA CRISNORA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 8036**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005396-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005396-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO JOSE DE MELLO - ESPOLIO

Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia da Requerida OLINDA MARIA MELLO CARDOSO. Venham os autos conclusos para sentença.

**0005688-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005688-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES

FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HILDA SCHWARTZ X EDSON SCHWARTZ X REGINA MARIA SCHWARTZ

Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia da Requerida HILDA SCHWARTZ, representada por Regina Maria Schwartz. Venham os autos conclusos para sentença.

**0005804-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005804-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X PAULO MACARENCO(SP036145 - ALVARO CURY FRANCA PINTO E SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, inscrita no CREA/SP sob nº 506014488, telefone (19) 3252-674/19-9166-580. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

**0003879-28.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANGELO DOMINGOS LEONE - ESPOLIO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X EMMA EROICO LEONE - ESPOLIO

1- Fls. 144/145: Preliminarmente, diante da certidão aposta à fl. 146, oportuno à parte requerida a que colacione a reportagem anexa à petição de fls. 144/145, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, tornem conclusos. 3- Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0004272-50.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

1. F. 142: Defiro. manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004513-87.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BIANCA FERNANDA DO AMARAL

1. F. 34: Defiro. Manifeste-se a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601018-16.1994.403.6105 (94.0601018-6)** - RENE SOUZA TOLEDO X DENISE DE SANTIS PINTO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X CILZE MARIA JUIZ GERMINI X MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEONE DIAS X EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X NILZA RECCHIA X MATHIAS FERREIRA DOMINGUES X MARISA MURARO GARCIA X JACY VIEIRA DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0010076-82.2000.403.6105 (2000.61.05.010076-3)** - MILTON RODRIGUES LEITE X SANDRA CAINELLI BITTENCOURT(SP120837 - ANDRE LUIZ LOPES DOS SANTOS E SP163176 - CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

1- Fl. 448: Cientifique-se a parte autora do quanto informado pela Caixa. 2- Indefiro o pedido de oficiamento e de intimação da Caixa a que promova a baixa da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis, cabendo tal providência à parte autora. 3- Intime-se e, após, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fl. 442.

**0003713-40.2004.403.6105 (2004.61.05.003713-0)** - SERAFIM BUENO DA ROCHA X MARIA GORET DE ALMEIDA ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0009077-44.2005.403.6303 (2005.63.03.009077-8)** - HELIO BONINI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0010202-54.2008.403.6105 (2008.61.05.010202-3)** - PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X KND COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0016366-79.2010.403.6100** - LUIZ CARLOS CAVARRETTO X MARINILCE MIZAE L CAVARRETTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à parte autora da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0000363-97.2011.403.6105** - JOSE LUIZ SANGALLI(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0003595-20.2011.403.6105** - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fl. 681:Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 572, indefiro a abertura de prazo requerida.2- Dê-se vista à União quanto ao despacho de fl. 679.3- Intimem-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.4- Intimem-se.

**0006759-90.2011.403.6105** - CARLOS DONIZETE VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante a implantação do benefício, haja (f. 322).2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0008197-54.2011.403.6105** - ADELINO FRANCISCO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F.315: Defiro. Manifesta-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005441-38.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290631 - MARIANA NEGRI VIDOTTI) X ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007664-32.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ANA MARIA DE OLIVEIRA PIERRE(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA E SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN)

1. F. 94: Defiro. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005104-06.1999.403.6105 (1999.61.05.005104-8)** - SALVATORE PETRUSO - SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0011887-96.2008.403.6105 (2008.61.05.011887-0)** - JOSE PAIXAO LUIZ SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002234-75.2005.403.6105 (2005.61.05.002234-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-40.2004.403.6105 (2004.61.05.003713-0)) MARIA GORET DE ALMEIDA ROCHA X SERAFIM BUENO DA ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005625-04.2006.403.6105 (2006.61.05.005625-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMPORIO DO AEROPORTO LTDA X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPORIO DO AEROPORTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP250399 - DEBORA BRUNO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP226164 - LILIAN REZENDE DE OLIVEIRA FRANCO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS)

1. F. 219: Defiro. Deverá a parte exequente comprovar a averbação da penhora junto ao cartório de registro de imóveis, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8037**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010268-29.2011.403.6105** - MARIA HELENA DUARTE BERALDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Maria Helena Duarte Beraldo, CPF n.º 102.107.598-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação do grau de sua incapacidade laboral, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Subsidiariamente, visa à concessão do auxílio-acidente. Alega sofrer de problemas psiquiátricos, consistentes em episódio depressivo e ansiedade, que lhe impedem de realizar o trabalho remunerado, mormente em razão do ambiente hospitalar agravar seu estado de saúde. Teve concedido o auxílio-doença (NB 544.523.273-1) em 15/01/2011, que foi cessado em 31/03/2011, após a perícia médica da Autarquia ré não constatar a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que sua incapacidade laboral persiste, tendo direito ao restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de ff. 05-27.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 33-34).Foram juntados os laudos realizados pelos médicos da Autarquia (ff. 41-50).Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 57-71), sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Pugna pela improcedência da pretensão, sob alegação de que a perícia realizada por médico da

Previdência constatou que a autora estaria apta a retornar ao trabalho na data prevista para cessação do benefício. Com relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, argumenta que não foi constatada pela perícia médica a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. A autora ofertou réplica (f. 82) e informou (f. 83) não possuir mais provas a produzir. Novos documentos foram juntados pela autora (ff. 86-112). Foi juntado aos autos o laudo médico pericial e documentos de ff. 117-124, sobre o qual se manifestou a autora (f. 130). Por determinação do Juízo, foi elaborado laudo complementar (f. 142), sobre o qual se manifestou a autora (f. 154). Embora intimado, o INSS deixou de se manifestar (certidão de f. 156). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**2. FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. Entre a data da cessação do último benefício (31/03/2011) e aquela da propositura da ação (03/08/2011), não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Quanto ao mérito, anseia a autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença e o converta em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pretende a concessão do auxílio-acidente. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez é prevista nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da sequela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Coteje-lhe os fatos ora postos à apreciação: Pois bem. Verifico do extrato de consulta ao CNIS (f. 32) que a autora possui vínculo com a Universidade Estadual de Campinas desde 1984, ainda ativo. Teve concedidos vários benefícios de auxílio-doença desde 1996, sendo o último (NB 544.523.273-1) cessado em 31/03/2011. O aforamento deste feito se deu em 26/04/2011. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Passo à análise da alegada incapacidade laboral: Dos autos constam os laudos médicos de ff. 21-27, dando conta de que a autora encontra-se em tratamento médico com quadro depressivo, tristeza, desânimo, perda de interesse e prazer em atividades habituais, ansiedade importante, insônia, isolamento, com prejuízo de seu desempenho ocupacional e social. Vem fazendo tratamento médico desde 2009, com uso de vários medicamentos. Referidos relatórios indicam que a autora não possui condições de trabalhar em área hospitalar, pois o ambiente está relacionado ao seu quadro de ansiedade. A autora foi examinada em 13/12/2011 pela perita médica do Juízo, com especialidade em psiquiatria, tendo esta concluído (ff. 117-120) que a autora está acometida de quadro depressivo, classificado pelos CID F33.1 e F-41.1, com incapacidade total e temporária para o trabalho, com indicação de readaptação para função diversa da atual, fora da área hospitalar. Em resposta aos quesitos complementares elaborados pelo Juízo, a perita respondeu, ainda, que a autora encontra-se incapacitada pelo período de janeiro a junho de 2011 (f. 142). Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora ao recebimento das parcelas devidas a título do auxílio-doença no período entre a data da cessação (31/03/2011) e a data limite imposta pela perita como término da incapacidade (09/06/2011). Não há indicação de existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza ou redução da capacidade para o trabalho habitual, razão pela qual é improcedente o pedido pertinente ao auxílio-acidente.

**3. DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido subsidiário formulado por Maria Helena Duarte Beraldo, CPF nº 102.107.598-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar a autora os valores relativos ao benefício de auxílio-doença no período de 31/03/2011 até 09/06/2011, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº

11.960/2009.Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O pagamento de valores em atraso exige a formação da coisa julgada, nos termos do artigo 100 da CRFB.Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Maria Helena Duarte Beraldo / 102.107.598-10Nome da mãe Neusa Bueno DuarteEspécie de benefício Auxílio-doençaNúmero do benefício (NB) 544.523.273-1Período do benefício (DIB) De 15/01/2011 (DER) a 09/06/2011Data considerada da citação 18/08/2011 (f. 52)Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoEspécie não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Os valores devidos a título do benefício reconhecido no período de 31/03/2011 a 09/06/2011 (com valor mensal de R\$ 1.735,00) não ultrapassam a 60 (sessenta) salários mínimos. O extrato do DATAPREV, que segue, integra a presente sentença.Transitada em julgada, expeça-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016182-74.2011.403.6105** - MARIA DE LOURDES PEREIRA SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Reitere-se a comunicação eletrônica à perita, para entrega do laudo em 5(cinco) dias. 2. Nova omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.3. Cumpra-se.

**0003365-41.2012.403.6105** - MILTON VANDERLEI DA ROCHA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Diante do decurso de prazo certificado à f. 109, reitere-se a notificação de f. 83 para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem atendimento, intime-se o INSS para que providencie a cópia do processo administrativo, inclusive com a exortação de que a providência acima é de liberalidade do Juízo, sendo que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial.2) Intime-se e cumpra-se.

**0006000-92.2012.403.6105** - NELSON VALERIO DOS SANTOS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Reitere-se a comunicação eletrônica ao perito (f. 211), para agendamento da data para realização de perícia no prazo de 03 (três) dias. 2. Nova omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. 3. F. 217: Reitere-se a notificação de f. 193 para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem atendimento, intime-se o INSS para que providencie a cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas pela parte autora..P A1,10 4. Intimem-se e cumpra-se.

**0009249-51.2012.403.6105** - FRANCISCO ROSA DUARTE DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Diante do decurso de prazo certificado à f. 38, reitere-se a notificação de f. 37 para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem atendimento, intime-se o INSS para que providencie a planilha de cálculos acerca da RMI calculada para o NB 42/047.885.100-6. 2) Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010964-31.2012.403.6105** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS, HOSPITALARES E DE LABORAT(SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1) Afasto as possibilidades de prevenção do termo de fls. 183 por diversidade de objetos.2) Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor razoável e procedendo à complementação das custas

judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3) Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo do feito, mediante exclusão da ANVISA, bem como da classificação do processo (mandado de segurança coletivo). 4) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações, que deverão ser prestadas no prazo de 72 (SETENTA E DUAS) HORAS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 383/2012 #####, CARGA N.º 02-10978-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rodovia Santos Dumont/SP075, Km 66, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo acima especificado, que deverão ser encaminhadas através de protocolo disponível neste Fórum Federal de Campinas, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10979-12, a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.5) Cumpra-se com urgência.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010333-87.2012.403.6105** - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação cautelar ajuizada por VEGA DISTRIBUIDORA PETRÓLEO LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a suspensão das penalidades aplicadas à parte autora nos autos do processo administrativo nº 48621.000251/2011, independentemente da prestação de caução, até a prolação de decisão definitiva no referido feito. Alega a requerente, empresa distribuidora de combustíveis, haver recebido, na data de 08/06/2011, ofício expedido pela ré (fl. 25), notificando-a da lavratura do Auto de Infração nº 113.303.2011.34.349475, de 15/05/2011 (fl. 26), nos autos do processo administrativo nº 48621.000251/2011. Afirma que a autuação decorreu de fiscalização procedida em estabelecimento do Comando da Aeronáutica, cliente da requerente, que operava sem o devido registro junto à ANP. Sustenta a requerente serem indevidas as penalidades aplicadas, de multa no valor de R\$ 62.000,00 e suspensão de atividades pelo prazo de 10 (dez) dias, em razão de ser o Comando da Aeronáutica consumidor final do combustível, não posto revendedor. Aduz, por fim, que a requerida aplicou-lhe agravante instituída por norma posterior ao fato que gerou a autuação. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/113. A decisão de fl. 117 determinou a emenda da petição inicial e a comprovação do recolhimento das custas processuais. Cumprimento às fls. 118/119 e 122/129. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial de fls. 122/129. Em prosseguimento, observo pretender a requerente, em sede de provimento liminar, a suspensão das penalidades aplicadas nos autos do processo administrativo nº 48621.000251/2011, independentemente da prestação de caução, até a prolação de decisão definitiva no referido feito. Observo que, não obstante esteja a aplicação da penalidade de suspensão das atividades da parte autora condicionada ao trânsito em julgado da decisão administrativa, a pena de multa goza de aplicabilidade imediata, justificando, portanto, a urgência alegada como fundamento do pedido de tutela liminar. Passo a examinar, assim, o segundo requisito à concessão da tutela de urgência pleiteada (o *fumus boni iuris*), cumprindo, de início, observar que o processo administrativo nº 48621.000251/2011 foi instaurado com a lavratura do auto de infração de fl. 26, em razão da constatação da venda de combustível automotivo, pela parte autora, a posto revendedor operado pelo Comando da Aeronáutica, desprovido de registro junto à ANP. A nota fiscal de fl. 27, contudo, tomada como prova da operação irregular pela ANP, descreve a operação realizada como venda a consumidor final. Não bastasse isso, entendo deva ser afastada, em princípio, a afirmação da ANP (fl. 71), segundo a qual a defesa apresentada pela parte autora não lhe aproveitaria. Consta de fl. 71 não assistir razão à autuada, diante da inexistência de autorização legal para o fornecimento efetuado, uma vez que o artigo 16-A, incisos IV e V, da Portaria ANP nº 29/1999, apenas autorizaria a comercialização com o consumidor final que possuísse equipamento fixo ou dispusesse de ponto de abastecimento localizado em seu domicílio que atendesse à legislação vigente. Consta, outrossim, que, no caso, a legislação vigente seria a Resolução ANP nº 12/2007, cujo artigo 3º, caput e 1º, submete o funcionamento do Ponto de Abastecimento com capacidade total de armazenagem igual ou superior a 15 m (quinze metros cúbicos) à autorização da ANP, sendo certo que o do Comando da Aeronáutica em questão possuiria 30 m de capacidade de armazenamento. Dessa forma, entendeu a ANP que a autuada não poderia ter efetuado o fornecimento, ainda que tivesse comprovado tratar-se o estabelecimento adquirente de um consumidor final. Ocorre que, no entanto, que o artigo 16-A, caput e 1º, da Portaria ANP nº 29/1999, dispõe: Art. 16-A. O distribuidor somente poderá comercializar combustíveis automotivos com: I - outro distribuidor de combustíveis automotivos, autorizado pela ANP, com observância ao disposto no art. 16-B; II - Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) autorizado pela ANP; III - revendedor varejista autorizado pela ANP; IV - consumidor final que possua equipamento fixo, como, por exemplo, grupo gerador de energia elétrica; ou V - consumidor que disponha de ponto de abastecimento localizado em seu domicílio, que atenda à legislação vigente. 1º É vedada a comercialização de combustíveis automotivos com revendedor varejista que não se

encontra autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor conforme previsto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, exceto no caso previsto no 2º deste artigo, devendo a verificação ser realizada no endereço eletrônico da ANP (www.anp.gov.br) no momento da comercialização. Ora, nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo que a obrigação imposta ao distribuidor, de verificação da habilitação do estabelecimento adquirente à aquisição do combustível vendido pela empresa distribuidora, não se aplica aos casos em que aquele seja órgão público. Com efeito, é razoável presumir que um ente público, regido pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, atenda, no exercício de suas atividades, à legislação de regência. Isso posto, defiro o pedido de liminar para determinar à ANP a suspensão das penalidades aplicadas à requerente nos autos do processo administrativo nº 48621.000251/2011, independentemente da prestação de caução, até a prolação de decisão definitiva no referido feito. Sem prejuízo, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos cópia do contrato celebrado com o Comando da Aeronáutica, mencionado na petição inicial. Desde já, determino, também, a citação da requerida.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5821**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003055-35.2012.403.6105 - FATIMA JANDIRA PEDRILHA LAURIA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

DESPACHO:Reconsidero o despacho de fls. 74, exceto a concessão de justiça gratuita.Sem prejuízo, segue sentença, em separado.SENTENÇATrata-se de ação de consignação em pagamento, cumulada com ação declaratória, ajuizada por FÁTIMA JANDIRA PEDRILHA LAURIA, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, na qual se requer sejam as rés instadas a se manifestar sobre o depósito efetuado em consignação, bem como seja declarada a existência de contrato de financiamento entre as partes.Alega, em apertada síntese, que adquiriu sua unidade habitacional no empreendimento implantado pela empresa Blocoplan, a qual teve sua falência decretada, tendo dado à CEF em hipoteca referida unidade.Afirma que não consegue regularizar a situação do imóvel, em razão da existência de um ardiloso esquema de conluio entre as pessoas da antiga diretoria da associação dos moradores, novos administradores da empresa recuperada judicialmente e funcionários das rés.Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 74).Devidamente citadas, as rés ofertaram contestação, às fls. 65/72, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF e necessidade de litisconsórcio com a empresa Blocoplan. No mérito, pugnaram pela total improcedência dos pedidos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo o feito nos termos do art. 329, CPC.Primeiramente, a despeito da alegação da CEF de que teria cedido seus créditos à EMGEA, não há comprovação nos autos, razão pela qual reputo-a parte legítima a figurar no pólo passivo da presente ação.Como é cediço, a ação consignatória tem natureza meramente declaratória, pois, mediante seu exercício, com o depósito da coisa ou montante devido, o consignante busca liberar-se de uma obrigação.Em outras palavras, decorrerá do depósito o efeito de desconstituição do vínculo obrigacional, cessando-se os riscos e responsabilidade derivados da obrigação, em caso de procedência da ação. Caso contrário, permanecerá íntegro o vínculo obrigacional, arcando o devedor com todas as conseqüências derivadas da mora ou inadimplência.Partindo-se de tais premissas, é pressuposto da consignação, a existência de um vínculo obrigacional entre as partes.No caso concreto, um dos pedidos formulados é, justamente, a declaração da existência de contrato de financiamento entre as partes.Ou seja, não existe nenhum contrato celebrado que vincule as partes deste feito. Além disso, dos contratos entabulados entre a autora e Izequiel Teixeira Borges e Sygismunda Veronezzi Borges (fls. 15/16); entre estes e Ozair Crisprim da Silva (fls. 31/32); entre este e Géssica Cristiane Fabrício (fls. 29/30); entre esta e Marta Rodrigues Abrão Ortigosa (fls. 25/28); entre esta e Edson José Rodrigues e Lídia Krzegzinski (fls. 23/24) e entre estes e a Engglobal Construções Ltda, sucedida pela Blocoplan (17/22), não consta qualquer participação ou anuência das rés.Outrossim, não se trata de responsabilidade extracontratual.Não existe, portanto, nenhum vínculo prévio, nenhuma relação jurídica entre as partes, pressuposto para a consignação que aqui se pretende.Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:O interesse de agir ... surge da

necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Não sendo o presente feito adequado ao provimento jurisdicional que se busca, reputo ausente o interesse de agir da autora. No que tange ao pedido de declaração de existência de contrato de financiamento entre a autora e as rés, insta observar que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da autonomia da vontade, não havendo como se obrigar quem quer que seja a entabular um contrato, assumindo obrigações sem o seu consentimento, ainda mais no caso de financiamento, em que a CEF, como empresa pública que é, deve avaliar se os contratantes preenchem uma série de requisitos, tais como capacidade financeira, regularidade do imóvel, entre outros. Como é cediço, a possibilidade jurídica do pedido significa que deve existir, in abstracto, em nosso ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação. Em outras palavras, deve ser considerada em seu aspecto puramente processual, no sentido da sua viabilidade abstrata, desconsiderando-se o mérito da pretensão. Prevista em nosso sistema processual, é viável a pretensão, não devendo sua análise se dar em face do direito material questionado. Verifico que a presente ação foi intentada pedindo que se obrigue a CEF/EMGEA a contratar com a autora, declarando-se a existência de contrato de financiamento entre as partes, provimento não previsto em nosso ordenamento, de acordo com os argumentos acima expendidos, de sorte que este pedido é juridicamente impossível, em termos processuais. Diante da fundamentação retro, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, deixo de apreciar a preliminar aventada pela CEF/EMGEA de necessidade de litisconsórcio passivo com a empresa Blocopan. Dispositivo Isto posto, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando, porém, suspensa a execução enquanto permanecer seu estado de miserabilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MONITORIA**

**0010408-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGOSTINHO FERREIRA DE MORAES FILHO**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* \*\* Extraída dos autos do processo n.º 00104082920124036105, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de Agostinho Ferreira de Moraes Filho. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP a CITAÇÃO de AGOSTINHO FERREIRA DE MORAES FILHO, residente e domiciliado na Rua Prudência Cardoso, n.º 161, Bairro Vila Cardoso, Campo Limpo Paulista - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA AGUARDANDO RETIRADA)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013270-80.2006.403.6105 (2006.61.05.013270-5) - TATIANE CRISTINA BELTRAMI(RJ040587 - FLAVIO**

RODRIGUES FILHO E SP151804 - DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a natureza do pedido e o quanto decidido nos autos, esclareça a autora o pedido de fls. 362, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima estipulado, não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**0013521-30.2008.403.6105 (2008.61.05.013521-1)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZAMBELLI X ANTONIO JOSE ZAMBELLI(SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008752-64.2008.403.6303 (2008.63.03.008752-5)** - MAURICIO APARECIDO BALLARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do prontuário médico juntado às fls. 172/182. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003419-41.2011.403.6105** - MARIA DE JESUS SILVA DOS SANTOS(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA DE JESUS SILVA DOS SANTOS, assistida pela Defensoria Pública da União, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no montante mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Juntou documentos (fls. 08/29). Por decisão de fls. 33/34, diferiu-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a realização do exame médico pericial, tendo havido a nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 41/45, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, protestando pela juntada de todo o histórico existente no aludido Sistema. O réu, à fl. 46, indicou assistentes-técnicos e formulou quesitos. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 47/56), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 62/68. Laudo médico pericial juntado às fls. 69/112, tendo as partes tecido considerações a respeito do mesmo (fls. 116/117 e 118/119). As partes ofertaram alegações finais (fls. 123/126 e 128). Em decisão de fl. 129, converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se a requisição de cópia do processo administrativo autuado sob nº 32/145.092.551-8, bem como facultando à parte autora vista dos autos para manifestação. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do processo administrativo autuado sob nº 32/145.092.551-8 (fls. 133/164), tendo a parte autora tomado ciência da juntada dos novos documentos (fl. 166). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende a autora, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por

invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o(a) segurado(a) de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Infere-se do laudo pericial acostado aos autos (fls. 69/112), notadamente da parte conclusiva, que a autora é portadora de Osteoartrose de joelho esquerdo, bem como apresenta diminuição da amplitude dos movimentos de ombro homolateral secundária à cirurgia de câncer de mama direita. Emerge das considerações técnicas do exame pericial, sobretudo do quadro clínico da autora e da avaliação da incapacidade laborativa, existir limitações consistentes na redução da amplitude, em grau médio, de movimento de ombro direito acima de 90° e de rotação interna e abdução, ocasionando dificuldades para carregar peso e para isso utiliza-se de carrinho de rodinhas como bolsa. Referido quadro advém de seqüela de cirurgia da mama. Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, restou consignado que a redução dos movimentos do ombro direito é de natureza permanente. Aduziu a expert, ainda, que a autora é portadora de osteoartrose (quadro conhecido como artrose) mais acentuado de joelho esquerdo, o que gera dor, mas não limita a marcha da autora, quadro este relacionado com idade, trauma anterior de joelho esquerdo. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial (fl. 103) é categórico em afirmar que a autora encontra-se incapacitada de modo parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa, cujo início da doença remonta ao ano de 2001 e o início da incapacidade fixada em novembro de 2001, data da cirurgia para câncer de mama. No caso em apreço, além da constatação do quadro clínico atual atestado por perícia médica, convém ressaltar outros fatores, tais como as condições pessoais e socioeconômicas da autora, a demonstrar a possibilidade ou não de sua reinserção ao mercado de trabalho. Conforme se infere do acervo probatório coligido aos autos, a autora não possui atividade profissional há mais de 10 (dez) anos (fl. 102), apresenta baixo nível de escolaridade (4ª série incompleta - fl. 70) e atualmente conta com 53 (cinquenta e três) anos de idade (fl. 70). Ademais disso, em decorrência do tratamento da neoplasia mamária, a autora percebeu por longo tempo o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/145.092.551-8, com DIB em 11/12/2006 (fl. 152) e DCB em 17/06/2010 (fl. 160), fatores estes que denotam a impossibilidade de reinserção da autora ao mercado de trabalho. Com efeito, a interpretação teleológica da legislação previdenciária permite ao julgador a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado ao mercado de trabalho, segundo o princípio do livre convencimento motivado do juiz e em atenção ao brocardo jurídico *judex peritus peritorum*, ainda que não exista a incapacidade total para o trabalho, do ponto de vista médico. No caso em análise, a aposentadoria por invalidez foi reconhecida judicialmente, conforme se infere de cópia da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Campinas (fls. 138/143), fixando o decisório como data de início do aludido benefício 11/12/2006 (fl. 141), tendo por embasamento o laudo pericial (fls. 156/158) que atestou, à época, encontrar-se a autora incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Neste passo, a perícia médica encetada nestes autos (fls. 69/105), realizada praticamente cinco anos depois (15/08/2011), atesta a permanência da incapacidade da autora, ainda que de forma parcial, vale dizer, o quadro clínico não autoriza sua reinserção ao mercado de trabalho. Não obstante o quadro ora retratado, a autarquia previdenciária, em 28/05/2010, convocou a segurada/autora a comparecer à Agência da Previdência Social para fins de agendamento de perícia médica, procedimento que seria realizado em 17/06/2010 (fl. 155). Infere-se do bojo do procedimento administrativo a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, em 17/06/2010, com menção à realização da perícia, cujo laudo médico estaria incluído em envelope de antecedentes médicos, sem que aludido documento viesse a integrar o processo administrativo, configurando manifesta afronta ao princípio do devido processo legal, já que fora oportunizado à segurada a apresentação de defesa (fl. 161) sem que a mesma pudesse ter conhecimento dos motivos determinantes à cessação do benefício, maculando, inexoravelmente, a plenitude do exercício de ampla defesa assegurado na Carta Magna vigente. Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus à autora ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data de sua indevida cessação, qual seja, 17 de junho de 2010 (fl. 160).

**DO DANO MORAL** Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta a autora que a cessação do benefício em manutenção gerou-lhe dano moral, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na

legislação de regência, faz jus à autora ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de sua cessação, qual seja, desde 17 de junho de 2010 (fl. 160). **D I S P O S I T I V O** Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a promover o restabelecimento, em favor da autora MARIA DE JESUS SILVA DOS SANTOS, do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação, ocorrida em 17 de junho de 2010. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (17/06/2010 - fl. 160), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Os valores pagos administrativamente, a título de auxílio-doença (fl. 120), deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser restabelecido. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova a Secretaria a requisição dos honorários periciais fixados à fl. 34, bem como o posterior pagamento à Sra. perita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005941-41.2011.403.6105 - JOSE EUGENIO BALDUINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a apelação interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008033-89.2011.403.6105 - ANTONIO MATHEUS DIAS POZENATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008797-75.2011.403.6105 - CARMO RAMOS DE OLIVEIRA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por CARMO RAMOS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em três oportunidades (18/11/2008, 13/06/2009 e 17/05/2010), pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, os quais foram processados sob n.ºs 42/143.058.799-4, 42/147.973.096-0 e 42/150.671.993-4. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a devida conversão dos aludidos períodos para tempo comum e, por conseqüência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 18/205). Por decisão de fls. 209/210, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos autuados sob n.ºs 42/143.058.799-4, 42/147.973.096-0 e 42/150.671.993-4 (fls. 239/317, 318/388 e 389/474). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 477/515, suscitando, em preliminar, a carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 518/526. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor pugnou pela produção de todas as provas admitidas em Direito, entre elas, o depoimento pessoal do réu sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, e prova pericial (fl. 527), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 528). Por decisão de fl. 529, restou indeferido o pedido de provas formulado pelo autor, por ser desnecessário ao deslinde da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como

especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. PRELIMINAR Acolho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, quanto aos períodos de 16/08/1976 a 18/07/1977, 26/09/1977 a 08/11/1978, 23/05/1979 a 29/04/1980, 24/07/1980 a 24/01/1983 e de 21/10/1985 a 17/01/1991, trabalhados pelo autor, respectivamente, junto às empresas CBC Industrias Pesadas S/A, Cobrasma S/A, General Electric do Brasil Ltda, Mercedes-Benz do Brasil Ltda e Robert Bosch Ltda, já que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 478), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide, persistindo o interesse processual no que alude à pretensão dos demais períodos de atividade especial delineados na petição inicial. Do mesmo modo, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Exact Seleção, Locação e Colocação de Pessoal Ltda, Stamat Estamparia e Comércio Ltda e Gerência Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda, respectivamente, nos períodos de 03/06/1985 a 10/08/1985, 01/06/1993 a 28/02/1994 e de 22/07/1994 a 02/03/1997, cumpre anotar que tais períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como tempo de serviço comum (fls. 461), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. MÉRITO No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas R.G. Camargo S/A Indústria e Comércio e Belga Indústria e Comércio Móveis Armações Tubulares Ltda, respectivamente, nos períodos de 25/04/1966 a 04/07/1966, 01/01/1967 a 18/10/1967 e de 01/02/1968 a 29/04/1968, que foram impugnados pelo INSS em sede de contestação sob o argumento de não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, entendo que tais períodos devam ser incluídos. Está sobejamente comprovado nos autos ter o autor trabalhado para as empresas e nos períodos retro indicados, consoante se depreende das anotações firmadas em CTPS (fls. 245 e 246/247). É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Neste sentido a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O ato administrativo que concede o benefício previdenciário goza de presunção de veracidade, nada impedindo, porém, que a Autarquia possa rever seus atos concessivos, desde que mediante um devido processo administrativo (Súmula 160, do extinto TFR), e com respeito ao art. 69 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, o que não ocorreu. Inegável, assim, o desrespeito ao artigo supracitado. 2. No presente caso, não foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a notificação postal, para apresentação de defesa, não fora entregue pessoalmente, face à assinatura de terceiro aposta no aviso de recebimento. 3. Tampouco a Autarquia comprovou a irregularidade declarada na revisão efetuada sobre a concessão do benefício em questão. Somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual), é insuficiente para confirmar a legalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova. 4. É dever da Administração proceder à revisão dos atos administrativos ilegais (Súmulas 346 e 473, Eg. STF), desde que se respeite o devido processo legal na apuração dos fatos; restando não comprovada qualquer irregularidade na concessão do benefício do apelante, estando compelida a Autarquia Previdenciária a restabelecer o pagamento do benefício em tela a contar do ajuizamento do pedido exordial. 5. As parcelas atrasadas deverão ser pagas desde a data do ajuizamento do mandamus (Súmulas 269 e 271 do STF), acrescidas de correção monetária de acordo com a Tabela de Precatórios Judiciais, emitida pelo Conselho da Justiça Federal, desde a distribuição até a notificação, a partir de quando deverá ser aplicada a Taxa SELIC, que abrange os juros e a correção devidos. 6. O Impetrante deverá suportar a metade das despesas judiciais face à sucumbência recíproca. Sem pagamento de custas por parte da Autarquia Previdenciária, devido à isenção legal que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.620/93. Os honorários advocatícios não são devidos (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). 7. Ressalvado à Autarquia Previdenciária o direito de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que a mesma possa exercer o seu poder de autotutela. 8. Apelação parcialmente provida. Decisão por unanimidade. (TRF 2ªR, AMS 29.311/RJ, Reg. n.º 1999.02.01.054946-0, QUINTA TURMA, j. 30/09/2003, Rel. Des. Federal ALBERTO NOGUEIRA, v.u., DJ de 31/10/2003) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS - CNIS - CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. I - A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula n.º 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo. II - Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente. III - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito. IV - Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito

tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária. V - omissis. VI - É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. (TRF 2ªR - AC - 315534/RJ - SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM COMPROVAÇÃO DE FRAUDE ANTES DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 160 DO EX-TFR. CNIS COMO FONTE DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. A suspeita de fraude ou irregularidade quando da concessão do benefício previdenciário, não autoriza a suspensão do pagamento, sendo imprescindível a apuração dos fatos em processo administrativo, respeitadas as garantias constitucionais (art. 5º, LIV e LV da CF/88). 2. Matéria pacificada através da Súmula nº 160 do ex-TFR. 3. Quando da revisão do benefício previdenciário, concedido a mais de cinco, decidir pelo seu cancelamento, este só pode ocorrer se comprovada, através de processo administrativo, a ocorrência de fraude. 4. O Instituto Nacional do Seguro Social não pode promover a suspensão de benefício com base unicamente na consulta realizada no CNIS, posto que tal cadastro está sujeito a erro, tendo, inclusive, demonstrado inúmeras falhas. (TRF - 2ª Reg., 1ª T., AMS 2001.51.01.526086-2, DJ 05.12.2002, p.173) 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2ªR, AC 321.140/RJ, QUARTA TURMA, j. 27/08/2003, RELATOR JUIZ ROGÉRIO CARVALHO, v.u., DJ de 23/09/2003) Com relação ao tempo de serviço comum em que o autor alega ter trabalhado para a empresa Tema Terra Maquinárias S/A, no período de 12/12/1970 a 01/09/1978, sustentando haver nos autos documentos comprobatórios do labor, não obstante o extravio da CTPS em que aludida anotação de vínculo estaria inserida, entendo que os elementos coligidos durante a instrução processual não possuem aptidão necessária para atestar a data do início e término de referido vínculo empregatício, razão porque considero insuficiente a prova produzida para comprovação do aludido labor. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A, ALCOA ALUMÍNIO S/A, SANDRA REGINA DA SILVA CAMPINAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS e GOCIL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Cumpre ressaltar que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Após a vigência da referida lei até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar a Medida Provisória n.º 1.523/96, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário próprio descritivo de atividade do segurado (antigos SB 40 e DSS 8030), com indicação do agente nocivo à saúde, enquadrados nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Após 05/03/1997, torna-se exigível a apresentação do laudo técnico ambiental comprobatório da atividade especial. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em

carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foi carreado aos autos Formulários de Informações sobre o Exercício de Atividades Especiais, Laudos Ambientais e Perfis Profissiográficos Previdenciários firmados pelas empresas abaixo descritas: a) empresa Soma Equipamentos Industriais S/A, no período de 13.10.1984 a 31.01.1985, onde o autor trabalhou como soldador, cuja atividade enquadra-se no código 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; b) empresa Alcoa Alumínio S/A, no período de 01.09.1994 a 28.04.1995, onde o autor trabalhou como soldador, cuja atividade enquadra-se no código 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; c) empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, no período de 15.11.1997 a 22.09.2009, onde o autor trabalhou como vigilante, cuja atividade enquadra-se no código 2.5.7 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, tendo sido apresentado, neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 446/447). Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Insta ressaltar, todavia, que o vínculo empregatício junto à empresa Sandra Regina da Silva Campinas, no período de 28/11/1995 a 15/02/1996, é posterior à data de 28/04/1995, não sendo possível o seu enquadramento por categoria profissional, conforme já explicitado alhures. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. No que alude à necessidade de habilitação técnica para o exercício de atividade de vigilante, cumpre tecer as seguintes considerações. A atividade de Guarda/Vigia/Vigilante encontra-se enquadrada como especial no Decreto n.º 53.831/64, e, apesar do enquadramento não ter sido reproduzido no Decreto n.º 83.080/79, que estranhamente suprimiu referida atividade do seu Anexo II, deve ser considerada como especial, em face da evidente periculosidade da atividade. (TRF/3ª Região, AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008). Com o advento da Lei n.º 7.102, de 20/06/1983, para o exercício da atividade de guarda/vigia/vigilante, passou-se a exigir prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para prestação de serviços em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores, conforme redação a seguir transcrita: Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994) Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994, sendo que a exigência já constava da redação original); V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.184, de 2001) Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço. Art. 19. É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. No caso dos autos, constata-se que o autor habilitou-se tecnicamente como vigilante, freqüentando o curso de Formação de Vigilante no período compreendido entre 03/11/97 e 12/11/97, conforme demonstra o certificado acostado à fl. 401, enquadrando-se aos requisitos impostos por lei. Desse modo, o período de 15/11/1997 a 22/09/2009, trabalhado junto à empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, deve ser reconhecido como especial com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador (fl. 446/447). Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que as atividades de soldador e a de vigilante preveem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade,

nos termos do disposto nos Códigos 2.5.7, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64 e 2.5.1, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. No que alude ao pretensão cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Desse modo, cumpre consignar que o labor desempenhado junto à empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, no período de 15/11/1997 a 22/09/2009, poderá ser reconhecido em sua integralidade como tempo especial apenas para fins de concessão de aposentadoria especial. Na hipótese vertente, tratando-se pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, resta impossibilitada a conversão desse período em tempo comum, após 28/05/1998, conforme já discorrido anteriormente. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - .....

Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 20 (vinte) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo do último requerimento administrativo (17/05/2010), possuía o segurado o total de 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, desta feita, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, necessário se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 163 (cento e sessenta e três) contribuições, ou seja, de 13 (treze) anos e 7 (sete) meses, sendo necessário para aposentação o implemento mínimo de 33 anos e 11 meses. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não

merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo aos períodos de 16/08/1976 a 18/07/1977, 26/09/1977 a 08/11/1978, 23/05/1979 a 29/04/1980, 24/07/1980 a 24/01/1983, 03/06/1985 a 10/08/1985, 21/10/1985 a 17/01/1991, 01/06/1993 a 28/02/1994 e de 22/07/1994 a 02/03/1997, trabalhados pelo autor, respectivamente, junto às empresas CBC Industrias Pesadas S/A, Cobrasma S/A, General Electric do Brasil Ltda, Mercedes-Benz do Brasil Ltda, Exact Seleção, Locação e Colocação de Pessoal Ltda, Robert Bosch Ltda, Stamat Estamparia e Comércio Ltda e Gerência Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor CARMO RAMOS DE OLIVEIRA os períodos de tempo comum anotados em CTPS que não constam do CNIS, quais sejam, os períodos de 25/04/1966 a 04/07/1966, 01/01/1967 a 18/10/1967 e de 01/02/1968 a 29/04/1968, trabalhados, respectivamente, para as empresas R. G. Camargo S/A Indústria e Comércio e Belga Indústria Comércio Móveis Armações Tubulares Ltda, assim como o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, vale dizer, os períodos de 13/10/1984 a 31/01/1985, 01/09/1994 a 28/04/1995 e de 15/11/1997 a 22/09/2009, trabalhados, respectivamente, para as empresas Soma Equipamentos Industriais S/A, Alcoa Alumínio S/A e Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, limitada a conversão deste último período de tempo especial em tempo de serviço comum até 28/05/1998, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/150.671.993-4. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010664-06.2011.403.6105 - PAULO XAVIER FILHO (SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0011595-09.2011.403.6105 - LUCAS RODRIGUES DE CARVALHO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LUCAS RODRIGUES DE CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 05 de outubro de 2009, tendo o benefício recebido o n.º 42/151.881.620-4 (fl. 40), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que, por ocasião da apuração e contagem do tempo

de serviço, o INSS não considerou os períodos especiais trabalhados junto às empresas Companhia Ultragas S/A e Trazgaz Comércio de Gás Ltda. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades insalubres não considerados e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/33). Por decisão exarada a fl. 37, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/151.881.620-4 (fls. 39/99). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 103/136, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 139/155. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 156), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 158). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo de períodos trabalhados em atividade especial que não foram reconhecidos pelo INSS. MÉRITO O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para as empresas Romagnole Produtos Elétricos S/A, Frigobrás Cia. Brasileira de Frigoríficos e Companhia Ultragas S/A, respectivamente, nos períodos de 05.07.1978 a 25.01.1979, 12.11.1979 a 28.02.1982, 01.03.1982 a 09.07.1988 e de 12.12.1988 a 31.01.1996, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 84/85), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado

como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas Companhia Ultragaz S/A e Trazgaz Comércio de Gás Ltda. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Companhia Ultragaz S/A, no período de 01.02.1996 a 18.05.2001, onde o autor exerceu a função de motorista (entrega de gás GLP), em empresa que comercializa produtos derivados de petróleo, ficando exposto aos gases e vapores emanados de derivados de hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.2.10 e 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; b) empresa Trazgaz Comércio de Gás Ltda, no período de 19.03.2002 a 17.07.2009, onde o autor exerceu a função de motorista carreteiro (transporte de gás GLP), ficando exposto aos gases e vapores emanados de derivados de hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.17 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o

PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho desenvolvido junto à empresa Trazgaz Comércio de Gás Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 17/07/2009 (fl. 75), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalize ter o autor laborado na referida empresa, com exposição aos agentes agressivos, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.2.10 e 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.17 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2006, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pedido de revisão administrativa, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, os períodos de 01.02.1996 a 18.05.2001 e de 19.03.2002 a 17.07.2009, trabalhados, respectivamente, para as empresas Companhia Ultragaz S/A e Trazgaz Comércio de Gás Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/151.881.620-4), auferido pelo autor LUCAS RODRIGUES DE CARVALHO, sem a incidência do fator previdenciário, na forma da fundamentação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só

vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (02/02/2012 - fl. 101), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013077-89.2011.403.6105** - LUCILENE FABRINI COSTA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0015906-43.2011.403.6105** - GILMAR DE ALMEIDA BUENO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
GILMAR DE ALMEIDA BUENO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 14 de fevereiro de 2007, tendo o benefício recebido o n.º 42/144.544.543-0 (fl. 74), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que, por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou, na integralidade, os períodos especiais trabalhados junto à empresa CBC Industrias Pesadas S/A, ficando sujeito ao agente físico ruído. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades insalubres não considerados e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/66). Por decisão exarada a fl. 69, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/144.544.543-0 (fls. 73/118). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 120/137, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 140/148. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fls. 149/150), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 152). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo de períodos trabalhados em atividade especial que não foram reconhecidos pelo INSS. MÉRITO pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para as empresas Theoto S/A Indústria e Comércio, Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio, CBC Industrias Pesadas S/A e Notomi P. W. Engineering Indústria e Comércio Ltda, respectivamente, nos períodos de 28.04.1971 a 13.09.1973, 20.05.1974 a 09.12.1976, 10.01.1977 a 07.06.1978 e de 14.03.1994 a 10.10.1996, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 107/109), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições

especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa CBC Industrias Pesadas S/A. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª

Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- na empresa CBC Industrias Pesadas S/A, nos períodos de 08.06.1978 a 07.09.1978, 01.10.1992 a 23.10.1992, 17.02.1997 a 12.03.2002 e de 01.05.2002 a 31.12.2003, onde o autor exerceu a função de oficial montador, ficando exposto a nível de ruído superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho desenvolvido junto à empresa CBC Industrias Pesadas S/A poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do Laudo Ambiental, vale dizer, até 31/12/2003 (fl. 92), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalize ter o autor laborado na referida empresa, com exposição ao agente agressivo ruído, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Insta ressaltar que os períodos de 08/09/1992 a 30/09/1992 e de 13/03/2002 a 30/04/2002 não poderão ser considerados como exercidos sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludidos períodos. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2003, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pedido de revisão administrativa, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, os períodos de 08.06.1978 a 07.09.1992, 01.10.1992 a 23.10.1992, 17.02.1997 a 12.03.2002 e de 01.05.2002 a 31.12.2003, trabalhados para a empresa CBC Industrias Pesadas S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à

averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/144.544.543-0), auferido pelo autor GILMAR DE ALMEIDA BUENO, sem a incidência do fator previdenciário, na forma da fundamentação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (18/01/2012 - fl. 72), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017897-54.2011.403.6105 - VICTORINO ANITO DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010341-64.2012.403.6105 - ADIVAL SCHWARZ DE FREITAS(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO) X FAZENDA NACIONAL**

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que promova a adequação do valor atribuído à causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil. No cumprimento da determinação acima, deverá o autor demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

**0010621-35.2012.403.6105 - BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Inicialmente, deixo de acolher o pedido de Justiça gratuita, eis que incompatível com o recolhimento de custas já realizado (fls. 17), bem como considerando a condição de Pessoa Jurídica da autora. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A competência dos Juizados Especiais Federais se estende às autoras pessoas jurídicas, desde que microempresas ou empresas de pequeno porte (artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/2001), o que é o caso dos autos, tendo em vista que a autora é microempresa, conforme consta da inicial e documentos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 32.033,44 (trinta e dois mil, trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder à autora o prazo de dez dias para que promova o aditamento da quantia, se o caso. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Se o novo valor apurado superar os sessenta salários mínimos, deverá a autora promover o recolhimento da diferença de custas processuais. Se for mantido o valor da causa, ou, ainda, se o aditamento não superar o valor de alçada do JEF, deverá a autora repropor a ação diretamente naquele juízo, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos. Outrossim, deverá a autora, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Promova a Secretaria o apensamento aos autos do processo nº 0009385-48.2012.403.6105, ante o despacho exarado pelo Juízo da 4ª Vara, às fls. 20, que determinou a distribuição por dependência. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0010877-75.2012.403.6105** - RAIMUNDO SOARES GUIMARAES(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente o valor do último benefício percebido. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011254-22.2007.403.6105 (2007.61.05.011254-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARCOS BENTO DE SOUZA CAMPINAS ME X MARCOS BENTO DE SOUZA X ENIO CARLOS CHRESTAN(SP261795 - ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE)

Fls. 72/76: Aguarde-se o integral cumprimento do mandado de Citação, Penhora, Avaliação e demais atos expropriatórios. Com a juntada do mandado cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006473-15.2011.403.6105** - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 130/139. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002724-53.2012.403.6105** - ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo nº 00153525620124030000, aos autos da ação principal, processo nº 00027245320124036105, distribuindo-o por dependência. Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima. Int.

**0009253-88.2012.403.6105** - CASTRO ALVES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA EPP(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

CASTRO ALVES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP impetrou o presente writ, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, para o fim de que seja determinada a sua reinclusão no PAES, abstendo-se a autoridade de inscrever seu nome no CADIN. Relata a impetrante que aderiu ao referido parcelamento, no ano de 2003, nos termos da Lei nº 10.684/2003, passando a efetuar os recolhimentos conforme o artigo 1º, 4º, por ser empresa de pequeno porte, entretanto, em 10/04/2012, foi surpreendida com o Ato Declaratório Executivo nº 02, de 09/04/2012, que a excluiu do programa, sob o fundamento de que algumas prestações foram pagas em valor abaixo do mínimo necessário à quitação do parcelamento. Diz que não procede a alegação, na medida em que, nos meses objetos da exclusão, os recolhimentos foram efetuados exatamente nos termos da lei de regência do PAES, ou seja, 0,3% sobre a receita bruta, exceto em fevereiro de 2011, em que recolheu o valor mínimo. Informa que ingressou com recurso administrativo, entretanto, o pedido foi indeferido, alegando a autoridade impetrada que os pagamentos mensais, como efetuados, jamais permitiriam que a dívida fosse quitada, o que equivaleria à inadimplência. Argumenta que o saldo atual de sua dívida é de R\$414.447,23, tendo recolhido, até a data da impetração, cento e oito parcelas. Aduz que o legislador não limitou o prazo em cento e oitenta prestações, para as empresas de pequeno porte, entretanto, mesmo assim teria plenas condições de saldar a dívida, nos seis anos que ainda faltam. Previamente notificada, a autoridade prestou informações, às fls. 43/46, defendendo o ato impugnado. Esclareceu que o valor pago até agora pela impetrante, em cento e oito meses, não foi suficiente sequer para abarcar os juros, sendo que, atualmente, encontra-se devedora de quantia maior ainda que a existente por ocasião do parcelamento, circunstância que comprova a impossibilidade de quitação da dívida, dentro do prazo previsto na Lei nº 10.684/2003, o que desvirtuaria a finalidade do PAES. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Dispõe a Lei nº 10.684/2003, em relação à forma de recolhimento das parcelas do PAES: Art. 1º. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.... 3º. O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita

bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses;II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas;III - cinquenta reais, no caso de pessoas físicas. 4º. Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte....Depreende-se que, para as empresas em geral, o valor da parcela é apurado pela divisão do valor da dívida pela quantidade de meses do parcelamento ou, se for maior, 1,5% da receita, observado um mínimo de 120 prestações. Assim, se, calculada pela receita, resultar prestação de valor maior que 1/180, prevalece o maior valor, limitado a 1/120.Entretanto, para as micro, pequenas e médias empresas, foi estipulada uma condição mais favorável, ou seja, prevalece o menor valor entre a divisão do montante do débito em 1/180 e a aplicação da alíquota de 0,3% sobre a receita bruta, exigindo-se, porém, um recolhimento mínimo de R\$100,00 ou R\$200,00, conforme o enquadramento da pessoa jurídica.Não se pode negar que o critério de cálculo em função da receita bruta, leva à interpretação de que é possível, para as pessoas jurídicas citadas, manter-se o parcelamento em prazo superior a cento e oitenta meses.Entretanto, a despeito do tratamento diferenciado, não se pode perder de vista que as dívidas tributárias, ainda que sob os auspícios da moratória, não podem se eternizar. Não há como atribuir ao ato de exclusão qualquer pecha de ilegalidade se a autoridade tributária, ao analisar o caso concreto, considerou a evolução do parcelamento e chegou à conclusão de que este é ineficaz para a quitação do débito, cabendo, no caso, a aplicação do artigo 7º da Lei nº 10.684/2003:Art. 7 O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.Nesse sentido, peço vênia para transcrever trecho de decisão prolatada pelo juiz convocado Cláudio Santos, do E. TRF da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 0003794-02.2007.4.03.6002/MS, em 21/07/2011:(...)Acontece que não se pode interpretar ou aplicar uma norma de forma que fuja a seu escopo, negando-lhe validade, ou leve a conclusões não razoáveis, ao passo que as regras que concedem parcelamento de débito devem ser interpretadas restritivamente, por corresponderem a suspensão de exigibilidade de créditos tributários (art. 111, CTN), sem olvidar que o dolo, a fraude e a simulação não são albergados pela moratória (art. 154).O objetivo da norma ao estipular valor mínimo para recolhimento é o de não se perpetuar o parcelamento, de modo que, por 1/180 ou pelo percentual da receita, resultando valores menores que os estipulados, haveria de se recolher esse mínimo, reduzindo-se o prazo total. Acontece que esse valor mínimo de recolhimento está sendo aplicado pela Apelante de forma inversa, ou seja, não para reduzir prazo alargado, mas para aumentá-lo.A aplicação do critério defendido pela Apelante leva a resultado desarrazoado, o que é por si só suficiente para afastá-lo, porquanto fica patente a inexistência de condição subjetiva de cumprimento do parcelamento, levando à sua rescisão.Em relação à afirmativa da impetrante de que teria condições de quitar o débito, até o fim do prazo de 180 meses, saliento que não poderia este juízo, eventualmente, criar uma regra própria de pagamento do débito, como condição para manter a impetrante no programa, posto que tal configuraria invasão da competência legislativa, além de infringência ao princípio da isonomia. Ademais, os alegados recolhimentos espontâneos, de R\$7.499,99 e R\$3.060,56, mencionados às fls. 05, somente foram efetivados em maio e junho de 2012, portanto, logo após a exclusão da impetrante do PAES. Diante do quanto fundamentado, concluo que, ao menos da análise sumária, possível neste momento, não se constata a prática de ato ilegal ou abusivo, razão porque resta INDEFERIDO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

**0010935-78.2012.403.6105 - ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Considerando a grande quantidade de verbas elencadas na inicial, bem como o pedido de exclusão delas da base de cálculo da contribuição previdenciária, desde 2007, intime-se a impetrante a atribuir valor adequado à causa, bem como a recolher as diferenças de custas processuais.Prazo de dez dias.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0001975-36.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X**  
**DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP297683 -**

VIVIANE GRANDA) X CLAUDIA DA SILVA MAIA X ERLANIA CARLOS X ZULMIRA SENHORA DE JESUS X DALICIO DE JESUS ROCHA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A., já qualificada na inicial, contra CLAUDIA DA SILVA MAIA, ERLANIA CARLOS, ZULMIRA SENHORA DE JESUS, DALICIO DE JESUS ROCHA e outros moradores com qualificação ignorada, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse de área invadida. Requer, outrossim, o desfazimento das construções indevidamente realizadas ao longo da ferrovia. Relata que, em 08 de fevereiro de 2012, o responsável pela fiscalização das ferrovias constatou a ocorrência de esbulho possessório praticado pelos réus, no Bairro Três Pontas, Município de Sumaré, entre o Km Ferroviário 67+167 ao 67+577, a poucos metros da linha férrea. Narra a autora que, na faixa de domínio ao longo da ferrovia, foram construídos barracos, ao redor dos quais os réus ainda descartam lixo e entulhos. Argumenta que a ocupação é ilegítima, configurando esbulho, além de que a instalação dos invasores ao longo da linha férrea configura risco permanente de acidentes. Aduz que a faixa de terreno que engloba a linha férrea e as demais instalações da ferrovia, abrangendo, inclusive, eventuais extensões que se façam necessárias, são áreas non aedificandi e encontram-se vinculadas ao Contrato de Concessão pactuado com a União Federal, caracterizando-se como bem operacional. A União Federal, intimada, não manifestou interesse na lide (fls. 110), requerendo a intimação do DNIT para que manifestasse seu eventual interesse em integrar a demanda. O DNIT, às fls. 110/118, requereu sua intervenção nos autos, na qualidade de assistente do autor, bem como requereu a intimação do Município de Sumaré, para que manifestasse seu eventual interesse em ingressar no feito. Às fls. 128/129, o Município de Sumaré manifestou-se no sentido de não haver interesse em integrar a lide. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. No que tange ao pedido de liminar, o contrato de concessão (fls. 36/59), celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério dos Transportes, e a empresa FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A., denominação da autora à época da celebração do referido contrato (fls. 24/35), bem como o contrato de arrendamento de bens, vinculado ao referido contrato de concessão, ambos celebrados em 30 de dezembro de 1998, revelam que a autora recebeu, em concessão, a exploração e o desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na MALHA PAULISTA, além dos bens operacionais, em arrendamento, a serem utilizados na prestação do serviço objeto da concessão. Entre as obrigações da concessionária/arrendatária, está em manter as condições de segurança operacional e responsabilizar-se pela conservação e manutenção adequadas dos bens, além de promover medidas necessárias à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho que venha a sofrer, respondendo pelos prejuízos que, eventualmente venha a causar ao patrimônio da concedente/arrendadora, o que a legitima a figurar no pólo ativo da demanda. Ainda, como prescreve o artigo 926 do CPC O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho e, sendo o esbulho praticado a menos de um ano e dia, o juiz poderá conceder a liminar de reintegração, sem a oitiva do réu (art. 924, CPC). No caso em exame, a autora tomou conhecimento da ocupação da área, em 06 de fevereiro de 2012 (fls. 87), juntando fotos das moradias erguidas no local, as quais evidenciam a plausibilidade da ocorrência recente do evento, restando, portanto, atendido o requisito temporal. Segundo a doutrina, esbulho representa a perda total ou parcial, do poder fático de ingerência sócio-econômica sobre um determinado bem da vida. O esbulho possessório é ato ilícito civil e penal (crime de usurpação, previsto nos incisos I e II do art. 161 do CP), praticado por terceiro em detrimento da posse de outrem, que resulta no perdimento (absoluto ou relativo) do poder de fato, invertendo-se a titularidade da relação possessória, passando o esbulhador a ter injustamente (posse ilegítima) o uso e disponibilidade econômica do bem respectivo. Em outras palavras, é ato eficiente capaz de impedir o possuidor de prosseguir na sua normal relação fático-potestativa, retirando o bem da esfera de seu poder e tornando-o disponível ao autor do esbulho ou a terceiros. Em suma, o esbulho é qualquer ato de molestamento que acarrete ao possuidor, injustamente, a perda da posse, correspondente à privação total ou parcial do poder de fato sócio-econômico de utilização e disponibilidade. Consoante o artigo 1200 do CC, a posse somente será justa se não for violenta, clandestina ou precária. Como é cediço, a posse violenta é aquela obtida pela força ou violência no início de seu exercício, não sendo necessário que a violência seja exercida contra o possuidor para macular sua posse. Basta que se trate de ato ou fato ofensivo, sem permissão do possuidor ou seu fâmulos. Ainda, entende-se como violência tanto a vis compulsiva (coação moral) como a vis absoluta (coação física). A invasão aqui relatada, por um grande número de pessoas, ainda que não acompanhada da utilização da força física, pode ser classificada de violenta, por meio da vis compulsiva. Desse modo, ante a posse injusta e de má-fé, porquanto os ocupantes da área não ignoram a existência do vício que a contamina, à toda evidência, a ocupação é ilegítima. Como se não bastasse, trata-se de área pública, de propriedade da União Federal, o que torna insuscetível de convalidação a posse precariamente exercida pelos invasores. Por fim, assiste razão à autora quando afirma que a ocupação, a poucos metros do leito da via férrea, configura risco permanente de acidentes, não podendo o Judiciário chancelar ato de tamanha irresponsabilidade. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para REINTEGRAR a autora na posse da área em questão, devendo os réus e os outros ocupantes promover a desocupação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com o desfazimento das construções, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Requisite-se força policial para cumprir a diligência, devendo o Sr. Oficial de Justiça lavrar auto circunstanciado. Citem-se, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. Intime-se.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4460**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005454-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005454-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC - CEAK(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X LUCIANO BARBOSA

Vistos, etc. Trata-se a presente demanda de Ação de Desapropriação por Utilidade pública, com fundamento nos artigos 2º, 5º, alínea o e 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de CENTRO ESPÍRITA ALLAN KARDEC - CEAK e LUCIANO BARBOSA, objetivando a expropriação dos lotes 05 e 06, quadra D, havidos pela transcrição nº 23.381, protocolo 26.335, localizado no Jardim Interland Paulista. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/39. Conforme certidões de fls. 29 e 37, não há qualquer qualificação do compromissário comprador LUCIANO BARBOSA, tendo sido citado por Edital (fls. 173 e 182/184). O CENTRO ESPÍRITA ALLAN KARDEC - CEAK, contestou a ação às fls. 86/106, discordando com os valores apresentados. Foi nomeado pelo Juízo a Defensoria Pública da União como curador especial, tendo contestado a ação por negativa geral. Fora determinado pelo Juízo, como última possibilidade, a tentativa de localização do co-expropriado Luciano Barbosa no local onde se encontra o imóvel, sendo negativa tal diligência pelo Sr. Oficial de Justiça. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Verifica-se no presente feito, às fls. 29 e 37, cópias das matrículas dos imóveis expropriados, onde figura como promitente comprador, LUCIANO BARBOSA. Não obstante o preconizado no artigo 16, caput, da Lei nº 3.365/41, o compromisso de compra e venda, registrado em cartório, consubstancia-se em direito real oponível a terceiros, motivo pelo qual, entendendo deva ser mantido no pólo passivo da presente ação tão somente o expropriado LUCIANO BARBOSA. Referido entendimento vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme abaixo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PERDA E DANOS. LEGITIMIDADE. PROMITENTE COMPRADOR. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - O promitente comprador possui legitimidade ativa para propor ação cujo objetivo é o recebimento de verba indenizatória decorrente de ação de desapropriação. Precedentes. (...) (STJ, 2ª T., Resp 132486/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.03.2005, v. u., DJU 02.05.05, p. 255) PROCESSO CIVIL. EXPROPRIAÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE DE PROMITENTE COMPRADOR. NULIDADE. I - O promitente comprador, mediante contrato irrevogável encontra devidamente registrado no cartório de registro imobiliário, é titular de direito real oponível contra terceiros e legitimado para contestar ação expropriatória e impugnar o valor da indenização. II - Agravo Provido. Processo que se anula a partir do despacho saneador. (TRF-3ª Reg., 2ª T., AI 90.03.010063-2-MS- rel. Desembargador Federal Arice Amaral, j. 04.10.94, agravo provido, v. u., DJU 09.11.94, p. 63849) Ainda, o artigo 5º do Decreto-lei nº 58/37, bem como o artigo 25 da Lei nº 6.766/79 conferem aos promitentes compradores em caráter irrevogável e irrevogável direito real oponível em ação expropriatória direta, tendo os mesmos legitimidade para pleitearem o direito à indenização pela perda da coisa. Outrossim, corroborando com a legislação acima elencada, o Novo Código Civil, em seu artigo 1225, inciso VII, elenca como direito real o do promitente comprador do imóvel e, ainda, nos seus artigos 1417 e 1418, preconiza, in verbis: Art. 1417. Mediante promessa de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Art. 1418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e se houver recusa, requer ao juiz a adjudicação do imóvel. Destarte, fica prejudicada a manifestação do CENTRO ESPÍRITA ALLAN KARDEC - CEAK de fls. 86/106, em face do acima já deliberado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no tocante ao pólo passivo da ação, devendo constar tão-somente como expropriado LUCIANO BARBOSA. Intimem-se as partes, dando vista posterior ao D. Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações acima, e decorridos os prazos sem

qualquer manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036020-35.2000.403.0399 (2000.03.99.036020-7)** - ALECIO MONTEIRO X AURELIANO TEIXEIRA EVANGELISTA X CATARINA DA SILVA ALCANTARA X DAVID PEREIRA DE REZENDE X JOAQUIM VENANCIO FILHO X MARIA PEREIRA DA SILVA X ROSELI MARIA VIEGA X SEBASTIAO STIVANELLI X WALDICE OLIVEIRA DOS SANTOS X ZELIA MARIA ROCHA DO AMARAL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls.237/253: dê-se vista a parte Autora para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.Silentes, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

**0065761-23.2000.403.0399 (2000.03.99.065761-7)** - ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO X AGNALDA SIQUEIRA ANDRADE X AMADEU LOPES X ANTONIA MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X JOANA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS X JOSE CALIPO X LUCINEIA YOSHIE HANGAI OKUBO X LUIZ ISRAEL BOTARDO X MAGDA MARIA RAULINO SOTO X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE X MARIA DO ROSARIO FERREIRA X MARIA GERSON VIEIRA DA SILVEIRA X MARILDA HELENA SILVA COSTA X MARTA APARECIDA DOS SANTOS X ROSANA MARIA DA SILVA X SILVANA DE CASSIA MAIA X VERA LUCIA DANIEL DE SOUZA X VERA MARINHO DE MELLO DA SILVEIRA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 2268, HOMOLOGO, por decisão, os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 2253/2257.Em decorrência, entendo ser desnecessária a citação nos termos do art. 730 do CPC, visto que os cálculos foram apresentados pelo próprio ente público previdenciário.Assim sendo e, decorrido o prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria, no momento de sua expedição, observar os requisitos necessários para tanto, e que se encontram delineados na Resolução do E. CJF, de nº 168/2011.Intime-se.

**0010320-35.2005.403.6105 (2005.61.05.010320-8)** - JARDEMIL LOURENCO THOMAZ FAVERY X MARIA DE LOURDES DOS PASSOS FAVERY(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os valores depositados às fls 280 e 282, manifeste-se o autor acerca de sua suficiência.Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo BANCO ITAÚ S/A para juntada do termo de liberação da Hipoteca.Int.

**0001988-45.2006.403.6105 (2006.61.05.001988-3)** - PAULO BOLLIGER PRADO X PRADO CORRETORA DE SEGUROS(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Tendo em vista a expressa concordância da parte Ré, conforme noticiado às fls. 389, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000175-75.2009.403.6105 (2009.61.05.000175-2)** - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI(SP062846 - JOAO CARLOS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos do Setor de Contadoria, de fls. 142/145.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

**0010134-36.2010.403.6105** - MARIA DO CARMO PEREIRA FORNAZARIO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em vista da omissão da autora em diligenciar providência essencial ao processamento do feito, mesmo

quando regularmente intimada, conforme certificado à fl. 63 dos autos, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007812-09.2011.403.6105** - ROSE MARA MONTEIRO SILVA X EDSON FERNANDES X LUIZ CARLOS CRUZ (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 97: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0008854-93.2011.403.6105** - JOAO MARCAL (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOÃO MARÇAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a revisão dos valores pagos mensalmente atinentes ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora, para que seus rendimentos sejam recalculados com retroação da DIB, sem limitação ao teto, ao fundamento de direito adquirido ao melhor benefício, segundo a legislação vigente à época. Nesse sentido, sustenta que a Autarquia ré tem o dever de conceder o melhor benefício ao segurado, conforme disposto no Enunciado nº 5, do CRPS, pelo que requer seja o INSS condenado a alterar a DIB do benefício nº 46/063.683.984-2, sem limitação ao teto, e a imediata implantação e pagamento de nova renda mensal atualizada e corrigida de acordo com a revisão e retroação da DIB, bem como ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/92. À f. 100 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido para prioridade na tramitação do feito, determinou a prévia oitiva da parte contrária, solicitou à AADJ as cópias do Procedimento Administrativo, bem como determinou a citação e intimação das partes, restando postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação (fls. 106/125). Às fls. 127/158, foram juntadas aos autos as cópias do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 163/168. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS preliminar de decadência do direito de revisão. No que toca à matéria controvertida, impende ser apreciada a questão da decadência para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, cuja DIB remonta a 13/10/1993 que, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que não fosse alegada, deve ser conhecida de ofício. Quanto à temática da decadência na seara previdenciária, deve ser observado que a redação original da Lei nº 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Como é cediço, somente com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. E, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Se por um lado o ordenamento jurídico nacional encontra seu fundamento último de validade na Constituição Federal, por outro, é certo que o citado texto supremo homenageia, dentre os direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica, de forma que a sistemática jurídica vigente não se coaduna com a existência de direitos perpétuos. Em assim sendo, o instituto da decadência deve ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício percebido pela parte autora. A relação jurídica estatutária que se estabelece entre a Previdência Social e seus segurados, possuem eles a condição de dependentes ou, diversamente, a condição de beneficiários, conquanto disciplinada por lei, pode ter seus parâmetros normativos modificados a qualquer tempo, ressalvada, por certo, em homenagem ao princípio consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a salvaguarda ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nada impede que o prazo decadencial previsto em lei comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal, não se tolerando, unicamente, a utilização do tempo pretérito para o afastamento por completo do direito do beneficiário, o que não é o caso. A presente tese encontra-se em consonância com o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, principalmente no que toca ao prestígio à estabilidade das relações jurídicas. Em respeito ao mandamento constitucional vigente, o ordenamento legal previdenciário vigente deve orientar-se no sentido de que as relações

jurídicas subjacentes, em um determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem e perpetuem indefinidamente. Desta forma, considerando a legislação existente, o prazo decadencial previdenciário deve transcorrer a partir da data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, ou seja, após 27/06/1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data. No caso concreto, o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória nº 1.523-9, que se converteu na Lei nº 9.528/1997, ou seja, foi concedido em 13/10/1993. Em 28 de junho de 1997, com a vigência da MP nº 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 (dez) anos e, considerando-se que o artigo 103 da Lei nº 8.212/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB mas, efetivamente, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso decadencial inicia-se em 01/08/1997, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...) 2. Caso em que o benefício foi concedido em 23//07/81 (fl. 11), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 29/09/2008. 3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97. 4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. 5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91. 6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. 7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios. 8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de que se restabeleça a sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. 9. Recurso conhecido e provido. (TRF/2ª Região, AC 200851018134023, Primeira Turma Especializada, Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, E-DJF2R, Data: 04/05/2010, Página: 04/05) No caso em concreto, tendo a demanda sido ajuizada em 18/07/2011 forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar os valores pagos mensalmente a título de benefício previdenciário pelo INSS à parte autora. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014483-48.2011.403.6105 - ROBERTO JESUS DE MORAES (SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012652-33.2009.403.6105 (2009.61.05.012652-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014835-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014835-0)) RESTAURANTE E CHOPERIA PILAO GAUCHO LTDA (RJ140272 - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE) X MARCIA DA COSTA CAMPIOL (RJ140272 -**

ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE) X AQUILINO LUIZ CAMPIOL(RJ140272 - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista o que consta dos autos, JULGO EXTINTO pelo pagamento o presente cumprimento de sentença, a teor do art. 794, I c.c. o artigo 475-R, do CPC.Com o decurso de prazo, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do(a) advogado(a) dos Embargantes, que deverá fornecer o RG e CPF, para tanto.Silentes, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0003845-53.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013225-37.2010.403.6105) DEBORA DO AMARAL GOMES DE OLIVEIRA(SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução, opostos por DEBORA DO AMARAL GOMES DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0013225-37.2010.403.6105, objetivando sejam os presentes Embargos julgados procedentes para afastar a cobrança.No mérito, alega excessividade do valor cobrado, em virtude da aplicação abusiva de juros.Requer, por fim, a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/54.Pelo despacho de fl. 48, o Juízo recebeu os Embargos e determinou a intimação da parte contrária para impugnação.A Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 52/60, impugnou os Embargos.Ressalvou, lado outro, a possibilidade de renegociação da dívida, até com o parcelamento de valores, se for o caso, mas sempre tendo em vista os valores e os termos do avençado.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, defiro à Embargante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial e ainda pendente de apreciação.Outrossim, desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo de qualquer perícia contábil, visto que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 740, parágrafo único, do CPC.No mérito, sem razão a Embargante, visto que sem qualquer fundamento os presentes Embargos, com nítido caráter protelatório. Com efeito, a Execução oferecida pela ora Embargada, nos autos do processo nº 0013225-37.2010.403.6105, em apenso, refere-se a um contrato de mútuo com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador (nº 731 070015781), firmado em 15.02.2008, no valor original de R\$ 82.866,60 (oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), a ser pago no prazo de 48 (quarenta e oito) meses (fls. 8/14 da Execução em apenso).Como garantia, foi emitida Nota Promissória, no valor integral do contrato, com o aval da Embargante (fl. 24 da Execução em apenso).Assim, tendo em vista o inadimplemento da Executada, ora Embargante, ajuizou a CEF a execução em apenso para fins de recebimento do valor da dívida que, em 30.08.2010, totalizava a quantia atualizada de R\$ 65.635,27 (sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos).Vale ressaltar que, oportunizada a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, conforme evidenciado pela certidão de fl. 111 dos autos da Execução em apenso.Heitas tais considerações, com relação à taxa de juros, deve ser considerado o seguinte.Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, verificando não existir fundamento nas alegações contidas na inicial, acerca do valor executado, suficiente para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos presentes Embargos.Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Embargante no pagamento da verba honorária, que ora fixo, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da Execução, corrigida, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007807-84.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086032-

87.1999.403.0399 (1999.03.99.086032-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA DO SOCORRO LOPES DE SOUZA CASTANHEIRO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos autos de ação de rito ordinário, em face de MARIA DO SOCORRO LOPES DE SOUZA CASTANHEIRO. Alega a Embargante excesso de execução, posto que as diferenças devidas já teriam sido pagas administrativamente. Alega, ademais, com relação aos honorários advocatícios, considerando que a ação principal foi proposta por 9 (nove) Autores e tendo o v. acórdão fixado a condenação em R\$ 500,00, em 21.09.2009, ser possível de pagamento apenas o valor proporcional ao patrono da Autora, ora Embargada (1/9 da totalidade), reconhecido no montante de R\$ 56,01, em fevereiro/2011. A Embargada manifestou-se, requerendo a improcedência da ação. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal. Foram apresentados os cálculos de fls. 31/37, acerca dos quais as partes se manifestaram respectivamente às fls. 39/39-verso e fls. 44/48, tendo a Embargante pugnado pela condenação da Embargada em litigância de má-fé. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740, parágrafo único, do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. De início, entendo que não deve prosperar o pedido de condenação da Embargada ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Com efeito, a condenação em litigância de má-fé, prevista no Diploma Processual Civil (art. 17), demanda a prova inequívoca de que a parte estava agindo imbuída de dolo processual, o que não se vislumbra no caso em apreço. No mesmo diapasão, entende o STJ que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade (REsp 418.342, 3ª Turma, rel. Min. Castro Filho, DJU 5.8.02, p. 337). Feitas tais considerações e não havendo preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito. No caso, é certo que os valores efetivamente pagos na via administrativa até a efetiva elaboração do cálculo de liquidação devem ser afastados da conta, sendo devidos, entretanto, os juros de mora deferidos pela sentença exequenda, transitada em julgado, e cujos valores não foram pagos pela União. Feitas tais considerações, tem-se que, no mérito, no que toca ao excesso de execução, assiste razão em parte à Embargante. No caso, foi constatado pelo Sr. Contador que a Embargada recebeu administrativamente a totalidade do crédito pela ora Embargante, tendo sido apuradas tão-somente diferenças devidas a título de verba honorária. Dessa forma, o cálculo do montante devido a título de honorários advocatícios, apresentado pela Contadoria às fls. 31/37, no valor de R\$ 60,76, em fevereiro/2011, demonstra incorreção tanto nos cálculos apresentados pela Embargada nos autos principais, como pela Embargante nestes autos, e mostra-se adequado na apuração do quantum, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e o julgado. Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 31/37, no montante de R\$ 60,76, devido a título de honorários advocatícios, em fevereiro/2011, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011570-93.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009645-62.2011.403.6105) ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME X ALEXANDRE VIEIRA PALMA(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME E ALEXANDRE VIEIRA PALMA, qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0009645-62.2011.403.6105. Alegam preliminar de nulidade da execução em razão da ausência de título executivo por falta dos requisitos legais, tendo em vista se tratar de contrato de abertura de crédito. No mérito, aduzem, em breve síntese, acerca da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de juros capitalizados. Com a inicial dos Embargos, foram juntados os documentos de fls. 7/8. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de fls. 9, sendo oferecida impugnação pela Embargada às fls. 13/21, que defendeu a improcedência dos Embargos. Intimados (fls. 23), os Embargados não se manifestaram (fls. 26). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo de qualquer perícia contábil, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 740, caput, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. A preliminar de nulidade da execução por ausência

de seus requisitos (liquidez), merece ser, de plano, afastada. Com efeito, o negócio de base que deu origem à presente Execução, está fundado no contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, com comprovação nos autos principais, conforme instrumento de fls. 6/14, da Execução em apenso, no valor original de R\$46.500,00, mesmo valor da Nota Promissória que acompanha a Execução, de fls. 16. Assim, tendo em vista que o Executado utilizou a totalidade do crédito, conforme demonstrado nos autos da execução em apenso, não há que se falar em iliquidez do título executivo, porquanto o valor do empréstimo efetivado de valor determinado e não adimplido apresenta característica de certeza e liquidez. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LIQUIDEZ E CERTEZA - CARACTERIZADAS - SENTENÇA TERMINATIVA - REFORMADA. - Ação de execução proposta pela CEF, objetivando a cobrança de valor decorrente de empréstimo feito à pessoa jurídica (apelada); - O título de crédito apresentado caracteriza-se pela certeza e liquidez, eis que o montante é decorrente do valor principal inadimplido, acrescido dos valores previamente pactuados pelas partes, na hipótese de inadimplência; - Quando se dá eficácia jurídica a título executivo ou contrato, não se pode esperar que ele seja líquido em todos os seus aspectos. Em havendo critérios claros a serem alcançados por meros cálculos aritméticos, não há porquê negar ao contrato a eficácia de um título executivos extrajudicial; - Todo título executivo extrajudicial deve ser líquido e certo. Refletindo o título apresentado o valor do débito, impõe-se reformar a sentença que extinguiu a execução por falta de liquidez, para determinar o prosseguimento da execução. (AC 200651010145000, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::06/04/2009 - Página::61.) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO. 1. O contrato de empréstimo (mútuo), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial. 2. Apelo provido. (AC 00118821120074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:29/09/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Outrossim, acompanha a inicial Demonstrativo de Débito e Evolução da Dívida devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, de modo que sem fundamento a alegação de iliquidez do título executivo. No mérito, entendo que assiste razão, ao menos em parte, aos Embargantes. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 18ª do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, é devida comissão de permanência formada pela composição da taxa de rentabilidade de 5% a.m. acrescida da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês anterior ao mês do atraso. (Destaquei) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS.

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais.Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desapensem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001139-05.2008.403.6105 (2008.61.05.001139-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Petição de fls. 166: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**0009645-62.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME X ALEXANDRE VIEIRA PALMA

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000020-19.2002.403.6105 (2002.61.05.000020-0)** - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO

MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista a manifestação da União de fls.567/568, bem como o pedido da Impetrante formulado às fls.551/563, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da parte Impetrante. Todavia, deverá a Impetrante informar o nome do advogado, o número do RG e CPF, com poderes para receber e dar quitação que deverá constar no Alvará de Levantamento a ser expedido. Silentes, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.565. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4498**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003878-43.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALZIRA FATORI FIGUEIRA(SP133787 - RODRIGO PERRONE S DE ALVARENGA E SP045210 - CLAUDIO SOARES DE ALVARENGA)

Considerando tudo o que consta dos autos, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 11 de Outubro de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000991-96.2005.403.6105 (2005.61.05.000991-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ANA MARIA CURTOLO ROSA X JOAO FRANCISCO ROSA X NILZA MARIA ROSA MARIA(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X IDA ELAINE MARIA (SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E SP094285 - LEILA CURSINO) X RITA DE CASSIA MARIA(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO)

Fls.331/332. Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 02/10/2012, 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, intime-se, por carta, os co-réus Ana Maria Curtolo Rosa e João Francisco Rosa para ciência acerca da audiência designada. Intimem-se.

**0005842-37.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIAN RICARDO DE SOUZA RIBEIRO(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 24/09/2012, 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.30. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018507-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018507-7)** - ANIZIO PIRES DE SOUZA X LEA DE SIQUEIRA SOUZA(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a juntada do Laudo complementar, conforme fls. 327/330, dê-se vista às partes, para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora, após, 05(cinco) dias para a CEF e, na sequência, 05(cinco) dias para a CAIXA SEGUROS S/A. Com as manifestações, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006962-52.2011.403.6105** - ESPEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP249378 - KARINA DELLA BARBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Tendo em vista a questão deduzida na inicial, preliminarmente, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça Federal. Após, proceda a contagem de tempo de serviço do Autor, utilizando-se dos vínculos demonstrados junto ao CNIS, bem como em face de toda a documentação e alegações colacionadas aos autos pelas partes, a fim de que este Juízo possa aquilatar acerca da necessidade ou não de dilação probatória nestes autos. Cumpridas as determinações acima, volvam os autos para nova deliberação. DESPACHO DE FLS. 283: Vistos, etc. Tendo em vista a informação exarada às fls. 277/282 pela Sr<sup>a</sup> Diretora de Secretaria, e, considerando, ainda a necessidade de dilação probatória, em face da matéria deduzida na inicial, entendo por bem, designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 23 de outubro de 2012, às 14:30 horas, devendo a parte Autora ser intimada para depoimento pessoal, na forma da lei. Desde já, determino às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo legal. Cumpra-se e intuem-se, com urgência.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3661**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009635-57.2007.403.6105 (2007.61.05.009635-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-14.2007.403.6105 (2007.61.05.002919-4)) ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ALUMARC ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA. à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 200761050029194, pela qual se exige a quantia de R\$ 608.149,62 a título de contribuições previdenciárias e de terceiros, além de acréscimos legais, dos períodos de apuração de 01/1997 a 06/2006. Alega a embargante que não houve procedimento administrativo hábil a apurar o débito em execução e que não foi notificada para impugnar o lançamento. Postula a exclusão das embargantes LÚCIA HELENA NONATO CRIUADO e MARIA IGNEZ ALBERTINI NO-NATO do polo passivo da execução porque não mais fazem parte do quadro societário da empresa. Diz que a citação no processo de execução foi irregular. Que falta demonstrativo do débito. Que a multa é abusiva e tem caráter confiscatório. Que não praticou o fato gerador das contribuições exigidas. Que o título é inexigível porque falta liquidez à dívida, acarretando a nulidade da inscrição. Que se exige tributo com efeito de confisco porque excessivo. Que não há causa para exigência de juros de mora, que são ilegais porque equivalentes à taxa do Selic. Que o tributo é exigido sem estar previsto em lei. Que há excesso de execução. E que faz jus à assistência judiciária. E, em aditamento, sustenta que os débitos foram extintos pela prescrição e pela decadência. Impugnando os embargos, a embargada observa que o débito foi parcelado, acarretando falta de interesse de agir à embargante. E refuta os demais argumentos desta. Em réplica, a embargante reitera que não houve pré-vio procedimento administrativo do qual tenha sido notificada (fl. 83) Foi então proferida a decisão de fls. 85, nos seguintes termos: Verifica-se que a certidão de dívida ativa indica que o crédito tributário foi constituído por auto de infração (notificação fiscal de lançamento de débito). A embargante diz e repete que não foi notificada do lançamento para que pudesse impugná-lo na seara administrativa, argumento que a embargada não rebate especificadamente, mas apenas observa que não se faz necessário que a certidão de dívida ativa seja acompanhada de cópia do processo administrativo. Para deslinde da questão, pois, faz-se necessário compulsar o processo administrativo. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, concedendo à embargada o prazo de 15 dias para que junte cópia do processo administrativo. A embargada juntou cópia do processo administrativo à fls. 88/203. Manifestando-se, a embargante diz que os documentos apresentados não alteram os seus pedidos iniciais. DECIDO. Litigância de má-fé. Constata-se à fl. 89, que capeia a NFLD, a assinatura do co-executado CLAUDNEY BERALDO CRIADO, em 24/07/2006. Desta forma, a embargante faltou com a verdade ao sustentar, na petição inicial, e reiterar na réplica, que não houve procedimento administrativo hábil a apurar o débito em execução e que não foi notificada para impugnar o

lançamento. A falsa alegação ensejou a determinação de juntada de cópia do processo administrativo e o retardamento do julgamento do feito por quase dois anos. Dispõe o art. 17 do CPC que é reputado litigante de má-fé aquele que, dentre outras condutas, alterar a verdade dos fatos, como sucedeu no caso presente. E o art. 18 estabelece que o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa de até 1% sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu. Assim, condeno a embargante ao pagamento de multa no valor equivalente a 1% sobre o valor atualizado do débito. Decadência Os débitos em execução, relativos aos períodos de apuração de 01/1997 a 06/2006, foram constituídos por lançamento de ofício em 23/07/2006. Desta forma, foram extintos pela decadência os débitos relativos aos períodos até 11/2000, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, já que os débitos referentes a 12/2000 e 13/2000 só poderiam ter sido lançados no exercício de 2001, e assim, para estes, o termo a quo do prazo decadencial foi 01/01/2002 (primeiro dia do exercício seguinte) e, o termo ad quem, 01/01/2007. Prescrição Não se consumou a prescrição, pois seu fluxo se interrompeu com o parcelamento do débito (CTN, art. 174, inc. IV). Ilegitimidade para postular direito alheio A embargante não detém legitimidade para postular direito alheio (CPC, art. 6º), no caso, a exclusão de LÚCIA HELENA NONATO CRIUADO e MARIA IGNEZ ALBERTINI NONATO do polo passivo da execução. Regularidade da citação A citação foi regularmente efetuada em 15/07/2007 (fl. 40) e a exequente compareceu aos autos da execução fiscal, suprindo eventual nulidade (fl. 31). Multa de ofício A multa cominada encontra fundamento legal no art. 35 da Lei n. 8.212/91 e foi estipulada em percentual menor do que atualmente previsto (art. 44 da Lei n. 9.430/96) para a conduta sancionada (falta de declaração e de pagamento das contribuições sociais). Ocorrência dos fatos geradores A ocorrência dos fatos geradores das contribuições em cobrança foi comprovada no processo administrativo. A inscrição dos débitos em dívida ativa conferiu-lhes presunção de certeza e exigibilidade, não abalada por prova da embargante em contrário. Regularidade da CDA A certidão de dívida ativa contém todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e, desta forma, é hábil a aparelhar a execução fiscal. Juros de mora Os juros de mora encontram previsão legal e se destinam a remunerar o capital, constituído pelo crédito da embargada, pelo tempo que com ele permanecer a embargante. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. Assistência judiciária Não há prova das condições necessárias à fruição da assistência judiciária, razão por que é indeferida. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para excluir da cobrança os débitos relativos aos períodos de apuração de 01/1997 a 11/2000, declarando-os extintos pela decadência. Condeno a embargante ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do débito remanescente, por litigância de má-fé. Julgo subsistente a penhora. Considerando que a embargada decaiu de parte mínima em relação aos pedidos da embargante (CPC, art. 21, par. ún.), a embargante arcará integralmente com as despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Consoante o disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0016602-50.2009.403.6105 (2009.61.05.016602-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009735-17.2004.403.6105 (2004.61.05.009735-6)) PONTO DE DOSE-COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por PONTO DE DOSE-COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal nº 2004.61.05.009735-6. Os embargos foram impugnados (fls. 75/80 e 96). O patrono da embargada informou sua renúncia ao mandato (fls. 101/102). É o necessário a relatar. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes não quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a renúncia dos patronos no curso da ação, com a devida notificação à parte (fl. 102), acarreta ausência superveniente de pressuposto processual, uma vez que, decorridos mais de dez dias, não houve a constituição de novo representante processual pela embargante. Trata-se de pressuposto de constituição válida e regular do processo, cuja ausência cumpre ao juiz conhecer de ofício. A propósito da renúncia do advogado com notificação do constituinte, sem a necessidade de intimação da parte para que constitua novo advogado, cita-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM SECRETARIA. 1. À época da interposição do recurso de embargos de declaração, o subscritor da peça era profissional devidamente habilitado e procurador judicial do embargante. A interposição do recurso foi regular e a parte estava bem representada. 2.

Posteriormente, to-dos os mandatários judiciais renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela parte. O embargante tomou ciência do fato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, pois após sua assinatura no instrumento de renúncia. Decisão do ministro-relator que determinou que os prazos fluíssem em cartório, sem a necessidade de intimação da parte por advogado, uma vez que estava caracterizada a inércia injustificada da parte em indicar novo patrono. Julgamento dos embargos de declaração cinco meses após a data constante no instrumento de renúncia. 3. Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e 1º do Código de Processo Civil. 4. Questão de ordem que, após reajuste de voto do relator, foi encaminhada no sentido de reafirmar o cumprimento do acórdão que resolveu os embargos de declaração interpostos no agravo regimental em agravo de instrumento destinado a assegurar o conhecimento de recurso extraordinário, independentemente de intimação, expedindo-se ofícios à presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima e da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, a fim de que dêem imediato cumprimento à decisão da Justiça Eleitoral. (Supremo Tribunal Federal, AI 676479 AgR-ED-QO, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe 14-08-2008, RT v. 97, n. 877, 2008, p. 132-137) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV e 3º, do Código de Processo Civil. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 20 do CPC. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se.

**0013120-26.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044185-41.2007.403.6182 (2007.61.82.044185-1)) ARLINDO FLORENCIO DE LIMA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X FAZENDA NACIONAL**

Arlindo Florêncio de Lima opõe embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos n. 2007.61.82.044185-1, em que alega a inexigibilidade do débito. É o necessário a relatar. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se que formalizada a penhora, a embargante foi intimada do prazo para oposição dos embargos em 24/08/2011, conforme certidão de fl. 233 dos autos da execução em apenso, porém, somente ofereceu-os em 07/10/2011, ultrapassando, o prazo legal de 30 dias para embargar. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO. 1. É de 30 dias o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, sendo intempestivos aqueles apresentados no trigésimo primeiro dia. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC nº 0122704-9, TRF 1ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Osmar Tognolo, v.m., 1995, DJ de 28.06.1996, p. 44679) Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0016307-42.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-14.2007.403.6105 (2007.61.05.002919-4)) MARIA IGNEZ ALBERTINI NONATO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA**

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa presentes nos autos da Execução Fiscal nº 200761050029194, fls. 02/29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0016333-40.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016639-43.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0016639-43.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 283,81 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2006 e 2007. Alega ser parte ilegítima, pois o imóvel integra o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, pelo qual é responsável apenas pela administração e operacionalização. Alega, ainda, imunidade em relação ao IPTU e que não pode ser sujeito passivo na cobrança da taxa de lixo. Impugnando os embargos, sustenta a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal, já que as únicas isenções possíveis seriam de imóveis de propriedade da

Cohab - Campinas.DECIDO.Cumpra transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares:Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica.Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas.()Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais.()Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social.()Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual o embargado se comprometeu a envidar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa.Verifica-se, então, que:a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda;b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui os benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal;c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto adnominal se refere a emolumentos e não a taxas.Dessa forma, fruindo o imóvel de isenção de taxas, não é devida a dívida em cobrança.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos declarando-os extintos, bem como a execução fiscal apensa (autos nº 0016639-43.2010.403.6105).Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado.O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. STaslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0602961-97.1996.403.6105 (96.0602961-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA DO ENGENHEIRO IND. E COM. LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Casa do Engenheiro Ind. e Com. Ltda, objetivando a extinção da presente execução em razão da remissão veiculada pelo art. 14 da Lei 11.941/2009.A exceção se manifestou a fls. 139/142. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando a inocorrência da remissão, uma vez que a excipiente possui outras dívidas que suplantam a quantia de R\$ 10.000,00. Por fim, requer o bloqueio de eventuais ativos financeiros de propriedade do depositário, Jorge Luiz Nader, através do sistema BACENJUD.DECIDOConforme registra a certidão de dívida ativa, os débitos em cobrança, que importavam R\$ 5.202,44, em 13/05/1996, relativos ao período-base de 08/1992 a 12/1992, foram constituídos mediante termo de confissão espontânea em 14/04/1993.Verifica-se, através dos documentos juntados pela exequente (fls. 143/152), que no presente caso é descabida a aplicação da remissão prevista pela Lei nº 11.940/2009, porquanto, o valor total consolidado dos débitos que o contribuinte possui junto ao Fisco ultrapassa, e muito, o limite de R\$ 10.000,00 previsto pela lei de regência.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Por ora, deixo de apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do depositário, devendo a exequente se manifestar, nos termos da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, tendo em vista que o valor consolidado desta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se. Cumpra-se.

**0607535-66.1996.403.6105 (96.0607535-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X CAMPISUL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Tendo em vista cancelamento da CDA nº 80.7.96.006703-31, em razão da prescrição (fl. 49), prossiga-se com a cobrança do débito remanescente (CDAs nºs 80.7.97.013880-46 e 80.2.98.004863-76).Intimem-se. Cumpra-se.

**0003587-63.1999.403.6105 (1999.61.05.003587-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE

BARROS) X CVC COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X EDILSON DANTAS PEREIRA

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por CVC Comércio de Materiais para Construção Ltda., objetivando a extinção do pro-cesso executivo pela prescrição. Informa a existência de parcelamento e requer a exclusão do crédito prescrito do acordo.Intimada, a exeçüente manifestou-se a fls. 118/121 e 140/146. Afasta a ocorrência de prescrição do crédito tributário, uma vez que não foi atin-gido pelo lapso de cinco anos previstos no art. 174 do CTN. DECIDO.Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere ao período de apuração de 07/1994, no importe de R\$ 2.174,35, atualizado para janeiro de 1998.A tentativa de citação da empresa, em 15/06/1999, não logrou êxito porque havia mudado de endereço, conforme atesta o aviso de recebimen-to de fl. 07.A exeçüente requereu, então, em 08/09/1999, a inclusão do só-cio Edilson Dantas Pereira, como responsável solidário, nos termos do art. 135, inc. III do CTN, deferido em 05/04/2000.Com efeito, malgrado a execução tenha ficado paralisada no período compreendido entre 05/04/2000 a 19/05/2005, não colhe a pretensão de reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto, inexistiu nos autos inér-cia por parte da exeçüente, sendo a demora no cumprimento das diligências im-putável ao mecanismo judiciário.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justi-ça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERI-ZADA. SÚMULA 106 DO STJ. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI 6.830/80. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECUR-SO ESPECIAL. 1. Incide o enunciado 106 da Súmula do STJ, uma vez que não foi o Município intimado pessoalmente para manifestar-se acerca da diligência frustrada, e por is-so a demora no andamento do processo ocorreu em parte por causa dos próprios mecanismos da justiça. 2. O repre-sentante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1394484/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SE-GUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 23/09/2011) Ademais, a excipiente não manteve atualizado seu domicílio fis-cal e fez com que a máquina judiciária fosse movimentada, no intuito de encon-trá-la.Dessa maneira, não houve inércia da exeçüente que mereça ser sancionada pela prescrição. Dessarte, o débito apontado na certidão de dívida ativa foi constituído por declaração entregue em 14/10/1994 (fl. 156).Considerando que a prescrição não corre enquanto não entre-gue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável ao excipiente, o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 15/10/1994, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 15/10/1999, quando se con-sumaria a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, artigo 174).Ocorre que a presente ação foi distribuída antes, em 03/03/1999, quando a prescrição foi interrompida, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil.Ademais, conforme dito alhures, no caso dos autos, a demora na citação não é atribuída à exeçüente, mas, sim, às deficiências do serviço judi-ciário e à própria executada, que não manteve atualizado seu domicílio fiscal.Por fim, no curso do processo a executada aderiu ao parcela-mento, reconhecendo de forma inequívoca a existência dos débitos mencionados e com isso interrompendo-se mais uma vez o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a exeçüente, nos termos da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, tendo em vista que o valor consolidado desta execução fiscal é infe-rior à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se. Cumpra-se.

**0016481-71.1999.403.6105 (1999.61.05.016481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SELINA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP071953 - EDSON GARCIA E SP088691 - SEBASTIAO ORILIO DA SILVA)**

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SELINA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA., na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa. A exeçüente requereu a transferência do valor remanescente depo-sitado nos presentes autos para garantia da execução fiscal nº 2005.61.05.003802-2, bem como a extinção do feito em razão da suficiência dos valores da arrematação para pagamento integral do débito exeçüendo. É o relatório. Decido.Primeiramente, indefiro o pedido de transferência do valor rema-nescente para os autos n.º 2005.61.05.003802-2, porquanto tais providências foram realizadas nos autos n.º 0009399-03.2010.403.6105 (fls. 177/183). No presente caso, satisfeita a obrigação pelo pagamento das dívi-das inscritas sob nºs 80.2.99.016037-50, 80.2.99.016038-31 e 80.6.99.034407-00, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais em a-penso (autos nºs 1999.61.05.016482-7 e 1999.61.05.016462-1). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001495-68.2006.403.6105 (2006.61.05.001495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DERCILIA DE GUSMOES SIQUEIRA-CAMPINAS-ME(SP300813 - MARCELO SIQUEIRA PEREIRA FILHO) X DERCILIA DE GUSMOES SIQUEIRA(SP300813 - MARCELO SIQUEIRA PEREIRA**

FILHO)

Tendo em vista que as inscrições n.ºs 80.2.04.046204-59, 80.6.05.061037-62 e 80.7.05.019008-15 foram canceladas (fls. 124/126), prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação às CDAs remanescentes (n.ºs 80.2.04.046204-59, 80.6.05.061037-62 e 80.7.05.019008-15), as quais também foram objeto de substituição com relação às competências de 10/2000 e 12/2000. Em prosseguimento intime-se a exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a data de entrega da(s) declaração(ões) pela(s) qual(is) o(s) débito(s) foi(ram) constituído(s), a fim de apurar o decurso do prazo prescricional. Intime-se. Cumpra-se.

**0006327-47.2006.403.6105 (2006.61.05.006327-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GST COM/, LOCACAO, MANUTENCAO E MONTAGENS IND/(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade, ajuizada por GST - Comércio, Manutenção e Montagens Industriais Ltda., objetivando a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista o parcelamento do débito. A excepta se manifestou a fls. 108/109. Menciona que o pedido de parcelamento foi posterior à propositura da ação, ocasião em que era totalmente e-xigível. Informou, ainda, que tal solicitação foi negada pela não apresentação de informações necessárias à consolidação no prazo fixado na legislação de regência, conforme disposto no 3º do art. 15, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09. Por fim, requer o bloqueio de valores, via BACEN-JUD.DECIDO.A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos especificados no 5º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, razão pela qual ostenta presunção de certeza e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de provas da e-xistência ou do descumprimento da obrigação. Houve a substituição da CDA, afastando qualquer hipótese de vício formal, estando apta a instruir a cobrança. Ademais, o processo administrativo, até prova em contrário, está à disposição da excipiente, onde poderia obter informações necessárias para o exercício da ampla defesa. Observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 28/04/2006, a exigibilidade do débito não estava suspensa, de modo que não ha-via óbice para o ajuizamento da ação. A opção pelo parcelamento foi realizada apenas em 10/11/2009 e o pedido rejeitado em 29/12/2011, conforme documento de fls. 110/112. Outrossim, sobrevindo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da empresa executada, por intermédio do sistema BACEN JUD.P.R.I.

**0002373-56.2007.403.6105 (2007.61.05.002373-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN E SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA)**

.PA 1,10 Vistos em apreciação da petição de fls. 74/80. ANTÔNIO CARLOS GIMENEZ oferece embargos de declaração em face da decisão de fls. 69/71, em que reafirma a tese de prescrição. DECIDO Verifico que o executado simplesmente quer ver acolhida a tese de que entre o lançamento do débito e a citação decorreram mais de cinco anos. De fato, o que o executado deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento acerca da ocorrência da prescrição. Ocorreu pura e simplesmente in-conformidade com o julgado. Resta claro na decisão que a constituição do crédito tributário ocorreu com a notificação do contribuinte em 16/08/2004 (marco inicial para contagem do prazo prescricional), sendo que a distribuição da ação e o despacho citatório ocorreram antes do decurso de cinco anos (art. 174, CTN). Em que pese a intempestividade da impugnação contra a lavratura do auto de infração, certo é que houve apreciação do seu inconformismo na esfera administrativa, razão pela qual não pode o executado se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para cobrança dos débitos. Dessarte, o executado pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Ante o exposto, rejeito a petição de fls. 74/80. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002665-70.2009.403.6105 (2009.61.05.002665-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X MARIO CORREA DE SOUZA X HERNANI HENRIQUE DE SOUZA(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI)**

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Hernani Henrique de Souza, qualificado nos autos, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, objetivando a extinção da presente execução em razão da prescrição. Por fim, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 67/71. Afasta a arguição de prescrição, bem como a ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o executado era sócio e, apesar de possuir participação na sociedade com valor inferior ao sócio Mario Correa de Souza, aquele assinava pela empresa, caindo por terra a afirmação de que não participava da sociedade. DECIDO. De início, não há falar-se em prescrição. Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere à multa

administrati-va por infração às normas reguladoras das atividades da ANP, cuja natureza não é tributária. Dessa forma, a matéria em discussão é regida pela Lei n.º 9.873/99, que estabelece, em seu artigo 1º, o prazo prescricional de cinco anos para o e-xercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Admi-nistração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vi-gor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administra-ção também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. A Lei n.º 11.941, de 27/05/2009 incluiu o art. 1º-A ao referido diplo-ma, com a seguinte dicção: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tribu-tário, após o término regular do processo administrativo, pres-creve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Assim, vê-se que o caput do art. 1º estabelece prescrição para a apuração do ilícito (e o 1º a prescrição intercorrente no trâmite do processo administrativo. O art. 1º-A, introduzido pela Lei n. 11.941/09, veio regular a prescri-ção propriamente dita, que começa a fluir com a constituição definitiva do crédi-to não tributário, após o término do processo administrativo. Conquanto em vigor apenas com a publicação da referida lei, a regra já era aplicada pelos órgã-os ju-diciais, em atenção ao princípio da simetria, pelo qual a norma do art. 1º do De-creto n.º 20.910, de 06/01/1932 se estende à hipótese inversa da situação trata-da pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o citado art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natu-reza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fa-to do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de cinco anos. Nesse sentido, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, co-lhe-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INS-TRU-MENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRI-CIONAL QÜINQÜENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Enten-dimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausên-cia de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa ad-ministrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decor-rente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Por-tanto, aplicável o prazo prescricional qüinqüenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINIS-TRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decre-to n.º 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa so-bre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp n.º 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp n.º 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp n.º 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp n.º 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Apli-cação do princípio da igualdade, corolário do princípio da sime-tria (AgRg no Ag n.º 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Acresça-se, outrossim, que se tratando de crédito não-tributário é aplicável a suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias após a inscri-ção em dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - IBAMA - MULTA ADMINISTRATIVA -PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA - SUSPENSÃO POR 180 DIAS (3º DO ART. 2º DA LEI N. 6.830/80): 1. Tratando-se de créditos do IBAMA de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição qüinqüenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido (STJ, REsp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 2. A-plicável aos créditos não tributários a suspensão da pres-crição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa (pre-vista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80). 3. Prosseguindo a execução, não há falar em inversão dos ônus sucum-benciais. 3. Apelação provida em parte. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 07/04/2009, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AC 200838130014663, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DA-TA:24/04/2009 PAGINA:166) Na espécie, inaugurada a exigibilidade do título em 29/10/2004 (que corresponde a 30 dias após a notificação do auto de infração), o crédito foi inscri-to em dívida ativa em 06/08/2008, ocasião em que incidiu a suspensão da pres-crição por 180 dias. A execução fiscal foi ajuizada em 06/03/2009. Assim sendo,

não colhe a alegação de prescrição no caso dos autos.No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, há que se ter em conta que o débito exequendo não é de natureza tributária, por isso, não há de se invocar o art. 135, inc. III, para responsabilizar o co-executado, como sócio, pelo débito da empresa.Todavia é aplicável o art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919, que regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, tipo societário adotado pela executada. Dispõe o referido dispositivo: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.Portanto, não são todos os sócios que respondem pela dívida caso haja violação da lei ou do contrato social, mas apenas os diretores, gerentes e representantes da sociedade.No caso dos autos, verifica-se que, ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, o co-executado compunha o quadro social da pessoa jurídica executada, contudo não exercia funções de administração da sociedade, consoante se infere da alteração contratual juntada aos autos (fl. 55) e levada a registro na Junta Comercial em março de 2000.Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: () 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919).() (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 656860, rel. min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2007)Exsurge, daí, a ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.Assim sendo, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar a ilegitimidade passiva do co-executado, HERNANI HENRIQUE DE SOUZA, determinando sua exclusão do processo executivo.Deixo de condenar a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o equívoco no cadastramento da alteração contratual na JU-CESP (fl. 20), induzindo a erro.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para o co-executado Mário Correa de Souza, para o endereço de fl. 15, deprecando-se.Frustrada a diligência, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Ao SEDI para o registro da determinação supra.Intimem-se. Cumpra-se.

**0013653-53.2009.403.6105 (2009.61.05.013653-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)**  
Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Duravin Resinas e Tintas Ltda., objetivando a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que a certidão de dívida ativa é ilíquida.A excepta se manifestou a fls. 92. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando que a multa foi aplicada exatamente de acordo com o percentual indicado pelo excipiente (20%), o que demonstra a sua falta de agir, razão pela qual deverá ter prosseguimento a execução fiscal.DECIDOA certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.A exequente comprova pelos documentos de fls. 93/98 que reduziu a multa de mora para 20% (vinte por cento).E a multa de mora de 20% encontra fundamento legal no art. 61 da Lei n. 9.430/96, e visa legitimamente sancionar a mora:Assenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a propósito:A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório (STJ, 1ª T., AGA 436173, DJU 05/08/2002). Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002).Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de penhora de ativos financeiros da executada por intermédio do sistema BACENJUD.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010739-45.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ROBSON DE PAULA TOLEDO(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)**  
Cuida-se de exceção de pré-executividade, ajuizada por Robson de Paula Toledo, na qual se insurge contra o Auto de Infração que gerou o crédito em cobrança, tendo em vista que o lançamento foi efetuado em desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.Em sua resposta, a excepta afirma que a matéria alegada é própria de embargos à execução e refuta as alegações do excipiente. DECIDO.Somente pode ser suscitada, em sede de exceção de pré-executividade, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). As alegações quanto ao cerceamento de defesa não restaram comprovadas de plano e trata-se de matéria de mérito, que depende de dilação probatória, imprópria de se realizar em sede de exceção de pré-executividade.Outrossim, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição.Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado, pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80.Elabore-se a minuta.Intimem-se. Cumpra-se.

**0014719-97.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GILDA ROSANGELA COSTA IENE DE ARAUJO(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Gil-da Rosângela Costa Iene de Araújo, na qual se insurge contra a cobrança do débito exequendo, tendo em vista que a declaração do imposto de renda foi preenchida erroneamente, o que ocasionou lançamento de valor maior do que o devido. Em sua resposta, a excepta afirma que a executada não apresentou declaração retificadora dos valores e que, quando intimada a comprovar a relação de dependência e justificar as deduções efetuadas, ficou-se inerte. DECIDO. Somente pode ser suscitada, em sede de exceção de pré-executividade, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). No caso, as alegações aduzidas não restaram comprovadas de plano e trata-se de matéria de mérito, que depende de dilação probatória, imprópria de se realizar em sede de exceção de pré-executividade. Ao contrário do que alega a excipiente, em uma simples leitura da certidão de dívida ativa observa-se que o débito exequendo tem como período de apuração os anos de 2006/2007, bem como foram constituídos mediante auto de infração, em 15/05/2010. Houve, ainda, instauração do Processo Administrativo nº 10830 601959/2011-17. Eventual cerceamento de defesa na esfera administrativa é matéria que demanda dilação probatória, própria dos embargos à execução. Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente nos termos da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, tendo em vista que o valor consolidado desta execução fiscal é inferior à R\$ 20.000,00. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0015449-11.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUZIA DE FATIMA BORGES DE OLIVEIRA(SP245787 - JADILSON CARDOSO DE CASTRO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Lu-zia de Fátima Borges, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Intimada a se manifestar, a exequente aduz o descabimento da via processual utilizada e, por fim, pugna pela improcedência do pedido, em razão da inexistência de nulidade da CDA. DECIDO. Somente pode ser suscitada, em sede de exceção de pré-executividade, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). No caso, as alegações aduzidas não restaram comprovadas de plano e trata-se de matéria de mérito, que depende de dilação probatória, imprópria de se realizar em sede de exceção de pré-executividade. Ao contrário do que alega a excipiente, em uma simples leitura da certidão de dívida ativa observa-se que o débito exequendo tem como período de apuração os anos de 2007/2008, bem como foram constituídos mediante lançamento por homologação, em 03/05/2008. Houve, ainda, instauração do Processo Administrativo nº 10830 600818/2011-79. Eventual cerceamento de defesa na esfera administrativa é matéria que demanda dilação probatória, própria dos embargos à execução. Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente nos termos da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, tendo em vista que o valor consolidado desta execução fiscal é inferior à R\$ 20.000,00. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3682**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0605340-50.1992.403.6105 (92.0605340-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X LINEAPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X DANIEL CHIAFFITELLI MENEZES(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de

suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0600258-04.1993.403.6105 (93.0600258-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRAMEITAR EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA X ANTONIO MARSAIOLI JR.(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X ANTONIO CELSO BUENO ZANGELMI X ROBERTO HERMINIO MORETHI X JOSE LOURENCO DE PAULA FILHO

Em análise dos autos, verifico que a empresa executada não se encontra citada até a presente data, muito embora a exequente apresente novo endereço para citação às fls. 95. Outrossim, no que se refere ao coexecutado ANTONIO MARSAIOLI JR., foram opostos embargos à execução, que encontram-se pendentes de julgamento de recurso (fls. 76/80).Tendo em vista que em sede de embargos foi reconhecida a prescrição de parte do período em cobrança, aguarde-se, por ora, o julgamento do recurso interposto nos embargos mencionados, para prosseguimento da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0605660-95.1995.403.6105 (95.0605660-9)** - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X NAJS CONFECOES IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS TROMBINI(SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO PERES) X DUNCAN RANDALL FRAZER  
Ciência aos executados das informações prestadas pelo Juízo falimentar às fls. 103/111.Após, venham os autos conclusos para decisão.Publique-se. Cumpra-se.

**0005478-22.1999.403.6105 (1999.61.05.005478-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER)

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para que informe se a executada permanece incluída no REFIS, conforme noticiado.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

**0015957-74.1999.403.6105 (1999.61.05.015957-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HEISEI BRASIL TURISMO LTDA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0009683-60.2000.403.6105 (2000.61.05.009683-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X STAMP LINE COM/ IND/ E BRINDES LTDA(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0016052-70.2000.403.6105 (2000.61.05.016052-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMEK ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0016363-61.2000.403.6105 (2000.61.05.016363-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PREST SERVICE COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X WILSON SHMIDT FORTI(SP142296 - TANIA CRISTINA BARBOZA FORTI)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0017196-79.2000.403.6105 (2000.61.05.017196-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ORTONAL COM/ E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI)**

Defiro o pleito de fls. 75/76 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema,

não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DE PENHORA, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0017600-33.2000.403.6105 (2000.61.05.017600-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FENIX ABASTECIMENTO OPTICO LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0017797-85.2000.403.6105 (2000.61.05.017797-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAFE MOTTA LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0004170-43.2002.403.6105 (2002.61.05.004170-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA ABOUD JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)**

À vista do quanto decidido pelo e. Tribunal Regional Federal em sede de Agravo, prossiga a execução.Considerando o óbice informado no Ofício de fls. 204/207, determino a expedição de mandado de reforço de penhora, que deverá recair sobre os demais bens indicados na petição de fls. 144, ressaltando-se que o bem objeto da matrícula nº 24.376 já se encontra penhorado.Outrossim, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006429-11.2002.403.6105 (2002.61.05.006429-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA CLINICA LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se,

independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte executada para que no prazo de 15 dias regularize sua representação processual, juntando aos autos contrato social para verificação dos poderes de outorga.

**0008988-38.2002.403.6105 (2002.61.05.008988-0)** - INSS/FAZENDA X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIOL(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional quanto aos valores apresentados pelo exequente da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.116369-3 (fls. 265/272), expeça-se requisitório de pequeno valor, observando-se os dados indicados na petição de fls. 288/292. Após, vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito executivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0010575-95.2002.403.6105 (2002.61.05.010575-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MADEME-MADEIREIRA E MARCENARIA LTDA ME(SP140560 - LUCIANE MARIA COMINATTO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte executada para que no prazo de 15 dias regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social.

**0001238-48.2003.403.6105 (2003.61.05.001238-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GLOBAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

Defiro o pleito de fls. 77/78 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável

aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0005816-54.2003.403.6105 (2003.61.05.005816-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FARMACIA CAMPINEIRA LTDA(SP231495 - GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0014185-37.2003.403.6105 (2003.61.05.014185-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IUGAS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0002816-75.2005.403.6105 (2005.61.05.002816-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X POSTO AMOREIRAS LTDA(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO E SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)**

Fls. 63/65: Defiro a vista dos autos requerida pela arrematante, Sra. ANDREA CRISTINA SILVA ROMERO, que deverá se manifestar quanto o alegado pelo depositário às fls. 58/59, especialmente quanto ao fato de os bens arrematados já se encontrarem na posse da arrematante. Após, comprovada a posse dos bens pela arrematante,

expeça-se alvará de levantamento em favor do leiloeiro, conforme determinado às fls. 37. Publique-se com urgência.

**0002115-80.2006.403.6105 (2006.61.05.002115-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA JEQUITIBAS LTDA X ANA MARIA CAMBRAIA LENOTTI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X GILSON SOUZA VIEIRA  
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0005742-92.2006.403.6105 (2006.61.05.005742-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMOBILIARIA PENTEADO LTDA(SP087519 - MARINILZE ALVAREZ M PENTEADO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0005822-56.2006.403.6105 (2006.61.05.005822-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK)

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado à fl. 116. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0006230-47.2006.403.6105 (2006.61.05.006230-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALBERTO VILLAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Em análise dos autos, verifico que as CDAs que compõem a inicial foram desmembradas em razão de parcelamento. Primeiramente, nada a decidir em relação à CDA nº 80 6 03 066000-96, pois sequer consta da inicial. Outrossim, tendo em vista que os créditos tributários materializados nas CDAs nº 80 6 06 170684-18, 80 6 04 081933-03, 80 6 04 112168-61, 80 7 03 048253-22 e 806 04 112167-80 foram extintos por pagamento, conforme noticiado pelo exequente, prossiga-se neste feito somente em relação às CDAs remanescentes, inscritas sob os números 80 6 06 170685-07 e 80 2 06 081934-86, expedindo-se mandado de penhora e avaliação em bens livres da executada. Instrua-se o mandado com as peças pertinentes, observando-se as CDAs extintas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015275-70.2009.403.6105 (2009.61.05.015275-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Dado o lapso temporal decorrido desde o pedido de prazo formulado à fl. 22, manifeste-se o exequente. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com

fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0004715-35.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LIMITADA(SP102528 - GILBERTO TAVARES GUIMARAES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0006978-40.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X & MOURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido em garantia, conforme requerido pela parte exequente à fl. 44. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a vinda de referida certidão aos autos, dê-se nova vista à parte exequente para manifestação. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia de contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0011022-05.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITO RODRIGUES

Antes de apreciar o pleito formulado, intime-se o exequente para informar o endereço atualizado do executado, que não encontra-se citado até a presente data. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0005177-55.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA LUIZA DE ANDRADE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0010081-21.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X E + S CORRENTES E ACESSORIOS LTDA ME(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO)

Fls. 27/31: Assiste razão à exequente. A recuperação judicial alegada pela executada não impede a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. No mais, conforme consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo que segue anexa, foi proferida sentença homologando a desistência nos autos da recuperação judicial n. 114.01.2011.036181-1. Deste modo, impõe-se o prosseguimento do feito. Certifique a secretaria eventual decurso de prazo para a interposição de embargos pela executada. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco)

dias. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3694**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001717-26.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007883-50.2007.403.6105 (2007.61.05.007883-1)) PAULO ROBERTO GARNICA(SP288871 - RUI ROBERTI E SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X FAZENDA NACIONAL

A Secretaria deverá trasladar cópia de fls. 02/04, da Execução Fiscal nº 200761050078831, para a presente demanda. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei n. 1.060/50. Outrossim, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da Execução Fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0604685-39.1996.403.6105 (96.0604685-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRASKALB AGROPECUARIA BRASILEIRA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Compulsando os autos, observo que a executada, Braskalb Agropecuária Brasileira Ltda, CNPJ/MF sob nº. 53.734.760/0001-99, foi incorporada pela Monsanto do Brasil Ltda, CNPJ/MF sob nº. 64.858.525/0001-45, conforme documento colacionado aos autos pela executada às fls. 174/194. Diante do exposto, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, devendo constar o nome da incorporadora: Monsanto do Brasil Ltda, CNPJ/MF sob nº. 64.858.525/0001-45. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a executada para regularizar sua representação processual colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato de fls. 231, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007883-50.2007.403.6105 (2007.61.05.007883-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO ROBERTO GARNICA(SP288871 - RUI ROBERTI E SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN)

Acolho a impugnação de fls. 19/23, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7.

Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3696**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010369-86.1999.403.6105 (1999.61.05.010369-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010368-04.1999.403.6105 (1999.61.05.010368-1)) ARTE SOM COM/ E LOCACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X ADVOCACIA HEITOR REGINA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARTE SOM COM/ E LOCACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisatório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

#### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3549**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012706-33.2008.403.6105 (2008.61.05.012706-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) SEGREDO DE JUSTIÇA

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0017775-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017775-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Pedido de fls. 90: Observo das fls. 74 que a Sra. Oficiala de Justiça diligenciou no endereço do Auto Posto Amparense Ltda, porém sempre na tentativa de localização dos proprietários para possibilitar a busca e apreensão dos bens. Considerando que os bens a serem apreendidos tratam-se de materiais (peças e equipamentos) que se destinam exclusivamente às instalações de posto de abastecimento de combustíveis (fls. 17/21), e que provavelmente estão incorporados ao patrimônio da empresa ré, a CEF deverá fornecer meios (mão de obra para identificação, remoção e armazenamento e transporte) para efetivar a medida constritiva. Diante do exposto, expeça-se mandado para que o Sr. Oficial diligencie até o posto de gasolina e constate se o equipamento descrito na nota fiscal de fls. 21 (FILTRO PRENSA MOF. MS4000 BRANCO NR. 21706) está instalado nas dependências da empresa. Int. CERTIDAO DE FL. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória,

expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0010705-36.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0010714-95.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005843-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005843-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X WALDEMAR VIEIRA IZIDORO - ESPOLIO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)  
Diante da ausência de manifestação do expropriado, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do r. despacho de fls. 252.Int.

**0017612-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017612-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MARIA LUIZA GOETZE

1- Laudo pericial fls. 133/158: Dê-se vista às partes.2- Diante da conclusão da perícia, e considerando os honorários periciais fixados às fls. 123, providenciem os autores o depósito complementar no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).Int.

**0017946-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017946-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO MONICA

Folhas 146: dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

**0017513-91.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ SALVI NETTO X CONCEICAO MACHADO SALVI

Folhas 61:Expeça-se carta precatória para citação dos expropriados no endereço indicado às fls. 22. Na hipótese de citação de apenas um dos expropriados, deverá o Sr. Oficial de Justiça indagar ao citando, na hipótese de falecimento do segundo proprietário, quanto a eventual inventário ou herdeiros.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002102-64.2009.403.6303** - IDALICIA DE CARVALHO MARTINS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 188/190: Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas relacionadas.Int.

**0000343-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000343-0)** - ITAU SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CARGOLUX AIRLINES INTL S/A X BCS BRASIL CARGO SERVICE LTDA(SP252250 - EDUARDO DELASCIO BUFARAH E SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Folhas 666/674: Dê-se vista aos réus.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

**0004035-50.2010.403.6105** - EDSON RODRIGUES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO

NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo, 20 (vinte) dias, requerido pelo autor às fls. 262.Int.

**0010525-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ X DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X CINTIA CRISTINA MARTINS X CINTIA CRISTINA MARTINS(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Mantenho o despacho de folhas 403 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 411/412 (CEF) para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista as partes contrárias para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.2- Fls. 411/412: providencie a Caixa Seguradora a juntada de todos os documentos relacionados ao dossiê de sinistro em nome de Luis Roberto Martins que amparou o seu indeferimento de cobertura, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após a vinda dos documentos e dado vista às partes, será apreciado o pedido de prova pericial como requerido pela CEF, fls. 412.Intimem-se.

**0012244-08.2010.403.6105** - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0013985-83.2010.403.6105** - GILMAR DA SILVA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 176/229: dê-se vista às partes.

**0016186-48.2010.403.6105** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo administrativo juntado nos autos em apartado: dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

**0007296-11.2010.403.6303** - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 118/121 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa.Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive a decisão de fls. 53 e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária.Digam as partes quanto a outras provas a produzir, justificando-as.Int.

**0008934-79.2010.403.6303** - JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 115/117 como emenda a inicial.Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive a decisão de fls. 36 e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária (fl. 108). Diante da ausência de manifestação das partes ao r. despacho de fls. 90, verso, intime-se o autor a dizer como e quais os períodos laborados pretende seja considerado para concessão do benefício pretendido, haja vista que requer a concessão de benefício de aposentadoria especial, mas requer a manutenção de tempo laborado em condições comuns. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005940-56.2011.403.6105** - FELIPE SACOMANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do ausência de resposta da empresa Santoro e Cia Ltda ao ofício de fls. 273, reitere-o concedendo prazo suplementar de 10 (dez) dias.Informação de fls. 287: Quanto às empresas Auto Viação Reunidas LTda e Viação Caxambu Ltda, considerando que as Carteiras de Trabalho e Previdência Social-CTPS não estão juntadas na íntegra, intime-se o autor a juntar cópia da página onde conste o número do CNPJ das referidas empresas, ou de qualquer outro documento que se encontre em seu poder, como: Termo de Rescisão, Contrato de Experiência ou Comprovante de Pagamento de Salário. Para tanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0016030-26.2011.403.6105** - CLAUDI DONEA DA SILVA X VITOR DA SILVA FILHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da apresentação do laudo pericial, fls. 178/203, pela Sra. Perita nomeada às folhas 160, e considerando o

trabalho bem elaborado e o grande número de quesitos apresentados pelas partes, num total de 22, fixo os seus honorários em R\$704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558/2007 c.c. Resol. nº 127 do CNJ.Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento e comunicação ao Corregedor Geral, nos termos do artigo 3º, parág. 1ª da Resolução nº 440 do E. CJF.Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0017163-06.2011.403.6105** - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN(SP153101 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN E SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos,A decisão proferida pelo Eg. TRF, ordenando a citação dos candidatos por meio de carta, invalidou a citação por edital anteriormente ordenada por este Juízo. Por sua vez, observo que o concurso já está finalizado, mas a autora busca a revisão da nota que lhe atribuída pelo CESPE, órgão da UNB. Acerca deste ponto, o entendimento que já está firmando e que me parece correto (Ag. Apel. Civ. nº 2007.34.00.043518-3/DF, TRF 1ª Região), é o de que não apenas a UNIÃO FEDERAL deve figurar no pólo passivo da ação, mas também a UNB.Após feita a citação dos demais litisconsortes passivos necessários, serão ordenadas as providências preliminares, fase na qual será feito o saneamento do processo.No que concerne ao pedido de reconsideração, indefiro-o pelas razões já expostas na própria decisão.Diante deste quadro: a) resta prejudicada a ordem para a UNB comprovar a publicação do edital no site; b) fica a autora intimada a emendar a inicial para incluir a UNB no pólo passivo na demanda;c) fica a autora com o ônus de apresentar os endereços da UNB e dos demais candidatos no prazo de até 20 (vinte) dias, para que seja feita a citação por carta, conforme determinado pelo eg. TRF, ficando ainda cientificada da necessidade de juntar as contrafés.Intimem-se.

**0000785-38.2012.403.6105** - LAZARO AMBROSIO PEIXOTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conciliação.A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. PreliminaresNão há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Os pontos controvertidos são:3.1 O reconhecimento ao direito a converter os períodos laborados anteriormente a 16.10.1986 em labor especial; 3.2 O reconhecimento como atividade especial dos períodos de 20.20.1986 a 07.03.1988 e de 14.03.1988 a 06.05.2011, nas empresas Bann Química e Rhodia, respectivamente.3.3 A eficácia do uso de EPI após 12/1998.4. Quanto ao ônus da prova, compete ele ao autor.5. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio:Considerando os pontos controversos, mesmo com o pedido de julgamento antecipado da lide, requisito às empresas Bann Química e Rhodia que enviem a este Juízo cópia do laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que o autor laborou na empresa e no qual conste a presença e a concentração de agentes químicos a que se sujeitou, o uso ou não do EPI, e o Certificado de Aprovação do EPI (CA), que embasou o preenchimento do PPP emitido.Para tanto, oficie-se concedo prazo de 20 (vinte) dias.6. Intimem-se

**0001495-58.2012.403.6105** - SERGIO PEREIRA RANGEL(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação do assistente técnico feita pelo INSS, fls. 179/180, e quesitos do autor, fl. 17/18.Fica agendado o dia 28 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia no consultório da perita nomeada às fls. 178, Dra. Mônica Antonia Cortezzi, sito à Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone: 3236-5784.Notifique a Sra. Perita de sua nomeação enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

**0002644-89.2012.403.6105** - ANGELICA FLAVIANE DE SOUZA LIMA X RENAN DANIEL DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0003600-08.2012.403.6105** - JOSE DE FARIA RIBEIRO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo

de realizar a audiência preliminar.2. PreliminaresNão há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Os pontos controvertidos são:3.1 O reconhecimento do tempo do labor rural de 1960 a 1974 e de 1978 a 2005;3.2 O direito a computar o período rural com o período urbano para fins de carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.4. Quanto ao ônus da prova, compete ele ao autor.5. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio:Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas:a) Expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 99 para comprovação do labor rural, devendo antes o autor informar demais dados que facilitem a localização das testemunhas (CEP e caixa postal se houver, ponto de referência da fazenda, telefone, nome da via de acesso e do proprietário), salvo se os mesmos comparecerem independentemente de intimação;b) Interrogatório do autor a ser realizada após o cumprimento da carta precatória de oitiva das testemunhas.c) Documental, cabendo à parte autora juntar documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de Notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.)Prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do item a.Intimem-se

**0004385-67.2012.403.6105** - MARIA LUIZA ZUCHETO JAVALI(SP237445 - ANA PAULA PEDROZO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Folhas 155: Dê-se vista às partes, devendo se manifestarem quanto ao interesse no prosseguimento da presente lide, haja vista que os valores levantados da conta poupança ainda se encontram depositados em conta judicial.Diga o peticionário das fls. 156/174 em que figura pretende se enquadrar dentre as existentes em Terceiros Interessados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005367-81.2012.403.6105** - LUCIA DOMICIANO DOS SNATOS(SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela cópia da sentença de fls. 99/100, verifico que há conexão entre este feito e a ação n. 0000017-81.2004.403.6303 que tramitou perante o JEF Campinas. Contudo, considerando que referida ação foi extinta sem julgamento do mérito e a DER data de 03/08/2000, o benefício econômico pretendido extrapola em muito o valor de alçada dos juizados especiais federais. Assim sendo, afasto a prevenção apontado e mantenho os presentes autos neste Juízo Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a autora regularizar sua representação processual, devendo juntar procuração por instrumento público, nos termos do art. 37 do C.P.C., posto que analfabeta.Sem prejuízo a determinação supra, providencie a Secretaria cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte n. 118.522.575-4, que se encontra no JEF.Após, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Regularizada a representação processual, cite-se.Int.

**0010222-06.2012.403.6105** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 103.954.322-4, APS de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

**0010536-49.2012.403.6105** - SONIA MANTOVANI PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte n. 155.554.650-9, indeferido pela APS de Matão, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende

esclarecendo a data do óbito, posto que a data informada às fls. 03 não corresponde aos documentos juntados. Cumprida a determinação supra, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009983-02.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-69.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X OSMAR FERNANDES ROSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Apensem-se aos autos principais. Após, dê-se vista ao impugnado. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0003023-06.2007.403.6105 (2007.61.05.003023-8)** - UNIAO FEDERAL(SP090468 - GERALDO ANTONIO BARALDI E SP075291 - ELISETE QUADROS) X ANSELMO DOS SANTOS PEREIRA X JACIRA FABRIS PEREIRA(SP103909 - ALVARO PEREIRA DE ABREU) X JOSE BUENO MENDES X JOAO FRIAS X OPHELIA FRIAS X ARTHUR PELEGATTI X HENRIQUETA PELLEGATTI X JOAQUIM GREGATTO X MARIA APARECIDA NICOLLETTI GREGATTO X NEIVA GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PIRES X MARIA APARECIDA PIRES X ALCIDES MARQUES X LELIO FAVILLA X LUCY MISTURA X NIVALDO NOVAES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NOVAES X MARIA HELOISA DE OLIVEIRA NOVAES X YOSIF ENGEL X CARLOS NOVAES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ELIZABETE FERRAZ NOVAIS X NAMI OHNUMA TANIKAWA X IVO FACCIO X MARIA CASTELLANO FACCIO X NCL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ODETE MAZZARINO DE OLIVEIRA X BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ AUGUSTO RODRIGUES SIQUEIRA X ALEXANDRA CRUVINEL PEREIRA RODRIGUES SIQUEIRA X DJALMA SANTOS COELHO X TERCIO VALIM RAMOS X LUCIA DE CASSIA AGOSTINHO RAMOS X JOSE CARLOS APARECIDO DA FONSECA X CONCEICAO APARECIDA ALVES DA FONSECA X IRANY FRANCO OTERO X DICKERSON PEREIRA X GISELE DO CARMO MIRANDA X FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI - INCAPAZ X FLAUBERT ALESSANDRO DIAS FERRI - INCAPAZ X OLAVO JOSE FERRI X JAIR ANDRADE E SILVA X ADAO GONCALVES PERES X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP X EDIVALDO ALVES ARANTES X WELLENY GOMES BRAVO ARANTES(SP216266 - ANDRÉIA DOS SANTOS) X PEDRO HOMERO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido às fls. 686. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017944-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017944-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP033158 - CELSO FANTINI) X DONIZETI SOARES PEREIRA X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X DONIZETI SOARES PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DONIZETI SOARES PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DONIZETI SOARES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Folhas 145/148: Dê-se vista aos expropriantes. Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007664-89.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVELIN DE OLIVEIRA X ADILSON SANTANA

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, purgue(m) a mora ou proceda(m) a devolução imediata do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, via correio. Intime-se.

**Expediente Nº 3560**

#### **MONITORIA**

**0003105-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003105-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA APARECIDA BISPO X ELIAS BARBOSA X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA  
Fl.139/156: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo negativa, ou sem sucesso a diligência do endereço encontrado, fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria o necessário para a citação.Int.

**0017328-87.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORALICE DO PRADO SILVA  
Fl.62: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no Sistema BACENJUD.Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria o necessário para a citação.Int.

**0000589-11.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURO GOMES CARNEIRO(SP096852 - PEDRO PINA)  
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0001038-60.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO YOSHIMURA  
Fl. 72: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0009016-88.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEIA DE FREITAS DA SILVA(SP300757 - CAROLINA CORREA RODRIGUES)  
Observo que a insurgência da ré não é contra a execução do contrato e sim contra as cláusulas contratuais que considera abusiva.Diante do exposto, intimem-se as partes que os autos serão julgados sem necessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

**0004518-12.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALCINDO BATISTEL(SP146060 - GICELIO FRANCISCO DA SILVA FILHO)  
Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**0005669-13.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLI COUTINHO FRANCO(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA)  
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0007797-06.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO JORDAO ROCHA X ELIZABETH MULLER  
Fl. 54/68: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0007799-73.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDNILSON DUTRA ALCANTARA  
Cumpra a CEF despacho de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017167-43.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-39.2011.403.6105) DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)  
Diga a embargante sobre planilha apresentada pela CEF, juntada às fls. 131/133.Int.

**0005203-19.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016476-29.2011.403.6105) ROSELENE DE LOURDES LIBANIO(SP274918 - ANDRÉIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0005891-78.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010817-39.2011.403.6105) CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI - ME X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 17/33 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0008274-29.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017819-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017819-6)) SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI ME X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo as petições de fls. 12/30 e 12, como emenda à inicial. Providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do nome da embargante SILZA APARECIDA FERREIRA VALVASSORI, devendo constar SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 11: Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0017819-31.2009.403.6105. Visto tratar os embargos a execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto: Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente, petição inicial da execução e título executivo. No mesmo prazo, manifeste-se sobre nome dos embargantes que consta na inicial e solicite as devidas correções. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0604535-87.1998.403.6105 (98.0604535-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDEMIR SERVIDONE X VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO E SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Desnecessária publicação do despacho de fl. 613 tendo em vista seu cumprimento. Dê-se vista à CEF da petição de fls. 614/616, após venham os autos conclusos. Int.

**0007968-46.2001.403.6105 (2001.61.05.007968-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS BENEDITO LOPES DE MENEZES X MARIA APARECIDA LOPES DE MENEZES GUERRA(SP143405 - FABIO BACCIN FIORANTE)

Prejudicado o pedido, tendo em vista sentença prolatada às fls.437/437vº. Arquivem-se os autos. Int.

**0014025-41.2005.403.6105 (2005.61.05.014025-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223125 - MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X NEUSA MARIA SANTANA

Fls. 67/70: Prejudicado o pedido tendo em vista a sentença prolatada às fls. 60/61. Rearquivem-se os autos. Int.

**0012535-13.2007.403.6105 (2007.61.05.012535-3)** - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Aguarde-se a devolução dos Embargos à Execução sob o nº 0005831-47.2008.403.6105. Int.

**0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X LUCIA PRODUCIMO CAMPO DALLORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO)

Fls.309/311: Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008356-02.2008.403.6105 (2008.61.05.008356-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP X SIDNEY

FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 392. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 392: Fls. 382/391: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-42.824,28 (quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0016876-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016876-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXIMIANO COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA X JAIR MAXIMIANO DE MELO**

Fl. 65: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Considerando possibilidade de citação por edital, providencie também a secretaria pesquisa pelo endereço no Sistema BACENJUD. Caso seja fornecido endereço pelo Sistema CNIS, expeça-se a secretaria o necessário para a citação neste endereço. Após, sendo negativa ou sem sucesso a diligência, expeça-se a secretaria o necessário para a citação nos endereços obtidos através do BACENJUD, e se também sem sucesso, cite-se o executado por edital. Int.

**0017819-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI ME X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI**

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA X GILMAR MARANGONI X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA**

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito. Int.

**0001679-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA**

Fls. 117: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens dos executados. Intime-se e cumpra-se.

**0012997-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEF PROJETOS E COMERCIO DE PAINEIS ELETRICOS LTDA X NEWTON APARECIDO DI GIOVANNI X THIAGO SALVADOR**

Indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Int.

**0002777-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CORSI AZEVEDO LTDA ME X SERGIO APARECIDO GOMES DE AZEVEDO X RODRIGO HENRIQUE COSTENARO CORSI**

Fl. 57: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0005385-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES)**

Diga a CEF sobre o auto de penhora e depósito à fl. 51. Requeira a CEF o que for de seu interesse. Int.

**0006627-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALDIR DA SILVA**

Fl. 60: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0010817-39.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI - ME X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI  
Fl. 61: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

**0010848-59.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARA PROTONIERI LEMOS  
Requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

**0016476-29.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELENE DE LOURDES LIBANIO(SP274918 - ANDRÉIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES)  
Esclareça a CEF a petição de fls. 49/56. Cumpra a exequente o despacho de fl. 46, apresentando bens livre e desembaraçados passíveis de penhora. Int.

**0007937-40.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA DE OLIVEIRA BARBOSA BARBIERI  
Antes de dar prosseguimento ao cumprimento do r. despacho de fl. 35, esclareça a exequente sobre propositura da ação na Subseção Judiciária de Campinas, considerando que a executada reside em Jundiaí/SP. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0601675-84.1996.403.6105 (96.0601675-7)** - MARIO ORLANDO POMPEI X MARIO ORLANDO POMPEI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)  
Aguarde-se a devolução dos Embargos à Execução sob o nº 2005.6105.007730-1. Int.

**0007415-62.2002.403.6105 (2002.61.05.007415-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X ANGELO VICENTE BREDARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANAMERICANA EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VICENTE BREDARIOL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir do pólo passivo a massa falida da empresa Panamericana Embalagens Ltda. Nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida. Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0003235-32.2004.403.6105 (2004.61.05.003235-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X PEDRO DELACQUA(SP159677 - BENEDITO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DELACQUA  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1,10 Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos do v. acórdão de fls. 223/227v. Após, intime-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

**0015037-56.2006.403.6105 (2006.61.05.015037-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X C.S.O. USINAGEM, IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C.S.O. USINAGEM, IND/ E COM/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Considerando o tempo decorrido, informe CEF sobre andamento do processo falimentar de nº

604.01.2006.000710-1, em trâmite na Justiça Estadual de Sumaré.Int.

**0000237-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO(SP273430B - RENATA PEREIRA PIMENTA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO**

Fl.178: Intime-se a executada LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO a proceder a juntada da certidão de óbito de seu conjugue CELSO DA SILVA COELHO.Int.

**0006735-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIA ELIELDA CRUZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ELIELDA CRUZ DA SILVA**

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.71. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho fl. 71: Fls. 69/70: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-23.983,91 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0010809-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZEU FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU FERREIRA DA SILVA**

Fl. 85: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

**0000016-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR APARECIDO DUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR APARECIDO DUZZI**

Tendo em vista pedido de fls. 62/63, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Int.

**0000036-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROBSON FORTUNATO GASPAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON FORTUNATO GASPAS**

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a CEF o r. despacho de fl. 55, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001015-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ EDUARDO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO MOTTA**

Fls.: 92/95: Diga a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação, no prazo de cinco dias.Int.

**0001016-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARI DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI DA SILVA LIMA**

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido (R\$19.323,98), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0005225-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI PEREIRA DOMBIDAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI PEREIRA DOMBIDAU**

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.37. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho fl. 37: Fls. 35/36: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-22.622,17 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação

do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0006638-62.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR EDUARDO DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR EDUARDO DESTRO  
Certidão fl. 59: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE INTIMAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 57/58.

**0006768-52.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO GODOY LUIZ X MARCOS ROBERTO VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO GODOY LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO VALENCIO  
Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos.Publique-se o despacho de fl. 63.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho fl. 63: Fls. 55/62: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-33.243,58 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0010628-61.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA BARBOSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BARBOSA LIMA  
Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

**0011696-46.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AROLDO HENRIQUE CAVALCANTI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AROLDO HENRIQUE CAVALCANTI SANTOS  
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.39.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho fl. 39: Fls. 37/38: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-22.994,81 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0013109-94.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO PINTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO PINTO SOARES  
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.39.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho fl. 39: Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$30.420,05(Trinta mil, quatrocentos e vinte reais e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0007388-30.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO RICARDO CURTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RICARDO CURTOLO  
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu MARCIO RICARDO CURTOLO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$15.158,26 (quinze mil, cento e

cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/41. Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 49. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que o réu foi citada à fl. 48. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3600**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017927-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ZUPALDO(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)**

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/09/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte executada. Int.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**MARCIO SATALINO MESQUITA**

**Juiz Federal**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto**

**Silvana Bilia**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3591**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005502-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005502-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO(SP179104 - HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)**

Vistos. Fls. 271/285: Ao que parece, houve equívoco por parte da Infraero, porquanto foram expedidos, em 18/06/2012, mandado de imissão na posse, o qual foi cumprido por oficial de justiça e juntado aos autos em 09/08/2012, às fls. 266/269, e mandado de registro de desapropriação, o qual foi retirado em 18/07/2012, consoante recibo de fl. 264. Observo que os documentos de fls. 274/276 não poderiam ter acompanhado o mandado de registro de desapropriação de fl. 273, uma vez que o senhor oficial de justiça os restituiu à Secretaria em data posterior à retirada do referido mandado pela Infraero. Verifico, ainda, que o documento de fl. 274 foi recebido pela Infraero em 26/07/2012. De qualquer sorte, considerando a informação de fl. 271, de que o mandado de registro da desapropriação já foi enviado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis, comprove a Infraero, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo registro da desapropriação perante o Cartório competente. Após a juntada das certidões de matrícula atualizadas, pela Infraero, dê-se vista à União Federal. Int.

**0005556-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005556-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL**

BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESTEVAM JOSE CICCONE - ESPOLIO X REINALDO DE JESUS CICCONE

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de ESTEVAM JOSE CICCONE - ESPÓLIO e OUTROS, objetivando a expropriação dos imóveis individualizados como: lotes 20 e 21, da quadra 11, do Loteamento Cidade Universitária, havidos pela transcrição nº 40.135 e 40.136, respectivamente, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. A citação do expropriado Estevam Jose Ciccone restou negativa conforme certidão de fl. 79. Após diversas manifestações dos autores e diligências no sentido de localizar o réu, foi noticiado, às fls. 178/182 pela União Federal, acerca do trâmite da ação de arrolamento perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Leme/SP, no qual figuravam como requeridos os espólios de Estevam José Ciccone e sua esposa Angelina Finotto Ciccone, e na condição de requerente Reinaldo de Jesus Ciccone. Pela petição de fls. 183/184 a Infraero informa que logrou êxito ao contatar o Sr. Reinaldo de Jesus Ciccone, inventariante da família, o qual declarou que o inventário havia sido concluído e que os imóveis, objeto de desapropriação, não foram incluídos na partilha. Às fls. 185/227 a Infraero apresenta documentação para identificação dos herdeiros do expropriado. Determinada a citação de todos os herdeiros indicados pela parte autora à fl. 230. Chamei o feito. Da regularização do polo passivo: Reconsidero o despacho de fl. 230. Compulsando os autos, observo que o herdeiro, Reinaldo de Jesus Ciccone, na condição de inventariante, consoante informado pela Infraero às fls. 183/184, é o representante legal do espólio de Estevam Jose Ciccone, proprietário dos imóveis em questão, de sorte que, na existência de bens não partilhados, como noticiado à fl. 183, ao inventariante cabe a responsabilidade pela sobrepartilha destes bens. Assim, uma vez reconsiderado o despacho de fl. 230, determino a retificação do polo passivo do presente feito para que conste apenas ESTEVAM JOSE CICCONE - ESPÓLIO, representado por REINALDO DE JESUS CICCONE, devendo ser excluídos todos os demais nomes incluídos por força da determinação contida à fl. 230, ora reconsiderada. Ao SEDI, para as anotações. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Considerando a regularização do feito determino seu prosseguimento, com a citação e designação de audiência de conciliação para o dia 11 de outubro de 2012, às 15:30 horas, a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Fica consignado que, em razão da audiência designada, o prazo previsto no art. 297, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data. Cite-se e intime-se o Espólio de Estevam José Ciccone, na pessoa de seu representante legal, Reinaldo de Jesus Ciccone, no endereço constante dos autos, mediante expedição de carta precatória. Fica a Infraero intimada a providenciar perante o Juízo Deprecado, o recolhimento de eventuais diligências porventura exigíveis, de modo a evitar a devolução da deprecata sem cumprimento por esta razão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005597-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005597-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X EDNA ROSSI DESAMBIAGIO X ARNO DASAMBIAGIO - ESPOLIO X EDNA ROSSI DESAMBIAGIO X DELMA ROSSI(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)**

Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal - AGU e INFRAERO, contra EDNA ROSSI DESAMBIAGIO, ARNO DASAMBIAGIO e DELMA ROSSI. À fl. 53 às rés Edna Rossi Desambiagio e Delma Rossi, foram consideradas citadas. Pela decisão de fls. 204/205 a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do lote, objeto do presente feito, bem como determinado a citação do réu Arno Dasambiagio. A citação do réu Arno Dasambiagio restou negativa em virtude de seu falecimento, conforme noticiado pela certidão do senhor oficial de justiça fl. 243. Às fls. 263/266 à parte ré apresenta escritura de inventário e partilha do espólio de Arno Dasambiagio, tendo o herdeiro Evandro Rossi Dasambiagio, nomeado

inventariante do espólio, a viúva Edna Rossi Dasambiagio. Decido.Primeiramente, em vista do noticiado, bem como dos documentos de fls. 259 e 265/266, retifico o pólo passivo para que passe a constar ESPÓLIO de ARNO DASAMBIAGIO em lugar de ARNO DASAMBIAGIO, bem como a inclusão de EDNA ROSSI DASAMBIAGIO como representante do espólio. Ao SEDI para anotação.Destarte, determino a citação do espólio, na pessoa de sua representante, nos termos da decisão de fls. 204/205. Intimem-se.

**0017519-98.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X THALES LEITE RIBEIRO - ESPOLIO X NILTON PICAGLI LEITE RIBEIRO X HELVIO PICAGLI LEITE RIBEIRO X EDUARDO PICAGLI LEITE RIBEIRO X ILVIA PICAGLI LEITE RIBEIRO Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de THALES LEITE RIBEIRO, NILTON PICAGLI LEITE RIBEIRO e HELVIO PICAGLI LEITE RIBEIRO, objetivando a expropriação dos imóveis individualizados como: lotes 01 e 02, da quadra 02, do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, havidos pela transcrição nº 71.641 e 71.642, respectivamente, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 55/61, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0003965-44.2012.4.03.0000/SP.Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sem embargo dos jurídicos fundamentos expendidos pela decisão retro, atento ao disposto no art. 125, IV, do CPC, bem como ao fato de que muito embora tenha sido indeferido o efeito suspensivo ao recurso interposto pela INFRAERO (fls. 77/79), ainda não ocorreu o trânsito em julgado da referida decisão, tenho por conveniente seja o recolhimento das custas processuais postergado para o final do processo, a fim de viabilizar eventual composição das partes, devendo a parte autora efetuar o recolhimento por ocasião da sentença, se vencida no recurso de agravo de instrumento interposto. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. RECOLHIMENTO AO FINAL. POSSIBILIDADE. - A jurisprudência desta Corte tem entendido, em homenagem ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça, ser cabível o pagamento das custas ao final do processo, analisando-se caso a caso, quando se der a impossibilidade momentânea da parte em realizar tal providência. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª Região, AG 200604000028103, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, DJ 26/04/2006 PÁGINA: 860) Da regularização do polo passivo: Compulsando os autos verifico dos documentos de fls. 40/51, consistentes em certidão de óbito do expropriado, certidão de casamento do réu, e documentos de identidade e comprovantes de endereço da viúva e filhos do expropriado, que houve equívoco na indicação do polo passivo. Ademais, dispõe o artigo 1060, inciso I, que se procede à habilitação nos autos da causa principal e independente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e sua qualidade. Observo dos documentos trazidos aos autos que estes são suficientes para comprovação de sua condição de herdeiros necessários. Assim, determino a retificação do polo passivo do presente feito para que conste THALES LEITE RIBEIRO - ESPOLIO em substituição a Thales Leite Ribeiro, a exclusão de Ilvia Picagli Leite Ribeiro, na condição de representante do espólio, e a inclusão de EDUARDO PICAGLI LEITE RIBEIRO e ILVIA PICAGLI LEITE RIBEIRO, conforme documentos de fls. 49 e 42/43, respectivamente. Ao SEDI, para as anotações. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Com relação às custas processuais, também pelas razões expostas, postergo o seu recolhimento para o final do processo e determino o regular prosseguimento do feito, com a citação e designação de audiência de conciliação para o dia 11 de outubro de 2012, às 13:30 horas, a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 297, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data. Citem-se e intimem-se, Ilvia Picagli Leite Ribeiro, Nilton Picagli Leite Ribeiro, Helvio Picagli Leite Ribeiro e Eduardo Picagli Leite Ribeiro, nos endereços constantes dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017624-75.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 -

THIAGO SIMOES DOMENI) X GOTZ RUDOLF VON DER LEYEN(SP309585A - MARCOS DAUBER E SP309587A - MICHEL DOS SANTOS)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 11 de outubro de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo a parte ré ser intimada pessoalmente.

**0018048-20.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RICARDO RODRIGUES DE ARAUJO CINTRA - ESPOLIO X RENATA MARIA FONSECA DE ARAUJO CINTRA

Vistos. Tendo em vista o novo endereço fornecido às fls. 86/88, cite-se o réu, Ricardo Rodrigues de Araújo Cintra (ESPÓLIO) na pessoa de sua representante e herdeira Renata Maria Fonseca de Araújo Cintra, expedindo-se Carta Precatória, nos termos da decisão de fls. 74/75. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e distribuição da Carta Precatória, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do presente despacho, comprovando nos autos. Intimem-se.

**0018049-05.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANTONIO ZULIANI - ESPOLIO X CONCEICAO ALVES ZULIANI

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de ANTONIO ZULIANI - ESPÓLIO, objetivando a expropriação dos imóveis individualizados como: lotes 07 e 08, da quadra 07, do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, havidos pela transcrição nº 93.907 e 93.908, respectivamente, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 86/92, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0004843-66.2012.4.03.0000/SP, o qual se encontra pendente de decisão. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sem embargo dos jurídicos fundamentos expendidos pela decisão retro, atento ao disposto no art. 125, IV, do CPC, bem como ao fato de que até o presente momento não houve apreciação do recurso de agravo de instrumento interposto pela INFRAERO, tenho por conveniente seja o recolhimento das custas processuais postergado para o final do processo, a fim de viabilizar eventual composição das partes, devendo a parte autora efetuar o recolhimento por ocasião da sentença, se vencida no recurso de agravo de instrumento interposto. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. RECOLHIMENTO AO FINAL. POSSIBILIDADE. - A jurisprudência desta Corte tem entendido, em homenagem ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça, ser cabível o pagamento das custas ao final do processo, analisando-se caso a caso, quando se der a impossibilidade momentânea da parte em realizar tal providência. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª Região, AG 200604000028103, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, DJ 26/04/2006 PÁGINA: 860) Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Com relação às custas processuais, também pelas razões expostas, postergo o seu recolhimento para o final do processo e determino o regular prosseguimento do feito, com a citação e designação de audiência de conciliação para o dia 11 de outubro de 2012, às 13:30 horas, a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 297, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data. Cite-se e intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal (inventariante) no endereço constante da inicial, mediante expedição de carta precatória. Fica a Infraero intimada a providenciar perante o Juízo Deprecado, o recolhimento de eventuais custas/taxas/diligências porventura exigíveis, de modo a evitar a devolução da deprecata sem cumprimento por esta razão. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0008935-91.2001.403.6105 (2001.61.05.008935-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ADRIANO ROSA DE PAULA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)**

Vistos. Considerando o cumprimento do alvará de levantamento às fls. 297/298, intime-se a CEF para que promova o recolhimento de custas processuais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 295, com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006715-86.2002.403.6105 (2002.61.05.006715-0) - ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA X ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA - FILIAL(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)**

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

**0002669-05.2012.403.6105 - IND/ CAMPINEIRA DE SABAO E GLICERINA LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Oficie-se à autoridade impetrada a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cancelamento da inscrição em D.A.U, referente ao débito 37.145.240-6, bem como sua inclusão em parcelamento. Após, dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0010153-71.2012.403.6105 - HOT LUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOT LUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando expedição de ofício ao DETRAN para que o órgão permita a alienação do veículo Gol 1.0, marca Volkswagen, cor cinza, placas DDB 6928, ano 2000, chassi 9BWCA05X41T071675, Renavan 748277714, com restrição anotada no cadastro, proveniente do arrolamento de bens a que foi submetida a empresa impetrante. Aduz, em apertada síntese, que foi submetida a processo de fiscalização pela Receita Federal, o qual culminou na lavratura de auto de infração e Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, em que foi incluído o veículo mencionado. Alega que, ao tentar transferi-lo para terceira pessoa, não logrou êxito, uma vez que o veículo está bloqueado junto ao Detran por conta do arrolamento. Assevera que a finalidade do arrolamento não é causar óbice à livre disposição do patrimônio pelo contribuinte, mas apenas determinar que o contribuinte noticie a venda do bem ao Fisco. Aduz que o impedimento que vem sofrendo se constitui violação ao direito de propriedade. Diz que o arrolamento deve ser cancelado por falta de requisito legal, pois sua dívida é de R\$ 921.354,17 e, portanto, não atinge o valor revisto pelo Decreto Federal nº 7.573/11, elevando para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) o débito tributário mínimo necessário para a obrigatoriedade do procedimento de arrolamento. Requer a concessão da liminar. Juntou documentos (fls. 13/87). A impetrante foi intimada a regularizar o feito e atendeu a determinação conforme fl.92. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações, juntadas a fls. 94/104. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende ordem a cancelar o arrolamento de bens a que se submeteu a impetrante pela fiscalização da Receita Federal, com a liberação do veículo retro mencionado para alienação a terceira pessoa. Primeiramente, não assiste razão à impetrante ao pretender seja aplicado ao seu caso o Decreto Federal nº 7.573/11, o qual entrou em vigor no dia 30 de setembro de 2011, e ampliou o limite do débito tributário para obrigar o arrolamento, para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Isso porque o termo de arrolamento de bens da impetrante foi lavrado em 25/07/2011 (fl. 63), com ciência da impetrante em 27/07/2011, segundo as informações prestadas, antes, portanto, da vigência da majoração. Não se descarta, outrossim, que o arrolamento de bens não ofende, por si só, a qualquer imperativo constitucional: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA. BENS OFERECIDOS EM GARANTIA. INIDONEIDADE. 1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. 2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, 1º, parte

final. 3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, uma vez que o crédito tributário já se encontrava constituído, não havendo óbice para o manejo de reclamações ou recursos administrativos. 4. Inexiste violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação. 5. No caso vertente, os imóveis oferecidos pelo impetrante não são idôneos para garantir o débito tributário. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0003963-88.2004.4.03.6100; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 15/12/2011; DEJF 13/01/2012; Pág. 1114) De outra parte, na questão da restrição do veículo, reafirma a autoridade impetrada que o procedimento de arrolamento não tem o condão de privar o sujeito passivo de direito de dispor livremente de seus bens. Mas o obriga a que, após realizado o arrolamento, comunique à competente unidade da SRF a alienação, a transferência ou a oneração de qualquer dos bens ou direitos arrolados, indicando outros para substituição. Acrescenta a autoridade impetrada (fl.100) que não pode ser responsabilizada por qualquer óbice à livre disposição do veículo pela impetrante, eis que, em nenhum momento houve a determinação da autoridade impetrada de se efetuar a penhora o/ou bloqueio dos bens arrolados...(fl. 100) e que, se o bem foi averbado como bloqueio/ônus, não foi pelo respectivo ofício encaminhado ao Detran (fl. 104). De fato, observo que o referido ofício, trazido pela autoridade impetrada a fl. 104, não contém ordem à Ciretran para que se proceda ao bloqueio do veículo, mas tão-somente para que sejam adotadas as providências de averbação, nos termos do parágrafo 5º do artigo 64 e 64-A da Lei 9.532 de 10/12/1997 e do artigo 7º da IN SRF nº 1088 de 29/11/2010. Nessa toada, anoto que não há provas suficientes nos autos no sentido de que a autoridade impetrada é a responsável pelo bloqueio do bem para transferência, o que deveria ter sido demonstrado de plano, de forma incontestada. Nesses termos: MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO FISCAL DE VEÍCULOS. LEVANTAMENTO DA RESTRIÇÃO PERANTE O CIRETRAN. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O mandado de segurança exige, diversamente de outros procedimentos, a denominada prova pré-constituída, ou prova prima facie. Significa dizer que todas as provas em poder do impetrante, visando a demonstração cabal de seu direito devem vir acostadas com a inicial, pois a ação mandamental é única e exclusivamente documental, não admitindo dilação probatória ou instrução posterior. 2. Não consta dos autos qualquer determinação de bloqueio dos bens, e essa prova incumbia ao impetrante, podendo inclusive o bloqueio ter sido proveniente de outro órgão, sem relação com o mencionado Termo. 3. A falta de provas do alegado direito e as trazidas aos autos indicam que efetivamente é a Justiça Federal incompetente para o julgamento da situação vertida com a inicial, eis que a autoridade coatora não se vincula à Justiça Ordinária Especial, nos termos da Constituição Federal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00103798120094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012.FONTE\_REPUBLICACAO) Como se sabe, O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 188), o que não se verifica na hipótese vertente. Assim, resta ausente a demonstração da plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, indefiro o pleito de liminar. Colha-se o parecer do MPF. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010751-25.2012.403.6105 - ALEX VANDER FRANCO(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP**

Vistos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias, pois me reservo ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham à conclusão imediata. Intimem-se. Oficie-se.

## **Expediente Nº 3592**

### **DESAPROPRIACAO**

**0018038-73.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X HERNANY APARECIDO M DOS SANTOS**

Vistos. Considerando-se o que requerido, bem como a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 01 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de

Campinas.Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2787**

### **MONITORIA**

**0005242-84.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011533-66.2011.403.6105** - JOSE ABILIO MINUSSI X OTILIA BARBOSA ABREU MINUSSI X LUIZA ABREU MINUSSI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0017562-35.2011.403.6105** - ANA ROSA DOS SANTOS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a apresentar a certidão do processo n.º 539/95-0, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003401-83.2012.403.6105** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS, às fls. 143/152, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde logo ciente de que o silêncio será interpretado como concordância com ela.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0005548-82.2012.403.6105** - FLYER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL

Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Nos termos do Comunicado nº 21/2011 - NUAJ e uma vez que as custas foram recolhidas em valor superior ao máximo da tabela de custas desta Justiça Federal, cientifique-se a parte autora de que eventual pedido de devolução deverá conter nºs de banco, agência e conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito, bem como o CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU.Int.

**0006181-93.2012.403.6105** - COSMO NETWORKS S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011277-60.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR MANTOVANI - ESPOLIO X IVANY OLIMPIA BARBOSA MANTOVANI(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012825-86.2011.403.6105** - LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014669-81.2005.403.6105 (2005.61.05.014669-4)** - ELSOL PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL X ELSOL PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Desp.fls.1121: J. Defiro, se em termos.

**0014734-76.2005.403.6105 (2005.61.05.014734-0)** - JOSE ROBERTO BARROSO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o autor sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como inexistência das deduções acima referidas.Não havendo deduções e tendo em vista a manifestação da contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

**0012605-30.2007.403.6105 (2007.61.05.012605-9)** - TAKAKO YAMUGUTI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X TAKAKO YAMUGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes ao Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009387-23.2009.403.6105 (2009.61.05.009387-7)** - GERALDO NARCIZO DE ALMEIDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO NARCIZO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda ou não com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 334/352.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 208.195,58 em nome do autor e de RPV no valor de R\$ 15.361,18 em nome do Dr. Felipe Bernardi, OAB nº 231,915. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006767-48.2003.403.6105 (2003.61.05.006767-0)** - TERCIO RICARDO DOMINGOS DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERCIO RICARDO DOMINGOS DE CAMARGO

Defiro o requerido pela exequente.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

**0007220-04.2007.403.6105 (2007.61.05.007220-8)** - VIVIANE CRISTINA TORETI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CRISTINA TORETI  
INFO. SEC. FLS. 77: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar quanto à transferência do valor depositado, nos termos do despacho de fls.73.

**0006671-86.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EBER ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EBER ALEXANDRE DE SOUZA

Recebo os valores bloqueados às fls. 116/118 como penhora.Intime-se pessoalmente o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo primeiro do CPC.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores bloqueados às fls. 116/118, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF da liberação dos valores, bem como a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.No caso de apresentação de impugnação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

**0007005-23.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUCAS PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS PEREIRA LIMA

Considerando que o réu, até a presente data, não foi intimado para efetuar o pagamento em face de sua não localização, indefiro o requerido às fls. 135.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

**0008544-24.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO BASTOS MOREIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO BASTOS MOREIRA

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

**0012045-83.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RODNEI RICARDO FARAGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI RICARDO FARAGUTI

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora.Nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor.Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 24/09/2012, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int. Int.

**0012488-34.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X DIANA PEREIRA MARQUES

Desp. fls. 231: J. Defiro, se em termos.

**0008781-24.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEIZA BAIRRAL FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZA BAIRRAL FREIRE

Desp. fls. 56: J. Defiro, se em termos.

### **Expediente Nº 2791**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012819-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012819-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X JORGE VALERIANO DE MENESES(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X SIMONE CRISTINA ANTONIEL(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X ALINE MARCELINO GARCIA PAULA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X JOSE EDUARDO DE MORAES BOURROUL(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X MIRIAM RAQUEL TEODORO DE SOUSA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X COML/ GERMANICA LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X EVANDRO CESAR GARMS(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **MONITORIA**

**0001595-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001595-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME

Considerando que as matérias alegadas em sede de embargos monitórios são integralmente de direito, indefiro o pedido de prova pericial contábil. Ademais, a Contadoria Judicial não se presta para elaboração de planilhas de acordo com o estrito entendimento de uma das partes. Eventual perícia contábil será realizada quando da execução da dívida. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0005835-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X SIRLEI LOPES

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Int.

**0012023-25.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JERUSA KRYSTINE SILVA GONZOTI

Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0008785-61.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRCE MARIA DE CASTRO

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006548-88.2010.403.6105** - RONALD PERKINS DOS SANTOS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

**0012247-26.2011.403.6105** - AMINA BHABHA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requistem-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, informações acerca do benefício nº 31/529.627.182-0, como data de início, de eventual cessação, do valor da renda mensal.2. Referidas informações devem ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.3. Com a resposta, dê-se vista à parte autora e, após, ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

### **0012532-19.2011.403.6105 - LUCIA HELENA RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 119/121: Vista a autora Recebo a apelação da autora em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere ao restabelecimento do auxílio doença ante a manutenção na sentença da decisão de fls. 73 que o determinou, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **0000661-55.2012.403.6105 - MILTON JOSE DE ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **0005508-03.2012.403.6105 - ANDERSON NATALINA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o narrado pela perita assistente social às fls. 155, que em diligência ao endereço do autor na inicial, não o localizou, bem como de que foi informada que no local reside outra família, intime-se-o a esclarecer o ocorrido, bem como no caso de alteração de endereço, a informá-lo, no prazo de dez dias, inclusive com eventual número de telefone para facilitar o contato da Sra perita.

### **0007591-89.2012.403.6105 - MARCIA APARECIDA SCHIAVONE CAMPOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Desentranhe-se a contestação de fls. 68/76, apresentada em duplicidade, em face da preclusão consumativa, devendo seu subscritor retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome da autora, ao Chefe da AADJ. Int.

### **0008482-13.2012.403.6105 - ADELMO DONIZETI MORI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista ao autor da contestação e às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 dias. Tendo em vista que o autor, na inicial, já requereu o julgamento antecipado da lide, diga o INSS, no mesmo prazo acima concedido, se pretende produzir provas e, em caso positivo, a justificar sua pertinência. Não havendo especificação de provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

## **ACAO POPULAR**

### **0010721-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-84.2012.403.6105) FRANCISCO HELIO DE BARROS X SAMUEL JOSE DOS SANTOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL**

Decisão de fls. 417: Vistos. Trata-se de ação popular movida por Francisco Hélio de Barros e por Samuel José dos Santos, brasileiros e qualificados na petição inicial, em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e da União, em sede de liminar, determinar a suspensão dos efeitos do edital do leilão de concessão dos aeroportos de Guarulhos/SP (Aeroporto Governador André Franco Montoro), Campinas/SP (Aeroporto Viracopos) e Brasília/DF (Aeroporto Internacional Presidente Juscelino Kubitschek), previsto no Edital de Leilão n. 02/2011. Ao final requerem a nulidade do leilão Indeferido o pedido de liminar (fls. 245/246). Manifestação e documentos juntados pelas rés às fls. 248/401. Primeiramente o feito foi distribuído perante a 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e, por força da decisão de fls. 404/407, os autos foram redistribuídos a esta Vara. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que os autores, em sede de liminar, requereram a suspensão dos efeitos do leilão n. 02/2011. Com o indeferimento da liminar foi realizado o leilão, restando, portanto, prejudicada a análise do pedido de liminar. Citem-se a União e a Agência Nacional de Aviação Civil. Intimem-se os autores a

promoverem a citação dos litisconsortes necessários - licitantes vencedores do leilão ocorrido em 06/02/2012, quais sejam, Invepar Investimento e Participações e Infraestrutura, Triunfo Participações e Investimentos, UTC Participações e Infravix Participações, trazendo contrafês para o ato.Vista ao M.P.F.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009412-31.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009707-15.2005.403.6105 (2005.61.05.009707-5)) JUDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009707-15.2005.403.6105 (2005.61.05.009707-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/LTDA

Fls. 362/371: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDAO DE FL. 376:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006465-87.2001.403.6105 (2001.61.05.006465-9)** - POSITIVO INFORMATICA LTDA(SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

**0005995-70.2012.403.6105** - VECTURA SERVICOS E SOFTWARE LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 226/230: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002103-90.2011.403.6105** - TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0009365-57.2012.403.6105** - SAMER MERHY X SARI MERHY(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X NAO CONSTA

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007645-94.2008.403.6105 (2008.61.05.007645-0)** - JOSE FERREIRA LOPES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X JOSE FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS.480 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado para que se manifeste acerca de documentos juntados fls.471/478, para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 dias conforme despacho de fl. 469.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017372-09.2010.403.6105** - JOSE RAFAEL SOBRINHO(SP266622 - MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ORIENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X JOSE RAFAEL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento do despacho retro, pela executada, requeiram os exequentes o que de direito para continuidade da execução.Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007917-49.2012.403.6105** - COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X KATIA REGINA ALVES BANDEIRA(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de ingresso da EMGEA na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, fls. 223/319.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0000460-97.2011.403.6105** - ARIIVALDO VIEIRA ALVES X MARIA LAURA DE ARAUJO GUIMARAES VIEIRA ALVES X CLEIDE VIEIRA ALVES VERGUEIRO LEITE X EURICO VERGUEIRO LEITE FILHO X ALFREDO VIEIRA ALVES FILHO X NEUSA APARECIDA SEIXAS VIEIRA ALVES(SP273584 - JULIANA GUIMARAES VIEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpridos os Alvarás de Levantamento ns. 44/8ª/2012, 45/8ª/2012 e 46/8ª/2012, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Intimem-se.

### **Expediente Nº 2794**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010908-95.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVENEGNU E IATAURO LTDA X DANIEL BENVENEGNU X LEANDRO IATAURO

1. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intimem-se pessoalmente os réus a purgarem a mora, pelo valor de R\$ 105.123,82 (cento e cinco mil, cento e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 10 (dez) dias.2. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de setembro de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal.3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a audiência.4. Citem-se.5. Intimem-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005578-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005578-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP285706 - LAILA MARIA BRANDI) X NILZA MENEGON NASCIMENTO(SP285706 - LAILA MARIA BRANDI E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, ten-do como litisconsortes ativos a União e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, em face de Francisco Manoel Nascimen-to e Nilza Menegon Nascimento, objetivando a desapropriação do Lote 10 da Quadra B, do Parque Central de Viracopos, inscrito no código do contri-buinte do Município sob o nº 03-055007406, objeto da Transcrição nº 80.140, fl. 97, Livro 3-AU, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.000,00 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/30.O feito, inicialmente, foi distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas.Às fls. 33/34, foi comprovado o depósito do valor de R\$ 39.847,82 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), transferido para a Caixa Econômica Federal, à fl. 56.Como a União manifestou interesse no feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo.Às fls. 257/260, o TRF/3R desconstituiu a sentença prolatada à fl. 141, ante o reconhecimento de fraude e falta de citação dos expropriados. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropri-ação da presente

espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expro-priados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a a-línea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/28 que, embora unilateral, não destoia muito dos pa-drões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos no-meada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/28 e depositado à fl. 56. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o re-gistro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Expeça-se carta precatória para citação dos ex-propriados no endereço de fls. 158/159. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## **MONITORIA**

**0001019-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ALVES DE JESUS**

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Alves de Jesus, com o objetivo de receber o importe de R\$ 14.505,43 (quatorze mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e três centavos) relativo ao inadimplemento do financiamento concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 2909.160.0000354-05. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/20. Citado, o réu apresentou embargos, fls. 42/48, em que alega que, na petição inicial, não há indicação clara acerca da data do início do inadimplemento e que o meio processual utilizado pela autora não seria o adequado para cobrar a dívida existente entre as partes. Aduz que não seria permitida a cumulação de taxa de rentabilidade com taxa de certificado de depósito interbancário (CDI), inserida na comissão de permanência, e argumenta que a exigência das tarifas bancárias representa a cobrança de juros remuneratórios camuflados. No que concerne aos juros remuneratórios, aduz que teriam sido fixados em parâmetro superior às taxas praticadas no mercado, o mesmo ocorrendo com os juros moratórios. Requer ainda o reconhecimento da nulidade da cláusula 17ª, por violação ao artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. A autora apresentou impugnação, fls. 56/67. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme certidão lavrada à fl. 68. Às fls. 72 e 74, as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas. É o relatório. Decido. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Rejeito a alegação do réu de que não estaria indicada, na petição inicial, de forma clara, a data do início do inadimplemento, tendo em vista que veio ela acompanhada de planilha de evolução da dívida, fl. 14, em que se verifica que não consta pagamento para as prestações vencidas a partir de 25/08/2011. Rejeito também a alegação de que a ação monitoria não seria o meio processual adequado para a cobrança da dívida existente entre as partes. Isto porque o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil dispõe que ela, a ação monitoria, é meio eficaz para obter pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim, o objetivo da ação monitoria é justamente a busca da eficácia de título executivo e a certeza da obrigação, o que pode se dar pela ausência de oferecimento de embargos, hipótese não ocorrida no presente caso, ou através de sua parcial ou total improcedência, se oferecidos no prazo legal. A priori, com o ajuizamento da ação monitoria, a autora busca a eficácia de um título executivo, necessária para a instrumentalização da execução forçada, ou, no caso, cumprimento de sentença. Quanto à cumulação de taxa de rentabilidade com taxa de certificado de depósito interbancário, inserida na comissão de permanência, verifica-se que não procedem os argumentos expendidos pelo réu, ora embargante, tendo em vista que não houve cobrança desta última, comissão de permanência, conforme se verifica da planilha de fl. 13. Melhor sorte não merece a alegação de que a cláusula oitava refere-se à taxa de abertura de crédito e que as taxas previstas nas cláusulas nona e décima constituem tarifas bancárias. Ora, da simples leitura das referidas cláusulas constata-se que elas não se referem a tarifas bancárias; cuidam, sim, dos juros e da forma de atualização monetária. Afirmo também o réu que as taxas de juros remuneratórios e moratórios teriam sido fixadas em parâmetro superior às taxas praticadas no mercado e que isso poderia ser confirmado com a elaboração de laudo técnico contábil. No entanto, informou o réu, à fl. 74, que não tinha outras provas a produzir, deixando, portanto, de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Ademais, as taxas de juros estão expressamente previstas no contrato celebrado entre as partes, não tendo sido alegado qualquer vício quando de sua assinatura. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que os juros pactuados em limite superior a 12% (doze por cento) ao ano não afrontam a lei e somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ.

PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00437.) Quanto à cláusula 17ª, anoto que tal dispositivo se coaduna com os 408, 409 e 416 do Código Civil, sendo importante observar que, quando da apuração do valor devido, fl. 13, não houve inclusão da multa nem dos honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do embargante, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigidas, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012231-72.2011.403.6105** - MAGALI ROSA FERRARI(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DARNEI SATIRO RIBEIRO(SP236813 - HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO) X MARIA DE FATIMA HENRIQUE RIBEIRO

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Magali Rosa Ferrari, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, ENGEA - Empresa Gestora de Ativos, Darnei Satiro Ribeiro e de Maria de Fátima Henrique Ribeiro, para que ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, mantendo a autora na posse do imóvel até sentença transitada em julgado e para depósito judicial da prestação de acordo com planilha de cálculos a ser juntada. Ao final, requer seja decretada a nulidade, anulação ou ineficácia do processo de execução extrajudicial e de todos os atos e efeitos a partir do procedimento administrativo adotado pela ré, bem como dos leilões, carta de arrematação, registro no Cartório de Registro de Imóveis e eventual venda do imóvel a terceiros. A autora tem intuito de voltar a adimplir com os pagamentos junto ao agente financeiro e liquidar a dívida. Requer também o reconhecimento da ilegitimidade da atuação do agente fiduciário na contratação sub judice ou, sucessivamente, a decretação da destituição desta condição e a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66. Alega a autora que adquiriu em 01/06/1998 imóvel situado na Rua Manoel Artur Cavalcante Laconde, n. 243, Parque Residencial Vila União através de financiamento junto a CEF (credora hipotecária); que enfrentou dificuldades financeiras, constituindo mora; que se dirigiu várias vezes à instituição financeira para renegociar, mas não obteve êxito; que foi surpreendida com a adjudicação do imóvel em 29/07/2010; que a tabela price (anatocismo) afronta o art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e artigos 46 a 52 da Lei n. 8.078/1990; que a capitalização de juros na tabela price é ilegal; que o Decreto-Lei n. 70/66 é inconstitucional; que o excesso de cobrança ou enriquecimento ilícito sem causa justifica a nulidade da execução; que a eleição unilateral do agente fiduciário é nula; que não foram enviadas as notificações obrigatórias à mutuária; que a citação por edital não poderia ser da forma como ocorreu, vez que autora não se encontrava em

local incerto e não sabido; que não se tem informação quanto a certidão negativa do oficial de títulos; que em momento algum recebeu correspondências endereçadas ao imóvel como preceitua a circular SAF/06/1022/70; que é nula a execução em face da iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda; que o devedor não pode ser executado de forma a agravar ainda mais sua situação econômica (art. 620 do CPC); que pretende fazer a remição da dívida. Procuração e documentos, fls. 52/67. Deferido os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido cautelar até a juntada da contestação e procedimento extrajudicial (fls. 71/72). Em contestação (fls. 78/106) a CEF e ENGEA alegam, preliminarmente, que em razão da inadimplência foi promovida a execução extrajudicial, sendo o imóvel adjudicado e alienado a terceiro em 24/08/2011; que a devedora fora notificada para purgar a mora, não de forma editalícia; que está prejudicada a discussão a respeito de prestações de dívida que não existe mais; que com a adjudicação configurou-se ato jurídico perfeito e acabado; que não estão presentes os requisitos da lei n. 10.931/2004 em relação aos comprovantes de pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel (despesas afetas ao imóvel, dentre elas as taxas condominiais e tributos); que há litisconsórcio necessário com os adquirentes do imóvel e com o agente fiduciário; ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, que sucedeu ao crédito discutido nos autos. No mérito, pugnam pela improcedência e afirma que foram cumpridas as formalidades do decreto n. 70/66. Procedimento extrajudicial (fls. 107/157). Revogada a cautelar concedida às fls. 71/72, bem como analisada as preliminares arguidas pela ré (fls. 159/160). Contra a decisão que revogou a liminar a autora interpôs agravo de instrumento para o qual foi negado seguimento (fls. 202/203). Citados, os réus Darnei Satiro Ribeiro e Maria de Fátima Henrique Ribeiro ofereceram contestação (fls. 209/213). Deferido os benefícios da justiça gratuita aos réus Darnei Satiro Ribeiro e Maria de Fátima Henrique Ribeiro. Réplica fls. 247/255. Indeferido o pedido de prova pericial formulado pela autora (fl. 257). Contra esta decisão a autora interpôs agravo retido (259/263). Contrarrazões às fls. 267/268. É o relatório. Decido. A sentença deve basear-se nas questões colocadas na Petição Inicial, reconhecendo-se aí os limites objetivos do pedido posto em Juízo, o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional. Assim, considerando os termos da inicial, as questões controvertidas, que ensejaram no pedido de decretação da nulidade do procedimento executório levada a efeito pela ré nos termos do Decreto-Lei 70/66, são: a) Ilegalidade da utilização da Tabela Price (Sistema de Amortização Francês) em virtude de a mesma contemplar juros compostos (fls. 05/16); b) Inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 (fls. 16/31); c) Ilegalidade na eleição, unilateral, do agente fiduciário (fl. 31/32); d) Falta de notificação obrigatória para purgar a mora (fls. 32/37); e) Iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda, requisitos exigidos pelo artigo 586 do CPC (fls. 38/39); f) ilegalidade da execução extrajudicial em face do Código de Defesa do Consumidor (fls. 39/41) e; g) Ofensa do princípio da menor onerosidade da execução elencado no art. 620 do CPC (fls. 41/43). É o relatório. Decido. Preliminares já apreciadas às fls. 159/160. Mérito: a) Ilegalidade da utilização da Tabela Price (Sistema de Amortização Francês) em virtude de a mesma contemplar juros compostos (fls. 05/16): O sistema de amortização eleito no contrato (fl. 124) foi o Francês de Amortização - Tabela Price. Sob o argumento de que este sistema contempla a capitalização de juros, pretende a parte autora a anulação do procedimento executório em face de excesso de execução. Em relação à tabela Price, há muito já me posicionei no sentido que referido sistema não contempla juros composto ou anatocismo, ou mesmo, juros sobre juros. Tem-se que no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sobretudo nos contratos que elegem o Plano de Equivalência Salarial - PES, nos seus diversos modelos como: plano de equivalência plena, por categoria profissional, série em gradiente, plano de comprometimento de renda, entre outros, nomeiam, como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, hipótese do contrato em tela (fl. 124). Sobre este sistema, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria o do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta celeuma, deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela Price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela Price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela Price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: i /100 Fórmula : Prestação (P) = VF x ----- 1 - (1 + i /100) -n Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros ( i ) : 1% ao mês Prazo ( n ) : 5 meses Valor Prestação ( P ) : ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x ----- 0,0485343 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04 N° DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 01 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela Price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Sobre o tema, veja o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 449478

- Decisão UNÂNIME(...)07. Encontrar anatocismo proibido no uso do Sistema PRICE é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, não há incidência de juros sobre juros, ou seja, não há amortização negativa. (grifei)(...)No presente caso, como se pode observar da planilha juntada pela ré às fls. 111/123, ao longo do prazo para amortização do financiamento, nota-se a ausência de amortização negativa. Verifica-se, de fato, aumento do saldo devedor, em alguns períodos, entretanto, este aumento foi proveniente da aplicação da correção monetária prevista no contrato, alheia à tabela price, como se pode observar do exemplo acima. Assim, no presente caso, o aumento do saldo devedor em alguns períodos não se deve ao sistema de amortização eleito (tabela Price), mas sim pela inserção de critérios de atualização do saldo devedor e da prestação que são incompatíveis com a tabela Price, mas necessários em virtude dos altos índices de inflação que se verificavam na economia do país naquele período, gerando, destarte, um descompasso entre prestação e saldo devedor. Destarte, concluo que não há o alegado anatocismo originado pela aplicação da tabela Price a motivar o cancelamento de todo procedimento executório. b) Inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 (fls. 16/31): Em relação ao Decreto-Lei n. 70/66, como dito na decisão de fls. 71/72, o Supremo Tribunal Federal, primeira e segunda turmas, reiteradamente, (RE 513546 AgR/SP - Relator Min. Eros Grau - julgamento 24/06/2008; AI 688010 AgR / SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 20/05/2008; AI- 600257 AgR / SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 27/11/2007, RE 408224 -AgR / SE - Relator Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 03/08/2007, AI- AgR 600876 / SP - SÃO PAULO - Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 18/12/2006 e RE 287453/RS - Relator Min. Moreira Alves - DJ 26/10/2001), tem pronunciado no sentido de que os procedimentos nele previstos não ofendem o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição, sendo com eles compatíveis. Veja a ementa do recente julgamento do RE 513546, AgR/SP, 24/06/2008, de relatoria do Min. Eros Grau, acima citado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) Nesse passo, ressaltando meu posicionamento anteriormente publicado, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do STF para reconhecer que o Decreto-Lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial dos contratos, inclusive nos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, foi recepcionado pela Constituição de 1988. c) Ilegalidade na eleição, unilateral, do agente fiduciário (fl. 31/32): Quanto à eleição do agente fiduciário, dispõe o art. 30, do mencionado Decreto-Lei, em sua redação original: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. 3º Os agentes fiduciários não poderão ter ou manter vínculos societários com os credores ou devedores das hipotecas em que sejam envolvidos. 4º É lícito às partes, em qualquer tempo, substituir o agente fiduciário eleito, em aditamento ao contrato de hipoteca. Assim, a ré, CEF, na qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos do inciso I, do art. 30, do referido Decreto-Lei, tem a prerrogativa da escolha unilateral do agente fiduciário, não se aplicando ao presente caso as regras esculpidas no 2º, do mencionado artigo. De outro lado, nos termos da cláusula vigésima-oitava do contrato, funcionará como agente fiduciário a instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. Não há comprovação nos autos de que o agente fiduciário, APEMAT - Crédito Imobiliário S/A, não estava regularmente credenciada pelo Banco Central do Brasil. Sendo assim, não há prova alguma da ilegalidade na eleição do agente fiduciário a ensejar o cancelamento do procedimento executório. d) Falta de notificação obrigatória para purgar a mora (fls. 32/37): Sobre a falta de notificação da execução extrajudicial, dispõe o 1º, do art. 31, do Decreto-Lei 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:(...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. A ré, com a contestação, conforme observei na decisão que revoguei a cautelar, enviou dois avisos de cobrança à autora, sendo recebidos por Adriani Ferrari (fls. 130) e que a autora recebeu duas notificações

extrajudiciais do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas para purgar a mora (fls. 132/135). Assim, tendo em vista que a devedora, ora autora, não providenciou a purgação da mora, embora regularmente notificada, o agente fiduciário, nos termos do art. 32 e seguinte, ficou de pleno direito autorizado a publicar os editais e a efetuar os leilões. Assim, publicados os editais na forma comprovada às fls. 136/142, nos termos do art. 31, 2º, não há falar em nulidade por descumprimento de formalidade legal a ensejar o cancelamento do procedimento executório. e) Ilíquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda, requisitos exigidos pelo artigo 586 do CPC (fls. 38/39) e g) Ofensa do princípio da menor onerosidade da execução elencado no art. 620 do CPC (fls. 41/43): Quanto ao rito executivo, o art. 29, do indigitado Decreto-Lei, prevê que, nos contratos de empréstimo com garantia hipotecária, entre eles os firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, fica a escolha do credor, nos seguintes termos: Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. Entretanto, com o advento da Lei 5.741, de 01 de dezembro de 1971, lei especial que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, o art. 29 do Decreto 70/66 foi derogado em parte na parte que se refere ao rito pelos arts. 298 e 301, do revogado CPC (DL n. 1.608/39), que assim dispôs: Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECARIA. MUTUO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. A COBRANÇA JUDICIAL DO CREDITO HIPOTECARIO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO DEVE OBSERVAR, OBRIGATORIAMENTE, O RITO PREVISTO PELA LEI N. 5.741, DE 1971. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 78.365/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.1997, DJ 08.09.1997 p. 42437) Portanto, além de ser da escolha do credor o rito executivo (artigos 31 e 32 do DL n. 70/66 ou ação executiva na forma da lei 5.741/71), não há possibilidade de se aplicar as regras do CPC de 1973 (art. 586 e 620) por absoluta falta de previsão legal. f) ilegalidade da execução extrajudicial em face do Código de Defesa do Consumidor (fls. 39/41): Sobre o tema, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal no sentido de que, a cláusula mandato, prevista contratualmente, in causa, cláusula trigésima primeira, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VALIDADE DA CLÁUSULA MANDATO - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. II - A cláusula mandato, prevista contratualmente, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. III - Agravo legal improvido. (AC 00010438720094036126, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2012 . FONTE\_ REPUBLICACAO: .) Prejudicada a análise da contestação dos réus Darnei Satiro Ribeiro e Maria de Fátima Henrique Ribeiro. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, este último devendo ser rateados entre os réus, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0006295-32.2012.403.6105 - SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em face do laudo pericial de fls. 70/74, mantenho a decisão de fls. 35/36.2. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 5. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que

pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. 6. Designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 02 de outubro de 2012, às 15:30h e se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.7. Int.

**0008757-59.2012.403.6105** - WALLACE DE ALCANTARA LIMA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 137/150: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 166/167: aguarde-se a audiência designada para o dia 04/09/2012, às 13:30h. Int.

**0008859-81.2012.403.6105** - JULIA STEPHANY ALVES DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA MADALENA FERREIRA SALLES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE)

1. Dê-se vista à Defensoria Pública da União acerca da manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, às fls. 266/271. 2. Em face das alegações de fls. 266/271, façam-se os autos conclusos para desbloqueio da conta da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 05 de setembro de 2012, às 15 horas e 30 minutos, na sala de audiências deste Juízo, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 4. Intime-se também o Ministério Público Federal. 5. Intimem-se. Fl. 291:1- Dê-se vista à Defensoria Pública da União acerca da manifestação do Município de Campinas, às fls. 282/285. 2- Em face das alegações de fls. 266/271 e 282/285, façam-se os autos conclusos para desbloqueio da conta do Município de Campinas. 3- Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos complementares prestados pela perita (fls. 288/290). 4- Intime-se a DPU e a União das decisões de fls. 212/213, 228, 260 e desta. 5- Aguarde-se a audiência designada para o dia 05/09/2012, às 15:30. Decisão de fls. 212/213: Trata-se de ação condenatória proposta por Júlia Stephany Alves de Araújo - Incapaz, em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Campinas, para fornecimento regular do medicamento VENTAVIS, prescrito em seu laudo médico. Da análise dos autos, verifico que às fls. 42/44vº foi proferida decisão deferindo medida liminar cautelar para que a União forneça mensalmente à autora o medicamento VENTAVIS, através de seu repasse à Farmácia de Alto Custo de Campinas. Na mesma decisão, ante a gravidade do caso, foi determinada a antecipação da perícia médica. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 77/84). Mantida a decisão pelo Juízo, não há, até a presente data, notícia de efeito suspensivo ao Agravo. As partes foram devidamente intimadas no início de julho/2012 (fls. 57/58, 59 e 68/69). Às fls 62/67, a União requer o prazo de 120 dias para cumprimento da liminar. Determinou o Juízo, então, às fls. 70, que, em face da impossibilidade do imediato fornecimento do medicamento e a possibilidade de risco irreparável à autora, a União depositasse o valor de R\$ 52.000,00, correspondente ao período de 4 meses de tratamento e ao prazo solicitado pela União para cumprimento da liminar, valor esse a ser liberado mensalmente até a normalização do fornecimento do medicamento. Devidamente intimadas (fls. 86/87, 88/89 e 90/91), as rés não cumpriram a ordem judicial. Intimada pessoalmente a cumprir a ordem no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 99 e 175), a União ficou-se inerte. Em face da juntada do laudo pericial em que, diversas vezes, a perita informa o risco de morte da autora, caso não prossiga com o regular tratamento (fls. 102/172), foi determinada a intimação da União para, no prazo de 24 horas proceder ao depósito judicial. Mais uma vez a União ficou-se inerte deixando de efetuar o depósito (fls. 184/200). Ante a inércia da União, foi determinada a intimação dos demais co-réus, para cumprimento. Às fls. 206/210, mais uma vez, a União informa a impossibilidade de cumprimento da ordem. Considerando que cabe ao Juiz velar pelo cumprimento das ordens por ele emanadas, bem como o grave risco de morte à autora que, pela Constituição Federal, tem direito à tratamento digno de saúde a ser oferecido pelos órgãos públicos, determino o seqüestro do valor de R\$ 52.000,00 do Fundo Nacional de Saúde, CNPJ nº 00.530.493/0001-71 a ser bloqueado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal em face do constante descumprimento da ordem dada por este Juízo. Intimem-se. Despacho de fl. 228: Diante do decurso do prazo para cumprimento do determinado às fls. 201, da urgência e gravidade do estado de saúde da autora e do bloqueio negativo na conta do Fundo Nacional de Saúde, venham os autos conclusos para seqüestro por bloqueio nas contas da Prefeitura Municipal de Campinas e Fazenda do Estado de São Paulo, rés com responsabilidade solidária neste caso. Atenda-se com urgência o requerido no email juntado às fls. 224. Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento juntado às fls. 225/227. Int. Despacho de fl. 260: Defiro o pedido de esclarecimentos adicionais à Sra. Perita requeridos pela União. Intime-se-a, via e-mail, com urgência. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se com urgência, se possível, via e-mail, ao fabricante do medicamento Ventavis (Bayer S/A), solicitando resposta aos quesitos 1 a 4 de fls. 252, bem como informações detalhadas sobre o tipo de aparelho inalatório a ser utilizado para essa medicação, se referido aparelho é disponibilizado juntamente com o remédio, quando de sua compra e, em caso negativo, onde o mesmo pode ser localizado para compra e/ou aluguel e, caso seja possível, o valor do referido aparelho e/ou aluguel. Ante a gravidade do caso, inclusive com risco de morte da paciente, anexe-se ao ofício cópia do laudo de fls. 102/143 e de fls. 251/252. Requisite-se a resposta no prazo de 48 horas. Intimem-se as partes do presente despacho, bem

como dos despachos de fls. 212/213 e 228, com urgência. Intimem-se ainda as rés a comprovarem, através de documento hábil, que o medicamento encontrava-se à disposição da autora desde 14/08/2012. Int.

**0010837-93.2012.403.6105 - ELISANDRO GOMES MACIEL (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Elisandro Gomes Maciel, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para consignação em pagamento do valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), referente a parcela do mês 03/2012, assim como das parcelas vincendas. Pretende também a exclusão de seu nome do cadastro de restrição ao crédito e protesto. Ao final, requer seja reconhecida e declarada a inexigibilidade do débito em questão e a condenação em danos morais no valor sugerido de 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente. Alega o autor ter firmado contrato de financiamento (Construcard) com a ré em 22/03/2010 no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), em 60 (sessenta parcelas) de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com início em 20/04/2010 e subsequentes em débito automático (conta poupança n. 001.00012119-0). Assevera sempre ter honrado com suas obrigações e que no mês de abril/2012 ter sido alegado pela requerida o não pagamento da parcela referente ao mês de março/2012. Contudo, informa ter efetuado o pagamento de referida parcela assim como de todas as anteriores. Afirma que, no momento da efetivação do financiamento, a ré abriu uma conta poupança para débito automático e ofereceu limite de crédito no valor de R\$ 1.000,00. Assim, se a CEF constatou que a parcela estava em atraso porque não descontou o valor do limite oferecido? Aduz que, além de cobrar injustamente um débito inexistente, seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito. Argumenta estar passando por privações e constrangimentos e que necessita adquirir veículo para auxiliar no transporte de sua esposa grávida de sete meses, mas não consegue em face da restrição. Notícia que está recebendo cartas de cobrança e ligações em seu trabalho, podendo prejudicá-lo. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observo do extrato de fls. 41/43 que nos meses de 12/2011 a 02/2012 foram feitos depósitos na conta poupança n. 001.12.119-0 e descontados os valores do financiamento, restando sempre saldo negativo menor que R\$ 1.000,00 (limite cheque azul). Todavia, no início do mês 03/2012 o saldo negativo havia ultrapassado o limite (R\$ 1.067,97 - fl. 44), o que, em princípio, impediu o desconto do empréstimo. O depósito em referida conta só foi efetivado em 14/03/2012 (R\$ 350,00) e mesmo assim o saldo negativo era de R\$ 720,23, restando portanto R\$ 279,77 do limite, insuficiente para saldar a parcela do mês 03/2012. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória até a vinda da contestação. Cite-se. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 02 de outubro de 2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, n. 465, Centro, Campinas/SP. Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação da medida antecipatória.

**0010921-94.2012.403.6105 - WAGNER CORREA RAMOS X MARCIA MARIA REIS VIEIRA RAMOS (SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora a comprovar o depósito judicial do valor apontado à fl. 04, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0010857-84.2012.403.6105 - ROBERT BOSCH LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Robert Bosch Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para suspensão da cobrança constante em seu conta corrente (IRPJ e CSLL) até a efetiva apreciação do requerimento administrativo n. 10.830.724829/2012-24, impedindo a inscrição do crédito em dívida ativa e CADIN, além de permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar com a concessão do efeito suspensivo ao procedimento administrativo supra. Alega a impetrante ter constatado espontaneamente a não inclusão de algumas receitas tributáveis para fins de apuração de IRPJ e CSLL no período de 08/2011 e 12/2010, respectivamente; ter feito as retificadoras de DIPJ com o respectivo pagamento do tributo devido, acrescido de juros pela taxa Selic. Notícia não ter recolhido referido valor em face da denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Contudo, o sistema da SRF não permite o gozo deste direito e aplica automaticamente a penalidade. Afirma que juntamente com a retificadora das obrigações acessórias, apurou o tributo e juros devidos, fazendo o recolhimento e apresentou requerimento administrativo em 31/08/2012 (n. 10.830.724829/2012-24), prestando todas as informações e documentos necessários para não se impor a penalidade (multa moratória). Todavia, em consulta de regularidade fiscal, foi surpreendida com débito em face da ausência do recolhimento dos valores a título de multa de mora. Como inexistente manifestação da autoridade administrativa até o presente momento, pretende a atribuição de efeito suspensivo ao pedido de revisão administrativa. Ressalta que não se questiona no presente writ o próprio mérito do requerimento administrativo relativo à multa e a aplicação da denúncia espontânea, mas tão somente a

inexistência de efeito suspensivo e os consequentes gravames decorrentes de referido ato, como por exemplo, Cadin e inscrição em dívida ativa. Aduz que há ofensa ao direito líquido e certo da impetrante, por ato ilegal da Autoridade Coatora ao não atribuir efeito suspensivo ao requerimento apresentado; que há defesa administrativa sem apreciação pela autoridade; que mesmo assim está sofrendo a cobrança dos valores; que existe violação do devido processo legal administrativo, ampla defesa e segurança jurídica, já que a defesa administrativa tem o condão de suspender os efeitos da cobrança, eis que não houve sua apreciação e que se está diante de um caso cujo mérito é favorável à impetrante. Aduz também que a concessão de efeito suspenso à defesa administrativa é medida que cumpre o princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Às fls. 156/158, a impetrante alega que, em ofensa ao princípio do devido processo legal, conforme demonstrado na inicial, o requerimento protocolado não possui efeito suspensivo, de maneira que os débitos serão encaminhados para cobrança em dívida ativa, antes mesmo da análise do requerimento administrativo. Saliencia que rotineiramente participa de licitações junto ao Poder Público e necessita da certidão de regularidade fiscal e que necessita com urgência da concessão do efeito suspensivo ao requerimento administrativo formulado. Esclarece que a presente ação tem caráter mandamental visando à suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151, IV, do CPC, mediante atribuição de efeito suspensivo. Caso contrário, seria necessário o ajuizamento da ação principal, no prazo de 30 (trinta) dias, para discussão sobre o mérito da questão, o que inviabilizaria a análise do requerimento administrativo, ocasionando a supressão da esfera administrativa, o que não é a intenção da impetrante. É o relatório. Decido. Fls. 156/158: recebo como emenda à inicial. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso, verifico presentes os requisitos para concessão da medida antecipatória. De fato, no procedimento administrativo tributário não existe previsão para concessão de efeito suspensivo ao requerimento da impetrante, mas tão somente para os recursos. Todavia, não seria razoável a exigência dos débitos em questão antes da apreciação pela Administração do requerimento em que estes são discutidos. Assim, é possível o enquadramento de referido pedido na hipótese geral de suspensão de crédito tributário, por analogia, muito embora se refira à multa, até a apreciação do requerimento administrativo pela autoridade responsável. Ademais, conquanto a multa moratória na denúncia espontânea não seja pacífica na jurisprudência, há precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça pela não incidência. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar tão somente para suspender a cobrança apontada no conta corrente da impetrante referente aos débitos de IRPJ (08/2011) e CSLL (12/2010), objetos do requerimento administrativo n. 10.830.724.829/2012-24 e, conseqüentemente, para não inscrição do crédito em dívida ativa, além de permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único óbice seja o decorrente dos débitos supra. Deverá, entretanto, a autoridade impetrada, apreciar o pedido administrativo n. 10.830.724.829/2012-24 no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da notificação. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016234-41.2009.403.6105 (2009.61.05.016234-6) - PAULO ROBERTO DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PAULO ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença homologatória de acordo, às fls. 131/131, verso, com trânsito em julgado certificado à fl. 135. O INSS informou que não há débitos a serem compensados pelo exequente (fl. 139). À fl. 141, o exequente requereu a expedição de Precatório. Expedido Ofício Requisitório nº 20100000068, à fl. 143, conforme determinado à fl. 131/v e disponibilizado, à fl. 145. O exequente foi intimado acerca da disponibilização (fl. 151) e comprovou o levantamento do precatório, às fls. 154/156. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004502-58.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANESINA BATISTA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANESINA BATISTA DE PAULA**

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANESINA BATISTA DE PAULA, com objetivo de receber o valor de R\$ 14.762,88 (quatorze mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos) decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, nº 4084.160.0000175-90, firmado em 15/03/2010.

Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/22. Custas, fl. 23. A ré foi citada (fl. 32) e não apresentou embargos monitorios (fl. 33). À fl. 34, foi constituído o título executivo judicial e designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de agosto de 2012, às 16 horas e 30 minutos. À fl. 39 foi juntada petição na qual a CEF requer a extinção do processo, informando que a ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Cancelo a audiência de conciliação designada à fl. 34. Intimem-se as partes com urgência, bem como comunique-se a Central de Conciliação. Custas pela exequente. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2795**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005643-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005643-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BORGHI - AGRICOLA E COML/ S/A(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Ante a infrutífera audiência de tentativa de conciliação (fl.401), bem como ante o equívocado laudo pericial apresentado às fls. 307/332, intime-se a Senhora Perita para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o laudo de avaliação referente ao imóvel objeto do presente feito. Com a juntada do referido laudo, vista às partes, após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 409: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia a ser realizada em 29/08/2012, às 15:hs horas, no imóvel objeto da desapropriação, tendo como ponto de encontro o Posto de Atendimento de Desapropriação da INFRAERO, fone: 19-3265-7166, no terminal de passageiros do Aeroporto de Viracopos. Nada mais.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 836**

##### **ACAO PENAL**

**0016363-75.2011.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 837**

##### **ACAO PENAL**

**0012405-62.2003.403.6105 (2003.61.05.012405-7)** - JUSTICA PUBLICA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X GENIVAL AURELIANO JOAQUIM(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X NIVALDO SANTOS LOBO(SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO) X AUILTON APARECIDO MESSIAS(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR)

Intime-se a defesa dos réus Genival e Auilton para que se manifeste acerca das certidões dos oficiais de justiça constantes das fls. 1099 e 1125, trazendo aos autos, no prazo de 3 (três) dias os endereços atualizados das respectivas testemunhas, ou que requeira as suas substituições, se o caso. Ainda, fls. 1100: indefiro, tendo em vista que o endereço fornecido pela defesa do réu Nivaldo já foi tentado conforme certificado às fls. 1091. No mais, visto que intimado, o defensor não declarou o novo endereço da testemunha Nilo Beloni Júnior, intime-se a defesa do referido réu a se manifestar no prazo de 3 (três) dias, trazendo endereço atual ou requerendo sua substituição. Consigne-se que, em restando silentes as defesas dos suprarreferidos réus, o silêncio será interpretado como desistência. No mais, aguardem-se as devoluções das cartas precatórias 203, 204 e 207/2012. Intimem-se.

Cumpra-se.

**Expediente Nº 838**

**ACAO PENAL**

**0012386-17.2007.403.6105 (2007.61.05.012386-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ROSILDA APARECIDA DE SENE(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

...intimem-se as partes, sucessivamente, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP. (prazo para a defesa apresentar memoriais)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2143**

**CARTA PRECATORIA**

**0002209-91.2012.403.6113** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO ALVIM(MG083032 - RODRIGO RIBEIRO PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(MG097063 - JULIANA DEGANI PAES LEME)

Diante da não localização da testemunha NELSON FREITAS OLIVEIRA pelo oficial de justiça no endereço informado no rol de testemunhas de fls. 80/81, providencie a parte ré o endereço atualizado a referida testemunha, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da audiência. Após, apresentado o novo endereço, expeça-se mandado de intimação.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1756**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004576-98.2006.403.6113 (2006.61.13.004576-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003342-2)) JOSE ROBERTO ROGERIO X MARLENE PEREIRA ROGERIO(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, ocasião em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Traslade-se para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003342-81.2006.403.6113, cópia do v. acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Decorrido o prazo supra, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001642-60.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-61.2012.403.6113) MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Por tratar-se de pessoa jurídica e não havendo prova de que eventuais encargos do processo inviabilizariam os negócios da embargante, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, posto que ausente um dos requisitos previstos pelo parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 11.382/2006), já que não há penhora, depósito ou caução nos autos da execução em apenso. 3. Certifique-se o ajuizamento dos presentes embargos nos autos da execução, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.4. Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.5. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), atribuindo o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1403952-50.1995.403.6113 (95.1403952-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403951-65.1995.403.6113 (95.1403951-3)) CIRE AUTO POSTO LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.2. Traslade-se cópia da sentença se fls.44/51, da decisão de fls. 61/62 de da certidão de fls.66/verso para os autos principais .3.Diante da decisão de extinção do processo em segunda instância (fls. 61/62), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, não havendo nada a se executar neste feito. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000770-31.2001.403.6113 (2001.61.13.000770-0)** - ESPECO SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Ciência às partes do v.acórdão proferido às fls. 49/50, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Traslade-se cópia das decisões de fls.49/50 e da respectiva certidão de trânsito em julgado de fls.53 para os autos principais.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, não havendo nada a se executar neste feito. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000769-75.2003.403.6113 (2003.61.13.000769-0)** - FERNANDO BUENO RIBEIRO X ANA AMELIA FIGUEIREDO RIBEIRO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Ciência às partes do v.acórdão proferido às fls. 101/106/verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Traslade-se cópia das decisões de fls.101/106/verso e da respectiva certidão de trânsito em julgado de fls.108, para os autos principais.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, não havendo nada a se executar neste feito. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003565-39.2003.403.6113 (2003.61.13.0003565-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-51.2003.403.6113 (2003.61.13.000984-4)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Ciência às partes da decisão de fls. 168/verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Traslade-se cópia das decisões de fls. 168/verso e da respectiva certidão de decurso de prazo de fls.171 para os autos principais.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, não havendo nada a se executar neste feito. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004280-47.2004.403.6113 (2004.61.13.0004280-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006757-82.2000.403.6113 (2000.61.13.006757-0)) CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA X HUGO LUIZ BETTARELLO X RITA MARIA BITTAR BETTARELLO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg.Tribunal Regional da 3 Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Traslade-se cópia das decisões de fls.186/189, do acórdão de fls. 204, da petição de fls. 207, do despacho de fls.

210 e da respectiva certidão de trânsito em julgado de fls.211 para os autos principais.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, não havendo nada a se executar neste feito. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000418-97.2006.403.6113 (2006.61.13.000418-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003957-08.2005.403.6113 (2005.61.13.003957-2)) JOAO ROBERTO FERNANDES DAMANDO - ME(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)**

1. Ciência às partes da decisão de fls. 83/84/verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Traslade-se cópia das decisões de fls. 83/84/verso e da respectiva certidão de decurso de prazo de fls.87 para os autos principais.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, não havendo nada a se executar neste feito. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004256-09.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-69.1999.403.6113 (1999.61.13.001354-4)) NIKKOR INDUSTRIAL S/A(SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO E PR038562 - PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT) X FAZENDA NACIONAL** Conquanto relevantes as alegações da Fazenda Nacional no tocante aos pagamentos irrisórios efetivados pela embargante quando de sua adesão ao REFIS, frente ao montante do débito, tais recolhimentos devem ser considerados.Isto posto, converto o julgamento em diligência para determinar à embargada que informe se os pagamentos efetivados às fls. 80/122 foram computados e abatidos do débito exequendo. Caso não tenham sido, apresente a Fazenda Nacional planilha discriminada do débito, considerando os valores recolhidos às fls. 08/122, a fim de que sejam abatidos, ainda que de parte dos juros; ou informe comprovadamente a repercussão de tais pagamentos no referido débito. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à embargante.

**0000042-38.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-69.2010.403.6113) MANUEL BARCALA CASTRO - ME(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Manuel Barcala Castro ME à execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro social/ Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o número 0002797-69.2010.403.6113.Aduz violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que sequer foi notificada o que gerou a supressão da fase administrativa. Afirma não haver sido juntado o processo administrativo para complementar a CDA. Sustenta irregularidades na CDA quanto aos valores apresentados para cobrança, com inobservância do art. 2º 5º da LEF, carecendo a mesma de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Sustenta, por fim, a insubsistência da penhora, por ter havido constrição sobre maquinário da empresa. Requereu a total procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 02/67).A embargada foi intimada para impugnar os embargos, sustentando, em síntese, a desnecessidade de lançamento de ofício relativamente a impostos cujos créditos foram constituídos através de declaração do próprio sujeito passivo, bem como que presumem-se líquidos, certos e exigíveis os créditos espontaneamente declarados e não pagos no vencimento. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 70/72). Intimada, a embargante manifestou-se às fls. 75/76.Foi determinada a realização de mandado de constatação, o qual foi juntado às fls. 80/105.As partes manifestaram-se às fls. 108/110 e 112, tendo a embargada desistido da constrição efetuada. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80.Sustenta o embargante haverem sido violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto sequer foi notificado na via administrativa.No caso dos autos, os créditos exequendos foram constituídos mediante declaração do próprio contribuinte. Ora, pacificou-se na jurisprudência a orientação de que o débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento. Em decorrência, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado e não pago, total ou parcialmente, no prazo legal, a sua cobrança decorre do autolancamento, sendo exigível independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia. Ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo.Essa orientação decorre do disposto no art. 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, in verbis: 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.Sobre o tema, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do regime do art. 543-C do CPC:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art.

543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. omissis.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009).Por outro lado, a falta de juntada do processo administrativo não é causa de anulação da execução fiscal, uma vez que este fica à disposição do contribuinte na repartição competente, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, bem como porque a lei exige apenas a Certidão de Dívida Ativa - CDA. O embargante aduz ainda nulidade da certidão de dívida ativa, sustentando infração ao disposto no artigo 2º da lei 6.830/80 e ao art. 614, II do CPC. Os títulos que embasam a execução fiscal apenas são as certidões da dívida ativa do Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritas sob os números 36.733.200-0 e 36.733.201-9, oriundas dos processos administrativos nº. 367332019 e 367332000 que tratam de Contribuições Previdenciárias.Como toda certidão da dívida ativa, as presentes gozam da presunção de legitimidade, eis que originadas de processos administrativos, sendo que tais créditos tributários foram devidamente constituídos. Tal apuração foi realizada por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito tributário é certa e, por decorrência, os títulos executivos (certidões da dívida ativa) que representam esses créditos tributários, também são certos quanto à sua existência. Tais títulos também se revestem de liquidez, pois suas cópias informam o valor do crédito tributário principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos das dívidas estão devidamente expressos no título, conferindo-lhe plena liquidez, ou seja, o seu objeto é exaustivamente determinado.Já os títulos que aparelham a execução fiscal (certidões da dívida ativa) são exigíveis a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal.Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada das certidões de dívida ativa, a exigibilidade desses títulos é indiscutível.Assim, os títulos que embasam a presente cobrança executiva são certos, líquidos e exigíveis, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhes dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela parte embargante, se fosse o caso.No tocante à alegação de impenhorabilidade dos bens constritos, a embargada reconheceu tratar-se de bens efetivamente utilizados na atividade profissional da embargante, razão pela qual desistiu da constrição, havendo, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, no que concerne ao pedido de insubsistência da penhora, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II e quanto às demais matérias arguidas, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca, bem como o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002797-69.2010.403.6113.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.

**0000560-28.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-56.2004.403.6113 (2004.61.13.001835-7)) BINARIO - TRE ARTEFATOS DE COURO LTDA - (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

Ratifico em parte o despacho de fl. 154, para fazer constar que o efeito suspensivo em que foi recebida a apelação refere-se apenas à execução de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal.Após, cumpra-se o 3º parágrafo da decisão se fl. 154.Intime-se. Cumpra-se.

**0000762-05.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-07.2004.403.6113 (2004.61.13.000435-8)) CALCADOS PARAGON LTDA X ANTONIO HUMBERTO COELHO(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado (fls. 681/686), nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao embargante, pelo prazo legal, para contra-razões.4. Decorrido o prazo supra, traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal.5. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0001241-95.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000096-0)) DROGARIA SPEDITO LTDA - ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Drogaria Spedito Ltda. - ME em face da sentença proferida às fls. 120/124 destes autos. Em síntese, a embargante alega que a Súmula nº 120 do E. Superior Tribunal de Justiça deveria ter sido observada por este magistrado, que pautou sua decisão na Súmula nº 275 da precitada Corte; tal fato evidenciaria que o embargante foi considerado, por engano, auxiliar de farmácia, ao invés de oficial de farmácia. Recebo os embargos declaratórios de fls. 129/135, porque tempestivos. Anoto que inócua a hipótese de omissão, obscuridade ou contradição, porquanto a mera leitura da sentença resolve as questões levantadas; entretanto, a fim de que não subsistam dúvidas, faço as elucidações que se seguem. Na sentença em apreço explicou-se que a Súmula nº 120 do E. Superior Tribunal de Justiça - a qual enuncia que o oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria - tem por finalidade distinguir os oficiais de farmácia dos auxiliares de farmácia: aos primeiros - e somente a eles, por contarem com atributos que os diferenciam dos últimos - confere-se a possibilidade de assumir o posto de responsável técnico por farmácia ou drogaria. No entanto, a Súmula nº 120 do E. Superior Tribunal de Justiça não exclui a necessidade - decorrente do art. 15, 3º, da Lei nº 5.991/73, no art. 27, 1º, do Decreto nº 793/93 e no art. 28, 2º, do Decreto nº 74.170/74 - de haver interesse público a autorizar que o oficial de farmácia assumira o mencionado posto. A partir disso, salienta-se que o indeferimento do pedido constante da exordial não se deve à suposta confusão entre os cargos de auxiliar de farmácia e oficial de farmácia, mas à falta de interesse público a embasar a permanência do requerente no posto de responsável técnico por sua drogaria. Por fim, cumpre mencionar que a decisão impugnada encontra-se devidamente amparada por dois - dentre vários - julgados do E. Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, não há como prosperar o inconformismo das recorrentes, cujo real objetivo é a reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 535 do CPC. POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fls. 120/124. P.R.I.

**0001850-78.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-87.2011.403.6113) INDUSTRIA PESPONTO E CALCADOS FRAN LTDA (SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL  
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o extrato juntado à fl. 71, o qual indicia a liquidação da competência 13/2007 (CDA nº 39.329335-1). Sem prejuízo, providencie a embargada a juntada do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa n. 39.329335-1, a qual fundamentou a execução fiscal ajuizada sob o 0001151-87.201.403.6113. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao embargante. Int. Cumpra-se.

**0002336-63.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-65.2007.403.6113 (2007.61.13.001362-2)) BINARIO - TRE ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL  
Ratifico em parte o despacho de fls. 139 para fazer constar que o efeito suspensivo em que foi recebida a apelação, refere-se apenas à execução de honorários advocatícios. Translade-se cópia desta decisão para o feito principal. Após, cumpra-se o parágrafo 3 e seguintes da decisão de fls. 39. Intime-se. Cumpra-se.

**0002935-02.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-65.2008.403.6113 (2008.61.13.001211-7)) ISAC SALVADOR DO NASCIMENTO (SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
Vistos. Cuida-se de embargos, com pedido de tutela antecipada, opostos por Isac Salvador do Nascimento à execução fiscal n. 00012116520084036113 ajuizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Alega o embargante que, ocorrida a penhora on-line de eventuais ativos em seu nome, foram bloqueados valores de uma conta salário. No entanto, esta seria absolutamente impenhorável, motivo pelo qual requereu a procedência dos embargos com o desbloqueio dos valores constritos, condenando ainda a embargada ao pagamento de eventuais custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Juntou documentos (fls. 02/12). A inicial foi emendada (fls. 16/23). Intimada, a ANATEL ofertou impugnação aduzindo que o embargante não logrou êxito em desconstituir a CDA (fls. 25/29). O embargante juntou extratos bancários relativos aos meses de julho e agosto de 2011, sobre os quais manifestou-se a ANATEL (fls. 32/35). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória, vejo que os presentes embargos procedem em parte. Inicialmente, verifico que assiste razão ao embargante, uma vez que os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões (...) são absolutamente impenhoráveis, conforme prescreve o art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.382/06. O documento juntado à fl. 11 pelo embargante comprova que ele realmente auferia pensão por morte previdenciária. O extrato de fl. 10 demonstra que, aos 15/09/2011, foi bloqueado o valor de R\$ 1.581,08 na conta corrente do embargante. Verifico ainda, através do extrato de fl. 19, que aos 08/09/2011 foi creditado pelo INSS na conta do embargante o valor de R\$ 1.114,96, sendo possível inferir que pelo menos parte do valor bloqueado é proveniente da pensão auferida pelo embargante. É bem verdade que no extrato referente a julho/2007 constam transferências bancárias, entretanto bem inferiores

ao valor recebido a título de pensão. Ademais, tais depósitos não têm o condão de mudar o fato de que o valor bloqueado em 15 de setembro é fruto da pensão creditada dias antes (08/09). Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. NATUREZA ALIMENAR. ART. 114 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. I - Deixando o acórdão embargado de se pronunciar sobre matéria ventilada nos autos, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, veiculados com a finalidade de suprir-se a omissão apontada. II - A indisponibilidade preferencial de ativos financeiros on line, via sistema BACEN JUD, de dinheiro depositado em conta corrente do devedor, nos moldes do art. 11, I, da Lei de Execução Fiscal e do art. 655-A do CPC, não tem caráter absoluto e deve ser interpretada em consonância com os princípios constitucionais do devido processo legal, da proporcionalidade, razoabilidade, da proibição de confisco e do retrocesso, e, ainda, com o princípio da menor onerosidade possível da execução para o executado. III - Afigura-se juridicamente impossível o bloqueio de numerários efetuado na conta da executada, por estar demonstrado nos autos que tais valores percebidos, e posteriormente bloqueados, possuem natureza salarial, o que impõe o reconhecimento da impenhorabilidade, nos termos do inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil. Precedentes. IV - Embargos de declaração parcialmente providos, para sanar-se a omissão apontada, sem modificação do resultado do julgamento. (EDAG 200701000505889, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:02/12/2011 PAGINA:489.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, RECEBIDOS EM CONTA-CORRENTE. VIABILIDADE DE PENHORA DE SALDO EM CONTA-POUPANÇA. 1. O INSS reconheceu nos autos que o saldo em conta-corrente refere-se a resíduo de aposentadoria, não havendo demonstração de que os valores se destinam a outros propósitos que não o sustento do segurado. 2. Não é plausível supor que a verba seja penhorável tão-somente porque ocorreram transferências para a conta de poupança, do mesmo titular. 3. Importa a que título os recursos foram depositados: vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 4. No caso, há expressa indicação de que o valor recebido em conta-corrente refere-se a benefício do INSS. 5. Quanto à conta de poupança, o bloqueio é devido, tratando-se de ativos financeiros. 6. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos. (APELREEX 00031292820044039999, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 DATA:05/10/2011 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Consoante já decidido anteriormente, restou comprovado nos autos que parte da quantia bloqueada refere-se a uma conta salário pertencente ao embargante, hipótese prevista em lei. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer a impenhorabilidade da quantia de R\$ 1.114,96, constrita à fl. 66 dos autos da execução fiscal, nos termos do art. 649, inc IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475, II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2008.61.13.001211-7. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do embargante, do valor de R\$ 1.114,96, bloqueado da conta pertencente à Caixa Econômica Federal (fl. 66 dos autos da execução fiscal), intimando-se a mesma para retirada. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.C.

**000022-13.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-92.2009.403.6113 (2009.61.13.001485-4)) TRES R S REPRESENTACAO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA(SP277845 - CARLOS EDUARDO MARCELINO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**000507-13.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-37.2004.403.6113 (2004.61.13.004216-5)) MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS FERRACIOLI(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada, caso queira. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**000511-50.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-55.2008.403.6113 (2008.61.13.002020-5)) CALCADOS PASSPORT LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação. Especifiquem as

partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001433-91.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-55.2011.4.03.6113) MARIA DE LOURDES MENDONCA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP191636E - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0000694-55.2011.4.03.6113. Intime-se a parte embargante a proceder, num decêndio, à emenda da peça inicial, juntando aos autos: 1 - Competente instrumento de mandato outorgado ao subscritor da inicial; 2 - Cópia do(s) título(s) executivo(s) (certidão de dívida ativa e seus anexos); 3 - Cópia da certidão de sua intimação da penhora realizada; Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 267, IV, do mesmo diploma legal. Adimplida a determinação supra ou decorrido o prazo lá fixado, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001485-87.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-10.2012.4.03.6113) UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0000934-10.2012.4.03.6113. Intime-se a parte embargante a proceder, num decêndio, à emenda da peça inicial, juntando aos autos: 1 - Cópia atualizada e devidamente autenticada do Contrato social e alterações; Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 267, IV, do mesmo diploma legal. Adimplida a determinação supra ou decorrido o prazo lá fixado, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002136-22.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-71.2012.4.03.6113) FRANCISCO PEREIRA CONSTRUÇÕES ME X FRANCISCO PEREIRA(SP182011 - NILCILENE REIS MAXIMIANO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0000529-71.2012.4.03.6113, bem como traslade-se cópia desta decisão. No caso dos autos, a execução fiscal não está integralmente garantida. Assim, ausentes os requisitos necessários, não há que se falar em atribuição de efeitos suspensivos aos embargos. Intime-se a parte embargante a proceder, num decêndio, à emenda da peça inicial, juntando aos autos: 1 - Contra-fé, cópia do(s) título(s) executivo(s) (certidão de dívida ativa e seus anexos); 2 - Cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e intimação que o acompanham; 3 - Cópia atualizada e devidamente autenticada do Contrato social e alterações; Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 267, IV, do mesmo diploma legal. Adimplida a determinação supra ou decorrido o prazo lá fixado, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003672-78.2006.403.6113 (2006.61.13.003672-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007537-22.2000.403.6113 (2000.61.13.007537-2)) EDILZA APARECIDA DE SOUZA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a sentença de extinção de fls. 30/34, bem como a decisão do TRF de fls. 39/41, providencie a secretaria à expedição de certidão de averbação de cancelamento de penhora, referente ao imóvel matrícula nº 55.679 do 1º CRIA local, efetivada nos autos de Execução Fiscal nº 2000.61.13.007537-2. Aperfeiçoado o ato, intime-se a Embargante a efetuar a retirada em secretaria da certidão mencionada acima, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de registro junto ao Cartório competente. Após, certifique-se o cumprimento nos autos de Execução Fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

**0000594-08.2008.403.6113 (2008.61.13.000594-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-77.2003.403.6113 (2003.61.13.002489-4)) DJANIRA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO E SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES) X UNIAO FEDERAL

. Ciência às partes do v.acórdão proferido às fls. 141/143, bem como da decisão de fls. 170/171, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia das decisões de fls. 141/143 e 170/171 e da respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 175 para os autos principais. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, não havendo nada a se executar neste feito. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001172-68.2008.403.6113 (2008.61.13.001172-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-77.2003.403.6113 (2003.61.13.002489-4)) THOMAZ LICURSI JUNIOR(SP185576 - ADRIANO MELO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do v.acórdão proferido às fls. 603/605, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Traslade-se cópia das decisões de fls. 603/605 e da respectiva certidão de trânsito em julgado de fls.607 para os autos principais.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, não havendo nada a se executar neste feito. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002386-60.2009.403.6113 (2009.61.13.002386-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-31.2002.403.6113 (2002.61.13.003141-9)) ROMULO FERRO X CARMEN SILVIA FERREIRA FERRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os embargantes a juntarem, no prazo de 10 (dez) dias: 1) comprovantes recentes de pagamento de despesas ordinárias em nome do embargante RÔMULO FERRO - desde que não se trate de contas de água e luz -, que tenham sido enviados à RUA COUTO MAGALHÃES Nº 2.432 (carnê de IPTU, conta de telefonia fixa, conta de telefonia celular, conta de TV por assinatura, correspondências bancárias, declarações de imposto de renda, etc.); 2) comprovantes recentes de pagamento de despesas ordinárias em nome da embargante CARMEN SÍLVIA FERREIRA FERRO - desde que não se trate de contas de água e luz -, que tenham sido enviados à RUA COUTO MAGALHÃES Nº 2.432 (carnê de IPTU, conta de telefonia fixa, conta de telefonia celular, conta de TV por assinatura, correspondências bancárias, declaração de imposto de renda, etc.); 3) comprovantes recentes de pagamento de despesas ordinárias em nome da filha dos embargantes mencionada à fl. 131, que tenham sido enviados à AVENIDA LÁZARO DE SOUZA CAMPOS Nº 960 (conta de água, conta de luz, carnê de IPTU, conta de telefonia fixa, conta de telefonia celular, conta de TV por assinatura, correspondências bancárias, declaração de imposto de renda, etc.). Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de constatação dos imóveis situados (1) na Avenida Lázaro de Souza Campos, 960, bairro São José, no Município de Franca - SP, CEP 14401-295, e (2) na Rua Couto Magalhães nº 2.432, bairro Centro, no Município de Franca - SP, CEP 14400-020, devendo o Oficial de Justiça enumerar cada um dos moradores dos dois imóveis acima aludidos, qualificando-os e identificando os graus de parentesco entre eles. Int.

**0002589-22.2009.403.6113 (2009.61.13.002589-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-59.2003.403.6113 (2003.61.13.001171-1)) MARIA IZILDA FAGGIONI GOMES(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, opostos por Maria izilda Faggioni Gomes em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n. 2003.61.13.001171-1. Afirma que é a legítima possuidora do imóvel penhorado na execução fiscal mencionada, razão pela qual ajuizou ação de usucapião. Alega ainda que tal imóvel é impenhorável, por ser a residência da embargante. Informa que não tem qualquer vínculo com a empresa executada. Requer sejam os presentes embargos julgados procedentes, com a desconstituição da penhora efetivada. Juntou documentos (fls. 02/110). Recebidos os presentes embargos à fl. 111, a Fazenda Nacional embargado apresentou impugnação, alegando que a embargante não comprovou ser proprietária do imóvel, concluindo tratar-se de comodato verbal. Requereu improcedência da demanda (fls. 114/137). Foi trasladada cópia da decisão proferida na ação de usucapião, declarando a incompetência da Justiça Federal (fls. 144/147). Determinou-se a suspensão do presente feito (fl. 148). Foi enfeixada cópia da sentença prolatada na ação de usucapião n. 1246/07, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Franca (fls. 161/166). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Pretende a embargante desconstituir a penhora que recai sobre o imóvel, localizado à Rua do Comércio, 2.334, de matrícula 26.069 - 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca. Assevera, para tanto, ser a legítima proprietária da residência, tendo a adquirido em 1983, com recursos próprios. Informa que registrou a casa em nome do genro, sócio da empresa executada, pois à época seu marido, já falecido, passava por dificuldades financeiras. Alega que sempre residiu no imóvel, providenciou a manutenção e reparos necessários e é a única responsável pelo pagamento do IPTU e, com o fito de regularizar a situação, intentou ação de usucapião. A demanda improcede. Fundamento. A embargante não logrou provar a propriedade do imóvel. O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Franca, julgou improcedente a ação de usucapião (fls. 167/166). Não foram produzidas outras provas hábeis a demonstrar que a embargante é proprietária do imóvel. O fato de lá residir, ser responsável pela manutenção da casa e pagar impostos não lhe confere direitos de proprietária. A cópia da escritura pública comprova que o imóvel pertence a Luiz Gonzaga Ferreira e sua esposa Sílvia Sueli Gomes Ferreira (fls. 38/39). Daí o motivo por que a penhora do imóvel matriculado sob o n. 26.069 não deve ser desconstituída. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo

Civil. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2003.61.13.001171-1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.C.

**0003301-75.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-07.2008.403.6113 (2008.61.13.001480-1)) ROMILTO ANTONIO DOS SANTOS(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por Romilto Antonio dos Santos em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n. 2008.61.13.001480-1. Aduz o embargante ser proprietário do veículo Ford Escort, placa BKJ 6291, ano 1986. Afirma que adquiriu o veículo em meados de 2005, antes, portanto, da citação do devedor no processo de execução. Informa ainda que em 2007 efetivou um empréstimo perante uma instituição financeira, dando o veículo em garantia. Contudo, o empréstimo ocorreu em nome de seu cunhado Atevaldo Muniz Parreira (fls. 02/11). A liminar foi indeferida (fl. 12). A embargada apresentou contestação, sustentando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito assevera que, quando do requerimento do bloqueio, a pesquisa no RENAVAN não apontava o embargante como proprietário do veículo, razão pela qual requer a improcedência do pedido (fls. 25/30). As partes requereram a produção de provas (fls. 33/34 e 35). Houve réplica (fls. 37/40). A CIRETRAN juntou os documentos solicitados pela embargada às fls. 42/53, dos quais foi dada vista às partes (fls. 55/56). Realizada audiência de instrução e julgamento, foi ouvido o embargante e sua testemunha (fls. 64/69). As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 70/113 e fls. 115/117). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Rejeito a preliminar aventada pela embargada porquanto o bloqueio realizado, pelo órgão de trânsito, em prontuário de veículo justifica a oposição de embargos por aquele que for atingido por ato praticado em processo do qual não é parte (REO 200561150013746, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA : 23/10/2008) Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Alega o embargante que adquiriu o veículo em questão muito tempo antes da citação do executado, entretanto não procedeu à devida transferência. A prova é suficiente para concluirmos que o carro pertence, de fato, ao embargante, pelo menos desde 2007. É notória a informalidade que grassa esse tipo de negócio, sobretudo em veículo antigo e de valor irrisório, onde o custo de transferência realmente impele pessoas menos favorecidas economicamente e sem maiores esclarecimentos sobre as consequências, a agirem na informalidade. Informalidade que não se confunde com ilegalidade, desonestidade ou má fé. O só fato de portar o carnê de pagamento do financiamento já aponta para o fato do embargante ser o verdadeiro dono do veículo, lembrando-se que a transferência de bens móveis se dá pela mera tradição. Ademais, o testemunho do sr. Atevaldo corroborou a versão do embargante, tendo sido conclusivo no sentido de que o mesmo encontra-se na posse do veículo há muitos anos, confirmando ainda que o empréstimo ocorreu em nome do depoente, porquanto o embargante não encontrava-se trabalhando com registro em C.T.P.S. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide ACOLHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, pra tornar insubsistente o bloqueio realizado sobre o veículo descrito na inicial. Arbitro os honorários do advogado dativo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa ao bloqueio do bem, porquanto o embargante não procedeu à transferência do veículo, como deveria, junto à CIRETRAN. Assim, não cabe à embargada a classificação de vencida de que trata o art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2008.61.13.001480-1, independentemente do trânsito em julgado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN a fim de que proceda ao desbloqueio do veículo Ford Escort GL, 1986, placa BKJ 6291, bem como, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

**0003737-34.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-49.2008.403.6113 (2008.61.13.001516-7)) PAULO PEREIRA LIMA X ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ante a sentença de extinção às fls. 156/159, acolhendo os presentes embargos, tornando insubsistentes à penhora realizada sobre o imóvel descrito na inicial (matrícula 7.756), desconstituo a penhora que recaiu sobre o mesmo, devendo a Secretaria expedir certidão de intero teor para fins de cancelamento das averbações das penhoras oriundas dos presentes autos, que incidiram sobre os imóveis mencionados, intimando-se o embargante para retirada em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE n 629, de 26/11/2004). No momento da entrega da certidão, advirta-se o embargante a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, esclarecendo ao Sr. Oficial de Serventia Imobiliária que tal media é decorrente do Trânsito em Julgado da

Sentença prolatada nestes autos.Cumpra-se.

**000043-23.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-25.2001.403.6113 (2001.61.13.000460-6)) LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO X CELIA ARCOLINI DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE ANDRADE(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Luzilene de Almeida Martiniano e Outros em face da sentença proferida às fls. 109/113 destes autos.Em síntese, os embargantes alegam contradição e omissão quanto a indivisibilidade do imóvel de matrícula n. 128, bem como quanto a possibilidade de aplicação do artigo 655-B do Código de Processo Civil. Sustentam, também, que nada foi determinado quanto as custas processuais expendidas pelos embargantes.Recebo os embargos declaratórios de fls. 116/118, porque tempestivos.Anoto que inócua a hipótese de omissão, obscuridade ou contradição, porquanto a mera leitura da sentença resolve as questões levantadas.Por fim, cumpre mencionar que a decisão impugnada encontra-se devidamente amparada por diversos julgados do E. Superior Tribunal de Justiça.Desta forma, não há como prosperar o inconformismo dos recorrentes, cujo real objetivo é a reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 535 do CPC.POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fls. 109/113.P.R.I.

**0000471-05.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-25.2009.403.6113 (2009.61.13.001774-0)) NEVES & ORLANDINI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X BRUNO EDUARDO GOMES NEVES(SP298443 - RAFAEL HENRIQUE GOMES NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A sentença prolatada à fl. 41 apresenta erro material quanto à obrigatoriedade do envio para reexame necessário, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco.Assim, retifico a mencionada sentença, para que dela conste: Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.. P.R.I.

**0001087-77.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-30.2010.403.6113) NEUZA MARIA PEREIRA SURJUS(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por Neuza Maria Pereira Surjus em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n. 0001087-77.2011.403.6113.Requer a embargante seja resguardada sua meação na penhora do veículo Toyota Corolla, ano 1993, placas BKQ - 9150, por ser casada em regime de comunhão universal de bens com o executado Rene Fernando Surjus. Juntou documentos (fls. 02/15).A liminar foi deferida (fl. 16).Citada, a embargada se manifestou às fls. 18/21, aduzindo que a embargante usufruiu da aquisição do veículo, porquanto não auferiu rendimentos e é dependente do executado. Requereu a improcedência da ação. Intimada para manifestar-se sobre a contestação, a embargante ficou-se inerte. A embargada prescindiu da produção de provas (fls. 28/29). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido, em razão da matéria controvertida estar devidamente esclarecida por documentos, conforme art. 333, I, do Código de Processo Civil.Com efeito, a embargante é casada sob o regime da comunhão universal de bens, de forma que o bem penhorado integra o patrimônio comum do casal.A teor da jurisprudência pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra empresa em que o marido seja sócio, há de se excluir a meação da mulher sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovou a existência de benefício do cônjuge com o produto da infração cometida pela empresa (REsp nº 641.400/PB, Rel. Min. José Delgado, DJU de 1º.02.2005). Esta orientação já se encontra cristalizada pela súmula 251, cujo enunciado passo a transcrever: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal (AC 1999.40.00.006267-5/PI, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, e-DJF1 de 28/08/2009, pág. 470)Nada obstante as alegações da embargada consubstanciadas no fato da autora haver sido qualificada como do lar, bem como de figurar como dependente do executado na declaração de imposto de renda, o fato é que não restou comprovado nos autos que as dívidas que deram origem à execução fiscal em questão reverteram em proveito da embargante.Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO - EMPRESA INDIVIDUAL - COMPROVAÇÃO DE QUE O PRODUTO DA INFRAÇÃO REVERTEU EM BENEFÍCIO DO CÔNJUGE - ÔNUS DO CREDOR - SÚMULA 251 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra empresa em que o marido seja sócio, há de se excluir a meação da mulher sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovou a existência de benefício do cônjuge com o produto da infração cometida pela empresa (REsp nº 641.400/PB, Rel.

Min. José Delgado, DJU de 1º.02.2005). Esta orientação já se encontra sumulada pelo STJ a teor do Enunciado nº 251: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal (AC 1999.40.00.006267-5/PI, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, e-DJF1 de 28/08/2009, pág. 470). 2. O fato de se tratar de firma individual não exclui da recorrente o ônus da prova e, se tratando de bem indivisível, deve ser feita a reserva da metade pertencente à esposa, ainda mais por ser o regime do casamento o da comunhão universal de bens (Precedente: AC 0036208-27.2004.4.01.9199/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, e-DJF1 de 23/04/2010, pág. 492). 3. As demais teses do recurso, no sentido de que há que ser rejeitada a alegação de nulidade por falta de intimação do cônjuge sobre a penhora dos veículos e a alegação de que se trata, in casu, de litisconsorte necessário previsto no artigo 47 do CPC, foram sustentadas, na verdade, pela embargante na inicial, mas sequer foram apreciadas pelo juízo de primeiro grau, até porque, são matérias de defesa, que devem ser tratadas em sede de embargos à execução pelo próprio do devedor. 4. Apelação conhecida em parte e, nesta parte, não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 27/06/2011, para publicação do acórdão.(AC 200301990224670, JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/07/2011 PAGINA:468.) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o disposto nas Súmulas nºs 134 (Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação) e 251 (A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. E, conforme consignado na decisão agravada, se a venda foi declarada ineficaz pelo Juízo a quo, é de se concluir que, ao menos enquanto perdurar os efeitos daquela decisão, que ainda não é definitiva, a embargante e seu marido devem ser considerados os proprietários do imóvel matriculado sob nº 93129. Assim, considerando que a esposa do executado é co-proprietária do referido imóvel e que não é parte nos autos da execução fiscal, tem ela, sim, legitimidade para opor estes embargos de terceiro, não podendo prevalecer a sentença. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido.(AC 00020994520104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:05/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL DO SÓCIO DA EXECUTADA. MEAÇÃO DA ESPOSA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A DÍVIDA FOI CONTRAÍDA EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA DO CREDOR. MEAÇÃO QUE DEVE RECAIR SOBRE PRODUTO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DO BEM INDIVISÍVEL. APELAÇÃO PROVIDA. I - Está pacificado o entendimento no âmbito do Eg. STJ e deste C. Tribunal no sentido de que, não se tratando de dívidas contraídas pelos cônjuges, mas sim de execuções fiscais em que um cônjuge é chamado a responder pelas dívidas da sociedade executada por ato ilícito na gestão empresarial, é devida a proteção da meação do outro cônjuge, salvo se demonstrado que a dívida reverteu em proveito da família, prova esta que é de ônus do credor. II - Conforme notícia a certidão de matrícula do imóvel penhorado juntada nos autos da Execução Fiscal em apenso, sendo a embargante casada com o executado pelo regime de comunhão de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, sendo a penhora efetivada em 03/11/2004, já na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). III - No caso em exame, a credora/embargada não comprovou que as dívidas contraídas pelo cônjuge da embargante teriam revertido em proveito desta ou de sua família, devendo ser reformada, portanto, a r. sentença. IV - Tratando-se, porém, de bens que por natureza são indivisíveis, como na hipótese dos autos, deve prevalecer a penhora e a garantia de meação da embargante recair sobre o produto da alienação judicial do bem. V - Precedentes. VI - Apelo provido, para garantir o direito de meação da embargante sobre o produto da alienação do bem penhorado, assim julgando procedentes os embargos e condenando a embargada ao pagamento de eventuais custas processuais em reembolso e honorários advocatícios arbitrados, considerando a natureza da causa, a inexistência de instrução processual complexa e a pacificação da jurisprudência sobre o tema, em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.(AC 00601250720084039999, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, há que ser resguardada a meação da embargante. Desta forma, tratando-se de um automóvel, tem-se que o mesmo é bem indivisível e, portanto, a meação da embargante deve recair sobre o produto da alienação do bem, nos exatos termos do art. 655-B do Código Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de meação da embargante sobre o produto da alienação do veículo Toyota Corolla LE, ano 1993, placas BKQ - 9150, confirmando a liminar deferida. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da

causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I. C.

**0000172-91.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-03.2005.403.6113 (2005.61.13.003246-2)) EDILSON BARCELLOS DE SOUZA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Edilson Barcellos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social referentes aos autos da execução fiscal n. 0003246-03.2005.403.6113. Aduz o embargante ser proprietário do imóvel matriculado sob o n. 25.021, conforme certidão emitida pelo 2º CRIA. Afirma que é adquirente de boa fé, tendo tomado todas as diligências cabíveis quando da aquisição do imóvel, não sendo correto imputar-lhe a perda do bem por ato ilegal do antigo proprietário. Juntou documentos (fls. 02/66). Em audiência de justificação foram ouvidas duas testemunhas e deferida em parte a liminar pleiteada (fls. 77/81). A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 84, pugnando pela desconstituição da penhora, ante a comprovação de se tratar de bem imóvel pertencente ao embargante. Requereu, ainda, a não condenação em honorários advocatícios. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram opostos com o objetivo de excluir penhora incidente sobre imóvel de terceiro, estranho à execução fiscal na qual foi determinada a constrição do imóvel. A embargada reconheceu ser o bem penhorado de propriedade do embargante, razão pela qual requereu a desconstituição da penhora efetivada. Há que se entender, portanto, que a conduta da embargada subsume-se à norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC e, em consequência, torno insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel descrito na inicial (matrícula n. 25.021, 2º CRIA). Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto esta não deu causa à constrição. Assim, não cabe à embargada a classificação de vencida de que trata o art. 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0003246-03.2005.403.6113. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora ao Cartório do Registro do Imóvel competente, bem como remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I. C.

**0000248-18.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-84.2008.403.6113 (2008.61.13.001837-5)) DOUGLAS DA SILVA MIGUEL (MG104708 - EDUARDO PEREIRA DIAS E SP290628 - MARIA LAURA JACINTHO MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL X JULIO CESAR ROGERIO GIMENES (SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES)

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, opostos por Douglas da Silva Miguel em face da Fazenda Nacional e de Júlio César Rogério Gimenes, referentes aos autos da execução fiscal nº 0001837-84.2008.403.6113. Alega que o bem penhorado é automóvel de sua propriedade, entretanto, à época da aquisição (27/07.2007) não teve condições financeiras de realizar a transferência. Afirma que, a aquisição foi efetuada muito antes da constituição do crédito tributário, sem qualquer espécie de vício ou má-fé. Requer o levantamento da penhora. Juntou documentos (fls. 02/73). A inicial foi emendada às fls. 82/83. Houve concessão parcial da medida liminar pleiteada (fl. 88). Os embargos de declaração interpostos pelo embargante (fls. 91/93) foram rejeitados (fl. 95). Intimada, a Fazenda Nacional pugnou pela retirada do bloqueio judicial que recai sobre o veículo objeto da demanda. Requereu que não fosse condenada a suportar os ônus da sucumbência, uma vez que o executado Júlio César Rogério Gimenes constava proprietário do automóvel (fl. 102). O co-embargado Júlio César Rogério Gimenes manifestou-se às fls. 104/109 não se opondo a liberação do veículo, informando, outrossim que a dívida está sendo paga (fls. 104/109). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram opostos com o objetivo de desconstituir a penhora. Os embargados reconheceram que o bem gravado pertence ao embargante (fls. 102 e 104/109). Há que se entender, portanto, que a conduta dos embargados subsume-se à norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC e, em consequência, determino a desconstituição da penhora efetivada sobre o automóvel car/camioneta imp/Ford Ranger 10E, gasolina, ano/mod. 1998/1999, cor vermelha, placa CXK 6826/SP, chassi 8AFDR10E9WJ069273. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto esta não deu causa à constrição, vez que de fato o embargante deixou de transferir o automóvel quando da aquisição. Assim, não cabe à embargada a classificação de vencida de que trata o art. 20 do Código de Processo Civil. Outrossim, não condeno o co-embargado Júlio César Rogério Gimenes ao pagamento das verbas de sucumbência em razão do avençado entre as

partes (fls. 103 e 104/109). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001837-84.2008.403.6113. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

**0000763-53.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-93.2011.403.6113) SERGIO ANTONIO MARCARO(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IND/ DE CALCADOS CAT TOP LTDA - ME(SP288179 - DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES)

Recebo as petições de fls. 16/23 e 26 como emenda à inicial, bem como os presentes Embargos para discussão. Considerando que os embargos versam sobre a totalidade dos bens penhorados no executivo Fiscal, suspendo o curso da Execução Fiscal n.º 0001170-93.2011.403.6113, a teor do disposto no art. 1052 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da petição de fls. 26, do documento de fls. 09 e desta decisão para os autos principais, para eventual reavaliação do bem penhorado. Cite-se o(s) embargado(s) pessoalmente para no prazo legal, apresentar contestação. Int. Cumpra-se.

**0001364-59.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-07.2008.403.6113 (2008.61.13.001480-1)) APARECIDA HELENA SANTOS DE CASTRO(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, à Fazenda Nacional para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

**0001652-07.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-83.2007.403.6113 (2007.61.13.002583-1)) JULIO CESAR DOS SANTOS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0002583-83.2007.403.6113. Intime-se a parte embargante a proceder, num decêndio, à emenda da peça inicial, juntando aos autos: 1 - Cópia do(s) título(s) executivo(s) (certidão de dívida ativa e seus anexos); Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 267, IV, do mesmo diploma legal. No mesmo prazo, comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Adimplida a determinação supra ou decorrido o prazo lá fixado, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001186-13.2012.403.6113** - FIBRIA CELULOSE(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E ES018020 - LARISSA SANCHES MOCELIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Conheço dos embargos declaratórios opostos pela União às fls. 305/308, porquanto tempestivos. Segundo o art. 206 do CTN há duas hipóteses para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa: existir penhora ou a exigibilidade do tributo estar suspensa. A decisão ora embargada, em obediência ao disposto no art. 126 do CPC, usou do instituto jurídico da analogia para considerar semelhantes a situação do depósito e da prestação de fiança bancária. E, segundo o art. 151, II, do CTN, o depósito é causa de suspensão da exigibilidade. Portanto, a decisão tem como fundamento válido a segunda hipótese prevista no art. 206 do CTN. Se a certidão não pôde ser emitida em virtude da existência de outro débito, a fiança prestada nestes autos tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Se não tivesse, por uma questão de lógica, este Juízo não teria deferido o pedido (explícito) de certidão, que passa (implícita e obrigatoriamente, por lógica) pela constatação de uma situação que suspende a exigibilidade do crédito tributário, até porque se afasta explicitamente a existência de penhora. Como tudo isto está bem explicado no segundo e terceiro parágrafos da fl. 127 verso, nego provimento aos embargos declaratórios por não vislumbrar contradição ou erro material. Concedo o prazo de dez dias para réplica. Após, venham conclusos para sentença. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001711-68.2007.403.6113 (2007.61.13.001711-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-72.2006.403.6113 (2006.61.13.004138-8)) CALCADOS SANDALO S/A X PAULO TARCIO ROSA BRIGAGAO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X MGB CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP102021 - ANTONIO THALES

GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA X CALCADOS SANDALO S/A X INSS/FAZENDA

Cuida-se os autos de execução de verba honorária em desfavor da empresa autora. Assim sendo, proceda-se à retificação da classe para 229 - Cumprimento de Sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Após, tendo em vista que a credora apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos, conforme fls. 189/193, intime-se a executada para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista dos autos à credora, para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 1781**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001159-30.2012.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAQUIM LUIS LELIS NETO(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Manifeste-se à parte autora sobre a contestação apresentada e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002262-15.2007.403.6318** - TARCISO TADEU ROSA PONTES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Tarciso Tadeu Rosa Pontes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que exerceu atividades em condições insalubres por período superior ao mínimo exigido em lei para a aposentação. Requer a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, que entende, indevidamente negado. Juntou documentos (fls. 02/36). Foi deferida a produção de perícia (fls. 49/50). Citado, o INSS contestou o pedido, alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre e requereu a improcedência da ação (fls. 59/68). O laudo pericial foi juntado às fls. 70/76. O autor manifestou-se em alegações finais (fls. 86/92). Declarada a incompetência do Juizado Especial Federal, a ação foi redistribuída a este Juízo (fls. 102/105 e 110). Em audiência foram ouvidos o autor e uma testemunha (fls. 118/121). O julgamento foi convertido em diligência para produção de outras provas (fl. 124), entretanto, o autor pleiteou o julgamento antecipado do feito (fl. 133). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Estando o Magistrado que colheu a prova oral em férias, julgo a ação nos termos do art. 132, do Código de Processo Civil. No tocante a matéria prejudicial, arguida pelo INSS, realmente eventuais parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único, do art. 103, da Lei n. 8.213/91. Dirimida tal questão, passo a análise do mérito. Pleiteia o requerente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão para tempo comum dos períodos exercidos em atividades insalubres. Do exame dos documentos que instruem os autos, verifico que o autor exerceu, ao longo de sua vida profissional, basicamente a mesma atividade, qual seja, a de sapateiro e sujeito ao mesmo agente agressivo, o que torna viável o exame da matéria posta como aposentadoria especial. Anoto que isto se mostra perfeitamente possível, pois as aposentadorias especial e comum (integral e proporcional) são espécies do gênero aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, não há que se falar em decisão extra ou ultra petita, considerando-se que o direito previdenciário deve ser analisado pro misero e sopesando os princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos (em analogia a fungibilidade dos recursos), lógico que resguardada a proximidade entre o benefício pleiteado e aquele concedido, como é o caso ora julgado. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...omissis... Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, para obtenção do benefício em comento são necessários o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do requerente, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação

do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido. Antes, porém da análise do caso concreto, reputo necessário mencionar que quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, Publicado no D.O.E. de 16 de maio de 2003, Caderno I, Parte 1, pág. 188, que dispõe: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 522.770/SC, Rel. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma). Assim, para comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40, ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia. No presente feito, verifico que há várias anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, de 1976 até 2007 (requerimento judicial), sempre no setor calçadista, desempenhando diversos ofícios, que a despeito da forma como registrados, podem ser tratados como sapateiro, ou seja, aquele que trabalha no fabrico de sapatos. O demandante demonstrou ter trabalhado para: X EMPRESA PERÍODO FUNÇÃO 1 Indústria de Saltos de madeira Rozemar Ltda. 01/12/1976 a 01/03/1978 Operário 2 H. Betarello S/A 13/03/1978 a 15/03/1982 Sapateiro 3 H. Betarello S/A 11/05/1982 a 30/11/1984 Cortador 4 H. Betarello S/A 14/10/1985 a 20/06/1991 Cortador pele balancim/chefe de seção 5 H. Betarello S/A 01/07/1991 a 21/11/1996 Chefe de seção 6 H. Betarello S/A 02/01/1997 a 20/09/2000 Chefe de seção 7 H. Betarello S/A 21/12/2000 a 13/08/2007 Supervisor de corte Foram apresentados, além da CTPS, PPP's referentes ao trabalho desenvolvido junto a empresa a B. Betarello S/A. Nos interregnos elencados na tabela supra, restou devidamente comprovada a sujeição do segurado a agentes agressivos, porquanto pertencente a categoria profissional qualificada pelos Decretos vigentes como prejudicial à saúde do trabalhador, em razão da exposição habitual e permanente a tóxicos orgânicos, como cola de sapateiro, solventes e tiner - código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64. A perícia realizada nas empresas, corroborou tal conclusão ao considerar os ambientes de trabalho aos quais se sujeitava o autor insalubres pela exposição ao ruído em nível superior ao limite legal de tolerância (fls. 85/98), enquadrando-os no código 1.1.6, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/1964. Ressalto, ainda, que o ruído vem sendo contemplado pela legislação previdenciária, como agente nocivo desde, pelo menos 1964, tornando-se desnecessárias maiores ilações a respeito. Dessa forma, faz jus o autor a concessão de aposentadoria especial, pois laborou por mais de 25 anos em atividades insalubres, nos termos estabelecidos nos Decretos vigentes à época do seu exercício, consoante se vê da contagem de tempo de serviço em anexo. O benefício será devido desde a data do requerimento judicial, eis que não foram produzidas as mesmas provas na esfera administrativa, não se podendo atribuir ao INSS indeferimento errôneo ao pleito do demandante. A renda mensal da aposentadoria será de 100% do salário de benefício. Resta prejudicada a análise do pedido de reconhecimento de tempo trabalhado sem registro em razão da desistência do autor (fl. 133). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido do autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu o trabalho insalubre nos períodos de 01/12/1976 a 01/03/1978, 13/03/1978 a 15/03/1982, 11/05/1982 a 30/11/1984, 14/10/1985 a 20/06/1991, 01/07/1991 a 21/11/1996, 02/01/1997 a 20/09/2000, 21/12/2000 a 13/08/2007, devendo o INSS averbá-los. Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, cujo valor será de 100% do salário de benefício, mais o abono anual, em consonância com os artigos 57 e seguintes da Lei n.8.213/91, devido desde a data do requerimento judicial (14/08/2007). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que prevê, inclusive aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de julho/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219/ do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/03. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, e ainda ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e

fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**0003341-29.2007.403.6318** - GIVALDO FRANCISCO MARIANI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP225176 - ANA SILVIA CENTOFANTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Givaldo Francisco Mariani contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Afirma que exerceu atividades em condições insalubres por período superior ao mínimo exigido em lei para a aposentação. Requer a concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 02/109). Foi designada perícia (fl. 117). Citado, o INSS contestou o pedido, alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. Asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre e requereu a improcedência da ação (fls. 126/134). O autor apresentou cópia de procedimento administrativo (fls. 135/162). O laudo pericial foi enfileirado às fls. 164/173. O autor manifestou-se em alegações finais às fls. 177/181. Declarada a incompetência do Juizado Especial Federal, a ação foi redistribuída a este Juízo (fls. 218/219 e 224). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 232). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Não havendo necessidade da produção de prova oral, declaro encerrada a fase instrutória, passando ao julgamento da lide. De início anoto que, reconhecido o direito do autor à aposentação pretendida, somente poderá lhe ser deferido o pagamento das diferenças relativas às prestações dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da presente demanda, conforme determina o parágrafo único, do art. 103, da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente a concessão do benefício de aposentadoria especial e, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão para tempo comum dos períodos exercidos em atividades insalubres. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...omissis... Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, para obtenção do benefício em comento são necessários o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do requerente, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido. Antes, porém da análise do caso concreto, reputo necessário mencionar que quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, Publicado no D.O.E. de 16 de maio de 2003, Caderno I, Parte 1, pág. 188, que dispõe: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 522.770/SC, Rel. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma). Assim, para comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40 ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia. No presente feito, verifico que há várias anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, de 1971 a 1998, desempenhando diversos ofícios no setor no setor curtumeiro. O demandante demonstrou ter trabalhado para: X EMPRESA PERÍODO FUNÇÃO 1 Cortume Progresso S/A 17/05/1971 a 02/04/1983 cortumeiro 2 Indústria e Comércio Panamericano de Couro Ltda. 02/05/1983 a 28/06/1987 chefe de seção 3 Luxor Indústria e Comércio de Calçados Ltda. 20/04/1988 a 01/06/1988 encarregado acabamento de couro 4 Quimprol Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. 01/09/1988 a 31/10/1991 encarregado acabamento de couro 5 Quimprol Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda 03/02/1992 a 16/12/1994 encarregado acabamento de couro 6 Quimprol Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda 01/07/1997 a 10/08/1998 encarregado seção molhada Foram apresentados formulários tipo DSS 8030 e Relatório de Inspeção nas Condições de Trabalho referentes aos ofícios desenvolvidos junto a

empresa Quimprol Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. (fls. 142/163), contendo a informação que durante a jornada de trabalho o autor ficava exposto ao ruído em nível superior ao limite legal de tolerância, contato com agentes químicos (vapores orgânicos) e umidade. O laudo técnico, encartado às fls. 164/1172, corroborou os documentos citados, que se mostraram suficientes para a comprovação do tempo especial, sendo possível enquadrar os ofícios desempenhados pelo demandante nos códigos 1.1.6 e 1.2.11, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/1964; 1.1.6, Anexo II, do Decreto n. 83.080/79; bem como considerou insalubre os demais períodos elencados na tabela acima, em razão da exposição aos mesmos agentes nocivos. Porém, em consonância com o cálculo de tempo de contribuição anexo, o demandante laborou em atividade especial, como acima alinhado, por apenas 23 anos 3 meses e 20 dias, não fazendo jus ao benefício pretendido. Passo a análise da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com a conversão de período exercido em atividade especial em comum. Exige-se, em resumo, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até a EC n.º 20/98, como é o caso dos autos, que o segurado conte com, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço. Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, que tornavam as atividades por ele exercidas insalubres. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da profissão exercida e devidamente convertido o período, o autor preencherá as condições exigidas em lei. Como já apreciado, reconheço que o autor exerceu atividades nocivas à saúde nos interregnos de: 17/05/1971 a 02/04/1983, 02/05/1983 a 28/06/1987, 20/04/1988 a 01/06/1988, 01/09/1988 a 31/10/1991, 03/02/1992 a 16/12/1994 e de 01/07/1997 a 10/08/1998. Neste padrão, devem ser convertidos em tempo de serviço comum, nos termos e coeficientes estabelecidos nos Decretos vigentes à época do seu exercício. Realizada a conversão, e ainda, somando o tempo convertido ao tempo de serviço comum (contribuinte individual), obtêm-se o total de 38 anos 04 meses e 16 dias, como se vê da contagem de tempo de serviço em anexo, o que lhe confere direito à aposentadoria integral, nos moldes dos artigos 53 e seguintes da LBPS. O benefício será devido desde o requerimento judicial, pois para o julgamento da lide foram utilizadas outras provas além daquelas apresentadas na esfera administrativa. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu atividades insalubres de 17/05/1971 a 02/04/1983, 02/05/1983 a 28/06/1987, 20/04/1988 a 01/06/1988, 01/09/1988 a 31/10/1991, 03/02/1992 a 16/12/1994 e de 01/07/1997 a 10/08/1998, devendo o INSS fazer a devida conversão. Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, cujo valor deverá ser calculado nos termos dos artigos 53, da Lei n. 8.213/91, e a renda mensal será de 100% do salário-de-benefício, mais o abono anual, devido desde a data do requerimento judicial (26/10/2007). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que prevê, inclusive aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de julho/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219º do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/03. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, e ainda ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0002394-71.2008.403.6113 (2008.61.13.002394-2) - ORLANDO DE JESUS TOMAZINI(SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL**

1. Fls. 177/181: defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. 2. Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à ré, pelo prazo legal, para contra-razões. 4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

**0000086-29.2008.403.6318** - PAULO HENRIQUE ANDRADE CORREIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista ao réu, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003433-70.2008.403.6318** - WALDIR BARBOSA DAS NEVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu/manteve a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002223-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002223-1)** - LAZARO DA SILVA SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a juntada aos autos do ofício nº 2468/SIDJU/INSS. Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência a ré da r. sentença de fls. 216/221, bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal. Providencie a secretaria à expedição da requisição de pagamento determinada na parte final da sentença supra mencionada. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004375-68.2009.403.6318** - NELSON PEREIRA(SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Nelson Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que exerceu atividades em condições insalubres e comuns por período superior ao mínimo exigido em lei para a aposentação. Requer a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, que entende, indevidamente negado. Juntou documentos (fls. 02/41). Foi deferida a produção de perícia (fls. 50/51). Citado, o INSS contestou o pedido, alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre e requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 59/78). O laudo pericial foi juntado às fls. 81/90. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 93). As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 95/98 e 105/108). Declarada a incompetência do Juizado Especial Federal, a ação foi redistribuída a este Juízo (fls. 111/112 e 150). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Não havendo necessidade da produção de prova oral, declaro encerrada a fase instrutória, passando ao julgamento da lide. No tocante a matéria prejudicial, arguida pelo INSS, realmente eventuais parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único, do art. 103, da Lei n. 8.213/91. Dirimida tal questão, passo a análise do mérito. Pleiteia o requerente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão para tempo comum dos períodos exercidos em atividades insalubres. Exige-se, em resumo, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até a EC n.º 20/98, como é o caso dos autos, que o segurado conte com, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço. Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos nos interregnos elencados na exordial. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da profissão exercida e devidamente convertido o período, o autor preencherá as condições exigidas em lei. Antes, porém da análise do caso concreto, reputo necessário mencionar que quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, Publicado no D.O.E. de 16 de maio de 2003, Caderno I, Parte 1, pág. 188, que dispõe: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 522.770/SC, Rel. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma). Assim, para comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40, ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia. No presente feito, verifico que há várias anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, de 1972 até 2009 (requerimento judicial),

desempenhando diversos ofícios, alguns deles como sapateiro, ou seja, aquele que trabalha no fabrico de sapatos, sendo que pretende tê-los reconhecido como atividades insalubres. Desse modo, o demandante demonstrou ter trabalhado para: X EMPRESA PERÍODO FUNÇÃO 1 Amazonas Produtos para Calçados S/A 23/11/1972 a 24/07/1974 Modelador 2 Amazonas Produtos para Calçados S/A 26/03/1979 a 30/11/1987 Auxiliar de pintura 3 Amazonas Produtos para Calçados S/A 01/12/1987 a 26/04/1991 Operador de máquinas 4 Fremar Ind. Com. Rep. Ltda. 26/03/1993 a 20/05/1993 Cilindreiro 5 Amazonas Produtos para Calçados S/A 02/03/1999 a 28/07/2009 Auxiliar de produção Foram apresentados, além da CTPS, PPP's referentes ao trabalho desenvolvido junto a empresa Amazonas Produtos para Calçados S/A. Nos interregnos elencados na tabela supra, restou devidamente comprovada a sujeição do segurado a agentes agressivos, porquanto pertencente a categoria profissional qualificada pelos Decretos vigentes como prejudicial à saúde do trabalhador, em razão da exposição habitual e permanente a tóxicos orgânicos, como cola de sapateiro, solventes e tiner - código 1.2.11 do Anexo III ao Decreto n. 53.831/64. A perícia realizada nas empresas, corroborou tal conclusão ao considerar os ambientes de trabalho aos quais se sujeitava o autor insalubres pela exposição ao ruído em nível superior ao limite legal de tolerância (fls. 81/90), enquadrando-os, também, no código 1.1.6, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/1964. Ressalto, ainda, que o ruído vem sendo contemplado pela legislação previdenciária, como agente nocivo desde, pelo menos 1964, tornando-se desnecessárias maiores ilações a respeito. Sopesando todo o explanado, reconheço que os interregnos acima foram exercidos em atividades insalubres. Neste padrão, devem ser convertidos em tempo de serviço comum, nos termos e coeficientes estabelecidos nos Decretos vigentes à época do seu exercício. Reconhecido o direito do demandante à conversão dos lapsos de labor especial, realizada a conversão, e, ainda, somando-os ao tempo de serviço comum com o devido registro em CTPS, obtêm-se, na data do requerimento judicial, o total de 43 anos 01 mês e 23 dias, como se vê da contagem de tempo de serviço em anexo, o que lhe confere direito à aposentadoria integral, nos moldes dos artigos 53 e seguintes da LBPS. O benefício será devido desde o requerimento judicial, pois para o julgamento da lide foram utilizadas outras provas além daquelas apresentadas na esfera administrativa. A renda mensal da aposentadoria será de 100% do salário de benefício. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu o trabalho insalubre nos períodos de 23/11/1972 a 24/07/1974, 26/03/1979 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 26/04/1991, 26/03/1993 a 20/05/1993 e de 02/03/1999 a 28/07/2009, devendo o INSS averbá-los e proceder a devida conversão. Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, cujo valor deverá ser calculado nos termos dos artigos 53, da Lei n. 8.213/91, e a renda mensal será de 100% do salário-de-benefício, mais o abono anual, devido desde a data do requerimento judicial (28/07/2009). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que prevê, inclusive aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de julho/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219º do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/03. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, e ainda ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Nada obstante o autor não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0005200-12.2009.403.6318 - SEBASTIAO DOS REIS RIBEIRO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Sebastião dos Reis Ribeiro contra o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Afirma que exerceu atividades em condições insalubres por período superior ao mínimo exigido em lei para a aposentação. Requer a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, que entende, indevidamente negado. Juntou documentos (fls. 02/33). Foi deferida a produção de perícia (fls. 42/43). Citado, o INSS contestou o pedido, alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre e requereu a improcedência da ação (fls. 51/60). O laudo pericial foi juntado às fls. 62/81. O INSS manifestou-se em alegações finais (fls. 87/98). O autor pleiteou a antecipação de tutela (fls. 102/111). Declarada a incompetência do Juizado Especial Federal, a ação foi redistribuída a este Juízo (fls. 113/138). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos, o que foi feito às fls. 146/155 e 161/170. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Não havendo necessidade da produção de prova oral, declaro encerrada a fase instrutória, passando ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo a análise do mérito. Pleiteia o requerente a concessão do benefício de aposentadoria especial, uma vez que durante toda vida laboral desempenhou funções em condições prejudiciais à saúde. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...omissis... Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, para obtenção do benefício em comento são necessários o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do requerente, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido. Antes, porém da análise do caso concreto, reputo necessário mencionar que quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, Publicado no D.O.E. de 16 de maio de 2003, Caderno I, Parte 1, pág. 188, que dispõe: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 522.770/SC, Rel. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma). Assim, para comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40 ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia. No presente feito, verifico que há várias anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, de 1973 a 2008, desempenhando diversos ofícios, sendo que pretende ter reconhecido como insalubres os seguintes lapsos: X EMPRESA PERÍODO FUNÇÃO 1 Urbanizadora Continental S/A Com. Const. e Imóveis 17/09/1973 a 24/12/1973 Servente 2 Forjaria São Bernardo S/A 04/01/1974 a 01/04/1974 Servente 3 Ello S/A Artefatos de Fibras Textis Moinho Fabrini 02/05/1974 a 13/12/1976 Ajudante 4 Volkswagen do Brasil Ind. De Veículos Automotores Ltda. 13/01/1977 a 16/02/1981 Prático 5 Cotonifício de São Bernardo S/A 21/01/1985 a 06/03/1985 Aprendiz 6 Alcides Teixeira de Carvalho 15/07/1983 a 13/10/1983 Trabalhador rural 7 Fernando Mattar 01/01/1984 a 01/12/1984 Trabalhador rural 8 Jonnes Andrade 25/04/1985 a 09/09/1985 Rurícola braçal 9 Jonnes Andrade 12/09/1985 a 22/10/1985 Rurícola braçal 10 Fernando Antônio Aleune 01/11/1985 a 30/06/1992 Serv. gerais rural 11 Dirceu Moreira Brandão 24/05/1993 a 29/05/1994 Serv. gerais rural 12 Mauro Luiz Junqueira 01/07/1994 a 30/10/1994 Serv. gerais rural 13 Sentinela Emp. Serv. Portaria e Limpeza S/C Ltda. 07/11/1994 a 31/03/1995 Vigia 14 Amazonas Produtos para Calçados Ltda. 03/04/1995 a 26/12/2008 Auxiliar de produção/ pesador Deixo de analisar os períodos listados nos itens 1, 2 e 3 da tabela supra dada a ausência de prova documental aliada a generalidade do termo utilizada para o registro da profissão desenvolvida no período, o que inclusive, inviabilizou a realização de perícia por similaridade. Quanto aos vínculos 4 e 5 foram apresentados formulários tipo DSS 8030, PPP e Laudo Pericial (fls. 162/170), contendo a informação que durante a jornada de trabalho o autor ficava exposto ao ruído em nível superior ao limite legal de tolerância, permitindo o enquadramento como atividades especiais, em consonância com o código 1.1.6, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/1964. O tempo trabalhado como rurícola (alíneas 6 a 12 do rol acima) também deve ser considerado especial, pois a perícia realizado pelo vistor oficial demonstrou que o requerente sujeitava-se a vários agentes insalubres, dentre os quais, vírus, bactérias, fungos, protozoários, microorganismos vivos patogênicos e ruído, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.3.2, do Anexo III do Decreto 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. O ofício de vigia, segundo o laudo técnico, encartado às fls. 62/81, é perigoso de acordo com o código 2.5.7 do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64. Por fim, o interregno em que o demandante trabalhou junto à empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como auxiliar de produção/pesador, como o expunha ao ruído

em níveis prejudiciais, merece ser considerado especial, segundo o código 1.1.6, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/1964. Dessa forma, faz jus o autor a concessão de aposentadoria especial, pois laborou por mais de 25 anos em atividades penosas, nos termos estabelecidos nos Decretos vigentes à época do seu exercício consoante se vê da contagem de tempo de serviço em anexo. Esclareço que a planilha foi elaborada considerando-se apenas os vínculos mantidos em condições especiais, como exigido pela legislação de regência. Portanto, entendo que o autor faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que comprovou a condição de segurado, o tempo de serviço mínimo para o benefício pleiteado e o período de carência. O benefício será devido desde o ajuizamento da ação, em 14/08/2009, eis que foram utilizadas para julgamento da demanda provas diversas daquelas contidas no procedimento administrativo. A renda mensal da aposentadoria será de 100% do salário de benefício. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu o trabalho insalubre nos períodos de 13/01/1977 a 16/02/1981, 21/01/1985 a 06/03/1985, 15/07/1983 a 13/10/1983, 01/01/1984 a 01/12/1984, 25/04/1985 a 09/09/1985, 12/09/1985 a 22/10/1985, 01/11/1985 a 30/06/1992, 24/05/1993 a 29/05/1994, 01/07/1994 a 30/10/1994, 07/11/1994 a 31/03/1995 e de 03/04/1995 a 26/12/2008, devendo o INSS averbá-los. Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, cujo valor será de 100% do salário de benefício, mais o abono anual, em consonância com os artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, devido desde a data do ajuizamento da presente ação (14/08/2009). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que prevê, inclusive aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de julho/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219º do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/03. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3 e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, e ainda ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0002101-33.2010.403.6113** - ONOFRE SEBASTIAO DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se ciência à ré da r. sentença de fls. 136/139, bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se

**0002404-47.2010.403.6113** - JOSE ALTINO DINIZ (SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002744-88.2010.403.6113** - EURIPEDES CINTRA BARBOSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 177/184, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Decorrido o prazo concedido acima, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003546-86.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-43.2010.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 95/101), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003605-74.2010.403.6113** - PAULO ROBERTO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 175/184, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Decorrido o prazo concedido acima, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003716-58.2010.403.6113** - ADILSON LIMA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 210/220, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Decorrido o prazo concedido acima, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003850-85.2010.403.6113** - OSMAR JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 195/208, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Decorrido o prazo concedido acima, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000273-65.2011.403.6113** - LUIZ ROBERTO CARAMORI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor dos documentos acostados às fls. 77/118 e ao réu dos documentos acostados às fls. 120/218, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0000982-03.2011.403.6113** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA VISTA(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001160-49.2011.403.6113** - ANELZIRA MACHADO DE OLIVEIRA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0001715-66.2011.403.6113** - CLEONICE PINHEIRO ZUIN(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. 2. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). 3. Superada a questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. 4. Defiro a produção de prova oral, requerida pela autora. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2012, às 14h30min. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora às fls. 17. 6. O réu, querendo, poderá apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta (CPC, art. 410). Intime-se. Cumpra-se.

**0001733-87.2011.403.6113 - LAERCIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sem prejuízo do decidido abaixo, defiro a prova oral, designando audiência instrutória para o dia 18 de outubro de 2012, às 14:00hs. Concedo o prazo de 15 dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas e eventualmente requererem a intimação das mesmas. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Frank Ltda. Ind. Calçados Nelson Palermo S/A. DLevi Calçados Ltda. Expedito Scott Calçados Nely Ltda. Habitat Franca Construtora Ltda. Calçados Dony Franca Ltda. - Me Silvia Helena de Souza B. Canteiro Me Pintor autônomo. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a)

comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

**0001810-96.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO SELLES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

**0001857-70.2011.403.6113 - LUCIA HELENA DE ANDRADE CORREA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Lúcia Helena de Andrade Correa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o restabelecimento de auxílio doença. Aduz, para tanto, que não tem condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais pela cessação, que entende indevida, do benefício anterior. Juntou documentos (fls. 02/45).À fl. 57, foi recebida a emenda à inicial, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida antecipação de tutela.A autora reiterou o pedido de liminar (fls. 67/69), que foi acolhido à fl. 70. Foi realizada perícia médica (fls. 75/83).Citado, o INSS contestou o pedido alegando que a autora não faz jus ao benefício postulado, diante da inexistência de incapacidade, bem como não ter provado o dano moral sofrido. Requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 84/98).Houve réplica (fls. 112/115).O INSS apresentou alegações finais à fl. 118.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo a análise do mérito.A concessão do benefício de auxílio doença reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e temporária para o trabalho. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).Observo que tanto a qualidade de segurado da autora quanto o período de carência estão presentes, porquanto percebeu auxílio-doença até, 07/12/2010 (fl. 42) e a presente demanda foi proposta em 03/08/2011, dentro do período de graça concedido pela Lei.A perícia médica realizada constatou que a autora sofre osteoartrose de joelho esquerdo, apresentando ... quadro de dor no joelho esquerdo com melhora parcial do quadro algico com o tratamento realizado (medicação, fisioterapia e cirurgia). Paciente refere dor aos esforços físicos.. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para trabalhos que necessitem de esforços físicos.No caso em tela, a autora trabalhava como professora de educação física, serviço que certamente não fará sem dispor de boa forma física. Contudo, como afirmou o perito a demandante pode desenvolver outras atividades que não demandem tal exigência. Assim é possível verificar que a autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho

antigo (professora de educação física), já que sua moléstia é irreversível, mas não se pode afirmar o mesmo para outros tipos de trabalho, já que há possibilidade desenvolver trabalhos em outros setores, como dito. Dessa forma, ante a situação que se apresenta (necessidade de reabilitação profissional, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91), entendo perfeitamente possível a concessão de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, eis que a demandante não tem plenas condições de exercer atividades laborais sem o devido afastamento do trabalho para tratamento e reabilitação. O benefício será devido desde o início da incapacidade 22/02/2011, consoante pedido inicial, uma vez que o perito afirmou que nessa data já havia a incapacidade. Quanto ao pedido de indenização, verifico que a autora gozou do benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado, por ter sido considerada apta pela perícia médica. Posteriormente, a autora requereu novamente o benefício junto ao INSS, tendo o pedido sido indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica (fl. 35). Desta forma, o benefício não foi indeferido arbitrariamente. A autora passou por um exame médico, no qual constatou-se que não havia incapacidade para o trabalho. O INSS, portanto, agiu dentro dos limites de suas atribuições legais ao negar o auxílio-doença que a demandante estava recebendo, não cometendo qualquer ilegalidade. Além do que, o referido benefício possui por si só um caráter temporário, havendo a possibilidade de ser cessado se desaparecerem os motivos que deram origem à sua concessão. Muito embora a responsabilidade dos entes dotados de personalidade jurídica de direito público, como é o caso da autarquia-ré, seja objetiva, para a sua configuração é necessário que exista uma conduta ilícita, o dano e o nexo causal. Assim, de acordo com o artigo 188, inciso I, do Código Civil, não constituem atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito reconhecido. Isto é, não há ilicitude quando se está presente o direito, as duas coisas não podem coexistir ao mesmo tempo. Neste caso, o INSS ao cessar o auxílio-doença do autor, agiu dentro de sua competência legal, com fundamento em parecer técnico, não cometendo qualquer ato ilícito. Portanto, não há que se falar na existência de dano moral, porquanto não ficou caracterizada a prática de ato ilícito por parte do INSS. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, confirmo a liminar concedida e ACOLHO EM PARTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o auxílio-doença a partir de 22/02/2011, mantendo-o até que seja efetivamente tentada e alcançada sua reabilitação profissional, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que prevê, inclusive aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de julho/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219/ do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/03. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo Lei n. 11.960/09. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem ainda a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.C.

**0002168-61.2011.403.6113** - SILVANA INACIO DE CARVALHO X LUCAS HENRIQUE CARVALHO NEIVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 185/199), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à ré, pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002264-76.2011.403.6113** - VICENTE DE PAULA MOLINA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome do autor, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

**0002350-47.2011.403.6113** - RUTH EDMEA BOSSU DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/132: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 134/143, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas

respectivas alegações finais. Decorrido o prazo concedido acima, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003148-08.2011.403.6113** - JUAREZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais, rejeito a preliminar que sustenta a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: MM Calçados Ltda. ME Free Saltos Ind. Com. Componentes para Calçados Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. SEM PREJUÍZO DO ACIMA EXPOSTO, defiro a prova oral

e designo audiência instrutória para o dia 18 de outubro de 2012, às 16:00 hs. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias para a juntada do rol de testemunhas.Int. Cumpra-se.

**0003198-34.2011.403.6113** - LUZIA VIEIRA DE MENEZES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 105/118), nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à ré, pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0003323-02.2011.403.6113** - DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a juntada aos autos de copia da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento, bem como da petição protocolada sob o nº 2012.61130010555-1 em 19/06/2012.Em face do teor da referida decisão, prossiga-se com o andamento dos presentes autos.Manifeste-se à parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

**0003401-93.2011.403.6113** - GASPAR RAIMUNDO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em resposta às informações requisitadas a este Juízo, nos autos do agravo de instrumento n. 0013139-77.2012.4.03.0000/SP, que visa à reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Eduardo Jose da Fonseca Costa, passo a prestá-las em virtude do prazo legal e da designação do nobre colega para atuar no Juizado Especial Federal desta Subseção.O agravante cumpriu tempestivamente o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil.Em sede de retratação em casos que tais, o magistrado prolator da decisão a mantém, salientando que: continua entendendo que é a solução mais adequada ao caso em exame, nada obstante as respeitáveis razões que embasaram tanto a minuta de agravo quanto a decisão concessiva de efeito suspensivo proferida por Vossa Excelência. A decisão agravada foi proferida em fase de saneamento do processo.Nada mais havendo de relevante para a análise da questão, renovo os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.Cópia deste despacho servirá de ofício.Int. Cumpra-se.

**0003643-52.2011.403.6113** - MARIA DE FATIMA ALVES(SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria de Fátima Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Pede, ainda, indenização por danos morais, pois entende que teve seu benefício anterior cessado de forma arbitrária. Juntou documentos (fls. 02/26).À fl. 28, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da antecipação de tutela.Foi realizada perícia médica (fls. 35/45).Citado, o INSS contestou o pedido alegando, em sede de preliminar, a impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. Ofertou proposta de acordo e asseverou que não cometeu nenhum ato capaz de ensejar a indenização por dano moral (fls. 47/60).Houve réplica e juntada de novos documentos (fls. 62/101), sobre os quais se manifestou o INSS (fls. 107/113).O julgamento foi convertido em diligência, sendo que a demandante não aceitou o acordo oferecido (fls. 115/116). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.A preliminar aventada pelo INSS confunde-se com o mérito e assim será apreciada.Passo, portanto, a análise do mérito.A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliada à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42,

2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91). A qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência não se discutem, pois esteve a autora em benefício de auxílio doença até 27/09/2011, tendo sido proposta a demanda em 15/12/2011, ou seja, quando vigente o período de graça. O laudo pericial de médico da confiança deste Juízo concluiu ser a requerente portadora de psoríase incapacitante e depressão leve, encontrando-se total e temporariamente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, pelo período de 06 (seis) meses, contados a partir da realização do exame (18/01/2012). Esclareceu, ainda, que o início da incapacidade se deu em 26/0/2011. Logo, a parte demandante não reúne todas as condições para a concessão de aposentadoria por invalidez, que exige a incapacidade definitiva para o trabalho. Contudo, ante o quadro que se apresenta, mostra-se viável o restabelecimento de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, eis que a demandante não tem plenas condições de exercer atividades laborais sem o devido afastamento do trabalho para tratamento e reabilitação. O benefício será devido desde 27/09/2011, data da alta médica na esfera administrativa, uma vez que, o perito afirmou que nessa data já havia a incapacidade. Quanto ao pedido de indenização, verifico que a autora gozou do benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado, por ter sido considerada apta pela perícia médica. Desta forma, o benefício não foi cessado arbitrariamente. A autora passou por um exame médico, no qual constatou-se que não havia incapacidade para o trabalho. O INSS, portanto, agiu dentro dos limites de suas atribuições legais ao cessar o auxílio-doença que a demandante estava recebendo, não cometendo qualquer ilegalidade. Além do que, o referido benefício possui por si só um caráter temporário, havendo a possibilidade de ser cessado se desaparecerem os motivos que deram origem à sua concessão. Muito embora a responsabilidade dos entes dotados de personalidade jurídica de direito público, como é o caso da autarquia-ré, seja objetiva, para a sua configuração é necessário que exista uma conduta ilícita, o dano e o nexo causal. Assim, de acordo com o artigo 188, inciso I, do Código Civil, não constituem atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito reconhecido. Isto é, não há ilicitude quando se está presente o direito, as duas coisas não podem coexistir ao mesmo tempo. Neste caso, o INSS ao cessar o auxílio-doença da autora, agiu dentro de sua competência legal, com fundamento em parecer técnico, não cometendo qualquer ato ilícito. Portanto, não há que se falar na existência de dano moral, porquanto não ficou caracterizada a prática de ato ilícito por parte do INSS. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer-lhe o auxílio-doença a partir da data da alta médica na esfera administrativa, em 27/09/2011, mantendo-o até que seja efetivamente tentada e alcançada sua reabilitação profissional, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que prevê, inclusive aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de julho/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219/ do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/03, a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Entendo por bem frisar que o auxílio-doença concedido à autora deverá ser mantido, pelo menos, até 30 dias após a intimação do INSS acerca desta sentença, findo os quais poderá a autarquia proceder à reavaliação médica. Ressalto ainda que fica vedada a alta programada, sendo imprescindível à realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0000271-61.2012.403.6113 - OSMAR ESTEVAO DE REZENDE FILHO(SPI75030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a autora sobre a contestação da ré às fls. 93/104, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, especificar no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, vistas a ré - INSS, para que no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir. Int. Cumpra-se.

**0000312-28.2012.403.6113** - OSMAR QUINTINO SIQUEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0000472-53.2012.403.6113** - ANTONIO DOS SANTOS SOARES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0000479-45.2012.403.6113** - NILSON MENDES DE SOUSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0000822-41.2012.403.6113** - JOAQUIM LEMOS MANSANO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 108/112 como emenda à inicial. Cumpra-se à parte autora a determinação de fls. 106, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001027-70.2012.403.6113** - TV RECORD DE FRANCA S/A(SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Ratifico a juntada aos autos da guia de depósito de fls. 179. Manifeste-se a autora sobre a contestação da ré às fls. 165/178, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0001158-45.2012.403.6113** - EDER WILLIAM DA SILVA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe se houve erro na apuração do salário de benefício do autor. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se

**0001260-67.2012.403.6113** - PAULO SERGIO ROSSI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação da ré às fls. 163/180, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da

insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0001303-04.2012.403.6113** - VITALINA PEREIRA DE ARAUJO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, postergado para a vinda do laudo pericial, conforme determinado às fls. 80/81. Realizada a perícia médica em caráter de urgência, o laudo médico de fls. 102/111 foi conclusivo ao afirmar que a autora encontra-se apta para o trabalho. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais ou, em outras palavras, de que persista a alegada incapacidade da autora. Ante o exposto, ausentes um dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo supra, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria à requisição dos honorários periciais. P.R.I.

**0001370-66.2012.403.6113** - MARIA GUINATI FERREIRA DA COSTA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação da ré às fls. 48/60, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, especificar no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, vistas a ré - INSS, para que no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir. Int. Cumpra-se.

**0001451-15.2012.403.6113** - ELIZABETH RODRIGUES DE FARIA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a juntada aos autos do laudo pericial protocolado sob o nº 2012.61130012185-1, em 17/07/2012. 2. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as, bem como, dê-se ciência a mesma do laudo pericial supra mencionado, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. 3. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao réu INSS, para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, caso queira, justificando sua pertinência, bem como para apresentação de alegações finais, tendo em vista o laudo pericial mencionado acima. 4. Arbitro os honorários da perita Érica Bernardo Betarello (nomeada às fls. 54) em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro na Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 5. Decorridos os prazos concedidos nos itens 2 e 3, não havendo solicitação de esclarecimentos à perita, providencie a Secretaria a requisição dos honorários (Caput do artigo 3º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal). 6. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001682-42.2012.403.6113** - VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de demanda proposta por Valdir Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Sustenta o autor que é portador de cardiopatia, hipertensão arterial severa descontrolada, colunopatia, perda da visão e da audição esquerdas e depressão que o tornam incapaz para o trabalho, requerendo antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Requer o autor liminarmente a realização da perícia médica e posterior concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Os documentos (relatórios e exames médicos fls. 62/70) relativos à incapacidade sustentada são antigos em relação ao ajuizamento da ação. Assim, conquanto os documentos supracitados possam indicar eventuais problemas de saúde, é importante salientar que o fato que gera o direito à obtenção do benefício não é a moléstia em si e sim a incapacidade dela, eventualmente, decorrente. A incapacidade, por sua vez, só pode ser vislumbrada com base em elementos consistentes, tais como exames médicos detalhados, atuais e perícias técnicas, inexistentes, por ora, nos autos, de modo que somente após a realização de perícia médica judicial será possível conhecer o real estado clínico do autor. Contudo, os documentos acostados à inicial, como antigos, não comprovam o receio de dano irreparável e a inversão do procedimento ordinário, razão pela qual fica indeferida a realização da perícia médica antecipada. 2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de

**0001697-11.2012.403.6113 - LUCIA ALVES DE MOURA FALEIROS(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de demanda proposta por Lúcia Alves de Moura Faleiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural cumulado com o pedido de indenização por danos morais. Sustenta a autora que trabalhou no campo por período superior a vinte anos, juntamente com os seus pais e marido. Juntou alguns documentos, requerendo a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para a imediata implantação do benefício previdenciário. É o relatório essencial. Decido. A autora apresentou os seguintes documentos: 1) comunicado do indeferimento administrativo da aposentadoria por idade (fl. 15); 2) a sua certidão de casamento (fls. 18/20), celebrado aos 14/04/1948, na qual consta a profissão dela como do lar e do marido como lavrador; 3) certidões de nascimento de dois filhos (fls. 21/22). Nestas não constam a profissão de nenhum dos cônjuges; 4) declaração manuscrita de um suposto proprietário de imóvel rural para o qual teria trabalhado no período de 1975 a 1985 (fl. 23). Não há outros documentos probatórios relevantes. A autora, nascida aos 25/08/1951, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2006, daí decorrendo o ônus de comprovar, no mínimo, 150 meses de contribuição ao RGPS ou o efetivo exercício de atividade rural, segundo a regra de transição explicitada na tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Ora, em primeira análise, constato apenas um início de prova material, mas não suficiente para ensejar prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora no tocante ao trabalho rural invocado. Assim, mostra-se imprescindível a instrução probatória, com a produção de outras provas, inclusive a oral, para subsidiar o convencimento deste Juízo quanto à existência ou não do direito pleiteado. Ante o exposto, ausente um dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 4º, 1º). 3. Tratando-se de pessoa idosa, defiro a prioridade na tramitação do feito, bem como determino a oportuna intimação do Ministério Público Federal. 4. Cite-se, expedindo-se mandado para cumprimento em regime de prioridade.

**0001857-36.2012.403.6113 - ROSEMARY LOPES PINI MAZZOTA(SP119751 - RUBENS CALIL) X UNIAO FEDERAL**

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Ante o exposto, e à vista do valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpram-se.

**0001982-04.2012.403.6113 - SERGIO AUGUSTO EWBANK(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre as hipóteses de prevenção indicadas nos termos de fls. 76/77 com as iniciais e demais documentos encartados nas folhas seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0002014-09.2012.403.6113 - LAZARA DE SOUZA MINE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o recente acórdão proferido nos autos nº 0004302-62.2010.403.6318, que tramitaram no Juizado Especial Federal - JEF de Franca, que confirmou a improcedência do pedido da autora de aposentadoria por invalidez, justifique a autora o seu interesse de agir nesta demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Há nos autos cópia da petição inicial e acórdão proferido naqueles autos. Int. Cumpra-se.

**0002108-54.2012.403.6113 - CARLOS ROBERTO MARCONDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

**0002144-96.2012.403.6113 - JOSE ADOLFO MATIAS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**0002148-36.2012.403.6113** - LUIS ADAUTO RIBEIRO(SP221191 - EVANDRO PEDROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a hipótese de prevenção indicada no termo de fl. 24 e documentos juntados nas folhas seguintes, os quais foram extraídos dos autos n. 0000365-10.2011.403.6318, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Franca.

**0002149-21.2012.403.6113** - MARIA LUCIA FORNACIARI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença, pois a petição inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só será obtida mediante a realização de prova técnica.Determino, pois, a produção de perícia médica a realizar-se na sede deste juízo.O perito deverá responder aos quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação para o exercício do seu ofício habitual ou reabilitação para outras atividades profissionais? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? E da incapacidade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta o impede de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.), havendo necessidade da ajuda de terceiros? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Nomeio como perito o Dr. César Osman Nassin, CRM/SP n. 23287.Agendo a realização da perícia para o dia 06/09/2012, às 14h00.Intime-se o perito por telefone ou e-mail. Intime-se também o autor a comparecer, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da perícia.Cite-se e intime-se o INSS da data, horário e local informados, facultando-se a designação de assistente técnico para comparecer ao ato.Int. Cumpra-se.

**0002159-65.2012.403.6113** - CREUZA ANTONIA DA CONCEICAO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença, pois a petição inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só será obtida mediante a realização de prova técnica.Determino, pois, a produção de perícia médica a realizar-se na sede deste juízo.O perito deverá responder aos quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação para o exercício do seu ofício habitual ou reabilitação para outras atividades profissionais? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? E da incapacidade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta o impede de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.), havendo necessidade da ajuda de terceiros? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Nomeio como perito o Dr. César Osman Nassin, CRM/SP n. 23287.Agendo a realização da perícia para o dia 05/09/2012, às 14h00.Intime-se o perito por telefone ou e-mail. Intime-se também o autor a comparecer, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da perícia.Cite-se e intime-se o INSS da data, horário e local informados, facultando-se a designação de assistente técnico para comparecer ao ato.Int. Cumpra-se.

**0002160-50.2012.403.6113** - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste

Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

**0002215-98.2012.403.6113** - LUIZ CANDIDO GODOI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Int. Cumpra-se.

**0002296-47.2012.403.6113** - FRANCISCO JAIME DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, conforme dispõe a Lei n. 10.741/03.Int. Cumpra-se.

**0002305-09.2012.403.6113** - MARIA LUISA DA CUNHA VENTURA(SP212907 - CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

**0002308-61.2012.403.6113** - NELSON SALES(SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Int. Cumpra-se.

**0002314-68.2012.403.6113** - EURIPEDES CARLOS RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Int. Cumpra-se.

**0002346-73.2012.403.6113** - EMER PEDRO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Defiro prioridade na tramitação do feito.3. Cite-se.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 11.Int. Cumpra-se.

**0002349-28.2012.403.6113** - ANTONIO EDSON FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se.Int. Cumpra-se.

**0002418-60.2012.403.6113** - OSMAR VALDEVINO BERNARDO(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS E SP204562 - HELEN CRISTIANE MARINI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001945-11.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002064-79.2005.403.6113 (2005.61.13.002064-2)) SANDRA MARILDA DE ANDRADE BIANCO (SP263519 - RUBENS LUCAS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)  
Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Sandra Marilda de Andrade Bianco à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, a qual foi distribuída com o número 0002064-79.2005.403.6113. Tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa que fundamentava a ação executiva teve sua inscrição cancelada, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da embargante (utilidade do provimento jurisdicional). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, pois ambos deram causa ao ajuizamento da demanda: a embargante por não ter solicitado a baixa no conselho do estado de São Paulo e o embargado por não ter agido com a devida cautela ao cobrar o suposto débito. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002064-79.2005.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001332-88.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002064-79.2005.403.6113 (2005.61.13.002064-2)) OSMAR ROBERTO DE ANDRADE (SP175220B - SILVANA DE ANDRADE PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)  
Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Osmar Roberto de Andrade à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, a qual foi distribuída com o número 0002064-79.2005.403.6113. Tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa que fundamentava a ação executiva teve sua inscrição cancelada, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 e considerando-se que, por este motivo, a penhora efetivada será levantada, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual do embargante (utilidade do provimento jurisdicional). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nenhuma das partes deu causa à presente extinção. Custas ex lege. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002064-79.2005.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1790**

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002275-71.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-97.2011.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA X JULIANA PEREIRA MAURA X MARCELO DEL BIANCO SAMPAIO X DROGARIA FARMALIVE DE FRANCA LTDA. EPP (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA)  
Apensem-se aos autos aos principais, certificando-se. Após, intime-se os impugnados para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

**0002276-56.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-45.2011.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X ROGERIO DOS SANTOS DOMINGOS X JOSE CONSTANTINO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA X DROGARIA TOTAL FARMA LTDA - ME(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

Apensem-se aos autos aos principais, certificando-se. Após, intime-se os impugnados para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000585-41.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X DIJALMA BONACINI JUNIOR X VANESSA GUEDES BONACINI(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) Junte-se a petição sob protocolo n. 201261130013740-1. Anote-se, conforme requerido. Recebo o recurso de apelação dos acusados em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos acusados para oferecimento de suas razões de apelação no prazo legal de 8 (oito) dias, oportunidade em que deverão juntar as competentes procurações, tendo em vista as revogações de fls. 773/774. Após, ao Ministério Público Federal para apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades de praxe, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8894**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005185-73.2000.403.6119 (2000.61.19.005185-2)** - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO)

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0007139-81.2005.403.6119 (2005.61.19.007139-3)** - NELI FERREIRA RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0005089-48.2006.403.6119 (2006.61.19.005089-8)** - ADMIRSON DE OLIVEIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Considerando que estes autos estão inclusos na META 02 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como a existência de datas disponíveis, possibilitando a antecipação da perícia anteriormente agendada, redesigno o exame pericial para o dia 29 de agosto de 2012, às 15:00h. Mantido no mais os termos do despacho de fls. 135/136. Intimem-se.

**0001608-04.2011.403.6119** - MANOEL BONFIM PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora a respeito da proposta de acordo formulada pelo INSS, no

prazo de 05 (cinco) dias.

**0007380-45.2011.403.6119** - DULCINEIA MUNIZ CAMARGO DOS SANTOS(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0012049-44.2011.403.6119** - HELIO DIAS DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora a respeito da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002866-15.2012.403.6119** - GUILHERME DE PAIVA CORREA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora a respeito da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente N° 8895**

##### **ACAO PENAL**

**0002617-82.2006.403.6181 (2006.61.81.002617-2)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FABIO KAPPAZ(SP048268 - PAULO PEDERSOLI E SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA)  
Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de dois dias.Nada sendo requerido, vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Em seguida, aos réus para a mesma finalidade. Prazo: 15 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente N° 8896**

##### **ACAO PENAL**

**0023554-18.2000.403.6119 (2000.61.19.023554-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021994-41.2000.403.6119 (2000.61.19.021994-5)) JUSTICA PUBLICA X ANA APRIGIO DE ALENCAR(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO E SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS)  
Intimem-se as partes do retorno dos autos.Cumpra-se a parte final da sentença (fls. 319/331), expedindo-se inclusive Guia de Execução Penal.Sem prejuízo, intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa da União, bem como acerca do perdimento dos bens apreendidos nos autos em favor da Anatel, devendo a Secretaria expedir o necessário.Informe à Anatel da sentença e do acórdão transitados em julgado.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de ré condenada.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes.Intimem-se.

#### **Expediente N° 8897**

##### **ACAO PENAL**

**0007839-47.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FELIPE FAGUNDES DIAS(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA)  
Fls. 170/172- Considerando que o réu tem defensor constituído, o prazo é contado a partir de sua intimação, nos termos do artigo 396, parágrafo único e §1º do artigo 370, ambos do CPP, assim, concedo, excepcionalmente, o prazo de 05(cinco) dias, para que apresente as alegações preliminares. Intime-se, com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência. Fl. 181- Expeça-se novo ofício conforme solicitado.

#### **Expediente N° 8898**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000066-58.2005.403.6119 (2005.61.19.000066-0)** - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o elevado valor da proposta de fls. 444/447, destituo o perito Dr. José Otávio De Felice Junior, CRM 115.420, do encargo. Intime-se o perito para que promova a devolução dos valores recebidos, no prazo de 10 (dez) dias. Em substituição, nomeio o perito Cláudio Lopes Ferreira, engenheiro de segurança do trabalho, CREA nº 0600519108, e, considerando a natureza da perícia e o valor do litígio, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), por cada caso avaliado, em conformidade ao estabelecido na Tabela II, anexo I da Resolução nº 558/2007 do CJF, valores que deverão ser depositados pelo autor, à disposição deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova (META 2 CNJ). Após o recolhimento, intime-se o perito nomeado para iniciar os trabalhos. Intimem-se.

## **INTERDITO PROIBITORIO**

**0005426-71.2005.403.6119 (2005.61.19.005426-7)** - ANTONIO GARCIA ZACARIAS(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP196894 - PAULA VARAÇÃO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Aceito a conclusão nesta data. Ante o lapso de tempo transcorrido, bem como se tratar de processo incluso na META 02 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, intime-se pessoalmente o perito para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar o trabalho para o qual foi nomeado ou, alternativamente, justificar o motivo de não fazê-lo, sob pena de destituição e comunicação ao órgão de classe competente. Sem prejuízo, promova o autor o recolhimento dos valores referentes aos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8361**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008468-21.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ELAINE AUGUSTA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo requirente, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.(...)

## **DESAPROPRIACAO**

**0001079-19.2010.403.6119 (2010.61.19.001079-0)** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X HOLCIM BRASIL S/A(RJ110501 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA E RJ125212 - PATRICIA SHIMA)

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 100/106) e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando a situação fática que ensejou a extinção desta demanda, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0027005-74.2001.403.6100 (2001.61.00.027005-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARCOS ZEMANTAUSKAS HAENSEL X MARIA DAS DORES DE LIMA MARQUES HAENSEL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pelo réu. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **USUCAPIAO**

**0019486-38.2007.403.6100 (2007.61.00.019486-0)** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA PEINADO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista, o pedido de renúncia do direito em que se funda a ação formulado pelo(a) autor(a) (fl. 135), e a anuência da autarquia, Julgo Extinto o Processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0008237-67.2006.403.6119 (2006.61.19.008237-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA DO NASCIMENTO VARANDA X ISMAEL ANCELMO DO NASCIMENTO X LOURDES MARIA DO NASCIMENTO

(...) Considerando que o objeto da presente lide versa sobre direito disponível, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002317-78.2007.403.6119 (2007.61.19.002317-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA SEVERO RIGUEIRO X NAZARE MARIA DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: ANA LÚCIA SEVERO RIGUEIRO. Endereço da(o) ré(u): Avenida Campos Elíseos, 139, Campos Elíseos, Itamonte/MG, CEP. 37.466-000. Nome da parte ré: NAZARÉ MARIA DA SILVA. Endereço da(o) ré(u): Alameda Vick, 155, Monte Carlos, Ilha Comprida/SP, CEP. 11925-000. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 13:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0005716-18.2007.403.6119 (2007.61.19.005716-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAMARIS TISKI GATTOLIN

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: MICHELLY FERNANDA CHAGAS. Endereço da(o) ré(u): Rua José Gomes, 380, Poá/SP, CEP. 08561-300. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0004867-12.2008.403.6119 (2008.61.19.004867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO XAVIER RODRIGUES MONTEIRO X MARIA GORETE VIEIRA MONTEIRO**

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: FRANCISCO XAVIER RODRIGUES MONTEIRO e MARIA GORETE VIEIRA MONTEIRO. Endereço da(o) ré(u): Avenida Roteiro, 11, Jardim Dona Luiza, CEP. 07270-520. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 17:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0002914-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DOS SANTOS**

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: SIMONE DOS SANTOS. Endereço da(o) ré(u): Rua Jabori, 72, Jardim Aracare, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08574-170. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 15:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0002920-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA SILVA SOUZA**

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: FABIANA SILVA SOUZA. Endereço da(o) ré(u): Rua Sete, 10, Horto do Ipê, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08593-470. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 13:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0003541-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IARA CRISTINA SDE SOUSA**

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: IARA CRISTINA DE SOUSA. Endereço da(o) ré(u): Rua Vinte e Sete, 315, Santa Isabel/SP, CEP. 07500-000. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 15:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0005136-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE ASSIS PEREIRA**

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da

República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: JOSÉ DE ASSIS PEREIRA. Endereço da(o) ré(u): Rua Francisco Romero Ramos, 211, Jardim Medina, Poá/SP, CEP. 08556-470. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 16:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0005590-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO GONCALVES DE FREITAS**

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: CRISTIANO GONÇALVES DE FREITAS. Endereço da(o) ré(u): Rua Joaquim Caetano, 200, Parque Piratininga, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08583-670. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 16:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0005827-94.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI SILVA**

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: CLAUDINEI SILVA. Endereço da(o) ré(u): Rua Vereador João Fernandes, 1718, Vila Virginia, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08576-000. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0006155-24.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS COSTA**

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: LUIZ CARLOS COSTA. Endereço da(o) ré(u): Rua Jerônimo de Abreu do Vale, 39-A, Jardim Nossa Senhora do Carmo, São Paulo/SP, CEP. 08275-520. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0006157-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PABLO DO NASCIMENTO**

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: PABLO DO NASCIMENTO. Endereço da(o) ré(u): Avenida Marechal Tito, 5385, São Miguel, São Paulo/SP, CEP. 08115-100. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0006370-97.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO EGER

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: PEDRO EGER. Endereço da(o) ré(u): Rua Sacadura Cabral, 187, Vila Júlia, Poá/SP, CEP. 08551-330. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0006630-77.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA TERESA CANUTO

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: SABRINA TERESA CANUTO. Endereço da(o) ré(u): Rua Soares de Avellar, 396, apto. 53, Vila Guarani, São Paulo/SP, CEP. 04306-020. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 13:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0007325-31.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS CESAR PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: RUBENS CESAR PEREIRA SILVA. Endereço da(o) ré(u): Rua Iruá, 185 - fundos (antigo nº 153), Vila Barros, Guarulhos/SP, CEP. 07193-130. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0010987-03.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO VALENTIN DA SILVA(SP178350 - VERA NILZA MARTINS DE SOUZA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: ANTONIO VALINTIN DA SILVA. Endereço da(o) ré(u): Rua Zenite, 49, Jardim Miray, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08574-460. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012, Horário da audiência: 14:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0000034-43.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE ALVES DE CASTRO FAGUNDES X SAMUEL FAGUNDES

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na

Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: LUCIANE ALVES DE CASTRO FAGUNDES.Endereço da(o) ré(u): Rua Jauari, 51, Santa Terezinha, São Paulo/SP, CEP. 02462-050.Nome da parte ré: SAMUEL FAGUNDES.Endereço da(o) ré(u): Rua Bartolomeu Cordovil, 170, Vila Continental, São Paulo/SP, CEP. 02616-020.Dia da audiência: 05 de setembro de 2012.Horário da audiência: 13:00 hs.TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0002698-47.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS ALMEIDA ROCHA(SP144962 - ALBANO GONÇALVES SILVA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: JOSÉ CARLOS ALMEIDA ROCHA.Endereço da(o) ré(u): Rua Mogi das Cruzes, 159, Jardim Valpara, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08577-820.Dia da audiência: 04 de setembro de 2012.Horário da audiência: 16:30 hs.TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0002701-02.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS FERNANDO XAVIER

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: DOUGLAS FERNANDO XAVIER.Endereço da(o) ré(u): Rua Estevan Tavares, 39 cs, Parque São Miguel, Guarulhos/SP, CEP. 07260-060 ou Rua Buquim, 27, Parque São Miguel, Guarulhos/SP, CEP. 07260-170.Dia da audiência: 04 de setembro de 2012.Horário da audiência: 14:30 hs.TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0002708-91.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIE MARIA TORRES

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: JOSIE MARIA TORRES.Endereço da(o) ré(u): Rua José Alenxadrino de Moraes, 495, Jardim Patrícia, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08584-000.Dia da audiência: 04 de setembro de 2012.Horário da audiência: 15:00 hs.TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0003122-89.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO SILVIO FERREIRA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré,

conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: REGINALDO SILVIO FERREIRA. Endereço da(o) ré(u): Rua Roberto Cavazana, 10, apto. 33, Parque Dourado, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP. 08527-055. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 13:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0003649-41.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO FERREIRA DE FREITAS

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: RODRIGO FERREIRA DE FREITAS. Endereço da(o) ré(u): Rua Maria Isabel, 306, Cruzeiro, Santa Isabel/SP, CEP. 07500-000. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 15:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0003669-32.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABIMAEAL ALVES DO VALE

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: ABIMAEAL ALVES DO VALE. Endereço da(o) ré(u): Rua Aparecida, 60, Jardim Caiubi, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08588-520. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 15:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0007078-16.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA OTTAVIANI

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: MARCIA OTTAVIANI. Endereço da(o) ré(u): Rua Edgar de Souza, 898-B, Vila Aricanduva, São Paulo/SP, CEP. 03502-010. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0007338-93.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE LUIS ROSA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: JORGE LUIS ROSA SILVA. Endereço da(o) ré(u): Rua Amazonas, 443, Jardim Algarve, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08572-680. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 13:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0007357-02.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON RODRIGUES BARBOZA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: ROBSON RODRIGUES BARBOZA. Endereço da(o) ré(u): Rua Salvador, 230, Vila Virginia, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08575-030. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 16:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0007610-87.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAILTON SANTOS**

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: JAILTON SANTOS. Endereço da(o) ré(u): Rua Serra das Divisões, 89, Chácara Dona Escolástica, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08581-120. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 15:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0008437-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO APARECIDO GONCALVES**

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: ROBERTO APARECIDO GONÇALVES. Endereço da(o) ré(u): Rua Geracy Ferreira Santos, 45, Bebedouro/SP, CEP. 14710-014. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 13:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0008443-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERVAL FELIX DOS SANTOS JUNIOR**

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: ROBERVAL FELIX DOS SANTOS JUNIOR. Endereço da(o) ré(u): Avenida Anacleto de Jesus Ferreira, 126, Arujamerica, Arujá/SP, CEP. 07400-000. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 15:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0008811-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AHMEDI ALI WAKEDI**

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: AHMEDI ALI WAKEDI, Endereço da(o) ré(u): Rua

Waldemar Carlos Pereira, 510, Vila Matilde, São Paulo/SP, CEP. 03533-000, Dia da audiência: 04 de setembro de 2012, Horário da audiência: 14:00. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0009095-25.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA FREDERICO DE SOUSA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: ADRIANA FREDERICO DE SOUSA. Endereço da(o) ré(u): Rua Luis Delpi, 210, Vila Taquari, São Paulo/SP, CEP. 08230-310. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0009098-77.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: MARIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS. Endereço da(o) ré(u): Rua São Lázaro, 268, apto 4, Luz, São Paulo/SP, CEP. 00110-302. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0009106-54.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BALBINO FERREIRA(SP297048 - ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS)

(...) Considerando que o objeto da presente lide versa sobre direito disponível, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009111-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDOMIRO ARAUJO DE PAIVA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: VALDOMIRO ARAUJO DE PAIVA. Endereço da(o) ré(u): Rua Planalto, nº 301, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP. 07171-110. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 17:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0009118-68.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO FREIRE BRANDAO

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: FRANCISCO FREIRE BRANDÃO. Endereço da(o)

ré(u): Rua Laurindo Rabelo, 105, Parque Residencial, Itaquaquetuba/SP, CEP. 08594-220. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0009683-32.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AVELINO DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: JOSÉ AVELINO DA SILVA. Endereço da(o) ré(u): Rua Mage, 45, Jardim Aracare, Itaquaquetuba/SP, CEP. 08572-390. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0009696-31.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DABILY CAROLINY OLIVEIRA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: DABILY CAROLINY OLIVEIRA. Endereço da(o) ré(u): Rua Campinas, 39, Jardim Estela, Poá/SP, CEP. 08563-300. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0009937-05.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA BRAGA DE SOUZA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: ROSANGELA BRAGA DE SOUZA. Endereço da(o) ré(u): Rua Tupi, 370, Vila São Carlo, Itaquaquetuba/SP, CEP. 08599-590. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0009942-27.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON VENTURA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: ANDERSON VENTURA. Endereço da(o) ré(u): Rua Pedro Ribeiro Filho, 127, Jardim Antonio Picosse, Poá/SP, CEP. 08553-360. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 17:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0010447-18.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILCIO GUTIERREZ DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em

parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: MILCIO GUTIERREZ DA SILVA. Endereço da(o) ré(u): Rua Raul Vieira de Carvalho, 77, Mandaqui, São Paulo/SP, CEP. 02407-060. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14h00. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0010480-08.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL OLIVEIRA SILVA

(...) Considerando que o objeto da presente lide versa sobre direito disponível, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010481-90.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOELSA PEDREIRA DE JESUS PEREIRA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: JOELSA PEDREIRA DE JESUS PEREIRA. Endereço da(o) ré(u): Rua Arlindo Leone, 519, Centro, Baixa Grande/BA, CEP. 44620-000. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 17:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0010493-07.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LUCIO DOS SANTOS MELO

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: WAGNER LUCIO DOS SANTOS MELO. Endereço da(o) ré(u): Rua Visconde de Parnaíba, 1461, casa do zelador, Hipódromo, São Paulo/SP, CEP. 02164-300. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 13:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0010956-46.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIVAN TAVARES DOS SANTOS

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: JOSÉ CLAUDIVAN TAVARES DOS SANTOS. Endereço da(o) ré(u): Rua Anjo Avesso, 56, Jardim Carlos, São Paulo/SP, CEP. 08062-540. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0010964-23.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO FRANCA SANTOS

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em

parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: LUCIANO FRANCA SANTOS. Endereço da(o) ré(u): Rua Afonso Arinos Melo Franco, 141, Jardim Moraes, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08597-694. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 15:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0010976-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ARNALDO DAMASCENO LINS**

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: JOSÉ ARNALDO DAMASCENO LINS. Endereço da(o) ré(u): Rua Dr. Francisco Soares Marialva, 499, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP, CEP. 08750-770. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 16:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0011324-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUGENIO PROENCA DE GOIS FILHO**

(...) Considerando que o objeto da presente lide versa sobre direito disponível, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011660-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MANUEL DOS SANTOS COUCEIRO**

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: CARLOS MANUEL DOS SANTOS COUCEIRO. Endereço da(o) ré(u): Rua Veneza, 296, Jardim Imperial, Arujá/SP, CEP. 07400-000. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 13:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0012058-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Endereço da(o) ré(u): Avenida Pedro de Toledo, 314, Jardim Caiuby, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08588-420. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 16:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0012061-58.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DOS SANTOS**

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em

parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: MARCIO DOS SANTOS. Endereço da(o) ré(u): Rua Fazenda Natal, 09, Vila Carrão, São Paulo/SP, CEP. 03449-040. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0012516-23.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO FROIS

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: MARCIO ROBERTO FROIS. Endereço da(o) ré(u): Rua João Castelli, 362, Parque Viviane, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08582-030. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 13:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0000535-60.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA JESUS DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: DEBORA JESUS DA SILVA. Endereço da(o) ré(u): Estrada dos Índios, 336, Jardim Ciuby, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08587-000. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 17:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0000718-31.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA SOARES DOS SANTOS

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: CRISTINA SOARES DOS SANTOS. Endereço da(o) ré(u): Rua Trinta e Cinco, 28, Parque Rodrigo Barreto, Arujá/SP, CEP. 07400-000. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 16:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0000838-74.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORDAN DANIEL DE ALCANTARA SOUZA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: Jordan Daniel de Alcantara, Endereço da(o) ré(u): Rua Cecílio Gmides, 2-B, Jardim Laura, São Paulo/SP, CEP.08142-250, Dia da audiência: 04 de setembro de

2012, Horário da audiência: 14h00. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0000859-50.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO BRITO ALMEIDA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: PAULO BRITO ALMEIDA. Endereço da(o) ré(u): Rua Canadá, 285-A, Jardim América, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08598-760. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 16:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0000861-20.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDERSON VITOR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: EDERSON VITOR ALMEIDA DE OLIVEIRA. Endereço da(o) ré(u): Rua das Américas, 259, Sítio Paredão, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP. 08501-050. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 13:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0000949-58.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE AUGUSTO NASCIMENTO

(...) Considerando que o objeto da presente lide versa sobre direito disponível, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000966-94.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER VENANCIO DE MELO

(...) Considerando que o objeto da presente lide versa sobre direito disponível, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001605-15.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DE OLIVEIRA

(...) Considerando que o objeto da presente lide versa sobre direito disponível, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Intime-se a CEF para a substituição por cópias e recolhimento dos documentos originais no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001611-22.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO AURELIO LUIZ DE FRANCA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se

acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: REGINALDO AURELIO LUIZ DE FRANÇA. Endereço da(o) ré(u): Rua Manoel Setúbal, 9, Itaquera, São Paulo/SP, CEP. 08245-540. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 15:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0001946-41.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA APARECIDA FERNANDES

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: ROSA APARECIDA FERNANDES. Endereço da(o) ré(u): Rua Abacateiro, 150, Recanto Primavera, Arujá/SP, CEP. 07400-000. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 16:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0001955-03.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONES ALMEIDA SANTOS

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: JONES ALMEIDA SANTOS. Endereço da(o) ré(u): Rua Júlio Diniz, 25, casa 2, Parque Piratininga, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08583-620. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 16:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0001959-40.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO GOMES DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: JOÃO GOMES DA SILVA. Endereço da(o) ré(u): Rua São Pedro, 220 (casa), Bairro Roseira, Mairiporã/SP, CEP. 07600-000. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0002090-15.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VICENTE CESAR RENATO DO NASCIMENTO

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: VICENTE CESAR RENATO DO NASCIMENTO. Endereço da(o) ré(u): Rua Avelino Armando Colangelo, 1290, Barreto, Arujá/SP, CEP. 07400-000. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023621-80.2000.403.6119 (2000.61.19.023621-9)** - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES E SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES)

Fls. 751/753: Manifeste-se a exequente (União), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito efetuado. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se existem eventuais diferenças a serem requeridas. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção do julgado, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005462-11.2008.403.6119 (2008.61.19.005462-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PADILHA DE SOUZA

(...) Considerando que o objeto da presente lide versa sobre direito disponível, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (...)

**0009485-63.2009.403.6119 (2009.61.19.009485-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO MATIUSSI

(...) Considerando que o objeto da presente lide versa sobre direito disponível, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando a situação fática que ensejou a extinção desta demanda, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Intime-se a CEF para a substituição por cópias e recolhimento dos documentos originais no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003798-71.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO CESAR VITORINO

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: ROBERTO CESAR VITORINO. Endereço da(o) ré(u): Rua João Batista, 239, Casa Branca, Suzano/SP, CEP. 08663-420. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 15:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

**0005522-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DA CRUZ

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos manifestada pela parte autora (fls. 70/73), Julgo Extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 c/c artigo 269, III, todos do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007922-63.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILIO DE FREITAS

(...) Considerando que o objeto da presente lide versa sobre direito disponível, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007770-78.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO DOS SANTOS

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade

à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): PAULO DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF. 679.898.618-87, residente e domiciliado(a) na Rua Antonia Ferreira, 92, Jardim Pimentas, Guarulhos/SP, CEP. 07050-999, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 22.716,82 (vinte e dois mil e setecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), valor monetário que deverá ser atualizado. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003248-08.2012.403.6119** - SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007349-88.2012.403.6119** - GUARU PRESS COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVICOS DE GUARULHOS(SP309744 - ARLINDO OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

(...) Tendo em vista que o pedido de desistência em ação de natureza mandamental não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mandado de Segurança. em Matéria Tributária, Dialética, 4ª ed. 2000 p. 110), HOMOLOGO, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005970-15.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANANIAS RODRIGUES DE ARAUJO NETO X HILDA MARIA DA SILVA

(...) Considerando que o objeto da presente lide versa sobre direito disponível, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001936-94.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AIRTON SANTOS LOPES

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo requerente, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001174-20.2008.403.6119 (2008.61.19.001174-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA X KATIA REGINA LOUVO ALVES

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso

VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pelo Réu.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002687-86.2009.403.6119 (2009.61.19.002687-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANGELA MARIA PIRES COELHO(SP201784 - CLEDIANE ARAUJO FERREIRA) (...). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes.Custas ex lege.Nada mais sendo requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008517-96.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APARECIDA FLORENCIO TORRES DE LANA (...). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes.Custas ex lege.Nada mais sendo requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010864-05.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE CELSO TEODORO (...). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pelo réu.Custas ex lege.Nada mais sendo requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010980-11.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GERSON FERREIRA DA SILVA (...). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista noticiada composição entre as partes.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011214-90.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DORALICE LIRA DO NASCIMENTO (...). Considerando que o objeto da presente lide versa sobre direito disponível, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Considerando a situação fática que ensejou a extinção desta demanda, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001332-70.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) (...). Considerando que o objeto da presente lide versa sobre direito disponível, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios nos termos acordados.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas, a favor da Infraero (fls. 613 - item III).Tudo providenciado e com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009926-73.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NILTON PEREIRA DOS SANTOS FILHO (...). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista noticiada composição entre as partes.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012642-73.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SERVCATER INTERNACIONAL LTDA(SP287080 - JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013053-19.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CICERO MARINHO DA SILVA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista noticiada composição entre as partes. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000699-25.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VIVIANE PEIXOTO DA SILVA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004885-91.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNO RODRIGUES

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista noticiada composição entre as partes. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 8362**

### **ACAO PENAL**

**0000032-39.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSAFÁ MELO DA SILVA(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP042606 - WILSON JAMBERG)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO originalmente em desfavor de ALEX FRANCISCO DE SOUZA (em relação a quem o feito foi desmembrado, cfr. fls. 201/203) e JOSAFÁ MELO DA SILVA, brasileiro, solteiro, revisor, nascido aos 19/02/1991, filho de Dilma Ana Melo da Silva e Joel Severino da Silva, RG nº 47.732.924-X, com residência na Rua Marcelino Fernandes, nº 362, Jardim do Carmo, Itaquaquecetuba/SP preso e recolhido no CDP de Suzano/SP, imputando a ele a prática do delito capitulado no art. 157, 2º, incisos I, II e V do Código Penal (roubo majorado) e art. 244-B, caput, da Lei 8.069/90 (corrupção de menores), ambos na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, os acusados, em companhia do adolescente Cícero Roberto de Sá Silva, assim como de um quarto indivíduo ainda não identificado, agindo em concurso e com unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e mantendo a vítima Geraldo Roberto da Silva em poder deles, restringindo a sua liberdade, subtraíram para eles o veículo Fiat/Fiorino, placas DOL-3210, pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como R\$ 20,00 pertencentes à vítima Geraldo (fls. 02/04). O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia junto à Justiça Estadual em 19/01/2012 (fls. 02/04), requerendo que o feito fosse remetido à Justiça Federal, bem como fosse decretada a prisão preventiva dos acusados (fls. 89/92). A denúncia foi recebida em 20/01/2012 pela Justiça Estadual (fls. 95/97), ocasião em que foi decretada a prisão preventiva dos acusados, bem como determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, considerando que o delito foi praticado contra empresa pública federal. Em manifestação de 01/03/2012 (fl. 111), o Ministério Público Federal requereu (i) a aceitação da competência da Justiça FEderal para o processamento da ação penal, (ii) a ratificação do recebimento da denúncia e (iii) o acolhimento dos pedidos veiculados nos itens 2 e 4 da manifestação do Parquet Estadual de fls. 89/92. Ratificado o recebimento da denúncia e os demais termos da decisão de fls. 95/97 por este Juízo Federal aos 06/03/2012 (fl. 112). Laudo de lesão corporal do acusado acostado à fl. 116. Laudo de vistoria

das motocicletas utilizadas no delito à fl. 123, apontou não haver irregularidades. Laudo do aparelho celular do acusado à fl. 187. Às fls. 188/189, a defesa do réu JOSAFÁ requereu sua liberdade provisória, apresentando sua defesa prévia em 09/05/2012 (fl. 190). Em resposta ao pedido de liberdade provisória, o Parquet Federal manifestou-se pelo indeferimento (fls. 198/199). Em 09/05/2012 foi formulado por terceiro (Sr. Josué Melo da Silva) pedido de restituição da motocicleta apreendida, autos n 0004096-92.2012.403.6119, distribuídos por dependência. Por decisão lançada às fls. 201/203, o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido por este juízo, determinando-se, ainda, o desmembramento do feito em relação ao acusado foragido ALEX FRANCISCO DE SOUZA. Às fls. 208/209, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de restituição. Em audiência de instrução e julgamento realizada aos 10/07/2012 (fls. 238/243) gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal (mídia à fl. 244), foram ouvidas as testemunhas comuns das partes (os policiais militares Marcos José da Silva e Carlos Eduardo Campos Leite), a vítima Geraldo Roberto da Silva, e o acusado foi interrogado (fl. 243). Ainda em audiência, a Defesa apresentou suas alegações finais oralmente, requerendo a absolvição do réu e reiterando seu pedido de restituição da motocicleta apreendida na data do delito. O Parquet Federal apresentou alegações finais escritas, pugnano pela condenação do réu (fls. 245/247). Folhas de antecedentes criminais do acusado às fls. 130 (JFSP), 146/149 (INI) e 177/178 (Justiça Estadual). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 252). É o relatório necessário. PASSO A DECIDIR. B - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. Os tipos penais imputados ao réu estão assim descritos pelo legislador: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade (Código Penal); Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos (Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente). O pedido veiculado na denúncia merece ser parcialmente acolhido, nos termos seguintes. - DO CRIME DE ROUBO - A materialidade do crime de roubo restou plenamente comprovada pelo acervo probatório produzido nos autos, em especial pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de fl. 06 - quando foi noticiada a ocorrência do crime - e pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase policial (fls. 08/09, 11/12 e 13/14) e em Juízo (fls. 238/243), que foram uníssonas em afirmar que, no dia 28/12/2011 houve um roubo de veículo, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). A circunstância de não ter sido encontrada a arma utilizada no crime é absolutamente irrelevante, diante da consistência da prova testemunhal colhida assim em sede policial como em juízo. Com efeito, a testemunha Geraldo Roberto da Silva (carteiro motorizado rendido pelos assaltantes) foi categórica, desde seu depoimento em sede policial e já em juízo, quanto ao fato de ter sido feita refém, por cerca de uma hora, em matagal próximo ao local de parada do veículo, ali permanecendo sob a vigilância, primeiro de dois assaltantes, e depois de um, sempre com um deles portando um revólver. Demais disso, dadas as circunstâncias do caso concreto - em que os assaltantes que vigiavam a vítima tiveram oportunidade de fugir do local, abandonando-o - é perfeitamente crível que a arma do crime tenha sido escondida ou mesmo descartada, diante da possibilidade de abordagem policial, que de fato aconteceu. Não há nenhuma dúvida, portanto, quanto à materialidade delitiva. Também a autoria do crime de roubo restou cabalmente demonstrada. No dia dos fatos, a testemunha Geraldo Roberto da Silva, carteiro que conduzia o veículo Fiat/Fiorino, de propriedade da ECT, reconheceu, sem sombra de dúvidas, o acusado JOSAFÁ e o menor CICERO ROBERTO DE SÁ SILVA como duas das pessoas que o abordaram na Rua Professor Moacir Grazielle cruzamento com Rua Leila N. Nazarr, Vila Arizona, na cidade de Itaquaquecetuba (fls. 23/24). Já em seu depoimento na fase policial, a testemunha Geraldo Roberto da Silva assim se referiu aos fatos: é Carteiro Motorizado da Empresa de Correios e Telégrafos da agência de Itaquaquecetuba, e nesta tarde, vinha conduzindo o veículo oficial Fiat/Fiorino, cor amarela, placas DOL/3210/SP, quando foi abordado por duas motocicletas com dois ocupantes cada uma, sendo no total quatro indivíduos, onde um deles desceu de uma das motocicletas, e anunciou o assalto, mediante grave ameaça com um revólver, e assim este roubo assumiu a direção do veículo e posteriormente o conduziram para um matagal, onde permaneceu sob vigilância do roubo identificado como JOSAFÁ MELO DA SILVA que restringia sua liberdade, sob ameaça de um revólver, sendo que momentos depois outro indivíduo passou a vigiá-lo no local, e Josafá foi embora, e passados alguns momentos este indivíduo que o vigiava também foi embora, quando então fugiu do local e acionou a polícia, comparecendo uma viatura policial e o trouxeram para a delegacia. Afirma que um dos roubadores ainda lhe subtraiu a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), contudo, nenhuma carga foi subtraída. Diz que do evento não se lesionou (fl. 13). Continuando seu relato em sede policial, a testemunha afirmou que: reconhece, sem sombra de dúvidas, JOSAFÁ MELO DA SILVA e o adolescente CICERO ROBERTO DE SÁ SILVA como participantes do roubo de que foi vítima, finalizando que JOSAFÁ MELO o mantinha sob vigilância no matagal restringindo sua liberdade e o adolescente CICERO ROBERTO estava em uma das motocicletas que participaram do roubo dando cobertura e vigilância. Afirma ainda, que reconhece sem sombra de dúvida as duas motocicletas apreendidas como aquelas utilizadas

pelos roubadores. Ademais, afirma também que reconhece através de uma fotografia exibida por policiais militares a pessoa identificada como ALEX FRANCISCO DE SOUZA como um dos roubadores, sendo aquele que pilotava uma das motocicletas que participaram do roubo (fl. 13). Quando ouvida em juízo, sob contraditório, aos 10/07/2012, a testemunha Geraldo Roberto da Silva apresentou rigorosamente a mesma versão dos fatos, mostrando-se extremamente segura e convicta quanto à participação do acusado identificado como JOSAFÁ no roubo de que fora vítima. Afirmou ser carteiro motorizado trabalhando na entrega de SEDEX, e que, na data dos fatos, foi abordado por duas motos com dois ocupantes em cada, sendo fechado por uma e descendo de outra um homem que entrou em seu veículo e assumiu a direção, ameaçando-lhe com uma arma. Prosseguindo, relatou que foi levado para um lugar deserto e retirado do veículo, sendo levado a um matagal, onde ficou acompanhado de dois homens, um bem próximo que possuía uma arma em punho e outro a meia distância, entre a rua e o local onde estavam. Após algum tempo, um terceiro homem avisou aos dois que o vigiavam que um carro da polícia havia abordado o menor Cícero, que ficara no veículo. O homem que estava mais próximo e armado então passou a arma para o companheiro que estava mais afastado e foi atrás do menor. Finalmente, o homem que o vigiava foi avisado de que tanto o menor quanto o outro homem que saíra antes para ajudá-lo haviam sido pegos pela Polícia; o homem então saiu e pediu para que ele permanecesse no local. Depois de algum tempo, a testemunha Geraldo Roberto da Silva saiu de onde estava e, encontrando um orelhão, ligou para a polícia informando o acontecido. Foi encontrado por policiais, que informaram ter prendido dois homens com as características que havia fornecido. A testemunha então encontrou as pessoas presas e reconheceu tanto o menor quanto o outro homem, que então soube chamar-se JOSAFÁ. Findo seu depoimento em juízo - tomado sem a presença do réu na sala de audiência - a testemunha descreveu brevemente as características do assaltante que o teria feito refém e ficado de vigia, de arma em punho, procedendo-se então ao reconhecimento do acusado JOSAFÁ, em ambiente preparado para garantir a segurança física e emocional da testemunha. Tão logo iniciado o reconhecimento, a testemunha Geraldo Roberto da Silva de imediato afirmou tratar-se, o réu JOSAFÁ, da pessoa que o vigiava no matagal, de arma em punho, saindo para acudir o menor CÍCERO ao primeiro aviso de que a Polícia o havia detido. Alertou ainda que o acusado havia mudado um pouco a barba e o cabelo, mas que tinha certeza de ter sido aquele o homem que o manteve em um matagal com a arma em punho por cerca de uma hora. Presente o relato coerente da testemunha Geraldo Roberto da Silva em juízo - que reproduz quase de forma idêntica o relato fornecido no dia dos fatos em sede policial - bem como o sequaz reconhecimento, vê-se que, não obstante o decurso de quase sete meses, a testemunha reconheceu o acusado na primeira vez que o olhou, não sendo necessária sequer uma observação mais atenta para identificá-lo. A testemunha Geraldo Roberto da Silva foi a vítima material do delito, sofrendo diretamente a grave ameaça, sendo natural que tenha fixado a fisionomia do assaltante. É plenamente compreensível que a testemunha não tenha certeza cartesiana em relação à altura do acusado, ainda mais quando se atenta para a circunstância de que a privação de liberdade ocorreu em um matagal próximo à rua onde estava o veículo dos Correios, em terreno de declive, sendo razoável que a testemunha não pudesse afirmar com certeza absoluta se o assaltante que o vigiava era mais alto ou mais baixo que ele. Ademais, o reconhecimento se deu em meio a duas outras pessoas, tendo a testemunha Geraldo Roberto da Silva, quando posta em frente aos três, respondido sem hesitação ser a pessoa identificada com o número dois (o acusado JOSAFÁ) o assaltante. As testemunhas Carlos Eduardo Campos Leite e Marcos José da Silva, por sua vez, policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, ratificaram o que disseram por ocasião da prisão em flagrante. O acusado, de seu turno, negou os fatos narrados na denúncia. Afirmou o réu que, no momento da prática do delito, se encontrava em escola próxima, empinando pipa em companhia do menor CÍCERO, que então lhe teria pedido para dar uma volta em sua motocicleta, o que permitiu. Pouco tempo depois, teria sido avisado que a Polícia havia detido o menor, e então saiu para informar aos policiais que a moto era sua, ocasião em que foi preso. A versão do acusado não se sustenta. Em primeiro lugar, é de ver que pouco tempo após se encontrar com os policiais para falar da apreensão da motocicleta, o acusado acabou preso por roubo, quedando-se silente em seu interrogatório policial. E indagado em juízo se perguntou ao menor CÍCERO que roubo seria aquele de que lhe acusavam (já que negava sua participação), respondeu o acusado que não. Muito embora o direito ao silêncio seja direito constitucional de todo acusado, não podendo ser interpretado em seu prejuízo, o silêncio imediato diante da autoridade policial é comportamento que não se espera de quem seja preso injustamente. Deveras, a experiência demonstra que a pessoa injustamente acusada e presa por crime gravíssimo prontamente se insurge contra a detenção, alegando inocência e demonstrando irresignação com a injusta acusação. Ou seja, a passividade e resignação do réu no momento de sua prisão não se condiz com seu relato de que nada sabia. Demais disso, o réu não comprovou onde estava no momento do crime e foi confuso em seu interrogatório, afirmando que estaria empinando pipa numa tarde pois estaria de férias de seu trabalho que havia retomado há apenas três meses. Por fim, o réu não soube explicar por que a testemunha Geraldo Roberto da Silva o teria reconhecido como co-autor do roubo, não havendo nos autos elemento algum que possa indicar má-fé da testemunha ou que revele ter ela alguma razão para mentir deliberadamente em sede policial e em juízo para incriminar o réu, que sequer conhecia. Ressalte-se, a propósito, que a testemunha Geraldo Roberto da Silva foi ouvida sob compromisso de dizer a verdade e foi advertida das conseqüências do falso testemunho. Posta a questão nestes termos, vê-se que o acervo probatório produzido nos autos - formado pelos relatos das testemunhas policiais e da testemunha Geraldo

Roberto da Silva (que presenciou o roubo, sendo a vítima material dele), pelo reconhecimento efetuado em juízo, bem como pela inconsistente e destituída de provas versão do acusado - conduz à certeza necessária para a condenação, sendo de rigor o reconhecimento de que o réu JOSAFÁ é um dos autores dos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se registrar, neste ponto, que a circunstância de amparar-se o reconhecimento da autoria delitiva fortemente no relato de uma testemunha do crime em nada invalida a prova, sendo relevante, isto sim, a coerência e a segurança do depoimento e sua convergência com os demais elementos de convicção constantes dos autos. Nesse sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - ROUBO - QUADRILHA OU BANDO ARMADO - ART. 157, 2º, inciso II, DO CP - ARTIGO 288 PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES - AUSÊNCIA DE FORMALIDADES PARA O RECONHECIMENTO PESSOAL - NULIDADES - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRELIMINARES REJEITADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - DIVERSIDADE DE AÇÃOS - BIS IN IDEM - INOCORRÊNCIA - ARMA DE FOGO - PERÍCIA - DESNECESSIDADE - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REINCIDÊNCIA - CONCURSO FORMAL - OCORRÊNCIA - RECURSO DEFESA DESPROVIDO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...)4. As formalidades previstas no inciso II, do artigo 226 do Código de Processo Penal, não se revestem de caráter de obrigatoriedade, como se depreende de sua simples leitura: a colocação do suspeito ao lado de outras pessoas, no ato de reconhecimento, apresenta-se como formalidade dispensável, pois o texto legal, ao empregar a expressão se possível, afasta a idéia de obrigatoriedade. 5. Caso o reconhecimento tenha sido realizado em audiência, sob o crivo do contraditório, como é a hipótese versada nos autos, dispensa-se as formalidades do inciso II, do artigo 226, do Código de Processo Penal. 6. A autoria e a materialidade dos delitos restaram demonstradas por meio dos Boletins de Ocorrência (fls. 19/23, 387/389, 390/393, 394/396, 397/400, 403/406, 410/413, 414, 415/422, 423/425, 426/429, 430/431), do Laudo de Exame em Local (fls. 53/57), dos Autos de Reconhecimento Fotográfico (fls. 79, 83/84, 86/87, 85/86, 99/100, 134/135, 137, 138/139, 141/142, 143/144), dos Autos de Reconhecimento Pessoal (fls. 362/363, 364/365, 366/368, 369/370, 371/373, 374/375, 376/377, 378/379, 380/381, 382/383, 384/385), das fotos digitalizadas (fls. 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448) e pelos diversos depoimentos prestados nos autos. 7. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando firmes os depoimentos, como é o caso presente. (...) (TRF3, ACR 200761810132705, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJ 18/06/2010). Reconheço, assim, ser o réu JOSAFÁ MELO DA SILVA o autor do crime de roubo descrito na denúncia. Frise-se, por derradeiro, que não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância na espécie, uma vez que o patrimônio não é o único bem jurídico tutelado pela norma do art. 157 do Código Penal, que visa proteger também a integridade física e a liberdade do indivíduo, esta inequivocamente ofendida no caso em tela. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - A denúncia imputa ao acusado, ainda, a prática do delito previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), consistente em Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. Neste particular, não há como se acolher o pedido condenatório, diante da falta de provas da efetiva ocorrência de todos os elementos do tipo penal em tela. Se, de um lado, é possível afirmar que o réu JOSAFÁ praticou infração penal em conjunto com o menor CÍCERO ROBERTO DE SÁ SILVA, não se pode perder de perspectiva, de outro lado, que o órgão acusatório não se desincumbiu do ônus de provar que, desta participação no crime de roubo, decorreu a efetiva corrupção do adolescente participante. Cumpre esclarecer, neste ponto, por relevante, que, para a ocorrência do crime em questão, a lei exige que a inserção do menor no mundo do crime seja decorrência direta da prática da infração penal em conjunto com o adulto. Vale dizer, a perversão da personalidade do menor de 18 anos (conseqüência nefasta combatida pelo tipo penal em foco) deve advir da participação no crime praticado, não podendo ser preexistente. É isso porque O objetivo do tipo penal é evitar que ocorra a deturpação na formação da personalidade do menor de 18 anos. Se ele já está corrompido, considera-se crime impossível qualquer atuação do maior (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 5ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 279). Não se trata de dizer que, na hipótese dos autos, o menor CÍCERO já era dado à prática de atos infracionais, estando já corrompida sua personalidade. Trata-se, em realidade, de dizer-se o contrário: haveria o Ministério Público Federal, enquanto titular da ação penal, de demonstrar nos autos que o menor em questão foi efetivamente iniciado no mundo do crime pelo réu, sendo a participação no roubo ora em julgamento a causa concreta da desagregação da personalidade em formação do adolescente. Não basta, à toda evidência, a singela alegação veiculada nas alegações finais do Parquet Federal de que o simples fato de o acusado haver feito um adolescente seu cúmplice em um assalto completa a hipótese de incidência do crime de corrupção de menores, tipificado no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pouco importando eventuais atos infracionais por ele antes praticados (fl. 247). Significa dizer - à vista do tipo penal inscrito no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - que não é suficiente a demonstração nos autos de que o réu praticou infração penal com um menor de 18 anos ou o induziu a praticá-la, porque tal demonstração não alcança todos os essentialia delicti. É preciso, mais, que o órgão de acusação demonstre de forma suficientemente segura que, da prática delitiva em conjunto com o adolescente efetivamente

adveio a corrupção ou a facilitação da corrupção do menor. Como já teve oportunidade de acentuar o eminente Ministro CELSO DE MELLO - em magistério jurisprudencial irrepreensível - A exigência de comprovação plena dos elementos que dão suporte à acusação penal recai por inteiro, e com exclusividade, sobre o Ministério Público. Essa imposição do ônus processual concernente à demonstração da ocorrência do ilícito penal reflete, na realidade, e dentro de nosso sistema positivo, uma expressiva garantia jurídica que tutela e protege o próprio estado de liberdade que se reconhece às pessoas em geral (STF, HC 73338, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ 19/12/1996). No mesmo julgamento, salientou o hoje decano de nossa C. Suprema Corte: Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-Lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se - para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica - em elementos de certeza (idem - destaques nossos). Posta a questão nestes termos, tenho que, não tendo o Ministério Público Federal produzido nos autos a prova necessária à condenação do réu também pelo crime do art. 244-B da Lei 8.069/90, a hipótese é de absolvição do acusado neste particular. - CONCLUSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DOS CRIMES - Presentes as razões que se vem de referir, tenho que o réu realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 157, 2º, I, II e V, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. Passo, assim à DOSIMETRIA DA PENA. - 1ª Fase Na linha defendida por parcela considerável da doutrina, entendo que a culpabilidade de que trata o art. 59 do Código Penal, enquanto juízo de reprovação social que o crime e o seu autor merecem, equivale ao conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais postas no art. 59 (vide, por todos, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código Penal comentado, versão compacta, Editora RT, 2009, p. 302), razão pela qual deixo de analisá-la em separado. O réu não apresenta maus antecedentes, assim consideradas, em atenção ao princípio do estado de inocência, apenas as decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (cfr. Súmula 444 do C. Superior Tribunal de Justiça: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). Não há nos autos muitos elementos a respeito da conduta social (papel do agente na comunidade, no contexto da família, do trabalho, etc.) e da personalidade do réu (conjunto de atributos psicológicos da pessoa, que determinam seus padrões de pensar, sentir e agir, conferindo-lhe individualidade), sendo seu proceder na vida pregressa e seus traços de personalidade revelados apenas pelos depoimentos prestados em juízo (cfr. mídia à fl. 244). Nesse particular, as circunstâncias da prisão do réu demonstram ousadia e confiança na impunidade absolutamente incomuns. Com efeito, ao invés de simplesmente fugir do local dos fatos quando alertado que o menor CÍCERO havia sido detido pela Polícia, o réu deixou o carteiro motorizado feito refém sob a guarda de outro assaltante e se dirigiu diretamente aos policiais que apreenderam o menor, interpelando-os, no intuito de livrá-lo da ação policial. Indagados em juízo, assim as testemunhas policiais como o acusado afirmaram que foi o próprio réu quem se aproximou dos policiais e se apresentou como o dono da motocicleta apreendida e amigo do menor, buscando resolver a situação, omitindo a circunstância de que acabara de abandonar a vítima feita refém nas proximidades. Tal postura do acusado, de ousadia singular, inegavelmente reveste-se de maior reprovabilidade social, devendo ser valorada negativamente. Ainda no tocante à personalidade do acusado, cumpre apenas registrar que a circunstância de ter o réu praticado crime com grave ameaça, por inerente ao tipo, não pode ser valorada negativamente neste ponto, sob pena de bis in idem. No que toca aos motivos do crime (causas ou objetivos da conduta), nada há que se valorar, tendo em vista a negativa de autoria pelo acusado. As circunstâncias e conseqüências do crime dizem respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente, nada havendo de peculiar que implique especial desvalor da conduta, que não aquele já reconhecido pela própria tipificação penal. Por fim, no que toca ao comportamento da vítima - assim considerado, para este fim, o carteiro condutor do veículo dos Correios - nada há nos autos que possa ser invocado em favor do acusado. Assentadas estas considerações, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais. Nesse passo, fixo a pena-base do réu em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses. 2ª Fase Não há circunstâncias agravantes comprovadas nos autos, tanto que sequer foram invocadas pelo Ministério Público Federal em sua denúncia ou nas alegações finais. De outra parte, muito embora a qualificação do réu no termo de interrogatório policial aponte como sua data de nascimento 19/02/1991 (fl. 16) - dado que revelaria ser o acusado menor de 21 anos à época dos fatos, não há como se reconhecer a atenuante da menoridade, prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, por não ter a defesa produzido a prova necessária à comprovação da idade do réu. Vale dizer, competia à defesa do acusado o ônus de demonstrar, por meio de documento idôneo, a sua idade na data dos fatos, para fins de reconhecimento do benefício penal da atenuante da menoridade na data de cometimento do crime. Como já assinalado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Não pode ser reconhecida a circunstância atenuante descrita no artigo 65, inciso I, do Código Penal, nos termos da Súmula 74 do Superior

Tribunal de Justiça, pois não há nos autos prova da menoridade da ré por documento hábil (TRF3, Apelação Criminal 00036978920094036112, Primeira Turma, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 16/11/2011).O verbete sumular referido no precedente citado tem a seguinte dicção: Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil (STJ, Súmula 74).Em realidade, a exigência da prova por documento hábil - não bastando a tanto a mera qualificação do acusado em sede policial - decorre da própria legislação processual penal, que proclama, por meio da norma inscrita no parágrafo único do art. 155 do Código de Processo Penal, que Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.Precisamente essa a razão pela qual a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que, para fins penais, a menoridade deve ser comprovada por meio de documento hábil, como, e.g., a certidão do registro de nascimento ou a cédula de identidade expedida por órgão oficial de identificação (STF, HC 73.338-7, Primeira Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 19/12/1996).Assentados estes esclarecimentos, não havendo como se reconhecer a atenuante genérica da menoridade na hipótese dos autos, mantenho a pena do réu em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.3ª FaseIncidem, na espécie, as causas de aumento de pena previstas nos incisos I (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma), II (se há o concurso de duas ou mais pessoas) e V (se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade), do 2º do art. 157 do Código Penal, nos termos seguintes.O depoimento da testemunha Geraldo Roberto da Silva foi claro, seguro e consistente, tanto em sede policial quanto em juízo, ao afirmar que o roubo foi cometido pelo acusado na companhia de mais três homens, tendo sido identificados, além do réu, o menor CÍCERO e o Sr. ALEX FRANCISCO DE SOUZA (em relação a quem a presente ação penal foi desmembrada).Claramente incidente, assim, a causa de aumento do concurso de duas ou mais pessoas (CP, art. 157, 2º, II).De outra parte, a testemunha Geraldo Roberto da Silva foi igualmente categórica, em ambos os depoimentos, ao apontar o réu como sendo uma das pessoas que o mantiveram refém em um matagal por cerca de uma hora próximo ao local em que estacionado o veículo roubado, utilizando-se, para tanto, da ameaça de um revólver.Como já assinalado anteriormente, a circunstância de não ter sido encontrada a arma utilizada no crime é absolutamente irrelevante, diante da consistência da prova testemunhal colhida nos autos. Com efeito, a testemunha Geraldo Roberto da Silva (carteiro motorizado rendido pelos assaltantes) foi categórica, tanto no dia dos fatos quanto meses depois em juízo, quanto ao fato de ter sido feita refém, por cerca de uma hora, em matagal próximo ao local de parada do veículo, ali permanecendo sob a vigilância, primeiro de dois assaltantes, e depois de um, sempre com um deles portando um revólver.Demais disso - como já anotado - a circunstância de os assaltantes que vigiavam a vítima tiveram oportunidade de fugir do local, abandonando-o, permite vislumbrar, com acentuado grau de segurança, que a arma do crime pode ter sido escondida ou até mesmo descartada, diante da possibilidade de abordagem policial, que de fato aconteceu.Igualmente incidentes, assim, as causas de aumento de pena do emprego de arma e da restrição da liberdade da vítima (CP, art. 157, 2º, incisos I e III).Presente esse cenário, tenho que, dado o número de agentes que participaram da ação criminosa, o emprego de arma de fogo e o tempo em que a vítima foi mantida refém, a pena até agora fixada comporta aumento no grau máximo, de metade, alcançando 7 (sete) anos de reclusão.Não há causas de diminuição de pena, razão pela qual TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão.Considerando que o preceito secundário do art. 157 do Código Penal prevê também a pena de multa, passo a fixá-la, observando os critérios previstos na lei penal e uma regra de proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade fixada.Com relação à regra de proporcionalidade, é preciso registrar, por necessário, que a dosimetria da pena de multa em montante proporcional ao da pena privativa de liberdade é medida de justiça, tendo em vista os intervalos díspares entre o mínimo e o máximo das penas (4 a 10 anos para a pena privativa de liberdade, 10 a 360 dias-multa para a pena de multa).Assentado este esclarecimento, vê-se que o mínimo da pena privativa de liberdade (4 anos) viu-se aumentado, precisamente, em 1/2 do intervalo entre a pena mínima e a máxima do crime de roubo (aumento de 3 anos = 1/2 do intervalo de 6 anos). Nesse passo, também a pena de multa deve observar o mesmo critério, devendo a pena de multa mínima (10 dias-multa) ser aumentada em 1/2 do intervalo entre o mínimo (10 dias-multa) e o máximo (360 dias-multa) fixados pelo art. 49 do Código Penal (intervalo da pena de multa: 360 - 10 = 350 dias-multa; 1/2 de 350 = 175 dias-multa).Presentes estas considerações, fixo a pena de multa em 185 dias-multa (10 + 175). Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do réu, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 49, 1º do Código Penal, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (28/12/2011).Presente o quanto exposto até aqui, e quantificadas as penas às quais será o réu condenado, cumpre agora deliberar sobre os demais aspectos pertinentes à condenação.- Do regime de cumprimento da penaMuito embora o quantum da pena privativa de liberdade a que foi condenado o réu (7 anos) admita, per se, a fixação do regime semi-aberto (cfr. CP, art., 33, 2º, b), não se pode perder de perspectiva que A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (CP, art. 33, 3º).Nesse passo, as circunstâncias judiciais negativas (art. 59, cfr. primeira fase de fixação da pena acima) recomendam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena.Sendo assim, o réu deverá iniciar o cumprimento de sua pena em regime fechado, sem prejuízo de oportuna progressão.- Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitosNa hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, uma vez que o art.

44, inciso I do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, e tratando-se de crime praticado com grave ameaça à pessoa, não faz jus o acusado à substituição.- Dos requisitos da prisão preventiva e do direito de apelar em liberdadeNos termos do art. 387, parágrafo único do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei 11.719/08, O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.Como afirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar do condenado revela-se legítima quando encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal (STF, RHC 83070, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 27/03/2009).Na hipótese dos autos - em que o réu respondeu ao processo preso, desde sua prisão em flagrante - não houve mudança da base fática que recomende revisão dos fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar do acusado. Significa dizer, continuam presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva.Com efeito, foram comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade e a autoria delitivas.De outra parte, as circunstâncias do caso concreto - que serviram até mesmo à exasperação da pena base e ao agravamento do regime inicial de cumprimento da pena - revelam a astúcia e a ousadia do réu, que, mesmo diante da abordagem policial no local do crime, tentou ludibriar os policiais e livrar a si e a seu companheiro da prisão em flagrante. Tais elementos, extraídos dos autos, inspiram receio concreto de que o acusado - condenado a pena privativa de liberdade de 7 anos, a ser cumprida em regime inicialmente fechado - se posto imediatamente em liberdade, poderá ocultar-se ou até mesmo fugir, furtando-se à aplicação da lei penal.Demais disso, as particulares circunstâncias do caso (roubo praticado a mão armada, em concurso de quatro pessoas e com restrição da liberdade da vítima por cerca de uma hora) revelam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública.E isso porque, como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008)(STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009). Mais do que isso, externou a C. Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009).Postas estas razões, tenho que a manutenção da custódia cautelar do réu é medida que se impõe, não lhe sendo permitido apelar em liberdade.C - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia e:a) CONDENO O RÉU JOSAFÁ MELO DA SILVA, acima qualificado, pela prática do crime descrito no art. 157, 2º, I, II e V do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional fechado, bem como à pena de multa, no montante de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (28/12/2011);b) ABSOLVO O RÉU JOSAFÁ MELO DA SILVA, acima qualificado, da imputação referente ao crime previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90, com fundamento no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por qualquer das penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação.Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação.Presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva do réu, MANTENHO SUA CUSTÓDIA CAUTELAR, nos termos do art. 387, par. ún., do Código de Processo Penal, razão pela qual não poderá apelar em liberdade.Expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.Tendo em vista que a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 208/209 se refere ao pedido de restituição de coisa auferida em apartado, DESENTRANHE-SE referida peça e junte-se aos autos 0004096-92.2012.403.6119, certificando-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8363**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0010903-02.2010.403.6119** - QUITERIA EDITE DA SILVA(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO) (...) VISTOS.Diante do noticiado às fls. 161/162, necessária a verificação acerca da regularidade da representação processual da autora, visto consubstanciar-se em condição ao desenvolvimento válido do processo.Assim,

DESIGNO o dia 26 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para realização de audiência com esse fim. Intimem-se para comparecimento à audiência as partes, os Srs. advogados Miguel Ângelo Venditti (OAB/SP nº 190.474) e Antonio da Surreição Neto (OAB/SP nº 237.969) e o estagiário de Direito Sr. Luciano Alves Junior (OAB/SP nº 186.388-E), devendo ser intimada pessoalmente a autora. Int.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1735**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007238-12.2009.403.6119 (2009.61.19.007238-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-03.2005.403.6119 (2005.61.19.003982-5)) PREF MUN GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

1. Fls. 66/67: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. 2. Recebo a apelação de fl. 52 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 5. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Intimem-se.

**0001082-71.2010.403.6119 (2010.61.19.001082-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-71.2009.403.6119 (2009.61.19.007150-7)) SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI E SP180016 - PATRÍCIA CIARDI AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fl. 421, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0009398-39.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-65.2004.403.6119 (2004.61.19.000708-0)) UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PAPEL RIACHO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da ação de Execução contra a Fazenda Pública nº 200461190007080. 2. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima mencionado. Certifique-se. 3. Intime-se a embargante para fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé. 4. A seguir, à embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 5. Cumpridas as diligências acima, tornem conclusos. 6. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003461-92.2004.403.6119 (2004.61.19.003461-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-31.2003.403.6119 (2003.61.19.002174-5)) TECNOPOLI IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fl. 168 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 5. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0006088-35.2005.403.6119 (2005.61.19.006088-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003571-28.2003.403.6119 (2003.61.19.003571-9)) BRASCOLORO TRANSPORTES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fl. 113 no duplo efeito, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Considerando o arquivamento dos autos principais, fica dispensado o traslado de cópia desta decisão.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0000959-44.2008.403.6119 (2008.61.19.000959-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-45.2005.403.6119 (2005.61.19.003048-2)) THROUGH - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fl. 154 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0003935-24.2008.403.6119 (2008.61.19.003935-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003977-49.2003.403.6119 (2003.61.19.003977-4)) ZITO PEREIRA IND E COM PECAS E ACESSORIOS P/(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fl. 128: Defiro.2. Recebo a apelação de fls. 113/114 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando.5. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Intimem-se.

**0006123-87.2008.403.6119 (2008.61.19.006123-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-93.2005.403.6119 (2005.61.19.003588-1)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fl. 610 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0006127-27.2008.403.6119 (2008.61.19.006127-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-17.2000.403.6119 (2000.61.19.008920-0)) JOSE ALEXANDRE DE ARAUJO(SP070821 - EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Recebo a apelação de fl. 124, em seu efeito devolutivo, com fulcro no inc. V, do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0000782-46.2009.403.6119 (2009.61.19.000782-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003981-18.2005.403.6119 (2005.61.19.003981-3)) MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Consoante r. decisão de fl. 38 e, nos termos do art. 45, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGADO PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO A NECESSIDADE E A PERTINÊNCIA.E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**0001669-30.2009.403.6119 (2009.61.19.001669-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018037-32.2000.403.6119 (2000.61.19.018037-8)) ILSON ANDRELINO DE ABREU(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fl. 302, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0008630-50.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021422-85.2000.403.6119 (2000.61.19.021422-4)) AMECE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTD(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Nos termos dos arts. 17 e 18, ambos da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, EM FACE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA R. SENTENÇA DE FLS. 103/107, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA REQUERER O CABÍVEL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Art. 17. Havendo condenação em honorários advocatícios (ou em outra verba) em decisão interlocutória, após o decurso do prazo para interposição de recurso ou, havendo recurso, após mantida a condenação pela Superior Instância, intimação da parte interessada para requerer o cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.Art. 18. Após o trânsito em julgado, intimação da parte vencedora para requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim.

**0011294-54.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-08.2006.403.6119 (2006.61.19.006676-6)) POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RALPH LAGNADO(SP182093 - ADRIANA LAGNADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Chamo o feito à ordem.Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal.Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo.Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concorro com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou.Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado)Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo.Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria

geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloquente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de consequência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De consequência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. e, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, confiro EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal a este. Certifique-se. 4. Manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

**0002046-30.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-82.2006.403.6119 (2006.61.19.005811-3)) KIROL TAMBORES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Constatado o equívoco apontado a fls. 47/48, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição, devendo constar as partes tais como como indicadas na inicial. 2. A seguir, intime-se o embargante para, em dez dias, emendar a inicial sob pena de indeferimento (art. 284 CPC) e atribuir valor à causa, bem como apresentar instrumento original de mandato e cópias legíveis do contrato social e suas alterações ou, contrato social consolidado. 3. Cumpridas as diligências acima, tornem conclusos.

**0007223-72.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007090-35.2008.403.6119 (2008.61.19.007090-0)) EDNA PADILHA SOBRINHO X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

1. Manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela parte embargada, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. 2. Após, dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 3. No retorno, conclusos. 4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006777-55.2000.403.6119 (2000.61.19.006777-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-70.2000.403.6119 (2000.61.19.006776-8)) JORGE LIKI - ESPOLIO (MARIANNA LIKI)(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP019368 - MARCELO ANTONIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JORGE LIKI - ESPOLIO (MARIANNA LIKI) X UNIAO FEDERAL

1. Verifico, em princípio, que não há razão ao embargante quanto à aplicação de expurgos inflacionários, pois não se tratam de valores depositados em conta ou de FGTS. Não por outra razão acredito que o próprio embargante também não o tenha inserido em sua memória de cálculos tais expurgos. Todavia, reconheço que há erro de cálculo

do contador. Como o TRF3 determinou que se mantivesse a sentença, valendo-se inclusive do argumento de pedidos implícitos que podem ser conhecidos de ofício pelo juízo, entendo que a questão dos juros é matéria ex lege, e, portanto, uma vez alterando a legislação dos juros, naturalmente deve ser alterado o conteúdo do dispositivo da sentença, sempre que não tenha transitado em julgado, nos termos do art. 406. do CC/03.2. Assim, entendo que o cálculo deve ser refeito para se fazer inserir os juros de 6% ao a.a. até a entrada em vigor do CC/02, e, em seguida, até a data atual de 12% a.a. e, determino o retorno dos autos ao Contador Judicial para elaboração de nova conta, conforme os parâmetros indicados.3. Com os cálculos, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. A seguir, tornem conclusos. 5. Intimem-se. Publique-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3766**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0003159-53.2010.403.6119** - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA BARBOSA - INCAPAZ X GUARACIARA DIAS DE ALMEIDA DA SILVA(SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 101, redesigno a perícia para o dia 13 de setembro de 2012, às 9h30, que se realizará em uma das salas de perícias deste Fórum.2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes.3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, CABENDO AO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA DA DATA E FINALIDADE ESPECIFICADAS NA DECISÃO DE FLS. 90/93.4. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente de carta de intimação.5. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 90/93, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos.6. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.7. Por fim, manifestem-se as partes sobre o laudo socio-econômico de fls. 102/111, no prazo de 10 (dez) dias.8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001334-40.2011.403.6119** - RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação pela parte autora dos exames solicitados pelo perito, determino a redesignação da perícia médica para o dia 23/10/2012, às 14h40min, na sala 01 de perícias deste fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo o perito responder aos quesitos formulados por este juízo às fls. 29/30, bem como aos quesitos das partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA, munida de eventuais exames complementares de que dispuser. Intime-se o perito, por e-mail, acerca da redesignação da perícia, devendo cumprir fielmente o encargo para o qual foi nomeado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010145-86.2011.403.6119** - ALMENADES MOREIRA PIRES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a parte autora às fls. 350/351 requer sejam apresentados esclarecimentos e pugna pela realização de novo exame médico nas especialidades psiquiatria e clínica geral, pelo que DEFIRO: i) a intimação do Dr. Thiago C. R. Olímpio para prestar os esclarecimentos quanto aos quesitos complementares de fl.

352;ii) a nomeação da Dr<sup>a</sup>. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, CRM 115736, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/09/2012, às 11h45, na sala 02 de perícias deste fórum; iii) a nomeação do Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, clínico geral, CRM 108273, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/09/2012, às 10h30, na sala 02 de perícias deste fórum. Os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo comum de 30 (trinta) dias, contados da realização de cada perícia. 0,5 Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação dos senhores peritos judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001 c/c art. 151 do Prov. CORE nº 64/2005 e Res. nº 28, de 13/04/2008. Deverão as referidas intimações ser instruídas com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e os do juízo de fls. 197/200 e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta/mandado de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000125-17.2003.403.6119 (2003.61.19.000125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIMIRO BUENO DA FONSECA X CARMEM LUCIA DE ALMEIDA GOES(SP104551 - RICARDO ALVES DE AZEVEDO)**

Defiro o pedido de realização de penhora formulado pela CEF às fls. 444/445, e determino a expedição de carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo para que se dirija à Rua Paulo de Avelar, nº 1126, Vila Dom Pedro II, São Paulo/SP, CEP: 02243-010, e lá proceda à penhora e avaliação dos bens de propriedade de CARMEM LUCIA GOES DA FONSECA, portadora da cédula de identidade RG nº 16.491.873 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 856.117.437-49, e CASSIMIRO BUENO DA FONSECA, portador da cédula de identidade RG nº 10.221.045 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 895.541.598-20, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida no importe de R\$ 75.618,56 (setenta e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) atualizado até 18/07/2012. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ainda, intimar o executado da penhora reazliada, observando o art. 652, do CPC, nomeando depositário e colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruída com cópias de fls. 214/216 e 448/463. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3767**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005483-45.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HONGMIN SHI X JINLIN OUYANG**

IPL.: 0170/2012-4-DPF/AIN/SP 1. À folha 67 a defesa postula a liberação dos valores e documentos de propriedade das acusadas. Observo, dos autos de apresentação e apreensão de fls. 11/12 do comunicado em apenso, que foram apreendidos pela autoridade policial, na ocasião do flagrante, os passaportes das autuadas bem como os valores em moeda estrangeira (trezentos e noventa dólares em poder de HONGMIN SHI e setecentos e quarenta dólares em poder de JINLIN OUYANG). Pois bem. A hipótese é de INDEFERIMENTO do pedido da defesa. De um lado, os passaportes das investigadas deverão permanecer nos autos, por ora, para garantir o cumprimento da medida cautelar que lhes fora imposta em substituição à prisão preventiva: especialmente a obrigação de não deixar o país, via aérea ou terrestre, sem prévia autorização deste Juízo. É bom lembrar que as próprias averiguadas assumiram expressamente compromisso nesse sentido, perante este Juízo - fls. 131 e 134. Quanto aos valores apreendidos, por outro lado, considerando que este apuratório cuida de suposto delito de corrupção, deverão permanecer apreendidos, até o momento em que haja pronunciamento quanto ao mérito, seja pelo eventual interesse probatório, seja para possível análise à luz do artigo 91 do Código Penal (juízo que que somente poderá vir a ser realizado no momento oportuno). 2. Apesar deste inquérito policial ter se originado de situação de flagrante delito, as autuadas foram colocadas em liberdade tendo em vista a imposição, em substituição, de outras medidas cautelares diversas da prisão. Dentre estas medidas, verifico que a fiança já foi regularmente recolhida e as investigadas já assinaram os respectivos termos de compromisso. As demais cautelares exigem apenas condutas negativas das compromissárias, não restanto qualquer prestação a ser cumprida perante o Juízo. Desse modo, considerando que não há nos autos, por ora, quaisquer das situações que exigem provimento judicial, nos termos da resolução 63/2009, do Conselho da Justiça Federal, baixem-se os autos deste inquérito policial ao Ministério Público Federal para tramitação direta entre ele e a Autoridade Policial (caso entenda necessárias, ainda, quaisquer outras diligências). 3. Eventuais requerimentos da defesa (caso se façam necessários) deverão ser apresentados diretamente nos autos do inquérito - seja ao MPF ou ao DPF responsável -

com o pedido para que os autos sejam devolvidos a este Juízo para apreciação e deliberação. 4. Publique-se e em seguida cumpra-se o item 2-supra, com a baixa dos autos.

#### **ACAO PENAL**

**0003386-77.2009.403.6119 (2009.61.19.003386-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LUCILA ANTONIETA GAVAZZI FERNANDES(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES E SP142001 - MISAEL SANTANA GUIMARAES E SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP142201 - AGEU DE SOUZA)

AÇÃO PENAL nº 2009.61.19.003386-5 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusada: LUCILA ANTONIETA GAVAZZI FERNANDES Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: ESTELIONATO (ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL) Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como sendo LUCILA ANTONIETA GAVAZZI FERNANDES, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, Entre o período de março de 1995 a 30 de novembro de 2003, LUCILA ANTONIETA GAVAZZI FERNANDES, agindo de maneira livre e consciente, obteve vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), haja vista que recebeu a Aposentadoria por Tempo de contribuição NB 42/25.232.230-4, mediante o uso de vínculos empregatícios e salários de contribuições fictícios para o cálculo do tempo de contribuição, mantendo em erro o INSS por todo esse lapso temporal. A denúncia foi recebida em 06 de abril de 2011 (fls. 70/72). Às fls. 74/75, sentença extinguindo a punibilidade de Vantuil Pacheco, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e de Eliete Severo Ramos Gaspar, com base no artigo 107, IV, c/c artigo 109, inciso III, c/c artigo 114, II, do Código Penal. Às fls. 119/122, o INSS informou o valor atualizado do débito: R\$ 270.618,13. Às fls. 137/138, a acusada constituiu defensor e, às fls. 140/143, apresentou defesa escrita, requerendo o reconhecimento da prescrição. Caso contrário, postulou pela absolvição sumária da acusada, por ausência de dolo. A defesa arrolou duas testemunhas: Cléber Marquezoni Jiuth e Osvaldo Moreira Rosa. Às fls. 144/146, decisão afastando a ocorrência de prescrição, bem como a absolvição sumária, e designando audiência de instrução e julgamento para 28/10/2011. À fl. 162, certidão de citação. À fl. 166, a audiência foi redesignada para 26/01/2012. Realizada a audiência, as testemunhas de defesa foram ouvidas (fls. 181/182) e a acusada foi interrogada (fls. 183/184). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público Federal reafirmou a existência de materialidade, autoria e dolo, requerendo a condenação da acusada como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal (fls. 187/212). Na mesma fase, a defesa requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, sustentou que a acusada foi induzida em erro sobre o direito de se aposentar, imputando toda a responsabilidade ao contador Vantuil Pacheco (fls. 215/226). Antecedentes criminais às fls. 112 (IIRGD), 58 e 101 (JFSP) e 59 (JESP). É o relatório. DECIDO. I - PRELIMINARMENTE Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre o momento consumativo do delito de estelionato previdenciário. O crime de estelionato previdenciário, quando praticado por aquele que percebe o benefício, é permanente, sua consumação se protraí no tempo enquanto mantido em erro o Ente Previdenciário. Em contrapartida, com relação ao terceiro envolvido na concessão do benefício previdenciário (procurador, intermediador, servidor), o crime é instantâneo com efeitos permanentes, o que torna a data do recebimento da primeira parcela indevida do benefício o marco inicial da prescrição. Nesse sentido é entendimento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protraí no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitativa. Precedentes. 2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Onde ressaí a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal. 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-04 PP-00732) EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Nos crimes de estelionato previdenciário, a instauração da ação penal independe

da conclusão do procedimento administrativo. Precedentes. II - O crime de estelionato contra a Previdência Social, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, o que fixa como termo inicial do prazo prescricional a data da cessão da permanência. III - O trancamento da ação penal é medida excepcional, que somente tem lugar quando exsurge indiscutível a ausência de justa causa para a ação penal, o que não se tem na espécie. IV - Recurso desprovido. (RHC 105761, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-03 PP-00751) Assim, o curso do prazo prescricional teve início em dezembro de 2003, mês posterior ao do recebimento da última parcela, interrompido pelo recebimento da denúncia, em 06/04/2011. (fls. 70/72). A pena máxima cominada em abstrato para o tipo do art. 171, 3º, do CP, é de 6 anos e 8 meses, incidindo o art. 109, III, do CP, prazo de 12 anos, ainda não decorridos. Por outro lado, não se pode admitir a tese do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva virtual, mormente nesta fase do procedimento. Trata-se de tese que, para aferir a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, toma por base uma condenação virtual à pena mínima, situação esta que, logicamente, pode não se concretizar, a depender das circunstâncias verificadas até a prolação da sentença, podendo ser aplicada pena superior ao mínimo legal e que não ensejará a prescrição inicialmente prevista. Ademais, os presentes autos estão prontos para julgamento, razão pela qual inexistente razão para reconhecer uma prescrição antecipadamente. No mais, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face da acusada. I - Da materialidade A imputação de estelionato contra entidade de direito público, atribuída à acusada LUCILA ANTONIETA GAVAZZI FERNANDES, previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, com a causa de aumento do 3º desse dispositivo, tem a seguinte redação: Artigo 171 - Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.... omissis ... 3º. A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelo processo administrativo instaurado para apurar a regularidade da concessão do benefício previdenciário NB 42/025.232.230-4, em nome da ré (fls. 07/97 do Apenso I, anexo ao presente feito). No mencionado processo administrativo, apurou-se a inexistência de vínculo empregatício entre LUCILA ANTONIETA GAVAZZI FERNANDES e as empresas FÁBRICA DE CIGARROS FLÓRIDA, de 20/09/68 a 20/09/77, ORGANIZAÇÃO PUF S/A, de 03/10/77 a 26/07/84, SUPERMERCADOS RE UNOS LTDA., de 01/08/84 a 10/05/89, e SPEED PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/A, de 05/06/89 a 15/12/94, conforme Relatórios de fls. 23/24 e 39/41 do Apenso I. Ademais, a própria acusada, quando ouvida no INSS (fl. 76 do Apenso I), perante a autoridade policial (fls. 03/04 do Apenso I) e em Juízo (fls. 183/184), admitiu que nunca trabalhou nas mencionadas empresas. Assim, a materialidade delitiva consistente na fraude engendrada - falsificação de períodos de contribuição - para obtenção de vantagem patrimonial indevida - benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - que lesionou os cofres previdenciários, restou cabalmente demonstrada pelo conjunto probatório produzido nestes autos. II - Da autoria e do dolo Inicialmente, convém analisar o que disse a acusada sobre os fatos delituosos a ela imputados. Logo quando apresentou defesa no processo administrativo, em 04/11/2003, a acusada já afirmou que nunca teve vínculo e nem ouviu falar das empresas FÁBRICA DE CIGARROS FLÓRIDA, ORGANIZAÇÃO PUF S/A, SUPERMERCADOS RE UNOS LTDA. e SPEED PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/A (fl. 76 do Apenso I). No mesmo sentido foram as declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 03/04 do Apenso I). Em seu interrogatório judicial, afirmou (fls. 183/184): Comecei a trabalhar muito cedo, tendo passado por duas empresas têxteis em São Paulo-SP, mas após me casar, aos 23 anos, passei a trabalhar com o meu marido, em diversos estabelecimentos que ele manteve na área de alimentação. No início, trabalhei na cozinha e, com o tempo, executei outras atividades. O meu trabalho era desempenhado, basicamente, em casa, pois tinha filhos para criar. Ultimamente, passei a produzir salgados em casa e meu marido a comercializá-los. Sobre os vínculos empregatícios mencionados no processo, realmente são inexistentes, nunca trabalhei para essas empresas. Conheci um contador que era cliente do meu marido, de nome Vantuil Pacheco, o qual me perguntou se eu não queria me aposentar. Quando demonstrei interesse, ele pediu a minha carteira de trabalho e disse que eu tinha tempo suficiente. Por esse serviço ele me cobrou R\$ 1.500,00, pagos adiantadamente. Ele ficou com a minha carteira e não mais a devolveu. Tempos depois, recebi um cartão de PIS e um cartão com o número do benefício, para eu ligar e obter informações. Demorou um pouco, mas eu passei a receber a aposentadoria. Os dois únicos vínculos que eu tinha na minha carteira eram da Indústrias Gasparian, onde trabalhei cerca de três anos, e da Indústrias Têxteis Caroni, onde permaneci por cerca de cinco anos. Mesmo sabendo que com oito anos de registro, eu não conseguiria aposentar, acabei me convencendo diante da insistência de Vantuil, que me assegurou ser possível obter a aposentadoria. Ele não comentou comigo à respeito de eventual acesso ou privilégio junto a funcionários da agência do INSS de Guarulhos. Não sei o que aconteceu com a carteira. Eu nunca imaginei que se tratasse de um benefício fraudulento. Ele não me deu uma razão específica para explicar como conseguir a aposentadoria

apenas com os vínculos que eu tinha na minha carteira. Sei que ele tinha escritório na Vila Esperança, mas nunca estive lá. Não sei se Vantuil prestou serviços a outras pessoas, que tenham enfrentado a mesma situação que eu neste processo. O INSS não está cobrando os valores que recebi, simplesmente cancelaram o benefício. Não pensei mais em obter qualquer benefício previdenciário. Dada a palavra às partes, não houve perguntas. Assim, diante das declarações da acusada, não há dúvidas quanto à autoria. Passo, então, a analisar o dolo na conduta da acusada. Em Juízo, a acusada afirmou que os únicos vínculos que possuía na sua CTPS eram com as empresas Indústrias Gasparian e Indústrias Têxteis Caroni, onde trabalhou cerca de três e cinco anos, respectivamente, e que Mesmo sabendo que com oito anos de registro, eu não conseguiria aposentar, acabei me convencendo diante da insistência de Vantuil, que me assegurou ser possível obter a aposentadoria. Em contrapartida, em todas as ocasiões em que foi ouvida, afirmou que não tinha conhecimento de que se tratava de um benefício fraudulento. Todavia, tal afirmação não é capaz de ilidir o dolo da sua conduta. E isso porque a acusada, sabedora de que seus 8 anos de tempo de contribuição eram insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, insistiu em afirmar que foi o contador Vantuil Pacheco que teria a induzido a erro. Contudo, não produziu qualquer prova de sua alegação. Muito pelo contrário, não demonstrou qualquer participação de Vantuil Pacheco na concessão do benefício previdenciário em questão. Aliás, quem atuou como procurador da acusada foi seu marido, Abel Duarte Fernandes (fls. 29 e 31). Nesse ponto, importante lembrar que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. Entretanto, ainda que se emprestasse a máxima credibilidade à versão dos fatos exposta pela acusada em seu interrogatório judicial - ainda que desamparada de outros elementos de prova - tal não conduziria à configuração de erro de tipo, diante da presença, ao menos, do dolo eventual. Ora, se a própria acusada disse que sabia que não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mas que acabou se convencendo diante da insistência de um terceiro, assumiu o risco de produzir qualquer tipo de resultado, dentre eles o cometimento do delito em questão. Sendo o crime doloso aquele em que o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo (cf. CP, art. 18, inciso I), é inegável ter a ré agido com dolo na espécie. No caso em exame, pouco importa se a acusada tinha a intenção inicial de praticar o estelionato previdenciário, uma vez que os elementos dos autos demonstram que ela, no mínimo, assumiu o risco de cometer tal delito, animada pelo dolo eventual, restando suficientemente comprovada a consciência e voluntariedade da sua conduta. Convém ressaltar que as testemunhas arroladas pela defesa nada esclareceram quanto aos fatos. Reconheço, portanto, o dolo na conduta da ré LUCILA ANTONIETA GAVAZZI FERNANDES na prática dos fatos descritos na denúncia. Portanto, procede a acusação tal como lançada na denúncia. É o que basta. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, a pessoa processada neste feito como sendo LUCILA ANTONIETA GAVAZZI FERNANDES, brasileira, casada, do lar, nascida aos 13/06/1945, em São Paulo/SP, filha de Duillio Gavazzi e de Maria José Gavazzi, RG nº 7.508.235 SSP/SP, CPF nº 168.688.188-66, com endereço na Rua Jacirendi, 91, apto. 173, Bloco A, Tatuapé, São Paulo, SP (endereço declarado no interrogatório, à fl. 183). Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: Verifico que a culpabilidade é circunstância judicial que não deve ser valorada em prejuízo da acusada, pois nada adveio aos autos que causasse maior repulsa ou reprovação, além daquela já contida no tipo penal. B) antecedentes: nada digno de nota. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota. D) motivo: a acusada tinha como objetivo auferir vantagem ilícita para si, o que está implícito no próprio tipo penal e, por isso, não lhe causa maior gravame. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. Todavia, no que concerne às consequências do crime, verifico que foram sensivelmente danosas aos cofres públicos, já que a acusada recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição indevidamente durante mais de nove anos, o que gerou um débito de R\$ 270.618,13, atualizado até 19/05/2011 (fl. 119). F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 20 dias-multa, fixado cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas da acusada. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes. Embora a acusada não tenha negado que recebeu o benefício previdenciário em questão, não confessou que sabia ser fraudulento, de modo que não merece ter reconhecida a atenuante da confissão. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Passando à terceira fase, vejo que há causa de aumento especial, pelo fato de se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, pelo que aplico o aumento legal de um terço (1/3), nos termos do 3º do

artigo 171 do CP, atingindo 2 anos e 8 meses de reclusão, além de 26 dias-multa. Assim, fixo a pena, definitivamente, em 2 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 26 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro, inclusive em razão da análise das circunstâncias judiciais. Pelas mesmas razões, inclusive, nos termos e com fundamento nos artigos 43 c.c 44 c.c. 46, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber, o pagamento de uma prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos, na data do cumprimento, e a realização de uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, pelo período de 2 anos e 8 meses na forma do 3º do artigo 46 do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra dos artigos 50 e 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, do Código Penal, a pessoa processada neste feito e identificada como sendo LUCILA ANTONIETA GAVAZZI FERNANDES, brasileira, casada, do lar, nascida aos 13/06/1945, em São Paulo/SP, filha de Duillio Gavazzi e de Maria José Gavazzi, RG nº 7.508.235 SSP/SP, CPF nº 168.688.188-66, com endereço na Rua Jacirendi, 91, apto. 173, Bloco A, Tatuapé, São Paulo, SP (endereço declarado no interrogatório, à fl. 183), que deverá cumprir 2 anos e 8 meses de reclusão, pena esta substituída por duas restritivas de direitos, a saber: o pagamento de uma prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos, na data do cumprimento, e a realização de uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, pelo período de 2 anos e 8 meses, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. A acusada deverá, ainda, pagar 26 dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas da acusada. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. 4) Intime-se a ré para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada: LUCILA ANTONIETA GAVAZZI FERNANDES, brasileira, casada, do lar, nascida aos 13/06/1945, em São Paulo/SP, filha de Duillio Gavazzi e de Maria José Gavazzi, RG nº 7.508.235 SSP/SP, CPF nº 168.688.188-66, com endereço na Rua Jacirendi, 91, apto. 173, Bloco A, Tatuapé, São Paulo, SP (endereço declarado no interrogatório, à fl. 183) Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

**0007665-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ANTONIO DE SOUSA COELHO(SP293105 - KLEBER DAINIZ AMADOR FERREIRA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) AÇÃO PENAL nº 0007665-09.2009.4.03.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: ANTÔNIO DE SOUSA COELHO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO (ARTIGO 318 DO CÓDIGO PENAL) Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada e processada como sendo ANTÔNIO DE SOUSA COELHO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 318 do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, em 20/08/2004, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ANTÔNIO DE SOUSA COELHO, então Auditor Fiscal da Receita Federal, dolosamente facilitou, com infração de dever funcional, a prática de descaminho, liberando indevidamente quatro cargas importadas em nome da empresa Itamaracá Truck Import's Ltda. A acusação arrolou oito testemunhas. Na cota ministerial de fl. 11, o MPF requereu, dentre outros, o afastamento cautelar do acusado. Às fls. 16/17, foi determinada a notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar, na forma do artigo 514 do Código de Processo Penal. Às fls. 31/68, cópia do parecer, da decisão de demissão proferida no processo administrativo, bem como respectivas portarias. O acusado foi notificado à fl. 87-verso e, representado pela DPU, apresentou alegações preliminares de defesa às fls. 90/90v, onde arrolou três testemunhas. A denúncia foi recebida em 10/09/2010, oportunidade em que foi determinada a citação do acusado e indeferido o pedido da acusação de afastamento cautelar do acusado do exercício da função pública. O acusado foi citado à fl. 103 e a defesa ratificou a defesa preliminar de fls. 90/90v (fl. 106). Às fls. 107/108, foi rejeitada a absolvição sumária e determinado que o MPF que se manifestasse sobre os atuais endereços das testemunhas arroladas na denúncia. Às fls. 109/110, o acusado constituiu defensor nos**

autos.À fl. 113, o MPF forneceu os novos endereços das testemunhas e requereu que Antonio Carlos Carneiro e Antonio Carlos Piovesan fossem ouvidos como testemunhas do Juízo.Às fls. 118/120v, decisão designando audiência de instrução e julgamento para 29/09/2011 e deprecando a oitiva das testemunhas comuns, de acusação e do Juízo.Os depoimentos das testemunhas comuns Sérgio Gonçalves, Jéferson Flam e Maura Aparecida Pessoa de Souza, bem como as testemunhas de acusação José Ricardo Alves Pinto e Severino Edilson de Souza encontram-se no arquivo de mídia digital de fl. 195.O depoimento da testemunha de acusação José de Almeida Chagas encontra-se no arquivo de mídia digital de fl. 229.O MPF desistiu da oitiva da testemunha Antônio Carlos Piovesan (fl. 236).O depoimento da testemunha de acusação Robson da Silva Saulos está à fl. 256v.Na audiência de instrução e julgamento (fls. 260/264), foi ouvida a testemunha de acusação Maria Del Carmen Viqueira Miguel, bem como a testemunha do Juízo Antônio Carlos Carneiro. Após, o acusado foi interrogado. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Em alegações finais, o MPF reafirmou a atuação dolosa do acusado para facilitar o descaminho praticado em nome da empresa ITAMARACÁ TRUCK IMPORT'S e requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 267/286).Já a defesa constituída do acusado, nas suas alegações finais, requereu a absolvição do acusado sustentando várias teses, que serão analisadas no decorrer da sentença. Em caso de condenação, postulou que possa recorrer em liberdade, que seja aplicada a pena mínima, com as substituições pertinentes, que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.Antecedentes criminais às fls. 25 (JFSP) e 27 (JESP).Autos conclusos para sentença (fl. 309).É o relatório. DECIDO) Dos fatos narrados na denúncia e dos documentos constantes dos autosO Memorando ALF/GRU nº 61/05, de 15/04/2005, subscrito pelo então Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (ALF/GRU) e encaminhado para o Chefe do Escritório de Corregedoria (ESCOR 08), Jorge Anibal David, tinha como objetivo uma representação contra o servidor AFRF ANTÔNIO DE SOUZA COELHO, ora acusado (fls. 02/08 do Anexo I).De acordo com o Memorando, uma operação conduzida pela Delegacia Fazendária da Polícia Federal em São Paulo, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em 14/09/2004, constatou que determinadas empresas introduziam mercadorias fraudulentamente no país, valendo-se do registro de DI's com falsa declaração de conteúdo. Na ocasião, foram apreendidas seis cargas das empresas e duas pessoas foram presas.Especificamente com relação à empresa ITAMARACÁ TRUCKS IMPORT'S LTDA., em consulta ao sistema Radar, apurou-se que ela operou na ALF/GRU em julho e agosto de 2004, conforme consta à fl. 05 do Anexo I.Ainda segundo o Memorando, Em consulta às cargas importadas pela empresa ITAMARACÁ, constata-se que houve 4 (quatro) cargas que foram liberadas pelo AFRF Antônio de Souza Coelho. Esse servidor, à época, estava lotado no plantão do Grupo de Trânsito Aduaneiro (Gtran), cujas competências abarcavam, basicamente, o desembaraço de cargas perecíveis, além de cargas em trânsito. Somente com autorização superior, formal, poderia um plantonista do Gtran proceder à liberação de cargas secas, não perecíveis, caso das quatro cargas em foco.O Memorando relata, ainda, que tais cargas foram indisponibilizadas pelo AFRF Sérgio Gonçalves, conforme extratos do Sistema Mantra, e que as cargas desembaraçadas irregularmente pelo AFRF Antônio de Souza Coelho são:AWB DI957 8811 2474 04/0832178-9957 8811 8111 04/0832179-7957 8811 8122 04/0832210-6957 8811 7794 04/0832211-4As pesquisas ao SISCOMEX - MANTRA IMPORTAÇÃO referente às cargas acima citadas encontram-se às fls. 09/12.A partir do Memorando ALF/GRU nº 61/05, de 15/04/2005, foi constituída Comissão de Inquérito, sediada no ESCOR08, para apuração das possíveis irregularidades referentes aos fatos do processo administrativo nº 10880.002227/05/6, conforme Portaria ESCOR08 Nº 97, de 204/04/2005 (fl. 13 do Anexo I).Cópias das Declarações de Importação (DI's) 04/0832178-9, 04/0832179-7, 04/0832210-6 e 04/0832211-4 estão, respectivamente, às fls. 22/31, 35/47, 51/61 e 65/71, todas do Anexo I.Às fls. 32/34, 48/50, 62/64 e 72/74, todas do Anexo I, encontram-se as telas impressas da consulta ao histórico, onde consta que as DI's acima mencionadas foram desembaraçadas pelo acusado ANTÔNIO DE SOUSA COELHO.Às fls. 136/142 do Anexo I, tem-se a relação de todas as Declarações de Importação desembaraçadas pelo acusado ANTÔNIO DE SOUSA COELHO nos meses de julho e agosto de 2004, na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, dentre as quais as 04/0832178-9, 04/0832179-7, 04/0832210-6 e 04/0832211-4, cuja importadora é a empresa ITAMARACA TRUCKS IMPORT'S LTDA. (especificamente às fls. 140/142).À fl. 152 do Anexo I, o acusado manifestou-se no processo administrativo disciplinar (PAD), ocasião em que afirmou: Quanto às alegações da Inspeção de que houve desobediência ao desembaraçar as referidas DI's mencionadas às fls. 08, temos a dizer que no nosso ver não houve nenhuma irregularidade nos desembaraços das mesmas, e as liberações de carga seca após às 17:00 horas pelos plantonistas do setor, soa rotineiras e que desconhecemos qualquer ato legal, que tenhamos tomado ciência, proibindo esses desembaraços.Todavia, o artigo 19 da Portaria 10814 nº 179, de 07/07/2000, cuja cópia está às fls. 184/186 do Anexo I, prevê a competência dos plantonistas da ETRAN.À fl. 201 do Anexo I, nova manifestação do acusado no PAD, sustentando: Com respeito à autorização para desembaraço de outros casos, grifo nosso, me foi delegado a competência pelo Inspetor pela Portaria nº 170 de julho de 2000, em seu artigo 19 inciso II, confirmada pela Chefia da EDAIM, quando me concedeu o Perfil do Siscomex para desembaraço de DI's inclusive a esses outros casos. Se assim não fosse, o Sistema bloquearia o desembaraço efetuado, dizendo: Ex: o Servidor não está autorizado, ou o despacho não pertence ao servidor.À fl. 220 do Anexo I, a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo informou que não há registro de procedimento fiscal para o contribuinte

ITAMARACÁ TRUCK IMPORT'S LTDA. Às fls. 352/356 do Anexo II, há o Termo de Constatação lavrado pela Comissão de Inquérito, descrevendo o ocorrido com cada uma das DI's em questão, sendo, em resumo, para as quatro: i) selecionada para o canal vermelho de conferência aduaneira; ii) análise prejudicada pela ausência de alguns dos documentos instrutivos do despacho aduaneiro (fatura comercial e packing list) e das mercadorias propriamente ditas; iii) nos documentos analisados não consta autorização da chefia do Sedad ou da Edaim para que os AFRF plantonistas do Gtran procedessem ao despacho aduaneiro de importação, conforme disposto no inciso I do art. 19 da Portaria 10814 nº 179, de 07/07/2000; iv) descrição genérica das mercadorias, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, conforme disposto no art. 69, 1º e 2º, inciso III, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003; v) quantificação incorreta da mercadoria na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 84, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001; vi) recolhimento do ICMS e registro da Declaração sobre o ICMS na DI efetuados em 23/08/2004, após desembaraço da DI e entrega das mercadorias em 20/08/2004, contrariando o estabelecido no art. 12, 2º da Lei Complementar nº 87/1996 e art. 53, 1º da IN SRF nº 206/2002 (consta termo de responsabilidade). Às fls. 357/364, há a relação de importações registradas no SISCOMEX pela empresa ITAMARACÁ TRUCK IMPORT'S LTDA. no período de janeiro de 1997 a julho de 2005. Às fls. 474/477 do Anexo III, encontram-se as telas impressas da Consultas Declaração de Importação das DI's 04/0832211-4, 04/0832210-6, 04/0832179-7 e 04/0832178-9, respectivamente, nas quais constam a declaração de ICMS, com a informação de que houve recolhimento bancário mediante documento de arrecadação, com data de registro em 23/08/2004. Às fls. 492/496, 497/502, 503/520 e 521/530, todas do Anexo III, estão os históricos de armazenamento das quatro cargas em questão (AWB 957 8811 8111, AWB 957 8811 8122, AWB 957 8811 7794 e AWB 957 8811 2474), todos constando, no último campo, que a carga foi totalmente entregue, no dia 20/08/2004, nos seguintes horários: 22:49, 22:32, 22:47 e 22:48, respectivamente. Às fls. 21/24 do Anexo IV constam as folhas de ponto do acusado ANTÔNIO DE SOUZA COELHO dos meses de julho e agosto de 2004, que comprovam que ele, efetivamente, estava de plantão em 20/08/2004. Às fls. 58/70, 78/90, 98/107 e 115/121 do Anexo IV, constam cópia das DI's 04/0832178-9, 04/0832179-7, 04/0832210-6 e 04/0832211-4, com o carimbo, número de registro, CPF e a assinatura do despachante aduaneiro Severino E. de Souza na primeira folha de cada uma, sendo que no verso de cada primeira folha consta a seguinte declaração: Eu Robson da Silva Saulos, portador do RG 19.275.152, CPF 134.713.708-46, comprometo-me a entregar o ICSM na segunda-feira. 23/08/04. Nota Fiscal. Tel. 9526 9809 e outro carimbo de Severino E. de Souza. Acompanhando as DI's 04/0832178-9, 04/0832179-7, 04/0832210-6 e 04/0832211-4 há as notas fiscais nº 000220 (fl. 73 do Anexo IV), nº 000223 (fl. 93 do Anexo IV), nº 000221 (fl. 110 do Anexo IV) e nº 000222 (fl. 124 do Anexo IV), todas em nome da empresa ITAMARACÁ TRUCK IMPORT'S LTDA., endereço: Rua Siqueira Bueno, 77/79, Quarta Parada, São Paulo, SP, com data de emissão em 20.08.04, com a descrição da mercadoria constante, respectivamente, nas DI's acima citadas. Também acompanham as DI's 04/0832178-9, 04/0832179-7, 04/0832210-6 e 04/0832211-4 as Air Waybill de fls. 74, 94, 111 e 125 do Anexo IV, bem como os comprovantes de pagamento de guia GARE, código 120-0, data de pagamento: 23/08/2004, de fls. 75, 95, 112 e 126 do Anexo IV. II) Dos depoimentos testemunhais no PAD e em Juízo Às fls. 560/564 do Anexo III, há a oitiva da testemunha José de Almeida Chagas no processo administrativo disciplinar (PAD), o qual, na época dos fatos, Coordenador de Recebimento e Armazenagem de Importação da INFRAERO. Questionada se, analisando os históricos amparadas pelos AWB 957 8811 8111, fls. 492/496, AWB 957 8811 8122, fls. 497/502, AWB 957 8811 7794, fls. 503/520, e AWB 957 8811 2474, fls. 521/530, se há o registro de movimentação para realização de conferência física por parte da Secretaria da Receita Federal, a testemunha afirmou que, no registro denominado carga na liberação - evento 400, pode ter havido a conferência física; no registro carga liberada para entrega - evento 402, foi apresentada pelo importador uma DI liberada pela Receita Federal; no sistema TECAPLUS não fica registrada a realização efetiva da conferência física da carga por parte do fiscal da Receita Federal; o registro carga parcialmente entregue - evento 409 - mostra que a carga já estava efetivamente liberada pela Receita Federal. A testemunha Sérgio Gonçalves, AFRF que, em julho e agosto de 2004, trabalhava no Grupo de Vigilância e Repressão, foi ouvida no processo administrativo às fls. 188/191 do Anexo I, quando afirmou, em síntese, que, com relação às cargas amparadas pelos conhecimentos de carga AWB 957 8811 8111, AWB 957 8811 8122 e AWB 957 8811 2474, não se recorda do motivo que o levou a indisponibilizá-las no sistema MANTRA. Já no tocante à carga amparada pelo conhecimento de carga AWB 957 8811 7794, a testemunha asseverou que o motivo que a levou a indisponibilizá-la foi que a descrição da mercadoria no AWB divergia da carga. Em Juízo, Sérgio Gonçalves afirmou que é auditor fiscal e, na época dos fatos, trabalhava no Aeroporto de Guarulhos, no plantão de fiscalização de pista, equipe de vigilância. Era supervisor do grupo. Dentre muitas atribuições, uma delas é controlar o fluxo de carga que circulam no pátio do aeroporto, para que as cargas sejam armazenadas nos armazéns corretos. Não tinha a função de liberar mercadorias, somente o controle e a vigilância. Não conhecia e nem conhece Antônio de Souza Coelho. Como trabalhava na vigilância, quando a carga saía do avião, se achava que era suspeita, tinha competência para indisponibilizá-la no sistema MANTRA, colocando alguns códigos, observações, como a carga não confere ou a carga deve ser verificada. Questionado como a carga poderia ser disponibilizada, respondeu que não acompanhava isso. Quando indisponibiliza, a carga não vai

diretamente para o canal vermelho, pode ser que vá. A testemunha Jeferson Flam, AFRF que, na época dos fatos era Supervisor do GTRAN, ou seja, superior hierárquico do acusado, quando ouvido no processo administrativo (fls. 193/195 do Anexo I), afirmou que os plantonistas exerciam atribuições tanto dos auditores lotados no GTRAN como dos lotados no Armazém de Importação. As atribuições e delegações de competência dos plantonistas, assim como de todos outros grupos da Alfândega, eram definidas pela Portaria 179/2000 do Inspetor. Salvo engano, a citada Portaria 179 estabelecia que qualquer Auditor Fiscal poderia indisponibilizar cargas no MANTRA, desde que justificadamente. Os AFRF plantonistas tinham competência para proceder aos despachos aduaneiros de importação estabelecidos na Portaria 179, dentre os quais, recorda-se: perecíveis, revistas periódicas, peixes, flores, radioativos. Teoricamente, caberia aos plantonistas do GTRAN apenas os casos elencados na Portaria 179, porém, a própria Portaria previa que os plantonistas do GTRAN poderiam fazer o despacho de importação nos casos autorizados pela chefia do EDAIM - Equipe de Despacho de Importação - ou por seu chefe, o chefe do SEDAD - Serviço de Despacho Aduaneiro. A autorização dava-se no próprio extrato da DI ou no pedido encaminhado pelo interessado. Questionado se caberia aos AFRF plantonistas do GTRAN proceder ao despacho aduaneiro de equipamentos eletrônicos e de informática e de duas partes e peças, respondeu que não, a não ser em casos de empresas habilitadas na Linha Azul, que também eram de responsabilidade do plantonista. Perguntado se caberia ao AFRF plantonistas do GTRAN proceder aos despachos aduaneiros de fls. 58/77 (DI 04/0832178-9), fls. 78/97 (DI 04/0832179-7), fls. 98/114 (DI 04/0832210-6) e de fls. 115/128 (DI 04/0832211-4), respondeu que não. Todas as declarações registradas pela empresa ITAMARACÁ necessitariam de autorização da chefia do Sedad ou da Edaim para serem desembaraçadas pelos ARFR plantonistas do Gtran. Quando ouvido em Juízo, Jeferson Flam disse que, em 2004, era AFRF, trabalhando no Aeroporto de Cumbica, de Guarulhos. Salvo engano, em 2004 era chefe da Equipe de Trânsito, setor encarregado de fazer o trânsito aduaneiro. O trânsito aduaneiro não é despacho aduaneiro. No trânsito aduaneiro, a carga chega do exterior, segue em caminhão lacrado até recintos de Zona Secundária, onde serão submetidos a despacho. Sobre os fatos, foi chamado na Corregedoria da Receita. Na época, Antônio de Sousa Coelho trabalhava no plantão. O plantão é subordinado tanto ao setor de trânsito como ao setor de despacho de importação, chamado EDAIM, que faz a liberação direta dos despachos de importação. O plantão existe para liberar perecíveis, flores, jornais, radioativos, tudo o que exige uma celeridade. Na época, esse plantão era de 24 horas. Pelo que se lembra, o Antônio de Sousa Coelho era desse plantão, por isso foi chamado na Corregedoria. Antônio era subordinado à testemunha, como chefe do trânsito e à EDAIM. A testemunha Maura Aparecida Pessoa de Souza, representante legal da empresa ITAMARACÁ TRUCK IMPORT'S LTDA., por ocasião de sua oitiva no PAD (fls. 313/314 do Anexo II), afirmou que trabalhou como gerente da empresa, tendo conhecimento de todas as importações realizadas pela empresa. De acordo com o livro de controle de importações, a última importação ocorreu em junho de 2003. A empresa operava no ramo de pneus e realizava importações de pneus em conjunto com outras empresas, mas, devido ao custo elevado das operações de importação, decidiu passar a comprar a mercadoria no mercado interno. As importações foram feitas por meio de uma trading de nome NISCHMAN, que fazia todo o contato e a negociação da mercadoria a ser importada. Para o despacho aduaneiro propriamente dito, foi contratada a empresa A.P.S., conforme consta no livro de controle de importação. A A.P.S. foi apresentada para a ITAMARACÁ pela NISCHMAN. Ouvida em Juízo, Maura Aparecida Pessoa de Souza disse que sua mãe abriu a empresa ITAMARACÁ TRUCK IMPORT'S e ela, Maura, a administrava. Só ficou sabendo do caso quando foi intimada a comparecer na Receita Federal. Perguntaram se ela tinha conhecimento das notas e respondeu que não. O rapaz disse que se tratavam de computadores e ela falou que, pelo que sabia, a empresa dela só podia trazer pneu. Nunca importaram material de informática. Nunca teve problemas na Receita com importações. Não sabe o que aconteceu. Não conhece Antônio Carlos Coelho, Antônio Carlos Carneiro, Antônio Carlos Piovesan, Severino Edilson de Souza. A testemunha José Ricardo Alves Pinto, AFRF, na época dos fatos, chefe do SEDAD/ALF/GRU, quando ouvido no PAD (fls. 342/344 do Anexo II), afirmou que as cargas parametrizadas para o canal vermelho são distribuídas pelo chefe da EDAIM aos Auditores Fiscais que trabalham no expediente do armazém de importação, mas também podem ser determinadas para os Auditores Fiscais plantonistas, nos casos de perecíveis, medicamentos, radioativos, explosivos, partes e peças de aeronaves, periódicos, urna funerária, mala diplomática e outros. Nesses casos, já existe delegação de competência do Inspetor por meio da Portaria nº 179/2000, que também delega competência ao chefe da EDAIM e do SEDAD para determinar em que outros casos pode determinar ao plantonista que proceda ao despacho aduaneiro. A autorização era dada, normalmente, no extrato da DI, havendo a possibilidade de ser dada no pedido do importador. Inquirido se concedeu autorização aos AFRF plantonistas do Gtran para proceder aos despachos aduaneiros de fls. 58/77 (DI 04/0832178-9), fls. 78/97 (DI 04/0832179-7), fls. 98/114 (DI 04/0832210-6) e de fls. 115/128 (DI 04/0832211-4), todos registrados pela empresa Itamaracá Truck Import's Ltda., respondeu que não. Quando ouvido em Juízo, José Ricardo Alves Pinto, AFRF (fl. 195), afirmou que, na época dos fatos, era chefe do Serviço de Despacho Aduaneiro, AFRF em Guarulhos. Era chefe das equipes, inclusive do GTRAN (Grupo de Trânsito Aduaneiro), na qual o acusado trabalhava. Conhecia o Sr. Antônio de Sousa Coelho. Cada equipe tinha sua chefia, os supervisores, e a testemunha era chefe das equipes e supervisores. Ele era fiscal plantonista do Grupo de Trânsito Aduaneiro. Nessa função, ele era responsável por desembaraçar cargas e trânsito aduaneiro, direcionadas pelos

supervisores. Carga de despacho aduaneiro de importação eram radioativos, perecíveis, medicamentos, urna funerária, mala diplomática, periódicos e outras cargas que eram direcionadas a ele pela chefia do SEDAD, a testemunha, ou pela chefia do armazém de importação, Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação. O plantonista trabalha 24 horas e folga 72. Todos os auditores fiscais têm sua competência delegada pelo Inspetor da Alfândega. Na época, acha que era a Portaria 179 de 2000. A carga dessa empresa não é que não poderia ser desembarçada, não viu a carga, não sabe se ela está certa ou errada. Mas essa carga não foi direcionada pela testemunha para ele. Não sendo direcionada por ele (testemunha), nem pelo chefe do armazém de importação e nem pelo Inspetor, ele (acusado) não poderia. Entende que ele não poderia nem mexer nas cargas. Das cargas direcionadas para o canal vermelho, o acusado só poderia liberá-las se tivessem sido direcionadas por um dos chefes, exceto as que estão na Portaria. As cargas da ITAMARACÁ não se enquadravam nas exceções. A testemunha explicou como é o procedimento de importação: as cargas chegam, é o próprio importador que faz a declaração de importação. A carga entra num sistema de parametrização, o qual coloca a carga em quatro tipos de canais: verde, amarelo, vermelho e cinza. O verde é uma liberação automática, dentro de um horário. O amarelo tem que olhar, conferir a documentação da carga. Se houver alguma desconfiança, o fiscal pode olhar a carga. O vermelho é obrigado a ver documentalmente e fisicamente a carga: contar, pesar, se o caso. O canal cinza é uma carga mais suspeita. Fazem a verificação física e documental da carga e encaminham para outro setor, SAPEA, para verificar a carga, o contribuinte, o importador, valor, faturas. Sobre a autorização, normalmente, o importador pedia para falar com o chefe do armazém de importação ou com o chefe do SEDAD, trazia a declaração de importação e dava-se a ordem na própria DI. Também podia ser num faz, num pedido, num expediente que ele (importador) encaminhava. Autoriza-se o despacho e não o desembarço, ou seja, autoriza-se a fiscalizar a carga. A testemunha explicou o que é disponibilizar e indisponibilizar a carga: no sistema MANTRA tem um código, o código 9, pelo qual se indisponibiliza a carga. Se colocar o código 9 e a carga entrar no sistema de parametrização, não se consegue fazer a declaração de importação. Para liberar, tem que tirar essa indisponibilidade. Geralmente, a pessoa que coloca essa indisponibilidade, coloca uma motivação, para o colega saber por que foi indisponibilidade. Depois, o colega pode tirar a indisponibilidade, mas aí tem que colocar a motivação. Se ainda não foi feita a declaração de importação, o importador tem que pedir para tirar a indisponibilidade, para poder fazer a declaração de importação. No presente caso, a indisponibilidade foi feita antes da DI e não deveria ter sido ele a disponibilizar essa carga, deveria ter sido o chefe do armazém de importação. A testemunha Maria Del Carmen Viqueira Miguel, na época dos fatos, chefe da EDAIM, em suas declarações no PAD (fls. 346/349 do Anexo II), questionada a quem cabia proceder ao despacho aduaneiro de cargas direcionadas ao canal vermelho de parametrização, asseverou que, como chefe da EDAIM, rodava a distribuição aleatória dos despachos no sistema SISCOMEX entre os Auditores Fiscais lotados na equipe. Os AFRF plantonistas tinham competência sobre os despachos aduaneiros determinados por delegação de competência do Inspetor na Portaria ALF/AISP/GRU nº 179. Nos casos autorizados pela chefe da EDAIM, principalmente nos casos de eventos culturais e esportivos, em geral urgentes, a chefia da EDAIM autorizava que os plantonistas do GTRAN procedessem ao despacho aduaneiro. Essa autorização era dada em uma das vias do extrato da DI. Perguntada com que frequência ocorriam casos em que se fazia necessária a autorização da chefia do Sedad ou da Edaim para que os AFRF plantonistas do Grtran procedessem ao despacho aduaneiro de importação, respondeu que era muito freqüente, principalmente nos dias próximos aos finais de semana, dias em que normalmente ocorrem os eventos culturais e feira. Inquirida se concedeu autorização aos AFRF plantonistas do Gtran para proceder aos despachos aduaneiros de fls. 58/77 (DI 04/0832178-9), fls. 78/97 (DI 04/0832179-7), fls. 98/114 (DI 04/0832210-6) e de fls. 115/128 (DI 04/0832211-4), todos registrados pela empresa Itamaracá Truck Import's Ltda., respondeu que, com certeza, não autorizou. Quando ouvida em Juízo, Maria Del Carmen Viqueira Miguel (fl. 264), às perguntas da acusação, afirmou que é auditora-fiscal desde 1997. Na época dos fatos, trabalhava no Aeroporto Internacional de São Paulo, acredita que no EDAIM. Conhece o acusado. Era chefe do EDAIM. Reconheceu como sua a assinatura aposta no depoimento prestado na Corregedoria (fl. 349). Após ler seu depoimento no PAD (fls. 346/349 do Anexo II), a testemunha confirmou o que havia dito. Questionada se o Sr. Antônio não poderia ter liberado essa carga, disse que sem a autorização da chefia da EDAIM ou do SEDAD, não. Como chefe da EDAIM, não deu a autorização. Às perguntas da defesa, disse que o acesso ao SISCOMEX e ao MANTRA era feito mediante um perfil, usuário, senha cadastrada. O plantonista tinha o nível supervisor. Trabalhava das 8 às 17. Às perguntas do Juízo, disse que, quando entrou na Receita, o acusado já trabalhava lá. Questionada sobre o que é, exatamente, trabalhar no plantão, disse que nesse plantão do GTRAN, o fiscal trabalhava 24 horas e folgava 72. Nessas 24 horas, ficavam sob sua responsabilidade certas tarefas que eram delimitadas dentro da Portaria 179, do Inspetor. Como na Alfândega sempre chegam cargas perecíveis, radioativos, animais, que não podiam esperar até o expediente da equipe de despachos, sempre ficava um plantonista para atender somente esses casos que não tinham como esperar o dia seguinte. Questionada se tem alguém para interpretar essa portaria para o fiscal, um supervisor, disse que não, que ele fica sozinho. Fora do horário de expediente o fiscal de plantão fica sozinho. Ao término do plantão, há o relatório sobre o que ocorreu, se ficou algum problema para o próximo. Não tem conhecimento do relatório do plantão do dia 20/08/2004. O relatório é mais quantitativo. Não sabe quais mercadorias estavam sendo internadas. Alertada pelo Juízo de que se

tratavam de produtos informática, a testemunha disse que não poderiam ter sido despachadas no plantão. A autorização era feita por escrito na DI e depois passava para o plantonista. A testemunha Severino Edilson de Souza, despachante aduaneiro que atuou nos despachos aduaneiros em questão, por ocasião de sua oitiva no PAD (fls. 438/440 do Anexo II), questionado sobre quem o cadastrou como representante legal da empresa Itamaracá Truck Import's Ltda., respondeu que passou seus dados para seus patrões Antônio Carlos Carneiro e Antônio Carlos Piovezan, que o chamaram para trabalhos free-lancer Tais pessoas o cadastraram no SISCOMEX, mostrando a ficha de cadastramento. Compareceu na ALF/GRU em 20/08/2004 para desembarçar as DI nº 04/0832178-9, 04/0832179-7, 04/0832210-3 e 04/0832211-4. Não foi solicitada autorização à chefia do Sedad ou da Edaim para que os AFRF plantonistas do Gtran procedessem ao despacho aduaneiro de tais DI's. Quando a documentação estava pronta, recebia-a de Antônio Carlos Carneiro e Antônio Carlos Piovezan e comparecia ao aeroporto para desembarço. Não teve contato com o servidor Antônio Souza Coelho. Não sabe se foi feita a conferência física dessas quatro cargas. Quando pegou a documentação desses despachos aduaneiros, estes já estavam desembarçados. Apenas deu entrada nessa documentação junto à INFRAERO para retirada das cargas. Recebeu os documentos originais das DIs em questão e os entregou para Antônio Carlos Carneiro e Antônio Carlos Piovezan. A carga entregou para a transportadora ou para quem fosse fazer o transporte da mercadoria. Em Juízo, Severino Edilson de Souza asseverou que, em 2004, atuava como despachante aduaneiro. Trabalhava como free-lancer para Antônio Carlos Carneiro e Antônio Carlos Piovezan, os quais faziam a documentação e ele (Severino) dava entrada no desembarço. Assinava como despachante para a empresa ITAMARACÁ. Chegou a liberar cargas da ITAMARACÁ, mas não se lembra se são essas. Pelo que se lembra, nenhuma deu problema. Consultava o MANTRA na Receita Federal, onde constava a mercadoria, e dava entrada para a mercadoria sair. Pelo que se lembra, todas essas mercadorias já estavam liberadas no sistema. Não teve contato com o fiscal Antônio de Souza Coelho. A testemunha ratificou o que disse no PAD. A testemunha Robson da Silva Saulos, quando ouvido no PAD (fls. 453/455 do Anexo II), que, na época dos fatos, trabalhava na empresa Eadi Embragen, afirmou que se recorda, em relação às DI's mostradas, que naquele dia, um funcionário da transportadora Polar, conhecido como Marcião, que também trabalhava com remoção de cargas, solicitou sua ajuda, por ser ajudante de despachante aduaneiro, para a retirada de cargas do setor de importação da INFRAERO, uma vez que é rotina que as pessoas que trabalham nessa área ajudem-se e que o despachante responsável pelas DI's precisava de ajuda. Após sua assinatura no verso das folhas de rosto dos extratos das DI's, mas a funcionária encarregada da INFRAERO, responsável pela liberação das cargas, disse que isso não bastava, sendo necessário que ele firmasse termo da forma como consta no verso das folhas apresentadas. Lavrados os termos, essa encarregada da INFRAERO disse que, ainda, que não poderia autorizar a liberação, pois o nome dele não constava no campo 24 das DI's. Diante disso, devolveu as DI's para o Marcião, relatando o ocorrido, e este disse que falaria com o despachante. Não conhece o despachante aduaneiro Severino Edilson de Souza, ratificando a afirmação quando lhe foi mostrada a fotografia de fl. 213. Não sabe se foi realizada conferência física da mercadoria. Não teve contato com o servidor Antônio de Souza Coelho. Não trabalhou para a empresa PBR Importação e Exportação. Quando ouvido em Juízo (fl. 256v), Robson da Silva Saulos afirmou: Trabalho para a Transportadora Transjori há nove anos, exerço a função de auxiliar de importação e exportação para essa transportadora. Basicamente, trabalho com remoção de cargas da zona primária para a zona secundária de acordo com a IN 47. Também sou cadastrado na Receita Federal para exercer a função de ajudante de despachante aduaneiro autônomo. Quando tenho algum cliente faço a liberação das declarações de importação na função de ajudante de despachante aduaneiro. Raramente faço essa função. Quando a Transjori pede, faço para ela e às vezes também faço como autônomo para outras empresas. Nesse caso, eu acompanho a conferência da mercadoria quando necessário com o auditor, para nacionalização da mercadoria. Recordo-me de ter assinado algumas DIs da empresa Itamaracá Truck Import - S Ltda. Por conta dessas DIs sofri processo na Receita Federal, que já foi arquivado. Na ocasião, os funcionários Vicente e Marcião da Polar me pediram para assinar as DIs para a mercadoria ser liberada por parte da Infraero. Eles estavam fazendo um favor para o motorista da Itamaracá, que estaria tentando retirar as mercadorias, mas faltava assinatura do ajudante aduaneiro. É comum um pedir favor para o outro. Essas mercadorias já haviam sido liberadas pela Receita Federal e faltava assinatura do ajudante aduaneiro ou do despachante para serem retiradas da Infraero. Sem a liberação pela Receita Federal, não adianta a assinatura do despachante ou ajudante aduaneiro. Eu falei que não podia assinar, pois não constava do campo 24 da DI, onde ficam os ajudantes e despachantes cadastrados para aquela DI. Uma encarregada da Infraero falou que eu poderia assinar sem problemas, pois era cadastrado na Receita Federal. Assinei as DIs, mas quando foram retirar a mercadoria, a encarregada consultou seu colega de trabalho e viu que não poderia liberar as mercadorias, pois eu não estava cadastrado no campo 24. Minha assinatura então foi riscada e as DIs devolvidas aos motoristas. Depois fiquei sabendo que eles retornaram e um despachante cadastrado assinou as DIs e retirou as mercadorias. Fiquei sabendo disso pelo processo da Receita Federal. Não tive conhecimento se aquelas DIs haviam sido indisponibilizadas no sistema mantra e depois foram novamente disponibilizadas. Essas informações constam apenas do sistema da Receita Federal. Geralmente quando são indisponibilizadas, o interessado tem que entrar com processo na Receita Federal para conseguir a liberação. Se o problema é de divergência entre o que consta na nota e a mercadoria, geralmente não há possibilidade de liberação, salvo se o problema for de fatura errada, caso

que o interessado pode provar e conseguir a liberação. Não conheço a pessoa de Severino Edilson de Souza. Salvo engano, fiquei sabendo que foi esse Severino quem assinou as DIs como despachante aduaneiro e retirou as mercadorias. Nunca trabalhei como ajudante aduaneiro para liberação de mercadoria da empresa Itamaracá. Não tive contato com nenhum servidor da Secretaria da Receita Federal com relação às DIs da Itamaracá. Não conheço as pessoas de Antonio Carlos Carneiro nem Antonio Carlos Piovesan. Conheço Antonio de Souza Coelho do setor em que trabalho. Ele é plantonista. Não cheguei a falar com ele sobre essas DIs. Acho que as DIs da Itamaracá foram liberadas por um plantonista, porque o local onde eu estava para retirar as mercadorias era das cargas liberadas por plantonista, mas não fiquei sabendo dessa informação. Reconheço os vistos e assinaturas de fls. 43/45 como sendo meus. A testemunha Antônio Carlos Carneiro, ouvida em Juízo, disse que não conhece o Sr. Antônio de Sousa Coelho, que o conheceu na audiência. A empresa ITAMARACÁ não é sua. É cliente de uma empresa para a qual prestou serviços durante 6 meses, chamada PBR. Trabalhou lá fazendo a execução da DI. A PBR prestava serviços em despachos e logística, no geral importação e algumas exportações. Sua tarefa específica era elaborar e registrar a DI. Não comparecia ao aeroporto. Quem fazia isso, era o Severino. Questionado sobre que produtos a ITAMARACÁ costumava importar, recorda-se de componentes, informática, eletrônico. Trabalha nessa área desde 1985. É despachante aduaneiro desde 1996. No período que trabalhou na PBR era free-lancer, recebia por trabalho executado, por DI que registrasse. Questionado se nesse tempo em que é despachante aduaneiro, já despachou cargas urgentes, disse que não. Parou de trabalhar em armazém em 1999. Os sistemas SISCOMEX e MANTRA são muito bons e seguros. Conheceu o despachante Severino no escritório, ele que fazia essa parte de aeroporto. Não conhece Robson da Silva Saulos. Quando a mercadoria é selecionada o canal vermelho, é feita uma conferência física e documental, não há como contornar ou recorrer. Não conhece a Maura Aparecida. Depois descobriu que a PBR não tinha CNPJ. O Piovezan abriu um escritório e tinha um advogado que arrumava clientes para ele. Não sabe como ele conseguiu operar sem CNPJ. Acha que ele fazia recibos como autônomo. Não conhece nenhum auditor-fiscal. Os que conheceu, já devem estar aposentados.

III) Do tipo penal imputado na denúncia O crime de facilitação de descaminho vem assim previsto no artigo 318 do Código Penal: Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. O delito em questão vem previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. No presente caso, o acusado ANTÔNIO DE SOUSA COELHO, na época dos fatos, exercia o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, não havendo dúvidas de que podia ser sujeito passivo do delito em questão. Convém ressaltar que, ao contrário do sustentado pela defesa, o crime de facilitação de descaminho é formal, ou seja, não exige, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente no efetivo contrabando ou descaminho. Nesse sentido: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. FAVORECIMENTO AO DESCAMINHO. ART. 318 E 334, AMBOS DO CP. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. OPERAÇÃO ESCUDO. MERCADORIAS DESCAMINHADAS. ELISÃO FISCAL. MONITORAMENTO TELEFÔNICO. COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINARES AFASTADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE. CORRÉU FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. (omissis) VII I- O art. 318, do CP, é crime de natureza formal o que implica concluir por sua existência independentemente da consumação do crime de descaminho, desde que verificada a efetiva facilitação, como é a hipótese ora sub judice. (TRF-3, Segunda Turma, Apelação Criminal, Processo nº 0001526-83.2005.4.03.6118, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, Data do julgamento: 29/06/2010, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/07/2010, página 246) (negritei) APELAÇÃO CRIMINAL ART. 318, CP. CRIME FORMAL. PROVA CABAL DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO CRIME. RECURSO IMPROVIDO. I. O delito de facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318 do Código Penal) tem caráter formal, consumando-se no momento em que ocorre o ato de facilitação, ainda que não se dê por realizado o contrabando ou descaminho, não exigindo a lei fim especial da conduta, sendo irrelevante o agente visar ou não à vantagem. II. As provas carreadas aos autos demonstram, à saciedade, a prática pela ré do delito capitulado no artigo 318 do Código Penal, posto ter procedido à liberação fraudulenta de mercadorias, sujeitas ao pagamento de tributos. III. Se se tratasse, realmente, de mercadorias isentas de pagamento de imposto, não haveria motivos para a não observância de todas as etapas dos trâmites legais para o respectivo desembaraço. IV. É dito condenatório que se apresenta de rigor. Recurso improvido. (TRF-3, Quinta Turma, Apelação Criminal, Processo nº 1999.03.99.026619-3, Relatora: Desembargadora Federal Suzana Camargo, Data do julgamento: 26/02/2007, DJU 23/05/2007) (negritei) IV) O provável descaminho ocorrido no caso concreto Embora para a configuração do delito previsto no artigo 318 do Código Penal seja prescindível a comprovação do efetivo descaminho, conforme acima explicitado, no presente caso há fortes indícios de sua ocorrência, valendo analisar as transações comerciais estampadas nas DI's 04/0832211-4, 04/0832210-6, 04/0832179-7 e 04/0832178-9, cuja importadora é a empresa ITAMARACÁ TRUCK IMPORT'S LTDA. Às fls. 357/364, há a relação de importações registradas no SISCOMEX pela empresa ITAMARACÁ TRUCK IMPORT'S LTDA. no período de janeiro de 1997 a julho de 2005. Analisando tal relação, verifica-se que desde a primeira importação, cujo desembaraço deu-se em

06/11/1999 (fl. 358), até o desembaraço ocorrido em 26/06/2003 (fl. 360), as mercadorias consistiam, basicamente, em Pneum.D/Borr.P/Automóveis D/ Passageiros, Novo, sendo importadas pelo Porto de Itajaí/SC.De fato, conforme cláusula 3ª da Consolidação do Contrato Social da empresa ITAMARACÁ TRUCK IMPORT'S LTDA., acostado às fls. 322/324 do Anexo II, o objeto social da empresa é o comércio varejista, importação de pneumáticos, câmaras de ar, peças e acessórios automotivos e prestação de serviços de auto-elétrico, mecânica e borracharia.Tal fato harmoniza-se com o depoimento da testemunha Maura Aparecida Pessoa de Souza, representante legal da empresa ITAMARACÁ TRUCK IMPORT'S LTDA., que, por ocasião de sua oitiva no PAD (fls. 313/314 do Anexo II), afirmou que trabalhou como gerente da empresa, tendo conhecimento de todas as importações realizadas pela empresa. A testemunha disse que, de acordo com o livro de controle de importações, a última importação ocorreu em junho de 2003. A empresa operava no ramo de pneus e realizava importações de pneus em conjunto com outras empresas, mas, devido ao custo elevado das operações de importação, decidiu passar a comprar a mercadoria no mercado interno. Naquela ocasião, a testemunha apresentou cópia do mencionado livro de controle de importações às fls. 328/329. Quando ouvida em Juízo, Maura Aparecida Pessoa de Souza ratificou o que havia dito no PAD.Todavia, um ano depois da importação ocorrida em 26/06/2003, a empresa ITAMARACÁ TRUCK IMPORT'S LTDA., em 06/07/2004 realizou uma importação cuja descrição da mercadoria não se enquadra a seu objeto social. E assim o foi durante os meses de julho e agosto e agosto de 2004, sendo as importações realizadas pelo Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos.Além disso, as notas fiscais nº 000220 (fl. 73 do Anexo IV), nº 000223 (fl. 93 do Anexo IV), nº 000221 (fl. 110 do Anexo IV) e nº 000222 (fl. 124 do Anexo IV), todas em nome da empresa ITAMARACÁ TRUCK IMPORT'S LTDA. que acompanharam as DI's 04/0832178-9, 04/0832179-7, 04/0832210-6 e 04/0832211-4 são, absolutamente, suspeitas, para não dizer frias. Vejamos:A testemunha Maura Aparecida Pessoa de Souza, representante legal da empresa ITAMARACÁ TRUCK IMPORT'S LTDA., quando de sua oitiva no PAD, apresentou as verdadeiras notas fiscais nº 000220, 000221, 000222 e 000223 (fls. 333/336 do Anexo II), as quais não tem qualquer relação com aquelas que acompanharam as DI's. Frise-se que a testemunha Maura apresentou a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais da Vema Indústria Gráfica Ltda. das notas em questão (fl. 330 do Anexo II).Saliente-se, inclusive, que o endereço apostado como sendo da empresa ITAMARACÁ TRUCK IMPORT'S LTDA. nas notas fiscais que acompanharam as DI's (Rua Siqueira Bueno, 77/79, Quarta Parada, São Paulo, SP) NÃO É o real endereço da empresa, conforme consta nas notas apresentadas pela testemunha Maura Aparecida Pessoa de Souza (fls. 333/336 do Anexo II), bem como na consolidação do contrato social (fls. 322/324 do Anexo II) e no distrato social (fls. 325/326 do Anexo II).Finalmente, vale ressaltar que o próprio nome da empresa - ITAMARACÁ TRUCK IMPORT'S LTDA. - indica, por si só, que ela trabalha com peças ou qualquer outra coisa relativa a caminhões e não eletro-eletrônicos e/ou equipamentos de informática.Tais fatos, a toda evidência, demonstram que, ainda que não tenha restado confirmada a consumação do delito de descaminho nas importações em questão, há fortes indícios de sua ocorrência, suficientes, inclusive, para não deixar dúvidas acerca de eventual facilitação perpetrada, eis que tais indícios deveriam levar o acusado a uma atuação distinta da que promoveu.V) Do interrogatório do acusadoNo que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, o acusado, sobre aspectos pessoais, disse que entrou na Receita Federal em 1978. Atuou em Viracopos, Santos, Cumbica. Tem 3 filhas do primeiro casamento 1 filho de outro relacionamento. Depois que foi demitido, começou a vender seus bens. Tem que pagar pensão. Está vivendo do patrimônio que tinha. O dinheiro da venda de dois imóveis está na poupança. Atualmente, vive em Pardinho, perto de Botucatu. Não foi preso e nem processado antes. Acerca dos fatos narrados na denúncia, mencionou que, pela larga experiência que tem na área aduaneira, toda mercadoria que é desembaraçada com DI não há que se falar em descaminho. Se, porventura, um passageiro que passou no nada a declarar e tinha bens a declarar é pego lá fora pela Polícia Federal ou Civil, aí sim há descaminho, porque não foi dado documento nenhum, não foi cobrado imposto. Isso é descaminho: a mercadoria foi liberada sem nenhum documento oficial da Alfândega. Nessas quatro importações não houve descaminho. Confirma que fez a liberação das quatro AWB, está lá seu CPF. Nunca ouviu falar da empresa Itamaracá Truck Import's. Conheceu, superficialmente, neste caso. Quando o rapaz o procurou, perguntou se ele podia ver a carga para eles, pois a carga já estava há 10 dias no canal vermelho. Não se lembra quem foi. Normalmente, a Alfândega teria o dever de agir de, até, 8 dias. Então, pensou que se estava direcionado para o canal vermelho, por que ninguém conferiu. A Alfândega tinha que liberar. Só conheceu Sérgio Gonçalves por causa do PAD. Disse que não havia irregularidade, mas sim suspeita. Há o canal cinza, quando acha que tem problema de valor. Quando há uma suspeita, no MANTRA, direciona-se para um determinado canal. O canal vermelho é para verificação documental e física. Ninguém tem o olho para saber sobre uma carga, há uma suspeita, que pode se configurar ou não. Se não fizer nada disso, pode gerar o canal verde e a carga vai embora. O canal verde é o maior liberador de importados, regulares ou não do país. Então, se há que se falar em descaminho ou contrabando, é autorizado pelo próprio governo. Por causa do volume de importações e da insuficiência de auditores não é possível verificar toda carga. É feito por amostragem. E quando é canal verde, nem por amostragem, nem documental. Quando é canal amarelo, é só documental e entrega-se a carga para o cidadão. A coisa pode estar errada dentro da caixa, mas se estiver certo no documento, entrega-se. Esse é o comércio exterior hoje. Questionado se essas cargas não estavam irregulares,

disse que não estavam, porque verificou. Primeiro: a prova da propriedade é o conhecimento aéreo. No caso, a Itamaracá. Lá tem a descrição: eletrônicos. Se consta, na DI, eletrônico, não há conflito. Por exemplo, no caso dos chineses, que fazem bastante coisa errada, consta no conhecimento: tênis e quando abrem a carga, são óculos. Ai, é declaração falsa de conteúdo. Essa carga foi desembarçada porque já estava lá há algum tempo. Alguém teria que desembarçar essa carga e o fez. Fez isso porque o Inspetor tinha lhe dado o perfil de supervisor (mostrou o documento), que essa moça (a testemunha Maria Del Carmen) era. Esse perfil dado em 31/12/2003, quando foi para esse setor, não escolhido por ele, pois sempre fez o que o Inspetor mandou, nunca escolheu serviço. Sempre fez o serviço de faxina da Receita Federal porque ninguém quer fazer. Em Santos, organizou o setor de exportação, praticamente, sozinho, nos 5 anos que trabalhou antes de ser demitido. E não escolhe serviço. Se for osso, carne de pescoço, faz. E eles sabem que o burro de carga vai fazer. A maioria escolhe o que quer fazer. Então, o Inspetor João Figueiredo Cruz, inclusive quem assinou a representação, acha que pressionado pela Polícia Federal. Acha que ele não poderia ter acatado denúncia anônima, pois a Lei 8112 exige a figura do denunciante. Fizeram uma operação da Polícia Federal, acha que em 13 de setembro de 2004, e não era denúncia da Itamaracá, mas arrumaram um jeito de encaixar a Itamaracá nisso aqui. Isso porque havia um interesse político em demitir Antônio de Sousa Coelho. Em 11/09/2002, houve um bate-boca com a Polícia Federal, houve um choque de autoridades. Seu nome até pareceu numa revista. E ele (acusado) estava no meio da discussão. Eles apreenderam umas correntes de ouro e o policial queria abrir na bancada. O acusado disse que lá, o policial não podia conferir porque era da Alfândega. Nisso, saiu uma briga: um puxando para lá, outro para cá. Depois disso, tinha certeza que sofreria perseguição. Trabalhava no plantão. Questionado qual é a Instrução Normativa que regulamentava os casos de plantão, respondeu que acha que é a 179 de 2000. Disse que é uma colcha de retalhos. Indagado sobre o que está disposto lá, respondeu que veio a conhecer depois, porque quando estava trabalhando lá não lhe foi dado conhecer essa instrução. A partir das 5 horas, até o dia seguinte, o plantonista ficava sozinho, sem assistência nenhuma. Questionado acerca de quais casos atuava em regime de plantão, falou que eram esses que falaram (as testemunhas): perecíveis e tal, mas tinha a linha azul também. Por exemplo, a EMBRAER desembarçava eletrônicos para colocar nos aviões. Era um privilégio. Quando este Juízo disse que, pelo que foi dito, o plantão era para situações emergenciais, cargas perecíveis, específicas e não para eletro-eletrônicos, o acusado falou que, quando autorizou rodar esse despacho aqui, não sabia que esse perfil o autorizaria a fazer esse despacho. Só que foi entrando no sistema e o sistema não disse que não estava autorizado. O SISCOMEX não o bloqueou em nenhuma situação. Há uma instrução do Secretário da Receita Federal, anterior a essa Portaria, que permite qualquer Auditor Fiscal do país a disponibilizar uma carga. E a instrução normativa é superior a portaria do Inspetor. Essa instrução normativa é a 102. Além disso, a lei que criou a carreira de auditor dá amplo poder ao auditor, inclusive na área aduaneira, e é hierarquicamente superior à Portaria do Inspetor. Se um Decreto concede poder a um auditor, um ato interno restringe a ação. Quando pegou isso, puxou e verificou e olhou a carga e viu que era eletrônico, que estava certo, não tinha nada que não fosse eletrônico, não tinha porque não desembarçar. Dessa atribuição do Inspetor, em todo o período que ficou no setor, foi o único momento que avocou essa situação de supervisor. Tomou a decisão porque na hora da conferência não viu nada de errado. Questionado quais as multas seriam cabíveis, afirmou que há uma multa de 1%, que não é tão significativa, e que o auditor não é bido para pegar tudo. Para isso, existe o instituto da revisão aduaneira, pelo qual, dentro de 5 anos, a Receita Federal tem o direito de pedir ao importador ou exportador todos os tributos que não foram recolhidos. E, durante esses 5 anos, não consta nenhuma revisão aduaneira. Não poderia se falar na falta de recolhimento se a própria Receita Federal não fez a revisão dessa DI. Então, ela deu como certo o desembarço. Questionado sobre o afirmado pela gerente da Itamaracá, Maura Aparecida, no sentido de que a Itamaracá não atua com eletro-eletrônicos, razão pela qual houve uma suspeita sobre a idoneidade dos documentos, das notas fiscais, o acusado disse que se isso fosse verdade, o SISCOMEX não geraria a DI em nome da Itamaracá. Alguém da Itamaracá foi a Miami comprar essa mercadoria. Há um sistema no SISCOMEX que, primeiro, homologa todos os documentos. Esse é o cadastramento. A empresa tem que estar em ordem. Então, se a Itamaracá estava cadastrada no SISCOMEX, ela poderia importar inclusive eletrônicos, tanto que o sistema aceitou o registro da DI, com procuração para o Sr. Severino. Se houvesse irregularidade, quando disponibilizou, não conseguiria gerar a DI. Fez conferência física e documental da mercadoria. Lembra-se que eram produtos eletrônicos, mas não especificamente que produtos. VI) Do cargo e da função exercida pelo acusado De acordo com o Dossiê do RH da Receita Federal do Brasil, juntado às fls. 92/135, Antônio de Souza Coelho, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, na época dos fatos, estava lotado no Serviço de Despacho Aduaneiro/ALF/AISP (fl. 98 do Anexo I). Conforme exaustivamente mencionado pelas testemunhas e pelo próprio acusado, ele trabalhava no plantão da Equipe de Trânsito Aduaneiro. Co relação à competência dos plantonistas da ETRAN, a Portaria 10814 nº 179, de 07/07/2000, vigente na época, prevê: Art. 19. Delegar competência aos plantonistas da ETRAN: I - proceder ao despacho aduaneiro de importação de produtos radioativos, inflamáveis, explosivos, medicamentos, animais vivos, perecíveis, periódicos, partes e peças de necessidade imediata para reparos em aeronaves (Aircraft on Ground - AOG) e outros casos autorizados pela Chefia do Sedad ou da Edaim; (negritei)(redação dada pelo art. 2 da Portaria 10814 n 455, de 26/12/01, e pelo art. 14 da Portaria 10814 n 181, de 17/06/03) II - apreciar pedido de concessão de regime aduaneiro especial de admissão temporária, no âmbito, das suas atribuições;(redação dada

pelo art. 2 da Portaria 10814n 455, de 26/12/01)III - proceder à liberação de malas diplomáticas, nos termos e condições da Instrução Normativa SRF n 338, de 7 de julho de 2003;(redação dada pelo art. 14 da Portaria 10814 n 181, de 17/06/03, e pelo art. 6 da Portaria 10814 n 255, de 30/07/03)IV - proceder ao despacho aduaneiro de urnas funerárias provenientes do exterior, nos termos e condições do artigo 51 da Instrução Normativa SRF n° 155/99;V - proceder ao despacho aduaneiro de importação ou trânsito, que se enquadram na sistemática estabelecida pela Instrução Normativa SRF n° 47, do 2 de maio de 2001 (Linha Azul)(redação dada pelo art. 14 da Portaria 10814 n 181, de 17/06/03)Conforme já mencionado, as cargas relativas às Declarações de Importação (DI's) 04/0832178-9, 04/0832179-7, 04/0832210-6 e 04/0832211-4, objeto da presente ação, tratam-se de eletro-eletrônicos e materiais de informática (DI's às fls. 22/31, 35/47, 51/61 e 65/71, do Anexo I).Assim, a princípio, as cargas não estão enquadradas em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 19 da Portaria 10814 n° 179, de 07/07/2000. Todavia, o próprio artigo 19, no final do inciso I, já prevê uma exceção: outros casos autorizados pela Chefia do Sedad ou da Edaim.Contudo, no presente caso, além de não haver uma autorização escrita, os chefes, na época de ambos os setores - Sedad (José Ricardo Alves Pinto) e Edaim (Maria Del Carmen Viqueira Miguel) - tanto no PAD como em Juízo, afirmaram que não autorizaram o acusado a proceder ao despacho das mercadorias em questão. O supervisor do GTRAN na época, Jeferson Flam, também asseverou que não o autorizou.Portanto, em consonância com a Portaria acima citada e com os depoimentos testemunhais, o acusado NÃO poderia ter liberado, ou melhor, sequer realizado o despacho aduaneiro das cargas amparadas pelas DI's 04/0832178-9, 04/0832179-7, 04/0832210-6 e 04/0832211-4, objeto da presente ação.VII) Da questão da senha de acesso aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do BrasilO acusado mencionou que essa carga foi desembarçada porque já estava lá há algum tempo. Disse, ainda, que alguém teria que desembarçar essa carga e o fez e que fez isso porque o Inspetor tinha lhe dado o perfil de supervisor, tendo mostrado o documento em Juízo, que essa moça (a testemunha Maria Del Carmen) era. Esse perfil foi dado em 31/12/2003, quando ele foi designado para esse setor.O documento apresentado pelo acusado no interrogatório é o CONTROLE DE ACESSO AOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DA SRF, que se encontra à fl. 758 do Anexo IV e, posteriormente, foi juntado pela defesa em alegações finais, fl. 306, e, ainda em cumprimento à determinação de fl. 318.De fato, tal documento demonstra que o então Inspetor da Secretaria da Receita Federal, João de Figueiredo Cruz, em 29/12/2003, habilitou o acesso do acusado aos sistemas Siscomex, Importação e Trânsito com o perfil de supervisor.Todavia, ao contrário do que pretende o acusado e sua defesa, o fato de ele possuir perfil de supervisor para acessar os sistemas da SRF não o exime da autorização a que se refere a exceção do artigo 19, inciso I, da Portaria 10814 n° 179, de 07/07/2000 (outros casos autorizados pela Chefia do Sedad ou da Edaim).Tanto é que, em determinado momento do interrogatório, quando este Magistrado disse ao acusado que, pelo que foi dito, o plantão era para situações emergenciais, cargas perecíveis, específicas e não para eletro-eletrônicos, o acusado falou que, quando autorizou rodar esse despacho aqui, não sabia que esse perfil o autorizaria a fazer esse despacho. Só que foi entrando no sistema e o sistema não disse que não estava autorizado. O SISCOMEX não o bloqueou em nenhuma situação.Portanto, o acusado tinha sim pleno conhecimento de que não podia proceder ao despacho aduaneiro das mercadorias em questão, mas, como o sistema não o bloqueou em nenhuma situação, deu prosseguimento à liberação.VIII) Das conclusões deste JuízoExpostos os fatos, analisados os documentos, os depoimentos testemunhais e o interrogatório do acusado, verifica-se que o AFRF Sérgio Gonçalves indisponibilizou no sistema MANTRA as cargas amparadas pelos AWB 957 8811 8111, fls. 492/496, AWB 957 8811 8122, fls. 497/502, AWB 957 8811 7794, fls. 503/520, e AWB 957 8811 2474, sendo que, conforme ele afirmou no PAD, com relação às cargas amparadas pelos conhecimentos de carga AWB 957 8811 8111, AWB 957 8811 8122 e AWB 957 8811 2474, não se recorda do motivo que o levou a indisponibilizá-las no sistema MANTRA. Já no tocante à carga amparada pelo conhecimento de carga AWB 957 8811 7794, asseverou que o motivo que o levou a indisponibilizá-la foi que a descrição da mercadoria no AWB divergia da carga.Em Juízo, embora não se lembrasse exatamente dos fatos, o AFRF Sérgio Gonçalves afirmou que, na época dos fatos, trabalhava no Aeroporto de Guarulhos, no plantão de fiscalização de pista, equipe de vigilância. Era supervisor do grupo. Como trabalhava na vigilância, quando a carga saía do avião, se achava que era suspeita, tinha competência para indisponibilizá-la no sistema MANTRA, colocando alguns códigos, observações, como a carga não confere ou a carga deve ser verificada.Por sua vez, o acusado confirmou que liberou tais cargas. Entretanto, conforme análise retro, o acusado não poderia tê-lo feito, restando comprovado que o acusado infringiu dever funcional.Da mesma forma, restou demonstrado que o acusado, no mínimo animado pelo dolo eventual, facilitou o descaminho das mercadorias em questão.E isso porque, desde o primeiro momento em que as mercadorias foram fiscalizadas, ainda na pista, o auditor fiscal Sérgio Gonçalves suspeitou delas, indisponibilizando-as no sistema MANTRA, alertando o(s) próximo(s) colega(s) acerca da suspeita.Por sua vez, o acusado, quando questionado sobre o afirmado pela gerente da Itamaracá, Maura Aparecida, no sentido de que a Itamaracá não atua com eletro-eletrônicos, razão pela qual houve uma suspeita sobre a idoneidade dos documentos, das notas fiscais, disse que se isso fosse verdade, o SISCOMEX não geraria a DI em nome da Itamaracá. Alguém da Itamaracá foi a Miami/EUA comprar essa mercadoria. Há um sistema no SISCOMEX que, primeiro, homologa todos os documentos. Esse é o cadastramento. A empresa tem que estar em ordem. Então, se a Itamaracá estava cadastrada no SISCOMEX, ela poderia importar inclusive eletrônicos, tanto que o sistema aceitou o registro da DI, com

procuração para o Sr. Severino. Se houvesse irregularidade, quando disponibilizou, não conseguiria gerar a DI. Fez conferência física e documental da mercadoria. Lembra-se que eram produtos eletrônicos, mas não especificamente que produtos. Contudo, ao contrário do que tenta fazer crer o acusado, o fato de uma determinada empresa estar devidamente cadastrada nos sistemas de importação da SRFB, como no caso da ITAMARACÁ, infelizmente, não é pressuposto para que a documentação e a carga estejam regularizadas. Obviamente que o ideal seria que todas as empresas cadastradas agissem corretamente, utilizando documentos originais, fazendo constar na DI exatamente o que há fisicamente. Todavia, não é sempre isso o que ocorre. Ora. É justamente nesse momento, que entra em cena uma das inúmeras atribuições dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil: fiscalizar a documentação e a carga. É evidente que a realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos está longe do ideal: este Juízo tem plena ciência de que não é possível fiscalizar todas as cargas que chegam no país, originárias de voos internacionais, bem como que os servidores optam por fiscalizar determinadas cargas, notadamente as oriundas da China e de Miami, de acordo ora com critérios eminentemente subjetivos, ora com base numa espécie de amostragem, quando ocorre alguma suspeita muito evidente ou ainda quando há alguma informação prévia. Entretanto, no presente caso, já havia uma suspeita sobre as cargas em questão, levantada pelo fiscal de pista, além de vários indícios de irregularidade com a documentação das mercadorias, já citados nesta sentença. Mesmo assim, o acusado optou por liberá-las, assumindo o risco de produzir o resultado criminoso. Reconheço, assim, a autoria e o dolo do réu ANTÔNIO DE SOUSA COELHO na prática dos fatos descritos na denúncia. É o que basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar como incurso nas penas dos artigos 318 do Código Penal, a pessoa processada neste feito como sendo ANTÔNIO DE SOUSA COELHO, brasileiro, separado judicialmente, economista, nascido aos 22/06/1947, em Ituverava/SP, filho de Sebastião Coelho e de Florisbela Sousa Coelho, RG nº 5.199.978-X SSP/SP, com endereço residencial na Rua Onofre Silveira, 568, Vila Fachini, São Paulo, SP. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª Fase A) culpabilidade: o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil experiente, tendo agido com idade que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. No entanto, o conhecimento do ilícito (que, no caso, remetia ao exame de atos normativos e rotinas de fiscalização alfandegária) e a violação do dever funcional estão ínsitos ao tipo penal. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota. C) conduta social: nada digno de nota. D) personalidade do acusado: não há elementos nos autos que sustentem uma análise desfavorável, além do desvio que o levou à prática delitativa. E) motivo: nada digno de nota, pois não se demonstrou, exatamente, a motivação do fato, bem como nem mesmo se cogitou de remuneração ilícita em troca da facilitação. F) circunstâncias e conseqüências: nada digno de nota, pois embora sua conduta, inequivocamente, cause abalo à imagem das instituições públicas e a higidez do sistema alfandegário, certo é que tais valores recebem alguma restauração quando o agente sofre punição, nos termos da lei. Quanto às conseqüências, não há elementos que autorizem a exasperação da pena base, eis que não restou quantificado o valor de tributo omitido ou iludido na operação em tela. G) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto eventuais deficiências de controle não podem ser vistas como estímulo diretamente direcionado a propiciar a prática de ilícitos. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 318 do CP, entre os patamares de 3 a 8 anos de reclusão, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas do acusado. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Nos termos e com fundamento nos artigos 43, I e IV, 44 e 46 do CP, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) uma prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarulhos, localizada na Av. Salgado Filho, n.º 3.411, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos, CEP 07115-000, Tel. 2456.4370 e (ii) a realização de uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, pelo período de 3 anos na forma do 3º do artigo 46 do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações. PERDA DO CARGO PÚBLICO Quanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso. No presente caso, a decretação de perda do cargo deve ser aplicada, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), o réu, na qualidade de servidor da Receita Federal do Brasil, deveria ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade

para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas do acusado não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importante cargo, o qual foi utilizado para a prática delitiva. Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda do cargo público do acusado, nos termos acima fundamentados, independentemente de eventuais decisões administrativas em sentido contrário ou mesmo coincidente com o decidido nesta sentença. RESUMO FINAL DA SENTENÇA

Diante do exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA DENÚNCIA PARA CONDENAR ANTÔNIO DE SOUSA COELHO, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 318 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, substituída por (i) uma prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarulhos, localizada na Av. Salgado Filho, n.º 3.411, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos, CEP 07115-000, Tel. 2456.4370 e (ii) a realização de uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, pelo período de 3 anos na forma do 3º do artigo 46 do Código Penal; bem como o pagamento de 10 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas do acusado. Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE, servindo-se esta sentença de ofício; 4) Intime-se o réu para pagamento das custas processuais. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: ANTÔNIO DE SOUSA COELHO, brasileiro, separado judicialmente, economista, nascido aos 22/06/1947, em Ituverava/SP, filho de Sebastião Coelho e de Florisbela Sousa Coelho, RG nº 5.199.978-X SSP/SP, com endereço residencial na Rua Onofre Silveira, 568, Vila Fachini, São Paulo, SP e na Rua Ana Maria Fonseca da Silva, nº 11, Bairro Alto do Pardiniho, Botucatu/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001909-48.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WANG LIMIN (SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X JUCIANA MARIA DA SILVA (SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI)**

Considerando que WANG LIMIN, ao que consta dos autos, vem cumprindo as determinações impostas pela Justiça; e tendo em vista que, de fato, conforme cópia de fl. 282, a sua cédula de identidade de estrangeiro se encontra prestes ao vencimento, DEFIRO o requerimento de fls. 280/281. O acusado deverá comparecer pessoalmente em secretaria para a retirada do passaporte de fl. 267 (G30236336), que deverá ser desentranhado mediante cópia. Na ocasião, deverá declarar ciência, expressamente, (i) da obrigatoriedade de devolver o documento impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias; (ii) de que o descumprimento quaisquer dos compromissos assumidos na ocasião da suspensão condicional do processo - inclusive e especialmente a proibição de se ausentar do país sem a autorização deste Juízo - poderá acarretar a revogação do benefício. Intime-se mediante a publicação deste despacho.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2562**

**ACAO PENAL**

**0013338-12.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA KAREN ROMAN MERCADO (SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES) X DAVID LEOPOLDO RODRIGUEZ X ARIEL VALBUENA DIAZ (SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ETTEBINI BECHIR (SP053714 - CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO)**  
Sentença de fls. 537/558: 1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL contra os Srs. ANA KAREN ROMAN MERCADO, DAVID LEOPOLDO RODRIGUEZ, ARIEL VALBUENA DIAZ e ETTEBINI BECHIR pela suposta prática dos delitos dos arts. 33 e 35 c/c art. 40, I, da L. 11343/06 c/c art. 29 do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 152/153) que os réus, em 27.11.2011, agindo em concurso, guardavam, sem autorização legal ou regulamentar, a quantidade de 5.024g (cinco mil e vinte e quatro gramas) de cocaína, peso bruto, para fins de comércio no exterior, motivo pelo qual foram presos em flagrante delito. Segundo a inicial acusatória, em 17.11.2011, por volta das 14 horas, os policiais civis Rogério Maria Dantas e Edival Alberto Pelozo, encarregados de verificar a entrada de estrangeiros em hotéis de Guarulhos, compareceram ao Hotel Ipê, situado na Rua Emílio Ribas, 113, Vila Zanardia, Guarulhos, e presenciaram a saída de Ana Karen e Ariel. Em contato com o gerente do hotel, os policiais descobriram que o casal era estrangeiro e que estava hospedado há alguns dias no local, sendo que raramente saía do quarto, motivo pelo qual resolveram aguardar o retorno dos suspeitos. Por volta das 15 horas, David, também estrangeiro, chegou ao hotel à procura de Ana Karen e Ariel. Funcionários do hotel afirmaram que ele mantinha contato recente com o casal em questão e também com outro hóspede estrangeiro, posteriormente identificado como Ettebini. Os policiais revistaram David e nada de ilícito foi encontrado. David disse aos policiais que estava hospedado no Hotel Plaza, situado na Avenida Emílio Ribas, 213, Vila Zanardia, Guarulhos, localizado há poucos metros do Hotel Ipê. Sustentou, ainda, que estava na cidade a passeio e não conhecia os demais acusados. Quando Ana Karen e Ariel retornaram para o hotel, os policiais fizeram a abordagem de ambos e, com a autorização destes, ingressaram no quarto nº 117, ocupado por eles. Após busca no local, encontraram uma jaqueta marrom, em acabamento de nylon, com peso anormal e forte odor característico de cocaína. O policial Edival abriu o forro da jaqueta, restando confirmada a existência de substância, posteriormente identificada como cocaína. Indagados a respeito, Ariel admitiu que tinha conhecimento acerca da cocaína impregnada na jaqueta e afirmou que a entregaria a David. Prosseguindo nas diligências, os policiais abordaram Ettebini, ocupante do quarto nº 115, no entanto, este alegou que era tunisiano e conhecia os demais acusados de vista, por encontrá-los no restaurante do hotel. Após averiguação, os policiais constataram que os réus adquiriram passagens da mesma agência de viagem, no mesmo dia e hora. Em depoimento prestado em sede policial, Alessandra, funcionária de tal agência, reconheceu os réus e confirmou a existência de duas reservas para o dia 18.11.2011, com destino à cidade de Santa Cruz, Bolívia, em nome de Ana Karen e Ariel, bem como a emissão de passagens com destino à Lisboa, com saída no Rio de Janeiro, em nome de David, realizadas naquela data, por volta das 12 horas. Acrescentou que o pagamento foi efetuado em moeda nacional por Ariel. Por esta razão, denuncia os Srs. ANA KAREN ROMAN MERCADO, DAVID LEOPOLDO RODRIGUEZ, ARIEL VALBUENA DIAZ e ETTEBINI BECHIR como tendo praticado os delitos previstos nos arts. 33 e 35 c/c art. 40, I, da L. 11343/06 c/c art. 29 do Código Penal, arrolando como testemunhas o Sr. Rogério Mario Dantas (Policial Civil), Edival Alberto Pelozo (Policial Civil) e Alessandra Ribeiro Lenz Vieira (funcionária da agência de viagens). A prisão em flagrante dos acusados foi comunicada ao E. Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, que a converteu em preventiva (fl. 64 dos autos nº 224.01.2011.077094-5/000000-000) e, posteriormente, reconheceu sua incompetência para processar e julgar eventual ação penal em decorrência dos fatos apurados, remetendo-se os autos à Justiça Federal (fl. 141). Ratificados todos os atos praticados perante aquele D. Juízo (fl. 158). A denúncia (fls. 152/153) foi recebida em 29.05.2012 (fls. 376/379). Os réus não ostentam antecedentes criminais, conforme fls. 221/224, 265, 271, 277, 283, 333/341, 348/351 e 402. Apresentados: a) Laudos de Lesão Corporal (fls. 184/187); b) Laudo de Exame Químico Toxicológico (fls. 189/190), o qual concluiu pela positividade da substância como cocaína; c) Laudo de Exame de Peça (fls. 457/458); e d) Laudo Pericial do aparelho de telefonia celular (fls. 459/477), nada esclarecendo. Os réus foram notificados e intimados para apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 55, caput e 1º, da L. 11343/06 (fls. 209 e 246). Defesa preliminar do réu Ettebini apresentada às fls. 231/236, pugnando pela rejeição da denúncia em razão de suposta ausência de justa causa, na forma do artigo 395, III, do CPP, com a consequente expedição de alvará de soltura. Defesa preliminar do réu Ariel apresentada às fls. 290/305, requerendo a rejeição da denúncia quanto ao crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11343/2006, por ausência de provas, bem como a revogação da prisão preventiva por constrangimento ilegal decorrente da inobservância do prazo processual do artigo 54, III, da aludida lei. Defesa preliminar da ré Ana Karen apresentada às fls. 306/330, pleiteando a declaração de inépcia da denúncia. No mérito, sustentou a ausência de provas e a ocorrência de excesso de prazo para o término da instrução, pugnando pela reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante da ré em preventiva ou a sua substituição por medida cautelar diversa. Defesa preliminar do réu David apresentada às fls. 343/347, postulou a realização do interrogatório do acusado ao final da fase de instrução, nos termos do artigo 400 do CPP. Todas as defesas arrolaram as mesmas testemunhas da peça de acusação. Após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 363/375), a denúncia foi recebida por decisão de fls. 376/379, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária dos réus. Na oportunidade, indeferidos os pedidos de revogação de prisão preventiva, afastada a alegação de excesso de prazo e designada audiência para oitiva das testemunhas e o interrogatório dos réus. Em audiência realizada no dia 12.07.2012, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Rogério Mário Dantas e Edival Alberto Pelozo, bem como realizada acareação entre eles. Designada audiência em continuação para oitiva de testemunhas (Alessandra Ribeiro Lenz Vieira e Roberto Alonso) e interrogatório dos réus. Determinada a expedição de ofícios aos hotéis a fim de averiguar quem estava

efetivamente como hóspede no dia em que foi efetuada a abordagem dos réus. Na audiência (30.07.2012), foram ouvidas as testemunhas Alessandra Ribeiro Lenz Vieira e Roberto Alonso. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório dos acusados. Ao final, não foram requeridas diligências pelas partes. Apresentadas alegações finais orais pela acusação e pela defesa dos réus Ana Karen, Ariel e Etebini. Apresentadas alegações finais escritas pela defesa do acusado David. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO.

### Preliminares

Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.

(a) Pressupostos processuais

A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano da existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte (Ministério Público Federal, art. 129, I da CF e art. 24 do CPP); ii) juiz com jurisdição; e iii) réus com capacidade de ser parte (maiores de idade e capazes). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (denúncia); e ii) citações efetivadas com prova nos autos.

No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual e postulatória, porque independe de assistente ou representante (Ministério Público Federal); ii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, art. 70 do CPP; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citações válidas; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas defesas preliminares e alegações finais; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) intervenção do Ministério Público Federal em todos os atos do processo; vi) procedimento adequado, segundo os art. 48 a 59 da L. 11.343/06 c/c art. 400 do CPP (L. 11719/08); vii) inexistência de causas extintivas de punibilidade (art. 107 do CP); viii) ausência de nulidade absoluta (inexistentes as causas do art. 564 com as exceções do art. 572 do CPP de prejuízo relativo); ix) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de suspensão condicional do processo.

(b) Condições da Ação

A relação jurídica processual, embora seja distinta da relação jurídica material (Oskar von Bülow), a ela se relaciona, impondo um conceito de ação como direito subjetivo público que se tem de exigir do Estado uma prestação jurisdicional, desde que esteja de algum modo vinculado a uma causa concreta (Enrico Liebman). Por isso, o exercício do direito de ação é condicionado e não meramente abstrato. A sua validade pressupõe o preenchimento de algumas condições, que, no processo penal, seguindo doutrina balizada (Jacinto Coutinho e Antonio Breda) são: tipicidade aparente, punibilidade concreta, legitimidade de parte e justa causa.

i) Tipicidade aparente: para que o direito de ação seja exercido é fundamental que o fato aparentemente preencha os elementos objetivos e subjetivos de um tipo penal, acima pormenorizados, já que a antijuridicidade é indiciária, como se afirmará.

ii) Punibilidade concreta: é fundamental para que o exercício da ação se realize validamente que não estejam presentes causas materiais ou processuais de extinção da punibilidade.

iii) Legitimidade de parte: o exercício do direito de ação depende da natureza da ação, visto que, em sendo pública, sua legitimidade compete ao Ministério Público; se pública condicionada, igualmente ao Ministério Público com requisição do Ministro da Justiça ou representação do acusado; se privada, pelo ofendido e seus representantes; se personalíssima, pelo ofendido.

iv) Justa causa: para que se promova o impulso inicial do processo, é indispensável que haja, além de aparência de tipicidade, indícios de autoria do fato supostamente delituoso e prova da materialidade do fato (que nos delitos não transeuntes se exige corpo de delito). Feitas tais considerações, passo a análise do caso concreto.

Trata-se de fato que desde o primeiro momento aparentava se tratar de tráfico rt. 33 da L. 11343/06. Assim, estava presente a primeira condição - tipicidade aparente. Não vislumbro quaisquer causas que indicam a existência de fatos processuais (como perempção) ou materiais (art. 107 do CP) que levem à sua extinção, preenchendo, portanto, a segunda condição - punibilidade concreta. Também vislumbro que o crime cometido é de ação penal pública (art. 54 da L. 11343/06) e praticado com intuito transnacional (art. 109, III e V da CF), cabendo ao Ministério Público Federal o seu exercício, o que perfaz a terceira condição - legitimidade de parte. Por fim, entendo igualmente presentes indícios de autoria, visto que os réus foram presos em flagrante, e de materialidade do delito, dados os laudos de constatação e definitivo de substância entorpecente, preenchendo a quarta e última condição da ação - justa causa.

### II. Imputações

#### II.1. Tráfico Internacional de Drogas

(a) Materialidade

Não obstante os laudos apresentados (fls. 80 e 189/190) terem sido malfeitos, porque superficiais e genéricos, sem mencionar o peso do entorpecente, verifico que foram elaborados pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica - Instituto de Criminalística (órgão do sistema de segurança pública, ao qual compete a realização das perícias médico-legais e criminalísticas do Estado de São Paulo), em datas distintas, o primeiro (fl. 80) em 17.11.2011 e o segundo (fls. 189/190) em 22.11.2011, o que reforça a crença da materialidade. Aludidos trabalhos técnicos atestaram ser cocaína a substância impregnada na jaqueta apreendida. Há, portanto, evidente natureza psicotrópica da substância, fazendo-a enquadrar na Lista F1 (item 11) da Portaria da ANVISA n. 344 de 12 de maio de 1998 (revista pela Resolução da Diretoria Colegiada n. 6 de 03/08/11), prescrita pelo ordenamento brasileiro. Destarte, embora a posição da jurisprudência majoritária da 5ª e 6ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça seja no sentido da imprescindibilidade do laudo definitivo, aceito o laudo de fls. 189/190 como

definitivo, visto que suficiente para fins de materialidade. Além disso, houve confissão, por parte do réu Ariel, da existência de droga na jaqueta apreendida. (b) Autoria (b1) Ariel Valbuena Diaz Na delegacia, o réu permaneceu em silêncio. Em juízo, admitiu haver recebido proposta de Pablo, na Colômbia, para transportar droga, mediante pagamento de dois mil reais, acrescentando que a viagem foi financiada pelo aliciador. Acrescentou que somente aceitou a oferta porque passava por dificuldades financeiras. Asseverou que a jaqueta contendo entorpecente foi entregue por Pablo em São Paulo. No tocante à corré Ana Karen afirmou que: a) é sua namorada e a conheceu na Bolívia há alguns meses; b) ela não sabia da real intenção da viagem, visto que a convidou para vir ao Brasil para conhecer o país e fazer compras; e c) ela só veio a ter conhecimento da droga no momento em que foram detidos pelos policiais. Sustentou, ainda, que: a) veio com Ana Karen de Corumbá a São Paulo (Barra Funda) de ônibus e depois para Guarulhos, de táxi; b) ficaram hospedados no Hotel Ipê; c) por falar o idioma espanhol, conheceu o corréu David, que lhe perguntou o valor da diária do Hotel Ipê; d) por David também ser estrangeiro, combinaram de ir à casa de câmbio em São Paulo, uma vez que poderiam dividir as despesas; e) o acusado Ettebini, hóspede do mesmo andar no Hotel Ipê, aproximou-se dele, Ana Karen e David, porque conversavam em espanhol, quando indicou uma casa de câmbio próximo ao hotel; f) todos foram à casa de câmbio, local onde também funcionava uma agência de viagens; g) Ettebini apresentou-os à Alessandra, funcionária da aludida agência; h) no dia seguinte, após ir com Ana Karen ao aeroporto, foram à agência de viagens fazer uma reserva; i) David estava na agência e disse que havia feito uma reserva, solicitando-lhe ajuda para contar o dinheiro, pagar e retirar o bilhete, uma vez que estava com dor no pé; e j) quando voltou ao hotel foi abordado pelos policiais. No que atine à abordagem policial, aduziu que: a) não havia tradutor, as perguntas foram formuladas em português e nenhum dos policiais falavam bem espanhol; b) os policiais encontraram a jaqueta contendo entorpecente e a reserva em nome de David; c) os policiais exibiram fotos do passaporte de David e Ettebini; d) os policiais queriam que ele dissesse que a jaqueta deveria ser entregue a David; e) ele, Ana Karen e Ettebini foram levados à Delegacia e, depois, trouxeram David; e f) não lhe perguntaram nada na Delegacia e não sabe o que assinou. Por fim, asseverou possuir três celulares, sendo que apenas um deles funcionava no Brasil. Disse que não tem o número de telefone dos acusados David e Ettebini, bem como não fez ligações de seu aparelho para eles. Os policiais ouvidos (Rogério Mário Dantas, Edival Alberto Pelozo e Roberto Alonso) reconheceram o réu como sendo aquele que eles abordaram no dia 17.11.2011, no Hotel Ipê. Está, portanto, configurada a autoria do tráfico internacional de entorpecentes, não havendo dúvida quanto a ser ou não outra pessoa, senão o Sr. ARIEL VALBUENA DIAZ. (b2) Ana Karen Roman Mercado, David Leopoldo Rodriguez e Ettebini Bechir. Na delegacia, os acusados permaneceram em silêncio. Em juízo, negaram os fatos. A acusada Ana Karen afirmou que: a) conheceu Ariel em meados de março de 2011, em Santa Cruz de la Sierra, no aniversário de uma prima; b) Ariel a convidou para passear no Brasil; c) em Guarulhos, ficaram hospedados no Hotel Ipê; d) em um dos dias, Ariel saiu sozinho e voltou usando a jaqueta apreendida; e) não desconfiou de nada porque Ariel, em outra oportunidade, disse-lhe que compraria roupas para revender em Santa Cruz de la Sierra; f) conheceu Ettebini no Hotel Ipê e foi ele quem indicou a agência de viagens; g) também conheceu David, que apresentava problemas de visão e dor no joelho; h) todos foram à agência de viagens e à casa de câmbio para trocar dinheiro e perguntar sobre reservas para Santa Cruz de la Sierra; i) no dia da abordagem, após ir, na companhia de Ariel, ao aeroporto de Guarulhos buscar dinheiro, efetuaram reservas para Bolívia na mencionada agência; j) quando retornaram foram abordados pelos policiais, que falavam em português e sacaram o distintivo da polícia; h) os policiais revistaram o quarto dela e de Ariel, ocasião em que encontraram a jaqueta com droga na mala de Ariel; j) ela, Ariel e Ettebini foram levados à Delegacia; e l) possuía um celular que não funcionava no Brasil. O corréu David aduziu que: a) veio ao Brasil a passeio e depois seguiria para Lisboa, onde reside sua filha; b) em Guarulhos, ficou hospedado no Hotel Guarulhos Plaza; c) foi ao Hotel Ipê perguntar sobre o valor da diária, quando conversou com Ariel e Ana Karen porque eles falavam o idioma espanhol; d) pelo mesmo motivo (falar o idioma espanhol) conheceu o acusado Ettebini, que estava hospedado naquele hotel (Ipê); e) por Ettebini conhecer uma agência de viagens e casa de câmbio em Guarulhos, no dia seguinte (16.11.2011), foram todos para lá, onde fez uma reserva; f) em razão de ter problemas de visão, Ariel trocou 500 dólares para ele (David); g) em 17.11.2011, quando retornou à agência de viagens para pagar a reserva, encontrou Ariel e Ana Karen; h) pediu ajuda a Ariel para pagar o bilhete, diante da dificuldade em contar o dinheiro; j) Alessandra, funcionária da agência, disse-lhe que teria de esperar uma hora para retirar o bilhete, mas como seu pé estava inchado, solicitou a Ariel para fazê-lo; l) arrumou suas malas e aguardou a entrega do bilhete por Ariel, mas como ele demorava foi ao Hotel Ipê; m) os policiais o abordaram e revistaram seu quarto, porém nada de ilícito foi encontrado; n) não havia intérprete e não compreendia o que era perguntado pelos policiais; e o) possuía dois celulares que não funcionavam no Brasil. O acusado Ettebini, por sua vez, asseverou que: a) veio ao Brasil a negócios (preparar a vinda de outras pessoas ao país e visitar empresas que comercializam aves e ração para animais); b) estava hospedado no Hotel Ipê, local em que conheceu os demais acusados e ofereceu para acompanhá-los a uma agência de viagens em Guarulhos, onde também funcionava uma casa de câmbio; c) na aludida agência, conhecia a funcionária Alessandra e a apresentou para os demais réus; d) os policiais o abordaram e entraram em seu quarto, mas não localizaram nada de ilícito; e) os policiais mostraram foto de David e ele afirmou que o conheceu no hotel; f) os policiais viram o visto da Venezuela em seu passaporte e acharam que ele tinha uma relação com David, de nacionalidade venezuelana; g) Roberto Alonso falava francês;

h) possuía dois celulares (LG e Nokia), um com chip brasileiro (TIM) e outro da Tunísia, mas não trocou número de telefone com os outros acusados; e i) tinha conhecimento da ferida grave no pé de David e disse a ele para procurar uma farmácia. Por outro lado, o depoimento prestado pelos policiais Sr. Rogério Mário Dantas e Sr. Edival Alberto Pelozo, responsáveis pela abordagem dos acusados, é confuso e contraditório, tanto que realizada acareação entre eles. Com efeito, o Sr. Rogério Mário Dantas reconheceu todos os réus e sustentou que trabalhava na companhia do Sr. Edival Alberto Pelozo, fiscalizando hotéis da região de Guarulhos, com o intuito de verificar eventual prática de tráfico ilícito de drogas. Aduziu que: a) no dia 17.11.2011, em razão de notícia de crime recebida pela chefia de investigações, relacionados com Ana Karen e Ariel, ficaram de campana em frente aos Hotéis Ipê e Guaru Plaza, quando observaram conversa de todos acusados; b) Ana Karen e Ariel estavam hospedados no Hotel Ipê, enquanto Ettebini e David no Guaru Plaza, porque eles (Ettebini e David) foram para este hotel; c) horas depois, Ettebini e David saíram do hotel Guaru Plaza e foram até a agência de viagens; d) confirmou com Alessandra, funcionária da mencionada agência, a reserva de passagens efetuada para Ariel e Ana Karen; e) abordaram o casal no Hotel Ipê e revistaram o quarto ocupado por eles, ocasião em que Edival encontrou uma jaqueta masculina marrom, com peso desproporcional e forte odor, contendo substância entorpecente escondido no forro; f) Ana Karen e Ariel disseram que estavam a passeio no Brasil e não souberam explicar a existência de droga na jaqueta e de passagem aérea em nome de David ou Ettebini; g) localizaram celular contendo número de telefone de Ettebini ou David; g) também abordaram Ettebini e David, que negaram conhecer Ana Karen e Ariel; h) em revista realizada no Hotel Guaru Plaza, nada de ilícito foi encontrado com Ettebini e David, acrescentando recordar-se que os dois estavam no mesmo quarto e havia pertences dos dois neste hotel; i) não sabe em que idioma os réus se comunicavam, mas entendeu o que eles falavam; e j) quando conversou com os réus não tinha tradutor, mas depois da localização da jaqueta e confirmação da existência de droga, chegou o Roberto Alonso, também policial, para servir de intérprete. Por sua vez, o Sr. Edival Alberto Pelozo reconheceu todos os acusados e asseverou que trabalhava na companhia do Sr. Rogério Mário Dantas, fiscalizando hotéis da região de Guarulhos, com o intuito de verificar eventual prática de tráfico ilícito de entorpecentes. Afirmou que: a) no dia 17.11.2011, após recebimento de notícia de crime, em relação a Ana Karen e Ariel, ficaram de campana em frente aos Hotéis Ipê e Guaru Plaza, quando observaram conversa de todos acusados; b) Ana Karen e Ariel estavam hospedados no Hotel Ipê, enquanto Ettebini e David no Guaru Plaza; c) Ana Karen e Ariel foram à agência de viagens e à casa de câmbio, sendo abordados quando retornaram; d) tem certeza que Ana Karen foi à agência de viagens porque se recorda que ela usava shorts; e) não sabe em que idioma os réus se comunicavam, mas Roberto Alonso, também policial civil, serviu de intérprete desde o início da abordagem; f) no quarto do casal (Ana Karen e Ariel) localizou a jaqueta contendo entorpecente; g) não se recorda de ter entrado no quarto de Ettebini; e h) Ettebini e David foram presos porque eram estrangeiros, provenientes de países de onde parte o tráfico, aliado ao fato de que foram vistos junto com Ana Karen e Ariel, bem como averiguada a presença de todos na agência de viagens e a existência do número de celular de um dos réus no telefone de outro, embora não tenha sido feita a conferência p A testemunha Alessandra Ribeiro Lenz Vieira, funcionária da agência de viagens Orientur, reconheceu os acusados. Disse que eles chegaram juntos à agência, fizeram um orçamento e uma reserva para um outro homem, que sairia do Rio de Janeiro. Afirmou que Ettebini já esteve sozinho em outra oportunidade na agência (há aproximadamente um ano) e foi ele quem levou os outros réus até lá. Sustentou que os acusados voltaram à agência no dia seguinte para emissão do bilhete, sendo que primeiro chegaram dois e depois os outros dois. Acrescentou haver recebido o pagamento das mãos de Ariel. A testemunha Roberto Alonso reconheceu os acusados e asseverou que: a) houve notícia de crime em relação a dois estrangeiros; b) foi chamado para servir de intérprete e participou, juntamente com os policiais Rogério e Edival, da abordagem realizada no dia 17.11.2011, desde a chegada de Ana Karen e Ariel ao Hotel Ipê; c) Ana Karen e Ariel foram abordados no saguão do hotel e se recorda de ter solicitado para entrar no quarto do casal, onde foi localizada uma jaqueta com cocaína; d) na Delegacia, Ana Karen e Ariel afirmaram que entregariam a jaqueta para David; e) Ettebini e David foram vistos juntos com Ana Karen e Ariel e todos foram a uma agência de viagens no Centro; f) no celular havia chamadas telefônicas entre David, Ettebini e o casal (Ana Karen e Ariel); g) estava presente quando o quarto de Ettebini e David foi revistado e nada de ilícito encontrado; h) tem certeza que Ettebini e David estavam no mesmo quarto, porque havia pertences (celulares e documentos) dos dois; h) foi verificada ligação telefônica entre os réus, mas não sabe dizer quem a efetuou e por quem foi recebida; e i) efetuada a prisão de todos os réus porque foram vistos juntos, bem como Ana Karen, Ariel e Alessandra mencionaram o nome dos corréus Ettebini e David. Diante dos depoimentos inconsistentes prestados pelos policiais Sr. Rogério Mário Dantas, Sr. Edival Alberto Pelozo e Sr. Roberto Alonso, há nítida dúvida quanto ao número de policiais presentes no momento da abordagem e da presença integral do intérprete (Sr. Roberto Alonso). Deveras, o Sr. Rogério afirmou que Roberto Alonso chegou após a localização da jaqueta contendo cocaína, ao passo que os Srs. Edival e Roberto Alonso sustentaram que este estava presente desde o início da abordagem. Além disso, apenas o acusado Ettebini disse que teve intérprete. Os policiais Sr. Rogério e Sr. Edival afirmaram que estavam juntos na campana realizada no dia 17.11.2011, porém se confundiram sobre quem teria ido à agência de viagens. O Sr. Rogério sustentou ter visto Ettebini e David, enquanto o Sr. Edival disse que Ariel e Ana Karen foram à agência, já que se recordava de que esta usava shorts. Os policiais também foram categóricos

em afirmar que Ana Karen e Ariel estavam hospedados no Hotel Ipê, ao passo que Ettebini e David no Guaru Plaza. Nesse diapasão, foram acostados aos autos documentos elaborados pelos Hotéis Ipê e Guaru Plaza, demonstrando que, no dia 17.11.2011, Ettebini era hóspede do primeiro hotel (fl. 486) e David do segundo (fl. 528), afastando, assim, as alegações apresentadas pelos policiais. Em outro plano, os réus apresentaram versões semelhantes, plausíveis e verossímeis, não apresentando, em nenhum momento, contradição. Ademais, a notícia de crime era em relação aos acusados Ana Karen e Ariel, sendo que os policiais chegaram a conclusão de que todos os réus estariam envolvidos na ação delituosa, baseados nos seguintes indícios: a) por terem visto todos os réus conversando por mais de uma vez; b) em razão da localização, no quarto de Ana Karen e Ariel, de celular, contendo número de telefone de Ettebini ou David, bem como de bilhete da agência Orientur em nome de David; e c) informações prestadas pela Sra. Alessandra, funcionária da agência de turismo Orientur, dando conta de que todos compareceram juntos à aludida agência para efetuar reservas. Vale ressaltar que aludidos indícios não são suficientes para um decreto condenatório em relação aos acusados Ana Karen, David e Ettebini. Com efeito, é possível que a aproximação dos acusados tenha ocorrido em razão de serem estrangeiros e não falarem o idioma português. Igualmente admissível que o corréu Ettebini tenha indicado a agência de turismo Orientur aos acusados Ana Karen, Ariel e David, bem como comparecido à referida agência em companhia deles. Isto porque há aproximadamente um ano, Ettebini lá esteve, conforme dizeres da funcionária Alessandra. Saliente-se que o fato de os réus terem comparecido juntos à agência e efetuado reserva de passagens, não tem o condão de comprovar a prática do delito de tráfico internacional de drogas. Ademais, não restou demonstrada a existência de número de telefone de Ettebini ou David, nos celulares apreendidos no quarto de Ana Karen e Ariel. Vale ressaltar a precariedade do laudo pericial dos aparelhos de telefonia celular (fls. 459/477), o qual não foi apto a corroborar as declarações prestadas pelos policiais, lembrando que eles não conseguiram esclarecer quem fez ligações para quem. Importante consignar que apenas dois celulares funcionavam no Brasil, segundo interrogatório dos réus. Observo, também, que o boletim de ocorrência de fls. 61/65 indica que foram apreendidos 9 celulares, sendo 6 de Ariel, 1 de Ana Karen e 2 de Ettebini, não havendo menção a aparelho em poder de David, embora este tenha afirmado que possuía dois celulares, a evidenciar a inconsistência dos elementos probatórios coligidos. Por fim, ainda que se trate de uma estória eventualmente construída pelos acusados, o MPF não se desincumbiu de sua função probatória tampouco a Polícia Civil foi eficiente em fornecer as provas indispensáveis ao órgão acusador. Nesse diapasão, não há de se admitir, num Estado Democrático de Direito, decisão judicial pautada em incertezas e presunções. Assim, diante da ausência de respaldo probatório e diversas incoerências, opto por absolver os acusados Ettebini, Ana Karen e David da acusação de tráfico internacional de entorpecentes, em atenção ao princípio in dubio pro reo. (c) Tipicidade Por imperativo do princípio da legalidade, em sua vertente do nullum crimen sine lege, só os fatos tipificados na lei penal como delitos podem ser considerados como tal, ou seja, só aqueles que passam pelo crivo da tipicidade é que podem ser considerados delitos. A tipicidade pode ser conceituada como a descrição abstrata que manifesta os elementos da conduta lesiva, proibida pela ordem jurídico-penal, independentemente de elementos axiológicos ou de juízos de valor. Munhoz Conde assim a concebe: a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal ou a descrição da conduta proibida que o legislador leva a cabo na hipótese de fato de uma norma penal. Da tipicidade se extrai o tipo penal, que, ao menos desde o pós-guerra, é considerado como a essência do injusto, a matéria da proibição, no que se difere da ilicitude, vez que esta consiste na proibição da matéria. É no tipo que a norma está contida na lei penal, manifestando-se como um ente cultural que está invisível, mas que denota a conduta proibida pela sociedade num dado momento. Sua natureza é bidimensional, apresentando um aspecto objetivo, e outro subjetivo. No plano objetivo, traduz a conduta proibida através de elementos de cunho normativo, descritivo e subjetivo. Analisando o plano objetivo, no caso em tela, verifico que o réu Sr. ARIEL VALBUENA DIAZ preenche todos os elementos do art. 33 da L. 11.343/06, à medida que sua conduta pode ser facilmente subsumida ao tipo misto-alternativo assim descrito pela conduta de transportar e trazer consigo drogas em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: No plano subjetivo, conforma-se pelo dolo ou a culpa. Sem analisar a culpa, por não ser o caso dos autos, é preciso conceber o dolo como a consciência e a vontade na prática de um delito, ou de modo mais aprimorado, como a vontade diretora da ação típica, a consciência e vontade em relação aos elementos objetivos pertencentes ao tipo (Juarez Tavares). Zaffaroni assim o define: elemento nuclear e primordial do tipo subjetivo e, freqüentemente, o único componente do tipo subjetivo. É o querer do resultado típico, a vontade realizadora do tipo objetivo guiada pelo conhecimento dos elementos deste no caso concreto. O dolo é querer que pressupõe o conhecimento dos elementos do tipo objetivo no caso concreto. Assim, o dolo é composto por dois elementos: a) elemento intelectual: que diz respeito ao conhecimento de todas as circunstâncias objetivas do tipo legal, podendo se apresentar de três formas, que caracterizam os graus de intensidade da consciência: (i) o autor elege essas circunstâncias como objetivo final; (ii) apenas as toma como meio para um outro objetivo; (iii) pensa nelas como circunstâncias acompanhantes do fato a ser realizado; e b) elemento volitivo: que pressupõe uma vontade incondicional por parte do agente, já que a dúvida acerca do querer ilide a vontade, e essa vontade se deve dirigir à

realização do tipo (de realizar algo concreto) de forma que o agente atribua a si uma possibilidade de influência concreta no acontecimento real - é justamente essa vontade de influência que dá ao aspecto volitivo um caráter realístico. De acordo com os autos, verifico que o réu, Sr. ARIEL VALBUENA DIAZ, não apenas realizou as condutas verbais do tipo objetivo, quanto seu agir finalístico foi gravado pela consciência, à medida que assumiu se tratar de droga e elegeu as circunstâncias necessárias para a sua prática, aceitando transportar a jaqueta com cocaína, bem como pela vontade, já que havia nítido querer dirigido à transposição da fronteira brasileira transportando a massa líquida de cocaína. Tinha o réu possibilidade de influência concreta no transporte da droga, o que denota sua vontade e consciência de agir.

(d) Antijuridicidade Seguindo doutrina qualificada (Zaffaroni e Juarez Tavares), a tipicidade, cujo conteúdo já foi a simples reunião dos elementos característicos do delito (Ernst Von Beling) ou nem chegou a ser aceita ainda como a ratio essendi da antijuridicidade (Edmund Mezger), representa atualmente o caráter indiciário da antijuridicidade (Max Ernst Mayer), isto é, a tipicidade não está isolada da antijuridicidade, mas é, por si mesma, a fumaça da antijuridicidade. Assim, basta que o fato se amolde à norma penal incriminadora, para que resulte um indício da ilicitude, que pode ser afastado quando presente uma causa de justificação. É possível diferenciar a ilicitude (antijuridicidade) da tipicidade apenas num nível analítico, teórico. A princípio a conduta anti-jurídica ou ilícita é porque ela viola alguma norma penal, e é típica quando identificada nesta norma ou no dispositivo penal. Tal distinção é feita apenas no campo penal, pois o suporte fático da hipótese normativa é o próprio tipo penal, e isso por razões principalmente políticas. Enfim, a antijuridicidade se traduz, sob um aspecto formal, estático, na expressão da contradição do comportamento concreto com o conjunto das proibições e permissões do ordenamento jurídico, como qualidade invariável de toda ação típica e antijurídica, e, sob um aspecto material, dinâmico, na lesão socialmente danosa ao bem jurídico, como dimensão graduável do conteúdo de injusto das ações típicas e antijurídicas. Juarez Cirino dos Santos assim a define: O conceito de antijuridicidade é oposto ao de juridicidade: assim como juridicidade indica conformidade ao direito, antijuridicidade indica contrariedade ao direito. A antijuridicidade é uma contradição entre a ação humana e o ordenamento jurídico no conjunto de suas proibições e permissões: as proibições são os tipos penais, como descrições de ações proibidas; as permissões são as causas de justificação, como situações especiais que excluem a proibição. Analisando o caso dos autos, vislumbro que o réu, Sr. ARIEL VALBUENA DIAZ, ao portar cocaína, realizou conduta contrária ao conjunto de proibições e permissões não estando abarcado por nenhuma causa de justificação de seu comportamento. Quem pratica o fato em exclusão de antijuridicidade, atua protegendo um direito individual (próprio ou de terceiro) e, também, um interesse coletivo, já que a sociedade reprova os comportamentos ilícitos causadores do perigo ou da lesão. Portanto, o Direito encoraja a ação sob as causas de exclusão de antijuridicidade, pois ditas ações reafirmam o direito e protegem a sociedade. Analisando o ordenamento jurídico brasileiro, bem como as circunstâncias do caso e a conduta do réu, não verifico a possibilidade de subsunção à nenhuma causa de justificação legal ou supra-legal. Para que o acusado pudesse ter agido sob alguma excludente de antijuridicidade, sua conduta precisaria: i) ter sido o único meio adequado para atingir fins reconhecidos como justos (Franz von Liszt), o que não foi o caso do réu, vez que não há fim que justifique o tráfico, dadas outras formas possíveis de subsistência; ii) ter maior utilidade do que o dano ocasionado (Wilhelm Sauer), o que não se evidencia, haja vista que a ofensa ao bem jurídico da saúde pública não é menos importante que a prática do tráfico de entorpecentes; iii) demonstrar que a prática delituosa constitui, no caso específico, em valor maior a ser ponderado que outro bem jurídico (Peter Noll), o que não se admite, uma vez que a saúde pública está à frente do bem que o réu pretendeu proteger, dada a sua não clareza concreta; e, iv) demonstrar que o seu agir visava a um interesse preponderante (Edmund Mezger), o que não é o caso, pois não havia interesse individual que pudesse preponderar sobre o interesse público.

(e) Culpabilidade A culpabilidade é o elemento da teoria do delito que fundamenta o poder de punir do Estado, e, conseqüentemente, do castigo estatal. Justifica-se enquanto: i) fundamento da pena, pois impõe que esta só se aplique pela realização de um fato típico e antijurídico; ii) elemento de determinação ou medida da pena, vez que impede que o castigo seja aplicado aquém ou além da medida prevista pela própria idéia de culpabilidade; iii) limite impeditivo da responsabilização penal objetiva, pois impede que a pena seja aplicada sem que haja um elemento intencional, pela simples causação de um resultado (tal o fora no causalismo) (strict liability); iv) limite do poder de punir, configurando-se como garantia do indivíduo, limitando, excluindo ou reduzindo a intervenção estatal na esfera de liberdade do cidadão. Assim, partindo-se de uma teoria normativa pura, a culpabilidade se define como fundamento de legitimação da intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, limitando a pena e exigindo que a sua conduta seja socialmente reprovável. É uma forma de reprovabilidade da configuração da vontade do autor (Hans Welzel) ou da reprovabilidade da própria formação da vontade (Hans-Heinrich Jescheck.). Enfim, trata-se de um juízo de reprovação da conduta, porque não albergado por nenhuma causa exculpante legal ou supra-legal. Analisando os autos, percebo que a conduta praticada pelo réu, Sr. ARIEL VALBUENA DIAZ, é socialmente reprovável e não possui alguma causa capaz de exculpá-lo. Reconheço, de fato, que as condições peculiares da vida do réu poderiam sugerir que a prática do delito seria imperativa diante da opção pela proteção de bens maiores, qual seja, a sua própria vida, a sua dignidade e de sua família. Entretanto, como não há prova nos autos, não vejo como única saída viável a opção pela prática criminosa, haja vista que há pessoas que se encontram em situações pessoais semelhantes e não se destinam à atividade criminosa. Embora não caiba a este

Juízo imprimir uma investigação psicológica, seja por falta de dados, seja por própria incompetência, entendo que o réu não foi capaz de demonstrar claramente que a única saída viável para a proteção de sua vida ou dignidade fosse a prática do crime, razão pela qual entendo que a sua conduta é reprovável e não pode ser admitida, sob pena do Estado avalizar, doravante, condutas como estas. Diante de todo o exposto, entendo que a conduta do acusado Sr. ARIEL VALBUENA DIAZ foi livre, voluntária, consciente e dirigida ao fim de realizar o delito de tráfico de entorpecentes, vez que se subsume ao tipo descrito no art. 33 da L. 11343/06, sendo igualmente antijurídica, porque não justificada e culpável, porque não exculpada.

II.2. Associação para o Tráfico de Drogas e Concurso de Pessoas

Imputa a acusação também a prática de associação para o tráfico de drogas aos acusados. Referido delito está assim tipificado: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Para a configuração do delito em questão, é preciso a verificação de alguns pontos: 1) trata-se de crime autônomo, que independe da prática do crime de tráfico de entorpecente para ser configurado; 2) caracteriza-se pela existência do animus associativo para o fim específico de traficar drogas ou maquinário; e 3) exige a estabilidade, não bastando o simples concurso de pessoas, que em nosso ordenamento jurídico, não é crime autônomo. No caso vertente, não está configurado o crime de associação para o tráfico, na medida em que não foi possível demonstrar a estabilidade nem o animus associativo por pelo menos duas pessoas. Não há como negar que efetivamente integram a organização criminosa as pessoas que organizam e distribuem a droga, bem como aquelas que transportam a droga com a consciência do esquema que lhe está dando suporte, ou seja, aquelas que não estão caracterizadas como as meras mulas alheias aos meandros da organização. Mas, associar-se exige mais do que a mera integração, é preciso que haja o dolo específico do artigo 35, da Lei 11.343/06, bem como a estabilidade, não bastando a mera associação eventual, como afirma Luiz Flávio Gomes, ao comentar o referido dispositivo: Nem se diga que, agora, a mera reunião ocasional de duas ou mais pessoas passou a subsumir-se ao tipo penal em estudo. A uma, porque a redação do crime autônomo da associação para o tráfico (...) não mudou sua redação. A duas, porque a cláusula reiteradamente ou não significa somente a reunião deve visar a prática de crimes futuros (...), não dispensando de modo algum, a estabilidade. A três, porque é do nosso sistema penal (sem exceções) punir o mero concurso de agentes como agravante, causa de aumento ou qualificadora de crime, jamais como tipo básico, um delito autônomo. (GOMES, Luiz Flávio [et. al.]. Lei de drogas comentada: artigo por artigo. Lei 11.343 de 23.08.2006. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 209.) Na hipótese dos autos, restou comprovada a prática do delito de tráfico internacional de drogas apenas em relação ao acusado Sr. ARIEL VALBUENA DIAZ, não havendo que se falar em animus associativo dos réus, qualificado pelo dolo específico, com a finalidade de praticar mais de um crime de tráfico, bem como em concurso de pessoas. Deste modo, entendo que não há nem materialidade, nem autoria, quanto menos os elementos do tipo (tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade) na conduta dos réus Sra. ANA KAREN ROMAN MERCADO, Sr. DAVID LEOPOLDO RODRIGUES e Sr. ETTEBINI BECHIR. Do mesmo modo, embora entenda por condenado o réu Sr. ARIEL VALBUENA DIAZ pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes, também não vejo como condená-lo, por coerência lógica à associação. Assim, absolvo todos os réus pelo delito do art. 35 da L. 11343/06 de associação para o tráfico.

Passo, então, à análise da pena do acusado Sr. ARIEL VALBUENA DIAZ.

III. Aplicação da pena - Sr. Ariel Valbuena Diaz

a) Pena privativa de liberdade

Pena base: A pena base se fixa nos termos do art. 59 do CP, respeitando-se a preponderância do art. 42 da L. 11343/05. Ambos os artigos, numa leitura conjugada, determinam que os critérios a serem levados em consideração são: natureza e quantidade da substância, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivo, circunstâncias do crime, conseqüências do crime e comportamento da vítima.

b) Natureza e quantidade da substância: Trata-se de substância tóxica e causadora de dependência, o que, por si, representa evidente risco à saúde pública. Sua quantidade, de outro lado, não foi excessiva, dada a média das situações parecidas como esta que usualmente ocorrem no Aeroporto de Guarulhos, representando 5.024g de massa bruta. Se por um lado, a droga é de grande impacto, por outro, o seu conteúdo está aquém do contexto em que o tráfico foi praticado. Frise-se, ainda, em atenção à máxima de que ao juiz cumpre, julgar sempre atento às circunstâncias locais (regra essa que já havia no direito greco-romano), que neste tipo de delito praticado por pessoa digo vulgarmente mula em Guarulhos, a recompensa a ser recebida quase sempre é do mesmo montante, tenha esta transportado 1kg ou 6kg. Assim, é razoável raciocinar que a quantidade de entorpecente, neste contexto, não deve interferir na pena, desde que mantida dentro da média. Do contrário, estar-se-ia fazendo um juízo absoluto, exclusivamente matemático, nitidamente abstrato, vago e hipostasiado da realidade.

c) Culpabilidade: entendo que o Sr. ARIEL VALBUENA DIAZ possui instrução, sendo capaz de entender o caráter criminoso do delito e de entender que sua conduta é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal.

d) Antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há qualquer informação que demonstre, ao menos no Brasil (e tampouco foi trazida aos autos, pelo titular da ação penal, informações semelhantes do exterior) que o acusado tenha algum antecedente criminal.

e) Conduta social: não consigo vislumbrar nos autos qualquer ato que demonstre, além do presente fato imputado, que o acusado tenha uma conduta social inadequada

ou negativa. Não há dados que demonstrem suas relações na comunidade, na família ou no trabalho, razão pela qual deixo de avaliar.e) Personalidade: a formação do caráter a partir da ancoragem de uma ordem social ou das pré-condições psíquicas exige análise densa, clínica, das pulsões e dos elementos culturais e históricos (Wilhelm Reich), jamais achismos do dia-a-dia, feitos na pressa, sobretudo se forem refletidos os efeitos sob o ponto de vista de uma condenação criminal. Do contrário, além de incorrer no risco de mal avaliar por ignorância própria, estaria julgando o caráter do acusado e não o seu fato, o que é, ao meu ver, inadmissível num Estado Democrático de Direito sustentado por direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Assim, evitando análise de senso comum, por ser critério que envolve conhecimento de psicologia e psicopatologia, ciências humanas das quais pouco ou nada conheço e não detendo qualquer ferramenta intelectual para averiguar, deixo de considerá-lo, posto que irrelevante.f) Motivo: fica claro nos autos que o autor sabia da existência da substância entorpecente encontrada dentro da jaqueta, tendo praticado o delito pela inexistência de meios suficientes para a sua subsistência e da família, por isso, entendo-o como plausível, embora ilegítimo e ilegal. g) Circunstâncias do crime: o delito praticado pelo réu foi realizado mediante atos comuns e em circunstâncias corriqueiras para esse tipo de crime de tráfico internacional de entorpecentes, razão pela qual não vislumbro qualquer elemento que o torne peculiar ou diferente, a ponto de merecer reprimenda de maior monta.h) Consequências do crime: o ato realizado pelo réu naturalmente tem consequências no mundo fático, visto que, justamente em razão do tráfico por ele operado, é que pessoas terão acesso à cocaína, podendo dela fazer uso. No entanto, subjetivamente discordo da tese, cotidianamente aceita, de que a causa está no tráfico operado pelos transportadores, optando por entender que a verdadeira causa está no consumo ou no traficante originário. Tenho que é o consumidor o grande fomentador deste empreendimento criminoso, assim como o é aquele que escolhe obter sua renda diária a partir do tráfico de substância entorpecente, exatamente porque o sabe da dependência causada, do vultuoso montante financeiro circulado e da inexistência de incidência normativo-tributária. Isto implica, naturalmente, em minimizar as consequências do crime praticado pela pessoa dito vulgarmente mula, o que não significa, afirme-se categoricamente, concordar de modo algum com o delito praticado.i) Comportamento da vítima: por se tratar de crime em que inexiste vítima imediata, deixo-o de analisar.É fundamental deixar claro nesta sentença que este magistrado entende, na linha de Eugenio Zaffaroni, Massimo Pavarini, Nilo Batista e outros, como já manifestado em várias decisões, que ao juiz cumpre julgar fatos e não a pessoa do acusado, pois do contrário retrocederíamos à época do direito penal do autor, nitidamente marcado por uma matriz inquisitorial e católica. Eis porque a análise da culpabilidade, assim como todos os outros elementos do art. 59, deve ser sempre sustentada em elementos objetivos, quando existente, ainda que o código tenha querido imprimir uma análise subjetiva. Compartilho da opinião teórica de que o Código Penal Brasileiro, em sua parte geral, tem nítido atraso intelectual (eis porque está sendo revisado, inclusive por um dos redatores de 1984, o ilustre Prof. René Ariel Dotti), bem como é marcado por sua herança ditatorial e cristã do código penal Rocco. Assim, os elementos do art. 59 devem ser vistos com parcimônia, sempre atentos à Constituição da República Brasileira e ao Estado Democrático de Direito.Deste modo, tendo em vista que o delito do art. 33 da L. 11343/05 prevê abstratamente a pena privativa de liberdade de reclusão entre 5 anos e 15 anos, e cotejando os elementos acima esclarecidos, entendo que a pena base da Sr. ARIEL VALBUENA DIAZ não pode ultrapassar o mínimo legal, razão pela qual fixo, por enquanto, em 5 (cinco) anos de reclusão.ii) Pena provisória: Fixada a pena base, cumpre analisar, dentre as causas agravantes e causas atenuantes previstas no CP, se há de prevalecer um agravamento ou uma atenuação desta pena inicialmente fixada, levando-se em conta a preponderância do motivo sobre a personalidade, e desta sobre a reincidência. Deixo claro, desde logo, que entendo, na linha de parte do STJ (Min. Hamilton Carvalhido), que a confissão deve prevalecer sobre a reincidência, vez que diz respeito à personalidade do agente. Nesse sentido, recente posição do STJ: HC 194189 (Ago/2012) e EREsp 1154752 (Ago/2012).De outro modo, entendo, que se deve aplicar a atenuante de confissão (art. 65, III d do CP). O réu, em seu interrogatório em juízo, demonstrou que sabia da existência da droga encontrada na jaqueta apreendida. A simples ausência de espontaneidade assim que foi abordado, consoante a testemunha, não retira o conteúdo de sua confissão. Entendo que é de se esperar, também do homem médio, que, ao ser surpreendido pela polícia, especialmente sabendo que praticava ato contrário ao ordenamento jurídico, buscasse, num primeiro momento negá-lo. Igualmente não entendo razoável o argumento, embora já aceito por parte da jurisprudência, de que o flagrante retira a possibilidade de confissão. Caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir que todas as pessoas presas em flagrante confessam, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não que cometia o delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Entendo por razoável haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuarão a negar, enquanto outras, desde logo, assumirão o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas. Diante disso, não havendo compensação, entendo que a sanção haveria de se atenuar, contudo, por já estar no mínimo legal, mantenho a pena, fixando-a provisoriamente em 5 (cinco) anos de reclusão.iii) Pena definitiva: Neste terceiro e último critério de fixação do quantum da pena, devem ser levadas em consideração as causas especiais de aumento e diminuição previstas na parte especial, e, em seguida, na parte geral.Concordo com os termos da acusação, que a internacionalidade do tráfico está configurada, havendo de incidir a majorante do art. 40, I da L.

11343/06, que prevê a possibilidade de elevação da pena entre 1/6 e 2/3. Ainda que o réu não tenha ultrapassado a fronteira e tampouco se saiba ser a origem da droga estrangeira, vislumbro, como já consagrado em parcela da jurisprudência, que a iminência de praticá-lo com a configuração fática de estar embarcando, denotam a natureza transnacional. Entendo que esta causa especial de aumento deve levar em conta, no seu critério matemático, por coerência conceitual, o grau de transnacionalidade do delito, sem que se levem em considerações outros dados como número de viagens já realizadas etc. Embora o trânsito aéreo do réu possa vir a indicar sua eventual vinculação com a criminalidade organizada, não deve ser neste critério subsumido, pois o que se está a analisar é o impacto que o seu ato traz no plano das relações internacionais. Essa é a razão da majorante. Assim, tanto maior deverá ser o aumento quanto maior o número de países que sofrerem o impacto de sua conduta delitiva. Deste modo, elevo em 1/6 a pena privativa de liberdade, não havendo porque o aumento ser maior, haja vista que a reserva de fl. 121, destinava-se a Santa Cruz/Bolívia, exclusivamente. Tem-se, então, o aumento de 10 meses, resultando numa pena de 5 anos e 10 meses. De outro lado, entendo que não se deve aplicar a causa de aumento constante do art. 40, III da L. 11343/06, ponto em que discordo da acusação. Isto porque o réu em nenhum momento afirmou que estava na posse da jaqueta contendo cocaína quando veio de ônibus de Corumbá para São Paulo. Ademais, ainda que o acusado estivesse na posse da droga em ônibus, entendo que não se aplica a majorante, uma vez que a previsão do art. 40, III é por demais vaga, fugindo aos contornos necessários ao Direito Penal, de modo que nenhum tráfico de entorpecentes conseguiria fugir da subsunção a essa norma. Não por outra razão, numa interpretação histórica, os Pareceres n. 846 e 847 de 2006 do Senado Federal, sobre o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado n. 115/02, que redundou na L. 11343/06, já rechaçavam este dispositivo (então previsto no art. 39, III) por entenderem que os locais foram enumerados de forma muito abrangente, e o aumento da pena seria aplicado na quase totalidade dos casos. (...) Na prática, o artigo gera uma hipótese de tipo penal aberto, o que é indesejável à luz do princípio da legalidade. Por conseguinte, somos pela rejeição do inciso III do art. 39 do Substitutivo. Por fim, parece-me que a intenção do legislador, ainda que muito vaga, foi de coibir situações em que o traficante estivesse em lugar público, cuja disseminação da droga seria de maior facilidade, como, por exemplo, em festas, escolas, dentro de automóveis coletivos etc. Naturalmente, no caso da mula, não há de ser aplicada esta causa, pois o seu objetivo não é se aproveitar do momento e da aglomeração de pessoas para distribuir o entorpecente. Pouco importa se o meio transporte está vazio ou lotado, sua intenção é outra que não o ambiente facilitador de divulgação. Logo, inaplicável também por incoerência lógica esta causa majorante. Todavia, entendo por correta a aplicação da minorante do art. 33, 4º, que se destina a reduzir a pena entre 1/6 e 2/3, sempre que as condições do caso concreto indiquem que o réu: i) seja primário; ii) tenha bons antecedentes; iii) não se dedique à atividade criminoso; iv) não integre organização criminoso. A quantidade e a qualidade da droga não devem ser consideradas, embora assim o queira a acusação. Trata-se de elementos já analisados na fixação da pena base, que, se levados em consideração agora, implicariam, inevitavelmente, em bis in idem. Entendo, igualmente, que eventuais viagens do réu não podem ser consideradas como indicativas seguras de vinculação a uma organização criminoso. Embora isso venha eventualmente representar a participação numa empresa delitiva, não há prova suficientes nos autos, senão meros indícios, que assim permite concluir. Usar dados, não efetivamente provados pela acusação, senão com esforço argumentativo, leva a decisão judicial para um caminho de incertezas e presunções, o que não há de se admitir num Estado Democrático de Direito. Ademais, entendo que a repressão à criminalidade organizada no plano internacional, tal assim o deseja a Convenção de Palermo (D. 5015/04), deve ser levada a cabo por outros meios, cabendo ao direito penal um caráter secundário, como última ratio. A essência do direito penal na contemporaneidade é de proteção do indivíduo em face do Estado, através de todo um recorte de liberdades e garantias individuais constitucionais (além de regulamentadas na convencionalidade internacional), muito longe de sua lógica moderna novecentista, destinada a fortalecer o poder punitivo do Estado. Disso resulta que a atuação penal estatal só se deve dar, posto que impõe um castigo por vezes sem fundamento nos dias hoje, ao menos o que já há muito esclareceu a criminologia, quando os demais meios de controle social se mostrarem insuficientes ou ineficazes para manter a estabilidade dos laços sociais. Isto, sobretudo, quando se pensa no plano da criminalidade internacional, cuja densidade normativa ainda tem muito por ser construída. Entendo como razoável que o direito penal se aplique a situações como a do caso concreto, havendo de se punir o indivíduo que comete um crime de tráfico internacional de entorpecentes, porém, não pode este assumir o papel que cumpriria a outros meios sociais e institucionais de controle da criminalidade. Tampouco entendo que a figura da pessoa, vulgarmente nomeada de mula, que faz o transporte da droga possa integrar uma organização criminoso. Ainda que esta execute algum ato, não o faz na figura de autor, não participa da condução da organização criminoso e tampouco auferem os lucros como de seus coordenadores. Entendo que pensar de modo contrário implica um regresso ao que já existiu de modo casuístico na parte geral do CP de 1890 e de 1830, que é o conceito unitário de autor. Para esta teoria, quem produz uma contribuição causal para a realização da conduta descrita no tipo é, inevitavelmente, autor. Logo, quem transporta droga é traficante, tanto quanto o mandante do tráfico. Isto implica em admitir uma subsunção pura e neutra de condutas subjetiva e realisticamente diversas num mesmo tipo formal. No entanto, frise-se, mesmo na teoria unitária, ambos poderiam ter penas diversas, segundo a culpabilidade individual. Contudo, este conceito unitário evoluiu em meados do século passado para um conceito mais restritivo, que distingue claramente autor e partícipe.

Depois de ter passado por uma visão puramente objetiva (que diferenciava, a partir de um critério objetivo-formal de ação, o autor como aquele que realiza o núcleo do tipo e o partícipe como o que instiga ou atua de modo extratípico), e de uma visão subjetiva (em que o autor é o que age com animus actoris, independentemente de realizar a conduta típica, e o partícipe com animus socii, porque quer concordo em termos teóricos, e entendo fundamental para o deslinde desta questão. Entendo que, a partir de uma teoria objetivo-material (Claus Roxin) ou objetiva-subjetiva (Hans Welzel), é de se indagar a vontade criadora do fato típico e a contribuição concreta para o fato. Entende-se por autor aquele que domina o fato e a sua realização, controlando a continuidade da ação, bem como a possibilidade de sua interrupção, distintamente do partícipe, que se vincula à ação, porém não a domina. Embora, aparentemente, o art. 29, 1º e 2º tenha adotado a teoria unitária, entendo que a adoção de critérios de distinção entre autor e partícipe transforma o modelo monístico em um modelo diferenciador, admitindo-se o emprego das modernas teorias diferenciadoras entre autor e partícipe, tais como a Teoria do Domínio do Fato (perfeitamente compatível com a disciplina legal da questão adotada no Código Penal - o que é, inclusive, defendido na exposição de motivos do CP). Por esta razão, compreendo que o sujeito que transporta a droga, vulgarmente dito mula, exatamente por não ter o domínio final do fato, vez que mero executor, embora realize o tipo, não pode receber o mesmo tratamento em termos hipotético-normativo que aquele que o ordena, pois, do contrário, regressaríamos à teoria unitária. Andou na vanguarda, portanto, a lei de tóxico quando previu o art. 33, 4º, à medida que procurou distinguir o simples executor de função menor daquele que se coloca como o grande gestor do empreendimento. Assim, vislumbro que a atuação do réu, embora seja um eventual sub-braço da organização criminosa, não o torna membro desta, de modo autônomo e condutor de sua orientação. O fato de não ter qualquer poder de decisão, de determinação de escolhas, de organização e planejamento, retira-o do conceito próprio de integrar a organização jurídica, para torná-lo simples coadjuvante na empresa criminosa. Por esta razão, não havendo contundente prova de que o réu integra uma organização criminosa, sendo ele primário, sem qualquer traço de maus antecedentes, não se dedicando (ao menos com prova nos autos) à atividade criminosa, tampouco integrando organização criminosa, e tendo em vista essa leitura de que o direito penal só deve agir de modo subsidiário, é que subsumo a conduta no art. 33, 4º da L. 11343/06. Aplico, para tanto, dada as circunstâncias do caso concreto, a redução de 1/3 da pena. Deste modo, sobre a pena provisória de 5 anos de 10 meses, incido a redução de 1/3 da pena, e fixo a pena definitiva do réu em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. (b) Multa A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP e do art. 42 da L. 11343/06, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 33 da L. 11343/06, que estabelece patamar mínimo de 500 dias-multa e máximo de 1500 dias-multa, fixo a pena de multa em 500 dias-multa. A situação econômica do réu e dada a prática de delito vinculado à remuneração, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. (c) Regime de cumprimento Tendo em vista o art. 33, 2º, c do CP, bem como a pena privativa de liberdade acima estabelecida em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, fixo o regime aberto de cumprimento da pena. (d) Substituição da pena Entendo que, desde a edição da L. 11343/06 é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no tráfico ilícito de entorpecentes, tudo a depender das circunstâncias do caso concreto, e respeitadas as exigências do art. 44 do CP. A individualização da pena, que tem foro constitucional (art. 5º, XLVI, da CF/1988), não pode se dar apenas sob o ponto de vista abstrato legislativo, senão concreto, levando em conta a proporcionalidade da reprimenda. Tal a progressão tem relação com a garantia da individualização da pena, a substituição da pena mais gravosa o deve também ter. Assim, como a pena não ultrapassa quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (art. 44, I do CP), o réu não é reincidente em crime doloso (art. 44, II do CP), os critérios do art. 59 do CP e art. 42 da L. 11343/06 lhe são favoráveis (art. 44, III do CP), não deve ser aplicado o artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90 (L. 11464/07), de acordo com o qual a pena por crime de tráfico de drogas deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Nesse sentido, adoto os precedentes da 6ª T do STJ (HC 120.353-SP, DJe 8/9/2009; HC 112.947-MG, DJe 3/8/2009; HC 76.779-MT, DJe 4/4/2008, e REsp 661.365-SC, DJe 7/4/2008. HC 118.776-RS, 18/3/2010.) e do STF (HC 102.678-MG, HC 97256/RS e HC 82.959/SP). Fixo, assim, as penas restritivas de prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana. (e) Detração Nos termos do art. 42 do CP, determino que a prisão provisória já cumprida pelo réu seja abatida da pena privativa de liberdade fixada. (f) Direito de recorrer em liberdade O atual modelo jurídico atual brasileiro (L. 12.403/11), enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença, estabelece que a prisão do investigado ou do réu deve ser excepcional, regendo-se pela essência da prisão preventiva, e somente se justificando se presentes dois requisitos fundamentais: i) a presença da aparência de ocorrência de um delito e a existência de um suposto autor (fumus comissi delicti); ii) o perigo que pode ser gerado com a colocação do indiciado em liberdade (periculum libertatis). No caso em tela, o fumus comissi delicti resta preenchido pela própria apreensão da droga e custódia em flagrante do indiciado, bem como pela condenação nesta sentença, ainda que não transitada em julgado. Todavia, quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Entendo, no entanto, levados em consideração os princípios constitucionais que norteiam a custódia cautelar, em especial a presunção de inocência, que as garantias da ordem pública e da ordem

econômica, por não trazerem em si conteúdo específico senão a idéia de antecipação de pena, o que é vedado pelo nosso sistema constitucional, não são circunstâncias capazes de fundamentar legitimamente a prisão processual, razão pela qual deixo de analisá-las no presente caso, porque inconstitucionais. No que tange à conveniência da instrução criminal (perigo de destruição de provas, ameaça de testemunhas etc.) não entendo possível enquadrar o caso em tela, haja vista que já houve a conclusão da instrução criminal, além do fato do condenado ser estrangeiro, sem qualquer aporte no país seguro, sem conhecimento de testemunhas e muito menos de acesso às provas, razão pela qual não entendo plausível considerá-la. Por fim, quanto à garantia de aplicação da lei penal, entendo também que é inaplicável, pois nada há de concreto nos autos de demonstre que o réu se furtará ao cumprimento desta condenação, sobretudo em razão da substituição, resultando na aplicação de pena restritiva de direitos. Portanto, ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, que autorizariam a segregação do condenado, revogo a prisão preventiva anteriormente determinada, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Por fim, deixo de analisar a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, com a nova redação conferida pela lei 11.719/08, em razão do caso concreto.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a acusação, nos termos do art. 387 do CPP, para: (i) CONDENAR o réu Sr. ARIEL VALBUENA DIAZ pela prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes do art. 33, caput, da L. 11343/06, c/c 40, I e art. 33, 4º da L. 11343/06, à pena privativa de liberdade de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP, e multa, que fixo em 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 32, I e art. 49, 1º do CP; (ii) ABSOLVER os réus Srs. ARIEL VALBUENA DIAZ, ANA KAREN ROMAN MERCADO, DAVID LEOPOLDO RODRIGUEZ e ETTEBINI BECHIR da imputação do crime de associação para o tráfico de drogas - art. 35 da L. 11343/06, com base no artigo 386, VII do Código de Processo Penal; (ii) ABSOLVER os réus Srs. ANA KAREN ROMAN MERCADO, DAVID LEOPOLDO RODRIGUEZ e ETTEBINI BECHIR da imputação do delito de tráfico internacional de entorpecentes do art. 33, caput, da L. 11343/06, c/c 40, I e art. 33, 4º da L. 11343/06, com base no artigo 386, V e VII do Código de Processo Penal. De acordo com o art. 44 do CP, CONVERTO a pena privativa de liberdade do réu Sr. ARIEL VALBUENA DIAZ nas seguintes penas restritivas de direito: prestação de serviço à comunidade, nos termos do art. 46 do CP, e limitação de fim de semana, nos termos do art. 48 do CP. Revogo a prisão preventiva anteriormente determinada, nos termos do art. 387, ún. do CPP, devendo ser expedido o alvará de soltura imediatamente. Consigno, outrossim, que o alvará de soltura somente será expedido após a realização da audiência para a leitura de sentença, adiante designada. Determino, no entanto, ao condenado Sr. Ariel Valbuena Diaz: i) não se ausentar do país, sem prévia autorização do Juízo; ii) comparecer pessoal e mensalmente ao Juízo Federal onde se encontre residente; iii) não frequentar locais onde se sabe da possibilidade da ocorrência de ilícitos ou áreas de fronteira; iv) comparecer à Secretaria deste Juízo no prazo de até 02 (dois) dias úteis após a soltura para firmar Termo de Compromisso e fornecer comprovante de endereço, telefone (fixos e móveis) e correio eletrônico, para eventual localização por este Juízo em caso de necessidade, tendo ciência de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória. No que diz respeito aos bens e numerários apreendidos em poder dos acusados Ana Karen, David e Ettebini devem-lhes ser devolvidos, em relação aos que foram apreendidos em poder do réu Ariel decreto o seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 63, da L. 11343/06. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado Sr. Ariel Valbuena Diaz, comunicando-lhe que este Juízo não se opõe à expulsão imediata do condenado. Oficie-se, ainda, o Ministério do Trabalho para que regularize a situação laboral do sentenciado Sr. Ariel Valbuena Diaz, autorizando-o a trabalhar enquanto permanecer no país, com a expedição da competente Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e com vistas a viabiliz cie-se ao Ministério das Relações Exteriores para que emita visto temporário em favor do acusado Sr. Ariel Valbuena Diaz, consignando-se que há, no presente caso, a necessidade de se fazer uma interpretação analógica dos artigos 4º, III e 13 da Lei nº 6.815/80. Após o trânsito em julgado, certifique-se, realizem-se as devidas baixas e comunicações necessárias, inscreva-se o nome do réu Sr. Ariel Valbuena Diaz no rol dos culpados. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol. Oficie-se a autoridade policial que autorizo a incineração do entorpecente apreendido, se não o fora feito ainda, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo de destruição. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação pertinentes. Condeno o réu Sr. Ariel Valbuena Diaz ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do CPP. Designo o dia 13.08.2012, às 16 horas, para a audiência de leitura de sentença. Nomeio a Sra. Sigrid Maria Hannes para atuar como intérprete dos idiomas francês e espanhol. Adotem-se as providências cabíveis e necessárias à realização da mencionada audiência. Requisite-se a apresentação dos acusados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**  
**Juíza Federal**  
**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
**Juiz Federal Substituto.**  
**Bel. Cleber José Guimarães.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4353**

**ACAO PENAL**

**0005939-29.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WANG JUN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)**

Depreende-se da defesa preliminar apresentada às fls. 207/214, em síntese, que a proposta de suspensão condicional do processo só não foi aceita pelo réu em virtude da impossibilidade do cumprimento de uma das condições requeridas pelo Ministério Público Federal, qual seja, o pagamento do tributo e demais penalidades devidas em face do ingresso das mercadorias apreendidas em poder do réu. De fato, assiste razão ao réu. A configuração tributária do descaminho e dos tributos incidentes na importação difere daquela relativa a outros impostos e contribuições, pois em casos que tais os créditos fiscais não são mais exigíveis, cabendo, tão-somente, a pena de perdimento, sanção pela frustração do controle aduaneiro. Aliás, nem poderia ser diferente, haja vista que os fatos impositivos somente se aperfeiçoam quando da ocorrência de seu aspecto temporal, mais especificamente o desembaraço aduaneiro que inexiste na hipótese de descaminho. De fato, não se verificando no mundo dos fatos todos os aspectos da regra matriz de incidência tributária, notadamente o temporal, do qual se extrai o aperfeiçoamento do fato impositivo, não há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver infração fiscal. Não fosse isso, do perdimento decorre o perecimento da base de cálculo, na medida em que não teria o contribuinte qualquer incremento econômico capaz de justificar a tributação, sendo a exigência do imposto ofensiva à capacidade contributiva e, portanto, confiscatória, em ofensa aos artigos 145, 1º e 150, IV, da Constituição Federal. Dessa forma, havendo infração sujeita a perdimento, não há que se falar em exigência de tributos e, conseqüentemente, na possibilidade de seu pagamento. Assim, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta formulada pelo parquet Federal, exceto em relação ao item 1, de fls. 125/125 verso. Em caso de aceitação, designar-se-á audiência para formalização do ato processual. Caso contrário, registre, designar-se-á audiência de instrução e julgamento, uma vez que a defesa apresentada nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada Lei nº 11.719/08, não trouxe elementos aptos à rejeição preliminar da denúncia. Destarte, ao exame das peças, em cotejo com os elementos disponíveis nos autos, verifiquem-se presentes elementos de materialidade e indícios de autoria que justificam, prima facie, a ação penal. Anoto, por fim, que a matéria de defesa deduzida pelo réu, consistente na negativa do fato, não é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária (CPP, artigo 397, II, fine). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 4354**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009130-58.2006.403.6119 (2006.61.19.009130-0) - EDIVALDO CANDIDO X VALDETE MARIA CANDIDO X NIVALDO CANDIDO X VALDELICE CANDIDO X JULIVAL CANDIDO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos da Sra. Perita no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

**0072123-42.2007.403.6301 - MICHELLE MONTEIRO FERNANDES(SP297402 - RAFAEL HEBERT DA SILVA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício formulado à folha 266 eis que incumbe às partes, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações. No mais, dê-se vista ao Instituto-Réu e ao Ministério Público Federal acerca da certidão de fls. 266/267 dos autos. Int.

**0008053-72.2010.403.6119 - LUIS FERNANDES ROSA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Luis Fernandes Rosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente, concedido em 01/03/1994. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor relata que o INSS não aplicou a regra de fixação da renda mensal inicial prevista na Lei nº 9.032/95, o que configura ilegalidade. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 25. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/37, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Ao compulsar os autos vislumbro que o pleiteado nestes autos consiste em revisão do benefício NB 108.481.469-0 de 01/03/1994 consistente em auxílio-acidente por acidente do trabalho (94), conforme documentos de fls. 10/11. No tocante à causa de pedir, ao descrever os fatos jurídicos fundantes de seu pretensão direito, a parte autora narrou que recebeu o benefício NB 108.481.469-0, em 01/03/1994, com RMI de R\$ 115,98 (fl. 11), pleiteando a revisão nos termos do disposto na Lei nº 9.032/95. Dessa forma, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) Acerca do tema, confira-se o teor da Súmula 15, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/04, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação indenizatória por dano moral ou material, não alterou essa disciplina. Com efeito, a reforma constitucional não trata de ações visando à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Igual sorte ocorre para os pedidos de revisão de benefício com origem acidentária, que é o caso dos autos. Colaciono aresto neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de doença ocupacional, a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho. 2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 3. Precedentes: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200061130016203 UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - Data da decisão: 20/04/2004 - DJU DATA 18/06/2004 - PÁG. 491. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Posto isso, converto o julgamento em diligência para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 22 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0011130-89.2010.403.6119** - WANDERLEY CAVALCANTI ALVES (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 121/122: Intime-se o INSS para comprovar no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa de diária no valor de R\$100,00 e expedição de ofícios ao MPF para apuração de crime e ao superior hierárquico para apuração de falta funcional. Após, publique-se o despacho de fls. 120. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 120: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005608-07.2011.403.6100** - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009591-54.2011.403.6119** - FRANCISCO DE PAULO SOUSA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Francisco de Paulo Sousa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Baixo os autos em diligência. Considerando-se a alteração fática relatada através da petição de fls. 106/107, em especial pelo relatório médico de fl. 108, que retratam um agravamento da patologia do autor, com presumível incapacidade laborativa, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de o segurado estar impossibilitado de trabalhar para conseguir o seu sustento, eis que se encontra, inclusive, internado no Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, além do nítido caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora. Ressalto-se que diante da concessão do benefício de auxílio-doença até 20/10/2011 (fl. 14), não há que se falar em perda da qualidade de segurado ou de carência para gozo do benefício, além do que, o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos aludidos requisitos. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor do autor. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia autenticada da presente servirá como ofício. Intime-se o autor a trazer aos autos prontuário médico e exames que corroborem o relatório médico de fl. 108, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, analise a documentação acostada, asseverando se houve alteração da conclusão anteriormente firmada, e, em caso positivo, se o autor está incapacitado total ou parcialmente, temporária ou permanentemente, às atividades laborais regulares, bem como a data do início da eventual incapacidade. Com o laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Guarulhos (SP), 21 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0011243-09.2011.403.6119** - TEREZINHA MARIA DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 163 dos autos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 160 dos autos. Int.

**0011864-06.2011.403.6119** - JOSE APARECIDO DE JESUS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012232-15.2011.403.6119** - GEPCO IND/ E COM/ LTDA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012531-89.2011.403.6119** - FERNANDO DA SILVA(SP267591 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0012953-64.2011.403.6119** - FERNANDO CESAR FRANCISCO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000665-50.2012.403.6119** - MANOEL ANDRADE SANTOS(SP293420 - JOSE CARLOS TAMBORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, nada a decidir com relação à petição de fls. 99/105, uma vez que a somatória do tempo de contribuição indicada pelo autor não se coaduna com aquele exposto na sentença de fls. 77/86. Cabe asseverar que, caso a parte discorde da sentença, deverá expor seu descontentamento por meio de recurso, não bastando a apresentação de mera petição. No mais, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001038-81.2012.403.6119** - GERISVALDO ALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0001144-43.2012.403.6119** - PALOMA DA SILVA BARBOZA - INCAPAZ X CAROLINE DA SILVA BARBOZA - INCAPAZ(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0001344-50.2012.403.6119** - ADRIANO BALBINO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0002146-48.2012.403.6119** - MARIA PEREIRA DE LIMA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003569-43.2012.403.6119** - MARIA JOCELINA TELES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Determino a intimação para que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Intimem-se.

**0005865-38.2012.403.6119** - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar desde já, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte

autora. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito a ser nomeado, consignando-se desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização do exame pericial: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. No caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Oportunamente deverá o autor ser cientificado a comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como de documento de identificação com foto. A intimação do perito dar-se-á através de correio eletrônico, devendo tal intimação ser instruída com cópias de todos os documentos necessários à realização do exame pericial. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias de todos os procedimentos administrativos da parte autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

**0006038-62.2012.403.6119 - DERLI BERNITES DO AMARAL(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar desde já, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista psiquiatra, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito a ser nomeado, consignando-se desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização do exame pericial: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. No caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Oportunamente deverá o autor ser cientificado a comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como de documento de identificação com foto. A intimação do perito dar-se-á através de correio eletrônico, devendo tal intimação ser instruída com cópias de todos os documentos necessários à realização do exame pericial. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais

normas pertinentes. Cite-se o INSS e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias de todos os procedimentos administrativos da parte autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

**0008277-39.2012.403.6119** - MAURICEIA SILVA DO NASCIMENTO(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MAURICEIA SILVA DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a sua condenação à concessão de auxílio-doença acidentário, supostamente indeferido de forma indevida. Não obstante a pretensão da autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda está relacionada a benefício previdenciário de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, conforme infere-se a petição inicial e dos documentos de fls. 20, 24 e 25, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tanto a fixação como os reajustes dos benefícios acidentários devem ser decididos pela Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal: A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no Art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação quanto o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. (RE 174.895-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.95, p. 11.804). Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios decorrentes e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos (SP), com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008442-86.2012.403.6119** - JOAO GOMES VIANA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos apresentados em cópias que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0008450-63.2012.403.6119** - MARY MORITA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora a providenciar a juntada dos originais da procuração e da declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0008458-40.2012.403.6119** - ELENICE GONCALVES DA SILVA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0008491-30.2012.403.6119** - JOAO LUIZ CARNEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o feito 0004248-14.2010.403.6119, o qual tramita perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos e se encontra no prazo para a eventual interposição de recurso de apelação, esclareça a parte autora a interposição do presente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008563-17.2012.403.6119** - EDNA DE SOUZA CAVALCANTE(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001079-48.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024750-23.2000.403.6119 (2000.61.19.024750-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA APARECIDA DE MELLO SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Instituto-Embargante no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007708-77.2008.403.6119 (2008.61.19.007708-6)** - KATLEY SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROBERTA SOUZA DOS SANTOS(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X KATLEY SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto-Réu às fls. 82/83 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se e Int.

#### **Expediente Nº 4355**

#### **ACAO PENAL**

**0004112-06.2002.403.6181 (2002.61.81.004112-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN E SP102202 - GERSON BELLANI)

DESPACHO EXARADO EM AUDIÊNCIA DE 25/07/2012: ...Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo legal. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3841**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000708-45.2011.403.6111** - NEUZA MIRANDA RAINOVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 222, intime-se a parte autora para informar o endereço correto das testemunhas Erenita Dare Coraça e Ivone Cantarine. Prazo 10 (dez) dias. Consigno, outrossim, que, decorrido in albis o prazo supra, ficará a cargo da autora trazer as referidas testemunhas à audiência designada para o dia 01 de outubro de 2012, às 15h30, sob pena de entender que não há mais interesse em sua oitiva. Publique-se com urgência.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 5392**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001884-38.1994.403.6111 (94.1001884-6)** - ANTONIO PERALTA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 317/332.INTIME-SE.

**1002907-82.1995.403.6111 (95.1002907-6)** - JOAO ANTONIO FILHO X JOAO APARECIDO MORALI X JOAO BATISTA COSTA X JOAO CAMARGO FILHO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 455: Defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000446-81.2000.403.6111 (2000.61.11.000446-3)** - DELCIO CARPI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 219/220: Indefiro a expedição de alvará de levantamento para recebimento do valor constante às fls. 217, visto que encontra-se disponível para saque. Assim sendo, deverá a parte autora comparecer em uma das agências da Caixa Econômica Federal para recebê-lo. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 219/223.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002943-68.2000.403.6111 (2000.61.11.002943-5)** - POSTO DE SERVICOS MIRANTE DA CASTELO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 1170501. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0005496-88.2000.403.6111 (2000.61.11.005496-0)** - ANTONIA PATRICIA ALVES BELLEZE X BENICE CASTILHO X BETINA MARIA CHIARADIA X CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA FERRAZ X ELISETE DE LIMA MACHADO X LOURDES DE SOUZA X MAIZA MACEDO X MIRIAM BORGES GOBBI DA SILVA X ROSANA GODOI PASCHOAL X ROSANGELA CAPATTO TRINDADE X SANTIAGO ANGULO JAIME X WANDERCY APARECIDA VIGANO BARROS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 146/147: Indefiro, visto que a ação foi julgada improcedente. Arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001940-34.2007.403.6111 (2007.61.11.001940-0)** - LYSIAS ADOLPHO ANDERS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002403-05.2009.403.6111 (2009.61.11.002403-9)** - ROSEMERY MARQUES DIAS - INCAPAZ X DIRCE MARQUES DIAS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 146/148: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000189-70.2011.403.6111** - ALFREDO DOMINGUES DO AMARAL(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAILO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001140-64.2011.403.6111** - JUSCELINO FRAIOLI(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a nobre causídica foi nomeada por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 13), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001788-44.2011.403.6111** - JOSE APARECIDO FAGUNDES(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002610-33.2011.403.6111** - SIDNEY MEDEIROS LUZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002935-08.2011.403.6111** - ORIENTE PREFEITURA(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003113-54.2011.403.6111** - JOAQUIM JOSE DE BRITO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/124: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003137-82.2011.403.6111** - MARCIA REGINA NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que a parte autora concordou com a informação prestada pelo INSS às fls. 53/55 de que não há valores a receber, arquivem-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003308-39.2011.403.6111** - ETELVINA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese não ser objeto da presente ação a alteração do salário-de-contribuição, dê-se vista ao INSS sobre a possibilidade de elaboração de cálculos a partir dos documentos juntados pela autora. Destarte, é mister esclarecer a possibilidade da parte autora promover a revisão do seu CNIS no âmbito administrativo. CUMPRASE. INTIME-SE.

**0003313-61.2011.403.6111** - ELISEU EUCLIDES FIORIN X SUELI DE FRANCA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003892-09.2011.403.6111** - JUREMA RAINERI GUIDI(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELY POLASTRO(SP312832 - ELISANGELA BARBOSA DA COSTA)

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado de Taboão da Serra designada para o dia 07/11/2012 às 15 horas (fls. 363) e no juízo deprecado da 4ª Vara Cível do Fórum Ministro Pedro Lessa designada para o dia 12/09/2012 às 14:30 horas (fls. 366).INTIMEM-SE.

**0004273-17.2011.403.6111** - MARIA RIBEIRO DE CAMPOS MARCELINO(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 94/101.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004374-54.2011.403.6111** - ANTONIA LUIZA DE FRANCA(SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO E SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo me vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 106/128, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004450-78.2011.403.6111** - OSVALDO BARBANTE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004568-54.2011.403.6111** - GECI MARCOLINO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 28/09/2012, às 08:00 horas, nas dependências da empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda, situada na Avenida Eugênio Coneglian, nº 1.060, Distrito Federal, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004931-41.2011.403.6111** - TAIZY MORI MARTINS X SAEKO MORI MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 113/116.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004935-78.2011.403.6111** - JOSE CARLOS ALVES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 57: Indefiro, pois a nomeação de curador especial deverá ser realizada no juízo competente, qual seja, a Justiça Comum Estadual.Esclareço, assim, o despacho de fls. 56 e o mantenho, devolvendo o prazo de 30 dias para as providências ali alvitadas. Sem embargo, oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

**0000229-18.2012.403.6111** - ELCINO ANTONIO FERNANDES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 28/09/2012, às 10:00 horas, nas dependências da empresa Sanemar Obras e Saneamento Marília Ltda, situada na Rua Duque de Caxias, nº 330, Marília/SP; b) 28/09/2012, às 12:00 horas, nas dependências da Empresa Circular de Marília Ltda, situada na Avenida Brasil, nº 232, Marília/SP.Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000299-35.2012.403.6111** - JOSE RUFINO DE CASTRO(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover a habilitação de herdeiros.Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000317-56.2012.403.6111** - MARIA ALICE MIRANDA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA

MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 74/75, por intermédio dos quais o juízo deprecado informa a remessa, em caráter itinerante, da carta precatória expedida às fls. 72, para a comarca de Cafelândia/SP.INTIMEM-SE.

**0001080-57.2012.403.6111** - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 110 e 112: Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para a juntada de novos documentos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001398-40.2012.403.6111** - ELIS FRANCE DE BARROS X LUIZA FRANCE BRAGA X EMILY FRANCE BRAGA X ELIS FRANCE DE BARROS X CAIO HENRIQUE MARTINS BRAGA X VANDIRA DE ARAUJO MARTINS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de OUTUBRO de 2012, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor, as testemunhas arroladas às fls. 70 e a testemunha do Juízo Paulo Benedito da Silva, residente na Rua Luiz Manhaes, 133, nesta cidade.Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001653-95.2012.403.6111** - ILDA DA COSTA GREGUI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno negativo do AR de fls. 106, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da testemunha José Cordeiro. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002304-30.2012.403.6111** - LUIZ JOSE CASAGRANDE(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 142/143: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002594-45.2012.403.6111** - LUCIA HELENA MARTINS SPARAPAN(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003056-02.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-45.2012.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIA HELENA MARTINS SPARAPAN(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 5394**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002938-26.2012.403.6111** - MARIA RAMOS CATARINO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2012, às 14h30.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 27, devendo

constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000405-39.2012.403.6000** - HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor da causa nos Embargos à Execução deve corresponder ao valor da dívida constante dos autos da execução, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

**0003019-72.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004175-32.2011.403.6111) ANTENOR BARION JUNIOR(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP303514 - KELLY VANESSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal contidas às fls. 83/93, DECRETO SIGILO nos presentes autos.Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia simples do título executivo constante dos autos da execução, sob pena de indeferimento dos embargos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003065-76.2003.403.6111 (2003.61.11.003065-7)** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANANIAS CARLOS DOS SANTOS X MARIA CRISTINA RODRIGUES CANTOS DOS SANTOS(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO)

Fl. 394 - Indefiro. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 389.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005565-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005565-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE MARQUES SANTANA X FLAVIO BARRETO FERREIRA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X NOELE DA SILVA MAGALHAES LOURENCAO(MS006875B - MARIZA HADDAD E MS010850 - JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARQUES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BARRETO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELE DA SILVA MAGALHAES LOURENCAO

Fl. 545 - Intime-se a executada Noele da Silva Magalhães Lourenção, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 22.855,34 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizada em 10/07/2012, indicada na memória de cálculos às fls. 535/538, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

**0004801-85.2010.403.6111** - DELINDO PEREIRA DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DELINDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 171, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000935-35.2011.403.6111** - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

No caso em tela, o advogado requer a execução de contrato particular de honorários advocatícios, nos próprios autos, o qual teria sido celebrado com a autora. Para tanto, colacionou o contrato, rogando, em síntese, pela dedução de R\$ 3.732,00 (três mil, setecentos e trinta e dois reais) mais 30 % (trinta por cento) sobre o valor da condenação a ser pago a título de honorários advocatícios. É o relatório. D E C I D O. É bem verdade que os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos antes de expedido o ofício requisitório para pagamento de execução. Contudo, cabe a este juízo analisar os requisitos de validade e eficácia do respectivo contrato para a retenção do valor nele previsto, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATO. VALIDADE. 1. Os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora (parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n.º 8.906/94), desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, incumbindo ao juiz da causa na qual se pleiteia o pagamento, a análise dos requisitos de validade e eficácia do respectivo contrato. 2. Para que a retenção da verba honorária se operacionalize é necessário que o contrato se revista dos requisitos legais exigidos para a prova da obrigação convencionada, de acordo com a legislação vigente à época de sua elaboração. O instrumento particular que não tenha sido subscrito por duas testemunhas não serve para provar o pacto acerca da verba honorária, a teor do art. 135 do Código Civil de 1916. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3.ª Região - Classe Ag - Agravo de Instrumento - 182595, Processo 2003.03.00.037901-2 - UF: SP - rgão Julgador: Décima Turma - DJU data 17/08/2005, pág. 420 - Rel. Juiz Galvão Miranda). Desta forma, ainda que se entenda que o contrato particular de prestação de serviço entabulado entre autor e patrono seja interesse privado das partes, não pode este juízo dar validade e eficácia a cláusula contratual que estabelece o valor dos honorários advocatícios, isto porque, além de eticamente discutível, vem em prejuízo da autora, cuja condição de beneficiária de aposentadoria rural de valor mínimo, por si só, demonstra sua situação de efetiva pobreza e humildade. Ademais, é de rigor a desconsideração de cláusula que torna o contrato extremamente oneroso para uma das partes. POSTO ISSO, desconsidero a parte do contrato de honorários advocatícios que prevê o pagamento de 6 (seis) vezes o valor do benefício, cabendo à advogada o percentual de 30 % (trinta por cento) do montante que a parte autora tem a receber. Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 76, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

**0000951-86.2011.403.6111** - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 121, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001130-20.2011.403.6111** - DOMINGOS JANUARIO (SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DOMINGOS JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 85, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo

de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisiute-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001705-28.2011.403.6111** - CELIA MARIA DOS SANTOS FREITAS(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIA MARIA DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 116, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisiute-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003245-14.2011.403.6111** - SERGIO SEBASTIAO BARONI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO SEBASTIAO BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 282, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004607-51.2011.403.6111** - AVELINO IZODORO DE BRITO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AVELINO IZODORO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 92, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisiute-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2662**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003784-77.2011.403.6111** - OSMAR DO NASCIMENTO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004914-05.2011.403.6111** - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/10/2012, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

**0000057-76.2012.403.6111** - CELSIO SATOSHI NAKAOKA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 24/09/2012, às 09 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

**0000339-17.2012.403.6111** - LUIS CARLOS PIMENTEL RODRIGUES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 24/09/2012, às 11 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

**0000578-21.2012.403.6111** - NATANIEL FELIX DE ATHAIDE FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/10/2012, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

**0000780-95.2012.403.6111** - CELIA REGINA DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/10/2012, às 09 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

**0000883-05.2012.403.6111** - LUCIANO JOSE FERNANDES(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/10/2012, às 09 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

**0000885-72.2012.403.6111** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DALLAN(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/10/2012, às 11 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

**0002963-39.2012.403.6111** - EUROTILDE AMARAL DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I -O feito nº 0000843-91.2010.403.611, que também tramitou neste juízo, encontra-se definitivamente julgado, de tal sorte que prevenção de juízo, em virtude disso, não há investigar. Coisa julgada, de sua vez, também não assoma, posto tratar-se de ações por incapacidade propostas em momentos diferentes, esta fundamentando-se na cessação do benefício concedido naquela, ainda que sob alegação de persistência da incapacidade, o que torna distinta a causa de pedir de uma e de outra.II. O mais é dizer que a presente decisão se

profere com vistas a combater apregoad a síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de setembro de 2012, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado,

grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001487-63.2012.403.6111** - CONCEICAO MARIA TOZZI PIMENTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 35/36: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a audiência designada.Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002690-60.2012.403.6111** - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, afastar da base de cálculo das contribuições sociais cujas hipóteses de incidência encontram-se previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, as verbas que indica, as quais, no seu sentir, desbordam do conceito de salário e/ou remuneração, não revestindo, portanto, caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Sustenta que a incidência da exação sobre tais verbas excede a descrição constitucional da base de cálculo, em clara afronta ao artigo 195 da Constituição Federal. É uma síntese do necessário. DECIDO:A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no writ em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida.Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa.Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência.Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2664**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004736-66.2005.403.6111 (2005.61.11.004736-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-82.2005.403.6111 (2005.61.11.002200-1)) MARCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0001324-83.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-88.2011.403.6111) NAIPE PUBLICIDADE LTDA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002435-05.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-44.2011.403.6111) ADILSON MAGOSSO(SP069473 - ADILSON MAGOSSO E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 281 como emenda à inicial.Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação.Intime-se a parte embargada para

impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001074-65.2003.403.6111 (2003.61.11.001074-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENTO FRANCISCO DE SOUZA NETO

Intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento da verba indenizatória do Oficial de Justiça, junto ao Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Araguari/MG, na forma solicitada às fls. 260. Após, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001084-41.2005.403.6111 (2005.61.11.001084-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACMR CONSTRUÇOES DE MARILIA LTDA.(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X MARCELO RODRIGUES E AFFONSO X ADEMIR REIS CAVADAS X HERBERT GEHRMANN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Vistos.Fls. 234/238: nada a decidir, tendo em vista que o pedido de exclusão do sócio Ademir Reis Cavadas já foi apreciado por este Juízo, tendo sido indeferido por inadequação da exceção de pré-executividade para o exame da matéria, conforme decisão de fls. 73/77. Em face da aludida decisão, o executado interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, por meio da decisão cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 194/196, a qual transitou em julgado. De qualquer sorte, verifica-se que restou demonstrada a dissolução irregular da sociedade (fls. 27-verso). Outrossim, tendo em conta que o executado retirou-se da sociedade em novembro/2002, momento posterior às competências do débito executado nestes autos, conforme se verifica nas CDAs de fls. 04/18, caso não é de excluí-lo do polo passivo da ação. Ante o acima exposto e tendo em conta que não houve alteração da situação fática que ensejou o antecitado indeferimento, fica mantida a decisão de fls. 73/77 pelos fundamentos que nela se inserem. Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo na forma da deliberação de fls. 210. Publique-se e cumpra-se.

**0002064-85.2005.403.6111 (2005.61.11.002064-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACMR CONSTRUÇOES DE MARILIA LTDA. X HERBERT GEHRMANN X ADEMIR REIS CAVADAS(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos.Fls. 181/185: nada a decidir, tendo em vista que o pedido de exclusão do sócio Ademir Reis Cavadas já foi apreciado por este Juízo, tendo sido indeferido, conforme decisão de fls. 118/122. Em face da aludida decisão, o executado interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, por meio da decisão cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 162/165, a qual transitou em julgado. o qual foi negado seguimento, conforme se verifica às fls. 162/165. Assim, tendo em conta que não houve alteração da situação fática que ensejou o antecitado indeferimento, fica mantida a decisão de fls. 118/122 pelos fundamentos que nela se inserem. Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo na forma da deliberação de fls. 159. Publique-se e cumpra-se.

**0000072-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000072-4)** - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA(SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES E SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à CEF da petição e documentos de fls. 82/85. Outrossim, expeça-se ofício ao gerente da CEF na forma determinada às fls. 77. Tudo isso feito, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0002136-96.2010.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE CARLOS BRITO DA SILVA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 88. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002426-77.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIO DE ALMEIDA PEREIRA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 33/34. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002438-91.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON ROBERTO GARCIA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 26/27. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### **Expediente Nº 2667**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005489-81.2009.403.6111 (2009.61.11.005489-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ORQUIDEA PAES E DOCES DE MARILIA LTDA X WALDECIR DE ASSIS PEREIRA X NORMA TEIXEIRA PEREIRA X ALEXANDRE CAETANO FERREIRA X IONE MORILHA FERREIRA X JOSE ANTONIO VALENTE SAES X ROBERTO DIMAS VALENTE FERRACINI X ADEMIR JESUS MENDES X LUZIA TAEKO SATO MENDES(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Decisão de fls.285/286: Vistos. Defiro à coexecutada Ione Morilha Ferreira os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Pelos coexecutados Roberto Dimas Valente Ferracini e José Antonio Valente Saes foi apresentada exceção de pré-executividade (fls. 142/161), alegando a ocorrência de prescrição do débito executado neste feito, ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e nulidade do título executivo, de forma que pretendem ver extinta a presente execução fiscal. Os coexecutados Alexandre Caetano Ferreira e Ione Morilha Ferreira também apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 240/248), por meio da qual alegam a ocorrência de prescrição do débito executado neste feito, bem como ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Acerca das exceções manejadas manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição das defesas apresentadas. É a síntese do necessário. DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, alegam os executados que o crédito tributário cobrado no presente feito encontra-se prescrito, haja vista haver decorrido o prazo previsto no artigo 174, caput, do CTN. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos) contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Conforme esclarece a exequente, por meio das manifestações de fls. 199/217 e 257/275, o crédito cobrado nestes autos foi incluído em parcelamento, em 30/07/2003, o qual perdurou até 19.01.2006, quando foi rescindido, consoante se infere do documento de fls. 218. Ora, o parcelamento do débito importa em reconhecimento da dívida pelo devedor e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Assim, tendo em vista que a contagem do prazo prescricional reiniciou-se a partir da rescisão do parcelamento, ou seja, em 19.01.2006, e considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 21.10.2009 (fls. 47), fica claro que prescrição não chegou a se consumir no caso. No mais, não procede a alegação de ilegitimidade dos coexecutados Roberto Dimas Valente Ferracini e José Antonio Valente Saes para responder pelo crédito tributário ora executado, uma vez que consoante jurisprudência do E. STJ, a responsabilidade patrimonial secundária do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (grifei). Dessa forma, diante da certidão de fls. 115, a qual demonstra que a empresa executada não foi localizada no endereço fornecido como seu domicílio fiscal, resta caracterizada a dissolução irregular da sociedade, não se mostrando indevido o redirecionamento da execução contra os referidos coexecutados. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos coexecutados Alexandre Caetano Ferreira e Ione Morilha Ferreira por terem se retirado da sociedade em momento anterior à dissolução irregular, trata-se de matéria que extrapola os angustos limites em que se concebe regular a exceção. É que o débito executado nestes autos remonta às competências de 2000 a 2003, conforme se observa da Certidão de Dívida Ativa (fls. 03/45). Logo, parte do débito eclodiu em momento no qual os coexecutados Alexandre Caetano Ferreira e Ione Morilha Ferreira integravam o quadro social da empresa executada. Daí porque, a verificação dos fatos alegados exige, para o seu conhecimento, prévia dilação probatória, o que por si só arreda a viabilidade de sua discussão por intermédio da exceção manejada. Anote-se, ainda, que a responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no

Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. Por fim, não procede a alegação de nulidade do título executivo. É que a dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo do executado (artigo 3.º da LEF), prova essa que, todavia, não acompanhou o incidente suscitado. Isso posto, INDEFIRO os pedidos de fls. 142/161 e 240/248. Em prosseguimento, proceda a Secretaria à pesquisa de endereço dos coexecutados Waldecir de Assis Pereira e Norma Teixeira Pereira junto aos programas disponíveis a este Juízo, certificando nos autos o resultado obtido e expedindo-se o necessário para citação e penhora de bens no(s) endereço(s) obtido(s), se nele(s) ainda não tiver sido realizada diligência. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2114**

#### **MONITORIA**

**0008759-90.2007.403.6109 (2007.61.09.008759-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO SCAVONE DE ANDRADE(SP255126 - ERLESON AMADEU MARTINS)**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações do executado, de que houve composição entre as partes. Int.

**0007413-02.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDINEI FERNANDES DE OLIVEIRA**

Tendo em vista a intimação extemporânea da parte para que comparecesse na audiência de conciliação promovida pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 09 de OUTUBRO de 2012, às 15:30 horas. Intime-se o autor por carta. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012688-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012688-9) - FABRICIO CANEPPELE(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/10/2012, às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 191. Cumpra-se. Int.

**0003165-27.2009.403.6109 (2009.61.09.003165-2) - LUZIA APARECIDA ALVES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 15 de outubro de 2012, às 10:45 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. RICARDO WAKNIN, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

**0012046-90.2009.403.6109 (2009.61.09.012046-6) - MATILDE APARECIDA DAROS DA SILVA(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003535-69.2010.403.6109** - LUIZ CARLOS MILANEZ DA SILVA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico RICARDO WAKNIN.Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 15 de outubro de 2012, às 13:00 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

**0004446-81.2010.403.6109** - ALEXANDRE TORREZAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico OSVALDO MARCONATO.Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 24 de setembro de 2012, às 10:45 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

**0004715-23.2010.403.6109** - VICENTE BARRICHELO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 15 de outubro de 2012, às 09:45 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. RICARDO WAKNIN, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

**0007110-85.2010.403.6109** - LINDAURA MODESTO GOMES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008108-53.2010.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA(SP030449 - MILTON MARTINS)

Designo audiência de tentativa de conciliação, inquirição de testemunhas, e julgamento para o dia 03 de OUTUBRO de 2012, às 14:30 horas.Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 292 e verso de fl. 293.Int.

**0010347-30.2010.403.6109** - MARIA DALVA BERTAZZONI SECAMILLE(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 15 de outubro de 2012, às 09:30 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. RICARDO WAKNIN, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

**0000698-07.2011.403.6109** - ROSALEM PEREIRA DOS REIS(SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 24 de setembro de 2012, às 11:00 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. OSVALDO MARCONATO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

**0001470-67.2011.403.6109** - ELZA BISPO DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico OSVALDO MARCONATO.Ficam as partes intimadas, POR MEIO

DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 24 de setembro de 2012, às 10:00 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

**0007146-93.2011.403.6109** - ELIZEU MESCHIARE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual de Americana, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 102, com a noata da gratuidade judiciária.Int. Cumpra-se.

**0007198-89.2011.403.6109** - JOANA BARBOZA STRAPASSON(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desino audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 13 de NOVEMBRO de 2012, às 14:30 hrs.Int. Cumpra-se.

**0007251-70.2011.403.6109** - AURORA MARTINS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico RICARDO WAKNIN.Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 15 de outubro de 2012, às 11:45 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

**0007796-43.2011.403.6109** - APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008128-10.2011.403.6109** - ALZIRA BINELLI FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação da testemunha e no endereço mencionado no despacho de fl. 100.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de 10 de 2012, às 15:30 horas.Int.

**0009603-98.2011.403.6109** - MARIA APARECIDA CARDOSO X NEUZA MARIA FRAGNANI(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H OConverto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada. Em sede de contestação, o INSS apresentou documentos que demonstram que Neusa Maria Fragnani, curadora e irmã da autora, além de receber aposentadoria por tempo de contribuição como trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, continua a exercer atividade remunerada, razão pela qual a renda per capita da autora superaria, em muito, aquele legalmente estabelecido para a concessão do benefício.De outra parte, identifico, no relatório socioeconômico acostado aos autos, elementos que apontam para certo grau de miserabilidade da parte autora que, também em linha de princípio, apontariam para a necessidade de concessão do benefício.Entendo, portanto, necessária a produção de prova oral, consistente na oitiva de Neusa Maria Fragnani, a fim de melhor esclarecer as condições em que ela e sua irmã, ora autora, vivem, além da razão de continuar a exercer atividade remunerada, a despeito de já se encontrar aposentada. Para tanto, designo a data de 23 de outubro de 2012, às 14h30min, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que se dará a oitiva de Neusa Maria Fragnani, bem como de eventuais testemunhas que as partes julguem necessário arrolar.Na mesma oportunidade, deverá a parte autora comparecer à audiência, para ser interrogada, nos termos do art. 342 do Código de Processo Civil (CPC).Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem rol de testemunhas, nos termos do art. 407, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Faculto à parte autora, ainda, até a data da audiência, a juntada de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de Neusa Maria Fragnani, a fim de se verificar qual a função por ela exercida junto à empresa Raízen Energia S/A.Providencie-se a intimação pessoal da autora, na pessoa de sua curadora, bem como da própria Neusa Maria Fragnani.Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0010232-72.2011.403.6109** - GERALDA FERREIRA DA SILVA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para realização da perícia o médico RICARDO WAKNIN. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 15 de outubro de 2012, às 12:00 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

**0011492-87.2011.403.6109 - ROSA LEVINSKI MORASSUTI (PR036932 - ANDREA ROLDAO DOS SANTOS MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da audiência designada no juízo deprecado. Aguarde-se o retorno da precatória devidamente cumprida. Int.

**0002109-51.2012.403.6109 - IVANA MARIA BERNADETE PEREIRA X ANICHELY PEREIRA LEME DE ASSIS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para realização da perícia o médico OSVALDO MARCONATO. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 24 de setembro de 2012, às 11:15 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

**0002313-95.2012.403.6109 - JOSE RENATO REGAZZO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para realização da perícia o médico RICARDO WAKNIN. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 15 de outubro de 2012, às 11:15 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

**0002937-47.2012.403.6109 - WALDEMIR CANDIDO LOPES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para realização da perícia o médico RICARDO WAKNIN. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 15 de outubro de 2012, às 10:15 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

**0002938-32.2012.403.6109 - RIVANILDO DE BRITO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para realização da perícia o médico RICARDO WAKNIN. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 15 de outubro de 2012, às 11:30 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

**0003180-88.2012.403.6109 - LUIZ DONIZETI PIMPINATO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para realização da perícia o médico OSVALDO MARCONATO. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 24 de setembro de 2012, às 10:30 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

**0003206-86.2012.403.6109 - ADAO LUZ (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para realização da perícia o médico OSVALDO MARCONATO. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 24 de setembro de 2012, às 09:30 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234

PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

**0003300-34.2012.403.6109** - JOSE PEDRO DE ALCANTARA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico RICARDO WAKNIN.Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 15 de outubro de 2012, às 11:00 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

**0003402-56.2012.403.6109** - ORIDES CANDIDO ROSA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico RICARDO WAKNIN.Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 15 de outubro de 2012, às 10:30 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

**0003809-62.2012.403.6109** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico OSVALDO MARCONATO.Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 24 de setembro de 2012, às 10:15 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

**0004029-60.2012.403.6109** - JOAO DE SOUZA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de OUTUBRO de 2012, às 15:00 horas.Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 10 e a autora para prestar depoimento pessoal conforme requerido pelo INSS.Sem prejuízo do determinado, manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.Intimem-se.

**0004177-71.2012.403.6109** - JEAN CARLOS FELIX - INCAPAZ X JUSSARA FELIX - INCAPAZ X ARACELIS MARIA PEREIRA DA SILVA FELIX(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico OSVALDO MARCONATO.Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 24 de setembro de 2012, às 11:30 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

**0004375-11.2012.403.6109** - ANTONIO PEREIRA DE LISBOA(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico RICARDO WAKNIN.Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 15 de outubro de 2012, às 12:15 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

**0005182-31.2012.403.6109** - JOSE CARLOS MOSSO DA SILVA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico RICARDO WAKNIN.Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 15 de outubro de 2012, às 12:30

horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000297-71.2012.403.6109** - SANDRO APARECIDO GIL DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 24 de setembro de 2012, às 11:45 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. OSWALDO MARCONATO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002097-37.2012.403.6109** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X FELIX VIEIRA NASCIMENTO(SP179431 - SILMARA CRISTINA FLAVIO PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 24 de setembro de 2012, às 09:15 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. OSWALDO MARCONATO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

**0005571-16.2012.403.6109** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO X DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Nomeio para realização da perícia no autor o médico RICARDO WAKNIN.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 15 de outubro de 2012, às 12:45 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. OSWALDO MARCONATO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Oficie-se ao juízo deprecado, informando desta determinação.Com a juntada do laudo, devolva-se a deprecata independentemente de nova determinação.Int.

**0005640-48.2012.403.6109** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X MARCELO AUGUSTO DA SILVA(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Nomeio para realização da perícia no autor o médico OSWALDO MARCONATO.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 24 de setembro de 2012, às 09:45 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. OSWALDO MARCONATO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Oficie-se ao juízo deprecado, informando desta determinação.Com a juntada do laudo, devolva-se a deprecata independentemente de nova determinação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010298-86.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-26.2007.403.6109 (2007.61.09.000570-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JORGE DIAS DE BARROS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus efeitos legais.Ao embargado para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001688-95.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008217-72.2007.403.6109 (2007.61.09.008217-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDSON ALVES DE GODOY(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus efeitos legais. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003674-89.2008.403.6109 (2008.61.09.003674-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE OSMAR CERON X CLERIA APARECIDA COTTONI SAMPAIO  
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente José Osmar Ceron emende seu pedido de fls. 46/48, trazendo aos autos extrato de suas contas bancárias mencionadas à fl. 47, referente a junho de 2012, mês em que foi efetivado o bloqueio judicial, a fim de se verificar a veracidade de suas alegações. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

#### **Expediente Nº 435**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005919-54.2000.403.6109 (2000.61.09.005919-1)** - CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (fl. 205) e a guia de depósito juntada aos autos (fl. 206), dê-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste acerca do pagamento. Int.

**0021224-37.2002.403.6100 (2002.61.00.021224-4)** - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o lapso temporal desde a data em que foi determinada a realização de bloqueio de valores através do sistema BACEN-JUD, determino que os autos sejam encaminhados ao Contador para atualização do débito, acrescido de multa de 10%. 2. Com o retorno dos autos, proceda-se à realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. 3. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias ( 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). 4. Caso o bloqueio via BACEN-JUD reste infrutífero, ou se dê em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 5. Cumpra-se. (VALOR DA EXECUÇÃO ATUALIZADO: R\$ 2.087,89 (com multa de 10%); Houve penhora pelo sistema BACENJUD do valor da execução, a qual foi cumprida integralmente. Fica a parte executada intimada da penhora realizada e do prazo para impugnação - item 3 do despacho)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005499-49.2000.403.6109 (2000.61.09.005499-5)** - APARECIDA SUARE MAZARO X MARCIO DOS SANTOS X ALVANDO RUFINO ALVES X MARINA POLI(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDA SUARE MAZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVANDO RUFINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA POLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI)

Fl. 242: Mantenho o despacho de fl. 240, pelos seus próprios fundamentos. Expeçam-se cartas para intimação aos

autores para retirada dos respectivos alvarás. Com a confirmação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução Int.

#### **Expediente Nº 436**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010977-86.2010.403.6109** - EVANDRO LUIS SEGAL X GISLAINE MARGARETE SEGAL (SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X EMERSON BORGES DE ASSUNCAO X HELLEN DAYANA ZAMINATO DE ASSUNCAO X WANOELLES RAMOS RIBEIRO

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 203. Cumpra-se, com urgência e na íntegra, o despacho de fl. 133. Após, conclusos. Intimem-se.

**0008130-77.2011.403.6109** - SANTA DE ALMEIDA FELIPPE (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, certificando-se. Intimem-se.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1106688-58.1997.403.6109 (97.1106688-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X OTOPECAS COML/ DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA X OTO GUILHERME CORREA SILVA X MARIA TERESA MACHADO DE CAMPOS CORREA SILVA (SP125072 - PAULO EDUARDO MACHADO LUCATO)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a petição de fls. 203 e seguintes. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 2930**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002742-73.2000.403.6112 (2000.61.12.002742-3)** - JOSE CARLOS PETINATTO MAGANINI X MARLENE ALVES MAGANINI X NEIDE DONIZETE TONON X REMUALDO BATISTA BARBOSA X SONIA ROSELIS S BARBOSA X JOAO CARLOS MORANDI X VANDA MAGNANI MORANDI X CLELIA BRAVO X JOAO ROBERTO DURAN X MARLENE JACOMETO X JOSE BUENO DE OLIVEIRA NETO X EMILIA POMPEI DE OLIVEIRA X LEONIZA CACCIARI X MARIA DE FATIMA COSTA MONTEIRO X REINALDO GONCALVES DOS SANTOS X VALDECI DE SOUZA SANTOS X JOANES PAZ SIQUEIRA X NEIDE PALADIN PAZ SIQUEIRA X CARMEM RUIZ LAZZARIM X FRANCISCO ROBI GARCIA NETO X IRACI DE MELLO GARCIA X MARINA ROCHA FERREIRA X EURIDES VALDIVINO FERREIRA X CIRENE ALVES DA SILVA X SEVERINA GONCALVES DE LIMA X VLADINEIA MAURICIO DA SILVA (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso da parte autora no efeito meramente devolutivo, haja vista a cassação da tutela anteriormente concedida. Às recorridas para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005600-72.2003.403.6112 (2003.61.12.005600-0)** - COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/C LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Defiro o requerido pela UNIÃO à fl. 321, verso.Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado à Gerência da CEF, a fim de que sejam transformados em pagamento definitivo os depósitos efetuados nos autos.Comunicada a conversão, arquivem-se.

**0013039-32.2006.403.6112 (2006.61.12.013039-0)** - OSCAR EDGAR FUNES PRADA(SP145620 - ANDREI MOHR FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Defiro o requerido pela UNIÃO à fl. 364, verso.Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado à Gerência da CEF, a fim de que sejam transformados em pagamento definitivo os depósitos efetuados nos autos.Comunicada a conversão, arquivem-se.

**0003356-97.2008.403.6112 (2008.61.12.003356-2)** - ALBINO JOSE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0004068-87.2008.403.6112 (2008.61.12.004068-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES ORIENTE LTDA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0007989-54.2008.403.6112 (2008.61.12.007989-6)** - JOSE JOAQUIM PONTAL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0003263-03.2009.403.6112 (2009.61.12.003263-0)** - ISABELLY APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0012432-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012432-8)** - JOSE AVELINO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Retifico o despacho de fls. 146 para receber o recurso de apelação do autor (folhas 137/155) no efeito meramente devolutivo, tendo em vista o deferimento da tutela antecipada nestes autos (sentença de fls. 122 a 128 e versos).Comunique-se à EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0007137-59.2010.403.6112** - CHRISTIANE MARTINEZ HUNGARO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0005400-84.2011.403.6112** - ANTONIO MARCOS MESSIAS DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo para o dia 9 de outubro de 2012, às 11 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da parte autora. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Sem prejuízo, depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunhas e respectivos endereços: MANOEL SANTANA DA SILVA, Sítio Santa Lúcia, Assentamento Sta. Izabel, L. 20; GIVALDO ERMENEGILDO ALMEIDA, Assentamento Santa Izabel, Lote 5; RAIMUNDO NONATO VIEIRA, Rua Professor Valter Vieira, 128, CDHU. Todos naquela cidade. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007311-34.2011.403.6112** - MARIA OLERINA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008159-21.2011.403.6112** - ROSELI LOURENCO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora ROSELI LOURENÇO, residente na Rua Geraldo Dias, 643, Vila Ferreira, na cidade de Euclides da Cunha Paulista, SP e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009430-65.2011.403.6112** - MARIANA BARROS DE SOUZA X MARYENE BARROS DE SOUZA X MARCIA BARROS DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora MARIANA BARROS DE SOUZA, residente na Gleba Assentamento King Meat, 1382, Lote 17, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009603-89.2011.403.6112** - JOSIANE CARDOSO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Determino a produção de prova testemunhal, bem como a tomada de depoimento pessoal da parte autora, designando audiência para o dia 10 de OUTUBRO DE 2012, às 14H30MIN, ficando a parte autora incumbida de providenciar para que compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora: a. traga o rol de testemunhas cuja inquirição pretenda; b. apresente atestado de permanência atualizado; ec. promova a inclusão, no polo ativo, dos filhos mencionados na petição retro. Após as providências, cientifique-se o INSS e procedam-se às retificações pertinentes. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0009669-69.2011.403.6112** - ADEMAR MATHEUS PHELIPPE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA)

LOPES)

Recebo os apelos da parte autora e do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal, sendo primeiro para o autor. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000065-50.2012.403.6112** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

É equivocada a ideia defendida pela parte autora na petição retro, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de perícia. Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento, conforme anteriormente determinado. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0002592-72.2012.403.6112** - GERCINO DE SOUZA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Depreco ao Juízo da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora GERCINO DE SOUZA, residente na Rua Inglês de Souza, 80, Jardim Panorama, naquela cidade. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, designo para o dia 9 de outubro de 2012, às 14 horas, a realização de audiência para a oitiva das suas testemunhas arroladas. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0002616-03.2012.403.6112** - JOSE LUIZ RAVELLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 19/10/2012, às 9 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): JOSE LUIZ RAVELLI Endereço: Rua Ângelo Hungaro, 45, Jardim Itatiaia Cidade: Presidente Prudente, SP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

**0002846-45.2012.403.6112** - MANOEL VIDAL DE ARRUDA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora MANOEL VIDAL DE ARRUDA, residente no Assentamento King Meat, Lote 20, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002959-96.2012.403.6112** - ARIOVALDO SOARES DE SANTANA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030,

DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP apresentado com a inicial, de modo que indefiro o requerimento de fls. 122/125, concernente à produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0003482-11.2012.403.6112 - MARIA VANDETE IBOSHI DOS SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006483-04.2012.403.6112 - ANTONIO GALANTE MORENO (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 10:30 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da parte autora. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Sem prejuízo, depreco ao Juízo da Comarca de SANTO ANASTÁCIO, SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunhas e respectivos endereços: JAIR TAGLIARI, Rua Vereador João Lima de Souza, 169; ANDRÉ ALCIDES FEBA, Rua Francisco Bressa, 215; DORIVAL FEBA, Rua Maria Luiza Boscoli, 66, Jardim Itaipura I Todos naquela cidade. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007406-30.2012.403.6112 - DIRCE LOPES MIRANDA (SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DIRCE LOPES MIRANDA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portadora de deficiência grave, qual seja, transtorno afetivo bipolar, sendo tal seqüela irreversível e não passível de tratamento. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº

8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (folhas 20/31) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante.

**QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO**

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.
- 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.
- 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?
- 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?
- 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 15- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 16- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 17- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 18- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 19- Ao

final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.20 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Junior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio - Presidente Prudente, e designo perícia para o dia 30 de agosto de 2012, às 11h00min.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0007449-64.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 25 de setembro de 2012, às 09h40min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da

respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007513-74.2012.403.6112 - CLAUDIO SILVA DOS ANJOS(SP158576 - MARCOS LAURSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLAUDIO SILVA DOS ANJOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Através dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora é portadora de neoplasia maligna de reto, transtorno depressivo gravíssimo, dor não classificada em outra parte e disfunções neuromusculares de bexiga (fls. 38/41 e fl. 50)Isso me basta, nesta sede de cognição sumariada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, está satisfeita, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/06/1994, contribuindo até 02/07/1997. Voltou a verter contribuições, por sucessivos vínculos, no período de 21/06/1999 a 09/04/2009. Gozou de benefício previdenciário (NB. 538.165.298-0) de 09/11/2009 até 26/05/2012.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento.Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar.Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a

verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: CLAUDIO SILVA DOS ANJOS NOME DA MÃE: Elizabeth Silva dos Anjos CPF: 254.298.298.89 RG: 18.520.200 PIS: 1.251.121.567-7 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Maria das Dores Francisco, 145, Parque São Lucas, Presidente Prudente BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 551.602.000-6; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 06 de setembro de 2012, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0007514-59.2012.403.6112 - ROSA MARIA DA SILVA (SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSA MARIA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é

suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 06 de setembro de 2012, às 09h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007556-11.2012.403.6112 - SONIA MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SONIA MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2.

Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 06 de setembro de 2012, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0011331-39.2009.403.6112 (2009.61.12.011331-8) - JUSTICA PUBLICA X MILTON DE SOUZA MONTEIRO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X HERMANO CARNEIRO FERREIRA(DF016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES)**

Apresentada as respostas (folhas 351/385, 426/427 e 436) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 18 de setembro de 2012, às 15 horas, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 1. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA, DF, para INTIMAÇÃO do réu MILTON DE SOUZA MONTEIRO, RG 521.940 SSP/DF e CPF 116.217.961-91, residente na Quadra 17, Conjunto A, casa 39, Sobradinho, Brasília, DF, do inteiro teor deste despacho. 2. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE CIDADE OCIDENTAL, GO, para INTIMAÇÃO do réu HERMANO CARNEIRO FERREIRA, RG 2.249.878 SSP/DF e CPF 011.410.261-98, residente na Quadra 44, Lote 3, Bairro Friburgo B, Cidade Ocidental, GO, celular (61) 8445-2186, do inteiro teor deste despacho. 3. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 780/2012 para requisitar ao Senhor Comandante do 18º Batalhão da Polícia Militar (Av. Joaquim Constantino, 351, Vila Formosa, telefone 3221-1311, nesta cidade), a apresentação na data de 18/09/2012, às 15 horas, à sede deste Juízo Federal, dos policiais militares JOÃO CARLOS BORTOLETO, RE 873129-2 e CLAUDENIR SOARES BATISTA, RE 975830-5, testemunhas no feito acima mencionado (fato ocorrido em 27/10/2009). 4. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 781/2012 à RECEITA FEDERAL para que seja dada a destinação adequada às mercadorias apreendidas e relacionadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500-00481/09. Ante o contido na folha 382, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que o advogado do réu Milton de Souza Monteiro traga aos autos declarações de Rony Batista Pala e Wilson Caetano Rodrigues, testemunhas meramente abonatórias, com firma reconhecida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação em relação ao contido nos itens 4 e 5 da petição juntada como folhas 351/385 e quanto à destinação a ser dada às armas, munições, medicamentos e rádio apreendidos nos autos, conforme consta das folhas 14 e 99. Intimem-se as

Defesas.

**0003118-10.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CARLINHOS JOSE DURANTE(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X MAURICIO MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X MAURICIO ANTONIO BACCIN PICCOLOTTO(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA) X VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Indefiro o pedido formulado pela defesa do réu Maurício Marcicano e Vanda Maria da Fonseca Rodrigues Marcicano, nas petições juntadas como folhas 186/193 e 194/201, no tocante à oitiva de Maurício Antônio Baccin Piccoloto, como testemunha de defesa, uma vez que ele figura como réu nos presentes autos. Indefiro, também, o pedido formulado pela defesa do réu Carlinhos José Durante (folhas 315/318), referente à oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação, uma vez que elas já foram inquiridas, com a garantia do contraditório. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 02/13, 111/117, 183/193 e 194/201, servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, SP, para OITIVA das testemunhas arroladas pela defesa IVANETE RODRIGUES ALVES, RG 36.912.429-7 SSP/SP e CPF 436.864.196-53, residente na Rua 25 de Março, 1277, apto. 68, Centro e MÔNICA DA FONSECA MENDES PEDRO, RG 33.516.902 SSP/SP e CPF 289.014.998-60, residente na Rua Mário Rocco, 20, Vila Romana, ambas em São Paulo, SP. 2. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do defensor dativo, doutor Fábio Cezar Tarrento Silveira, OAB/SP 210478, com endereço profissional na Rua Mathilde Zacarias, 105, Pq. São Lucas, telefone 3221-5617, celular 9197-6800, nesta Cidade, do inteiro teor deste despacho. 3. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do defensor dativo, doutor Diorgenne Pessoa Steca, OAB/SP 282072, com endereço profissional na Rua Sete de Setembro, 2038, Vila Estádio, telefone 3222-7515, nesta Cidade, do inteiro teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído.

**0005208-54.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ZANDONAIDE SIMAO DAVID(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 6 de setembro de 2012, às 14h15min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Cianorte, PR, o interrogatório do réu. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

#### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2101**

**EXECUCAO FISCAL**

**0012084-98.2006.403.6112 (2006.61.12.012084-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JORGE ARMANDO PEREIRA(SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA)

(r. deliberação de fl. 85): Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada (certidão de fl. 84), requirite-se à CEF que proceda ao recolhimento das custas processuais apuradas à fl. 83, à conta do depósito de fl. 62. Recolhidas as custas, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre eventual redirecionamento do valor remanescente do referido depósito, para outras execuções em face do mesmo devedor, sob pena de restituição do valor em favor dele. Intime-se com premência. (r. deliberação de fl. 87): Vistos. Ante o recolhimento das custas processuais finais pelo executado (fl. 86), cumpra-se com urgência a segunda parte do despacho de fl. 85. Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1146**

**MONITORIA**

**0014556-05.2006.403.6102 (2006.61.02.014556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON HERRERA X MAIRES FERNANDA GOLGATTO SATO**

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

**0007853-87.2008.403.6102 (2008.61.02.007853-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO PEREIRA VIANA X EVA CUNHA DE QUEIROZ X ELIAS BASTOS DE QUEIROZ(BA023555A - CICERO PEREIRA VIANA)**

Vistos. Manifeste-se o requerente sobre o pedido de desistência da ação formulado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011198-61.2008.403.6102 (2008.61.02.011198-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA PEDERSOLI X ANTONIO PEDERSOLI(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X DEOLINDA PERISSOTO PEDERSOLI X DORIVETE DONIZETE PEDERSOLI X LUCI ELENA GOMES PEDERSOLI(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)**

Vistos. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido às fls. 212. Dessa forma, recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CEF fls. 319/325 e requerida fls. 326/339), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005085-57.2009.403.6102 (2009.61.02.005085-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA MARQUES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Vistos. Renovo a CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre o despacho de fls. 403, bem ainda da petição de fls. 407/408. Int.

**0007502-80.2009.403.6102 (2009.61.02.007502-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE CRISTINA MACHADO SIMIAO X FAUSTO ANTONIO VIEIRA MARCONDES X SANDRA REGINA DOLCE MACHADO VIEIRA MARCONDES(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)**

Vistos. Fls. 149/150: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, expressamente sobre a possibilidade de acordo entre as partes. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005517-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005517-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MICHELLE DE FELICIO BUZZULINI X ALDO SCARMATO BUZZULINI X FLORINDA CHICONI DE FELICIO BUZZULINI(SP252961 - MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI)**

Vistos. Tendo em vista que os autos encontravam-se suspensos de 23/11/11 a 23/02/2012 (fls. 146 e 150), renovo a CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Int.

**0000306-25.2010.403.6102 (2010.61.02.000306-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTA DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X JOSE ROBERTO DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X TANIA REGINA PAGLIUSO DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES)**

Vistos etc.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

**0004162-94.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 03/10/2012, às 15 hs, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

**0007647-05.2010.403.6102** - WILSON CARLOS GONCALVES PEDROZO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**0011167-70.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO RAMALHO LTDA X MILTON RAMALHO DE SOUZA FILHO(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO) X IARA MARIA PEREIRA RAMALHO DE SOUZA(SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS E SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS)

Vistos, etc.Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes (Auto Posto Ramalho e Iara Maria Pereira Ramalho de Souza) regularizem suas representações processuais.Recebo os embargos (fls. 56/98 e 99/117) para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002753-49.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANIBAL FERREIRA TELLES NETO(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI)

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0005654-87.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGER FABIANO DIAS(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade de composição, conforme noticiado às fls. 65, entendo desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação ( art 331, do CPC).Dessa forma, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000189-63.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI BERTO GOMES(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO)

Vistos.Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora acostada às fls. 83, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000190-48.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO JULIO SANT ANA

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0000223-38.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISEU APARECIDO ANDRADE JUNIOR

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0000254-58.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA FERREIRA

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**0000255-43.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS VALENTIM DE MELLO(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**0001036-65.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TAIANA LEDA PEREIRA ZANCHETA X ANTONIO CARLOS

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**0001681-90.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NAIR ASSIS DE OLIVEIRA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0318066-65.1997.403.6102 (97.0318066-3)** - E C ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) SENTENÇAA EC Engenharia e Comércio Ltda promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de erro material, contradição e omissões no decisum embargado (fls. 1556/1581). É o relatório. Decido.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Preliminarmente, observo que o magistrado que encerrou sentenciou o presente feito se encontra convocado para atuar no E. TRF-3ª Região a partir de 23.07.2012, conforme Ato nº 11.261, de 19 de julho de 2012, da Presidência do referido Tribunal. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação do princípio da identidade física do juiz, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil.Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer contradição ou omissão como alegado. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010).Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca a embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita.Portanto, não vislumbro qualquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação.DispositivoAnte o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008386-80.2007.403.6102 (2007.61.02.008386-1)** - PAULO DE TARSO ALVIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Deixo consignado que o da parte autora será recebido, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista as partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0000843-89.2008.403.6102 (2008.61.02.000843-0)** - ANTONIO CARLOS BONZATI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Fls. 138, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 dias, devendo a mesma requerer o que de direito.Após, novamnte conclusos..Int.

**0003110-34.2008.403.6102 (2008.61.02.003110-5)** - ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO(SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA E SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA

SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Vistos, etc. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0005927-71.2008.403.6102 (2008.61.02.005927-9)** - EDIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos em que o autor laborou para empresa COMAF - Construções Ltda, que atualmente se encontram com as atividades encerradas, o expert judicial se viu impossibilitado na realização da perícia haja vista o encerramento das atividades das empresas acima referidas, de modo que realizou a perícia baseada nos documentos acostados aos para a conclusão do seu trabalho (v. fls. 150). Pois bem. Como as empresas não mais existem, a perícia direta tornou-se impraticável, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) a verificação for impraticável. Ocorre que, mesmo com a desconfiguração da original condição de trabalho nas empresas empregadoras do autor, não há óbice à produção da prova pericial, desde que realizada por similaridade (aferição indireta das condições de trabalho), no caso de completa impossibilidade da coleta de dados no efetivo local de trabalho do requerente, como no caso concreto. Nesse sentido, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESCABIMENTO. PERÍCIA POR SIMILARIDADE ADMITIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Juiz, na condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia. No exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, incumbe ao Juiz aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. II - Hipótese em que o fato a ser comprovado é manifestamente incompatível com a prova testemunhal requerida, na medida em que a medição do grau de intensidade do agente físico ruído depende de aferição técnica in loco, sendo que, em se tratando de período de atividade laborado em empresa que teve suas atividades encerradas, somente cabível a perícia por similaridade como único meio de sua concretização. Precedentes. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Agravo de Instrumento nº 255.049, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 27.02.2006, publicado no DJU 04.05.2006). Nessa linha de raciocínio, deverá o perito apresentar laudo complementar abordando os seguintes pontos: a) identificar estabelecimentos iguais ou assemelhados às empresas onde o autor trabalhou, descrevendo pormenorizadamente as razões pelas quais chegou a essa constatação; b) demonstrar detalhadamente as similitudes encontradas entre as atividades exercidas pelo autor e aquelas hoje executadas; ec) apontar se atualmente foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas de medicina e segurança do trabalho, de modo a permitir ao juiz depreender que, na época do labor prestado pelo autor, a agressão dos agentes era ao menos igual, senão maior, em razão da escassez de recursos materiais existentes até então para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho de suas tarefas. Na seqüência, voltem os autos conclusos. Int.

**0010676-34.2008.403.6102 (2008.61.02.010676-2)** - ALTAIR BOVI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de fls. 121, nos termos da manifestação do INSS de fls. 136, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011609-07.2008.403.6102 (2008.61.02.011609-3)** - VICENTE DE PAULA GOMES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

SENTENÇA Vicente de Paula Gomes ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a compensação por alegado dano moral e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe do réu desde 11.3.1997, mediante o reconhecimento do caráter especial do tempo indicado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 24-154. A decisão de fl. 156 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 160-178. Alegações finais do autor de fl. 213. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, no que concerne ao pedido revisional, observo que a DER do benefício do autor é 11.3.1997 (fl. 99) e a presente ação foi proposta somente em 17.10.2008, ou seja, mais de dez anos depois do prazo de 10 anos relativo à decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela

Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a decadência se aplica aos benefícios do DER anteriores à inserção do evento extintivo no ordenamento pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data desse diploma o termo inicial de fluência do prazo pertinente. É ler: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp nº 1.273.908. DJe de 21.6.2012) Ainda previamente ao mérito, a pretensão de compensação por dano moral foi fulminada pela fluência do prazo prescricional de 5 anos, que foi evidentemente superado pelo período transcorrido entre o alegado evento lesivo (desconsideração de caráter especial de tempo de contribuição na análise do procedimento concessório, com DIB em 1997) e o ajuizamento da presente demanda. Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão revisional e a prescrição relativamente ao pedido de compensação por dano moral, condenando o autor a pagar honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

**0006678-46.2008.403.6106 (2008.61.06.006678-7) - ANTONIO DONIZETTI CALOURA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**  
Vistos. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Deixo consignado que o da parte autora será recebido independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, bem como à parte autora da implantação do benefício, conforme fls. 189. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000814-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000814-8) - ANTONIO CHAGAS SANTANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Antonio Chagas Santana ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos indicados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-73. A decisão de fl. 82 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que não apresentou contestação. Foi realizada perícia, para verificação das condições de trabalho do autor nas empresas especificadas na inicial (fls. 107/112). Alegações finais do autor e do INSS (fls. 140-147 e 148). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, além da prova documental, foi realizada perícia técnica para a resolução do caso. Registro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição

a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. I. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento

de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 19/10/78 a 17/05/1992, de 01/06/1992 a 10/12/2001 e 02/01/2002 a 30/11/2003. Observo, em seguida, que o PPP de fls. 40-42 confirma a exposição habitual e permanente a ruídos de 83 dB no período de 19/10/1978 a 30/04/1980, nível esse que é superior ao paradigma de 80 dB em vigor anteriormente ao Decreto nº 2.172-1997. O PPP de fls. 47-49 confirma a exposição do autor a ruído de 87 dB nos períodos de 01/05/1980 a 30/06/1980 e de 01/07/1980 a 30/06/89, níveis superiores ao paradigma de 80 dB em vigor anteriormente ao Decreto nº 2.172-1997. O PPP de fls. 47-49 confirma a exposição do autor a ruídos de 75 dB, nos períodos de 01/07/1989 a 31/08/1991 e de 01/09/1991 a 17/05/1992, sendo que esse nível é inferior ao paradigma de 80 dB, em vigor anteriormente ao Decreto 2.172-1997. Desse modo, referidos períodos não poderão ser considerados especiais. Em relação ao período de 01/06/1992 a 10/12/2001, o DSS 8030 de fls. 43-44 confirma a exposição habitual e permanente a ruídos de 90,3 dB, que também é superior ao paradigma de 80 dB em vigor anteriormente ao Decreto nº 2.172-1997. Por fim, no tocante ao período de 02/01/2002 a 30/11/2003, o PPP de fls. 45-46 confirma a exposição habitual e permanente a ruídos de 90,3 dB, nível superior ao paradigma de 80 dB em vigor anteriormente ao Decreto nº 2.172-1997 e ao paradigma de 85 dB instituído pelo Decreto nº 4.882, de 19.11.2003. Portanto, os períodos controvertidos de 19/10/1978 a 30/04/1980, de 01/05/1980 a 30/06/1989, de 01/06/1992 a 10/12/2001 e de 02/01/2002 a 30/11/2003 são especiais. Friso que é pode ser considerado especial o período de 01/07/1989 a 31/08/1991 e de 01/09/1991 a 17/05/1992, tendo em vista que a exposição ao agente agressivo ruído foi de 75 dB. O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009).

insuficiente para a concessão da aposentadoria integral na DER. Idade insuficiente para a concessão de aposentadoria proporcional na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria integral com a DIB reafirmada. Planilhas anexas Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no tópico acima, sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos não controvertidos, o autor dispunha de 33 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição na DER (26.05.2004), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ocorre, todavia, que, conforme o relatório CNIS anexo, o vínculo iniciado em 19.10.1978 se protraí até presente e a consideração do tempo superveniente à DER assegura o direito à aposentadoria integral em 11.12.2007.3. Antecipação dos efeitos da tutela Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 19/10/1978 a 30/04/1980, de 01/05/1980 a 30/06/1989, de 01/06/1992 a 10/12/2001 e de 02/01/2002 a 30/11/2003, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 11.12.2007 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 130.936.468-8) para a parte autora, com a DIB em 31.12.2007 (DIB retificada [reafirmada]). Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 130.936.468-8; b) nome do segurado: ANTONIO CHAGAS SANTANA; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (reafirmada): 11.12.2007. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0001150-09.2009.403.6102 (2009.61.02.001150-0) - MARIA ELISABETE BONFIN (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)**

CERTIDÃO Certifico e dou fé haver que juntei o laudo pericial e encaminhei para publicação a fim de intimação da parte autora: juntado aos o laudo respectivo, dê-se vistas as partes pelo prazo de 10 (dez) dias., nos termos da Portaria 24/96 deste Juízo.

**0001771-06.2009.403.6102 (2009.61.02.001771-0) - MAGALHAES E MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA ME X ALESSANDRO ROBERTO MAGALHAES (SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Vistos, etc. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0005713-46.2009.403.6102 (2009.61.02.005713-5) - GILMAR QUEIROZ DE URZEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão de fls. 266, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 266. Int.

**0009004-54.2009.403.6102 (2009.61.02.009004-7) - JOAO ROBERTO DELASCREA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 275. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0011267-59.2009.403.6102 (2009.61.02.011267-5) - JOAO NELTON SOARES (SP256762 - RAFAEL**

MIRANDA GABARRA E SP268614 - ERWIN FUCHS JUNIOR E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência a parte autora do ofício de implantação do benefício de fls. 171, pelo prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 156/165, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011702-33.2009.403.6102 (2009.61.02.011702-8)** - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 112, parte final: Após, com a vinda da complementação do laudo, dê-se vistas as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012029-75.2009.403.6102 (2009.61.02.012029-5)** - MARIA JOSE MARQUES FANTINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls 142.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0012584-92.2009.403.6102 (2009.61.02.012584-0)** - ANTONIO CARLOS MAFRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls.294, parte final: Após, com a vinda da complementação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013623-27.2009.403.6102 (2009.61.02.013623-0)** - DANILA PERES DA SILVA(SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇAA Caixa Econômica Federal - CEF promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão e contradição no decisum embargado (fls. 100/104). Sustenta que ocorreu omissão porque a sentença hostilizada não abordou os argumentos utilizados pelo banco para sustentar sua ilegitimidade passiva. De outro lado, alega contradição na sentença embargada vez que para o pagamento do PIS atua como um braço do governo federal e não como um banco comercial, de modo que inaplicável na espécie o Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. Decido.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Preliminarmente, observo que o magistrado que encerrou sentenciou o presente feito se encontra convocado para atuar no E. TRF-3ª Região a partir de 23.07.2012, conforme Ato nº 11.261, de 19 de julho de 2012, da Presidência do referido Tribunal. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação do princípio da identidade física do juiz, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil.Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer contradição ou omissão como alegado. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010).Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca a embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita.Portanto, não vislumbro qualquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação.DispositivoAnte o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014478-06.2009.403.6102 (2009.61.02.014478-0)** - LUIZ CLAUDIO LOPES(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls.222.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0001736-12.2010.403.6102 (2010.61.02.001736-0) - MANOEL PALMEIRA DE ATAIDE(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0003539-30.2010.403.6102 - CARMEN ROSILDA ROSSI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 165.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0004191-47.2010.403.6102 - ADILSON DIAMO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls.200.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0004253-87.2010.403.6102 - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA(SP144576 - OSMAR EUGENIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

Vistos.Desp 412, item 4: Após, e apresentada a estimativa de honorários pelo perito, intime-se o autor para que proceda o depósito ou querendo se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006578-35.2010.403.6102 - NOEL PEREIRA QUINTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

fls. 226, parte final: Após, com a vinda da complementação do laudo, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007599-46.2010.403.6102 - JOSE PAULO MARIANO DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o estudo socioeconômico foi realizado há mais de três anos e meio (fls. 44/50), entendendo necessária a realização de nova perícia, a fim de verificar as condições socioeconômicas da família do requerente. Nomeio para a realização do trabalho a Sra. Ana Paula Fernandes, cujos honorários serão fixados por arbitramento e deverão ser pagos de acordo com a Resolução vigente. Concedo o prazo de 10 (dias) para que as partes indiquem eventuais assistentes técnicos, bem como formulem quesitos que entendam necessários. Como quesitos do juiz, indaga-se: a) com quantas pessoas a parte autora coabita? Identificá-las, inclusive quanto ao possível grau de parentesco, b) qual é a renda per capita de cada uma dessas pessoas?, c) qual é a fonte de renda específica da requerente? e, d) possui bens imóveis? Decorrido o prazo mencionado no item anterior, intime-se a perita a cumprir seu mister, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresentem os seus respectivos memoriais.

**0007958-93.2010.403.6102 - GILBERTO RODRIGUES NUNES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls.268.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0008229-05.2010.403.6102 - DANIEL RIBEIRO MORAES FILHO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Nos presentes autos o requerente tem como um dos seus objetivos ver reconhecido como atividade especial o período de 24.04.1984 a 27.01.2009 trabalhado como coordenador de obras na empresa SERMATEC -

Indústria e Montagens Ltda, de modo que estaria sujeito aos agentes nocivos energia elétrica e ruído. ara demonstrar a especialidade da atividade profissional exercida juntou aos autos as informações sobre as atividades exercidas em condições especiais (v. fls. 55) e o laudo de insalubridade elaborado em 24.08.1988 (v. fls. 59/63).Determinada a realização de perícia judicial, o expert apresentou o laudo às fls. 209/221 informando na conclusão que (v. fls. 216):Face ao exposto, segundo as informações prestadas pelo Autor conforme os itens deste laudo acima relatados; a identificação de riscos ambientais conforme o item 6.6 deste laudo; a descrição, os locais e o tempo de execução de suas atividades conforme informado pelo Autor, item 6.4 deste laudo, entende o Perito que dentre as atividades executadas, o Autor pode ter ficado exposto aos níveis de ruído conforme item 6.6 deste laudo de modo habitual e intermitente.De outro lado, ao se analisar o item 6.6.1 - AGENTES FÍSICOS apontado pelo perito em sua conclusão, verificamos que o autor esteve sujeito ao ruído da seguinte maneira, conforme apontado (v. fls. 215):Conforme Laudo de Insalubridade N° 006, anexo aos Autos, referente ao Processo DRH n° 1229/86, elaborado pela Secretaria do Estado de Saúde - Seção de Higiene e Segurança do Trabalho - Ribeirão Preto, realizado na Usina Açucareira Santa Elisa S/A, com a última vistoria datando de 24/08/1988, assinado por INEMÊ JOSÉ BARBOSA - Engenheiro de Segurança, CI 422, e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA/1997, apresentado pela empresa periciada, LDC SEV - Unidade Santa Elisa, registram níveis de ruído no parque industrial referente aos setores Moendas, Caldeiras, Geração de Energia e Fábrica de Açúcar, superiores a 80 dB(A), de 82,0 a 95,0 dB(A).Conforme PPRA/2005 apresentado pela empresa periciada, LDC SEV - Unidade Santa Elisa, registra nível de ruído referente a Sala de Controle da Fábrica de Açúcar de 75,2 dB(A).A medição de ruído realizada em uma sala no Setor de Moendas, registrou o níveis de ruído de 70,0 a 76,0 dB(A), com o uso do aparelho Dosímetro, marca Instrutherm, modelo DOS 500.A medição de ruído realizada na Sala do Setor de Segurança do Trabalho na empresa SERMATEC, segundo o Autor similar ao ruído da sala do escritório quando laborava na sede da empresa, registrou o nível de ruído de 65,0 a 70,0 dB(A), com uso do aparelho Dosímetro, marca strutherm, modelo DOS 500.Pois bem. Diante do acima transcrito converto o julgamento em diligência para que o perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça:a) a divergência quanto aos níveis de ruídos apresentados nas informações sobre as atividades exercidas em condições especiais (v. fls. 55 - entre 87 a 95 dB(A)) e aqueles apontados no laudo (v. fls. 215 - entre 65 a 70 dB(A), notadamente porque neste último os níveis encontrados estão abaixo daqueles considerados limites para o reconhecimento da atividade como especial e mesmo assim o expert ponderou que o autor pode ter ficado exposto a ruído de modo habitual e intermitente;b) se atualmente, com as inovações tecnológicas de medicina e segurança do trabalho, é possível depreender que, na época do labor prestado pelo autor, a agressão do agente ruído era ao menos igual, senão maior, em razão da escassez de recursos materiais existentes até então para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho de suas tarefas;c) considerando que perito judicial valeu-se do laudo de insalubridade elaborado em 24.08.1988 (v. fls. 59/63), bem como das próprias informações prestadas pelo autor, qual critério utilizado para aferir os níveis de ruído entre agosto de 1988 a janeiro de 2009?d) os questionamentos formulados pelas partes (v. fls. 224/228 e 231/232).e) o período ou períodos e o(s) nível (is) de ruído a que o autor esteve sujeito durante todo o tempo laborado para a empresa SERMATEC. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0008585-97.2010.403.6102** - MARIA ASSUNTA GRAMINHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0008673-38.2010.403.6102** - TRANSPORTADORA TRANSMAP LTDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Defiro o pedido de produção da prova oral requerida pela Caixa Economica Federal (fls. 96/97). Para tanto, expeçam-se cartas precatórias para as cidades de Monte Aprazível-SP e Monte Azul Paulista-SP, visando a oitiva das testemunhas lá residentes, devendo a CEF providenciar a sua retirada para distribuição nas citadas comarcas, ficando ainda a seu cargo o recolhimento das custas pertinentes.

**0008836-18.2010.403.6102** - JOSE THADEU CANSELA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª

Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0010075-57.2010.403.6102** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111547 - ALOISIO PIRES DE CASTRO)

SENTENÇAA Associação Brasileira de Segurança Veicular - ABSV promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de contradição e omissão no decisum embargado (fls. 139/142). Sustenta que ocorreu a contradição tendo em vista que a sentença hostilizada parte do pressuposto que ocorreu coisa julgada material nos autos da ação civil pública que a condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios na 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, quando na verdade o que se deu foi coisa julgada formal. De outro lado, alega omissão da sentença embargada vez que não se refere ao vício insanável da sentença proferida nos autos da ação civil pública em trâmite da 7ª Vara Federal local que lhe condenou em custas e honorários advocatícios. É o relatório. Decido.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Preliminarmente, observo que o magistrado que encerrou sentenciou o presente feito se encontra convocado para atuar no E. TRF-3ª Região a partir de 23.07.2012, conforme Ato nº 11.261, de 19 de julho de 2012, da Presidência do referido Tribunal. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação do princípio da identidade física do juiz, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil.Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer contradição ou omissão como alegado. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010).Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca a embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita.Portanto, não vislumbro qualquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação.DispositivoAnte o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010349-21.2010.403.6102** - RITA ROSA CAMPOS ALVES(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0000417-72.2011.403.6102** - MARIA APARECIDA DA ROCHA BERNARDINO(SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

**0000923-48.2011.403.6102** - CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se o réu para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001088-95.2011.403.6102** - JOSE BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 155, parte final: Após, com a vinda da complementação do laudo, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003587-52.2011.403.6102** - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar os fatos alegados pela parte

autora. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente rol de testemunhas a serem ouvidas pelo Juízo. Após, voltem conclusos para designação de data para a realização da audiência. Int.

**0003623-94.2011.403.6102** - ANA PAULA FRANCO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Recebo o agravo retido (fls. 75/77). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0003993-73.2011.403.6102** - JANUARIO TAKOTOSHI KAMADA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 50, item 4: Com a vinda da contestação e do PA, D^Desp fls. 50, item 4: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial. Int.

**0004050-91.2011.403.6102** - RENATO MAGOSSO FILHO(SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ E SP289828 - LUIS HENRIQUE DE SOUZA FALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI)

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

**0005464-27.2011.403.6102** - LOURDES DE SOUZA BERNARDES(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Desp fls. 19, item 5: Com a vinda da contestação e do PA, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007441-54.2011.403.6102** - DENISE PUCCIARELLI ANTLOGA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 53, item 3: Com a vinda da contestação e do PA, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem conclusos para apreciação da necessidade de perícia. Int.

**0007450-16.2011.403.6102** - DONIZETE CARLOS DE AMORIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Fls. 106: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial. Int.

**0007452-83.2011.403.6102** - BENEDITA EVANGELISTA MARTINS(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar o período de labor rural alegado pela parte autora. Assim, designo o dia 09/10/2012, às 14:30h para a realização de audiência visando o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado pela autora no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, devendo as mesmas comparecerem ao ato independentemente da intimação deste juízo. Int.

**0007460-60.2011.403.6102** - ELIANA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 75, item 3: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial. Int.

**0007668-44.2011.403.6102** - DELI GONCALVES VIANA(SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua

pertinência.Intimem-se, por carta e mandado.

**0000019-91.2012.403.6102** - EDINEUSA ROCHA OLIVEIRA GUERRA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Desp fls. 27, parte final: Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, voltem os autos conclusos.Int.

**0000023-31.2012.403.6102** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**0000376-71.2012.403.6102** - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Entendo, por ora desnecessária a realização de perícia. Considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pelas empresas em que o mesmo desempenhou suas atividades profissionais, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pelas empresas acima mencionadas nas suas dependências.Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Após, conclusos.Int.

**0000443-36.2012.403.6102** - DONIZETI APARECIDO TRINDADE DE OLIVEIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Entendo, por ora desnecessária a realização de perícia. Considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pelas empresas em que o mesmo desempenhou suas atividades profissionais, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pelas empresas acima mencionadas nas suas dependências.Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Após, conclusos.Int.

**0001739-93.2012.403.6102** - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

**0002148-69.2012.403.6102** - EXAME OUTSOURCING EPP(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Desp fls. 50, item 3: Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, voltem os autos conclusos.int.

**0002619-85.2012.403.6102** - AUGUSTO PEDRO MARCELINO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Desp fls. 86, item IV- Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.V- Na sequência, voltem conclusos para verificação de necessidade de realização de perícia.

**0002622-40.2012.403.6102** - JOSANA APARECIDA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Fls. 61: item 4: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002915-10.2012.403.6102** - JOSE UMBERTO RIBEIRO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Desp fls. 126, item 4: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora pra que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para a apreciação da necessidade de prova pericial.

**0003146-37.2012.403.6102** - CLAUDOMIRO FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Fls. 50: IV- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.V- Na sequência, voltem conclusos para verificação de necessidade de realização de perícia.

**0003299-70.2012.403.6102** - WAGNER OSWALDO PEDRON(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Na esteira do artigo 283 do Código de Processo Civil compete ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis para a propositura da demanda. Assim sendo, considerando que o cerne da questão debatida nos autos refere-se à incidência ou não de imposto de renda sobre verbas trabalhistas obtidas mediante ação judicial, determino que o postulante acoste ao feito cópia da sentença e/ou acórdão trabalhista, com certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo da determinação supra, promova a secretaria a intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, tendo em vista a expressa autorização do autor (v. fls. 03) para que junte aos autos as cópias das declarações de ajustes anuais a partir do ano de 2008 no prazo de 10 (dez) dias.De outro lado, observo que o autor era funcionário do Banco Nossa Caixa SA e recebeu vultosa quantia a título de verbas trabalhistas, de modo que o deferimento ou não dos benefícios da assistência judiciária gratuita será analisado após o advento dos documentos acima requeridos.

**0003338-67.2012.403.6102** - MAURI SIQUEIRA MONTESSI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 127, item 3: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.INT.

**0003475-49.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-69.2012.403.6102) DEMETRIUS DE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Desp fls. 32, item 3: Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003560-35.2012.403.6102** - JOAO LUIZ DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 170, item 3: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.

**0003755-20.2012.403.6102** - MARCOS DOMINGOS BIN(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 91, item IV- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.V- Na sequência, voltem conclusos para verificação de necessidade de realização de perícia.

**0003954-42.2012.403.6102** - EVA MAZALI DE SOUZA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Desp fls. 15, item 3: Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004015-97.2012.403.6102** - ZEOTTI VEICULOS LTDA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI E

SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se o réu para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004157-04.2012.403.6102** - MARIA VERONICA LIMA DA SILVA(SP295240 - POLIANA BEORDO E SP309889 - PAULO HENRIQUE CORREA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Entendo desnecessária a realização de prova pericial (fls. 14) na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração do laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado.Outrossim, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0004196-98.2012.403.6102** - SIDNEI SANTOS AFONSO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Desp fls. 42, item IV\_ Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.V- Na sequência, voltem conclusos para verificação de necessidade de realização de perícia.Int.

**0004209-97.2012.403.6102** - ANA MARIA CORREA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Desp fls. 43, item IV\_ Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias.Na sequência, voltem conclusos para verificação de necessidade de realização de perícia.Int.

**0004271-40.2012.403.6102** - JECIEL EDUARDO PORFIRIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Vistos.Desp fls. 120, item 3: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.Int.

**0004902-81.2012.403.6102** - VERA LUCIA FABIO CARVLAHO PENA BRAGA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Desp fls. 113, item 3: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.Int.

**0005091-59.2012.403.6102** - APARECIDA MARISA SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.I - Fls. 78/79: Recebo em aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 48.041,21. Em que pese toda a argumentação expendida pela autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliento que os quesitos e assistente técnico do INSS estão depositados em cartório.III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 543.338.519-8.IV- Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, nomeio expert o Dr. João Luiz Brisotti, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. V - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para apresentar o seu assistente técnico e os quesitos.VI - Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. VII - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.VIII- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005197-21.2012.403.6102** - ARLINDO ORNELAS DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp. fls. 97, item 3: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial. Int.

**0005202-43.2012.403.6102** - LUCIANA RIGOTTO PARADA REDIGOLO X RENE CASSIO REDIGOLO(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO E SP307533 - BIANCA PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Fls. 193/195: Primeiramente providencie a serventia a regularização do cadastro no sistema processual com relação ao Dr. Daniel Fernando Pazeto OAB/SP 226.527, sendo a Dra. Bianca Parada OAB/SP 307.533 está corretamente cadastrada. Ademais, a alegação de nulidade dos atos processuais não deve prosperar, uma vez que houve somente a citação da CEF (fls. 103/104), não havendo prejuízo da parte autora neste ato. Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação apresentada. Int.

**0005276-97.2012.403.6102** - VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 91, item 3: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial. Int.

**0006262-51.2012.403.6102** - JOSE PEREIRA DE AGUILAR(SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal, ficando prejudicada a solicitação de CPA de fls. 16. Int.

**0006312-77.2012.403.6102** - MARIA ANTONIETA DE ALMEIDA NOBRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se o INSS, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/159.136.703-1. Com a vinda do PA e da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de realização de prova pericial e oral. Int.

**0006364-73.2012.403.6102** - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS MOURA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pela autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliento que os quesitos e assistente técnico do INSS estão depositados em cartório. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 549.759.160-0. IV - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, nomeio expert o Dr. Leonardo Monteiro Mendes, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. V - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para apresentar o seu assistente técnico e os quesitos. VI - Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. VII - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de

identificação.VIII- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006397-63.2012.403.6102 - CLOVIS DE SOUZA DIAS(SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.I - Em que pese toda a argumentação expendida pela autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliento que os quesitos e assistente técnico do INSS estão depositados em cartório.III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 570.210.678-0.IV- Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, nomeio expert a Dra. Claudia de Carvalho Rizzo, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. V - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para apresentar o seu assistente técnico e os quesitos.VI - Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. VII - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.VIII- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006401-03.2012.403.6102 - VALDEMAR INACIO(SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Cite-se o INSS, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da sentença de fls.68/71 não verifico a ocorrência de prevenção.Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 149.837.876-2.Com a vinda do PA e da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de realização de prova pericial e oral.Int.

**0006436-60.2012.403.6102 - SABINO NOGUEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Cite-se o INSS, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do assunto descrito no termo de fls. 49 não verifico a ocorrência de prevenção.Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 056.581.576-8.Com a vinda do PA e da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006437-45.2012.403.6102 - BENEDITA PARARECIDA RODRIGUEZ MORANDI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.I - Em que pese toda a argumentação expendida pela autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliento que os quesitos e assistente técnico do INSS estão depositados em cartório.III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 550.215.502-8.IV- Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, nomeio expert o Dr. Leonardo Monteiro Mendes, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. V - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para apresentar o seu assistente técnico e os quesitos.VI - Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. VII - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta

A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.VIII- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006453-96.2012.403.6102** - GUMERCINDO MARQUES JUNIOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/158.314.486-0.IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. V - Na seqüência, voltem conclusos para verificação de necessidade de realização de perícia. Int.

**0006484-19.2012.403.6102** - CARLOS HENRIQUE ANTONIO(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cite-se o INSS, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em São Joaquim da Barra/SP, através de carta, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 152.162.093-5.Com a vinda do PA e da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de realização de prova pericial.Int.

**0006489-41.2012.403.6102** - ANTONIO BONTADINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cite-se o INSS, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/156.364.506-5.Com a vinda do PA e da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de realização de prova pericial.Int.

**0006555-21.2012.403.6102** - PEDRO LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/158.738.721-0.IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. V - Na seqüência, voltem conclusos para verificação de necessidade de realização de perícia. Int.

**0006628-90.2012.403.6102** - ARNALDO FELONI JUNIOR(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/155.328.184-2.IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. V - Na seqüência, voltem conclusos para verificação de necessidade de realização de perícia. Int.

**0006641-89.2012.403.6102** - REGINALDO DONIZETI PEREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 46/156.993.515-4. Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.Int.

**0006658-28.2012.403.6102** - ALECIO ARDENGHE(SP302018 - ADRIANA DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006172-77.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-34.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DONIZETE DE OLIVEIRA TORRES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Vistos, etc.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ingressou com a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita alegando, em síntese, que o autor, tem renda de R\$ 3.689,66, posicionada em janeiro/2011, não podendo, dessa forma, o autor ser considerado pobre na acepção legal do termo.O impugnado sustenta, em síntese, que seu rendimento bruto, por si só, não pode determinar sua atual situação econômica. E que o Instituto impugnante não comprova, e sim, apenas alega que o ora impugnado detém condições de arcar com o dispêndio processual.No plano normativo o artigo 4º, parágrafo 1º, da lei nº 1.060/50 diz que: presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. O artigo 2º, parágrafo único, estabelece que: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Assim, esclareço que, embora a presunção processual de pobreza declarada nos autos em apenso tenha natureza relativa, a cassação dos benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser realizada quando se demonstre, de forma líquida e certa, que os impugnados ostentem condições financeiras de arcar com os custos de uma demanda judicial.No caso em concreto, a impugnante não demonstra de forma inequívoca que os impugnados podem pagar as custas processuais sem prejuízo da próprio sustento ou da família.Por outro lado, o documento juntado aos autos (simulação de cálculo da RMI), em que pesem afase a condição de miserabilidade do impugnado, não demonstra de maneira robusta que o mesmo tenha condições de arcar com as custas processuais independentemente do sustento próprio ou da família.No que se refere à contratação de advogado particular, uma vez que não se socorreu da Defensoria Pública da União, não deve prosperar tendo em vista que não encontra respaldo na Lei nº 1.060/50. Nesse sentido:DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ESCOLHA DE PROFISSIONAL NÃO INTEGRANTE DA ESTRUTURA ESTATAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 5º, 4º, DA LEI 1.060/50. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Impugnação ao pedido de concessão de gratuidade de justiça proposta pelo ESTADO DO MARANHÃO contra LUISLÉIA PEREIRA DA COSTA CARVALHO E OUTROS, em que se discute a concessão do benefício da justiça gratuita por terem os autores escolhido causídico não indicado pelo serviço de assistência judiciária do Estado. Sentença rejeitando a impugnação, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na Lei nº 1.060/50, além de mencionar a insuficiência do serviço da defensoria pública estadual e a sujeição do beneficiário ao ônus da sucumbência, caso seja vencido. Interposta apelação pelo ESTADO DO MARANHÃO, o TJMA negou-lhe provimento, pelos mesmos fundamentos esposados na sentença, acrescentando que a Lei de Assistência Judiciária condiciona a concessão do benefício à simples afirmação do postulante de seu estado de pobreza. Recurso especial apresentado pelo ESTADO DO MARANHÃO alegando violação do art. 5º, 1º e 2º da Lei nº 1.060/50, em razão de o art. 5º, 4º da Lei nº 1.060/50 não ter sido recepcionado pela ordem constitucional. Aduz, ainda, que o Estado possui advogados públicos da Procuradoria-Geral do Estado e defensores públicos à disposição de todos os que necessitem, não sendo justo que seja obrigado ao pagamento de honorários, na eventualidade de uma condenação e que só o Estado está legitimamente autorizado a designar profissional, pois é ele que dispõe do encargo de defesa dos cidadãos. Contra-razões

sustentando que a pretensão do recorrente reflete exclusivamente o ânimo de protelar a conclusão do feito e que o art. 5º, 4º respalda a escolha feita pelos recorridos.2. Consoante expressamente estabelecido no art. 5º, 4º, da Lei 1.060/50 Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo. Desse modo, disponibiliza-se à parte a escolha da assistência judiciária sob a forma que melhor lhe atenda, sem que tal, à evidência possa configurar ilicitude que reclame o emprego corretivo da jurisdição.3. Ao impugnar provimento jurisdicional que concedeu à parte o benefício da assistência judiciária segundo o disposto na Lei 1.060/50, em razão do só fato desse serviço não ser prestado mediante profissional da Defensoria Pública, labora o Estado recorrente em manifesto equívoco, posto que contribui para o injustificado retardamento da jurisdição buscada.4. (...).5. Recurso especial conhecido e desprovido.(STJ - RESP 200500543269-MA - Primeira Turma - Relator: José Delgado. DJ: 27/06/2005 - pág. 294).Portanto, diante de presunções relativas expostas nos autos, o juiz há de optar por aquela abraçada pela norma legal em prestígio ao princípio constitucional do acesso ao Poder Judiciário.Por todo o exposto INDEFIRO o pedido de impugnação de assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 0002948-34.2011.403.6102 em apenso.Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, na situação, baixa findo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008956-61.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLY OLIVEIRA ALVES

Vistos, etc.Fls. 58/60: Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da planilha apresentada pela CEF, no prazo de 10(DEZ) dias. Caso as parcelas em atraso, mencionada às fls. 59 tenham sido pagas, apresente a requerida no mesmo interregno os depósitos referentes.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006657-43.2012.403.6102** - ODIRLEI BERNAL CERIBELLI(SP135245 - RENE ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

#### **Expediente Nº 1149**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0305363-49.1990.403.6102 (90.0305363-4)** - LUZIA GARCIA PIRES BRITO(SP045836 - MARCUS JOSE GARCIA LEAL E SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP074229 - MARISA RIBEIRO DE SOUZA) X DIRETOR DA DIV EMPREGO E SALARIO DEL REG TRABALHO DO ESTADO DE S PAULO(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.A autoridade coatora comprovou às fls. 238/239 que promoveu a reclassificação da impetrante como arquivista, cumprindo assim, parte da determinação judicial.Verifico, no entanto, que no mesmo documento informou a este Juízo que o processo administrativo em questão foi encaminhado ao Departamento Pessoal daquela Superintendência para cumprimento do restante da determinação judicial no que concerne aos cálculos salariais.Tendo em vista a petição da impetrante (fls. 242/243) que esclarece o não cumprimento integral da ordem judicial, promova a secretaria a expedição de ofício à autoridade identificada às fls. 238 para que a mesma cumpra definitivamente e integralmente a ordem judicial. Esclareço que com o trânsito em julgado da decisão, cabe à autoridade promover todos os meios necessários para o integral e efetivo cumprimento da ordem judicial, não apenas a reclassificação da impetrante como arquivista, como também todos os efeitos legais dela decorrente, inclusive cálculos e pagamentos salariais.O não cumprimento acarretará sanções civis e penais.Int.

**0004160-56.2012.403.6102** - ROSA PASSILONGO SERTORIO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X TECNICO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP X ANALISTA DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Baixo os autos em diligência.Intime-se a impetrante a adequar o pólo passivo da lide, incluindo o Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU) como autoridade impetrada e excluindo do pólo passivo o Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social em Ribeirão Preto. Prazo de cinco dias.Após, voltem

conclusos.Int.

## **Expediente Nº 1153**

### **CARTA PRECATORIA**

**0006148-15.2012.403.6102** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCELO ZLOCHEVSKY(MG088926 - RICARDO FRANCO SANTOS) X MARCUS TESSLER X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para a inquirição da testemunha Marcus Tessler, arrolada pela defesa de Marcelo Zlochevsky, designo o dia 18/09/2012, às 14:30 horas.Promova a serventia às intimações e requisições pertinentes, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e, sucessivamente à Defensoria Pública da União.Oficie-se ao juízo deprecante, comunicando a distribuição e a data designada.

**0006495-48.2012.403.6102** - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X URBANO JULIO MIRANDA(SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 26/09/2012, as 14:00 horas, para inquirição da testemunha Roberto de Melo Coelho, arrolada pela acusação.Promova a serventia as intimações e requisições pertinentes.Oficie-se ao juízo deprecante, comunicando a distribuição e a data designada.

### **EXECUCAO DA PENA**

**0002559-83.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBERTO MONTE CAGNACCI(SP081188 - ROBERTO MONTE CAGNACCI) SENTENÇACuida-se de execução criminal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROBERTO MONTE CAGNACCI BELLO objetivando o cumprimento da pena fixada na r. sentença condenatória.Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 02 anos de reclusão, regime aberto, e ao pagamento de 10 dias multa, cada qual no valor de um salário mínimo a título de multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e limitação de fins de semana e comparecimento mensal em Juízo para informar sua residência e ocupação. Intimado, o réu compareceu a esta Secretaria para realização da audiência admonitória, bem como para a ciência das condições impostas (fls. 59/60).As penas pecuniária e restritivas de direito, bem como o recolhimento das custas processuais, foram integralmente cumpridos e pagos, consoante se verifica pelos documentos acostados aos autos às fls. 63, 65, 78, 80, 82/100, 102/107, 112/120, 122/126, 129/133, 137/157, 161/165, 170/179 e 182/205.Por essa razão, o Ministério Público Federal solicitou a extinção da punibilidade movida pelo integral cumprimento da pena (fls. 207). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.O condenado cumpriu integralmente as penas restritivas de direito e a pecuniária, bem como recolheu as custas processuais, consoante documentação carreada para o feito.O MPF opinou pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento das penas impostas.Vejamos o que dispõe o artigo 82, do Código Penal:Art. 82: Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao sentenciado ROBERTO MONTE CAGNACCI (portador do RG nº 9.061.816 - SSP-SP) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004847-67.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBERTO DE PAULA SOUZA(AC000864 - NOEL SEBASTIAO EDWIRGES) Depreque-se à Subseção Judiciária de Santo André/SP, a fiscalização das penas aplicadas a Roberto de Paula Souza, observadas as formalidades de praxe. Notifiquem-se as partes, averbando-se no livro das execuções.

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000724-60.2010.403.6102 (2010.61.02.000724-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-58.2007.403.6102 (2007.61.02.005665-1)) WILLIAN LEITE DE ARAUJO(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES)

Face à nova avaliação do veículo GM Vectra, efetivada pelo senhor oficial de justiça designo o dia 25/09/2012, às 16:30 horas para a realização da hasta pública, tida como primeiro leilão. Designo ainda o dia 25/10/2012, às 16:30 horas, para realização da segunda hasta, caso não logre êxito na primeira. Promova a serventia a expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, visando a divulgação dos leilões. Decorrido o prazo do edital, remetam os autos à central de mandados desta 2ª Subseção Judiciária para realização do pregão. Cientifiquem-se as partes.

#### **ACAO PENAL**

**0003950-49.2005.403.6102 (2005.61.02.003950-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA DAS GRACAS DANTAS DA SILVA X LUCILA APARECIDA FLAUZINO X RAMON AUGUSTO SOTO VERRI(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP229155 - MILENA DE LANNES NAGASAKO)

Fls. 912. Defiro. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando se proceda ao pagamento dos honorários da advogada Lizmarina Rosa Azzolini, OAB/SP nº 309.055, observado o valor arbitrado em audiência. Designo para o interrogatório dos réus Ramon Augusto Soto Verri, Lucila Aparecida Flauzino e Maria das Graças Dantas da Silva, o dia 06/09/2012, às 14:30 horas. Promova a serventia as intimações e eventuais requisições pertinentes, cientificando-se as partes.

**0004870-86.2006.403.6102 (2006.61.02.004870-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JAIR DA SILVA PAULINO JUNIOR(SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO)

Solicite-se certidões de inteiro teor dos feitos mencionados nas certidões de fls. 248 e 262. Sem prejuízo, intime-se a defesa a apresentar alegações finais, observado o prazo legal.

**0012892-36.2006.403.6102 (2006.61.02.012892-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBINSON ROBERTO ARAUJO PIRES JUNIOR(BA022338 - JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR)

Constato que o instrumento de procuração veio instruído com cópia do RG e CPF do réu, dos quais verifico que a numeração correta do CPF do réu é 000.329.985-62 e não como erroneamente constou da denúncia como sendo 201.382.888-87. Assim, em tempo, determino se proceda à remessa dos autos ao SEDI para retificação do nº do CPF/MF do réu Robinson Roberto Araújo Pires Júnior, fazendo constar a numeração correta no sistema eletrônico de informações processuais. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando se proceda à conversão do depósito judicial de fiança em conta corrente do patrono, tal como determinado anteriormente.

**0001786-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001786-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROMEU BONINI X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X MARIO FERNANDO DIB(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI)

Fls. 462. Defiro. Oficie-se tal como requerido pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

**0006509-08.2007.403.6102 (2007.61.02.006509-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROSENE APARECIDO TURATI MARTINS(SP202881 - VAGNER JOSE TAMBOLINI)

Depreque-se à Comarca de Leme/SP, a realização da audiência da propositura da Ação Penal, observadas as condições oferecidas pelo Ministério Público Federal. Certifico que foi expedida a carta precatória nº 080/2012 - C, à Comarca de Leme/SP, solicitando a realização de audiência preliminar de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89, 1º, da Lei nº 9.099/95, de acordo com a proposta do Ministério Público Federal que encontra-se às fls. 192, e que em caso das referidas diligências restarem frutíferas, depreca-se ainda o acompanhamento das condições impostas ao mesmo.

**0006848-64.2007.403.6102 (2007.61.02.006848-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JAIME CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

Conheço dos embargos para dar-lhe provimento. Solicite-se informações sobre o andamento da Carta Precatória nº 080/2011-C, expedida às fls. 280, à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, com vistas à inquirição da testemunha Marcos Pereira de Magalhães, arrolada pela defesa, reconsiderando, assim os termos da decisão proferida às fls. 302. Com a realização do ato deprecado, designarei pauta para o interrogatório do réu. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

**0004885-16.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCIO PRADO TOMAZELLA X MARCO ANTONIO RAMPIN(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)

Cuida-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MÁRCIO PRADO TOMAZELLA e MARCO ANTÔNIO RAMPIN por, na condição de sócios e administradores da sociedade empresária MC COMÉRCIO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA, suprimirem contribuições sociais previdenciárias, bem como seus acessórios, por meio da omissão das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados, nas competências de maio de 2007 a dezembro de 2007, incluindo o décimo terceiro salário de 2007, e sobre as remunerações pagas aos administradores de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, nos termos do artigo 337-A, inciso III, c/c o artigo 71 (por trinta e três vezes), ambos do Código Penal. Ocorre que os acusados efetuaram o parcelamento do débito tributário, nos termos do art. 68 da Lei n.º 11.941/2009, que por sua vez determina a suspensão da pretensão punitiva. Dessa forma, o juízo declarou a suspensão da pretensão punitiva e o sobrestamento do feito até o pagamento integral do débito tributário (fls. 285 e 290). Adveio aos autos ofício da Secretaria da Receita Federal em Franca - SP informando o pagamento integral do débito tributário (fls. 294). Por essa razão, o Ministério Público Federal solicitou a extinção da punibilidade (fls. 296). É O RELATÓRIO. DECIDO. Razão assiste ao ilustre representante do Ministério Público Federal, devendo, pois, ser extinta a punibilidade do acusado. Em primeiro lugar, vejamos o aspecto normativo aplicável ao caso em debate, qual seja, o artigo 69 da Lei n.º 11.941/2009, in verbis: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. No caso concreto, anotamos que o débito tributário apurado no procedimento administrativo n.º 13855.002382/2009-43 foi integralmente liquidado, consoante se observa do ofício de fls. 294. Por essa premissa, concluimos, à luz do citado artigo 69 da Lei no 11.941/2009, que houve causa extintiva da punibilidade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIO PRADO TOMAZELLA (portador do CPF n.º 089.757.708-69) e MARCO ANTÔNIO RAMPIN (portador do CPF n.º 145.462.748-40) e o faço com fundamento no artigo 69 da Lei n.º 11.941/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

**0008942-77.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X REINALDO DE SOUZA(SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA)

Observadas as condições oferecidas pelo Ministério Público Federal, depreque-se à Comarca de Igarapava/SP, a realização de audiência de suspensão condicional do processo - artigo 89, 1º da Lei 9.099/95. Depreque-se ainda o acompanhamento e fiscalização das condições, até o exaurimento final, caso aceita na suspensão. Cumpra-se, cientificando-se as partes. Certifico que foi expedida a carta precatória n.º 079/2012 - C, à Comarca de Igarapava/SP, solicitando a realização de audiência preliminar de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89, 1º, da Lei n.º 9.099/95, de acordo com a proposta do Ministério Público Federal que encontra-se às fls. 107/108, e que em caso das referidas diligências restarem frutíferas, depreca-se ainda o acompanhamento das condições impostas ao mesmo.

**0006587-60.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DANIEL RACHETTI X RODRIGO MARTINS SILVA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP285487 - THIAGO ALEXANDRE GUIMARÃES E SP256854 - CAROLINA COVAS FRIGHETTO)

Determino, pois, a expedição de carta precatória para o Juízo de direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo-SP visando o acompanhamento das condições pelo acusado. Defiro o pedido formulado pela defesa do réu Daniel Rachetti (fls. 141), pelo prazo legal. Defiro, também, o pedido formulado pelo MPF nos autos do incidente de restituição de Mercadorias n.º 0001014-07.2012.403.6102 em apenso (fls. 35), e determino a destruição das 4 redes de nylon apreendidas pelos policiais militares e descritas no auto de apreensão de fls. 08/09 daqueles autos, com o que concordou o réu Rodrigo Martins Silva.

**0006771-16.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRÉ LUIS MORAES MENEZES) X OSMAR MARTINS DA CONCEICAO(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO)

Promova a serventia o imediato desentranhamento da carta precatória n.º 012/2012 (fls. 128/146), instruindo-a com cópia da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 148/150) remetendo-a ao juízo da primeira vara criminal da Comarca de Jaboticabal/SP, a quem solicito integral cumprimento do ato deprecado, observadas as

considerações do parquet federal. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3393**

### **MONITORIA**

**0010414-84.2008.403.6102 (2008.61.02.010414-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELE MATUYAMA X MARIA HELENA SEGISMUNDO MATUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ)  
Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 30 de agosto de 2012, às 16:00 horas.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006749-21.2012.403.6102** - LIAMAR DE FATIMA MELO(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X J A DE SOUZA COSMETICOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0006804-69.2012.403.6102** - TATIANA REGINA GUILARDUCI VILELLA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2267**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013236-12.2009.403.6102 (2009.61.02.013236-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-85.2006.403.6102 (2006.61.02.000518-3)) GILMARA ROSELI LEITE GUIMARAES X MATHEUS LEITE GUIMARAES X GILMARA ROSELI LEITE GUIMARAES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Chamo o feito à conclusão. Compulsando os autos, em razão do ofício n. 2307986-USE1, de 07.08.2012, extraído dos autos do Mandado de Segurança n. 0009097-53.2010.4.03.0000/SP, Rel. o E. Des. Federal ANTÔNIO CEDENHO, verifico que pela decisão copiada às fls. 417/418 foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita. Assim, neste ponto tenho por superada a questão, com reflexo nestes autos. Quanto à manutenção dos requerentes - lá impetrantes - na posse do imóvel mencionado na inicial, indeferi a liminar por ausência de periculum in mora, já que se mantinham e se mantêm exercendo a posse mansa e pacífica sobre o referido bem. A lei civil autoriza a ordem judicial de manutenção em caso de turbação. Se desde muito a primeira requerente foi nomeada

depositária, é caso apenas de complementar aquela decisão vestibular acautelatória para que ela se mantenha na posse do imóvel, até decisão final. O seqüestro tem natureza acessória e se presta para garantir os interesses da União, eventualmente nascidos no bojo de uma ação penal. No caso presente, a documentação encartada, compatível com a narrativa trazida, parece-me indicativa de bom direito dos requerentes, com solução possível após a superação dos passos formais. Por fim, não é o caso de suspensão do processo de seqüestro, que envolve dezenas de bens outros, de interesse de terceiros, cuja solução vem sendo viabilizada no julgamento das dezenas de ações penais. Nessa conformidade, em juízo de retratação e para garantir o desfecho deste processo, levando em conta também a presença de menor interessado no pólo ativo e considerando que a ação foi proposta em novembro de 2009, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, acolhendo o valor atribuído à causa. Mantenho a primeira requerente na posse do imóvel descrito, reiterando decisão anterior neste sentido. Com isto, desaparece razão para a suspensão do seqüestro, providência inviável em razão da presença de dezenas de outros interessados. Assim, salvo melhor entendimento, perde objeto o Mandado de Segurança. Comunique-se ao E. Relator. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000578-24.2007.403.6102 (2007.61.02.000578-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS TEODOLINO DE FARIA(SP251346 - NILTON ANTONIASSI JUNIOR) X VALENTIM TEIXEIRA X REINALDO JOSE DE PADUA(SP251346 - NILTON ANTONIASSI JUNIOR) X JEFERSON ALEXANDRE VIEIRA(SP251346 - NILTON ANTONIASSI JUNIOR) X SANDRO LUIS DA SILVA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA E SP251346 - NILTON ANTONIASSI JUNIOR)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Representante do Ministério Público Federal (fls. 818) e pelos acusados Reinaldo José de Pádua e Antônio Carlos Teodolino (fls. 824 e 831). 2. Ao MPF para que apresente suas razões de apelo. 3. A seguir, intime-se a defesa dos apelantes para que apresente as suas razões e contrarrazões, no prazo legal. Da mesma forma, intimem-se os advogados de Jeferson, Sandro e Valentim para contrarrazões. 4. Após, retornem ao MPF para contrarrazões. 5. Ato contínuo, subam os autos a superior instância, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0005276-05.2009.403.6102 (2009.61.02.005276-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADRIANO PEREIRA FRAGA(SP262539 - PEDRO LUIS SOARES) Despacho de fls. 202: Designo o dia 05/09/2012, às 14h e 30 minutos, para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Rubens de Andrade, e interrogatório do acusado. Intimem-se. Sem prejuízo, considerando que a testemunha Derony Pereira dos Santos não foi encontrada, ao MPF para manifestação.

**0005512-11.2009.403.6181 (2009.61.81.005512-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO DONIZETI PEREIRA(SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA E SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO E SP258747 - JOSÉ HENRIQUE FRASCÁ JUNIOR) Despacho de fls. 357: Tendo em vista a informação de fls. 355, depreque-se a oitiva da testemunha Marcio Jose Ferracini ao Foro Istral de Pirangi/SP, no endereço constante de fl. 325, verso.

#### **Expediente Nº 2268**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005454-46.2012.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ARISTOTELES COSTA(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA) X MAURICESAR TELES DE OLIVEIRA

1. Regularmente notificados, os denunciados apresentaram suas defesas prévias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06. Fls. 67/71: o denunciado MAURICESAR TELES DE OLIVEIRA alegou: a) inépcia da denúncia, por não ter cumprido os requisitos constantes no art. 41 do CPP; e b) incompetência absoluta da Justiça Federal, por ausência de provas da transnacionalidade do suposto tráfico. No mais, requer a concessão de Justiça Gratuita. Às fls. 72/73, a defesa do denunciado FERNANDO ARISTÓTELES COSTA apresentou a peça processual, com negativa geral dos fatos. O MPF manifestou-se pelo afastamento das preliminares argüidas (fls. 75/78). É o que basta. Sem razão a defesa de Mauricésar. A denúncia descreve de forma detalhada a conduta dos denunciados. Segundo consta, o Mauricésar teria conduzido o veículo Ford Pampa, placas AGF 9445, contendo um fundo falso, o qual acondicionava 30,6 Kg. de cocaína, proveniente do Paraguai ou de alguma região fronteira no Estado do Paraná ou Mato Grosso do Sul até esta cidade. Tal assertiva se reforça pelos cartões de hotéis de Ponta Porã, apreendidos em poder de Mauricésar, além do fato de o veículo ser de terceiro, registrado no município de Cruzeiro do Oeste/PR. Acrescente-se a isso que no celular de Fernando foi constatada mensagem em língua

espanhola, indicando o veículo que transportava a cocaína, bem como as placas do mesmo, a corroborar a procedência estrangeira da droga. De forma que não há que se falar em inépcia da denúncia, tampouco de incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito. Os denunciados permaneceram silentes na fase inquisitiva, de modo que nenhuma informação foi acrescentada em seu favor. Quanto à peça trazida pela defesa de Fernando, não há qualquer alegação a ser apreciada. Isto posto, considerando a existência de fortes indícios da materialidade, bem como da autoria de tráfico transnacional de drogas, verifico a existência de justa causa para início da ação penal. Presentes, pois, os requisitos do artigo 41 do CPP, inexistindo qualquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP), RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de MAURICÉSAR TELES DE OLIVEIRA e FERNANDO ARISTÓTELES COSTA. Citem-se e intimem-se os acusados. Designo o dia 24 de setembro de 2012, às 13h30, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. requisitem-se. Solicite-se condução e escolta dos presos à DPF. Ciência à DPU e ao MPF. 2. Defiro a Mauricésar Teles de Oliveira o benefício da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se à autoridade policial requisitando informações acerca do veículo, bem como de perícia sobre os celulares apreendidos, para atendimento no prazo de 05 dias. Cumpra-se por oficial de justiça, em plantão. 4. Requisitem-se os antecedentes e certidões de objeto e pé dos eventuais apontamentos. 5. Ao SEDI para as alterações devidas. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2863**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0307411-68.1996.403.6102 (96.0307411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO APARECIDO CELICO X JANE APARECIDA SCHIMIDT CELICO**

Tendo em vista sentença proferida nas f. 164-165, bem como a certidão da f. 187, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0017944-23.2000.403.6102 (2000.61.02.017944-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA BAZO (SP139227 - RICARDO IBELLI)**

J. Tendo em vista os documentos anexados a este requerimento (comprovante de rendimentos e extrato bancário), segundo os quais é comprovado que se trata de conta-salário, determino o levantamento do bloqueio determinado na decisão da f. 274. Int., inclusive a CEF para requerer o que entender pertinente.

**0001061-25.2005.403.6102 (2005.61.02.001061-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DONIZETE NUNES DE FARIAS (SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS)**

Determino a apropriação pela exequente Caixa Econômica Federal do valor total atualmente depositado na conta judicial n. 27693-9, da agência n. 2014 da CEF, iniciada em 15/05/2009, em cumprimento ao acordo homologado por sentença em audiência, para pagamento da dívida originária do contrato n. 24.4082.110.0000382-59, devendo dar quitação nos autos. A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício. Int.

**0001771-11.2006.403.6102 (2006.61.02.001771-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL RICARDO POLI X CRISTIANE DE OLIVEIRA MORELLO POLI**

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

**0010633-34.2007.403.6102 (2007.61.02.010633-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIZEU IGNACIO CABELEIREIRO ME X ELIZEU IGNACIO X STELLA DA SILVA BRAULIO IGNACIO

F. 133: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

**0013604-21.2009.403.6102 (2009.61.02.013604-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS SGOBBI X SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0001150-72.2010.403.6102 (2010.61.02.001150-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO BARBOSA SILVA SOUZA(SP256372 - PABLO RICARDO PALLARETTI)

F. 66: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

**0010159-58.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA ME X JULIO CESAR MOREIRA PRADO X FRANCISCO DAMACENO ROSA(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

F. 88: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

**0003980-40.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILSON LINS DE OLIVEIRA JUNIOR

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0005266-53.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA - EPP X JOAO PEDRO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma inculpada no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Providencie o Sedi a retificação do termo de autuação, alterando-se o pólo passivo para que o nome da coexecutada seja grafado conforme documento da f. 35.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008949-55.1999.403.6102 (1999.61.02.008949-9)** - A P P TRANSPORTES LTDA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0012929-10.1999.403.6102 (1999.61.02.012929-1)** - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

F. 606-608: expeça-se a competente certidão, intimando a requerente para retirada. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. DE OFÍCIO: certidão expedida, aguardando retirada.

**0011728-12.2001.403.6102 (2001.61.02.011728-5)** - REGINA MORENO GARCIA(SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Tendo em vista a informação retro, arquivem-se os presentes autos, por sobrestamento, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0002324-58.2006.403.6102 (2006.61.02.002324-0)** - MAURI PEDRO DA SILVA(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada às f. 244-247, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000732-08.2008.403.6102 (2008.61.02.000732-2)** - IRMAOS BARTOLOMEU LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002666-59.2012.403.6102** - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando a consolidação de seus débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional para o respectivo parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941-2009. O impetrante alega, em síntese, que: a) aderiu ao programa de parcelamento de débitos tributários por meio do site oficial da Receita Federal do Brasil, em 26.11.2009; b) posteriormente, procedeu conforme previsto na Lei nº 11.941-2009 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6-2009, pagando as respectivas parcelas, discriminando os débitos a serem parcelados e renunciando aos direitos sobre os quais fundavam as ações judiciais anteriormente propostas; c) quando consultava o site pertinente, obtinha a informação de que seus débitos estavam em consolidação; d) em dezembro de 2011, a informação contida naquele site era a de que não havia opções pelas modalidades contidas na Lei nº 11.941-2009 ou na Medida Provisória nº 449-2008; e) a regularidade do parcelamento de seus débitos foi reconhecida em razão da expedição, em 15.2.2012, da Certidão Conjunta Positiva de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e de Terceiros; f) desde de janeiro de 2012 não consegue gerar as guias de pagamento das parcelas do débito; e g) problemas técnicos no sistema operacional colocado à disposição do contribuinte na internet podem ter causado o equívoco noticiado. Sustenta, ainda, que peticionou, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, relatando o ocorrido e pleiteando a regularização pertinente e que, no entanto, o seu pedido sequer foi apreciado. Pede o prosseguimento do procedimento de consolidação de seus débitos; a expedição de guias de pagamento das parcelas vencidas e vincendas, até a consolidação almejada, ocasião em que deverá ser expedida a guia de pagamento em parcela única, com as reduções previstas em lei, bem como a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos atinentes às contribuições previdenciárias e às de Terceiros. Juntou os documentos das fls. 14-143. À fl. 146, a apreciação do pedido de

liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos. A decisão da fl. 156 deferiu o pedido das fls. 156-157, possibilitando o pagamento das parcelas do débito em questão. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 162-174. A decisão das fls. 180-181 indeferiu a medida liminar pleiteada, o que deu ensejo ao agravo de instrumento noticiado às fls. 192-196. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 199-201. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A impetrante pleiteia provimento jurisdicional que autorize sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941-2009. A Lei nº 11.941-2009 criou modalidade de parcelamento especial para os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, concedendo ao contribuinte a faculdade de parcelar dívidas vencidas até 30.11.08. Para tanto, cumpre a ele proceder ao respectivo requerimento na forma e no prazo a ser estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conformidade com o disposto no artigo 12 da referida Lei: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Com base nesse dispositivo legal foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.2009, que definiu o procedimento de adesão ao parcelamento: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolizados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir de 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.(...) Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.(...) 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.(...) Outrossim, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29.4.2010, dispôs sobre a necessidade de manifestação dos sujeitos passivos optantes pelos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941-2009, com relação à inclusão dos débitos nas respectivas modalidades de parcelamento: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Posteriormente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2.7.2010, reabriu aquele prazo: Art. 1º O prazo de que trata o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, está reaberto, até 30 de julho de 2010, para os optantes que não se manifestaram sobre a inclusão da totalidade dos seus débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Por fim, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3.2.2011, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941-2009: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010; e V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas.(...) 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput.(...) Feitas essas considerações, observo que a empresa impetrante, de fato, pleiteou o parcelamento de seus débitos e que o respectivo requerimento foi recebido em 26.11.2009 (fls. 50-52). Verifico,

ainda, que a Discriminação dos Débitos a Parcelar foi recebida na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto, em 25.6.2010 (fl. 90). Em que pese o 2º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3.2.2011 estabelecer que os procedimentos de consolidação de débitos devem ser realizados exclusivamente pela Internet, entendo que deve ser reconhecida a validade da Discriminação dos Débitos apresentada, no prazo legal, à técnica analista de gestão administrativa da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto (fl. 90). De fato, o referido documento foi apresentado no prazo estabelecido no comunicado da fl. 54, em data anterior à da edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3.2.2011. Ademais, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.2009, então vigente, dispunha que os requerimentos de adesão ao parcelamento deveriam ser feitos pela Internet, regra que foi observada (fls. 50-52). Além disso, a impetrante comprovou o recolhimento dos valores das primeiras parcelas (fls. 61-88), de modo que não se mostra razoável o cancelamento de sua opção pelo programa de parcelamento, por não importar prejuízo para a União. Ainda não deve ser ignorado o fato de a impetrante ter manifestado, claramente, a intenção de quitar o débito. Ante o exposto, concedo a ordem pleiteada para reconhecer que o documento da fl. 90 contém as informações necessárias à consolidação mencionada no 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.2009, e para determinar o prosseguimento do procedimento do parcelamento requerido pela impetrante. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada para ciência (artigo 13 da Lei nº 12.016-2009). Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, a prolação desta sentença. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao Tribunal Regional Federal para o reexame necessário (Lei nº 12.016-2009, artigo 14, parágrafo único). Custas, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I.

**0003767-34.2012.403.6102** - TESE RIBEIRAO PRETO MOTORES ELETRICOS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 111-130, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada da sentença das f. 100-105, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

**0003927-59.2012.403.6102** - PAULO ROBERTO ALMEIDA(SP037439 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Paulo Roberto Almeida contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, visando à anulação de débitos fiscais atinentes ao IRPF dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, contidos nas notificações de lançamento nº 2008/421850581735521, nº 2009/421850675321070 e nº 2010/421850877578340. O impetrante afirma, em síntese, que; a) segundo os dados contidos nas declarações de ajuste anual de imposto de renda dos mencionados exercícios e também na de 2011, teria direito à restituição de valores indevidamente retidos na fonte; b) com respaldo na lei, deduziu, da base de cálculo do tributo, os valores pagos a título de pensão alimentícia a seus filhos, o que deu ensejo aos lançamentos em questão; c) referidos lançamentos foram impugnados administrativamente em 30.4.2012; d) foi informado de que não há prazo para que a administração fazendária analise sua impugnação. Pede medida liminar que suspenda a eficácia dos lançamentos tributários e que determine a imediata restituição dos valores recolhidos a maior a título de imposto de renda dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011. A inicial veio instruída pelos documentos das fls. 10-92. Despacho de regularização à fl. 94. A decisão da fl. 97 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações aos autos. A União foi intimada, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016-2009 (fl. 103). A autoridade impetrada prestou as informações das fls. 106-109. A decisão da fl. 111 indeferiu a medida liminar pleiteada. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 115-118. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Da análise dos autos, verifico que o impetrante firmou acordos com seus dois filhos, por meio dos quais se obrigou a pagar-lhes uma pensão mensal, ao argumento de que não conseguem manter, por seu trabalho, o próprio sustento (fls. 20-21 e 42-43) e que referidos acordos foram homologados judicialmente (fls. 10-13, 24, 34-37 e 51). Observo, ademais, que os valores pagos a título de pensão alimentícia foram deduzidos da base de cálculo do IRPF, dando ensejo ao lançamento impugnado (fls. 60-65). Transcrevo, nesta oportunidade, as normas consignadas na Lei nº 9.250-1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: (omissis) f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere

o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (omissis)A Lei ainda define dependente para fins tributários:Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:I - o cônjuge;II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.(omissis)A lei estabelece que, no âmbito tributário, os filhos mantêm a condição de dependentes até completarem 21 anos de idade, ou enquanto estiverem incapacitados física ou mentalmente para o trabalho, e ainda quando maiores, até 24 anos de idade, se estiverem cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau.Outrossim, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, no direito de família, a pensão alimentícia é devida ao alimentando universitário até que ele complete 24 anos de idade ou conclua seu curso superior (TRF-3ª Região, AC 00050763920124039999 - 1717402, Décima Turma, e-DJF3 6.6.2012).Feitas essas considerações, observo que, no caso dos autos, em que pese constar acordo de alimentos nos instrumentos firmados pelo pai e seus filhos (fls. 20-21 e 42-43), trata-se, na verdade, de atos de liberalidade do impetrante, homologados judicialmente por envolverem partes maiores e capazes.A prestação de alimentos em questão não teve fundamento na dissolução da sociedade conjugal e nos efeitos dela decorrentes, consistindo apenas mera ajuda financeira ou doação.Ressalto que o 6º do artigo 150 da Constituição da República preconiza expressamente que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.Ao definir dependente para fins tributários, o artigo 35 da Lei nº 9.250-1995 não admite interpretação extensiva para propiciar a dedução de valores doados a maiores não dependentes da base de cálculo do imposto de renda.Dessa forma, subsiste a autuação do Fisco, pois as deduções efetuadas não encontram amparo legal.Ante o exposto, denego a segurança.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I.

**0005881-43.2012.403.6102** - ELECTRO ACO ALTONA S/A(SC020736 - PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Insurge-se a parte embargante contra a decisão proferida à fl. 48, que indeferiu o pedido de liminar formulado na inicial.Aduz, em síntese, que a decisão embargada foi omissa quanto ao argumento lançado na petição inicial de que há incontestável presença do perigo da demora, já que a impetrante vem sendo prejudicada pela omissão da autoridade coatora em julgar as suas manifestações de inconformidade. Isto porque além de estar sendo privada de ter uma resposta aos seus requerimentos dentro do prazo previsto em lei, ela vem sendo prejudicada por esta ausência de julgamento pois tais indeferimentos parciais dos seus pedidos de compensação e restituição de créditos de IPI vem impedindo ela de obter o ressarcimento antecipado de créditos de PIS e COFINS, conforme decisão em anexo (Doc. 05 da inicial), e que perfazem o valor aproximado de cerca de R\$ 1.000.000,00 (fl. 51).Não assiste razão à embargante.Constata-se, à vista dos argumentos da embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a embargante pretende, na verdade, a alteração da decisão nos moldes daquilo que entende devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.Diante do exposto, conheço dos embargos, contudo, NEGO-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Considerando o teor da petição de fl. 51, deverá a parte impetrante corrigir o valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pleiteado, complementando as custas.Int.

**0006799-47.2012.403.6102** - MANOEL DA CRUZ RODRIGUES DE ARAUJO(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM ORLANDIA - SP

Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas à União, completar a contrafé fornecida com cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006308-11.2010.403.6102** - JOSE PASCHOAL EVANGELISTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0000002-60.2009.403.6102 (2009.61.02.000002-2)** - CONSTRUTORA PAGANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerida às f. 232/233, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2371**

## **MONITORIA**

**0002412-04.2003.403.6102 (2003.61.02.002412-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EURIPEDES DE SOUZA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Fl. 260: dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003202-85.2003.403.6102 (2003.61.02.003202-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOVAIR DEZORZI(SP032249 - MANUEL DE SOUZA)

Fls. 384/399: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 32.687,78 - trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Neste valor não foram incluídos os honorários advocatícios (R\$ 400,00) fixados na r. sentença de fls. 312/317.

**0006320-69.2003.403.6102 (2003.61.02.006320-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO EDUARDO LOIO RODRIGUES(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Satisfeito ou não o débito pelo executado, dê-se vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias.

**0007947-11.2003.403.6102 (2003.61.02.007947-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PATRICIA DE SOUZA MEDEIROS(SP193469 - RITA DE CASSIA CONSULE)

Fls. 365/375: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora (ré), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 7.600,38 - sete mil e seiscentos reais e trinta e oito centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

**0007882-79.2004.403.6102 (2004.61.02.007882-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO CESAR DA COSTA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES)

Fls. 119/128: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 19.758,98 - dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

**0006166-46.2006.403.6102 (2006.61.02.006166-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILSON ALVES JUNIOR X RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO ALVES(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X RENATO ANTONIO LEONE(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Fl. 182: com urgência, intime-se a CEF para que, DE IMEDIATO, providencie junto ao D. Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP, nos autos da Precatória n.º 455/12, Processo n.º 597.01.2012.002927-0/000000-000, o recolhimento de R\$ 13,59, referentes à condução do oficial de justiça. Intime-se.

**0010044-76.2006.403.6102 (2006.61.02.010044-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONOR BAROSA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP094584 - LUCRECIA DESSINDI SOUTO)

2. Após o cumprimento total do acima determinado (item 1), dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. 3. Int.

**0003065-64.2007.403.6102 (2007.61.02.003065-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO PEREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 78-verso), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0013926-12.2007.403.6102 (2007.61.02.013926-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BELSANO E BELSANO LTDA ME X JOSE ANTONIO BELSANO

Os endereços informados a fls. 266 e 268 são aqueles nos quais já se tentou, sem êxito (fls. 204/207), a citação dos réus. Concedo, pois, à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que identifique e apresente nos autos o novo endereço dos réus (executados). Int.

**0014739-39.2007.403.6102 (2007.61.02.014739-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARITIMA LOCADORA DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA ME(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X MARIA HELENA FERNANDES LEME(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO) X MARCOS DONIZETI BARBOSA(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)

1. Concedo à corré Maria Helena Fernandes Leme o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se provocação da referida parte, nos termos do artigo 475-J do CPC. 2. Fls. 180/223: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores Marítima Locadora de Estruturas para Eventos Ltda. ME e Marcos Donizeti Barbosa, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 114.762,25 - cento e quatorze mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Neste valor estão incluídos os honorários (10% para cada embargante) fixados na sentença de fls. 175/177-v.

**000023-70.2008.403.6102 (2008.61.02.000023-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FUNDICAO ZUBELA S/A X JOSE CROTI X WALTER ZUCCARATO(SP160134 - FÁBIO LUIS ALVES FERREIRA E SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS)

Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido dos embargos para excluir da dívida os valores relativos aos pagamentos parciais, realizados em 29.05 e 01.06.1998, acima descritos, nos termos da Planilha de Cálculo de fls. 504/506. Julgo parcialmente procedente o pedido da ação monitória. Declaro constituído o título executivo, pelo valor residual, nos termos acima (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P. R. Intimem-se.

**0010902-39.2008.403.6102 (2008.61.02.010902-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA ANDRADE DA SILVA  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 45), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0000319-58.2009.403.6102 (2009.61.02.000319-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA X SERGIO MARQUES DA SILVA X IDENICI OLIMPIA MOREIRA MARQUES

Fls. 93/101: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 17.252,42 - dezessete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios e a multa), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, após o término dos trabalhos inspeccionais, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

**0011818-39.2009.403.6102 (2009.61.02.011818-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOHAMED AHMED AHMED BALBOUL

Recebo os embargos de fls. 64/70 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0004124-82.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALOIZIO MACHADO DA SILVA

Fl. 32: cite-se o réu no novo endereço informado. Com o retorno do mandado, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se o réu não houver sido citado, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0000883-66.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO MENDES DOS SANTOS(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)  
Decorrido o prazo sem manifestação das partes, intime-se para que especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

**0000887-06.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANO DONIZETI DA SILVA COSTA(SP266957 - LUCIMARA CRISTINA DOS

SANTOS)

Manifeste-se o embargante (réu) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF esclarecendo se efetivamente tem interesse em que seja designada audiência de tentativa de conciliação nestes autos. Intimem-se após o término dos trabalhos inspecionais.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0310452-53.1990.403.6102 (90.0310452-2)** - CONFORMA - CONFORMACAO E USINAGEM DOS METAIS LTDA(SP199614 - CAMILA FERNANDES ASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

vista às partes para manifestação (e eventual complementação de valores, por parte da CEF), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. 2. Apesar de não haver requerimento, com esteio no resultado da demanda e com o intuito de resolver todas as pendências existentes, viabilizando o futuro arquivamento dos autos, autorizo a CEF a efetivar o levantamento da importância mencionada às fls. 137/139, independentemente de Alvará, comunicando a providência a este Juízo ou prestando informação sobre eventual óbice. 3. Intimem-se.

**0026710-68.2001.403.0399 (2001.03.99.026710-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302531-96.1997.403.6102 (97.0302531-5)) ALCIDES ROCHA JUNIOR X INA LUCHIANCIUC ROCHA(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fl. 166: 1) nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o novo pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema; e 2) se infrutífera a diligência acima determinada, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. 3) Após o cumprimento total do acima determinado (itens 1 e 2), dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. 4) Int.

**0004717-92.2002.403.6102 (2002.61.02.004717-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003970-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003970-9)) ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 161/164: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor (autor), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 325,73 - trezentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

**0011263-66.2002.403.6102 (2002.61.02.011263-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009656-18.2002.403.6102 (2002.61.02.009656-0)) ASSOCIACAO DE JUDO ITAPOLITANA(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO)

1. Fl. 327: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada a restrição, dê-se vista à CEF e à União Federal para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Não materializada a restrição, fica desde já deferido o pedido de expedição de mandado de penhora (fl. 325), devendo, no entanto, ser expedida carta precatória de penhora, avaliação e intimação à Comarca de Itápolis/SP. 2. Fl. 325: o pedido de fixação de multa fica desde já deferido. 3. Intimem-se oportunamente. OBS: A consulta ao RENAJUD já foi efetuada e a Carta Precatória já foi devolvida.

**0008546-13.2004.403.6102 (2004.61.02.008546-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007261-82.2004.403.6102 (2004.61.02.007261-8)) JOAO ROBERTO DE FREITAS(SP151963 - DALMO

MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARE E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

**0009363-43.2005.403.6102 (2005.61.02.009363-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012777-83.2004.403.6102 (2004.61.02.012777-2)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ESCOLA TECNICA DE REABILITACAO FISICA X ESCOLA TECNICA DE ACUPUNTURA ANA NERI(SP128948 - ONORATO FERREIRA LIMA FILHO)

1. Fls. 456/457: i) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado na execução (R\$ 722,12 - setecentos e vinte e dois reais e doze centavos - neste valor já incluída a multa prevista no art. 475-J do CPC), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema; e ii) se infrutífera a diligência acima determinada, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. 2. Após o cumprimento total do acima determinado (itens i e ii), dê-se vista ao CREFITO-3 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. 3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009541-84.2008.403.6102 (2008.61.02.009541-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-78.2008.403.6102 (2008.61.02.006127-4)) ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade e o ônus processual imposto à parte contrária, fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelos devedores/embargantes em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

**0012646-69.2008.403.6102 (2008.61.02.012646-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)) SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI E SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Fl. 184, com urgência: i) intimem-se, via Diário de Justiça Eletrônico, todos os advogados dos embargos à execução, a fim de que eles possam avisar seus assistentes-técnicos, de que foi marcada nova data, horário e local de encontro, para a complementação da vistoria na área dos ranchos envolvidos. Trata-se do dia 10 de setembro p.f., às 9h, nas áreas a serem vistoriadas (ranchos); e ii) oficie-se ao IBAMA/Ribeirão Preto encaminhando -se, novamente, cópia de fls. 177/179 (frentes e versos), bem como cópia de fls. 132/134 dos autos n.º 2009.61.02.001061-1; 130/132 dos autos n.º 2009.61.02.001249-8; 213/215 dos autos n.º 2009.61.02.001062-3 e 184/186 dos autos de n.º 2009.61.02.001063-5, a fim de que sejam respondidos os quesitos formulados. Com a finalização da vistoria complementar, prossiga-se de acordo com o r. despacho de fl. 36.

**0003041-31.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-62.2009.403.6102 (2009.61.02.011228-6)) SUPRIMENTOS BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X TEREZA KEIKO MURAKAWA MIYASAKA(SP236913 - FÁBIO PELEGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que: i) informem se houve ou não a concretização do acordo formulado em audiência (fl. 59), trazendo aos autos, inclusive, cópia dele para homologação judicial; e ii) no caso de não ter sido concretizado o acordo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Intimem-se.

**0006176-51.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011372-

36.2009.403.6102 (2009.61.02.011372-2)) NEDIR COLOMBO(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação (fls. 48/56). 3. Intimem-se.

**0006946-44.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-57.2010.403.6102 (2010.61.02.001151-4)) RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS(SP107532 - DOLORES MARTINS JOAQUIM VERRI E SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o silêncio das partes no tocante à especificação de provas, declaro encerrada a instrução. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença, em apartado do feito principal, se necessário.

**0001901-25.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007975-32.2010.403.6102) ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR(SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes provimento para reconhecer contradição no r. decisum, tão-somente quanto à fixação da verba sucumbencial, que passa a ser definida da seguinte maneira: À luz do princípio da causalidade, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (valor presente), a serem suportados pelo embargante, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo, contudo, esta imposição, tendo em vista que o embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.Intimem-se.

**0005518-56.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013227-60.2003.403.6102 (2003.61.02.013227-1)) ALINE CRISTINA MARTINS(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, Processo n.º2003.61.02.013227-1. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0035917-69.1992.403.6102 (92.0035917-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009401-51.1988.403.6102 (88.0009401-5)) CONFORMA CONFORMACAO E USINAGEM DE METAIS LTDA(SP199614 - CAMILA FERNANDES ASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) À luz dos documentos acostados às fls. 179/184 dos autos da Ação Ordinária em apenso (Feito nº 0310452-53.1990.403.6102), dou por regular a representação processual da embargante nestes autos. Intimem-se e aguarde-se para sentença em conjunto com a ação acima mencionada.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013216-31.2003.403.6102 (2003.61.02.013216-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BARNABE NERY DE SOUSA X LUCIA APARECIDA VALENTE DE SOUSA(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)

1. Defiro a penhora dos valores bloqueados nas contas de fl. 104 (R\$ 24,53 - vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos e R\$ 1,19 - um real e dezenove centavos) e 175 (R\$ 602,30 - seiscentos e dois reais e trinta centavos e R\$ 664,03 - seiscentos e sessenta e quatro reais e três centavos), conforme requerido. Providencie-se, junto ao Bacen Jud, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intimem-se os devedores, Barnabé Nery de Sousa e Lúcia Aparecida Valente de Sousa, na pessoa de seu advogado, da efetivação da penhora. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela exequente independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

**0013227-60.2003.403.6102 (2003.61.02.013227-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA

MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CESAR NARDI X ALINE CRISTINA MARTINS X MARIA JOSE CARRICO MARTINS(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

Concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 10 (dez) para que requeira expressamente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, manifestando-se inclusive quanto aos 3 (três) valores bloqueados, via BACEN JUD, a fls. 173. Int.

**0008544-09.2005.403.6102 (2005.61.02.008544-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREGINALDO DE MOURA

1. Providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio do valor constante a fl. 99, tendo em vista ser irrisório e em nada contribuir para o desfecho da execução.2. Fl. 111: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito - inclusive em atendimento ao requerido por ela a fl. 112 - no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.3. Int.

**0006127-78.2008.403.6102 (2008.61.02.006127-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

Fl. 148: defiro o prazo requerido (mais 30 dias) para que a exequente possa se manifestar em prosseguimento do feito. Int.

**0008513-47.2009.403.6102 (2009.61.02.008513-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILIA PASCHKE BENEVENUTO(SP115636 - DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR)

Fl. 51: 1. Determino a penhora do valor bloqueado na conta de fl. 48 (R\$ 120,72 - cento e vinte reais e setenta e dois centavos), conforme requerido. Providencie-se, junto ao BACENJUD, minuta para transferência do referido valor para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se a devedora Nília Paschke Benevenuto, na pessoa de seu advogado (FL. 36), da penhora efetivada.

**0010992-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010992-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANESSA NASCIMENTO NOBILE(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS)

1. Fls. 56/60: com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor mencionado, por se tratar de valor recebido a título de pensão. Providencie-se, com urgência.

**0011228-62.2009.403.6102 (2009.61.02.011228-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPRIMENTOS BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP236913 - FÁBIO PELEGE E SP252280 - ROBSON MACHADO MENDONÇA E SP245257 - SARAH BORTOGLIERO PESSARELLO) X TEREZA KEIKO MURAKAWA MIYASAKA(SP236913 - FÁBIO PELEGE E SP252280 - ROBSON MACHADO MENDONÇA) X ALBERTO MINORU MIYASAKA

Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 81), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0001151-57.2010.403.6102 (2010.61.02.001151-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS(SP107532 - DOLORES MARTINS JOAQUIM VERRI E SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI)

Concedo à exequente novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito para prosseguimento

do feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003304-68.2007.403.6102 (2007.61.02.003304-3)** - MARIA DE FATIMA CARDOSO PINHEIRO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
d) posicionando-se a Contadoria, dê vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante; e) na seqüência, se em termos, expeça Ofício à CEF requisitando a transformação em renda definitiva da União (Lei nº 9.703/98) do valor/percentual a ser informado pela Contadoria (item c supra); f) após, comunicado o saldo remanescente, expeça Alvará de Levantamento em favor da impetrante e/ou de seu procurador (fl. 22), intimando este a promover a retirada, salientando-lhe que o referido documento terá validade por 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua expedição; e g) noticiado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0004854-98.2007.403.6102 (2007.61.02.004854-0)** - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Previdenciária em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia das r. decisões de fls. 308/311, 340/345 e 358/362 e da certidão de fl. 366.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0007941-28.2008.403.6102 (2008.61.02.007941-2)** - DIOGO ALECRIM DE OLIVEIRA X BERENICE ALECRIM(SP294308 - JULIANE DE PAULA PRADO) X GESTOR SECRETARIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP193487 - SULAMITHA BONVICINI VELOSO) X SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X DIRETOR DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DO MINISTERIO DA SAUDE X GESTOR DA FUNDACAO HEMOCENTRO DE RIBEIRAO PRETO(SP104127 - ANTONIO FRANCE JUNIOR E SP095680 - MARIA CLEUSA GUEDES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficiem-se às autoridades coatoras (Gestor Secretário da Secretaria Municipal de Saúde Ribeirão Preto, Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, Diretor de Medicamentos e Produtos do Ministério da Saúde e Gestor da Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto) e à assistente simples (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) enviando cópia da r. decisão de fls. 351/357 e da certidão de fl. 378.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0009965-92.2009.403.6102 (2009.61.02.009965-8)** - JOAO BATISTA DIAS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Oficie-se à autoridade coatora (Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 114/115 e da certidão de fl. 119.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0001045-61.2011.403.6102** - LUIZ ARTHUR CURY E SILVA AGROQUIMICA(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 133 e da certidão de fl. 135-V.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0006402-85.2012.403.6102** - MUNICIPIO DE SERRA AZUL(SP152775 - EDSON AUGUSTO ZANIRATO E SP255070 - CAMILA DE OLIVEIRA ANHEZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

**0006676-49.2012.403.6102** - SEMAG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DE GUARIBA LTDA(SP188842 - KARINE GISELLY MENDES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que:a) regularize sua representação processual, tendo em vista que somente um sócio da impetrante assinou a procuração, em discordância com o que determina o 1.º do item Da Administração Social (fl. 15) do contrato social; e b) forneça, em atenção ao comando do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, cópia da petição inicial para que seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como, em atenção ao comando do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09, cópia dos documentos que instruem a inicial para a correta instrução da contrafé que já consta dos autos. Efetivadas as medidas: (i) notifique-se a autoridade coatora para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias; (ii) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada; e, ao final, (iii) dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal para o seu parecer. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003053-45.2010.403.6102** - MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 89 e 110 e da aquiescência tácita do requerente (fls. 105, item 4, 107 e 111/112), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará em favor do requerente, para levantamento dos valores depositados, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003970-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003970-9)** - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 106/109: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor (autor), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 329,65 - trezentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

**0000762-82.2004.403.6102 (2004.61.02.000762-6)** - PADUA VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA ME X DECIO TEIXEIRA DA SILVA(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

expeça-se alvará para levantamento do valor depositado a fl. 210, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. (OBS: SR ADVOGADO - FAVOR RETIRAR O ALVARA NA SECRETARIA).

**0002670-77.2004.403.6102 (2004.61.02.002670-0)** - WANAIR DOBRI RAMOS MARCELINO X VALDOMIRO RAMOS X ANTONIA DOBRI RAMOS X MARIA DE OLIVEIRA CAIERO X JOSE AGOSTINHO PERRI(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora, devendo a UNIÃO FEDERAL (AGU) atentar-se para o disposto no art. 2º da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011. 3. Nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

**0007261-82.2004.403.6102 (2004.61.02.007261-8)** - JOAO ROBERTO DE FREITAS(SP151963 - DALMO MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARE E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2425**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007613-93.2011.403.6102** - SIRLENE DUTRA DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI E SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO)

Em juízo de cognição sumária inerente à apreciação do pedido de tutela antecipada, não verifico a existência de prova inequívoca quanto às condições técnicas para a operacionalização da providência consistente na adequação do cômodo do imóvel da autora para o atendimento das necessidades especiais do seu filho, considerando-se sobretudo as razões articuladas na contestação oferecida pelo Município de Ribeirão Preto. Todavia, a providência antecipatória requerida alternativamente parece, em princípio, ser possível, tendo em vista a solução alvitada pela assistente social da própria municipalidade, a qual cogitou a transferência da família da autora para uma unidade adaptada vertical no Residencial Palmiro Bin, cuja entrega estava prevista para o mês de maio do corrente ano (fl. 203). Nesse diapasão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as contestações oferecidas pelos réus, bem assim, a respeito da proposta de solução acima mencionada. Sem prejuízo, ad cautelam, determino que o Município reserve, até ulterior deliberação judicial, uma unidade adaptada vertical no Residencial Palmiro Bin ou, na sua impossibilidade, em outra congênere relativa ao Programa Minha Casa Minha Vida com previsão de entrega próxima. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de 10 de 2012, às 15:30 horas. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, com urgência, à Secretaria de Assistência Social do Município de Ribeirão Preto.

**0005699-57.2012.403.6102** - MARIA CRISTINA CANDELAS ZUCCOLOTTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A assistência judiciária gratuita se destina ao hipossuficiente, ao necessitado, àquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família (art. 2º da Lei nº 1.060/50). Este não parece ser o caso da Autora, que é cirurgiã dentista desde 1985, reside em bairro de classe média desta cidade de Ribeirão Preto, ostentando, assim, condição socioeconômica privilegiada. A propósito, conforme se depreende do extrato de conta de telefone móvel celular acostado à fl. 25, a autora possui efetivamente plena capacidade financeira de arcar com o recolhimento das custas antecipadas sem comprometer a subsistência familiar. Indefiro, pois, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas iniciais de acordo com o cálculo da Contadoria (fls. 86/99), pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Efetivado o recolhimento, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Int.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1095**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0307765-06.1990.403.6102 (90.0307765-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307764-21.1990.403.6102 (90.0307764-9)) JOSE CARLOS FRANCA(SP012511 - HERMENEGILDO ULIAN E SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI)  
Intime-se o embargante a manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 53/66, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**0004007-09.2001.403.6102 (2001.61.02.004007-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011618-47.2000.403.6102 (2000.61.02.011618-5)) GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP201868 - ALESSANDRA GUIDUGLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista a desistência do recurso interposto (fls.240), torno sem efeito a decisão de fls. 220, no tocante ao recebimento da apelação interposta. Assim, certifique-se a Secretaria acerca do trânsito em julgado da sentença proferida às fls.151/163. Após, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo da determinação de fls.220 e remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0011270-53.2005.403.6102 (2005.61.02.011270-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-28.2001.403.6102 (2001.61.02.001238-4)) F R CARVALHO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBIL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se o embargante, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls.135.

**0013182-17.2007.403.6102 (2007.61.02.013182-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009838-04.2002.403.6102 (2002.61.02.009838-6)) VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo aos embargantes o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que cumpram integralmente as determinações da decisão de fls.390/393. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, quando, inclusive, será apreciado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária à empresa embargante. Publique-se.

**0014616-41.2007.403.6102 (2007.61.02.014616-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-11.2007.403.6102 (2007.61.02.002590-3)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual comprovando os poderes de outorga da subscritora de fl. 153.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

**0003192-65.2008.403.6102 (2008.61.02.003192-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312427-66.1997.403.6102 (97.0312427-5)) WAGNER CLARET ALVES BONINI X ELOISA WADHY REBEHY BONINI(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistas aos embargantes para que se manifestem, no prazo de (10) dias, acerca da impugnação e documentos de fls. 33/60.No mesmo prazo, deverá o embargante Wagner Claret Alves Bonini regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o correlato instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo em seu prejuízo.Intimem-se.

**0006305-90.2009.403.6102 (2009.61.02.006305-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003925-36.2005.403.6102 (2005.61.02.003925-5)) TUBOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Verifico que não foi atendida integralmente a determinação de fls.20. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que o embargante traga aos autos cópia do Auto de penhora e certidão de sua intimação. Outrossim, não sendo cumprido o supra determinado, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0009684-39.2009.403.6102 (2009.61.02.009684-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-15.2007.403.6102 (2007.61.02.003120-4)) JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A so CPC. Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o

art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDSP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia do presente. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal. Intimem-se.

**0011857-36.2009.403.6102 (2009.61.02.011857-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007043-83.2006.403.6102 (2006.61.02.007043-6)) USINA SANTA LYDIA S A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) Tendo em vista a notícia da realização de parcelamento da dívida ora discutida, aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal em apenso. Intime-se.

**0011858-21.2009.403.6102 (2009.61.02.011858-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007019-55.2006.403.6102 (2006.61.02.007019-9)) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739A, do CPC. Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC.

Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia do presente. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal. Intimem-se.

**000020-76.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009817-47.2010.403.6102) FABIO CAVALCANTI DA CUNHA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008587-04.2009.403.6102 (2009.61.02.008587-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006786-34.2001.403.6102 (2001.61.02.006786-5)) GISELE RODRIGUES VIEIRA(SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) Recebo os presentes Embargos de Terceiros suspendendo o andamento dos autos principais, nos termos do art. 1.052 do CPC. Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da presente os executados JOSÉ CARLOS TORMENA - CNPJ 64.966.211/0001-66 e JOSE CARLOS TORMENA - CPF 005.748.158-05. Após, citem-se o(a)s embargado(a)s para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0309918-36.1995.403.6102 (95.0309918-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENTICIOS KATIA LTDA X JOSE GARCIA CACERES X CLEIDE MARIA BALDUINO O CACERES X ANTONIO JOSE MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0307182-74.1997.403.6102 (97.0307182-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIANNA E CIA/ LTDA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 56), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0307702-34.1997.403.6102 (97.0307702-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALTA MOGIANA COML/ IMPORTADORA LTDA X ANTONIO JOSE MARTORI X DALVA DEOLISIA DO PRADO OLIVEIRA MARTORI(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO E SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0311207-33.1997.403.6102 (97.0311207-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALTA MOGIANA COML/ IMP/ LTDA X ANTONIO JOSE MARTORI X DALVA DEOLISIA DO PRADO OLIVEIRA MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0312474-40.1997.403.6102 (97.0312474-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICISO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para determinar a expedição de ofício à 2ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto, solicitando seja colocado à disposição deste Juízo o produto da arrematação ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 7.517/96, até a satisfação deste débito (R\$ 18.212,11 - fl. 281), em observância ao direito de preferência da União, nos termos dos artigos 186 e 187, do Código Tributário Nacional.Cumpra-se e intime-se.

**0007554-28.1999.403.6102 (1999.61.02.007554-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCCOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA)

Recebo a apelação da parte exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011618-47.2000.403.6102 (2000.61.02.011618-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP201868 - ALESSANDRA GUIDUGLI)

Intime-se o executado, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do ofício juntado às fls.84/86. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0016921-42.2000.403.6102 (2000.61.02.016921-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OKINO E CIA/ LTDA

...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao pleito de redirecionamento desta execução fiscal.Intimem-se.

**0002657-49.2002.403.6102 (2002.61.02.002657-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X B D I ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X VITAL ANTONIO DE PAIVA NETO

...Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão do sócio VITAL ANTONIO DE PAIVA NETO, no pólo passivo desta execução fiscal. Retifique-se a autuação.Cite-se conforme requerido pela exequente, no endereço indicado à fl. 77.Intime-se.

**0005819-52.2002.403.6102 (2002.61.02.005819-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERLIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X JOAO FERNANDO BOVO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

...Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade de fls. 92/114 e determino o prosseguimento desta execução fiscal.Intimem-se.

**0000375-04.2003.403.6102 (2003.61.02.000375-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GHIZZI & SAN GREGORIO LTDA-ME X ARLETE GHIZZI DA SILVA

...Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão da sócia ARLETE GHIZZI DA SILVA, no pólo passivo desta execução fiscal. Retifique-se a autuação.Cite-se conforme requerido pela exequente, no endereço indicado à fl. 42.Intime-se.

**0004135-58.2003.403.6102 (2003.61.02.004135-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X KATIVA-PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA X ELEONORA NERY PATERNO

...Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão da sócia ELEONORA NERY PATERNO, no pólo passivo desta execução fiscal. Retifique-se a autuação.Cite-se conforme requerido pela exequente, no endereço indicado à fl. 43.Intime-se.

**0011235-64.2003.403.6102 (2003.61.02.011235-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COTAL CONSTRUTORA TABLAS LTDA(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA)

Esclareça a executada acerca de sua representação processual, regulizando-a, haja vista a duplicidade dos instrumentos de procuração, de fls. 27 e 53. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 54/59. Intime-se.

**0003841-35.2005.403.6102 (2005.61.02.003841-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AGUINALDO BIFFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 185-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado no caso de o devedor, devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação deste artigo independe do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. Trata-se de recurso especial interposto contra agravo de instrumento que entendeu que o bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud somente pode ser efetuado após a realização de todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora. A Turma entendeu que, numa interpretação sistemática das normas pertinentes, deve-se coadunar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e arts. 655 e 655-A do CPC para viabilizar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Logo, para decisões proferidas a partir de 20/1/2007 (data de entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC, uma vez que compatível com o art. 185-A do CTN. Na aplicação de tal entendimento, deve-se observar a nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos do trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal. Deve-se também observar o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC), sem se desviar de sua finalidade (art. 612 do mesmo código), no intuito de viabilizar o exercício da atividade empresarial. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento. (STJ, REsp 1.074.228-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/10/2008). Assim, defiro a indisponibilidade de bens do(s) devedor(es) AGUINALDO BIFFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/CPF: 02.062.894/0001-70, conforme a previsão do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Após decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, se o positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, ciente do prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa a ordem de bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se.

**0007005-08.2005.403.6102 (2005.61.02.007005-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA

Vistos, etc. Fls. 60 e 66: Indefiro. A adesão a programa de parcelamento, em relação aos créditos tributários objeto de execução fiscal, tem o condão de paralisar a execução, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade, bem como do curso da prescrição, até que seja implementado o pagamento de todas parcelas acordadas. Observe-se que, muito embora tenha ficado demonstrada a efetivação do parcelamento, o acordo ocorreu somente após o bloqueio determinado, ou seja, supervenientemente à garantia do débito. Desta forma, o levantamento da penhora não pode ser levado a termo, levando-se em conta que garante a dívida em caso de não cumprimento do parcelamento, muito embora, devo ressaltar, que a restrição em questão não obstaculiza o uso e circulação do veículo. Intime-se a exequente a dizer sobre a situação do parcelamento. Cumpra-se.

**0000618-40.2006.403.6102 (2006.61.02.000618-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GENNARO CAPRANICA TRANSPORTES-ME X GENNARO CAPRANICA(SP206703 - FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 125), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0000667-81.2006.403.6102 (2006.61.02.000667-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMERCIAL ALL IMPORT DO BRASIL LTDA X ROSEMARI ALVAREZ MARTINS(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0001441-14.2006.403.6102 (2006.61.02.001441-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NOVA CAIXA EMBALAGEM LTDA ME(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)  
Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004206-55.2006.403.6102 (2006.61.02.004206-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LAGOINHA VIDROS E CRISTAIS LTDA - EPP(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se.

**0006159-54.2006.403.6102 (2006.61.02.006159-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ORLANDO LORENZATO X SERGIO LORENZATO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento desta execução fiscal. Intimem-se.

**0007051-55.2009.403.6102 (2009.61.02.007051-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CONCISAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PROTEN - PROJETOS, RESTAURACAO E ENGENHARIA LTDA

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão da empresa PROTEN PROJETOS RESTAURAÇÃO ENGENHARIA LTDA (CNPJ 03.524.153/0001-26), no pólo passivo desta execução, nos termos do art. 133, I do CTN. Ao SEDI para inclusão dessa empresa, conjuntamente com a empresa executada. Cite-se, no endereço indicado pela exequente (fl. 28). Cumpra-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4196**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e plano de pagamento apresentado pelo Administrador Judicial as folhas 274/610 no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002102-86.2004.403.6126 (2004.61.26.002102-2)** - WVL SERVICOS S/C LTDA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001082-79.2012.403.6126** - LEONOR CARDOSO CABRAL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP  
Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos

autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001712-38.2012.403.6126** - COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Considerando que o mandado de segurança objetiva atacar ato concreto abusivo ou ilegal, e que a impetrante não fez juntar comprovante de que recolhe as contribuições sobre as quais pretende eximir-se de pagamento, ou seja, de que efetivamente é sujeito passivo das verbas que reputa de natureza indenizatória, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove a sujeição passiva tributária com relação às contribuições decorrentes de convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo, sob pena de extinção. Publique-se.

**0001836-21.2012.403.6126** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001966-11.2012.403.6126** - SERGIO LUIZ SIQUEIRA DO PRADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 190.Int.

**0002540-34.2012.403.6126** - MDC COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA ME(PA007821 - LENO ALMEIDA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante objetiva a suspensão dos efeitos da penalidade aplicada nos termos do artigo 7º, da Lei n. 10.520/2002, por infração praticada no Pregão Eletrônico DRF/SAE n. 03/2011, que buscava contratar empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de recepção. Em síntese, a impetrante alega que não poderia sofrer a penalidade aplicada no procedimento administrativo, pois não tinha sido declarada vencedora do certame, e assim, chamada para assinar o contrato com a administração pública. Ademais, sustenta que a apresentação da planilha de custo não é documento obrigatório, e nem foi exigido pelo edital. Por fim, alega que a penalidade aplicada violou os princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade. As informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 132/137, defendendo o ato impugnado.A medida liminar foi indeferida às fls. 138.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 149/150.Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Colho as informações prestadas pelo Pregoeiro sobre a conduta da impetrante nos autos do procedimento administrativo que culminou com a aplicação da penalidade ora questionada:Convocada pelo Pregoeiro, a terceira colocada no pregão negociou seu preço e fez questionamentos, demonstrando aparente interesse pela contratação, e foi convocada pelo Pregoeiro a registrar sua planilha de custos. No entanto, próximo do encerramento do prazo de convocação a empresa, de forma surpreendente, solicitou ao Pregoeiro que desconsiderasse sua proposta, por haver concluído pela inexequibilidade do preço ofertado.O comportamento das empresas acima, especialmente as classificadas em segundo e terceiro lugar, além de tumultuar e retardar o andamento da sessão pública pela necessidade de observação dos prazos para registro dos anexos - tanto é assim que o pregão somente foi concluído 3 (três) dias após o seu início, em desacordo com o princípio da celeridade - pode sugerir que estas agiram como coelhos, ou seja, ofertando lances muito baixos com o fim de desestimular outros concorrentes, reduzindo assim a competitividade do certame. Além disso, no caso específico da terceira colocada, MDC Comércio de Materiais de Limpeza Ltda. ME, configurou-se a não manutenção da proposta, em claro desatendimento do dispositivo legal acima reproduzido. (fls. 41/42) (grifamos).O artigo 7º. da Lei n. 10.520/2002, que deu ensejo à aplicação da penalidade à empresa impetrante, dispõe textualmente que:Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de

modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Resta claro dos autos do procedimento administrativo, que a impetrante não manteve sua proposta feita no pregão eletrônico ao deixar de entregar a planilha de custos, fazendo subsumir pelas demais circunstâncias apuradas pelo Pregoeiro, que a impetrante (3ª. Lugar no pregão), ao lado das empresas que foram classificadas em primeiro e segundo lugar, agiram de forma desleal e contrária ao princípio da boa-fé por apresentarem lances muito baixos com o fim de frustrar os objetivos do procedimento, agindo de forma concertada em prejuízo ao poder público pelo atraso na conclusão do procedimento. Logo, apenas pelo fato da impetrante não manter sua proposta no curso do procedimento, dá ensejo à aplicação de penalidade pela administração, sendo irrelevante a alegação de que não se sagrou vencedora do certame para o fim de assinar o contrato em exame. Ademais, a apresentação da planilha de custos é relevante para que o Pregoeiro analisasse a exequibilidade da proposta feita pela impetrante, cuja falta de apresentação representa descumprimento dos ditames do edital e das regras fundamentais do certame, cuja exigência busca evitar que a administração pública pudesse firmar contrato com empresa incapaz de cumpri-lo a contento. Por fim, não colhe a alegação de violação do princípio da razoabilidade, já que a norma fixa como pena máxima, o impedimento de contratação pelo prazo máximo de 5 anos, enquanto que no caso da impetrante, foi-lhe aplicada a pena de 1 ano, plenamente compatível com a violação praticada. Somente em casos manifestamente abusivos, compete ao Poder Judiciário balizar o montante da penalidade aplicada pela administração pública, o que não se ajusta ao presente caso. Nesse sentido: Processo AC 200984000029196AC - Apelação Cível - 501992Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 07/10/2010 - Página: 837 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA EM DECORRÊNCIA DE CONDUTA INIDÔNEA. LEGALIDADE. 1. Apelação que visa anular sanção administrativa imposta a Prolimp Produtos e Serviços LTDA pela Administração Pública, com base no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, que a declarou impedida de licitar e contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos, em face de proceder a ajuste de preços com mais duas empresas concorrentes no Pregão nº 24/2008, que visava a aquisição de material de limpeza e higienização. 2. Não cabe a apreciação do juízo da conveniência e da oportunidade da Administração Pública, no estabelecimento de critérios de aplicação de sanção aos licitantes que atuem de forma inidônea no certame, salvo se flagrantemente írritos -leia-se, inconstitucionais ou ilegais. Ausência de ilegalidade ante o vício insanável indicativo de fraude. 3. Detectando a Administração Pública que a empresa licitante agiu em conluio com outras, atuando, por conseguinte, de forma inidônea, não restava alternativa senão puni-la de acordo com a legislação vigente. Ato administrativo devidamente motivado e a penalidade aplicada de acordo com a gravidade da infração praticada. Apelação improvida. Data da Decisão 30/09/2010 Data da Publicação 07/10/2010 Por fim, é manifestamente inadequada a alegação de violação do princípio da isonomia por suposta omissão da administração na aplicação da penalidade a outras empresas concorrentes do certame, pois a extensão visada pela impunidade é totalmente alheia à consecução do direito vigente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

**0004433-60.2012.403.6126** - CAMPESTRE INDUSTRIA GRAFICA LTDA (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Efetue o impetrante o pagamento das custas processuais de acordo com a Lei nº 9.289 de 04/07/96 e o artigo 223 do Provimento 64/05-COGE, devendo ser recolhido através de Guia de Recolhimento à União - GRU, sob o código 18710-0 na Caixa Econômica Federal. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0004646-66.2012.403.6126** - CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES E SP295790 - ANDERSON CACERES E SP281634 - THAIS FAZIA DOMINGUES MANTOVANI E SP288429 - SERGIO FAZIA DOMINGUES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Regularize o impetrante sua petição inicial, no prazo legal, procedendo a juntada de mais uma contrafeita, para atendimento ao disposto no artigo 7º, da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Sem prejuízo, requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora, bem como retornem os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se todos os impetrantes relacionados às fls 2/3 no polo ativo da presente demanda. Cumpridas as determinações supra, apreciarei o pedido liminar. Intime-se.

**0004702-02.2012.403.6126** - AFA PLASTICOS LTDA(SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face do disposto na Instrução Normativa nº 586, de 23 de novembro de 2005, Portaria Conjunta PGFN/SRF n.3, de 22 de novembro de 2005, e Decreto n. 5586, de 19 de novembro de 2005, promova a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, a integração no pólo passivo, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, na qualidade de litisconsorte necessário, com apresentação das necessárias contrafês.Prazo para cumprimento: de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5209**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001699-76.2010.403.6104 (2010.61.04.001699-2)** - ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA, qualificado na inicial, propõe esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o valor relativo à correção monetária do saldo de cadernetas de poupança nos meses de março a maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991, tudo de acordo com os índices reais da inflação apurados nos respectivos períodos, acrescido de juros moratórios e remuneratórios.Em síntese, o autor alega ter travado relação jurídica com a instituição financeira, cujas regras hão de ser respeitadas por ambas as partes. Como efeitos do contrato, os rendimentos da caderneta de poupança deveriam refletir a inflação apurada pelo IPC e outros índices, porquanto representavam o critério eleito pela legislação até então em vigor, de modo que não poderiam ter efeito retroativo a Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, por expressa vedação constitucional.Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.À fl. 34 foi determinada a emenda à inicial para se atribuir correto valor à causa, efetuada às fls. 37/42.Em contestação (fls. 47/67), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, preliminarmente, a suspensão do processo até o regular processamento do Recurso Extraordinário nº 591797; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse processual após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Em prejudicial de mérito, opôs a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que os efeitos pretendidos pelo autor não podem ser acolhidos, pois, na hipótese, não cabe cogitar direito adquirido, em virtude da ausência de consumação do inter fático, subsistindo, tão-somente, expectativa de direito. Concluiu que os procedimentos adotados para a correção monetária do saldo da caderneta de poupança foram fundados em normas legais vigentes à cada época, de modo que não houve desrespeito a mandamento constitucional.Réplica as fls. 84/109.Pela decisão de fl. 116, os autos foram sobrestados para aguardar nova decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745 em trâmite no Supremo Tribunal Federal.Não renovada a liminar que concedeu a suspensão dos feitos referentes ao Plano Collor II, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à suspensão determinada à fl. 116, observo que, embora tenha sido reconhecida a Repercussão Geral nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745, em trâmite no Egrégio Supremo Tribunal Federal, a decisão de sobrestamento do feito não mais subsiste ante o escoamento do prazo de 180 dias fixado na decisão de 01.09.2010, de lavra do Ministro Gilmar Mendes.No que se refere à alegação do quanto decidido no RE 591797, a sistemática dos recursos repetitivos não implica a necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda, mas somente das ações em grau de recurso.DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de indeferimento da petição inicial por falta de documentos indispensáveis à demanda, pois a vestibular encontra-se satisfatoriamente instruída, a comprovar a titularidade da conta de poupança durante os períodos pleiteados (fls. 19/27). Ademais, a própria Ré providenciou voluntariamente a juntada de outros extratos (fls. 70/80), o que permitiu esclarecer, sem prejuízo de sua defesa, que ao menos uma das cadernetas de poupança em questão teve

abertura anterior aos períodos reclamados. Afasto ainda a ilegitimidade passiva alegada pela CEF, porquanto o pedido de atualização monetária aqui pleiteado refere-se ao saldo mantido na caderneta de poupança gerida pela instituição financeira ré, conforme se lê na inicial (fls. 04/07). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. - NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ 000169112; DJ DATA: 25/08/1997; PÁGINA: 39382; Rel. CESAR ASFOR ROCHA, g.n.) Todavia, no que se refere ao pleito de aplicação do índice de 84,32% relativamente ao IPC do mês de março de 1990 (com crédito em abril), não há interesse de agir para o prosseguimento da presente, uma vez que administrativamente utilizado. Com efeito, houve a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990, caso da conta nº 1233.013.00056592-1: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. (grifei) Já em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90 (grifei). Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. O caso do autor é peculiar, pois o capital depositado nas cadernetas de poupança mencionadas na inicial seria regido pela Circular nº 1.606 (com adoção do BTN-F), embora tenha sido utilizado o parâmetro da Circular nº 2.067. Ocorre que o pedido é justamente o da aplicação do IPC, ou seja, do disposto nessa última Circular. Por consequência, inexistente lide em relação a esse aspecto, consoante, aliás, é fácil verificar dos documentos acostados às fls. 20 e 71, nos quais se identifica como valor creditado pela ré em abril de 1990 (referência a março de 1990) NCz\$ 42.160,00, correspondente a 84,32% do saldo de NCz\$ 50.000,00. Impõe-se ainda o reconhecimento, de ofício, da falta de interesse processual quanto à incidência de correção monetária pelos índices postulados nos meses de abril e maio de 1990 referentes à conta poupança nº 1233.013.00059884-6, pois, conforme se observa no documento de fl. 77, comprovada está a sua abertura em agosto de 1990. Remanesce, portanto, o pleito quanto à correção monetária referente aos índices de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) para a conta nº 1233.013.000056592-1 e de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) para ambas as cadernetas mencionadas à fl. 03. DO MÉRITO Não prospera também a arguição de prescrição. Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mas sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional em relação aos índices pretendidos, o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe. A propósito, firme-se que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (25.02.2010), nos moldes do artigo 219 do CPC, de modo

que, citada a ré posteriormente e não tendo o atraso na citação ocorrido por culpa do autor, não há que se falar em consumação da prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, ante a incontestável natureza jurídica das Contas de Poupança, resta-me, nestes autos, apreciar a alegação da aplicação retroativa das inovações introduzidas quando da edição de Planos Collor I e II. A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, de outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e, iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria o enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LICC). Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Planos Collor I e II - abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 No que se refere ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990, g.n.) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP: (...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89 para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores

depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.9. (...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008, g.n.)Observe-se ainda que o IPC deve permanecer como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990 (com referência ao mês de maio de 1990), quando foi substituído pelo BTN, na forma da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189, de 30.05.1990. Isso porque, em 12.04.1990 foi promulgada a Lei n.º 8.024, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 168/90, lei esta que não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória n.º 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP n.º 168/90, o que importou na revogação da MP n.º 172 pela lei de conversão. Como dito acima, a Medida Provisória n.º 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização dos saldos mantidos nas instituições financeiras, razão pela qual o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei n.º 7.730/89). Já em abril de 1990 foi editada a MP n.º 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90, e, em maio daquele ano, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias, contudo, não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. Somente no dia 30 de maio de 1990, quando editada a Medida Provisória n.º 189, dispôs-se (artigo 2º) que aqueles saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória n.º 195, que convalidou os atos da MP 189, e outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de n.º 200, de 27 de julho de 1990 e de n.º 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. Por fim, a Lei n.º 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias n.º 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990 (competência de maio de 1990), quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Nesses termos, há diferenças a serem ressarcidas aos autores em referência aos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente), à conta de poupança n.º 1233.013.00056592-1, a qual continha saldo no referido período (fls. 19/21). No tocante às correções devidas em relação aos períodos de janeiro e fevereiro de 1991, com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP n.º 294, de 31.01.1991, a qual foi convertida na Lei n.º 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, como pretendem o autor, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. 4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990. 5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido. 6. Sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807; Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA: 19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES) Diante do exposto, julgo: 1) EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto às diferenças de correção monetária oriundas do Plano Collor I - março de 1990; 2) EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto às diferenças de correção monetária oriundas do Plano Collor I (abril e maio de 1990) sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 1233-013-00059884-6; 3) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar apenas a entre os valores creditados na conta poupança n.º 1233-013-00056592-1 a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 44,80% e 7,87%, referente a abril e maio de 1990, respectivamente. Sobre os valores apurados deverão ser acrescidos, mês a mês e desde o vencimento, correção

monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança e o determinado no Manual de Orientação de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 (Item 4.9.1). E sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Custas ex lege. Em virtude da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

**0008026-37.2010.403.6104** - PEDRO PAULO DA SILVA - ESPOLIO X REGINA CELIA DOS SANTOS SILVA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PEDRO PAULO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF para ver reconhecido direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, por ser titular de contas vinculadas ao FGTS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/21. Foi determinada a intimação pessoal da representante do espólio-autor, Regina Célia dos Santos Silva, para que desse andamento no feito, a qual, no entanto, quedou-se inerte (fls. 30, 33 e 43). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A questão não merece maiores digressões, pois configurada está a hipótese de abandono do processo, nos termos do artigo 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Isso porque o espólio-autor, intimado pessoalmente em nome da única herdeira encontrada, não manifestou interesse no prosseguimento desta ação, mesmo diante da expressa advertência de extinção do processo e do prazo concedido de 5 (cinco) dias, superior às 48 horas previstas no mencionado Assim, EXTINGO este feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.

**0006944-34.2011.403.6104** - SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA., qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para anular o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento das Contribuições Sociais da LC n. 110/2001 firmado em 12 de abril de 2011, com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para pagamento de diferenças em recolhimento e de diferenças em recolhimento rescisório, objeto de depósito judicial no Mandado de Segurança n. 0006481-44.2001.403.6104, convertidos em renda da União, bem como para repetir os valores relativos às parcelas mensais, recolhidas indevidamente. Alega que, a despeito de ter efetuado o depósito mensal das contribuições discutidas no Mandado de Segurança acima referido, os quais, em razão de decisão transitada em julgado, foram convertidos em renda, viu-se obrigada a assinar o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento de Débitos impeditivos da obtenção de certidão negativa, que, só posteriormente, veio a saber, tratavam-se daquela dívida já paga, incorrendo em erro manifesto. Sustenta a inexistência da dívida objeto de confissão e parcelamento, posto que, plenamente adimplida através da conversão dos depósitos em renda da União, extinguiu-se o crédito tributário, a teor do artigo 156, VI, do Código Tributário Nacional. Alternativamente, sustenta a ocorrência da prescrição, prevista no artigo 174 daquele Estatuto Legal. Com a inicial vieram documentos. Citadas, as rés ofereceram contestação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, embora tenha confirmado as alegações da autora quanto aos depósitos efetuados no Mandado de Segurança n. 0006481-44.2001.403.6104 e à sua conversão em renda, defendeu-se se eximindo de culpa pela não-quitação do débito da autora perante o FGTS, em face da utilização pela interessada, de código de operação indevido (cód 280), quando da realização dos depósitos, o qual indica a destinação a ser dado aos valores. Afirma que o correto seria a utilização do código 005. A UNIÃO, por sua vez, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, eis que as questões relativas às contribuições sociais previstas na LC n. 110/2001 são afetas, diretamente, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No mérito, rebateu a alegação da ocorrência de prescrição dos valores cobrados e pediu a improcedência dos pedidos. Réplicas às fls. 359/361 e 362/364. Instadas à especificação de provas, a União manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir e a autora e a ré quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam inquiná-lo de nulidade. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União. O pedido de declaração de nulidade do Termo de Confissão de Dívida pressupõe o reconhecimento da extinção do crédito confessado, pela conversão dos depósitos efetuados no Processo n. 0006484-44.2001.403.6104, em renda da União. Assim, tendo sido beneficiado, deve o Ente Federativo figurar no pólo passivo da relação processual, pois, em face da natureza jurídica da relação processual, eventual procedência do pedido poderá atingir sua esfera de direitos. Trata-se de questão atinente à nulidade da cobrança de contribuições relativas à Lei Complementar n. 110/01, relativas ao período de janeiro/2002 a fevereiro/2009 (fls. 32/38) cujo prazo prescricional é de trinta anos, a teor do art. 3º e 1º do referido Diploma Legal. Assim, não se há falar em ocorrência de prescrição. Ademais, o crédito tributário objeto da lide

encontrava-se com exigibilidade suspensa, por força de decisão proferida na ação Mandamental acima referida, cujo acórdão somente transitou em julgado em 20/03/2009 (fl. 275), portanto, nem mesmo o lapso de cinco anos teria decorrido. Quanto ao mérito propriamente dito, do conjunto probatório contido nos autos decorre a procedência do pedido autoral. De antemão, consigno que, nos termos do artigo 468 do Código de Processo Civil, a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. E, quanto aos limites da lide, não de ser consideradas as questões, de fato e de direito, postas no tempo e no espaço da relação jurídica objetiva. Pela análise dos documentos de fls. 41/335, observa-se que a questão decidida no Mandado de Segurança nº 2001.61.04.006481-0 resumiu-se à declaração de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, com ressalva de inconstitucionalidade, tão somente, em face do art. 150, III, b da Carta Magna, que veda a cobrança de tais contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que a instituiu. Reconheceu, portanto, a constitucionalidade da exação a partir de 1º de janeiro de 2002. Pela decisão que concedera a liminar (fl. 75), fora assegurado à impetrante naqueles autos - SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA (ora autora), o depósito das quantias relativas às contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001, em conta bancária vinculada àquele juízo, e determinada a expedição de ofício à gerência da Caixa Econômica Federal para que, como requerido, aceitasse o recolhimento do FGTS na forma da lei de regência, independentemente do recolhimento das contribuições ali discutidas. Transitado em julgado o v. acórdão (fls. 268/275) e restando confirmada a decisão proferida na Apelação (fls. 125/147), baixaram os autos ao Juízo de origem, tendo sido determinada a conversão em renda da União dos valores depositados (fls. 299, 316/319, 324). Assim, deu-se a extinção da dívida objeto daquela demanda. No caso, a União faz uso da dívida quanto aos valores depositados e convertidos em renda, serem ou não relativos à mesma dívida agora cobrada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quando, inversamente, caberia a ela desconstituir o alegado pelo contribuinte, em benefício do qual paira o princípio da legalidade estrita, segundo o qual o tributo deve ser exigido na conformidade da lei (Constituição Federal, artigo 150, I). Registre-se que a planilha dos valores atualizados para pagamento, anexa ao Termo de Confissão de Dívida, firmado pela autora (fls. 32/38), ressalvadas diferenças relativas a atualização, mostra-se coincidente com a consulta do saldo de depósitos sem correção juntada à fl. 314, impondo-se o reconhecimento da quitação do débito. Oportuno sublinhar que a questão central controvertida nestes autos não é a realização dos depósitos relativos às contribuições previstas na LC n. 110/2001, nem a sua suficiência para a extinção da dívida, e, nem mesmo a atribuição de responsabilidade civil à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por ação ou omissão dolosa ou culposa, mas, sim, tratar-se o objeto do Termo de Confissão de dívida e Compromisso de Pagamento de fls. 28/31, relacionados às fls. 32/38, da mesma dívida relativa às Contribuições Sociais instituídas pela LC n. 11/02001, discutida no Mandado de Segurança n. 2001.61.04.006481-0, extinta pela conversão em renda da União, dos depósitos efetuados pela Impetrante. Dispõe o Termo de Confissão de dívida e Compromisso de Pagamento das contribuições Sociais da LC n. 110/2001: Cláusula Primeira: O DEVEDOR reconhece que deve valor consolidado de R\$ 206.050,08 (duzentos e seis mil cinqüenta reais e oito centavos), relativo às Contribuições Sociais instituídas na LC n. 110/2001, atualizado até 12/04/2011, que contempla a Diferenças em Recolhimento e Diferenças em Recolhimento Rescisório, já de seu conhecimento e plena concordância, e compromete-se a amortizá-lo em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas. (...) Parágrafo Terceiro - O valor consolidado compreende a contribuição, a atualização monetária, os juros de mora e a multa, conforme artigo 22 da Lei n. 8.036/90. Assim, resta claro tratar-se de cobrança da mesma dívida, extinta pela conversão dos depósitos efetuados nos autos do mandado de segurança acima referida, em renda da União. Quanto à verificação posterior por parte da autora, de que a dívida já se encontrava quitada, dispõe o Termo de Confissão de dívida e Compromisso de Pagamento objeto da lide: Cláusula Segunda - O DEVEDO expressamente renuncia a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, reconhecendo, confessando e assumindo-a como exata. Parágrafo Primeiro - O DEVEDOR reconhece e admite o direito da CAIXA de, a qualquer tempo, apurar e ou registrar a existência de outros valores não abrigados neste instrumento, inclusive decorrentes de ato de fiscalização do Ministério do Trabalho e emprego - TEM. Parágrafo Segundo - O DEVEDOR, durante a vigência do acordo, poderá apresentar documentos que comprovem o pagamento, total ou parcial, do débito objeto deste instrumento, que, após analisados pela CAIXA, poderão ter seus respectivos valores deduzidos do saldo devedor, oportunidade em que será necessário o aditamento deste instrumento para recálculo da quantidade de parcelas, considerando o valor da parcela inicialmente acordado. (...) Cláusula Quarta - Sendo apurada, a qualquer tempo, existência de crédito do DEVEDO relativo a essas contribuições, este será utilizado para quitação de prestações vencidas e/ou vincendas, a partir dos vencimentos mais recentes. Parágrafo Único - Em decorrência, a CAIXA fica, desde já, autorizada a proceder ao encontro de contas mencionado nesta cláusula. Por outro lado, não se há atribuir o alegado erro da autora na utilização do código da operação, quando da realização dos depósitos, eis que tal circunstância, de ordem meramente administrativa, não é conhecimento do depositante, dependendo, sempre, de instruções específicas por parte do órgão arrecadador, e, ainda que se pudesse atribuir tal erro à autora, o fato não desconstituiria o pagamento das contribuições. De qualquer modo, compete ao Agente Arrecadador a revisão do equívoco perante a UNIÃO FEDERAL, na via administrativa. Em suma, os valores exigidos pela ré constituintes da Planilha de fls. 32/38 são indevidos porque já foram recolhidos mediante conversão em renda dos depósitos

efetuados nos autos n. 2001.61.04.006481-0. Destarte, o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento das Contribuições Sociais da LC n. 110/2001 de fls. 28/31 deve ser anulado, em face da prévia extinção da dívida confessada, e os valores referentes às parcelas recolhidas em decorrência do referido instrumento devem ser devolvidos à autora. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento das Contribuições Sociais da LC n. 110/2001, firmado em 12 de abril de 2011, entre SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e condeno a última a restituir à autora os valores das parcelas pagas em decorrência do referido Instrumento, corrigidos monetariamente, desde as datas dos respectivos pagamentos, mediante a aplicação da taxa SELIC, a serem calculados em liquidação de sentença. Condeno, ainda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao reembolso das custas processuais despendidas pela autora, e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

**0010340-19.2011.403.6104 - VYPER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR E SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA LANZONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

VYPER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, propõe esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para obter indenização por danos morais sofridos em decorrência de atraso na entrega de correspondência. Relata ter contratado os serviços da ré, em 21 de março de 2012, para envio de documentação urgente, através do serviço de entrega expressa conhecido como SEDEX, com trajeto entre os Municípios de Santos/SP e São Paulo/SP, com prazo de entrega estipulado em 24 horas, pagando, para tanto, a tarifa de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos). Entretanto, a entrega da correspondência ao destinatário somente se concretizou no dia 25 de março de 2011, portanto, quatro dias após a data prevista, ocasionando-lhe danos morais, eis que, em virtude do atraso, deixou de resolver pendências urgentes. Argumenta que, por ser anunciado como serviço de entrega rápida, o SEDEX possui preço da tarifa mais elevado que o serviço comum, motivo pelo qual é contratado por consumidores com urgência na entrega de correspondências e que a demora ocorrida na entrega de seus documentos anulou sua utilidade. A inicial veio instruída com documentos. A ação foi proposta, inicialmente, perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Santos, o qual declinou da competência, consoante o artigo 109, I, da Constituição Federal, vindo os autos redistribuídos a este Juízo. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 40/66, sustentando, em síntese, não haver nos autos elementos que comprovem o alegado dano moral. Alegou que, em face da não-declaração do valor da encomenda, sua responsabilidade pelo atraso na prestação do serviço limita-se à restituição do preço postal. Trouxe documentos. Réplica às fls. 73/74. Instadas as partes à especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado e o autor ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam inquiná-lo de nulidade. A controvérsia cinge-se à indenização por dano decorrente da falha na prestação de serviço, consistente no atraso na entrega de correspondência pela EBCT, empresa pública detentora do monopólio na prestação de serviços remunerados de encomenda postal. Nessa seara, é de suma importância, inicialmente, fixar o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. A EBCT, empresa pública federal, exerce suas atividades mediante delegação do Poder Público, prestando serviços de natureza pública. Diz o artigo 21, X, da Constituição Federal, competir à União a manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional. Já o artigo 22, V, estabelece competir privativamente à União legislar sobre serviço postal. Dessa forma, evidencia-se que a EBCT exerce suas atividades em decorrência de atribuição conferida pelo Estado, achando-se vinculada ao Poder Público. Não é outro o sentido dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 509/69, dispondo sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública: Art. 1º. O Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT) fica transformado em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), nos termos do artigo 5º, item II, do Decreto-lei n. 200/67.... Art. 2º. À ECT compete: I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional; ... Art. 3º A ECT será administrada por um Presidente, demissível ad nutum, indicado pelo Ministro de Estado das Comunicações e nomeado pelo Presidente da República. Da análise dos dispositivos supramencionados, denota-se a participação do Estado na constituição da EBCT, bem como no exercício das atividades a ela atribuídas. Nesse diapasão, verifica-se o perfeito enquadramento dos serviços prestados pela ré, bem como sua responsabilidade pelos danos causados, nos conceitos previstos na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), notadamente nos artigos 2º, 3º, 14 e 22, que tratam, respectivamente, do conceito de consumidor, fornecedor de serviço, responsabilidade objetiva destes e adequada prestação dos serviços pelos entes públicos, nos seguintes termos: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação,

distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (...) Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. X- a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (...) Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...) Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Assim, nos termos dos dispositivos supramencionados, o fornecedor de serviços somente se veria isento de responder objetivamente pelos danos causados se o defeito não existisse (o que não é o caso, ante a admissão, pela própria ré, do atraso na entrega da correspondência.) ou se a culpa fosse exclusivamente do consumidor ou de terceiro (o que também não ocorreu no caso destes autos). Em decorrência do fato de se tratar de típica relação de consumo, não se mostra admissível a limitação da indenização devida, como pretende a ré, ao aludir ao contido na Lei nº 6.538, de 22.06.1978, que dispõe sobre os serviços postais, e ao seu respectivo regulamento, os quais impõem um valor determinado a título de indenização. Nesse sentido, cumpre examinar as disposições legais que vedam a estipulação de cláusulas que impossibilitem, exonerem ou atenuem a obrigação de indenizar, conforme artigos 25 e 51, inciso I, do CDC, os quais transcrevo: Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuem a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;) A interpretação extraída dos artigos supracitados é a de que, após o advento do Código de Defesa do Consumidor, são vedadas quaisquer limitações impostas ao valor da indenização devida. Assim, quaisquer cláusulas do regulamento interno ou mesmo dispositivos previstos na legislação postal, se em sentido contrário, encontram-se revogados. Desse modo, o autor, ao utilizar os serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, estava amparado pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a regra inserta no art. 6º, VI e X, do CDC. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. Na hipótese vertente não há dúvidas acerca da natureza do serviço contratado e do atraso na prestação de serviço oferecido pela ré. Os documentos de fls. 10, 11 e 69/70 evidenciam ter o autor contratado o serviço de entrega denominado SEDEX, em 21/03/2011, às 16:11:23h, tendo a entrega do mesmo se concretizado quatro dias após, no dia 25/03/2011, às 17:09:22h, quando o oferecimento do serviço compromete-se à entrega da encomenda em 24 horas. Observo que a exigência da declaração do valor da correspondência não tem relevância no presente caso, por não se tratar de extravio de correspondência, mas, sim, de atraso no serviço anunciado e vendido como rápido e eficiente. A propaganda da rapidez e eficiência do serviço induz o consumidor à confiança. Não há dúvida, portanto, de que a ré é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, causando ao cliente situação de preocupação e abalo psíquico, decorrente do atraso na entrega da correspondência, não se fazendo necessária prova do prejuízo, que, no caso, é presumido e decorre do próprio fato. Assim, não se há exigir do autor a comprovação do dano moral, pois este dano, na espécie, é presumido em função do serviço prestado, que é de urgência, e da evidente necessidade da entrega da correspondência no tempo contratado. Configurado restou, portanto, o dano moral no caso em questão, sendo de rigor o arbitramento de indenização nos termos do artigo 6º, VI, do CDC. Por outro lado, embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do autor, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência. Assim, o direito à indenização há de ser fixado com moderação, para não gerar enriquecimento sem causa; apenas compensação. Observo que o constrangimento, como reportado, não possuiu a dimensão a ele dado, a justificar a indenização em R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais). Na hipótese, levando em consideração a falha na prestação de serviço e a preocupação causada ao autor pela demora na chegada da correspondência a seu destino penso que a indenização pelo dano moral deva ser fixada em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), equivalente a, aproximadamente, 02 (duas) vezes o valor do salário mínimo. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido

para condenar a ré a pagar ao autor indenização pelos danos morais suportados, que arbitro em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), na data desta sentença, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante utilização da Taxa SELIC. Condeno a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC.

**0012866-56.2011.403.6104 - NOVOMUNDO EMPREENDIMIENTO EDUCACIONAL LTDA(SP156133 - MAIRA MARQUES BURGHI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

NOVOMUNDO EMPREENDIMIENTO EDUCACIONAL LTDA., qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL para obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade incidir tantum da Portaria prevista no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, anule a decisão administrativa que indeferiu requerimento de retificação de parcelamento e determine a inclusão definitiva de débitos na consolidação do parcelamento instituído pela aludida lei. Afirma ter como objeto social a prestação de serviços de natureza educacional e ter aderido ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, abrangente de créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que forem indevidamente aproveitados na apuração do IPI, tendo solicitado o parcelamento: de dívidas não parceladas anteriormente referentes a débitos previdenciários e aos demais tributos federais, bem como do saldo remanescente dos programas REFIS, PAES e PAEX e parcelamentos ordinários referentes a débitos previdenciários e aos demais débitos, e iniciado os pagamentos do valor mínimo mensal determinado pela Lei. Aduz, ainda, ter solicitado a desistência de parcelamento especial - PAES - dos débitos previdenciários e também a desistência de parcelamentos anteriores dos demais débitos, sempre pela via eletrônica. Porém, quanto aos parcelamentos anteriores, foi impossibilitada de prosseguir com o pedido de parcelamento, por não constar no sistema parcelamentos ativos para desistência, embora existissem de fato. Reiterou, através de requerimento administrativo, a aceitação dos comprovantes de pagamento efetuados na modalidade saldo remanescente de Refis, Paes, Paex e parcelamentos ordinários referentes a débitos previdenciários, para saldar os débitos objeto dos Processos administrativos nº 32.441.934-1 e 32.441.933-3, encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que fossem incluídos na consolidação geral, o que lhe foi indeferido, por contrariar a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011. Insurge-se contra o indeferimento de seu pedido, pois cumpriu todos os requisitos legais e procedimentais para adesão ao parcelamento em questão, não podendo ser prejudicada por falhas no sistema informatizado, nem com base em portarias e regulamentações internas dos órgãos públicos, ou mesmo em virtude de divergência do código de recolhimento. Reputa inconstitucional o artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, pois não pode a lei atribuir a órgão diverso da Presidência da República sua regulamentação, sendo nula a portaria conjunta na qual foi embasada a decisão administrativa que indeferiu seu pedido. O pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a vinda da contestação (fl. 103). Citada, a ré contestou o pedido (fls. 105/131) ao sustentar a inexistência dos vícios apontados na inicial. A antecipação da tutela foi indeferida pela decisão de fls. 132 e 133. Réplica às fls. 137/147. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a testemunhal, indeferida pelo Juízo (fls. 148 e 151/153). Irresignada, a autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 155 e 156). Relatado. Decido. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há nenhuma situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Ante o pedido deduzido na inicial e os documentos carreados aos autos pelas partes, o caso é mesmo de improcedência. Registre-se inicialmente que, em última análise, as regras estabelecidas para programas de incentivo como os aludidos na inicial, na medida em que constituem renúncia do Estado a receitas, são precedidos de estudos que os viabilizam na exata proporção que se espera para fomentar a atividade produtiva e, com isso, recuperar ou mesmo aumentar a arrecadação. Por isso, qualquer interferência indevida do Poder Judiciário nesta seara implica, de forma imediata, afronta ao princípio da igualdade e perda excedente de rendas públicas, e, de forma mediata, a alteração de políticas governamentais, inseridas no âmbito de discricionariedade atribuída pela Carta Constitucional ao Poder Executivo. Ressalte-se, pois, que o controle judicial alcança os atos administrativos somente quanto ao aspecto de legalidade. In casu, entretanto, nenhuma ilegalidade foi constatada nos atos administrativos emanados dos órgãos federais envolvidos. No que toca mais especificamente à lide instaurada nestes autos, é mister observar que a classificação empreendida no caput do artigo inaugural da Lei nº 11.941/2009 orienta as demais disposições que o seguem, de maneira que condições específicas para adesão ao programa de parcelamento são delineadas para os débitos: (i) não inscritos em programas anteriores (artigo 1º, 3º); (ii) decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (artigo 2º); e (iii) inscritos em programas de débitos anteriores (artigo 3º). Ao que se apura da inicial, a autora pretende, em síntese, incluir no parcelamento os saldos dos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 32.441.934-1 e 32.441.933-3, para o que sustenta a nulidade de decisão administrativa que indeferiu seu requerimento de retificação do parcelamento e a inconstitucionalidade da Portaria na qual aquela decisão atacada foi fundamentada, além da existência de erros nos sistemas informatizados da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional. Nesses termos, convém reconstituir em

ordem cronológica os fatos narrados pela autora, tal como foi por esta deduzida em seu requerimento administrativo juntado às fls. 95/97. Com efeito, em setembro de 2009 a contribuinte solicitou o parcelamento de débitos previdenciários e dos demais débitos com a Receita Federal do Brasil (RFB), tanto dos saldos remanescentes de parcelamentos anteriores quanto dos não incluídos naqueles programas, constituindo, assim, adesão a quatro modalidades de renegociação de débitos federais. Nesse sentido, os documentos de fls. 22/25 são explícitos inclusive no cabeçalho, no qual só há referência à Secretaria da Receita Federal, e não à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Posteriormente, em 12.12.2009, foi deferida a adesão nessas quatro modalidades de parcelamento (fl. 27), e, na sequência, em 30.05.2010, obteve quatro Declarações sobre a inclusão da Totalidade dos Débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 27), sendo impressos dois destes recibos em 01.06.2010 (fls. 20 e 26). Como se vê, embora estes recibos aludem à totalidade dos débitos previstos na norma em debate, é certo que as informações dizem respeito a todos os débitos inseridos em cada modalidade específica de parcelamento, e não a outras não requeridas no momento oportuno. Já em 08/07/2011, após a consolidação de todos os débitos declarados e solicitados pela contribuinte, foram deferidos apenas os parcelamentos de débitos previdenciários não parcelados anteriormente e os demais débitos de saldos de parcelamentos anteriores, pois nas outras duas modalidades requeridas não foram encontrados débitos (fls. 27 e 65/73). Frise-se, no entanto, que estes quatro tipos de parcelamento referiam-se a débitos administrados pela RFB. Como é de conhecimento das partes, os tributos federais e outros débitos com a União, quando não adimplidos, são inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) pela Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão também competente para executar judicialmente a dívida. Por essa razão, a Lei nº 11.941/2009, desde o seu primeiro dispositivo, assenta que tanto os débitos junto à RFB (não-inscritos na DAU) quanto os administrados pela PGFN (inscritos) podem ser objeto de parcelamento, desde que sejam expressamente requeridos. No caso dos autos, entretanto, a autora deixou de requerer adequadamente o parcelamento de débitos administrados pela PGFN, nos quais estão inseridos aqueles oriundos dos Processos Administrativos nº 32.441.934 -1 e 32.441.933-3, de origem previdenciária (fls. 112/117 e 120/129). Nesse sentido, convém destacar os seguintes trechos do requerimento administrativo da autora, nos quais admite o equívoco cometido (fls. 96 e 97, g.n.): Em consulta à Receita Federal, fomos informados que os processos citados (Processos Previdenciários nº 32.441.934-1 e 32.441.933-3) não fariam parte por serem débitos alocados na Procuradoria da Fazenda Nacional - e que não tínhamos feito a opção para quitação dos mesmos. A referida opção de fato não foi concretizada, pois de acordo com nossa solicitação, já citada anteriormente, tínhamos a certeza de que não possuíamos débitos para com a Procuradoria da Fazenda Nacional. Apesar de não termos concretizado a referida opção, mas preocupados com possíveis débitos existentes que não fossem de nosso conhecimento, tivemos o cuidado de solicitar todas as possibilidades de parcelamentos no âmbito da Receita Federal do Brasil. Tais fatos, vale a pena registrar, justificam a realização de pagamentos mensais, por meio de DARFs no código 1240, em referência a modalidades de parcelamentos para os quais sequer existiam débitos para autora. Não cabe, contudo, o aproveitamento desses pagamentos para modalidades de parcelamentos não requeridas oportunamente, nem tampouco acolher a alegação de que a ré será favorecida por enriquecimento sem causa, na medida em que tais pagamentos podem ser aproveitados para a quitação de outros débitos em seus valores originais, conforme os procedimentos legalmente previstos. Como também a execução fiscal da dívida dos Processos Administrativos nº 32.441.934-1 e 32.441.933-3 remonta a 1999, é de rigor afastar a alegação de que a ausência de requerimento tenha sido causada pela migração da dívida da RFB para a PGFN após a edição da Lei nº 11.941/09. Cabem aqui, no entanto, duas ressalvas. A primeira é que, embora não conste recibo nos moldes daqueles de fls. 22/25, os extratos de fls. 35/62 identificam que houve pedido de parcelamento de débitos administrados pela PGFN na modalidade de demais débitos (leia-se: não previdenciários) derivados de saldo remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX e de Parcelamentos Ordinários. Não obstante, os mesmos extratos mostram que esse pedido não foi confirmado por ausência de pagamento da 1ª prestação no mês da opção (setembro de 2009). A segunda ressalva diz respeito à alegação de que a página da PGFN na Internet tenha omitido a existência das dívidas dos Processos Administrativos nº 32.441.934 -1 e 32.441.933-3, em execução desde 1999, e, com isso, ensejado a ausência de pedido de parcelamento na modalidade adequada, argumentação que igualmente não procede. Conforme alegado às fls. 95/97, a autora efetivamente realizou consultas no sítio da PGFN na Internet em 15.09 e 09.10.2009, 08.07 e 13.12.2011, (fls. 28/32, tendo como parâmetro de pesquisa ora o CNPJ, ora o nome e ora ambas as informações da contribuinte). Não obstante, em tais páginas consta expressamente que Não estão relacionados aqui devedores que tenham crédito com exigibilidade suspensa ou que tenham ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei, situação na qual se enquadram as dívidas que a autora pretende inserir no parcelamento. Embora apurada a omissão da autora quanto à solicitação de parcelamento de débitos previdenciários alocados na PGFN, houve nova chance de incluí-los. Consoante previsão expressa contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, foi franqueada aos contribuintes a consulta e retificação da modalidade de parcelamento no período de 1 a 31 de março de 2011. Ciente dessa norma, ao contrário do que alegou no item 19 da petição inicial (fl. 06), a autora efetuou consulta em 02.03.2011 (fls. 63 e 64), mas não retificou tempestivamente seus requerimentos, deixando de aproveitar a derradeira oportunidade de inclusão daqueles débitos previdenciários. Requereu então a autora na via administrativa a inclusão daqueles débitos no

parcelamento, o que foi indeferido com respaldo único e exclusivo na intempestividade do pedido, o qual foi formulado em 12.07.2011, ou seja, quase 04 (quatro) meses após o término do prazo (fls. 98 e 99). Inconformada, a autora recorre ainda à Justiça para alegar a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 11.941/09 e da Portaria em comento e a nulidade da decisão que nesta se fundamentou. Novamente sem razão a autora, porquanto a delegação de prazos à RFB e PGFN mostra-se consentâneo com os objetivos da lei, uma vez que tais órgãos é que administram os débitos e têm como delimitar o tempo razoável para apreciação e processamento dos pedidos. Destarte, não cabe cogitar que tal minúcia fosse empreendida pela Presidência da República. Admitir o contrário, outrossim, resultaria na afronta ao princípio da isonomia, pois garantiria à autora prazos e condições mais vantajosas do que as oferecidas aos demais contribuintes. De outro lado, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 não estabelece prazos para o pagamento de tributos, mas para a confissão dos débitos a serem parcelados (artigo 12 da Lei nº 11.941/09). Em decorrência da legalidade e constitucionalidade dessa Portaria, nada há que macule a decisão administrativa de fls. 98 e 99, que fica mantida em sua íntegra. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 5% do valor atribuído à causa, com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I. em ambos os feitos.

**0001222-82.2012.403.6104** - REINALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por REINALDO ALVES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter aplicação dos índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor. A ré contestou a ação às fls. 51/56v e logo após as fls. 60/71, apresentou proposta de acordo, com o qual concordou o autor. Relatados. Decido. Ante o exposto, e havendo as partes livremente manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas constantes de fls. 41/42, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o decurso do prazo para eventuais recursos e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. Sem honorários, ante o resultado amigável do conflito.

**0003387-05.2012.403.6104** - ISMAIA MIGUEL BARBOSA (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ISMAIA MIGUEL BARBOSA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a declaração de inexigibilidade de débito e o pagamento de indenização, por danos morais, sob a alegação de inscrição indevida de seu nome nos serviços de proteção ao crédito. À fl. 15, foi determinado à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a emenda da petição inicial, trazendo aos autos documento comprobatório a embasar seu pedido, sob pena de indeferimento. Deixou o autor, entretanto, transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, conforme certidão de fl. 17. É O RELATÓRIO. Decido. À parte autora foi intimada a promover a emenda à inicial a fim de suprir irregularidade nela verificada, impeditiva do regular prosseguimento do feito. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência. Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, I e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a ausência de citação. Sem custas, tendo em vista os benefícios da justiça Gratuita que ora concedo ao autor.

**0007758-12.2012.403.6104** - CONSERVADORA IPIRANGA LTDA ME (MG061671 - MAXIMILIANO FERNANDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

REPUBLIÇÃO DA DECISÃO DISPONIBILIZADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE 22.08.2012: CONSERVADORA IPIRANGA LTDA - ME, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com antecipação dos efeitos da tutela, para anular a punição administrativa que lhe foi aplicada no Processo Administrativo n. 15995.000082/2011-75, consistente no impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de cinco anos, bem como no seu descredenciamento do SICAF, de acordo com as previsões do artigo 7, da Lei n. 10.520/2002. Em síntese, alega ter deixado de entregar a garantia contratual e de celebrar o Contrato resultado de sua participação no Pregão DRF STS 02/2011, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade acima referida, contra a qual se insurge por entendê-la

desproporcional à infração cometida e irrazoável. A inicial veio instruída com documentos. **BREVEMENTE RELATADOS. DECIDO.** Reputo ausentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não obstante os vários fundamentos da parte autora para aniquilar o ato administrativo que culminou com a aplicação da penalidade prevista no art. 7º, da Lei n. 10.520/2002, o ponto fundamental reside na sua legalidade. No caso, há insurgência contra ato de autoridade, ao qual nosso ordenamento jurídico confere presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração Pública promover imediata e direta execução de seus atos, independentemente de intervenção judicial. Vale dizer que ao Poder Judiciário caberá unicamente apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo. À interessada, no caso, a autora, incumbe os ônus da prova. Nesta fase processual, contudo, à mingua de prova bastante, permanecem intactos os atributos do ato administrativo. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se a autora para que emende a petição, atribuindo à causa valor compatível com o pedido. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011176-94.2008.403.6104 (2008.61.04.011176-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011519-27.2007.403.6104 (2007.61.04.011519-3)) UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MARINS SANTIAGO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES)**

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove PAULO CÉSAR MARINS SANTIAGO (processo nº 0011519-27.2007.403.6104), alegando, em síntese, excesso de execução consubstanciado na exigência de valores prescritos, na utilização de base de cálculo majorada e na ausência de comprovação de alguns dos valores constantes da planilha apresentada. O embargado manifestou-se às fls. 18/135 para impugnar os embargos e juntar os documentos reclamados pela embargante. Em face da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Federal, que apurou incorreção nos cálculos de ambas as partes (fls. 136 e 148/158). Sobre seu parecer e cálculos as partes manifestaram-se às fls. 169/179, com discordância de ambas. É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Assiste razão à embargante. A respeito das questões invocadas pela embargante em sua petição inicial, é certo que a impugnação das parcelas não comprovadas nos autos foi superada pela mera consulta dessa informação em seu banco de dados e pela juntada dos demonstrativos de pagamentos pelo embargado juntamente com sua impugnação, o que tornou viável a elaboração de cálculos pela Receita Federal, a pedido da embargante. De todo modo, as partes e a Contadoria apuraram, inclusive a partir das novas informações trazidas aos autos e por métodos diversos, o valor devido. Destarte, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, estes embargos devem servir para a correta definição do montante em execução, acerto necessário para fins de exato cumprimento do título exequendo. Nesse passo, cumpre primeiramente assentar que o método adotado pela Contadoria parte de premissas equivocadas, na medida em que atualiza o valor de Imposto de Renda Recolhido sobre a remuneração recebido pelo autor quando empregado (na ativa). Trata-se de evidente erro, porquanto o título judicial não reconheceu vício algum na Lei nº 7.713/88, mas cuidou apenas de obstar a dupla tributação sobre os rendimentos do autor quando aposentado, o que se dá em decorrência natural daquele comando legal e, posteriormente, de sua revogação. É certo que em execuções como a que está em curso há diversas formas de apurar o devido conforme o julgado. Nesse sentido, basta observar que no caso em questão o exequente, a Contadoria e a União realizaram seus cálculos por maneiras diversas. Urge salientar, pois, que o método utilizado pela embargante às fls. 169/177, com auxílio da Receita Federal, atende aos parâmetros adotados por este Juízo em execuções assemelhadas. Isso porque, quanto ao cumprimento do julgado na parte em que se condena a União à repetição do indébito, considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução de processos que versem a repetição de imposto de renda sobre a complementação de aposentadorias, tem este Juízo determinado que a apuração do quantum debeatur seja realizada pela Receita Federal nos seguintes moldes, todos delimitados em sentença: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor embargado, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995, ou outubro de 1993, neste caso), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial; e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Precisamente nestes termos foram realizados os cálculos pela Receita Federal, do que decorre a procedência das razões invocadas pela embargante. Cabe ainda

observar que a sentença de fls. 96/104 dos autos nº 0011519-27.2007.403.6104 é inequívoca quanto ao reconhecimento da prescrição das parcelas de Imposto de Renda recolhidas até 02.10.2002. Tanto é assim que os cálculos do embargado (fls. 113/117 dos autos principais) reconhecem expressamente o período prescrito nos termos do julgado, embora neles tenha sido adotado método equivocado para a apuração do indébito. Isso porque, quanto ao determinado no item b supra, o exequente embargado entende que deve ser considerado o recebimento do benefício a partir das parcelas não atingidas pela prescrição. Contudo, se adotado esse procedimento, o reconhecimento da prescrição não surtiria qualquer efeito nos cálculos, o que não se coaduna com o julgado e o direito. Sublinhe-se que o autor aposentou-se em 1993, época em que passou também a receber a complementação de sua aposentadoria pela entidade de previdência privada, mas somente ingressou com a ação de repetição de indébito em 2007. Assim, dos cálculos elaborados pela Receita Federal em sintonia com as determinações do Juízo extrai-se, em síntese, que todo o valor do indébito reconhecido no título executivo foi alcançado pela prescrição, do que resulta inexistirem diferenças a serem satisfeitas em sede de execução da repetição do indébito. Ressalte-se apenas que o título judicial não só determinou a repetição do indébito, objeto destes embargos à execução, mas também reconheceu a inexigibilidade da tributação do Imposto de Renda sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada. Destarte, o valor considerado isento de IR a partir do ofício expedido nos autos principais parta a entidade pagadora do benefício (fls. 135/139) deve ser mantido nos termos da sentença proferida e ora executada, de modo que o exequente gozará de parcial redução da base de cálculo do IR sobre sua aposentadoria complementar enquanto estiver no gozo desta. Cumpre, portanto, reiterar a expedição de ofício à Fundação PETROS, silente quanto à ordem supra mencionada, a fim de que seja implementado em definitivo o desconto, devendo aquela Fundação apurar a parcela de IR isenta segundo os parâmetros ordinariamente adotados. Quanto à sucumbência, verifico tratar-se de execução cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos em face da relativa complexidade dos cálculos, bem ilustrada nestes autos pela apresentação de três contas diferentes. Assim deixo de fixar ônus sucumbencial ao embargado também em razão do princípio da causalidade. Dispositivo. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, unicamente para reconhecer a inexistência de valores a executar. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0011519-27.2007.403.6104). Custas ex lege. Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, concedido nos autos principais e que se estende a este incidente, bem como em razão do princípio da causalidade, conforme fundamentação supra. Reitere-se o ofício à Fundação PETROS, encaminhando-lhe cópia desta decisão e de fls. 135 e 137 dos autos principais, para que implemente os descontos administrativamente, considerada a isenção de parte dos rendimentos pagos ao autor. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e do parecer e planilhas de fls. 169/177, e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se ambos os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008152-24.2009.403.6104 (2009.61.04.008152-0)** - ELAIDE SHINZATO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ELAIDE SHINZATO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto em diligência. Haja vista a concordância das partes quanto ao valor da condenação (fls. 206/214, 220/222, 224 e 226), homologo os cálculos apresentados pela Receita Federal, a fim de que seja expedido o Precatório ou RPV. Int. Expeça-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0202753-21.1995.403.6104 (95.0202753-1)** - ADALBERTO DOS SANTOS X ANA ROSE RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO FERREIRA COELHO X ARMIRO TERTULIANO DA SILVA(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X ADALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ROSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu aos exequentes o direito à aplicação dos expurgos incidentes sobre o saldo de suas contas fundiárias. A CEF apresentou, às fls. 373/376 o cálculo dos valores que entendia devidos e a parte exequente ofereceu impugnação às fls. 380/381. Diante da divergência, os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial, a fim de que fossem apurados os montantes efetivamente devidos. Foi apresentado parecer às fls. 389/395, apontando valor devido ao autor ANTONIO CARLOS DA SILVA. A CEF discordou dos valores apontados (fls. 403/404) e os autores requereram nova remessa dos autos ao Contador fl. 411. Em seu novo parecer de fl. 414, a Contadoria Judicial apurou a satisfação do crédito, do qual houve concordância expressa das partes (fls. 422 e 424). É o relato. Decido. Deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial à fl. 414, à vista da concordância expressa das partes, de sua fidelidade ao julgado e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Quanto ao requerimento do autor exequente remanescente à fl. 424, ressalto a impertinência da intimação da CEF para

realização de depósito já feito e comprovado nos autos. Diante do exposto e satisfeita a obrigação de acordo com o parecer contábil e à vista da expressa concordância dos exequentes, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Observo que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o trânsito em julgado da sentença e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

**0203677-32.1995.403.6104 (95.0203677-8)** - FRANCISCO BARBOSA X JUAREZ FELICIANO SILVA X OSWALDO CASADO X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARIOVALDO GONCALVES X HELIO BASILIO DA SILVA X FLAVIO DOS SANTOS X JORGE GOMES CRUZ X ARNALDO DE OLIVEIRA X VALTER TEIXEIRA PEREIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ FELICIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CASADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIOVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO BASILIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GOMES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER TEIXEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo da conta vinculada do FGTS. A CEF apresentou cálculos dos valores que entendia devidos às fls. 344/374. Após diversos incidentes na fase de execução e diante das divergências remanescentes entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 450/517 e 620/674). Em seu último parecer, a Contadora do Juízo apurou depósito excedente ao devido, feito pela executada, assim como ausência de comprovação do crédito para o autor José Rodrigues do Nascimento referente a abril/90. Intimadas as partes, a executada manifestou-se para requerer o estorno do valor depositado a mais, enquanto os exequentes impugnam os cálculos da Contadoria (fls. 679/681 e 683/699). Instadas as partes pelo Juízo, ambas reiteraram suas alegações, enquanto a CEF acostou ainda extratos comprobatórios de créditos nas contas vinculadas (fls. 700, 703/720 e 725/729). Decido. Quanto às questões controvertidas ainda remanescentes nesta execução, não assiste razão a ambas as partes. Os exequentes alegam que a Contadoria não recompôs as contas vinculadas mediante aplicação dos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, o que é infirmado pela planilhas acostadas às fls. 621/674. Ademais, também os primeiros cálculos do Contador utilizaram-se dos mesmos índices, razão pela qual os exequentes não os impugnam às fls. 524/530 nesse aspecto. Também não assiste razão aos exequentes impugnantes quanto à incidência de juros moratórios no patamar de 1% ao mês. Em que pese o entendimento diverso dos exequentes, a sentença e o acórdão de fls. 193/209 e 324/334 determinaram a aplicação do índice de 0,5% ao mês, embora, como corretamente lembrou a Contadora, o trânsito em julgado daquela decisão colegiada e sua prolação tenham ocorrido em data posterior à vigência do Código Civil de 2002 (fls. 324/339, 450 e 620). Não cabe, por outro lado, cogitar afronta às disposições do artigo 406 do Código Civil, haja vista a disposição expressa do título judicial em execução. O art. 406 do Código Civil/2002 é claro ao afirmar que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (g. n.), de maneira que a determinação judicial não alterada pelo acórdão prolatado é que deve ser obedecida pelo Juízo da execução. Em decorrência, aplica-se a taxa mensal de 0,5% a título de juros de mora também após a entrada em vigor do novo Código Civil. Quanto à base de cálculo para apuração dos juros de mora, é certo que a decisão de fl. 617 acolheu as alegações dos exequentes no tocante à inclusão dos juros remuneratórios. Tanto isso ocorreu que, a título de exemplo, o crédito apurado para o Sr. José Rodrigues do Nascimento com atualização em 01/2007 restou majorado nas duas contas elaboradas pela Contadoria (fls. 474 e 631). Quanto ao requerimento da CEF, remeto-a à execução autônoma em face da impossibilidade de estorno dos valores levantados a mais. Nesse aspecto, ademais, cumpre afastar a alegação dos exequentes de que o depósito a mais tenha sido realizado pela executada sem determinação do Juízo, o que é infirmado pelo registrado à fl. 341. Deve ser, pois, acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 620/674, por sua fidelidade ao julgado e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Ressalto, porém, que a extinção de toda a execução não é possível nesta oportunidade à vista da CEF não haver esclarecido a falta de crédito para José Rodrigues do Nascimento quanto ao índice de abril de 1990. Com efeito, dos cálculos, extratos e informações de fls. 345, 348, 365, 366, 450, 469/474, 620, 626/631 e 692 extrai-se que a executada ainda não cumpriu essa parte da condenação, nem comprovou o recebimento dessa diferença em outro processo judicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes FRANCISCO BARBOSA, JUAREZ FELICIANO SILVA, OSWALDO CASADO, MARIOVALDO GONÇALVES, HÉLIO BASÍLIO DA SILVA, FLÁVIO DOS SANTOS, JORGE GOMES CRUZ, ARNALDO DE OLIVEIRA e VALTER TEIXEIRA PEREIRA. Prossiga-se a execução com a complementação de depósito pela executada a favor do exequente remanescente, JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO, referente ao

expurgo de abril/90, bem como complemento os respectivos honorários advocatícios, tudo nos moldes descritos na fundamentação supra.Int.

**0205800-66.1996.403.6104 (96.0205800-5)** - NELSON PEREIRA PINTO X EDISON ANTONIO LAURENCIANO X JOSMAR PIROLO X MONICA LOPES GOMES X ELIZABETH MAGNO MILAGRE(SP033553 - VERA HELOISA COVIZZI M B ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107555 - ODAIR ANTONIO SOSTER) X EDISON ANTONIO LAURENCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 651 e 652 foram opostos os embargos de fls. 656/659, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em síntese, o embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em obscuridade, contradição e omissão ao considerar informação incorreta apurada pela Contadoria Judicial, o que resultou na apuração de valor diverso do devido ao exequente. É o relatório. DECIDO.Estes embargos, na forma em que foram deduzidos, não merecem provimento.Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC). Destarte, como a sentença recorrida apreciou convenientemente os requerimentos e informações constantes dos autos, não há que se falar na obscuridade, contradição e omissão alegadas pelo embargante.Com efeito, o embargante sustenta equívoco da Contadoria Judicial em seu parecer de fl. 627, não obstante a interpretação equivocada tenha sido do recorrente em relação à aludida manifestação técnica.A Contadoria não afirmou que, a título de obrigação principal referente ao embargante e único exequente remanescente neste feito, restasse devida a complementação de R\$ 8.694,02. Basta ler suas considerações para compreender que este último montante refere-se à diferença de honorários advocatícios, cujo pagamento foi determinado pela sentença ora combatida.De outro lado, ao contrário do alegado, a Contadoria concluiu com acerto ter sido depositada a quantia de R\$ 189.651,35 pela CEF, valor este que o próprio embargante entende como devido, desde que atualizado até 09/2001.Assim como restou devidamente relatado na sentença, às fls. 519/526 a CEF efetuou e calculou o depósito de R\$ 189.651,35 (R\$ 148.746,16 + R\$ 40.905,19), além de outro, no montante de R\$ 108.380,88, decorrente do decurso do tempo entre a atualização do montante, em 09/2001, e o efetivo depósito, em 28.12.2006. Outrossim, nesta mesma data, a CEF estornou os valores antes depositados (R\$ 63.514,74 + R\$ 17.466,55) e os juros e atualização monetária correspondentes (R\$ 46.278,49).Todos estes cálculos foram ratificados pela Contadoria, razão pela qual a sentença obnubilada acolheu-os integralmente.Todavia, ao re-analisar o parecer contábil de fl. 627, identifiquei equívoco da Contadoria que, ao contrário, prejudica o embargante, mas que, por configurar erro de cálculo retificável de ofício na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil, deve ser nesta oportunidade sanado.Ao apurar o montante devido de honorários advocatícios correspondente exclusivamente à dívida da CEF com o exequente remanescente, a Contadoria identificou como devido em 09/2011 a quantia de R\$ 15.172,13, da qual descontou R\$ 6.478,50 para identificar o valor de R\$ 8.694,02 como devido a título de complementação (a diferença de R\$ 0,39 deve-se ao arredondamento de casas decimais, conforme se percebe pela planilha de fl. 629). Nessa esteira, a sentença determinou o depósito dessa diferença, abatido ainda o depósito de fl. 654, embora omissos a sentença e o parecer quanto ao depósito de fl. 529, no valor de R\$ 8.693,61.Já a executada, ao tomar ciência dos cálculos da Contadoria e observar que este depósito, realizado em 01/2007, deveria ter sofrido atualização monetária desde a apuração da dívida em 09/2001, depositou, em termos muito aproximados ao apurados pela Contadoria (diferenças apenas de arredondamento de casas decimais), o valor da complementação em 06/2012, conforme se apreende dos cálculos e guia de fls. 645/649 e 654, de modo que, ao contrário do que restou determinado na sentença, nada mais deve a título de honorários advocatícios. O que resta, efetivamente, é o levantamento dos depósitos judiciais de fls. 529 e 654 pelos causídicos do exequente (o depósito de fl. 386 foi levantado às fls. 428/430), além do valor depositado em conta vinculada, diretamente pelo exequente.Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento. Promovo, no entanto, de ofício, a retificação da sentença de fls. 651 e 652 para que nela passe a constar:NA

FUNDAMENTAÇÃO:Onde se lê:Parecer da Contadoria às fls. 627 indicou que a CAIXA cumpriu integralmente a determinação do julgado ao depositar o valor de R\$ 189.651,74 às fls. 520/521, restando apenas o valor de R\$ 8.694,02 para 09/2001, a título de diferença de honorários, devidamente atualizado quando do efetivo depósito. Porém, a CAIXA depositou o valor de R\$ 4.803,11 às fls. 646, restando complementação.Leia-se:Parecer da Contadoria à fl. 627 indicou que a CAIXA cumpriu integralmente a determinação do julgado ao depositar o valor de R\$ 189.651,74 às fls. 520/521, restando apenas o valor de R\$ 8.694,02 para 09/2001, a título de diferença de honorários, devidamente atualizado quando do efetivo depósito, complementados pela CAIXA às fls. 645/649.Onde se lê:O parecer de fls. 627 e a conta indicada às fls. 520/521 estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Portanto, adoto o parecer de fls. 627 e as contas judiciais de fls. 520/521 como razões de decidir.Leia-se:O parecer de fls. 627 e a conta indicada às fls. 520/521 estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas

editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Portanto, adoto o parecer de fls. 627 e as contas judiciais de fls. 520/521 como razões de decidir, salvo quanto à diferença de honorários devida, pois a Contadoria não considerou o valor depositado à fl. 529 em seus cálculos. **NO DISPOSITIVO:** Onde se lê: ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que a CAIXA complemente o valor da diferença dos honorários, conforme descrito às fls. 627, no prazo de 15 dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios e arquivem-se os autos. P.R.I. Leia-se: ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o trânsito em julgado da sentença e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Também após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios referentes aos depósitos de fls. 529 e 654 e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004157-13.2003.403.6104 (2003.61.04.004157-0) - ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a proceder às diferenças referentes aos juros progressivos na conta vinculada ao FGTS da parte exequente, apresentou cálculos às fls. 215/222. O autor não concordou com os cálculos apresentados pela parte ré (fls. 228/233 e 283/288). Diante da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou seu parecer (fls. 302/311), do qual as partes discordaram. A decisão de fl. 338 determinou a CAIXA a depositar a diferença indicada pela Contadoria na conta vinculada do FGTS do autor. À CEF, às fls. 341/342, efetuou o depósito do crédito da diferença apurada pela Contadoria Judicial e apresentou respectivo extrato. Instado, o exequente concordou com os valores e requereu o levantamento das diferenças depositadas na conta do FGTS (fl. 347). Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o decurso do prazo para eventuais recursos e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Comunique-se ao TRF-3ª Região, por conta do recurso interposto. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

**0004254-71.2007.403.6104 (2007.61.04.004254-2) - FLAVIO FAUSTO DE ABREU (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FLAVIO FAUSTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a aplicar a diferença verificada entre o IPC no percentual de abril/90 e o valor creditado na conta vinculada ao FGTS do autor (fls. 60/66). Instada, a CEF juntou extratos dos créditos depositados e prestou informações às fls. 79/83 e 97/104, impugnados pelo exequente às fls. 88/89 e 112, o que ensejou o seu encaminhamento à Contadoria Judicial (fls. 116 e 120). À fl. 124 a Contadoria Federal apresentou parecer assistindo razão à CEF. A parte exequente, instada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria, quedou-se inerte, do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado a seu favor (fl. 138). Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6923**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008057-86.2012.403.6104 - RIM2 COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP312526 - HENRIQUE ROCHA VENTURELI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

A decisão proferida à fl. 185 padece de erro material, vez que constou Lote 164, quando deveria figurar Lote 124. Em vista disso, corrijo a decisão para que passe a constar da seguinte forma: Lote 124 do Edital CTMA nº

0817800/000005/2012.No mais, mantenho a decisão tal qual foi lançada.Oficie-se com urgência.Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,**

**Juíza Titular.**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6488**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008624-64.2005.403.6104 (2005.61.04.008624-0) - REGINALDO NUNES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATENÇÃO: DESPACHO DE FL. 159 - A CODESP A DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA NO DESPACHO DE FL. 159 - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8079**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004247-10.2011.403.6114 - MARIA ELINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Redesigno a perícia médica para o dia 04/09/2012, às 10:00h, na Rua Dona Veridiana n. 311, Higienópolis, São Paulo/SP - Centro Médico Hospital Santa Isabel (próximo a Estação Santa Cecília do Metro).PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Intimem-se.

**0006569-03.2011.403.6114 - SONIA RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Recolhidas as custas iniciais, cite-se o INSS.Sem prejuízo, tendo em vista o recolhimento também dos honorários periciais, redesigno a perícia médica psiquiatra, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943 para o dia 13/09/2012, as 16:20h, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Intimem-se.

**0008263-07.2011.403.6114 - WILSON FIGUEIREDO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008485-72.2011.403.6114** - MARLENE MARIA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo, no qual foram autorizados os descontos no benefício do autor.Int.

**0008862-43.2011.403.6114** - JOSE LIMA DE ARAUJO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

**0000858-80.2012.403.6114** - LUIS FABIAN PREVIATO JACOVAZ(SP279294 - JEANE ÉRICA DA SILVA GHERGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a perita Dra. Thatiane Fernandes para complementação do laudo de fls. 61/65, tendo em vista as informações e documentação apresentada pela parte autora às fls. 68/83.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001707-52.2012.403.6114** - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial ortopédica.Nomeio como Perito Judicial a DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 19/09/2012, ÀS 15:00 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cumpra-se e intemem-se.

**0002831-70.2012.403.6114** - EMERSON DE JESUS MEDEIROS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial ortopédica.Nomeio como Perito Judicial a DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 19/09/2012, ÀS 15:20 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do

Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cumpra-se e intime-se.

**0003254-30.2012.403.6114 - ILTEMIR JOSE (SP156530 - OSIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 69/70, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003555-74.2012.403.6114 - DILMA FERREIRA DA SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Redesigno a perícia médica para o dia 19/09/2012, às 14:20h, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Intimem-se.

**0004016-46.2012.403.6114 - MARIA CLARICE DE JESUS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Rejeito as preliminares argüidas na contestação. No caso, trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário previsto no artigo 71, da Lei 8.213/91, não guardando nenhuma relação com qualquer tipo de ação trabalhista ou discussão de vínculo empregatício, assim como a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo INSS. Expeça-se carta precatória para oitiva de Antonio Carlos Bonetti, no endereço constante de fls. 10/11. Intimem-se.

**0004638-28.2012.403.6114 - JOSE CICERO DA SILVA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Redesigno a perícia médica para o dia 26/09/2012, às 10:00h, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Intimem-se.

**0005193-45.2012.403.6114 - GONCALA DE PAULO RODRIGUES RIBEIRO (SP223966 - FERNANDA**

MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos médicos apresentados pela parte autora, às fls. 47/48. Intimem-se o sr. perito para que responda aos quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguardem-se realização da perícia médica designada. Int.

**0005199-52.2012.403.6114** - MARY GLAUCIELLY REINALDO SPIAGORI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos médicos apresentados pelo autor, às fls 62/64. Intimem-se o Sr perito para que responda aos quesitos no prazo de 30 (trinta) dias. Aguardem-se realização da perícia médica designada. Int.

**0005347-63.2012.403.6114** - ADILSON MARTIM DE AGUIAR(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a DRA. PATRÍCIA FERRAZ MENDES, CRM 127.100, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, DIA 30/08/2012, ÀS 13:30 HORAS, NA DOUTOR SODRÉ N. 30, ITAIM BIBI, SÃO PAULO (TRAVESSA DA AVENIDA SANTO AMARO - PRÓXIMO AO HOSPITAL SÃO LUIS/ITAIM). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 08. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0005497-44.2012.403.6114** - AURICELIA GOMES CAMPOS BARRENCE(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Suscitado o conflito de competência, aguardem os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0005674-08.2012.403.6114** - MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS VIEIRA(SP050598 -

ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0005681-97.2012.403.6114** - MARIA CECILIA DE SOUSA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 19 de Setembro de 2012, às 12:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**0005712-20.2012.403.6114** - JOSE HENRIQUE PACHECO FILHO(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.No caso, não é possível aferir a verossimilhança das alegações do autor, mormente quanto ao período rural não reconhecido administrativamente. A contagem realizada pelo INSS demonstra a priori tempo total de atividade de 133 meses. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**0005717-42.2012.403.6114 - LUAN GONCALVES MACIEL X ISABEL GONCALVES TAVARES MACIEL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Registre-se que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constato que o pai do autor, Sr. Leandro Antonio Maciel, possui vínculo empregatício e percebe remuneração aproximada de R\$ 1.700,00. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 20 de setembro de 2012, às 16:15 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a

parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ? 9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Int.

**0005718-27.2012.403.6114 - JOSE ALDENISIO PIMENTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 25 de Outubro de 2012, às 18:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**0005767-68.2012.403.6114 - NILVA TEREZINHA DINIZ(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença ou do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 25 de Novembro de 2012, às 18:15 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guardam e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou

assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Intimem-se.Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC

**0005768-53.2012.403.6114 - MARIA ASSUNTA BOTELHO BONTEMPI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 25 de Outubro de 2012, às 18:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0005774-60.2012.403.6114 - ANTONIO PEREIRA VIANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos nº 0013900-38.2003.403.6301, pois os pedidos e as causas de pedir são distintos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não

perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Indefiro, ainda, o pedido para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor recebe aproximadamente R\$ 2.900,00 de benefícios, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do presente feito. Intime-se.

**0005792-81.2012.403.6114 - MARIA DA PIEDADE FELIPE SANTANA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Verifico não haver relação de prevenção entre os presentes autos e o quadro indicativo de fls. 32/33. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 13 de Setembro de 2012, às 16:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**0005793-66.2012.403.6114 - CARLOS ALBERTO ESPINOZA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com o reconhecimento do período laborado em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise

aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0005794-51.2012.403.6114** - MAURO APARECIDO RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0005795-36.2012.403.6114** - RUBENS CAMPOS CORDEIRO (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO,

CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 19 de Setembro de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005870-75.2012.403.6114** - SIDNEY OLMEDO X JOSE CARLOS OLMEDO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, regularize a patrona da parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Atente-se a patrona que o autor é representado por seu irmão (fl.10). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008973-95.2009.403.6114 (2009.61.14.008973-5)** - MARIA FELIX MARTINS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FELIX MARTINS

Vistos. Diante da renúncia ao prazo recursal, bem como o pagamento dos honorários advocatícios pela parte autora, conforme certidão de fl. 196, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, proceda a alteração da classe processual e expeça-se ofício de conversão em renda em favor do INSS. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 8085**

#### **MONITORIA**

**0002719-38.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE ANTUNES(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE

ANTUNES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o depósito efetuado no autos.

**0005321-02.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o depósito efetuado no autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005689-31.1999.403.6114 (1999.61.14.005689-8)** - TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E Proc. GUILHERME CEZAROTI) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAIS)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.597,90 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa centavos), atualizados em agosto/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 738/740, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0009608-67.2000.403.0399 (2000.03.99.009608-5)** - NIVALDO JOAO MOURA X RITA DE CASSIA PORTO MOURA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 295, item 2, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0034706-54.2000.403.0399 (2000.03.99.034706-9)** - OSCAR YUAO MURAKAMI X CEZIRA ALICE DE CAMARGO MURAKAMI(SP237931 - ADEMYR TADEU REFUNDINI JOÃO E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos. Fls. 514/589: Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0000779-24.2000.403.6114 (2000.61.14.000779-0)** - BENEDITO ROCHA DA SILVA X CICERO FRANCISCO DA SILVA X GERUSA MARIA LEITE CAVALCANTI X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X LUIS CESAR VIDIXOUSQUI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC. Int.

**0007644-24.2004.403.6114 (2004.61.14.007644-5)** - BENEDITO PRIMO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 88/89: Abra-se vista à parte autora. Int.

**0008251-37.2004.403.6114 (2004.61.14.008251-2)** - ANTONIA LOPES LINDOLPHO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 204/206: Dê-se ciência à parte autora. Int.

**0003563-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003563-8)** - JOSE GUTIERREZ VETURIANO X LUCEYMAR SANCHEZ PARADAS VETURIANO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002532-40.2005.403.6114 (2005.61.14.002532-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X MANOEL FIDELIS SOBRINHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP032686 -

LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.001,91 (um mil, um real e noventa e um centavos), atualizados em agosto/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 101/102, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000365-45.2008.403.6114 (2008.61.14.000365-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI(SP164567 - MARCELO JOSÉ GONÇALO)

Vistos. Cumpra a parte executada a determinação de fls. 292, item 1, no prazo de dez dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021835-24.2001.403.6100 (2001.61.00.021835-7)** - GEMINI MARMORES E GRANITOS LTDA(SP301159 - MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X GEMINI MARMORES E GRANITOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 322, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0005994-92.2011.403.6114** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA-SP(SP120234 - MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro prazo suplementar de quinze dias, conforme requerido pela parte Exequente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0063563-47.1999.403.0399 (1999.03.99.063563-0)** - EMILIO HERNANDEZ GARCIA X ROSA PLANA HERNANDEZ X VALTER HERNANDEZ PLANA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO HERNANDEZ GARCIA

Vistos. Manifeste-se a Exequente - CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o depósito de fls. 320/321. Int.

**0003454-52.2003.403.6114 (2003.61.14.003454-9)** - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL X FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI)

Vistos. Fls. 256: Resta equivocado o requerimento do Executado às fls. 256, tendo em vista que só foram bloqueados os valores efetivamente devidos (R\$ 6.377,90), conforme extrato de fls. 248/249 e seu depósito realizado nos autos às fls. 252/253. Int.

**0004336-09.2006.403.6114 (2006.61.14.004336-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X JOSE DIAS MARTINS X DIODATA MARIA MARTINS(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIODATA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIODATA MARIA MARTINS

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0003741-73.2007.403.6114 (2007.61.14.003741-6)** - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 175/177: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0006293-11.2007.403.6114 (2007.61.14.006293-9)** - WALTER DUSSE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WALTER DUSSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 156/178: Dê-se ciência ao Exequente.Int.

**0006857-87.2007.403.6114 (2007.61.14.006857-7)** - ARLINDO DIAS GABARRAO X NADIR LOURENCO RIBEIRO GABARRAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO DIAS GABARRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR LOURENCO RIBEIRO GABARRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Vistos. Defiro prazo de vinte dias requerido pelo Banco Bradesco.Int.

**0004030-69.2008.403.6114 (2008.61.14.004030-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CRISTINA DA SILVA(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a inércia das partes, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

**0002298-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002298-7)** - OSCAR CARDOSO PRIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X OSCAR CARDOSO PRIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro prazo suplementar de sessenta dias conforme requerido pela CEF.Int.

**0002574-50.2009.403.6114 (2009.61.14.002574-5)** - ARIIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ARIIVALDO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 185/190: Abra-se vista ao Exequente.Int.

**0009788-92.2009.403.6114 (2009.61.14.009788-4)** - ALEXANDRE PARDO(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE PARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.Intime-se.

**0002474-61.2010.403.6114** - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. OPA 0,10 Defiro prazo suplementar de sessenta dias conforme requerido pela CEF às fls. 133/135.Int.

**0003218-56.2010.403.6114** - EDUARDO DOS SANTOS(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 11/121: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Int.

**0000043-20.2011.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.Intime-se.

**0002819-90.2011.403.6114** - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO BARAO DE MAUA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Fls. 94/97: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito.Int.

**0002946-28.2011.403.6114** - CONDOMINIO DAS FLORES I(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONDOMINIO DAS FLORES I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial às fls. 94, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0005564-43.2011.403.6114** - CONDOMINIO ITALIA(SP110017 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO ITALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.Intime-se.

**0006171-56.2011.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP209048 - EDINEI NASCIMENTO E SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta.Vista à parte Exequente para resposta no prazo legal.PA 0,10 Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

**0009306-76.2011.403.6114** - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0010341-71.2011.403.6114** - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

**Expediente Nº 8089**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003874-91.2002.403.6114 (2002.61.14.003874-5)** - JOSE ROBERTO SILVA X ADRIANA ESQUIABAO SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Designo audiência para a data de 24/10/2012, às 16h, a fim de proceder ao interrogatório dos autores, nos termos do artigo 342, do Código de Processo Civil, bem como colher o depoimento da procuradora Cristiane Leandro de Novais.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2875**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001734-32.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD FRANT GALHARDO FIOCHI**

A presente demanda deve obedecer ao disposto no artigo 66 da Lei 4.728/66, com redação dada pelo Decreto-Lei 911/69.No caso dos autos, verifica-se que o devedor fiduciante foi regularmente cientificado sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 11/14) em 19/04/2012 e 10/05/2012, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso.Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido:RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido.(STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:18/08/2009) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Expeça-se mandado de citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar ( 3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar ( 2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida.Consigo, contudo, que residindo o réu em Descalvado, a medida acima deverá ser cumprida por carta precatória, devendo a autora recolher custas de distribuição e diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cumpra-se, desentranhando-se as custas, encaminhando-se ao Juízo da Comarca de Descalvado/SP.Publique-se. Intimem-se.

**0001735-17.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE LUIS LIMA**

A presente demanda deve obedecer ao disposto no artigo 66 da Lei 4.728/66, com redação dada pelo Decreto-Lei 911/69.No caso dos autos, verifica-se que o devedor fiduciante foi regularmente cientificado sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 11/14) em 25/04/2012 e 10/05/2012, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso.Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido:RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido.(STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:18/08/2009) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Expeça-se mandado de citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar ( 3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar ( 2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida.Consigo, contudo, que residindo o réu em Santa Cruz das Palmeiras, a medida acima deverá ser cumprida por carta precatória, devendo a autora recolher custas de distribuição e diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cumpra-se, desentranhando-se as custas, encaminhando-se ao Juízo da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP.Publique-se. Intimem-se.

**0001736-02.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANNA KAROLYNA FRANCISCA WENZEL FERREIRA**

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Anna Karolyna Francisca Wenzel Ferreira, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos de leiloeiro habilitado pela CEF e, posteriormente,

possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da ré. Aduz que inicialmente o crédito foi pactuado pela ré com o Banco Panamericano, sob o nº 000045614791, sendo que a devedora deu em alienação fiduciária o veículo tipo Motocicleta YAMAHA/YS 250, ano 2011, modelo 2011, placa EOJ-3011 e que o crédito foi cedido à CEF, nos termos dos arts. 288 e 290 do CPC, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 06/09/2011 a ré não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificada extrajudicialmente e, assim, constituída em mora. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A presente demanda deve obedecer ao disposto no artigo 66 da Lei 4.728/66, com redação dada pelo Decreto-Lei 911/69. No caso dos autos, verifica-se que o devedor fiduciante foi regularmente cientificado sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 11/14) em 19/04/2012 e 10/05/2012, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:18/08/2009) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Expeça-se mandado de citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 690**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004078-40.1999.403.6115 (1999.61.15.004078-4) - JOSE CASSIO ROSSI(SP020596 - RICARDO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

1. O feito encontra-se julgado e em fase de execução, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. 2. Foram trazidas aos autos, pelo patrono legalmente constituído, informações a respeito do falecimento do autor (fl. 377). 3. Os herdeiros peticionaram às fls. 382/386 para requerer a habilitação no processo. Pleiteiam, ainda, a nulidade dos atos processuais praticados após o falecimento do autor, que conforme consta à fl. 380, ocorreu em 31 de janeiro de 2007. 4. Alegam os peticionários terem sofrido prejuízos pela não suspensão do processo, prevista no art. 265, I do Código de Processo Civil. 5. No entanto, razão não assiste aos peticionários. 6. O autor José Cássio Rossi encontrava-se legalmente constituído nos autos tanto à época da prolação de sentença quanto da confirmação desta pela Instância Superior. 7. O falecimento da parte, por si só, não é suficiente para decretação de nulidade dos atos processuais posteriormente praticados por seu patrono, uma vez que o mandatário legalmente constituído nos autos, desconhecendo o fato, não agiu de má-fé. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. HABILITAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. MORTE DO MANDANTE ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EFEITOS. 1. A morte do mandante não faz cessar os efeitos do mandato outorgado, sendo válidos os atos e negócios efetuados de boa-fé, enquanto o mandatário ignora a morte daquele. 2. Não se comprovando o conhecimento, pelo procurador, da morte do mandante, torna-se incabível a declaração de inexistência dos atos processuais realizados pelos mandatários, sendo, por esta razão, procedente pedido de habilitação dos sucessores do autor da ação, e declarados válidos todos os atos processuais praticados até então. (10745 SC 2002.04.01.010745-6, Relator: ALCIDES

VETTORAZZI, Data de Julgamento: 26/02/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/05/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO AUTOR.SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGOS 265, I E 266 DO CPC. DESNECESSIDADE. PREJUÍZO PARA AS PARTES. INEXISTÊNCIA. 1. Os artigos 265, I do CPC e 266 do CPC objetivam, além da regularidade processual, assegurar que não ocorra prejuízo aos sucessores das partes, de seu representante legal ou de seu procurador na condução da lide. 2. Em que pese a previsão legal de suspensão do processo quando ocorrer o falecimento do autor não ter sido observada, ante a falta de prejuízo para a Fazenda Nacional e dos sucessores do autor, não há nulidade a ser declarada, pois não basta a existência de irregularidade processual, é necessário que se verifique prejuízo, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo). 3. Recurso especial improvido. (REsp 767.186/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 314)8. Ademais, no caso em tela, a rediscussão acerca de matéria já julgada por decisão imutável violaria a coisa julgada, atentando contra a segurança das relações jurídicas.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MORTE DA MANDATÁRIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELOS ADVOGADOS APÓS O ÓBITO DA SEGURADA. NÃO-CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. POSTERIOR HABILITAÇÃO. OUTORGA DE MANDATO, PELOS SUCESSORES, AOS MESMOS PATRONOS DA FALECIDA. CONVALIDAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que são válidos os atos praticados pelo mandatário após a morte do mandante, notadamente quando ausente má-fé. 2. A ausência de suspensão do processo, porém com a ulterior confirmação, pelos sucessores, dos atos praticados, nenhum prejuízo trouxe às partes, preencheu a finalidade essencial do processo (CPC, arts. 154 e 249, 1º) e, sobretudo, observou o princípio da instrumentalidade das formas. CPC 15424 9 1º. 3. A segurança jurídica não pode e não deve ser prejudicada em virtude de irregularidade desimportante para a justa solução da lide .4. Recurso especial improvido. (772597 RS 2005/0131779-2, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/04/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2009).9. Incabível, portanto, o pedido de nulidade dos atos processuais neste feito, devendo os peticionários, se o caso, buscar tal pretensão pelas vias próprias.10. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo ativo para que constem os herdeiros elencados à fl. 382, quais sejam: MÁRCIO ROSSI, MARCELO ROSSI, VIRGÍLIA GOMES PEREIRA ROSSI e MARIANA ROSSI DE SOUZA.11. Regularizadas as anotações, intimem-se os herdeiros para pagamento, nos termos da determinação de fl. 376.12. Intimem-se e cumpra-se.

**0007067-19.1999.403.6115 (1999.61.15.007067-3) - SUPERMERCADO DOTTO LTDA X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)**

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0007653-56.1999.403.6115 (1999.61.15.007653-5) - SAN REMO REVENDA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MERCANTIL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)**

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0007726-28.1999.403.6115 (1999.61.15.007726-6) - POSTO E CHURRASCARIA CASTELO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)**  
Tendo em vista a expressa concordância da ré às fls. 296v, homologo os cálculos do autor de fls. 287/290, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitário(s).Intimem-se.

**0001957-05.2000.403.6115 (2000.61.15.001957-0) - ANTONIO BARBOSA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0003080-38.2000.403.6115 (2000.61.15.003080-1) - JOSE FILIPPO SOBRINHO X GENYR SEGUNDO X JOAO TOMAZ DA SILVA X WALDEMAR DE SANTI X MARCIO HENRIQUE CORDELLINI X MARIA DE LOURDES PIO X AUGUSTO APARECIDO ROTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Converto o julgamento em deligência.Considerando o peticionado pelo(s) auto(es) à fl. 393, intime-se a CEF para

manifestação.cumprido, tornem conclusos para a prolação da sentença.Int.

**0000911-44.2001.403.6115 (2001.61.15.000911-7)** - LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS X NELSON DENARDE X ANTONIO SERGIO MOREIRA X LAERTE GUEDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0000183-66.2002.403.6115 (2002.61.15.000183-4)** - ANESIO AMERICO ALVES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

**0001194-96.2003.403.6115 (2003.61.15.001194-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-63.2003.403.6115 (2003.61.15.000750-6)) LUIZ BALDEZ X SEBASTIANA VALDEZ DE ALMEIDA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada.

**0002081-46.2004.403.6115 (2004.61.15.002081-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X CAMPO LIMPO COMERCIAL LTDA - ME(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação de fl. 323 em dez dias.

**0002025-42.2006.403.6115 (2006.61.15.002025-1)** - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU-COHAB BAURU(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Manifeste-se a Ré, CEF, sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 525/563.

**0001089-46.2008.403.6115 (2008.61.15.001089-8)** - MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIESER X VERA APARECIDA DORSA PERIOTTO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)  
1. Tendo em vista a manifestação de concordância às fls. 227, homologo o pedido de desistência da co-autora VERA APARECIDA DORSA PERIOTTO, e julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação a ela, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Prossiga-se em relação à autora Maria Aparecida de Lourdes Gomes Buchvieser. 2. Designo o dia 25/10/2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas arroladas às fls. 224/225 que deverão ser requisitadas, nos termos do art. 412, parágrafo 2º, do CPC. 3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.4. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.5. Intimem-se.

**0000047-25.2009.403.6115 (2009.61.15.000047-2)** - JOSE CARLOS DUTRA ROMPA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pela ré, às fls. 76/79, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001958-72.2009.403.6115 (2009.61.15.001958-4)** - RIGAO & SOUZA SAO CARLOS LTDA(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA E SP074699 - ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Recebo a apelação interposta pela ré, às fls. 222/233, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000399-46.2010.403.6115 (2010.61.15.000399-2) - ADUBOS VERA CRUZ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)**

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0000886-16.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP076337 - JESUS MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0001166-84.2010.403.6115 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA(SP155668 - MAURA DE LIMA SILVA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)**

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001271-61.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA ALANTIAGO LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)**

Converto o julgamento em diligência.A pessoa jurídica que figura no pólo ativo do feito, segundo informado na petição de fls. 157/160, encerrou suas atividades industriais no início da década de 1990.No que concerne à preliminar de ilegitimidade ativa, argüida pela ré em contestação, é de se ver que, tratando-se de ação de cobrança, a legitimidade para a sua propositura é do contribuinte do empréstimo compulsório.Contudo, já tendo sido extinta a pessoa jurídica, é de se concluir que a legitimidade ativa é transmitida aos sócios, desde que já tenha ocorrido a regular dissolução da empresa, com a partilha definitiva de seus bens.Não se trata de mero rigorismo, pois a legitimidade ativa, no caso, deve estar estreme de dúvidas, não só para a segurança da Fazenda Pública, que poderá ser demandada no futuro, pelo mesmo fato, pelo outro sócio que não assinou a procuração de fls. 26, como indiretamente visa garantir os direitos eventualmente pertencentes a este outro sócio (Antonio Cavalmoretti).Assim, intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de dez dias, a regular dissolução da pessoa jurídica, bem como regularize o polo ativo do feito, para nele figurar a pessoa física dos sócios da empresa liquidada.

**0001964-45.2010.403.6115 - MARIA APARECIDA MORO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 261/265, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002091-80.2010.403.6115 - SERGIO GUSTAVO FERREIRA CORDEIRO(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ADELIA MARIA BRUSTOLIN CORDEIRO(MT010749B - RAFAEL RODRIGO FEISTEL)**

1.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação de fls. 117/123 e especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, em dez dias.2. Intimem-se.

**0002380-13.2010.403.6115 - MARIA EDILEUSA DA SILVA VIEIRA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X JOAO PAULO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0000279-66.2011.403.6115 - ADEMIR POLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

1. Reitere-se ao autor o r.despacho de fls. 78, para manifestação expressa acerca dos cálculos de fls. 42/77. Esclareço que o silêncio será entendido como concordância, ensejando a homologação dos mesmos com a extinção da presente ação.2. Intime-se.

**0000386-13.2011.403.6115 - SYLVIO CARLOS ANDRADE FERREIRA(SP018181 - VALENTIM**

APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: ...Com a vinda do processo administrativo, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000881-57.2011.403.6115** - JOAO ADRIANO GAMBAROTTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo autor às fl. 37.

**0000971-65.2011.403.6115** - GILBERTO ALEX PEDRINO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência ao autor da informação de fls. 109/110. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001310-24.2011.403.6115** - ANTONIO CARLOS MATOS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0001362-20.2011.403.6115** - CHRISTIAN WELLINGTON BRAVO(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls.76/77 requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001650-65.2011.403.6115** - WANDERLEY LOPES DE SOUZA(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

1. Designo o dia 22/11/2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

**0001694-84.2011.403.6115** - CESAR ROBERTO DIAS(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

1. Diante da manifestação de fls. 65/66, cancelo a audiência designada para o dia 13/09/2012, às 14:30h (fls. 63).2. Intime-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001928-66.2011.403.6115** - FERNANDA BUENO MENDES X ALINE PRISCILA BONI(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Fls. 140. Indefiro. Cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC). Não comprovou nos autos a dificuldade ou negativa da Instituição em fornecer o documento pretendido. Diante disso, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do r.despacho de fls. 139. 2. Manifestem-se as autora acerca dos documentos juntados às fls. 142/174, nos termos do art. 398, CPC.3. Intimem-se.

**0002070-70.2011.403.6115** - SILVIO ANTONIO MANGINI BOVO(SP290598 - JOSÉ SEVERINO CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

1. Defiro os quesitos apresentados pelo autor - fls. 215/217 e ré - fls. 219/220, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Defiro a indicação de Assistente Técnico pela ré, que deverá se manifestar nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.2. Intimem-se.

**0000079-25.2012.403.6115** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0000385-91.2012.403.6115** - SEBASTIAO SIRINO FILHO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0000596-30.2012.403.6115** - FRANSOZO & FRANSOZO LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000664-77.2012.403.6115** - REGIS MARUCCI RODRIGUES(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0000848-33.2012.403.6115** - VICENTE JOSE LOURENCO(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro, por ora, a realização de perícia médica, as demais provas requeridas pelo autor serão analisadas oportunamente. 2. Nomeio o Dr. MARCIO GOMES para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.3. Fixo seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. 4. Designo o dia 01 de outubro de 2012, as 11:00 horas para a realização da perícia, no Ambulatório Médico deste Fórum Federal, sito à Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos/SP.5. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC).6. Intime-se o Sr. Perito Médico nomeado que, na elaboração do laudo deverá, além dos quesitos apresentados pelas partes, esclarecer ao Juízo: a) o periciando é portador de doença ou lesão?; b) em caso afirmativo, qual é essa doença ou lesão e ela o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o acometimento? c) há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação?d) caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? e) caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?f) caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença ou lesão incapacitante?7. Intime-se o Sr. Perito para agendamento da perícia, bem como proceder à retirada dos autos. 8. Intimem-se.

**0000959-17.2012.403.6115** - CLAUDINEI MARQUES DOMINGUES(SP197993 - VIRGINÍIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0000972-16.2012.403.6115** - SHIZUO AMBO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0001026-79.2012.403.6115** - LUIZ CARLOS CREPALDI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0001027-64.2012.403.6115** - JOAO BATISTA GARCIA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0001161-91.2012.403.6115** - ELOIZE ROSSI MARQUES SENO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS

1. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Assim, esclareça o Autor o valor atribuído à causa (R\$5.000,00),

adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.3. Intimem-se.

**0001162-76.2012.403.6115** - FABIO ROBERTO OCTAVIANO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS

1. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Assim, esclareça o Autor o valor atribuído à causa (R\$5.000,00), adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.3. Intimem-se.

**0001165-31.2012.403.6115** - ROSYCLER CRISTINA SANTOS SIMAO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS

1. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Assim, esclareça o Autor o valor atribuído à causa (R\$5.000,00), adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.3. Intimem-se.

**0001166-16.2012.403.6115** - THEREZA MARIA ZAVARESE SOARES(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS

1. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Assim, esclareça o Autor o valor atribuído à causa (R\$5.000,00), adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.3. Intimem-se.

**0001167-98.2012.403.6115** - VITOR EDSON MARQUES JUNIOR(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS

1. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Assim, esclareça o Autor o valor atribuído à causa (R\$5.000,00), adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.3. Intimem-se.

**0001168-83.2012.403.6115** - SERGIO LUISIR DISCOLA JUNIOR(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS

1. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Assim, esclareça o Autor o valor atribuído à causa (R\$5.000,00), adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.3. Intimem-se.

**0001398-28.2012.403.6115** - ANTONIO GERALDO BARBALHO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 43/64), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 38/41 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC.Após o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001400-95.2012.403.6115** - ANTONIO CARLOS MASSELLI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 41/62), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 36/39 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC.Após o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001402-65.2012.403.6115** - ESMERALDA PULGROSSI(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 37/58), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 32/35 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC.Após o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001534-25.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-

28.2007.403.6115 (2007.61.15.000892-9)) VICTOR PAOLILLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária movida por VICTOR PAOLILLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de correções monetárias em caderneta de poupança referentes aos Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor, dando à causa o valor de R\$ 6.102,21 ( seis mil, cento e dois reais e vinte e um centavos).2. A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.....3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.3. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Vara do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001566-30.2012.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por TECUMSEH DO BRASIL LTDA contra a sentença de fl. 409/415, sob a alegação de erro de digitação no dispositivo da decisão.É o relatório.Decido.2. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade.3. Acolho-os.4. Com razão o embargante, vez que o pleito de liberação/renovação de certidão é referente a CPEN/Previdenciária, conforme 3º parág. de fl. 32, e não como constou no dispositivo (item 13): i- a liberação da emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em favor da autora, nos moldes do art. 206 do CTN;5. Dessa forma, a decisão proferida deve ser retificada para corrigir esse erro material.Ante o exposto, verificando-se a ocorrência de erro de digitação, acolho os embargos opostos pela parte autora, para corrigir o equívoco apontado, de forma que passará a constar da parte dispositiva (item 13) da r. decisão de n.º 409/415, o seguinte texto: Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, para o fim de determinar: i- a liberação da emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa/Previdenciária em favor da autora, nos moldes do art. 206 do CTN; ii- a suspensão a exigibilidade do débito e; iii- que a requerida se abstenha de inserir o débito em dívida ativa ou mesmo no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) em razão da NFLD nº 37.098.767-5.6. No mais, manifeste-se a autora sobre o reconhecimento do pedido manifestado a fl. 424/426.Intimem-se.

**0001628-70.2012.403.6115 - LUCIA SECATO DO NASCIMENTO(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Esclareça o Autor o valor atribuído à causa, adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.2. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000978-09.2001.403.6115 (2001.61.15.000978-6) - ROQUE FERNANDES TERRONI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fl. 360.

**0001662-45.2012.403.6115 - MARIA ESTEVES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001030-19.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-30.2006.403.6115 (2006.61.15.000920-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X SILVIO LEVCOVITZ(SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM)**

...após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001663-30.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-45.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ESTEVES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)**

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000750-63.2003.403.6115 (2003.61.15.000750-6)** - LUIZ BALDEZ(SP068750 - ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requerida a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001151-91.2005.403.6115 (2005.61.15.001151-8)** - ANTONIO GUILHERME FILHO X JOAO DOMINGUES CELESTINO X JOSE FARIAS NETO X JANISE DE BARROS CAMPOS X MARINA PIRES PATRICIO PEIXE(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO E SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DE SOUZA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X ANTONIO GUILHERME FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANISE DE BARROS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 308 - Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal portando documentos de identificação. 2. Manifeste-se expressamente o autor sobre suficiência do depósito de fl. 306.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001086-91.2008.403.6115 (2008.61.15.001086-2)** - ANA RAQUEL LIA(SP212534 - FÁBIO AUGUSTO CORNAZZANI SALES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ANA RAQUEL LIA

Manifeste(m)-se o(s) exequente, Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sobre a guia de depósito de fls. 177/178.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2366**

#### **MONITORIA**

**0003309-73.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ALVARO FELICIO NETO(SP135294 - HAMILTON JOAO SOUZA)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a intimação do requerido Álvaro Felício Neto, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 15.937,21 (quinze mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº. 24.0364.160.0000396-24. Após ser citado/intimado, o requerido interpôs embargos monitorios. Às fls. 98/101 a autora protocolizou petição informando o pagamento da dívida. O requerido foi intimado a manifestar e permaneceu inerte. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto nos artigos 269, inciso II e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido em custas processuais e honorários advocatícios, pois que foram pagos na via administrativa (fl. 98). Custas remanescentes pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 17/08/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003470-15.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LOURDES DOS SANTOS**

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0003470-15.2012.4.03.6106) em face de LOURDES DOS SANTOS, portadora do C.P.F. n.º 737.415.588-34, instruindo-a com documentos (fls. 05/14), para cobrança do valor de R\$ 16.336,49 (dezesesse mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), referente contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 24.2185.160.0000410-79 Citada (fl. 32), a requerida não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 33). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.336,49 (dezesesse mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), devido por LOURDES DOS SANTOS e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e, do C.P.C. Condene a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I. São José do Rio Preto, 17/08/2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004335-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALDEMAR GARUTTI JUNIOR**

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004335-38.2012.4.03.6106) em face WALDEMAR GARUTTI JUNIOR, portador do C.P.F. n.º 070.343.178-10, instruindo-a com documentos (fls. 05/21), para cobrança do valor de R\$ 50.110,84 (cinquenta mil, cento e dez reais e oitenta e quatro centavos), referente contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiáris de construção e outros pactos n.º 24.0631.160.0000385-56. Citado (fl. 29), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 30). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes,

com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 50.110,84 (cinquenta mil, cento e dez reais e oitenta e quatro centavos), devido por WALDEMAR GARUTTI JUNIOR, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 17/08/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004784-69.2007.403.6106 (2007.61.06.004784-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-80.2007.403.6106 (2007.61.06.003574-9)) IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO IRMÃOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE APONTAMENTO E SUSTAÇÃO DEFINITIVA DE PROTESTO (Autos n.º 0004784-69.2007.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/47), pediu:(...)De todo o exposto, espera a requerente seja determinado:a)- Sejam declarados nulos os títulos executivos, com o cancelamento do apontamento;b)- Que se digne determinar o cancelamento dos apontamentos efetuados pelo digno Oficial do 1 Cartório de Protestos e Letras e Títulos, desta Cidade e Comarca de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua General Glicério, n 3642;c)- Seja determinado, definitivamente a sustação do protesto, dos referido títulos, que se encontram em poder do Cartório acima citado;(...) [SIC]Para tanto, alegou o seguinte:Nos termos do noticiado na Medida Cautelar de Sustação de Protesto, feito sob o n. 2007.61.06.003574-9, que tramita perante este E. Juízo, considerando as vantagens que lhe foram apresentadas, principalmente acerca da cobrança de taxas, juros, encargos e tarifas, a Autora julgou por bem realizar a abertura de conta corrente perante a Requerida.Decorrido longos anos da manutenção da movimentação financeira e, averiguando que a Autora se trata de empresa idônea e cumpridora de suas obrigações, a Requerida passou a ofertar serviços diversos, a fim de que a postulante aderisse à contratação dos mesmos, sem que houvesse aquiescência.Visando convencer a Autora a promover a contratação de seus serviços, a Requerida passou a ofertá-los com tarifas, taxas, juros e encargos consideravelmente reduzidos.Verificando que a proposta da Requerida mostrava-se vantajosa, a Autora assentiu com os serviços da Instituição Financeira, correspondentes ao Cheque Especial, Limite Rotativo e Capital de Giro, passando a utilizar os mesmos.Cumprido ressaltar que quando da formalização dos contratos perante a Instituição Financeira visando a utilização dos recursos disponibilizados em condições especiais, posto que mediante cobrança reduzida dos encargos bancários, tais eram instrumentalizados na modalidade de contratos de empréstimos, ocasião em que no mesmo ato eram emitidas respectivas Notas Promissórias, consoante se advém do contrato anexo (Cláusula Segunda).Estabeleceram os litigantes que as contraprestações mensais seriam honradas através de débito em conta corrente da Autora ou através de extrato mensal (Cláusula Oitava), bem como através de boletos bancários (conforme documentos que integram a presente), e ora através de duplicatas e/ou títulos.No decorrer da utilização dos produtos conferidos pela Requerida, apurou a Autora que quando da remessa dos boletos para pagamento, eram computados lançamentos de tarifas, taxas, juros e encargos nas prestações mensais, que não correspondiam as efetivamente apresentadas e contratadas, mostrando-se estes abusivos e indevidos.No mesmo sentido apurou a Autora, que quando da cobrança dos valores correspondentes ao contrato, cujos lançamentos eram efetivados diretamente na respectiva movimentação financeira, eram debitadas tarifas, taxas, juros e encargos de forma adversa à contratada.Em que pese todos os pagamentos realizados, fossem os mesmos representados por boletos bancários, débito em conta corrente, ou através de duplicatas e/ou títulos, constatou finalmente a Autora que em que pese o elevado valor honrado, que chegava a alcançar até mesmo razoável proporção do débito, havia um aumento crescente do mesmo.Todos estes fatos jungidos ocasionavam o aumento majorado do valor real do débito, tornando impossível o adimplemento dos encargos.Em razão de tais constatações, a Autora diligenciou perante o gerente da Requerida, responsável pela conta corrente pessoa jurídica, questionando acerca dos lançamentos indevidos.Nesta oportunidade, asseverou o Sr. gerente que iria repassar tais informações ao setor responsável, situado na Cidade de Bauru/SP, a fim de que realizassem o recálculo e, conseqüentemente, apurassem os valores efetivamente devidos.Entretanto, não obstante os pré-questionamentos apresentados e a promessa de averiguação, o gerente da Requerida sempre que interpelado pela Autora informava que estava aguardando resposta da apuração dos lançamentos e do recálculo.Contudo, a Requerida continuou a remeter à Autora os boletos para pagamento em valores destoantes dos contratados, sendo que estes vinham sendo satisfeitos, ora através de boletos numerários, ora através de duplicatas, ora debitados, conforme se advém dos

documentos encartados aos autos principais e cuja cópia íntegra a presente. Todavia, persistindo a omissão da Requerida e a cobrança abusiva e ilícita, a postulante informou que iria suspender os pagamentos até a apuração das importâncias efetivamente devidas. Apesar de tais fatos, a Autora vira-se surpreendida pelo recebimento em data de 16.04.2007, de três notificações, sendo duas correspondentes ao 1 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, Protocolizadas sob os números 333 e 335, e uma destas oriundas do 2 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, Protocolizada sob o número 349, interpelando acerca dos pagamentos das importâncias de R\$ 24.196,07, R\$ 49.294,01 e R\$ 13.970,53, tendo por Portador e Favorecido a Caixa Econômica Federal, todas com vencimento em 19.04.2007. Posteriormente, em data de 17.04.2007, a Autora fora contatada pelo Oficial do 2 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, solicitando fosse desconsiderado o apontamento mediante protocolo sob n 349, salientando que do mesmo constavam irregularidades, o que havia gerado a respectiva devolução, oportunidade em que a postulante se encaminhou perante o referido estabelecimento, obtendo a declaração que integra a presente. Alternativa não restou à Autora, senão valer-se da instância judicial, ajuizando a competente Medida Cautelar de Sustação de Protesto, a qual se encontra apensa à presente, com o intuito de obstar o protesto indevido dos títulos sob n.s 537040000699-07 e 537040000723-71, protocolizados sob n.s 0333 e 0335, nos valores de R\$ 24.196,07 e R\$ 49.294,01, ambos com vencimento em 19.04.2007. Uma vez presentes os pressupostos legais, este Douto Juízo concedeu o pedido de liminar, determinando a sustação do protesto de títulos, com a expedição de ofício ao 1 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, determinando fosse lavrado o Termo de Caução dos Bens Imóveis ofertados pela Autora - despacho de fls. 44/45. Atendendo à r. determinação, foi expedido o ofício ao r. Tabelião, bem como foi lavrado o Termo de Caução, devidamente assinado pela Autora, conforme documentos anexos. Apesar de tais fatos, nos termos do que consta dos autos da Medida Cautelar de Sustação de Protesto às fls. 50, o Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, em resposta ao ofício que lhe fora encaminhado, informou que não foi possível cumprir com a determinação de sustação do protesto, vez que os títulos foram devolvidos por irregularidades em data de 17.04.2007. Instada a se manifestar acerca do r. ofício, através do petiçãoário encartado aos autos em apenso às fls. 53/56, esclareceu a Autora que inversamente ao que ocorrera com o título encartado aos referidos autos às fls. 28, não fora comunicada da devolução dos títulos. Nesta oportunidade, considerando que em poucos dias os títulos seriam novamente apontados para protesto, postulou a Autora pelo sobrestamento do feito por 20 (vinte) dias, o que foi deferido - fls. 57 dos autos em apenso. Posteriormente, através da petição protocolizada em data de 14.05.2007, informou a Autora que nos termos do previsto, os títulos cuja sustação do protesto fora deferida - fls. 44/45 -, referentes aos contratos 537040000723-71 (353704000072371) e 537040000699-07 (353704000069907), novamente foram apontados para protesto, ambos com vencimento em 16.05.2007, conforme se advém do documento anexo. Eis então que a Autora requereu a expedição de ofício do Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, a fim de que promovessem a sustação dos títulos objeto do apontamento, o que foi deferido. Cumpre informar que se constitui abusiva a atitude da Requerida ao pretender obter para si o pagamento de valores destoantes ao previamente ajustado, conquanto que foram lançados encargos diversos e não pactuados. Importante se faz frisar que desde a formalização dos contratos e emissão das notas promissórias, não obstante a Autora viesse honrado com os pagamentos, os lançados realizados pela instituição financeira de taxas, juros, encargos e tarifas, entre outros mais, de forma adversa à pactuada, proporcionaram um aumento excessivo e majorado e indevido. Vemos então que o apontamento dos títulos para protesto mostra-se a abusividade da conduta da Requerida, considerando que os valores estavam sendo recalculados, de modo a apurar a importância efetivamente devida. A empresa Autora é humilde e idônea e sempre honrou com os seus compromissos; dos presentes fatos resultam-lhe prejuízos incalculáveis vez que seu nome encontra-se comprometido junto ao comércio e clientes ante a atitude ardilosa da Requerida. A Requerida encontra-se ciente do ocorrido, principalmente que não constitui legítimo o protesto dos títulos levada a feito. Ainda assim, veio a enviar os títulos ao Cartório de Protestos, conforme notificações, enviadas pelo próprio 1 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos ora juntadas, para que a autora pague o valor dos títulos sob pena de protesto. Com certeza, trata-se de um protesto abusivo, que está a ameaçar de um dano iminente a Autora que se vê prejudicada duplamente, primeiro pelos valores apontados não serem efetivamente devidos e segundo pela ameaça de ter seus títulos protestados injustamente, o que danificará o patrimônio econômico, jurídico e moral da Autora. Cumpre informar que a Autora está diligenciando no sentido de tomar as providências cabíveis no intuito de expurgar os lançamentos indevidos, consistente no ajuizamento da competente Ação de repetição de Indébito em detrimento da Requerida, considerando-se que os valores já integralizados, superam muito os valores contratados, já computadas as taxas, encargos, tarifas e juros legais. Esclarece, outrossim, que os contratos firmados perante a Instituição Financeira não foram entregues por ocasião da contratação, sendo que em que pese as diligências realizadas, somente lhe foi lícito obter o contrato sob o n. 353704000042371, sendo no que compete ao contrato sob n. 353704000069907, a requerida esclareceu que tais ainda estão sendo providenciados pelo departamento jurídico, responsabilizando-se em fornecê-los tão logo que providenciadas as respectivas cópias. Desta feita, protesta a Autora pela juntada do referido documento tão logo que fornecido pela Requerida. Outrossim, considerando que a Autora está providenciando, através de Expert Contábil, de um Parecer Contábil no qual encontra-se expurgados todos os lançamentos indevidos realizados pela Requerida, protesta a Requerente pela respectiva cópia, tão logo que

concluído o referido trabalho. Todos estes fatos jungidos vem causando à Autora inúmeros transtornos e prejuízos, submetendo a imagem da empresa à situação vexatória perante o comércio e clientes da região. Resta, portanto, notório, que a Autora não é e nunca foi devedora dos valores suscitados pela Requerida. Por tais motivos, constitui-se abusiva a conduta da Requerida, ao pretender obter para si o pagamento de valores que não lhe são devidos. Em decorrência de tal fato, à Autora não restou outra alternativa, senão socorrer-se a este Egrégio Juízo a fim de cessar a abusividade cometida pela Requerida, com as medidas constantes do processo apenso, onde requereu a sustação do protesto de títulos, que se encontram no poder do r. cartório, cujo pedido foi deferido, onde foi concedida a medida cautelar de sustação do protesto, com a expedição do competente ofício. A Autora é empresa idônea e sempre honrou com os seus compromissos, e dos presentes fatos resultam para a Requerente prejuízos incalculáveis vez que seu nome encontra-se comprometido junto ao comércio e demais entidades locais ante a atitude ardilosa da Requerida. A Requerida encontra-se ciente do ocorrido, principalmente que não constitui legítimo os protestos dos títulos levado a feito. Ainda assim, enviou-os para os Cartórios de Protesto, conforme notificações enviadas pelos próprios 1 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, cuja cópia integra a presente. Com certeza, trata-se de um protesto abusivo, que está a ameaçar um dano iminente à Autora, que se vê prejudicada duplamente, primeiro pelos valores apontados não serem devidos e segundo pela ameaça de ter seus títulos protestados injustamente, o que danificará o patrimônio econômico, jurídico e moral da Autora. A jurisprudência de nossos Tribunais determina a sustação ou o cancelamento de protesto ou mesmo de apontamento, para que a mancha da impontualidade não permaneça para sempre a marcar, injusta e indevidamente, uma empresa que sempre foi correta e ímpolita. Nem por isso poderia a Autora quedar-se indiferente diante de fato tão prejudicial ao seu crédito e conceito, pois o nome envolvido era, indubitavelmente, da firma que por anos manteve o seu comércio, onde angariou fama e prestígio no mercado. Não obstante ter sido ainda efetivado o protesto, face às providências tomadas pela Autora, como se espera jamais o seja, pela sustação definitiva do protesto, nem por isso deixou de causar grandes danos a ela. Desta forma, é de rigor que seja sustado definitivamente o protesto, com o cancelamento dos apontamentos com a declaração da inexistência da dívida. [SIC] Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 53/69), acompanhada de documentos (fls. 70/93), na qual, como preliminar, arguiu inépcia da petição inicial, que decorre da falta de causa de pedir; e, como prejudicial de mérito, alegou decadência do direito da autora e, no mérito propriamente dito, sustentou a improcedência das pretensões formuladas pela autora. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 96/154), instruindo-a com cópia de Estudo dos Lançamentos da Conta Corrente, elaborado por contabilista (fls. 155/210). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 211), a autora não especificou, mas, tão somente, juntou cópia da petição inicial de outra demanda (fls. 212/263), enquanto a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 265). Infrutífera foi a tentativa de conciliação entre as partes (fls. 371/ 372). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É, deveras, como sustenta a ré (CEF), inepta a petição inicial, pela falta de logicidade entre os fatos narrados e a conclusão. Justifico a inépcia da petição inicial, ou seja, que ela não se apresenta como ato de coerência e lógica. Consta da petição inicial, que novamente transcrevo, o seguinte pedido mediato da autora: De todo o exposto, espera a requerente seja determinado: a)- Sejam declarados nulos os títulos executivos, com o cancelamento do apontamento; b)- Que se digne determinar o cancelamento dos apontamentos efetuados pelo digno Oficial do 1 Cartório de Protestos e Letras e Títulos, desta Cidade e Comarca de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua General Glicério, n 3642; c)- Seja determinado, definitivamente a sustação do protesto, dos referido títulos, que se encontram em poder do Cartório acima citado; E, por outro lado, como causa de pedir, alegou a autora, em síntese que ora faço, ter apurado nos boletos para pagamento dos recursos disponibilizados a ela em condições especiais pela ré lançamentos de tarifas, taxas, juros e encargos nas prestações mensais não correspondentes as efetivamente apresentadas e contratadas, mostrando-os, assim, abusivos e indevidos. Ou seja, desde a formalização dos contratos e emissão das notas promissórias, não obstante a Autora viesse honrado com os pagamentos, os lançamentos realizados pela instituição financeira de taxas, juros, encargos e tarifas, entre outros mais, de forma adversa à pactuada, proporcionaram um aumento excessivo e majorado e indevido. (v. fls. 5 e 10) Nota-se, assim, que a autora não expôs em momento algum da petição inicial nenhum vício ou defeito a nulificar os contratos de mútuo e respectivas notas promissórias a eles vinculados, mas, sim, narrou falta de liquidez e certeza dos títulos, que, diverso do postulado por ela, não decorre a pretensão formulada por ela, ou seja, não tem o condão de infirmá-los. Concluo, portanto, ser ilógica a conclusão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, declaro ser inepta a petição inicial, por não ser coerente e lógica, e daí a extingo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0012110-80.2007.403.6106 (2007.61.06.012110-1) - MAURICIO ALVES DA SILVA (SP171474 - JULIO CESAR DE CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL**  
VISTOS, I - RELATÓRIO MAURÍCIO ALVES DA SILVA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n 0012110-

80.2007.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A instruindo-a com documentos (fls. 5/30), por meio da qual pediu que:(...)EM FACE DO EXPOSTO, espera o requerente pela total procedência da presente ação, para o fim de que a final seja a requerida condenada a pagar a importância de R\$=60.000,00=(sessenta mil reais), corrigida com juros de mora e correção monetária, honorários advocatícios e todas as demais cominações legais. (...) [SIC]Para tanto, alegou o seguinte:No dia 04 de dezembro de 1996, o requerente realizou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL um financiamento, para compra da casa própria através de um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, com prazo de 240 meses para amortização (doc. em anexo).Há de se esclarecer Excelência, que durante a vigência do supramencionado contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, os quais seriam processados por intermédio da Caixa Econômica Federal, através da Caixa Seguradora S/A, obrigando o requerente a efetuar os respectivos prêmios, conforme consta na cláusula 19, do supracitado contrato, prêmios estes sempre honrados pelo requerente.Acontece Excelência, que durante o segundo semestre do ano de 2005, começaram a surgir várias rachaduras nas paredes do imóvel adquirido pelo requerente.Logo em seguida, o requerente procurou a requerida, para providenciar a cobertura do sinistro, pois o imóvel estava sob ameaça de desmoronamento, porém, o gerente da requerida solicitou que o requerente lhe providenciasse alguns documentos e requeresse uma vistoria local.Tal fato foi devidamente providenciado. Contudo, foi negada a devida cobertura do sinistro, alegando Vício na Construção (doc. em anexo).Há de se esclarecer também, que no incluso Comunicado de Seguro Habitação, emitido pela própria requerida reza o seguinte: 1- DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL imóvel está garantido contra os danos provenientes de:e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovadaHá de se esclarecer finalmente Excelência, que conforme comprovam os inclusos documentos (Certidão de Sinistro do Corpo de Bombeiros, Laudo de Vistoria da Prefeitura Municipal e o próprio Termo de Negativa de Cobertura - TNC, emitido pela requerida), o imóvel em questão encontra-se sobre o perigo iminente de desmoronamento e como o requerente não tem para onde ir com sua família o mesmo continua a residir no supracitado imóvel.Assim sendo, não restou outra solução ao requerente, senão ajuizar a presente AÇÃO DE COBRANÇA, contra a requerida, para que a mesma seja compelida ao pagamento do bem, no valor atual de R\$=60.000,00. [SIC] Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação (fl. 32).A CEF requereu sua admissão como assistente simples da Caixa Seguradora S/A, nos termos do artigo 50 do C.P.C., que decorre da situação de administradora do Seguro Habitacional (SH), bem como requereu a intimação da UNIÃO, com fundamento no artigo 5º da Lei n.º 9.469/97, a fim de que manifeste o seu interesse na demanda. Sustentou, em seguida, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, que advém da *ratione personae*. E, no mérito, sustentou, em síntese, não ser responsável pela cobertura securitária, a qual foi negada pela Caixa Seguradora S/A (v. fls. 34/44), juntando documentos (fls. 47). A Caixa Seguradora S/A ofereceu contestação (fls. 88/115), acompanhada de documentos (fls. 117/214), na qual, como preliminar, arguiu a nulidade de citação, a prescrição anual, o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal ou assistente processual e sua ilegitimidade passiva; e, no mérito, sustentou ser improcedente a pretensão formulada pelo autor, pois que os danos sofridos no imóvel estão excluídos da cobertura securitária.O autor apresentou resposta às contestações (fls. 221/226).Reconheceu a Justiça Estadual a sua incompetência para processar e decidir esta demanda (fl. 243).Nomeou-se advogado dativo ao autor e, na mesma decisão, determinou-se a intimação da União para que se manifestasse interesse no presente feito e, por fim, foram instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 252).A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo da demanda na condição de assistente simples (fls. 255/256).O autor requereu a produção de provas testemunhal, documental e pericial (fl. 261), enquanto a Caixa Seguradora S/A requereu a produção de prova pericial (fl. 264) e a CEF nada requereu (fl. 265).Converti o julgamento em diligência para juntada de petição da Caixa Seguradora S/A (fls. 267/272) e do autor (fl. 274). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DO JULGAMENTO ANTECIPADA DA LIDEÉ desnecessária a produção de prova pericial (e/ou oral) no caso em testilha, pois, num simples confronto das alegações das partes, não há controvérsia sobre a causa do sinistro no imóvel residencial financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, mas, sim, sobre a cobertura do risco pela Apólice de Seguro Habitacional, e daí conheço diretamente do pedido, passando, então, a proferir sentença nesta demanda.Analisada a desnecessidade de dilação probatória, examino, em seguida, por entender ser prejudicial aos pedidos da Caixa Econômica Federal e da UNIÃO de assistente simples, o pedido da Caixa Seguradora S/A de sucessão processual, formulado em 1º de fevereiro de 2010 (v. fls. 207/208).B - DA SUCESSÃO PROCESSUAL A MEDIDA PROVISÓRIA n. 478, de 29 de dezembro de 2009, editada no anseio de extinguir o SEGURO HABITACIONAL (art. 1º), perdeu sua eficácia, visto não ter sido apreciada no prazo de cento e vinte dias de que trata o 3º do art. 62 da CF, conforme se pode ver do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.º 18 de 2010:O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n.º 478, de 29 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano. Congresso Nacional, em 14 de junho de 2010. Senador JOSÉ SARNEY, Presidente da

Mesa do Congresso Nacional. Conquanto tenha perdido a eficácia a Medida Provisória n.º 478, de 29/12/2009, o pedido de substituição processual, formulado pela Caixa Seguradora S/A em 01/02/2010 (v. fls. 207/208), encontra amparo legal agora na Medida Provisória n.º 513, de 26/11/2010, convertida na Lei n.º 12.409, de 25/05/2011, que reafirmou a extinção da Apólice do SH/SFH e, conseqüentemente, autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal (v. único do art. 2º da Lei n.º 12.409/2011 e art. 1º, alínea b da Resolução CCFCVS n.º 314, de 03/07/2012), a assumir todos os direitos e obrigações do extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro Habitacional (SH/SFH), que abrange o Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro de Habitação - FESA, subconta do FCVS, o qual contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional deste em 31 de dezembro de 2009. De forma que, por estar em testilha contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo pelo SFH, celebrado em 4 de dezembro de 1996, estava o mesmo vinculado à apólice pública do SFH, que era de contratação obrigatória, visto ser a única possível no SFH até a edição da Medida Provisória n.º 1.671/98, compreendendo, assim, o Ramo 66 (v. anotação no Termo de Negativa de Cobertura de fl. 20), e não à apólice de mercado (Ramo 68). Resumindo, a circunstância de o contrato de mútuo habitacional não ter a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS (mútuo não garantido pelo FCVS, na forma do art. 2º, inc. II, do Decreto-Lei n.º 2.406/88, redação anterior à Medida Provisória n.º 478/2009) não obsta que, em relação a ele, tenha sido estipulada a Apólice Pública de Seguro Habitacional (art. 2º, inc. I, do Decreto-Lei n.º 2.406/88), o que, aliás, era a regra do SFH até a edição da MP n.º 1.671/98. Daí, no caso de Apólice Pública, como é o caso em testilha, hoje extinta, a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade do FCVS, por força do disposto no art. 1º, inc. II, da Lei n.º 12.409/11, que, por sua vez, é administrado pela Caixa Econômica Federal. Admito, portanto, a sucessão processual, tornando-se parte na relação jurídico-processual a CEF no lugar da CAIXA SEGURADORA S/A, que deixo de determinar sua citação, posto que ela requereu sua intervenção como assistente simples da sucedida, contestando inclusive a pretensão formulada pelo autor de indenização por defeitos da construção do imóvel, que entende cobertos pela Apólice Pública do Seguro Habitacional do SFH (v. fls. 40/44), cuja contestação está corroborada por documentos (fls. 47/86).

**C - DA ASSISTÊNCIA SIMPLES** Compete à JUSTIÇA FEDERAL analisar e decidir pedido de assistência simples formulado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal (v. fls. 36/38), competência esta, aliás, também quando figurar a União ou Autarquia Federal, inclusive em matéria de litisconsórcio, ou seja, matéria sobre intervenção de ente público federal -, e não à JUSTIÇA ESTADUAL, que, numa exegese equivocada do instituto processual, analisou e decidiu à fl. 243. C.1 - Da Assistência Simples da Caixa Econômica Federal Admitida a sucessão processual da Caixa Econômica Federal (CEF) (v. item anterior), prejudicado restou o seu pedido de intervenção como assistente simples da Caixa Seguradora S/A de fls. 36/38. C.2 - Da Assistência Simples da UNIÃO Empós todo o exposto sobre a admissibilidade da sucessão processual no caso em tela, não há nenhuma dúvida de que eventual procedência da pretensão formulada pelo autor deverá afetar recursos do FCVS, os quais são constituídos, além de outras fontes, também de dotação orçamentária da UNIÃO (art. 6º, inc. III, do DL n.º 2.406/88). Daí, sem maiores delongas, há interesse jurídico da UNIÃO para intervir na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97, cujo pedido por ela formulado às fls. 255/256 fica deferido. Inexistindo outras matérias para serem apreciadas como preliminares, ainda que de ofício, passo a analisar a matéria de fundo.

**D - DO MÉRITO** O cerne da questão debatida nestes autos está ligado a um único ponto, a saber: se a Apólice do Seguro Habitacional do SFH pactuada, adjeto a contrato de mútuo pelo SFH, compreende ou não a cobertura do alegado sinistro (ameaça de desmoronamento), decorrente de várias rachaduras nas paredes do imóvel, conforme extraído da petição inicial. Examinado. Observo da cópia do COMUNICADO DE SEGURO/HABITAÇÃO de fls. 27, que a Caixa Econômica Federal, como intermediária do seguro, entregou a via do mesmo ao autor em 4 de dezembro de 1996, isso na mesma data da assinatura do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito, no qual comunica a ele que se encontram em vigor os seguros previstos na APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL DO SFH, sujeitando-se às condições nela estabelecidas, compreendendo as coberturas de danos físicos no imóvel, como, por exemplo, ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada. Ocorrido alegado sinistro - ameaça de desmoronamento do imóvel habitacional -, comunicou o autor à Caixa Econômica Federal, intermediária entre o segurado/autor e a seguradora - na época a Caixa Seguradora S/A -, que, depois da elaboração de Laudos de Vistorias Inicial e Especial (v. fls. 21/26, 48/53 ou 155/160), negou a cobertura securitária (v. fls. 20 ou 47), uma vez que a causa do sinistro era decorrente de vício de construção. Tal negativa de cobertura, conforme CONDIÇÕES PARTICULARES DA APÓLICE HABITACIONAL, COBERTURA COMPREENSIVA, PARA OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO - CARTA DE CRÉDITO CAIXA (v. fls. 135/137), encontra fundamento legal. Explico melhor. Prevê a Apólice Habitacional a cobertura contra ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada através de laudo emitido por engenheiro da Seguradora (v. cláusula 4ª, item 4.2, alínea e - fl. 135). Estabelece, ainda, a Apólice Habitacional nos itens 4.2.1.1 e 4.2.1.2, respectivamente, o seguinte: 4.2.1.1 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b acima, a garantia do Seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa. (grifei) 4.2.1.2 Danos de causa externa são aqueles resultantes da ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, excluídos, portanto, os danos

decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto, construção e conservação do imóvel. (grifei) Ou seja, a Apólice Habitacional estabelece na cláusula 5ª, item, 5.2.6, como riscos excluídos de natureza material, que: 5.2.6 Os prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel. Nota-se, assim, que a Caixa Econômica Federal não está obrigada a indenizar o autor pela ameaça de desmoração decorrente de vício da construção, ou seja, falhas na execução das fundações e alvenarias, conforme restou apurado no Laudo de Vistoria Especial (LVE) de fls. 21/23 (vide item 3), que, sem nenhuma sombra de dúvida, trata-se de causa interna ou vício intrínseco do imóvel objeto do seguro. Causa, aliás, incontroversa nesta demanda. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, admito a Caixa Econômica Federal como sucessora processual da Caixa Seguradora S/A e a UNIÃO como sua assistente simples. E, no mérito, rejeito o pedido formulado pelo autor Mauricio Alves da Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Providencie o Setor de Distribuição a exclusão da CAIXA SEGURADORA S/A e da UNIÃO FEDERAL do polo passivo desta relação jurídico-processual e, por outro lado, inclua a Caixa Econômica Federal no polo passivo desta mesma relação e a UNIÃO FEDERAL como assistente simples da citada empresa pública federal (CEF). Não condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita (cf. fl. 32). P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0009945-26.2008.403.6106 (2008.61.06.009945-8) - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA E SP043156 - JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)**

SENTENÇA: 1. Relatório. Ipiranga Produtos de Petróleo S/A., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária - com requerimento de antecipação de tutela - contra o Conselho Regional de Química da 4ª Região, objetivando a anulação da multa decorrente do processo administrativo nº 176747, bem como, que se determine ao réu a abster-se de efetuar outras notificações nos estabelecimentos da autora. Alegou, para tanto, que o réu, que possui jurisdição dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, vem intimando a autora a regularizar sua situação no CRQ-IV Região, requerendo o registro e indicando profissional da química como responsável técnico, conforme estabelecem os dispositivos legais abaixo indicados. Disse que apresentou defesa demonstrando a insubsistência da autuação, todavia foi negado provimento ao recurso, pois o réu sustenta que as atividades exercidas dependeriam, necessariamente, da presença de um químico na sua base de distribuição. Argumentou atuar no ramo de distribuição de produtos combustíveis, em diversas cidades do país, sendo sua atividade eminentemente comercial, ou seja, ali ocorre tão-somente o armazenamento e a comercialização de produtos combustíveis distribuídos para sua rede de revendedores. Portanto, entende que em suas dependências não acontece qualquer espécie de atividade que exija, na forma da legislação aplicável, a presença de químico e, por consequência, de registro junto ao conselho regional correspondente. Sustentou que é absolutamente ilegal a autuação imposta, haja vista que a atividade exercida nos pontos de armazenamento de produtos não envolve processo químico. Sustentou, mais, que caso ocorra eventual adição de produtos em suas dependências, referido processo é meramente físico e não envolve reação química que justifique a necessidade de químico responsável. Juntou documentos de folhas 14/83. À folha 87 e verso antecipou-se a tutela, para suspender a exigibilidade da multa aplicada, referente ao Processo nº 176747, e a exigência de registro da autora no CRQ-4ª Região e a contratação de químico. O CRQ-4ª Região, citado, ofereceu contestação, onde sustentou que a autora explora, como atividade básica, o armazenamento, mistura, aditivação, marcação e distribuição de combustíveis. Alegou, ainda: Que a atividade desenvolvida pela autora revela-se de importância e gravidade, pelo fato de referir-se à manipulação de produtos químicos perigosos, inflamáveis e explosivos, os quais, se forem incorretamente estocados, mal manipulados ou empregados, podem acarretar sérios transtornos e danos irreparáveis. Que a autora tem o seu objeto social voltado não só à distribuição de álcool, mas também para outros tipos de combustíveis, como gasolina e óleo diesel, sendo necessária a mistura e aditivação de produtos que modificam o produto inicialmente recebido, motivo pelo qual, necessita manter a presença constante de profissional habilitado, apto a responder pela execução de tais misturas bem como das demais atividades. Pugnou, por fim, pela improcedência (folhas 96/132 e docs. de folhas 133/261). Réplica às folhas 263/273. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 276), o autor requereu a produção de prova pericial (folha 277), enquanto a autora requereu o julgamento no estado (folha 278). À folha 303, nomeou-se perito, engenheiro químico, para realização da perícia, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes apresentaram quesitos às folhas 312/313 e 314/318. Laudo pericial juntado às folhas 348/381, acerca do qual as partes manifestaram-se às folhas 383/387 e 417/419. É o relatório. 2. Fundamentação. A autora insurge-se contra a exigência de seu registro e de manutenção de profissional de química em seus quadros, atuando como responsável técnico por suas atividades, bem como contra a cobrança administrativa referente à multa que lhe fora imposta pelo Conselho-Réu, pleiteando sua anulação. A questão controvertida está em saber-se qual é a atividade básica desenvolvida pela autora, eis que se trata de critério definidor da obrigação de registro das empresas nos órgãos de

fiscalização do exercício profissional, segundo disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80. Para elucidação do caso, nada mais acertado do que a produção da prova pericial que trouxe aos autos subsídios técnicos para uma decisão justa. Segundo o Sr. Perito, relativamente às atividades da autora (folhas 355/356):

**ATIVIDADES DA EMBARGANTE:** Opera no ramo de comércio e distribuição de combustíveis realizando estocagem, armazenagem, mistura, aditivação, comércio e distribuição de combustíveis. O carregamento do produto é realizado nas plataformas. A adição dos aditivos também é realizada. A homogeneização da mistura é realizada durante o transporte do combustível no caminhão tanque. Para obtenção da gasolina C a empresa realiza a mistura dos produtos (gasolina A e álcool anidro) proporção estipulada pela legislação da ANP, por medidores volumétricos, sendo a homogeneização concretizada durante o transporte entre a base de armazenagem e o destino final obtendo-se um produto de características diferentes daqueles que lhe deram origem, para posterior comercialização. A empresa também realiza a mistura de marcadores e aditivos aos seus produtos. O Processo de adição do álcool anidro à gasolina A, bem como dos aditivos aos produtos, é caracterizado pela ocorrência de operações unitárias da indústria química, como bombeamento, mistura, filtração. Trata-se, portanto, de atividade privativa do profissional de química, de acordo com o artigo 2º (inciso II) do Decreto nº 85.877 de 07/04/81. Assim, como a gasolina, o óleo diesel é um produto inflamável e perigoso, sendo a mistura (aditivação e marcação), estocagem e distribuição, atividades que denotam a existência de um processamento químico, conforme determinam as alíneas b, d e e do inciso IV do artigo 2º do Decreto nº 85.877 de 07/04/81. Aditivados ou não, os produtos fornecidos pela empresa aos postos de abastecimento apresentam características particulares, cuja responsabilidade não pode ser atribuída pela Distribuidora aos seus fornecedores. Após o carregamento de volumes de cada produto carregado são conferidos na balança, quando são checados os números iniciais e finais dos medidores de vazão. O transporte de combustíveis é realizado pelas empresas contratadas para este serviço.

**EM CONSEQUÊNCIA** De algumas das atividades desenvolvidas pela embargante: Mistura, aditivação, homogeneização dos combustíveis de várias fontes

**DE ACORDO** Com a ciência química ciência que trata das substâncias da natureza, dos elementos que a constituem, de suas características, suas aplicações e sua identificação baseado nas estruturas do átomo, moléculas e outros tipos de agregações. Em consonância com a legislação em vigor. Ver item 3.

**ENQUADRAMENTO** Este perito do Juízo conclui que a embargante é uma empresa química. O profissional que possui capacitação técnico-científica devido a sua formação escolar/acadêmica para responsabilizar-se e supervisionar pelos processos desta indústria química, testes, análises laboratoriais, reenvasamento e distribuição ao atacado é o profissional da área Química. A atividade da Embargante é uma atividade inerente à área da química, estando a mesma obrigada a registrar-se no conselho embargado, segundo a legislação vigente. Fazem-se necessários controle químico, físico ou físico-químico pela embargante, haja vista que os derivados de petróleo e álcool são produtos químicos cuja qualidade é apurada por meio de propriedades químicas e físico-químicas, jamais podendo este controle de qualidade ser aquilatado por um leigo, que não seria capaz de interpretar ou até mesmo entender o que sejam suas características. A questão foi suficientemente esclarecida pelo perito em seu laudo de folhas 348/381, o qual foi conclusivo em tratar-se a autora de empresa química, pelos seguintes motivos (vide folha 381):

**A EMBARGANTE MANIPULA PRODUTOS QUÍMICOS PERIGOSOS E INFLAMÁVEIS, DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL, TAIS COMO GASOLINA, ÁLCOOL E ÓLEO DIESEL, EXPLOSIVOS, CORROSIVOS, COM INCORRETA MANIPULAÇÃO OU ARMAZENAMENTO PODEM CAUSAR ACIDENTES COM CONSEQUENCIAS MUITO IMPORTANTES AO MEIO AMBIENTE E A POPULAÇÃO. OS COMBUSTÍVEIS ARMAZENADOS E DISTRIBUÍDOS PELO EMBARGANTE PASSAM POR PROCESSO QUÍMICO QUE EXIJA ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL DA ÁREA QUÍMICA SE FAZEM NECESSÁRIOS CONTROLE QUÍMICO, FÍSICO OU FÍSICO-QUÍMICO PELA EMBARGANTE, HAJA VISTA QUE OS DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL SÃO PRODUTOS QUÍMICOS CUJA QUALIDADE É APURADA POR MEIO DE PROPRIEDADES QUÍMICAS E FÍSICO-QUÍMICAS, JAMAIS PODENDO ESTE CONTROLE DE QUALIDADE SER AQUILATADO POR UM LEIGO OS PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELA EMBARGANTE, NÃO PODEM SER COMERCIALIZADOS COM A GARANTIA DE QUALIDADE, POIS NÃO POSSUI UM PROFISSIONAL HABILITADO PARA RESPONDER TECNICAMENTE PELAS ANÁLISES DE SEUS PRODUTOS. O PROFISSIONAL QUE POSSUI CAPACITAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA DEVIDO A SUA FORMAÇÃO ESCOLAR/ACADÊMICA PARA RESPONSABILIZAR-SE E SUPERVISIONAR PELOS PROCESSOS DESTA INDÚSTRIA QUÍMICA, TESTES ANÁLISES LABORATORIAIS, REENVASAMENTO E DISTRIBUIÇÃO AO ATACADO É O PROFISSIONAL DE QUÍMICA.** Devido à ausência de químico responsável nas dependências da embargante em São José do Rio Preto a qualidade do produto vendido no atacado não é verificada por responsável técnico da embargante através da realização de análises químicas que visam **COMPROVAR A CERTIFICAÇÃO DA QUALIDADE ANUNCIADA.** Em conclusão a embargante é uma empresa química, necessita de profissionais da área em seus quadros nas suas instalações de São José do Rio Preto para garantir produtos de qualidade para a sociedade e segurança química e ambiental durante a realização de seus processos de transformação. Portanto, diante dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, vê-se a necessidade de manter-se na empresa da autora um engenheiro químico, responsável para garantir a segurança em seus processos de transformação, bem como a

qualidade dos produtos oferecidos à sociedade. Confira-se acerca da matéria, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - EMPRESA INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL QUÍMICA (CRQ). 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A atividade básica exercida pela impetrante obriga-a ao registro no Conselho Regional de Química (CRQ). 3. É indevida a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAA), pois é impossível pretender a filiação a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, AMS nº 301713, Processo 200661030084160/SP, 4ª Turma, DJ 09/09/2008, Relator JUIZ FÁBIO PRIETO). Desta forma, agiu corretamente a ré quando exigiu a presença de um químico nas dependências da Autora, bem como, quando procedeu a aplicação de multa, devendo ser julgado improcedente o pedido constante da inicial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Em consequência, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela à folha 87. Condeno a autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando que a demanda apresentou certa complexidade, inclusive, exigiu a realização de uma perícia. É da autora, também, a responsabilidade pelos honorários periciais, os quais já foram adiantados pelo réu. Remetam-se os autos à SUDP para alterar o nome da autora, devendo constar IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A (folha 281). P.R.I. e oficie-se. São José do Rio Preto/SP, 20/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0011955-43.2008.403.6106 (2008.61.06.011955-0) - ADENIR DOS SANTOS THIMOTEO (SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Classificação: MVistos etc. Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Adenir dos Santos Thimoteo, em face da sentença de folhas 425/428. Sustentou a existência de omissão e contradição do julgado, sob a alegação de que está em parcial desacordo com os fatos, documentos e pedidos narrados e requeridos na inicial. Sustentou que o artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, não tem aplicabilidade ao analisar o preenchimento dos requisitos do autor para jubilação na data da promulgação da referida Emenda, eis que o direito do autor é anterior a ela. Sustentou, então, que o requisito etário, introduzido na nova legislação, não pode afetar o direito adquirido do autor, embasado na legislação anterior. Portanto, entende contraditória a sentença, no que tange ao reconhecimento do direito adquirido do autor, à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, na data do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, eis que nitidamente mais vantajosa. Sustentou, por fim, que a sentença foi omissa quanto à apreciação da tutela antecipada pretendida. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, com parcial razão o recorrente. Com efeito, na sentença de folhas 425/428 verifico a existência de omissão no tocante à apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Todavia, no tocante à apreciação da matéria posta nos autos, não há nenhuma situação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a sentença apreciou-a com base na legislação aplicável à espécie. Concluindo, em relação à matéria, entendo que há apenas divergências entre as interpretações dadas pelo magistrado e pela parte. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. No sentido da presente decisão, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos

autos reconhecer a ocorrência de omissão ou contradição para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.5. No caso dos autos a alegação de existência de omissão e contradição no v. acórdão não merece prosperar. Isso porque o art. 5º do Decreto nº 95.247/87 não extrapolou os limites legais porque apenas regulamentou a forma de concessão do vale-transporte e a proibição do seu pagamento em pecúnia, não afrontando os artigos 5º, II, 84, IV e 68 da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei nº 7.619/87.6. Conforme antiga e sedimentada jurisprudência o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.7. Recurso improvido. Pedido de reconsideração prejudicado.(TRF 3ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 213976, Processo n.º 200103990000062/SP, Primeira Turma, DJ 08/07/2009, página 117, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO).3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, parcialmente, para que o dispositivo da sentença fique assim redigido:3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, reconheço que a parte autora trabalhou em serviços rurais, de 01/08/1964 e 30/05/1978, e condeno o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do requerimento administrativo (12/05/2007), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999, devendo pagar também os atrasados.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Deixo de antecipar os efeitos da tutela em razão da existência de risco de dano inverso (caso de reforma desta).Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: nãoPrazo: ...Benefício: aposentadoria por tempo de contribuiçãoNB: 143.187.025-8 DIB: 12/05/2007 RMI: a apurar Autor: Adenir dos Santos ThimoteoNome da mãe: Ana Benvenuto Thimoteo CPF: 785.650.908-25PIS/PASEP/NIT: 1.075.542.890-8Endereço: Avenida Ernesto Avanci, nº 69, Elisário/SP.P.R.I.Intimem-se.São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0008449-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008449-6) - ARISTEU PIZELLI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SENTENÇA:1. Relatório.Aristeu Pizelli, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação.Disse, para tanto, que exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, nos períodos de 03/08/1964 a 30/09/1979 e 01/09/1981 a 30/09/1991. Fez um histórico acerca da época e propriedades que laborou como rurícola. Também sustentou ter trabalhado em serviços urbanos e com registro em CTPS, bem como ter contribuído individualmente para a Previdência, de modo que, somando-se os períodos, teria tempo suficiente para a obtenção do benefício. Juntou os documentos de folhas 16/122.À folha 125, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ele formular pedido na esfera administrativa, suspendendo o curso do feito.O autor aditou a inicial à folha 126 e atendeu à determinação judicial às folhas 127/130.À folha 131, deferiu-se o pedido de aditamento da inicial e determinou-se a citação do INSS.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, esclarecendo, inicialmente, que foram reconhecidos pelo INSS o período de 01/10/1979 até 31/07/1984. Disse que os documentos não são suficientes para corroborarem as alegações do autor, mormente porque não são contemporâneos a todo o período alegado. Disse que o autor comprova apenas 21 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de serviço, insuficiente para o pretendido benefício. Por fim, pediu a improcedência (folhas 134/137 e docs. 138/156).Réplica às folhas 159/162.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 163), o autor requereu a oitiva de testemunhas (folhas 164/165) e o INSS reiterou as manifestações anteriores (folha 168).Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 169).Foram ouvidos o autor, em declarações e as testemunhas por ele arroladas (folhas 189/192, 203/204 e 215/218).Alegações finais às folhas 222/228 e 231.É o relatório.2. Fundamentação.O INSS insurge-se contra a pretensão do autor ao fundamento de que o início de prova material (devidamente datado) não suporta todo o período de trabalho declarado na inicial. O INSS já reconheceu os seguintes períodos: 01/10/1979 a 31/07/1984 (01/10/1979 a 31/08/1980 e 01/01/1980 a 31/07/1984). Disse que a parte autora não comprova tempo suficiente para referido benefício, que exige 35 anos de contribuição para homem, eis que restou comprovado, até a DER (06/11/2009), apenas 21 anos, 2 meses e 5 dias, tempo insuficiente para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria por tempo de contribuição exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art.

142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 30 anos de serviço para o sexo feminino e 35 anos para o sexo masculino, para aposentadoria integral, conforme dispõe art. 201, CF:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).(....)Para o caso de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, deve-se observar o disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, assim disposto:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Quanto ao tempo de trabalho rural, este pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência e contagem recíproca. Confirma-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8213/91:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento.No caso, tendo em conta que a carência já foi cumprida pelo Autor (pelo trabalho registrado em CTPS), nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado.Vejamos, pois, a prova material:1) à folha 22, consta cópia da certidão de casamento do autor com a Srª Maria de Jesus Dante, datada de 30 de setembro de 1978, em que consta a profissão dele como sendo lavrador e a residência no Córrego da Estiva, Município de Santa Fé do Sul/SP.2) cópia do contrato particular de parceria de lavoura cafeeira, firmado entre o autor e Alcides de Araújo, com vigência de 30/09/1981 a 30/09/1984 (folhas 23/24).3) cópia de contrato particular de parceria agrícola, firmado entre o autor e Nelson Simioli, com vigência de 01/09/1984 a 31/08/1987 (folha 25).4) cópia do contrato particular de parceria agrícola, firmado entre o autor e Alvinho Cantóia, com vigência de 15/09/1987 a 15/09/1989, tendo sido alvo de distrato em 16/08/1988 (folhas 26/28).5) Declaração Cadastral de Produtor Rural pertencente ao autor, emitido na condição de parceiro de café, relativo ao ano de 1989 (folha 29);6) pedidos de talonário de produtor rural firmados pelo autor em 09/08/1991 e 04/09/1989, na condição de parceiro (folhas 30/31);7) à folha 32, consta cópia da ficha de inscrição cadastral - produtor em nome do autor, datada de 06/10/1989, em que consta a residência a Fazenda Califórnia, no Bairro Córrego São José (Santa Fé do Sul/SP).8) requerimento de atestado de antecedentes criminais, emitido em 09/10/1991, em que o autor encontra-se qualificado como sendo lavrador (folha 33).Vejamos, a prova testemunhal:parece que o autor trabalhou em sua propriedade rural, por aproximadamente um ano, a partir de agosto ou setembro de 1987. Que o sítio do depoente fica próximo do distrito de Schmidt, neste município. Que o autor cuidou de uma lavoura de café com quatro ou cinco mil pés, em troca de uma porcentagem da produção.

Que havia contrato escrito, mas o depoente foi vítima de furto e sua documentação foi extraviada. Que o boletim de ocorrência foi feito na delegacia da Vila Toninho, há bastante tempo. Por ocasião de sua saída o autor informaria para a região de Santa Fé do Sul. Que nunca mais teve contato com o autor. (...) na época o autor trabalhava em companhia da esposa e dois filhos, salvo engano. (...) reconhece o contrato e o distrato de folhas 26/28 como sendo os documentos que firmou com o autor. (testemunha Alvinho Cantóia - folha 192).o depoente tinha sítio em Mendonça/SP, onde havia cafezal e a família do autor trabalhou naquela propriedade por uns cinco anos. Que o depoente entregou cerca de seis mil pés-de-café para a família do autor cuidar, sendo que eles ficaram com metade da produção. Que a família não tinha empregados, sendo que os trabalhos eram desenvolvidos pelo pai, pelo autor e seus irmãos. Não conhecia a família do autor antes deles morarem em sua propriedade e perdeu o contato com eles depois que de lá se mudaram. (...) acredita que a família do autor se mudou para a região de Santa Fé do Sul/SP. (...) xque não se recorda o ano em que a família se mudou para o seu sítio. Que o contrato celebrado com a família do autor perdeu-se. (Álvaro Ferreira - folha 191).conhece o autor desde 1983. Que o autor trabalhou na propriedade do depoente em Cedral/SP, de 1984 à 1987, como meeiro de café. Que o autor também plantava lavoura de arroz e feijão. Que o autor trabalhava sozinho, não tinha empregados. Que o autor tocava em torno de seis alqueires de café. Que não tem conhecimento do que ele foi fazer depois que saiu da propriedade do depoente. Que antes de ir trabalhar na propriedade do depoente ele estava em Santa Fé do Sul. (...) analisando a cópia do contrato de folhas 25, reconhece a sua assinatura e que referido documento foi o firmado entre as partes. (Nelson Simioli - folha 204).conheço o autor desde 1981, época em que ele passou a trabalhar no sítio de meu pai, Sr. Alcides Araújo. Ele trabalhou como meeiro de café durante 3 anos. Depois ele mudou-se para Cedral, porém não sei onde ele passou a trabalhar. Antes de trabalhar no nosso sítio ele trabalhava no sítio do Sr. Dioraci. (...) o autor trabalhava como meeiro, juntamente com sua família. Não tinha empregados. (Edson Antonio de Araújo - folha 215).conheço o autor desde 1978, época em que ele trabalhava na roça de Dioraci Favaleça. Ele permaneceu nessa propriedade até 1981 ou 1982, época em que mudou-se para a propriedade de Alcides Araújo. Depois ele mudou-se para Cedral e não tive mais conhecimento da atividade que exercia. (...) No sítio do Alcides Araújo ele tocava lavoura de café. (...) nesses locais que citei, vi o autor trabalhando na lavoura. (Lourival Fogaça de Souza - folha 216).conheço o autor desde 1970 ou 1972. Nessa época ele trabalhava com o pai, em lavoura de café. Ele residiu na minha propriedade de 1975 a 1978, onde também trabalhava em lavoura de café. Depois ele morou e trabalhou nas propriedades vizinhas, tocando lavoura. Em 1988, salvo engano, ele mudou-se para a propriedade de minha cunhada, onde trabalhou por 3 anos, em lavouras de café. (...) o nome da propriedade da minha cunhada é Estância Califórnia. (Dioraci Favaleça - folha 217).conheço o autor desde 1980 época em que ele trabalhava na propriedade de Dioraci Favaleça, onde trabalhou por 3 ou 4 anos. Depois ele mudou-se para a propriedade de Alcides Araújo, onde trabalhou por 3 ou 4 anos. Depois ele mudou-se para outra propriedade rural, em Rubinéia, da Dona Elvira Favaleça, porém não me recordo o nome da propriedade. Ele sempre trabalhava em lavouras de café. Eu sempre via o autor trabalhando nessas propriedades. (Melchiades Braz Zulim - folha 218).Como se vê os depoimentos das testemunhas informam que o autor trabalhou em propriedades rurais, nas regiões de Schimidt, Cedral e Santa Fé do Sul, em regime de economia familiar, e no cultivo de café.Embora isso, só há suporte material para o reconhecimento do período a partir de 01/01/1978, visto que o documento onde qualifica o autor como lavrador mais antigo é daquele ano. O certificado de reservista, de 1971, não pode ser aceito, uma vez que a profissão de lavrador lá constante foi escrita à lápis. O termo final da atividade é a data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Resta verificar se a soma do período de trabalho rural com o trabalho urbano totaliza tempo suficiente à pretendida aposentadoria.Verifico que o autor manteve as seguintes relações empregatícias, com o devido registro em CTPS:- de 01.10.79 a 31.8.80 trabalhou para a Humberto Gandara Barufe, como trabalhador rural (f. 45);- de 10.10.91 a 17.1.1996 trabalhou para a empresa Sedas Shoei-Bratac S/A., em serviços gerais (f. 45);- de 17.6.96 a 21.7.1998 trabalhou para a empresa ICEC Indústria de Construção Ltda., como auxiliar de jato C (f. 46);- de 20.11.2000 a 19.2.2001 trabalhou para Nascimeo Locação de Mão de Obra Temporária (folha 42).- de 11.4.2001 até a propositura da ação (14.10.2009) trabalhou para a empresa Ventiladores Primavera - Indústria e Comércio Ltda., como faxineiro (f. 46).E, ainda, recolheu contribuições como contribuinte individual nos períodos de 1.9.1980 a 31.7.1984, e de 1.4.1999 a 31.5.2000 (folhas 53/122).Tem-se, então, que a soma de trabalho urbano ao período de trabalho rural ora reconhecidos, e contribuições recolhidas, faz computar apenas 29 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a obtenção do benefício.3. Dispositivo.Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, nos períodos compreendidos entre 01/01/1978 e 30/09/1979 e 01/08/1984 a 24/07/1991, e condenar o INSS a averbar isto em seus registros, para todos os fins, exceto para carência e contagem recíproca. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a estes períodos.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto, 21/08/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0009491-12.2009.403.6106 (2009.61.06.009491-0) - MARLI SANT ANA CARNIEL(SP275704 - JULIANA**

ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório. Marli SantAna Carniel, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o reconhecimento de desempenho de atividade em serviços rurais e, conseqüentemente, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou, em síntese, que nasceu em 14/11/1961 e, no ano de 2009, completou 48 anos de idade, contando com 30 (trinta) anos e 3 (três) meses de contribuição. Disse que trabalha desde pequena em propriedade agrícola, junto com os pais, na produção de café. Após o casamento, passou a trabalhar no sítio Rosa Maria, pertencente ao esposo, em regime de economia familiar, na produção de café, milho verde, trato do gado, feitiço de queijos, cultivo de hortaliças e afazeres domésticos. Dessa forma, laborou em atividades rurais até setembro de 2001, passando a trabalhar, desde então, como empregada doméstica, com registro em CTPS, até os dias atuais. Por tais motivos entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se a atividade rural com a atividade urbana, comprovada documentalmente. Juntou os documentos de folhas 13/125. À folha 128 concedeu-se a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu-se o feito, pelo prazo de 60 dias, para que ela formulasse o pedido na esfera administrativa, tendo comprovado o indeferimento às folhas 129/132. Citado (folha 134), o INSS apresentou contestação, onde alegou que a autora não comprova o alegado labor, pois não possui registro ou contribuição no período compreendido entre 01/01/1975 a 30/09/2001. Ademais, teria sido constatado que ela não possui carência para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que foi apurado um total de 82 (oitenta e duas) contribuições, motivo pelo qual restou indeferido o pedido. Assim, os documentos não seriam suficientes para corroborar as alegações da autora. Além disso, eventual reconhecimento do tempo de atividade rural em nada alteraria o quadro fático delineado no processo, ante a impossibilidade da utilização do tempo de serviço rural, anterior a Lei de Benefícios, para a concessão de aposentadoria por tempo serviço, salvo se houver precedente indenização. Por fim, requereu a improcedência (folhas 136/140 com os documentos de folhas 141/164). Réplica às folhas 167/180. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 181), a autora pugnou pela oitiva de testemunhas (folhas 182/183) e o INSS requereu, acaso deferida a prova oral, o depoimento pessoal da parte autora (folha 186). Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento (folha 187). Em audiência, foram ouvidas a autora e três testemunhas. Na ocasião, as partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 204/208). É o relatório. 2. Fundamentação. No mérito, o INSS insurge-se contra a pretensão da autora ao fundamento de que o início de prova material (devidamente datado) não suporta todo o período de trabalho declarado na inicial. Disse que eventual reconhecimento do tempo de atividade rural em nada altera o quadro fático delineado no processo, ante a impossibilidade da utilização do tempo de serviço rural, anterior a Lei de Benefícios, para a concessão de aposentadoria por tempo serviço, salvo se houver precedente indenização. A aposentadoria por tempo de contribuição exige a presença de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91, c) 25 anos de serviço para o sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino, no mínimo, para aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 52, da Lei 8.213/91. Em relação ao tempo de trabalho rural, este pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência e contagem recíproca. Confira-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A autora completou 48 anos de idade em 14 de novembro de 2009, eis que nascida em 14/11/1961 (fl. 15). Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Vejamos, pois, a prova material: 1) notas fiscais relativas a vendas de café, realizadas pelo genitor da autora, em 05/09/1975, 24/01/1978 e 03/09/1979 (folhas 122/124). 2) declarações de imposto de renda, prestadas pelo esposo da autora, relativos aos exercícios de 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, onde consta que ele era proprietário rural (Sítio Rosa Maria ou Sítio Santa Maria). 3) notas de vendas de café, milho verde e gado, efetuadas pelo esposo, em 20/01/1993, 29/07/1993, 31/12/1992, 24/02/1994 e 16/08/1996. 4) documentos relativos ao ITR, dos anos de 1995 (15,4 hectares), 1996 (8,2 hectares), 1997, 1998, 1999 e 2001. 5) comprovante de recolhimento de GTA, datado de 29/05/2003. Pela seqüência da razoável documentação apresentada, que considero como início de prova material, pode-se perceber que a autora trabalhou desde pouca idade em propriedade rural, junto com os pais na Fazenda Rosada, e depois de casada, junto com o esposo no Sítio Santa Maria, localizados no município de Cedral/SP, onde esteve pelo menos até 2003, caracterizando típica vida rural. Estes documentos, segundo entendimento majoritário da jurisprudência, podem ser considerados como início de prova material da atividade rural também da autora, pois, estende-se à mulher a qualidade de rurícola do marido em documentos que comprovam atividade rural em regime de economia familiar. A título de exemplo, traz-se à colação, entre muitas decisões, a parte útil do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARÊNCIA. ARTIGO 142, DA LEI 8.213/91. IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. REQUISITO ESSENCIAL. AUSÊNCIA.

.....4- Nossos Pretórios têm entendido que a qualificação profissional do marido, como rústica, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, considerando tais documentos como razoável início de prova material em favor desta. ....(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 678697, Proc: 2001.03.99.013394-3-UF:SP, 1ª TURMA, DJU: 21/10/02, PÁG: 306, Relator JUIZ SANTORO FACCHINI). Vejamos, pois, a prova colhida em audiência para fins de corroboração dos documentos e comprovação dos demais períodos alegados na inicial. A testemunha Irineu Buosi disse que: Conhece a autora há 35 ou 40 anos, pois era vizinha dele. O depoente possuiu uma propriedade rural que ficava vizinha da que a família da autora morava. Faz 15 anos que vendeu a propriedade. A autora trabalhava juntamente com o pai em lavoura de café na fazenda Rosada. Depois que a autora casou ela foi morar no sítio do marido, que ficava distante uns 5 quilômetros do local onde o depoente morava. (...) O marido da autora nunca trabalhou na cidade (folha 206). A testemunha Maria Jose Mattos dos Santos, por sua vez, disse que: Conhece a autora há uns 20 anos e na época ela já era casada e morava no Bairro da Limeira, em Cedral, numa propriedade rural do esposo. Lá plantavam café e tinham roça de arroz e feijão. Não tinham empregados. A autora trabalhou em serviços urbanos apenas depois que se mudou do sítio. O marido da autora mesmo após ter se mudado para a cidade continuou trabalhando no sítio até se aposentar. Que a autora mudou-se para a cidade no ano de 2000. Se recorda disso porque moravam próximas. Trabalhavam no sítio a autora e o marido apenas, sendo que os filhos eram pequenos. Já viu a autora apanhando café e carpindo roça. A depoente morou no sítio de Alverico Carareto de 1993 a 2004, sendo que este fica cerca de 500 metros distante da propriedade que era do marido da autora (folha 207). Por fim, a testemunha Antonio Fernandes Esteves disse que: Conhece a autora desde 1972 aproximadamente, quando moravam vizinhos de propriedade. O depoente morava na propriedade rural de uma pessoa conhecida por Alemão, que fazia vizinhança com a propriedade rural onde a família da autora morava. O depoente morou naquele local por 4 anos e depois mudou-se para uma propriedade adquirida por seu pai no Córrego Grande, que ficava distante uns 6 ou 7 quilômetros da fazenda onde morava a família da autora, embora isso continuou tendo contato com a família dela. Que na família dela trabalhavam a autora, o pai e a mãe. Que o pai da autora tocava lavoura de café por porcentagem. Que depois que a autora se casou ela passou a trabalhar juntamente com o marido na propriedade do casal, tendo o depoente feito algumas visitas para eles. Que o casal tocava um pedaço de café e tinha um pouco de gado (folha 208). Verifica-se que os testemunhos se mostram fortes e contundentes no sentido de que a autora desempenhava atividades rurais, inicialmente, na fazenda de seu pai e, após, com o seu esposo, em regime de economia familiar, no sítio Santa Maria, onde exploravam a produção de café, milho verde, e pecuária. Dessa forma, permaneceu em atividades rurais até o ano de 2001, quando mudou-se para a cidade e passou a trabalhar em serviços urbanos. Vale observar que em relação aos períodos vindicados o INSS não carrou aos autos nenhum documento de exercício de outra atividade destinado a fazer prova contrária de trabalho rural. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, no período de 01/01/1975 a 30/09/2001. Por derradeiro, consigno que a autora não está sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período da atividade rural em referência, nos termos da legislação previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMISSÃO A CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 55, PAR. 3, LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES....- A LEI 8213/91 DETERMINOU QUE O TEMPO DE SERVIÇO DO TRABALHADOR RURAL, ANTERIOR A SUA VIGENCIA, SERA CONTADO INDEPENDENTEMENTE DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES, CONFORME SEUS ARTIGOS 55, PAR. 2, E 96, INCISO V. A EXPRESSÃO TRABALHADOR RURAL TEM CUNHO GENERICO, ABARCANDO AQUELES SEGURADOS COMO EMPREGADOS AUTONOMOS OU ESPECIAIS (ARTIGO 11, INCISOS I, IV E VII DO MESMO DIPLOMA). INAPLICAVEIS, IN CASU, O DECRETO 90.028/84 E O ARTIGO 96, INCISO IV, DA MENCIONADA LEI.- NÃO HA QUE SE FALAR EM OFENSA AO ARTIGO 195, PAR. 5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TENDO EM VISTA QUE O(A) AUTOR(A) NÃO PLEITEIA A CONCESSÃO DO BENEFICIO.- APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TRF/3ª Região, Relator: JUIZ: 323 - JUIZ ANDRE NABARRETEFonte: DJ DATA:25-02-97 PG:9367) Dessa forma, estando satisfeitos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, merece acolhida a pretensão da autora, pelo reconhecimento do período de 15/09/1979 a 30/09/2001. Verifico que a autora manteve as seguintes relações empregatícias, com o devido registro em CTPS: 1. no período de 01/10/2001 a 22/03/2006, trabalhou para Newton Rocha, como empregada doméstica; 2. no período de 12/08/2009 até os dias atuais trabalhou e continua trabalhando pra Shirley Zenezi Longo, também como empregada doméstica. Ocorre que a parte autora conta com apenas 84 meses de contribuição (folhas 163/164), prestados em atividades urbanas, os quais não podem ser somados com o período de atividade rural para efeito de carência. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. SOMA DOS PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. IMPOSSIBILIDADE. I - A aposentadoria por idade, diferentemente da

aposentadoria por tempo de serviço, é diversa para o trabalhador rural e para o urbano, devendo o segurado implementar todos os requisitos em apenas uma das duas atividades para fazer jus à concessão do amparo. II - O tempo de serviço rural não pode ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana, que privilegia as contribuições vertidas pelo segurado em detrimento do tempo de atividade, a teor do art. 50 da Lei n. 8.213/91. III - O benefício da aposentadoria rural por idade dos trabalhadores rurais, filiados à Previdência Social ao tempo da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, requer, para a sua concessão, além do preenchimento do requisito etário, prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. IV - Agravo improvido. (TRF-3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1109064, JUIZA GISELLE FRANÇA, DJF3 DATA: 29/10/2008). Portanto, este pedido é procedente em parte. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por ausência de carência suficiente para a sua concessão. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários tendo em conta que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. São José do Rio Preto/SP, 15 de agosto de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0009875-72.2009.403.6106 (2009.61.06.009875-6) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X GLEISON ANDER DOS SANTOS X GILLIANDER SOUZA DOS SANTOS X EMILLY LAURY DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SENTENÇA: 1. Relatório. Maria Aparecida de Souza Santos, Gleison Ander dos Santos, Gilliander Souza dos Santos e Emily Laury de Souza dos Santos, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhes concedido o benefício de pensão por morte. Alegaram, em síntese, que a primeira requerente era casada com Antônio Aparecido dos Santos e os demais são filhos de ambos. Antônio faleceu em 05/03/2007, ocasião em que ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social (NIT 12688310242) conforme reconhecido em Reclamação Trabalhista (feito n.º 00330-2008-044-15-00-3), que teve seu trâmite pela 2ª Vara do Trabalho local. Após isso, requereram administrativamente o benefício, porém, não obtiveram êxito, tendo os prepostos da autarquia alegado que Antônio não possuía qualidade de segurado à época do óbito. Juntaram os documentos de folhas 08/110 e 115. À folha 116, indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos de tutela e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 118), o réu apresentou contestação, em que discorreu, inicialmente, sobre os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. No presente caso, disse que a controvérsia cinge-se à qualidade de segurado do de cujus. Disse que ele possuía vínculo empregatício (empregador Espólio Amaro Janeiro de Souza), o qual se encerrou em 14/10/1999. Após, não há qualquer registro de contribuições, demonstrando que ao tempo do óbito (05/03/2007) não mais existia a qualidade de segurado. Disse que os autores, sem início de prova material, apresentaram cópia do processo trabalhista, distribuído apenas em 04/03/2008, ou seja, um ano após o óbito, o qual foi extinto por homologação de acordo para a anotação em CTPS de alegado vínculo laboral por dois meses (de 02/01/2007 a 05/03/2007), com R\$ 1.000,00 de pagamento a título indenizatório. Sustentou que o vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho não tem o condão de produzir efeitos em relação ao vínculo previdenciário, ainda que transitada em julgado a decisão que homologou o acordo firmado entre as partes, visto que o INSS não figurou como parte na relação jurídica processual e, como a coisa julgada somente produz efeitos entre as partes, seus efeitos não podem ser estendidos, atingindo juridicamente esta autarquia previdenciária. Pugnou pela improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) seja observada a prescrição quinquenal; b) isenção de custas, c) que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos da Súmula 111 STJ (folhas 120/124 e docs. 125/130). Réplica às folhas 133/138. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 139), os autores requereram a produção de prova oral (folha 140) e o INSS reiterou o contido em sua contestação (folha 143). À folha 147 foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência, a primeira autora e duas testemunhas foram inquiridas (folhas 173/176). Os autores deixaram transcorrer o prazo para apresentação de alegações finais (folha 177). O INSS apresentou-as à folha 180. O MPF opinou pela procedência do pedido (folhas 182/191). É o relatório. 2. Fundamentação. Os autores pedem pensão por morte, em razão do falecimento de Antônio Aparecido dos Santos, ocorrido no dia 05 de março de 2007, sendo que a primeira requerente era casada com o de cujus e os demais são filhos de ambos. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o

companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso dos autores, a dependência econômica é presumida.A norma de regência do benefício observa a data do óbito, eis que é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nos presentes autos, contudo, é controversa a qualidade de segurado do de cujus. Os apontamentos do CNIS dão conta que o de cujus manteve vínculos empregatícios nos períodos de julho de 1982 a fevereiro de 1986 e março de 1999 a outubro de 1999.Após, houve o registro na CTPS de Antônio, em decorrência do vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho.A prova da prestação de atividade laboral, ainda que urbana, não prescinde do início de prova material, a ser corroborado pela prova testemunhal. É sabido que, nos casos em que o INSS não foi chamado a participar da lide, a sentença trabalhista pode ser utilizada como início de prova material. Para tanto, a parte interessada deve trazer outros documentos para corroborar o reconhecido na Justiça do Trabalho. No caso, Antônio Aparecido dos Santos teve reconhecido vínculo trabalhista em razão de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, sendo que em razão disso, foram determinadas as anotações na CTPS dele. Vejamos, pois, a prova oral:A testemunha Douglas de Freitas Júnior, inquirida, disse: conheceu o Antônio Aparecido dos Santos porque ele trabalhou para o depoente como servente de pedreiro, por uns três meses, numa obra consistente na reforma do Bufett Algazarra. Localizado na avenida do shopping, nas proximidades da Oficial Academia. Que por ocasião do falecimento ele ainda trabalhava com o depoente e obra já estava quase no final. (vide folha 175).Gilmar de Oliveira, por sua vez, disse: conheceu o marido da autora que se chamava Antônio, isso uns oito meses antes dele falecer. Que o depoente trabalhou junto com ele, sendo que o depoente trabalhava como pedreiro e ele como servente na obra de reforma de um barracão pertencente a uma senhora japonesa que não se recorda o nome, barracão este que fica ao lado de um barracão de armazenagem de frutas, nas proximidades do parque de exposição desta cidade. Que após terminar aquele serviço ele e um outro amigo do depoente chamado Odail, que também é pedreiro, foram trabalhar para a testemunha Douglas, para que Antônio trabalhou até a ocasião de seu falecimento. (...) na reforma do barracão no distrito industrial quem fazia os pagamentos era a proprietária, mas não se recorda o nome dela. Que um servente de pedreiro ganha de 50 a 70 reais por dia. Não se recorda quanto era a diária de um servente no ano de 2007. Que não se recorda em que obra Antônio e Odail trabalharam para Douglas. (folha 176).Embora isso, não existe início de prova material a suportar as afirmações das testemunhas, visto que a reclamação trabalhista foi encerrada por acordo. Além disso, por ocasião da lavratura do registro do óbito, a primeira autora declarou que Antônio era autônomo (folha 34), o que acarretaria a ele a obrigação dos recolhimentos previdenciários.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 15/08/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0007553-45.2010.403.6106 - ROSEMEIRE DE AQUINO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SENTENÇA1. Relatório.Rosemeire de Aquino, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, para que o Instituto Nacional do Seguro Social seja condenado a conceder-lhe o benefício de Pensão por Morte, a contar da data do óbito de José Carlos de Freitas (21/09/1990), descontando os valores efetivamente pagos aos filhos, e respeitando-se a prescrição quinquenal. Para tanto, sustenta que foi companheira do Sr. José Carlos de Freitas, segurado do INSS, a contar de meados de 1985 até o falecimento dele, ocorrido em 21/09/1990. Disse que da união advieram dois filhos, Alexandre José de Aquino Freitas, nascido em 12/01/1986, e Jorge Mateus Aquino de Freitas, nascido em 09/07/1987. Disse que após o falecimento do companheiro, requereu o benefício de pensão por morte na esfera administrativa, tendo-o deferido. Todavia, não tinha conhecimento de que o benefício foi deferido apenas aos filhos menores. Os anos se passaram e com a maioridade do filho mais jovem, o benefício foi extinto em 09 de julho de 2008. Entende também ser dependente econômica do de cujus, desde a concretização da união estável, motivo pelo qual, faria jus ao benefício de pensão por morte. Juntou os documentos de folhas 10/29.À folha 38 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação, em que discorreu, inicialmente, sobre os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. No presente caso, disse que foi deferido o requerimento administrativo de pensão por morte exclusivamente aos filhos (Alexandre José e Jorge Mateus), na data de 21/09//1990. Regularmente implantado (apenas com os filhos como dependentes), o benefício foi pago até que o filho mais novo atingisse a idade de 21 anos, o que ocorreu em 09/07/2008. Após a cessação, a requerente não pleiteou o benefício de pensão por morte na esfera administrativa. Destacou que a autora não foi a declarante na certidão de óbito do de cujus, competindo a ela, as provas das alegações de companheira dele. Assim, requereu a improcedência (folhas 41/45 e documentos de folhas 46/65).Réplica às folhas 68/70.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 71), a autora requereu a oitiva de testemunhas (folha 93) e o INSS protestou pela produção de todas as provas em

direito admitidas (folha 96). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 98). Em audiência, foram ouvidas a autora e quatro testemunhas por ela arroladas (folhas 114/118 e 127). As partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais (folhas 120/121 e 129). É o relatório. 2. Fundamentação. A autora pede pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. José Carlos de Freitas, ocorrido no dia 21/09/1990. Para a concessão da pensão por morte são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica da pretendente. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso da autora, acaso comprovada a união estável, a dependência é presumida. O óbito de José Carlos de Freitas está comprovado, assim como a qualidade de segurado dele, notadamente pelo benefício de pensão por morte concedido aos filhos tidos com a autora (NB nº 085.859.696-2), que teve vigência de 21/09/1990 a 09/07/2008 (vide folha 54). Portanto, resta comprovar nos autos a existência da união estável entre a autora e o falecido. Veja-se que a lei não menciona o prazo mínimo de duração de convivência para que se atribua a condição de união estável. Também, não é necessário que morem juntos, isto é, pode até ter domicílios diversos, mas será considerada união estável, desde que existam elementos que o provem. Em relação às provas apresentadas, a lei não prevê a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas. Nos autos, a prova apresentada é documental e testemunhal. Com relação à prova documental, foram apresentados vários documentos, em especial as certidões de nascimento dos filhos havidos da união entre a autora e o falecido, bem como os requerimentos feitos perante o INSS para obtenção de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de José Carlos, que foi deferido aos filhos do casal (folhas 13/29). Portanto, os documentos juntados demonstram que a autora e José Carlos de Freitas tiveram os filhos Jorge Mateus Aquino de Freitas, nascido em 09/07/1987, e Alexandre José Aquino de Freitas, nascido em 12/01/1986, os quais foram beneficiários da pensão por morte em razão do falecimento do genitor (NB nº 085.859.696-2). Vejamos, a prova testemunhal. A testemunha da autora e a pessoa ouvida como informante foram unânimes em afirmar que ela e o de cujus, por alguns anos, residiram sob o mesmo teto e se apresentaram como marido e mulher. Ainda, afirmaram que a autora esteve junto a José Carlos de Freitas até o falecimento dele. Mediante as provas documentais e testemunhais apresentadas, conclui-se que a autora e o de cujus mantiveram uma união estável, ou seja, houve a convivência de duas pessoas, sem impedimentos à realização do casamento. Portanto, diante das provas juntadas aos autos, concluo que realmente a autora e o de cujus viviam em união estável, sendo-lhe devido o benefício de pensão por morte em razão do falecimento dele, eis que neste caso, a dependência é presumida. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO, COM PAGAMENTO DOS ATRASADOS, ANTES DA SENTENÇA. NÃO HÁ PERDA DO OBJETO. ARTIGO 269, II, DO CPC. 1. Consigno, ao iniciar este voto, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais. Nesse contexto, de todo relevo que para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos processos em que não há sentença propriamente condenatória, ou ela é ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado como parâmetro para apuração da ultrapassagem ou não do limite de sessenta salários mínimos. 2. No presente caso o edito condenatório abrange a concessão da pensão por morte desde a cessação indevida, em maio de 1995, com o pagamento dos valores atrasados. Eis que, conquanto ilíquida a sentença, a averiguação do valor exato da condenação ultrapassa mera apreciação aritmética, importando na composição de valores sob índices atualizadores e remuneratórios. Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, legitima-se o reexame necessário. 3. Tendo sido o benefício concedido aos filhos menores do finado, mas não diretamente em favor da autora, a Autarquia Previdenciária houve por bem cessar o pagamento da renda mensal quando o filho mais novo atingiu a maioridade civil. Não se sabe o porquê do INSS ter concedido a pensão nesses moldes, abstraindo a condição jurídica da autora como legítima beneficiária, mas o fato é que o fez. De qualquer forma, o valor da pensão em si não se afetou já que se cuida de benefício quotizado e cujas frações revertem em benefício dos outros sempre que atingida a maioridade. Tanto assim que a irregularidade somente se fez perceber ao fim da última quota, findando com a maioridade do filho mais novo. 4. A autora logo procurou o Judiciário buscando o reconhecimento de seu direito pessoal ao benefício, sendo que em meio ao trâmite processual adveio o reconhecimento administrativo do pedido, com a concessão retroativa à data da indevida cessação e o pagamento dos valores atrasados. De relevo que tanto o reconhecimento administrativo como o pagamento dos atrasados

constituem matéria pacífica nos autos. Ensejada a manifestação da autora em primeira instância, colocou-se pela continuidade do feito apenas para fins de recebimento da sucumbência e juros. 5. Não há dúvida que o INSS reconheceu administrativamente o pedido deduzido na presente ação. De efeito, a concessão da pensão à autora, com retroação à data da indevida cessação, ocorreu extrajudicialmente depois da instauração do processo e antes da sentença de mérito. Ainda mais, o INSS reconheceu que a cessação havia ocorrido por engano. Não há, pois, perda do objeto mas sim autêntico reconhecimento do pedido, que leva ao acolhimento do intento com edito de mérito (artigo 269, II, do CPC) nos termos da sentença proferida. 6. No que toca ao ônus processual, o INSS, como autarquia federal que é, está isento do pagamento de custas e emolumentos (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92) mas não quanto às demais despesas processuais. Esta isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Mas neste caso, tal questão não se põe (não há restituição de custas e despesas), pois a parte autora não despendeu valores a esse título, por ser beneficiária da assistência judiciária. 7. Finalmente, a verba honorária deve ser fixada em submissão à Súmula 111 do STJ, incidindo em 10% sobre os valores devidos desde a cessação indevida, aclarando-se que a condenação corresponde às parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença não abrangendo vincendas. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. Remessa improvida. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 332521, Processo n.º 96030622290, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJU 23/01/2008, PÁGINA 704, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA). Tendo em vista o contido no julgado acima, entendo que o benefício há de ser implantado em favor da autora, somente após a cessação indevida do mesmo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, decorrente do óbito de José Carlos de Freitas, a partir do dia seguinte ao da indevida cessação na esfera administrativa. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: ... Benefício: pensão por morte NB: 085.859.696-2 DIB: 10/07/2008 RMI: a apurar Autor(a): Rosemeire de Aquino Nome da mãe: Benedita de Lourdes Neves CPF: 214.489.698-40 PIS/PASEP/NIT: 1.177.294.583-2 Endereço: Rua Joana D'Ár, nº 1060, Bairro Jardim Maria Lúcia, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 15/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0000159-50.2011.403.6106 - ELZA APARECIDA DALLA GIUSTINA (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SENTENÇA 1. Relatório. Elza Aparecida Dalla Giustina Brock, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria rural por idade, a contar do requerimento administrativo. Para tanto, alegou que possui 56 anos de idade e que nasceu no Sítio São Luiz, no Bairro Córrego Grande, no Município de Uchoa/SP, que foi de propriedade de seu pai, onde vive até a presente data. Em agosto de 1991, com o falecimento do genitor, homologou-se a partilha da propriedade entre a viúva e os quatro filhos, incluindo a autora. Após, em março de 2007, a autora comprou o quinhão pertencente aos irmãos. Passou a vida toda na referida propriedade, sempre laborando em atividades rurais e em regime de economia familiar, inicialmente com os pais e irmãos. Casou-se em setembro de 1987, oportunidade em que o esposo era garçom, mas continuou ajudando os pais na lavoura. Nos últimos 20 anos ela e o esposo exploram unicamente a propriedade rural em que residem, onde cultivam milho, sorgo e cana para o gado leiteiro, e fabricam queijos, que são vendidos na cidade de Catanduva. Também criam galinhas e cultivam horta para consumo próprio. Requereu o benefício na esfera administrativa, na data de 03/12/2009, mas não obteve êxito. Juntou os documentos de folhas 08/65. À folha 68 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 69), o INSS apresentou contestação, alegando que, embora a autora atenda ao requisito etário, não comprova o número de meses exigidos como carência para o benefício. Disse que a autora apresentou notas fiscais recentes em nome do esposo, contudo, ele é trabalhador urbano e empresário desde 1978, de modo que não são segurados especiais. Relativamente ao esposo, natural de Pouso Novo/RS, identificaram-se diversos vínculos urbanos, como empregado, e desde 1988, ele possui inscrição como empresário, com recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, vez que foi sócio do Lanchão do Gaúcho Tchê e do Restaurante e Lancheria Ponto Kente Ltda. Por fim, requereu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) seja observada a prescrição quinquenal; b) que os honorários sejam fixados com base na Súmula 111 do STJ, c) isenção de custas (folhas 71/76 e docs. 77/102). Réplica às folhas 104/106. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 107), a autora requereu a juntada de novos documentos (folhas 108/160) e a produção de prova oral (folhas 162/164), enquanto o

INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 167). Em audiência, foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas (folhas 177/182). Na ocasião, ainda, as partes apresentaram suas alegações finais remissivas. É o relatório.

2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). Com efeito, o pedido resume-se em concessão de aposentadoria rural por idade, com tempo de serviço supostamente prestado como rurícola, em regime de economia familiar. É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 02/10/1954 (folha 11). Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando os documentos anexados ao processo, verifico que foram juntados os seguintes, os quais considero como início de prova material: 1) às folhas 12/13, constam documentos relativos ao imóvel rural pertencente à autora e ao esposo dela, sendo certificado de matrícula do imóvel sob nº 16027 - do 2º CRI desta cidade; 2) às folhas 16/63, constam diversas notas fiscais de produtor, todas em nome do esposo da autora e relativas ao Sítio São Luiz, referentes à comercialização de queijos frescos, novilhas, bezerros, vacas e milho, sendo a maioria relativas à comercialização de queijos; 3) às folhas 118/160, constam documentos relativos ao imóvel rural pertencente à autora e ao esposo dela, sendo Declaração Para Cadastro de Imóvel Rural (DP), Imposto Territorial Rural (exercícios 1992, 1994, 1997, 1998, 1999, 2000), Imposto de Renda Pessoa Física, em que o esposo da autora é o declarante, relativos aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011). Veja-se que quase todos os documentos relativos ao imóvel rural e à produção e comercialização dos produtos agrícolas estão em nome do esposo da autora. Estes documentos, segundo entendimento majoritário da jurisprudência, podem ser considerados como início de prova material da atividade rural também da autora, pois, estende-se à mulher a qualidade de rurícola do marido em documentos que comprovam atividade rural em regime de economia familiar. A título de exemplo, traz-se à colação, entre muitas decisões, a parte útil do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARÊNCIA. ARTIGO 142, DA LEI 8.213/91. IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. REQUISITO ESSENCIAL. AUSÊNCIA.

.....4- Nossos Pretórios têm entendido que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, considerando tais documentos como razoável início de prova material em favor desta. ....(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 678697, Proc: 2001.03.99.013394-3-UF:SP, 1ª TURMA, DJU: 21/10/02, PÁG: 306, Relator JUIZ SANTORO FACCHINI). Face outra convém esclarecer que o Decreto-lei n. 1.166, de 15 de abril de 1971, no artigo 1º, inciso II, letra b, dispõe que, para fins de enquadramento sindical rural, considera-se empresário ou empregador rural quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explora imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior a dimensão do módulo rural da respectiva região, o que deve ser confirmado com a apresentação de outros documentos. A autora, quando de suas declarações, alegou que: Nasceu no Sítio São Luiz e ainda reside nele. O sítio possui 10 alqueires e é dividido entre ela e a genitora, sendo que cada uma possui 5 alqueires. Não possuem outros imóveis. No sítio produzem milho, cana e sorgo para alimentar o gado, eis que possuem, aproximadamente, 35 cabeças de gado. Trabalham no sítio apenas ela e o esposo. O esposo já teve uma venda de lanches na cidade. A distância do sítio em que reside até Uchoa é de 2,5 km, e que nunca tiveram empregados e também nunca arrendaram terras para Usinas de cana. Vejamos, pois, a prova testemunhal: A testemunha José Primo Davanço, disse: Que conhece a autora há 40 anos, sendo que ela sempre trabalhou no sítio. Que a autora trabalha juntamente com o esposo, sendo que eles possuem pastagens. Que faz mais de vinte anos que o esposo da autora parou de trabalhar com a venda de lanches. Que a autora e o esposo nunca tiveram empregados. A testemunha João Garcia, à sua vez, disse: Que conhece a autora desde criança, eis que também sempre morou em sítio. Que à época em que o pai da autora era vivo ela o ajudava no cafezal. Que atualmente a autora e o esposo possuem no sítio, sorgo e cana para alimentar o gado. Que o casal possui como atividade para sobrevivência o leite, com a fabricação de queijo. Que a autora alimenta o gado, enquanto o esposo sai para vender queijos em Catanduva/SP. Que o esposo da autora já teve um lanchinho na cidade. Que, ao que tem conhecimento, o casal não possui imóveis na cidade. Por fim, disse que acha que a renda do casal é somente com a comercialização dos queijos. Finalmente, a testemunha Rubens Galhardo, inquirida, disse: Que conhece a autora há 40 anos, e que ela ainda trabalha no sítio. Que a autora faz queijo para comercialização. Que o esposo da autora teve uma venda de lanche, mas durou pouco tempo e isso já faz vinte anos. Que o casal possui apenas o sítio. Que o esposo da autora vende os queijos na cidade de Catanduva/SP. Que o esposo dela vai de trator até a cidade de Uchoa com os

queijos e depois vai a Catanduva de ônibus. Pelos depoimentos colhidos em juízo, verifica-se que os testemunhos são fortes e contundentes em afirmar a atividade rural desenvolvida pela autora, juntamente com o esposo, em regime de economia familiar. Todos foram unânimes em afirmar, também, que a família não possui empregados. Disseram, igualmente, que o casal possui plantação de cana e sorgo para alimentar o gado, de onde provém a renda do casal, com a comercialização de queijos, notadamente na cidade de Catanduva/SP. Esclareceram que o esposo da autora teve uma venda de lanches, que durou pouco tempo e já faz aproximadamente 20 anos. Portanto, restou devidamente demonstrada a qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar, uma vez que a autora e seu esposo exploram uma pequena propriedade rural (5,17 alqueires = 12,52 hectares). Não há falar-se, então, em perda da qualidade de segurada, já que a Autora implementou todas as condições para a aposentadoria postulada, eis que completou 55 anos de idade em 2009 e, na ocasião, já tinha exercido mais de 15 anos (ou 180 meses) de atividade rural em regime de economia familiar, tempo bem superior ao exigido para aposentadoria naquele ano (168 meses). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, para declarar a existência de tempo de serviço vinculado ao INSS, em atividade rural, suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade rural. Via de consequência, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, em favor da autora, a partir do requerimento administrativo (06/10/2009 - folha 65). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: ... Benefício: aposentadoria por idade rural NB: 151.471.758-9 DIB: 06/10/2009 RMI: um salário mínimo Autora: Elza Aparecida Dalla Giustina Brock Nome da mãe: Nair Borella Dalla Giustina CPF: 142.520.868-52 PIS/PASEP/NIT: 1.687.933.380-0 Endereço: Sítio São Luiz, Bairro Córrego Grande, Uchoa/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 10/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0002060-53.2011.403.6106 - SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X ANA PAULA PARISE DE SOUZA - INCAPAZ X WILLIAN FAYGNER DE SOUZA X DIRCE DE SOUZA X WANDERSON FAYGNER DE SOUZA (SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SENTENÇA 1. Relatório. Sebastião Alves do Nascimento, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo pensão por morte, a contar do óbito de Adriana Perpétua Parise (28/10/2010). Para tanto, sustenta que era companheiro da Sr<sup>a</sup>. Adriana Perpétua Parise, segurada do INSS, falecida em 28/10/2010. Disse que requereu o benefício na esfera administrativa, tendo-o indeferido, sob o argumento de que não ficou comprovada a união estável. Entende ter sido equivocada a decisão, eis que teria comprovado, através de documentos, que convivia em união estável com a Sr<sup>a</sup>. Adriana. Juntou os documentos de folhas 07/72. À folha 75 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ele emendar a inicial, para requerer a inclusão dos filhos de Adriana como litisconsortes passivos necessários. O autor atendeu à determinação judicial às folhas 77/78, solicitando a inclusão de Ana Paula Parise de Souza, Willian Faygner de Souza e de Wanderson Faygner de Souza. À folha 79, deferiu-se a emenda da inicial. Na mesma ocasião, concedeu-se a antecipação de tutela de concessão de benefício de pensão por morte em favor do autor (quota) e, por fim, determinou-se a citação do INSS e dos litisconsortes passivos necessários, bem como intimação do MPF. Ana Paula Parise de Souza e Willian Faygner de Souza, representados pela avó Dirce de Souza Ferreira, e Wanderson Faygner de Souza, apresentaram contestação, em que sustentaram que o autor e Adriana não viviam em união estável. Disseram que Adriana sempre se qualificou como solteira, sendo que os únicos dependentes dela seriam os filhos (folhas 96/100 e documentos de folhas 101/110). Citado, o INSS apresentou contestação, em que discorreu, inicialmente, sobre os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. No presente caso, disse que o pedido foi indeferido porque o autor não apresentou prova material da relação de companheirismo. Requereu a improcedência do pedido (folhas 119/121 e docs. 122/186). Réplica às folhas 191/193. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 194), os réus Ana Paula, Willian e Wanderson não se manifestaram (folha 194v<sup>o</sup>), o INSS requereu a oitiva de Dirce de Souza (folha 196) e o autor a oitiva de testemunhas. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (folhas 198/200). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 202). Em audiência, não foi possível a conciliação, ocasião em que o autor foi ouvido em declarações, assim como os requeridos William e Wanderson e quatro testemunhas prestaram depoimentos (folhas 216/224). As partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais (folhas 226/228, 237 e 239). É o relatório. 2. Fundamentação. O autor pede pensão por morte, em razão do falecimento da Sr<sup>a</sup>. Adriana Perpétua Parise, ocorrido no dia 28/10/2010. Para a concessão da pensão por morte são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurada da falecida, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do

Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso do autor, acaso comprovada a união estável, a dependência é presumida. O óbito da Sr<sup>a</sup>. Adriana Perpétua Parise está comprovado pela certidão de folha 13. Também está comprovada a qualidade de segurada dela, pois era beneficiária de auxílio-doença sob n.º 540.597.405-2, que teve vigência de 08/04/2010 a 28/10/2010 (data do óbito - vide folha 26). Portanto, resta comprovar nos autos a existência da união estável entre o autor e ela. Veja-se que a lei não menciona o prazo mínimo de duração de convivência para que se atribua a condição de união estável. Também, não é necessário que morem juntos, isto é, pode até ter domicílios diversos, mas será considerada união estável, desde que existam elementos que o provem. Em relação às provas apresentadas, a lei não prevê a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas. Nos autos, a prova apresentada é documental e testemunhal. Com relação à prova documental, foram apresentados vários documentos, em especial a Certidão de Óbito de Adriana Perpétua Parise, em que o autor foi o declarante do óbito; também endereços coincidentes (Rua das Dálias, n.º 596, Jardim Antonieta, Guapiaçu/SP - folhas 2, 13, 17vº, 35, 54, 58, 61, 62 e - na data do óbito e anterior ao mesmo, a anotação dele de companheiro - folha 56). Portanto, os documentos juntados demonstram que o autor e Adriana Perpétua Parise tinham o mesmo endereço. Vejamos, a prova testemunhal. O autor esclareceu que viveu maritalmente com Adriana entre os anos de 2004 até o falecimento dela (28/10/2010). Os requeridos Willian e Wanderson, filhos da falecida, foram unânimes em afirmar que o autor vivia maritalmente com a mãe. No mesmo sentido foram as informações de todas as quatro testemunhas que prestaram depoimento. Todas as testemunhas afirmaram que o autor e Adriana Perpétua Parise, por alguns anos, residiram sob o mesmo teto e se apresentaram como marido e mulher. Ainda, todos afirmaram que o autor esteve junto à Adriana até o falecimento dela. Mediante as provas documentais e testemunhais apresentadas, conclui-se que o autor e Adriana mantiveram uma união estável. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor do autor, decorrente do óbito de Adriana Perpétua Parise, a partir do evento (28/10/2010 - f. 13), em concorrência com os filhos dela (Ana Paula Parise de Souza, Willian Faygner de Souza e Wanderson Faygner de Souza, permitidas compensações dos valores já recebidos a título de tutela antecipada. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Proceda o setor de distribuição à alteração nos nomes dos requeridos Willian Faygner de Souza e Wanderson Faygner de Souza. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: já implantada. Benefício: pensão por morte NB: DIB: 28/10/2010 RMI: a apurar Autor(a): Sebastião Alves do Nascimento Nome da mãe: Honorina Alves do Nascimento CPF: 016.159.658-40 PIS/PASEP/NIT: 1.084.376.244-3 Endereço: Rua das Dálias, nº 596, Bairro Jardim Antonieta, Guapiaçu/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 17/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0002459-82.2011.403.6106 - ROSA BRASILINA DE SOUZA COSTA (SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SENTENÇA 1. Relatório. Rosa Brasilina de Souza Costa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo aposentadoria por idade rural, a contar da citação. Para tanto, alegou que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, desde que seu pai José Marcelino de Souza adquiriu a Fazenda Bálsamo, localizada no Município de Mirassolândia/SP, em 02/05/1963, onde havia laranja e gado. Disse que trabalhou em referida fazenda até o ano de 1981, quando seu marido foi trabalhar na Fazenda São José, região de Fernandópolis/SP. Sempre exerceu a atividade de lavradora, em regime de economia familiar, auxiliando o esposo e até mesmo trabalhando de empregada nas fazendas. Obteve registro em CTPS, a contar de 1987, na qualidade de doméstica, todavia a atividade exercida era de rurícola. Sempre trabalhou nas lides rurais, mesmo quando não havia registro em CTPS, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício. Juntou os documentos de folhas 09/155. À folha 158 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 159), o INSS apresentou contestação e alegou que a autora, embora cumpra o requisito etário, não consegue comprovar exercício de atividade laboral que a vincule obrigatoriamente ao RGPS, pelo período necessário para o deferimento da aposentadoria. Ademais, não haveria nos autos início de prova material pertinente a todo o alegado trabalho rural. Além disso, alegou: Que a autora teve reconhecido apenas 18 meses de atividade rural, em que trabalhou para Ana Petreca. Que a autora possui endereço urbano e também apresentou vinculação urbana no ano de 1987 (como empregada doméstica).

Que o marido apresenta vínculos urbanos (tratorista e administrador de fazenda), está aposentado por invalidez desde 15/02/2005 e na cópia da certidão de nascimento consta que era industriário. Que a documentação oferecida não comprova labor rural por 174 meses, como legalmente exigido. Por fim, requereu a improcedência (folhas 162/166, com os documentos de folhas 167/181). Réplica às folhas 183/185. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 156), a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (folhas 187/188) e o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (folha 191). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 192), ocasião em que a autora foi ouvida em declarações e duas testemunhas foram inquiridas. Por fim, as partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 205/209). É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 20/04/1955 (folha 11). Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados os seguintes, os quais considero como início de prova material: 1) cópias de diversos documentos relativos ao imóvel rural que pertencia ao pai da autora, Sr. José Marcelino de Souza, tais como certidões de registros de imóveis, declarações de rendimentos, relativas a diversos anos, etc (folhas 13/82). 2) cópias da CTPS da autora, onde consta o vínculo empregatício de 01/10/1990 a 21/03/1992, como trabalhadora rural (folhas 85/98). 3) cópias da CTPS do esposo da autora, onde constam vários registros empregatícios, em períodos descontínuos, a contar de janeiro de 1985 até outubro de 2003, sendo todos como trabalhador rural (folhas 99/102). Estes documentos se mostram suficientes como início de prova material para comprovar atividade rural da autora, inclusive, a qualidade de segurado do marido se estende a ela. Vejamos a prova testemunhal: A testemunha Augusto Tranqueiro disse: Que conheceu a autora quando ela trabalhou no Adhemar Belini, por volta de 1996/1997, onde a testemunha também trabalhou, durante cinco anos, porém, sem registro em CTPS. Que eram diaristas e trabalhavam com café e laranja. Que a autora morava no sítio e formaram e plantaram mudas de café. Também trabalharam durante dez meses para um japonês que tem banca no Ceasa. Que referidas atividades aconteceram há mais de dez anos e atualmente não tem conhecimento acerca das atividades laborativas da autora. A testemunha José Miguel de Oliveira, por sua vez, disse que a autora possui uma horta e vende verduras. Pelos depoimentos colhidos em juízo, verifica-se que os testemunhos são fortes e contundentes em afirmar a atividade rural desenvolvida pela autora, inicialmente, na qualidade de economia familiar, juntamente com os pais e, após com o esposo, sempre como diarista, em propriedades rurais das regiões de Meridiano, Penápolis, Pindorama, Mirassolândia e Guapiaçu/SP. Ademais, a autora tem registro em CTPS como trabalhadora rural - colhedora, nos períodos de 01/10/1990 a 21/03/1992. Por fim, observo que o marido da autora praticamente toda a vida trabalhou em atividades rurais, ora como serviços gerais, ora administrador, ora tratorista. Então, o requisito idade (55 anos, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF) foi implementado em 2010 (f. 11), o que indica um período de carência de 174 meses, nos termos da tabela em questão. Assim, considerando, conseqüentemente, que a autora teve reconhecido trabalho rural em período bem superior aos 174 meses exigidos, tal requisito também restou preenchido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, a partir da citação, ocorrida em 08/04/2011 (folha 159), conforme requerido na inicial. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não. Prazo: .... Benefício: aposentadoria por idade rural. NB: 154.478.500-0. DIB: 08/04/2011. RMI: um salário mínimo. Autora: Rosa Brasilina de Souza Costa. Nome da mãe: Helena Rossi de Souza. CPF: 169.798.328-67. PIS/PASEP/NIT: 1.242.704.738-6. Endereço: Rua Marcos Antonio Rodrigues de Oliveira, nº 568, Bairro Santa Filomena, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 10/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0003147-44.2011.403.6106 - ALCIDES AUGUSTO DE AVILA NETO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA: 1. Relatório. Alcides Augusto de Ávila Neto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do indeferimento administrativo. Requer, ainda, a condenação da Autarquia ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Alegou, em síntese, que é

portador de vírus HIV e doente de AIDS (CID B20.9) e, além disso, sofre de perda da acuidade visual por deslocamento de retina (CID H 33.0). Disse que em setembro de 2010 foi submetido a uma cirurgia de catarata, quando soube que estava com a retina do olho esquerdo descolada e, em razão deste deslocamento, perdeu a visão do olho esquerdo. Exerce atividade de pescador profissional e, em razão do quadro debilitado de saúde que apresenta, encontra-se incapacitado ao labor. Requereu o benefício na esfera administrativa, tendo-o indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Juntou os documentos de folhas 11/34. Às folhas 37/38, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e antecipou-se a realização de perícia médica com especialidade em oftalmologia e clínica geral. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Laudo médico-pericial com especialidade em oftalmologia juntado às folhas 60/62 e parecer médico do Assistente Técnico do INSS juntado às folhas 66/68. Citado, o INSS apresentou contestação com pedido de reconsideração, na qual alegou, inicialmente, que a controvérsia cinge-se à incapacidade laboral, porquanto a parte autora requereu e teve deferido o pedido de auxílio-doença até 14/02/2011, o qual foi cessado após perícia realizada, sob a justificativa de inexistir incapacidade para o trabalho. Disse também, ante os fatos alegados, que se evidencia indevida a antecipação dos efeitos da tutela, na medida que a parte autora não provou preencher todos os requisitos necessários para o gozo do benefício (folhas 69/73 e docs. 74/130). À folha 131, o INSS requereu a juntada de documentos de folhas 132/181. Laudo médico-pericial realizado por clínico geral juntado às folhas 182/191, sendo que as partes manifestaram-se às folhas 205/207 e 210. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, sendo que para acolhimento do pedido necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade parcial e temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade do autor, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurado do INSS, eis que foi agraciado, administrativamente com o benefício de auxílio-doença (NB 543.427.116-1) entre 30/10/2010 até 06/2011 (vide CNIS - folha 96). É preciso verificar, portanto, a alegada incapacidade laborativa do autor e, por conseguinte, se faz jus ao benefício ora pleiteado. Veja-se que a perita médica judicial especialista em oftalmologia, relatou que o autor, na data da perícia, apresentou deslocamento de retina em olho esquerdo pós trauma e cirurgia de catarata (CID H33-0). Disse que no olho esquerdo o deslocamento de retina não possui prognóstico de melhora (visão de movimento de mão) e em olho direito catarata senil visão 20/50 vai piorar (folha 61). Esclareceu que a doença produz substancial incapacidade de trabalho ao autor, ou seja, está inapto para o desempenho da atividade laboral que vinha realizando (pescador). Por fim, concluiu que (folha 62): Não há prognóstico de melhora de visão em olho esquerdo, o olho direito vai piorar devido à evolução da catarata senil. Além, de baixa visão em olho e vultos em olhos esquerdo, faz tratamento de HIV +. Já o perito médico judicial especialista em clínica geral, relatou, que o autor é portador de Vírus HIV (CID: B20) e deslocamento de retina (CID: H33.0). Disse que as declarações apresentadas informam carga viral indetectável e CD4 de 697 e considerou que com o uso da medicação o Autor não apresenta sinais de infecção, portanto, atualmente não causa limitação física. A visão no olho esquerdo é de 20/25 sem correção, não causando limitação funcional (vide folhas 182/191). Por outro lado, o próprio Assistente Técnico do INSS concluiu pela incapacidade parcial e definitiva do autor para as atividades habituais de pescador. Esclareceu que o autor é portador de visão mononuclear por perda de visão em olho esquerdo e diminuição à direita. Sustentou, ainda, que o autor está parcialmente incapaz para o trabalho, eis que pode exercer outra atividade leve que não necessite de visão binocular para exercício. Portanto, restou comprovado, de acordo com a perita judicial, especialista em oftalmologia, e com o assistente técnico do INSS, que a parte autora encontra-se incapacitada parcial e definitiva para as atividades habituais de pescador, fazendo jus ao auxílio-doença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir do dia posterior ao da cessação indevida na esfera administrativa, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: já implantada Benefício: auxílio-doença NB: DIB: 15/02/2011 RMI: a apurar Autor: Alcides Augusto de Ávila Neto Nome da mãe: Erzília Ferreira de Ávila CPF: 048.417.858-09 PIS/PASEP/NIT: 1.247.239.398-0 Endereço: Sítio Ávila, Chácara Felicidade, Estrada Boiadeira para Guapiaçu, Distrito de Talhados, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 20 de agosto de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0003394-25.2011.403.6106 - JOVENIL ANTONIO RIBEIRO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO JOVENIL ANTÔNIO RIBEIRO propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA c/c CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0003394-25.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/22), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de estar acometido de deficiência catalogada pelo CID 10 H54, sendo cegueira e visão subnormal, apresentando prótese em olho esquerdo devido a um trauma antigo, cuja acuidade do olho direito é de 20/20 e do olho esquerdo é sem percepção de luz, e devido a tal deficiência necessita do benefício previdenciário almejado, pois está incapacitado para prática de suas atividades laborativas. Mais: descreveu vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 1.12.89 e 10.4.2010. E, por fim, sustentou satisfazer os requisitos para obter os benefícios pretendidos. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito e, na mesma decisão, suspendeu-se o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que ele formulasse pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo (fl. 25). O autor informou sobre a mudança de seu domicílio (fl. 26) e, depois, apresentou comunicação de decisão de indeferimento do pedido administrativo de Auxílio-Doença n.º 546.624.447-0 (fls. 27/28). Deferi a emenda da petição inicial e o prosseguimento do feito, oportunidade em que não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, mas antecipei a realização da perícia médica, com nomeação do médico perito e, por fim, determinação de citação do INSS (fls. 29/v). Juntou-se o laudo médico pericial (fls. 41/3). O INSS ofereceu contestação (fls. 44/45), acompanhada de documentos (fls. 46/55), por meio da qual alegou a que as anotações dos sistemas da Previdência Social (PLENUS e CNIS) indicam que em 15.6.2010 houve a rejeição o pedido de auxílio-doença, ante a inexistência de incapacidade laboral, e que o último vínculo laboral teve vigência entre 01.03.2008 e 11.05.2010, perante a Indústria e Comércio Lajes e Blocos Educar Ltda, não havendo anotação de pagamento de contribuições previdenciárias posteriores. Quanto à aposentadoria por invalidez, garantiu que seria necessário comprovar a incapacidade laboral total (grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho), definitiva (irreversibilidade que não permita reabilitação profissional) e absoluta (omniprofissional). Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada aos autos do laudo da perícia médico-judicial, constasse da r. sentença que não será devido o pagamento de benefício nos meses em que constarem remunerações do CNIS/recolhimento de contribuições previdenciárias, os honorários advocatícios fossem fixados sobre o montante da condenação apurado até a data da sentença do processo de conhecimento (Súmula n.º 111 do STJ), fosse determinado a submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91, aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, e que a atualização monetária e juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n.º 11.960/2009. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 60/2). As partes manifestaram-se sobre o laudo médico pericial (fls. 63/4 e 67). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. A planilha CNIS do INSS (fl. 48) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 1º.12.89 e 11.5.2010 e recolheu contribuições ao RGPS como contribuinte individual em períodos descontínuos compreendidos entre 1º.6.94 e 31.3.2005, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (16.5.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pela perita especialista em oftalmologia [Dra. Joelma Natália Mamprim - CRM 82.729 (fls. 41/3)], verifico ser portador o autor de Perda da visão do olho esquerdo (CID 10 S05), de origem adquirida pós-trauma, com prótese no olho esquerdo, que não resultando em incapacidade para o trabalho, visto ser normal a visão do olho direito. Informou, outrossim, que a perda da visão do olho esquerdo ocorreu aos 7 (sete) anos de idade, portanto, desde o início de sua fase laborativa já apresentava tal deficiência visual. Portanto, pela conclusão da perita e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a nenhum dos benefícios previdenciários pleiteados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor JOVENIL ANTONIO RIBEIRO de concessão do benefício de Auxílio-Doença e de conversão dele em Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004938-48.2011.403.6106 - APARECIDO ALVES PEREIRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 -**

CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO APARECIDO ALVES PEREIRA propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA c/c CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0004938-48.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 25/38), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de exercer atividades como ambulante e verter contribuições a Previdência Social como contribuinte individual, estando no momento impossibilitado e incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa devido a enfermidade ortopédica e neurológica, bem como pela intensa e persistente dor na coluna, quadril e joelhos, que lhe causou restrição nos movimentos e deambulação, sendo que após realização de exame clínico e complementar, como RX e Tomografia computadorizada, foi diagnosticado ser portador de enfermidades constantes do Código Internacional de Doenças - CID 10 M17 (Gonartrose), CID 10 M19 (Artrose) e CID 10 M54 (Dorsalgia), cujos exames de RX da bacia e dos joelhos e tomografia computadorizada da coluna lombar revelaram a existência de tais doenças. Afirmou ter solicitado o benefício de Auxílio-Doença no dia 7.6.2011, que sob n. 546.494.508-0 foi indeferido injustificadamente sob alegação de não constatação da incapacidade laborativa, com o que não concorda, visto ser notória sua enfermidade, motivo pelo qual não sabe entender qual o critério usado pelo perito quando o classificou apto para o trabalho e, inconformado com o indeferimento do pedido e tendo em conta a sua situação incapacitante, sem alternativas bate às portas do Poder Judiciário clamando por Justiça, pois, afastado de suas atividades e sem receber o benefício está passando fome. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, na mesma decisão, antecipou-se a realização da perícia médica, oportunidade em que se nomeou o médico perito, concedeu-se ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS e a intimação das partes e do Ministério Público Federal (fls. 41/2). O INSS ofereceu contestação (fls. 55/8), acompanhada de documentos (fls. 59/81), por meio da qual, após arguir prescrição quinquenal, discorreu sobre os requisitos necessários para fazer jus a um dos benefícios pleiteados. Quanto à aposentadoria por invalidez, sustentou ser necessário comprovar a incapacidade laborativa total (grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho), definitiva (irreversibilidade que não permita reabilitação profissional) e absoluta (omniprofissional). Quanto ao requisito incapacidade laboral, alegou que foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social no autor, que concluíram pela recuperação da capacidade laborativa, motivo pelo qual teve cessado o benefício de auxílio-doença, não comprovando a incapacidade laborativa a lhe assegurar o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, e a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia, com determinação de submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n. 8.213/91. Juntou-se o laudo médico-pericial (fls. 82/89). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 92/100). As partes e o Ministério Público Federal manifestaram-se sobre o laudo médico-pericial (fls 103/v, 105/6v e 121/3). Deferiu-se o pedido do autor de intimação do INSS a apresentar cópia do procedimento administrativo (fl. 108), que cumpriu (fls. 110/118). Por ter o autor mais de 60 (sessenta) anos, determinei vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 128), que ratificou manifestação anterior (fl. 130). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. A planilha CNIS do INSS (fl. 80) demonstra que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 1º.10.78 e 2.2.99 e recolheu contribuições ao RGPS como contribuinte individual em períodos descontínuos compreendidos de 1º.11.89 a 31.8.91 e de 1º.4.2010 a 31.5.2011, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (25.7.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 82/9)], verifico ser portador o autor de Osteoartrose de joelhos (CID 10 M17), de origem adquirida, que produz reflexo no sistema osteomuscular, provocando dor nos joelhos e incapacidade para agachar, deambular em terrenos irregulares e permanecer em posição ortostática por período prolongado, resultando em incapacidade total e definitiva para o trabalho que necessite ficar em pé, podendo realizar atividades que possa exercer sentado. Afirmou ter eclodido a incapacidade laboral em setembro de 2010, bem como o autor lhe relatou fazer tratamento com o Dr. Roberto Aparecido Leite CRM 108.486 e uso de medicamentos como Triancinolona 3mg + Cetoprofeno 150mg + Ciclobenzaprina 3mg + Famotidiana 40mg. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos,

constato que o autor está incapacitado total e permanentemente para a ocupação de Vendedor Ambulante e para profissões que necessitem agachar, deambular em terrenos irregulares e permanecer em posição ortostática por período prolongado, o que, em princípio, faz jus ao benéfico de Aposentadoria por Invalidez. No entanto, há descrição de haver possibilidade de ele realizar atividades em que possa permanecer sentado. Sendo assim, em que pese o autor ter mais de 60 (sessenta) anos, entendo cabível, por ora, somente a concessão do benefício de Auxílio-Doença, por tempo necessário à reabilitação para outra atividade, conforme estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, devendo o INSS empenhar-se nisso ou, se for o caso, proceder à conversão posterior do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez. Quanto ao pedido do autor de retroação do benefício à data de indeferimento do benefício de Auxílio-Doença [7.6.2011 (fl. 18 - item 4)], deve ser atendido, uma vez que o laudo médico-pericial apontou o início da incapacidade em setembro de 2010, bem como ser a Osteoartrose (desgaste) dos joelhos doença degenerativa e progressiva. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor APARECIDO ALVES PEREIRA, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 546.494.508-0, Espécie 31, a partir da data de realização da perícia, no caso a data de 7.6.2011 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Incidirão juros de mora a partir da citação (15/08/2011). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005056-24.2011.403.6106 - ROBERTO DE CARVALHO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO ROBERTO DE CARVALHO propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA c/c CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0005056-24.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/95), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença a partir da sua cessação (10.11.2010) e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de sempre ter exercido a atividade de torneiro mecânico, cujo ingresso no RGPS ocorreu em 14.6.76, contribuindo, assim, por mais de 17 (dezesete) anos, mas no ano de 2000 começou a apresentar problemas Neurológicos e Pulmonológicos causados pelo alcoolismo, este iniciado em 1997, o que, então, permaneceu afastado do trabalho recebendo benefício de auxílio-doença em períodos descontínuos compreendidos entre 23.10.2002 e 10.11.2010, quando recebeu alta médica, e desde essa data está sem receber qualquer renda que possa garantir o sustento, pois ainda está incapacitado para voltar a trabalhar, não recebe salário e nenhum benefício do Instituto e, sem ter outra saída, em 17.11.2010 requereu junto ao Instituto o PR (pedido de reconsideração), tendo o mesmo sido negado com a alegação de que não foi constatado em exame realizado pela perícia médica do INSS incapacidade para o trabalho ou para sua vida habitual. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, foi deferido a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como houve antecipação da realização de perícia médica, nomeando-se o médico perito, afastou-se a prevenção apontada e, por fim, determinou-se a citação do INSS e a intimação das partes (fls. 108/109). O INSS ofereceu contestação (fls. 123/v), acompanhada de documentos (fls. 124/198), por meio da qual, após discorrer sobre os requisitos para os benefícios por incapacidade, quanto à aposentadoria por invalidez, sustentou ser necessário comprovar a incapacidade laborativa total (grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho), definitiva (irreversibilidade que não permita reabilitação profissional) e absoluta (omniprofissional). Afirmou ter sido realizada perícia médica realizada por seu médico perito, que concluiu pelo não preenchimento do requisito de incapacidade laboral, e em relação aos requisitos da carência e qualidade de segurado somente poderiam ser aferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade, pois dependiam da fixação da data de início da incapacidade para serem analisados, razão pela qual não eram incontroversos. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido do autor e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, a aplicação da isenção de custas, os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, e determinado a submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social. O autor formulou quesitos suplementares (fls. 199/200) e, depois, requereu a substituição da médica perita (fls. 202/202). O INSS informou sobre interposição de Agravo de Instrumento (fls. 203/210). Indeferi os quesitos suplementares formulados pelo autor e a substituição da médica perita e, na mesma decisão, em juízo de retratação, mantive a decisão agravada (fls. 211/v). Juntado o laudo médico pericial (fls. 217/225), o autor concordou com o mesmo (fl. 228), enquanto o INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 231/232v), que, instado, o autor não concordou (fls. 235/6). Converti o julgamento em diligência para trasladar cópias do

Agravo de Instrumento convertido em Retido (fls. 241/250). O autor apresentou resposta ao Agravo Retido (fls. 255/66). No juízo de retratação, manteve a decisão de fls. 108/109, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fl. 267). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinado, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. A planilha CNIS do INSS (fls. 147/149) demonstra que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 26.4.1976 e 13.8.2002 e esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença em períodos também descontínuos compreendidos entre 23.10.2002 e 10.11.2010, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (29.7.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pela perita especialista em medicina do trabalho [Dra. Clarissa Franco Barêa - CRM 102.709 (fls. 217/25)], verifico ser portador o autor de alcoolismo (CID 10 F10), seqüela neurológica pós-trauma encefálico (CID 10 S06), seqüela pós-trauma punho e antebraço direito (CID 10 S52), seqüela pulmonar pós-empiema (CID 10 J85.1), todas de origem adquirida. Afirmou que o alcoolismo afeta todos os órgãos e sistemas, em particular o sistema nervoso central, sendo que já teve repercussão comportamental e cognitiva. Mais: o trauma encefálico afetou o sistema neurológico, com lesão encefálica e repercussão neuropsíquicas (comportamentais e cognitivas), bem como o trauma no punho direito afetou parte do sistema ósseo, com fratura de rádio direito, provocando deformidade local e certo grau de perda de função, com restrição de movimento e força. Já o empiema afetou o sistema pulmonar, provocando lesão no pulmão esquerdo e pleura, sendo comprometida parte do pulmão esquerdo, tendo sua capacidade vital reduzida e restrição física pela capacidade pulmonar diminuída, estando, assim, o autor incapacitado para realizar toda e qualquer atividade laboral enquanto não se recuperar do alcoolismo, pois corre grave riscos de acidentes, e caso se recupere, em relação as outras enfermidades que sofre, está inapto para o exercício das atividades que necessitem de bom funcionamento cognitivo, devido a sua seqüela cerebral, e para as que necessitem de bom desempenho da força física, com bom desempenho de força (do punho direito) e funcionamento do pulmão. Relatou que as restrições, com exceção do alcoolismo, são seqüelas permanentes e irrecuperáveis. Informou que a restrição de retorno mais importante é que o mesmo é alcoólatra e enquanto assim se mantiver, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laboral. Afirmou, outrossim, que a incapacidade para o trabalho de torneiro mecânico teve início em 2002, quando fraturou o punho direito, e para atividades que necessitem boa cognição se deu provavelmente em 2008, quando teve o trauma craniano com lesão cerebral. Afirmou, por fim, ter-lhe relatado o autor fazer tratamento na UBS do Parque Industrial (clínico), no ARE (otorrino e neurologista) e no HB (pneumo), fazendo inclusive uso de Amitriptilina 25mg e paracetamol. Em relação ao alcoolismo, tal doença se mostra como sendo uma das mais sérias, não só em relação à saúde pública, quanto à questão de ordem social, pois, ao contrário do que pode parecer, o vício que atormenta o alcoólatra se constitui em mal de difícil (ou quase impossível) reversão do quadro. Pela conclusão da médica perita e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez. Com efeito, embora eventual concessão de um benefício previdenciário de incapacidade ao alcoólatra possa parecer um prêmio indevido a um cidadão desmerecedor, na verdade, nada mais é do que um amparo do Estado ao segurado que dele tanto necessita. Os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões, sobre essa questão, decidiram o seguinte: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA - LAUDO PERICIAL NÃO CONCLUSIVO - ALCOOLISMO - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS.1. Restou comprovada a carência exigida (art. 25, I da Lei 8.213/91). 2. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (art. 102, 1º da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ: RESP 292760/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ 24/09/2001 e RESP 220159/SP, Min. Hamilton Carvalhido, in DJ 29/05/2000.3. Embora o laudo oficial não seja conclusivo, o perito afirma ser o autor portador de SÍNDROME DE DEPENDÊNCIA DO ÁLCOOL - CID 9 - 303.9/2, POLINEUROPATIA ALCOÓLICA - CID 9 - 357.5/0, GASTRITE ALCOÓLICA - CID9 535.3/8 e CRISES CONVULSIVAS EPILEPTIFORMES DA ABSTINÊNCIA ALCOÓLICA - CID 9 - 345.9/2.4. O conjunto probatório evidencia a ocorrência da doença incapacitante, devendo ser concedido o benefício pleiteado. 5. O termo inicial da aposentadoria por invalidez, na espécie, é a partir da citação.6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fisher, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).7. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nos termos das Súmulas 148 do STJ e 19 desta Corte, qual seja, a partir do vencimento de cada parcela.8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.9. Isenção de custas da autarquia. 10. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2003.01.99.008657-9/MG, TRF1,

PRIMEIRA TURMA, public. DJ 26/2/2004, pág. 41, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - QUALIDADE DE SEGURADO - MOLÉSTIA INCAPACITANTE CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA EM QUE O OBREIRO SUSTENTAVA TAL QUALIDADE.1. Tendo em vista o mal incapacitante, a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em razão de ter sido acometido pelos males que o tornaram incapacitado para o trabalho.2. Tratando-se de mal incapacitante contemporâneo à época que o autor teve o seu último vínculo laboral rescindido não há que se falar em perda da qualidade de segurado.3. Segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), o alcoolismo crônico (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência - F10.2) é o conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem após repetido consumo de uma substância psicoativa, tipicamente associado ao desejo poderoso de tomar a droga, à dificuldade de controlar o consumo, à utilização persistente apesar das suas conseqüências nefastas, a uma maior prioridade dada ao uso da droga em detrimento de outras atividades e obrigações, a um aumento da tolerância pela droga e por vezes, a um estado de abstinência física. Tal síndrome de dependência pode dizer respeito a uma substância psicoativa específica (por exemplo, o fumo, o álcool ou o diazepam), a uma categoria de substâncias psicoativas (por exemplo, substâncias opiáceas) ou a um conjunto mais vasto de substâncias farmacologicamente diferentes.4. O alcoolista crônico é impotente perante sua doença. O alcoolismo causa dependência física e psicológica do álcool, reconhecido pela medicina como uma patologia incapacitante, de natureza crônica e progressiva, difícil de ser controlada, que independe apenas da determinação do indivíduo em submeter-se a tratamento para livrar-se do vício, visto que a abstinência do álcool causa sintomas difíceis de suportar. Por isso a jurisprudência tem autorizado a concessão dos chamados benefícios por incapacidade, para que o segurado possa se tratar, uma vez que sendo a abstinência da bebida uma das etapas a ser seguida no tratamento, eventual recusa em se submeter ao mesmo seria parte da própria patologia, não se constituindo óbice à concessão do benefício.5. Contudo, tratando-se de segurado ainda jovem (tem 36 anos de idade - nasceu em 05-01-1971), deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, pois, se o tratamento for seguido, é possível a recuperação, mesmo que para outra atividade profissional.6. Quanto à data inicial do benefício, havendo pedido administrativo, é de se concedê-lo a partir da respectiva data. Precedentes do STJ.7. Quanto à atualização monetária das parcelas vencidas, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento no sentido de que devem ser atualizadas desde quando devidas de acordo com os índices previstos na Lei 6899/81 e legislação previdenciária.8. Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da data da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Para as parcelas vencidas após a citação os juros moratórios são devidos a partir dos respectivos vencimentos.9. No que pertine aos honorários advocatícios, esta turma tem decidido que devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.10. A limitada capacidade funcional do segurado e a ausência de meios de se prover são fundamentos suficientes à antecipação, de ofício, da tutela jurisdicional.11. Recurso parcialmente provido. Antecipação da tutela jurisdicional que se concede, de ofício. (AC - Processo n.º 2002.61.07.000590-2/SP, TRF3, NONA TURMA, public. DJU 05/07/2007, pág. 452, Relatora JUIZA ANA LÚCIA IUCKER, VM) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. ALCOOLISMO CRÔNICO: DOENÇA GERADORA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PERÍODO DE CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE DOENÇA: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.I - Reformada a sentença monocrática, a fim de que seja deferido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por estarem preenchidos todos os requisitos.II - Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, ao aspecto da possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos que causará na vida do segurado e demais elementos constantes dos autos.III - O autor é portador de alcoolismo, que causa dependência física e psicológica, reconhecido pela medicina como patologia incapacitante, de natureza crônica e progressiva. Constatado que o autor, com 46 anos, de pouca instrução, é portador dessa dependência química há muitos anos, sofrendo de crises de comportamento e delírios derivados da síndrome de abstinência, não há que se falar em inércia em submeter-se e dar continuidade a tratamento, ou que possa ser readaptado para outra função, principalmente em uma cidade do interior, e que, nessas condições, dispute um lugar no atual mercado de trabalho. Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, dando a incapacidade laborativa do autor como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência. IV - Comprovadas a qualidade de segurado e a carência.V - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado após o término do último contrato de

trabalho do autor, pois não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão da progressão e agravamento da doença incapacitante. Aplicação do 2º do artigo 42 da lei de benefícios.VI - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença na via administrativa (20.09.86), respeitada a prescrição quinquenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevida, pois os males incapacitantes ainda existiam àquela época e foram se agravando até a data da realização da perícia em Juízo.VII - Renda mensal inicial a ser calculada consoante os ditames do art. 44 da Lei 8213/91, c/c os artigos 28, 29 e 33 da mesma Lei, em regular liquidação de sentença, em valor nunca inferior a um salário-mínimo, nos moldes do art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.VIII - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão, excluídas as vincendas. Aplicação do art. 20, 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ (Súmula 111).IX - Juros moratórios fixados em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, em 1% ao mês, até o efetivo pagamento das diferenças devidas.X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também quanto às parcelas atrasadas a partir de cada vencimento e serem pagas em uma única parcela, nos termos da Lei nº. 8.213/91, legislação superveniente, Súmula nº. 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.XI - Honorários do perito judicial estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/02, do Conselho da Justiça Federal.XII - Custas e despesas processuais não devidas pelo INSS, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita e nada despendeu a esse título.XIII - A prova da incapacidade do autor, que aguarda a prestação jurisdicional há 5 anos, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a aplicação da norma posta no art. 461, 3º, do CPC.XIV - Apelação do autor a que se dá provimento.XV - Tutela jurisdicional antecipada de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. (AC - Processo n.º 2000.03.99.071200-8/SP, TRF3, NONA TURMA, public. DJU 02/12/2004, pág. 483, RELATORA JUIZA MARISA SANTOS, VU) (negritei e sublinhei) Cabe ressaltar que de há muito tempo o reconhecimento do alcoolismo como doença se mostra evidente. Tanto que, no próprio Direito Penal, a embriaguez chega a se constituir em causa de isenção ou redução de pena, conforme disposto no artigo 28, 1º e 2º, do Código Penal. No caso examinado, a conclusão de incapacidade definitiva para o trabalho está solidamente assentada nas conclusões dos laudos médicos periciais administrativos (fls. 150/198), visto que dos 49 (quarenta e nove) existentes, em 36 (trinta e seis) deles concluiu-se pela existência de incapacidade do autor, entre 2002 e 2010. Tanto isso se mostra patente, que o INSS chegou a oferecer proposta de transação, ainda que para o benefício de Auxílio-Doença. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade total e definitiva para o trabalho), faz jus o autor ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Em sede de antecipação de tutela foi fixado o início do benefício de Auxílio-Doença n.º 542.369.107-5 a partir de 1º.8.2011 (fls. 108v e 213), o qual deverá ser convertido em Aposentadoria por Invalidez, retroagindo à data de cessação do último Auxílio-Doença anterior, no caso em 10.11.2010 (fl. 141), por sinal, conforme sugeriu o INSS (fl. 232 - quadro final - item 1). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a conceder ao autor ROBERTO DE CARVALHO, o benefício previdenciário Aposentadoria por Invalidez, retroagindo à data de cessação do último Auxílio-Doença, no caso em 10.11.2010 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Estará o autor obrigado, sob pena de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico, que é facultativo, conforme estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão sobre as diferenças, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Incidirão os juros de mora a partir da citação (15/08/2011). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005218-19.2011.403.6106 - JOSELIA ORSAI - INCAPAZ X VANIA REIS(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSELIA ORSAI, representada por sua curadora VANIA REIS, propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0005218-19.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/38), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Assistência Social, a partir do indeferimento na via administrativa, sob alegação, em síntese que faço, de ser acometida de paralisia cerebral,

estando, assim, impossibilitada de trabalhar, sendo que sua curadora, Sra. Vânia, que é sua sobrinha, sempre lhe deu amparo, vivendo com ela e com a mãe Sra. Carmem, que está com 84 (oitenta e quatro) anos de idade, o que, então, requereu junto ao INSS em 11.10.2010 o benefício de Assistência Social à Pessoa com Deficiência (NB 5430917784), o qual foi indeferido, por não estar enquadrado no 3 do art. 20 da Lei 8.213/91, com o que não concorda, tendo em vista que o único recebimento da casa trata-se de aposentadoria por idade, sendo esta o benefício de nº 082.742.072-2, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), concedido a Sra. Carmem, ao mesmo tempo em que sua curadora, Sra. Vânia, está desempregada, não auferindo nenhum tipo de renda, pois dedica a maioria de seu tempo a ela, haja vista o mal que lhe acomete. Enfim, entende preencher os requisitos para o citado benefício. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, antecipei os efeitos da tutela antecipada e, outrossim, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando a assistente social, determinando, por fim, a citação do INSS e intimação das partes e do Ministério Público Federal (fls. 41/3). O INSS informou sobre a implantação do benefício de Assistência Social em favor da autora, sob nº 547.653.665-1, a partir de 1º.8.2011 (fl. 53). O INSS ofereceu contestação (fls. 54/61v), acompanhada de documentos (fls. 62/92), por meio da qual discorreu sobre os requisitos necessários para fazer jus à Assistência Social. E, quanto à alegada hipossuficiência, alegou que a autora reside com sua genitora, que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, e daí, nos termos da Constituição Federal combinada com a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não faz jus ao benefício pleiteado, visto inexistir a indispensável miserabilidade a justificar o custeio por toda a sociedade. Mais: a autora deveria comprovar a alegada deficiência. No pedido de reconsideração, alegou ser indevida a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto a autora não comprovou preencher todos os requisitos necessários para o gozo do benefício de amparo social, destacando sequer ter sido realizado estudo social, pedindo a imediata revogação da tutela antecipada concedida. Prequestionou a matéria para fins recursais. Por fim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da parte autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula nº 111 do STJ, e a aplicação da isenção de custas. Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fls. 93/100). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 108/110). As partes se manifestaram sobre Estudo Sócio-Econômico (fls. 111/113 e 116/119). Indeferiu-se o pedido do INSS de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, oportunidade em que as partes foram instadas a especificarem provas (fls. 120/v). A autora não se manifestou no prazo legal sobre a produção de provas (fl. 121), enquanto o INSS consignou não ter interesse na produção delas (fl. 123). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 128/37). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examinou-os. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Examinou, em primeiro

lugar, a alegada deficiência incapacitante. Tendo em vista o expresso desinteresse do INSS em produzir provas (fl. 123), cabe-me examinar as provas existentes nos autos. Da análise que faço do laudo médico-pericial (fls. 21/22) e do compromisso de curador provisório de 28.9.2010 (fl. 17), ambos obtidos como provas emprestadas dos autos de interdição n 2742/2010, em trâmite na 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto/SP, constato ser portadora a autora de Retardamento Mental, condição que compromete total e definitivamente sua capacidade de gerir sua vida e de administrar seus bens, adquirida desde o seu nascimento, quando apresentou problemas de saúde e retardo do desenvolvimento psicomotor. Relatou o perito no laudo, ainda, que foi matriculada a autora na APAE na idade escolar, mas cursou por pouco tempo e não conseguiu aprender nada, nem tampouco conseguiu desenvolver qualquer trabalho profissional e, além do mais, na sua casa faz apenas algumas tarefas de menos complexidade como lavar as próprias roupas e varrer a casa, embora se alimenta sozinha e cuida da própria higiene, entretanto necessita da supervisão da família. Concluo, assim, pela existência de incapacidade laborativa da autora, e daí estar comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Examino, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame do Estudo Sócio-Econômico elaborado pela Assistente Social [Sra. Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 93/101)], constato residir a autora, com sua mãe e sobrinha no endereço apresentado nos autos, em casa cedida por seu irmão Célio, sendo que a família possui TV a cabo, telefone fixo, telefone celular, um carro Volkswagen/FOX 1.0, placa DTU-0106, ano 2006/2006, flex, 5 portas, cor cinza, pertencente a Vânia. Residem na casa a cerca de 8 anos, contendo 3 (três) quartos, sendo 1 (um) utilizado por Vânia como escritório, 2 (dois) banheiros, copa, cozinha, sala, quartinho/dispensa, garagem na frente, área de serviços junto com área de lazer com churrasqueira de alvenaria, pia e outro quartinho e um amplo quintal com muitas frutas (manga, tangerina, abacate, pinha, mamão, banana). A decoração da casa consta de cortinas de renda e adereços, há azulejo em todas as paredes da cozinha, pintura nova, cozinha planejada, bem como o escritório de estudos de Vânia possui uma aparelhagem de informática moderna. Os móveis da casa são novos e de excelente qualidade como sugar, fogão de 06 (seis) bocas, 02 (duas) geladeiras, sendo uma duplex, dentre outros. A casa está localizada em uma rua muito movimentada, por dar acesso a vários bairros. Informou que a autora nunca trabalhou, conforme observou em sua carteira de trabalho, a sua mãe é aposentada por idade recebendo 01(um) salário mínimo. Informou fazer a autora uso constante de medicamento Tegretol 200mg e Dona Carmem, sua mãe, faz uso de Metildopa 500mg, Propranolol 80mg, Atenolol+Clortalidona (100mg + 25mg), Aspirina Prevent 100mg, Captopril 50mg, Sinvascor 80mg, adquiridos com recursos financeiros próprios. Quanto a auxílio financeiro, informou receber mensalmente ajuda financeira de seu irmão no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além de pagar as demais despesas da residência, e proventos de aposentadoria por idade de sua mãe, no valor de um salário mínimo. Na planilha INFBEN do INSS (fl. 91), consta que a mãe da autora, Senhora Carmen da Conceição Orsal Reis, figura como titular do benefício de Aposentadoria Por Idade n.º 082.742.072-2, Espécie 41, com DIB em 22.4.87, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), para a competência outubro de 2011, ou seja, um salário mínimo. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo ter direito a autora ao benefício assistencial, por preencher os requisitos legais. Explico. As provas demonstraram que a composição familiar da autora constitui-se dela, a mãe e a sobrinha (e curadora). Com efeito, apesar deles receberem a ajuda de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais de Célio, irmão da autora, esta não é considerada renda, porquanto ele não integra a referida família, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, cuja descrição refere-se aos irmãos solteiros, enquanto Célio possui uma filha de um casamento anterior e, atualmente, uma companheira (fl. 96 - item 9), que, aliás, não vivem sob o mesmo teto. Quanto à renda familiar, constato que a questão central da discussão repousa no fato do INSS ter considerado a renda da Aposentadoria Por Idade em nome da mãe da autora. A descrição do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003, de fato, numa interpretação literal, exige que a desconsideração de renda proveniente de Assistência Social ocorra em favor de outra pessoa idosa, e também para o mesmo benefício. No entanto, não se mostra ponderável que a vontade do legislador tenha se limitado a desconsiderar somente o benefício assistencial, pois o recebimento de uma aposentadoria equivalente a um salário mínimo por um dos cônjuges, iguala a situação de pobreza do casal. Aliás, o caput do artigo 34 da Lei 10.741/2003 deixa patente o propósito de dispensar sério cuidado e profunda preocupação com o idoso e pobre. Como é plenamente sabido, sempre girou muita polêmica sobre a consideração de hipossuficiência para fins de concessão de benefício de Assistência Social, em especial quanto à questão do limite de (um quarto), imposto pelo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 7.12.93. E com a entrada em vigor da n.º Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso), esta concessão (desconsideração de outra Assistência Social) passou também a despertar polêmica em torno da validação, não só para casos em que algum familiar do pretendente a benefício de Assistência Social fosse também beneficiário do LOAS por deficiência incapacitante, como para os casos em que o familiar auferisse aposentadoria ou pensão em valor não superior a um salário mínimo. No caso presente, em que pese a mãe da autora (Sra. Carmen da Conceição Orsal Reis) figurar como titular do benefício de Aposentadoria Por Idade n.º 082.742.072-2, Espécie 41, ela se qualifica como pessoa idosa, eis que, nascida no dia 15.4.27 (fl. 91), já completou 85 (oitenta e cinco) anos. Confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões e o JEF - 1ª Turma Recursal/MS sobre casos semelhantes: Inteiro

Teor: AUTOS N : 2004.60.84.000189-0. RELATOR: MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA. RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. I - RELATÓRIO Maria Aparecida da Silva Pereira interpôs recurso inominado em face da decisão que não lhe concedeu o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Sustenta que a Constituição Federal assegura um salário mínimo ao idoso e ao deficiente, na forma da lei, sendo vedada a exigência de preenchimento de condições injustificáveis. Em contra-razões, o recorrido pugna pela manutenção da decisão proferida pelo Juízo a quo. Alega que o art. 20 da Lei nº 8.742/93 determina que para fazer jus ao benefício pleiteado a renda per capita familiar deve ser inferior a do salário mínimo. II - VOTO Segundo Levantamento Social, a recorrente, pessoa idosa (76 anos) com diversos problemas de saúde, reside com seu cônjuge de 70 anos e duas filhas. Vivem da aposentadoria que o marido percebe no valor de um salário mínimo, do salário mínimo percebido pela filha Sueli e de R\$ 100,00 auferidos pela recorrente da venda de salgados. O art. 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda per capita dos requerentes do benefício de prestação continuada, verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Se a Lei previu que o benefício de prestação continuada não seria computado para concessão de outro benefício assistencial, não seria razoável que a aposentadoria, no mesmo valor, fosse considerada para fins de cálculo da renda per capita, sob pena de violação do princípio da isonomia, utilizando-se tratamento ilegitimamente desigual. Ademais, uma vez em vigor o direito de desconsiderar, para efeito de obtenção do benefício assistencial, a renda decorrente de benefício da mesma espécie concedido a outro membro da família, a aplicação dessa norma para o caso da aposentadoria no valor mínimo atende o princípio da razoabilidade, pois do contrário logo teremos ações de segurados pleiteando a conversão de aposentadoria em benefício assistencial para que o outro idoso da família possa também obtê-lo. O salário oriundo do trabalho da filha Sueli não deve ser computado para fins do cálculo da renda per capita, uma vez que ela não se insere no núcleo familiar, de acordo com o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Da mesma forma, não integra o núcleo familiar a filha Sandra. Destarte, a renda da recorrida é oriunda de R\$ 100,00 provenientes da venda de salgados. Diante do exposto, conheço do recurso, e dou-lhe parcial provimento. Condeno o INSS a: 1) implantar o benefício pleiteado pela recorrente, desde 01/01/2004 (data em que entrou em vigor a Lei 10.741/2003), no prazo de 10 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado, sob pena de pagar multa de R\$ 50,00 à recorrente, por dia de atraso; 2) pagar à recorrente as parcelas em atraso, conforme cálculos acima discriminados, cuja execução será feita na forma prevista pela Resolução nº 263, de 21 de maio de 2002, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente decisão; 3) reembolsar os honorários periciais, adiantados por ocasião da realização do levantamento social; 4) pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 55, caput, Lei nº 9.099/95), excluídas as parcelas posteriores à prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Ressalte-se que a sucumbência da recorrente foi mínima, relativa apenas quanto à data de início do pagamento do benefício. Assim, não a condeno nas verbas sucumbenciais. III - VOTO DIVERGENTE (MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GILBERTO MENDES SOBRINHO) Voto pela conversão do julgamento em diligência para ser juntado aos autos o contra-cheque de Sueli da Silva Nepomuceno, filha da recorrente, a fim de se saber se esta pode ser mantida por sua família. IV - DECLARAÇÃO DE VOTO (MM. JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) Acompanho a divergência para que seja realizada a diligência referida. (RECURSO CÍVEL, Processo n.º 2004.60.84.000189-0/MS, FEF 1ª Turma Recursal - MS, decisão 03/12/2004, Relator JUIZ FEDERAL MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, VM) APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. A RENDA DO IDOSO CREDOR NÃO ENTRA NA COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR PARA FINS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IN CASU, AOS 64 ANOS, DEVE-SE DEMONSTRAR A INCAPACIDADE, FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.001568-2. RELATOR : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. RECORRENTE : MARIA ARAÚJO DE SOUZA. RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS. I - RELATÓRIO MARIA ARAÚJO DE SOUZA recorreu da sentença proferida nos autos nº 2004.60.84.001568-2, que não lhe concedeu o benefício de que trata o art. 203, V, da CF. Alega que sobrevive da aposentadoria de um salário mínimo que seu cônjuge percebe. Discorre seus gastos com medicamentos e diz que não dispõe de alimentação adequada. Ressalta que o julgador não deve aplicar a letra fria da lei; mas analisar o caso concreto. Pede a reforma integral da sentença. A parte recorrida apresentou contra-razões sustentando o acerto da sentença. II - V O T O Defiro o benefício da justiça gratuita à recorrente. Estimo que o critério da lei 8.742/93 é objetivo e que a ADIN 1232-1 é nesse sentido. É entendimento pacífico desta Turma que os critérios para a aferição da hipossuficiência sofreram alterações em virtude da edição de leis posteriores. Assim, é considerado hipossuficiente quem possui renda per capita até meio salário mínimo. Note-se o valor da aposentadoria do marido da recorrente, na ordem de um salário mínimo, não mais deve ser considerada para a apuração da renda familiar, ex vi do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de

outubro de 2003). Não é o nome da fonte do recurso por ele recebido que vai mudar a sua situação financeira. Se a renda do idoso credor do benefício de que trata o art. 203, V, não entra na composição da renda familiar para fins de concessão do mesmo benefício a outro membro, por igual razão a renda do idoso aposentado, nas mesmas condições, também deve ser desconsiderada. Assim concluo que a recorrente não tem renda. No entanto, ela está com 64 anos de idade. Portanto, não sendo o caso de idoso, deveria demonstrar sua incapacidade, que é o fato constitutivo de seu direito. Ressalte-se que a recorrente somente se insurgiu contra a sentença no que diz respeito ao quesito renda. Ante o exposto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento, tornando sem efeito a decisão que antecipou a tutela, devendo o INSS ser oficiado a respeito. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a, no entanto, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento de honorários periciais, a serem pagos nos termos dos artigos 10 e 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/1950. (RECURSO CÍVEL, Processo N.º 2004.60.84.001568-2/MS, jef - 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão 29/09/2004, Relator Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, VU) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA. I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos. II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação. V - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas incluídos os honorários periciais. VI - Honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ). VII - Inaplicável a pena de litigância de má-fé, com esteio no artigo 17, do CPC, que pressupõe dolo, visando à procrastinação do feito. Não restou demonstrado que o INSS se utilizou de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolongou deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. IX - Recurso do INSS parcialmente provido. (AC - Processo n.º 2003.03.99.000547-0/SP, TRF3, NONA TURMA, publ. DJU, 27/01/2005, pág. 300, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, VU) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA. 1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93. 2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (negritei e sublinhei) 3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo. 4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93. 5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela. (AC Processo n.º 2001.71.05.003019-7/RS, TRF4, QUINTA TURMA, publ. DJU, 19/08/2004, pág. 550, Relator JUIZ CELSO KIPPER, VU) Como se pode notar, o entendimento não poderia ser outro, ou seja, de que se deve dispensar interpretação abrandada da disposição constante do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Ao revés, dando-se interpretação literal ao dispositivo citado, então estaria a cometer tamanha incoerência (e por quê não dizer: injustiça) com um dos membros familiares. Portanto, este Juízo nada mais está fazendo do que aplicar entendimento coerente com a situação posta a exame, por sinal com a sólida corrente jurisprudencial formada (e em formação, visto se tratar o Estatuto do Idoso de Lei razoavelmente recente). Não foi por acaso que a E. Décima Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região houve por bem negar provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00019451-3, interposto pelo INSS. Confira-se o inteiro teor da respectiva decisão: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DÉCIMA TURMA 2005.03.00.019451-3 232310 AG-SPJULGADO: 11/10/2005 RELATOR: DES. FED. SERGIO NASCIMENTO AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social AGRDO : GERALDO TREVISAN ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J RIO PRETO SPADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ADV : JAMES MARLOS CAMPANHAR E L A T Ó R I O O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de amparo social n.º 2005.61.06.002238-2, em que a d. Juíza a quo deferiu a tutela antecipada pleiteada. Aduz o recorrente a impossibilidade da concessão de tal medida, uma vez que a esposa do autor, ora agravado, é beneficiária de amparo assistencial (por incapacidade), não havendo que se falar em aplicação analógica do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Em decisão inicial (fl. 37/38), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Devidamente intimado, o agravado quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 43. O Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República, Dr. Ademar Viana Filho opinou pelo improvimento do Agravo de Instrumento. Dispensada a revisão, nos termos regimentais. É o relatório. V O T O A d. juíza a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal. Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Assim, vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir a concessão do provimento antecipado, visto que a decisão encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática, qual seja: o autor reside com sua esposa que auferir benefício assistencial por incapacidade no valor de um salário-mínimo e com uma filha que não trabalha em razão de problemas mentais que a acometem. Ademais, dispõe o artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar a que se refere a LOAS. Assim, em respeito ao Princípio da Isonomia deve ser aplicado, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.743/2003 e conseqüentemente o benefício assistencial, quer seja concedido por incapacidade ou por idade, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido confira-se o julgado que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA. I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos. II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora..... (TRF - 3ª Região - AC n.º 2003.03.99.000547-0 - 9ª Turma - Rel. Des. Fed. Marianina Galante; j. em 29.11.2004; DJU de 27.1.2005; p. 300). Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento do INSS. É como voto. E M E N T A CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ANALOGIA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Em respeito ao Princípio da Isonomia, aplica-se de forma analógica o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.743/2003. (negritei e sublinhei) III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Está demonstrado com toda a clareza que a alegada hipossuficiência está caracterizada, tanto que o Ministério Público Federal houve por bem opinar pela procedência do pedido e que ao final fossem confirmados os efeitos da tutela antecipada (fls. 128/137). Em suma, a autora provou satisfazer os requisitos exigidos para a concessão do benefício de Assistência Social. Em sede de antecipação de tutela fixei o início do benefício assistencial a partir de 1º.8.2011 (fl. 42v), que o INSS cumpriu, implantando-o sob n.º 547.653.665-1, Espécie 87, com DIB naquela data (fl. 53), que fica mantida. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, a condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor da autora JOSELIA ORSAI, representada

por sua curadora VANIA REIS, a Assistência Social à Pessoa Com Deficiência n.º 547.653.665-1, Espécie 87, a partir da data determinada em antecipação de tutela, no caso em 1.8.2011 (DIB), no valor de um salário mínimo mensal. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005942-23.2011.403.6106** - EDSON BISPO DO NASCIMENTO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO EDSON BISPO DO NASCIMENTO propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0005942-23.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/29), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, pediu a condenação da autarquia em conceder-lhe o benefício da Assistência Social, sob a alegação, em síntese que faço, de ter nascido em 23 de maio de 1953 e durante o decorrer de sua vida sempre laborou, mas nem sempre registrado. Mais: foi acometido por diabetes na forma mais agressiva, sendo que em razão das complicações decorrentes da perfuração do seu pé direito por um prego, foi submetido à amputação de seu membro, encontrando-se, atualmente, em tratamento, e não tem como se locomover, e daí não consegue realizar nenhuma atividade, o que é evidenciado pelo laudo do médico que acompanha seu sofrimento, e com isso vem passando por verdadeiras privações, pois que não possui nenhuma renda, dependendo da ajuda de terceiros para subsistir, cujo agravamento do seu quadro de saúde, fez com que recorresse ao Judiciário para pleitear o benefício assistencial. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional, mas antecipei a realização de perícia médica e Estudo Sócio-Econômico, nomeando perito e assistente social, sendo que, por fim, determinei a citação do INSS e intimação das partes e do Ministério Público Federal (fls. 32/32v). O INSS ofereceu contestação (fls. 45/51), acompanhada de documentos (fls. 52/92), por meio da qual discorreu sobre os requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado pelo autor, assegurando haver compatibilidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Asseverou que o requerimento administrativo do autor foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS, ou seja, o médico perito concluiu que ele não estava incapacitado para o trabalho ou para os atos da vida civil. E, quanto ao requisito hipossuficiência, ficou demonstrado que a renda per capita ultrapassava o limite permitido pela legislação. Alegou ainda competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado, em conformidade com o art. 333, inc. I, do CPC, e, como não comprovou seu enquadramento na hipótese constitucional e legal de garantia do benefício, não tinha direito à prestação assistencial pretendida. Por fim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido do autor, com a condenação dele nos consectários de estilo e, para hipótese diversa, fosse observado a prescrição quinquenal, aplicação da isenção da qual é beneficiário, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as prestações devidas somente até a dada da sentença, conforme vem o STJ interpretando sua Súmula n.º 111, e que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial, caso não tivesse havido requerimento administrativo. Juntados o Estudo Sócio-Econômico e o laudo médico-pericial (fls. 95/103 e 105/110), as partes se manifestaram sobre os mesmos (fls. 113/116 e 119/v). O Ministério Público Federal manifestou-se entendendo que o autor não preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial (fl. 121/122v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pelo autor, necessário se faz verificar se ele preenche os requisitos legais de ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examinou-os. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em

instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Examinou, em primeiro lugar, a alegada deficiência incapacitante. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pela perita especialista em medicina do trabalho [Dra. Clarissa Franco Barêa - CRM 102.709 (fls. 105/110)], constato ser portador o autor de diabetes (CID 10 E10), com amputação do pé direito como complicação de uma osteomielite (CID 10 S98.4), ambas de origens adquiridas. Afirmou a perita que a Diabetes produz reflexo em todo corpo, sendo considerada sistêmica e metabólica, de modo que neste caso contribuiu para a complicação mais séria da infecção, culminando com osteomielite e posterior amputação do pé direito, resultando, assim, incapacidade definitiva para o seu trabalho habitual, visto que não há meio de o mesmo recuperar o pé amputado e tal atividade laboral necessita de constante deambulação e apoio nos pés. Informou, assim, que fica difícil determinar uma atividade em que não se utilize os pés e, caso haja tal atividade, esta poderia ser tentada, observando os limites do autor. Mais: que o início da incapacidade deu-se em setembro de 2010 e o autor faz tratamento no SUS, na UBS de Cedral, bem como uso de medicamentos como Cimetidina, Dipirona, Insulina 30 ui SC cedo e 20ui SC à tarde, Diazepam 10mg, sendo que, por ocasião da infecção no pé direito, fazia uso de Clindamicina 300mg de 6/6 hs, Ciprofloxacina 500mg 12/12 hs, inclusive após fez curativo com óleo de girassol e atenuava a dor com dipirona e tylex. O laudo médico-pericial concluiu pela existência de deficiência e incapacidade laborativa. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a RECLAMAÇÃO 2.468-7, em que figurou como reclamante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e reclamado este Juízo Federal, decidiu o seguinte: Supremo Tribunal Federal RECLAMAÇÃO 2.468-7 - SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECLAMANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO(A/S): CAROLINE DELDUQUE SENNES RECLAMADO(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO INTERESSADO(A/S): RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVA DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso I, I da Constituição e nos arts. 13 a 18 da Lei nº 8.038, de 1990, propõe a presente Reclamação, com pedido de liminar, para suspender e cassar sentença proferida nos autos da ação nº 2002.61.011465-2, pelo Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), da 1ª Vara Federal. Pretende-se afastar exigência de pagamento de benefício assistencial, o qual foi concedido em completo desconhecimento com o texto legal aplicável, haja vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADIn nº 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para receber o benefício do inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença do primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Indeferiu a liminar, nos seguintes termos: Nesse juízo de deliberação, entendo que, embora haja decisão desta Corte, não é de se excluir que, na hipótese dos autos, possa realizar-se um adequado distinguishing. Ademais, não restou demonstrada a proclamada avalanche de ações, requerendo o benefício assistencial. Em face da singularidade do caso, não se afigura evidenciado o periculum in mora indispensável à concessão da cautelar. Posteriormente à rejeição da liminar, caso análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie (AGRCL 2303, julgado em 1º.4.2004). O voto vencedor de Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque,

mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário em Agravo Regimental na Reclamação n.º 2303 - e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1232 -, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo) (RISTF, art. 161, parágrafo único, acrescentado pela Emenda Regimental n.º 13, de 25 de março de 2004). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator Diante dessa decisão, curvando-me a ela, adoto entendimento de outrora, ou seja, verificar para a constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a (um quarto) do salário-mínimo (v. 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Examinei, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame do Estudo Sócio-Econômico elaborado pela Assistente Social [Sra. Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 95/104)], constato residir o autor no endereço apresentado nos autos, em casa própria, sendo que a família possui telefone celular, uma moto Honda CG 150-Titan ESD, 2008/2008, preta, a gasolina, placa DYP 9918, no nome de Luciano, um GM-OMEGA CD, ano 1996/1997, preto, gasolina, placa BZO 7212, de propriedade de Edinaldo, que disse ter trocado o Gol Expression/1999 que possuía pelo carro atual, mas este não foi transferido e que para a troca fez um empréstimo em que já pagou 36 (trinta e seis) das 50 (cinquenta) parcelas de R\$ 210,00. Residem no Município de Cedral a mais ou menos 20 anos, sendo que vieram à procura de trabalho de São José do Rio Preto/SP, e estão no endereço desde 1992, cuja casa contém 3 (três) quartos, 1 (um) banheiro, cozinha, sala e 1 (um) cômodo ao lado onde dorme Edvaldo, a varanda possui telha Eternit e o piso está no contra piso e sem forro. Os móveis da casa são antigos, mas em bom estado de conservação. A casa está localizada em uma rua bem localizada, mas de pouco movimento. Informou que o autor, de acordo com sua Carteira de Trabalho, teve como último emprego a ETEMP-Engenharia Indústria e Comércio Ltda, no cargo de guarda noturno, com admissão em 3 de novembro de 1992 e saída em 30 de dezembro de 1992, com salário de CR\$ 1.136.234,35 (um milhão, cento e trinta e seis mil, trezentos e vinte e quatro cruzeiros e trinta e cinco centavos). Informou-lhe o autor fazer uso constante de medicamento Insulina Novolin N100 UI/ml, Lozeprel 20mg e Furf-Captopril 25mg, como de seu uso diário e os medicamentos manipulados contendo paracetamol 400mg + Codeína Fosfato 15mg + Ciclobenzaprina 5mg + Meloxicam 7,5mg + Amitriptilina 12,5mg + Famotidina 20mg e o Cloridrato de Metformina 850mg que são adquiridos, em maioria, via Rede Pública de Saúde municipal. Quanto a auxílio financeiro, informou não receber nenhuma ajuda financeira de terceiros. Descreveu renda da companheira Agenora Lima da Silva, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), do filho Edinaldo Silva do Nascimento, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), do filho Luciano Silva Bispo, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), e do filho Erisvaldo Silva do Nascimento, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Na planilha CNIS do INSS (fls. 55), nada consta sobre eventual benefício da previdência social ou assistencial em nome do autor. Na planilha INFBEN do INSS (fl. 81), consta figurar a companheira do autor, AGENORA LIMA DA SILVA, nascida em 8.12.53, como titular do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO N.º 570.653.120-6, ESPÉCIE 311, desde 27.4.2006, recebendo o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) mensais em outubro de 2011, ou seja, 1 (um) salário mínimo. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo não ter direito o autor ao benefício assistencial. Explico. Das provas produzidas, constato que o autor reside com a companheira e de três filhos solteiros, cuja renda provém deles, no importe total de R\$ 2.945,00 (dois mil e novecentos e quarenta e cinco reais) mensais. Desse modo, a renda mensal de R\$ 2.945,00 (dois mil e novecentos e quarenta e cinco reais) mensais recebidos por Agenora Lima da Silva, Edinaldo Silva do Nascimento, Luciano Silva Bispo e Erisvaldo Silva do Nascimento, numa divisão por 5 (cinco), resultava para a época (agosto de 2011) em renda mensal per capita de R\$ 589,00 (quinhentos e oitenta e nove reais), muito superior, portanto, a do salário mínimo estabelecido em Lei ( de R\$ 545,00 = R\$ 136,25). Em congruência com isso, o Ministério Público Federal houve por bem opinar pela improcedência do pedido (fls. 121/122v). Portanto, concluo que o autor não preenche o último requisito (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pelo autor EDSON BISPO DO NASCIMENTO, de condenação do INSS a pagar a ele um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à Pessoa com Deficiência, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I. São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006413-39.2011.403.6106 - CELIA APARECIDA FERRI ZANCO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) SENTENÇA:1. Relatório.Célia Aparecida Ferri Zanco, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de**

procedimento ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença. Alegou, em síntese, que é segurada da Previdência Social e não tem condições de trabalhar. Todavia, em exame realizado pela perícia médica do INSS, não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, motivo pelo qual foi-lhe indeferido o pedido. Não concorda com a decisão administrativa, eis que não apresenta condições de voltar ao trabalho para manter sua subsistência. Juntou os documentos de folhas 9/14. À folha 17, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipou-se a realização da perícia médica e, por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 27), o INSS apresentou contestação, na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Disse que foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual o autor teve o pedido de auxílio-doença indeferido. Requereu a improcedência dos pedidos (folhas 29/30 e docs. de folhas 31/50). Réplica às folhas 53/54. Laudo médico pericial juntado as folhas 56/59. A autora manifestou-se acerca do laudo às folhas 62/63 e o INSS o fez à folha 66. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art 25, I); incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, Lei 8213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos; a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). No tocante ao cumprimento do período de carência e à condição de segurada da Previdência Social, destaco, inicialmente, que a autora recolheu contribuições previdenciárias no período de 11/2007 até 10/2011, sem perder a qualidade de segurada do INSS (vide folhas 33/34). Portanto, o requisito controvertido diz respeito apenas à incapacidade da autora. Passo à análise da alegada incapacidade laborativa. Veja-se que o perito judicial especialista em psiquiatria atestou que a autora, na data da perícia, apresentou episódios depressivos (CID 10: F32.8), todavia, esclareceu que a mesma não apresentou incapacidade laborativa na especialidade de psiquiatria (vide folhas 56/59). Por fim, concluiu que (folha 58): No momento e com relação à avaliação psiquiátrica a autora não apresenta incapacidade para atividade laboral. Diante das provas produzidas nos autos entendo que a autora não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nem auxílio-doença, eis que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 10 de agosto de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0006620-38.2011.403.6106** - ODETE DE OLIVEIRA OTERO ALVARES (SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA E SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ODETE DE OLIVEIRA OTERO ALVARES propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0006620-38.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 23/33), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e prioridade no trâmite processual, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Assistência Social ao Idoso, a partir de 19 de setembro de 2011, sob a alegação, em síntese que faço, de ter solicitado pela via administrativa junto ao INSS referido benefício de Amparo Assistencial ao Idoso e, contudo, em 19 de setembro de 2011 o benefício foi indeferido, sob a alegação de que a renda do grupo familiar era igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. Asseverou ser casada e que seu marido, Sr. Nelson Otero Álvares, com 66 anos de idade, recebia aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, sendo o grupo familiar composto por um casal de idosos, bem como somente os dois habitavam a residência apontada. Afirmou ser seu esposo portador de seqüela psíquica de acidente vascular cerebral e não tem condições de fazer nem mesmo sua higiene pessoal sozinho, necessitando da presença dela em tempo integral, não tem lucidez para prática da vida civil, motivo este que foi interditado e ficando ela como sua responsável legal (curadora), sendo cediço por qualquer homem médio ser impossível subsistir com um salário mínimo, ainda mais no seu caso, verificando, quanto ao estatuído na Carta da República, que o benefício deveria ser de pronto concedido, e no mesmo modo é o que preconiza o Estatuto do Idoso. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferi prioridade no trâmite processual, antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, bem como a realização de Estudo Sócio-econômico e, por fim, determinei a citação do INSS e a intimação das partes e do MPF (fls. 36/37v). O INSS ofereceu contestação (fls. 44/56), acompanhada de documentos (fls. 57/123), por meio da qual arguiu a prescrição quinquenal e, após discorrer sobre os requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado, sustentou haver compatibilidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e a impossibilidade de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o que, então, a autora não fazia jus ao benefício pelo motivo da renda per capita

da família ser igual ou superior ao limite previsto em lei, ou seja, maior que (um quarto) de salário mínimo na data do requerimento, conforme as certidões do CNIS em nome de seu marido, Sr. Nelson Otero Álvares, isso porque ele recebia o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez (NB 5707715467) no valor de um salário mínimo, no caso R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sendo que desta forma a renda per capita superava o referido limite. Asseverou que não havia documento algum juntado relativo à hipossuficiência alegada pela autora e sobre as demasiadas e controversas despesas informadas na exordial não podem ser comprovadas, eis que inexistem documentos e tais gastos são totalmente variáveis, quando não parciais, podendo variar periodicamente. Assegurou ser incontroverso o fato de que a autora não preenche o requisito econômico do Benefício Assistencial, eis que a renda per capita soma-se em importância equivalente ao dobro do máximo exigido por lei, e sendo assim, não tendo logrado comprovar seu enquadramento na hipótese constitucional e legal de garantia do benefício, não teria direito à prestação assistencial pretendida. Enfim, requereu que os pedidos da autora fossem julgados improcedentes, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n 111 do STJ, e houvesse a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiário. O INSS informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 124/131). O INSS informou sobre a implantação do benefício sob n.º 549.101.513-6, Espécie 88, iniciado em 1º.10.2011 (fl. 132). Juntado o Estudo Sócio-Econômico (fls. 133/139), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 144/150 e 183/v). A autora apresentou resposta a contestação (fls. 163/180). Instado, o Ministério Público Federal consignou que deixava de se manifestar quanto ao mérito da demanda (fls. 185/6). Juntou-se aos autos decisão do E. Tribunal Regional Federal de negativa de provimento ao agravo de instrumento n.º 0035461-28.2011.4.03.0000/SP, interposto pelo INSS (fls. 189/190v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: contar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e ser hipossuficiente. Examinou-os. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) Examinou, em primeiro lugar, a questão etária. Do exame das fotocópias da cédula de identidade, CPF e certidão de casamento (fls. 23 e 25), constato que a autora nasceu no dia 22 de fevereiro 1946, contando, portanto, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data da propositura da ação (30.9.2011), e daí estar comprovado o primeiro requisito (idade mínima), nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/98 e novamente alterado pelo art. 34, caput, da Lei n.º 10.741, de 1º.10.2003. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Comprovado o primeiro requisito, passo, então, ao exame do segundo requisito, no caso a hipossuficiência. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a RECLAMAÇÃO 2.468-7, em que figurou como reclamante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e reclamado este Juízo Federal, decidiu o seguinte: Supremo Tribunal Federal RECLAMAÇÃO 2.468-7 - SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECLAMANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO(A/S): CAROLINE DELDUQUE SENNES RECLAMADO(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª

VARA DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO INTERESSADO(A/S): RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVA DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso I, I da Constituição e nos arts. 13 a 18 da Lei n.º 8.038, de 1990, propõe a presente Reclamação, com pedido de liminar, para suspender e cassar sentença proferida nos autos da ação n.º 2002.61.011465-2, pelo Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), da 1ª Vara Federal. Pretende-se afastar exigência de pagamento de benefício assistencial, o qual foi concedido em completo descompasso com o texto legal aplicável, haja vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADIn n.º 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para receber o benefício do inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença do primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Indeferi a liminar, nos seguintes termos: Nesse juízo de deliberação, entendo que, embora haja decisão desta Corte, não é de se excluir que, na hipótese dos autos, possa realizar-se um adequado distinguishing. Ademais, não restou demonstrada a proclamada avalanche de ações, requerendo o benefício assistencial. Em face da singularidade do caso, não se afigura evidenciado o periculum in mora indispensável à concessão da cautelar. Posteriormente à rejeição da liminar, caso análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie (AGRCL 2303, julgado em 1º.4.2004). O voto vencedor de Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário em Agravo Regimental na Reclamação n.º 2303 - e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1232 -, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo) (RISTF, art. 161, parágrafo único, acrescentado pela Emenda Regimental n.º 13, de 25 de março de 2004). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator Diante dessa decisão, curvando-me a ela, adoto entendimento de outrora, ou seja, verificar para a constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a (um quarto) do salário mínimo (v. 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Examinei, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame que faço do Estudo Sócio-Econômico, elaborado pela Assistente Social [Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 133/41)], constato que a autora reside no endereço fornecido na petição inicial, sendo que este imóvel é próprio, cuja casa possui 2 quartos, 1 banheiro, sala, cozinha e área de serviço coberta com forro de PVC, piso frio, laje, toda reformada, móveis em bom estado de conservação e higiene, há um pequeno quintal e um quartinho de despejo que guardam as ferramentas do antigo caminhão da família que foi vendido quando o esposo da autora adoeceu. Mais: nos fundos há uma edícula de 3 cômodos mais 1 banheiro, em forro de PVC, piso frio, tendo varanda que serve como área de serviço, que está alugada por R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), sendo a rua bem tranquila e bem localizada no bairro. Consta, ainda, que a única renda do casal provém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo. Informa a assistente social que a autora já exerceu atividade laborativa, de acordo com a Carteira de Trabalho número 36.633, série 00177, emitida em 02/03/1966, tendo como último registro profissional a RIOMATEX Confecção e Comércio de Roupas Ltda. de São José do Rio Preto, com cargo de costureira, admitida em 01/10/1977 e saída em 21/12/1979 com um salário de CR\$ 1.106,40 (um mil cento e seis cruzeiros e quarenta centavos). A autora relatou a ela que faz uso constante de medicamentos como Hidromed 25mg (Hidroclorotiazida), Tensioval 250mg (metildopa) e Tenelon 25mg (Atenolol) e seu esposo dos medicamentos Enalamed 5mg, AAS 100mg, Assert 50mg, Monocordil 1mg, Sinvastador TM 40mg, Halo 0,2% 2mg/ml e

Clonazepam 2mg, fornecidos na maioria, pela Rede Pública de Saúde. O filho José Henrique de Oliveira Alves, solteiro, 20 (vinte) anos de idade, trabalha como metalúrgico e recebe R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês. Verifico, por fim, a prova documental apresentada. Na planilha INFBEN do INSS (fl. 100), consta figurar o cônjuge da autora, Sr. NELSON OTERO ALVARES, nascido em 4.6.1945, como titular do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N.º 502.020.339-0, desde 24.8.2007, recebendo o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) mensais relativamente à competência outubro de 2011, ou seja, 1 (um) salário mínimo. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo não ter direito a autora ao benefício assistencial. Explico. Das provas produzidas, constato que a autora reside com o cônjuge, cuja renda provém dos proventos deste, no importe de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) mensais, mais R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) pelo aluguel da edícula, e do salário do filho José Henrique de Oliveira Alves, solteiro, 20 (vinte) anos de idade, que trabalha como metalúrgico e recebe R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês. Desse modo, a renda mensal no importe total de R\$ 1.595,00 (mil e quinhentos e noventa e cinco reais) mensais, numa divisão por 3 (dois), resultava para a época (outubro de 2011) em renda mensal per capita de R\$ 531,66 (quinhentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), muito superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo estabelecido em Lei ( de R\$ 545,00 = R\$ 136,25). Portanto, concluo que a autora não preenche o último requisito (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão, devendo ser revogada a antecipação de tutela. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora ODETE DE OLIVEIRA OTERO ALVARES de condenação do INSS a pagar a ela um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à Pessoa Idosa, que, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente, revogo de imediato a antecipação de tutela. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Comunique-se. São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006847-28.2011.403.6106 - JANAINA CARLA DIAS DE LIMA(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA1. Relatório.Janaina Carla Dias de Lima ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, visando a obtenção do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Nagib José de Lima, ocorrido em 15/12/2001. Disse que é filha do segurado falecido, Sr. Nagib José de Lima, com a Sra. Vilma Dias, também falecida, nascida em 20/01/1983. Após o falecimento de sua mãe, o pai assumiu sua guarda. Ao tempo de seu nascimento, seu genitor, Sr. Nagib José de Lima, por razões não conhecidas, preferiu não registrar a autora e assim permaneceu até o óbito. Com o falecimento do pai, tentou requerer administrativamente o benefício de pensão por morte, que sequer foi protocolado, pois não possuía prova da filiação.Disse que devido à negativa da Autarquia, à época do óbito, propôs medida judicial de Ação de Retificação de Registro Público e ajuizou Ação de Investigação de Paternidade. Após os trâmites processuais, que duraram mais de dez anos, e com a confirmação da paternidade, requereu novamente o benefício de pensão por morte, na esfera administrativa, em 16/03/2011, tendo-o indeferido ao argumento de não preencher o requisito idade. Sustentou que não pode sofrer lesão ao direito de filha e dependente do segurado falecido, devido a demora do Judiciário em reconhecê-la como tal.Por fim, pediu:(...)b) a procedência da presente ação, condenando o Instituto Requerido a efetuar o pagamento integral do benefício de pensão por morte previdenciário em favor da Requerente, fixando-se a data de início do benefício como sendo a data do óbito do segurado falecido (art. 74, I, da Lei 8.213/91) e diante do primeiro requerimento administrativo junto ao INSS, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor da Aposentadoria que o segurado recebia, até a data da conclusão do curso superior de Ciências Biológicas (caso fosse sucessivamente ao curso Técnico Ambiental em 2008), com o pagamento de prestações vencidas com acréscimos e aplicação dos índices vigentes a época do óbito e suas alterações posteriores, bem como, aplicação dos juros de mora a contar da citação, nos termos da decisão do STJ no RESP n. 450818, julgado em 22 de outubro de 2002;e) subsidiariamente ao pedido anterior, seja considerado o período da data do óbito do segurado falecido até 20 de janeiro de 2004, quando a Requerente completou 21 (vinte e um) anos de idade, com aplicação dos índices oficiais da legislação vigente a este período;(...).Juntou os documentos de folhas 23/53.À folha 62, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a tutela antecipada. Por fim, determinou-se a citação do INSS.Citado (folha 64), o réu apresentou contestação, onde sustentou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Após, discorreu sobre os requisitos para a concessão da pensão por morte. No presente caso, disse que não há previsão legal para extensão da pensão por morte a filho maior de 21 anos pelo fato de ser estudante universitário, a não ser a invalidez. Disse, no tocante a eventuais créditos até os 21 anos de idade, ainda que eventualmente comprovado o direito a ter percebido o benefício, estão todos prescritos, uma vez que, independentemente de ter efetuado ou não o requerimento no prazo de trinta dias após o óbito, a idade de 21 anos foi completada em 20.01.2004 e o ajuizamento somente ocorreu em 07/10/2011. Requereu a improcedência do pedido (folhas 66/72 e

docs. 73/114). Réplica às folhas 119/125.A autora juntou novos documentos às folhas 126/132.Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (f. 133), a autora requereu apenas a análise das provas documentais (folhas 142/143) e o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 146).A autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (folhas 134/140), que foi convertido em retido pelo TRF 3ª Região (folha 147) e acerca do qual o INSS apresentou resposta (folhas 150/151). É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminar de prescrição.Inicialmente, tem-se que, à época do óbito, a autora contava com 17 anos de idade, ou seja, era relativamente incapaz, nos termos do artigo 6º, I, do Código Civil de 1916, vigente à época. Desta forma, não se opera a prescrição nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.Portanto, afasto a preliminar alegada pela Autarquia.2.2. Mérito.Tenho que a autora pede pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Nagib José de Lima, ocorrido em 15/12/2001. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. As normas de regência do benefício incidem na data do óbito, uma vez que é o momento em que devem estar presentes todos os requisitos necessários, possibilitando ao dependente a aquisição do direito à prestação. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso, o óbito está provado e não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do de cujus, assim como a qualidade de filha da autora, que, no caso, possui dependência econômica presumida.A controvérsia que se coloca diz respeito à idade da autora para fins de requerimento do benefício de pensão por morte.Como explicado supra, à época do óbito do de cujus, a autora contava com 17 anos de idade, ou seja, era relativamente incapaz (artigo 6º, I, do Código Civil de 1916).Argumenta a Autarquia que a autora não possui o direito à pensão por morte de seu genitor, uma vez que pleiteou o benefício quando já contava com mais de 21 anos de idade.Acontece que no presente caso há de se indagar se a demora em requerer o benefício pela autora foi voluntária ou não, ou seja, se foi a autora quem demorou em formular o pedido ao benefício, no âmbito administrativo, ou se o atraso decorreu de motivo alheio à sua vontade. Conforme discorreu em sua inicial, quando do falecimento do Sr. Nagib José de Lima, na data de 15/12/2001, a autora não ostentava a qualidade de filha do de cujus, motivo pelo qual necessitou mover Ação de Investigação de Paternidade para reconhecimento do vínculo. Demonstrou que após os trâmites processuais, que demoraram cerca de cinco anos, e com o reconhecimento do vínculo, requereu o benefício na esfera administrativa.Se a autora fosse fruto de uma relação matrimonial, não seria necessária a Ação de Investigação de Paternidade e assim, poderia fazer jus ao benefício logo após o óbito do genitor. O fato do Sr. Nagib não tê-la reconhecido não pode prejudicá-la, até porque a Ação de Investigação de Paternidade possui natureza declaratória, sendo que o vínculo data do nascimento com vida.Assim, entendo que a autora possui direito ao benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Nagib José de Lima, ocorrido em 15/12/2001, a contar do óbito.Todavia, por não restar devidamente comprovado nos autos as datas iniciais e finais dos cursos superiores que a autora frequentou, entendo que a referida pensão deverá ser deferida apenas relativa ao período em que a autora completou 21 anos de idade. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR. NASCIMENTO POSTERIOR AO ÓBITO DO SEGURADO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. NATUREZA DECLARATÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO NASCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA POSTULAÇÃO NO PRAZO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. EMBORA O ARTIGO 74, DA LEI Nº 8.213/91, ESTABELEÇA QUE, SE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NÃO FOR REQUERIDO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS A PARTIR DO ÓBITO, OS EFEITOS DA CONCESSÃO SERÃO RETROATIVOS À DATA DO REQUERIMENTO, HÁ QUE SE INDAGAR SE HAVIA ALGUM OBSTÁCULO À POSTULAÇÃO NAQUELE PRAZO. 2. SE A AUTORA, FILHA MENOR DO SEGURADO, NASCEU DEPOIS DE SEU FALECIMENTO E RESTOU IMPRESCINDÍVEL, PARA A POSTULAÇÃO DO BENEFÍCIO, O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, A DEMANDANTE NÃO PODE SER PREJUDICADA EM RAZÃO DA DEMORA NA APRECIÇÃO DA DITA AÇÃO. 3. DIANTE DO PRECEITUADO NO ARTIGO 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91, 5º, I, E 169, I, DO CÓDIGO CIVIL, NÃO CORRE A PRESCRIÇÃO CONTRA INCAPAZES E, EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 227, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO SE TOLERA A DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS FILHOS HAVIDOS OU NÃO DA RELAÇÃO DE CASAMENTO OU POR ADOÇÃO. 4. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORAM ARBITRADOS DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. A JURISPRUDÊNCIA TEM ENTENDIDO QUE, EM SE TRATANDO DE BENEFÍCIOS DE NATUREZA ALIMENTAR, OS JUROS DE MORA DEVEM SER FIXADOS EM 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, COMPUTANDO-SE A PARTIR DA CITAÇÃO, E A

CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER INTEGRAL, INCLUSIVE COM A INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 5. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA COMO INTERPOSTA IMPROVIDAS.(TRF 5ª Região, AC - Apelação Cível - 279316 - Processo 2002.05.00001925-1, Terceira Turma, DJ DATA:18/11/2002, página 1163, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a efetuar o pagamento, em favor da autora, do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do genitor, Nagib José de Lima, a partir da data do óbito (15/12/2001 - folha 30), até a autora completar 21 anos de idade, ou seja, até 20/01/2004. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 154.843.641-8Benefício: pensão por morteDIB: 15/12/2001DCB: 20/01/2004RMI: a ser apuradaAutora: Janaína Carla Dias de LimaNome da mãe: Vilma Dias CPF: 316.294.658-10PIS/PASEP/NIT: 1.902.075.856-2Endereço: Rua Osmar Gilberto Rebelato, n.º 245, Cohab II, Palmares Paulista/SP.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 17/08/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0008201-88.2011.403.6106 - SIMONE VICENTE PEREIRA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA1. Relatório.Simone Vicente Pereira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que foi submetida em fevereiro de 2011 a uma cirurgia de safenectomia para a tentativa de cura da úlcera venosa crônica. Disse que requereu e teve deferido na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença, a contar de fevereiro de 2011. Todavia, o benefício perdurou apenas até julho de 2011, ocasião em que o requerido sustentou não apresentar a autora incapacidade laborativa. Entretanto, em que pese os esforços da medicina, disse que a moléstia permanece, mesmo após nove meses da cirurgia. Seu estado de saúde é grave e pode, inclusive, perder o membro inferior esquerdo caso não realize o repouso e o tratamento médico indicados. Juntou os documentos de folhas 12/21.À folha 24, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na ocasião, nomeou-se perito médico especialista em cirurgia vascular, facultando-se as partes a formularem quesitos suplementares e a indicarem assistentes técnicos. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Às folhas 38/39, a autora requereu a aplicação de multa diária ao INSS, ao argumento de que o Requerido não cumpriu a ordem de restabelecimento do benefício.À folha 45, o INSS manifestou seu desinteresse na interposição de recurso voluntário para combater a decisão de fl. 24.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. Quanto ao requisito incapacidade laboral, disse que foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, na data de 20/06/2011, que concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa. Por fim, pediu a improcedência (folhas 46/47 e docs. de folhas 48/59).Laudo médico pericial juntado às folhas 60/62.O INSS juntou aos autos o parecer médico elaborado por assistente técnico (folhas 65/68).Réplica às folhas 71/72.À folha 75, o INSS, manifestou sua concordância com o laudo pericial.É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença.Para concessão do auxílio-doença é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade da autora, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurada do INSS, eis que foi agraciada com o benefício n.º 546.981.910-4, no período de 03/07/2011 a 03/10/2011 e, após, verteu contribuições previdenciárias no período ininterrupto de 10/2011 a 02/2012 (vide folha 51).No tocante ao requisito incapacidade laborativa, ficou devidamente comprovado que a autora está inapta temporariamente ao trabalho.Veja-se que a perita médica judicial, especialista em cirurgia vascular, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou incapacidade total e temporária para as atividades laborativas, por sentir dor ao permanecer em pé e ao deambular. Esclareceu que a autora possui limitações dos movimentos do tornozelo E, e que não é possível permanecer em pé.Por fim, concluiu que (vide folha 62):Paciente jovem, porem apresenta seqüela de úlcera de perna por insuficiência venosa, inclusive com trombose prévia da safena parva esquerda e grave pseudoartrose do tornozelo que limita sua marcha.Obesa, não consegue perder peso e nem caminhar. Sugiro afastamento temporário até perda de peso e melhora das condições circulatórias. No mesmo sentido foram as conclusões do Assistente Técnico do INSS, que concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária por 180 dias, devido ao quadro vascular em membros inferiores, compatível com insuficiência vascular crônica principalmente à Esquerda (vide folha 68).Diante das conclusões do Sr. perito judicial e do Assistente Técnico do INSS, que atestaram a incapacidade total e temporária da autora para a atividades laborativas, é de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. 3.

Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com vigência a partir da cessação na esfera administrativa (02/07/2011 - folha 14), e a mantê-lo enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: (já implantada) Benefício: auxílio-doença NB: 544.701.183-0DIB: 02/07/2011 RMI: a calcular Autor(a): Simone Vicente Pereira Nome da mãe: Maria Aparecida Vicente Pereira CPF: 271.289.478-25 PIS/PASEP/NIT: 1.167.306.169.3 Endereço: Rua Nhandeara, n 4312, Henriqueta, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 15 de agosto de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0008299-73.2011.403.6106** - YOLANDA RENZETTI DA SILVA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA: 1. Relatório. Yolanda Renzetti da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação de tutela contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, a contar do requerimento administrativo. Alegou, em síntese, que possui 77 anos de idade, e que o núcleo familiar é formado por ela e pelo esposo, que auferem renda mensal de um salário mínimo. Disse que sobrevivem com a renda do esposo, sendo esta que financia todas as despesas da casa, como alimentação, água, luz, gás e remédios. Requereu o benefício de assistência social administrativamente, todavia, teve-o indeferido, ao argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo vigente. Disse não concordar com a decisão do INSS, pois se trata de idosa e está impossibilitada de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela família. Juntou os documentos de folhas 06/24. À folha 27, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade no trâmite processual. Na ocasião, indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a realização de estudo social. Por fim, determinou-se a citação do INSS e intimação do MPF. Estudo social juntado às folhas 32/40. O INSS foi citado e apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência do pedido. Salientou que o esposo da autora recebe aposentadoria por idade (NB 068.458.234-1). Ademais, disse que é incontroverso o fato de que a parte autora não preenche o requisito econômico do benefício assistencial, eis que a renda per capita soma-se em importância equivalente ao dobro do máximo exigido por lei (folhas 41/47 e docs. de folha 48/64). A autora manifestou-se acerca do estudo social às folhas 67/69 e apresentou réplica à folha 70. O MPF opinou pela procedência do pedido (folhas 73/79). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34). A autora conta com 77 (setenta e sete) anos de idade e, em tese, está amparada pelo Estatuto do Idoso, que reduziu a idade acima mencionada para 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003). Portanto, comprovou o requisito da idade mínima exigida para o benefício. Passo, então, ao requisito hipossuficiência. Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, vale dizer, o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91: cônjuge; companheira(o); filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; pais e irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Outrossim, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único) estabeleceu uma exceção ao critério objetivo para aferição do requisito miserabilidade - exclui do cômputo da renda per capita o benefício assistencial percebido por idoso que componha o núcleo familiar (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas). Por entender haver a mesma razão de decidir, tenho estendido a aplicação da norma em questão àqueles casos em que outro membro da família deficiente receba o benefício assistencial ou quando outro membro da família idoso receba benefício previdenciário de valor mínimo. Verifico que a autora se enquadra na exceção prevista pelo Estatuto do Idoso (parágrafo único do artigo 34), com aplicação do dispositivo supra, em virtude de tratar-se de pedido de Amparo Social devido ao idoso. Com efeito, a composição familiar constitui-se de apenas 2

(dois) membros, ou seja, a autora e seu esposo, Valmir Oswaldo da Silva, que recebe aposentadoria no valor de R\$ 622,00, única renda auferida pelo grupo familiar, o que implica numa renda per capita nula. Assim, restou comprovado nos presentes autos que a autora faz jus ao benefício em questão, sendo a procedência do pedido inicial de rigor. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. 4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo. 5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas. (grifei) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 836063 - Processo: 199961160031615 UF: RS Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088543 - Fonte: DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 249 - Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar à autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo (29/07/2011). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Também incidirá correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício e, ainda, considerando que a parte autora está doente (câncer de mama). Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: amparo social ao idoso NB: 547.257.648-9 DIB: 29/07/2011 RMI: um salário mínimo Autora: Yolanda Renzetti da Silva Nome da mãe: Irma Beggiora CPF: 356.273.938-90 PIS/PASEP/NIT: 1.168.562.151-6 Endereço: Rua do Rosário, nº 1765, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 10 de agosto de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0001074-65.2012.403.6106 - AMERICO DOS SANTOS (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO AMÉRICO DOS SANTOS propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA [inicialmente no JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (JEF) DE CATANDUVA/SP - autos n.º 0004265-13.2011.4.03.6314 -, redistribuídos a este Juízo - autos n.º 0001074-65.2012.4.03.6106] contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/77), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 7 - item 12), sob a alegação, em síntese que faço, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 27.12.93 e Renda Mensal Inicial (RMI) de Cr\$ 68.107,38 (sessenta e oito mil e cento e sete cruzeiros e trinta e oito centavos), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando agora um período de trabalho maior, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. O INSS ofereceu contestação (fls. 81/94), acompanhada de documentos (fls. 95/114), por meio da qual alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois há vedação legal do emprego das contribuições posteriores à aposentadoria ou, ainda, não pode o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e, ainda, que fosse concedida a isenção de custas e honorários. O Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, ao constatar que o conteúdo econômico da demanda superava o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, declinou da competência para o conhecimento da causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, onde a parte autora tem seu domicílio (fls. 116/118). Distribuídos os autos a este Juízo, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastou-se a prevenção apontada e foram considerados válidos os atos praticados no JEF, bem como foi facultado às partes a requererem o que de direito e esclarecerem se desejavam produzir provas (fl. 132). O autor não se manifestou no prazo legal (fl. 132v), enquanto o INSS informou não ter interesse na produção de provas (fl. 134). O autor, juntando documentos, compareceu aos autos para informar que aceitava o valor pago pelo Juizado Especial Federal de Catanduva/SP (fls. 136/149). O autor requereu prioridade no trâmite processual e liberação imediata do benefício (fls. 153/154). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que a parte autora formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passo a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. B - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 064.926.654-4, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 27.12.1993, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que foi deferido em 18.12.94 sob n.º 064.926.654-4, espécie 42, e R.M.I de Cr\$ 68.107,38 (sessenta e oito mil e cento e sete cruzeiros e trinta e oito centavos) (fl. 14). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na

qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria ao autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de

tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposeição e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo

qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida. 2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral. 3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. 5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la. 6. Embargos conhecidos e improvidos. (EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria de contribuição equivalente a 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias (fl. 14) e o período de 1.12.93 a 4.4.2006 exercido após ela, que alega ter integralizado [fl. 9 - III Do Pedido - item d)], hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos [quicá os 100% (cem por cento)]. Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já

tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera

direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ.(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, (o que ficou subentendido na fl. 7 - item 12) concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor AMERICO DOS SANTOS o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 064.926.654-4, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro prioridade na tramitação processual, visto contar o autor com mais de 60 (sessenta) anos (fl. 16). Determino à Supervisora do Setor de Procedimentos Ordinários que faça identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária desta demanda. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.P.R.I.São José do Rio Preto, 20 de

**0001503-32.2012.403.6106** - EDIVALDO LUIZ DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS,I - RELATÓRIO EDIVALDO LUIZ DE SOUZA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0001503-32.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício, com reflexo na RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário do benefício do auxílio-doença concedido a ele, ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, descartando 20% (vinte por cento) das menores contribuições, mas apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei 8213/1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, então, ordenei a citação do INSS (fl. 19). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 23/24), acompanhada de documentos (fls. 25/42), alegou falta de interesse processual e fez proposta de transação. O autor apresentou resposta à contestação, na qual recusou a proposta de transação ofertada pelo INSS (fls. 44/50). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUALSustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário auxílio-doença concedido a ele, uma vez que, no cálculo do salário de benefício, com reflexo na RMI, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Vou além. Embora tenha expedido ato normativo infralegal de proposta de transação, propõe apenas 80% (oitenta por cento) dos atrasados não prescritos, que não concorda o autor em receber, e daí há interesse processual dele, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS na sua contestação. Análise, por conseguinte, a matéria de fundo, nos limites do pedido, por ser unicamente de direito. B - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 531.191.687-3), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário de benefício, como termo inicial dos salários de contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário de benefício do auxílio-doença concedido ao autor, pois não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo, por contar o autor com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO e nos limites do pedido, acolho (ou julgo procedente) o pedido de EDIVALDO LUIZ DE SOUZA de condenação do INSS a revisar o salário de benefício do auxílio-doença (NB 531.191.687-3), com reflexo na RMI, mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas no período de 12/07/2008 a 26/12/2008 (v. fl. 26), sendo que os juros moratórios são devidos a partir da citação (26/03/12). As diferenças deverão ser corrigidas ou

atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (26/03/12), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), visto ser causa de pequeno valor, natureza simples (modelo padrão) e não demandar trabalho e tempo de despendido de serviço pelo causídico desde o início até o término da ação (mais ou menos cinco meses), considerando o fato do INSS não ter recorrido noutras demandas sobre o mesmo assunto. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001743-21.2012.403.6106 - MARIA GIACOMINI MASSUIA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA GIACOMINI MASSUIA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0001743-21.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/54), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos (fl. 14 -DO PEDIDO - 2), sob a alegação, em síntese que faço, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 134.250.291-1, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 27.6.2005 e Renda Mensal Atual de R\$ 2.144,55 (dois mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, por mais 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, totalizando 36 (trinta e seis) anos e 8 (oito) meses de tempo de serviço/contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 57). O INSS ofereceu contestação (fls. 60/64v), acompanhada de documentos (fls. 65/99), por meio da qual alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende à autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, e daí não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido formulado pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado a devolução de todos os valores pagos a título de aposentadoria até da efetiva implantação do novo benefício concedido judicialmente, fosse reconhecido o cômputo dos períodos constantes do CNIS apenas e que tenham sido objeto de recolhimentos de contribuições nos termos da legislação vigente, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme vem o STJ interpretando sua Súmula n.º 111, e ainda que a atualização monetária e juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança na forma da Lei n.º 11.960/2009. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 101/7). É o essencial para o relatório. II - DECIDOPretende a autora, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 134.250.291-1, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão da autora, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ela. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que a autora, em 27.6.2005, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido em 17.8.2005, sob n.º 134.250.291-1, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fls. 30/3 e 76). Inconformada com o valor atual de seus proventos, a autora pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão à autora. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente

deixar de exercê-lo no momento em que assim entender.No caso presente, embora se mostre estranho o pedido da autora da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor.Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado.Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposestação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP).No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria a autora manteve relações empregatícias.Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei.A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposestação têm decidido o seguinte:PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSESTACÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposestação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos

de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo

de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que a autora, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ela em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias (fl. 78)], coeficiente de 100% (cem por cento), e os 36 (trinta e seis) anos e 8 (oito) meses de contribuição que alega ter integralizado, hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos [quicá os 100% (cem por cento)], cujo último informado foi de R\$ 2.144,55 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) em abril de 2012 (fls. 76). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade

do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ela estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do

artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, ou com devolução parcial dos mesmos (fl. 14 - DO PEDIDO - 2), concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento

motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu a autora MARIA GIACOMINI MASSUIA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 134.250.291-1, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS.P.R.I.São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001784-85.2012.403.6106** - ANTONIO GAZONO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS,I - RELATÓRIOANTONIO GAZONO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0001784-85.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 13/31), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem devolução dos valores recebidos (fl. 9 - item 12 - 2º, parte negritada e sublinhada), sob a alegação, em síntese que faço, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 146.983.284-1, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 9.4.2003, quando contava com 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição, e aplicado o coeficiente equivalente a 100% (cem por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando agora um período de trabalho equivalente a 44 (quarenta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada, e determinei a citação do INSS (fl. 34). O INSS ofereceu contestação (fls. 37/41v), acompanhada de documentos (fls. 42/86), por meio da qual alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, e daí não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido formulado pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência, e para hipótese diversa, fosse determinado a devolução de todos os valores pagos a título de aposentadoria até da efetiva implantação do novo benefício concedido judicialmente, fosse reconhecido o cômputo dos períodos constantes do CNIS apenas e que tenham sido objeto de recolhimentos de contribuições nos termos da legislação vigente, fosse observado a prescrição quinquenal e a limitação legal do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários (art. 33 da Lei n 8.213/91) em cada competência, por ocasião da liquidação de sentença, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme vem o STJ interpretando sua Súmula n 111 e que a atualização monetária e juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n. 11.960/2009. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 90/98) É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que a parte autora formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passo a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. B - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 146.983.284-1, espécie 42 mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 09.04.2003, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido (DDB) em 12.2.2008, sob n.º 146.983.284-1, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 9.4.2003 (fl. 72). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito

disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposestação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria ao autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposestação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSESTACÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposestação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante

seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da

suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de contribuição (fl. 77) e os 44 (quarenta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição que alega ter integralizado (fl. 4)], hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 1.366,64 (mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) em abril de 2012 (fl. 72). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton

Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E

CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 9 - item 12 - 2º, parte negritada e sublinhada), concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser

rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor ANTONIO GAZONO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 146.983.284-1, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 34), não o condeno no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001931-14.2012.403.6106** - ALCIDES DA SILVA NETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ALCIDES DA SILVA NETTO propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0001931-14.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício, com reflexo na RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário do benefício do auxílio-doença concedido a ele, ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, descartando 20% (vinte por cento) das menores contribuições, mas apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei 8213/1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, então, ordenei a citação do INSS (fl. 20). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 23/26V), acompanhada de documentos (fls. 27/44), alegou falta de interesse processual e fez proposta de transação. O autor apresentou resposta à contestação, na qual recusou a proposta de transação ofertada pelo INSS (fls. 46/51). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUALSustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário auxílio-doença concedido a ele, uma vez que, no cálculo do salário de benefício, com reflexo na RMI, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Vou além. Embora tenha expedido ato normativo infralegal de proposta de transação, propõe apenas 80% (oitenta por cento) dos atrasados não prescritos, que não concorda o autor em receber, e daí há interesse processual dele, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS na sua contestação. Análise, por conseguinte, a matéria de fundo, nos limites do pedido, por ser unicamente de direito. B - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.479.109-0), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário de benefício, como termo inicial dos salários de contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em

lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário de benefício do auxílio-doença concedido ao autor, pois não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo, por contar o autor com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO e nos limites do pedido, acolho (ou julgo procedente) o pedido de ALCIDES DA SILVA NETTO de condenação do INSS a revisar o salário de benefício do auxílio-doença (NB 570.479.109-0), com reflexo na RMI, mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas no período de 23/04/2007 a 31/07/2007 (v. fl. 27), sendo que os juros moratórios são devidos a partir da citação (26/03/12). As diferenças deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (26/03/12), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), visto ser causa de pequeno valor, natureza simples (modelo padrão) e não demandar trabalho e tempo de despendido de serviço pelo causídico desde o início até o término da ação (mais ou menos cinco meses), considerando o fato do INSS não ter recorrido noutras demandas sobre o mesmo assunto. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001981-40.2012.403.6106 - ROBERTO BATISTA DO RIO (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO ROBERTO BATISTA DO RIO propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0001981-40.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício, com reflexo na RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a ele e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido a ele, ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, descartando 20% (vinte por cento) das menores contribuições, mas apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei 8213/1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei as prevenções apontadas no termo de fl. 13 e ordenei a citação do INSS (fl. 30). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 33/35), acompanhada de documentos (fls. 36/58), alegou, como prejudicial de mérito, a decadência do direito do autor; e, no mérito, improcedência do pedido, sendo que, no caso de ser acolhido, a ocorrência de prescrição quinquenal das diferenças em atraso. O autor não apresentou resposta à contestação (fls. 59v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. No caso em tela, constato de documento de fls. 17/18 - Carta de Concessão / Memória de Cálculo -, juntado pelo autor com a petição inicial, informação de ter sido requerido por ele em 20 de fevereiro de 2001 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou deferido com DIB em 20/02/2001. Prescrevia o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), na época do deferimento do citado benefício previdenciário, o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem. Considerando o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação (10/08/2001), sem nenhuma sombra de dúvida, a relação jurídica do autor com a autarquia federal restou afetada, por ter sido constituída depois da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (publicada no DOU de

28/06/97).Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, concluo que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 119.941.561-5), uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre o dia primeiro do mês seguinte (01/09/2001) ao do recebimento da primeira prestação (10/08/2001), conforme informação constante da relação de créditos de fls. 36/39, e a data da propositura desta demanda revisional (22/03/12). Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, pronuncio a decadência do direito de ROBERTO BATISTA DO RIO de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 119.941.561-5), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Não condeno o autor nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002485-46.2012.403.6106** - JOAO DE SOUZA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS,I - RELATÓRIOJOÃO DE SOUZA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0002485-46.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 23/81), na qual, além do pedido de prioridade de tramitação, requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem devolução dos valores recebidos (fl. 18 - DOS PEDIDOS, item 1, parte final), sob a alegação, em síntese que faço, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n 109.991.727-9, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 20.8.98 [constato 20.5.98 - fl. 33] e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 437,73 (quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), com coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento), cujo período de trabalho foi de 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando agora um período de trabalho equivalente a 41 (quarenta e um) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade no tramite processual e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 84).O INSS ofereceu contestação (fls. 87/104v), acompanhada de documentos (fls. 105/152), por meio da qual, como prejudicial de mérito, arguiu a decadência e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois há vedação legal do emprego das contribuições posteriores à aposentadoria ou não pode o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu o acolhimento da decadência e, superada esta, que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ e ainda fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário.O autor apresentou resposta à contestação (fls. 155/163).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA DECADÊNCIAEntendo ser inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar.Sendo assim, não acolho a alegação de decadência.B - MÉRITOPretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 109.991.727-9, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie.Examino a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele.Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 20.5.98, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido (DDB) em 22.5.98, sob n.º 109.991.727-9, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data e coeficiente de cálculo da R.M.I de 70% (setenta por cento) (fls. 50 e 109/110).Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão.A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor.A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de

manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria ao autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição

constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido

pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição, coeficiente de 70% (setenta por cento) (fls. 50 e 109/110) e os 41 (quarenta e um) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia de contribuição que alega ter integralizado (fl. 6)], hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos [quicá os 100% (cem por cento)], cujo último informado foi de R\$ 1.116,87 (mil cento e dezesseis reais e oitenta e sete centavos) em abril de 2012 (fls. 109/110). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer

brilantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR.

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 18 - DOS PEDIDOS, item 1, parte final), concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu

acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor JOÃO DE SOUZA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 109.991.727-9, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003044-03.2012.403.6106 - MARIA HELZA DA SILVA GANDINI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS, MARIA HELZA DA SILVA GANDINI propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0003044-03.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/24), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de que vem acometida de enfermidades, em que se evidencia Artrite Reumatóide e Artrite Reumatóide Soro-negativo, que se inicia quando o paciente apresenta sinais de atrofiamento dos membros e feridas com difícil cicatrização, sendo que ela não consegue apoiar a perna no solo, visto o membro possuir feridas abertas sem nenhuma cicatrização, que impossibilita o equilíbrio, estando, assim, incapaz de realizar qualquer tarefa com sua mão direita, devido ao processo de atrofiamento e modificação de seus dedos em posições contrárias à normalidade. Daí entende ter direito a um dos citados benefícios previdenciários. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendi o curso do feito por 60 (sessenta) dias para que ela formulasse pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (fl. 27). A autora não se manifestou no prazo concedido (fl. 28). É o essencial para o relatório. DECIDO. Não está presente uma das condições da ação, no caso o interesse de agir. Fundamento a negativa. Tenho adotado entendimento, isso depois do efeito suspensivo parcial dado no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.021861-0 e exegese melhor das Súmulas n.º 213 do ex-TFR, n.º 89 do STJ e n.º 9 do TRF da 3ª Região, que estas não removem, deveras, a necessidade de pedido na via administrativa, prescindindo, tão somente, o esgotamento ou exaurimento, repito esgotamento ou exaurimento, e não de provocação daquela para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Pois bem. No caso em tela, constato que a autora não fez prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal à sua pretensão de concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, mesmo depois de ter sido oportunidade para tanto (fl. 27). Como se nota, pretensão formulada diretamente ao Poder Judiciário redundava na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente ao INSS, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão da parte autora pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar o INSS a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência à pretensão, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, por fim, para corroborar

meu entendimento, transcrevo o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator do Recurso Especial nº 147.186/MG, que se aplica também ao caso em questão, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arrimado, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão recorrido. Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 213-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me inócua o pretendido dissídio pretoriano. É que os referidos verbetes tratam do exaurimento da via administrativa e a hipótese aqui vertente versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria por idade) diretamente perante o Judiciário. Assim, bem andou o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. A propósito: A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito. Outro não é o entendimento de José Frederico Marques: A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO, ISTO É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pág. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54) Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sahione Fadei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974- pág. 35): A existência de interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de provocação da prestação jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional. Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos se pronunciou acerca do assunto, assim: ... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pág. n 9.751).... a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. nº 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, julg. em 19.11.79). PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altemenyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS- T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pág. 6.249) Ante o exposto, não conheço do recurso. Nos Autos n.º 2005.61.06.005081-0/SP, com trâmite neste Juízo, em decisão publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição nº 211/2009 - São Paulo, terça-feira, 17 de novembro de 2009, foi decidido o seguinte: Decisão 2167/2009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.005081-0/SP RELATORA: Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE: MARIA FELISBINA DE JESUS ADVOGADO: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR DECISÃO Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O processo foi julgado extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de prova de prévio requerimento administrativo. A parte Autora interpôs apelação, pugnano pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 74/76, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito. É o relatório. Decido. Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício

previdenciário, para verificação da presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional, concernente à resistência da Autarquia à pretensão da parte autora. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do C.STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, tenho ressalvado o entendimento pessoal e acompanhado o entendimento firmado no âmbito desta e. Nona Turma, no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Contudo, em determinados casos há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício e em outras hipóteses, pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão. Nesses casos, simplesmente indeferir o pedido, significa deixar a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, em desrespeito ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Em decorrência, segundo o entendimento firme desta Nona Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), é o caso de suspender o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e que, decorridos 45 dias (artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido. O fato de a autora ser titular de benefício assistencial (NB 1361729276), não cria óbice à formulação do pedido de pensão por morte, uma vez que, em contrapartida à vedação legal de cumulação de benefícios, há o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa. Nesse sentido, cito os julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP- 310884, processo n.º 200100310532, Rel. Laurita Vaz, v.u, DJ 26/09/2005, pg. 00433) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. OPÇÃO PESSOAL DO SEGURADO. OMISSÃO INEXISTENTE. DECLARAÇÃO DOS VOTOS VENCIDOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Considerada a vedação do recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, nos termos do art. 124, II, da L. 8.213/91, cumpre assegurar o direito à aposentadoria mais vantajosa, mediante opção pessoal do segurador. Se os votos vencidos não foram declarados, acolhem-se os embargos para que seja suprida a omissão e conhecidos os limites da divergência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF/3ª Região, Terceira Seção, AR- 4510, processo n.º 200503000536345/SP, Rel. Castro Guerra, v.u., DJF3 CJ1 de 18/09/2009, pg. 22) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença recorrida, para a remessa dos autos ao MM Juízo de origem e a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito em Primeira Instância em seus ulteriores trâmites, consoante entendimento firmado nesta Nona Turma. Intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada E o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, decidiu o seguinte: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurador postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurador e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via

administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Brasília, 15 de maio de 2012 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator. POSTO ISSO, julgo carecedora de ação a autora MARIA HELZA DA SILVA GANDINI, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.). Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003167-98.2012.403.6106 - VLADIMIR APARECIDO LACERDA (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS, VLADIMIR APARECIDO LACERDA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0003167-98.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/43), na qual pediu a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data de cessação do auxílio-doença, ou, alternativamente, o de Auxílio-Doença, a partir da citada data, sob a alegação, em síntese que faço, de ser segurado do RGPS, e por não possuir mais condições de exercer qualquer atividade laborativa, por constatação de problema mental (quadro clínico de alucinações, higiene precária, dificuldade laborativa total), o que permitiu o recebimento do benefício de Auxílio-Doença NIT 12251996399, que foi definitivamente cessado em 2009, em virtude de não constatação de incapacidade para o seu trabalho e para sua atividade habitual, com o que não concorda, e daí entende ter direito a um dos citados benefícios. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendi o curso do feito por 60 (sessenta) dias para que ele formulasse pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (fl. 46). O autor não se manifestou no prazo concedido (fl. 47). É o essencial para o relatório. DECIDO. Não está presente uma das condições da ação, no caso o interesse de agir. Fundamento a negativa. Tenho adotado entendimento, isso depois do efeito suspensivo parcial dado no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.021861-0 e exegese melhor das Súmulas n.º 213 do ex-TFR, n.º 89 do STJ e n.º 9 do TRF da 3ª Região, que estas não removem, de veras, a necessidade de pedido na via administrativa, prescindindo, tão somente, o esgotamento ou exaurimento, repito esgotamento ou exaurimento, e não de provocação daquela para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Pois bem. No caso em tela, constato que a parte autora não faz prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal à sua pretensão de concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou de AUXÍLIO-DOENÇA, mesmo depois de ter sido dada oportunidade para tanto (fl. 46). Como se nota, pretensão formulada diretamente ao Poder Judiciário redundando na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente ao INSS, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão da parte autora pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar o INSS a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência à pretensão, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, por fim, para corroborar meu entendimento, transcrevo o voto do Ministro Fernando Gonçalves,

relator do Recurso Especial nº 147.186/MG, que se aplica também ao caso em questão, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arrimado, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão recorrido. Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 213-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me inócua a pretensão do pretendido dissídio pretoriano. É que os referidos verbetes tratam do exaurimento da via administrativa e a hipótese aqui vertente versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria por idade) diretamente perante o Judiciário. Assim, bem andou o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. A propósito: A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito. Outro não é o entendimento de José Frederico Marques: A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO, ISTO É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pág. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54) Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sahione Fadei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974- pág. 35): A existência de interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de provocação da prestação jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional. Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos se pronunciou acerca do assunto, assim: ... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pág. n 9.751)... a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. nº 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, julg. em 19.11.79). PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altemenyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS- T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pág. 6.249) Ante o exposto, não conheço do recurso. Nos Autos nº 2005.61.06.005081-0/SP, com trâmite neste Juízo, em decisão publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição nº 211/2009 - São Paulo, terça-feira, 17 de novembro de 2009, foi decidido o seguinte: Decisão 2167/2009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.005081-0/SP RELATORA: Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE: MARIA FELISBINA DE JESUS ADVOGADO: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR DECISÃO Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O processo foi julgado extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de prova de prévio requerimento administrativo. A parte Autora interpôs apelação, pugnano pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 74/76, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito. É o relatório. Decido. Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário, para verificação da presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento

jurisdicional, concernente à resistência da Autarquia à pretensão da parte autora. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do C. STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, tenho ressalvado o entendimento pessoal e acompanhado o entendimento firmado no âmbito desta e. Nona Turma, no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Contudo, em determinados casos há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício e em outras hipóteses, pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão. Nesses casos, simplesmente indeferir o pedido, significa deixar a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, em desrespeito ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Em decorrência, segundo o entendimento firme desta Nona Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), é o caso de suspender o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e que, decorridos 45 dias (artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido. O fato de a autora ser titular de benefício assistencial (NB 1361729276), não cria óbice à formulação do pedido de pensão por morte, uma vez que, em contrapartida à vedação legal de cumulação de benefícios, há o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa. Nesse sentido, cito os julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP- 310884, processo n.º 200100310532, Rel. Laurita Vaz, v.u., DJ 26/09/2005, pg. 00433) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. OPÇÃO PESSOAL DO SEGURADO. OMISSÃO INEXISTENTE. DECLARAÇÃO DOS VOTOS VENCIDOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Considerada a vedação do recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, nos termos do art. 124, II, da L. 8.213/91, cumpre assegurar o direito à aposentadoria mais vantajosa, mediante opção pessoal do segurador. Se os votos vencidos não foram declarados, acolhem-se os embargos para que seja suprida a omissão e conhecidos os limites da divergência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF/3ª Região, Terceira Seção, AR- 4510, processo n.º 200503000536345/SP, Rel. Castro Guerra, v.u., DJF3 CJ1 de 18/09/2009, pg. 22) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença recorrida, para a remessa dos autos ao MM Juízo de origem e a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito em Primeira Instância em seus ulteriores trâmites, consoante entendimento firmado nesta Nona Turma. Intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada E o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, decidiu o seguinte: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurador postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurador e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso

Especial não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Brasília, 15 de maio de 2012 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator. POSTO ISSO, julgo carecedor de ação o autor VLADIMIR APARECIDO LACERDA, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.). Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004596-03.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS, MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0004596-03.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/38), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia em conceder-lhe o benefício de Pensão Por Morte, sob a alegação, em síntese que faço, de ter vivido durante 13 (treze) anos em união estável com Luiz Carlos Marinho, que faleceu em 4 de abril de 2012, com quem advieram os filhos Juliana Figueiredo Marinho, André Luiz Figueiredo Marinho e Ricardo Gabriel Figueiredo Marinho, sendo que, por ocasião em que Juliana nasceu, ela já morava com o de cujus na Rua Terra, n.º 40, Jardim Novo Horizonte, na cidade de Carapicuíba, e depois se mudaram para a Avenida Netuno, n.º 619, onde ficaram até a morte dele, sendo que depois do falecimento ela e os filhos se mudaram para esta cidade. Afirmou que Luiz Carlos anteriormente foi legalmente casado com Cleide dos Santos Marinho, com quem teve cinco filhos (Paulo, Luiz Carlos, Daiana, Andréia e Érika), mas estavam separados de fato. Mais: que, em 2 de junho de 2009, Luiz Carlos Marinho requereu e obteve Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 149.982.414-6, e mesmo assim continuou trabalhando como registro em carteira até o seu falecimento, sendo que depois disso a autora e os filhos mudaram-se para São José do Rio Preto/SP, tendo requerido o benefício, mas que restou indeferido por falta de provas da união estável, com o que não concorda, e daí propôs a presente ação. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a ela a comprovar o cumprimento das exigências do INSS para dar andamento ao pedido da pensão por morte, conforme documento de fl. 28, bem como o indeferimento da autarquia quanto à sua pretensão (fl. 41). A autora, trazendo aos autos cópia do mesmo documento de fl. 28, assegurou que tendo decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar documentos o INSS, isso bastava para provar que houve o indeferimento (fls. 42/5). É o essencial para o relatório. DECIDO. Não está presente uma das condições da ação, no caso o interesse de agir. Fundamento a negativa. Tenho adotado entendimento, isso depois do efeito suspensivo parcial dado no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.021861-0 e exegese melhor das Súmulas n.º 213 do ex-TFR, n.º 89 do STJ e n.º 9 do TRF da 3ª Região, que estas não removem, de veras, a necessidade de pedido na via administrativa, prescindindo, tão somente, o esgotamento ou exaurimento daquela para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Pois bem. No caso em tela, constato que a autora não fez prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal à sua pretensão de concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE, mesmo depois de ter sido dada oportunidade para tanto (fl. 41). Como se nota, pretensão formulada diretamente ao Poder Judiciário redundaria na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente ao INSS, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão da parte autora pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar o INSS a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência à pretensão, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que

nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, por fim, para corroborar meu entendimento, transcrevo o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator do Recurso Especial nº 147.186/MG, que se aplica também ao caso em questão, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arrimado, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão recorrido. Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 213-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me incorrente o pretendido dissídio pretoriano. É que os referidos verbetes tratam do exaurimento da via administrativa e a hipótese aqui vertente versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria por idade) diretamente perante o Judiciário. Assim, bem andou o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. A propósito: A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito. Outro não é o entendimento de José Frederico Marques: A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO, ISTO É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pág. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54) Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sahione Fadei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974- pág. 35): A existência de interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de provocação da prestação jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional. Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos se pronunciou acerca do assunto, assim: ... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pág. n 9.751).... a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. nº 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, julg. em 19.11.79). PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altemenyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS- T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pág. 6.249) Ante o exposto, não conheço do recurso. Nos Autos nº 2005.61.06.005081-0/SP, com trâmite neste Juízo, em decisão publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição nº 211/2009 - São Paulo, terça-feira, 17 de novembro de 2009, foi decidido o seguinte: Decisão 2167/2009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.005081-0/SP RELATORA: Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE: MARIA FELISBINA DE JESUS ADVOGADO: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR DECISÃO Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O processo foi julgado extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de prova de prévio requerimento administrativo. A parte Autora interpôs apelação, pugnano pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a

anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. As fls. 74/76, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito. É o relatório. Decido. Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário, para verificação da presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional, concernente à resistência da Autarquia à pretensão da parte autora. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do C.STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, tenho ressalvado o entendimento pessoal e acompanhado o entendimento firmado no âmbito desta e. Nona Turma, no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Contudo, em determinados casos há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício e em outras hipóteses, pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão. Nesses casos, simplesmente indeferir o pedido, significa deixar a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, em desrespeito ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Em decorrência, segundo o entendimento firme desta Nona Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), é o caso de suspender o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e que, decorridos 45 dias (artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido. O fato de a autora ser titular de benefício assistencial (NB 1361729276), não cria óbice à formulação do pedido de pensão por morte, uma vez que, em contrapartida à vedação legal de cumulação de benefícios, há o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa. Nesse sentido, cito os julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP- 310884, processo n.º 200100310532, Rel. Laurita Vaz, v.u, DJ 26/09/2005, pg. 00433) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. OPÇÃO PESSOAL DO SEGURADO. OMISSÃO INEXISTENTE. DECLARAÇÃO DOS VOTOS VENCIDOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Considerada a vedação do recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, nos termos do art. 124, II, da L. 8.213/91, cumpre assegurar o direito à aposentadoria mais vantajosa, mediante opção pessoal do segurado. Se os votos vencidos não foram declarados, acolhem-se os embargos para que seja suprida a omissão e conhecidos os limites da divergência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF/3ª Região, Terceira Seção, AR- 4510, processo n.º 200503000536345/SP, Rel. Castro Guerra, v.u., DJF3 CJ1 de 18/09/2009, pg. 22) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença recorrida, para a remessa dos autos ao MM Juízo de origem e a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito em Primeira Instância em seus ulteriores trâmites, consoante entendimento firmado nesta Nona Turma. Intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada E o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, decidiu o seguinte: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não

se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSBrasília, 15 de maio de 2012(data do julgamento).MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.POSTO ISSO, julgo carecedora de ação a autora MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.).Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005287-17.2012.403.6106 - AURORA CAMACHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, I - RELATÓRIO AURORA CAMACHO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0005287-17.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/69), por meio da qual pediu o seguinte:Requer a citação do requerido para, a final ser condenado a conceder o Auxílio-Doença desde o indeferimento do benefício, até a cessação da doença, ou, não havendo permanentemente condições de trabalho, seja Aposentadoria por Invalidez, calculado na forma da lei, acrescida de juros e correção monetária as prestações em atraso e no pagamento da verba honorária, a ser arbitrada. Para tanto, alegou o seguinte:DOS FATOS E FUNDAMENTOSA requerente teve indeferido o seu pedido de auxílio-doença B(31) - 550.952.088-0, negado sob o argumento:Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença apresentado no dia 13/04/2012, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista não constatada, em exame pela Perícia Médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (documento incluso). A autora encontra-se desamparada completamente, eis que portadora de gonartrose esquerda, osteoartrose da coluna lombar com protusão discal, espondiloartrose lombar e hipertrofia do ligamento amarelo em L4 e L5, transtorno misto ansioso-depressivo, artrose do joelho direito, CID M17.0, M47.2, M19.9 e F41.2 (laudos anexos).Patente que o seu estado de saúde atrai o direito ao Auxílio-doença ou, estando definitivamente incapaz para o trabalho, à Aposentadoria por Invalidez, daí a presente ação.Em resumo: Informa que a incapacidade/agravamento iniciou-se em fevereiro de 2009, época em que foi vítima de atropelamento (boletim de ocorrência anexo); A qualidade de segurada está comprovada pelas cópias das guias de recolhimento pagas como contribuinte individual de novembro de 2011 a fevereiro de 2012, devendo ser computados os contratos de trabalho no CNIS para o preenchimento da carência (art. 23, ú, Lei nº. 8.213/91); Apresenta como problema físico incapacidade: gonartrose esquerda, osteoartrose da coluna lombar com protusão discal, espondiloartrose lombar e hipertrofia do ligamento amarelo em L4 e L5, transtorno misto ansioso-depressivo, artrose do joelho direito, CID M17.0, M47.2, M19.9 e F41.2. Seguramente, o quadro clínico da autora será mais bem delineado por Perito Médico nomeado pelo MM. Juiz. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A autora, após ver fracassar 1 (um) pedido de concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença (Autos n.º 2009.61.06.007760-1 - alterados para 0007760-78.2009.4.03.6106) neste Juízo Federal, ajuizou a presente demanda, na qual descreveu as mesmas causas de pedir. Num exame cuidadoso das causas de pedir, identidade de partes, doenças apontadas, pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria Por Invalidez e o fato da autora ter apresentado vários atestados médicos, RX, RM, Esôfago-Gastroduodenoscopia emitidos em datas anteriores e alguns recentes, com descrições de doenças anteriormente também apontadas, concluo que a questão já se encontra examinada. E quanto a eventual progressão ou agravamento do quadro de saúde, nada mencionou, ou melhor, afirmou que a incapacidade/agravamento iniciou-se em fevereiro de 2009, época em que foi vítima de atropelamento (fl. 3 - parte inicial). Além do mais, isso não comprovou por meio de juntada de documentos à petição inicial. Depreende-se, assim, dos autos que nesta ação nada mais ocorre do que repetição de tudo quanto ocorreu nos citados autos que tramitaram neste Juízo, em cuja sentença, com trânsito em julgado em 29.6.2010 (fl. 72), conclui pela rejeição do pedido, ocorrendo, assim, coisa julgada. Em consequência disso, para pleitos de benefícios previdenciários por incapacidade (Auxílio-Doença ou Aposentadoria Por Invalidez), permitida nova discussão somente em hipótese de acometimento por patologias diversas daquelas reiteradamente invocadas até agora ou, então, em casos de progressão ou agravamento, o que não foi cogitado, muito menos comprovado.

Desse modo, sem sombra de dúvida, concluo que há a ocorrência de coisa julgada material, definida no artigo 467 do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgarem processos análogos, têm decidido nesse sentido, de cujas ementas algumas ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, V, DO CPC. AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Figurando a autora Luísa Carneiro dos Passos em ação anteriormente julgada por decisão final, com identidade de partes, de pedido e da causa de pedir, é forçoso reconhecer a existência de coisa julgada. 2. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 3. Não havendo prova de observância do devido processo legal e da ampla defesa, merece ser prestigiada a sentença que determinou o restabelecimento dos benefícios de prestação continuada. 4. O devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, de modo que a suspensão do benefício somente será possível após o julgamento do recurso. Precedentes desta Corte. 5. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação à autora Luísa Carneiro dos Passos. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC - Processo n.º 1997.40.00.004689-0/PI, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ, 26/05/2004, pág. 15, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, VU) (negritei e sublinhei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. EXAME DE MÉRITO. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO.- No que tange à convolação de novas núpcias ser causa extintiva do benefício, o presente recurso não reúne condições para ultrapassar o juízo de conhecimento, pois a matéria não foi abordada no v. acórdão recorrido, o que impossibilita o presente recurso nobre.- A questão posta em desate já foi objeto de apreciação, e a coisa julgada alcança não só a parte dispositiva da sentença, mas também o fato constitutivo do pedido. - Recurso não conhecido. (RESP - Processo n.º 1998.00.51247-0/SP, STJ, QUINTA TURMA, publ. DJ de 16/08/1999, pág. 91, Relator FELIX FISCHER, VU) (negritei e sublinhei) De modo que, de ofício, reconheço a ocorrência de coisa julgada material. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço a ocorrência de coisa julgada, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, c/c o art. 301, VI, e 467, todos do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da declaração que ela fez sob as penas da lei à fl. 6 e, por conseguinte, deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007471-14.2010.403.6106** - EDNA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY BRANCO(SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA)

SENTENÇA 1. Relatório. Edna dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Luiz Roberto Martini, ocorrido em 25/05/2010. Alegou, para tanto, que vivia em união estável com Luiz Roberto Martini, desde o ano de 1999. Em 22 de junho de 2010 requereu o benefício administrativamente, porém, não obteve êxito. Constatou da decisão que não teria restado provada a união estável. Disse que o falecido era médico e contribuía para a Previdência Social. Dependia da renda dele, tendo em vista que o mesmo pagava o aluguel do apartamento e contribuía com a alimentação. Juntou os documentos de folhas 07/47. À folha 50 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de instrução e julgamento e determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, onde alegou que a parte autora apresenta diversos documentos que comprovam que viveu em união estável com o segurado falecido pelo menos entre os anos de 1997 a 2004. Porém, não haveria prova de que o relacionamento perdurou até o óbito. Disse mais: Que por ocasião do óbito eles não eram mais companheiros. Que documentos recentes demonstram apenas que ele pagou alguns alugueis para a autora. Que deve ser complementada a prova documental por meio de testemunhas idôneas a provar que a convivência, se existente, era pública, duradoura, contínua, com o fim de constituição de família e com respeito aos direitos e deveres do casamento. Pugnou pela improcedência do pedido (folhas 80/82 e docs. 83/101). Em audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (folhas 118/121). À folha 132, o INSS requereu a inclusão da ex-esposa de Luiz no pólo passivo, por ser beneficiária de pensão por morte, e juntou os documentos de folhas 133/190. À folha 191, determinou-se à autora proceder ao aditamento da petição inicial para inclusão da ex-esposa no pólo passivo da demanda. A autora atendeu à determinação judicial (folhas 196/198). Suelly Branco, ex-esposa, citada, apresentou sua contestação, em que sustentou que a autora não era companheira de Luiz à data do óbito. Argumentou que, embora a autora e Luiz tenham mantido um relacionamento no passado, referida união estável foi extinta em 2002. Pugnou pela

improcedência do pedido e a condenação da autora nas penas da litigância de má-fé (folhas 222/231 e docs. 232/258). Réplica às folhas 265/267. Em nova audiência, a autora e a co-ré prestaram depoimentos e duas testemunhas da parte autora e três testemunhas da co-ré foram inquiridas (folhas 297/305). As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais (folhas 309/312, 314 e 317/321). É o relatório. 2. Fundamentação. A autora pede concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Luiz Roberto Martini, ocorrido no dia 25/05/2010, indeferido, administrativamente, ao argumento de ausência de comprovação de união estável, à data do óbito. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O óbito de Luiz Roberto Martini está comprovado pela certidão de folha 13. Também está comprovada a qualidade de segurado, pois ele contribuía para a Previdência Social, como contribuinte individual (folhas 83/90). Portanto, resta à autora comprovar nos autos a existência da união estável. Conforme verifico dos autos, trouxe a autora alguns documentos relativos à alegada união estável. Todavia, são antigos e datam até o ano de 2002. Apenas os recibos de alugueres datam do ano de 2010 (folhas 32/35). O INSS e a co-ré Suely sustentaram que a união estável entre a autora e Luiz existiu, todavia, teria sido dissolvida no ano de 2002. Para prova dessa alegação, a co-ré Suely Branco juntou os seguintes documentos: a) cópia de ação cautelar inominada proposta pelos filhos de Luiz contra a autora, para o fim de que fosse determinado à Unimed repassar os valores do auxílio funeral a eles (folhas 236/244); b) cópia de sentença proferida nos autos da ação penal, onde a autora restou condenada a 2 anos e 8 meses de reclusão e 23 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 297, caput, c.c artigo 71, ambos do CP, eis que teria falsificado assinaturas de Luiz em folhas de cheques e financiamentos (folhas 245/253); c) à folha 256, consta solicitação de exclusão da autora, como dependente de Luiz, do Plano de Saúde da Unimed. Referida solicitação foi elaborada de próprio punho por Luiz, datada de 27 de novembro de 2002; d) às folhas 257/258, consta cópia da inicial em que Luiz e a autora propuseram ação de dissolução de sociedade de fato, datada de 20 de novembro de 2002. A parte autora, ouvida em juízo, alegou ter convivido com Luiz, no período de 1995 até 2010, todavia, residiram juntos apenas entre os anos de 1999 e 2003 e, em apartamentos separados, a partir do ano de 2003. Alegou, ainda, que mesmo residindo em endereços diversos, Luiz pagava o aluguel e as despesas com alimentação da autora e que ele a visitava nos finais de semana (folha 299). Vejamos, pois, a prova testemunhal: A testemunha Célia Martin Correia, inquirida, disse: Que conhece a autora há mais de vinte anos e que conheceu Luiz, inclusive chegaram a participar de festas de aniversário, caminhavam juntos e se encontravam no Clube Monte Líbano. Que a autora e Luiz passaram a conviver sob o mesmo teto quando a filha dele tinha 13 anos. Que a autora e Luiz deixaram de residir sob o mesmo teto, todavia, continuaram a se relacionar, sendo que para a depoente a autora era a mulher de Luiz. Porém, as informações teriam sido prestadas a ela pela própria autora, sendo que a testemunha não mais presenciou os dois juntos (folha 302). A testemunha Paulo Donizete Zaneli soube apenas dizer que a autora e Luiz conviveram maritalmente, todavia, não soube precisar datas e não soube precisar quem teria informado sobre a continuidade do relacionamento após 2002 (folha 301). A testemunha Irani Lucinda Padovez, vizinha da clínica e paciente de Luiz, nada soube acerca dos fatos narrados (folha 303). A testemunha Rosângela Aparecida da Silva, que foi secretária na clínica do de cujus, a contar do ano de 2008 até o falecimento de Luiz, disse: Que durante o período em que laborou na clínica nunca recebeu nenhum telefonema da autora, nem a viu na clínica. Que apenas ouvia pacientes comentarem que a autora e Luiz tinham convivido maritalmente anos atrás. Que também era a depoente que levava Luiz a consultas médicas, isso quando o filho dele não podia fazê-lo. Que o relacionamento do filho com Luiz era bom. Que Luiz trabalhava muito e que não tinha acesso ao celular dele. Que no período em que Luiz esteve internado para fazer exames, apenas a depoente e os filhos dele o visitavam no hospital. Que, quando Luiz esteve internado na UTI, apenas os filhos o visitavam (folha 304). Por fim, Wilson Roberto Mathias, porteiro no prédio em que Luiz morava, disse que nunca viu nenhuma mulher entrar no apartamento dele. Também nunca ouviu comentário por parte de Luiz acerca de esposa ou namorada. A testemunha disse que Luiz era muito solitário (folha 305). Portanto, a única testemunha que disse que a autora e Luiz se relacionavam como marido e mulher é a Sra. Célia Martin Correia. Todavia, as provas documentais e demais testemunhas contradizem referidas alegações. Observo que os documentos são contrários à tese da autora, inclusive, naqueles em que houve participação de Luiz na confecção, fica clara a intenção dele em por um fim ao relacionamento que mantinha com a autora. Por fim, chama atenção o fato da autora não tê-lo visitado no período em que ele esteve internado (dez dias na UTI), pois isso não é o que normalmente ocorre entre as pessoas que convivem maritalmente. Do conjunto probatório extrai-se que a autora e Luiz mantiveram união estável apenas até o ano de 2002. Após, não se evidencia a publicidade, continuidade, coabitação e animus de conviver maritalmente. Portanto, a ação é de ser julgada improcedente, eis que à data do óbito de Luiz Roberto Martini a autora não mais mantinha com ele união estável. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o

pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 16/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0005943-08.2011.403.6106** - MARIA ALVES DE SOUSA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA: 1. Relatório. Maria Alves de Sousa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito sumário, com requerimento de antecipação dos efeitos de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que nasceu em 24/03/1957 e ao longo de sua vida sempre exerceu atividade de trabalhadora rural. Disse que atualmente apresenta problemas ortopédicos que a impede de exercer o labor rural. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos folhas 19/46. À folha 49/49v, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, antecipou-se a realização da perícia médica nomeando especialista em ortopedia para o mister e designou-se audiência para tentativa de conciliação e instrução. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 55), o INSS apresentou contestação, alegando que a presente ação foi ajuizada aos 31/08/2011, ou seja, entre a cessação do último auxílio-doença e o ajuizamento, decorreu prazo superior a 12 meses. Disse que a falta de comprovação da alegada atividade rurícola, no período imediatamente anterior à suposta incapacidade, constitui óbice ao reconhecimento da qualidade de segurada. Ademais, sustentou que acaso comprovada a qualidade de bóia-fria da autora, deveria ter efetuado contribuições previdenciárias, para posterior direito à obtenção de benefícios. Disse, também, quanto ao requisito da incapacidade laboral, que não consta nos autos que autora tenha sido submetida à perícia médica no INSS, razão pela qual deve comprovar tal fato (folhas 67/70 e documentos de folhas 71/90). Em audiência, foi ouvida a autora em declarações e uma testemunha foi inquirida. Na ocasião, ainda, determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora (folhas 91/94). Laudo médico pericial juntado às folhas 98/106. Às folhas 109/113, a autora manifestou-se acerca da contestação e do laudo pericial e o INSS o fez à folha 115. Carta Precatória cumprida (folhas 123/133). As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais, às folhas 136/137 e 139. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art 25, I); incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, Lei 8213/91. Nos presentes autos, todos os requisitos são controvertidos. No tocante ao cumprimento do período de carência e à condição de segurada da Previdência Social. Os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso, segurador especial, no que se refere ao cumprimento do período de carência e à condição de segurador da Previdência Social, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade no campo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, necessário ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, nos moldes da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). A parte juntou os seguintes documentos, que considero como início de prova material: a) cópia da CTPS do esposo da autora, Sr. José Alves de Sousa, em que consta como último registro como trabalhador rural, para Neide Sanches Fernandes, com admissão em 23/01/2006 e sem data de saída (folha 27); b) cópia da certidão de nascimento de Ademir Alves de Sousa, filho da autora, nascido em 18/05/1981, no Hospital São Vicente de Paula, na cidade de Princesa Isabel/PB, em que consta a profissão do esposo como agricultor (folha 29); c) cópia da certidão de nascimento de Adailton Alves de Sousa, filho da autora, nascido em 03/01/1983, no Hospital São Vicente de Paula, na cidade de Princesa Isabel/PB, em que consta a profissão do esposo como agricultor (folha 30); d) cópia da certidão de nascimento de Aldo Alves de Sousa, filho da autora, nascido em 12/04/1990, no Hospital São Vicente de Paula, na cidade de Princesa Isabel/PB, em que consta a profissão da autora como sendo agricultora e residente e domiciliada no sítio Rajada, Município de Manáira/PB (folha 33); e) cópia da ficha escolar de Edinete Alves de Sousa, filha da autora, datada de 14/01/2002 e 2005, em que consta a profissão da autora como sendo agricultora (folhas 34 e 42); f) cópia de um contrato de arrendamento firmado pela autora e Emília Florêncio de Medeiros, para cultivo de milho, feijão e algodão, pelo período de 01/01/2000 até 31/12/2003 (folha 37); g) cópia da ficha escolar de Edivânia Alves de Sousa, filha da autora, relativa aos anos de 2003, 2004 e 2005, em que consta a profissão dela como sendo agricultora (folhas 39 e 43/44); h) cópia da ficha escolar de Elenilda Alves de Sousa, filha da autora, datada de 15/01/2002, em que consta a profissão da autora como sendo agricultora (folha 40); i) carteira da autora de filiada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Princesa Isabel/PB (folhas 45/46) Estes documentos se mostram suficientes como início de prova material para comprovar atividade rural da autora. Vejamos a prova testemunhal: A testemunha Antonio Bernardo, inquirida, disse: Que conhece a autora há aproximadamente dois anos. Que possui uma chácara de nove alqueires, próxima à cidade de Uchoa, em que possui gado, carneiro e horta. Que a autora trabalhou para ele, na

qualidade de diarista, roçando, limpando quintal e cuidando da horta. Que referido trabalho deu-se pelo período aproximado de dois anos e cessou há apenas dois meses. Que o trabalho era desenvolvido de duas a três vezes por semana (vide folha 94).A testemunha Francisca Alves de Oliveira disse: Que conhece a autora desde criança. Que a autora trabalhava como agricultora no sítio Rajada, em terras próprias, com o esposo e filhos. Que não vendiam a produção, sendo que as necessidades de vestuário e medicamentos eram supridas pela eventual venda de alguns legumes, em pequena quantidade (vide folha 133).A testemunha Terezinha Flor Leite, à sua vez, disse: Que conhece a autora desde criança. Que a autora trabalhava como agricultora no sítio Rajada e passou a residir no interior de São Paulo em 2007, devido a dificuldades de sobrevivência na agricultura. Que na Paraíba a autora trabalhava em terras próprias, com o esposo e filhos. Que não vendiam a produção e que as necessidades de vestuário e medicamentos eram supridas pela eventual venda de alguns legumes, em pequena quantidade (vide folha 133).Pelos depoimentos colhidos em juízo, verifica-se que os testemunhos são fortes e contundentes no sentido de que a autora trabalhou em atividades rurais, inicialmente, no Estado da Paraíba, em regime de economia familiar, com agricultura de subsistência, e, após, na propriedade rural do Sr. Antonio Bernardo, na região de Uchoa, como diarista.Portanto, devidamente comprovada a qualidade de segurada e carência quanto ao benefício pleiteado. No tocante ao requisito incapacidade, o perito médico judicial, especialista em ortopedia, esclareceu que a autora é portadora de Labirintite CID: H83.0 com manifestações no Labirinto e que promove tontura para deitar e sentar. Todavia, disse que não há doença ortopédica incapacitante, esclarecendo que a autora está em crise aguda de labirintite que a incapacita de exercer qualquer atividade profissional em caráter temporário.Concluiu o Sr. Perito que (folha 106):Pericianda de 54 anos profissão declarada de agricultora, relata dor nas regiões coluna vertebral lombar sem irradiação, dor nos joelhos, os cotovelos, coluna cervical. O exame médico pericial não evidenciou sinais objetivos de incapacidade devido a doença ortopédica, como limitação na mobilidade das articulações, atrofia muscular da região. Os exames médicos apresentados não evidenciam doença ortopédica incapacitante. Durante o exame médico pericial a autora apresentou tontura para deitar e sentar que necessitou de repouso para alívio da crise que é compatível com labirintite. A crise aguda de labirintite incapacita a autora para atividade laborativa temporariamente visto que pode ser tratada com controle da mesma.Portanto, diante da conclusão apresentada pelo Sr. Perito, verifico que a autora não apresenta incapacidade laboral, mas apenas sofre com labirintite, que pode ser tratada e não impede o exercício de atividades. 3. Dispositivo.Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários tendo em conta que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 20 de agosto de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0006100-78.2011.403.6106 - ADILSON ALVES DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS, I - RELATÓRIO ADILSON ALVES DA SILVA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO (Autos n.º 0006100-78.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/25), na qual pediu a condenação do INSS em reconhecer os períodos indicados na petição inicial, considerando as datas de saída das empresas e, sucessivamente, emitir a Certidão de Tempo de Contribuição, sob a alegação, em síntese que faço, de possuir trinta e quatro anos, oito meses e treze dias de tempo de contribuição, e ser servidor público vinculado à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo há mais de vinte e cinco anos exercendo a função de carcereiro, estando inclusive com idade avançada e tempo quase completo para se aposentar, o que, então, requereu ao INSS a certidão de tempo de contribuição no RGPS, visando homologar esse período em seu regime próprio de Previdência Social, cuja autarquia regularizou apenas alguns vínculos não lançados no CNIS após a apresentação das CTPS relativas aos vínculos, porém, outros não. Afirmou ter ocorrido extravio ou perda de uma de suas carteiras de trabalho, o que motivou a autarquia previdenciária a não regularizar dois vínculos laborais em seu CNIS, salientando reconhecer tais vínculos, mas não as datas de saídas dos seus trabalhos, referentes às empresas Editora Linotipadora Rio Preto Ltda. e Editora Costábile Romano Ltda. Afirmou inclusive ter se dirigido até a empresa Editora Costábile Romano Ltda para xerocopiar sua ficha de registro de empregado, xerocopiando-a e autenticando-a, devolvendo a original para a empresa e apresentando para a autarquia a cópia autenticada do documento, e com relação à empresa Editora Linotipadora Rio Preto Ltda, devido ao seu fechamento e falta de maiores informações sobre o paradeiro dos sócios, não conseguiu sua ficha de registro de empregado, tendo conseguido na Caixa Econômica Federal informação sobre a data de entrada e de saída na referida empresa, mas que a autarquia previdenciária não reconheceu a ficha de registro de empregado da Editora Costábile Romano Ltda, e a validade do documento emitido pela Caixa Econômica Federal para regularizar seus vínculos no CNIS, o que impedirá seu pedido de aposentadoria, pois necessita homologar o período de trabalho no regime geral da previdência em seu novo regime. Afirmou, além do mais, ter mantido contato com os funcionários José e Sônia da empresa Editora Costábile Romano Ltda para mais uma vez buscar sua ficha de registro para apresentação na autarquia previdenciária, tendo estes alegado extravio do referido documento, alegando o Sr. José que anos atrás houve um incêndio que destruiu documentos da empresa, informação que não procede, pois

xerocopiou o documento em 2 de agosto de 2010, 2 Cartório de Notas de Ribeirão Preto/SP, e a funcionária Sônia alegou extravio do referido documento. Asseguro não poder ficar a mercê da ilegalidade cometida por antigos empregadores nem mesmo pela autarquia previdenciária que não reconhece um documento autenticado em cartório, nem mesmo um documento emitido por uma empresa pública. Em 26.08.2011, solicitou novamente a regularização dos vínculos com a apresentação dos documentos mencionados anteriormente, havendo mais uma vez a recusa da autarquia previdenciária no aceite dos mesmos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferi a prioridade de tramitação do feito, designei audiência de conciliação e determinei a citação do INSS e intimação para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fl. 28). O INSS ofereceu, antecipadamente, contestação (fls. 36/37), acompanhada de documentos (fls. 38/96), por meio da qual alegou que, diante da ausência de data de encerramento ou baixa dos respectivos vínculos no CNIS, em 15.7.2010 exigiu do autor a apresentação de cópia original ou cópia autêntica da rescisão contratual ou do termo de abertura, folha de registro e termo de encerramento do livro de registro de empregado das empresas mencionadas, mas como a exigência imposta não foi satisfeita até 16.8.2010, a certidão de tempo de serviço (CTC) foi emitida em 16.8.2010 com a data idêntica de abertura e encerramento dos respectivos vínculos. Asseguro que a documentação apresentada com a petição inicial não basta para acolhimento do pedido e tampouco revela equívoco na atuação administrativa. Afirmou que para o devido reconhecimento da relação empregatícia durante todos os períodos alegados, é necessária a apresentação de cópia e original ou cópia autêntica da rescisão contratual ou do termo de abertura, folha de registro e termo de encerramento do livro de registro dos empregados das empresas mencionadas, sendo que a mera cópia da folha de registro encartada aos autos, por si só, não basta, ficando totalmente impugnada como prova hábil à revelar a data de encerramento do vínculo controvertido perante Editora Costábile Romano Ltda, registrando ainda que tal documento não pode ser aceito como início de prova material nos autos, porque se trata de documento particular sem a participação de qualquer ente público e raciocínio semelhante deve ser aplicado ao extrato da CEF juntado aos autos. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. Na audiência de conciliação, que resultou infrutífera (fl. 97/v), ouvi em declarações o autor (fls. 98/v) e, em seguida, determinei a expedição de ofícios aos Bancos Caixa Econômica Federal e Bradesco S/A para remessa de extratos bancários em nome do autor (fls. 97/98). Juntou-se aos autos a resposta dos bancos aos ofícios (fls. 104 e 112/3). O autor requereu inquirição de testemunhas (fls. 117/119 e 121/122), que indeferi, em virtude do rito adotado e o encerramento da instrução, oportunidade em que determinei a intimação da Caixa Econômica Federal para esclarecimentos (fl. 123). As partes se manifestaram sobre o ofício de fls. 125/6 da Caixa Econômica Federal (fls. 131/132 e 135). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Antes de adentrar-me ao exame do mérito propriamente dito, cabe-me esclarecer que a petição inicial não se reveste de um primor de técnica processual, cujo reflexo disso recaiu na formalização do pedido de forma precária, ou seja, o autor (ou melhor, sua patrona) não conseguiu esclarecer com a devida clareza os períodos indicados que pretendia verem reconhecidos. No entanto, por ter o autor se referido na descrição da causa de pedir ao trabalho para a empresa Editora Linotipadora Rio Preto Ltda., de 1º.9.77 a 1º.1.80 e para a empresa Editora Costábile Romano Ltda., de 25.8.81 a 8.8.83 (fls. 5/6), o que foi também entendido pelo INSS em sua contestação (fl. 36 - parte final), fica subentendido que ele pretende na presente ação a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço urbano exercido nos período de 1º.9.77 a 1º.1.80 e de 25.8.81 a 8.8.83, como empregado e, conseqüentemente, averbação dos mesmos para fins de contagem recíproca. Para que seja acolhida a pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado nos períodos citados, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Examine, então, a prova produzida. Na planilha CONSULTA CONTA VINCULADA da Caixa Econômica Federal (fl. 18), consta que o autor foi admitido e com opção pelo FGTS em 1º.9.77 pela empresa EDIT LINOTIPADORA RIO PRETO, e afastamento em 1º.1.80, apresentando saldo incorporado em 19.8.2011 de R\$ 1.534,41 (mil e quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos). Na cópia da ficha de registro de empregado (fls. 21/v e 69/70), consta que o autor foi admitido 25.8.81 pela empresa EDITORA COSTÁBILE ROMANO LTDA. e demitido em 8.8.83. Após criteriosa análise da prova documental produzida, posto a inexistência de prova testemunhal, quanto ao alegado período de trabalho para a empresa Editora Linotipadora Rio Preto Ltda., de 1º.9.77 a 1º.1.80, estou convencido de o autor lá ter trabalhado, e as razões eu explico. Em que pese a escassez de provas, mostram-se plenamente idônea e eficaz como prova a planilha CONSULTA CONTA VINCULADA da Caixa Econômica Federal, na qual consta a admissão do autor com opção pelo FGTS em 1º.9.77 pela empresa EDIT LINOTIPADORA RIO PRETO, com afastamento em 1º.1.80, apresentando saldo incorporado em 19.8.2011 de R\$ 1.534,41 (mil e quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos). Com efeito, tal documento, expedido pela Caixa Econômica Federal merece fé e credibilidade, porquanto registra dados da empresa empregadora e do empregado, nada havendo a maculá-la, ou seja, o período de trabalho lá escancarado, a despeito de inconsistência quanto à anotação da planilha CNIS do INSS, em que só

há anotação da data de admissão (fl. 63). Importante observar que os depósitos relativos ao autor em conta vinculada de FGTS no período citado, embora estivesse a cargo de outra instituição financeira, na planilha da Caixa Econômica Federal trazida aos autos, consta a anotação da Carteira de Trabalho n.º 53188, série 222 (fl. 18), que coincide com a anotação da cópia apresentada pelo INSS (fl. 44). Desse modo, não houve razão para o INSS considerar apenas 1 (um) dia de trabalho do autor para a empresa EDIT LINOTIPADORA RIO PRETO, no caso o dia 1º.9.77 (fl. 14). Quanto a eventual falta de comprovação de recolhimentos em favor do RGPS, além dessa hipótese sequer ter sido aventada pelo INSS, a omissão do empregador em tais obrigações não pode refletir em prejuízo ao empregado, no caso ao autor. Por todas estas razões, reconheço o trabalho do autor perante a empresa EDIT LINOTIPADORA RIO PRETO, no período compreendido entre 1º de setembro de 1977 e 1º de janeiro de 1980, que totaliza 853 dias, equivalentes a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e (3) três dias. E, por outro lado, em relação ao alegado trabalho que teria sido exercido pelo autor perante a empresa EDITORA COSTÁBILE ROMANO LTDA., no período compreendido entre 25.8.81 e 8.8.83, as provas são insubsistentes e o reconhecimento dele pelo Juízo não será possível, e as razões também ora justifico. Em primeiro lugar, observo o quão acomodado se mostrou autor (ou, quiçá, sua patrona), ou seja, mesmo diante de escassez de provas, de início, deixou de arrolar testemunhas, e só cuidou de fazê-lo em momento posterior e inoportuno (fls. 121/122), o que não deferi (fl. 123). A petição inicial peca também pela falta de clareza na descrição da causa de pedir, pois chega ao absurdo de omitir as ocupações que o autor teria desempenhado, inclusive na empresa EDIT LINOTIPADORA RIO PRETO. Vale observar que a comodidade se mostrou ainda maior, quando o autor tentou justificar a dificuldade em obter informações no Juízo do Trabalho de Ribeirão Preto/SP (fls. 117/118), em que se referiu ao ajuizamento de reclamação trabalhista contra a empresa EDITORA COSTÁBILE ROMANO LTDA.. Ora, uma vez existente a reclamação trabalhista, por óbvio, caberia a ele se dirigir ao referido Juízo e obter pessoalmente a cópia da mesma para reforçar suas provas nesses autos, a menos que o resultado daquela lide lhe restara desfavorável. Nessa linha de raciocínio, a referência que o autor fez à alegação da autarquia previdenciária de possuir características de adulteração na ficha de registro de empregado (fl. 9 - 1º), isso pode ser facilmente observado na cópia de fls. 21/v e 69/70, ou seja, existem aparentes sinais de rasura na data de demissão e noutras anotações, o que torna tal documento imprestável como início de prova, mormente por estar desacompanhado de outras informações concretas quanto à referida relação empregatícia. Portanto, as provas produzidas não se mostraram hábeis a comprovar o alegado período de trabalho do autor de 25.8.81 a 8.8.83 para a empresa EDITORA COSTÁBILE ROMANO LTDA., e daí deve ser rejeitado seu pedido. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor ADILSON ALVES DA SILVA, reconhecendo o período de trabalho exercido por ele apenas para a empresa EDIT LINOTIPADORA RIO PRETO, de 1º de setembro de 1977 e 1º de janeiro de 1980, que totaliza 853 dias, equivalentes a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e (3) três dias e, por conseguinte, condeno o INSS a averbar tal período, devendo expedir a respectiva certidão no prazo de 10 (dez) dias. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Por ter o autor decaído de parte de suas pretensões, não condeno o INSS no pagamento de verba honorária em favor do mesmo. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006824-82.2011.403.6106 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS, I - RELATÓRIO SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA c/c CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0006824-82.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/30), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, a partir da data de cessação do benefício n.º 546.155.860-3, sob a alegação, em síntese que faço, de trabalhar na ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA, na função de auxiliar de enfermagem, admitida em 2 de fevereiro de 2010, mantendo vínculo de emprego; esteve afastada pelo INSS recebendo auxílio-doença até 31.8.2011; não tem condições de desenvolver suas atividades laborativas devido aos seus problemas de saúde que vem se agravando com o passar dos dias; está desde 01/09/2011 sem receber benefício; voltou ao local de trabalho, mas não consegue desempenhar suas funções, inclusive está colocando em risco a vida de dezenas de pacientes, pois seu trabalho é cuidar dos doentes e administrar os remédios, pois está muito doente; os médicos que a assistem atestaram em 29.8.2011 e 2.9.2011 que está inapta para o trabalho, mas o perito do INSS entende que está apta para o trabalho; está acometida das seguintes doenças: CID 10 F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, CID 10 F42.2 - Transtorno obsessivo-compulsivo forma mista com idéias obsessivas e comportamento compulsivo, CID 10 F09 - Transtorno mental orgânico ou sintomático não especificado, CID 10 F39 - Transtorno de humor (afetivo) não especificado, CID 10 I10 - Hipertensão essencial primária. Mais: faz uso de medicação contínua e mesmo muito doente precisa se manter e ter uma vida digna, mas que está passando por sérias dificuldades financeiras, mesmo tendo contribuído para o INSS por muitos anos e estar inválida, ou seja, a autarquia federal se recusa a pagar o benefício; com o uso da medicação não consegue se levantar da cama, por ser

muito forte. Salienta ter requerido a prorrogação do auxílio-doença via administrativa em 02/09/2011, que foi indeferido pela autarquia, pois a perícia médica do INSS não constatou a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Recebeu benefício do INSS até 1.9.2011, sendo que os médicos Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no dia 29/08/2011, e o Dr. Luiz Fernando Fauaz, no dia 02/09/2011, atestaram sua incapacidade. Daí entende ter direito aos citados benefícios. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional, designei audiência de conciliação, antecipei a realização de perícia médica, nomeando o médico perito e determinei a citação do INSS (fls. 33/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 45/6), acompanhada de documentos (fls. 47/69), por meio da qual alegou que as anotações dos sistemas da Previdência Social (PLENUS e CNIS) indicam que houve pagamento de auxílio-doença - NB 546.155.860-3 - de 15.5.2011 a 1º.9.2011, sendo que a perícia médica realizada em 9.9.2011 constatou a insubsistência de incapacidade outrora existente, razão pela qual não ocorreu a prorrogação de tal benefício, ao mesmo tempo em que registrou o encerramento do último vínculo laboral em setembro/2011, não havendo anotação de pagamento de contribuições previdenciárias posteriores. Quanto à aposentadoria por invalidez, garantiu que seria necessário comprovar a incapacidade laborativa total (grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho), definitiva (irreversibilidade que não permita reabilitação profissional) e absoluta (omniprofissional). Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada aos autos do laudo pericial, constasse da sentença que não seria devido o pagamento de benefício nos meses em que contribuiu, os honorários advocatícios fossem fixados sobre o montante da condenação apurado até a data da sentença do processo de conhecimento (Súmula n.º 111 do STJ), fosse determinada a submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, e que a atualização monetária e juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n.º 11.960/2009. Na audiência (fl. 72), não foi possível a conciliação, oportunidade em que ficaram as partes intimadas da perícia designada. Juntado o laudo médico-pericial (fls. 75/8), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 82/3 e 86/v). Converti o julgamento em diligência para permitir ao INSS a manifestar-se sobre novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 91/95), que atendeu (fls. 97/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. A planilha CNIS do INSS (fls. 47/v) demonstra que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 1º.11.91 e 30.9.2011, recolheu contribuições ao RGPS como contribuinte individual em períodos descontínuos compreendidos entre 1.6.2007 e 31.1.2009, e esteve em gozo de benefício de Auxílio-Doença nos períodos de 25.1.2002 a 30.4.2002, de 8.10.2007 a 9.11.2007, de 7.2.2009 a 10.7.2009 e de 15.5.2011 a 1.9.2011 o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (6.10.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 75/8)], verifico ser portadora a autora de Episódio depressivo moderado (CID 10 F 32.1) de origem adquirida, que produz reflexo no sistema psíquico e emocional, afetando o cérebro, mas que no momento da perícia não resultava em incapacidade para o trabalho, devido à boa resposta terapêutica. Afirmou terem iniciado sintomas psiquiátricos em abril de 2011, bem como lhe ter relatado a autora fazer tratamento com a Dra. Dorothy C. Feres e uso de medicação psiquiátrica como Sertralina 50 mg, Clonazepan 2 mg, Quetiapina 200 mg, Captopril, Propanolol, Omeprazol e Puran T4. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários pleiteados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora SONIA MARIA DE OLIVEIRA de concessão do benefício de Auxílio-Doença e de conversão dele em Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**000018-94.2012.403.6106 - APARECIDA DOS SANTOS PERALTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA1. Relatório. Aparecida dos Santos Peralta, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data do requerimento na esfera administrativa (26/05/2011), ou, da data da citação. Para

tanto, alegou que nasceu e criou-se na zona rural. Quando solteira morava e trabalhava em companhia dos pais, também lavradores. Após o casamento com o Sr. Domingos Augusto Peralta, que também é lavrador, continuou trabalhando na lavoura. Residiu em diversas propriedades rurais, sendo que o esposo era registrado como empregado rural e a autora sempre exercia atividades rurais, todavia, na qualidade de diarista, sem o devido registro em CTPS. No período de 2006 até 2009 trabalhou para a Prefeitura Municipal de Guapiaçu/SP, onde obteve o registro em CTPS. No ano de 2007 o marido se aposentou e passaram a residir na cidade de Guapiaçu. Após, no período de fevereiro de 2011 até 11 de abril de 2011, voltou a trabalhar em atividades rurais, no Sítio Santo Antonio, também com registro em CTPS. Juntou os documentos de folhas 14/26.À folha 29 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou-se audiência de tentativa de conciliação. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 33), o INSS apresentou contestação, sustentando que não há nenhum documento que comprove que a autora tenha desempenhado qualquer tipo de trabalho rural. Isso em relação aos meses imediatamente anteriores à data em que completou a idade de 55 anos e postulou administrativamente o benefício. Disse que os vínculos do esposo da autora datam a partir de 1982 e que ele se aposentou por tempo de contribuição em 14/06/2007. Disse que a autora não comprova seu vínculo com o RGPS na qualidade de empregada rural ou segurada especial, ante os inegáveis e recentes contratos de trabalho de natureza urbana. Por fim, requereu a improcedência (folhas 39/41, com os documentos de folhas 42/65).Em audiência, foram ouvidas a autora, em declarações, e duas testemunhas por ela arroladas. Ao final, as partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 66/70).É o relatório.2. Fundamentação.São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 03/04/1956 (folha 16). Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados os seguintes:a) cópia da certidão do casamento da autora com o Sr. Domingos Augusto Peralta, celebrado em 09/11/1974, constando a profissão dele como sendo lavrador (folha 17);b) cópia da CTPS da autora, em que há alguns registros empregatícios, nos períodos de 20/02/2006 a 29/12/2006, 01/02/2007 a 31/01/2008, 01/02/2008 a 31/01/2009 e 04/02/2009 a 29/12/2009, todos para a Prefeitura Municipal de Guapiaçu, na qualidade de servente, e no período de 01/02/2011 até 11/04/2011, para a Sra. Maria Ivanete H. Vetorazzo, na qualidade de trabalhadora rural braçal (folhas 19/21);c) cópias da CTPS do esposo da autora, em que há vários registros empregatícios, em períodos descontínuos, desde 01/08/1970 até 31/07/2007, sendo que, com exceção de um emprego como auxiliar de caldeira (de 15/07/1983 a 24/08/1983), os demais foram como trabalhador rural (folhas 22/26).Estes documentos se mostram suficientes como início de prova material para comprovar atividade rural da autora, inclusive, a qualidade de segurado do marido se estende a ela.Vejamos a prova oral.A testemunha Aparecida Mendes Joventino disse: Que conhece a autora há mais de 40 anos. Que conheceu a autora na cidade de Severínia/SP. Que viu a autora trabalhando com o pai, que arrendava terras, em plantação de arroz e amendoim. Que a autora saiu de Severínia há mais de trinta anos e tem conhecimento, através dos parentes dela autora, que sempre morou em propriedades rurais e trabalhou em atividades agrícolas.A testemunha José Neves da Silva, à sua vez, disse: Que conheceu a autora na Fazenda São José, localidade em que ambos moravam e trabalhavam. Que morou nesta fazenda por 24 anos. Que a autora trabalhava em todos os serviços rurais naquela propriedade, onde havia plantação de laranja. Que a esposa da testemunha também trabalhava na roça, todavia, assim como a autora, não possuía registro em CTPS.Pelos depoimentos colhidos em juízo, verifica-se que os testemunhos são fortes e contundentes em afirmar a atividade rural desenvolvida pela autora, inicialmente, na qualidade de economia familiar, juntamente com os pais e, após com o esposo, em diversas propriedades rurais da região de Severínia e Guapiaçu, sendo que na região de Guapiaçu sempre trabalhou com pomares de laranjas. Ainda que a autora tenha exercido atividade urbana para a Prefeitura de Guapiaçu, no período descontínuo de 20/02/2006 até 29/12/2009, referido período não lhe retira a qualidade de rurícola, eis que praticamente toda a vida morou e trabalhou em propriedades agrícolas, juntamente com o esposo, empregado rural que obteve seus devidos registros em CTPS.Por fim, observou o INSS que o marido da autora aposentou-se por tempo de contribuição em 16/04/2007. Ainda assim referida prova há de ser utilizada em favor da autora, pois o esposo dela sempre obteve registro em CTPS em todas as propriedades rurais que trabalhou.Então, o requisito idade (55 anos, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF) foi implementado em 2011 (f. 16), o que indica um período de carência de 180 meses, nos termos da tabela em questão. Assim, considerando, conseqüentemente, que a autora teve reconhecido trabalho rural em período bem superior aos 180 meses exigidos, tal requisito também restou preenchido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, a partir do requerimento administrativo (26/05/2011).Sobre as

parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 154.979.131-9 Benefício: Aposentadoria por idade rural DIB: 26/05/2011 RMI: um salário-mínimo Autora: Aparecida dos Santos Peralta Nome da mãe: Maria Pereira dos Santos CPF: 047.232.658-99 PIS/PASEP/NIT: 1.902.467.443-6 Endereço: Rua Vanda Arcos, n.º 466, Bairro Cohab, Guapiaçu/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 14/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0000021-49.2012.403.6106 - WALTER ROSALINO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA:** 1. Relatório. Walter Rosalino, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a contar da cessação do benefício n.º 537.889.695-5 (16/12/2010), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora e honorários advocatícios. Alegou, em síntese, que trabalhou em diversas atividades, sendo que nos últimos anos constituiu empresa a qual em razão de saúde foi baixada em 2009, quando lhe foi diagnosticado um Linfoma Difuso de grandes Células. A partir deste problema, teve afastamento perante o Instituto réu, através do NB n 537.889.695-5, iniciando-se em 22/09/2009, e que através de vários pedidos de prorrogação, acabou por receber até 16/12/2010, quando teve alta indevida. Requereu a prorrogação e teve seu pedido negado, em data de 20/02/2011, requereu novo pedido e não lhe foi concedido o benefício. Disse que além de ser portador do citado Linfoma, referida enfermidade lhe causou Demência Fronto Temporal, o que implica na perda das funções neurológicas, perda da memória, da noção e do discernimento. Ainda assim, em 05/05/2011, o autor conseguiu junto ao réu novo afastamento (NB n 546.020.757-2), no entanto, após novos pedidos de prorrogação foi-lhe assinalado alta médica para o dia 18/10/2011, sendo que desta decisão foi interposto pedido de prorrogação. Com efeito, em razão dos citados problemas de saúde e da idade avançada (62 anos), não tem outro meio de prover sua subsistência, senão o recebimento do referido benefício. Juntou os documentos folhas 09/56. À folha 59, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção de prova pericial, nomeando-se perito médico especialista em oncologia para o mister. Por fim, designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 74), o INSS apresentou a contestação, discorrendo, inicialmente, acerca dos requisitos necessários ao benefício. Ressaltou que o autor se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença n.º 546.020.757-2, com data de cessação prevista para 15/03/2012. Requereu, por fim, a improcedência (folhas 80/83 e docs. 84/98). Em audiência, não foi possível a conciliação (folha 108). Laudo médico pericial juntado às folhas 102/109, acerca do qual as partes manifestaram-se às folhas 112 e 114. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ele preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. No tocante ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, destaco, inicialmente, que foram reconhecidos pela própria Autarquia, quando concedeu ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença na via administrativa, sendo o último com cessação prevista para 15/03/2012 (NB 546.020.757-2 - vide folha 88). Portanto, o requisito controvertido diz respeito apenas à incapacidade do autor. Análise, pois, o requisito incapacidade laborativa. Destaco, inicialmente, que o perito médico especialista em oncologia, atestou que o autor, na data da perícia, mostrou-se diabético e hipertenso. Disse que o autor foi tratado com sucesso de um Linfoma não Hodgkin e apresenta quadro depressivo grave e Mal de Alzheimer, produzindo reflexo no sistema nervoso e psíquico. Esclareceu que a doença (Alzheimer, demência progressiva, depressão) não tem tratamento satisfatório, é progressiva e incapacitante (vide laudo de folhas 102/109). Por fim, concluiu que (folha 109): O periciando foi submetido à uma cirurgia em Setembro de 2009 (gastroenteroanastomose) para descompressão gástrica ocasionada por uma tumoração. O histopatológico mostrou tratar-se de um Linfoma não Hodgkin e foi submetido a tratamento quimioterápico antineoplástico com bons resultados. Não apresenta sinais de doença em atividade e deve estar curado desse problema. Alguns meses após começou a apresentar perda progressiva da memória, dificuldade para manter a atenção, entrou em depressão. Foi encaminhado para Neurologista que fez o diagnóstico de alterações neuropsíquicas com demência fronto-temporal. Receitou memantina mas não houve melhora do quadro que se mostra progressivo. O neurologista acrescenta que essa condição não tem tratamento específico, tem caráter progressivo e é incapacitante. Apresenta também quadro depressivo grave e está em tratamento com Psiquiatra. Requer cuidados constantes de sua esposa. É diabético e hipertenso. Faz uso de Atenolol, Losartana e Hidroclorotiazida para hipertensão (controlada), Metformina para o Diabetes (controlado), Donarem (para depressão, sem resultados) e Alois (cloridrato de memantina, para Alzheimer (sem resultados)). **CONCLUSÃO** É INAPTO PARA ATIVIDADES LABORATIVAS. Diante disso, concordo com o laudo pericial do especialista em

oncologia, pois entendo que, de fato, o autor não tem possibilidade para retornar ao trabalho, qualquer que seja a atividade laborativa, já que sofre de quadros de depressão e alterações cognitivas com perda da memória e dificuldade para executar suas atividades diárias. Portanto, diante de todo histórico de saúde, acrescidos à idade avançada 63 (sessenta e três) anos, concluo que ele encontra-se incapacitado para o trabalho, de maneira total e definitiva. Assim sendo, há de ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8213/91.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com vigência a contar do dia posterior ao da cessação do auxílio-doença, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores percebidos a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício e do grave estado de saúde da parte autora. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do Provimento COGE 71/06, e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: aposentadoria por invalidez NB: DIB: 16/03/2012 RMI: a apurar Autor: Walter Rosalino Nome da mãe: Zulinda Duarte Rosalino CPF: 025.819.498-72 PIS/PASEP/NIT: 1.037.820.454-5 Endereço: Rua Evaristo Silva, 581, Jardim Tarraf II, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 22 de agosto de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0000177-37.2012.403.6106 - VALENCIO GALLO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA 1. Relatório. Valêncio Gallo, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento formulado na esfera administrativa (21/07/2004). Para tanto, alega que sempre trabalhou no meio rural, tendo iniciado suas atividades laborativas ainda na infância, ao lado dos genitores. Disse mais: Que em 1972 o pai adquiriu uma propriedade rural, denominada Sítio Boa Esperança, com 30,45 hectares, na região de Potirendaba/SP, onde trabalhavam em regime de economia familiar. Casou-se em 08/01/1983 e formou família. Após, recebeu a propriedade do pai, em doação, na data de 04/10/1985. Sempre residiu na propriedade rural e, desde o recebimento, mediante doação do bem, vem laborando na condição de produtor rural/proprietário, sempre em regime de economia familiar. Requereu o benefício administrativamente, porém, não obteve êxito, ao fundamento de que não comprovaria a atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Juntou os documentos de folhas 25/326. À folha 329, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de tentativa de conciliação e instrução e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 331), o INSS apresentou contestação, sustentando que embora possa haver início de prova material nos autos, ela por si só não é suficiente a comprovar exercício de atividade rural pelo tempo equivalente ao da carência, conforme exige o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, de maneira que, somente com os documentos acostados à inicial, o pedido seria improcedente (folhas 332/333 e documentos de folhas 334/341). Em audiência, o autor foi ouvido em declarações e duas testemunhas foram inquiridas. Por fim, as partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 345/349). É o relatório. 2. Fundamentação. O pedido resume-se em concessão de aposentadoria rural por idade, com tempo de serviço supostamente prestado como rurícola, em regime de economia familiar. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados os seguintes, os quais considero como início de prova material: 1) à folha 38, consta cópia da certidão de casamento do autor com a Srª. Neusa Scaranello, datada de 08/01/1983, constando a profissão dele como lavrador; 2) às folhas 39/41, constam escrituras públicas relativas à propriedade rural do autor, que foi recebida em doação dos pais; 3) às folhas 42/75 constam documentos relativos ao imóvel rural pertencente ao autor (ITR); 4) à folha 76, consta Certidão de Regularidade Fiscal do Imóvel Rural do autor, emitida em 11/10/2002; 5) às folhas 78/83 constam documentos relativos ao imóvel rural pertencente ao autor (DECAP e pedido de talonário); 6) às folhas 84/101, constam notas fiscais de produtor rural, em nome do autor. Os documentos juntados com a inicial demonstram a atividade rural exercida pelo autor, uma vez que, na data de seu casamento (08/01/1983), consta como sendo lavrador a sua profissão, e as notas fiscais em nome dele dão conta dos produtos rurais por ele comercializados, bem como, todas as guias de pagamento de ITR. Vejamos, pois, as

provas testemunhais. A testemunha Francisco Messiano, inquirida, disse: Que conhece o autor há mais de 40 anos. Que o autor possui na propriedade rural dele plantação de laranjas. Que o autor não possui empregados e que trabalham no sítio, o autor, a esposa e um filho. Que o autor não possui outros bens, senão o sítio e a casa que reside na cidade. A testemunha Edes Miqueletti, por sua vez, inquirida, disse: Que conhece o autor há 50 anos. Que no sítio do autor há plantação de laranjas. Que as propriedades do autor e do depoente distam 1 km e que na dele não há empregados, apenas a esposa e o filho auxiliam o autor. Que já faz 20 anos que o autor possui plantação de laranjas e que somente há um pedaço de terras em pastagens. Que o sítio situa-se a uma distância de seis quilômetros da cidade e se encontra na região do Córrego do Leite. Que o autor não possui outra fonte de renda além da laranja. Que o autor possui o sítio e a casa que reside na cidade. Pelos depoimentos colhidos em juízo, verifica-se que os testemunhos são fortes e contundentes em afirmar a atividade rural desenvolvida pelo autor, inicialmente em regime de economia familiar, juntamente com os pais, na propriedade que pertence ao pai e, posteriormente, na mesma propriedade, herança do pai, juntamente com esposa e filho. Todos foram unânimes em afirmar, também, que o autor não possui empregados. Disseram, igualmente, que o autor possui plantação de laranja, sendo esta a única fonte de renda do autor. Também afirmaram que atualmente o autor reside na cidade, mas ainda cuida do sítio juntamente com a família. Portanto, restou devidamente demonstrada a qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar, uma vez que o autor explora uma pequena propriedade rural. Nem se diga de maneira diversa porque o autor, na colheita de laranjas, necessita de mão-de-obra assalariada. Sabe-se que a safra de laranja dura poucos meses no ano e os frutos têm que ser colhidos à época certa, pois se demorar muito eles perecem no pé. Daí o motivo pelo uso de mão-de-obra externa no período da safra, o que não retira, de maneira nenhuma, a qualidade de pequeno proprietário rural do autor. Anoto que o INSS já reconheceu a qualidade de segurado em relação à esposa do autor (vide folhas 193/195). Desta forma, tenho que o Autor implementou todas as condições para a aposentadoria postulada, eis que completou 60 anos de idade em 2004 e, na ocasião, já tinha exercido mais de 40 anos (ou 480 meses) de atividade rural em regime de economia familiar, tempo bem superior ao exigido para aposentadoria naquele ano (138 meses). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, para declarar a existência de tempo de serviço vinculado ao INSS, em atividade rural, suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade. Via de consequência, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, em favor do autor, a partir do requerimento administrativo (21/07/2004). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do Benefício: 135.345.347-0 Benefício: Aposentadoria por idade rural DIB: 21/07/2004 RMI: um salário-mínimo Autor: Valêncio Gallo Nome da mãe: Benedita Siqueira Gallo CPF: 589.458.228-87 PIS/PASEP/NIT: 1.176.949.975-4 Endereço: Rua Gabriel Ribeiros dos Santos, 1055, Centro, Potirendaba/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 14/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002800-74.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-21.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA GIACOMINI MASSUIA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA)**

Vistos, Impugna o INSS o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita nos autos principais [n.º 0001743-21.2012.4.03.6106 (fl. 2)], sob o argumento, em síntese que faço, de estar a impugnada recebendo benefício previdenciário no valor mensal atual de R\$ 2.144,55 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), além de mais a remuneração média de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), decorrente de vínculo com a empresa CMC MODULOS CONSTRUTIVOS LTDA., num total de R\$ 4.244,00 (quatro mil e duzentos e quarenta e quatro reais), que considera elevado, ou seja, bem superior ao valor atribuído pela Defensoria Pública da União e da Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimentos a jurisdicionados carentes, não havendo qualquer elemento nos autos que revele a sua condição de pobre. Assegura que a contratação de advogado particular pela parte autora também constitui elemento indicativo de que lhe falta a alegada condição de carente nos termos da legislação, ao mesmo tempo em que ressaltou existirem competentes advogados credenciados por instituições de ensino jurídico, bem como advogados dativos, ambos sem cobrança de honorários de seus respectivos assistidos. A impugnada manifestou-se sobre a impugnação (fls. 24/62), na qual alegou, em síntese que faço, em relação à aposentadoria, ser esta considerada verba estritamente alimentar, ao mesmo tempo em que o valor que recebia decorrente de vínculo empregatício, não era de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), mas de valor líquido no importe de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Quanto ao fato de ela receber tais valores, garantiu que suprem o pagamento de todas as despesas mensais, quais sejam, alimentação, vestuário, plano de saúde, medicamentos, energia, água, telefone etc., ressaltando estar com 63 (sessenta e três) anos e possui diversos problemas de saúde. Enfim, requereu a manutenção da gratuidade processual. Examinei-a. Com a revogação implícita do 3º do art. 4º da Lei n.º 1.060/60 pela Lei n.º 7.510/86, tenho fixado entendimento de que

basta a simples declaração feita pelo próprio interessado aos benefícios da assistência judiciária, ou melhor, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, para que ele obtenha o benefício de assistência judiciária, até prova em contrário. Em vista disso, não há como acolher a impugnação do INSS, porquanto não comprovou que a impugnada possa arcar com os ônus do processo e, com isso, afastar a outorga em foco, cuja incumbência cabe a ele comprovar. Quanto aos proventos mensais percebidos pela impugnada no valor de R\$ 4.244,00 (quatro mil e duzentos e quarenta e quatro reais), em nenhuma hipótese pode ser considerado elevado, em função do alto custo de vida que sabidamente impera no meio econômico e social brasileiro. Em outras palavras, só porque o governo federal estipula um mísero salário mínimo, hoje da ordem de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), o impugnante quer fazer crer que pouco mais de 6 (seis) vezes essa importância signifique uma enormidade! Portanto, os R\$ 4.244,00 (quatro mil e duzentos e quarenta e quatro reais) percebidos pela impugnada, certamente não pode permitir outros gastos, sem comprometer o sustento familiar, e o que me faz mesmo concluir por sua condição de hipossuficiente, é que mesmo aposentada e com mais de 63 (sessenta e três) anos, ainda continua mantendo vínculo empregatício. POSTO ISSO, não acolho a impugnação apresentada pelo INSS. Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie. Não havendo interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, em seguida, arquivem-se estes autos. Decisão prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas em tramitação nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002893-37.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-85.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO GAZONO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)**

Vistos, Impugna o INSS o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita nos autos principais [n.º 0001784-85.2012.4.03.6106 (fl. 2)], sob o argumento, em síntese que faço, de estar o impugnado recebendo benefício previdenciário no valor mensal atual de R\$ 1.366,64 (mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), além de mais a remuneração média de R\$ 1.600,00 (mil seiscentos reais), decorrente de vínculo com a empresa CMC MODULOS CONSTRUTIVOS LTDA., num total de R\$ 2.964,00 (dois mil e novecentos e sessenta e quatro reais), que considera elevado, ou seja, bem superior ao valor atribuído pela Defensoria Pública da União e da Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimentos a jurisdicionados carentes, não havendo qualquer elemento nos autos que revele a sua condição de pobre. Assegura que a contratação de advogado particular pela parte autora também constitui elemento indicativo de que lhe falta a alegada condição de carente nos termos da legislação, ao mesmo tempo em que ressaltou existirem competentes advogados credenciados por instituições de ensino jurídico, bem como advogados dativos, ambos sem cobrança de honorários de seus respectivos assistidos. O impugnado manifestou-se sobre a impugnação (fls. 13/5), na qual alegou, em resumo, em relação à aposentadoria, ser esta considerada verba estritamente alimentar, ao mesmo tempo em que o valor que recebia em atividade superava em muito o valor desta. Quanto ao fato de ele receber R\$ 2.964,00 (dois mil e novecentos e sessenta e quatro reais) por mês, não significa que tenha condições de pagar as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, mormente por se encontrar com mais de 60 (sessenta) anos, cujas despesas com a saúde começa normalmente a aumentar. Sustentou que hipossuficiência não significa miséria da parte, mas somente a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem que disso resulte prejudicada a própria sobrevivência ou de sua família. Enfim, requereu a manutenção da gratuidade processual. Examinei-a. Com a revogação implícita do 3º do art. 4º da Lei n.º 1.060/60 pela Lei n.º 7.510/86, tenho fixado entendimento de que basta a simples declaração feita pelo próprio interessado aos benefícios da assistência judiciária, ou melhor, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, para que ele obtenha o benefício de assistência judiciária, até prova em contrário. Em vista disso, não há como acolher a impugnação do INSS, porquanto não comprovou que o impugnado possa arcar com os ônus do processo e, com isso, afastar a outorga em foco, cuja incumbência cabe a ele comprovar. Quanto aos proventos mensais percebidos pelo impugnado no valor de R\$ 2.964,00 (dois mil e novecentos e sessenta e quatro reais), em nenhuma hipótese pode ser considerado elevado, em função do alto custo de vida que sabidamente impera no meio econômico e social brasileiro. Em outras palavras, só porque o governo federal estipula um mísero salário mínimo, hoje da ordem de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), o impugnante quer fazer crer que pouco mais de 4 (quatro) vezes essa importância signifique uma enormidade! Portanto, os míseros R\$ 2.964,00 (dois mil e novecentos e sessenta e quatro reais) percebidos pelo impugnado, certamente não pode permitir outros gastos, sem comprometer o sustento familiar, e o que me faz mesmo concluir por sua condição de hipossuficiente, é que mesmo aposentado e com mais de 60 (sessenta) anos, ainda continua mantendo vínculo empregatício. POSTO ISSO, não acolho a impugnação apresentada pelo INSS. Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie. Não havendo interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, em seguida, arquivem-se estes autos. Decisão prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas em tramitação nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2012

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003857-30.2012.403.6106** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. José Pedro da Silva, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando determinar à autoridade proceder, imediatamente, à revisão nos benefícios previdenciários n.ºs NB 570.807.520-8 e NB 570.480.161-3, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição de PBC (período básico de cálculos). A inicial dá conta que o impetrante foi agraciado com benefício de aposentadoria por invalidez NB N.º 570.807.520-8, com DIB em 19/09/2007 e RMI de R\$ 620,14. Disse que o cálculo do referido benefício levou em consideração o auxílio-doença NB 570.480.161-3, anteriormente concedido. Todavia, disse que ao ser-lhe concedido o NB 570.480.161-3, a autoridade equivocou-se no cálculo, gerando uma RMI incorreta, e que se perpetrou no benefício de aposentadoria por invalidez. Diante desse fato, disse que na data de 03/04/2012 requereu, administrativamente, a revisão do seu benefício (protocolo 35439.000288/2012-07). Todavia, a autoridade não procedeu à revisão requerida até a data da propositura da ação. Sustentou a ilegalidade do ato da autoridade em manter-se inerte à revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que há previsão legal de prazo para o mister. Juntou os documentos de folhas 12/26. Notificada, a autoridade apresentou suas informações, esclarecendo que o sistema processa primeiro uma revisão para possibilitar a seguinte, por ordem de datas, cuja revisão já estava implantando, pois os valores da Renda Mensal do benefício anterior repercutem na renda do benefício seguinte, sendo que também será revisto a renda do benefício objeto deste mandamus (folha 33). Ainda, o INSS sustentou a inexistência de ato abusivo ou ilegal do poder público. Disse que a autoridade apontada como coatora informou que para atender o pleito do impetrante é necessário revisar os benefícios antecedentes (NBs 132.873.820-2, 570.120.540-8 e 570.480.161-3) para só então processar a revisão da aposentadoria por invalidez. Disse, mais, que a Autarquia possui o prazo de 45 dias para o processamento da revisão ou implantação da documentação necessária, nos termos do artigo 41-A, 4º, da Lei 8.213/91. Requereu a denegação da ordem (folhas 38/39). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 44/49). É o relatório. 2. Fundamentação. Conforme se infere dos autos, o impetrante requereu em 03/04/2012 a revisão de seu benefício de Aposentadoria por invalidez (NB 570.807.520-8), eis que entende equivocada a RMI apurada pela autoridade coatora. Todavia, até a data da propositura da ação o impetrante não obteve a revisão analisada (folha 25). Pois bem, o pressuposto do *fumus boni iuris* encontra-se devidamente presente nos autos, eis que a Administração tem dever de rever seus atos, ainda mais quando requerido. E o *periculum in mora* também se mostra atendido, em face do caráter alimentar dos possíveis reflexos (acréscimos) sobre o valor benefício, que no mês de maio do corrente estava no patamar de R\$ 839,07 (vide folha 26), reforçado pelo estado de pobreza dele (folha 13). 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança para determinar à impetrada que faça a revisão do benefício do impetrante em 15 dias. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 22/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0003941-31.2012.403.6106** - SILVIA GUIMARAES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Silvia Guimarães, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra ato do Sr. Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando determinar à autoridade proceder, imediatamente, à revisão nos benefícios previdenciários n.ºs NB 535.321.085-5 e NB 544.232.202-0, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição de PBC (período básico de cálculos). A inicial dá conta que a impetrante foi agraciada com benefício de auxílio-doença NB N.º 544.232.202-0, com DIB em 04/01/2011 e RMI de R\$ 1.086,90. Disse que o cálculo do referido benefício levou em consideração o NB 535.321.085-5, anteriormente concedido. Todavia, disse que ao ser-lhe concedido o NB 535.321.085-5, a autoridade equivocou-se no cálculo, gerando uma RMI incorreta, e que se perpetrou no benefício em manutenção. Diante desse fato, disse que na data de 07/05/2012 requereu, administrativamente, a revisão do seu benefício (protocolo 35439.000452/2012-78). Todavia, a autoridade não procedeu à revisão requerida até a data da propositura da ação. Sustentou a ilegalidade do ato da autoridade em manter-se inerte à revisão de seu benefício de auxílio-doença, uma vez que há previsão legal de prazo para o mister. Juntou os documentos de folhas 12/28. Liminar deferida à folha 33 e 33vº. Notificada, a autoridade apresentou suas informações, esclarecendo que o sistema processa primeiro uma revisão para possibilitar a seguinte, por ordem de datas, cuja revisão já estava implantando, pois os valores da Renda Mensal do benefício anterior repercutem na renda do benefício seguinte, sendo que também será

revisão a renda do benefício objeto deste mandamus (folha 44). Ainda, no documento de folha 45, consta o seguinte: ...Informamos que, consta no processo administrativo o requerimento de revisão do beneficiário protocolo n.º 35439.000452/2012-78, datado de 07/05/2012, sendo gerado complemento positivo para o NB 31/535.321.085-5 no valor de R\$ 4.049,65 e para o NB 31/544.232.202-0 no valor de R\$ 1.998,48; conforme demonstrativos em anexo.... O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 51/56). É o relatório. 2. Fundamentação. Conforme se infere dos autos, foi concedida liminar para o fim de determinar à autoridade a proceder à revisão do benefício da impetrante, no prazo de quinze dias (folha 33 e 33vº). Portanto, a medida efetivada pela concessão da decisão liminar tornou-se satisfativa, criando uma situação irreversível, não cabendo falar em perda do objeto ou outra discussão acerca da matéria. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA DE ALIMENTOS EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA NA SENTENÇA. PRETENSÃO SATISFEITA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em se tratando de liminar satisfativa concedida em sede de mandado de segurança, confirmada pela sentença, para se proceder a alteração e republicação do Edital nº 13/2008, com a inclusão dos profissionais de Engenharia de Alimentos para concorrerem ao cargo de professor da disciplina de Enzimologia, Bromatologia, Microbiologia de Alimentos e Controle de Qualidade de Alimentos, é de se considerar o exaurimento da matéria em sede de análise jurisdicional. 2. De fato, não mais se justifica no mundo fático a utilidade da discussão acerca alteração do referido edital, pois esse desiderato foi alcançado. Destarte, esvaziou-se qualquer análise sobre a matéria pois o objeto da presente ação já foi alcançado por meios e instrumentos processuais próprios. 3. Apesar da jurisprudência caminhar no sentido de afirmar que há perda de objeto do mandamus, prefiro dizer que o objeto foi alcançado com os meios e instrumentos processuais próprios para tutelar direitos com a urgência que a natureza do caso requer. 4. Remessa Ex Offício prejudicada. (TRF da 5.ª Região, REO 479242 -PB, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, Decisão Unânime, Pub. DJ 13.05.2010). 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, para confirmar liminar e declarar resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 22/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0084144-83.1999.403.0399 (1999.03.99.084144-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705020-97.1995.403.6106 (95.0705020-5)) RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 17/08/2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0073840-88.2000.403.0399 (2000.03.99.073840-0)** - MARABU VEICULOS S/A X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ X AUREO FERREIRA JUNIOR (SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução formulada pela exequente às fls. 249/249v, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 589 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 17/08/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1900**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006198-97.2010.403.6106** - FRANCISCO ANDRE(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Antes da expedição do ofício requisitório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004730-45.2003.403.6106 (2003.61.06.004730-8)** - SANDRA REGINA SANTOS CABRAL X MIGUEL JOSE DA COSTA X PEDRO GERIOLI NETTO X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X DARIO PONTES DE MEDEIROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MIGUEL JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARIO PONTES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERALDO LACERDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO GERIOLI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TENDO EM VISTA O O VALOR SERÁ PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, INFORME O INSS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. Inobstante o acima determinado, manifeste-se o co-Autor-exequente Pedro Gerio sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informando sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. No silêncio entenderei que não teve. Com as manifestações acima determinadas ou decorrido o prazo para tal mister, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0002186-16.2005.403.6106 (2005.61.06.002186-9)** - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da expedição do ofício precatório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Intime-se.

**0010819-16.2005.403.6106 (2005.61.06.010819-7)** - VANESSA TATIANA LOTERIO X JESSICA LOTERIO DE SOUZA - REPRESENTADA(VANESSA TATIANA LOTERIO) X WESLEY LOTERIO DE SOUZA - REPRESENTADO(VANESSA TATIANA LOTERIO)(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X VANESSA TATIANA LOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA LOTERIO DE SOUZA - REPRESENTADA(VANESSA TATIANA LOTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEY LOTERIO DE SOUZA - REPRESENTADO(VANESSA TATIANA LOTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da expedição do ofício requisitório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Intime-se.

**0004758-08.2006.403.6106 (2006.61.06.004758-9)** - ANTONIO APARECIDO PINHEIRO - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA PINHEIRO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO APARECIDO PINHEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da expedição do ofício requisitório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Intime-se.

**0002925-81.2008.403.6106 (2008.61.06.002925-0)** - SILVIA MARA QUERINO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SILVIA MARA QUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da expedição do ofício precatório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Intime-se.

**0003963-31.2008.403.6106 (2008.61.06.003963-2)** - VALDIR PAULO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDIR PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da expedição do ofício requisitório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Intime-se.

**0008314-47.2008.403.6106 (2008.61.06.008314-1)** - PAULO MARQUES DE ARAUJO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da expedição do ofício requisitório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Intime-se.

**0002234-33.2009.403.6106 (2009.61.06.002234-0)** - CECILIA APARECIDA COSTA PIERRE(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA APARECIDA COSTA PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da expedição do ofício precatório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Intime-se.

**0003769-94.2009.403.6106 (2009.61.06.003769-0)** - VERANICE APARECIDA DE CARVALHO X VANDERLICE NEO DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VERANICE APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da expedição do ofício requisitório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Intime-se.

**0006575-05.2009.403.6106 (2009.61.06.006575-1)** - ANTONIA DA SILVA CICILIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIA DA SILVA CICILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da expedição do ofício requisitório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Intime-se.

**0007124-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007124-6) - JOAQUIM ORTIZ ALVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOAQUIM ORTIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Antes da expedição do ofício precatório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Intime-se.

**0009077-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009077-0) - ADOLFO LOPES DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADOLFO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Antes da expedição do ofício requisitório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Intime-se.

**0002884-46.2010.403.6106 - MARIO GASPARINI JUNIOR(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIO GASPARINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Antes da expedição do ofício precatório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Intime-se.

**0004158-45.2010.403.6106 - ODILON APARECIDO DIAS(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ODILON APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Antes da expedição do ofício precatório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Intime-se.

**0006213-66.2010.403.6106 - THIAGO FERNANDO MIRAO MARSSO X ANA LUCIA MIRAO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X THIAGO FERNANDO MIRAO MARSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Antes da expedição do ofício requisitório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Intime-se.

**0003488-70.2011.403.6106 - GERALDO SANTOS DA SILVA(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GERALDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Antes da expedição do ofício precatório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Intime-se.

**0003948-57.2011.403.6106 - ANDRE MATEUS SIMONATO LOPES(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE MATEUS SIMONATO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Antes da expedição do ofício precatório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a existência de eventuais despesas

dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007957-33.2009.403.6106 (2009.61.06.007957-9)** - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO FREITAS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da expedição do ofício requisitório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

#### **Expediente Nº 6911**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004913-35.2011.403.6106** - ANA MARIA PIEDADE ACACIO X NATA WELLIGTON ACACIO - INCAPAZ X ANA MARIA PIEDADE ACACIO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 156/157. Nada obstante a contestação do INSS (fls. 57/62) e o parecer do MPF pela improcedência do pedido (fls. 152/153), e o entendimento deste magistrado, já público, posto que exarado em inúmeros outros processos similares, seja no sentido da procedência do pedido inicial, verifico que a parte autora, sem assistência de sua patrona (a qual sempre nunca deixou de ser recebida por este magistrado em todas as ocasiões em que o procurou), questionou suposto atraso em razão de conclusão desde 04/07/2012, talvez desconhecendo o volume de processos em trâmite e a necessidade de leitura atenta dos processos pendentes de decisão. Posto isso, nada obstante se trate de processo sob condução do magistrado federal substituto, em razão de suas férias, designo audiência para oitiva da autora e resposta deste magistrado às suas indagações para o dia 31/08/2012, às 14:00 horas, devendo a parte autora e seu advogado comparecerem, assim como o patrono do INSS e o representante do MPF. Fl. 150. Providencie a parte autora, até a data da audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6912**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007436-30.2005.403.6106 (2005.61.06.007436-9)** - ADALBERTO BATISTA SANTANA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra ADALBERTO BATISTA SANTANA, decorrente de ação ordinária de dano moral, que foi julgada improcedente. Petição da UNIÃO informando a desistência da execução (fls. 303/306). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Conforme artigo 1º, da Instrução Normativa n.º 3, de 25 de junho de 1997, as Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). No presente caso, o valor da execução, em agosto/2012, importava em R\$ 588,21 (quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), consoante se verifica do cálculo apresentado à fl. 305. Verifico, pois, a falta de condição da ação de execução, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em

julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008206-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008206-2)** - GENESIO GOLDONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 255/259, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008874-52.2009.403.6106 (2009.61.06.008874-0)** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 306/308, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007270-22.2010.403.6106** - JOSE CARLOS PIRES(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 192/195, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000533-66.2011.403.6106** - HELENA CARVALHO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que HELENA DE CARVALHO DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Não houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Conforme documento de fl. 97 (CNIS), juntado aos autos pelo INSS, a autora recebeu auxílio-doença no período de 06.09.2006 a 19.08.2008, mantendo a qualidade de segurada até agosto de 2010, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, diante da sua condição de desempregada. Após, voltou a filiar-se como segurada, efetuando recolhimentos nos períodos de 08.2011 a 03.2012, somando 08 contribuições. Tem-se, assim, que, após a nova filiação, a autora comprovou 1/3 da carência exigida para a concessão do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 58/65, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu que a autora, apesar de ser portadora de doença degenerativa da coluna lombar, não apresenta incapacidade, esclarecendo: No momento do exame não foi caracterizada incapacidade laborativa. (...) A periciando apresenta história clínica e exames de imagem compatíveis com doença degenerativa da coluna lombar. No momento do exame pericial e com base no exame clínico, tal condição não a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual. (...) informou ter síndrome do túnel do carpo bilateral e foi operada. Ao exame clínico não apresenta sinais ou sintomas da doença. No momento do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa decorrente de síndrome do túnel do carpo. (destaquei) No mesmo sentido, tem-se o laudo do assistente técnico indicado pelo réu, juntado às fls. 76/78, que concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos

previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jorge Adas Dib, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0000869-70.2011.403.6106** - NELSON JOSE MARIA X JOSE ANTONIO FEMINA X MARIA MAZOCATO JOSE MARIA X LAURA FERRARI FARIAS X ANTONIO FARIAS VERAS X DELCIRA TEREZA DE OLIVEIRA PINTO X ANTONIO FEMINA (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. NELSON JOSÉ MARIA, JOSÉ ANTÔNIO FEMINA (contas 27884-7 e 11822-0), MARIA MAZOCATO JOSÉ MARIA, LAURA FERRARI FARIAS (contas 15043-3, 608-1, 16113-3, 19526-7, 22420-8, 22458-5, 24097-1, 24328-8, 26832-9, 27288-1, 27343-8, 27498-1, 27070-6 e 27287-3), ANTÔNIO FARIAS VERAS (contas 20498-3, 16.159-1, 2866-2, 24583-3, 26235-5 e 26564-7), DELCIRA TEREZA DE OLIVEIRA PINTO (conta 86.765-4) e ANTÔNIO FEMINA (contas 27884-7 e 11822-0) ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança. Apresentaram procurações e documentos. Sentença à fl. 201, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação aos autores Nelson José Maria e Maria Mazocato José Maria, diante do pedido de desistência. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 223/258 e 276/278. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto,

houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à

correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando

relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior,

prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com

a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE

42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que os autores requereram a aplicação em conta de caderneta de poupança dos créditos referentes ao IPC de fevereiro/91 (21,87%), índice este não reconhecido por este magistrado, pelo que deve ser o feito julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene os autores José Antônio Femina, Laura Ferrari Farias, Antônio Farias Veras, Delcira Tereza de Oliveira Pinto e Antônio Femina ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida, pró-rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n° 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0003165-65.2011.403.6106** - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005865-14.2011.403.6106** - CASSIO APARECIDO CASTILHO ASSOLA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certidão fls. 124/126: Considerando a implantação do benefício, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê integral cumprimento à decisão contida no despacho à fl. 115 remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0006304-25.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DAVANZO ISQUI - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ISQUI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de amparo social, que MARIA APARECIDA DAVANZO ISQUI, representada por Luiz Carlos Isqui, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para atividades laborais, não possuindo qualquer renda, sem condições de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Alega que recebe o benefício desde 2005, cessado indevidamente após nova avaliação pelo requerido. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Realizado estudo sócio-econômico. Não houve réplica. Parecer do MPF. O pedido de tutela antecipada não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que a autora faz jus ao benefício pleiteado. Inicialmente, anoto a dispensa da prova pericial, haja vista a cessação do benefício da autora, concedido em 04.05.2005 (fl. 16), por força da avaliação periódica de que trata o artigo 11 da Lei 10.666, em razão de verificação de concessão indevida, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei. 8.742/93. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 74/80, complementado às fls. 83/84, revelou que a autora reside em moradia própria, com o marido, Luiz Carlos Isqui, e o filho Luiz Henrique. O marido trabalha como lavrador, recebendo R\$ 750,00 mensais, e o filho Luiz Henrique trabalha na empresa Facchini, com salário mensal de R\$ 1.235,00, totalizando renda mensal de R\$ 1.985,00. A autora tem outros dois filhos: José Alexandre Perpetuo Isqui, 36 anos de idade, 2 filhos, trabalha como motorista e auferir renda mensal de R\$ 1.605,00; e Fábio Natalino Davanzo Isqui, 28 anos de idade, amasiado, trabalha com instalação de ar condicionado, com renda mensal de R\$ 1.295,00. O marido da autora possui telefone celular e o filho da autora, Luiz Henrique, possui um veículo da marca Volkswagen, modelo Gol, ano 1992. A autora recebe ajuda das cunhadas, que lhe doam roupas usadas, e os medicamentos que utiliza são fornecidos pela rede pública de saúde. Esclareceu a assistente social: O marido da autora refere que ele e seu filho trabalham, porém seu filho vai se casar e todos os seus rendimentos ele está investindo no casamento. O marido da autora refere que a casa é própria. (...) O marido da autora possui telefone celular (...) O filho da autora Luiz Henrique possui um veículo da marca Volkswagen, modelo Gol, ano 1992 (...) Durante a visita domiciliar pude perceber que a autora e sua família leva uma vida simples com algum conforto, há que sua casa está em regular estado de conservação e é organizado. Na casa tem toda a mobília e eletrodomésticos necessários. O marido da autora refere que não tem problemas para pagar as despesas da casa, porém não tem condições de pagar uma pessoa para ajudá-lo com a limpeza da casa e cuidar de sua esposa quando necessário. (destaquei) Veja-se, do exposto, que a autora reside em casa própria, com o marido e filho, que auferem renda mensal de aproximadamente R\$ 1.985,00, sendo a renda per capita da família bem superior a do salário mínimo. In casu, ainda que se considerasse somente a renda mensal auferida pelo marido da autora, R\$ 750,00, tem-se a renda per capita da família superior a do salário mínimo. Dispõem o artigo 20 e seu 3º da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (destaques meus) Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º) é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º) são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. Não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que sua renda mensal per capita é superior a do salário mínimo. Ainda, há de se considerar as alegações feitas pelo INSS às fls. 89/93, de que os rendimentos da família da autora são maiores do que aqueles declarados, haja vista que seu marido percebe valores sensivelmente superiores, tendo recebido salário no valor de R\$ 1.064,74, em 06.2012, conforme CNIS juntado aos autos pelo INSS (fl. 93). Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de

verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários da Assistente Social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0007162-56.2011.403.6106** - MARIA DE LOURDES BATISTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. MARIA DE LOURDES BATISTA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando reconhecimento da nulidade da cláusula 5ª, item 5.1.2. da apólice de seguro, com a condenação das requeridas à indenização securitária nos termos da cláusula 8ª das condições especiais da apólice, para que seja liquidado o saldo devedor do contrato de financiamento, com ressarcimento das parcelas pagas a título de encargos mensais, taxa de administração e prêmio de seguros, desde a data do protocolo administrativo de cobertura securitária ou, alternativamente, desde a data de sua negativa, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios legais até o reembolso. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 128). Petição da autora, juntando documentos às fls. 142/169. Contestação da Caixa Seguradora às fls. 170/180, juntando documentos às fls. 181/219. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 220/229, juntando documentos às fls. 230/241. Réplica às fls. 246/250. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela CEF já restou afastada à fl. 255. No mais, nada a apreciar quanto aos pedidos de litisconsorte necessário e denunciação à lide da seguradora, haja vista que integra a ação. Fls. 277/278 e verso: por intempestivo, rejeito o recurso. A autora objetiva o reconhecimento da nulidade da cláusula 5ª, item 5.1.2. da apólice de seguro, com a condenação das requeridas à indenização securitária nos termos da cláusula 8ª das condições especiais da apólice, para que seja liquidado o saldo devedor do contrato de financiamento, com ressarcimento das parcelas pagas a título de encargos mensais, taxa de administração e prêmio de seguros, desde a data do protocolo administrativo de cobertura securitária ou, alternativamente, desde a data de sua negativa, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios legais até o reembolso. A requerente adquiriu o imóvel objeto do contrato de financiamento junto à CEF, em 24.01.2003 (fls. 45/54). Ocorre que, em virtude de moléstia efetivamente incapacitante, a autora ajuizou pedido de aposentadoria por invalidez, que tramitou nesta Vara Federal, sob n.º 0001053-02.2006.403.6106, tendo o TRF/3ª Região, em 24.05.2010, reconhecido o direito da autora à aposentadoria por invalidez, desde a data apontada no laudo para início da incapacidade, ou seja, 24.05.2005 (fls. 122/124). Neste ínterim, a autora solicitou administrativamente a indenização securitária ante a previsão contratual prevista no item 5.1.2, da cláusula 5ª, da apólice de seguro. A Caixa Seguradora negou o pedido de indenização, em 16.02.2011, sob o argumento de que o quadro apresentado não caracteriza o estado de invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa (fl. 219). A cláusula décima nona do contrato de financiamento celebrado entre as partes aduz: Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel previstos pela Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios (fl. 49). O ressarcimento decorre do estipulado na cláusula 5ª, item 5.1.2., da Apólice de Seguro Habitacional (fl. 25), que textualmente estabelece: Os riscos cobertos pela presente Apólice ficam enquadrados em suas categorias: (...) 5.1.2. Invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante (destaquei). O laudo médico pericial, realizado por perito do Juízo, nos autos da ação 2006.61.06.001053-0 (fls. 96/102) concluiu pela incapacidade da autora de forma parcial, relativa e definitiva, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença (fls. 106/109). Em grau de recurso, o acórdão do TRF/3ª Região, proferido em 24.05.2010, e transitado em julgado em 23.07.2010, concluiu pela impossibilidade de reabilitação da autora, com sucesso, para o exercício de atividade laboral, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, diante do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão, a partir da data fixada no laudo pericial como de início da incapacidade, ou seja,

24.05.2005. Assim, reconhecida judicialmente a incapacidade total e permanente da autora, com a concessão de aposentadoria por invalidez, que restou transitado em julgado, a autora faz jus à quitação do contrato de financiamento celebrado com a CEF, devendo ser ressarcido à autora as parcelas pagas a título de encargos mensais, taxa de administração e prêmio de seguros, desde a data do indeferimento (16.02.2011) e não do protocolo do pedido, por ausência da data deste último e em razão do pedido de fls. 257/258 resumir-se à prova pericial e não à data do pedido administrativo, e por força do disposto no artigo 264, parágrafo único do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que as requeridas procedam à quitação do contrato de financiamento celebrado com a autora, ressarcindo-lhe as parcelas pagas a título de encargos mensais, taxa de administração e prêmio de seguros, desde a data do indeferimento do pedido, em 16.02.2011, corrigidas monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Condeno as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata. Abra-se vista às rés do agravo retido às fls. 277/279. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0007257-86.2011.403.6106 - VALDIR JANUARIO DA SILVA (SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 122/124, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007285-54.2011.403.6106 - ANGELA ALZIRA ESTEFANO BUAINAIN (SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANGELA ALZIRA ESTEFANO BUAINAIN move em desfavor da FAZENDA NACIONAL, objetivando que, no desconto de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pela autora, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, a requerida observe os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos, bem como que sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda os juros moratórios, com pedido de restituição dos valores retidos de forma indevida, no montante de R\$ 51.364,70. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 37/46. Houve réplica. Decisão à fl. 56, convertendo o julgamento em diligência para que a autora junte ao autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos comprobatórios do recolhimento do imposto de renda, conforme alegado na inicial, sob pena de extinção do feito. Às fls. 57/67, a autora junta aos autos os documentos requeridos. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal não merece acolhida. A Justiça Federal é competente para se pronunciar acerca da validade ou não da exação ora discutida, qual seja, imposto de renda. A preliminar de indeferimento da petição inicial, por não se encontrar devidamente instruída com os documentos indispensáveis, não merece melhor sorte. Os valores efetivamente recolhidos serão discutidos em liquidação de sentença, de forma que é desnecessária a juntada de outros documentos além daqueles já juntados aos autos. A preliminar de coisa julgada material também é improcedente. Da mesma forma que esta Justiça Federal é a competente para a discussão sobre a incidência ou não do tributo em comento, a decisão proferida na Justiça do Trabalho não faz coisa julgada material perante a União, mesmo porque esta não integrou aquela lide trabalhista, e a Justiça do Trabalho não é competente para discutir matéria tributária. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM APRECIAR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. - Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afastada a extinção do

feito sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. - Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade, a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros) também estaria sujeito à incidência da exação. - Entretanto, à vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). - In casu, porquanto as quantias sub judice sejam posteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a subsunção da hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte. - Reconhecido o direito do autor a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em demanda trabalhista. - Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente.(TRF 3ª R- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664326; DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES; 3ª Turma; DJF3 CJI DATA:17/10/2011)A questão atinente à prescrição, prejudicial de mérito, passível de pronunciamento de ofício pelo juiz, nos termos do 5º, do artigo 219 do CPC, é de ser acolhida. Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão à repetição/compensação dos valores pagos anteriormente ao quinquênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação, haja vista que o direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I c/c art. 165, I e II), e a extinção dos créditos, in casu, ocorreu no momento do pagamento da exação, consoante o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 118/05. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva a autora que, no desconto de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, a requerida observe os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando-se o imposto devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos, bem como que sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda os juros moratórios, com pedido de restituição dos valores retidos de forma indevida. Quanto ao desconto de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pela autora, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, anoto que a própria requerida emitiu Parecer PGFN/CRJ n. 287/2009, que autoriza a dispensa ou a desistência de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Nesse sentido, ainda, cito jurisprudências do Tribunais, às quais adiro: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE SER IMPOSSÍVEL SABER A FAIXA DE ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS À ÉPOCA EM QUE DEVIDA A VERBA QUITADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 3. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). (destaquei)4. Se é certo ser devido imposto de renda sobre os valores recebidos pela quitação de precatório judicial (art. 46 da Lei 8.541/92), não menos correta é a conclusão de que essa norma deve ser interpretada nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido (REsp 923711/PE, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 24/05/2007, p. 341). 5. (...)6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas.(TRF1 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 200841010033998 - Oitava Turma - Relator Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA (conv.), DJF1: 19/08/2011, pág.: 369). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME

DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. (destaquei)3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.(TNU - PEDILEF - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200471500062302 - Relator Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 15/12/2010).Em relação aos juros moratórios, entendo inexigível o imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de juros de mora, porquanto os juros moratórios nada mais são do que uma forma de indenizar os prejuízos causados ao trabalhador pelo pagamento a destempo de uma obrigação trabalhista. A indenização representada pelos juros moratórios corresponde aos danos emergentes, ou seja, aquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Assim sendo, não há, quanto aos juros de mora, qualquer conotação de riqueza nova, e, portanto, inexistente o fato gerador autorizativo da tributação pelo imposto de renda, tendo a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes (nesse sentido: TRF/4ª Região, APELREEX 200871080071986 - Segunda Turma, Relatora Desembargadora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 27.01.2010).Ainda, conforme fonte do STJ, datada de 25.10.2011, em matéria julgada sob o rito dos recursos repetitivos, que servem para orientar os demais tribunais do país, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. A Seção entendeu, por maioria, que os juros moratórios não representam acréscimo no patrimônio do credor, sendo que reparam não só o tempo que o beneficiário ficou privado do bem, mas também os danos morais. O recurso analisado foi interposto pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu que não incide IR sobre verba de natureza indenizatória. Por quatro votos a três, a Seção não conheceu do recurso, mantendo a decisão do TRF.Do exposto, deverá a requerida proceder ao desconto do Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pela autora, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, devendo ser observados os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos, bem como para declarar a inexistência de relação jurídico tributária de incidência de Imposto de Renda em relação aos juros moratórios, condenando a ré a restituir os respectivos valores que lhe foram transferidos, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.Observe, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Fazenda Nacional a observar, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente à autora, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, bem como para declarar a inexistência de relação jurídico tributária de incidência de Imposto de Renda em relação aos juros moratórios, condenando a ré a restituir os respectivos valores que lhe foram transferidos, acrescidos de atualização monetária, nos termos pelo Provimento 64/2005 (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., a partir da data da citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0000797-49.2012.403.6106 - IRACEMA TARGA GARCIA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que IRACEMA TARGA GARCIA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela

procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Observo, pelos documentos de fls. 76 e 78 (CNIS), juntados aos autos pelo INSS, que a autora efetuou recolhimentos no período de 10.2010 a 11.2011, somando 14 contribuições. Considerando-se a data do último recolhimento efetuado pela autora (novembro de 2011) e a data do ajuizamento da ação (fevereiro de 2012), tem-se por comprovada a qualidade de segurada e a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 55/58, concluiu que a autora é portadora de grave doença reumática generalizada, processo degenerativo principalmente no quadril (bilateral) e joelho esquerdo e comprometimento da coluna vertebral, que a incapacitam para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: Total para qualquer atividade laboral. (...) Definitiva. (...) Permanente para qualquer atividade laboral. (...) A reclamante tem grave doença reumática generalizada (...) Trata-se de doença degenerativa grave com evolução gradativa para a piora apesar de tratamento que venha a se submeter. (...) Inapta total e permanente para realizar qualquer atividade laboral. (destaques meus) A incapacidade da autora é total, definitiva e permanente. No presente caso, a autora faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Contudo, verifica-se, conforme laudo pericial, que a doença e a incapacidade da autora são preexistentes ao seu ingresso no RGPS, o que obsta a concessão do benefício, nos termos do 2º do art. 42 da Lei 8.213/91. Conforme asseverado pelo perito judicial, a incapacidade da autora teve início em 2006 (quesito 07, fl. 57), com início dos sintomas já em crise aguda (conclusão - fl. 58), quando a autora não ostentava a condição de segurada, adquirida em 10.2010, conforme relatado acima. Quando de seu ingresso no sistema, em 10.2010, já estava incapacitada para o trabalho. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001041-75.2012.403.6106 - SONIA REGINA DO PRADO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de Amparo Social, que SONIA REGINA DO PRADO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para atividades laborais, não possuindo qualquer renda, sem condições de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizados estudo sócio-econômico e perícia médica. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do MPF. O pedido de tutela antecipada não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que a autora faz jus ao benefício pleiteado. O laudo médico pericial, juntado às fls. 41/44, concluiu que a autora é portadora de hipoacusia bilateral, apresentando incapacidade definitiva, sendo parcial e permanente para

atividades que exijam perfeita audição, esclarecendo: Ela atuou como agente de saúde até outubro de 2010 (...) A perda auditiva é congênita, importante, bilateral, havendo correção parcial com prótese do lado esquerdo, pois a deformidade do pavilhão auricular direito não permite a colocação da prótese. Causou incapacidade laboral para realizar atividade que exija perfeita audição. Podendo realizar a atividade que realizava até outubro de 2010, do ponto de vista otorrinolaringológico. (destaques meus)O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 34/40, revelou que a autora, amasiada, reside em moradia alugada, com o companheiro, Amarildo, que trabalha como diarista e recebe renda mensal de R\$ 1.000,00. A autora tem dois filhos: Cibelle do Prado Rocha, 25 anos de idade, amasiada, trabalha em uma distribuidora de medicamentos, e recebe salário mensal de R\$ 1.100,00, e Vinícius do Prado Rocha, 24 anos de idade, amasiado, atualmente desempregado. A autora possui telefone celular e seu companheiro tem uma moto Honda Biz, ano 2007. A autora conta com a ajuda da irmã, que compra as medicações de que necessita usar continuamente, e da filha, que lhe doa alguns alimentos. A renda da casa é de, aproximadamente, R\$ 1.000,00 por mês, que o companheiro da autora recebe como diarista. Esclareceu a assistente social: A autora refere que a casa é alugada. (...) A autora possui um telefone celular (...) Na garagem da casa havia uma moto Honda Biz, ano 2007, cor amarela, que a autora referiu ser de seu a marido. A moto estava em bom estado de conservação. (...) As mobílias que guarnecem a casa aparentam ser novas, estão em bom estado de conservação. A casa possui toda a mobília necessária para o mínimo de conforto. A autora relatou que tem uma vida sofrida e que passa por dificuldades financeiras, diante destes relatos a mobília da casa não é compatível com a renda declarada, porém a autora refere que a dificuldade financeira começou depois que ela parou de trabalhar. (...) A autora refere que sua irmã lhe ajuda comprando uma das medicações que necessita usar continuamente e sua filha lhe doa alguns alimentos. (...) Durante a visita domiciliar pude perceber que a autora e seu marido levam uma vida simples com algum conforto, já que a casa e os móveis estão em bom estado de conservação. A renda declarada pela autora é suficiente para pagar as despesas da casa também declaradas pela autora. (...). (destaques meus)Veja-se, do exposto, que a autora reside com o companheiro, que auferir renda mensal de R\$ 1.000,00, sendo a renda per capita da família bem superior a do salário mínimo. Dispõe o artigo 20 e seus 2º e 3º da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (destaques meus)Não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que sua renda mensal per capita é superior a do salário mínimo e não comprovou ser deficiente. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Fixo os honorários do perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes e da Assistente Social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0002398-90.2012.403.6106 - JOSE SERGIO BERTACO(SP315952 - LUCIANA MARQUES BERTACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Vistos.JOSÉ SERGIO BERTACO, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), inicialmente perante a 20ª Vara Federal do Distrito Federal. Juntou procuração e documentos. Exceção de incompetência pela CEF, julgada procedente (fls. 57/58). Desmembrados os autos, foram redistribuídos à esta Vara com relação ao autor José Sergio Bertaco. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido do autor volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990

(44,80%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendos, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial e do mérito. Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março de 1990, julho e agosto de 1994, da incompetência em relação à multa de 40%, e da ilegitimidade de parte quanto à multa de 10% (Decreto 99.684/90): impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Ademais, quando muito a pretensão de creditamento dos IPCs de fevereiro de 1989, março de 1990, e julho e agosto de 1994, poderia ensejar a improcedência do pedido, pois afeto ao mérito da demanda, jamais a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação. Da prescrição: analiso questão prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. Encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (11/04/2012), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito as preliminares e as prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS do autor nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002772-09.2012.403.6106** - MOISES SANTIAGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MOISÉS SANTIAGO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento de tempo de serviço especial, no período de 01.04.1979 até os dias atuais, com a desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 150.529.393-3), concedido em 12.07.2008, e concessão de nova aposentadoria especial, a partir da data da citação. Juntou procuração e documentos. Decisão, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara desta Subseção, diante de possível prevenção do Juízo (fl. 89). Redistribuídos os autos à 1ª Vara, advém decisão afastando a prevenção e determinando o retorno dos autos a esta Vara (fl. 93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço especial, de 01.04.1979 até os dias atuais, com a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 150.529.393-3), concedido em 12.07.2008, e concessão de nova aposentadoria especial, a partir da data da citação. Em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial, verifico, no presente caso, a ocorrência da coisa julgada, haja vista a procedência da ação ordinária 2006.63.14.003656-4, proposta perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, acerca do reconhecimento dos períodos de atividades exercidas em condições especiais (fls. 53/63), transitada em julgado (fl. 75), razão pela qual deve ser o feito extinto sem resolução do mérito. Veja-se, inclusive, processo ajuizado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, onde o autor pleiteava o reconhecimento de atividade especial, com concessão de aposentadoria especial, extinta sem resolução do mérito pela ocorrência da coisa julgada. Quanto ao pedido de desaposestação, aplico o disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando a citação do requerido e julgando improcedente o pedido, nos seguintes termos: A desaposestação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. b) improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A, combinado com o artigo 269, I, do CPC, em relação ao pedido de desaposestação, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0004020-10.2012.403.6106 - GUERINO MARCHI(SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que GUERINO MARCHI move em desfavor do INSS-FAZENDA, com pedido de tutela antecipada, visando suspender a exigibilidade das retenções sobre comercialização da produção rural do

requerente, com a restituição dos valores cobrados indevidamente a título de FUNRURAL, inicialmente perante o Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Itajobi/SP. Apresentou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 29). Contestação da União. Houve réplica. Decisão, declarando a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 82). Redistribuídos os autos à esta Vara, foi determinado que o autor promovesse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimado, o autor não se manifestou (fl. 88). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão de fl. 86, o autor foi intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a distribuição deve se cancelada. O autor contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar da extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003007-44.2010.403.6106** - MARIA JOSE MAIM LOPES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 142/144, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001320-95.2011.403.6106** - ALVARO ARMANDO SANTAREM LIBERATTI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que ALVARO ARMANDO SANTAREM LIBERATTI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho, fazendo jus aos benefícios pretendidos. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Decisão à fl. 80, declarando preclusa a prova pericial, em virtude da informação do Sr. Perito às fls. 78/79 e da correspondência devolvida de fl. 64. Agravo de instrumento interposto pelo autor às fls. 82/85, ao qual foi dado provimento, para determinar a reabertura da instrução processual, a fim de ser apurada a efetiva incapacidade do autor (fls. 107/108). Perícia médica realizada (fls. 112/115). Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Verifico, pelo documento de fl. 57, juntado aos autos pelo INSS, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 24.12.2010 a 21.01.2011. Considerando-se a data da cessação do

benefício (janeiro de 2011) e a data do ajuizamento da ação (fevereiro de 2011), tem-se por comprovadas a qualidade de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 112/115, concluiu que o autor apresenta quadro de artropatia em várias articulações, sendo que a principal é no quadril do lado direito, que o incapacita para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente para atividade que exija deambular longas distâncias, esclarecendo: Parcial para deambular longas distâncias (...) Definitiva (...) Permanente para atividade que exija deambular longas distâncias (...) O reclamante tem quadro de artropatia em várias articulações, sendo que a principal é no quadril do lado direito (...) Configura-se quadro de artrite, mas não reumatóide. Confirma quadro artrite com contilografia realizada onde mostra haver comprometimento de várias articulações, principalmente do quadril direito. No exame clínico e exame radiográfico não mostram haver grave comprometimento a ponto de não permitir ficar de pé ou deambular, desde que não seja por muito tempo ou distâncias grande. Vem laborando de balconista de farmácia por seis horas diárias e diz que suporta bem a carga de trabalho. Capacidade laboral reduzida há dois anos, estando apto para atuar como balconista de farmácia por seis horas diárias, que é a atividade que vem desenvolvendo. (destaquei) Do exposto, verifica-se que o perito médico concluiu que o autor apresenta incapacidade parcial, definitiva e permanente, porém não para sua atividade habitual - balconista de farmácia - salientando: (...) apto para atuar como balconista de farmácia por seis horas diárias, que é a atividade que vem desenvolvendo (conclusão, fl. 115). Ainda, há de se considerar a alegação feita pelo INSS à fl. 137, de que o autor já passou por reabilitação profissional no INSS, estando apto para atuar como balconista de farmácia por seis horas diárias, que é a atividade que vem desenvolvendo. Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para seu trabalho ou sua atividade habitual, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. O laudo pericial não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0003135-30.2011.403.6106 - MOACYR PIRES DO PRADO (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 143/147, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003530-85.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008136-30.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONOFRE THOME DE SOUZA (SP226163 - LILHAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)**  
Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução em face de ONOFRE THOMÉ DE SOUZA, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados, apresentados pelo embargado, está incorreto. Intimado, o embargado concordou com os cálculos do INSS (fls. 16/17). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. O embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, razão pela qual devem ser considerados válidos (fl. 04 - principal - R\$ 2.273,84 - 30 de novembro de 2011). Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução, em relação ao embargado Onofre Thomé de Souza, em R\$ 2.273,84 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), em 30 de

novembro de 2011, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 100,00 (cem reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 2.173,84, em 30 de novembro de 2011.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001060-86.2009.403.6106 (2009.61.06.001060-9)** - ANDREIA PEREIRA CARVALHO X ANDRESSA PEREIRA CARVALHO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANDREIA PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRESSA PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ANDREIA PEREIRA CARVALHO e ANDRESSA PEREIRA CARVALHO movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 168/170).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se

não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 168/170), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004301-73.2006.403.6106 (2006.61.06.004301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RENATO REVERENDO VIDAL (SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO) X ADRIANA MAYSA CASEMIRO REVERENDO VIDAL (SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X**

**RENATO REVERENDO VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MAYSA CASEMIRO REVERENDO VIDAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra RENATO REVERENDO VIDAL E ADRIANO MAYSA CASEMIRO REVERENDO VIDAL, visando ao recebimento de dívida decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários embutidos não removíveis e outros pactos. Cálculos da CEF às fls. 178/179 e 189/192. Determinado o bloqueio de valores (fl. 193), foi parcialmente cumprido (fls. 195/196). Petição dos executados, informando a realização de composição amigável com a exequente (fls. 197/205). Dada vista à exequente, não se manifestou. Efetuada a liberação dos valores bloqueados (fls. 209/210). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os executados informam a realização de composição amigável com a exequente. No presente caso, com a realização do acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006380-49.2011.403.6106 - LUANA RENATA DE MELLO DANTAS (SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUANA RENATA DE MELLO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUANA RENATA DE MELLO DANTAS move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais à exequente. A Caixa efetuou o depósito judicial do valor devido (fls. 108). Intimada, a exequente manifestou concordância (fl. 109). É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente concordou com o depósito apresentado pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação à exequente LUANA RENATA DE MELLO DANTAS, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O patrono da exequente poderá levantar o valor depositado, conforme requerido à fl. 109. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao exequente LUANA RENATA DE MELLO DANTAS, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo patrono da exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003215-57.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZA ANDREIA CLETO GOMES SEMEDO X PAULO CESAR JOSE SEMEDO (SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra LUIZA ANDREIA CLETO GOMES SEMEDO e PAULO CÉSAR JOSÉ SEMEDO, com pedido de liminar, visando à restituição definitiva de posse do imóvel, objeto de arrendamento residencial. Juntou procuração e documentos. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 31). Petição dos réus às fls. 35/42, juntando aos autos guias de recolhimentos e requerendo a extinção da ação. Petição da autora, requerendo a extinção do processo, tendo em vista o pagamento da dívida (atrasados) efetuado pelos requeridos diretamente à requerente (fl. 45). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de extinção formulado pela autora, diante do pagamento do débito pelos requeridos, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**Expediente Nº 6913**

**CARTA PRECATORIA**

**0003458-98.2012.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X EVERTON ROMANINI FERIRE (SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES (SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MARCELO DA**

SILVEIRA SOUTO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0335/2012 OFÍCIO Nº 0782/2012 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL nº 0005739-14.2009.403.6112, em TRÂMITE NA 2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: EVERTON ROMANINI FREIRE (ADV: LAERCIO LEANDRO DA SILVA, OAB/SP 143034) Réu: EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES (ADV: NELSON AMATTO FILHO, OAB/SP 147842) Réu: MARCELO DA SILVEIRA SOUTO (ADV: EDSON APARECIDO GUIMARÃES, OAB/SP 212741) Réu: CASSIANA COTINI DO COUTO (ADV: PAULO CESAR SOARES, OAB/SP 143149) Réu: NILCE DA SILVA COSTA VACARI (ADV: LAERCIO LEANDRO DA SILVA, OAB/SP 143034) Réu: KLEDIANE ROSALES EREDIA (ADV: LAERCIO LEANDRO DA SILVA, OAB/SP 143034) Réu: LUCIANA VERONEZI (ADV: LAERCIO LEANDRO DA SILVA, OAB/SP 143034) Fls. 65 e verso. Considerando a manifestação ministerial, redesigno para o dia 20 de setembro de 2012, às 14:30 horas, a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa LOURIVAL SOARES LOPES, residente e domiciliado na Rua Caetano Elzo Rogério, nº 1180, em São José do Rio Preto/ SP. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como: 1 - mandado de intimação para LOURIVAL SOARES LOPES, que deverá ser intimado inclusive de que, em caso de seu não comparecimento, será conduzido coercitivamente; 2 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/ SP. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6915**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002057-35.2010.403.6106** - SERGIO MARINHO DE ALMEIDA X MARIA ANTONIETA MARINHO DE ALMEIDA(SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.SERGIO MARINHO DE ALMEIDA, sucessor de MARIA ANTONIETA MARINHO DE ALMEIDA, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança (contas 013.00136364-6 e 013.0034754-0). Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 86/105 e juntou extratos às fls. 109/112, 141/142, 149/153, 160/163 e 170/171. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com as petições de fls. 109/11 e 149/150, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada a conta-poupança nº 0290.013.00136364-6 em nome da sucedida, porém com data de abertura em dezembro de 1991, posteriormente aos períodos pleiteados nesta ação. Ainda, em relação à conta nº 0290.013.0034754-0, conforme documento de fl. 153, informa que efetuou pesquisas em seus arquivos, a partir de 1986, e não localizou nenhum registro da existência de referida conta. Veja-se que o autor, intimado para apresentar novos documentos que possibilitassem a consulta, nada trouxe aos autos. Do exposto, o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Fls. 141/142, 162/163, 166/168 e 170/171: Em relação às contas nºs 0290.001.00037340-7 e 0353.001.00037014-0, não são de titularidade da sucedida, Maria Antonieta Marinho de Almeida, e não fazem parte do pedido inicial. In casu, tratar-se de questão estranha ao objeto da demanda. Tal matéria amplia os limites da demanda, traçados na inicial. Novos fatos não comportam apreciação nestes autos, pois inovam indevidamente após contestação (artigos 264 e 294 do CPC).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0000176-86.2011.403.6106** - ARLINDO SPILLER(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ARLINDO SPILLER move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de valores retidos indevidamente. A executada apresentou cálculos (fls. 74/75), com os quais concordou o exequente (fl. 79). Os valores executados foram creditados (fl. 92). É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006815-23.2011.403.6106 - VANIA ALBINO DE GOIS BUTINHAO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que VANIA ALBINO GOIS BUTINHAO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. O pedido de tutela antecipada não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, pelo documento de fl. 72 (CNIS), que a autora recebeu auxílio-doença no período de 24.03.2011 a 04.05.2011. Considerando-se a data da cessação do benefício (maio de 2011) e a data do ajuizamento da ação (outubro de 2011), tem-se por comprovada a qualidade de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 52/57, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu que a autora não apresenta incapacidade, esclarecendo: O(A) autor(a) na atualidade não é portador(a) de incapacidade laborativa. (...) A autora na atualidade não apresenta incapacidade laborativa. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0008439-10.2011.403.6106 - JOSE BRAZ DE LIMA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício, que JOSE BRAZ DE LIMA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de seqüelas decorrente de acidente de trânsito, apresenta redução e perda de sua capacidade física para o trabalho, tendo direito ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos.

Decisão, determinando a juntada aos autos do comprovante do indeferimento administrativo do pedido. Agravo de Instrumento pelo autor, julgado procedente (fls. 43/45). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor busca obter auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício, alegando que, em virtude de seqüelas decorrente de acidente de trânsito, apresenta redução e perda de sua capacidade física para o trabalho. Os requisitos para a concessão do auxílio-acidente encontram-se disciplinados no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (...) Verifico, pelo documento de fl. 77, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 29.07.2004 a 30.09.2005. Após, contou com vínculo empregatício a partir de 02.01.2009 até a presente data (fls. 71/73), comprovando a qualidade de segurado. Contudo, o laudo médico pericial, às fls. 56/59, asseverou que o autor informou ter sofrido acidente de moto em 2004, com diversas fraturas, porém não apresentou documentos que comprovassem a ocorrência do acidente e, tampouco, que as lesões sejam dele decorrente. Não apresenta incapacidade laborativa para a função que realiza (instrutor de auto-escola), atividade essa que executa sem dificuldades, destacando: O reclamante teve acidente de trânsito em 2004 quando ocorreu, segundo suas informações, fratura de nariz, de punho direito e lesão do ligamento do joelho direito. Não há documento que comprove o acidente, nem que as lesões acima foram decorrentes do alegado acidente. (...) Está laborando como instrutor de auto-escola e diz não haver dificuldade. (...) Não há incapacidade laboral para realizar a função que vem realizando. (destaquei) Com base na conclusão do perito médico, o autor não apresenta seqüelas decorrentes de acidente de qualquer natureza (acidente de trânsito), que implica redução de sua capacidade para o trabalho, inclusive o que exercia habitualmente, pelo que não se pode falar em concessão de auxílio-acidente. Veja-se que o próprio autor declarou que suas lesões não atrapalham na atividade laboral de instrutor de auto-escola com automóvel, pois fica sentado (fl. 57). O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido auxílio-acidente. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001519-83.2012.403.6106 - SUELI BADIOL DOS SANTOS POLITO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que SUELI BADIOL DOS SANTOS POLITO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o

benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Observo, conforme documento de fl. 77, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 21.11.2011 a 31.12.2011. Considerando-se a data da cessação do benefício (dezembro de 2011) e a data do ajuizamento da ação (março de 2012), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 84/87, não comprovou a incapacidade da autora para seu trabalho ou sua atividade habitual, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Ao contrário, asseverou que a autora apresenta hipertensão arterial, diabetes, artrose poliarticular e fibromialgia, que a incapacita para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, sendo-lhe contra-indicados trabalhos que exijam esforços físicos ou deambular longas distâncias, porém o último registro na Carteira de Trabalho da autora é com a função de servente de pré-escola, trabalho que não necessita de grandes esforços físicos, podendo exercer sua atividade sem problemas. Do exposto, verifica-se que o perito médico concluiu que a autora apresenta incapacidade parcial, definitiva e permanente, porém não para sua atividade habitual - servente de pré-escola - salientando: As doenças que a reclamante apresenta impedem de realizar atividade laboral que exija esforço físico e deambular longas distâncias estando apta a realizar a função de servente de pré escola, que realizava (conclusão, fl. 87). Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para seu trabalho ou sua atividade habitual, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001917-30.2012.403.6106 - DALVA PINHEIRO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de Amparo Social, que DALVA PINHEIRO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para atividades laborais, não possuindo qualquer renda, sem condições de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizados perícia médica e estudo sócio-econômico. Contestação do INSS. Houve réplica. O pedido de tutela antecipada não foi apreciado. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que a autora faz jus ao benefício pleiteado. O laudo médico pericial, juntado às fls. 44/47, não comprovou a incapacidade total e permanente da autora, concluindo que a autora é portadora do vírus HIV e de retardo mental não especificado, que a incapacita para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, para atividades que

exijam esforço físico, esclarecendo: Parcial para serviços que exijam, esforço físico. (...) Definitiva. (...) Permanente para atividades que exijam esforço físico. (...) A reclamante é portadora do HIV, sendo que não vem fazendo uso de medicamentos pelo fato de seu quadro estar estabilizado. (...) Tem retardo mental não especificado e vem fazendo uso de medicamentos psiquiátricos. Seu quadro está controlado. (...) Está parcial e definitivamente inapta para realizar atividades laborais que exijam esforço físico. Está apta para realizar serviços do lar que vem realizando. (destaques meus)Por sua vez, o estudo sócio-econômico, juntado às fls. 48/54, relatou que a autora, solteira, reside com a mãe e uma sobrinha, Tatiane, de 26 anos de idade, com seus quatro filhos: Jonnatan, de 9 anos de idade, Gabriel, de 7 anos de idade, Kemili, de 6 anos de idade, e Kaltili, de 5 anos de idade. A casa pertence à mãe da autora e possui cinco cômodos, sendo sala, cozinha, três quartos e um banheiro. A mãe da autora recebe benefício do INSS, no valor de um salário mínimo (R\$ 622,00). A sobrinha da autora trabalha como camareira e recebe salário mensal de R\$ 720,00, e contribui com R\$ 200,00 para as despesas da casa. A autora tem um filho, Paulo Henrique, solteiro, que reside na casa dos fundos, trabalha em serviços gerais, com salário mensal de R\$ 830,00. A autora possui um telefone celular. O filho da autora tem uma moto. Os medicamentos da autora são fornecidos pela rede pública de saúde. Esclareceu a assistente social: A autora refere que a casa é de sua mãe. (...) A autora tem telefone celular (...) na frente da casa havia duas motos, uma a autora refere que é de seu filho, que reside na casa dos fundos e a outra é de um vizinho. (...)A casa está em péssimo estado de conservação, organização e higiene. A casa estava mal cheirosa. A residência possui mobília e eletrodomésticos básicos necessários para o mínimo de conforto a alguns eletrônicos como: vídeo game e aparelho de som. (...) a autora e sua família leva uma vida simples. (...) a residência abriga 7 pessoas contando com a autora o que gera um pouco de desconforto. (...) A renda família declarada pela autora é suficiente para pagar as despesas domésticas declaradas pela autora, porém acredito que a família tenha um gasto maior com alimentação devido a quantidade de pessoas residentes na casa. A renda total da família, composta por 7 pessoas, é de aproximadamente R\$ 1.342,00, sendo a renda per capita em torno de R\$ 191,00. Veja-se, ainda, o salário do filho da autora, que reside na casa dos fundos, no valor de R\$ 830,00. Dispõe o artigo 20 e seus 2º e 3º da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (destaques meus)Não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não comprovou ser portadora de deficiência e sua renda mensal per capita é superior a do salário mínimo. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, e da Assistente Social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) cada um, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002092-24.2012.403.6106 - SUELI JOSEFINA SAQUETO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que SUELI JOSEFINA SAQUETO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 85.814.872-2), concedido em 01.06.1990, para que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício os últimos 36 salários de contribuição, corrigidos pelo INPC, nos termos dos artigos 29, 31 e 144 da Lei 8.213/91. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio

imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 01/08/1997. Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/1997), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. a) Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR: Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ª T. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na

Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ªT. DJ 28/9/10).O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ªT. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01.08.1997), esgotou-se o prazo decadencial para se pleitear a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Observo que o benefício da parte autora foi concedido antes de 28.06.1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01.08.1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, encerrando-se este em 31.07.2007. Em tendo sido a presente demanda proposta em 28.03.2012, após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002802-44.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004915-05.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEREIRA FILHO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)**

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado não se manifestou. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 2.166,59, sendo que a maior parte da população economicamente ativa recebe menos de dois salários mínimos por mês. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documento de fl. 05, que o impugnado recebeu benefício previdenciário no valor de R\$ 2.166,59 em abril de 2012. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei n.º 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas. (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. 1. Conquanto a Lei n.º 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Não se compadece com os objetivos da Lei n.º 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média. 3. Apelo da União provido. (TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 54 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido

benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1999**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000265-90.2003.403.6106 (2003.61.06.000265-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACIR SHOJI KOGA X GENESIL DA SILVA KOGA(SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)**

**DECISÃO/MANDADO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPE**Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Exequente: MOACIR SHOJI KOGA e OUTRO Intimem-se os executados MOACIR SHOJI KOGA e GENESIL DA SILVA KOGA, nos seguintes endereços: a) Rua Casper Libero, nº 1600, Vila Paulicéia, na cidade de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, CEP 09691-200; b) Rua Candido de Souza, nº 103, Jd. Santa Terezinha, na cidade de SÃO PAULO/SP, CEP 02466-060; c) Rua Duarte Pacheco, nº 1401, casa 67, Higienópolis, CEP 15085-140, nesta cidade; d) Rua João de BIASI, nº 86, apto 31, Higienópolis, CEP 15085-490, nesta cidade; e) Rua Candido de Souza, nº 101, Bairro Santana, na cidade de SÃO PAULO/SP, CEP 02466-060; f) Av. Alberto Andaló, nº 3220, apto 31, 3º andar, centro, nesta cidade; g) Rua Tiradentes, nº 3138, centro, nesta cidade. Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 28 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:20 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0000265-90.2003.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1822**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0704218-31.1997.403.6106 (97.0704218-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704379-12.1995.403.6106 (95.0704379-9)) ALBERTO O AFFINI S/A(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)** Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra da empresa ALBERTO O. AFFINI S/A, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 77/80, que transitou em julgado. Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem

baixa na distribuição, até ulterior indicação de bens pelo então Exequente (fl. 307), que tomou ciência dessa decisão em 04/05/2007. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 307, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas indevidas ante a isenção de goza a Credora. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Retifique a classe do presente para Cumprimento de Sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Rerremessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0005169-75.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702046-58.1993.403.6106 (93.0702046-9)) CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)**  
Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA, CMA IND. DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA, CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA, e M4 LOGÍSTICA LTDA, todos qualificados nos autos, à EF nº 0702046-58.1993.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram: 1. serem partes passivas ilegítimas na relação processual executiva, por nunca terem sido sócias da empresa originariamente Executada (Frigoeste - Frigorífico do Oeste Paulista Ltda) e por não terem sido comprovadas suas responsabilidades tributárias nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN; 2. inexistir o alegado grupo econômico entre as empresas Embargantes e a empresa originariamente Executada, tanto é verdade que este Juízo julgou procedentes os Embargos à Execução movidas por Alfeu Crozato Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro, determinando suas exclusões do polo passivo da demanda executiva fiscal; 3. terem os créditos exequendos sido atingidos pela prescrição intercorrente, uma vez que o redirecionamento da execução contra as mesmas somente ocorreu em outubro/2009, enquanto a citação da empresa devedora se deu em julho/1993. Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem reconhecidas suas ilegitimidades para ocuparem o polo passivo da EF nº 0702046-58.1993.403.6106, bem como a prescrição dos créditos exequendos, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram as Embargantes, com a exordial, instrumento de mandato (fl. 49) e centenas de documentos (fls. 50/249, 252/496, 499/748, 751/999 e 1017/1195). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 04/11/2011 (fl. 1198), tendo as Embargantes noticiado a interposição do AG nº 0037219-42.2011.403.0000 (fls. 1200/1232), não havendo juízo de retratação (fl. 1200). Foi comunicado o não-conhecimento do AG nº 0037219-42.2011.403.0000 (fl. 1234). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de vários documentos (fls. 1239/1458), onde, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra as ora Embargantes, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Conquanto intimadas para oferecerem réplica (fl. 1459), as Embargantes quedaram-se silentes (fl. 1462). Em atenção ao despacho de fl. 1462, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, as Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, pediram apenas a produção de prova documental, em especial a requisição de cópia do respectivo Procedimento Administrativo Fiscal. Já a Embargada, em sua impugnação, produziu apenas provas documentais. Não vislumbro qualquer necessidade de requisição de cópia do PAF correlato, sendo diligência inútil para o deslinde do feito. Logo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da inocorrência de prescrição antes do ajuizamento da EF nº 93.0702046-9 Na decisão exarada às fls. 574/577-EF (fls. 744/747), este Juízo já afastou a arguição de prescrição dos créditos em cobrança (competências de 01/81 a 12/82, 07/83 e 09/83), que foi reiterada pelas Embargantes, acolhendo:- o prazo prescricional trintenário para as competências do PIS posteriores à edição da EC nº 08/77 e anteriores à edição do Decreto-Lei nº 2.052/83 (no caso, as competências de 01/81 a 12/82, e 07/83);- e o prazo prescricional decenal para aquelas posteriores ao mencionado Decreto-Lei e anteriores ao Texto Maior de 1988 (no caso, a competências de 09/83). O PIS em cobrança não possui natureza tributária, eis que são contribuições sociais vencidas após a EC nº 08/77 e antes da

promulgação da Constituição da República de 1988, que devolveu ao PIS o cunho tributário.No que pertine às competências do PIS posteriores à edição da EC nº 08/77 e anteriores à edição do Decreto-Lei nº 2.052/83 (no caso, as competências de 01/81 a 12/82, e 07/83), penso que deve ser melhor examinada a questão do prazo prescricional trintenário dessas exações.É que o PIS, nesse período, não tem qualquer cunho previdenciário ou fundiário, a ele, portanto, não podendo ser aplicado o prazo trintenário do art. 144 da Lei nº 3.780/60 ou a remissão a esse prazo feita pelo art. 19, caput, da Lei nº 5.107/66. Como não havia, à época dessas competências, lei específica tratando da prescrição do PIS, resta apenas ser aplicada a norma geral do Código Civil então em vigor (Lei nº 3.701/16), em cujo art. 177 previa que as ações pessoais (caso do feito executivo fiscal) prescrevia em vinte anos, contado do momento em que as exações passaram a ser exigíveis.Assim, modificando o entendimento adotado na decisão de fls. 574/577-EF, tem-se que as competências do PIS posteriores à edição da EC nº 08/77 e anteriores à edição do Decreto-Lei nº 2.052 estão sujeitas ao prazo prescricional vintenário, e não trintenário.Logo, em relação às competências de 01/81 a 12/82, e 07/83, tem-se que não ocorreu a prescrição antes do ajuizamento da ação executiva, uma vez que não decorreram mais de 20 anos entre a data em que essas competências passaram a ser exigíveis (18/11/1985) e a data do ajuizamento da EF nº 93.0702046-9 (29/06/1993), seguida da citação válida da empresa devedora em 15/07/1983 (fl. 133).Já quanto às competências posteriores à edição do Decreto-Lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983 (no caso, apenas a competência de 09/83), é de ser aplicado o disposto no art. 10, in verbis:Art. 10. A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.Ou seja, o prazo prescricional para a cobrança das aludidas competências é decenal, contado do vencimento de cada uma delas.Logo, em relação à competência de 09/83, também não ocorreu a prescrição antes do ajuizamento da ação executiva, eis que não passaram dez anos entre a data em que tal competência passou ser exigível (18/11/1985) e a data do ajuizamento da EF nº 93.0702046-9 (29/06/1993), seguida da citação válida da empresa devedora em 15/07/1983 (fl. 133).Observe-se que, como todas as contribuições se venceram sob a égide da Lei nº 6.830/80, entendo que a interrupção do prazo prescricional (seja o vintenário, seja o decenal) em relação à empresa devedora também atingiu as ora Embargantes, por força do art. 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, inciso III, do CTN.2. Da inocorrência da prescrição intercorrenteAntes de adentrar no exame da alegação de prescrição intercorrente, mister uma breve digressão acerca dos principais fatos ocorridos no curso da demanda executiva.A Execução Fiscal guerreada foi ajuizada em 29/06/1993, inicialmente contra a empresa Frigoeste - Frigorífico do Oeste Paulista Ltda. O despacho inicial foi proferido em 05/07/1993 (fl. 132), e citada, pelo correio, a empresa devedora em 15/07/1993 (fl. 133), logrando-se à época penhorar um bem imóvel (fls. 25/28-EF ou 134 deste Embargos, que foram desentranhadas e reentranhadas - fls. 155/158).A empresa devedora ajuizou os Embargos nº 93.0703982-8, conforme certidão de apensamento dos autos datada de 27/10/1993 (fl. 138).Em petição protocolizada em 16/12/1994, a Exequente informou ter o imóvel penhorado sido alienado em hasta pública em outro processo, requerendo, por consequência, fosse intimada a empresa devedora a oferecer outros bens à penhora, sob pena de livre penhora (fls. 148/152), o que foi deferido (fl. 148).Intimada (fl. 153), a empresa Executada quedou-se silente, não mais se encontrando outros bens passíveis de sofrerem penhora (fl. 160).A Exequente então requereu a inclusão de Eliseu Machado Neto no pólo passivo da lide executiva e sua citação (fls. 164/165), o que foi deferido (fl. 167), decisão essa reiterada (fl. 192).Foi trasladada para a EF em comento cópia da sentença terminativa proferida nos autos dos Embargos nº 93.0703982-8 em 01/03/1996 (fl. 203).Dada vista à Exequente em 10/09/1996, a mesma reiterou o pleito de citação de Eliseu Machado Neto (fl. 206), tendo o então MM. Juízo processante determinado o pronto cumprimento da decisão de fl. 167 (fl. 209). Contudo, a diligência citatória de Eliseu Machado Neto foi infrutífera (fls. 211/212).Dada vista em 20/05/1997, a Exequente pediu a citação editalícia de Eliseu Machado Neto (fl. 215), que foi deferida (fl. 217) e ocorreu em 04/09/1997 (fl. 219).Após aberta vista dos autos à Exequente por duas vezes (24/10/1997 - fl. 221 e 19/12/1997 - fl. 223), a mesma, em petição protocolizada em 30/01/1998, indicou bem à penhora (fls. 224/226), o que foi deferido (fl. 227). Todavia, a tentativa de penhora foi infrutífera (fls. 229/230).Dada vista em 31/08/1998 (fl. 231), a Exequente, em petição protocolizada em 23/09/1998, pediu o sobrestamento do feito por 90 dias (fl. 233), o que foi deferido (fl. 102-235), com ciência da credora em 12/01/1999.Decorrido o prazo retro e dada vista à Credora em 14/06/1999 (fl. 236), esta requereu a inclusão de Ângelo Batista Cunha e Abner Tavares da Silva no polo passivo da demanda executiva e suas citações (fls. 238/239), o que foi deferido (fl. 243).Ângelo Batista Cunha pediu sua exclusão da lide executiva e arguiu a prescrição dos créditos exequendos (fls. 246/247). Este Executado e Abner Tavares da Silva foram pessoalmente citados em 06/04/2000 (fls. 252/253).Com vista dos autos desde 28/04/2000 (fl. 255), a Exequente, em petição protocolizada em 17/05/2000, manifestou-se acerca da peça de fls. 246/247, pleiteando sua desconsideração (fl. 256), o que foi acolhido (fl. 257).Dada nova vista dos autos em 18/08/2000 (fl. 257), a Exequente, em petição protocolizada em 28/08/2000, pediu a penhora de bem indicado (fls. 259/260), o que foi deferido (fl. 261) e reiterado (fl. 262), sendo, todavia, infrutífera tal tentativa de penhora (fls. 264/265).Com vista dos autos desde 20/08/2001 (fl. 266), a Exequente, por cota, pediu a expedição de deprecata para penhora do veículo indicado (fl. 266), o que foi deferido (fl. 268), diligência essa que se revelou infrutífera (fl. 298).Dada nova vista dos autos em 25/02/2002 (fl. 299), a Exequente, em petição protocolizada em 18/04/2002, pediu a penhora de bens indicados (fls. 300/334), o que foi indeferido, por não pertencerem aos então

Executados (fl. 335). Dada nova vista dos autos em 11/06/2002 (fl. 335), a Exequente, em petição protocolizada em 04/07/2002, pediu a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 337/342), o que foi deferido (fl. 343), com ciência da credora em 05/08/2002. Decorridos mais de quatro anos de arquivamento do feito, a Exequente, em petição protocolizada em 16/01/2007, pediu vistas dos autos (fl. 346), o que foi deferido (fl. 347). Dada vista dos autos em 02/02/2007 (fl. 347), a Exequente, em petição protocolizada em 13/02/2007, requereu a inclusão, no polo passivo da demanda executiva, de Alfeu Crozato Mozaquatro, da empresa Coferfrigo ATC Ltda, de Patrícia Buzolin Mozaquatro e de Marcelo Buzolin Mozaquatro, bem como a indisponibilidade de bens dos mesmos, caso não-localizados bens para fins de penhora (fls. 349/379), sendo deferida apenas a pretendida inclusão e citação dos novos Executados (fls. 380/381). Os Executados Coferfrigo ATC Ltda, Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro foram pessoalmente citados em 13/04/2007 (fl. 395). Alfeu Crozato Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro apresentaram exceções de pré-executividade, onde pleitearam suas exclusões da lide executiva em razão de suas ilegitimidades passivas (fls. 406/527 e 529/645). O Executado Alfeu Crozato Mozaquatro foi citado por deprecata em 03/05/2007 (fls. 647/651). Por força do despacho de fl. 653, foi dada vista à Exequente para manifestar-se acerca das aludidas exceções de pré-executividade em 17/08/2007, tendo a Credora, em petição protocolizada em 08/10/2007, refutado os termos dessas exceções (fls. 659/742). Em decisão proferida em 21/02/2008, este Juízo rejeitou as citadas exceções de pré-executividade (fls. 744/747). Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro comunicaram a interposição do AG nº 2008.03.00.008589-0 contra a decisão de fls. 744/747 (fls. 753/786). Já Alfeu Crozato Mozaquatro igualmente comunicou a interposição do AG nº 2008.03.00.008588-9 contra a decisão de fls. 744/747 (fls. 787/818). Tanto o AG nº 2008.03.00.008588-9, quanto o AG nº 2008.03.00.008589-0, foram convertidos em agravos retidos (fls. 821 e 823). Foi mantida a decisão agravada, determinando-se a expedição de mandado de penhora e avaliação (fl. 825), logrando-se penhorar a fração ideal de 10,5% do imóvel nº 14.059/1º CRI local de propriedade de Alfeu Crozato Mozaquatro (fls. 840/843). O 1º CRI local apresentou Nota Devolutiva, ante o bloqueio da matrícula do imóvel penhorado por determinação do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Jales (fls. 874/876). A Exequente, em petição protocolizada em 19/06/2009, requereu a substituição da penhora de fl. 842/843 pela penhora no rosto dos autos da Representação Criminal nº 2006.61.24.001666-2 (fls. 920/921), o que foi indeferido (fl. 933), dando ensejo à interposição, pela Exequente, do AG nº 2009.03.00.037698-0 (fls. 936/944), não tendo este Juízo exercido juízo de retratação (fl. 945). Em petição protocolizada em 27/11/2009, a Exequente requereu a inclusão das empresas ora Embargantes no polo passivo da demanda executiva (fls. 947/1017), o que foi indeferido (fl. 1018), dando ensejo à interposição do AG nº 2010.03.00.001982-6/SP pela Fazenda Nacional (fls. 1020/1045), não tendo este Juízo exercido juízo de retratação (fl. 1046). Foi comunicado o provimento do AG nº 2010.03.00.001982-6/SP (fls. 1048/1050), tendo este Juízo, em estrito cumprimento àquele r. decisum, determinado a inclusão das empresas ora Embargantes no polo passivo da EF em decisão proferida em 04/03/2010 (fl. 1051). Foi também comunicado o provimento do AG nº 2009.03.00.037698-0/SP (fls. 1052/1053), bem como juntadas cópias das sentenças de procedência dos Embargos nº 2009.61.06.002533-9 movidos por Alfeu Crozato Mozaquatro (fls. 1056/1065) e dos Embargos 2009.61.06.002534-0 movidos por Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro (fls. 1068/1069), ambas objeto de apelação pela Fazenda Nacional. Oportunamente, as empresas ora Embargantes foram citadas em 05/07/2011 (fl. 1194). Tais são os fatos pertinentes ocorridos até hoje na EF, através dos quais não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente. Como visto acima, a empresa devora foi tempestivamente citada em 15/07/1993, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional retroativamente à data da propositura da ação executiva, isto é, em 29/06/1993. Essa interrupção atingiu todos aqueles, em tese, Coobrigados a teor do art. 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, inciso III, do CTN, assim como a citação de Eliseu Machado Neto em 04/09/1997. Novas interrupções do prazo prescricional ocorreram quando das citações de Ângelo Batista Cunha e Abner Tavares da Silva em 06/04/2000, da empresa Coferfrigo ATC Ltda, Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro em 13/04/2007, e de Alfeu Crozato Mozaquatro em 03/05/2007, e das próprias Embargantes em 05/07/2011. Ou seja, em nenhum momento, a Exequente permaneceu inerte no curso da demanda executiva, seja por mais de vinte, seja por mais de dez anos que desse ensejo à prescrição. Rejeito, portanto, a arguição de prescrição intercorrente.

3. Da responsabilidade das empresas formadoras de Grupo Econômico

A responsabilidade solidária das empresas que formam, de fato ou de direito, Grupo Econômico está arribada no art. 124 do CTN, inciso I, do CTN, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;..... Inaplicável in casu o disposto no art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, haja vista que a obrigação de recolher o PIS não decorre dessa Lei. Entendo, como Grupo Econômico, o conjunto de empresas que possuem direção unificada de fato ou de direito, quer nos aspectos gerenciais, quer patrimoniais, quer laborais, com vistas à consecução de objetivos comuns ou correlacionados. Essa responsabilidade tributária solidária não deve ser presumida, ou seja, deve ser comprovada pela Fazenda Pública. Não é, portanto, suficiente a mera demonstração, pela entidade fazendária, da existência do Grupo Econômico, sendo mister igualmente comprovar, por exemplo, eventual confusão patrimonial entre as empresas do grupo, fraudes, má-fé, abuso de direito, tudo com a finalidade de lesar o Fisco. Havendo ao menos indícios de uma dessas situações, penso ser, em tese, possível o redirecionamento da execução fiscal contra as

empresas que formam o aludido Grupo Econômico e seus gestores de fato ou de direito, redirecionamento esse ocorrido nos autos da EF em apreço por força de decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela Exequente (fls. 1048/1050). Logo, para que venham a responder em Juízo quanto às exações fiscais, não é necessário que as empresas integrantes do Grupo Econômico e seus gestores tenham previamente participado do processo administrativo fiscal correlato, sendo bastante o mero redirecionamento da execução fiscal, onde, em sede de embargos, teriam toda a oportunidade e os meios de demonstrar/comprovar o eventual equívoco de passarem a constar no polo passivo da demanda executiva. 4. Da impossibilidade de aplicação do art. 124, inciso I, do CTN no caso concreto Feitas as ponderações gerais constantes no item 3 desta sentença, após compulsar os autos, concluo não ser possível aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 124, inciso I, do CTN. É que este Juízo, quando do julgamento dos Embargos nº 2009.61.06.002533-9 movidos por Alfeu Crozato Mozaquatro (fls. 1056/1065), decidiu pela procedência do pedido vestibular, para reconhecer a ilegitimidade do citado Executado no polo passivo da demanda executiva fiscal, uma vez que o termo inicial mais antigo de administração de fato da empresa devedora pelo Embargante, provado pela Exequente/Embargada, foi o de julho/1998, mês esse deveras posterior aos das competências em cobrança (no caso, 01/81 a 12/82, 07/83 e 09/83). Igualmente, quando do julgamento dos Embargos nº 2009.61.06.002534-0 ajuizados por Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro (fls. 1068/1069), este Juízo deliberou pela procedência do pedido inicial, reconhecendo suas ilegitimidades passivas na EF em comento, porquanto não há, por óbvio, como responsabilizá-los por qualquer ato ilícito tributário praticado naqueles períodos, como supostos administradores de fato da empresa devedora, em razão de suas incapacidades civis (absolutas). Na época das competências em apreço (01/81 a 12/82, 07/83 e 09/83), Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro tinha, respectivamente, 9 e 6 anos de idade. Ora, tendo sido afastada a possibilidade de administração da empresa Frigoeste - Frigorífico do Oeste Paulista Ltda por Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro à época das competências em cobrança, e não tendo a Embargada logrado comprovar a administração da referida devedora originária por Alfeu Crozato Mozaquatro no mesmo período das competências em cobrança, falta aqui o elemento essencial para responsabilização das empresas integrantes de Grupo Econômico, qual seja a unidade de administração das empresas do referido Grupo à época dos fatos geradores. Se falta tal unidade de administração, não há lugar para se falar em interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, o que inviabiliza a responsabilização pelo art. 124, inciso I, do CTN. Concluo, pois, pela ausência de responsabilidade das empresas Embargantes, ante a ausência de grupo econômico à época das competências em cobrança. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para reconhecer a ilegitimidade das empresas Embargantes para ocuparem o polo passivo da EF nº 0702046-58.1993.403.6106, ante a ausência de responsabilidade das mesmas pelos créditos exequendos. Em consequência, determino suas exclusões do referido polo passivo. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0702046-58.1993.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. Lacre-se novamente o CD ROM de fl. 1252 (que foi deslacrado por este Juiz para fins de prolação desta sentença), certificando-se nos autos. Remessa ex officio. P.R.I.

**0001090-19.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-04.2002.403.6106 (2002.61.06.005511-8)) A.V.F. MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA. X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE X ARLINDO VALENTE FILHO (SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**  
Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por A. V. F. MOVÉIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS, ARLINDO VALENTE FILHO e MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE, qualificados nos autos, à EF nº 0005511-04.2002.403.6106 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, onde os Embargantes, em breve síntese, afirmaram: a) estarem os créditos prescritos; b) serem os sócios partes passivas ilegítimas nos autos da EF correlata; c) ser nula a inscrição em Dívida Ativa, por ausência de prévios lançamento e procedimento administrativo contraditório; d) estar incorreta a metragem da área construída do imóvel constante do auto de penhora e, conseqüentemente, incorreta a avaliação levada a cabo pelo Sr. Oficial de Justiça; e) haver excesso de execução, seja porque a correção monetária e os juros de mora de apenas 1% ao mês devem incidir sobre o valor líquido do imposto, seja porque é indevida a incidência da taxa SELIC, seja por ser devida apenas a utilização da UFIR como índice de correção monetária, seja por serem indevidos os encargos do D.L. nº 1.025/69. Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser: 1) reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios Embargantes nos autos da EF correlata; 2) extinto o feito executivo, quer pela prescrição do crédito exequendo, quer pela nulidade do lançamento; 3) reduzido o valor em cobrança, excluindo-se os acréscimos ilegais e inconstitucionais; 4) regularizada a penhora, de tudo arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 28/116). Em decisão de fl. 118, foi determinado aos Embargantes que providenciassem a regularização de suas representações processuais, o que foi por eles atendido (fls. 119/140). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução fiscal em 09/04/2012 (fl. 141). O Embargado apresentou sua impugnação

(fls. 143/146), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra os Embargantes, pugnando ao final pela improcedência do petitório inicial. Por força da determinação de fl. 143, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, os Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas, limitaram-se a requerer fosse requisitada cópia do PAF correlato e a produção de prova pericial, enquanto a Embargada, em sua impugnação, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Tenho por desnecessária, para o deslinde do feito, a requisição de cópia do PAF pertinente à Execução Fiscal, além do que tais cópias poderiam ter sido obtidas pelos Embargantes diretamente junto à PSFN/SJRP a qualquer momento antes da prolação desta sentença. Indefiro a produção de prova pericial, eis que de todo desnecessária para esclarecer as questões postas nos autos. Note-se, ademais, que em conformidade com o que prescreve o art. 739-A, 5º, do CPC, incumbe à parte Embargante, ao alegar o excesso de execução, apresentar memória de cálculo com o valor que entende correto, o que não se verificou na hipótese dos autos, não se justificando a realização de perícia contábil em razão de alegações genéricas da parte. Assim sendo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Do intempestivo ajuizamento dos presentes embargos pela empresa Devedora Antes de tudo cumpre assinalar que os presentes embargos foram ajuizados extemporaneamente pela empresa Executada, tendo em vista que, quando da primeira penhora efetivada nos autos da lide executiva, foi ela intimada em 13/12/2002 acerca do prazo para embargar a execução (fl. 56-EF), não tendo havido reabertura do referido prazo por ocasião da nova penhora de fl. 299/300-EF, em que pese a indevida intimação efetivada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 298-EF), o que dá ensejo à extinção do feito em tela, sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC c.c. o art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), em relação à mesma. Apreciei, portanto, as razões vestibulares apenas quanto aos Embargantes remanescentes. Da parcial carência de ação Não vislumbro o necessário interesse processual dos sócios Embargantes em defenderem a ilegitimidade do encargo do D.L. nº 1.025/69. É que, nas Execuções Fiscais outrora ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não há a cobrança do referido encargo de 20% na CDA, vide art. 1º do mencionado Decreto-Lei, cobrança essa que ocorre apenas nas execuções fiscais ajuizadas pela União (Fazenda Nacional). Logo, é de ser reconhecida a parcial carência de ação, no que pertine à alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo do D.L. nº 1.025/69. Da inocorrência de prescrição Conforme se observa da CDA (fls. 31/41), a cobrança executiva fiscal diz respeito a contribuições previdenciárias das competências de 03/1999 a 01/2002. Tais contribuições foram objeto de Lançamento de Débito Confessado - LDC em 27/02/2002, constituindo-se, dessa forma e nessa data, os referidos créditos tributários. A Execução Fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 28/06/2002 (data do protocolo da exordial - fl. 28), com citação válida em 02/08/2002 (fl. 19-EF). Aplica-se aqui o disposto no art. 174, único, inciso I, do CTN (na redação anterior à LC nº 118/05) c/c art. 219, caput e 1º, do CPC, não tendo decorrido, portanto, o necessário quinquídio prescricional. Da responsabilidade tributária dos Embargantes A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto ao redirecionamento da Execução Fiscal para o responsável tributário, nos moldes que seguem: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (STJ - 1ª Seção, EREsp nº 702.232-RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 26.09.2005 p. 169) No caso em espécie, verifico que os sócios Embargantes constam expressamente no corpo da CDA que embasa a EF nº 0005511-04.2002.403.6106, na qualidade de responsáveis tributários; logo, a eles competiria provar a inexistência da aludida responsabilidade, prova essa que não foi produzida nos autos. Note-se terem os Embargantes se limitado a requerer, na exordial, a produção de prova pericial contábil e a juntada de cópia do PAF correlato aos autos, provas essas inservíveis a corroborar a alegação de serem partes passivas ilegítimas na lide executiva. Ademais, em conformidade com os documentos de fls. 120/135, a Embargante Maria Aparecida Galvani Valente ocupava o cargo de sócio-gerente à época das competências em cobrança. Assim, não tendo os sócios Embargantes produzido nenhuma prova quanto à ausência

de responsabilidade tributária pelos débitos em cobrança, tem-se que a mesma permanece incólume. Da ausência de nulidade na constituição dos créditos Conforme já assinalado, os créditos guerreados foram constituídos via LDC - Lançamento de Débito Confessado, em 27/02/2002. Tratando-se de créditos declarados/confessados pela própria empresa Devedora, os mesmos são exigíveis, independentemente de notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desnecessária igualmente, em sede administrativa, qualquer notificação aos responsáveis tributários, ora Embargantes, uma vez que a notificação de lançamento, quando necessária (o que não é o caso dos autos), somente é feita à pessoa do contribuinte devedor, nada impedindo que posteriormente seja redirecionada a execução fiscal contra os aludidos responsáveis tributários. Do alegado excesso de penhora Alegam os Embargantes ser excessiva a penhora efetivada nos autos da lide executiva, sob o fundamento de ter o Sr. Oficial de Justiça incorrido em erro quanto à metragem da área construída, dando causa, conseqüentemente, à subavaliação do imóvel. O exame das referidas alegações vestibulares restam prejudicadas, pois devem elas ser discutidas no bojo da Execução Fiscal, não sendo, pois, os Embargos a via própria para tanto. Observe-se que, nos termos do art. 13, 3º, da Lei nº 6.830/80, as partes podem, a qualquer tempo, impugnar a avaliação dos bens penhorados nos autos executivos, desde que antes de publicado o edital de leilão. Outromais, por ocasião de eventual leilão, referidos bens serão objeto de reavaliação pelo Sr. Oficial de Justiça. Do alegado excesso de execução Rejeito a alegação de excesso de execução, por ser deveras genérica e por não terem os Embargantes, como dito acima, cumprido o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, cujos termos ora transcrevo, in verbis: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Da incidência da taxa SELIC Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referido textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988 ou do CTN, no que tange à incidência da SELIC. Essa questão, aliás, já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009). Por fim, note-se que a taxa SELIC já engloba fatores de atualização monetária, não havendo a incidência de qualquer outro índice a esse título, sendo inócua aqui qualquer discussão a respeito, em especial quanto à aplicação da UFIR. Ex positis, em relação à empresa Embargante, declaro extintos estes embargos, sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC). Quanto aos sócios Embargantes, declaro-os carecedores de ação (art. 267, inciso VI, do CPC), por falta de interesse processual, no que tange à alegação de ilegalidade da cobrança dos encargos do D.L. nº 1.025/69. No que remanesce do pedido, julgo, em relação a eles, improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno os Embargantes, solidariamente, a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005511-04.2002.403.6106.P.R.I.

**0001727-67.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710772-45.1998.403.6106 (98.0710772-5)) LOURIVAL ALVES FERREIRA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO EXARADO A PET.201261060034363 EM 21/08/2012: Junte-se. Manifeste-se a Embargada quanto aos documentos juntados com a réplica, no prazo de cinco dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005430-06.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-

73.2002.403.6106 (2002.61.06.001801-8)) R OLIVEIRA CALCADOS ME X ROGER DE OLIVEIRA(SP264984 - MARCELO MARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Constato, do exame da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 293 da Execução Fiscal nº 0001801-73.2002.403.6106, datada de 29/06/2012, que o presente feito foi ajuizado extemporaneamente. O termo ad quem do prazo legal para ajuizamento dos embargos (30 dias) foi o dia 31/07/2012 (terça-feira). Todavia, a ação somente foi proposta em data de 08/08/2012, conforme protocolo da exordial. Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os embargos. Ao SEDI para exclusão do polo ativo de ROGER DE OLIVEIRA, uma vez que a decisão de fl.287 e mandado de fls.292/293 do referido feito executivo fiscal, dizem respeito, tão somente, à Empresa Executada/Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0001801-73.2002.403.6106, e havendo trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas indevidas. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004949-43.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011958-08.2002.403.6106 (2002.61.06.011958-3)) SONIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060033948 EM 20/08/2012: Junte-se. Recebo os presentes Embargos de Terceiro, suspendendo o andamento do feito executivo guerreado, apenas no que tange a conversão em renda sobre o valor objeto de discussão. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intime-se.

DESPACHO EXARADO A PET.201261060034340 EM 21/08/2012: Junte-se. Mantenho a decisão agravada, mesmo porque a Embargante inclusive já efetuou o recolhimento das custas processuais, operando-se concessa maxima venia, preclusão lógica do direito de recorrer. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011083-62.2007.403.6106 (2007.61.06.011083-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-55.2007.403.6106 (2007.61.06.007973-0)) BAR E CHOPERIA TRADICIONAL BUTEQUIM LTDA ME(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060033825 EM 22/08/2012: Junte-se. Substabelecimento anexo: anote-se. Defiro a vista dos autos forade secretaria pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO POLINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1881**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0704736-26.1994.403.6106 (94.0704736-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MADEREIRA JUNDI RIO LTDA X MARIA JOSE JAMIL DA SILVA X HEILAND LAERCIO DA SILVA(SP147139 - PAULO ROGERIO SILVA)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 08. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

## Expediente Nº 1882

### CAUTELAR FISCAL

**0001364-80.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SING JOIA DIFERENTE COML/ LTDA ME X SINVAL GALVAO DA SILVA(SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 287/293, que julgou procedente a presente medida cautelar fiscal para, mantendo a liminar concedida, determinar a indisponibilidade dos bens dos requeridos até a satisfação da obrigação estampada no auto de infração nº 16004.000038/2011-43. Alega o embargante, em síntese, que a decisão guerreada é omissa, na medida em que deixou de analisar a arguição de ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo de futura execução fiscal em razão de sua não participação no procedimento administrativo fiscal originário do débito tributário objeto da presente medida cautelar fiscal, à luz de recente jurisprudência do STF (RE 608.426). Decido. Não há, ao contrário do alegado, qualquer omissão a ser suprida. A sentença foi suficientemente clara e inteligível ao decidir a matéria posta sob exame, inclusive porque assentada em fundamentos suficientes para seu embasamento. Deveras, a decisão alvo de insurgência se absteve de pronunciar sobre a legitimidade ou não do correquerido, ora embargante, para integrar, na condição de codevedor, o polo passivo de execução fiscal que vier a ser ajuizada para cobrança do crédito objeto da presente ação, com fundamento no artigo 4º, 2º, da Lei nº 8.397/92, que autoriza, em sede de medida cautelar fiscal, a extensão da indisponibilidade patrimonial aos bens do administrador da pessoa jurídica independentemente da análise dos requisitos para a imputação de sua responsabilidade patrimonial secundária no processo executivo, que deverá ser aduzida na oportunidade própria e pela via adequada. E isso é o bastante, sendo prescindíveis quaisquer outras considerações a respeito da questão, inclusive, quanto a não participação do embargante no ato de lançamento, vez que também se trata de matéria relativa à responsabilidade subsidiária do sócio na ação executiva, tendo sistematicamente decidido os Tribunais que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos. Com efeito, a jurisprudência tem entendimento reiterado no sentido de que, tendo sido apreciadas e decididas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, o juiz não está obrigado a refutar cada uma das alegações formuladas pelas partes. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide, estando dispensado de julgar questões postas a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, utilizando-se dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, mesmo porque a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta (STJ, RESP 449662-SC, 2ª T., j. em 13/05/2003, DJ 08/09/2003, p. 286, Rel. Min. Franciulli Netto). O que se observa da leitura das razões expandidas pela parte embargante, é sua intenção de alterar o julgado. Nessa esteira, não sendo os embargos declaratórios recursos admissíveis para emprestar efeito modificativo do julgado, ainda que tenha por objetivo corrigir a premissa de que haja partido a decisão embargada, cabe ao embargante direcionar sua insurgência quanto ao error in iudicando ou error in procedendo ao Tribunal competente através da via recursal adequada. Posto isso, considerando não ter ocorrido a alegada omissão, a matéria discutida nos presentes embargos refoge das hipóteses do artigo 535 do CPC, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada. Com tais considerações, com fulcro no artigo 537 do CPC, conheço os embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005839-64.2007.403.6103 (2007.61.03.005839-5)** - CLAUDIO GONCALVES FARIA X JAQUELINE FONSECA KUSSAMA FARIA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP228783 - SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ACIR ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X MARCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X JOSE DORIVAL MAGALHAES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CLAUDIO JOSE PACHECO(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE) X VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Autor: Cláudio Gonçalves Faria e OutroRéu: CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Tendo em vista que na designação da audiência alguns interessados não estavam mais presentes, publique-se o que foi deliberado para cientificação de todos. Intime-se pessoalmente a testemunha e os requeridos abaixo especificados, pois não presentes no momento de aludido ato. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas: Kátia de Azevedo Pinto Secunho - mat. C044236 - endereço: Av. Dr. Nelson Davila, 40, 2º andar, Centro; Requeridos: Virginia Claudia Campos - endereço: R. Camocim, 270, ap. 6, bloco 1, Parque Industrial; Richard Paul Selzer de Oliveira - R. Camocim, 270, ap. 6, bloco 1, Parque Industrial. Deliberação da audiência de 14 de agosto de 2012: Considerando as informações acima, redesigno a audiência marcada no termo anterior para o referido dia 07 DE NOVEMBRO DE 2012, QUARTA-FEIRA, ÀS 16H30MIN. Saem todos os presentes devidamente intimados. Proceda-se a intimação dos demais. Int.

**0001503-80.2008.403.6103 (2008.61.03.001503-0)** - MARIA AUXILIADORA HURTADO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Maria Auxiliadora Hurtado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 24 de outubro de 2012, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Aparecida Graça Alves - endereço: R. João Abreu Ramos, 81, Campo dos Alemães, SJCampos/SP; Lucena da Motta - endereço: R. Jose Bezerra da Silva, 216, Vista Verde, SJCampos/SP; Jackson Henrique de Souza - endereço: Rua Oito, 216, Dom Pedro II, SJCampos/SP; Int.

**0008595-12.2008.403.6103 (2008.61.03.008595-0)** - LEONOR MARIA SEGUNDO(SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Leonor Maria Segundo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 17 de outubro de 2012, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Wellington Rodrigues - endereço: Bairro Terra Boa, Estrada Bom Sucesso, 1882, SJCampos/SP; Izolina dos Santos Machado - endereço: Estrada Vieinal Geralda dos Santos Rodrigues, 475, SJCampos/SP; Laercio Rodrigues - endereço: Estrada Vieinal Geralda dos Santos Rodrigues, 475, SJCampos/SP; Int.

**0000059-75.2009.403.6103 (2009.61.03.000059-6)** - BENEDITA RAMOS MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Autor: Benedita Ramos Machado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 17 de outubro de 2012, às 14h

para oitiva das testemunhas arroladas pela autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Alexandre Rizi - endereço: R. Santa Rita, 15, Alto da Ponte; Vanilda Rodrigues Miranda - endereço: R. São Benedito, 219, Alto da Ponte. Int.

**0007297-48.2009.403.6103 (2009.61.03.007297-2) - SEBASTIAO BERION (SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Cientifiquem-se as partes da designação de oitiva de testemunhas para o dia 16 de agosto de 2012, às 14:30h na sede do Juízo da 2ª Vara de Umuarama/PR. Intime-se eletronicamente o INSS. Int.

**0003493-38.2010.403.6103 - VINICIUS LANZONI GOMES (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X UNIAO FEDERAL**

Autor: Vinicius Lanzoni Gomes Réu: União Federal Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius VISTOS EM DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 17 de outubro de 2012, às 16hs, na sede deste Juízo. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela parte autora e a União Federal. Oficie-se ao Diretor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, requisitando o comparecimento de Marino Scheid Filho, chefe do Centro de Computação e Aeronáutica de São José dos Campos, para ser ouvido como testemunha arrolada pela União Federal em aludida audiência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação e Ofício. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius, CEP 12246-870. Testemunhas: Luiz Carlos Rodrigues Calheiros - endereço: R. Jose Francisco Alves, 45, ap 11, Vila Ema, SJCampos/SP, tel 3911-4437, 9747-2999, 9744-7733; Milton Luiz Abrunhosa - endereço: R. Jorge de Oliveira Coutinho, 300, ap 111, Residencial Aquarius, SJCampos/SP, tel 3933-9211, 8112-9261. Endereço do DCTA: Praça Marechal Eduardo Gomes, 50, Vila das Acácias, SJCampos/SP. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6508**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004591-87.2012.403.6103 - JANAINA GOMES CAVALCANTE (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

J. Defiro, pelo prazo de 10 dias. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção. Int..

**0005393-85.2012.403.6103 - GILSON RIBEIRO X EDNA DA SILVA RIBEIRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intimem-se os autores a que, no prazo de dez dias, juntem aos autos planilha atualizada de evolução do financiamento imobiliário, bem como juntem a documentação que possuírem que comprove a existência de execução extrajudicial do imóvel objeto do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**USUCAPIAO**

**0006242-91.2011.403.6103 - TASSYANO MARCELO DE CARVALHO X ADRIANA DOS SANTOS ELIAS DE CARVALHO (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005717-75.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007162-70.2008.403.6103 (2008.61.03.007162-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL) X ROBERTO MISCOW FERREIRA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X GETAR INCORPORACOES LTDA  
Vistos, etc..Apensem-se aos autos principais.Após, abra-se vista para o impugnado por 10 (dez) dias.Int..

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000463-58.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCIANA RABELO CASTRO  
J. Defiro pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002424-97.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS VICONTTE POLI  
J. Defiro, pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int..

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0003245-43.2008.403.6103 (2008.61.03.003245-3)** - JAMIL NICOLAU AUN X DULCE RACY AUN(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA) X A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X RAFAEL DE ARAUJO LIMA X URBANOVA COM/, URBANIZACAO, DESENVOLVIMENTO LTDA X MARIA AUGUSTA MARSIAJ GOMES X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA COSTA X JURACY QUINA DE OLIVEIRA COSTA X VILA PAGADOR ANDRADE X ISABEL RODRIGUES ARAUJO X ELIRIA RODRIGUES ARAUJO X JOSE DE SOUZA X SILVIO ROBERTO MACERA X SESPO IND/ E COM/ LTDA(SP073316 - CLEMENTINO ESPIRITO SANTO AYROSA RANGEL) X CIA/ DE CERVEJARIA BRAHMA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X HELIO VALERIO X MARCELO AZEVEDO DE BRITO X HELIO DE SOUZA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA CRISTAL AGROPECUARIA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X JOAO BRASIL DE CARVALHO LEITE(SP178294 - ROBERTO DE SOUZA DIAS JUNIOR) X PRT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA X RAFAEL DE ARAUJO LIMA X ISAUURINA ALVES CALDEIRA X ROSA CLEUSA KALVE PEBU X JOAO CARLOS DA SILVA AGAPITO X FRANCISCA DE CAMPOS X SEBASTIAO CARLOS DE FREITAS X AGENOR BENTO RANGEL X DIONISIO ANTONIO DA COSTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X TCG - TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO E SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO E SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o ofício recebido do 2º CRI de São José dos Campos, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005197-18.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X ORLANDO TRINDADE PEREIRA

Vistos etc.Intime-se CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão atualizada do imóvel, a fim de comprovar que a autora tem a posse do imóvel discutido nos autos. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0005198-03.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA

Vistos etc.Intime-se CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão atualizada do imóvel, a fim de comprovar que a autora tem a posse do imóvel discutido nos autos. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

## **Expediente Nº 6511**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001971-05.2012.403.6103** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..Fls. 33/61: verifico não haver identidade entre as ações, uma vez que em todas são cobradas taxas de condomínios referentes a unidades distintas.Designo o dia 2 (dois) de outubro de 2012, às 14h30min, para a realização da audiência de conciliação.Cite-se o(a) ré(u), sob as advertências previstas nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 277, do Código de Processo Civil.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002628-44.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAS GARCIA MORENO SANCHES(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Vistos, etc..Considerando que o presente feito consta da relação dos processos com possibilidade de acordo encaminhada pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 2 (dois) de outubro de 2012, às 14h45min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir.Intimem-se, devendo a Secretaria expedir o necessário.

## **Expediente Nº 6512**

### **ACAO PENAL**

**0004578-30.2008.403.6103 (2008.61.03.004578-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANIBAL DOS REIS VICENTE(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE)

Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo MMº Juiz deprecado da 2ª Vara Judicial da Comarca de Casa Branca - SP, nos autos da carta precatória nº controle 497-2012, para o dia 28/08/2012 às 15:45 hs, para inquirição de interrogatório.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

## **Expediente Nº 2360**

### **ACAO PENAL**

**0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER E SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAN(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X SARA DE ALMEIDA SOARES X JAIR CESPEDES CHAGAS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X

PAMELA DE PAULA ROLDAN(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa de JOSÉ LUIS FERRAZ, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo legal.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4871**

### **CARTA PRECATORIA**

**0003733-35.2012.403.6110** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO NATALICIO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X CICERO ROCHA DA SILVA(SP193440 - MARIA FLAVIA MAIELLO FERREIRA E SP161042 - RITA DE CÁSSIA BARBUIO E SP283008 - DANILO COSTA CARREIRA) X DOVANIR PORTO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 03 de outubro de 2012, às 16h, para realização do ato deprecado.Comunique-se o juízo deprecante.Int.

**0004201-96.2012.403.6110** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA(SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 03 de outubro de 2012, às 15h20, para realização do ato deprecado.Comunique-se o juízo deprecante.Int.

**0005754-81.2012.403.6110** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURICIO GONCALVES DE MENEZES(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 03 de outubro de 2012, às 15h40, para realização do ato deprecado.Comunique-se o juízo deprecante.Int.

### **ACAO PENAL**

**0004284-54.2008.403.6110 (2008.61.10.004284-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES(SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA)  
Consoante a certidão de fl. 164 e o termo de deliberação de fl. 172, designo o dia 03 de outubro de 2012, às 15h, a realização de audiência para oitiva da testemunha Marcos Roberto Rowe, arrolada pela defesa.Int.

**0010187-65.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X SILMARA TANCREDI MATRICARDI(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)  
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Silmara Tancredi Matricardi, denunciada como incurso na conduta descrita no artigo 339, caput, do Código Penal.A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (30/11/2011) e a ré citada pessoalmente para apresentar resposta à acusação.A ré constituiu defensor nos autos (fl. 90) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 87/89), onde se limita a alegar, de forma superficial, que não praticou os fatos narrados na peça acusatória, bem como requer a produção de prova pericial nos contratos sociais acostados aos autos.Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que a ré não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, e não se opôs a realização da diligência requerida pela denunciada (fl. 94).Desta forma, em conformidade com a

manifestação ministerial de fl. 94 e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da denunciada. Quanto ao pedido de produção de prova pericial formulado pela denunciada em sua resposta à acusação, deixo para apreciá-lo ao término da fase de instrução criminal. Designo o dia 03 de outubro de 2012, às 14h, a realização de audiência para oitiva da testemunha Alexandre Guilherme Vasconcelos. Depreque-se a oitiva da testemunha Elon David Xavier. Int.....

..... Certidão de fl. 96: CERTIFICO E DOUS FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 95, expedi o Mandado de Intimação. o Ofício n.º 0821/2012/CR e as Carta Precatórias n.os 381/2012 (à Comarca de Boituva, SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Elon David Xavier) e 382/2012, conforme seguem.

**000049-05.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KYUNG HO WOO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Kyung Ho Woo, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/80. A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (24/01/2012) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação. O réu constituiu defensor nos autos (fl. 109) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 103/108), onde alega que não praticou os fatos narrados na peça acusatória, fundamentando sua alegação com o argumento de que tem dificuldade de se expressar em língua portuguesa e que a declaração apresentada à autoridade policial foi elaborada por um amigo, que desconhecia os antecedentes criminais do denunciado. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 136). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial de fl. 136 e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Designo o dia 03 de outubro de 2012, às 14h20, a realização de audiência para oitiva da testemunha Laércio Carlos Dias. Depreque-se a oitiva da testemunha Fábio Rodrigues. Int.....

..... Certidão de fl. 138: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl 137, expedi o Mandado de Intimação e as Cartas Precatórias n.os 383/2012 (para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Fábio Rodrigues na Subseção Judiciária de Itapeva, SP) e 384/2012, conforme seguem.

## **Expediente Nº 4872**

### **CARTA PRECATORIA**

**0004394-14.2012.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X FERNANDO MAFRA COSTA(PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO E PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X PAULO CEZAR DE SOUZA(PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO E PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP**

Designo o dia 17 de outubro de 2012, às 14h40, para realização do ato deprecado. Comunique-se o juízo deprecante. Int.

### **ACAO PENAL**

**0013715-49.2007.403.6110 (2007.61.10.013715-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X JOSE ANTONIO CESAR(SP137766 - SIMONE JUDICA CHILO) X RONIVALDO APARECIDO DOS SANTOS**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Antonio Cesar, denunciado como incurso nas condutas descritas nos artigos 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (30/08/2010) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação. O réu não constituiu defensor nos autos, sendo apresentada pela Defensoria Pública da União a resposta à acusação (fls. 184/185), onde a defensora alega a inocência do réu e que a comprovará durante a instrução processual. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 187 verso). Desta forma, em conformidade

com a manifestação ministerial de fl. 187 verso e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Designo o dia 17 de outubro de 2012, às 14h20, a realização de audiência para oitiva da testemunha Haroldo Pereira da Costa. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas na denúncia. Int.....

.....Certidão de fl. 192: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 188, expedi o Mandado de Intimação, o Ofício 0842/2012/CR e as Cartas Precatórias n.os 387/2012 (à Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Marcelo Barone), 388/2012 (à Comarca de São Roque, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Rosângela Aparecida Cesar, Ary da Silva César e Ronivaldo Aparecido dos Santos) e 389/2012, conforme seguem.

**0003227-98.2008.403.6110 (2008.61.10.003227-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X JOSE RODOLFO BOFF(SP110426 - FABIO COELHO DE OLIVEIRA E SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA)**

Designo o dia 17 de outubro de 2012, às 14h, para a realização do interrogatório do réu José Rodolfo Boff. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2033**

##### **ACAO PENAL**

**0902253-90.1995.403.6110 (95.0902253-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUZA X RUY DE MORAES PESSOA X ANDRE DE FARIA PESSOA X ANTONIO RUSSO FILHO X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES(SP014520 - ANTONIO RUSSO)**

Tendo em vista o extrato processual, permaneça sobrestado o andamento da ação nos termos do Acórdão de fls. 267, sem prejuízo da consulta semestral ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal a fim de se verificar a ocorrência do trânsito em julgado da Ação Consignatória nº 92.0091643-0. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0004130-17.2000.403.6110 (2000.61.10.004130-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO GUALBERTO MORETI GUEDES(SP188487 - GUILHERME GUEDES MEDEIROS) X MARIA CLARA MARSICANO GUEDES(SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X JOAQUIM MANOEL GUEDES SOBRINHO(SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X NELSON WALTER PINTO(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP188229 - SIMONE BONANHO DE MESQUITA E SP192172 - MÔNICA RIBEIRO TANNUS PEIXOTO CAMARGO)** Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 888/888vº, que manteve a absolvição dos réus, conforme r. sentença de fls. 773/790, comunique-se via correio eletrônico, com cópia da r. sentença e do v. acórdão, ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, informando acerca da absolvição dos acusados JOÃO GUALBERTO MORETTI GUEDES, MARIA CLARA GUEDES SOBRINHO, PAULO TEIXEIRA RIBEIRO e NELSON WALTER PINTO. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo, assim como, quanto ao determinado a fls. 681, em relação ao réu Joaquim Manoel Guedes Sobrinho. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0004001-07.2003.403.6110 (2003.61.10.004001-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANE CERATTI(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA E SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA)

Considerando o extrato do andamento da ação penal nº 2002.61.10.001117-0, mantenho a suspensão decretada a fls. 311/315.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000538-52.2006.403.6110 (2006.61.10.000538-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO DE LUCCA(SP065347 - LUIZ ANTONIO COCKELL)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RONALDO DE LUCCA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Rodolpho de Lucca e de Alayde Gavazzi de Lucca, portador do documento de identidade sob R.G. n 13.811.422-5 SSP/SP e CPF nº 021.076.328-049, residente e domiciliado na Rua Santa Quitéria, 01, Casa 17, Bairro Santa Quitéria, São Roque/SP, dando-o como incurso nas sanções do artigo 2º, da Lei n 8.176/91 e no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, combinados com o artigo 70 do Código Penal (fls. 82/85). Narra a peça acusatória que o acusado, com vontade livre e consciente, usurpou matéria-prima pertencente à União e causou danos ao meio ambiente, executando extração de recurso mineral (areia), sem concessão de lavra e demais licenças dos órgãos competentes.Segundo a denúncia (...) em 01 de agosto de 2005, policiais federais, em cumprimento à ordem de missão policial, constataram que a empresa Extração e Transporte de Areia Limoeiro Ltda. Me., CNPJ nº 03.237.058/0001-41, localizada no Sítio Limoeiro, Estrada Butantã, s/nº, Bairro Serrinha, São Roque/SP, de propriedade do denunciado, usurpava matéria-prima pertencente à União, executando extração de recursos minerais (areia) sem a competente licença, causando, com a mesma conduta, danos ao meio ambiente.Prossegue o Parquet Federal narrando que (...) segundo consta, atendendo à determinação judicial, agentes da Polícia Federal de Sorocaba, verificaram que o acusado, na data acima mencionada, mantinha em pleno funcionamento um porto de areia, embora não possuísse concessão de lavra para tanto. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM informou às fls. 39/40, que a empresa do denunciado obteve o Alvará nº 4.466, publicado no DOU em 30/07/02, tão-somente para pesquisar granito, na área acima descrita, pelo prazo de 02 (dois) anos. Posteriormente, na vigência da citada autorização de pesquisa, em 09/09/02, solicitou aditamento ao título minerário para extrair areia para construção civil, obtendo, assim, a Guia de Utilização nº 289/02 para, no local acima indicado, extrair até 15.000 m de areia pelo prazo de 06 (seis) meses, ou seja, de 09/09/02 a 09/03/03. Porém, o início da extração de areia estava condicionada ao prévio licenciamento ambiental pela CETESB. Por exigência do DNPM, a empresa foi obrigada a devolver referida Guia de Utilização e informou, na ocasião da devolução, que não houve atividade extrativa durante o período de validade da guia, uma vez que não conseguiu obter Licença de Instalação junto à CETESB. Tal informação, todavia, não corresponde à realidade, pois, ainda segundo o DNPM, em 21/12/05, em vistoria realizada por técnicos daquele Departamento, constatou-se a existência de uma cava de extração de areia no local em comento, o que também se verifica das fotos tiradas pelos Policiais Federais, por ocasião da missão policial (fls. 12/22), mostrando que se tratava de um empreendimento de grande porte (fls. 09). A CETESB confirmou às fls. 62 que a empresa não possuía Licença de Operação para extrair minérios (...)Na fase de inquérito policial o réu Ronaldo de Lucca foi ouvido às fls. 69/70. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2008 (fls. 86), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva.Devidamente citado, conforme certificado às fls. 133, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 134/138 às fls. 126, o réu foi interrogado às fls. 128/130. A defesa preliminar do réu foi ofertada às fls. 132, sendo arroladas duas testemunhas.Por decisão de fls. 160, ante o reconhecimento de que os fatos trazidos aos autos na defesa preliminar não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia.As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Carlos Rolim Cabral, Natanael de Queiroz Louro e Adriano Domingues Sales foram ouvidas, respectivamente, às fls. 171, 191 e 208 dos autos, sendo certo que os depoimentos da primeira e terceira testemunhas mencionadas foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica às fls. 173 e 212 dos autos.A testemunha de defesa José Moya Ventura foi ouvida consoante termo que se encontra às fls. 242 dos autos. A defesa desistiu da oitiva da testemunha José Antonio César, o que foi homologado às fls. 245.O réu foi interrogado às fls. 243.Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, consoante manifestação de fls. 247 e o réu não se manifestou, embora regularmente intimado às fls. 252-verso.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, às fls. 254/255, postulando pela condenação do réu nos termos da denúncia ofertada.A defesa constituída do acusado, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 261/263. Em suma, sustenta que, com relação ao crime capitulado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, deve ser extinta a punibilidade do acusado, ante a ocorrência da prescrição, eis que entre o recebimento da denúncia e a data atual transcorreram mais de quatro anos. No mérito, argumenta que não há razões plausíveis para se associar o nome do réu ao empreendimento irregular onde foi verificada a extração de areia.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente, importante consignar que não há de se cogitar da revogação da Lei n 8.176/91 pela Lei n 9.605/98, eis que

referidos diplomas legais versam sobre bens jurídicos distintos, sendo certo que o primeiro tem por objetivo a proteção ao patrimônio da União, ou seja, os recursos minerais, e o segundo cuida da tutela ao meio-ambiente. Nesse sentido, trago à colação: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O artigo 2º da Lei 8.176/91 tipifica o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tipifica o delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, sendo indubitavelmente distintas as situações jurídico-penais. 2. Diversas as objetividades jurídicas, não há falar em concurso aparente de normas. 3. Ordem denegada. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 35559 Processo: 200400688386 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000729462 - Fonte DJ DATA: 05/02/2007 PÁGINA: 384 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 815071 Processo: 200600170187 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/05/2006 Documento: STJ000694413 Fonte DJ DATA: 19/06/2006 PÁGINA: 203 - Relator(a) GILSON DIPP) RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. 2. O recurso em habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório - como a possível existência de documento que dispense a empresa da apresentar licença para extração de areia - tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária. 3. Alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade. 4. Recurso a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 16801 Processo: 200401533048 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000652281 Fonte DJ DATA: 14/11/2005 PÁGINA: 407 RT VOL.: 00846 PÁGINA: 525 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE FISCALIZAÇÃO. ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91 E DO ART. 55, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. DERROGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI N. 9.099/95. REQUISITOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUSPEIÇÃO. NULIDADE. DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA. MATERIALIDADE. AUTORIA. CRIME AMBIENTAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME CONTINUADO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PENA DE DETENÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. Os delitos do art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e do art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos diversos, não havendo que se falar em conflito de leis penais no tempo nem, por essa razão, de derrogação da lei anterior pela posterior. 2. A suspensão do processo exige o atendimento das condições do art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95 e dos requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena, previstos no art. 77 do Código Penal. Não preenchidas tais exigências é indevida a referida suspensão. 3. Não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que descreve de forma adequada os fatos imputados ao paciente, de modo a permitir o exercício dos direitos de defesa e de contraditório. 4. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de elementos subjetivos no curso da ação penal. 5. As causas

de suspeição do juiz são taxativas e estão expressamente elencadas no art. 254 do Código de Processo Penal.6. A deficiência na defesa somente anula o processo quando restar comprovado o prejuízo para o réu. 7. Materialidade comprovada pelos boletins de ocorrência e pelos laudos periciais.8. Autoria comprovada pelos interrogatórios dos réus e pelos depoimentos das testemunhas.9. O exame de corpo de delito é aquele relativo aos vestígios da infração, os quais decorrem necessariamente da realização da conduta indicada no núcleo do tipo penal. Exames concernentes a vestígios da ação delitiva, mas que não sejam causados pela prática do núcleo do tipo penal, embora úteis para elucidar os fatos, não se qualificam, propriamente, como exame de corpo de delito.10. O delito de execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (Lei n. 9.605/98, art. 55, caput), não é daqueles que necessariamente deixam vestígios. Por esse motivo, não se reclama exame pericial para a comprovação do fato.11. É correto o indeferimento de diligências requeridas pela defesa se delas não houver proveito concreto para a instrução da causa.12. O espaço de tempo entre delitos para a configuração do crime continuado deve mediar intervalo máximo de 30 (trinta) dias, além de ser imprescindível a unidade de desígnio do agente para o reconhecimento desse instituto (CP, art. 71).13. Na continuidade delitiva há uma sucessão circunstancial de crimes, ao passo que na habitualidade há uma sucessão planejada, denotando um modo particular de vida do agente, dedicada à prática de delitos.14. O Código Penal prevê que, para os delitos apenados com detenção, o regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto ou o aberto. O cumprimento da pena de detenção em regime prisional fechado só é admitido em caso de transferência de regime, na hipótese de regressão (CP, art. 33).15. As penas foram corretamente aplicadas, considerados os critérios estabelecidos pelos arts. 59, caput, 60 e 68, todos do Código Penal.16. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade do co-réu Claudinei com relação ao delito do art. 2º da Lei n. 8.176/91, praticado em 18.09.98.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 19075 Processo: 200061100001246 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/06/2007 Documento: TRF300126227 - RELATOR: JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW)EM PRELIMINAR DE MÉRITO Outrossim, registre-se que o pedido, atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c.c o artigo 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava. Nesse sentido:EMENTA: I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia.II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes.III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III;110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º).ACÓRDÃO: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCENO MÉRITO No mérito propriamente dito, compulsando os autos, verifica-se que a imputação que recai sobre o acusado Ronaldo de Lucca é a de que cometeu os delitos previstos nos artigos 55, da Lei n 9.605/98 e artigo 2º, da n Lei 8.176/91, uma vez que, estaria extraindo recurso mineral (areia), sem a competente licença e concessão de lavra, causando, com a aludida conduta, danos ao meio ambiente.Pois bem, a materialidade do delito restou demonstrada em face da documentação juntada aos autos. Conforme se depreende do Relatório de Missão Policial de fls. 10/22, Ofício nº 1636/06 - 2º DS/DNPM/SP e Guia de Utilização nº 289/2002 que, não obstante esteja em branco, se analisada em confronto com o aludido relatório, constata-se que, efetivamente, ocorreu a extração de recurso mineral, como de fato ocorria na data da missão policial, sem a competente licença ambiental. Vejamos:O Relatório de Missão Policial noticia que na empresa Extração e Transporte de Areia Limoeiro Ltda ME, situada no Sítio Limoeiro, estrada Butantã, S/N, Bairro Serrinha, em São Roque, a atividade de extração de areia era regular por ocasião da constatação efetuada pelos Policiais Federais, em agosto de 2005.Todavia, a empresa Extração e Transporte de Areia Limoeiro Ltda ME não tinha autorização para a referida extração. Com efeito, do Ofício nº 1636/06 - 2º DS/DNPM/SP, extrai-se que a empresa Extração e Transporte de Areia Limoeiro Ltda ME é titular do Alvará nº 4466, publicado no DOU de 30/07/2002, que lhe dava autorização para pesquisar granito, pelo prazo de dois anos, numa área de 49,41 hectares, no local onde a missão policial constatou a extração de areia.Consta, também, do referido ofício que, na vigência da autorização para pesquisa de granito, precisamente em 09/09/2002, a empresa Extração e Transporte de Areia Limoeiro Ltda ME solicitou autorização para extrair areia, sendo que lhe foi autorizado, através da Guia de Utilização nº 289/2002, a autorização para extrair até 15.000 m de areia pelo prazo de seis meses, ou seja, entre 09/09/02 e 09/03/03. No entanto, ainda segundo o mesmo ofício, o início da extração, a despeito do fornecimento da Guia de Utilização, estaria condicionado ao prévio licenciamento ambiental por parte da CETESB, consoante, aliás, se constata de uma acurada leitura da Guia de Utilização juntada às fls. 42 dos

autos. Ainda consta do referido Ofício nº 1636/06 - 2º DS/DNPM/SP (fls. 39) que, por exigência do DNPM, a empresa Extração e Transporte de Areia Limoeiro Ltda ME devolveu a Guia de Utilização nº 289/2002, que lhe havia autorizado extrair até 15.000 m de areia pelo prazo de seis meses, ou seja, entre 09/09/02 e 09/03/03, em branco, informando que não houve atividade extrativa durante o período da licença, eis que não lhe havia sido fornecido a competente licença pela CETESB. No entanto, prossegue o DNPM informando que, em dezembro de 2005, técnicos daquele departamento, a fim de avaliar a pesquisa mineral da empresa constataram a existência de uma cava de extração de areia, confirmando, pois, a materialidade delitiva. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria. Inicialmente verifica-se que a autoria do acusado é indubitosa. Resta demonstrado nos autos que ele foi responsável pela conduta delitiva descrita na denúncia, que culminou com os danos causados ao meio ambiente, cuja materialidade está acima descrita. No depoimento prestado pelo denunciado, em 23/08/2007, na fase extrajudicial, às fls. 69/70, o acusado não nega que tenha sido proprietário da empresa Extração de Transporte de Areia Limoeiro Ltda., mas diz que o responsável pela empresa, na época em que foi sócio, era Natanael de Queiroz Louro. Confira-se:(...) que o declarante é proprietário do Porto de Areia Pedra Grande Ltda estabelecido na Rua Horácio Manley, S/N, bairro marmeleiro, São Roque há uns doze anos, contudo há dois anos o funcionamento está paralisado pois o declarante está regularizando as licenças junto ao DPRN; quanto aos fatos em questão afirma que foi sócio-proprietário da empresa Extração e Transporte de Areia Limoeiro Ltda - ME estabelecido no sítio Limoeiro, Estrada Butantã, S/N, Bairro Serrinha, São João Novo, nesta cidade, por mais ou menos um ano, sendo que não se recorda o ano, provavelmente em 2000, comprou a cota de 50% pertencente ao sócio Mustafá Redda; que os outros 50% da cota pertenciam ao sócio-proprietário Natanael de Queiroz Louro, que na época morava no Bairro São João Novo, nesta cidade. Esclarece que na época o Porto de Areia Limoeiro estava em funcionamento, mas, segundo o sócio Natanael faltava apenas a licença de funcionamento junto à CETESB; como a documentação demorava para ficar pronta, o declarante acabou desistindo de ser sócio e os 50% que o declarante tinha direito, repassou ao Natanael que ficou sendo o único proprietário do referido Porto de Areia (...) Em Juízo, o acusado voltou a afirmar que, na época da realização da Missão Policial que verificou o funcionamento irregular do Porto de Areia Limoeiro, já não era mais proprietário do estabelecimento, eis que tinha passado suas cotas da empresa para o sócio Natanael. Com efeito, o acusado disse que:(...) Já foi sócio da empresa Limoeiro, mas não se lembra exatamente quando ingressou nos quadros sociais, sendo que ficou pouco tempo como sócio da empresa, sendo que comprou sua parte, 50%, do Sr. Mustafá, e vendo os 50% para Natanael, que já era sócio de Mustafá, e passou a ser o único dono. Quando o depoente era sócio não houve extração de areia por parte da Limoeiro, pois não tinha conseguido toda a documentação para tanto, sendo que esse foi o motivo do depoente sair da empresa. Nessa mesma época o depoente tinha uma outra empresa de extração de areia, Porto de Areia Pedra Grande, porém possuía todos os alvarás e licenças necessários, razão pela qual fazia extração pela Pedra Grande, que ficava cerca de vinte quilômetros do porto da empresa Limoeiro. Nunca recebeu pro labore ou dividendos da empresa Limoeiro enquanto foi sócio desta. Em relação à formalização da sociedade, pelo que se lembra ao comprar as quotas de Mustafá, as cotas sociais dele foram transmitidas para o depoente nos cadastros públicos da empresa, porém, quando de sua saída, acredita que não formalizou a transferência de quotas para Natanael (...). Entretanto, do exame dos documentos acostados aos autos, ao contrário do que tenta fazer crer o acusado, o que se denota é que ele era, sim, proprietário da empresa Extração e Transporte de Areia Limoeiro Ltda - ME. Não obstante os documentos juntados às fls. 139/150, o que se verifica é que o Instrumento Particular de Cessão de Direitos em que, supostamente, o acusado transfere a parte da empresa que lhe pertencia a Natanael Queiroz Louro, não tem valor legal. Referido documento não foi registrado em Cartório, portanto não se pode precisar, com certeza, a data em que foi assinado. Outrossim, a Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, juntada às fls. 78/9 dos autos, aponta que a empresa empresa Extração e Transporte de Areia Limoeiro Ltda - ME foi constituída em 16/06/1999 tendo como sócios Ronaldo de Lucca e Natanael Queiroz Louro. Não consta do referido documento, e de nenhum outro constante dos autos, que o acusado tenha adquirido a empresa de um tal Sr Mustafá, consoante afirma em seu interrogatório. Também não consta que, em 17/05/2001, o acusado tenha repassado os 50% que lhe eram de direito para o sócio Natanael Queiroz Louro, consoante afirma. Ao contrário, a ficha cadastral da JUCESP relata que, em 05/02/2004, houve uma alteração no objeto social da empresa e que foram alterados os dados cadastrais dos sócios Ronaldo de Lucca e Natanael de Queiroz Louro, sendo que o sócio Ronaldo, ora acusado, passou a assinar pela empresa. Registre-se que o depoimento ofertado pela testemunha de acusação Natanael de Queiroz Louro, que foi localizada no Estado de Ceará, no entender desse Juízo, não tem o condão de afastar a autoria do réu com relação à prática do ilícito penal descrito na peça acusatória. Ele afirma que - fls. 191:(...) afirma que fundou a empresa Extração e Transporte de Areia Limoeiro Ltda com o acusado Ronaldo de Lucca, conhecido como Naco, afirmando que se trata de pessoa excelente, responsável e querida na cidade dele, São Roque; que afirma que quando a empresa começou a extrair areia, não mais era sócio; que afirma que começou a fazer parte da empresa como sócio a pessoa de Jacks Camargo Garderim, italiano naturalizado brasileiro, que com ele trouxe um outro, que não recorda o nome para também ser sócio da empresa (...) que afirma que foi no ano de 1999 que passou sua parte para Jacks Camargo, período em que a empresa começou a trabalhar com extração de areia; que afirma que no ano de 2001 comprou a parte de Ronaldo de Lucca e no ano de 2002 passou para Jacks a parte que havia

adquirido de Ronaldo de Lucca; que afirma, ainda, que no ano de 2002 veio morar no estado do Ceará, não mais retornando para o estado de São Paulo (...) que afirma que quando transferiu sua parte na empresa para Jacks Camargo, o fez por meio de contrato em Cartório, mas não sabe se Jacks comunicou o fato à DNPM e à CETESB (.....). Assim, verifica-se que, no decorrer da instrução judicial, os fatos narrados na denúncia restaram inequivocamente demonstrados. A autoria e o dolo do denunciado, ao contrário do que tentou argumentar a defesa, restam demonstradas nos autos. Dessa forma, considerando que efetivamente restou comprovada a extração do minério areia, atividade para a qual o réu não tinha autorização, nem a devida licença do órgão competente; considerando que a extração mineral deu-se de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal, a condenação do acusado RONALDO DE LUCCA apresenta-se como um imperativo, dado que resultou comprovada a consecução da conduta típica, expressa no tipo descrito pelo artigo 55, da Lei n 9.605/98 e artigo 2º, da Lei n 8.176/91, em face da conduta de usurpação e extração de recursos minerais sem a competente licença. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar RONALDO DE LUCCA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Rodolpho de Lucca e de Alayde Gavazzi de Lucca, portador do documento de identidade sob R.G. n 13.811.422-5 SSP/SP e CPF n° 021.076.328-049, residente e domiciliado na Rua Santa Quitéria, 01, Casa 17, Bairro Santa Quitéria, São Roque/SP, como incurso nas penas do artigo 55, da Lei n 9.605/98 e artigo 2º, da Lei n 8.176/91. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. Quanto ao crime previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que restou comprovado que o acusado Ronaldo de Lucca, extraia areia, apropriando-se, assim, de minério, patrimônio da União, sem a devida autorização ou concessão para lavra ou extração do DNPM; considerando que o réu tinha conhecimento da necessidade de licença ambiental para extração de areia e mesmo assim continuou a extraí-la; considerando que o réu é primário, e não consta dos autos, em apenso, maus antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de detenção e a pagamento de multa, pela prática do delito previsto no artigo 2º, da Lei 8.176/91, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - não há. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado RONALDO DE LUCCA, à pena provisória de 01 (um) ano de detenção. Com relação à pena de multa, incidem as disposições especiais constantes nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, devendo ela ser fixada entre 10 e 360 dias-multa, sendo o dia-multa fixado entre 14 e 200 BTN (Bônus do Tesouro Nacional). Para a fixação do número de dias-multa, pondere-se que ela deve ser suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos expressos do contido no 2º do dispositivo acima citado. Nesse diapasão, levando-se em conta as circunstâncias, conseqüências do crime e culpabilidade, a multa será fixada no mínimo legal, ou seja em 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 100 (cem) BTN na data dos fatos, sendo, assim, suficiente para a prevenção e reprovação do crime. Quanto ao delito previsto no artigo 55, da Lei n.º 9605/98: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que o acusado Ronaldo de Lucca extraiu recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença na área descrita como Sítio Limoeiro, estrada Butantã, s/n, Bairro Serrinha, São Roque/SP; considerando que ficou constatada a efetiva extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ambiental da CETESB; considerando que os danos ao meio ambiente foram causados de forma livre e consciente; considerando que o réu é primário fixo a pena-base no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção, além do pagamento de multa, pela prática do delito previsto no artigo 55, da Lei 9.605/98, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado RONALDO DE LUCCA, à pena provisória de 06 (seis) meses de detenção. A multa deve ser fixada nos mesmos parâmetros em que foi fixada para o delito previsto na Lei n.º 8176/91, ou seja, em 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 100 (cem) BTN na data dos fatos, sendo, assim, suficiente para a prevenção e reprovação do crime, atentando-se, ainda, ao disposto pelo artigo 18, da Lei 9605/98, cujo escopo é a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, da Constituição Federal). Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso, o aumento deve se dar no patamar mínimo (1/6), visto que foi praticado um fato, aumento este que incide sobre a maior pena cominada (01 ano de detenção). Em relação à multa também se opera o aumento de 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 72 do Código Penal. Portanto, a pena definitiva de RONALDO DE LUCCA, pelos crimes descritos nos artigos 55, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º, da Lei n.º 8.176/91, fica fixada em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e ao pagamento de multa equivalente a

11 (onze) dias multa, no valor de 100 (cem) BTNs cada dia-multa. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, 2º do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos, o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Considerando, pois, que a condenação imposta é superior a um ano, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano e 02 (dois) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 3 (três) salários-mínimos ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, ou seja, 1 (um) ano e 02 (dois) meses. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Deixo de fixar, por ora, o valor da indenização devida na forma do artigo 20 da Lei n.º 9.605/98, pois embora tenha havido constatação de dano, referido dano não foi mensurado, assim como não houve mensuração do eventual proveito econômico que o acusado obteve com a extração. Assim, após o trânsito em julgado da sentença, será feita a liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido, nos termos do parágrafo único, do artigo 20, da Lei 9605/98. Intime-se o Ministério Público Federal, por meio de abertura de vista dos autos, e o defensor constituído pela imprensa oficial, publicando-se a íntegra desta sentença. O réu deverá ser intimado pessoalmente desta sentença. Na forma do artigo 201, 2º, do estatuto processual, intime-se o DNPM desta sentença. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição retroativa, nos termos do artigo 110, 2º, do Código Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003704-92.2006.403.6110 (2006.61.10.003704-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI E SP113234 - MARCELO PEREIRA BUENO)**

Verifica-se que o réu, quando de seu interrogatório, fez-se acompanhar pelo advogado Dr. Marcelo Pereira Bueno (fls. 420). Assim, abra-se vista à defesa do réu para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal. Providencie a secretaria a inclusão do i. patrono do réu no sistema de acompanhamento processual, mediante pesquisa junto ao sítio eletrônico da OAB/SP. Intime-se.

**0004038-29.2006.403.6110 (2006.61.10.004038-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)**

Intime-se novamente a defesa da ré Marilene Leite da Silva, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Com as alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0008636-26.2006.403.6110 (2006.61.10.008636-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI)**  
Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intime-se.

**0011114-07.2006.403.6110 (2006.61.10.011114-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO SCARANNI FILHO X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE**

Fl. 431: Considerando a ratificação do rol de testemunhas pela Defensoria Pública da União, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 282) e de MANOEL FELISMINO LEITE (fls. 288), via correio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

**0011124-51.2006.403.6110 (2006.61.10.011124-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU FERREIRA LIMA X ELIAS BABONI DE SOUZA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES)**

MAZURKIEVIZ E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES E SP239234 - PAULA AKEMI OKUYAMA) DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 213/2012 e nº 214/20121-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de SALTO/SP a citação e intimação dos denunciados ELIZEU FERREIRA LIMA , para que responda à acusação, por escrito e através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, advertindo-se de que a não manifestação no prazo consignado importará na nomeação de Defensor Público da União para o exercício de sua defesa. Solicita-se que o oficial de justiça indague ao réu se possui condições financeiras para constituir defensor. (Carta Precatória nº 213/2012)2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de INDAIATUBA/SP a citação e intimação dos denunciados ELIZEU FERREIRA LIMA, para que responda à acusação, por escrito e através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, advertindo-se de que a não manifestação no prazo consignado importará na nomeação de Defensor Público da União para o exercício de sua defesa. Solicita-se que o oficial de justiça indague ao réu se possui condições financeiras para constituir defensor. (Carta Precatória nº 214/2012)3-) Requisite-se, via correio eletrônico, as certidões de inteiro teor dos processos noticiados no apenso.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intime-se.Cópia deste despacho servirá de carta precatória.

**0011646-78.2006.403.6110 (2006.61.10.011646-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)**

SENTENÇA Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, filha de Manuel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 749.075.498-49, residente e domiciliada na Rua Capitão Luis Brait, nº 65, Vila Serafim, Itapetininga/SP e MARILENE LEITE DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, filha de Pedro Franco da Silva e de Lindinalva Cavalcanti da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 4.364.861-7 SSP/SP e do CPF nº 000.729.338-01, residente na Rua Estevão da Cunha Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP, imputando a primeira ré à prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º do Código Penal em coautoria delitativa - e a prática de corrupção passiva - artigo 317, 1º do Código Penal; a segunda ré a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º do Código Penal em coautoria delitativa - e a prática de corrupção ativa - art. 333, único do Código Penal (fls. 207/209). Narra a peça acusatória que (...) em Santo Amaro, São Paulo/SP, Maria José de Jesus Cruz, contratou os serviços de Marilene Leite da Silva, para a obtenção de aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O benefício foi requerido em 27/03/2003 e concedido no dia 28/03/2003 (fls. 05, 62 e 107/108), sendo que Maria José narrou desconhecimento de qualquer fraude eventualmente cometida no requerimento de seu benefício e que somente notou o fato quando intimada a prestar esclarecimentos junto à Autarquia Federal. Segundo a peça acusatória apresentada pelo Parquet Federal, em síntese, o benefício de Maria José foi concedido irregularmente, na Agência da Previdência Social de Itapetininga, mediante a inclusão, pela ré Vera Lúcia que, por sua vez, era corrompida pela corre Marilene, de tempo de contribuição fictício no sistema de benefícios da Previdência Social, ou seja, referente ao período de 03/01/1973 a 15/05/1976, na empresa Pérola Vácuo Técnica Ltda. Na fase policial, as acusadas Vera Lúcia e Marilene foram ouvidas às fls. 142/143 e 152/153 dos autos, respectivamente. A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2008 (fls. 211), interrompendo o curso do prazo prescricional. As rés Vera Lúcia e Marilene foram citadas para apresentação da defesa preliminar às fls. 232 e 237, respectivamente. A defesa preliminar da ré Marilene encontra-se acostada às fls. 242/3 dos autos, sendo certo que foram arroladas as testemunhas Maria Janir Souza Bezerra Ota, Maria Cecília da Silva e Olívio Tarcísio de Moura. Por decisão de fls. 266 foi nomeado para exercer a defesa dativa da corré Vera Lúcia o Dr. André Ricardo Campestrini - OAB/SP 172.852, que apresentou defesa preliminar às fls. 272/276. Às fls. 277/278 e 292, mediante o reconhecimento de que os fatos apresentados por ocasião das defesas preliminares não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, tampouco a consunção, foi mantido o recebimento anterior da denúncia. As testemunhas Henrique Stuart Lamarca, José Luiz de Oliveira Barros e Maria José de Jesus Cruz, arroladas pela acusação, foram ouvidas às fls. 312/313 e 341 dos autos, registrando-se que seus depoimentos foram colhidos por sistema digital de gravação de voz. Às fls. 344-verso, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Antonio Carlos Teixeira, o que foi homologado às fls. 346. Olívio Tavares de Moura e Maria Cecília da Silva, testemunhas arroladas pela defesa da acusada Marilene, foram ouvidas às fls. 366 e 371, sendo certo que seus depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 374 dos autos. A defesa de Vera Lúcia não arrolou testemunhas. As acusadas Marilene e Vera Lúcia foram interrogadas às fls. 372/373 e 400, sendo certo que as mídias eletrônicas em que se encontram gravados seus depoimentos foram anexadas, respectivamente, às fls. 374 e 401 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa da acusada Vera Lúcia da Silva Santos, nada requereram (fls. 405-v e 413) e a defesa da acusada Marilene Leite da Silva não se manifestou, embora regularmente intimada às fls. 410. O

Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 416/419 propugnando pela condenação das réas, nos termos da denúncia. A defesa da corré Vera Lúcia da Silva Santos, em Alegações Finais de fls. 427/433, argumenta que referida ré, em verdade, foi induzida em erro por advogada que atuava na área previdenciária, sendo que a ré, em sua ingenuidade, não viu problema no procedimento que estava realizando, já que o sobredito advogado, de nome João Anselmo, trazia a documentação para protocolo de benefício, em ordem, sendo que seu único erro foi não ter retido a procuração ou extraído cópia dos documentos apresentados. Por sua vez, a defesa de Marilene Leite da Silva, em Alegações Finais de fls. 434/445 sustenta, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, argumenta que não há nos autos quaisquer provas que levem à condenação da ré, refutando inclusive o fato de conhecer a corre Vera Lúcia, ou a segurada Maria José. Requer seja decretada a sua absolvição. As folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal encontram-se acostadas nos autos em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR No que se refere ao pedido, atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade das acusadas, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava. Nesse sentido: EMENTA: I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia. II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes. III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º). ACÓRDÃO: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCENO MÉRITO A imputação que recai sobre as acusadas é de que cometeram o delito descrito no artigo 171, 3º, c/c o artigo 29 do Código Penal, e que Vera Lucia da Silva Santos teria cometido também o delito previsto no artigo 317, 1º do Código Penal e a acusada Marilene Leite da Silva teria cometido, também, o delito previsto o delito descrito no artigo 333, único, do Código Penal, uma vez que as acusadas, em plena consciência da reprovabilidade de suas condutas, induziram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social/ seus servidores mediante fraude, em prejuízo do referido instituto e que, para tanto, a acusada Marilene Leite da Silva teria oferecido ou prometido vantagem indevida à servidora pública Vera Lucia da Silva Santos, para determiná-la a prática de ato de ofício, consistente na concessão do referido benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), ato que teria sido praticado por Vera Lucia da Silva Santos infringindo dever funcional, a qual aceitou promessa e recebeu, para si, vantagem indevida em razão de sua função pública, como servidora do INSS. Segundo a denúncia (...) em Santo Amaro, São Paulo/SP, Maria José de Jesus Cruz, contratou os serviços de Marilene Leite da Silva, para a obtenção de aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O benefício foi requerido em 27/03/2003 e concedido no dia 28/03/2003 (fls. 05, 62 e 107/108), sendo que Maria José narrou desconhecimento de qualquer fraude eventualmente cometida no requerimento de seu benefício e que somente notou o fato quando intimada a prestar esclarecimentos junto à Autarquia Federal. Assim, segundo o Parquet Federal, o benefício de Maria José foi concedido irregularmente, na Agência da Previdência Social de Itapetininga, mediante a inclusão, pela ré Vera Lúcia que, por sua vez, era corrompida pela corre Marilene, de tempo de contribuição fictício no sistema de benefícios da Previdência Social, ou seja, referente ao período de 03/01/1973 a 15/05/1976, na empresa Pérola Vácuo Técnica Ltda.) CRIME DE ESTELIONATO - ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. Efetivamente, a materialidade do delito de estelionato restou comprovada pelos documentos e depoimentos colacionados ao feito. Na auditoria realizada pelo INSS (fls. 08/86) e, em especial pelo Relatório Conclusivo Individual elaborado pela Chefia da APS de Itapetininga (fls. 74/75), onde consta que: ... o(a) interessado (a) Maria José de Jesus requereu e obteve na APS de Itapetininga o benefício 42/128.038.732-4, na qualidade de desempregado, conforme requerimento de fls. 02. Para comprovar o período de 03/01/1973 a 15/05/1976 - Pérola Vácuo Técnica Ltda., necessário à obtenção do benefício, o(a) interessado(a) teria apresentado a CTPS 78921/465 (fls. 04) da qual não foram extraídas cópias na data do requerimento. Visando a apurar a autenticidade dos elementos que embasaram a concessão e o requerimento do benefício, promovemos pesquisa junto ao CNIS, PELNUS, PRISMA, conforme às fls. 21 às 45 ; solicitamos a apresentação da CTPS pelo segurado através da carta de fls. 19, AR de recebimento às fls. 20, efetuamos a análise dos elementos de concessão e, visando assegurar o amplo direito de defesa ao interessado, foi emitido o Ofício de Defesa, cuja cópia anexamos às fls. 61, o qual foi devidamente recebido, conforme AR anexado às fls. 62. A interessada atendeu a carta, apresentado duas CTPS: 78921/465 (data de emissão: 12/02/1976) e 78921/465: continuação, fls. 21 a 49, onde não consta registro do período de 03/01/1973 a 15/05/1976 - Pérola Vácuo Técnica Ltda., anterior à emissão de sua CTPS. Ao ofício de defesa preferiu não se manifestar. Dessa forma, deduzindo-se de tempo de serviço constante do período de 03/01/1973 a 15/05/1976 -

Pérola Vácuo Técnica Ltda., ou seja, 03 anos, 04 meses e 13 dias, apura-se um total de 22 anos, 06 meses e 03 dias até dez/98, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício pleiteado (...)Na defesa administrativa apresentada pela segurada Maria José de Jesus, às fls. 76, ela mesmo aponta irregularidades na contagem de tempo da concessão de sua aposentadoria na medida em que diz que não é de seu conhecimento este período de 03/01/1973 a 15/05/1976 - Pérola Vácuo Técnica Ltda, pois de acordo com os documentos originais que apresentei na época do requerimento do benefício de aposentadoria, o meu primeiro emprego com registro em carteira foi a partir de maio de 1976 - Pérola Vácuo Técnica Ltda., inclusive é o mesmo documento que encontra-se cópia em poder desta agência.Por força do interrogatório, prestado na fase inquisitorial, às fls. 125 dos autos, Maria José de Jesus Cruz admitiu, conforme se extrai do relatório da Autoridade Policial (fls. 173) que seu benefício fora concedido de forma fraudulenta mediante a inserção de período de trabalho fictício junto à empresa Pérola Vácuo. Negou, ainda, haver anuído em participar de qualquer fraude, alegando que imaginava que seu benefício fora concedido de forma lícita. Disse que requereu o benefício por meio da intermediária Marilene Leite da Silva, pagando R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) pelos serviços da mesma, apresentando à Autoridade Policial cópias dos cheques utilizados para tal pagamento, sendo as cópias juntadas às fls. 132/133.Assim, resta comprovada a materialidade do crime de estelionato, na medida em que foi obtida vantagem ilícita (aposentadoria por tempo de contribuição), em detrimento da autarquia previdenciária, mediante indução e manutenção do INSS em erro, mediante fraude, em prejuízo do referido instituto, acarretando a percepção indevida de benefício previdenciário no valor total de R\$ 39.550,37 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos), conforme históricos de créditos acostados às fls. 81/84 e relatório de fls. 85 dos autos. Comprovada a materialidade do delito, passo a examinar a autoria da acusada Vera Lucia dos Santos. Inicialmente, com relação à acusada Vera Lucia dos Santos, extrai-se de suas declarações prestadas, na fase extrajudicial, às fls. 142/143, que: (...) nos anos de 2002, 2003 e 2004 tinha contato com o advogado JOÃO ANSELMO, que dizia ser de São Paulo e lhe trazia documentação de pedidos de aposentadoria; QUE possivelmente JOÃO ANSELMO trabalhava para MARILENE; QUE, MARILENE em momento algum compareceu na Agencia do INSS de Itapetininga para entregar qualquer documento para a interrogada; QUE, JOÃO ANSELMO comparecia a Agencia com certa regularidade para trazer a documentação dos beneficiários; QUE, algumas vezes JOÃO ANSELMO passou dinheiro para interrogada nos valores de R\$500,00 (quinhentos reais) e R\$300,00 (trezentos reais) dizendo que o segurado estava agradecendo, pois a aposentadoria tinha saído rápido(...) QUE, apenas uma vez manteve contato telefônico com MARILENE, da agência do INSS, mas sempre solicitava a documentação faltante através de JOÃO ANSELMO; QUE, era JOÃO ANSELMO quem mantinha contato com a MARILENE em São Paulo, QUE desconhece o paradeiro de JOÃO ANSELMO, bem como seu nome completo (...) Que nunca a interrogada manteve contato com qualquer dos beneficiários protocolizados por JOÃO ANSELMO. QUE a interrogada defende que foi enganada por JOÃO ANSELMO e MARILENE; QUE, para a interrogada a documentação estava correta, e seu único erro foi não ter retirado as cópias de tais documentos, bem como a procuração de JOÃO ANSELMO..Posteriormente, quando ouvida em Juízo (fls. 401), Vera Lucia da Silva Santos disse, em suma, que (...) não se lembrava do nome de Maria José de Jesus, que não conhecia a corré Marilene, sendo que a conheceu apenas na Delegacia da Polícia Federal; que acha que foi acusada de ter participado do crime narrado na denúncia por ser a pessoa que dava entrada nos benefícios na agência do INSS em Itapetininga; disse, também, que apenas dava entrada nos processos de concessão de benefício que eram trazidos por um advogado de nome João Anselmo e que apenas transcrevia para o sistema os vínculos que constavam nas Carteiras de Trabalho.Pois bem, embora a acusada Vera Lucia tenha tentado desvencilhar-se da responsabilidade pela inserção de dados falsos no sistema do INSS, acarretando a percepção de benefício previdenciário indevido, em prejuízo da autarquia federal, não logrou êxito em comprovar os fatos alegados em seu interrogatório, na medida em que o documento de fls. 107/108 dos autos, que instruiu o procedimento de auditoria o qual apurou irregularidades na percepção de benefício da segurada Maria José de Jesus, comprovam que foi a ex-servidora do INSS, ora acusada Vera Lúcia, a responsável pelo protocolo do requerimento do benefício de aposentadoria de Maria José (NB nº 128.038.732-4), além de todo o processamento do processo administrativo até a concessão do benefício e, o mais impressionante, concluiu todo o procedimento concessório num único dia. O depoimento da testemunha arrolada pela acusação, Henrique Stuart Lamarca, servidor público que participou do procedimento de auditoria e apuração das irregularidades acima apontadas, elucida a questão ao referir, às fls 313, que: (...) Que é funcionário do INSS e se lembra dos fatos (...) mas que não se recorda de ter ouvido ou conversado pessoalmente com a segurada Maria José de Jesus; explicou que nas auditorias apuravam a legalidade e legitimidade dos vínculos empregatícios, se a contagem estava correta; contou que normalmente os segurados contavam que contrataram uma pessoa da região de Santo Amaro em São Paulo, que intermediava benefícios em Itapetininga; disse que os segurados mencionavam nomes semelhantes, do tipo Marilene, Maria Elena; que não conversou com Vera Lúcia sobre esses fatos.Também a testemunha José Luiz Oliveira Barros, ouvida às fls. 313, relata que:(...) que é gerente da agência do INSS de Itapetininga desde 2005; que desde 2005 já vinha sendo apurado acerca da concessão indevida de benefícios; já nessa época constava que a funcionária Vera seria a responsável pelas irregularidade, sendo que tal verificação era possível através de sistemas, onde aparecia o nome do servidor como responsável pela concessão do benefício. A alegação da acusada Vera Lúcia, no sentido de que recebia documentos de vários segurados interessados em concessão de benefício

entregues pelo advogado de prenome João Anselmo, não se confirma durante a instrução processual. Segundo apurou o processo administrativo disciplinar, em nenhum dos processos administrativos em que os benefícios previdenciários foram concedidos irregularmente por Vera Lucia, constava a assinatura do sobredito advogado, de quem não se sabe o sobrenome, inclusive, nem tampouco o referido causídico foi localizado para que esclarecesse os fatos. A acusada Vera Lúcia foi demitida do cargo que ocupava junto à Autarquia Previdenciária, através do devido processo administrativo, por força dos fatos descritos na peça acusatória. Também deve-se considerar que a ex-servidora, ora acusada, Vera Lucia não era uma servidora recém ingressa no serviço público à época dos fatos, uma vez que ingressou no INSS em 05/11/1975, conforme interrogatório prestado na Polícia Federal às fls. 142 ocupando função de chefia a agência do INSS em Itapetininga, não sendo crível que, por anos, a servidora tenha realizados a entrada e o processamento de benefícios previdenciários à revelia de orientação normativa do INSS, de que os requerimentos deveriam ser assinados pelo segurado ou pelo seu procurador, sem atentar para eventuais problemas que isso poderia acarretar-lhe. Assim, a autoria delitiva de Vera Lucia da Silva Santos encontra-se comprovada pelas provas documentais constantes do processo administrativo de apuração de irregularidade realizada pelo INSS, bem como pela prova testemunhal constante dos autos, notadamente às fls. 313. Passo agora à análise da autoria delitiva em face da acusada Marilene Leite da Silva. Inicialmente, extrai-se do depoimento da acusada Marilene Leite da Silva, na fase extrajudicial, que: Que, certa ocasião quando atravessava sérios problemas pessoais e familiares, procurou a Igreja Universal onde foi abordada por uma mulher chamada MARIA TEREZA, que se ofereceu para ouvir seus problemas; Que, esta mulher convidou a interrogada para trabalhar junto com um homem chamado JOÃO ANSELMO, na área de benefícios previdenciários; Que, a interrogada era encarregada em captar clientela em São Paulo encaminhando-os ao advogado que mantinha escritório na cidade de Itapetininga (...); Que embora trabalhasse por dois anos para JOÃO ANSELMO nunca manteve contato pessoal com o mesmo e não sabe seu paradeiro; Que, a respeito do benefício de MARIA JOSÉ DE JESUS CRUZ, a Interrogada se recorda que se trata de uma amiga de Sonia Maria de Lima, e trabalhava como auxiliar de Sonia na AlSCO Toalheiro (...) que a respeito da participação de algum servidor do INSS na fraude aqui investigada, esclarece que somente sabia que havia uma servidora conhecida de Sr. João, mas a interrogada não conhecida; que sabe que essa servidora se chama Vera, mas falou com ela somente uma vez, para tratar de sua aposentadoria (...). Já no seu interrogatório na fase judicial, gravado na mídia de fls. 374, a acusada Marilene modifica seu depoimento. Nega os fatos narrados na denúncia e tenta desvencilhar-se das acusações, ao dizer, em suma, que: (...) Desconhece os fatos, não conhece Maria José, e que comparece às audiências para ver se isso acaba, porque tem problemas de saúde; que pessoas colocaram o seu nome, dizendo que era advogada e que isso tudo é mentira; que não participou da fraude, que não contava o tempo das pessoas, que trabalhava como educadora de rua no SOS Criança, como professora, não conhece Vera; que é aposentada por invalidez; que a chamaram no INSS em Itapetininga, que passou pela perícia e cancelaram a sua aposentadoria no ano de 2002. Conheci Vera Lúcia na Corregedoria do INSS; afirmou que logo que começaram a cancelar as aposentadorias foi seqüestrada por um palio verde por pessoas que disseram ser da Polícia Federal, e pediram R\$ 30.000,00 para dizer o nome do Chefe do INSS (...) Que um dia estava num ponto de ônibus e uma pessoa chamada Maria Tereza a abordou, pedindo seu endereço, dizendo que se ela conhecesse alguém que tivesse o tempo para se aposentar que era para encaminhar para João Anselmo (...) que duas pessoas levaram documentação na minha casa, Maria Tereza foi buscar e levou para fazer a contagem (...) que foi até Itapetininga procurar esse tal de João Anselmo mas não o encontrou, porque no endereço indicado não morava ninguém com o nome de João Anselmo (...). Todavia, ao contrário dos fatos narrados pela acusada Marilene em seu interrogatório, a testemunha Henrique Stuart Lamarca, ouvida às fls. 313, já havia afirmado que várias segurados, cujos benefícios foram cessados ante a constatação de irregularidades em seu procedimento concessório, faziam referência a uma intermediadora, residente em São Paulo, no Bairro de Santo Amaro, cujo nome seria Marilene ou Maria Elena. Também a testemunha Maria José de Jesus, segurada cujo benefício se averiguou a concessão irregular e ensejou a denúncia nestes autos, ao ser ouvida às fls. 374 afirmou, sem sombra de dúvidas, ser Marilene (que se encontrava presente naquela audiência) a pessoa responsável pela intermediação de seu benefício. Com efeito, a testemunha Maria José de Jesus Cruz, disse que (...) conhece Marilene Leite da Silva, que foi a pessoa que fez a sua aposentadoria, pessoa esta que se encontra presente na audiência; que não conhece Vera Lúcia da Silva Santos; que seu amigo de trabalho Sebastião, foi quem lhe apresentou Marilene; que foram até a casa de Marilene e ela lhe disse que se lhe entregasse seus documentos poderia dar entrada em seu pedido de aposentadoria proporcional; afirmou que entregou seus documentos para que Marilene fizesse uma contagem, sendo que, em seguida, Marilene foi até a empresa AlSCO e pediu para que ela comparecesse em sua residência, pois tinha direito ao benefício; contou que retornou na casa de Marilene e assinou um protocolo de benefício, sendo que Marilene disse que ela deveria comparecer na agência em Itapetininga para receber o benefício. Foram juntas até Itapetininga. Que não sabia que o benefício seria requerido em Itapetininga quando entregou os documentos, ficou sabendo quando foi assinar o protocolo; disse que Marilene afirmou que a agência de Itapetininga era mais fácil para dar entrada; contou que foi até Itapetininga de carro, mas que não se lembra de quem era o veículo; que no carro estavam três pessoas, sendo que todas estavam na mesma situação; que recebeu o valor do benefício direto no caixa do Unibanco da cidade de Itapetininga e; os pagamentos posteriores passaram a ser direito na agência em São Paulo. Que depois foi

convocada para comparecer na agência de Itapetininga, levou seus documentos e verificaram que as datas que constavam nos documentos no INSS não batiam com as datas do registro da CTPS; que não falou com Marilene depois disso; que continua trabalhando e está devolvendo o dinheiro que recebeu (...). As declarações da testemunha Maria José de Jesus Cruz, bem como a cópia dos cheques encartados às fls. 132/133 dos autos, corroboram com os fatos narrados na denúncia, no sentido de que a acusada Marilene teria praticado o fato descrito no artigo 171, do Código Penal, na medida em que angariava pessoas para a obtenção de aposentadoria fraudulenta em conluio com a ex-servidora do INSS, ora acusada, Vera Lucia da Silva Santos. Registre-se que foram arroladas como testemunhas de defesa (fls. 374) pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos narrados da denúncia sendo testemunhas de antecedentes da acusada Marilene. Destaque-se que, em relação ao artigo 149 do Código de Processo Penal, a norma é expressa ao delimitar que o Juízo, de ofício, submete o acusado ao exame de insanidade mental quando ocorrerem dúvidas sobre tal estado mental. Neste ponto, aduza-se que em nenhum momento a defesa requereu a realização de exame de insanidade mental para verificação da inimputabilidade da acusada MARILENE LEITE DA SILVA. Nesse passo, Guilherme de Souza Nucci, assinala que: É preciso que a dúvida a respeito da sanidade mental do acusado ou indiciado seja razoável, demonstrativa de efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito ou determinar-se conforme esse entendimento. Crimes graves, réus reincidentes ou com antecedentes, ausência de motivo para o cometimento da infração, narrativas genéricas de testemunhas sobre a insanidade do réu, entre outras situações correlatas, não são motivos suficientes para a instauração do incidente. Ou seja, o fato de MARILENE LEITE DA SILVA estar aposentada por invalidez no Estado de São Paulo e haver menção em seu depoimento de que sofre com problemas psiquiátricos, ao ver deste juízo, não elide o dolo de sua conduta relacionado com esta ação penal. Assim, da análise do conjunto probatório que se instalou e dos depoimentos prestados nos autos, bem como diante de todos os elementos constantes na instrução criminal, constata-se que a acusada Marilene Leite dos Silva intermediou a concessão de benefício da seguradora Maria José de Jesus Cruz, devendo, portanto, as acusadas serem consideradas co-responsáveis pela fraude em detrimento da Previdência Social. Note-se, outrossim, que não se trata de uma conduta isolada da acusada Marilene Leite da Silva e Vera Lucia da Silva Santos, existindo outras demandas ajuizadas perante a Justiça Federal que comprovam o seu reiterado envolvimento com condutas de estelionato em detrimento da previdência social, ou seja, existem inúmeros inquéritos e ações penais correndo perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, inclusive com condenações em primeira instância. Portanto, a conduta de Vera Lucia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva amolda-se à figura típica prevista no artigo 171, 3º, c/c o artigo 29 do Código Penal. II- CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA - ARTIGO 317, 1º DO CÓDIGO PENAL. A denúncia imputa, ainda, à corré Vera Lúcia a conduta penal de corrupção passiva, eis que a servidora teria recebido ou aceito a promessa de receber quantia da acusada Marilene para fraudar o benefício de Maria José de Jesus Cruz. Com efeito, impende gizar que, embora seja crível que Vera Lúcia não iria inserir vínculos falsos nos sistemas informatizados da previdência social no intuito de, fraudulentamente, ver concedido em favor de um segurado qualquer benefício, sem o propósito de, por isso, auferir alguma vantagem, em sede penal, há a necessidade de que se prove que o servidor tenha solicitado ou recebido a vantagem indevida, e que a quantia, ou vantagem, seja identificada, ou identificável. Efetivamente, a materialidade do delito de corrupção passiva não resta comprovada pelos documentos e depoimentos colacionados ao feito. Com efeito, não há qualquer elemento nos autos que indique a vantagem que Vera Lucia da Silva Santos teria percebido para a realização da fraude na concessão da aposentadoria da seguradora Maria José de Jesus Cruz. O relatório constante em fls. 18/92 demonstra o mesmo modus operandi, ou seja, a então chefe do posto do INSS de Itapetininga concedia aposentadoria de forma fraudulenta a vários segurados intermediados por Marilene Leite da Silva, sem ser apurado, porém, a vantagem auferida na concessão do benefício de Maria José de Jesus Cruz. Outrossim, in casu, não houve busca e apreensão, quebra de sigilo bancário ou telefônico ou testemunhas que atestassem o pagamento ou promessa de vantagem envolvendo Marilene e Vera Lúcia. O fato de Vera Lucia dos Santos ter confessado, em sede policial, que recebia valores em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) como agradecimento pela rapidez na concessão do benefício, conforme consta às fls. 142, não pode gerar a sua condenação neste caso, visto que em tal depoimento em nenhum momento se referiu ao benefício objeto desta ação penal. As testemunhas ouvidas afirmaram que o pagamento era sempre feito à acusado Marilene e, nenhuma delas, afirmou conhecer Vera Lúcia. Portanto, não existe prova nos autos que corrobore o recebimento ou solicitação de numerário pela servidora Vera Lúcia para fraudar o benefício de Maria José de Jesus Cruz, sendo certo que sua absolvição, portanto, pelo delito previsto no artigo 317, 1º do Código Penal, é medida de Justiça. III- CORRUPÇÃO ATIVA - ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. A denúncia imputa, ainda, à corré Marilene a conduta penal de corrupção ativa, eis que a acusada teria oferecido dinheiro para que a servidora Vera Lúcia, corré nestes autos, fraudasse o benefício de Maria José de Jesus Cruz. Efetivamente, a materialidade do delito de corrupção ativa não resta comprovada pelos documentos e depoimentos colacionados ao feito. Com efeito, não há qualquer elemento nos autos que indiquem a vantagem que Marilene Leite da Silva teria oferecido a Vera Lucia da Silva Santos para a realização da fraude na concessão da aposentadoria da seguradora Maria José de Jesus Cruz. Outrossim, in casu, não houve busca e apreensão, quebra de sigilo bancário ou telefônico ou testemunhas que atestassem o pagamento ou oferecimento de vantagem envolvendo Marilene e Vera Lúcia. O relatório

constante em fls. 18/92 demonstra o mesmo modus operandi, ou seja, a então chefe do posto do INSS de Itapetininga concedia aposentadoria de forma fraudulenta a vários segurados intermediados por Marilene Leite da Silva, sem ser apurado, porém, a vantagem oferecida a Vera Lucia para concessão do benefício de Maria José de Jesus Cruz. As testemunhas ouvidas confirmaram o pagamento de valores sempre a acusada Marilene, conforme aliás se denota dos documentos de fls. 132/3, mas nunca mencionaram que tais quantias serviriam para custear os serviços de Vera Lúcia. Por fim, Marilene negou os fatos. Portanto, não existe qualquer prova que pudesse corroborar o oferecimento de alguma quantia de Marilene em favor de Vera Lúcia para fraudar o benefício de Maria José de Jesus Cruz, sendo certo que, a grande probabilidade de que isto tenha ocorrido, não basta para a condenação da acusada Marilene pelo delito de corrupção ativa. Assim sendo, impõe-se a absolvição da acusada Marilene Leite da Silva do crime previsto no artigo 333, único, pois, diante do conjunto probatório trazido nos autos, não se pode presumir que, diante de outras condenações, certamente a ré Marilene da Silva Santos teria prometido vantagem a Vera Lucia da Silva Santos para a concessão de benefício previdenciário de Maria José de Jesus Cruz mediante fraude, sob pena de transgressão do postulado constitucional da presunção de não culpabilidade (DISPOSITIVO I). Ante o exposto, com relação ao crime previsto pelo artigo 317, 1º do Código Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na denúncia, formulada pelo Ministério Público Federal em face de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, filha de Manuel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 749.075.498-49, residente e domiciliada na Rua Capitão Luis Brait, nº 65, Vila Serafim, Itapetininga/SP, absolvendo-a com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; II) Com relação ao crime previsto pelo artigo 333, único do Código Penal JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na denúncia, formulada pelo Ministério Público Federal em face de MARILENE LEITE DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, filha de Pedro Franco da Silva e de Lindinalva Cavalcante da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 4.364.861-7 SSP/SP e do CPF nº 000.729.338-01, residente na Rua Estevão da Cunha Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP, absolvendo-a com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; III) Com relação ao crime previsto pelo artigo 171, 3º, do Código Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim de condenar VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, filha de Manuel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 749.075.498-49, residente e domiciliada na Rua Capitão Luis Brait, nº 65, Vila Serafim, Itapetininga/SP e MARILENE LEITE DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, filha de Pedro Franco da Silva e de Lindinalva Cavalcante da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 4.364.861-7 SSP/SP e do CPF nº 000.729.338-01, residente na Rua Estevão da Cunha Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. 1) VERA LUCIA DA SILVA SANTOS a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - As circunstâncias judiciais lhe são parcialmente desfavoráveis. Com efeito, com relação aos motivos e às circunstâncias do crime e à conduta social e à personalidade do agente, a pena-base deve ser mantida no mínimo legal, uma vez que não há fato devidamente comprovado para incrementá-la. No que toca à culpabilidade da acusada, verifica-se que a pena merece ser fixada acima do mínimo, na medida em que a conduta da denunciada VERA foi decisiva para a consumação do delito. Sustentando a condição, na época dos fatos, de servidora do INSS, com acesso pleno ao sistema de concessão de benefícios previdenciários, foi a pessoa que possibilitou o sucesso da fraude e, por conseguinte, o pagamento da aposentadoria a Maria José. Sem a sua conduta, os desejos de Maria José e MARILENE restariam, por certo, frustrados. Deve-se observar, com relação aos antecedentes, que a existência de outras ações penais contra a acusada (fls. 03/174 do apenso), sem o trânsito em julgado, não pode ser utilizada como Maus Antecedentes na esteira do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Ademais, inquéritos policiais ou ações penais em andamento, inclusive sentenças não transitadas em julgado, não podem ser levadas em consideração para a fixação da pena-base como Maus Antecedentes Criminais, em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (ou da presunção de inocência), posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 727867/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 15.03.07, DJ de 23.04.07, p. 295; HC 86268/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. em 16.10.07, DJ de 05.11.07, p. 338; REsp 770685/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 12.06.06, DJ de 01.08.06, p. 530; HC 52468/SC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. em 04.05.06, DJ de 26.06.06, p. 176; REsp 690818/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. em 26.04.05, DJ de 23.05.05, p. 338; REsp 699923/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 12.04.05, DJ de 09.05.05, p. 471), consubstanciado na Súmula nº 444. Prosseguindo-se na análise da pena assevero que, em relação ao estelionato em detrimento da previdência social, a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que intermediou e captou indivíduo prometendo benefício previdenciário irregular, induzindo-o a erro. A conduta da ré lesou pessoas que eventualmente podem ter sido enganadas, eis que não sabiam que estavam sendo cometidas irregularidades, conforme se verificou no caso de Maria José de Jesus Cruz, que percebeu indevidamente dos cofres públicos o valor de R\$ 39.550,37 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos) com pagamentos que foram de 23/04/2003 até 07/10/2005. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena, acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 01 (um)

mês de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausente circunstância que determine a atenuação da pena aplicada.d) Causa de aumento de pena - O crime foi cometido em detrimento da instituição autárquica - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena, definitivamente, pelo crime de estelionato em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 16 (dezesseis) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.e) causa de diminuição de pena - não há.Fixada a pena, bem como ausentes causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, às penas de em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 16 (dezesseis) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal.Preenche a acusada Vera Lucia da Silva Santos as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo um de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços a comunidade.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.2) MARILENE LEITE DA SILVAa) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - As circunstâncias judiciais lhe são parcialmente desfavoráveis. Com efeito, com relação aos motivos e às circunstâncias do crime e à conduta social, à culpabilidade e à personalidade do agente, a pena-base deve ser mantida no mínimo legal, uma vez que não há fato devidamente comprovado para incrementá-la. Deve-se observar, com relação aos antecedentes, que a existência de outras ações penais contra a acusada (fls. 03/174 do apenso), sem o trânsito em julgado, não pode ser utilizada como Maus Antecedentes na esteira do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Ademais, inquéritos policiais ou ações penais em andamento, inclusive sentenças não transitado em julgado, não podem ser levadas em consideração para a fixação da pena-base como Maus Antecedentes Criminais, em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (ou da presunção de inocência), posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 727867/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 15.03.07, DJ de 23.04.07, p. 295; HC 86268/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. em 16.10.07, DJ de 05.11.07, p. 338; REsp 770685/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 12.06.06, DJ de 01.08.06, p. 530; HC 52468/SC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. em 04.05.06, DJ de 26.06.06, p. 176; REsp 690818/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. em 26.04.05, DJ de 23.05.05, p. 338; REsp 699923/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 12.04.05, DJ de 09.05.05, p. 471), consubstanciado na Súmula nº 444. Prosseguindo-se na análise da pena assevero, contudo, que, em relação ao estelionato em detrimento da previdência social, a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que intermediou e captou indivíduos prometendo benefícios previdenciários irregulares, induzindo-os a erro. A conduta da ré lesou pessoas que eventualmente podem ter sido enganadas, eis que não sabiam que estavam sendo cometidas irregularidades; outrossim, no caso do benefício previdenciário de Maria José de Jesus Cruz, foram subtraídos, indevidamente, dos cofres públicos o valor de R\$ 39.550,37 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos), com pagamentos que foram de 23/04/2003 até 07/10/2005. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena, acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausente circunstância que determine a atenuação da pena aplicada.d) Causa de aumento de pena - O crime foi cometido em detrimento da instituição autárquica - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena, definitivamente, pelo crime de estelionato em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a

16 (dezesseis) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.e) causa de diminuição de pena - não há.Fixada a pena, bem como ausentes causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado MARILENE LEITE DA SILVA, às penas de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 16 (dezesseis) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal.Preenche a acusada Marilene Leite da Silva as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo um de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços a comunidade.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Faculto aos réus eventual recurso em liberdade.Condeno ainda as rés Vera Lucia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação (decretação da prescrição). Na hipótese negativa, após o trânsito em julgado, determino o lançamento do nome dos VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA no rol dos culpados. Fixo os honorários dos defensor nomeado dativo a acusada Vera Lucia da Silva Santos ao Dr. André Ricardo Campestrini - OAB/SP 172.852, no valor máximo previsto na tabela I, constante do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 e determino seja expedida, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 2º, 4º, do mesmo normativo legal, a necessária solicitação de pagamento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001864-13.2007.403.6110 (2007.61.10.001864-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)**

Intime-se novamente a defesa da ré Marilene Leite da Silva, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Com as alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0009528-95.2007.403.6110 (2007.61.10.009528-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA MORAIS(SP030829 - JOSE HAMILTON PIEROTI MIGUEL E SP132433 - CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL)**

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 219/20121-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de CABREÚVA/SP as providências necessárias à realização de audiência para interrogatório ré VERA LÚCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA MORAIS , solicitando a nomeação de defensor ad-hoc caso os defensores constituídos não compareçam ao ato judicial, bem como, o prazo de 60 dias para seu cumprimento. (CP nº 219/2012)2-) Requisite-se, via correio eletrônico, as certidões de inteiro teor dos feitos noticiados no apenso.3-) Requisite-se, via correio eletrônico, a certidão de distribuição criminal à Comarca de Cabreúva/SP, em nome da ré.4-) Intime-se a ré e seus defensores constituídos acerca da expedição desta carta precatória pela imprensa oficial.5-) Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0001338-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001338-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X**

GERD DINSTUHLER(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP183874 - JORGE OLIVEIRA CARDOSO E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO)

Fl. 221: Em razão da informação da grande quantidade de documentos, determino o encaminhamento dos presentes autos ao NUCRIM (Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba), para que, em caráter de urgência, proceda-se à análise dos documentos (apenso) e dos requeridos pelo perito (fls. 219), os quais deverão ser apresentados pela defesa do réu, a título de comprovação das alegadas dificuldades financeiras atribuídas como fator principal do ilícito em questão. Deverá o perito elaborar Laudo Pericial Contábil, respondendo aos quesitos apresentados nos autos. Assim, deverá a defesa do réu encaminhar os documentos ao Setor de Perícias da Polícia Federal em Sorocaba. Intime-se.

**0004852-70.2008.403.6110 (2008.61.10.004852-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA E SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X JOSE CARLOS SIQUEIRA**

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, filha de Manuel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 749.075.498-49, residente e domiciliada na Rua Capitão Luis Brait, nº 65, Vila Serafim, Itapetininga/SP e MARILENE LEITE DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, filha de Pedro Franco da Silva e de Lindinalva Cavalcanti da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 4.364.861-7 SSP/SP e do CPF nº 000.729.338-01, residente na Rua Estevão da Cunha Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP, imputando-lhes a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º do Código Penal, em coautoria delitiva (fls. 91/92). Narra a peça acusatória que as acusadas obtiveram, para ambas e para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da Autarquia Federal. Segundo a denúncia (...) José Carlos Siqueira contratou os serviços de Marilene Leite da Silva para a obtenção de aposentadoria junto ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, pagando-lhe a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no município de São Paulo. O benefício foi requerido na agência da previdência social de Itapetininga/SP, em 27/03/2003 e concedido no dia 07/04/2003 (fls. 24), sendo que José Carlos Siqueira narrou desconhecimento de qualquer fraude eventualmente cometida no requerimento de seu benefício, e que somente notou o fato quando intimado a prestar esclarecimentos junto ao INSS (fls. 39/41 do apenso e fls. 29/30). Auditoria realizada pelo INSS, consoante fls. 127/129 e 132/133 do apenso, apurou que o referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de José Carlos Siqueira, nº 42/128.038.729-4, foi concedido irregularmente na referida agência do INSS de Itapetininga/SP, com a inclusão indevida de tempo de serviço (...) Desse modo, sem o período ficto considerado, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido não era devido. Assim, houve irregularidade na sua concessão e pagamento. A servidora pública federal responsável por tal concessão indevida e fraudulenta foi Vera Lúcia da Silva Santos, conforme fls. 132/133 do apenso e fls. 23, demitida por fatos análogos aos aqui tratados. Das declarações de José Carlos Siqueira (fls. 39/41 do apenso e fls. 29/30) combinadas com as declarações de Marilene Leite da Silva e Vera Lúcia da Silva Santos, conclui-se que Marilene Leite da Silva atuava juntamente com a ex-servidora da agência do INSS em Itapetininga/SP Vera Lúcia da Silva Santos. Na fase policial, as acusadas Marilene e Vera Lúcia foram ouvidas às fls. 36 e 53 dos autos, respectivamente. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2009 (fls. 93/94), interrompendo o curso do prazo prescricional. Não obstante regularmente citadas para apresentação de defesa preliminar, consoante se denota de fls. fls. 118-verso e 122, as acusadas não apresentaram resposta à acusação, nem constituíram defensores nos autos (fls. 128). Às fls. 129 foram nomeados como defensores dativos às acusadas Vera Lúcia e Marilene, respectivamente, o Dr. André Ricardo Campestrini - OAB/SP 172.852 e a Dra. Regiane de Fátima Godinho de Lima - OAB/SP 254.393. As defesas preliminares da rés Marilene e Vera Lúcia encontram-se acostadas às fls. 133/4 e 136/8 dos autos, sendo certo que não foram arroladas testemunhas. Às fls. 141, ante o reconhecimento de que os fatos apresentados por ocasião das defesas preliminares não importavam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia. A testemunha José Carlos Siqueira, arrolada pela acusação, foi ouvida às fls. 172/4 dos autos, registrando-se que seus depoimentos foram colhidos por sistema digital de gravação de voz. As acusadas Marilene e Vera Lúcia foram interrogadas às fls. 211 e 228, sendo certo que o depoimento de Marilene foi colhido nos termos do que determina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 212 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa da acusada Vera Lúcia da Silva Santos, nada requereram (fls. 234 e 261). A defesa da acusada Marilene Leite da Silva, por sua vez, às fls. 237, requereu a juntada aos autos dos documentos de fls. 238/260. O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 264/265 propugnando pela condenação das rés, nos termos da denúncia. A defesa de Marilene Leite da Silva, em Alegações Finais de fls. 274/285 sustenta, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, argumenta que não há nos

autos quaisquer provas que levem à condenação da ré, refutando inclusive o fato de conhecer a corrê Vera Lúcia, ou o segurado José Carlos. Requer seja decretada a sua absolvição. Por sua vez, a defesa da corrê Vera Lúcia da Silva Santos, em Alegações Finais de fls. 427/433, argumenta que referida ré, em verdade, foi induzida em erro por advogada que atuava na área previdenciária, sendo que a ré, em sua ingenuidade, não viu problema no procedimento que estava realizando, já que o sobredito advogado, de nome João Anselmo, trazia a documentação para protocolo de benefício, em ordem, sendo que seu único erro foi não ter retido a procuração ou extraído cópia dos documentos apresentados. As folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal encontram-se acostadas nos autos em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO**

**PRELIMINAR** No que se refere ao pedido, atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade das acusadas, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava. Nesse sentido: **EMENTA**: I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia. II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes. III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º). **ACÓRDÃO**: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCENO **MÉRITO** A imputação que recai sobre as acusadas é de que cometeram o delito descrito no artigo 171, 3º, c/c o artigo 29 do Código Penal, uma vez que as acusadas, em plena consciência da reprovabilidade de suas condutas, induziram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social/ seus servidores mediante fraude, em prejuízo do referido instituto. Segundo a denúncia (...) José Carlos Siqueira contratou os serviços de Marilene Leite da Silva pra a obtenção de aposentadoria junto ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, pagando-lhe a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no município de São Paulo. O benefício foi requerido na agência da previdência social de Itapetininga/SP, em 27/03/2003 e concedido no dia 07/04/2003 (fls. 24), sendo que José Carlos Siqueira narrou desconhecimento de qualquer fraude eventualmente cometida no requerimento de seu benefício, e que somente notou o fato quando intimado a prestar esclarecimentos junto ao INSS (fls. 39/41 do apenso e fls. 29/30). Auditoria realizada pelo INSS, consoante fls. 127/129 e 132/133 do apenso, apurou que o referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de José Carlos Siqueira, nº 42/128.038.729-4, foi concedido irregularmente na referida agência do INSS de Itapetininga/SP, com a inclusão indevida de tempo de serviço (...) Desse modo, sem o período ficto considerado, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido não era devido. Assim, houve irregularidade não sua concessão e pagamento. A servidora pública federal responsável por tal concessão indevida e fraudulenta foi Vera Lúcia da Silva Santos, conforme fls. 132/133 do apenso e fls. 23, demitida por fatos análogos aos aqui tratados. Das declarações de José Carlos Siqueira (fls. 39/41 do apenso e fls. 29/30) combinadas com as declarações de Marilene Leite da Silva e Vera Lúcia da Silva Santos, conclui-se que Marilene Leite da Silva atuava juntamente com a ex-servidora da agência do INSS em Itapetininga/SP Vera Lúcia da Silva Santos. Assim, segundo o Parquet Federal, o benefício de José Carlos foi concedido irregularmente, na Agência da Previdência Social de Itapetininga, mediante a inclusão, pela ré Vera Lúcia que, por sua vez, era corrompida pela corrê Marilene, de tempo de contribuição fictício no sistema de benefícios da Previdência Social, ou seja, referente aos períodos de 02/03/1968 a 31/01/1977, 02/01/1989 a 01/07/1990, 08/03/1985 a 30/09/1985 e 13/02/1986 a 30/04/1987. Efetivamente, a materialidade do delito de estelionato restou comprovada pelos documentos e depoimentos colacionados ao feito, notadamente pelos documentos juntados no apenso I, do IPL 18-177/08. Com efeito, na auditoria realizada pelo INSS (fls. 03/139 e 140/149) e, em especial pelo Relatório de fls. 127/129 e Relatório de Aditamento de fls. 132/133, onde consta que: ...o benefício em pauta teve a interferência em sua concessão da servidora VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, matrícula 0939.662, que atuou nos procedimentos de pré-habilitação até a formatação da concessão, conforme auditoria do benefício de fls. 127/128. Para obtenção do tempo de contribuição apurado no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 02/03, foram acrescidos e utilizados tempo de contribuição fictícios, os quais não constam em documentos trabalhistas do requerente, bem como não constam do CNIS. Conforme termo de declarações de fls. 10/11, o requerente afirma não ter laborado na empresa Brasinter no período de 02/03/68 a 31/01/77, tendo iniciado sua vida laborativa após a prestação de serviço militar, fato este coerente com a Carteira Profissional nº 40939/335 de 08/11/72 (fls. 39/43), onde constata-se que o requerente laborou sim, a partir de 1972 a 1977, em períodos descontínuos em outras empresas. Para os demais períodos incluídos na apuração de tempo de contribuição, foram utilizados vínculos verídicos, porém houve a alteração das datas de início e rescisão do contrato de trabalho (...) o requerente informa, ainda, em fls. 10/11 que ele mesmo

havia protocolizado o benefício, porém, posteriormente, em nova oitiva, conforme documento de fls. 36/38, declara que utilizou-se dos serviços da Sra. Marilene, e ainda que ela fazia aposentadorias na cidade de Itapetininga/Sp e Sorocaba/Sp, e que esta tinha conhecimento de alguém de dentro do INSS que podia agilizar os requerimentos (...).O segurado José Carlos Siqueira não apresentou defesa administrativa, conforme relatado às fls. 31, todavia, posteriormente, ao ser intimado para prestar esclarecimentos junto à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, o referido segurado ofertou um longo depoimento, às fls. 39, descrevendo fatos que se encaixam nas provas colhidas nos autos, na medida em que diz que (...) dois ou três meses antes de requerer o benefício entrou em contato com uma senhora de nome Marilene (...) que tinha um escritório no endereço da Rua Iguatinga, nº 39, Santo Amaro - São Paulo/SP, telefone 5547-9063, sendo o recepcionista dela o Sr. Ricardo, que esta é residente na Rua Dr. Sebastião Lapettina Russo, 209, Santo Amaro/SP, e que ela fazia aposentadorias nas cidades de Itapetininga/SP, Sorocaba/SP, e que esta tinha conhecimento de alguém de dentro do INSS que poderia agilizar os requerimentos de aposentadoria, que a senhora Marilene tinha um automóvel marca Pejo, de cor preto e que não marcou o número da placa, que esta combinava com os segurados para irem receber o benefício diretamente no Banco em Itapetininga/SP, que esta acompanhava-os junto ao caixa do Banco, que alegava que recebia o dinheiro em decorrência do custo da viagem, e trabalho, que o pagamento era dos três primeiros meses de salário do segurado, que o declarante afirma que conheceu a dona Marilene numa ocasião que estava num barzinho nas proximidades de sua casa, na Av Nossa S<sup>a</sup> do Sabará, Bairro Campo Grande, que este barzinho ficava num posto de gasolina, onde tinha uma mesa exclusiva para ela, onde pegava as documentações dos segurados, e o declarante pediu-lhe se podia fazer sua contagem, para ver se tinha direito à aposentadoria (...)Assim, resta comprovada a materialidade do crime de estelionato, na medida em que foi obtida vantagem ilícita (aposentadoria por tempo de contribuição), em detrimento da autarquia previdenciária, mediante indução e manutenção do INSS em erro, mediante fraude, em prejuízo do referido instituto, acarretando a percepção indevida de benefício previdenciário no valor total de R\$ 48.905,96 (quarenta e oito mil, novecentos e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme históricos de créditos acostados às fls. 122/126 e relatório de fls. 127/9 dos autos. Comprovada a materialidade do delito, passo a examinar a autoria da acusada Vera Lucia dos Santos. Inicialmente, com relação à acusada Vera Lucia dos Santos, extrai-se de suas declarações prestadas, na fase extrajudicial, às fls. 53, que: (...) não se recorda do benefício habilitado para José Carlos Siqueira, uma vez que habilitava vários benefícios diariamente; que jamais habilitou qualquer benefício a pedido de Marilene Leite da Silva, mas somente atendia a pedidos do advogado João Anselmo; que não recebia dinheiro de João Anselmo para habilitar os benefícios (...) que somente recebeu dinheiro de João Anselmo em duas oportunidades, quando o advogado citado alegou que o dinheiro era agradecimento dos beneficiários; que nas oportunidades citadas recebeu, respectivamente, R\$500,00 (quinhentos reais) e R\$300,00 (trezentos reais) em dinheiro; que João Anselmo está sumido desde que o primeiro segurado que habilitou foi convocado pelo INSS para prestar esclarecimentos; que todos os vínculos inseridos no sistema pela interrogada constavam da CTPS no momento da habilitação (...)Posteriormente, quando ouvida em Juízo (fls. 228), Vera Lucia da Silva Santos, em suma, confirmou o depoimento prestado na fase extrajudicial; reafirmou que não se lembrava da concessão do benefício de José Carlos e voltou a negar conhecer Marilene. Ela disse que:(...) que somente conheceu Marilene na Diretoria Executiva em Sorocaba, em uma oportunidade em que lá esteve para ser ouvida administrativamente, e essa Marilene tinha sido convocada; que era norma se dar entrada aqui de pessoas residentes em outro local; com relação a esse caso, nada lembra e nunca viu a pessoa também; que recebia os documentos originais desse advogado Anselmo, bem como de outros advogados da região, para darem entrada em Itapetininga; que nunca colocou ou inseriu dados falsos para benefícios do INSS, pois sempre estava com a documentação em mãos.Pois bem, embora a acusada Vera Lucia tenha tentado desvencilhar-se da responsabilidade pela inserção de dados falsos no sistema do INSS, acarretando a percepção de benefício previdenciário indevido, em prejuízo da autarquia federal, não logrou êxito em comprovar os fatos alegados em seu interrogatório, na medida em que o documento de fls. 04/10 e 130 dos autos, que instruiu o procedimento de auditoria que apurou irregularidades na percepção de benefício do segurado José Carlos Siqueira, comprovam que foi a ex-servidora do INSS, ora acusada Vera Lúcia da Silva Santos, que era portadora da matrícula - SIAPE 0939662 a responsável pelo protocolo do requerimento do benefício de aposentadoria de José Carlos (NB nº 128.038.729-4), além de todo o processamento do processo administrativo até a concessão do benefício (pré-habilitação, habilitação, formatação e concessão) e, o mais impressionante, concluiu todo o procedimento concessório num único dia. As alegações da acusada Vera Lúcia de que recebia documentos de vários segurados interessados em concessão de benefício de um advogado de prenome João Anselmo, não se confirmou durante a instrução processual. Segundo apurou o processo administrativo disciplinar, em nenhum dos processos administrativos em que os benefícios previdenciários foram concedidos irregularmente por Vera Lucia, constava a assinatura do sobredito advogado, de quem não se sabe o sobrenome, inclusive, nem tampouco o referido causídico foi localizado para que esclarecesse os fatos.A acusada Vera Lúcia foi demitida do cargo que ocupava junto à Autarquia Previdenciária, através do devido processo administrativo, por força dos fatos descritos na peça acusatória. Também deve-se considerar que a ex-servidora, ora acusada, Vera Lucia não era uma servidora recém ingressa no serviço público à época dos fatos, sendo certo que é de conhecimento deste Juízo que a acusada ingressou no INSS em 05/11/1975, conforme interrogatório prestado na Polícia Federal nos autos do processo

criminal nº 0011646-78.2006.403.6110, às fls. 142 daqueles autos, onde se apura fatos análogos aos aqui narrados, não sendo crível que, por anos, a servidora tenha realizados a entrada e o processamento de benefícios previdenciários à revelia de orientação normativa do INSS, de que os requerimentos deveriam ser assinados pelo segurado ou pelo seu procurador, sem atentar para eventuais problemas que isso poderia acarretar-lhe. Assim, a autoria delitiva de Vera Lucia da Silva Santos encontra-se comprovada pelas provas documentais constantes do processo administrativo de apuração de irregularidade realizada pelo INSS. Passo agora a análise da autoria delitiva em face da acusada Marilene Leite da Silva. Inicialmente, denota-se que na fase extrajudicial, Marilene Leite da Silva, ao ser informada que o segurado José Carlos Siqueira reconheceu-a como sendo a pessoa responsável por intermediar o processo de concessão de seu benefício junto à Agência do INSS em Itapetininga, negou os fatos; Negou, também, conhecer a corre Vera Lúcia, bem como a afirmação de que levava os segurados até Itapetininga para recebimento de benefícios. Já em Juízo, por ocasião de seu interrogatório, Marilene, gravado na mídia de fls. 212, a acusada Marilene nega os fatos narrados na denúncia e tenta desvencilhar-se das acusações. Em suma, diz que (...) não foi contratada por José Carlos Siqueira, que não conhece Vera Lúcia e que não trabalhava com intermediação para concessão de benefício previdenciários; que comparece às audiências para ver se isso acaba, porque tem problemas de saúde; que pessoas colocaram o seu nome, dizendo que era advogada e que isso tudo é mentira; que não participou da fraude, que não contava o tempo das pessoas, que trabalhava como educadora de rua no SOS Criança, como professora; que foi abordada na rua por uma pessoa chamada Maria Tereza, que essa pessoa pediu seu endereço e disse que ia ajudá-la e que essa pessoa foi até a sua casa; que foi fazer um café e deixou sua bolsa na sala; que Maria Tereza pegou uma fotografia sua que estava dentro da bolsa e sumiu; que foi seqüestrada por pessoas que diziam ser policiais federais e que tais pessoas queriam o nome do chefe do INSS; que agora fez uma regressão e se lembra o que aconteceu; que as pessoas falam que a reconhecem pela fotografia, porque Maria Tereza pegou uma fotografia que tinha dentro da bolsa (...) Todavia, ao contrário dos fatos narrados pela acusada Marilene, em seu interrogatório, a testemunha José Carlos, ouvida às fls. 174, ofertou um depoimento convergente com as demais provas constantes dos autos. Insta salientar que a referida testemunha, durante a audiência na qual se encontrava presente a acusada Marilene, ao ser questionado pelo representante do Ministério Público Federal, se a conhecia, confirmou, com certeza, ser a pessoa que, passando-se por advogada, foi a responsável pela intermediação de seu benefício junto ao INSS. Com efeito, a referida testemunha afirma, em síntese, que (fls. 174): (...) conheceu Marilene e a contratou para fazer a contagem de tempo de serviço, que ela ficou uns vinte dias com as suas CTPS e, após esse tempo, Marilene devolveu as carteiras e disse que ele já estaria aposentado; que Marilene tinha uma espécie de escritório, uma mesa, num barzinho, que ficava sempre a sua disposição; que foi até Itapetininga, numa agência bancária e passou a receber o benefício; que Marilene disse que em Itapetininga era mais fácil conseguir a aposentadoria; que não foi na agência, mas apenas na agência bancária; que não recebeu nada pelo correio, recebeu tudo das mãos de Marilene; que pagou Marilene com parte dos primeiros três benefícios e, por vezes, ela jogava o valor no chão, por achar pouco; que após um tempo foi chamado para prestar esclarecimentos em Itapetininga; que seu benefício foi cancelado e atualmente continua trabalhando; que não conhece Vera Lúcia, apenas ouviu falar dela na Polícia Federal, por ocasião de seu depoimento; que Marilene nada falou sobre Vera Lúcia (...) As declarações da testemunha José Carlos corroboram com os fatos narrados na denúncia, no sentido de que a acusada Marilene teria praticado o fato descrito no artigo 171, do Código Penal, na medida em que angariava pessoas para a obtenção de aposentadoria fraudulenta em conluio com Vera Lucia da Silva Santos, sendo certo que a estória relatada por Marilene, além de destoar de todas as provas dos autos, mais parece uma encenação. Registre-se que a defesa de Marilene junta aos autos, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, depoimentos ofertados por testemunhas que arrolou como defesa em outros autos, em que se apuram fatos análogos aos apurados nestes autos, sendo certo que referidas testemunhas são pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos narrados da denúncia, sendo apenas testemunhas de antecedentes da acusada Marilene. Destaque-se que, em relação ao artigo 149 do Código de Processo Penal, a norma é expressa ao delimitar que o Juízo, de ofício, submete o acusado ao exame de insanidade mental quando ocorrerem dúvidas sobre tal estado mental. Neste ponto, aduza-se que em nenhum momento a defesa requereu a realização de exame de insanidade mental para verificação da inimputabilidade da acusada MARILENE LEITE DA SILVA. Nesse passo, Guilherme de Souza Nucci, assinala que: É preciso que a dúvida a respeito da sanidade mental do acusado ou indiciado seja razoável, demonstrativa de efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito ou determinar-se conforme esse entendimento. Crimes graves, réus reincidentes ou com antecedentes, ausência de motivo para o cometimento da infração, narrativas genéricas de testemunhas sobre a insanidade do réu, entre outras situações correlatas, não são motivos suficientes para a instauração do incidente. Ou seja, o fato de MARILENE LEITE DA SILVA estar aposentada por invalidez no Estado de São Paulo e haver menção em seu depoimento de que sofre com problemas psiquiátricos, ao ver deste juízo, não elide o dolo de sua conduta relacionado com esta ação penal. Assim, da análise do conjunto probatório que se instalou e dos depoimentos prestados nos autos, bem como diante de todos os elementos constantes na instrução criminal, constata-se que a acusada Marilene Leite dos Silva intermediou a concessão de benefício do segurado José Carlos Siqueira, devendo, portanto, as acusadas serem consideradas co-responsáveis pela fraude em detrimento da Previdência Social. Note-se, outrossim, que não se trata de uma conduta isolada da acusada Marilene Leite da

Silva e Vera Lucia da Silva Santos, existindo outras demandas ajuizadas perante a Justiça Federal que comprovam o seu reiterado envolvimento com condutas de estelionato em detrimento da previdência social, ou seja, existem inúmeros inquéritos e ações penais correndo perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, inclusive com condenações em primeira instância. Portanto, a conduta de Vera Lucia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva amolda-se à figura típica prevista no artigo 171, 3º, c/c o artigo 29 do Código Penal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim de condenar VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, filha de Manuel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 749.075.498-49, residente e domiciliada na Rua Capitão Luis Brait, nº 65, Vila Serafim, Itapetininga/SP e MARILENE LEITE DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, filha de Pedro Franco da Silva e de Lindinalva Cavalcante da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 4.364.861-7 SSP/SP e do CPF nº 000.729.338-01, residente na Rua Estevão da Cunha Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. 1) VERA LUCIA DA SILVA SANTOS a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - As circunstâncias judiciais lhe são parcialmente desfavoráveis. Com efeito, com relação aos motivos e às circunstâncias do crime e à conduta social e à personalidade do agente, a pena-base deve ser mantida no mínimo legal, uma vez que não há fato devidamente comprovado para incrementá-la. No que toca à culpabilidade da acusada, verifica-se que a pena merece ser fixada acima do mínimo, na medida em que a conduta da denunciada VERA foi decisiva para a consumação do delito. Sustentando a condição, na época dos fatos, de servidora do INSS, com acesso pleno ao sistema de concessão de benefícios previdenciários, foi a pessoa que possibilitou o sucesso da fraude e, por conseguinte, o pagamento da aposentadoria a José Carlos. Sem a sua conduta, os desejos de José Carlos e MARILENE restariam, por certo, frustrados. Deve-se observar, com relação aos antecedentes, que a existência de outras ações penais contra a acusada (fls. 03/188 do apenso), sem o trânsito em julgado, não pode ser utilizada como Maus Antecedentes na esteira do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Ademais, inquéritos policiais ou ações penais em andamento, inclusive sentenças não transitadas em julgado, não podem ser levadas em consideração para a fixação da pena-base como Maus Antecedentes Criminais, em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (ou da presunção de inocência), posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 727867/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 15.03.07, DJ de 23.04.07, p. 295; HC 86268/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. em 16.10.07, DJ de 05.11.07, p. 338; REsp 770685/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 12.06.06, DJ de 01.08.06, p. 530; HC 52468/SC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. em 04.05.06, DJ de 26.06.06, p. 176; REsp 690818/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. em 26.04.05, DJ de 23.05.05, p. 338; REsp 699923/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 12.04.05, DJ de 09.05.05, p. 471), consubstanciado na Súmula nº 444. Prosseguindo-se na análise da pena assevero que, em relação ao estelionato em detrimento da previdência social, a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que intermediou e captou indivíduo prometendo benefício previdenciário irregular, induzindo-o a erro. A conduta da ré lesou pessoas que eventualmente podem ter sido enganadas, eis que não sabiam que estavam sendo cometidas irregularidades, conforme se verificou no caso de José Carlos Siqueira, que percebeu indevidamente dos cofres públicos o valor de R\$ 48.905,96 (quarenta e oito mil, novecentos e cinco reais e noventa e seis centavos) com pagamentos que foram de 27/03/2003 até 30/09/2005. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena, acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausente circunstância que determine a atenuação da pena aplicada. d) Causa de aumento de pena - O crime foi cometido em detrimento da instituição autárquica - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena, definitivamente, pelo crime de estelionato em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 16 (dezesesseis) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. e) causa de diminuição de pena - não há. Fixada a pena, bem como ausentes causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, às penas de em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 16 (dezesesseis) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Preenche a acusada Vera Lucia da Silva Santos as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo um de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços a

comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 03 (três) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 2) MARILENE LEITE DA SILVA a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - As circunstâncias judiciais lhe são parcialmente desfavoráveis. Com efeito, com relação aos motivos e às circunstâncias do crime e à conduta social, à culpabilidade e à personalidade do agente, a pena-base deve ser mantida no mínimo legal, uma vez que não há fato devidamente comprovado para incrementá-la. Deve-se observar, com relação aos antecedentes, que a existência de outras ações penais contra a acusada (fls. 03/188 do apenso), sem o trânsito em julgado, não pode ser utilizada como maus antecedentes na esteira do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Ademais, inquéritos policiais ou ações penais em andamento, inclusive sentenças não transitado em julgado, não podem ser levadas em consideração para a fixação da pena-base como maus antecedentes criminais, em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (ou da presunção de inocência), posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 727867/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 15.03.07, DJ de 23.04.07, p. 295; HC 86268/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. em 16.10.07, DJ de 05.11.07, p. 338; REsp 770685/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 12.06.06, DJ de 01.08.06, p. 530; HC 52468/SC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. em 04.05.06, DJ de 26.06.06, p. 176; REsp 690818/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. em 26.04.05, DJ de 23.05.05, p. 338; REsp 699923/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 12.04.05, DJ de 09.05.05, p. 471), consubstanciado na Súmula nº 444. Prosseguindo-se na análise da pena assevero, contudo, que, em relação ao estelionato em detrimento da previdência social, a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que intermediou e captou indivíduos prometendo benefícios previdenciários irregulares, induzindo-os a erro. A conduta da ré lesou pessoas que eventualmente podem ter sido enganadas, eis que não sabiam que estavam sendo cometidas irregularidades; outrossim, no caso do benefício previdenciário de José Carlos Siqueira, foram subtraídos, indevidamente, dos cofres públicos o valor de R\$ 48.905,96 (quarenta e oito mil, novecentos e cinco reais e noventa e seis centavos) com pagamentos que foram de 27/03/2003 até 30/09/2005. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena, acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausente circunstância que determine a atenuação da pena aplicada. d) Causa de aumento de pena - O crime foi cometido em detrimento da instituição autárquica - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena, definitivamente, pelo crime de estelionato em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 16 (dezesesseis) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. e) causa de diminuição de pena - não há. Fixada a pena, bem como ausentes causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado MARILENE LEITE DA SILVA, às penas de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 16 (dezesesseis) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Preenche a acusada Marilene Leite da Silva as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo um de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços a comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 6 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo

das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto aos réus eventual recurso em liberdade. Condeno ainda as rés Vera Lucia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação (decretação da prescrição). Na hipótese negativa, após o trânsito em julgado, determino o lançamento do nome dos VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA no rol dos culpados. Fixo os honorários dos defensor nomeado dativo a acusada Vera Lucia da Silva Santos o Dr. André Ricardo Campestrini - OAB/SP 172.852, no valor máximo previsto na tabela I, constante do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007; para a Dra. Regiane de Fátima Godinho de Lima - OAB/SP 254.393 nomeada para exercer a defesa da acusada Marilene Leite da Silva e que, contudo, apresentou apenas a Defesa Preliminar, tendo em vista que a referida acusada constituiu defensor nos autos, fixo os honorários em do valor máximo previsto na tabela I, constante do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Determino seja expedida, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 2º, 4º, do mesmo normativo legal, as necessárias solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000055-17.2009.403.6110 (2009.61.10.000055-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAILTON BONI(SP225617 - CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS E SP225795 - MARIA OLIMPIA BARROS ARANHA) X JOSE CARLOS VENTRI X SEBASTIAO DONIZETTI RODRIGUES**  
DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 215/2012 e nº 216/2012 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado LAILTON BONI (fls. 177/213). O réu, em sua resposta à acusação, alega a atipicidade da conduta narrada na denúncia, por entender que a Lei nº 8.176/91 dispôs apenas sobre crimes referentes a combustíveis ou derivados de petróleo e que não houve a exploração econômica dos minérios. Afirma que não houve lavra com finalidade comercial, inexistindo, pois, o crime descrito no art. 55 da Lei nº 9.605/98. Impugna os laudos juntados aos autos, elaborados pelo DNPM e pela CETESB. Alega ainda a ocorrência de erro de proibição por entender que não havia necessidade de alvará de autorização do DNPM, uma vez que estava prestando serviços à concessionária do Município de Itu-SP. Requer a expedição de ofício ao INSS. Arrola 04 testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegada atipicidade das condutas, observe-se que conduz à absolvição sumária apenas quando o fato evidentemente não constituir crime, o que não é o caso aqui. No caso, a Lei nº 8.176/91 trata tanto de crimes contra a ordem econômica (art. 1º) quanto de crime contra o patrimônio da União, na modalidade de usurpação, sem autorização legal, razão pela qual a alegação não merece, ao menos nesta fase processual, prosperar. Com relação ao crime descrito no art. 55 da Lei nº 9.605/98, o laudo de fls. 32/33, a informação técnica de fl. 64 e o relatório de vistoria de fls. 4/5 do apenso são indícios da materialidade do crime. A defesa sustenta ainda que o acusado incorreu em erro de proibição, por ter ele pensado que não havia necessidade de alvará de autorização do DNPM, uma vez que estaria prestando serviços à concessionária do Município de Itu-SP. Ocorre, entretanto que o artigo 397, inciso II do CPP só autoriza o juiz a absolver sumariamente o réu, conforme referi acima, quando for manifesta a presença de causa excludente da culpabilidade. E é assim porque, em se tratando de fato desconstitutivo do direito, cabe à defesa sua prova. Aqui, não se pode dizer que seja manifesta a existência da excludente alegada e, sendo assim, somente durante a instrução criminal é que a defesa poderá se desincumbir do ônus processual que lhe pertence. No mais, as questões suscitadas são de mérito, cuja análise descabe nesta fase processual. Ausentes as hipóteses do art. 397-I)- Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITU/SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas PILAR MARTIN PI LOPEZ e SEBASTIÃO DONIZETTI RODRIGUES, arroladas pela acusação, solicitando cumprimento no prazo de 60 dias. (CP nº 215/2012)2)- Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas ANA CRISTINA MAGALHÃES SZTEJNSZNAJD e JOSE CARLOS VENTRI, arroladas pela acusação, solicitando cumprimento no prazo de 60 dias. (CP nº 216/2012)3)- Tendo em vista que o réu mora em loteamento fechado e é servidor público, sendo ainda dono das terras em que o delito teria sido praticado, junte aos autos suas duas últimas declarações de imposto de renda para análise do pedido de justiça gratuita.4)- Ciência ao Ministério Público Federal.5)- Intime-se o réu LAILTON BONI e seu defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, acerca desta decisão e da expedição destas cartas precatórias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**000083-82.2009.403.6110 (2009.61.10.000083-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X**

MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

DECISÃO Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas das acusadas MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (fls. 255/271 e 276/278, respectivamente). A corré Marilene Leite da Silva alega matéria de mérito em sua defesa. Arrola duas testemunhas domiciliadas na cidade de São Paulo-SP. Por sua vez, a corré Vera Lucia da Silva Santos, em sua resposta à acusação, nada alega. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. As defesas de Marilene e Vera Lúcia não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Assim, apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: 1-) Informe o Ministério Público Federal a atual lotação da testemunha Jose Luiz Oliveira Barros (servidor do INSS), tendo em vista a data do documento de fl. 113 (apenso I). 2-) Intime-se, pela imprensa oficial, a acusada Marilene Leite da Silva e seu defensor constituído. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Ciência à Defensoria Pública da União.

**0005594-61.2009.403.6110 (2009.61.10.005594-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO GESSULLI NETO(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ E SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ)**

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 220/20121-) Homologo a desistência de oitiva da testemunha Marcos Roberto Alves da Silva, conforme requerido pela defesa (fls. 562). 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de SALTO/SP as providências necessárias à intimação e oitiva da testemunha MICHELE GAISLER FINOT, arrolada pela defesa do réu OSVALDO GESSULLI NETO, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento. 3-) Intimem-se o réu e seu defensor constituído, pela imprensa oficial, acerca deste despacho e da expedição desta carta precatória. 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória.

**0014414-69.2009.403.6110 (2009.61.10.014414-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO VENANCIO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)**

Vistos e examinados os autos. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de REINALDO VENÂNCIO DA SILVA, brasileiro, casado, carpinteiro, portador do documento de identidade sob RG nº 35.699.039 SSP/SP e CPF nº 754.432.364-15, filho de Adiniz Venâncio da Silva e de Iracema Maria da Silva, residente na Rua Epitácio Pessoa, 84, Vila Aura, Poá/SP, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, sob o fundamento de que o acusado, com vontade livre e consciente, adquiriu, recebeu e ocultava, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente. (fls. 60/61). Narra a peça acusatória que, (...) no dia 10 de dezembro de 2009, por volta das 23h, no Km 74, da SP 280 - Rodovia Castelo Branco, sentido interior - capital, em um posto rodoviário da Polícia Militar, Reinaldo Venâncio da Silva foi flagrado ao iludir, no todo, o pagamento do tributo devido pela entrada, em território nacional, de 4.850 relógios procedentes do exterior. Consta, ainda, da denúncia que a mercadoria apreendida encontrava-se no interior de um veículo VW/Voyage, de cor cinza, ano 1994, placas BOA 9326, conduzido pelo acusado, e que foi abordado por Policiais Militares Rodoviários que constataram, em vistoria realizada, a presença da mercadoria, no banco de trás e no bagageiro do veículo. Narra o Parquet Federal que, ao ser inquirido pelos policiais, o acusado afirmou que adquiriu a mercadoria no Paraguai, em sociedade com seu irmão Romildo Venâncio da Silva, e que a venderia na Rua 25 de Março, em São Paulo, para chineses da Galeria Pagé e imediações. Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal elaborado pela Secretaria da Receita Federal às fls. 26/27 (original às fls. 68/69). O Laudo de exame merceológico encontra-se acostado às fls. 29/31 dos autos, sendo que foi atribuído às mercadorias apreendidas o valor de R\$ 43.979,68 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), equivalente a US\$ 24.950,18 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta dólares americanos e dezoito centavos). A planilha com a estimativa dos valores dos tributos federais não recolhidos encontra-se às fls. 67 dos autos. A denúncia foi recebida em 24 de fevereiro de 2010 (73). Às fls. 91 o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos informando acerca da impossibilidade de proposta da suspensão condicional do processo ao acusado. Citado (fls. 134), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 128/129. Por decisão de fls. 137/138, ante a não verificação de nenhuma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia. As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Junio Galo de Camargo, Francisco Carlos Correa e André Gomes Robim foram ouvidas às fls. 152, 153 e 154, respectivamente. Já Alexandre da Silva Bastos e Aurenice Barros dos Santos, testemunhas arroladas pela defesa do acusado, foram ouvidas às fls. 171 e 189. O réu foi interrogado às fls. 231/232 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 235-verso e 238). Em Alegações Finais de fls. 241/242 o Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu nos termos da denúncia além da exasperação da pena, ante a constatação de que o caso em questão não foi um fato isolado na vida do acusado. Em memoriais de fls. 246/251 a defesa requer a absolvição do acusado com fulcro no artigo 386 e incisos do Código Penal, ao argumento de que

não restaram comprovadas nem a materialidade, ante a ausência de laudo pericial que comprovasse serem estrangeiras as mercadorias apreendidas, nem a autoria delitiva. Antecedentes e distribuições criminais nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO imputação que recai sobre o acusado é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal porque, transportava mercadorias estrangeiras (relógios) em desacordo com a legislação vigente estabelecida para controle fiscal para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de mercadorias de procedência estrangeira. Narra a peça acusatória, em síntese, que (...) no dia 10 de dezembro de 2009, por volta das 23h, no Km 74, da SP 280 - Rodovia Castelo Branco, sentido interior - capital, em um posto rodoviário da Polícia Militar, Reinaldo Venâncio da Silva foi flagrado ao iludir, no todo, o pagamento do tributo devido pela entrada, em território nacional, de 4.850 relógios procedentes do exterior. Segundo consta da denúncia, a mercadoria encontrava-se no banco traseiro e bagageiro de um veículo que era conduzido pelo acusado. Efetivamente, a materialidade do crime de descaminho foi comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão juntado às fls. 12 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntado às fls. 68/69, nos quais estão descritas as mercadorias apreendidas em poder do acusado, consistentes, em suma, em 5.032 unidades de relógios de pulso. Outrossim, referido Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal conclui que as mercadorias apreendidas em poder do acusado são de origem estrangeira, e elucida a questão trazida à baila, ao descrever que se trata de: (...) Mercadoria de procedência estrangeira em circulação comercial no País, sem documentação comprobatória de sua importação regular, encontrada pela Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo, no dia 10/12/2009. Anote-se, ademais, que, embora não seja o caso dos autos, a comprovação da materialidade do delito de descaminho não exige necessariamente a realização de prova pericial (laudo merceológico), podendo o Julgador se valer de outros elementos coligidos nos autos, inclusive. Comprovada a materialidade delitiva acerca do delito de descaminho, resta perquirir acerca da autoria. A autoria do acusado está suficientemente comprovada. De acordo com o auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), no dia dos fatos, Policiais Militares Rodoviários que se encontravam em patrulhamento de rotina no Posto de Pedágio do Km 74 da Rodovia Castelo Branco, sentido Capital, avistaram o veículo conduzido pelo acusado e a ele deram ordem de parada, sendo certo que, ao procederem a revista no interior do veículo encontraram a mercadoria desprovida da documentação fiscal no banco traseiro e bagageiro do automóvel. O acusado foi preso em flagrante. Por ocasião de seu interrogatório na fase policial, o acusado não negou o transporte das mercadorias, nem tampouco que tivesse adquirido a mercadoria no Paraguai; com efeito, ele disse que: (...) que foi para Ciudad de Leste, no Paraguai, na última segunda-feira; que viajou no veículo vw/Voyage, de placas BOB 9326 juntamente com seu irmão Romildo Venâncio da Silva, que na Ciudad de Leste, juntamente com seu irmão, adquiriu cerca de quatro mil relógios de pulso de marcas e cores diversas, pelo valor total de cerca de R\$ 6.000,00 (...) que o conduzido informou aos policiais que adquiriu a mercadoria no Paraguai, da qual não possui qualquer documentação comprobatória de sua regular entrada no território nacional (...) que pretendia vender a mercadoria apreendida na galeria Pagé (...) Na esfera judicial, do exame do interrogatório prestado pelo réu, constata-se que ele muda o teor do depoimento ofertado na esfera policial, no intuito de descaracterizar a importação irregular da mercadoria ao dizer que comprou os relógios na cidade de Campo Mourão, que não é cidade limítrofe com o Paraguai. Confira-se - fls. 231/2: (...) essas mercadorias foram adquiridas na cidade de Campo Mourão/PR, de uma rapaz que o depoente não sabe nenhuma qualificação, era a primeira vez que comprava relógios do rapaz (...) o rapaz não lhe deu nota fiscal e o depoente nada sabia acerca da procedência dos relógios, contudo era em torno de dois mil relógios apenas (...) não sabia da procedência estrangeira dos relógios, reconhece a assinatura de fls. 17, contudo assinou o depoimento na fase policial sem sequer ler, de modo que não é verdade que adquiriu os relógios no Paraguai (...) Pois bem, da análise do depoimento prestado pelo acusado na esfera judicial, em que ele almeja desvencilhar-se da acusação de ter introduzido irregularmente a mercadoria no País, denota-se que vai de encontro a prova dos autos. Com efeito, os interrogatórios dos Policiais Militares Rodoviários que o abordaram, na noite de 10/12/2009, apresentam teor bastante convergente. Vejamos: Junio Galo de Camargo, Policial Militar Rodoviário, que participou da operação policial que culminou na prisão do acusado, disse que - fls. 152: (...) o depoente lembra que o réu foi abordado em fiscalização no km 74. Encontraram quase cinco mil relógios no banco de trás do carro dele e também no porta mala. Ele não apresentou nota fiscal dos produtos. Disse que os tinha comprado no Paraguai e que iria revendê-los no centro de São Paulo. Lembra do réu ter mencionado a revenda na Rua 25 de março. Também Francisco Carlos Correa, testemunha ouvida às fls. 153, afirmou que: (...) lembra que o réu foi abordado em fiscalização no km 74. A documentação do carro estava em ordem. Encontraram 4850 relógios no banco de trás do carro dele e também no porta mala. Ele não apresentou nota fiscal dos produtos. Disse que os tinha comprado no Paraguai e que iria revendê-los no centro de São Paulo. Lembra do réu ter mencionado a revenda na Rua 25 de março. O réu admitiu o contrabando no ato. Disse que tinha comprado os relógios com seu irmão. Outrossim, verifica-se que viagens ao Paraguai, no intuito de efetuar compras de mercadorias estrangeiras, sem documentação fiscal, e revendê-las no Brasil, é prática comum no vida do acusado que, menos de um ano depois da prisão havida nestes autos, foi novamente abordado e preso, no mesmo local da Rodovia Castelo Branco, com grande quantidade de relógios. Ressalte-se que as testemunhas arroladas pela defesa nada sabiam sobre o fato. A autoria, portanto, resta totalmente comprovada, uma vez que, restou demonstrado, durante a instrução criminal, que o acusado tinha, ao

menos, plena consciência de que as mercadorias foram adquiridas no Paraguai, sendo certo que sabia que sua atitude não era regular. Para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direito ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado. Assim, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado. Desse modo, de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como as circunstâncias do delito, constata-se que o denunciado REINALDO VENÂNCIO DA SILVA agiu dolosamente, uma vez que transportava, senão introduziu, mercadoria estrangeira no território nacional, sem o pagamento dos tributos devidos, ciente de que a conduta realizada era proibida. Denota-se, ainda, não ser irrisório o valor das mercadorias apreendidas em posse do acusado, não sendo assim possível a aplicação do Princípio da Insignificância na esteira do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC n.º 89722/SC, Relator Min. Eros Grau, DJE 03/04/2009; HC 92438/PR, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJE 19/12/2008); e Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 1068522/PR, Relator Min. Paulo Gallotti, 6ª turma do STJ, DJE 23/03/2009; HC 116293/TO, 5ª Turma do STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 09/03/2009). Registre-se, por fim, que, ainda que acolhido o entendimento segundo o qual PIS e COFINS não são considerados no cálculo dos tributos devidos na importação, quando os bens estrangeiros que adentrarem o país tenham sido objeto de pena de perdimento, hipótese configurada no caso dos autos, o valor ainda se sobrepõem àquele usado como parâmetro ao reconhecimento da insignificância. Assim, conclui-se que a presente ação penal merece guarida, na medida em que os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se ao disposto pelo artigo 334, caput, do Código Penal, motivo pelo qual a condenação de REINALDO VENÂNCIO DA SILVA apresenta-se como um imperativo.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar de REINALDO VENÂNCIO DA SILVA, brasileiro, casado, carpinteiro, portador do documento de identidade sob RG n.º 35.699.039 SSP/SP e CPF n.º 754.432.364-15, filho de Adiniz Venâncio da Silva e de Iracema Maria da Silva, residente na Rua Epitácio Pessoa, 84, Vila Aura, Poá/SP, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade esta evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. O réu praticou um delito grave por sua própria natureza. Outrossim, não obstante conste dos autos a notícia de que o acusado foi preso em 24/06/2010 pela suposta prática dos mesmo delito ora em exame, curvando-me ao posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, insta salientar que condenação judicial sem trânsito em julgado não implica no reconhecimento de Maus Antecedentes (HC 69298). Ademais, inquéritos policiais ou ações penais em andamento, inclusive sentenças não transitado em julgado, não podem ser levadas em consideração para a fixação da pena-base como Maus Antecedentes Criminais, em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (ou da presunção de inocência), posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 727867/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 15.03.07, DJ de 23.04.07, p. 295; HC 86268/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. em 16.10.07, DJ de 05.11.07, p. 338; REsp 770685/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 12.06.06, DJ de 01.08.06, p. 530; HC 52468/SC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. em 04.05.06, DJ de 26.06.06, p. 176; REsp 690818/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. em 26.04.05, DJ de 23.05.05, p. 338; REsp 699923/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 12.04.05, DJ de 09.05.05, p. 471), consubstanciado na Súmula n.º 444. Por outro lado, no caso em tela, considerando a grande quantidade de mercadoria apreendida, representados pelos 5032 relógios de procedência estrangeira, avaliados em R\$ 43.979,68 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos) em 10/12/2009, denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura conseqüências do crime mais acentuada, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal n.º 00011772-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal n.º 0003907-73.1995,04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado REINALDO VENÂNCIO DA SILVA, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções

Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Decreto o perdimento dos bens apreendidos nos autos em favor da União (artigo 91, do Código Penal). Transitada em julgado, lance-se o nome de REINALDO VENÂNCIO DA SILVA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002356-63.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA TEREZA DA SILVA DOMINGUES(SP266811 - MARIANO HIGINO DE MEIRA)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANA TEREZA DA SILVA DOMINGUES, brasileira, casada, do lar, filha de Francisco Luciano da Silva e de Jandira Soares da Silva, portador do documento de identidade sob R.G. nº 8.740.833 SSP/SP, residente na Rua São João, nº 1.088, Guareí/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 344, caput, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 80/81). Narra a denúncia que a ré, no dia 23 de janeiro de 2009, por volta das 10:00 hs, na cidade de Guareí/SP, a acusada, em continuidade delitiva, usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio contra Joel Ferreira dos Santos e Joel Antonio Martins da Silva, que eram testemunhas de acusação de processo eleitoral que tramitou perante a 140ª Zona Eleitoral da Comarca de Tatuí/SP, a fim de que referidas testemunhas não prestassem depoimento em Juízo. Segundo narra a denúncia (...) na data dos fatos, Joel Ferreira dos Santos Filho e Joel Antonio Martins da Silva deveriam comparecer até o Fórum da Comarca de Porangaba/SP, para figurar como testemunhas de acusação em processo eleitoral promovido em face do Prefeito de Guareí/SP, José Pedro de Barros, que apurava eventuais irregularidades por ele praticadas (...) na ocasião dos fatos, a denunciada Ana Tereza, irmã do vice-prefeito da cidade de Guareí/SP, Edvaldo Luciano Soares, dirigiu-se até a residência de Joel Ferreira dos Santos Filho e, em tons de ameaça, proferiu as seguintes palavras: é melhor você não ir na audiência, porque vai haver morte. Na mesma oportunidade, avisou que não era para Joel Ferreira dos Santos se meter em política, pois tal fato pode resultar em morte. Consta, ainda, que Ana Tereza, em seguida, foi até a residência de Joel Antônio Martins da Silva, proferindo-lhe as mesmas ameaças, avisando que Joel Antonio não deveria comparecer na audiência, posto que poderia haver morte caso comparecesse. Por fim, a peça acusatória narra que Joel Ferreira dos Santos Filho e Joel Antonio Martins da Silva compareceram à Delegacia de Polícia para noticiar os fatos. O Parquet Federal concluiu a denúncia dizendo que (...) a denunciada, com vontade livre e consciente, em continuidade delitiva, usou de grave ameaça contra pessoas que interviriam como testemunhas de acusação em processo judicial, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, incorrendo assim nas sanções do artigo 344, caput, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31 de março de 2011 (fls. 83/84), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Regularmente citada (fls. 95), a ré apresentou resposta à acusação, nos termos do disposto pelo artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Por decisão de fls. 105/106, foi mantido o recebimento da denúncia, ante o reconhecimento de que, na resposta a acusação, não foi verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. As testemunhas arroladas pela acusação, ou seja, Joel Ferreira dos Santos Filho, Joel Antonio Martins da Silva e Soeli Guaresi e as testemunhas arroladas pela defesa, quais sejam, Célia de Oliveira Machado Santos, Luiz Tatsuo Umezu e Tomires Lopes de Barros foram ouvidas, respectivamente, às fls. 124/126 e 127/129 dos autos, mediante Carta Precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Porangaba. A ré foi interrogada às fls. 131. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 134-verso) e a defesa não se manifestou, conforme certificado às fls. 137 dos autos. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 140/141. Sustentando que restou comprovada a materialidade e a autoria delitiva, postulou pela condenação da ré Ana Tereza às penas do artigo 344, caput, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, em alegações finais de fls. 144/150, requereu a absolvição da ré. Em suma, afirma que (...) as provas nas quais a acusação se baseou, procederam de pessoas altamente suspeitas, parciais e principais interessadas no processo eleitoral. Refere que em momento algum a ameaça é confirmada por outros meios de prova; que não há nenhuma menção na denúncia ou nos depoimentos de que a suposta ameaça tivesse a finalidade de favorecer alguém no processo eleitoral. Folhas de antecedentes criminais acostados às fls. 02/10 do apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, registre-se que a preliminar aventada na defesa de fls. 89/93, concernente à incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda já foi analisada e rejeitada na decisão de fls. 105/106. A imputação que recai sobre a acusada

Ana Tereza da Silva Domingues é a de que cometeu o delito descrito no artigo 334, caput, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, haja vista que, com vontade livre e consciente, teria usado de grave ameaça contra pessoas que interviriam como testemunhas de acusação em processo judicial, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio. Pois bem, dispõe o artigo 344, do Código Penal: Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Da detida análise dos autos, e de todos os documentos que o instruem, não se extrai que a acusada, comprovadamente, tenha ameaçado Joel Ferreira dos Santos Filho e Joel Antonio Martins da Silva no intuito de coagi-los a não depor em processo criminal, restando, portanto, não demonstrada a materialidade delitiva. O Boletim de Ocorrência nº 22/2009, elaborado por ambas as supostas vítimas da coação, ao menos no entender desse Juízo, não se presta a comprovação da materialidade delitiva, sem ao menos outro meio de prova a comprovar a assertiva lá registrada. Consigne-se que o crime previsto no artigo 344, do Código Penal, configura delito cometido, essencialmente, na clandestinidade, sendo certo que o momento consumativo, via de regra, é presenciado apenas pelos sujeitos ativo e passivo do delito, de forma que a análise das provas testemunhais são de suma importância para a apuração da materialidade e autoria delitiva. Nesse contexto, e conforme já registrado, a partir de tais provas, não há como concluir pela coação praticada pela acusada. Vale consignar que na Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, apresentada pelo Ministério Público Estadual em face de José Pedro de Barros, cuja cópia se encontra anexada às fls. 39/51 dos autos, e que seria o motivo para a coação supostamente efetuada pela acusada em face de Joel Ferreira dos Santos Filho e Joel Antonio Martins da Silva, arrolados como testemunhas naquela representação, Soeli Guaresi, que era amásia de Joel Ferreira dos Santos Filho também foi arrolada como testemunha. Consta dos autos, ainda, que Soeli Guaresi que, portanto, também era testemunha na Representação por Captação Ilícita de Sufrágio estava em sua residência na companhia de seu amásio Joel Ferreira dos Santos Filho, a suposta vítima da coação, quando a acusada lá compareceu. Sendo assim, se a acusada tivesse conhecimento da Representação por Captação Ilícita de Sufrágio e a intenção de coagir testemunhas, porque não ameaçaria Soeli Guaresi, que assim como Joel Ferreira dos Santos Filho e Joel Antonio Martins da Silva, também era testemunha na Representação por Captação Ilícita de Sufrágio e estava presente na residência no momento da suposta ameaça, consoante se denota dos depoimentos ofertados nos autos às fls. 124 e 126 dos autos. Anote-se que indícios e conjecturas são insuficientes para firmar um decreto condenatório e que, existindo conflito clarividente entre as versões das vítimas e do acusado, sem que outras provas pudesse esclarecer o imbróglio, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo. Nesse sentido, transcreva-se, em sentido similar, o seguinte julgado: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. O acusado poderia ter motivos para ameaçar a testemunha, dada as disputas políticas e o jogo ferrenho de poder existente na cidade de Marília. 2. Entretanto, não foram colhidos elementos suficientes para um édito de condenação. 3. De acordo com o depoimento da testemunha, constata-se que as pressões e tentativas de extorsão ocorridas durante o período em que ela prestou depoimento na Polícia Federal, ou seja, por volta de março de 2006, se mostram vagas e imprecisas, não podendo ser consideradas. 4. O fato de a suposta vítima e testemunha de acusação ter recebido a ligação de seu desafeto, o acusado, não constitui prova cabal da grave ameaça, elementar do tipo do artigo 344 do Código Penal, já que, em nenhum momento, se obteve o inteiro teor dessa ligação telefônica. 5. As disputas políticas ensejaram inúmeros processos cíveis e criminais em face da testemunha, movidas pelo réu e por pessoas a ele ligadas, como o então prefeito de Marília, e outros, o que poderia levar a testemunha de acusação a revidar. 6. É certo que o réu já figurou como secretário municipal, na gestão daquele prefeito. 7. Também é certo que o réu já moveu queixa-crime em face da testemunha, que foi julgada procedente (fls. 342/356). 8. Ademais, um outro exemplo da existência de sérias rixas entre a pessoa do réu, do grupo político a que fazia parte e a testemunha de acusação, é o pedido de busca e apreensão no jornal da testemunha, tendo em vista que, às vésperas da eleição, publicar-se-ia matéria que tinha como manchete a informação de que o filho do ex-prefeito da cidade de Marília teria se tornado inelegível, sendo que, na realidade, o processo que ele respondia ainda se encontrava sub judice (fls. 428/439). 9. Constata-se, dos documentos juntados, que as críticas formuladas pela testemunha, em seu jornal, eram ferrenhas e endereçadas ao grupo liderado pelo ex-prefeito e pelo réu, pessoas influentes naquela cidade. 10. Os fatos veiculados nas notícias, outrossim, não eram comprovados nas demandas ajuizadas, a indicar que, muito provavelmente, a testemunha pretendia tão somente dar um caráter sensacionalista às informações, prejudicando o réu, por conta da inimizade que existia entre os dois. 11. No caso dos autos, o réu poderia, mesmo, ter visado causar mal injusto e grave à testemunha, em virtude desse cenário. Contudo, a testemunha também poderia ter querido prejudicar o réu, aproveitando-se da ligação efetuada. 12. E, a par da atual inimizade, o réu já foi pessoa muito próxima da testemunha de acusação, sendo, inclusive, seu padrinho de casamento. 13. Assim, a versão apresentada pelo acusado, no sentido de que um terceiro conhecido de ambos é que teria efetuado a ligação, na data dos fatos, não pode ser descartada de plano. Para situações como a descrita no presente processo, é necessário que se produza

prova robusta da imputação. A mera versão apresentada pela testemunha, somada à constatação de que recebeu um telefonema proveniente de número de celular, cujo titular é a Prefeitura de Marília, não constitui elemento de prova bastante a fundamentar uma condenação.14. O depoimento prestado por Eduardo Caetano, em Juízo, guarda relação de coerência com a declaração por ele anteriormente prestada.15. E o interrogatório do acusado não conflita com as declarações prestadas por Eduardo Caetano.16. Em síntese, a testemunha teria dito que a ameaça consistiu numa ligação telefônica, em que o réu teria dito a ele que parasse de tecer crítica contra ele, o grupo e em especial contra o ex- Prefeito Camarinha, porque a sua situação vai se tornar pior (fl. 35).17. A própria acusação formulada pela testemunha se mostra vaga e imprecisa. Considerando que os ataques e contra-ataques existentes entre eles não raro se materializam na esfera judicial, com demandas cíveis e criminais, a alegada ameaça poderia muito bem se consubstanciar em um novo processo contra a testemunha, que, por sua vez, em nenhum momento se calou, denunciar o réu seja pela via judicial, ou por meio da imprensa.18. Nenhuma prova se produziu efetivamente no sentido de que houve ameaça à integridade física da testemunha ou de que a sua vida estava em risco.19. Nenhuma ameaça de outro mal a testemunha, por parte do réu, se infere do exame dos autos, sendo certo, ainda, que a eventual propositura de ação judicial em face da testemunha, que se poderia cogitar caso ficasse provado que o acusado foi o autor da ligação, não configuraria ilícito penal, senão quando intentada com o dolo de prejudicar o demandado. Não há, pois, elementos de prova suficientes, de que houve promessa de mal injusto e grave à testemunha, como constou da denúncia.20. Em homenagem ao princípio in dubio pro reo, a manutenção da sentença absolutória é medida de rigor.21. Apelo ministerial desprovido.**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ministerial. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001194-35.2008.4.03.6111/SP - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce).Assim sendo, diante da inexistência de prova sequer quanto à materialidade do delito, impõe-se a absolvição da acusada Ana Tereza da Silva Domingues do crime previsto no artigo 344, caput, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, sob pena de transgressão do postulado constitucional da presunção de não culpabilidade.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de ANA TEREZA DA SILVA DOMINGUES, brasileira, casada, do lar, filha de Francisco Luciano da Silva e de Jandira Soares da Silva, portador do documento de identidade sob R.G. nº 8.740.833 SSP/SP, residente na Rua São João, nº 1.088, Guareí/SP, pela prática do crime previsto no artigo 344, caput, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, absolvendo-a com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Após trânsito em julgado:a-) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em face da absolvição do acusado;b-) comunique-se aos órgãos de estatística; c-) comunique-se ao Departamento de Polícia Federal em Sorocaba;Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006242-70.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JIANDE YU(SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO)**  
Vista às partes acerca do laudo pericial de fls. 181/186, bem como, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Int.

## **Expediente Nº 2035**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004469-10.1999.403.6110 (1999.61.10.004469-1) - DENTAL MORELLI LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010906-23.2006.403.6110 (2006.61.10.010906-0) - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 165: Cumpra a impetrante o despacho de fls. 164, no prazo de 05 (cinco) dias.O Silêncio será interpretado como ausência de interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em setembro de 2006, podendo não mais subsistir o ato coator objeto deste writ.Decorrido o prazo sem manifestação tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0003349-72.2012.403.6110** - ANTONIO DE CAMPOS ALEIXO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por ANTONIO DE CAMPOS ALEIXO contra o ato supostamente ilegal do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP objetivando que a autoridade dita coatora cumpra o acórdão da 4º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no sentido de emitir carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 126.751.618-3, processe e pague as parcelas atrasadas geradas desde 22/07/2007.Sustenta o impetrante, em síntese, que em 26/02/2002 ingressou com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso na Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Alega que foi dado provimento ao recurso por unanimidade.Afirma que nos termos do artigo 174, da Lei nº 9.784/99, a Autarquia tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a implantação do benefício, mas que, no entanto, o benefício ainda não fora implantado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/18. Em cumprimento ao determinado à fl. 22 a impetrante emendou a inicial à fl. 24.A apreciação do pedido liminar foi postergada (fl. 25).As informações da autora impetrada foram colacionadas à fl. 28 dos autos. Pela decisão proferida às fls. 29/31, com relação ao pedido de implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 126.751.618-3, foi julgado prejudicado o pedido de liminar. No tocante ao requerimento de pagamento das parcelas atrasadas do aludido benefício, foi julgada extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de andamento do processo administrativo para o pagamento das parcelas atrasadas, foi deferida a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do processo administrativo nº 42/126.751.618-3, concluindo-se no prazo de 30 dias.O impetrante manifestou-se nos autos às fls. 36/37 dos autos, informando que a autoridade impetrada cumpriu ao determinado no acórdão da 4º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, enviando a carta de concessão de seu benefício previdenciário, liberando a partir de 19/06/2012 o pagamento de sua aposentadoria. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 42/43, afirmando que o caso não comporta sua atuação. É o relatório. Fundamento e decido.Verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Exponho as razões do meu sentir.Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada cumpra o acórdão da 4º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no sentido de emitir carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 126.751.618-3, processando e pagando as parcelas atrasadas geradas desde 22/07/2007. Pois bem, considerando os elementos carreados aos autos, e em decorrência das informações prestadas pelo próprio impetrante às fls. 36/37, afirmando que a autoridade impetrada cumpriu ao determinado no acórdão da 4º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, enviando a carta de concessão de seu benefício previdenciário, liberando a partir de 19/06/2012 o pagamento de sua aposentadoria, verifico não mais existir interesse processual do impetrante na demanda.No tocante ao pedido de pagamento das parcelas atrasadas desde 22/07/2007, convém esclarecer, novamente, que a via estreita do mandado de segurança não comporta cobrança, mesmo que revestido de certeza e liquidez o crédito pretendido, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual, foi julgada extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao aludido pedido (fls. 29/31). Confirma-se a esse respeito as súmulas 269 e 271: Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Assim, considerando a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, não existe mais a necessidade do provimento jurisdicional perseguido na presente ação. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança (Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal).Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003350-57.2012.403.6110** - F L SMIDTH LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos em sede de embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 143/159, que deferiu parcialmente a liminar requerida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Sebrae, Incra, Sesc e Senac), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, terço constitucional de férias e abono de férias e vale transporte pago em pecúnia, com base no artigo 151, inciso IV, do

Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Alega, a embargante, em síntese, que a decisão guerreada conteve contradição, erro material e omissão. Afirma haver contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, pois a liminar foi deferida somente para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de vale transporte pago em pecúnia, não mencionando a exclusão do vale transporte pago em vale. Sustenta ainda que, na r. decisão guerreada, houve erro material ao afirmar a impossibilidade de analisar o pleito referente ao auxílio-creche, pelo fato de que ao pagar auxílio-creche para seus funcionários revela que não possui creche própria. Por fim, consignou que o Juízo se manifeste quanto a não incidência de todas as contribuições ao Sistema S sobre as verbas indenizatórias, tais como SESI e SENAI. E, ainda, que seja determinado de forma expressa que a autoridade administrativa não se abstenha de expedir em favor da impetrante Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa), em relação aos créditos tributários amparados pela r. decisão. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 203. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que não assiste razão ao embargante. Inicialmente, não se verifica contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva ao não constar determinação para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de vale transporte pago em vale, pois existe previsão legal no sentido de que o vale-transporte, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Ademais, o pedido formulado na inicial refere-se apenas a vale transporte, sendo utilizado como fundamentação para julgamento do Supremo Tribunal Federal onde se discutia o caráter não salarial do benefício pago em moeda. Vejamos o que dispõe os artigos 28, 9º, f, da Lei n.º 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; Já o artigo 2º, b, da Lei nº 7.418/85: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;No tocante a argumentação quanto ao auxílio-creche anote-se que a decisão liminar, fls. 145-v e 146, foi expressa ao afirmar que: (...)que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-creche nos termos do contido na alínea s, do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sendo necessária dilação probatória para que se verifique o porquê da impetrante pleitear neste writ não incidência prevista em lei. Assim, anote-se que o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, o que não ficou demonstrado no presente caso. Nesse sentido: TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010. Registre-se, ainda, que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública, no caso relativo ao vale-transporte pago em vale e auxílio-creche o impetrante não comprova nos autos que a autoridade administrativa está exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária em relação tais verbas. Ademais, deve-se frisar, em relação a essas verbas (de auxílio-creche e vale-transporte pago em vale), que, em princípio, a pretensão não pode ser analisada na via estrita do mandado de segurança, uma vez que seria necessária dilação probatória a fim de que se verifique o porquê da impetrante pleitear neste writ não incidência tributária prevista em lei, uma vez que existe previsão legal de não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em questão, nos termos do contido nas alíneas f e s, do 9º do artigo, do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91. O embargante requerer a não incidência de todas as contribuições ao Sistema S sobre as verbas indenizatórias, tais como SESI e SENAI, visto que na decisão guerreada foi deferido a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Sebrae, Incra, Sesc e Senac), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, terço constitucional de férias e abono de férias e vale transporte pago em pecúnia. Apesar do embargante alegar que requereu fosse reconhecida à exclusão das verbas indenizatórias também da base de cálculo das contribuições do denominado Sistema S, da análise da exordial e do pedido verifica-se que foi formulado o seguinte pedido: reconhecer o direito da IMPETRANTE ao não recolhimento da Contribuição Previdenciária, incluindo-se a destinada ao RAT (antigo SAT) as contribuições de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, etc) e o Salário Educação, que incidam sobre a folha de salários (...). Assim, não há como considerar pedido não expresso na inicial, pois o artigo 286 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em interpretação extensiva na expressão etc. Por fim, registre-se que este Juízo registrou no dispositivo da r. decisão de fls. 143/159 que autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, de forma que está implícito que se não tiverem outros impedimentos, não haverá óbice para expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à

Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25<sup>a</sup> Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição, erro material ou omissão na decisão guerreada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1<sup>a</sup> Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1<sup>a</sup> TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição, erro material e omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. decisão de fls. 143/159 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0004414-05.2012.403.6110 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, afastos as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 17/19, por apresentarem atos coatores distintos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA em face de ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM/SP, objetivando a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, sob NB.º 550.659.459-0, desde a data do requerimento administrativo (23/03/2012), com proventos integrais. Sustenta a impetrante que, em 23 de março de 2012, requereu benefício de auxílio-doença previdenciário perante o INSS, sob o NB 550.659.459-0, provando em processo administrativo que possui todos os requisitos para a concessão do benefício. Aduz que a autoridade administrativa indeferiu seu pedido sob a alegação de não cumprimento do período de carência exigido por lei, fundamentando o que segue: Comunicamos que o Auxílio Doença, requerido em 23/03/2012, está pendente de cumprimento de exigência(s) administrativa (s)(...)- fls. 13. Informa, ainda, que não há perda da qualidade de segurado ou falta de período de carência, visto que está com vínculo empregatício em aberto com a empresa Limpadora Progresso Ltda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. Às fls. 22 dos autos, determinou-se a impetrante que emendasse a inicial nos seguintes termos: (...), colacionando aos autos outros documentos que comprovem o vínculo empregatício com a empresa Limpadora Progresso Ltda, pois conforme consta no CNIS apresentado, o benefício previdenciário da parte autora cessou em 31/12/2007 e a última contribuição efetuada pela empresa ocorreu em 07/2004. Intime-se. Em atenção a determinação supra, a impetrante colacionou aos autos uma declaração da empresa Limpadora Progresso Ltda, fls. 24. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 28/29 dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante visa nos presentes autos que a autoridade impetrada conceda a implantação imediata do benefício de auxílio - doença, sob NBº 560.659.459-0, desde a data do requerimento administrativo (23/03/2012), com proventos integrais. No entanto, a autoridade impetrada informa às fls 28/29 que: 1. Considerando que a impetrante continua empregada na empresa Limpadora Progresso Ltda, CNPJ nº 71.863.484/0001-40 corrigimos a situação dela em nossos sistemas, inclusive inserimos o salário mínimo nas competências em que não havia salários de contribuições informados pela empresa conforme o disposto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 159 da Instrução Normativa nº 45/2010 de 11/08/2010. 2. Diante disso, e após revisão processada pro esta Agência, o benefício 31/550.659.459-0 em nome da mesma foi implantado com data de início (DIB) fixada em 23/03/2012 e cessação (DCB) em 30/06/2012 (limite médio), conforme comunicação de decisão que segue em anexo. Assim, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0005683-79.2012.403.6110** - LUCIANO BARBOSA MENDES X RENATA LINDENBERG MENDES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUCIANO BARBOSA MENDES E RENATA LINDENBERG MENDES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do leilão marcado para o dia 17/08/2012 e que seja obstada a sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.Os requerentes sustentam, em síntese, que contrairam empréstimo com a requerida para compra do imóvel situado na Rua Lins, nº 413, na cidade de Salto/SP, matrícula nº 4489, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), e que estão inadimplentes devido a mudança de seu contrato de trabalho que gerou a redução de 20% (vinte por cento) de sua renda. Alegam que as cláusulas contratuais são abusivas e que se ré iniciou a execução extrajudicial do imóvel com base no Decreto-Lei nº 70/66, estando designado o leilão do imóvel para o próximo dia 17 de agosto.Asseveram que a execução extrajudicial do imóvel viola o Código de Defesa do Consumidor e que o Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$64.711,06 (sessenta e quatro mil setecentos e onze reais e seis centavos). É o relatório.Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se não existir interesse processual do requerente na demanda, em face da consolidação da propriedade do imóvel em face da instituição financeira em 12/03/2001, conforme relata a sentença proferida nos autos do processo nº 0002174-63.2000.403.6110, apontado no relatório de prevenção de fl. 54, conforme se verifica do extrato da sentença disponível no site da Justiça Federal. Naquela sentença consta que a carta de arrematação foi registrada no cartório de imóveis no dia 06/07/2001, transferindo definitivamente o domínio do imóvel para a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1245 do Código Civil, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.É que o Art. 26 da Lei nº 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel determinou que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. E o art. 27, 4º da mesma lei estabeleceu a quitação recíproca, decorrente da arrematação do imóvel e/ leilão. Confira-se:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.Logo, considerando a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, não há necessidade do provimento jurisdicional perseguido na presente ação.Nesse sentido:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (Processo AC 200435000101150, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200435000101150 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:09/11/2009 PAGINA:216) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005841-37.2012.403.6110** - AVELINO PEDRO NETO X NADIR FERNANDES AMORIM(SP160828 - DEBORAH KELLY DO LAGO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Inicialmente, defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de medida liminar, inaudita altera pars, ajuizada por AVELINO PEDRO NETO e NADIR FERNANDES AMORIM, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do leilão marcado para o dia 17/08/2012, às 11h, bem como a exibição de documentos relativos ao contrato de n.º 08.2196.5819885-5 que se encontram na posse da requerida e

autorização para depósito judicial em favor da CEF no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) até o fornecimento do valor exato do débito. Os requerentes sustentam, em síntese, que contraíram um empréstimo com a requerida para compra do imóvel situado na Rua Francisco Alves da Rocha, 204, Jardim Serrano, Votorantim-SP, matrícula n.º 2.244, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), e que estão inadimplentes devido a diversos prejuízos financeiros sofridos e mudança na situação financeira da família. Estimam que o total de débito com a requerida é de aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Alegam que foram surpreendidos com uma notificação extrajudicial de que a propriedade do imóvel fora consolidada pela requerida e que será levado ao primeiro leilão público. Afirmam que a requerida desrespeitou as normas previstas no Decreto-Lei nº 70/66, visto que não notificou os requerentes dando conhecimento do valor da dívida e prazo para purgação da mora. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se não existir interesse processual do requerente na demanda, por conta da consolidação da propriedade do imóvel pela instituição financeira em 03/04/2012, conforme se extrai da linha Av-2 da matrícula 2.244 do imóvel, acostada à fl. 36 dos autos. É que o Art. 26 da Lei nº 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel determinou que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. E o art. 27, 4º da mesma lei estabeleceu a quitação recíproca, decorrente da arrematação do imóvel em leilão. Confira-se: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (Processo AC 200435000101150, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200435000101150 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:09/11/2009 PAGINA:216) Observe-se, outrossim, que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à autora a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, nenhuma ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. (AC 00093313420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Logo, considerando a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, não há necessidade do provimento jurisdicional perseguido na presente ação. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0000280-47.2003.403.6110 (2003.61.10.000280-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X APARECIDO DONIZETE PEREIRA BARBOSA**

Intime-se pessoalmente o (a/s) requerido (a/s), conforme solicitado. Efetivada a intimação, após 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entregue os autos aos requerentes, nos termos do disposto pelo artigo 872

**Expediente Nº 2037**

**ACAO PENAL**

**0006950-56.2002.403.6104 (2002.61.04.006950-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO JOSE FERREIRA DE AGUIAR X MICHELI PALADINI FERREIRA X CLAUDIMILSON JOSE DE MORAES(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA E SP183822 - CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS) X CARIN CATELINE FERREIRA DE AGUIAR X ANTONIO GONCALVES DA COSTA(SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) X DENIZE PALADINE X MARIO YUTAKA FUJII X HITOSHI NAKATANI

SENTENÇAVistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CLAUDIMILSON JOSÉ DE MORAES, brasileiro, lavrador, filho de Joaquim Ilídio de Moraes e de Ena Maria Fudalhes de Moraes, portador do documento de identidade sob RG nº 22.255.153-7 SSP/SP, residente na Rua Dois, 126, Jd Nossa Senhora Aparecida, Sete Barras/SP e, ainda, Márcio José Ferreira de Aguiar, Micheli Paladini Ferreira, Carin Cateline Ferreira de Aguiar e Antonio Gonçalves da Costa, dando-os como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal (fls. 02/05). Narra a peça acusatória, em síntese, que os acusados inseriram em documento público declarações falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, tendo por objetivo conseguir autorização do governo japonês para, como descendentes ou cônjuges de descendentes, viajarem ao Japão para trabalhar como dekassegui. A denúncia foi recebida em 02/03/2007 (fl. 302/303). Os acusados Antonio Gonçalves da Costa, Carin Cateline Ferreira de Aguiar, Claudimilson José de Moraes e Micheli Paladini Ferreira foram citados às fls. 481-v e apresentaram defesas preliminares às fls. 435/440 (Antonio Gonçalves da Costa), 446/452 (Carin Cateline Ferreira de Aguiar) e 507/511 (Claudimilson José de Moraes e Micheli Paladini Ferreira). Às fls. 517 o Parquet Federal reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em face da acusada Micheli Paladini Ferreira; Com relação aos acusados Márcio José Ferreira de Aguiar, Carin Cateline Ferreira de Aguiar e Antonio Gonçalves da Costa propugnou pela juntada de certidões cartorárias atualizadas, a fim de verificar a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo; Já com relação à CLAUDIMILSON JOSÉ DE MORAES, ante a possibilidade de ocorrência de bis in idem requereu fosse oficiado à 3ª Vara Judicial de Registro/SP, solicitando-se a declinação de competência dos autos nº 318/2006. Às fls. 532/533 foi proferida sentença de extinção de punibilidade, ante o reconhecimento da prescrição, em relação à acusada Micheli Paladini Ferreira. Na mesma decisão, determinou-se ao Ministério Público Federal que se manifestasse, no que tange ao acusado CLAUDIMILSON JOSÉ DE MORAES, ante a notícia de que nos autos nº 318/2006, da 3ª Vara Judicial da Comarca de Registro/SP, já foi proferida sentença de extinção de punibilidade. Por manifestações de fls. 566-v e 567-v, o Parquet Federal propôs, em relação aos acusados Márcio José Ferreira de Aguiar, Carin Cateline Ferreira de Aguiar e Antonio Gonçalves da Costa a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9099/95, o que foi deferido às fls. 569. Deprecado o ato, os acusados Carin Cateline Ferreira de Aguiar e Antonio Gonçalves da Costa aceitaram as condições propostas para a suspensão condicional do processo, o que foi homologado por decisão de fls. 605. Às fls. 636/637 o Ministério Público Federal requer seja decretada a absolvição sumária de CLAUDIMILSON JOSÉ DE MORAES, com fulcro no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a ocorrência de bis in idem, ao argumento que referido acusado foi processado e teve sua punibilidade extinta pelos mesmos fatos narrados na denúncia, não obstante por Juízo incompetente. É o relatório. Fundamento e decido. Os fatos trazidos aos autos importam em reconhecimento de causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Com efeito, como bem ilustrado pelo I. Representante do Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 636/637: (...) A denúncia de fls. 619/622, oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo na Comarca de Registro, trata de parte dos fatos abrangidos nos presentes autos (uso de documentos falsos para requerimento de passaportes em 1999). A competência para exame dos fatos é, de acordo com a denúncia destes autos, da Justiça Federal, o que torna incompetente a Justiça Estadual para exame destes mesmos fatos. Na fl. 633, por outro lado, encontra-se decisão judicial (Comarca de Registro) extinguindo a punibilidade de CLAUDIMILSON JOSÉ DE MORAES, transitada em julgado (fl. 634). A decisão é, no que se refere aos fatos também descritos nos presentes autos (relativos a CLAUDIMILSON JOSÉ DE MORAES), nula, vez que proferida por Juízo absolutamente incompetente. Todavia, a vedação à dupla punição pelo Direito Penal não permite que o processo continue em relação a este acusado e aos fatos objeto do processo que tramitou perante a Justiça Estadual (...). Desta feita, compartilhando do posicionamento supra esposado, conclui-se pela extinção da punibilidade de CLAUDIMILSON JOSÉ DE MORAES da conduta narrada na denúncia. DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu CLAUDIMILSON JOSÉ DE MORAES, brasileiro, lavrador, filho de Joaquim Ilídio de Moraes e de Ena Maria Fudalhes de Moraes, portador do documento de identidade sob RG nº 22.255.153-7 SSP/SP, residente na Rua Dois, 126, Jd Nossa Senhora Aparecida, Sete Barras/SP, com fundamento no artigo 397, inciso, IV, do Código de Processo Penal. Custas na

forma da lei. Por fim, aguarde-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 613, que determinou a intimação do acusado Márcio José Ferreira de Aguiar acerca das condições para beneficiar-se da suspensão condicional do processo. Com a juntada, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007446-96.2004.403.6110 (2004.61.10.007446-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAVINO VETRANO X RAQUEL VETRANO X ROBERTO VETRANO X ROBERTO VETRANO JUNIOR X SERGIO VETRANO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fl. 1086: As alegações da defesa serão apreciadas quando da prolação da sentença. Fls. 1088/1089: Primeiramente, manifeste-se a defesa dos réus, no prazo de 05 dias, acerca da ausência das testemunhas à audiência realizada na Comarca de Porto Feliz/SP (fl. 1106), embora devidamente intimadas para o ato judicial (fls. 1104vº). Após, conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha Artur Macedo (fls. 1088/1089). Intime-se.

**0004042-66.2006.403.6110 (2006.61.10.004042-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADIP SALOMAO JUNIOR(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X YEDA ANIS SALOMAO(SP280850 - WALMARA CELSO BALDINI)

Abra-se vista à defesa da ré Yeda Anis Salomão, intimando-se por meio da imprensa oficial, para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Int.

**0012832-39.2006.403.6110 (2006.61.10.012832-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL APARECIDO DA SILVA X EVERALDO SILVA ARRUDA(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCE) X HILHO DE SOUSA E SILVA X RIBAMAR DE SOUSA E SILVA X JOSE ALCEMIR PRESTES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

DESPACHOCARTAS PRECATÓRIAS nº 223/2012 e nº 224/20121-) Designo audiência para o dia 16 de outubro de 2012, às 14 horas, para oitiva das testemunhas MARCELO TELLES, JOSE DEJANIR CAMILO, ISMERO MARTINS DA SILVA, CRISTIANE BEHRMAN IUCKER, MARCO ANTONIO DA SILVA e SIMONE MACEDO DE CARVALHO PASSOS, arroladas pela defesa de Daniel Aparecido da Silva e Everaldo Silva Arruda, testemunhas estas que se prontificaram a comparecer independentemente de intimação. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP a intimação do réu RIBAMAR DE SOUSA E SILVA acerca da audiência supra designada. Solicita-se cumprimento no prazo de 15 dias. Encaminhe-se via correio eletrônico. (CP nº 223/2012) 3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de ITAUEIRA/PI a intimação do réu HILHO DE SOUSA E SILVA acerca da audiência supra designada. Solicita-se cumprimento no prazo de 15 dias. Encaminhe-se via fax. (CP nº 224/2012) 4-) Ciência à Defensoria Pública da União (réus Hilho, Ribamar e Alcemir). 5-) Intimem-se os réus Daniel Aparecido da Silva e Everaldo Silva Arruda e sua defensora constituída, por meio da imprensa oficial, acerca da designação da audiência, bem como para as providências necessárias ao comparecimento dos réus e das testemunhas retro. 6-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória.

**0006495-29.2009.403.6110 (2009.61.10.006495-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO MARTINS(SP247874 - SILMARA JUDEIKIS)

Recebo o recurso em sentido estrito e as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal a fls. 255/258, nos termos do artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao recorrido, nos termos do artigo 588, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Após, tornem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0013144-10.2009.403.6110 (2009.61.10.013144-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAN MARCIO RODRIGUES PINTO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X NELSON ANTONIO GONCALVES

1-) Fl. 240: Considerando as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 e em face do artigo 3º, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência, para realização de interrogatório do réu, para o dia 31 de outubro de 2012, às 14h, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. 2-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 3ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de FOZ DO IGUAÇU/PR as providências necessárias à intimação do réu Alan Marcio Rodrigues Pinto e de seus defensores constituídos para a realização da audiência por videoconferência (carta precatória nº 5009854-07.2012.404.7002). Solicite-se, ainda, a confecção de termo de comparecimento e qualificação do réu pelo Juízo Deprecado. Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Intime-se. 5-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência.

**0001885-13.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE HENRIQUE BOSCOLO(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP220705 - RODRIGO NOGUEIRA CORREA)  
Recebo o recurso em sentido estrito e as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal a fls. 170/174, nos termos do artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao recorrido, nos termos do artigo 588, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Após, tornem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2042**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007251-04.2010.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ALEXANDRE SANTANA SALLY X GENIVAL FERREIRA COELHO X RICARDO LOIS PERALVA(SP153839 - ALESSANDRA BEHCIVANYI PAGE E SP190566 - ALEXANDRA CARUSO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000403-06.2007.403.6110 (2007.61.10.000403-5)** - CLEUSA PEREIRA DE ALMEIDA VEIGA X REGIANE PEREIRA VEIGA X ELIANE DE ALMEIDA VEIGA X ELAINE DE ALMEIDA VEIGA X EDSON DE ALMEIDA VEIGA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes dos ofícios RPV/PRC expedidos às fls. 355/358, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Sem prejuízo, regularize a parte Regiane Pereira Veiga e o patrono Plauto José Ribeiro Holtz Moraes a divergência apontada no cadastro de seus nomes, conforme certidão de fls. 350, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a divergência, expeça-se os ofícios requisitórios faltantes. Int.

**0008565-53.2008.403.6110 (2008.61.10.008565-9)** - MARIA MITSUKO FUGITA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando a representação processual e apresentando procuração assinada pela parte autora, posto que no caso dos autos a representação não é autorizada por lei, afastadas que estão as hipóteses dos artigos 8º e 9º do Código de Processo Civil. Int.

**0001801-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001801-0)** - EDVALDO NUNES DE ARAUJO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Int.

**0013297-09.2010.403.6110** - MARIA MARGARIDA OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3.

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Int.

**0002933-07.2012.403.6110 - ADAIL ALVES DE CARVALHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA1. Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, posto que desnecessária para o julgamento da ação.2. Também indefiro a produção da prova emprestada requerida, ante a ausência de identidade de partes.2.Defiro a prova oral requerida. 3. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Bandeirantes/PR para os atos e intimação e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas, arroladas pela parte autora e destinada à comprovação do exercício de atividade rural:a) João Berline, com endereço à Avenida Bandeirantes, 65, Bandeirantes/PR;b) Julio Lucio, com endereço à rua Vitorio Bertaque, 225, Bandeirantes/PR e;c) Raul Afonso Teodoro, domiciliado na Vila São Rafael, Bandeirantes/PR.Instrua-se a carta precatória com cópia da inicial, da contestação e de fls. 26/28.

**0003840-79.2012.403.6110 - VALECREDSOLUCOES FINANCEIRAS S/A(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos em decisão.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por VALECREDSOLUCOES FINANCEIRAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de todos os créditos tributários lançados nos autos dos processos administrativos 16024000597/2008-10.Sustenta o autor, em síntese, que, em ação fiscalizatória, a administração tributária requereu explicações acerca da origem de recursos movimentados em conta bancária durante o ano de 2004, ocasião em que não foram aceitas pela Receita Federal as demonstrações de aporte de recursos financeiros pelo sócio da empresa autora, sob o fundamento que os contratos de mútuo não seriam oponíveis e imprestáveis ao fim colimado, ante a ausência de registro público com a comprovação da efetividade da entrega dos recursos pelo sócio, resultando no lançamento de ofício do imposto de renda e autos de infração reflexos.Entende que a operação de aporte de recursos pelo sócio é legítima, não dependendo de registro público, tal como alegado pela autoridade fazendária. Outrossim, entende que as operações foram devidamente registradas nos livros contábeis da empresa, por recebidos e pelo recolhimento do imposto devido em face dos rendimentos pagos ao mutuante.Afirma, ademais, que foi comprovada a efetividade da entrega do numerário. E continua a parte autora sua insurgência contra o ato administrativo, alegando que não seria cabível a lançamento do imposto de renda exclusivamente com base em depósitos bancários.Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos por conta do auto de infração supracitado.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada conforme decisão de fls. 1303. Contestação da União às fls. 1308/1317, requerendo a improcedência da ação.Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia está na insurgência da parte autora contra autuação do fisco em face de suposta omissão de receitas em operação envolvendo empréstimo do sócio. Neste caso, opera-se presunção de omissão de receitas, conforme artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, que pode ser afastada caso haja fortes elementos comprovando a origem externa dos recursos, ou seja, a efetiva comprovação de que os depósitos tenham sido feitos pelo sócio a título de mútuo.No presente caso, pretende a parte autora comprovar a origem dos recursos por meio de contrato de mútuo, registro em livro contábil da empresa, por recibos e regular recolhimento tributário decorrente dos rendimentos pagos ao mutuante (fls. 07).Embora a parte autora traga aos autos as cópias dos contratos, escrituração contábil e recolhimento de tributo sobre os rendimentos pagos ao mutuante, a prova indispensável é a efetiva entrega dos valores pelo sócio à empresa, de forma a comprovar a origem externa dos recursos. Ressalte-se que os depósitos

foram sim identificados pela autoridade fazendária, conforme documento de fls. 1103, mas o que, de fato, não teria sido provado, seria a origem dos recursos. Não se trata de negar validade aos contratos de mútuo. O fato é que para afastar a presunção de omissão de receitas, tais documentos não são suficientes para comprovar de forma robusta que os valores tem origem externa à empresa e que foram efetivamente entregues pelo sócio. No mesmo sentido, o tributo recolhimento pelos rendimentos pagos ao mutuante não são suficientes para comprovar a origem dos recursos. Neste sentido, transcrevo as seguintes decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IR. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. SUPOSTO EMPRÉSTIMO DE PESSOA JURÍDICA A SÓCIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS A COMPROVAR O NEGÓCIO. OMISSÃO DE RECEITA. LANÇAMENTO FISCAL MANTIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença atacada, conquanto pacífico o entendimento de que o juiz, ao discorrer sobre a motivação do julgamento, não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos argüidos pelas partes, nem está adstrito ao laudo pericial, desde que resolva a lide de forma segura, suficiente e com amparo em lei, como foi o caso da sentença impugnada. 2. O prazo decadencial começa a fluir da data do fato gerador, quando se verifica a obrigação tributaria. Lavrado o auto de infração e feita a notificação fiscal, tem-se o lançamento, e, por conseguinte, a constituição do crédito tributário. Se, entre a data do fato gerador e a constituição do crédito tributário, não decorram cinco anos, afastada está a decadência, como no caso em epígrafe, em que o auto de infração que originou o procedimento administrativo fiscal foi lavrado em 12.04.1988 (fl. 186) e a notificação de lançamento foi realizada em 21.03.1989 (fl. 190), relativamente à omissão de receita ocorrida em 1986. 3. Houve autuação fiscal da apelante, após verificação fiscal em que foram apurados suprimentos de caixa a título de empréstimos efetuados pelo sócio, sem documentação idônea do efetivo ingresso de numerário nos valores de Cz\$ 733.538,00 do ano base de 1986 e de Cz\$ 13.300.000,00 no ano base de 1987, consistente em omissão de receita. A questão trata, portanto, de omissão incomprovada de caixa caracterizada pela falta de comprovação da efetivação de empréstimos alegadamente feitos em favor do sócio. 4. O simples lançamento contábil a débito de caixa e a crédito de conta dos sócios ou dirigente, nas respectivas contas, não elide a presunção de omissão de receitas. O lançamento contábil deve estar embasado em documentos sólidos e idôneos, coincidentes em data e valor. A simples capacidade financeira do supridor não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receitas. A operação contábil deve estar acompanhada de documentos robustos que comprovem a origem dos recursos e sua efetiva entrada na empresa. Inteligência do artigo 181, do RIR/80. 5. Configurada omissão de receita, uma vez que a alegação de empréstimo da respectiva empresa não restou comprovada pelo apelante com documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, tampouco a devolução. 6. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (grifo nosso) (AC 00292166419934036100 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 864) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINSOCIAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DE IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS DO SUPRIDOR E DA EFETIVA ENTREGA DO RESPECTIVO NUMERÁRIO À EMPRESA SUPRIDA. PROVA PERICIAL QUE NÃO ELIDE A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA QUE REVESTE O TÍTULO EXECUTIVO. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. LEGALIDADE. 1. Prevalece a autuação fiscal fulcrada no art. 181 do Decreto nº 85.450/80 (RIR), cujo fundamento de validade está no 3º, do art. 12, do Decreto-lei nº 1.598/77 e inciso II, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.648/78, quando não demonstradas cabalmente a capacidade financeira do sócio supridor de caixa e a efetiva entrega do numerário à empresa. 2. Documentos particulares e contabilidade que registram apenas os pagamentos efetivados ao sócio a título de pagamento pelos empréstimos efetuados são insuficientes para arredar a incidência do aludido dispositivo legal quando não demonstrada, igualmente, o anterior ingresso dos recursos e sua origem. 3. Perícia técnica fundamentada em entendimento pessoal acerca da legislação aplicável ao caso, desacompanhada de indicação da documentação que a teria embasado não se presta para elidir a presunção de liquidez e certeza que reveste o título executivo. 4. O Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade tão-somente das alterações de alíquota do tributo FINSOCIAL, à exceção das empresas prestadoras de serviços, mantendo no ordenamento jurídico o tributo até o momento em que passou a ter eficácia a exação instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991 (Recursos Extraordinários nºs. 150.764, 150.755 e 187.436). 5. Apelação da embargante a que se nega provimento. (grifo nosso) (AC 02061292019924036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 346309 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:03/09/2008) Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a

verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004034-79.2012.403.6110** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do despacho de fls. 90, fica a parte autora ciente dos esclarecimentos da proposta apresentados pelo INSS às fls. 91.

**0004685-14.2012.403.6110** - MANOEL FERNANDO SILVEIRA MORAES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, ressaltando que os documentos de fls. 54/60, além de revelarem diversos bens de propriedade do autor, demonstram que ele mantém substancial quantia em dinheiro em seu poder. Assim, proceda o autor ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, observado o disposto no artigo 14, I, da Lei 9.289/96. Regularizado o recolhimento das custas, aguarde-se a contestação da CEF. Int.

**0004881-81.2012.403.6110** - ARTHUR FRANCISCO DE OLIVEIRA CAGLIARI (SP293597 - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA CAGLIARI) X UNIAO FEDERAL X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fls. 80, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0005483-72.2012.403.6110** - MARIA EDILEUZA DE MELO BARBOSA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por MARIA EDILEUZA DE MELO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do auxílio-doença. Afirma que é contribuinte individual filiando-se à previdência social em 21/01/1991 e que desde 03/05/2007 trabalha como faxineira autônoma. Alega sofrer de vários males, como artrose, derrame articular, dor lombar baixa, tenossinovite estilóide radical entre outros, e que as doenças de que é portadora a impedem de exercer sua atividade laboral. Alega que, apesar da situação incapacitante, o INSS o negou pedido de auxílio-doença apresentado em 30/05/2011, em virtude de parecer contrário da perícia médica. A ação ajuizada perante o JEF de Sorocaba foi extinta sem julgamento do mérito em virtude do valor da causa. Perícia média realizada em 16/09/2011 constatou a incapacidade parcial e temporária. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata concessão do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o exame pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no DIA 18 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 08H:00M. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo

421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? A autora deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Cite-se na forma da lei.

**0005746-07.2012.403.6110 - BRUNO TERRA FERRIELLO - INCAPAZ X MARCOS VINICIUS DE MORAES TERRA (SP219313 - CRISTIANE VALÉRIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão/mandado. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BRUNO TERRA FERRIELLO - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o implemento do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua avó, a Sra. Sônia Maria de Moraes Terra, ocorrido em 15 de fevereiro de 2011, bem como a condenação do Instituto Requerido ao pagamento das prestações vencidas e vincendas. Requer a concessão de Tutela Antecipada, no sentido de que o Instituto Requerido efetue mensalmente o pagamento do valor da pensão por morte até o deslinde da presente demanda, quando então a referida pensão tornar-se-á definitiva. Alega o autor que vivia sob guarda judicial da avó, de quem dependia economicamente. Entende ser devido o benefício nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, artigo 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 227, 3º, II, da Constituição Federal. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A verossimilhança da alegação é resultante da própria lei e, desde que preenchidos todos os seus requisitos, nada obsta que lhe seja concedido o benefício almejado. O benefício pugnado pelo autor (pensão por morte) tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 74 dispõe: A pensão por morte, será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da mesma norma define, por sua vez, o conceito de dependente, nos seguintes termos: São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Grifo nosso) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifo nosso)(..). Da análise destes artigos extrai-se que a concessão do benefício ora pleiteado depende do preenchimento de dois

requisitos, a saber: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e a dependência econômica do(a) requerente do benefício com relação ao falecido. Por intermédio dos documentos acostados aos autos às fls. 27 (certidão de óbito) e às fls. 24 (carta de concessão/memória de cálculo), a parte autora comprovou nos autos que a falecida ostentava qualidade de segurada na data do óbito, uma vez que percebia benefício previdenciário (auxílio-doença), desde 08/07/2010, de forma que comprovou inequivocamente ter preenchido o primeiro requisito mencionado. Ademais, convém ressaltar que no texto do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. No tocante ao segundo requisito, qual seja, o relativo à dependência econômica, verifica-se restar o autor enquadrado na categoria dos dependentes, nos termos do artigo 16, inciso III, 2º da Lei nº 8.213/91, consoante demonstram os documentos juntados aos autos, notadamente os de fl. 21 (Certidão de modificação de guarda de filho) reconhecendo a qualidade de dependente do autor ao atestar que vivia sob a guarda judicial da avó. Com relação à dependência econômica, tal condição está devidamente comprovada pela certidão supracitada, sendo certo que a avó possuía a guarda definitiva da criança nos termos do artigo 33 da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o que obrigava ao guardião à assistência material, moral e educacional do menor, sendo certo que o 3º do artigo mencionado estende à criança a condição de dependente inclusive para fins previdenciários. Neste sentido, transcrevo: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PENSÃO POR MORTE. MENOR TUTELADO. I - A pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei, sendo que o parágrafo 2º do mencionado artigo 16 da Lei nº 8.213/91 inclui no rol de dependentes o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica. II - Nos presentes autos, verifica-se que o menor vivia sob a guarda do avô paterno e sua dependência econômica é notória, considerando a declaração de dependência constante na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda III - Assim, os documentos apresentados pela parte autora foram suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações e, por outro lado, o caráter alimentar do benefício evidencia a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação recorrente da demora da concessão do provimento liminar. IV - A Lei n. 9.528/97 não revogou o 3º do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo em vista que está sendo assegurando um direito fundamental do menor e do adolescente, ante as determinações do art. 227, caput, e inciso II do 3º da Constituição Federal. V - Destarte, não obstante o menor sob a guarda do segurado tenha sido excluído do rol de dependentes, o menor tutelado foi mantido, de modo que a expressão menor tutelado pode ser tomada, mutatis mutandis, de forma mais abrangente, assim, podemos estender ao menor sob a guarda os mesmos direitos inerentes àquele, tendo em vista que, em ambos os casos, o menor está sendo protegido e amparado em todos os aspectos sociais, morais e patrimoniais. VI - Agravo a que se nega provimento.. (AI 00347979420114030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 458742 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2012.) A teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social, independe de cumprimento de carência a concessão do benefício de pensão por morte, razão pela qual não há, ao menos neste juízo de cognição sumária, como obstar o direito pleiteado pela parte autora, uma vez que estão satisfeitos todos os requisitos para sua percepção. Destarte, pelas provas constantes nos autos, vislumbro nesta fase, da verossimilhança da alegação e, dado o caráter alimentar do benefício postulado, a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ser experimentado pela demandante, caso seja privada daquela renda. Ante o exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida pleiteada, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar ao Instituto Réu a implantação do benefício de pensão por morte em nome do autor BRUNO TERRA FERRIELLO, brasileiro, menor incapaz, portador do CPF n.º 424.984.698-93, representado pelo seu guardião MARCOS VINÍCIUS DE MORAES TERRA, brasileiro, portador do CPF n.º 343.195.488-09 em virtude do falecimento da segurada SÔNIA MARIA DE MORAES TERRA, portadora do CPF 002985928-00 e do NIT 1707116758-1, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária, em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, com data de início a partir desta decisão. Com relação ao pagamento dos atrasados, o mesmo será objeto de discussão no curso da lide. Cite-se o INSS na forma da lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo pertinente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005833-60.2012.403.6110 - CUSTODIO SEBASTIAO LORENCO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CUSTÓDIO SEBASTIÃO LORENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial desde da data do requerimento administrativo (16/03/2012). Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 16/03/2012 (NB 42/159.722.238-8), sendo tal benefício indeferido

pelo INSS ao argumento de que não contava com tempo mínimo de contribuição embora tenha laborado sob condições especiais pela exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$41.124,00 (quarenta e um mil cento e vinte e quatro reais). Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria especial. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Posto isso, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

**0005843-07.2012.403.6110 - ELIEL LEITE (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) esclarecendo o pedido formulado, indicando quais os períodos que pretende o reconhecimento como atividade especial, bem como o agente nocivo ao qual o autor esteve exposto em cada período. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005870-87.2012.403.6110 - EUNICE CORTEZ RODRIGUES (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de concessão de pensão por morte. Os documentos que instruem a inicial não comprovam o prévio requerimento administrativo. Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) comprovando ter requerido o benefício pretendido junto ao INSS. Caso a autora não tenha formulado o pedido administrativo deverá requerê-lo, como condição para o prosseguimento da ação. Com efeito, nos termos da Súmula nº 09, do Eg. TRF da 3ª Região, em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Anote-se que restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. (...). O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. Há necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). No caso em que se requer a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado pleiteá-la administrativamente perante a autarquia. (...). Nesse sentido: TRF - 3ª Região, AC 200903990417040 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473812 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 814. Na hipótese de indeferimento do pedido, ou da falta da decisão administrativa, é que nasce para o segurado o interesse de agir. Ademais, a apreciação do requerimento administrativo, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, deve ocorrer em 45 dias, nos termos do artigo 41, 6º, da Lei 8213/91. Por consequência, se o requerimento administrativo não for apreciado no prazo de 45 dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir do segurado. Neste sentido, vale transcrever trecho da v. Decisão proferida nos autos da Apelação Cível 0010196-95.2009.4.03.6110/SP, publicado no DJE de 30/06/2010, de lavra da eminente Desembargadora Federal Marisa Santos: Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As consequências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário. É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada a resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida. O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício

no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los. A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o(a) apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Entretanto, é conveniente que se suspenda o curso do processo por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para anular a sentença, determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem. Int. Assim, com base no julgado acima transcrito, determino que a autora apresente o requerimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a autora não tenha formulado prévio requerimento administrativo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade na qual será suspenso o curso da presente ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício ao INSS, comprovando-se nos autos. Int. Intime-se. Cumpra-se.

**0005902-92.2012.403.6110 - MARLENE THEREZINHA MUNHOZ X PRISCILA BAZANELLI MUNHOZ (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de concessão de pensão especial ajuizada por Marlene Therezinha Munhoz e Priscila Bazanelli Munhoz em face da União. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a obtenção de pensão especial por morte de ex-combatente, motivo pelo qual a parte autora atribuiu o valor da causa em R\$ 40.824,00 para ambos os autores, sendo certo que o valor da causa dividido pelo número de litisconsortes ativos e facultativos é de R\$ 20.412,00. Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003445-87.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006936-10.2009.403.6110 (2009.61.10.006936-1)) JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR (SP087857 - JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Vistos, etc. JOSÉ MARIA DE MORAES JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de obter provimento jurisdicional que determine o levantamento do bloqueio realizado sobre o veículo às fls. 522 dos autos em apenso. Sustenta o embargante, em síntese, que é legítimo proprietário do veículo Ford Fox, placas DWH 5995, Renavam n. 932425488, objeto do bloqueio, para posterior penhora, efetivado na ação ordinária, autos n. 0006936-10.2009.403.6110, conforme faz prova a cópia do recibo a título de sinal e princípio de pagamento; cópia de declaração de IRPF de Helder, onde consta a venda do veículo para Renata; cópia da declaração de IRPF de Renata, onde consta a venda do veículo para o embargante. Salienta que apesar do referido veículo estar registrado em nome de Helder Alves da Costa, este já não é mais o proprietário desde 2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/50. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 55/56 alegando que o bloqueio do veículo ocorreu em 16/04/2012, data em que o bem ainda estava registrado em nome de Helder Alves da Costa, executado da ação de cobrança e que o embargante, assumiu o risco de seu ato já que não efetivou a transferência de propriedade em tempo hábil. Sustenta ainda que a embargada não causou prejuízos e transtornos ao embargante já que não tinha como saber da alienação pela sua própria inércia. A seguir os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar-se se o bloqueio levado a efeito, nos

autos da ação ordinária, autos nº 00096936-10.2009.403.6110, em apenso, deverá persistir em virtude das alegações concernentes à posse do veículo, contidas nos autos dos embargos de terceiro. Aduz a embargante, em apertada síntese, que o veículo bloqueado não poderia sofrer o ato construtivo, uma vez que se trata de bem do qual é possuidor junho de 2011. O mesmo ressalta que, apesar do bem bloqueado ainda estar registrado em nome de Helder Alves da Costa, o veículo foi adquirido pelo embargante de Renata Marconi Custódio da Costa, a qual adquiriu o veículo Helder, conforme cópia da declaração de imposto de renda de ambos apresentada com a inicial. Inicialmente, vale destacar que o bloqueio do veículo, efetivado nos autos principais, deu-se em 16/04/2012, conforme determinado por decisão de fls. 521 da ação ordinária, autos n. 0006936-10.2009.403.6110, em apenso, data em que o veículo ainda estava registrado em nome de Helder Alves da Costa, o executado da ação principal, conforme se verifica às fls. 522 daqueles autos. O embargante junta documentos que comprovam que o executado alienou o veículo, notadamente às fls. 24/48. Saliente-se que a própria embargada, às fls. 55/56, diante dos documentos acostados aos autos, concorda com o levantamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo de propriedade do embargante, sem que seja condenada em honorários já que não deu causa à ação, uma vez que o próprio embargante deixou de proceder a transferência do veículo em tempo hábil. Assim, o bloqueio efetivado nos autos principais deve ser levantado, já que comprovado que o bem não é mais propriedade do executado. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO** para desconstituir o bloqueio incidente sobre o veículo objeto dos autos principais (veículo Ford Fucus 1.6 Flex, placas DWH 5995, realizada nos autos da ação ordinária nº 0006936-10.2009.403.6110, em apenso, e declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, já que o embargante não procedeu à transferência do veículo dando, portanto, condições para que a constrição fosse levada à efeito, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada que ora arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizado na forma da Resolução - CJF nº 134/10 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios ora defiro. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 0006936-10.2009.403.6110, desapensem-se e arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

**0005652-59.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-73.2012.403.6110) PAULA DOMINGUES MIRANDA CHIEBAO X DIOGO AUGUSTO CHIEBAO X JULIENE DOMINGUES MIRANDA (SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por PAULA DOMINGUES MIRANDA CHIEBAO, DIOGO AUGUSTO CHIEBAO e JULIENE DOMINGUES MIRANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA-INCRA, objetivando a retirada da restrição judicial que determinou a reintegração de posse ao embargado no imóvel localizado no lote nº 41, área II, do Assentamento Ipanema, no município de Iperó/SP. Sustentam os embargantes, em síntese, que são mulher, filho e nora do réu na ação de reintegração de posse e que, embora não ocupem o pólo passivo daquela causa, estão não posse há mais de ano e dia na posse do imóvel objeto da ação de reintegração de posse nº 0000523-73.2012.403.6110. Afirmam que Paula Domingues Miranda Chiebao reside no referido imóvel com o marido Roque Reinaldo Chiebao, réu na ação de reintegração de posse, desde 23 de janeiro de 2009, sendo que no imóvel habitam o filho do casal, Diogo Augusto Chiebao, e sua mulher Juliene Domingues Miranda. Aduzem que o imóvel foi adquirido por instrumento particular de compromisso de venda e compra no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e que não são réus na ação nº 0000523-73.2012.403.6110, onde o INCRA visa obter a reintegração do imóvel. Os embargantes requereram os benefícios da Justiça Gratuita e a distribuição por dependência ao processo nº 0000523-73.2012.403.6110. Juntam documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de terceiro têm cabimento quando, não sendo parte no processo, terceiro senhor ou possuidor sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Não cabe ao embargante imiscuir-se em processo alheio para discutir o direito das partes. A função dos embargos limita-se à demonstração da incompatibilidade do direito do embargante com a medida judicial em curso no processo alheio, provando que seus bens não são legalmente alcançáveis pela medida executiva alheia. No caso dos autos, sendo Paula, mulher do réu na ação de reintegração e estando com ele na posse do imóvel, deveria, mercê do art. 10, 2º do CPC, compor o polo passivo daquela ação e, a par e passo, ser declarada sua ilegitimidade para estes Embargos. Os demais embargantes alegam que são possuidores do imóvel objeto da ação de reintegração promovida pelo INCRA, como filho e nora do réu naquela ação, e que, por não terem tomado parte dela, não poderiam sofrer turbação na sua posse, que teria decorrido da decisão liminar exarada no processo nº 0000523-73.2012.403.6110, que determinou a reintegração do INCRA no imóvel objeto da lide. Não é bem assim. O imóvel ocupado pelos embargantes, que está na posse do réu da ação possessória é objeto de assentamento do INCRA fazendo parte do Programa Nacional de Reforma Agrária, de modo que o

imóvel sofre limitações específicas no âmbito constitucional e legal. Com efeito, nos termos do artigo 189 da Constituição Federal os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Os artigos 21 e 22 da Lei nº 8.629/93 também são no mesmo sentido. Por sua vez, o artigo 71 do Decreto-Lei 9.760/46 prevê o despejo sumário dos ocupantes dos imóveis da União sem o assentimento desta, sem direito a qualquer indenização. Confira-se: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Os documentos anexados nos autos do processo em 0000523-73.2012.403.6110 às fls. 05/29 comprovam que o terreno ocupado pelos embargantes é de propriedade da União e, por sua vez, os documentos de fls. 34/37 dos presentes autos comprovam que os embargantes estão no imóvel em decorrência da posse de Roque Reinaldo Chiebao, que a adquiriu de Juarez Neves Ferreira e Maria das Dores Siqueira, antigos assentados no imóvel. Nesse contexto, os embargantes não são possuidores do imóvel e, portanto, não detêm legitimidade para os Embargos de Terceiro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARTS. 1046 e 1047 DO CPC. LEGITIMIDADE ATIVA NÃO CONFIGURADA. 1. Filho dos sócios da empresa que ocupa o polo passivo da ação de reintegração de posse e que era permissionária de imóvel público, por não deter a posse do bem, carece de legitimidade ativa para a ação de embargos de terceiro. 2. Recurso conhecido e desprovido. (AC 200751010143420, Desembargadora Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 27/10/2009 - Página: 136.) É o caso, pois, de extinção dos embargos. Deixo de condenar em honorários ante a ausência de citação. Custas ex lege. P.R. I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0000523-73.2012.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROQUE REINALDO CHIEBAO (SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)  
Tendo em vista que o réu é casado e que a mulher dele também mora no imóvel cuja reintegração a autora pretende, é o caso de ser observada a determinação do artigo 10, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Promova o INCRA a citação da ré no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2859**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
**0006180-34.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X LELIO MACHADO PINTO (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP311307 - LELIO MACHADO PINTO)

Visto em inspeção: Trata-se de AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LÉLIO MACHADO PINTO visando a condenação deste (1) à perda da função pública por ele exercida, (2) suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, (3) pagamento de indenização pelo dano moral que causou à coletividade, (4) pagamento de multa civil de três vezes o valor da propina que recebera e em função da qual foi preso em flagrante e (5) a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente ou por intermédio pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de dez anos. O Parquet relata na inicial que o réu, auditor-fiscal do trabalho, foi denunciado pela prática do delito de corrupção passiva tendo sido, após procedimento de quebra de sigilo telefônico, preso em flagrante delito em 28/12/2009 no momento em que recebia vantagem indevida no valor de R\$ 1.500,00; que tal prisão se deu por conta de investigação de outras denúncias de vantagens indevidas solicitadas pelo réu de pessoas ou empresas fiscalizadas por ele. Em antecipação de tutela, pediu o afastamento do cargo público de auditor-fiscal do trabalho até o trânsito em julgado. Em apenso, consta o procedimento preparatório 1.34.017.00019/2010-13 contendo peças da ação penal relativa aos mesmos fatos (Proc. 0000084-03.2010.403.6120). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 19/21). Notificado para os fins do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92, o réu juntou documentos

(fls. 31/345) e fez sua manifestação preliminar (fls. 346/355).A inicial foi recebida em 09/09/2010 (fls. 358/359).O réu apresentou contestação alegando a presunção de inocência, defendendo a inexistência de dano moral à coletividade e ausência de dolo (fls. 363/399) e juntou documentos (fls. 402/482).Houve réplica com juntada de documentos (fls. 485/513).O réu apresentou rol de testemunhas e juntou documentos (fls. 514/628).Foi dada vista às partes dos documentos juntados e deferidas a prova testemunhal e a emprestada (fl. 629).O réu juntou documentos (fls. 638/750).O MPT apresentou ofício do Ministério do Trabalho solicitando cópias dos autos (fls. 758/761) e juntou documentos (fls. 762/769).Foram trasladados a cópia da sentença criminal condenatória do réu (fls. 771/784) e um CD contendo a prova emprestada autorizada (fl. 785).O MPF informou que o réu foi demitido do seu cargo (fls. 787/792).Em audiência, por precatória, foram ouvidas duas testemunhas do réu (fls. 806/808).As partes fizeram alegações finais (fls. 814/829 e 830/835).A União Federal peticionou reservando-se o direito de intervir no feito nos termos da OS 2/2002, da AGU (fl. 836).O julgamento foi convertido em diligência para que o réu se manifestasse em alegações finais após o autor da ação (fl. 839).A União esclareceu não ter interesse em intervir no feito (fl. 840).O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido de suspensão do processo até conclusão da ação penal (fl. 842).O réu apresentou alegações finais (fls. 843/859).É o relatório.D E C I D O:O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil de improbidade na qual imputa ao acusado LÉLIO MACHADO PINTO a pratica de ato de improbidade consistente no recebimento de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo para omitir ato de ofício, providência a que estava obrigado pedindo como sanções aplicação da perda do cargo público e dos direitos políticos por 8 a 10 anos, a proibição de contratar com o poder público e condenação no pagamento de multa civil e indenização por danos morais coletivos.PRELIMINARMENTE, reafirmo que não há necessidade de sentença penal condenatória definitiva para que se ajuíze a ação civil de improbidade, conforme já se decidiu o Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade.Assim, no RMS 24791 relatado pelo Ministro CARLOS VELLOSO se consignou que o lícito administrativo que constitui, também, ilícito penal: o ato de demissão ou de cassação da aposentadoria, após procedimento administrativo regular, não depende da conclusão da ação penal, tendo em vista a autonomia das instâncias (Precedentes do STF: os MS 23.401/DF e 23.242/SP, Min. Carlos Velloso, Plenário, 18.03.02 e 10.04.02; MS 21.294/DF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 21.9.01; MS 21.293/DF, Min. Octavio Gallotti, DJ de 28.11.97; os MS 21.545/SP, 21.113/SP e 21.321/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 02.4.93, 13.3.92 e 18.9.92; MS 22.477/AL, Min. Carlos Velloso, DJ de 14.11.97. IV) e no MS-AgR 22899 relatado pelo Ministro MOREIRA ALVES ficou consignado que é tranquila a jurisprudência daquela Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92.Também no Supremo Tribunal Federal se tem reiteradamente considerado o caráter autônomo da responsabilidade administrativa, salvo quando na esfera penal a conclusão é pela inexistência do fato ou da autoria (RMS 24.293).No caso, por ora, a existência do fato e da autoria foi reconhecida tanto na primeira quanto na segunda instância penal em acórdão publicado em 15/06/2012, alvo de Recurso Especial da defesa.Por isso, afasto a preliminar.No mérito, a Constituição Federal é a regra matriz do regime jurídico incidente sobre os atos de improbidade no ponto em que estabelece os princípios da administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios impondo aos seus sujeitos a conduta conforme a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput) e que comina para os praticantes de atos de improbidade administrativa a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, 4º).Alvo da Lei de Improbidade (Lei 8.429/92), Manoel Gonçalves Ferreira Filho, define a CORRUPÇÃO como um desvio de conduta aberrante em relação ao padrão moral consagrado pela comunidade. Não apenas um desvio, mas um desvio pronunciado, grave, insuportável. (apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, Editora Jurídico Atlas, 2002, p. 2610).Sem prejuízo, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano.Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de agente do Estado (Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho), o agente responde administrativamente pelos ilícitos administrativos definidos na legislação estatutária e que apresentam os mesmos elementos básicos do ilícito civil: ação ou omissão contrária à lei, culpa ou dolo e dano (Maria Sylvania Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, editora Atlas, 1999, p. 473).Assim é que, conforme constou da sentença

proferida neste juízo a respeito dos mesmos fatos (fls. 773 vs./774):Crime que tem como objetivo a tutela da administração pública, a investigação da corrupção passiva e ativa tratada nos autos partiu de denúncias anônimas e teve início com representação da autoridade policial pela quebra de sigilo fiscal, financeiro e de dados do acusado LÉLIO MACHADO PINTO e outros indivíduos.Ocorre que em 08/08/2007 compareceu à Procuradoria da República de Araraquara, pessoa que preferiu não se identificar levando ao conhecimento do representante do parquet a notícia criminis de que o AFT LÉLIO recebe dinheiro de algumas pessoas para deixar de proceder a autuações por irregularidades trabalhistas, que já ouviu de uma pessoa apelidada de DICA, cujo nome é NADIR APARECIDO RIDAL, afirmando que já deu R\$ 2.000,00 ao AFT LÉLIO, em 2004, para se livrar de uma fiscalização: que esse dinheiro foi entregue por DICA diretamente em mãos do AFT LÉLIO, em Matão, na frente da empresa BALDAN; que esse DICA também afirmou que já presenciara, em diversas outras ocasiões, o JOSÉ CARLOS PREVIDELI entregar dinheiro ao AFT LÉLIO, para se livrar de fiscalizações (...).Em 27/08/2009, compareceu na sede do Departamento da Polícia Federal em Araraquara pessoa (acompanhada por outras três) que disse temer por sua integridade física e por sua própria vida e pediu para não serem identificadas declarando que conheceu LÉLIO em 2004 numa fiscalização em que este se mostrou muito amistoso sendo que: QUE numa determinada ocasião, acha que no ano de 2005 ou 2006, LÉLIO chegou ao escritório no momento em que estava com apenas uma outra pessoa (não se lembra o nome); QUE aproveitando-se da ocasião, LÉLIO explicou que se ao invés de pagarem as multas, lhe desse R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), seria mais proveitoso para o condomínio; (...).Diante disso, em outubro de 2009, a Autoridade Policial requereu e este juízo deferiu quebra de sigilo das comunicações de LÉLIO (...), o que redundou no flagrante lavrado em 28/12/2009.Assim é que, depois de algumas tentativas de realizar o flagrante diante de indícios de recebimento de propina pelo Auditor, sabendo do encontro marcado pelos acusados LÉLIO e DORIVAL, em 28/12/2009 os agentes da Polícia Federal fizeram a abordagem no momento em que LÉLIO devolvia a DORIVAL uma pasta que este, minutos antes lhe entregara, logrando encontrar no bolso de LÉLIO R\$ 1.500,00 dentro de um envelope (mala direta do Banco Real destinada a ANTONIO BORTOLINI E/OU MARLENE T BORTOLIN).Paralelamente à apuração criminal, a presente demanda foi proposta com base nos artigos 9º, inciso X, da Lei de Improbidade Administrativa, que dispõe:Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;Conjugando-se esse dispositivo que prevê a improbidade com os requisitos da responsabilidade civil conclui-se que a ação contrária à lei se caracteriza pelo recebimento da vantagem econômica de qualquer natureza e o dolo, excluída a hipótese de conduta culposa, pela finalidade de omitir ato de ofício, providência ou declaração a que estivesse obrigado.Quanto ao dano pode-se dizer implícito no conceito de improbidade, já que desvirtua a própria finalidade do Estado Administração que deveria ter como escopo único e permanente a busca do bem comum.Tratando da supremacia do interesse público, Celso Antônio Bandeira de Mello faz remissão aos comentários do Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello que diz que a manifestação da vontade do Estado, internamente, se faz, de regra, de forma unilateral, tendo em vista o interesse estatal, como expressão do interesse do todo social, em contraposição a outra pessoa por ela atingida ou com ela relacionada. E, mesmo quando as situações jurídicas se formam acaso por acordo entre partes de posição hierárquica diferente, isto é, entre o Estado e outras entidades administrativas menores e os particulares, o regime jurídico a que se sujeitam é de caráter estatutário. Portanto, a autonomia da vontade só existe na formação do ato jurídico. Porém, os direitos e deveres relativos à situação jurídica dela resultante, a sua natureza e extensão são regulamentados por ato unilateral do Estado, jamais por disposições criadas pelas partes. Ocorrem, através de processos técnicos de imposição autoritária da sua vontade, nos quais se estabelecem as normas adequadas e se conferem os poderes próprios para atingir o fim estatal que é a realização do bem comum. É a ordem natural do Direito interno, nas relações com outras entidades menores ou com particulares. (Conceito de Direito Administrativo, in Revista da Universidade Católica de São Paulo, 1964, v. XXVII, p. 36, apud Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 1999, pp. 30/31, grifo nosso).De outra parte, independentemente do valor econômico do ato de ofício, da providência ou da declaração a que estivesse obrigado a realizar ou prestar, a omissão do agente do Estado acarreta um dano ao erário, até pela presunção de que os atos administrativos têm uma razão de ser, no mínimo, pedagógica (como no caso de não imposição de multa por descumprimento de normas trabalhistas).Nesse diapasão, deve haver prova nos autos (1) do recebimento pelo autor - ação de receber, (2) da vantagem econômica de qualquer natureza direta ou indireta e (3) da omissão de ato de ofício, providência ou declaração a que o autor estivesse obrigado.DA AÇÃO OU OMISSÃO - recebimento de vantagem econômicaNo que diz respeito ao recebimento da vantagem econômica, no auto de prisão em flagrante efetuado no IPL 17-0678/2009-4, do Departamento da Polícia Federal em Araraquara constou que, depois de um período de interceptação telefônica, o autor foi surpreendido em encontro com o contador Dorival Cotrim que lhe deu, sorratamente, R\$ 1.500,00.Na ocasião, Dorival disse aos agentes da Polícia Federal que o dinheiro havia sido confiado a ele pelos donos (ou por um dos donos) do Restaurante e Lanchonete Kambuá para entrega a Lélío, para que o Auditor não autuasse a empresa pelas irregularidades verificadas. Conduzido à Delegacia e ouvido em seguida, o empresário Antonio, sócio proprietário do Restaurante

e Lanchonete Kambuú Ltda. confirmou que os R\$ 1.500,00 seriam entregues para que o réu não autuasse sua empresa no valor devido, supostamente de cerca de R\$ 20.000,00, mas somente em R\$ 500,00 (fls. 02/19 do apenso). Em contestação, o réu disse que no dia 28/12/2010, quando foi encontrado com o contador da empresa Restaurante Kambuú estava somente pegando os documentos necessários a regularização da empresa negando que estivesse recebendo qualquer vantagem indevida. Ocorre que, conforme explica, os R\$ 1.500,00 encontrados com ele no dia se destinavam ao pagamento parcial de um terreno no Condomínio Recanto da Onça, situado em Borborema/SP. Ora, com tal argumento, além de reconhecer o recebimento do dinheiro do contador da empresa fiscalizada, o fato é que seja na ação penal, seja nestes autos, o réu não logrou demonstrar que estivesse efetivando qualquer negócio no tal Condomínio Recanto da Onça. Nenhum documento, nenhuma testemunhas. Nada. As testemunhas que arrolou, na verdade, se limitaram a abonar sua conduta como fiscal, embora ambas tenham dito que ele sempre efetuava as fiscalizações acompanhado de outro fiscal. Assim, Guilherme (técnico em segurança do trabalho) disse que sua conduta sempre foi exemplar, mas que sempre realizava as fiscalizações acompanhado (fl. 807) e Antonio (dirigente sindical) disse que o réu sempre teve boa conduta e sempre fazia as fiscalizações acompanhado e foi xingado por um produtor que lhe ofereceu propina (fl. 808). Seja como for, o depoimento das testemunhas ouvidas nestes autos nada esclarece sobre o recebimento dos R\$ 1.500,00 pelo réu no dia do flagrante e ainda que não soubessem de nenhuma conduta ímproba do mesmo, seus testemunhos não afastam a caracterização da irregularidade da vantagem econômica auferida. Logo, estão demonstrados os dois primeiros requisitos do inciso X, do artigo 9º, da Lei de Improbidade, consistentes no recebimento de vantagem econômica (ação). DO DOLO OU CULPA - intenção de omitir ato de ofício Quanto ao terceiro requisito que diz respeito à intenção do agente de omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado (dolo), o réu argumenta que não teve dolo no ato de improbidade e que não houve ato atentatório aos princípios da administração pública já que não retardou a prática de ato administrativo, conforme a Portaria 993, de 28/11/2008, artigo 2º, II e III, que diz: Art. 2º O desempenho funcional do auditor-fiscal do trabalho (AFT) será comprovado e monitorado mensalmente por meio do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho (SFIT), mediante aferição dos registros dos Relatórios de Inspeção (RI), dos Relatórios Especiais (RE) e do cumprimento de Ordens de Serviço (OS), ficando estabelecido como parâmetros: (...) II - cumprimento das OS dentro do prazo de 2 (duas) competências mensais, considerada a competência de inclusão, exceto quando tratar-se de situações de emergência, hipótese em que o chefe indicará, no campo de observações da OS, o prazo para sua execução; III - conclusão dos RI dentro do prazo máximo de 4 (quatro) competências, desconsiderada a competência de inclusão; e Com efeito, ainda que o Auditor tivesse prazo para apresentação dos relatórios de inspeção, o conjunto probatório colhido na ação penal e pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar evidenciam o dolo. Nesse passo, passo a transcrever ainda outra parte da sentença penal (fls. 779/783) na qual analisei a questão da omissão da prática de ato de ofício (lá causa de aumento de pena e aqui requisito legal da hipótese de improbidade), embora na ação penal a tese da defesa do réu fosse a de que não havia motivos para autuar a empresa eis que em se tratando de microempresa deveria observar a dupla visita. Com efeito, se o ato de ofício retardado ou o dever funcional infringido por LÉLIO dizem respeito à sua condição de Auditor do Trabalho, há que se verificar, para configuração desses elementos normativos do tipo, o regime jurídico trabalhista a que estavam sujeitos os acusados. Especificamente em relação ao servidor, fiscal do trabalho, e em relação às microempresas (de que tratam os autos), as obrigações trabalhistas destas realmente têm regime diferenciado daquele previsto na CLT, como segue: CAPÍTULO VI - DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO (...) Seção II - Das Obrigações Trabalhistas Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas: I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências; II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro; III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem; IV - da posse do livro intitulado Inspeção do Trabalho; e V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas. Por oportuno, note-se essa Lei Complementar 123/2006 trouxe alguma alteração no regime anterior da revogada Lei 9.841/99 (bem menos exigente com o pequeno empreendedor), que dizia: (REVOGADO) Art. 11. A microempresa e a empresa de pequeno porte são dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os arts. 74; 135, 2º; 360; 429 e 628, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não dispensa a microempresa e a empresa de pequeno porte dos seguintes procedimentos: I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; II - apresentação da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED; III - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações; IV - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Como se pode verificar, no regime atual, a fiscalização das microempresas deve ter conotação diferenciada, ou melhor, no exposto texto da lei, deve ter natureza prioritariamente orientadora (art. 55, da LC 123/06) não se podendo, nos termos do artigo 51, da LC 123/06, exigir do empresário a apresentação do Livro de Inspeção do Trabalho (art. 628, 2º, CLT), nem a afixação do Quadro de trabalho (art. 74, CLT) ou a anotações de férias em livros (art. 135, 2º, CLT). Aliás, na fiscalização realizada no Restaurante Kambuú meses depois do flagrante (em 18/05/2010) o próprio formulário da NAD consigna que o Livro de Inspeção do Trabalho

é dispensado se optante do Simples (fl. 827). Seja como for, verifica-se na NAD que LÉLIO exigia não só o LIVRO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, mas também a afixação do QUADRO DE HORÁRIO DE TRABALHO (itens 1 e 2), exigência essa última que, foi confessada em juízo, onde LÉLIO diz que não poderia encerrar o procedimento se a empresa não apresentasse a escala de revezamento e o quadro de horários. Na folha avulsa com anotações do dia 24/11/2009 consta que falta informações no quadro de aviso. A - Quadro de horário (fl. 74). Quanto à impossibilidade de lavrar o Auto de Infração na visita feita à empresa, descaracterizando o elemento normativo do tipo qualificado (qualquer ato de ofício ou infração a dever funcional) por se tratar de microempresa sujeita à DUPLA VISITA, de fato, o artigo 55, da Lei Complementar 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispõe: 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, SALVO quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. No mesmo diapasão, a CLT também traz outras hipóteses em que a fiscalização deve ser feita através de dupla visita (art. 627 - novas regras e primeira inspeção) dizendo que nesses casos e no caso de ação fiscal (art. 627-A), ainda que haja verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal não se impõe a lavratura de auto de infração (art. 628, a contrário senso). Ainda o artigo 628, da CLT, estabelece em seus parágrafos que: 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado Inspeção do Trabalho, cujo modelo será aprovado por portaria Ministerial. 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional. 3º Comprovada má fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo. 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do 3º. No caso dos autos, embora (repito) o Livro de Inspeção não fosse exigível da microempresa, nota-se que o registro no Livro de Inspeção feito pelo acusado LÉLIO não atentou fielmente ao disposto no parágrafo segundo, limitando-se a fazer remissão à NAD. Acontece que ainda que inexigível no caso, se a lei determina que exista um Livro de Inspeção por certo a finalidade deste é a segurança do registro das ocorrências da fiscalização de forma que não fique numa folha avulsa (notificação) permitindo, também, avaliar se a empresa vem ou não cumprindo as determinações legais, em especial, se reincide em irregularidades. Além disso, conquanto que haja previsão legal para dupla visita, obviamente o registro das ocorrências no Livro de Inspeção deve ser preenchido durante a primeira visita, seja para a clareza da exigência, seja para a hipótese de a segunda visita não ser realizada pelo mesmo Auditor, seja, finalmente, para ficar assegurado que todas as exigências feitas pelo Auditor foram devidamente documentadas, impedindo que sejam feitas exigências por fora. (Nesse passo, nota-se que a dispensa do Livro de Inspeção às microempresas pela Lei Complementar ao invés de lhes favorecer, lhes prejudica na medida em que lhes coloca sujeitas às ações de fiscais ímprobos, o que, fica anotado, de lege ferenda). Por outro lado, o parágrafo 1º do artigo 55, da Lei Complementar 123/06, acima transcrito, ressalva a necessidade da dupla visita para autuação nos casos de EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. A propósito do embaraço à fiscalização, como referido pelo próprio LÉLIO em seu interrogatório, realmente tem previsão na NR28:28.3.1.1 Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada na forma do art. 201, parágrafo único, da CLT, conforme os seguintes valores estabelecidos: CLT: Art. 201 - As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor. Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. Ora, a referência ao embaraço no interrogatório de LÉLIO demonstra que o Auditor tinha conhecimento da norma que permite a autuação nessas hipóteses, ou seja, de que ainda que haja previsão de dupla visita no caso do Restaurante do acusado ANTONIO, havendo embaraço à fiscalização seria possível a autuação já na primeira visita. Dispõe a CLT: Art. 630. (...) 3º - O agente da inspeção terá livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. 6º - A inobservância do disposto nos 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a meio (1/2) salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei. Ora, digamos que o fiscal seja impedido de ter acesso às dependências do estabelecimento fiscalizado, vai voltar para a Gerência e deixar para autuar na segunda visita? É evidente que não. Note-se que no interrogatório LÉLIO diz que tem certeza que a

mulher de ANTONIO se dirigiu aos fundos do estabelecimento com a intenção de orientar os funcionários quanto sobre o quê dizerem a ele. A patroa, então, como é comum acontecer (ressalta) teria dito ao empregado (supondo): diga ao fiscal que teve descanso na véspera ou que almoçou em tal horário. Consta dos autos dentre as supostas irregularidades que foram objeto da advertência do fiscal em 24/11/2009: A Marlene levou as empregadas para dentro (terceiro item - fl. 74). DORIVAL diz que em 24/11/2009 LÉLIO o recebeu no Ministério do Trabalho e começou a examinar a documentação, tendo dito: olha o seu cliente lá, a mulher fez o que não devia, levou funcionário para dentro. Não deixou eu fazer as perguntas pra funcionário e a primeira funcionária que eu fui conversar está sem registro. Gracieli, filha de ANTONIO, disse que teria havido comentários na hora de que só pelo fato de sua mãe ter entrado na cozinha (onde estariam escondendo funcionários) já poderia ser autuada. No mesmo sentido, o depoimento de Maria Cristina, cozinheira do restaurante, que relatou a alteração do Auditor que advertiu sua patroa de que estava agindo indevidamente. E isso não seria embaraço? Isso não justificaria a autuação? Ora, uma de duas: ou a conduta de Marlene não configurava embaraço e não poderia ser incluída como irregularidade para advertir o contador (vide abaixo), OU a conduta de Marlene configurava embaraço e autorizaria a autuação na primeira visita. Além do embaraço, ressaltando a necessidade da dupla visita, justificaria também a autuação a existência de EMPREGADOS SEM REGISTRO (art. 55, 1º, LC 123/06). Sobre isso, observo que assim como em relação ao embaraço (que foi usado como argumento para justificar a multa elevada), a existência de empregados sem registro também foi outra observação feita por LÉLIO. Repito: DORIVAL diz que em 24/11/2009 LÉLIO o recebeu no Ministério do Trabalho e começou a examinar a documentação, tendo dito: olha o seu cliente lá, a mulher fez o que não devia, levou funcionário para dentro. Não deixou eu fazer as perguntas pra funcionário e a primeira funcionária que eu fui conversar está sem registro. Em juízo, LÉLIO declara que não havia empregados sem registro (para justificar o fato de não ter autuado a empresa), mas na lista de irregularidades apresentadas ao contador em folha avulsa (e, lembre-se, não consignada no Livro de Inspeção), se inclui a referência à empregado sem registro no item número 3, inclusive contendo um asterisco (fl. 63). Além disso, nota-se que nas duas inspeções anteriores e na seguinte realizadas na empresa pelos Auditores Elaine Cardoso Alves e Fernando Teixeira Ruiz, consta (em baixo) a indicação do número de empregados em atividade: quatro, em 09/12/2004, três, em 26/10/2007 (livro de Inspeção do Trabalho - fls. 2 e 3 - fl. 102) e dez, em 28/06/2010 (fl. 828). Assim, concluo que a omissão no preenchimento do Livro de Inspeção, especialmente essa do número de empregados em atividade, evidencia a intenção preordenada do Auditor de não realizar a autuação. Ademais, o procedimento de apresentar o rol de exigências discriminadas em folha avulsa (copiadas acima), evidencia o dolo do Auditor que já realmente não pretendia realizar o ato de ofício, mas receber a vantagem indevida. Em outras palavras, se durante a primeira visita ele registrasse (consignasse) no Livro que havia empregados sem registros, não poderia, depois, justificar a não autuação. De resto, verifica-se que dentre os registros em CTPS das sete empregadas do Restaurante houve admissão de duas empregadas no dia 07/01/2010 (10 dias depois do flagrante), uma no dia 19/01/2010 e uma no dia 12/02/2010 (fls. 194/200). Curioso, para quem acabou de ser preso, pagar fiança e estava em vias de perder o ponto comercial... Quanto à exigência de apresentação de ESCALA DE REVEZAMENTO, de fato, se trata de dever legal decorrente do artigo 67, parágrafo único da CLT que, para assegurar o descanso semanal de vinte e quatro horas, diz que nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. A mesma regra consta do artigo 386, da CLT. Ocorre que, se a escala de revezamento deve ser elaborada mensalmente e se no caso foi iniciada a fiscalização em 17/11/2009 e não apresentada a escala na semana seguinte (em 24/11/2009, conforme o prazo deferido na NAD), poderia a empresa apresentar a escala somente um mês depois (em 28/12/2009) durante as férias do Auditor? Poderia ser autorizado, digamos assim, que a empresa ficasse sem escala de revezamento durante todo o mês de dezembro de 2009? Irrelevante, de toda a sorte, que a existência das irregularidades indicadas no documento apreendido no flagrante (fl. 63), estivessem ou não confirmadas naquele momento e que os condutores tivessem conhecimento disso. Entretanto, é importante consignar que a empresa foi fiscalizada no período subsequente ao flagrante e, ao que consta, havia três irregularidades que não diziam respeito a tal escala de revezamento mensal, mas a exames médicos de funcionários. Em outras palavras, havia mesmo irregularidades, tanto que a empresa foi autuada por infração ao disposto no artigo 134, da CLT no AI 021756805 (fl. 828). Em suma: LÉLIO não realizou a fiscalização na empresa da forma devida deixando de autuá-la em razão do embaraço ou da presença de empregado sem registro. Mas também: - Fez exigências ao empregador e seu contador de forma irregular consignadas em folhas avulsas ao invés de anotá-las no Livro de Inspeção, motivando-as de forma irregular (com base na sua Pontuação no Ministério do Trabalho). - praticou ato referente à fiscalização (tratar com o contador) em uma praça da cidade, em ambiente que não é empresa, não é o escritório do contador da empresa nem GRT, possivelmente durante suas férias. Com efeito, independentemente do conceito que se pudesse ter em 1940, quando entrou em vigor esse Código Penal, de ato de ofício e de dever funcional, desde 1988 e, ordinariamente, desde o advento da Lei 8.112/90, há que se considerar que qualquer conduta incompatível com a moralidade administrativa configura o elemento normativo do tipo penal (causa de aumento) em questão. Diz a Lei 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor: (...) IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; Destarte, conclui-se que está demonstrado que em consequência da vantagem, o funcionário deixou

de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional, estando presentes as elementares da causa de aumento. Como se verifica, ainda que o réu se diga amparado por normas que não o obrigavam a lavar auto de infração em razão de irregularidades no Restaurante, sua postura inadequada demonstra sua verdadeira intenção de não fazê-lo em troca do recebimento da propina. Da mesma forma, portanto, está demonstrada a intenção do réu (dolo) de omitir ato de ofício a que estava obrigado. DANO - ato de improbidade. Finalmente, no que diz respeito ao dano (inerente à ação do ímprobo), evidencia-se a conduta incompatível com a moralidade e legalidade administrativas. A propósito, consta dos autos depoimento prestado pelo empresário rural Alfredo dos Santos perante a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que teve seu telefone interceptado por autorização deste juízo que inicialmente disse não conhecer o réu, mas depois de questionado sobre a gravação se lembrou que dias antes da conversa soube que o MTE estaria na cidade fazendo fiscalização, o que motivou o telefonema no qual disse que iria conseguir os documentos solicitados pelo réu. Note-se que, embora o depoente diga que a documentação se referia à aquisição de equipamentos de proteção individual além de guias de recolhimento do INSS e FGTS e que estava muito preocupado em cumprir as obrigações trabalhistas, disse que somente estranhou o fato de o réu não ter aparecido no encontro que marcaram e que não sabe responder porque deixou de fazer novo contato com o acusado, mas que resolveu obter outro tipo de assistência. Que chegou inclusive a comentar com um de seus empregados de nome Edmilson que estranhara o fato de o Auditor Fiscal não ter aparecido. (fls. 439/442). Sobre isso, embora o réu insista no erro dos Agentes da Polícia Federal quanto ao local do encontro, o que importa é que não se concebe que um Auditor Fiscal faça contato telefônico com um fiscalizado exigindo documentos tampouco se concebe que o fiscalizado fique sabendo da fiscalização antes de sua ocorrência. Em outras palavras, o depoente, evidentemente, falta com a verdade e omite a finalidade do encontro com o réu. A mesma situação de tratar de assuntos de trabalho por telefone e marcar encontro em local inadequado, ocorreu em relação a outro depoimento prestado pelo empregado rural Adair Andrade dos Santos perante a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 444/448). Perguntado a Adair se teve um encontro com o acusado na praça da cidade de Tabatinga no dia 11/11/2009 após as 17:46 hs (...), conforme combinado por telefone, em ligações realizadas pelo acusado a partir da linha (16) 96013080, para o telefone celular de nº (16) 92262754, respondeu que sim, acrescentando que o acusado queria falar sobre documentos (folhas de pagamento, guias de recolhimento do FGTS, Caged e exames médicos) que deveriam ser apresentados pelo depoente em razão do início de uma fiscalização no condomínio ao qual estava vinculado. Que não recebeu nenhuma notificação escrita do acusado, nem naquele momento nem em momento anterior, apenas o pedido de que preparasse os documentos citados acima, em complemento a uma solicitação verbal anterior, feita em seu escritório; 08) Perguntado ao depoente se nesse encontro do dia 11 estava ele acompanhado de outra pessoa, bem como se o acusado estava na companhia de mais alguém, respondeu que não, tanto o depoente como o acusado estavam desacompanhados; 09) Solicitado ao depoente que esclareça a razão pela qual o encontro com tal finalidade aconteceu na praça da cidade considerando as distâncias de uma cidade pequena e o fato de estar o depoente estabelecido comercialmente no centro da cidade, respondeu que tendo em vista o adiantado da hora, estando já ausente de seu escritório, reunido com amigos em um bar, ao receber a ligação do acusado sugeriu o encontro na praça mesmo (fls. 445/446). Situação também similar ocorre com o empresário rural Lidiomar Pereira Barbosa, conforme seu depoimento perante a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 453/458). Lélío e Lidiomar também tiveram conversas telefônicas interceptadas, nessas conversas também trataram de documentos a serem apresentados ao réu e também houve um encontro. Assim, perguntado ao depoente se o AFT Lélío compareceu ao encontro na praça de Gavião Peixoto sozinho ou acompanhado de alguém, o depoente respondeu que ao se encontrar com o acusado, ambos estavam desacompanhados. (fl. 456). Assim, está provado que embora o réu tenha agido corretamente em parte da sua atuação funcional, realizando as fiscalizações acompanhado de outro fiscal e documentando devidamente as irregularidades, houve ocasiões em que fugiu desse padrão de comportamento para satisfazer os próprios interesses através do cargo público que ocupava. Além desses três episódios (excluídos aqueles em que os depoimentos prestados na Comissão se limitaram a negar tudo), faço mais uma remissão à sentença criminal proferida neste juízo (fls. 776/777 vs.) onde plenamente demonstrada a conduta desonesta infringindo dever funcional: No terceiro RELATÓRIO PARCIAL DE ANÁLISE do Departamento da Polícia Federal de Araraquara da quebra de sigilo de comunicações apresentada nos autos em 16/12/2009 (RPA 03/2009), constou o seguinte: A última situação relevante de LÉLIO aconteceu no dia 11/12 quando ele liga, às 10:46:49, para o número (16) 9706-5146 e conversa com COTRIM, conforme transcrição abaixo: LÉLIO: Alô, COTRIM, é o LÉLIO, tudo bem? COTRIM: Tudo bem. LÉLIO: Aquele documento lá não consegui não, né? Arrumar o livro, o negócio, os outros acordos lá. COTRIM: Ah, do, do, do... Eu vou levar o livro dia 22. LÉLIO: Ah ta. Dia vinte e...? COTRIM: 22 que eu vou conseguir aprontar aqui. LÉLIO: Ah ta. COTRIM: Ai ficou certo que no dia 22 já vai estar tudo pronto. Ai até eu me reporto contigo. LÉLIO: Faz o seguinte então. A partir do dia 28 então, tá? COTRIM: Ah é. LÉLIO: Porque no dia 22 eu não vou estar aqui. Então no dia 28. COTRIM: Cê não vai ta? LÉLIO: Não. COTRIM: Mas ficou certinho. Ta garantido já. Porque a gente já viu, já analisou... LÉLIO: Tá. COTRIM: E já ta tudo certo. E o livro a gente já ta acabando de acertar aqui. LÉLIO: Ha ram. (...) Aos 1:21 COTRIM: Então é melhor cê me ligar. LÉLIO: É, 28. Então eu ligo. Porque ai tem que ver. Já deixa a escala, esses negócios tudo aí... 28 eu ligo então, tá bom?

Deixa tudo certo. COTRIM: Tranquilo. Pode ficar tranquilo que já está tudo certo já. Tá bom? LÉLIO: Tudo bem. (...) No último RELATÓRIO PARCIAL DE ANÁLISE do Departamento da Polícia Federal de Araraquara (RPA 04), constou o seguinte: Na quinzena mencionada acima continuou-se coletando as comunicações telefônicas dos numerais (16) 9601-3080 e (19) 9792-8284, da operadora Vivo, cadastrados em nome de LÉLIO e utilizados por ele mesmo. Foram coletadas 61 conversas, incluindo-se as chamadas repetidas, não atendidas e não completadas, sendo que 28 de dezembro foi o único dia com ligações de interesse policial. Abaixo, relata-se a análise das conversas: No Relatório Parcial de Análise (RPA) 03 mencionou-se um contato telefônico realizado entre LÉLIO e DORIVAL COTRIM, em 11/12/2009 às 10:46:46. Nessa conversa LÉLIO pergunta: Aquele documento lá não conseguiu não, né? Arrumar o livro, o negócio, os outros acordos lá. COTRIM responde que conseguirá levar no dia 22 de dezembro. LÉLIO sugere então dia 28 que é quando este estará retornando de férias. No dia 28 de dezembro de 2009, às 12:25:47, COTRIM liga para LÉLIO e menciona que a mulher pediu a ele para pegar o documento amanhã. LÉLIO responde que tem que ser hoje pois amanhã ele não estará em Araraquara. COTRIM então diz: eu vou ligar de novo para ela, porque, do valor do... Mais a frente COTRIM diz o que a tal mulher disse a ele: Espera, que depois das festas, aí vai ver o caixa aí, pra ver. Ele diz que ligará para ela e dirá que precisa para hoje. No fim COTRIM diz qualquer coisa eu dou o jeito de levar os livros hoje. Às 17:08:31 eles se falam mais uma vez. Agora com o intuito de marcarem o encontro. COTRIM diz que está entrando em Araraquara e pergunta onde LÉLIO está. LÉLIO, que está em casa, responde que está no bairro Santana. COTRIM então sugere que eles se encontrem nos fundos da Igreja do Santana. LÉLIO pergunta que carro COTRIM está. Ele responde que está em um veículo Golf. LÉLIO diz que está em um Vectra prata. COTRIM diz que chegará lá em 5 minutos. (...) Em resumo, contatou-se do encontro que, após uma breve conversa, DORIVAL COTRIM entrega um livro de capa preta a LÉLIO. Este se dirige ao seu veículo, Vectra prata, abre a porta traseira esquerda e adentra parcialmente o corpo por alguns instantes. Diante desses fatos os Policiais Federais resolveram abordar os dois indivíduos. Durante as revistas, foi encontrado no bolso da calça de LÉLIO um envelope contendo a quantia de R\$ 1.500,00. Na primeira conversa entre os dois acusados gravada no dia 28/12/2009, constou o seguinte diálogo no relatório policial: Índice : 16846768 Operação : AQA-BOTINA Nome do Alvo : LELIO Fone do Alvo : 1696013080 Fone de Contato : 1633844565 Data : 28/12/2009 Horário : 12:25:47 Observações : @@@@COTRIM X LÉLIO - FALAM SOBRE PROPINA Transcrição : COTRIM diz a LÉLIO que a mulher pediu a ele para pegar o documento amanhã. LÉLIO responde que tem que ser hoje pois amanhã ele não estará em Araraquara. COTRIM então diz: eu vou ligar de novo para ela, porque, do valor do... Mais a frente COTRIM diz o que a tal mulher disse a ele: Espera, que depois das festas, aí vai ver o caixa aí, pra ver. Ele diz que ligará para ela e dirá que precisa para hoje. No fim COTRIM diz qualquer coisa eu dou o jeito de levar os livros hoje. Efetivamente, a conversa entre os acusados foi a seguinte: LÉLIO: - Alô? COTRIM: - Lélío? Cotrim. É.. A mulher lá falou que o documento, disse assim pra mim entregar amanhã, precisa ser hoje, não é? LÉLIO: - É porque amanhã eu não vou tá aqui, rapaz! COTRIM: - Eu vou ligar de novo pra ela.. porque ... do valor, do ...do... LÉLIO: - Eu estou de férias e tenho que terminar esse processo agora. COTRIM: - Dia 22... Dia 22 veio ...ainda não veio tudo.... Espera que depois das festas aí vai ver o caixa aí pra ver, E..., mas eu liguei e falei que amanhã, vou ligar pra ela e falar que eu preciso hoje. LÉLIO: - Tá tenho que terminar esse processo esse mês. Final do mês tem pontuação nossa, tá? COTRIM: - Eu tô ligando pra ela e de repente eu te ligo de novo. LÉLIO: - Tudo bem. COTRIM: - Qualquer coisa Eu dou um jeito de levar os livros hoje. LÉLIO: - Tá certo ... ou você me liga aqui, eu vou aí, a gente se vê. COTRIM: - Tá combinado. LÉLIO: - Tá tchau. Nesse passo, importante fazermos algumas observações sobre o diálogo quanto à referência a documentos que, ao que se conclui, diz respeito à vantagem indevida. A propósito, anoto que a testemunha Rodrigo Dayrell, agente da polícia federal que coordenou os trabalhos de interceptação telefônica, diz que o termo documento é usual em situações que tais (quando os criminosos não querem revelar o verdadeiro assunto de que tratam na conversa telefônica) sendo que em todas as conversas gravadas em que LÉLIO tratava efetivamente de questões do seu ofício usava tom de voz diverso e expressões apropriadas para a situação e não a expressão genérica documento (...). De fato, DORIVAL e LÉLIO falam expressamente sobre documentos a serem entregues no dia 28/12/2009. Por outro lado, há prova nos autos de que LÉLIO realizou fiscalização na empresa em 17/11/2009, conforme o Livro de Inspeção do Trabalho (...) e a ordem de serviço do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - SFIT, do Ministério do Trabalho (...). Consta dos autos, também, que em tal ocasião Gracieli Bortolini (filha do acusado ANTONIO) recebeu a NAD (copiada acima), tendo o prazo e local para cumprimento do que foi anotado até 24/11/2009, na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara (...). Sobre isso, em seu depoimento na CPA, LÉLIO diz que em 24/11/2009 o contador DORIVAL não levou a documentação completa exigida por ele, mas: não lavrou nenhum auto de infração com fundamento no descumprimento na NAD, não emitiu outra NAD ou concedeu formalmente novo prazo para cumprimento complementar das exigências da fiscalização, alegando que o representante presente não tinha procuração ou carta de preposição para receber os documentos. Que também não fez remessa postal porque na ocasião os servidores administrativos do Ministério do Trabalho estavam em greve. Que pediu ao representante da empresa para providenciar os documentos faltantes, tendo o representante se comprometido a providenciar tudo e entrar em contato com o acusado, como é de praxe nesta Regional. (...) Enfim, no vídeo gravado do encontro (que se encontra no relatório de vigilância que integra o RPA 4/2009 - ...) e conforme confirmado por LÉLIO

perante a autoridade policial, este recebeu de COTRIM um livro preto e depois o devolveu dizendo que não continha os documentos solicitados. Resumindo, realmente havia motivos para que DORIVAL estivesse comprometido a entregar documentos a LÉLIO por conta da fiscalização. Todavia, evidencia-se nos autos que o encontro deles em 28/12/2009 não tinha essa finalidade, mas sim o pagamento da propina. Se não, vejamos. Primeiro, note-se que no diálogo, LÉLIO diz que não pode prorrogar mais o prazo porque teria que terminar o processo antes do final do mês, embora refira estar DE FÉRIAS (!). Ora, além de não haver razão para o funcionário público estar trabalhando durante as férias, por certo, sua pontuação não poderia ser alterada (ou avaliada) no período em que está em gozo de férias tampouco poderia ser argumento para fixação de prazo para cumprimento de exigências. Ademais, embora realmente tenha sido entregue um documento (expressão utilizada no diálogo) não haveria razão para que o documento fosse entregue ao Auditor Fiscal NAQUELE LOCAL. Com efeito, se o encontro referia-se à fiscalização e à atuação do Auditor, isto é, se o assunto era trabalho, natural que fosse tratado no local apropriado para tanto, ou seja, a Gerência Regional do Trabalho em Araraquara. Nesse sentido, do artigo 630, da CLT, vale destacar o disposto no seu parágrafo quarto que diz: 4º - Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção. No caso, a NAD consigna que os documentos seriam apresentados na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara (...). E, de fato, ao que foi alegado nos autos, parte da documentação foi apresentada na GRT (no dia em que DORIVAL teria pagado a primeira parte da propina no valor de R\$ 500,00), mas não consta formalizada em lugar algum, é claro, a admissão pela autoridade competente (LÉLIO) para que a escala de revezamento ou qualquer outro documento fosse apresentado numa praça da cidade. Enfim, ainda que o encontro de DORIVAL e LÉLIO na Praça da Igreja de Santana tivesse por finalidade a entrega da escala de revezamento, evidentemente as questões de trabalho deveriam ser tratadas no ambiente de trabalho. Em suma, não se justifica o cumprimento das exigências trabalhistas numa praça da cidade. Além do LOCAL DO ENCONTRO e das alegadas FÉRIAS DO AUDITOR (não consta informação nos autos que confirme isso), nota-se no tal diálogo que houve um corte (interrupção súbita) de LÉLIO no momento da conversa em que COTRIM se refere a valor do.... Note-se que, percebendo a referência à expressão proibida na conversa, LÉLIO interrompe o interlocutor para mudar o rumo da conversa. Aliás, embora COTRIM se refira expressamente a um documento a ser entregue, justifica o atraso no cumprimento (da promessa que era para ser cumprida na semana anterior - dia 22) em razão de ter que esperar as festas e ver o caixa aí. Ademais, DORIVAL declarou em juízo que LÉLIO teria ido a seu escritório e nessa ocasião o teria orientado a falar em documento e não em dinheiro e que quando fosse encontrá-lo que levasse o dinheiro dentro do livro de ocorrência. Em suma, como já analisado na sentença criminal, tenho como provada desonestidade ou imoralidade na atuação do réu como agente público. No que diz respeito às provas trazidas aos autos pelo réu, não são capazes de afastar tal conclusão. Se não vejamos. Na defesa preliminar, o réu junta aos autos um relatório de análise da aplicação de verbas do P.A.S - plano de assistência social da Usina Costa Pinto S/A documento de cuja confecção fez parte (fls. 46/97); documentos de sua autoria elaborados na ocasião de outras fiscalizações diversas que presidiu (fls. 98/333); cópia de extrato do cartão de crédito de sua esposa com vencimento em 12/2009 (fl. 334); cópia de sua conta telefônica em 12/2009 (fl. 335); cópia de boletim de ocorrência policial onde consta como vítima (fls. 336/338); cópia de sentença proferida em ação anulatória de auto de infração (fls. 339/341); cópia de carta contendo elogio à sua atuação (fl. 342/345). Com a contestação, o réu junta aos autos cópia de relatório de fiscalização no Restaurante e Lanchonete Kambuú Ltda firmado por outro auditor fiscal do trabalho (fls. 402/403); cópia de petição sua protocolada nos autos do inquérito administrativo (fls. 404/409); cópia do termo de interrogatório no inquérito administrativo (fls. 410/429); peças da ação penal 00000084-03.2010.403.6120 (fls. 431/438); peças do PAD (fls. 439/476). Finalmente, no curso da instrução o réu junta aos autos relatório de suas atividades (fls. 518/544); documentos que comprovam a licitude de sua conduta (fls. 546/548); documentos relativos ao episódio na Rodoviária de Araraquara (fls. 550/555); notas sobre depoimentos de testemunhas da acusação e da defesa (fls. 557/566); notas sobre relatórios e depoimentos dos policiais federais (fls. 568/579); cópia da representação da autoridade policial (fls. 579/590); peças da ação penal 00000084-03.2010.403.6120 (fls. 591/598); cópias de depoimentos de Rodrigo Dayrell e Manoel Marcos de Oliveira no PAD (fls. 599/608); cópia e mídia de depoimento da testemunha Marlene (sua esposa) na ação penal (fls. 609/626); fotos (fls. 627/628); cópia de sua defesa no PAD (fls. 641/748); cópia de auto de infração lavrado por outro auditor no restaurante Kambuú (fls. 749/750). De tudo isso, vale observar que aquilo que denomina documentos que provam a licitude de sua conduta, na verdade, trata-se de anotações feitas pelo próprio réu. Por outro lado, repito, ainda que tenha agido corretamente e cumprido seus deveres funcionais em parte de sua atuação, é certo que isso não foi uma constante. Resumindo, o réu não fez prova de que a finalidade do recebimento dos R\$ 1.500,00 não fosse a de evitar a atuação e não fez prova da justificativa para agir como agiu nas outras ocasiões referidas nos depoimentos prestados na Comissão Disciplinar quando tratava de questões de serviço de forma e em locais inadequados. Assim, configurada a improbidade administrativa ante a presença dos requisitos da ação ou omissão contrária à lei, o dolo e dano. Demonstrada a prática do ato de improbidade, fica o autor sujeito às consequências da lei previstas no artigo 12, da Lei de Improbidade, que diz: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o

responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Pois bem. Inicialmente, ressalto que consoante o dispositivo acima transcrito as sanções previstas na lei não são consequência automática do reconhecimento do ato de improbidade já que podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente. Assim, nas palavras da Ministra Denise Arruda, é necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade e à cominação das penalidades, as quais não devem ser aplicadas, indistintamente, de maneira cumulativa (RESP 200601727763, DJE DATA:11/02/2009). Dito isso, com base nos pedidos deduzidos nos autos, vejamos as sanções aplicáveis: (1) Da perda da função pública por ele exercida: Embora o ato de improbidade não conduza necessariamente à perda da função pública, no caso dos autos nada mais justo e merecido. Com efeito, se o legislador cria o cargo de auditor fiscal do trabalho com a finalidade de velar e vigiar o fiel cumprimento das normas trabalhistas é inconcebível que alguém se valha dessa condição para descumprir seus próprios deveres para com o seu empregador (o Poder Público que o contratou e, em última análise, os contribuintes (povo) que custeiam seu salário) seja por não cumprir a função para qual é remunerado, seja por se valer da condição de agente do Estado para satisfazer interesses pessoais. Ora, o artigo 132, incisos IV, XI e XIII, combinado com os incisos IX, XII e XV do art. 117, da Lei 8.112/90 prevêem a aplicação da demissão nos casos de prática de improbidade administrativa, de corrupção, de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública, de receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições e proceder de forma desidiosa. Então, demonstrada nos autos a improbidade da conduta do réu conforme tais hipóteses legais, independentemente da decisão administrativa e do encerramento das atividades na Gerência Regional do Trabalho (fls. 789/790), por força desta decisão, deve o réu perder a função pública que exercia. (2) Da suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos: O mesmo não se pode dizer em relação à sanção da perda dos direitos políticos, que não se mostra adequada e razoável ao caso, que não guarda relação alguma com seus direitos políticos. A propósito, não se pode olvidar que a suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das sanções estipuladas pela Lei nº 8.429/92 e que sua aplicação importa impedir - ainda que de forma justificada e temporária - o exercício de um dos direitos fundamentais de maior magnitude em nossa ordem constitucional. (REsp 1055644 / GO, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 01/06/2009). Assim, o pedido de suspensão dos direitos políticos do réu não merece acolhimento. (3) Do pagamento de indenização pelo dano moral que causou à coletividade: Ainda que todos nós cidadãos e contribuintes nos sintamos aviltados com a conduta dos corruptos, ainda que todos nós servidores públicos nos sintamos ofendidos com nossos maus pares que maculam nossa imagem perante a sociedade, no caso dos autos não se vislumbra dano moral coletivo indenizável. Ora, é cediço que o dano moral está intrinsecamente ligado à dor e ao sofrimento da psique humana, ou seja, é extremamente subjetivo e me parece não guardar relação lógica com a idéia da transindividualidade, consoante, inclusive, crescente e maciço entendimento no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Isso porque me parece inviável transportar a mensuração desse abalo psíquico - o qual, inclusive, deve indubitavelmente ultrapassar o mero dissabor e eventual descontentamento e insatisfação com a atividade administrativa -, para um número indeterminado de sujeitos, quando a própria ofensa cometida pelo agente mostra-se indivisível, salvo comprovação do efetivo prejuízo à coletividade, o que, in casu, não restou demonstrado, não bastando para tanto as alegações genéricas e padronizadas acerca do descrédito da imagem da União pelo cometimento de atos ímprobos pelo agente público, bem como da frustração e insegurança provocada na sociedade em razão dos mesmos fatos. (Apelação cível nº 0005442-78.2007.4.03.6111/SP, TRF3, Relator Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS, D.E. 02/05/2012). Portanto, o pedido de ressarcimento do dano moral à coletividade também não merece acolhimento. (4) Do pagamento de multa civil de três vezes o valor da propina que recebera e em função da qual foi preso em flagrante: Embora a Lei de Improbidade possibilite a aplicação de pagamento de multa civil no valor de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, não vejo o valor da propina recebida na ocasião como um acréscimo patrimonial pelo réu, mesmo porque esse dinheiro se encontra apreendida e depositada nos autos da ação penal. Considero justo, porém, aplicar, como já feito no já referido RESP 200601727763, a imposição de multa com base no valor da remuneração do réu na época em que como Auditor do Trabalho. Assim levando em conta a gravidade da infração praticada, fixo o valor da multa civil no valor correspondente a três vezes remuneração percebida pelo réu no cargo de Auditor Fiscal do Trabalho na data do flagrante. (5) Da proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente ou por intermédio pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de dez anos: Dada a demonstração de desonestidade na sua relação com o Poder Público tenho como justa e razoável, também, a condenação do réu na

proibição de contratar com o poder público, na forma da lei, pelo prazo de dez anos. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando LÉLIO MACHADO PINTO nas seguintes sanções previstas no art. 12, I da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a prática do ato de improbidade administrativa descrito no art. 9, inciso X, da mencionada lei consistentes (A) na perda da função pública por ele exercida, (B) no pagamento de multa civil no valor de três vezes o valor da remuneração percebida pelo réu no cargo de Auditor Fiscal do Trabalho na data do flagrante a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT, obrigação a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias após a liquidação da expressão pecuniária da aludida condenação e (C) na proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente ou por intermédio pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de dez anos. Condene o réu, ademais, ao pagamento das custas processuais. Indevidos honorários ao Ministério Público Federal (ERESP 200901027492, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 18/12/2009). Transitada em julgada esta condenação, cadastre-se o feito no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa - CNCIA, do Conselho Nacional de Justiça (art. 3º, Res. 44/2007). P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0003743-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003743-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TERRACO RESTAURANTE, CHURRASCARIA, CONVENIENCIA E PANETERIA LTDA X PAULO JORGE DA COSTA HENRIQUES X MARIA DA GLORIA ALMEIDA COSTA HENRIQUES

Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento. Prazo: 10 dias. Int.

**0003181-79.2008.403.6120 (2008.61.20.003181-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA MIRANDA DE CARVALHO(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA)

Fl. 128: Indefiro a PESQUISA RENAJUD requerida pela CEF, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Desta forma, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado.

**0011448-06.2009.403.6120 (2009.61.20.011448-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA BARCELLOS CARVALHO X ANAIR CRISTINA BARCELLOS CARVALHO

Fl. 63: Defiro. Nos termos da decisão exarada à fl. 50, expeça-se carta precatória à Comarca de Passos/MG para citação das rés, no endereço informado à fl. 59. Antes, porém, traga a CEF as guias custas e diligências do Juízo Deprecado. Int.

**0000407-37.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEUDIMAR DE SOUZA CONCEICAO

Fl. 27: Intime-se o requerido no seguinte endereço: Rua Ângelo Tuttignon, 31 em Santa Lucia. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 DE OUTUBRO de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

**0000410-89.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERSON LIMA DE SOUZA

Fl. 24 e 26: Intime-se o requerido no seguinte endereço: Avenida Secondo Della Rovere, 264, Bairro São José em Américo Brasiliense. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 DE OUTUBRO de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

**0000414-29.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OZUALDO DE SOUZA MOREIRA

Fl. 25/26: Em face da informação, primeiramente, intime-se o réu no endereço de Santa Lucia. Restando negativa a intimação, expeça-se carta de intimação no endereço de fl. 25 e 26, em Gonçalves Dias/MA. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 DE NOVEMBRO de 2012, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU.

**0000434-20.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL RODRIGUES DE SOUZA

Fl. 26: Em face da informação, expeça-se carta de intimação ao réu. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 DE NOVEMBRO de 2012, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU.

**0002232-16.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0002388-04.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO ALVES DE ARAUJO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 DE NOVEMBRO de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

**0002723-23.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO RAILSON FERREIRA DE SOUZA

Fl. 26: Intime-se o requerido no seguinte endereço: Rua Benedito Martins, 1553 - Lote 9 - Quadra 2 em Santa Lucia. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 DE OUTUBRO de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

**0004204-21.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO CEZAR CARVALHO

Fl. 27: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

**0005123-10.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DERALDO MUNHOZ

Fl. 25: Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido-o sem manifestação, tornem os autos conclusos. Retire-se o processo da pauta de audiência do dia 24/10/2012. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007869-31.2001.403.6120 (2001.61.20.007869-5)** - LUPO S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fl. 7590/7593: Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da petição. Int.

**0000959-70.2010.403.6120 (2010.61.20.000959-5)** - RICARDO OTERO DE OLIVEIRA(SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP172473 - JERIEL BIASIOLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 280-v: Considerando o teor da certidão, reitere-se o ofício ao Perito nomeado à fl. 247 para que se manifeste acerca de sua nomeação.

**0003947-64.2010.403.6120** - MARCOS ALVES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

**0005734-94.2011.403.6120** - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)  
1. Recebo as apelações das partes (fl. 324/329 e 335/345) em ambos os efeitos. Vista às partes (AUTORA E RÉ) para apresentarem contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009016-43.2011.403.6120** - DANIELA REGINA SCARDOELLI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 113: Em face da informação, para a realização da perícia médica, designo e nomeio o Dr. Amilton Eduardo de Sá, que deverá ser intimado de sua nomeação e deverá para responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2012 deste Juízo e os quesitos da parte autora (fl. 10). Arbitro os honorários do Perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF. Após, a entrega do laudo médico e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento do perito médico nos termos do art. 3º da mesma Resolução. Int.

**0011928-13.2011.403.6120** - SEGREDO DE JUSTICA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0013111-19.2011.403.6120** - CELIA INOCENCIO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

**0013257-60.2011.403.6120** - GIRLEI APARECIDO SILVA JUNIOR(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Fl. 105: Em face da informação, oficie-se à Comarca de Atibaia/SP, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória n. 47/2012 (fl. 31/-v).

**0001011-95.2012.403.6120** - SOLEDADE SANTANA PINTO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

**0006536-58.2012.403.6120** - GUSTAVO AFONSO IANELLI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS E SP318817 - ROMULO CRISTIANO COUTINHO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP281579 - MARCELO PASSAMANI MACHADO)

Fl. 166/189: Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido interposto, nos termos do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005547-62.2006.403.6120 (2006.61.20.005547-4)** - TALITA CRISTINA DA SILVA PERRE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.(...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

**0008859-07.2010.403.6120** - ALISSON DE SOUZA - INCAPAZ X ALINE LIMA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 180: Considerando o endereço fornecido pelo INSS, designo o dia 05 de fevereiro de 2013, às 15h00 para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e a testemunha Sedeval Pedro Borges para comparecerem à audiência designada. Int.

**0005849-18.2011.403.6120** - GENI APARECIDA GENTIL MARQUES(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 116/124) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002091-31.2011.403.6120** - LELIO MACHADO PINTO(SP297468 - SUSANA VOLTANI PINTO E SP311307 - LELIO MACHADO PINTO) X PRESIDENTE COMISSAO PROCESSO DISCIPLINAR MINIST TRABALHO E EMPREGO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Lélío Machado Pinto contra ato praticado pelo Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 46253-001304/2010-01, por meio do qual o autor pretende anular decisão da autoridade coatora que indeferiu a realização de provas testemunhal e pericial no referido PAD.Em resumo, a inicial narra que o autor responde ao Processo Administrativo Disciplinar nº 46253-001304/2010-01 instaurado por conta da apreensão de um pen drive no veículo do demandante em 28/11/2009, mídia na qual estariam contidos arquivos que comprovariam o envolvimento do impetrante com atos de corrupção e advocacia administrativa no exercício da função de Auditor Fiscal do Trabalho. O impetrante vinha sendo alvo de investigação policial e no dia 28/12/2009, por volta das 17h15min foi abordado em via pública por agentes da Polícia Federal, tendo sido conduzido à Delegacia da Polícia Federal em Araraquara. Afirma que logo depois da abordagem os agentes da Polícia Federal revistaram o veículo do demandante mas não apreenderam nenhuma mídia. Contudo, horas depois, durante o depoimento que prestava na Polícia Federal, foi apresentado um pen drive que teria sido encontrado no veículo do demandante. Outrossim, o PAD instaurado contra o impetrante não está instruído com o pen drive, mas sim com um CD que supostamente reproduziria o conteúdo daquele dispositivo.Diante desse panorama, o impetrante requereu à comissão processante a realização de provas testemunhal e pericial. A prova testemunhal seria necessária para esclarecer de que forma e em que momento foi encontrado no interior do veículo do autor o pen drive encontrado. Já a prova pericial seria indispensável para comprovar se houve alteração dos dados contidos no pen drive e também para aferir se há exata correspondência entre o conteúdo daquela mídia e do CD que instrui o PAD. Todavia, a comissão de processo Administrativo Disciplinar indeferiu a produção das provas, entendimento que na visão do impetrante configura cerceamento ao direito de defesa, bem como o descompromisso da comissão processante em apurar a verdade real. Inicial e documentos às fls. 02-13 e 14-33.O impetrante requereu liminar para anular a decisão que indeferiu a realização das provas pericial e testemunhal, pretensão que restou indeferida (fl. 40). No entanto, a decisão que indeferiu a liminar determinou a suspensão do andamento do PAD no caso de a fase de instrução ainda não ter sido encerrada pela autoridade coatora.Para comprovar que a instrução ainda não havia sido ultimada até a propositura do mandado de segurança, o impetrante juntou aos autos cópia da defesa apresentada no PAD (fls. 50-102).À fl. 103 foi prolatada decisão declinatória da competência para a Justiça Federal em São Paulo/SP. Redistribuídos os autos na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, o magistrado a quem foi atribuído o feito suscitou conflito negativo de competência (fls. 125-127), incidente que foi acolhido pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o fim de fixar a competência neste Juízo (137-141).Nesse meio tempo, a autoridade apontada como coatora apresentou informações encartadas às fls. 112-119. Alegou preliminar de carência de ação, ao argumento de que não teria sido comprovado direito líquido e certo a amparar a pretensão do autor. Ainda em preliminar, sustentou que a fase de instrução do PAD foi encerrada antes da impetração do mandado de segurança. No mérito, alegou que o impetrante inovou na petição inicial do mandado de segurança, apresentando fundamentos para tentar comprovar a necessidade de produção de provas pericial e testemunhal. Disse que os fatos narrados na inicial que

colocam em suspeição a conduta dos policiais federais que apreenderam o pen drive não foram provados, sendo que no inquérito policial instaurado para apurar eventuais crimes vinculados aos fatos em apuração no PAD o impetrante não suscitou nenhuma dúvida acerca da atuação dos policiais federais que apreenderam a mídia. Com vista, o MPF aduziu que a natureza do feito dispensa a atuação do parquet. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pela autoridade apontada como coatora, uma vez que a verificação da existência de direito líquido e certo constitui a finalidade do mandado de segurança, confundindo-se, portanto, com o mérito. Passo ao exame da matéria de fundo. Discute-se nos presentes autos a legalidade de decisão da autoridade coatora nos autos do PAD 46253-001304/2010-01 que indeferiu a produção de prova oral e pericial no curso do referido expediente. Como se sabe, o mandado de segurança é o remédio processual reconhecido pela Constituição para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. Conforme preciosa lição de HELY LOPES MEIRELES, Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Em se tratado de processo administrativo disciplinar, o controle jurisdicional do ato praticado pela comissão processante cinge-se à verificação da conformidade do procedimento com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado ao Poder Judiciário examinar o mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade da comissão processante ou da autoridade julgadora. Dito de outro modo, o presente mandado de segurança revela-se o remédio adequado para corrigir eventuais ilegalidades praticadas no curso da instrução do expediente, não se prestando à função de sucedâneo recursal às decisões da comissão processante. Outrossim, não se põe em dúvida que o servidor processado tem o direito de requerer a produção de provas que entender necessárias para sua defesa. No entanto, isso não significa que todas as providências requeridas pela defesa devem ser automaticamente atendidas; ao contrário, apenas as diligências que se mostraram pertinentes e necessárias devem ser deferidas, cabendo à comissão processante o juízo acerca da utilidade, necessidade e pertinência da prova requerida. Vale lembrar que o 1º do art. 156 da Lei 8.112/1991 estabelece que o presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. Nesse sentido, os precedentes que seguem: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL POR AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS FATOS QUE CONSTARAM DO INDICIAMENTO E DO ATO DEMISSÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E DE FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS CONSIDERADAS PROTRELATÓRIAS, IMPERTINENTES OU DE NENHUM INTERESSE PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Tendo o indiciamento da impetrante e o ato demissório se reportado às mesmas infrações disciplinares, não prospera a alegação de ofensa ao devido processo legal por ausência de identidade entre os fatos que constaram do termo de indiciamento e os fatos que embasaram a pena de demissão. 2. Não ocorre cerceamento de defesa o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal e de formulação de perguntas consideradas protelatórias, impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. Aplicação do disposto no 1º do art. 156 da Lei 8.112/90. 3. Diante da conclusão da Administração, com base nas provas do processo disciplinar, que a impetrante valia-se das atribuições do seu cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, não há falar, considerada a gravidade dos fatos, em ofensa ao princípio da proporcionalidade. 4. Segurança denegada. (STJ, Terceira Seção, MS 12.821, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 17/02/2011). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. ADVERTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. TESE DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. Conquanto o Recorrente aponte o ato punitivo como ato impugnado, é certo que o alegado cerceamento de defesa decorre do indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas arroladas pelo Recorrente, fato que, como já assinalado, lhe foi cientificado em 30/10/2000, tendo o writ sido proposto muito além dos 120 dias do prazo legal. 2. Mesmo se considerada a data do ato punitivo, não há como ser conhecido o mandamus, na medida em que o único recurso interposto pelo Recorrente, em tese, dotado de efeito interruptivo, foi publicado em 30/03/2001, há mais de 120 dias da data da impetração, evidenciado, desse modo, a decadência do direito, à luz do disposto no art. 18 da Lei 1.533/51. 3. Não se vislumbra cerceamento de defesa em face do indeferimento de produção de prova testemunhal, a ensejar a nulidade do ato punitivo, quando devidamente motivado por razões relevantes, como na espécie. 4. No âmbito do processo disciplinar, a produção de provas não constitui direito absoluto do servidor processado, podendo ser perfeitamente negada pela Comissão Apuradora, de forma válida e legítima, tendo em vista a ausência de

justificativa por parte do Requerente ou mesmo ante a desnecessidade de sua produção para o deslinde da controvérsia. Precedentes. 5. Recurso conhecido, porém desprovido.(STJ, Quinta Turma, ROMS 16008, rel. Min. Laurita Vaz, j. 22/08/2006).No caso dos autos, entendo que o impetrante não demonstrou que o indeferimento dos pedidos de prova pericial e testemunhal feriu os princípios do contraditório, ampla defesa ou do devido processo legal.Vejamos.O impetrante teve contra si instaurado processo administrativo disciplinar apurar possíveis infrações funcionais no exercício da função de Auditor Fiscal do Trabalho. O expediente foi instaurado em razão de comunicação expedida pela Delegacia de Polícia Federal em Araraquara à Gerência Regional do Trabalho dando conta de indícios da prática de advocacia administrativa pelo servidor. O ofício que deu azo à instauração do PAD foi expedido no curso de inquérito policial instaurado depois da prisão em flagrante do servidor, sob a suspeita do delito de corrupção ativa.Em 24 de janeiro de 2011, a comissão processante notificou o servidor investigado para este se manifestar acerca da produção de novas provas. Em resposta, o investigado requereu a realização de prova pericial e testemunhal, assim fundamentando seu pleito:1. Considerando que a mídia apreendida em 28/12/2009, pelos Policiais Federais (arrolados como testemunhas abaixo) supostamente de propriedade do acusado, consistia num pen drive, e sendo que a mídia encaminhada à Justiça Criminal, bem como para o CPAD era outra mídia, ou seja, um CD, requer exame pericial para que seja realizado o espelhamento entre estas duas mídias, uma vez que torna-se indispensável demonstrar se existe identidade dos conteúdos, ou seja, se realmente o conteúdo gravado existente no CD confere com o existente no pen drive na ocasião da apreensão. Protesta ainda pela indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos tão logo seja nomeado perito.(sublinhado no original)(...) 3. A fim de auxiliar na elucidação dos fatos que são objeto deste processo apresenta, o ora acusado, o rol de testemunhas ao final sexta [sic] petição, requerendo desde já que sejam intimadas para prestarem depoimento.Antes de deliberar acerca da pertinência das provas requeridas, o presidente da comissão processante requereu a cópia de documentos produzidos pela Unidade de Tecnologia da Polícia Federal em Ribeirão Preto para instruir os autos do IPL nº 17-0243/2007-4-DPF/AQA/SP. Após a apresentação das informações solicitadas, a comissão processante decidiu pelo indeferimento dos pedidos de produção de prova, conforme Ata de Reunião e Deliberação nº 09, lavrada em 9 de fevereiro de 2011 (fls. 28-31).O indeferimento da prova pericial foi escorado nos seguintes fundamentos:(...) a comissão resolve INDEFERIR o pedido de perícia por sua irrelevância e caráter procrastinatório, restando suficientemente evidenciado: a) que o pen-drive apreendido pertence ao acusado; b) que o DVD-R contendo o espelhamento da mídia apreendida em poder do acusado foi produzido pelos técnicos perito da Polícia Federal (fls. 1677/1679), contendo todo o conteúdo do referido pen-drive; c) que a autoridade policial extraiu da mídia gerada pela perícia apenas as pastas e arquivos referentes ao suposto exercício da advocacia e consultoria atribuído ao acusado, o que torna impertinente qualquer demonstração de identidade de conteúdos; d) que o acusado não demonstrou a existência de dúvida razoável acerca da existência de atos defeituosos imputáveis às autoridades constituídas, não sendo suficiente a mera alegação disto ou daquilo para justificar a realização de atos processuais desnecessários.As razões para o indeferimento da produção de prova testemunhal foram os seguintes:3) INDEFERIR o pedido de inquirição de testemunhas, considerando que os agentes públicos relacionados, registraram em termos e autos o resultado de sua atuação oficial envolvendo interesse do acusado, documentos esses que integram os autos processuais. É que os fatos supostamente imputados ao acusado estão retratados nos documentos extraídos do pen-drive pertencente ao acusado pela perícia técnica, dos quais os agentes nomeados não têm nenhum conhecimento direto. Se a pretensão do acusado centra-se em esquadriñar circunstâncias do flagrante realizado no dia 2/12/2009, quando o dispositivo computacional em questão fora apreendido, bem como quanto aos procedimentos adotados pelas autoridades policiais, o conteúdo dos considerandos descritos no item 1, acima, torna evidente a inutilidade das oitivas. Ademais, o acusado não demonstra em seu petítório a real necessidade de produzir a prova testemunhal, o que nas circunstâncias é razoavelmente necessário, bem como deixou de indicar os fatos e circunstâncias que pretende provar através desse meio de prova.(...)Com relação à testemunha tratada pelo acusado como testemunha ocular (fls. 1670), novamente este deixou de descortinar o fato ou situação específica que teria sido presenciado por Gilberto Rossiê. É preciso recordar que se trata de ação policial de certa complexidade, durante a qual decisões são tomadas com base em preceitos legais. Não se vislumbra o que possa uma pessoa estranha à operação policial dizer a respeito de circunstância tão específica relacionada à apreensão de documentos e bens devidamente documentada pelos agentes públicos, com todos os atributos que lhes são inerentes, capaz de se considerar relevante para os fins [sic] processo disciplinar.Pois bem.Inicialmente cumpre anotar que assiste razão à autoridade apontada como coatora quando afirma que o impetrante inova no mandado de segurança, invocando argumentos para justificar a necessidade de provas pericial e testemunhal que não foram apresentados no PAD.Conforme visto, o requerimento apresentado à comissão processante pede a realização de perícia com o objetivo de comprovar se o conteúdo do CD encartado no PAD corresponde ao conteúdo do pen drive apreendido por ocasião da prisão em flagrante do servidor. No que toca à prova testemunhal, o requerimento é ainda mais econômico: a oitiva das pessoas arroladas seria necessária ...a fim de auxiliar na elucidação dos fatos que são objeto deste processo.Todavia, na inicial do mandado de segurança o impetrante justifica a necessidade de produção das provas com base em outros argumentos que não aqueles expostos à comissão processante. Grosso modo, o impetrante denuncia a ilicitude da prova que deu origem à instauração do PAD, fato cuja comprovação

depende da produção de perícia e inquirição de testemunhas. Sustenta que os arquivos contidos no CD que instrui o PAD podem ter sido manipulados, anotando ainda que a divisão dos arquivos em pastas não corresponde ao sistema de arquivamento do pen drive, tampouco há exata correspondência de conteúdo entre as mídias. Assenta também que o próprio pen drive pode ter sido manipulado, com a inserção de arquivos que não se encontravam nesse dispositivo móvel de armazenamento, mas sim no computador que estava na casa do demandante no dia de sua prisão. Quanto a isto, aduz que o pen drive não foi encontrado durante a revista feita por policiais federais no momento de sua prisão, tendo sido apresentado cerca de sete horas depois, durante a lavratura do auto de prisão em flagrante. A falta de correspondência entre os fundamentos expostos no requerimento apresentado à comissão processante e a inicial deste mandado de segurança é forte indício da ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do demandante. No meu sentir, mudança de rumo no que diz respeito às justificativas para produção de perícia e oitiva de testemunhas na inicial do mandado de segurança decorre justamente da consistência da decisão que indeferiu a produção das provas requeridas, especialmente por conta das cautelas tomadas pela comissão processante antes de deliberar sobre a pertinência do requerimento. Com efeito, tendo em vista que o investigado suscitou dúvida acerca da identidade entre o conteúdo do pen drive apreendido no dia de sua prisão em flagrante e a mídia que instrui o PAD, o presidente da comissão processante requereu esclarecimentos técnicos à Unidade de Tecnologia da Polícia Federal em Ribeirão Preto, divisão que periciou a mídia nos autos do IPL que visa apurar eventuais infrações penais decorrentes dos mesmos fatos que deram azo à instauração do PAD. A autoridade assim justificou a diligência: O acusado parece suscitar dúvida sobre a origem e propriedade do pen-drive submetido à perícia, sobre a autoria dos arquivos encontrados e, até mesmo, sobre possível inclusão após a apreensão feita em 28/12/2009 (flagrante) de arquivos gravados na referida mídia (pen drive). Em resposta, o setor de perícia criminal da Polícia Federal em Ribeirão Preto encaminhou à autoridade processante cópia da Informação Técnica 006/2010, documento produzido para instruir o IPL nº 17-0243/2007-4-DPF/AQA/SP. Não está claro se além da remessa da cópia os peritos trouxeram outros elementos para subsidiar a decisão da comissão processante - conforme detalharei adiante o mandado de segurança está deficientemente instruído -, mas o exame da informação técnica fulmina as dúvidas suscitadas pelo investigado no PAD para justificar a produção de prova pericial. O documento informa que o pen drive foi periciado pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal em Ribeirão Preto e teve o conteúdo reproduzido em outras mídias (CD e DVD) por meio de ferramentas que asseguram a exata correspondência entre o conteúdo da mídia original e das replicadas. Ademais, restou esclarecido pela comissão processante que o CD que instrui o PAD não reproduz integralmente o conteúdo do pen drive, trazendo apenas os arquivos que apontariam indícios da prática da advocacia e consultoria administrativa, sendo que a seleção destes arquivos foi feita pela autoridade policial. Outrossim, também foi a autoridade policial quem arranjou os arquivos em pastas próprias, organização que também não encontra correspondência no CD. Ou seja, é incontroverso que não há exata correspondência entre o conteúdo do pen drive e do CD que instrui o PAD, uma vez que esta mídia reproduz alguns dos arquivos contidos naquele dispositivo, mas não todos. E por se tratar de fato incontroverso, não há necessidade de realização de perícia para sua comprovação. Da mesma forma, não há elementos a indicar que os arquivos contidos no CD foram manipulados, o que vai ao encontro da conclusão de que a prova pericial é desnecessária. Avançando no exame da matéria, anoto que o impetrante também põe em dúvida a legalidade do procedimento que culminou com a apreensão do pen drive do qual foram extraídos os arquivos contidos no CD que instrui o PAD. Sustenta que no momento de sua prisão em flagrante os policiais federais revistaram seu veículo e nada encontraram, sendo que somente depois do decurso de sete horas, no curso da lavratura do auto de prisão em flagrante, é que a mídia foi apresentada à autoridade policial. Por conta disso, reputa necessária a oitiva dos policiais federais que participaram da diligência e da autoridade policial que presidiu o IPL vinculado ao auto de prisão em flagrante, bem como de pessoa que seria testemunha ocular dos fatos ocorridos no dia da prisão. Importante anotar que quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, tal qual ocorre com o pedido de realização de prova pericial, o impetrante inova no mandado de segurança, fazendo menção a fatos que não foram apresentados à comissão processante para justificar a necessidade da diligência no momento apropriado. Embora na inicial do mandado de segurança o impetrante se esmere em fundamentar a indispensabilidade de inquirição das testemunhas arroladas, no âmbito administrativo o servidor foi lacônico ao justificar a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas, limitando-se ao argumento de que a inquirição seria necessária para auxiliar na elucidação dos fatos. De qualquer forma, mesmo que desconsiderada a falta de harmonia entre os argumentos apresentados à autoridade processante e os deduzidos neste mandado de segurança, a pretensão do impetrante não merece acolhida, uma vez que esbarra na ausência de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial. Vejamos dois exemplos que evidenciam a deficiência da instrução deste writ: apesar de sustentar que entre a prisão e a apresentação do pen drive apreendido se passou cerca de sete horas, o impetrante não trouxe aos autos cópias de peças do auto de prisão em flagrante que poderiam comprovar o alegado na inicial, tais como o auto de apreensão, o relatório da diligência e os termos de depoimentos colhidos etc.; outrossim, embora suscite dúvidas acerca da credibilidade das declarações dos policiais que participaram da diligência que redundou em sua prisão, a inicial do mandado de segurança traz a cópia de um único termo de declarações - do policial federal Manoel Marcos de Oliveira (fls. 18-19) -, depoimento que em nada contribui para dar suporte às alegações contidas na inicial, mesmo que centradas as atenções nos trechos grifados pelo impetrante. Tudo

somado, tendo em vista que não restou comprovada a ilegalidade do ato apontado como coator, impõe-se a denegação da segurança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002315-66.2011.403.6120** - A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A. (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO E SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)

1. Recebo as apelações das partes (fl. 1185/1203 e 1208/1247) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária Impetrante e Impetrada) para apresentarem contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004333-26.2012.403.6120** - MARIA JOSE SOARES MOLINA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP Fl. 74-75 - NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração considerando que não há a omissão apontada. Isto porque à fl. 63vs est juízo manifestou-se expressamente acerca do pedido em questão. Intime-se.

**0005075-51.2012.403.6120** - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Prominas Brasil Equipamentos Ltda em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Araraquara, bem como em face da União Federal, para o fim de que seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado nas seguintes situações: a) adicional noturno; b) adicional de insalubridade; c) adicional de horas extras; d) terço que se acresce às férias; e) salário-maternidade; f) aviso-prévio indenizado; g) auxílio-doença; h) descanso semanal remunerado; i) remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; j) férias indenizadas e respectivo terço que se acresce. Pede, ainda, a declaração do direito de compensar o que pagou indevidamente nos últimos cinco anos e que a autoridade coatora se abstenha de promover a cobrança dos valores correspondentes e inscrever seu nome em órgãos de controle, como o CADIN. Em apertada síntese, o impetrante sustenta que tais pagamentos não possuem natureza salarial, seja porque não há contraprestação de serviço no período, seja porque tem caráter nitidamente remuneratório. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 321/329). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 332/344) defendendo que as verbas suscitadas pela impetrante tem natureza salarial, razão pela qual compõem a base de cálculo da contribuição debatida. A União se manifestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir quanto ao pedido para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional. No mérito, defendeu a legalidade da conduta da autoridade coatora (fls. 348/359). A União informou acerca da interposição de agravou de instrumento, requerendo ainda reconsideração da decisão agrada (fls. 360/385). O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção (fl. 387/389). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a impetrante, em síntese, a concessão de segurança para que não seja mais compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a) adicional noturno; b) adicional de insalubridade; c) adicional de horas extras; d) terço que se acresce às férias; e) salário-maternidade; f) aviso-prévio indenizado; g) auxílio-doença; h) descanso semanal remunerado; i) remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; j) férias indenizadas e respectivo terço que se acresce. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito. Quanto ao mérito, inicialmente transcrevo os fundamentos da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar: Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre diversas verbas elencadas na inicial. Antes de entrar no mérito da pretensão, registro o que me parece ser um equívoco da impetrante em relação aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. A discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão do benefício diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que

incide sobre a folha de salários. A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Outrossim, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a

título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença e também sobre o terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões:(...)O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28,

9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Da mesma forma, merece acolhida o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição as verbas decorrentes da conversão em pecúnia das férias não gozadas e respectivo adicional, bem como do aviso prévio indenizado, uma vez nessas hipóteses as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. Cumpre anotar, aliás, que quanto às férias indenizadas e respectivo adicional, a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Por outro lado, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes a adicional noturno, adicional de insalubridade, horas-extras e descanso semanal remunerado, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o

caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3º Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011).Por fim, cuido do salário-maternidade.Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento.É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários.Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Tudo somado, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.213/1991 referente às seguintes verbas: a) adicional incidente sobre férias gozadas; b) aviso prévio indenizado; c) férias indenizadas e respectivo adicional e; d) sobre a remuneração paga nos 15 dias que antecedem o início do benefício de auxílio-doença. Não vejo razão para modificar o entendimento anteriormente exposto, de modo que no ponto a pretensão do impetrante merece parcial acolhida.Trato agora do pedido de

compensação. Conforme orienta a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Todavia, para alcançar tal desiderato, o impetrante deve demonstrar documentalmente que se sujeitou ao pagamento do crédito que pretende compensar. Sobre o tema, trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça que trata especificamente dessa questão, devendo ser destacado que o julgado seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.** 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp. nº 1.111.164/BA, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009). No mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região, conforme demonstra o precedente que segue, que trata de caso bastante semelhante ao ora julgado: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 200861260044880, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 14/01/2011). No caso dos autos, observo que a impetrante juntou cópia de guias de várias competências compreendidas entre os anos de 12/2006-12/2011, todas, referentes ao código de arrecadação 2100, que corresponde à arrecadação das empresas em geral. Juntou, ainda, folha de pagamento mensal por setor e comprovante de declaração de contribuições a recolher à Previdência (fls. 54/212), comprovando, com base nos documentos apresentados pela impetrante, que as guias apresentadas dizem respeito à contribuição que a empresa pretende repetir, cuja inexigibilidade foi reconhecida nesta sentença. Por conseguinte, tenho como viável o atendimento do pleito de compensação pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar. A compensação abrangerá as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Por fim, registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o juiz federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o

reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. Outrossim, a compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária art. 22, I da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores correspondentes a) adicional incidente sobre férias gozadas; b) aviso prévio indenizado; c) férias indenizadas e respectivo adicional e; d) sobre a remuneração paga nos 15 dias que antecedem o início do benefício de auxílio-doença e assegurar o direito de compensar o que pagou indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da presente ação, devendo o crédito apurado ser atualizado de acordo com o disposto no art. 89, 4º da LEI nº 8.212/1991). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pro rata, observando-se a isenção da União. Comunique-se por meio eletrônico o julgamento do feito ao Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto pela União (AI 0017058-74.2012.4.03.0000 - 5ª Turma). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007407-88.2012.403.6120 - PASCOALINA APARECIDA VASILCEAC DO NASCIMENTO(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Os documentos juntados às fls. 21-22 não comprovam que a autora requereu administrativamente os documentos que pretende ver exibidos nesta ação. Desta forma, intime-se a demandante para que demonstre que requereu à CEF a exibição da cópia dos contratos, trazendo aos autos, por exemplo, cópia de requerimento com comprovante de protocolo, aviso de recebimento de correspondência encaminhada à CEF etc. Caso até o momento a autora não tenha requerido a exibição dos documentos, deverá instar a CEF a apresentá-los, juntando aos autos cópia do requerimento. A partir da data de protocolo do requerimento, suspendo o feito até a apreciação do pedido pela Caixa Econômica Federal ou o decurso de 15 dias sem manifestação da empresa pública. Não havendo manifestação da autora em dez dias, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000735-11.2005.403.6120 (2005.61.20.000735-9) - OSWALDO FRANCO X JOSEFINA SIMAO FRANCO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X JOSEFINA SIMAO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007535-94.2001.403.6120 (2001.61.20.007535-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Fl. 137: Dê-se vista à exequente (União) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 141: Em face da informação, oficie-se novamente ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara e ao Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos para cumprimento da sentença (cancelamento dos registros de hipoteca), sem recolhimento de emolumentos tendo em vista que a União é isenta de recolhimento das custas, nos termos do art. 4º, da Lei n. 9.289/96. Int. Cumpra-se.

**0002726-90.2003.403.6120 (2003.61.20.002726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARACOPOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X JOSE SEBASTIAO FUNARI X DEISE MADALENA BRUNHARI FUNARI(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACOPOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA**

LTDA

Fl. 196/198: Comprove a executada, com outros documentos hábeis como holerites, extratos bancários de meses anteriores etc, que a conta bloqueada trata-se de conta salário. Prazo: 10 dias. Int.

**0006692-27.2004.403.6120 (2004.61.20.006692-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA REGINA BERNARDES DE MELLO SANTOS X JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA BERNARDES DE MELLO SANTOS

Fl. 192: Defiro. Intime-se o corréu para informar o endereço de Sonia Regina Bernardes de Mello Santos para efetivar a penhora de fl. 187. Int.

**0004757-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004757-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE MARIA ALVES X AGNALDO DO CARMO SABINO(SP319067 - RAFAEL RAMOS E SP130110 - RENATA APARECIDA FOLLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE MARIA ALVES

Fl. 186: Dê-se vista à requerida. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3524**

#### **MONITORIA**

**0001349-31.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZABEL CRISTINA DE LIMA(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se vista às partes, no prazo de 10(dez) dias. 3- Após, nada requerido arquivem-se os autos.

**0001350-16.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IZABEL CRISTINA DE LIMA(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se vista às partes, no prazo de 10(dez) dias. 3- Após, nada requerido arquivem-se os autos.

**0001605-71.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X SAMER ABDU CHOKRI(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

1- Resta prejudicada a deliberação quanto a possibilidade de acordo nos presentes autos, consoante fls. 100, e proposta apresentada pela CEF Às fl. 102, vez que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido citado por edital e nomeado curador especial à lide para defender os interesses do mesmo, fls. 72/73. 2- Desta forma, venham conclusos para sentença.

**0001878-50.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DROG ALVINOPOLIS LTDA - ME(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X RICARDO CARVALHO DUARTE(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF, por 60 (SESSENTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

**0002011-58.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORALINA RODRIGUES RAMOS(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO)

Considerando os termos da manifestação da CEF de fls. 44, informando da possibilidade de acordo, tendo como base o valor de R\$ 6.154,55, vez que o contrato objeto da presente execução é alcançado pela Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, até agosto de 2012, intime-se a parte ré, por meio de regular publicação, na pessoa de seu advogado constituído, para que tome ciência da proposta da CEF e, caso haja interesse na renegociação, compareça à agência que firmou o contrato para os termos da composição noticiada. Prazo: 30 de agosto de 2012. Em caso de acordo, deverão as partes notificarem nos autos, para extinção da presente execução. Decorrido o prazo supra estabelecido, venham conclusos.

**0002030-64.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADUVALDO ANTONIO D CARVALHO(SP301854 - FABIO LUIZ MEZENCIO)

Defiro o requerido pela CEF para constar corretamente o valor da proposta de acordo, conforme fls. 64. Assim, intime-se a parte ré para a devida manifestação quanto aos termos do despacho de fls. 62, sendo o valor correto R\$ 9.747,77 (nove mil setecentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos). Após, cumprido ou silente, venham os autos conclusos.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003442-79.2001.403.6123 (2001.61.23.003442-6)** - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Nos termos da execução promovida Às fls. 1640/1641, 1642/1644 e 1648/1649 e observando-se os termos da determinação de fls. 1651 e ainda os depósitos efetuados pela executada em favor dos exeqüentes SEBRAE, SESC e UNIÃO FEDERAL, fls. 1654/1656, em guia de depósito judicial junto a CEF, dê-se vista aos referidos exeqüentes, pelo prazo comum de dez dias, para que requeiram o que de oportuno para levantamento ou transferência da verba

**0002060-80.2003.403.6123 (2003.61.23.002060-6)** - BENEDICTO DE LIMA X ANTONIO VICTORIANO BARREIRA X BENEDITO FERREIRA X BENEDITO NOGUEIRA DA SILVA X CARLINDO PAULINO DOS SANTOS X DONATO VIANNA X EDVANDRO SILVEIRA BUENO X EZIA PEREIRA BONINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FLS. 287 ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). DESPACHO FLS. 291 ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0000645-28.2004.403.6123 (2004.61.23.000645-6) - MARIA DOS ANJOS LIBARINO DUARTE X OROZIMBO XAVIER DUARTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução dependentes a estes autos, bem como os termos do julgamento proferido, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ainda os pagamentos já efetuados a título de execução de valores incontroversos, consoante fls. 209/210.2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0000363-19.2006.403.6123 (2006.61.23.000363-4) - VIVIANE MATEUS EUFRASIO - INCAPAZ X RAFAEL EUFRASIO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIANos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001828-63.2006.403.6123 (2006.61.23.001828-5) - ALTENI DA ROCHA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0000022-56.2007.403.6123 (2007.61.23.000022-4) - JOSE DOMINGOS MOLINARI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Ante o noticiado às fls. 115 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.6- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

**0000147-87.2008.403.6123 (2008.61.23.000147-6) - THEREZINHA DE OLIVEIRA MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0001541-32.2008.403.6123 (2008.61.23.001541-4) - DOMINGOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 91: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, determinando que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia autenticada dos documentos originais que pretende desentranhar.2. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os pelas cópias a serem providenciadas, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se novamente o i. causídico a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução conforme fls. 89.Int.

**0000974-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000974-1) - MARIA ANTONIA FERREIRA VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIANos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº

03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001857-11.2009.403.6123 (2009.61.23.001857-2) - DOLICIL DE OLIVEIRA PRETO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001941-12.2009.403.6123 (2009.61.23.001941-2) - MARGARIDA LACOL DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002220-95.2009.403.6123 (2009.61.23.002220-4) - MARIA IVONE LEME DE SOUZA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2- No silêncio, arquivem-se.

**0002377-68.2009.403.6123 (2009.61.23.002377-4) - LOURDES APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição

do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000197-45.2010.403.6123 (2010.61.23.000197-5) - SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000200-97.2010.403.6123 (2010.61.23.000200-1) - ROBERTO DE TOLEDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000539-56.2010.403.6123 - ANTONIA ALVES DE SOUZA CAMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002035-23.2010.403.6123 - PEDRO ALVES DE GODOY(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002107-10.2010.403.6123 - LUIZ GONZAGA CENCIANI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente

alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002140-97.2010.403.6123** - ANA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os termos do ofício de fls. 77/78, segundo o qual é beneficiário de NB 41/150.628.262-5, concedido na APS-Brumadinho-MG, por ação judicial 025.107.02313-44, esclarecendo o ocorrido.Após, dê-se vista ao INSS.

**0002212-84.2010.403.6123** - JONATHAN WESLEY APARECIDO DORTA ATANAZIO - INCAPAZ X WENDEL RAFAEL APARECIDO DORTA ATANAZIO - INCAPAZ X BRUNA DE OLIVEIRA DORTA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo da perícia indireta no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0002292-48.2010.403.6123** - MARIA DAS DORES MARQUES DIAS(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002464-87.2010.403.6123** - ANTONIO NETO MESSIAS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000086-27.2011.403.6123** - RAQUEL INACIO DA SILVA MOURA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0000087-12.2011.403.6123** - ANA MARIA DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000111-40.2011.403.6123** - JOSEFA MARIA DE SENA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se

ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000117-47.2011.403.6123** - NOEMIA DE FARIA GALLO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0000168-58.2011.403.6123** - SONIA APARECIDA MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, ETC. Verifico constar em trâmite perante este juízo os autos da ação ordinária de nº 0002186-23.2009.403.6123, na qual se discute a concessão de pensão por morte em face do INSS, figurando a requerente destes autos no pólo passivo daquela demanda. Tratando-se de pedidos conflitantes, uma vez que a concessão do benefício de pensão por morte discutido no supracitado processo exclui a possibilidade de concessão do benefício assistencial aqui pleiteado, ante expressa vedação pelo art. 20, 4º da Lei nº 8.742, de 07/12/1993, e ainda, considerando a fase processual em que se encontram os feitos, entendo ser razoável a reunião dos processos para julgamento conjunto, de modo a evitar julgamentos eventualmente dissonantes, bem como tumulto processual. Entretanto, os documentos colacionados aos autos comprovam o preenchimento dos requisitos legais para a implantação do benefício pretendido, em especial existência de incapacidade laborativa da autora, concluída no laudo médico-pericial de fls. 64/67, bem como a condição de hipossuficiente da autora (Estudo Socioeconômico de fls. 44/52). Por outro lado, o periculum in mora reside no caráter alimentar do benefício. Assim, reconhecido, em concreto, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, tenho que seja o caso de conceder ex officio, a tutela antecipada, na forma do art. 273, I do CPC. Nessa conformidade, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício de Amparo Assistencial (LOAS) em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 22/02/2011; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta decisão; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Por ora, suspendo o presente feito, determinando à Secretaria do Juízo que providencie o apensamento destes autos com os do processo de nº 0002186-23.2009.403.6123, visando o julgamento conjunto das ações no momento oportuno. Cumpra-se e Intimem-se. (26/06/2012)

**0000217-02.2011.403.6123** - ANA MARIA PARCA BRAJAO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001058-94.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON ROBERTO DE LIMA CEZAR(SP144442 - JEFFERSON DE LIMA CEZAR)

Manifeste-se a parte RÉ (Nelson Roberto de Lima Cezar) quanto aos termos da proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 54/55, no prazo de 15 dias, ou requeira o que de direito para instrução do feito. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

**0001131-66.2011.403.6123** - CRISTIANO LEITE DE MELO - INCAPAZ X MARIA JOSE DE MELO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001305-75.2011.403.6123** - SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 82/85, no prazo de dez dias.Os valores devidos a título de atrasados e a implantação de benefício pelo INSS sujeitam-se a homologação dos termos do acordo por sentença, onde será fixado prazo para cumprimento da ordem e arbitramento de multa por atraso.Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado.Nesta esteira, manifeste-se expressamente a parte autora se concorda com os termos do acordo proposto ou requeira o que de direito para instrução do feito.Após, dê-se vista ao MPF e, em termos, venham conclusos para sentença.

**0001515-29.2011.403.6123** - ANTONIO XAVIER ARCANJO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001826-20.2011.403.6123** - DORACI ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerido pelo INSS Às fls. 157, pelo que determino que a parte autora informe a completa qualificação de seu filho indicado no relatório socioeconômico, com nome completo, data nascimento e CPF. Prazo: 15 dias.2. Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF.3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, façam conclusos para sentença.

**0001870-39.2011.403.6123** - MARIA DE LOURDES OSCAR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001917-13.2011.403.6123** - ALEF GUILHERME GOMES CARDOSO - INCAPAZ X MARIA TEREZA GOMES CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre a contestação, no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2- No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos informações detalhadas de seu endereço, com pontos de referência necessários a sua localização para realização de relatório socioeconômico.3- Apresentado detalhamento de seu endereço, expeça-se ofício à Prefeitura do Município de Vargem para realização do estudo socioeconômico.4- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**0001945-78.2011.403.6123** - TELMA MARIA BARBOSA MARIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 71/72, no prazo de dez dias. Os valores devidos a título de atrasados e a implantação de benefício pelo INSS sujeitam-se a

homologação dos termos do acordo por sentença, onde será fixado prazo para cumprimento da ordem e arbitramento de multa por atraso. Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado. Nesta esteira, manifeste-se expressamente a parte autora se concorda com os termos do acordo proposto ou requeira o que de direito para instrução do feito.2. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3. Após, façam conclusos para sentença.

**0001947-48.2011.403.6123** - JOANA ALVES DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão, em parte, o argüido pelo INSS às fls. 66/67, no tocante a necessidade de aditamento ao pedido de habilitação dos sucessores da de cujus Joana Alves de Oliveira, nos moldes do art. 1829 do Código Civil. Assim, determino que a parte autora adite o pedido formulado Às fls. 59/63, devendo providenciar a inclusão dos filhos indicados no documento de fls. 61, devidamente qualificados e com regular procuração. No mesmo prazo, faculto a parte autora que traga todos os documentos, exames, laudos, receituários, e demais exames necessários a realização de perícia indireta, modalidade sob a qual deverá ser analisada eventual incapacidade da de cujus. Após, tornem conclusos para decisão.

**0002350-17.2011.403.6123** - ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDICTO APARECIDO DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0000006-29.2012.403.6123** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000009-81.2012.403.6123** - EVERDES NORONHA AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000034-94.2012.403.6123** - JOSE APARECIDO BRAZ DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000559-76.2012.403.6123** - DOUGLAS ROGERIO COLAGRANDE X ROSALINA APARECIDA PINHEIRO COLAGRANDE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000562-31.2012.403.6123** - RICARDO FRANCISCO FILOCOMO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000608-20.2012.403.6123** - APARECIDA BARRETO ERMIDA MATSUMOTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 46/47: Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.2. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.3. Nomeio para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

**0000628-11.2012.403.6123** - ADENIRCO RAIMUNDO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000642-92.2012.403.6123** - LUIZ ROBERTO DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000652-39.2012.403.6123** - MARIANA SILVEIRA SANTOS SIQUEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000804-87.2012.403.6123** - ANTONIO CARLOS ROSSI X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA DA SILVA X DARIO CARVALHO DE SANTIS X KATIA MENEGASSO MORI KORITIAKE X SELMO RICARDO

DANTAS FERNANDES X SIMONE FUJITA(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, substancialmente quanto a preliminar argüida.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto aos termos do ofício recebido às fls. 42/106 da D. 16ª Vara Federal do Distrito Federal, consoante determinação de fls. 73.

**0001129-62.2012.403.6123** - FLAVIA DE SOUZA MUNHOZ(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001129-62.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FLAVIA DE SOUZA MUNHOZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 13/28. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 32/38. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Renato Antunes dos Santos, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Ainda, para regular instrução do feito, providencie a autora, a juntada aos autos da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.(20/06/2012)

**0001139-09.2012.403.6123** - SILVESTRE GONCALVES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001139-09.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: SILVESTRE GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 08/109. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 113/116). Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, do documento de fls. 115, que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(21/06/2012)

**0001145-16.2012.403.6123** - IRACEMA MARINA HELENA DE OLIVEIRA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001145-16.2012.403.6123 Autora: Iracema Marina Helena de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/28. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos

extratos do CNIS da parte autora e de seu cônjuge (fls. 32/38).É o relatório. Decido.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção.Cite-se o INSS, com as advertências legais.Int.(21/06/2012)

**0001146-98.2012.403.6123 - CLEUZA MARIA DE PAULA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0001146-98.2012.403.61231. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Observo que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural em um longo período, sem, contudo, apresentação de documentos que comprovem a referida atividade. 3. Assim, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, certificado de reservista, certidão de casamento, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção), deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Int.(22/06/2012)

**0001147-83.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0001147-83.2012.403.61231- É pacífico, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, que somente há a necessidade de outorga de mandato a advogado por meio de instrumento público, nas hipóteses de mandantes cegos, analfabetos ou relativamente incapazes (cf. CC, art. 4º). Para todas as outras situações, nisto incluídas as hipóteses de mandantes absolutamente incapazes (cf. CC, art. 3º), possível a outorga de mandato particular, que cumpre o requisito processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, o magistério firme e seguro da emérita MARIA HELENA DINIZ, que, a respeito do tema, pontifica (citando substancial repertório de jurisprudência): Procuração. A procuração consubstancia uma autorização representativa feita por instrumento particular, exigindo apenas em casos excepcionais o instrumento público, como nos dos relativamente incapazes, dos cegos e do analfabeto (RT, 613:137, 500:90, 449:252, 438:135, 495:100, 543:116, 489:235, 168:254, 162:222 e 120:144; RF, 97:648).[MARIA HELENA DINIZ, Código Civil Anotado, 9 ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 443].2- Ainda, considerando que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural em um longo período e que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 3- Desta forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a autora regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração por instrumento público, bem como documentos contemporâneos ao labor rural. S:\GABINETE\5- Dr. Mauro Salles Ferreira Leite\2012\6. Junho\tutelas e liminares\2012.1147-83 - procuração inst.público-doc.rurais.doc4- Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.5- Int.(25/06/2012)

**0001149-53.2012.403.6123 - NELSON FERREIRA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0001149-53.2012.403.6123 Autor: Nelson Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/28. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 32/35). É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (20/06/2012)

**0001243-98.2012.403.6123 - EDIVALDO FORTUNATO DA FRANCA (SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 10/48. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 52/59. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurado, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Thales Machado Pereira, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames recentes, específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Int. (21/06/2012)

**0001249-08.2012.403.6123 - GERSON APARECIDO POLONI - INCAPAZ X VANDERLEIA APARECIDA POLONI DE SOUZA (SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Benefício Assistencial Autor: GERSON APARECIDO POLONI, representado por sua curadora provisória, Vanderleia Aparecida Poloni de Souza Endereço para realização do relatório: Rua Alto Paraná nº 27 - Vila Priscila - Atibaia/SP Réu: INSS Ofício: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e o parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/28. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 20/22. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de

analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, para a realização da perícia médica, nomeio a Drª Renata Parissi Buainain, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Atibaia/SP, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames recentes, específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Sirva-se este como ofício, identificado como nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Ao SEDI para inclusão da representante do autor, conforme documento de fls. 16. (25/06/2012)

**0001255-15.2012.403.6123 - MARIA CONCEICAO DE MORAES(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Benefício Assistencial Autora: MARIA CONCEIÇÃO DE MORAES Endereço para realização do relatório: Rua São Bento nº 480 - Vila Aparecida-Bragança Paulista/SP Réu: INSS Ofício: \_\_\_\_/\_\_\_\_ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/26. Colacionado aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 47/49. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM: 108.273, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Por fim, determino, ex officio, que se oficie à Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. (21/06/2012)

**0001256-97.2012.403.6123 - GILSON DE OLIVEIRA(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ação Ordinária Previdenciária. Autor: Gilson de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora acima nomeada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar o INSS a revisar o valor de seu benefício de

auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/32. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int.(21/06/2012)

**0001262-07.2012.403.6123** - CELSO JOSE PERSCH HOFFMANN(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CELSO JOSE PERSCH HOFFMANN RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do exame médico admissional realizado pelo autor e o deferimento de perícia médica, bem como a reparação civil por danos morais e materiais. Para tanto, sustenta a parte autora, em síntese, que em 15/05/11 realizou as provas para Agente dos Correios (Atendente Comercial), concorrendo a vaga para deficiente físico (visão monocular). Aduz o autor, que após a aprovação no referido concurso, foi convocado para se submeter a exame médico em Campinas, tendo sido comprovada a deficiência declarada, qual seja, visão monocular. Sustenta que, realizados os exames médicos admissionais, no período de 16 a 18/08, recebeu a informação de que havia sido reprovado por apresentar redução na vértebra C-5 e C-6. Declara que, diante disso, requereu explicações sobre o real motivo de sua reprovação, contudo, foi ratificada a inaptidão para o ingresso no cargo. Afirma o autor que procurou especialistas, e, após realizar exames médicos, restou comprovada a inexistência de qualquer enfermidade em sua coluna. Junta documentos às fls. 15/31. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Isto porque, a condição clínica do autor a preencher o requisito da afirmada aptidão para o exercício do cargo, é tema afeto à análise através de perícia técnica especializada, a ser efetivada mediante o crivo do contraditório, circunstância que, desde logo, não se afigura presente nos autos. Sucede, de tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a ré Ao SEDI para retificar o pólo passivo da demanda. Int.(22/06/2012)

**0001264-74.2012.403.6123** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS STORANI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, considerando que a parte autora recebe benefício previdenciário Auxílio Doença por Acidente de Trabalho, conforme extrato do CNIS de fls. 44, esclareça a i. causídica o nexo causal entre a doença causadora da incapacidade para fins de Aposentadoria por Invalidez informada na inicial e a que ocasionou o auxílio doença acidentário, para fins de instrução dos autos. 3. Ainda traga aos autos a comprovação do ocorrido através do CAT, se for o caso. 4. Considerando que consta às fls. 02, informação da i. causídica quanto à enfermidade da requerente como ...CERATOCONE NOS OLHOS e ESPONDIOATROSE e HERNIA DISCAL 4 - L5...(sic), esclareça a parte autora qual a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, e, sendo imprescindível início de prova material que ateste a moléstia argüida, conforme art. 130 do C.P.C., concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e definição de médico-perito com a especialidade in casu.

**0001267-29.2012.403.6123** - MARIA DO SOCORRO MAIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001267-29.2012.403.61231. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Não é crível que qualquer pessoa que apresenta problemas de saúde Dorsalgia e outras epondilopatias... (sic), não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. 3. Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. 4. Assim, visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que a parte autora traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. 5. Ainda, no mesmo prazo acima referido, para regular instrução do feito, providencie a parte autora o comprovante de seu endereço residencial. 6. Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. (22/06/2012)

**0001268-14.2012.403.6123 - MARGARIDA PINTO SHIRAKASHI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0001268-14.2012.403.61231. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Não é crível que qualquer pessoa que apresenta problemas de saúde angina instável, insuficiência coronária, nefrectomia e calculose do rim... (sic), não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. 3. Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. 4. Assim, visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que a parte autora traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. 5. Ainda, no mesmo prazo acima referido, para regular instrução do feito, providencie a parte autora o comprovante de seu endereço residencial. 6. Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. (22/06/2012)

**0001271-66.2012.403.6123 - HISSAKO MOTOYAMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Considerando que foi juntado aos autos somente a certidão de casamento às fls. 08 como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0045691-19.1999.403.0399 (1999.03.99.045691-7) - MARIA APARECIDA DO ROSARIO X TAIANE APARECIDA MARCELINO - MENOR (MARIA APARECIDA DO ROSARIO) X BRUNO EXPEDITO MARCELINO - MENOR (MARIA APARECIDA DO ROSARIO) X BRENO EDUARDO MARCELINO - MENOR (MARIA APARECIDA DO ROSARIO)(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA APARECIDA BUENO MARCELINO(SP230221 - MARIA CAROLINA HELENA)**

1. No tocante ao pedido formulado pela advogada dativa nomeada para atuar em favor da corrê Rosalina

Aparecida Bueno Marcelino, e considerando o arbitramento de honorários já decidido às fls. 212 e sal regularização junto a AJG, expeça-se o determinado.2. Fls. 234: Defiro o requerido pela parte autora quanto a expedição de requisição de pagamento para pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS em seus embargos à execução em apenso, nº 001059-45.2012.403.6123, com fulcro no art. 4º, único, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso)Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos contidos nos referidos embargos, expedindo-se as requisições da verba principal e honorária, consoante valores apresentados pelo INSS em sede de embargos.Colaciono julgado a respeito:Processo Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 335360 Nº Documento: 3 / 274 Processo: 0018255-06.2008.4.03.0000 UF: SP Doc.: TRF300242412 PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMISSÃO PELO EMBARGANTE, QUANDO DA OPOSIÇÃO, DA EXISTÊNCIA DE VALOR INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO PAGAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA, DESDE QUE OBEDECIDO O SISTEMA CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS.I. As execuções contra o Poder Público estão sujeitas a ocorrência do trânsito em julgado para expedição dos precatórios. II. No entanto, não obstante o 4º do Art. 100 da Carta Magna acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2001 vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução, a determinação de pagamento, in casu, refere-se a valor confessado expressamente pela autarquia-ré quando da oposição dos embargos à execução, tratando-se portanto de parte, de fato, incontroversa. III. Necessidade, porém, de que o pagamento seja realizado por meio de expedição de precatório. IV. Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARALÓrgão Julgador SÉTIMA TURMAData do Julgamento 29/06/2009Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524Ementa PREVIDENCIÁRIO . EMBARGOS À EXECUÇÃO . ADMISSÃO PELO EMBARGANTE, QUANDO DA OPOSIÇÃO, DA EXISTÊNCIA DE VALOR INCONTROVERSO . INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO PAGAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA, DESDE QUE OBEDECIDO O SISTEMA CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS.I. As execuções contra o Poder Público estão sujeitas a ocorrência do trânsito em julgado para expedição dos precatórios.II. No entanto, não obstante o 4º do Art. 100 da Carta Magna acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2001 vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução , a determinação de pagamento, in casu, refere-se a valor confessado expressamente pela autarquia-ré quando da oposição dos embargos à execução , tratando-se portanto de parte, de fato, incontroversa.III. Necessidade, porém, de que o pagamento seja realizado por meio de expedição de precatório.IV. Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator. Assim, nos termos da Resolução nº 168 - CJF, de 08 de dezembro de 2011, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL, dos valores incontroversos objeto dos embargos à execução nº 0001059-45.2012.403.6123, nos importes de R\$ 132.126,11 em favor da parte autora e R\$ 16.203,08 em favor do i. causídico, atualizados para abril/2012, observando-se às formalidades necessárias. Para tanto, concedo prazo de 20 dias para que a parte autora traga aos autos procuração outorgada pelos filhos civilmente capazes, em favor dos i. causídicos, para regularização de suas representações processuais.Feito, ao SEDI para retificação do pólo ativo, com as anotações necessárias na forma de identificação dos autores.Sem prejuízo, prossiga-se a presente execução nos autos dos embargos à execução em apenso, com o encaminhamento dos autos a Seção de Contadoria.Por fim, deverá a parte autora trazer aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado para citação do INSS referente a execução de multa de mora promovida às fls. 235/239. Feito, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.

## **CARTA PRECATORIA**

**0001244-83.2012.403.6123 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP X MARIA JOSE DE SOUSA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP**

1.Designo o dia 21 de MAIO de 2013, às 14 horas e 20 minutos, para oitiva das testemunhas arroladas.2. Deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.4. Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo Deprecante da D. Primeira Vara de SOCORRO-SP, para as regulares intimações das partes, servindo-se este como ofício nº 925/2012.

## Expediente Nº 3572

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001643-15.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-97.2007.403.6123 (2007.61.23.001429-6)) BELCAST IND/ E COM/ LTDA X SIDNEY MOTTA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado); da cópia da inicial da execução fiscal. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000922-97.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-63.2010.403.6123 (2010.61.23.000254-2)) VITOR LIBERA DELLANGELICA ME(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargantes: VITOR LÍBERA DELLANGELICA e MEE Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à penhora fundados em nulidade da constrição realizada nos autos da execução fiscal, tendo em vista ausência de prova da citação pessoal do devedor para os termos da execução fiscal, nulidade da citação editalícia, e impenhorabilidade dos bens atingidos pela penhora on line. Junta documentos às fls. 08/10 e 22/100. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 101). Impugnação aos embargos pela Fazenda Nacional (às fls. 103/110, com documentos às fls. 111/117), em que refuta os argumentos iniciais, sustentando a plena validade, higidez e eficácia da penhora realizada, batendo-se pela improcedência do pedido inicial. Às fls. 125/134 constam alegações finais por parte do embargante, em que este, inovando em relação ao pedido inicial, passa a alegar a prescrição da pretensão deduzida na execução fiscal. Manifestações da embargada às fls. 136/137 (com documentos às fls. 138/150). Às fls. 151, consta decisão deferimento o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias. É o relatório. Decido. Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento. Preliminarmente, no entanto, é necessário deixar assentado que o tema relativo à prescrição da pretensão executiva - agitado pelo ora embargante às fls. 125/134, a destempo, é verdade - ficou, no âmbito destes embargos, prejudicado por conta do enfrentamento, nos autos da execução fiscal, do incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo ora embargante. Para a referência ao que ficou decidido a este respeito, remetem-se os interessados, portanto, às fls. 161 e ss. dos autos da execução em apenso (Processo n. 0000254-63.2010.403.6123). Com tais considerações, e feita esta necessária delimitação, passo ao exame dos embargos à penhora. Antes de mais nada, diga-se que a alegação do embargante no sentido da impenhorabilidade dos bens constrictos via protocolo BACENJUD é graciosa e despida de fundamentos mínimos que lhe forneçam sustentação. Evidentemente que, a aparelhar argumento de tal jaez, é necessária a comprovação - comprovação essa que obviamente encabe a quem alega (CPC, art. 333, I) - do enquadramento dos bens arrestados nas hipóteses de impenhorabilidade descritas pela lei. Neste particular, a alegação do devedor é absolutamente vazia, perdendo-se em especulações acerca daquilo que, provavelmente seriam as rendas constrictas por ordem do Juízo. Nada que, objetivamente, pudesse comprovar quaisquer das hipóteses previstas nos diversos incisos do art. 649 do CPC. Feita esta primeira ponderação, é necessário deixar bem certificado, por outro lado, que, por serem, ambos, devedores em relação à totalidade dos créditos devidos em execução, a citação efetuada no âmbito da execução fiscal, em relação à firma individual titularizada pelo embargante, a ele estende os seus efeitos. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais do País, indicando-se, na seqüência, julgado do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que consagra este posicionamento: TRF-3ª Região, 5ª Turma, AG 119004, Processo n. 2000.03.00.057018-5/ SP, vu, j. 27.11.2001, DJU 18/06/2002, Rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo, p. 573. Daí a razão pela qual, citada a firma individual, por edital, é válida a penhora on line incidente sobre os bens pertencentes ao empresário - pessoa física - porque coincidentes os seus patrimônios e ilimitada a responsabilidade de ambos em relação aos débitos a cargo do empreendimento. Por outro lado, é certo que frustrada, como no caso dos autos, a tentativa de citação dos devedores por meio de correspondência recepcionada com Aviso de Recebimento (AR), mostra-se totalmente lícito, logo na seqüência, aviar a citação editalícia, nos termos do que prescreve o art. 8º, III da LEF. Exatamente neste sentido, posiciona-se a jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, com espeque no que dispõe o art. 231, III do CPC, dispensa o Fisco exequente da prévia tentativa de citação do devedor via Oficial de Justiça, na medida em

que existe disposição expressa na LEF que permite a confecção imediata do edital. Colaciono: Processo: REsp 808408 / SP RECURSO ESPECIAL: 2006/0000842-7 Relator(a) : Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador : T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento : 28/03/2006 Data da Publicação/Fonte : DJ 26/04/2006 p. 207 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. LEI 6830/80, ART. 8º, III.- 1. O mencionado dispositivo da LEF permite a citação por edital, caso não retorne o aviso de recebimento da carta citatória pelo devedor, dispensando o esgotamento dos outros meios previstos no CPC. - 2. Ademais, o art. 231, III, admite que se faça a citação como previsto em lei específica. - 3. Recurso especial conhecido e provido (grifos nossos). Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Daí porque, tendo sido o que ocorreu no caso concreto (consoante se colhe da informação constante do AR de fls. 80 dos autos da execução em apenso - mudou-se), absolutamente escorreita a citação editalícia efetivada no bojo da ação de execução fiscal (fls. 91 e 103). Por outro lado, é de consignar que, nos termos de abundante jurisprudência, havendo hipótese de dívida não paga e nem garantida, perfeitamente admissível a realização da penhora on line, nos termos do que dispõe o art. 655, I do CPC, com a redação que lhe emprestou a Lei n. 11.382/2006. Nesse sentido: Processo : AG 200905000564028 AG - Agravo de Instrumento - 98779 Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte: DJE - Data::22/10/2009 - Página::438 - Nº::35 Decisão: UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ATO CITATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE MEIOS DE BUSCA DE BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Hipótese em que o devedor foi devidamente citado e permaneceu inerte, não adotando qualquer diligência processual para afastar o débito que lhe é imputado ou mesmo manifestar interesse de satisfazer a obrigação. 2. Não comprovação da nulidade do ato citatório realizado por via postal. O Aviso de Recebimento - AR juntado aos autos demonstra que a citação foi enviada para o endereço do executado, não se vislumbrando qualquer vício que possa ensejar a sua nulidade. 3. Não consta dos autos qualquer documento para dar convicção ao Juízo quanto à regularidade fiscal do agravante, única forma de se autorizar a liberação da constrição e a suspensividade da dívida na forma requerida. 4. Apesar de constar dos autos documentos que comprovam a celebração de parcelamento administrativo junto à Fazenda Nacional, os documentos trazidos pelo devedor são insuficientes para comprovar o cumprimento da obrigação, tendo em vista que a Fazenda noticia a existência de mais de uma dívida fiscal de responsabilidade do contribuinte ora agravante. 5. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Civil não mais se justifica condicionar-se a penhora on line à comprovação de insucesso na concretização da penhora ordinária. O artigo 655, I do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece que a penhora observará, preferencialmente dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 6. Quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, como ocorre no caso dos autos, é admissível a penhora por meio eletrônico, através do sistema BACENJUD. 7. Agravo de instrumento improvido (grifei). Data da Decisão: 29/09/2009 Data da Publicação: 22/10/2009 Por nenhum dos motivos articulados na inaugural, prosperam os presentes embargos. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à penhora, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Honorários que já se incorporam ao montante exequendo, nos termos do DL 1025/69. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução em apenso, procedendo-se às certificações pertinentes. P.R.I.(09/08/2012)

**0001607-07.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-68.2010.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA. Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal, fundados em alegação de ausência de pressupostos processuais para o ajuizamento do feito executivo, já que, o débito foi incluído em parcelamento anteriormente à data de ajuizamento da execução fiscal. Junta documentos, fls. 06/10 e 13/29. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 30). Intimada a apresentar impugnação, a Fazenda Nacional o faz concordando com o pedido de extinção da execução, tendo em vista o que consta do Parecer PGFN/ CRJ n. 1921/2010, mas pleiteando a sua não condenação em sucumbência. Junta documentos às fls. 42/49. Réplica às fls. 52/53. É o relatório. Decido. O caso é julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I do CPC, por se tratar de matéria que não demanda dilação probatória, além da documental, aqui já realizada. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do tema de mérito suscitado pelas partes. A extinção da execução é medida que se impõe já que com ela concorda a exequente, de vez que, ao tempo do ajuizamento, o débito exequendo já se encontrava

parcelado. Operou-se, pois, o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do que dispõe o art. 269, II do CPC. **DISPOSITIVO** Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL aqui opostos, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, II do CPC. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a execução fiscal em apenso (Processo n. 0001062-68.2010.403.6123), por ausência de condição de procedibilidade para a ação de execução, na forma do art. 586 c.c. art. 618, I, ambos do CPC. Levante-se a penhora ali realizada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, ali procedendo-se às certificações de estilo, remetendo-se aqueles autos, na seqüência, ao arquivo sobrestado, onde deverá permanecer até a solução definitiva do débito em parcelamento ou requerimento da credora para prosseguimento do feito. Deixo de condenar a embargada no ressarcimento das verbas decorrentes da sucumbência, tendo em conta a data da adesão ao parcelamento e à orientação jurisprudencial que vem sendo firmada em torno do tema (nesse sentido: TRF-3ª Região, AI n. 2010.03.00.004335-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, negaram provimento, por maioria, j. 20/05/2010). Com o trânsito, desampensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.(07/08/2012)

**0001758-70.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-09.2010.403.6123) MABEL GONCALVES NASCIMENTO(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP**

Embargante: MABEL GONÇALVES NASCIMENTO Embargado: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/ SP Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à penhora aviados com fundamento em nulidade da CDA por cerceamento de defesa, prescrição das anuidades postas em execução, e impenhorabilidade de valores (proventos de pensão) depositados em conta-corrente. Junta documentos às fls. 08/19. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 20). Intimado a impugnar os embargos, o exequente se manifesta às fls. 26/38, com documentos às fls. 39/44, articulando preliminar de não recebimento dos embargos por ausência de garantia do Juízo, e, quanto ao mérito, sustentando a inexistência de nulidade na constituição da CDA, inocorrência de prescrição e legalidade da contração operada por meio do convênio BACEN-JUD. Por meio da decisão de fls. 46, determinei, cautelarmente, o desbloqueio dos valores captados por meio da penhora on line, o que foi efetivado às fls. 47/49. Consta réplica da embargante às fls. 51. Instadas as partes a se manifestarem em especificação de provas (fls. 46), nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 740, único do CPC, passo à análise das preliminares suscitadas pelas partes. A preliminar de não recebimento dos embargos por ausência de formalização de penhora nos autos da execução não pode ser acolhida. Consoante já deixei amplamente consignado na decisão que determinou o processamento dos embargos, a jurisprudência do C. STJ determinou a aplicação, ao rito procedimental da execução fiscal, as inovações legislativas que alteraram o art. 739, 1º do CPC (REsp n. 102412-8). Vale dizer: a eventual ausência ou insuficiência de garantia do juízo não impede o conhecimento dos embargos, mas apenas a atribuição de efeito suspensivo. Foi exatamente o que foi feito. Com tais considerações, rejeito a preliminar articulada pelo embargado. **DE NULIDADE DA CDA.** Passo ao mérito dos embargos propriamente dito. Não há que se falar em nulidade da CDA por cerceamento de defesa, porque - as razões de embargos bem evidenciam isso - a embargante conhece muito bem os motivos pelos quais se submete aos efeitos da presente execução. É ela mesma quem informa que não providenciou à sua exclusão junto aos quadros da autarquia exequente, porque acreditou que este procedimento fosse automático. Sabe, portanto, os motivos pelos quais foi inscrita em dívida ativa. Não existe a decantada nulidade. **DE PRESCRIÇÃO.** Não se há de falar em prescrição da ação de execução aqui encetada. Preliminarmente, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se que, nos caso concreto, os prazos prescricionais foram observados pelo Conselho-exequente. Com efeito, as anuidades em execução no apenso se referem aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008. Consoante se colhe da própria CDA, tais anuidades se constituem em 31/03 de cada ano. Daí porque, para a anuidade mais remota aqui em cobrança, a data da constituição definitiva do crédito tributário é o dia 31/03/2005, sendo este o dies a quo da prescrição. Todas as demais anuidades se constituíram posteriormente. Considerado o prazo prescricional previsto na legislação complementar (art. 174 do CTN), o embargado teria até a data de 30/03/2010 para interromper o fluxo do prazo prescricional em face da embargante. Esse prazo foi respeitado. A execução fiscal foi ajuizada aos 22/03/2010 (cf. Termo de Autuação junto a esta Subseção Judiciária) e o despacho ordinatório da citação da executada proferido aos 29/03/2010, fls. 26. Nos termos do que dispõe o art. 202, I do Código Civil, é este o marco interruptivo da prescrição, razão porque tempestivo o ajuizamento da presente execução. Rejeito, com tais considerações, a alegação de prescrição. Passo à análise da questão da impenhorabilidade. **DE IMPENHORABILIDADE.** Prefacialmente, entretanto, será necessário deixar bem alinhavado que o tema em discussão nestes autos não diz com a admissibilidade - ou não - da efetivação de constrição mediante o emprego de penhora on line viabilizada a partir do convênio BACEN-JUD. Isto a embargante nem sequer pôe em

discussão. Está em lide, tão somente, a admissibilidade jurídica da penhora de saldo existente em conta-corrente da embargante, o que, segundo se aduz na inicial, encontraria óbice nas disposições presentes no art. 649, IV do CPC. Este ponto bem apreendido, verifico ativar-se com razão a tese desenvolvida na petição inicial dos presentes embargos. Consoante já deixei antes consignado (fls. 46), está satisfatoriamente comprovado nos autos (fls. 10/13) que a conta bancária sobre a qual recaiu o bloqueio de ativos financeiros aqui em questão (fls. 14/15) é mesmo aquela por meio da qual a embargante movimentava valores de pensão alimentícia (pagos pelo progenitor dos filhos da devedora), bem assim recebe o benefício previdenciário que lhe é pago pelo INSS. Mais do que o suficiente para configurar que, da forma como está, o arresto determinado pelo juízo da execução acabou por atingir os proventos de inatividade da embargante e pensão destinada a seus filhos, bens expressamente impenhoráveis por força do que dispõe o art. 649, IV do CPC. Presente, portanto, esta situação de fato, está caracterizada a impenhorabilidade: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3.º deste artigo. Neste sentido, aliás, a posição da atual jurisprudência do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 396236 Processo: 2010.03.00.001681-3/ SP Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLIÓrgão Julgador : PRIMEIRA TURMAData do Julgamento : 03/05/2011Data da Publicação/Fonte : DJF3 CJ1 DATA:17/05/2011 PÁGINA: 146Ementa AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, CPC. CONTA BANCÁRIA -SALÁRIOS - EXTRATOS - IMPROVIMENTO. A proteção do salário pelo ordenamento jurídico pátrio deriva da sua natureza alimentar, bem como do papel socioeconômico que o mesmo desempenha com relação ao obreiro e à sua família. Em consonância com esse contexto fático e social, determina, de forma clara, o art. 649 do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei n.º 11.382/06 que: são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3.º deste artigo; até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Ora, a mencionada disposição abrange salário a qualquer título, isto é, todo direito do empregado presente, passado, futuro, pago ou não, na constância do emprego ou por despedida, não sendo, possível, portanto, penhora de saldo em conta-corrente bancária, se proveniente de salário. Agravo legal improvido (grifei).Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Assim, cabível o protesto pelo levantamento do bloqueio judicial operacionalizado por meio do convênio BACENJUD, aqui já efetivado por meio da decisão de fls. 46, cumprida às fls. 47/49. Com razão, nesta parte, a embargante. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, reconhecer a impenhorabilidade do bem constrito nos autos da execução em apenso, e por esta razão, determinar, em definitivo, o levantamento da penhora realizada na execução, com esteio no que dispõe o art. 649, IV do CPC. Tendo em vista o decaimento recíproco de ambas as partes em relação às matérias objeto dos embargos, a sucumbência deverá ser proporcionalizada (art. 21 do CPC). Cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução em apenso, procedendo-se às certificações necessárias, ali intimando-se o exequente em termos de prosseguimento da execução. P.R.I.(07/08/2012)

**0001912-88.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-47.2010.403.6123) DANIEL BARRETO RUIZ - ME(SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: DANIEL BARRETO RUIZ - ME Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal movimentados por parte incluída no pólo passivo de execução fiscal com fundamento em sucessão empresarial de fato (CTN, art. 133, I). Sustenta a embargante a sua ilegitimidade de parte, a inexistência de sucessão empresarial, e, em consequência, a irresponsabilidade da excipiente em relação aos débitos da pessoa jurídica originariamente executada. Sustenta a prescrição do crédito fiscal, cerceamento ao seu direito de defesa com desrespeito ao due process of law, porquanto a inclusão da embargante no pólo passivo deu-se sem a sua prévia oitiva, bem assim nulidade da CDA que aparelha a inicial da execução, e do bloqueio de contas determinado, por impenhorabilidade. Articula, por fim, que, mesmo que se considere a embargante sucessora, não será responsável pelas multas aplicadas à sucedida, tendo em vista o seu caráter pessoal. Junta documentos às fls. 17/28 e 31/195. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 196). Em impugnação (fls. 199/208, com documentos às fls. 209/241), a embargada sustenta a plena higidez do procedimento de redirecionamento, diz que há sucessão empresarial, refuta a prescrição e as nulidades alegadas. Pede a rejeição dos

embargos. Réplica às fls. 244/245. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, a embargante requereu a tomada do seu próprio depoimento pessoal, bem assim a produção de prova testemunhal (247). A embargada requereu o julgamento antecipado (fls. 250). É o relatório. Decido. O requerimento da embargante para a tomada de sua oitiva em audiência não tem por onde ser acolhido. Primeiro que não pode a parte requerer o seu próprio depoimento pessoal (CPC, art. 343). Segundo que essa modalidade de prova se mostra totalmente impertinente para a demonstração do fato em questão, que encontra comprovação de índole essencialmente documental, nada havendo a esclarecer por meio de depoimento pessoal de quem quer que seja. E é justamente por esta razão, também, que a realização de oitiva de prova testemunhal se mostra evidentemente inidônea para a finalidade de comprovar inoportunidade de sucessão empresarial (cf. requerimento para realização de prova testemunhal em audiência: fls. 247). É óbvio que a conclusão - ou não - pela ocorrência de sucessão empresarial de fato contestada pela embargante é matéria de convicção do juízo, já que pede a avaliação jurídica da questão, em cotejo dos fatos com as normas aplicáveis. Nada que se possa ativar por meio de depoimentos testemunhais, já que tais pessoas, porque não depõem acerca da qualificação jurídica dos fatos, não estão autorizadas a atestar. Está, de fato, presente hipótese que permite o julgamento antecipado, art. 330, I do CPC. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Tendo em vista a miríade de temas que compõe o presente incidente excepcional, passo a análise dos mesmos, seguindo uma ordem de precedência, respeitados os limites da decisão a ser proferida no âmbito angusto da exceção de pré-executividade. DA SUCESSÃO EMPRESARIAL. OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EMBARGANTE. É evidentemente artificial o argumento desenvolvido na exordial dos presentes embargos, e que se dirige a descaracterizar a situação de sucessão empresarial que ficou reconhecida no âmbito da execução. Absolutamente improcedente o argumento, e que, na verdade, apenas reforça a tese fazendária encampada pelo Juízo da execução. A pessoa jurídica aqui embargante, é titularizada pelo filho do executado originário, e explora, no mesmo local, no mesmo imóvel, o mesmo segmento de atividade empresarial desenvolvido pela executada. É óbvia a continuidade dos negócios sociais anteriores, mesmo porque, mostra-se inegável proximidade entre executados (o primário e o embargante), o fato de que ambos localizam o seu fundo de comércio no mesmo imóvel (identidade de estabelecimentos comerciais) e, além de tudo isso, ainda a circunstância de que exploram o mesmo ramo de atividade comercial (comércio varejista de cortinas). É de registrar, em passant, que raros são os casos em que as evidências de sucessão empresarial são assim tão contundentes. Na maioria das vezes em que se acaba concluindo pelo fenômeno da sucessão empresarial não se verificam, no caso concreto, tantas evidências desta ocorrência quanto no caso presente, o que torna ainda mais seguro e confortável o reconhecimento da sucessão empresarial no caso concreto. E ainda quando isto não fosse o bastante, manejou a embargada comprovar que - não apenas executado originário e embargante declaram, para os efeitos da presente ação, exatamente o mesmo endereço residencial - a criação da microempresa titularizada pelo ora embargante (DANIEL BARRETO RUIZ - ME), em 19/06/2008, coincide precisamente com o derradeiro exercício fiscal em que a pessoa jurídica executada originalmente (CARLOS BARRETO RUIZ - ME) declarou atividade para fins de apuração tributária (a partir da DIPJ de 2009, a empresa pertencente ao pai do embargante passa a declarar-se inativa). É mais do que o suficiente para que configure, como resultou comprovado na execução, a cessação das atividades da empresa executada, com transferência dessas atividades para a ora embargante, em nítida, clara e incontestável hipótese de sucessão empresarial, a perfazer, à sociedade de elementos, todos os requisitos necessários à configuração concreta da hipótese descrita no art. 133, I do CTN. É inarredável a conclusão pela legitimidade passiva da ora embargante. Com tais considerações, rejeito a preliminar. DA SUCESSÃO EMPRESARIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. No que atine ao tema prescrição, é necessário deixar bem assentado, numa primeira quadra, que não se há de cogitar de prescrição da pretensão executiva, quer em face da executada sucedida, quer da sucessora. Iniciemos pela sucedida. Não há que falar em prescrição da ação de execução, tendo em vista que os débitos aqui em discussão (constituídos por declaração nos termos da Súmula n. 436 do STJ) foram incluídos, nas suas diversas inscrições, em diversos planos de parcelamento fiscal ao longo do tempo, não se verificando, em relação a qualquer deles, o transcurso do lapso prescricional quinquenal, considerando as suspensões dos prazos prescricionais durante os períodos de vigência dos respectivos planos de parcelamento. Com estas considerações em mente, passa-se a analisar a questão da prescrição da execução em face da pessoa jurídica sucessora. Quanto a tal aspecto, cumpre verificar, num primeiro momento, que a ora embargante está indicada como parte passiva na execução fiscal, tendo por fundamento sucessão empresarial de fato, com base no art. 133, I do CTN. Sustenta-se na execução a cessação das atividades da empresa executada, com transferência dessas atividades para a ora embargante. Por isso mesmo é que, em primeiro lugar, é necessário dizer que a questão não tem absolutamente nada a ver com o redirecionamento da execução em face de terceiros, com base no que dispõe os arts. 134 e 135 do CTN. Aqui a execução se processa em face de sucedida e sucessora, sendo este o fundamento do redirecionamento, devendo, com este cuidado preliminar, ser encarado o tema da prescrição. De prescrição, aqui, não se há de cogitar. O fundamento da inclusão da empresa excipiente no pólo passivo é a sucessão empresarial (CTN, art. 133, I). Nestes termos, não se há que falar em prescrição intercorrente, porque a fluência do prazo prescricional na hipótese em causa se interrompeu quando da citação da pessoa jurídica originariamente executada. Deveras, é de se anotar que o credor fazendário,

durante todo o curso da execução fiscal diligenciou no sentido de obter a satisfação do crédito, mantendo intangida a pretensão satisfativa ao longo da tramitação da lide. Mesmo porque, leitura diversa da questão, data maxima venia, importaria concluir que qualquer sucessão empresarial após cinco anos da citação da sucedida acarretaria a prescrição dos créditos tributários em face do sucessor, o que revela exegese absurda e totalmente divorciada do interesse público. Exatamente neste sentido, é que a melhor doutrina do Direito Tributário vem justamente sufragando tal posicionamento. HUGO DE BRITO MACHADO, comentando justamente o inciso I do art. 133 do CTN assim se posiciona: Quem diz integralmente não está dizendo exclusivamente. (...) O alienante, mesmo tendo cessado a respectiva exploração, continua responsável. (...) A palavra integralmente ... há de ser entendida como solidariamente e não como exclusivamente. (...) Havendo mais de uma interpretação possíveis, não há de se preferir aquela que dá oportunidade para fraudes (grifei).[Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, Malheiros, 1997, p. 110, apud, Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e ..., 8.ed., rev., at., Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2006, p. 1041]. E se são devedores solidários, como diz a doutrina, é imediata e impositiva a conclusão de que - interrompido o fluxo do prazo prescricional em face de um deles - estará ele interrompido, por decorrência, em relação a todos os demais solidariamente obrigados. É o que dispõe o art. 204, 1º do CC: 1º. A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros. Absolutamente coerente com esta posição, é o entendimento firmado no âmbito do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, em caso análogo, assim se posiciona: Processo: REsp 1014720 / RS RECURSO ESPECIAL: 2007/0296350-9 Relator(a): Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 10/02/2009 Data da Publicação/Fonte: DJe 05/03/2009 Ementa TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CÓPIA PRESENTE NA CITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SEMELHANÇA FÁTICA - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Embora a CDA deva acompanhar a contra-fé da execução fiscal, como instrumento fundamental à defesa tempestiva do executado, deixa-se de pronunciar a nulidade do processo quando inexistiu prejuízo ao devedor, em face de presumido conhecimento dos termos da execução. 2. A sucessão de empresa, ocorrida após a citação da pessoa jurídica sucedida, é irrelevante para o fluxo do prazo prescricional, já interrompido em face do advento daquele evento. 3. Inexistente a semelhança fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, veda-se o conhecimento do recurso especial pela divergência. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. No voto condutor do v. aresto aqui indicado, Sua Excelência a Eminente Ministra Relatora deixa muito claro o absurdo que deriva da interpretação que prestigia a ocorrência da prescrição intercorrente em casos tais como o presente: (...) No mais, a sucessão de empresa é irrelevante para a fluência do curso prescricional, pois a citação foi interrompida pela citação da pessoa jurídica sucedida, tendo o credor diligenciado a obtenção da satisfação da dívida, mantendo incólume a pretensão tributária no curso do processo. Não fosse assim, qualquer sucessão empresarial após cinco anos da citação da empresa sucedida acarretaria a prescrição das dívidas tributárias, o que revela exegese absurda e contrária ao interesse público e ao escopo da persecução do crédito fiscal em juízo. Ademais, vale lembrar o texto do art. 41, 3º, do CPC : Art. 41. Omissis. 3º. A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. Com estas considerações, conheço em parte do recurso especial e, nesta parte, nego-lhe provimento. É o voto (grifei). Bem por isso é que, interrompida a prescrição em face da sucedida, também se interrompe o prazo em face da sucessora, razão porque não se cogita da prescrição intercorrente no caso concreto. O sucessor recebe a execução em curso como um custo, um passivo que deve ser considerado na ocasião da efetivação do negócio. Em outras palavras: o sucessor entra no lugar, substitui o sucedido para todos os efeitos jurídicos, tudo a completar o comando normativo do art. 41, 3º do CPC, não havendo nenhuma procedência no argumento que enxerga, na tese da prescrição intercorrente aqui aviada, uma forma de extinção do crédito tributário apenas em favor do sucessor. Em função disso, inviável o acolhimento da tese de prescrição aqui sustentada. DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. VALIDADE. Justamente por estas razões, e considerada a efetiva solidariedade em relação ao crédito tributário, também não se há de falar em nulidade do procedimento por inclusão da excipiente no pólo passivo sem a sua oitiva prévia. A uma, que a inclusão da ora embargante - como os fatos estão a demonstrar - foi realizada apenas posteriormente, em curso do processo judicial de execução, plenamente assegurados a todos os envolvidos o acesso ao contraditório e à ampla defesa, do que faz prova irrefutável o próprio ajuizamento dos presentes embargos. A duas que, em se tratando de sucessão de empresas, o crédito fica constituído sem qualquer mácula, com o regular lançamento fiscal dirigido em face do sucedido, do que, presume-se, tem pleno conhecimento o sucessor, não podendo, em razão disso, alegar qualquer nulidade. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito, que é o quanto basta para o preenchimento dos

requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Rejeito, por tais razões, a arguição de nulidade das CDAs. DA INCIDÊNCIA DE MULTAS DE QUALQUER NATUREZA NA SUCESSÃO EMPRESARIAL. Também nesta toada, e exatamente por este motivo, qual seja, o fato de ser a embargante sucessora da executada originária, é que não cabe falar em inadmissibilidade de aplicação, no caso concreto, de multas, seja qual for a natureza das mesmas, em face da sucessora por faltas e/ou transgressões fiscais cometidas pela sucedida. Justamente em razão das circunstâncias que comentamos, isto é do fato de o sucessor receber a execução em curso como um custo, um passivo que deve ser considerado na ocasião da efetivação do negócio, é que não cabe falar em exoneração deste encargo agregado à execução. Deveras, são lúcidos e maciços os entendimentos jurisprudenciais no sentido de que, em se tratando de sucessão empresarial, a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas, porque estas acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, irrelevante a sua natureza jurídica. Nesse sentido, pedagógico precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, no que respeita a este tema, assim se posiciona: Processo: APELREEX 00305734120014039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 705853Relator(a) : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO: CONFIGURAÇÃO DO PREVISTO PELO CAPUT E PELO INCISO I DO ART. 133, CTN - INCOMPROVADA A INOCORRÊNCIA DA SUCESSÃO - AUSENTE INTERESSE QUANTO À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO-LABORE, NÃO COBRADA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE DÉCIMO TERCEIRO, LICITUDE - MULTA : LEGITIMIDADE - ACERTADA A SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO QUANTO À CONDIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA - REFORMA DA R. SENTENÇA EXTINTIVA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS (...) 20. Não prospera a aventada impossibilidade de cobrança, em face da parte embargante, das multas aplicadas à empresa sucedida, vez que, consoante a v. jurisprudência infra, do E. STJ, a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas, irrelevante sua natureza - moratória ou punitiva - vez que acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor. Precedentes. 21. Reflete a multa moratória acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em confisco. (...) (grifei). Data da Decisão : 28/02/2012 Data da Publicação : 08/03/2012 Por esta razão, demonstrado como não quadra razão o argumento aqui engendrado, no que a embargante se mostra, sim, plenamente responsável pelas multas - de quaisquer naturezas - aplicadas em face da pessoa jurídica sucedida. BLOQUEIO DE CONTAS E CONVÊNIO BACEN-JUD. IMPENHORABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Preliminarmente, insta salientar que a alegação de impenhorabilidade dos valores atingidos pelo bloqueio ativado a partir do convênio BACEN-JUD não tem como ser acatada. Isto porque não há a menor comprovação de qualquer das hipóteses constantes do art. 649 do CPC. Em princípio, havendo, como no caso dos autos, confusão patrimonial entre os bens da firma individual e os de seu titular, é cabível a incidência da penhora sobre os bens pessoais do comerciante, consoante, aliás, já se deixou assente nos autos da própria execução. Cabia ao embargante comprovar a alegada impenhorabilidade legal. Essa prova, no caso dos autos, passou longe de ser feita, razão porque não há como acatar a pretensão. Por outro lado, resvala a má-fé a alegação de impossibilidade de emprego, no caso aqui em questão, do convênio BACEN-JUD. Isto porque, no longo arazoado em que a embargante pretende sustentar seus argumentos, a executada distorce a realidade dos fatos ocorridos no âmbito da execução, em expediente que, antes de convencer da lucidez das razões expostas na exordial, confirmam o acerto da decisão que acabou por deferir a penhora on-line sobre os ativos financeiros da executada. Observe-se, em primeiro lugar, que, a execução fiscal aqui ajuizada não se encontra garantida, na medida em que os valores constrictos não perfazem a totalidade do débito. Bem por isto que - muitíssimo ao contrário do que alega a embargante - era necessário, sim, que a exequente recorresse a todos os meios possíveis para indicação de bens à penhora, já que os outros bens da embargante não foram suficientes, nem de longe, para a cobertura do débito. Demais disso, trata-se de medida perfeitamente legal, prevista em lei, e admitida, por doutrina e jurisprudência, consubstanciada numa pletera de decisões judiciais no sentido de sua admissibilidade. Neste sentido, a mais atual posição externada no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vazada nos termos seguintes: Processo : AgRg no AREsp 66403 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0185545-5 Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 06/12/2011 Data da Publicação/Fonte: DJe 13/12/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTOS ESSENCIAIS NÃO ATACADOS. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 544, 4º, I, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.322/2010. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao não autorizar a subida do recurso especial da demandante, depois de afastar a violação do art. 535 do CPC, registrou que (a) a

garantia da execução pelo modo menos gravoso para o devedor deve se compatibilizar com o direito do credor de ver inteiramente satisfeito o seu crédito; (b) a tese de que é cabível a penhora sobre ativo financeiro encontra amparo em julgado do STJ, segundo o qual não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depósitos em sua conta corrente (REsp 332.584-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi); (c) o STJ admite a penhora sobre ativos financeiros sem a necessidade de comprovação do esgotamento da busca de outros bens passíveis de constrição; (d) estando as razões recursais em desacordo com a jurisprudência atualizada do STJ, não há como dar passagem ao recurso especial (fl. 429).2. A agravante por sua vez não infirmou nenhum dos fundamentos do decisum proferido. Incide, na espécie, a sanção prevista no art. 544, 4º, I, do CPC, com redação dada pela Lei 12.322/2010.3. Agravo regimental não provido (grifei).AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.E nem se venha argumentar com a menor onerosidade da execução. Esse princípio - que aliás deita raízes em considerações da mais alta relevância - pressupõe, por óbvio, que, além da medida constritiva considerada excessiva, exista uma outra possibilidade, essa menos onerosa ao devedor, de satisfazer ao débito pretendido. Absolutamente não é este o caso dos autos, ou - pelo menos - a embargante não logrou comprová-lo, já que, como visto e demonstrado, os bens penhoráveis da devedora são insuficientes para a garantia do juízo. Por tais considerações, é que tenho por manifesta a improcedência das alegações aqui alvitadas pela embargante.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção da embargada. Honorários já compõem o montante exequendo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução em apenso, ali procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.(07/08/2012)

**0002188-22.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001270-3)) MERITUS EVENTOS LTDA(SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP186560E - HARON FERNANDES BENTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 46/47. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 58/59. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001546-98.2001.403.6123 (2001.61.23.001546-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1856 - DAURI RIBEIRO DA SILVA) X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A(SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO E SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Fls. 566 e fls. 580/581. Defiro, em termos. Tendo em vista a informação prestada na Nota de Devolução elaborada pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bragança Paulista (fls. 566/567), dando conta da impossibilidade da concretização da ordem contida no mandado de levantamento de penhora, em razão de não constar nenhuma penhora no imóvel de matrícula de nº 15.665, expeça-se, com urgência, novo mandado de levantamento de penhora ao CRI local, devendo constar no referido ato as observações mencionadas na nova matrícula de nº 58.103 (fls. 582, AV.1 / M - 58.103 - Repasse de Condições; AV. 2/M - 58.103 - Repasse de Penhora), onde fica demonstrada a doação realizada pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista ao executado, bem como a existência de penhora sobre o referido imóvel determinada pela Justiça Estadual desta Comarca nos processos de nº 124/92 e apensos de nº 123/92 e nº 1652/92.Após, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

**0001270-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001270-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERITUS EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP167891E - FERNANDO APARECIDO TEODORO E SP177321E - VALERIA LAPRESA E SP302633 - GUILHERME PULIS E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO)

Preliminarmente, intime-se o i. causídico subscritor da peça processual protocolada sob o nº 2012.61000110183-1, em 22/05/2012 (fls. 434), para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação neste feito executivo, tendo em vista que até a presente data não há notícias de juntada de procuração, bem como de substabelecimento para o referido patrono.Fls. 456. Tendo em vista a informação prestada pelo órgão fazendário do não pagamento do débito exequendo alegada pela parte contrária às fls. 283/284, cumpra-se o primeiro parágrafo da determinação

exarada às fls. 418.Int.

**0000254-63.2010.403.6123 (2010.61.23.000254-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VITOR LIBERA DELLANGELICA ME X VITOR LIBERA DELLANGELICA**

Embargante: VITOR LÍBERA DELLANGELICA - MEEEmbargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 162/163vº, argumentando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos formais, conheço dos embargos. Leitura da mui bem fundamentada decisão de fls. 162/163vº dá a entender que o julgado realmente considera prescritos os créditos inscritos na CDA n. 80 4 05 094772-27, todos eles. É o que se infere, inclusive, dos termos da fundamentação esposada na decisão embargada, em especial de fls. 163vº. Ocorre que, a prevalecer esta interpretação do decism, estaria contaminado o próprio entendimento esposada na r. decisão recorrida, no que considerou que, para os créditos tributários sujeitos a plano de parcelamento fiscal, suspende-se o curso do prazo prescricional. Ora, comprovado nos autos deste processo que os créditos inscritos na CDA supra epigrafada sujeitaram-se a plano de parcelamento, força é reconhecer, nos termos da própria decisão aqui embargada, que não se operou a prescrição da pretensão executória dos mesmos. Isto porque, consoante documentação juntada pela embargante/ excepta às fls. 173/180, os créditos relativos à CDA n. 80 4 05 094772-27 tiveram sua exigibilidade suspensa por adesão ao plano de parcelamento fiscal instituído pela Lei n. 10.684/03 desde 14/08/2004 (data da consolidação da conta, fls. 178) até 29/04/2005 (data da notificação da exclusão do contribuinte, fls. 178). É, pois, esta última data o termo a quo do prazo prescricional quinquenal. Sendo assim, a embargada teria até a data de 28/04/2010 para interromper o fluxo do prazo de prescrição em face do devedor. Esse prazo foi atendido. Isto porque a execução foi ajuizada aos 29/01/2010 e o despacho ordinatório da citação do devedor (CC, art. 202, I) foi proferido aos 24/02/2010 (fls. 77), atendido, pois, ao dies ad quem da prescrição. Não há, portanto, falar em prescrição dos créditos inscritos na CDA n. 80 4 05 094772-27. Necessário, entretanto, o registro de que, para a contradição acima anotada, não concorreu o Juízo prolator da decisão embargada. Isto porque foi a excepta quem tardou excessivamente a comprovar a adesão do contribuinte em causa ao parcelamento aqui em tela, vindo a fazê-lo somente por ocasião do ajuizamento dos presentes embargos (fls. 173/180). Aliás, o que - no momento da decisão - existia nos autos, era uma notícia divergente desta, informando que, para aquela inscrição, não havia registro de parcelamento ou quaisquer outras formas de suspensão de exigibilidade do crédito fazendário (fls. 159), em razão do que o Juízo acabou, então, por concluir pela prescrição do crédito ali consignado. Ocorre que, em decorrência da primazia de um princípio que consagra a verdade real sobre a verdade processual, o que, no campo do Direito Público, ganha extremo relevo, deve-se prestigiar a solução que mais se aproxime da justiça do caso concreto. Neste sentido, tenho que não se mostra justo que um contribuinte que, por expressivo tempo, já se valeu das benesses de um plano de parcelamento fiscal, venha, agora, a se beneficiar de um erro ocasionado pela Administração Fazendária, vendo se cristalizar, a seu favor, o reconhecimento da prescrição de uma parte do crédito tributário, que, em verdade, não ocorreu. Por todas estas razões, estou em que deva ser integrado o provimento jurisdicional ora recorrido, para a finalidade de acatar os embargos opostos pela excepta. Do exposto, ACOLHO os presentes de declaração, e o faço para afastar o reconhecimento da prescrição em relação aos créditos fiscais inscritos na CDA n. 80 4 05 094772-27, mantida, em tudo o mais, a r. decisão embargada. P.R.I. (09/08/2012)

**0000853-02.2010.403.6123 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA X GIORGIO PAGANONI - ESPOLIO X FRANCESCO PICCARDI X JULIA PISANELLI PICCARDI(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP253022 - ROSA SIROYE PATAPANIAN E SP285651 - GABRIEL ARAUJO PINTO E SP307127 - MARCIA COSTA DE FREITAS) X TATIANA PICCARDI(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP307127 - MARCIA COSTA DE FREITAS) X ELIANE CECILIA PICCARDI(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X ANA FINA PICCARDI(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)**

Fls. 223/243. Recebo como pedido de reconsideração. Indefiro-o. Mantenho a decisão aqui impugnada pelas razões que dela já constam. A irrisignação da executada há de ser movimentada pela via recursal. Int.

**0002497-77.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X COMERCIAL BIG FAMILY LTDA - EPP(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA) X OSORIO LUIS GOMES DA SILVA**

Fls. 124. Tendo em conta o teor da certidão acostada aos autos às fls. 39/40, impõe-se o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica executada, com fundamento no que dispõe o art. 135, III do CTN. Nestes termos, dispõe a Súmula n. 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Nestes termos, e considerando que a situação da executada não se encontra regularizada perante os órgãos competentes de registro da atividade empresarial (cf. ficha cadastral de fls. 125) acolho o requerimento da exequente para incluir, no pólo passivo da lide, o(s) sócio(s) do(s) executado(s) indicado(s) pelo exequente. Ao SEDI, para as anotações necessárias, bem como para a expedição do(s) aviso(s) de recebimento - AR(s), no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente às fls. 125, para endereço abrangido pelo sistema dos serviços dos Correios ou expedindo-se carta precatório / mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço indicado não incluído pelos serviços dos Correios. Após, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos as cópias necessárias da contra-fé a fim de viabilizar a(s) devida(s) citação(ões) do(s) co-executado(s) relacionado(s) na pretensão de inclusão no pólo passivo da presente demanda fiscal. Int.

**0001196-61.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDNEI JOSE VECCHIATO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001197-46.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIAN KLEBER TERRIBILE ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0002295-66.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROSEMEIRE APARECIDA GABRIEL (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) Fls. 196/198. Recebo como pedido de reconsideração. Preliminarmente, defiro o requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. No mais, indefiro os demais pedidos de reconsideração. Mantenho a decisão aqui impugnada pelas razões que dela já constam. A irresignação da executada há de ser movimentada pela via recursal. Int.

**0002421-19.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VALDIR DA SILVA CAMARGO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0002526-93.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X OLGA MARIA SGREVA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0002527-78.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CESAR AUGUSTO BANA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000407-28.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X NICOLE JULIANI - ME(SP205652 - SILVANEIDE RODRIGUES ALVES)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: NICOLE JULIANI - ME Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição, tendo em conta que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data do ajuizamento do executivo fiscal, transcorreu, por inteiro, o lapso prescricional. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional impugna a pretensão (fls. 59/66, com documento juntado às fls. 68/72), aduzindo não haver se configurado a extinção do crédito tributário aqui em pauta, tendo em vista que a excipiente aderiu a programa oficial de parcelamento. É o relatório. Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. A alegação de prescrição da ação executiva formulada na sede deste incidente excepcional não pode ser acatada, porque - bem o explicitou a resposta da excepta - o débito em questão foi constituído definitivamente mediante recolhimento antecipado do valor que entende devido, sujeito a posterior homologação pela autoridade fazendária (lançamento por homologação), configurando a constituição do crédito tributário da a partir da declaração da executada (GFIPs - fls. 73/100). Assim, é evidente que, ato contínuo à sua constituição, o crédito tributário entrou em regime de suspensão de exigibilidade, decorrente de parcelamento, que entrou em vigor aos 27/11/2009. Deste programa de parcelamento fiscal, a contribuinte foi formalmente excluída em 06/10/2010, fls. 69. Daí porque, evidencia-se que, a partir do momento em que excluída do programa de parcelamento, a Fazenda teria prazo até 07/10/2015 para interromper o prazo de prescrição relativamente ao débito aqui em causa. Plenamente tempestivos, portanto, quer o ajuizamento da execução fiscal, quer o despacho que ordenou a citação do devedor para os termos da presente, fatos ocorridos, respectivamente, aos 24/02/2012 (cf. Termo de Autuação) e 07/03/2012 (fls. 14). Está evidente que, no interregno mencionado, não se pode sequer cogitar da extinção dos créditos tributários respectivos, já que em curso causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que prescreve o art. 151, VI do CTN. Não se sustentam as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

**0001339-16.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X REMASTER TECNOLOGIA LTDA

Fls. 17/27. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0001425-84.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RONALDO RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001427-54.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001428-39.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X STEPHANE MELO LIMA VERDE

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001429-24.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELA E MARCATTO DE PIETRO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001436-16.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RICARDO VASCONCELLOS DE PIETRO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 3587**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000248-66.2004.403.6123 (2004.61.23.000248-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 199/200, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 199/200) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000674-78.2004.403.6123 (2004.61.23.000674-2)** - INSS/FAZENDA X MOVEIS DEZENOVE DE MARCO IND E COM LTDA X RUBENS LEONETTI X JOSE ROBERTO LEONETTI

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 44/49, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 109/117) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000734-51.2004.403.6123 (2004.61.23.000734-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIZ RODRIGUES X SUELI DE CAMARGO RODRIGUES**

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 281, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 282) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001208-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001208-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BATEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)**

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 24, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 150) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 501**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001599-02.2012.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, em face da sentença proferida nestes autos, a petição às fls. 237-239 perdeu seu objeto. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 3638

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002362-39.2008.403.6122 (2008.61.22.002362-1)** - ROSA AMELIA DA SILVA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI E SP186340 - JOÃO EVANGELISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos etc. Rosa Amélia da Silva, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação do IPC do mês de janeiro/fevereiro de 1989 (42,72%), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Determinou-se a juntada aos autos de documentos comprobatórios da existência das contadas mencionadas na exordial. Cumprida a providência, expediu-se ofício à agência da CEF requisitando a apresentação dos extratos e citou-se a CEF, que apresentou contestação. Foram acostados extratos apresentados pela CEF. Verificada a ausência de extratos de conta de poupança cuja existência restou demonstrada pela autora, expediu-se novo ofício à agência responsável, que noticiou a não localização dos extratos requisitados, seguindo-se vista a autora, que permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, então, à análise da prejudicial ao mérito. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por se tratar de matéria versando correção monetária e não juros. Quanto ao plano Verão, objeto da demanda, o termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei 7.730/89. Dessa forma, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: trata-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s) - fls. 20, 23/24, 47/48 e 51/62 - 013.00009177-3013.00000199-3013.00045979-6013.00000149-3. Ainda, não assiste razão a autora. De efeito, conforme se extrai da inicial, limita-se a pretensão da autora à condenação da requerida em creditar nas conta(s) de poupança(s) acima referidas, sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação do IPC do mês de janeiro/fevereiro de 1989 (42,72%). No entanto, em que pese a inversão do ônus da prova levada a efeito por meio de requisições formuladas à Caixa Econômica Federal (fl. 46/48, 51/62 e 70), não restou comprovado a efetiva existência da(s) conta(s) de poupança em nome da autora na época do plano econômico em questão. Isso porque, a conta n. 013.00009177-3 possui data de abertura em 18/10/1989, posterior, portanto ao período do plano vindicado (motivo pelo qual veio aos autos somente extratos referentes ao no de 1990) e, em relação as contas números 013.00045979-6, 013.00000199-3 e 013.00000149-3 não foram localizados extratos. Por fim, anoto que os extratos da conta n. 013.00009177-3, referem-se a lapso que não faz parte do pedido, assim, ante a limitação imposta pelo artigo 460 do Código de Processo Civil, deixo de analisar o direito da autora ao creditamento, sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), da referida conta. Assim, nos termos em que formulado na inicial, não faz jus à atualização, visto não ter comprovado documentalmente (ausência de extrato) a existência das contas no período em questão. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pagas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000971-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000971-9)** - LAERCIO ALVES CABRAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**0001279-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001279-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Ciência à parte autora acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000434-82.2010.403.6122 - JOSE EDSON DA SILVEIRA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
Vistos etc. JOSÉ EDSON DA SILVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar na conta de poupança n. 013.00042772-2, sobre os valores disponíveis, percentual decorrente da não aplicação dos IPCs de abril/maio de 1990 (44,80%), maio/junho de 1990 (7,87%) e julho/agosto de 1990 (12,92%), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Esclarecida a inexistência da litispendência acusada no termo de prevenção e regularizada a representação processual, citou-se a Caixa Econômica Federal, que apresentou contestação. Converteu-se o feito em diligência, a fim de o autor trazer aos autos cópia dos extratos da conta-poupança objeto da demanda, referentes ao período de maio e junho de 1990. Cumprida a providência determinada, seguiu-se vista a Caixa Econômica Federal, que permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor o autor, pois destinatário final do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveledos econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que o autor possui conta poupança no período que pleiteiam a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo existir nos autos documentos essenciais à propositura da ação - notadamente os extrato de fl. 82, pertinente a operação 013 -, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o(s) período(s) pleiteado(s). Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (fl. 63): é de ser afastada, pois demonstrado nos autos versar a demanda sobre valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré, porquanto referente a operação 013 (fl. 82), sendo o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por se tratar de matéria versando correção monetária e não juros. E o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, em relação ao índice de abril (44,80%), a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de maio de 1990, sendo esta a data limite para início da contagem do prazo prescricional. In casu, tendo a ação sido proposta em março de 2010, portanto antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: trata-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00042772-2 26 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré, porquanto referente a operação 013 (fl. 82). Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III, da Lei 7.730/89). Com a edição da Medida Provisória n 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato

normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. Registro que, em relação a julho e agosto de 1990, não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem à pretensão de direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Observo que os cálculos apresentados pela parte autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, exceto nos meses acolhidos na pretensão, em que deverá incidir o IPC, circunstância a afastar indexadores diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria, bem como ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000850-50.2010.403.6122** - JOSE DO CARMO PEREIRA DA MATA(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001056-64.2010.403.6122** - ELIAS COSTA ROCHA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001294-83.2010.403.6122** - FRANCISCA BENTO FIGUEIREDO DA SILVA(SP216602 - FABIANA TURRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001527-80.2010.403.6122** - ZILDA MARENGONI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de

segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, do laudo médico pericial (fls. 80/83), tem-se que a autora é portadora de espondilartrose cervical e lombar, todavia tais moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, conforme concluído pelo expert judicial à fl. 80. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Em suma, vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001550-26.2010.403.6122 - JORGE BIZERRA - INCAPAZ X ANTENOR BIZERRA ROSA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0003424-45.2011.403.6111 - ERIBALDO VIEIRA DA COSTA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Eribaldo Vieira da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por invalidez, utilizando-se, para tanto, da forma de cálculo prevista no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente proposta na Subseção Judiciária de Marília, os autos foram encaminhados a este juízo, por conta de declínio de competência. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e realizada a emenda da inicial, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de ausência de pressuposto de constituição do processo, em razão do óbito do autor anterior ao ajuizamento da demanda, bem como de inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Acolho a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme se colhe dos autos, o autor veio a óbito em 01.05.2007 (fl. 43, verso), tendo a ação sido ajuizada somente em 09.09.2011 - o instrumento particular de mandato foi outorgado pelo autor ao causídico em 06.07.2006. Portanto, no presente caso, na data do ajuizamento da ação, os patronos do autor não detinham poderes para representá-lo. Isso porque, o pressuposto processual da capacidade postulatória não existia no momento do ingresso da ação, constituindo vício insanável que macula inclusive a citação do Instituto-réu. Em outras palavras, não houve a formação de relação jurídica processual triangular, nos exatos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, eis que, no momento do ajuizamento da ação, não existia parte autora, tendo a autarquia Previdenciária sido chamada para litigar contra parte autora inexistente, motivo pelo qual incabível a habilitação de eventual sucessor do autor. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003696-39.2011.403.6111** - ISMAEL COMES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (27/07/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000108-88.2011.403.6122** - CELIA ALVES DE MORAIS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Defiro o pedido de suspensão do processo por 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (08/08/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0000210-13.2011.403.6122** - APARECIDA BARBOSA - INCAPAZ X MARIA BARBOSA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Tendo em vista a existência de divergência entre a conclusão médica exarada nestes autos e aquela levada a efeito quando do processo de interdição, necessária a realização de nova perícia para formação da convicção, motivo pelo qual determino outra avaliação médica da autora, para a qual nomeio como perita a médica MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, em 10 dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de outros quesitos que desejarem. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como pelo juízo, aos quais deverão ser acrescidos os seguintes quesitos: 3 - O retardo mental leve diagnosticado na autora lhe incapacita total ou permanentemente para o exercício da atividade laborativa habitual? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como proceda a intimação pessoal da parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a vinda do laudo, concedo o prazo sucessivo de dez dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia, bem como para apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo INSS. A seguir venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000214-50.2011.403.6122** - JOSE QUEIROZ(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)  
Vistos etc. Cuida-se de ação cujo pedido cinge-se à restituição de montante retido a título de imposto de renda, incidente sobre valor acumulado recebido por força de decisão judicial, em concessão/revisão de benefício previdenciário, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito suscetível de repetição. Cumprida determinação de emenda da inicial e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, tomou curso a demanda. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) contestou o pedido, seguindo-se vista ao autor, que permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, mostra-se desnecessária dilação probatória, razão pela qual conheço antecipadamente do pedido nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. A questão central refere-se à incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de demanda previdenciária. Procedo a pretensão. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto de renda, calculado de forma

graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalcitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. E, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomado pelo Superior Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. Em palavras mais precisas, distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. Por conta do que se expôs, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída. Sem custas, porque não adiantadas ante a gratuidade deferida. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000359-09.2011.403.6122 - LAZARA QUILELLI FERNANDES (SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, inicialmente, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito propriamente dito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. O laudo

pericial de fls. 169/176 aponta ser a autora portadora de doença degenerativa discal na coluna cervical e na coluna lombo-sacra, bem como de quadro depressivo, com provável fibromialgia, todavia tais moléstias, atualmente, não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. É o que se extrai das considerações tecidas pelo expert judicial à fl. 175:- A pericianda é portadora de degeneração discal na coluna cervical, comprovada por exames de imagem, mas que não comprometem as estruturas nervosas. Passou por cirurgia, para retirada de disco e fixação (artrodese), que evoluiu bem, sem complicações, e que não compromete as funções daquela região.- Exames mais recentes, da coluna cervical, mostram que não há compressão de estruturas nervosas, e que não houve progressão das alterações degenerativas. Pode-se concluir que, apesar da cirurgia, a pericianda não apresentou progressão da doença degenerativa cervical, e que não há elementos de imagem ou clínicos que configurem incapacidade, relacionada à região cervical. [...] - Com o quadro clínico atual, somado aos exames de imagem, conclui-se que a pericianda pode melhorar suas dores com fisioterapias e com exercícios físicos, não necessitando de tratamentos mais sofisticados. [...] - As degenerações da coluna vertebral ocorrerão em todos os indivíduos durante a vida. Vários fatores interferem na gravidade e na progressão dessas alterações. O fato de ser portadora de alterações degenerativas, a chamada doença degenerativa discal, não significa que haja redução de capacidades físicas, ou pode haver discreta redução de capacidades físicas, não significando que haja redução de capacidade laborativa. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Em suma, da análise da prova médico-pericial produzida, as patologias que acometem a autora, as quais ensejaram, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000735-92.2011.403.6122 - ROSINEIDE COLETA GOMES DOS SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se que a autora carresse aos autos cópia integral do processo administrativo, coligido às fls. 58/71. Citado, o INSS, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. O INSS manifestou-se em memoriais, tendo a autora deixado decorrer in albis referido prazo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito propriamente dito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, do laudo médico pericial (fls. 102/104), verifica-se que a autora apresenta tenossinovite biceptal em ombro direito e espondiloartrose lombar, todavia tais moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho (resposta do expert ao quesito judicial 1). Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional.

Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Em suma, vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000913-41.2011.403.6122** - FABRICIO ROGERIO GAZOLA MARTINI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, manejados por Fabrício Rogério Gazola Martini, arguindo contradição na sentença de fls. 154/157, caracterizada na pretensão de deduzir, de forma integral (e não proporcional), o montante afeto a honorários advocatícios pagos nos autos da ação trabalhista, para fins de apuração do imposto de renda devido. Com brevidade, relatei. O recurso manejado presta-se para revelar equívoco do contribuinte ao promover a declaração de ajuste anual de imposto de renda (2007/2008) e falta de habilidade jurídico-tributária do causídico. Na forma da sentença hostilizada, o art. 12 da Lei 7.713/88, na redação afeta ao caso, determinava que, na hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidiria no mês do recebimento ou crédito e sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor as despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte. É dizer, dos valores recebidos acumuladamente, abatiam-se as despesas decorrentes da ação judicial, inclusive honorários advocatícios, se pagos pelo contribuinte. Em outras palavras, no ajuste anual, o contribuinte informava à Receita Federal do Brasil, como rendimento tributável, o valor recebido acumuladamente descontadas (ou diminuídos) as despesas com ação judicial, inclusive de advogados. Por outras palavras, os honorários advocatícios sequer integravam a base de cálculo do imposto de renda ou, de outra forma, eram totalmente abatidos dos rendimentos tributáveis. No caso, o embargante (autor) deixou de abater do valor ofertado à tributação como rendimento decorrente da ação trabalhista (R\$ 64.456,94) o que pagou a título de honorários advocatícios (R\$ 17.464,88), a evidenciar, como dito, o equívoco ao preencher a declaração do imposto de renda - ato passível de retificação desde já. Avançando, agora para demonstrar a falta de habilidade jurídico-tributária do causídico, na forma enunciada, os honorários advocatícios são abatidos integralmente da base de cálculo do imposto de renda, sendo equívoco o argumento de proporcionalidade. Tema diverso e também operado com equívoco é o afeto à necessidade de informação, no campo de pagamentos e doações do ajuste anual, de valor pago a título de honorários advocatícios. É certo exigir a Receita Federal do Brasil que a importância paga a título de honorários advocatícios pelo contribuinte, abatidos do valor recebido em ação judicial, seja informada entre os itens da seção de pagamentos e doações efetuados da declaração de ajuste anual. Mas tal ato serve, unicamente, para levar à ciência do Fisco Federal aquilo que pago aos causídicos, exclusivamente para fins de controle tributário, e não para abatimento, como se dedução da base de cálculo de imposto de renda fosse, mesmo que proporcional - tal qual, por exemplo, despesas de instrução e médicas. Trata-se, portanto, de mero repasse de informação de índole tributária à Receita Federal do Brasil, sem repercussão - mesmo que proporcional - sobre a base de cálculo da exação - por isso, no caso, mesmo que informado o pagamento a título de honorários advocatícios (R\$ 17.465,88), nenhuma dedução se viu na base de cálculo do tributo. Portanto, no caso, pelas razões reveladas, correto o enunciado que permitiu ao embargante, ao tempo do refazimento da declaração de ajuste anual discutida (2007/2008), o abatimento do valor das despesas com a ação judicial, precisamente a importância a título de honorários advocatícios, pagas pelo contribuinte, na forma da lei tributária - art. 12 da Lei 7.713/88. Sendo assim, nego provimento ao recurso. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001062-37.2011.403.6122** - JOSE CARLOS GONCALVES PALAMARES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS GONÇALVES PALAMARES, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), cujo pedido cinge-se à restituição de montante retido a título de imposto de renda, incidente sobre valor acumulado recebido por força de decisão judicial, em demanda trabalhista (2.496/95), ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito suscetível de repetição. Realizada a emenda da inicial e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, tomou curso a demanda. Citada, a União

Federal (Fazenda Nacional) contestou o pedido, seguindo-se manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, mostra-se desnecessária dilação probatória, razão pela qual conheço antecipadamente do pedido nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. A questão central refere-se à incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de demanda trabalhista. Procede a pretensão. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalcitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. No sentido do exposto, é o acórdão abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 21, parágrafo único e 20, 3º, ambos do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, parcialmente provida. (TRF3, APELREEX 00046438520094036104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, DJF3: 15/06/2012) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. Em palavras mais precisas, distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto

de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. Por conta do que se expôs, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída. Sem custas, porque não adiantadas ante a gratuidade deferida. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001072-81.2011.403.6122** - RITA PEREIRA MORAIS DA SILVA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 19/20, 23/29, 32/36 e 39/42 como emendas da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perita a médica MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIM. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001499-78.2011.403.6122** - JOSE CARLOS NUNES CARVALHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001565-58.2011.403.6122** - ISAIAS SILVA VIEIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP184373 - HELEAINE TAKESHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ISAIAS SILVA VIEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao argumento de possuir 65 anos de idade e ter cumprido a carência mínima necessária, tal como regra do art. 142 da Lei 8.213/91, quando não sejam averbados os períodos de trabalho apurados nesta ação para futura aposentadoria. Deferidos os benefício da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor a carência mínima exigida para a concessão do benefício vindicado. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo de pronto à análise do mérito da ação. A pretensão tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade, ao fundamento de o INSS ter desconsiderado períodos de trabalho anotados em CTPS, e não constantes do CNIS,

lapsos de 07.04.1972 a 25.06.1973 e 26.06.1973 a 30.11.1975. Subsidiariamente, requer a averbação dos interregnos de trabalho que forem reconhecidos nesta ação. Do que se depreende do art. 48 da Lei 8.213/91, pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão de aposentadoria por idade: a) condição de segurado do requerente; b) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; c) implemento do período de carência. A qualidade de segurado do autor está comprovada nos autos. Há prova de que manteve relações de emprego formalizadas (fls. 13/15), além de ter vertido recolhimentos, como contribuinte individual, à Previdência Social, (fls. 17/18 e 40/41), o que lhe confere, ipso facto, a condição de segurado. Inegavelmente, perdeu o autor a qualidade de segurado. Todavia, a perda da qualidade de segurado, analisada sob a ótica do artigo 3º, 1º da Lei 10.666/2003, não impede a outorga do benefício. Segundo referida lei, a perda da condição de segurado não inviabiliza a concessão de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O requisito etário provado está à fl. 12, possuindo o autor, atualmente, 65 anos de idade, já que nascido aos 20 de julho de 1946. Assim, tem-se que a discussão circunscreve-se no reconhecimento dos lapsos de trabalho do autor, de 07.04.1972 a 25.06.1973, na empresa Oesv São Paulo Ltda., e de 26.06.1973 a 30.11.1975, na Indústria Kab-Kab Hamezoni S/A, os quais estão anotados em Carteira de Trabalho (fl. 14), mas não constam recolhimentos efetuados pelos empregadores à época, não preenchendo o autor, por conseguinte, a carência mínima exigida para a concessão do benefício pleiteado. Inicialmente, ressalto que referidos vínculos empregatícios, por estarem anotados em CTPS, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, a teor do artigo 19 do Decreto 3.048/99. Dessa forma, ainda que tais interregnos (07.04.1972 a 25.06.1973 e 26.06.1973 a 30.11.1975) não constem das informações sociais da Previdência Social devem ser considerados para fins de aposentadoria, inclusive computados para carência. E mais. O não recolhimento das contribuições a cargo do empregador, não pode obstaculizar o trabalhador de receber o benefício, posto que o recolhimento não era a obrigação desse (art. 30, I, alínea a, da Lei 8.212/91). Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 331.748/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 09.12.2003 p. 310). Superado isso, os demais períodos de trabalho, presentes tanto na Carteira de Trabalho (fls. 14/15) como no CNIS (fl. 19 e 40/41), tenho-os por incontroversos. Quanto à carência reclamada para a prestação vindicada, na espécie, é de 180 contribuições, pois o autor completou o requisito etário em 2011 (art. 142 da Lei 8.213/91), a qual restou devidamente preenchida, totalizando 196 meses, conforme tabela abaixo:

PERÍODO	meios de prova	Carência	Contribuído	Exigido
196	180	Tempo de Serviço	16	4
1	admissão	saída	.carnê	.R/U
.CTPS	OU	OBS	anos	meses
07/04/72	25/06/73	u c	Oesv são Paulo Ltda.	1 2
1926/06/73	30/11/75	u c	Ind. Kab-Kab Hamezoni	2 5
501/12/75	29/02/80	u c	S/A Fab. De Prod. Alim. Vigor	4 2
2901/04/80	26/02/83	u c	S/A Fab. De Prod. Alim. Vigor	2 10
2601/03/83	11/07/86	u c	S/A Fab. De Prod. Alim. Vigor	3 4
1101/09/86	30/04/87	c u	CI 0 8 001/05/88	31/10/89
c u	CI 1 6 1	Portanto,	logrou o autor comprovar o preenchimento dos requisitos idade e carência mínima, razão pela qual faz jus à aposentadoria pretendida, desde a data do requerimento administrativo (20/07/2011 - fl. 20). Tendo em conta o que dispõe o art. 50 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial deverá corresponder a 71% (setenta e um por cento) do salário-de-benefício, porque implementadas 196 (cento e noventa e seis) contribuições (70% correspondente à contribuição mínima de 180 meses, acrescido de 1% por ter perfeito grupo de outras 12 contribuições), calculada nos termos da lei atualmente vigente, não devendo ser inferior, por imperativo constitucional, a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - idade e carência. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):	DADOS DO BENEFÍCIO
A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Isafas Silva Vieira . Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 20/07/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 650.356.748-00. Nome da mãe: Antonia Ramos Vieira . PIS/NIT: 1.111.336.276-0 e 1.040.173.926-8. Endereço do segurado: Rua Joviano Pereira da Silva, 90 - Herculândia/SP. Destarte, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente				

sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Tratando-se a presente sentença ilíquida proferida contra Autarquia federal, mister seja ela submetida ao reexame necessário, consoante entendimento do E. STJ (EAG 201001691722 e AGA 201000154226). Assim, decorrido o prazo para recurso voluntário, e tendo ou não a parte vencida dele se utilizado tempestivamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0001661-73.2011.403.6122** - OLGA TERTO DA SILVA CANDIDO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

**0001735-30.2011.403.6122** - ELIZABETE APARECIDA DIAS DAS NEVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 28/31 como emenda da inicial. Saliendo a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perita a médica MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIM. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001746-59.2011.403.6122** - ANTONIO VALDEIR RUIZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intímese a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

**0001753-51.2011.403.6122** - CLEUZA ALVES PINTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 15/16 como emenda da inicial. Saliendo a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível

mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001754-36.2011.403.6122** - VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 32/37 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALEXANDRE MARTINS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001872-12.2011.403.6122** - SELMA GUANDALINI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SELMA GUANDALINI, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria especial (artigo 57 da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo, haja vista o exercício de atividade considerada insalubre - assistente social - desenvolvida em ambiente hospitalar, fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu, subsidiariamente, o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição ou averbação do período tido como laborado em condições especiais, para fim de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Anexou, na oportunidade, informações colhidas do CNIS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando reconhecimento de atividade profissional exercida em condições especiais (assistente social), desempenhada em ambiente hospitalar, possibilitando o acesso à aposentadoria especial. Em não sendo reconhecido o direito à aposentadoria especial, pugna pela conversão do tempo especial em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou, ainda, a averbação do tempo de trabalho tido como exercido em condições, para fins de futura aposentadoria. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50

anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a

seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. Toda essa digressão, longa, mas necessária, teve por objetivo focalizar a atividade desenvolvida pela autora à luz da legislação de regência, a qual, conforme informação contida na petição inicial, desde 21/05/1984 até a presente data, exerce a atividade de assistente social na Santa Casa de Misericórdia de Tupã, cumprindo, atualmente, jornada de trabalho de seis horas diárias, exercendo as funções nos seguintes locais (fl. 3): unidade de terapia intensiva, isolamento, pronto socorro, enfermarias e sala anexa ao pronto socorro. Assevera que, no exercício de suas funções no referido nosocômio, está sujeita a risco iminente de contaminação por agentes infectocontagiosos. Como se sabe, a atividade de assistente social não encontra cômoda previsão nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Não obstante, nada impede provar-se que foi desenvolvida em ambiente de trabalho insalubre, penoso ou perigoso. Nesse sentido, é o enunciado da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não inscrita em regulamento. Assim, para a comprovação de sua submissão a agentes insalubres, trouxe a autora os seguintes documentos: comprovantes de pagamento de salário, que informam a percepção de adicional de insalubridade (fls. 14/20); perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 58/59); laudo de avaliação de riscos ambientais (fls. 75/95). Não é possível, no entanto, a convalidação de especial para comum do período de trabalho na função de assistente social. De efeito, apesar de laborar em ambiente hospitalar, não ficou comprovado que a autora, no exercício da função de assistente social, está sujeita, de forma habitual e permanente, a agentes insalubres, pois, de acordo com informação constante do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 58/59, item 14.2 - Descrição das Atividades, dentre as atividades por ela executadas, estão a de orientações, encaminhamentos, agendamentos e transferências de pacientes. O laudo de avaliação de riscos ambientais, por sua vez, descreve as tarefas exercidas pela assistente social (cód. 2516-05), desenvolvidas na secretaria do hospital, como sendo as seguintes: Prestar orientação social e encaminhamentos a indivíduos, grupos e população; orientar grupos, indivíduos e diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no entendimento e defesa de seus direitos; realizar orientação familiar; realizar atividades interdisciplinares; ter conhecimentos sobre LOAS, ECA, Estatuto do Idoso, Direitos dos Usuários e Controle Social do SUS; desempenhar tarefas administrativas outras necessárias ao exercício da função e à organização do Serviço Social. (fl. 88). É de se concluir, portanto, que, ainda que a autora mantenha contato com agente(s) nocivo(s) em uma ou outra atividade por ela desempenhada, nas demais tarefas que lhe são atribuídas não se tem habitualidade e

permanência da exposição, tal como exigido pela legislação, não se cogitando, na hipótese aqui tratada, de enquadramento no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, justamente pela inexistência de habitualidade e permanência na exposição a agentes insalubres. Sendo assim, para fim de apuração do tempo total de serviço da autora, o período trabalhado como assistente social para a Santa Casa de Misericórdia de Tupã deve ser considerado comum, sem a conversão pretendida, não fazendo jus, dessa maneira, à aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Para a aferição quanto a eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição, serão computados, além do período laborado para a Santa Casa de Misericórdia de Tupã (sem o acréscimo pretendido, conforma já analisado), todos os recolhimentos vertidos pela autora aos cofres do INSS (carnês de fls. 22/57 e informações constantes do CNIS às fls. 111/113), excluindo-se, por óbvio, as contribuições vertidas concomitantemente ao período de vigência do citado vínculo trabalhista. Confirma-se a planilha de cálculo de contagem de tempo de serviço que segue. CARÊNCIA contribuído exigido faltante 333 162 0 Contribuição 27 9 6 Tempo Contr. até 15/12/98 16 11 15 Tempo de Serviço 27 9 6 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/82 20/05/84 c u Contribuições individuais (carnês fls. 22/57) 2 4 2021/05/84 05/10/09 u c Santa Casa de Misericórdia de Tupã 25 4 16 Vê-se, portanto, que, até a data do requerimento administrativo (05/10/2009 - fl. 61), computava a autora apenas 27 anos, 9 meses e 6 dias de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, afigurando-se, por isso, legítima a decisão do INSS que indeferiu seu pleito. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000359-72.2012.403.6122** - VERA LUCIA ELEOTERIO DE SOUZA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 21/26 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito a médica DANIELA MARIA DOS SANTOS OKADA PEREIRA. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intime-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intime-se.

**0000386-55.2012.403.6122** - ALINE APARECIDA DE CARVALHO FARIA (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do documento juntado aos autos. Paralelamente, cite-se o INSS. Publique-se.

**0000557-12.2012.403.6122** - PAULO NITCHEPURENCO X BRAULINA NITCHEPURENCO (SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FALLEIROS EMPREENDIMENTOS LTDA (SP102858 - JOSE CARLOS CONVENTO E SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000780-62.2012.403.6122** - DEMILSON DE SOUZA RODRIGUES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 47/72 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é

imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIM. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

**0000796-16.2012.403.6122** - MANOEL CORDEIRO DA SILVA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se novamente a parte autora, a fim de que dê cumprimento integral a decisão de fl. 26, devendo trazer aos autos cópia INTEGRAL dos processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000834-28.2012.403.6122** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 35, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001065-55.2012.403.6122** - SEVERINO BARROS FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta]

dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001143-49.2012.403.6122** - GLEDSON DE LIMA PARMEZZAN(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 22/27 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Traga a parte autora aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001175-54.2012.403.6122** - LAERCIO DE SOUSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
LAERCIO DE SOUSA propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, conforme declinado na petição retro. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho(grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o ao Foro Distrital de Bastos/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

**0001178-09.2012.403.6122** - LAURO FERREIRA DE SOUZA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0001181-61.2012.403.6122** - CICERO ULISSES ALVES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001186-83.2012.403.6122** - ROSIMEIRE SARBIDA DE SOUZA(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001188-53.2012.403.6122** - ROGERIO DONIZETE ROZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIM. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001189-38.2012.403.6122** - NEUSA CARDOSO DE PAULA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR

PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0001216-21.2012.403.6122** - MARISA CARDOZO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001223-13.2012.403.6122** - MAURILIO MARIM(SP272643 - ELAINE CRISTINA PINTO ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. MAURILIO MARIM, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a fim de recalculá-lo, considerando-se na atualização dos salários-de-contribuição, tomados no período básico de cálculo, o índice integral do IRSM - 39,67% (fevereiro de 1994) -, acrescidas as diferenças havidas de honorários advocatícios e custas processuais. É o relatório. Decido. É de ser extinta a ação sem resolução de mérito, pois ausente o interesse processual. Trata-se de demanda visando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, a fim de que, no mês de fevereiro de 1994, para a atualização dos salários-de-contribuição, antes da conversão em URV, incida, integralmente, o IRSM (parágrafo único do art. 21 da Lei 8.880/94), apurado pelo IBGE em 39,67% (variação janeiro/fevereiro de 1994). Sendo assim, essencial que, no período básico de cálculo do benefício sujeito à revisão, esteja contemplado o mês de fevereiro de 1994. No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, calculado sobre a média dos últimos trinta e seis meses, teve como data de início 16 de abril de 1997 (fl. 15), tendo o salário-de-contribuição mais remoto correspondido a abril de 1994 (36º salário-de-contribuição - fl. 15), isto é, não se considerou, no período básico de cálculo, o salário-de-contribuição alusivo ao mês de fevereiro de 1994, pelo que, não faz jus o autor à pretensão vindicada. Anote-se haver equívoco na memória de cálculo elaborada pelo autor (fl. 20), pois considerado, como primeiro salário-de-contribuição do período básico de cálculo o mês de junho de 1997, enquanto o correto seria o mês de março de 1997 - imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria -, eis que postulado o benefício em abril de 1997. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, pois não formada a relação processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001224-95.2012.403.6122** - ISABEL MEDINA BALISTA(SP272643 - ELAINE CRISTINA PINTO ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ISABEL MEDINA BALISTA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à revisão da renda mensal inicial

do benefício aposentadoria especial que precedeu concessão de pensão por morte, a fim de recalculá-lo, considerando-se na atualização dos salários-de-contribuição, tomados no período básico de cálculo, o índice integral do IRSM - 39,67% (fevereiro de 1994) -, acrescidas as diferenças havidas de honorários advocatícios e custas processuais.É o relatório. Decido.É de ser extinta a ação sem resolução de mérito, pois ausente o interesse processual. Trata-se de demanda visando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, a fim de que, no mês de fevereiro de 1994, para a atualização dos salários-de-contribuição, antes da conversão em URV, incida, integralmente, o IRSM (parágrafo único do art. 21 da Lei 8.880/94), apurado pelo IBGE em 39,67% (variação janeiro/fevereiro de 1994). Sendo assim, essencial que, no período básico de cálculo do benefício sujeito à revisão, esteja contemplado o mês de fevereiro de 1994. No caso, a aposentadoria especial que precedeu a pensão por morte, calculada sobre a média dos últimos trinta e seis meses, teve como data de início 02 de fevereiro de 1994 (fl. 16). Dessa forma, não se considerou, na apuração do valor do benefício, o salário-de-contribuição alusivo ao mês de fevereiro de 1994, pois - corretamente - tomado como primeiro salário-de-contribuição do período básico de cálculo o mês de janeiro de 1994, eis que relativo ao mês imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, pelo que, não faz jus a autora à pretensão vindicada. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, pois não formada a relação processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000096-74.2011.403.6122** - HELENA BONOMO NUNES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**000182-45.2011.403.6122** - DIVANIR DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001041-61.2011.403.6122** - OSWALDO RODRIGUES RUIZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

**0001315-25.2011.403.6122** - NILDE MORENO DOS SANTOS(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR(A): NILDE MORENO DOS SANTOS. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ENDEREÇO: ALAMEDA ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, 195 CENTRO - ADAMANTINA/SP. Tendo em vista a manifestação de fls. 59, intime-se à agência do INSS em ADAMANTINA com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, que servirá como pedido administrativo de benefício previdenciário, para que no prazo de 45 dias, se manifeste a respeito, informando nos autos, ao final, se concedido ou no benefício, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do processo administrativo.No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de

prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Cumpra-se.

**0001552-59.2011.403.6122** - ELENA ALVES MARTINS DE LIMA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000781-47.2012.403.6122** - CLEIDE ESCOBAR GONZALES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001049-38.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-53.2011.403.6122) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LEANDRO ALVES JOAQUIM(SP034902 - FERNANDO CHAGAS FRAGA)

Com a extinção do processo principal sem resolução de mérito, abolido encontra-se o objeto da presente, pois daquele derivado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise da impugnação ofertada. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000306-91.2012.403.6122** - PATRICIA YUMI NISHIYAMA(MA010375 - STEPHANIE RODRIGUES RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc.PATRÍCIA YUMI NISHIYAMA, qualificada na inicial, postula, por meio da presente ação, a homologação da opção de nacionalidade brasileira, aduzindo ter nascido na cidade de Toyota, Japão, ser filha de

pais brasileiros e residentes no país, perfazendo, portanto, os requisitos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à homologação. Relatei. Decido. Dispunha o art. 145, inciso I, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 24/01/1967, com redação dada pela Emenda n. 01, de 17/10/1969, vigente à época: Art. 145. São brasileiros: I -

natos:.....c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira. A mesma norma, com poucas alterações de redação, constou do art. 12, I, alínea c da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988: Art. 12. São brasileiros: I -

natos:.....c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira; Conforme se infere dos referidos dispositivos, o nascido no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, registrado na repartição brasileira competente, era considerado brasileiro nato, independentemente de qualquer opção e de vir a residir no Brasil. Ou seja, o requisito de residência no Brasil antes de alcançada a maioridade e opção pela nacionalidade brasileira somente se aplicava àqueles nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, que não tivessem sido registrados na repartição brasileira competente. Essa é a interpretação dada ao referido art. 145, I, c da Carta de 1969 pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 75.313-SP (DJ de 14/09/73), Relator o Ministro Bilac Pinto: Nacionalidade brasileira do filho de brasileiro, nascido no exterior e registrado no Consulado. Desnecessidade de opção ao atingir a maioridade. Interpretação do art. 145, I, c, da Emenda constitucional n. 1. É certo que, com a promulgação da Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 07 de junho de 1994 (DOU de 09/06/1994), alterou-se a redação da alínea c do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal de 1988, considerando-se brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. É dizer, pela norma em destaque, dispensava-se em qualquer caso o registro na repartição brasileira no exterior e exigia-se, também em qualquer caso e sem limitação temporal, que o nascido no estrangeiro viesse a residir no Brasil e optasse pela nacionalidade brasileira. Porém nova alteração constitucional sobreveio ao art. 12 da Constituição Federal, agora ditada pela Emenda n. 54, de 20 de setembro de 2007, a qual restabeleceu: Art. 12. São brasileiros: I -

natos:.....c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; Desta feita, adquirem a nacionalidade brasileira (originária) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente - registro que, na forma do art. 95 do ADCT/88, com a redação dada pela EC n. 54/07, pode ser feita de forma retroativa, abrangendo os nascidos a partir de 7 de junho de 1994, explicitando a regra o desejo de correção da restrição causada pela EC Revisão n. 3/94. No caso, conforme se constata da documentação acostada aos autos, a requerente Patrícia Yumi Nishiyama, filha de pais brasileiros (Flávio Hideo Nishiyama e Neusa Terumi Motoki Nishiyama - fls. 6), nasceu em 20 de agosto de 1993, em Toyota, Japão, e foi registrada na Embaixada da República Federativa do Brasil, em Tóquio. Em outras palavras, com a reforma constitucional destacada, a requerente é brasileira nata, independentemente de opção, porque registrada em repartição brasileira competente. Por decorrência, falta-lhe interesse de agir a justificar o ajuizamento deste feito, impondo-se a extinção, sem resolução de mérito. Entretanto, observo que o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Tupã/SP estabeleceu que a aquisição da nacionalidade brasileira pela requerente dependia de opção (fls. 09/10). Assim, considerando a alteração constitucional e não obstante a solução dada ao feito, determino a expedição de ofício ao aludido Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Tupã/SP, comunicando a condição de brasileira nata da requerente, independentemente de qualquer opção. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e cumprida a ordem, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**Expediente Nº 3652**

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0000874-10.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-95.2005.403.6122 (2005.61.22.001020-0)) YOKO HAYASHIDA TAKEUTI (SP124962 - ROMILDO PONTELLI E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP300803 - LARISSA CARNEIRO PONTELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)**

Mantenho por suas próprias razões a decisão guerreada (fls. 474/475 dos autos n. 0001020-95.2005.403.6122). Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a contrário senso do art. 583 do CPP, para processamento. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3653**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**000268-16.2011.403.6122** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X AGNALDO VILELA DE SOUZA ME(SP054577 - FERNANDO MOREIRA E SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. Providencie a parte executada, desejando, a regularização de sua representação processual para que em futuras intimações conste o nome do advogado constituído nos autos dos embargos à execução. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2590**

##### **MONITORIA**

**0001123-91.2008.403.6124 (2008.61.24.001123-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X LUIS CARLOS LEITE DUARTE(SP268659 - LUIS CARLOS LEITE DUARTE) X FRANCISCA LEITE DUARTE(SP268659 - LUIS CARLOS LEITE DUARTE) X WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM)

Fl. 152: Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0106674-81.1999.403.0399 (1999.03.99.106674-6)** - CACILDA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 119, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000996-95.2004.403.6124 (2004.61.24.000996-0)** - EDSON EDUARDO ESTEVES(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 112: Indefiro o requerimento de expedição de alvará, tendo em vista que não se faz necessário, devendo a parte autora comparecer diretamente à agência da Caixa Econômica Federal para recebimento dos valores. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0001071-66.2006.403.6124 (2006.61.24.001071-4)** - CAMILA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r.

decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001762-80.2006.403.6124 (2006.61.24.001762-9)** - ANTONIA MARIA ALVES MENOTTI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000728-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000728-1)** - NORIVAL MAIOLLO DILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

**0000761-89.2008.403.6124 (2008.61.24.000761-0)** - MARIA CONCEICAO DAS DORES X PATRICIA NAIARA CONCEICAO DOS SANTOS - MENOR X SERGIO GIL CONCEICAO DOS SANTOS - MENOR X MARIA CONCEICAO DAS DORES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X TONY REGIS XAVIER DE SOUZA

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0001044-15.2008.403.6124 (2008.61.24.001044-9)** - MARIA IZAURA STRAMASSO BARRIVIERI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Fl. 74: Intime-se a parte autora para comparecimento na perícia a ser designada na pessoa de seu advogado, que deverá se incumbir de avisá-la da data, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

**0001224-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001224-0)** - ANA MARIA DAS NEVES GIL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Autos n.º 0001224-31.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Ana Maria das Neves Gil. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Ana Maria das Neves Gil, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou de auxílio-doença desta mesma natureza. Pretende que a concessão seja procedida a contar da data da cessação administrativa do auxílio-doença que vinha recebendo, em 26 de abril de 2005. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência

judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em 13 de julho de 1956, e que, desde sua juventude, já trabalhava no campo. Em 2002, passou a contribuir como segurada facultativa, até ser acometida de problemas na coluna, dando causa à invalidez. Trabalhava, até ficar impossibilitada de fazê-lo, como autônoma. Em março de 2004, requereu, ao INSS, a concessão do auxílio-doença, prestação esta que somente permaneceu ativa até 26 de abril de 2005, quando injustamente cessada. Discorda do entendimento que a considerou capacitada para o trabalho. Entende que preenche os requisitos necessários ao benefício. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema. Junta documentos, arrola 3 testemunhas, e apresenta quesitos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Requerida a reconsideração do despacho, restou por mim mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Peticionou a autora dando ciência de que havia pedido ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário. Determinei a produção de perícia médica, nomeando perito habilitado. Formulei 19 quesitos, salientando que os honorários devidos seriam arbitrados na forma padronizada no âmbito da Justiça Federal. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e também às partes, a indicação de assistentes, em 5 dias. Firmei desde já entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, arguiu preliminar, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Não haveria nos autos provas capazes de sustentar a pretensão. Em caso de eventual procedência, alegou a ocorrência de prescrição, e postulou que o benefício fosse implantado a partir da juntada aos autos do laudo pericial. Os juros de mora deveriam seguir o disposto no art. 1.º, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Instruiu, a resposta, com documentos. O INSS apresentou quesitos, e indicou médicos assistentes para acompanharem a elaboração da prova pericial. A autora foi ouvida sobre a resposta. O perito foi substituído, por 2 vezes. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 227/229. As partes foram ouvidas sobre a prova. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Resta prejudicada a preliminar arguida pelo INSS na resposta, às folhas 53/54, já que não houve a produção de prova testemunhal durante o curso da instrução. Passo, sem delongas, ao julgamento do mérito. Busca a autora, Ana Maria das Neves Gil, pela ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou, de forma eventual, de auxílio-doença desta mesma natureza. Diz, para tanto, que desde a juventude já trabalhava no campo. Explica, também, que, em 2002, passou a contribuir como segurada facultativa, até ser acometida de problemas na coluna, dando causa à invalidez. Trabalhava, até ficar impossibilitada de fazê-lo, como autônoma. Em março de 2004, requereu, ao INSS, a concessão do auxílio-doença, prestação esta que somente permaneceu ativa até 26 de abril de 2005, quando injustamente cessada. Discorda do entendimento que a considerou capacitada para o trabalho. Entende que preenche os requisitos necessários ao benefício. Em sentido oposto, o INSS se mostra contrário à pretensão, sendo certo que não teria a autora feito prova bastante à concessão do benefício pretendido. Ora, se a autora pretende que o benefício seja implantado, como se vê à folha 10, a partir da cessação do auxílio-doença que vinha sendo pago, e este, à folha 23, cessou em 22 de maio de 2005, não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que ajuizou a ação em 14 de agosto de 2008 (v. folha 2). Afasto, assim, a alegação tecida pelo INSS, às folhas 60/61. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Observo, pela prova pericial produzida durante a instrução processual, às folhas 227/229, que a autora é portadora de ... lombalgia devido osteoartrose da coluna lombar, associado à hérnia de disco e escoliose. Foi afetada a coluna lombar. O mal, de acordo com a perita, teria surgido em 2003, e impôs, à paciente, em 2007, o abandono de suas atividades laborais, devido à piora do quadro algico, mesmo com tratamento adequado. Está impedida a autora de fazer esforço físico. No caso, existe apenas a possibilidade de minimizar os sintomas, mediante tratamento cirúrgico, mas o quadro algico moderado poderá persistir mesmo com a laminectomia para tratamento da hérnia discal, pois tem um componente de osteoartrose irreversível; e também um componente emocional (depressão), que é de difícil controle. Além disso, a paciente necessita de medicação e de terapias adjuvantes. Não poderá retornar, mesmo se operada, a seu trabalho habitual. Levada em consideração sua condição física, poderá ser reabilitada para misteres que não demandem esforços

físicos, mas existe risco de ineficácia, já que possui baixa escolaridade. Houve, no caso, redução de 50% do total da capacidade. Foi reputada incapaz para o exercício de seu trabalho. Se submetida a tratamento cirúrgico, poderá vir a desempenhar outras atividades, com prazo mínimo de recuperação, de 2 anos. Discutindo o caso, apontou a perita, A autora é portadora de uma patologia da coluna lombar que tem cirurgia; mas mesmo que faça o tratamento, e o mesmo seja bem sucedido, ele não poderá exercer mais nenhuma atividade laborativa que demande esforço físico, pois desencadeará dor lombar. Por isso, desde já apresenta incapacidade parcial definitiva. O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita, em suas conclusões, do depoimento da autora, de exame físico e de exames de imagem. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante das lúcidas conclusões periciais, reconheço que, na hipótese, existe prova da incapacidade no grau exigido não somente para o auxílio-doença, e sim para a aposentadoria por invalidez. Se a autora, como visto, está incapacitada para suas ocupações habituais em decorrência do mal que foi diagnosticado no laudo, e este apenas pode ter seus efeitos parcialmente debelados através de procedimento cirúrgico, o que então lhe permitiria, quando muito, se bem sucedido, desempenhar misteres não dependentes de esforços físicos, levando em conta que o referido método, pela legislação previdenciária (v. art. 101, da Lei n.º 8.213/91), tem caráter apenas facultativo, há de ser reputada habilitada à concessão da aposentadoria. Isso significa que, enquanto não for de seu interesse passar por cirurgia, permanecerá fatalmente impossibilitada de exercer quaisquer atividades econômicas necessárias a sua subsistência. Por outro lado, demonstram as informações do banco de dados do CNIS, à folha 72, que a autora cumpre os requisitos relativos à carência da prestação (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), e à qualidade de segurado. Desde janeiro de 2003, figura como empregada da empresa José Sobrinho Gil - ME. Diante desse quadro, a autora tem direito à aposentadoria por invalidez. Contudo, entendo que o benefício deve ser implantado apenas a contar da juntada aos autos do laudo pericial, já que foi a partir daí que ficaram demonstrados todos os requisitos necessários à concessão do benefício em questão (v. E. STJ no acórdão em Embargos de Declaração no Recurso Especial no REsp 898113/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 15.9.2008: (...)) A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando não houver reconhecimento da incapacidade nos domínios administrativos, há de coincidir com a data da juntada aos autos do laudo pericial que venha a afiançar a tese do segurado (Precedentes: REsp 491.780, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 2.8.04; REsp 478.206, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 16.6.03; REsp 537.105, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.5.04 - grifei). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Ana Maria das Neves Gil, a contar de 15 de setembro de 2011, data da juntada aos autos do laudo pericial médico (v. folha 226), aposentadoria por invalidez (DIB - 15.9.2011). A renda mensal da prestação deverá ser calculada respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Havendo a autora decaído de parte mínima do pedido, o INSS deverá arcar, ainda, com as despesas processuais verificadas, e com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Arbitro os honorários devidos à perita judicial, Dra. Angélica Gimenez, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 8 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001795-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001795-0) - NEUTRO PAZIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0000008-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000008-4) - LEDISMAN BRAMBATI BERNARDES(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)** Apresente a CEF memória discriminada do cálculo objeto do depósito de fl. 73 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0001529-78.2009.403.6124 (2009.61.24.001529-4)** - ANA DE SOUZA PEIXOTO(SP16962 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista as rr. decisões, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0002226-02.2009.403.6124 (2009.61.24.002226-2)** - JOAQUIM BARBOSA DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0002351-67.2009.403.6124 (2009.61.24.002351-5)** - ROBERTO JOSE DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0002465-06.2009.403.6124 (2009.61.24.002465-9)** - ANGELICA RIBEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
SENTENÇA Angélica Ribeiro, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Narra viver em união estável com Edson Vane Nunes Araújo Sousa, com quem teve a filha Cristiane Ribeiro Araújo Sousa, nascida em 14.11.2008. Sustenta desempenhar atividade rural há vários anos juntamente com seu companheiro, na condição de diarista. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/22).Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 24/25).Peticionou a autora, às fls. 27/28, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/35, na qual sustenta, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da demanda. No mérito, discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado a qualidade de segurada especial. Aponta a ausência de início de prova material no tocante ao desempenho de atividade agrícola em regime de economia familiar em data anterior ao parto. Aduz que o diarista qualifica-se como contribuinte individual, devendo efetuar o recolhimento de contribuições ao RGPS. Em sendo procedente a ação, requer a isenção de custas processuais, bem como a observância do disposto na Súmula nº 111 do STJ.Não obstante tenha sido designada audiência de instrução e julgamento (fl. 62), esta acabou sendo cancelada em razão de pedido de extinção do feito formulado pela autora (fls. 73/74). O INSS, às fls. 76/77, manifestou-se contrariamente a esse pedido, salientando a necessidade de renúncia ao direito que fundamenta a ação. A autora, por sua vez, demonstrou a impossibilidade de renunciar ao direito pleiteado, conforme pretendido pelo INSS (fl. 80).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Tendo a autora demonstrado a impossibilidade de renunciar ao direito pleiteado, condição exigida pela autarquia ré para manifestar a concordância com o pedido de desistência da ação, passo ao julgamento da causa.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Passo à análise do mérito.Busca a requerente o pagamento de salário-maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de seu filho, na condição de trabalhadora agrícola.O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei de Benefício que assim reza:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei nº 10.710, de 05-08-2003).Resta evidenciado que, para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto.No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Cristiane Ribeiro Araújo Sousa, em 14.11.2008, mediante a certidão de fl. 19.Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência,

ressalvado o disposto no art. 26:I a II - omissis;III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I a II - Omissis.Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994).Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545, de 22-09-2005.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos de fls. 16/22, a saber:- Cópia de sua Certidão de Nascimento, datada de 1990 (fl. 16);- Cópia de sua CTPS, sem nenhuma anotação (fls. 17/18);- Cópia da Certidão de Nascimento de Cristiane Ribeiro Araújo Sousa, lavrada em 17.11.2008, na qual consta como pais Edson Vane Nunes Araújo Sousa e Angélica Ribeiro (fl. 19);- Cópia da CTPS de seu companheiro, Edson Vane Nunes Araújo Sousa, com vínculo empregatício na condição de trabalhador rural, nos períodos de 07.03.2005 a 08.11.2005 para Floresta Tropical Ltda, de 09.04.2007 a 11.05.2007 para Cinco Cinco Ltda, de 14.06.2007 a 18.12.2007 para Ernestino da Costa Mello, de 12.02.2008 a 29.04.2008 para Canagro Serviços Agrícolas Ltda-EPP, de 01.07.2008 a 13.12.2008 para Usina Ouroeste Açúcar e Álcool Ltda, e de 19.05.2009 a 03.07.2009 para Cooperativa Agrícola de Monte Aprazível (fls. 20/22).A prova testemunhal, por sua vez, restou prejudicada ante o pedido de extinção do feito formulado pela autora.Assim, do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que o pedido é improcedente.Ora, inicialmente, cabe destacar que a requerente não trouxe aos autos sequer um documento que indique a existência de união estável com Edson antes do nascimento de sua filha Cristiane. Apenas resta demonstrado que ambos tiveram um filho em comum em 2008, fato esse que não se presta a comprovar a presença de convivência duradoura, contínua e pública entre aqueles, mas apenas de relacionamento íntimo.Entretanto, ainda que se considere a existência de união estável com Edson, os documentos apresentados pela autora para comprovar o seu trabalho rural restringem-se à sua própria certidão de nascimento (fl. 16) e certidão de nascimento de sua filha (fl. 19), bem como a sua própria CTPS (fl. 17/18) e CTPS de seu companheiro (fls. 20/22), que revela ter o mesmo trabalho como empregado rural nos períodos de 07.03.2005 a 08.11.2005 para Floresta Tropical Ltda, de 09.04.2007 a 11.05.2007 para Cinco Cinco Ltda, de 14.06.2007 a 18.12.2007 para Ernestino da Costa Mello, de 12.02.2008 a 29.04.2008 para Canagro Serviços Agrícolas Ltda-EPP, de 01.07.2008 a 13.12.2008 para Usina Ouroeste Açúcar e Álcool Ltda, e de 19.05.2009 a 03.07.2009 para Cooperativa Agrícola de Monte Aprazível.No tocante à certidão de nascimento da autora (fl. 16), vejo que é datada de um período bem anterior ao que se pretende provar. Por sua vez, embora a certidão de nascimento de sua filha (fl. 19) qualifique a autora e seu companheiro como lavradores, observo que a mesma foi lavrada após o período de carência exigida por lei. Já a CTPS da autora (fls. 17/18), diga-se de passagem, sem nenhuma anotação, nada prova. Quanto aos contratos de trabalho entabulado por Edson (fls. 20/22), tenho como impossível estender a qualificação daquele à autora. Isso porque não se pode confundir a figura de segurado especial com a de trabalhador empregado. A legislação previdenciária permite a extensão da qualificação do marido à esposa nos casos em que o grupo familiar labora junto, na presunção que aquela o acompanha na lida rural, prestando-lhe auxílio. Já o trabalhador empregado possui vínculo personalíssimo, o qual não pode ser estendido a terceiros.Do conjunto probatório produzido nos autos, portanto, reputo inexistir início de prova material acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar que comprove que a autora detinha a qualidade de segurada especial (art. 11, VII, da Lei de Benefícios) no período que antecedeu o nascimento de sua filha.O pedido também merece ser rejeitado, ainda que houvesse prova de ter a autora laborado como diarista ao longo do período de gravidez, porque considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou boia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia

familiar. Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a autora supostamente prestava serviços como autônoma, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como contribuinte individual para fazer jus ao benefício pretendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0002633-08.2009.403.6124 (2009.61.24.002633-4)** - LUCIMARA FERREIRA BORTOLIN(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0002694-63.2009.403.6124 (2009.61.24.002694-2)** - VANESSA GOMES PESSOTA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000044-09.2010.403.6124 (2010.61.24.000044-0)** - VALDOMIRO DA SILVA CASTRO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0000088-28.2010.403.6124 (2010.61.24.000088-8)** - TIBURCIO DOS SANTOS PAULA(SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS E SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000562-96.2010.403.6124** - JOAO ALVES DE MATTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0000563-81.2010.403.6124** - FRANCISCA TROPALDI MENDONCA(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000984-71.2010.403.6124** - CRISTINA GUIMARAES CALDEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Fl. 48/49: intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecimento na perícia a ser designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

**0000304-52.2011.403.6124** - MOACYR SINAQUI(SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime-se.

**0000466-47.2011.403.6124** - OSWALDO TEIXEIRA LOPES(SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime-se.

**0000538-34.2011.403.6124** - JOVINO DE PAULA SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0000685-60.2011.403.6124** - CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se a advogada da parte autora nos termos do despacho de fl. 24, para que cumpra a decisão de fls. 22/23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Cumpra-se.

**0000686-45.2011.403.6124** - ADRIANA DOS SANTOS JANUARIO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**0000689-97.2011.403.6124** - ALINE KATHILIN DIAS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se a advogada da parte autora nos termos do despacho de fl. 21, para que cumpra a decisão de fls. 19/20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Cumpra-se.

**0000703-81.2011.403.6124** - EDILENE OLIVEIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo a petição de fls. 25/26 como aditamento à inicial. Anote-se.Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 25/26.Intime(m)-se.

**0000711-58.2011.403.6124** - MIGUEL SILVEIRA MEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇAMiguel Silveira Meira, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos.Brevemente relatado, DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil.No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifos nossos)De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio

constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 24 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000821-57.2011.403.6124** - MARIA CELESTE DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se a advogada da parte autora nos termos do despacho de fl. 39, para que cumpra a decisão de fls. 37/38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Cumpra-se.

**0001082-22.2011.403.6124** - APARECIDO BACULI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 25. Intime(m)-se.

**0001400-05.2011.403.6124** - ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0001621-85.2011.403.6124** - ARMANDO MOLAS GONCALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 32/33. Intime(m)-se.

**0000008-93.2012.403.6124** - ANA DIAS DA ANUNCIACAO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e

resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**000052-15.2012.403.6124** - ELZA GIGANTE DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**000190-79.2012.403.6124** - ADRIANO BONETTE(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0000347-52.2012.403.6124** - TERTULIANO BARBOSA SAVATIN(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI E SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados, inclusive petição/documentos de fls. 62/67. Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0000362-21.2012.403.6124** - TEREZA POLASSE DA COSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da petição/documento(s) de fl(s). 29/34, verifico a não ocorrência de prevenção em relação ao termo de fl. 27, tendo em vista que o objeto das ações é diferente. Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio

instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000446-22.2012.403.6124** - APARECIDO DONIZETTI CARMELIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0000447-07.2012.403.6124** - ADAO NICOLAU(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0000542-37.2012.403.6124** - JUDITE RODRIGUE BELON(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000545-89.2012.403.6124** - MARIA ANGELICA RUGERI DENARDI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 32/33,

sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

**0000609-02.2012.403.6124** - FRANCISCO FARIA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 31/32, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

**0000801-32.2012.403.6124** - CLAUDIO LUIS SCATENA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso,

apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000418-06.2002.403.6124 (2002.61.24.000418-6)** - ORGENCIO ALVES FERREIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000856-32.2002.403.6124 (2002.61.24.000856-8)** - SETUKO TAKASHE(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001357-83.2002.403.6124 (2002.61.24.001357-6)** - JOVENCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000372-17.2002.403.6124 (2002.61.24.000372-8)** - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA

intime-se a executada Concreplan Concreteira Planalto Ltda para, querendo, apresentar sua impugnação, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC.

#### **Expediente Nº 2591**

#### **MONITORIA**

**0000350-07.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UESLEI DA SILVA LOPES

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001911-42.2007.403.6124 (2007.61.24.001911-4)** - JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000019-64.2008.403.6124 (2008.61.24.000019-5)** - LUCILENE DA SILVA PRADO(SP222691 - FABRICIO MACHADO PAGNOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001131-68.2008.403.6124 (2008.61.24.001131-4)** - UEIDER MENDONCA MONTEIRO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r.

decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0002080-92.2008.403.6124 (2008.61.24.002080-7)** - EUZEBIO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000188-17.2009.403.6124 (2009.61.24.000188-0)** - JOAO TRESSO PRIMO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000306-90.2009.403.6124 (2009.61.24.000306-1)** - ADEMAR GASTARDELO X ADEMIR GASTARDELO(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0000324-14.2009.403.6124 (2009.61.24.000324-3)** - ARIMEDIO PEREIRA DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0001073-31.2009.403.6124 (2009.61.24.001073-9)** - VALDEVINO BENEDITO BRAGA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001791-28.2009.403.6124 (2009.61.24.001791-6)** - AYER FERREIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 64/65, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000128-10.2010.403.6124 (2010.61.24.000128-5)** - OLDECIR ALEXANDRE DIAS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 110/111 verso.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000949-14.2010.403.6124** - ANTONIO BERNARDINO DOS REIS NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001194-25.2010.403.6124** - EDINEI CRIADO BALBINO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 80/81.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso

interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000100-08.2011.403.6124** - MARIA CRISTETA MANZANO SANCHES X ALOISIO ROMEIRO RAMIRES(SP052715 - DURVALINO BIDO E SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000371-17.2011.403.6124** - SIRLEI MOREIRA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime-se a assistente social Andrea Batista Vieira, nos termos do despacho de fls. 28/29. Intime(m)-se.

**0000474-24.2011.403.6124** - MARCELO HIROSE MIYABARA(SP254388 - RAFAEL FEDICHIMA HIROSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0000672-61.2011.403.6124** - FRANCISCA CORDEIRO DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os eventuais documentos juntados, inclusive petição/documentos juntados às fls. 80/100. Sem prejuízo, substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0001081-37.2011.403.6124** - APARECIDO BACULI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 32/33, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

**0001168-90.2011.403.6124** - GENI DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0001293-58.2011.403.6124** - DALVA TOLEDO RIBEIRO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0001317-86.2011.403.6124** - MATHEUS GARCIA DE OLIVEIRA PRETO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a

sra Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime-se a assistente social Andrea Batista Vieira, nos termos do despacho de fls. 26/27. Intime(m)-se.

**0001441-69.2011.403.6124** - CESAR AUGUSTO PAPALA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0001493-65.2011.403.6124** - ANA MARIA DE JESUS(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 78/79, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

**0000104-11.2012.403.6124** - LEONILDA SILVESTRE NASCIMENTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Fls. 26/27: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 24/25, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

**0000143-08.2012.403.6124** - MIRLEY BARBOSA DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 35/36. Intime(m)-se.

**0000357-96.2012.403.6124** - ADELAIDE PEREIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 18/19 integralmente, esclarecendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes dos documentos de fl. 10, haja vista que no documento de RG consta Adelaide Pereira da Silva e no documento de CPF consta Adelaide Pereira, fazendo a regularização necessária. Após, cite-se o INSS nos termos do despacho de fls. 18/19. Cumpra-se.

**0000415-02.2012.403.6124** - ROMILDES DO NASCIMENTO DA ROCHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 24 integralmente, juntando aos autos original da procuração por instrumento público, bem como se manifestando acerca da prevenção apontada à fl. 20. Intime-se.

**0000452-29.2012.403.6124** - YASUKO YWASHIMA HOMA(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA E SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a petição de fls. 60 como aditamento à inicial. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a

postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000484-34.2012.403.6124 - SERGIO CANDICO DO CARMO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0000632-45.2012.403.6124 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO**  
Fls. 128/129: anote-se. Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001211-76.2001.403.6124 (2001.61.24.001211-7) - ADELINA ALVES (REPRESENTADA POR) VALDEMIRO ALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**  
Manifeste-se o patrono da parte autora acerca da petição de fl. 242/242 verso no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000931-37.2003.403.6124 (2003.61.24.000931-0) - SANTA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP094702 -**

JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

**0000269-68.2006.403.6124 (2006.61.24.000269-9)** - INES CORREIA GOUVEA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o V. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0002009-61.2006.403.6124 (2006.61.24.002009-4)** - MOISES RODRIGUES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0001572-83.2007.403.6124 (2007.61.24.001572-8)** - ANA DOS REIS MORAIS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão e o V. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001852-49.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-67.2004.403.6124 (2004.61.24.000875-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ARMINDA MARTINELLI GONZALES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 63/64 verso.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001165-38.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056428-47.2000.403.0399 (2000.03.99.056428-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JOSE LUIZ PENARIOL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

Intime-se o(a) embargado(a) para comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO).Intime(m)-se.

**0001172-30.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001454-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ESTER LOPES DE SANTANA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA)

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 42/verso.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**Expediente Nº 2602**

## **CARTA PRECATORIA**

**0000776-19.2012.403.6124** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CREAÇÕES INTIMA BRASIL LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 07/10, no prazo de 15 (quinze) dias. Recolha-se o mandado expedido (fl.5). Intime-se.

**0000818-68.2012.403.6124** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA X PAULO CESAR ASSUNCAO TOLEDO X ROSILENE PUPIM TOLEDO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
Manifeste-se a Exequente acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 22, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000437-94.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-82.2009.403.6124 (2009.61.24.000895-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI)

SENTENÇA executada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT opôs embargos à execução fiscal contra ela ajuizada pelo Município de Santa Fé do Sul, autuada sob nº 0000895-82.2009.403.6124. Defende, preliminarmente, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o feito executivo, por ausência de requisitos essenciais, quais sejam, a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito impugnado. No mérito, sustenta que o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de diferenciar a empresa pública que exerce atividade econômica da que presta serviço público. Entende que não pode ser tratada como as demais empresas privadas, uma vez que exerce o serviço postal com exclusividade. Dentro desse contexto, defende a tese de que é instrumento da União, sendo certo que com ela se confunde, o que, aliás, ficou expressamente consolidado no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 46 pelo Supremo Tribunal Federal. Desse modo, pelo fato de ser prestadora de serviço público, a embargante se encontra albergada pela imunidade tributária recíproca prevista pelo art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Destaca, ao final, que não sendo devido o principal, é totalmente descabido os seus acessórios, ou seja, os juros e a correção monetária. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial e a isenção das custas. Os embargos foram recebidos à fl. 33, abrindo-se, em seguida, vista ao embargado para impugnação. O embargado ofereceu impugnação às fls. 36/48, aduzindo a total legitimidade da cobrança executiva. Destaca que, no caso concreto, o imposto cobrado deriva dos serviços bancários prestados pelo embargante (banco postal). Segundo ele, estes serviços não estariam contidos na imunidade tributária constitucional, porque teriam nítida natureza jurídica econômica, devendo, portanto, serem exercidos, em vista do texto constitucional, em igualdade de condições com as demais empresas privadas. Houve réplica (fls. 56/79). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, afasto a preliminar suscitada pela embargante. Com efeito, verifico que a Certidão de Dívida Ativa que embasa o feito executivo, ao contrário do que alegado na petição inicial, indica expressamente o nome do devedor, seu domicílio, o valor do crédito, o termo inicial e a forma de se calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, bem como a origem, natureza e fundamento legal da cobrança, a indicação de que está sujeita à atualização monetária, a data e o número de inscrição no registro, além do número do processo administrativo e auto de infração, cumprindo, assim, além de disposição expressa dos arts. 2.º, 5.º e 6.º, da Lei nº 6.830/80, todos os preceitos aplicáveis do Código Tributário Nacional (arts. 201, caput, e parágrafo único, e 202). Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal de 1988 e a legislação de regência não deixam dúvidas de que a União é a responsável pelo serviço postal no país e, certamente, viabiliza essa atividade por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. É o que se depreende da análise do art. 21, inciso X, e art. 22, inciso V, ambos da Constituição Federal; art. 2º da Lei nº 6.538/78; art. 1º, art. 2º, inciso I, e art. 12, todos do Decreto-Lei nº 509/69. Desta forma, como verdadeiro instrumento a serviço da União Federal, a embargante, no que se refere ao serviço postal, como visto, prestado ou não em regime de monopólio, tem assegurados os mesmos ... privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta,

impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Nesse sentido, transcreva-se o acórdão proferido no RE 225011/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, RE 225011 / MG - MINAS GERAIS - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO -Julgamento: 16/11/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno) Saliento, por oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, inclusive dando ênfase ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DA ECT EM CADASTRO ESTADUAL DE INADIMPLENTES. IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTOS RELATIVOS AO ISS. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DO ART. 150, INC. VI, A, DA CF/88. EXTENSÃO DO CONCEITO ÀS EMPRESAS PÚBLICAS QUE ATUAM EM SETOR MONOPOLIZADO (CF. ART. 21, INC. X). 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) encontra-se sujeita ao espectro de incidência da regra imunizante definida na CF/88, art. 150, inc. VI, a, haja vista a sua condição peculiar de prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado; 2. O Supremo Tribunal Federal, ao ensejo dos julgamentos da ACO n. 765 (DJE 07.11.2008) e do RE n. 220.906 (DJ 14.11.2002), posicionou-se no sentido de que a prestação do serviço postal consubstancia serviço público (CF/88, art. 175) de competência da União Federal e que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos equipara-se à Fazenda Pública, razão por que, a si, deve-se aplicar a regra da imunidade recíproca; 3. Improvimento do recurso do Município. 4. Em vista do valor atribuído à causa, revela irrisória a fixação dos honorários advocatícios, eis que equivalente a pouco mais de 1% do valor da causa. Reforma da sentença para, observados os critérios definidos no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, fixar os honorários em 5% sobre o valor da causa; 5. Apelação da Empresa de Brasileira de Correios e Telégrafos provida. (TRF5 - AC 200385000047617AC - Apelação Cível - 389791 - Terceira Turma - DJ - Data: 08/12/2008 - Página: 84 - Nº: 238 - REL. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Forçoso concluir, portanto, que a ECT, enquanto empresa pública voltada à consecução de serviço público típico, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, letra a, da CF (Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros). Ressalve-se, entretanto, que a vedação apontada não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário (art. 150, 3.º, da CF).Com efeito, a imunidade tributária recíproca decorre, isto é, prende-se, necessariamente, aos serviços postais, deixando de haver justificativa constitucional bastante acaso fosse permitida à prestadora passar a desenvolver misteres totalmente desvinculados. Não seriam mais serviços públicos, mas sim, atividades comerciais. Estas podem e, mais, devem ser também desempenhadas, ainda mais quando se busca, por meio de várias fontes, garantir a continuidade do funcionamento empresarial, seu objeto específico, e, em linhas gerais, parecem estar autorizadas pela legislação postal.No caso dos autos, resta saber, para a correta solução da causa, se a alegada imunidade tributária abrange, ou não, as atividades que estão sendo tributadas pelo ISSQN (serviços bancários relacionados ao banco postal).Ora, noto do contrato firmado entre as partes (fls. 80/93), de um lado, a embargante, e, de outro a instituição financeira, Banco Bradesco, que a primeira foi constituída correspondente bancário da segunda, ficando, assim, autorizada à prestação de serviços bancários básicos, limitados ao escopo pretendido pelo Conselho Monetário Nacional, a seguir listados:I) a recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança;II) recebimento e pagamentos relativos a conta de depósitos à vista, a prazo e de poupança;III) aplicações e resgates em fundos de investimento;IV) recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo CONTRATANTE na forma da regulamentação em vigor;V) execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do CONTRATANTE;VI) recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos;VII) análise de crédito e cadastro;VIII) execução de cobrança de títulos;IX) outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas;X)outras atividades autorizadas pelo Banco Central do Brasil, a critério das partes.Assim, observo que a embargante, na qualidade de correspondente bancário do Banco Bradesco, desenvolveu serviços que não são considerados tipicamente postais. Note-se que a referida prestação de serviço não se enquadra em nenhuma das hipóteses definidas como de serviço postal, nem,

tampouco, nas atividades fixadas como correlatas a esse, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.538, de 22.06.1978: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. Art. 8º São atividades correlatas ao serviço postal: I- venda de selos, peças filatélicas, cupões-resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência; II- venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal; III- exploração de publicidade comercial em objetos de correspondências. Desta feita, conclui-se que os serviços prestados pela embargante, e que foram objeto de tributação, estão relacionados à exploração de atividades econômicas próprias de empreendimentos privados, o que impede a incidência da alegada imunidade tributária, já que para estes casos é aplicável a norma prevista no art. 150, 3º, da Constituição Federal. Não escapam, assim, à incidência do ISSQN. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da execução fiscal nº 0006633-36.2008.403.6108. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**000438-79.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006633-36.2008.403.6108 (2008.61.08.006633-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP (SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)  
SENTENÇA A executada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT opôs embargos à execução fiscal contra ela ajuizada pelo Município de Santa Fé do Sul, autuada sob nº 0006633-36.2008.403.6124. Defende, preliminarmente, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o feito executivo, por ausência de requisitos essenciais, quais sejam, a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito impugnado. No mérito, sustenta que o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de diferenciar a empresa pública que exerce atividade econômica da que presta serviço público. Entende que não pode ser tratada como as demais empresas privadas, uma vez que exerce o serviço postal com exclusividade. Dentro desse contexto, defende a tese de que é instrumento da União, sendo certo que com ela se confunde, o que, aliás, ficou expressamente consolidado no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 46 pelo Supremo Tribunal Federal. Desse modo, pelo fato de ser prestadora de serviço público, a embargante se encontra albergada pela imunidade tributária recíproca prevista pelo art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Destaca, ao final, que não sendo devido o principal, é totalmente descabido os seus acessórios, ou seja, os juros e a correção monetária. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial e a isenção das custas. Os embargos foram recebidos à fl. 42, abrindo-se, em seguida, vista ao embargado para impugnação. O embargado ofereceu impugnação às fls. 44/56, aduzindo a total legitimidade da cobrança executiva. Destaca que, no caso concreto, o imposto cobrado deriva dos serviços bancários prestados pelo embargante (banco postal). Segundo ele, estes serviços não estariam contidos na imunidade tributária constitucional, porque teriam nítida natureza jurídica econômica, devendo, portanto, serem exercidos, em vista do texto constitucional, em igualdade de condições com as demais empresas privadas. Houve réplica (fls. 64/87). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, afasto a preliminar suscitada pela embargante. Com efeito, verifico que a Certidão de Dívida Ativa que embasa o feito executivo, ao contrário do que alegado na petição inicial, indica expressamente o nome do devedor, seu domicílio, o valor do crédito, o termo inicial e a forma de se calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, bem como a origem, natureza e fundamento legal da cobrança, a indicação de que está sujeita à atualização monetária, a data e o número de inscrição no registro, além do número do processo administrativo e auto de infração, cumprindo, assim, além de disposição expressa dos arts. 2.º, 5.º e 6.º, da Lei nº 6.830/80, todos os preceitos aplicáveis do Código Tributário Nacional (arts. 201, caput, e parágrafo único, e 202). Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal de 1988 e a legislação de regência não deixam dúvidas de que a União é a responsável pelo serviço postal no país e, certamente, viabiliza essa atividade por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. É o que se depreende da análise do art. 21, inciso X, e art. 22,

inciso V, ambos da Constituição Federal; art. 2º da Lei nº 6.538/78; art. 1º, art. 2º, inciso I, e art. 12, todos do Decreto-Lei nº 509/69. Desta forma, como verdadeiro instrumento a serviço da União Federal, a embargante, no que se refere ao serviço postal, como visto, prestado ou não em regime de monopólio, tem assegurados os mesmos ... privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Nesse sentido, transcreva-se o acórdão proferido no RE 225011/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, RE 225011 / MG - MINAS GERAIS - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO -Julgamento: 16/11/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno) Saliento, por oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, inclusive dando ênfase ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DA ECT EM CADASTRO ESTADUAL DE INADIMPLENTES. IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTOS RELATIVOS AO ISS. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DO ART. 150, INC. VI, A, DA CF/88. EXTENSÃO DO CONCEITO ÀS EMPRESAS PÚBLICAS QUE ATUAM EM SETOR MONOPOLIZADO (CF. ART. 21, INC. X). 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) encontra-se sujeita ao espectro de incidência da regra imunizante definida na CF/88, art. 150, inc. VI, a, haja vista a sua condição peculiar de prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado; 2. O Supremo Tribunal Federal, ao ensejo dos julgamentos da ACO n. 765 (DJE 07.11.2008) e do RE n. 220.906 (DJ 14.11.2002), posicionou-se no sentido de que a prestação do serviço postal consubstancia serviço público (CF/88, art. 175) de competência da União Federal e que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos equipara-se à Fazenda Pública, razão por que, a si, deve-se aplicar a regra da imunidade recíproca; 3. Improvimento do recurso do Município. 4. Em vista do valor atribuído à causa, revela irrisória a fixação dos honorários advocatícios, eis que equivalente a pouco mais de 1% do valor da causa. Reforma da sentença para, observados os critérios definidos no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, fixar os honorários em 5% sobre o valor da causa; 5. Apelação da Empresa de Brasileira de Correios e Telégrafos provida. (TRF5 - AC 200385000047617AC - Apelação Cível - 389791 - Terceira Turma - DJ - Data: 08/12/2008 - Página: 84 - Nº: 238 - REL. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Forçoso concluir, portanto, que a ECT, enquanto empresa pública voltada à consecução de serviço público típico, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, letra a, da CF (Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros). Ressalve-se, entretanto, que a vedação apontada não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário (art. 150, 3.º, da CF).Com efeito, a imunidade tributária recíproca decorre, isto é, prende-se, necessariamente, aos serviços postais, deixando de haver justificativa constitucional bastante acaso fosse permitida à prestadora passar a desenvolver misteres totalmente desvinculados. Não seriam mais serviços públicos, mas sim, atividades comerciais. Estas podem, e, mais, devem ser também desempenhadas, ainda mais quando se busca, por meio de várias fontes, garantir a continuidade do funcionamento empresarial, seu objeto específico, e, em linhas gerais, parecem estar autorizadas pela legislação postal.No caso dos autos, resta saber, para a correta solução da causa, se a alegada imunidade tributária abrange, ou não, as atividades que estão sendo tributadas pelo ISSQN (serviços bancários relacionados ao Banco Postal).Ora, noto do contrato firmado entre as partes (fls. 88/103), de um lado, a embargante, e, de outro a instituição financeira, Banco Bradesco, que a primeira foi constituída correspondente bancário da segunda, ficando, assim, autorizada à prestação de serviços bancários básicos, limitados ao escopo pretendido pelo Conselho Monetário Nacional, a seguir listados:I) a recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança;II) recebimento e pagamentos relativos a conta de depósitos à vista, a prazo e de poupança;III) aplicações e resgates em fundos de investimento;IV) recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo CONTRATANTE na forma da regulamentação em vigor;V) execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do CONTRATANTE;VI) recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos;VII) análise de crédito e cadastro;VIII) execução de cobrança de títulos;IX) outros serviços de

controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas;X)outras atividades autorizadas pelo Banco Central do Brasil, a critério das partes.Assim, observo que a embargante, na qualidade de correspondente bancário do Banco Bradesco, desenvolveu serviços que não são considerados tipicamente postais. Note-se que a referida prestação de serviço não se enquadra em nenhuma das hipóteses definidas como de serviço postal, nem, tampouco, nas atividades fixadas como correlatas a esse, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.538, de 22.06.1978:Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.Art. 8º São atividades correlatas ao serviço postal:I- venda de selos, peças filatêlicas, cupões-resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência;II- venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas,listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes aoserviço postal;III- exploração de publicidade comercial em objetos de correspondênciasDesta feita, conclui-se que os serviços prestados pela embargante, e que foram objeto de tributação, estão relacionados à exploração de atividades econômicas próprias de empreendimentos privados, o que impede a incidência da alegada imunidade tributária, já que para estes casos é aplicável a norma prevista no art. 150, 3º, da Constituição Federal. Não escapam, assim, à incidência do ISSQN. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da execução fiscal nº 0006633-36.2008.403.6108.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de maio de 2012.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001874-83.2005.403.6124 (2005.61.24.001874-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X AILTON CARLOS PEREIRA ME X AILTON CARLOS PEREIRA X JOSEFA LOPES DA SILVA PEREIRA**

Os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação acerca da juntada da carta precatória de fls. 139/145.

**0000589-21.2006.403.6124 (2006.61.24.000589-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ PUPIN(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO)**

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial promovida pela União Federal em face de Raquel Bessa Carvalho Diniz Pupin, visando à cobrança de dívida oriunda de Cédula Rural Pignoratícia. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fls. 959/960). É o relatório.Decido.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 955/956 e 959/960.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Determino o levantamento da penhora de fls. 318. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de julho de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000352-74.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS**

Fls. 20/21: intime-se a exequente para que informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se o executado quitou o débito. Intime-se.

**0000582-19.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PELINSON & LYRA LTDA. X ARIADNE DAGMAR PELINSON LYRA X CHARLES WILLIAN LYRA X JOSE ANTONIO LYRA SCARANELLO**

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito objeto da presente execução, manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Recolha-se o mandado expedido.Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000606-33.2001.403.6124 (2001.61.24.000606-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X VALDEMAR RAMIRO PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)**

Autos n.º 0000606-33.2001.4.03.6124/1.ª Vara Federal da Jales/SP.Exequente: Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade e INDL - INMETRO.Executado(a)(s): Valdemar Ramiro Pereira. Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Verifico, inicialmente, que a presente execução fiscal foi arquivada, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 40, caput, e, da Lei n.º 6.830/80. Observo, ainda, que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista deles à parte exequente, para fins do disposto no art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80, houve superação do prazo de 5 anos. Ao ser ouvida, a exequente se manifestou favoravelmente ao decreto da prescrição intercorrente. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Não são devidos honorários. Fica autorizado eventual levantamento de constrição existente nos autos. Não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI. Jales, 23 de julho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## **Expediente Nº 2621**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000879-26.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-16.2012.403.6124) WAGNER ANTONIO LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)**

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado por WAGNER ANTONIO LIMA, preso em flagrante no dia 02 de julho de 2012, por ter sido surpreendido transportando em duas carretas quantidade enorme de cigarros contrabandeados do Paraguai.Durante fiscalização de rotina, policiais rodoviários cruzaram com uma carreta bi-trem, placas JLJ 6680 (ALC 8113 e ALC 8115), de Guarapuava/PR, que aparentava estar vazia. O veículo foi acompanhado brevemente até o quilômetro 97 da Rodovia Eliezer Montenegro Magalhães, quando a abordagem foi realizada. Solicitados os documentos, o condutor apresentou aos policiais uma Nota Fiscal da empresa Alimentos Zaeli Ltda, na qual constava como mercadoria arroz beneficiado. Na boleia do caminhão, foram encontrados os lacres referentes à nota fiscal, o que levou os policiais a suspeitar da carga. O condutor afirmou, de início, se tratar de uma carga de arroz, contudo, diante das contradições e da informação por ele passada aos policiais, no sentido de que já fora preso pelo crime de descaminho, o condutor do veículo confessou estar transportando cigarros. Ao abrirem a tampa traseira do veículo, os policiais constataram a grande quantidade de cigarros que era transportada. Sustenta o requerente a inexistência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva. Transcreve diversos julgados e junta documentos. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, por entender presentes os requisitos da prisão preventiva (fls. 86/90), notadamente por ser a custódia preventiva, de acordo com seu entendimento, indispensável à garantia da ordem pública.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Presente o caso descrito nos autos, bem como a manifestação do representante do Ministério Público Federal, entendo ser o caso de indeferimento do pedido de liberdade provisória, diante da presença dos requisitos que autorizam a custódia cautelar.De início, é de ver que a Lei nº 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, modificou o regime da prisão preventiva, que reclama, agora, além da presença de seus pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP (fumus comissi delicti e periculum libertatis), a configuração de alguma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal, in verbis:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.Parágrafo único. A prisão

preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). Art. 313 - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.No caso em epígrafe, o requerente foi preso pela prática dos delitos previstos nos artigos 304 e 334, 1º, ambos do Código Penal, cujas penas máximas privativas de liberdade superam 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I, do CPP.De outra parte, também estão presentes na espécie o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.Com efeito, está comprovada a materialidade delitiva e há indícios suficientes de autoria, decorrentes da presunção relativa gerada pela prisão em flagrante. Ademais, tenho que a prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública. Verifico que o requerente é reincidente, já que possui contra si 02 (duas) condenações com trânsito em julgado, na Justiça Estadual de Joaquim Távora/PR e Justiça Federal de Naviraí/MS, conforme fls. 76 e 78/80. Além disso, possui outra ação penal em tramitação na Justiça Federal em Presidente Prudente/SP (fl. 77). A propósito, quando do cometimento do crime sobre o qual trata esse pedido de liberdade provisória, o requerente se encontrava em prisão domiciliar, no curso da execução penal n.º 000766-09.2010.4.03.006, da Justiça Federal em Naviraí/MS (fl. 76). Assim, conclui-se que o requerente revela possuir personalidade voltada ao crime, estando evidenciada a periculosidade concreta do agente. Desta feita, entendo necessária a manutenção da custódia preventiva de forma a evitar o risco ponderável de repetição da ação criminosa, caso o requerente venha a ser posto em liberdade.De outro lado, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar o risco acima apontado.Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente WAGNER ANTONIO LIMA e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configuradas as hipóteses previstas no art. 313, incisos I e II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE, desde logo, em PRISÃO PREVENTIVA.Desnecessária a expedição de mandado de prisão, pois o acusado já se encontra recolhido.Cumpra-se, certificando-se o necessário, e servindo a presente decisão, por cópia, como mandado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.Jales, 22 de agosto de 2012.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 2622**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000663-12.2005.403.6124 (2005.61.24.000663-9)** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP168852 - WENDEL RICARDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000724-33.2006.403.6124 (2006.61.24.000724-7)** - PRIMO LANZONI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X ANTONIA JACOMELI LANZONI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X PRIMO LANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001135-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001135-5)** - IRACY PORFIRIO OTOBONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X IRACY PORFIRIO OTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002520-54.2009.403.6124 (2009.61.24.002520-2)** - MARILDA APARECIDA SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARILDA APARECIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3187**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002865-80.2010.403.6125 - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DAS NEVES JUNIOR**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 49), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fls. 51/55). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 57). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 21 de novembro de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fl.06). Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003498-57.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEIGILA BELINELO OLIVEIRA**

Cuida-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEIGILA BELINELO OLIVEIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 25.129,53 (vinte e cinco mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos). A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 5/20). A CEF requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 267, VI, CPC (fl. 30). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 569, caput, do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, não dependendo, sequer, da anuência do devedor, salvo na eventual oposição de embargos à execução que versem acerca da matéria de mérito. A propósito: AÇÃO MONITÓRIA. MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DO FEITO ANTE O BAIXO VALOR DA DÍVIDA. NÃO CONDENÇÃO DA CEF EM VERBA HONORÁRIA. CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO PARA A DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE. 1. É descabida a condenação da CEF em verba honorária ante a desistência do feito, pois tal condenação implicaria dupla penalização à instituição financeira, em benefício do devedor, já que lhe causaria uma despesa indevida além do prejuízo pelo não recebimento dos valores devidos. 2. A anuência do devedor quanto ao pedido de desistência de execução só se faz necessária na pendência de embargos à execução que versem sobre matéria de mérito, na forma do art. 569 do CPC. (AC, TRF4, processo 200370000306189, Rel. Vânia Hack de Almeida, D.E. 17.10.2007, Terceira Turma). No presente caso,

apesar de ter se procedido à citação da executada, verifico que o pedido de desistência é decorrente de acordo extrajudicial realizado entre as partes, motivo pelo qual entendo desnecessária sua manifestação quanto à desistência requerida, mormente porque ela própria já havia noticiado a concretização do acordo extrajudicial (fls. 27/29). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 30 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII c.c. 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002377-28.2010.403.6125** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCOS ANTONIO ROSINI - ME

Verifico que o executado não foi localizado para citação, bem como que não houve manifestação do exequente sobre o prosseguimento do feito (f. 27). O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos serem remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5253**

#### **MONITORIA**

**0001688-17.2006.403.6127 (2006.61.27.001688-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA DA SILVA CIPOLINI(SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA) X MARIA APARECIDA ALVES STRAZZA X ANTONIO MARCO STRAZZA X VERA MARIA FAVARETTO DE SOUZA X JOSE PIO DE SOUZA(SP107984 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS E SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 254 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) SABRINA DA SILVA CIPOLINI, CPF nº 302.533.278-65, MARIA APARECIDA ALVES STRAZZA, CPF nº 104.647.688-29, ANTONIO MARCO STRAZZA, CPF nº 259.958.168-02, VERA MARIA FAVARETTO DE SOUZA, CPF nº 450.610.508-78 e JOSÉ PIO DE SOUZA, CPF nº 848.653.858-00, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em junho de 2012, correspondia a R\$ 28.465,14 (vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e catorze centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada,

pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0001784-32.2006.403.6127 (2006.61.27.001784-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP X PAULO AFONSO DUTRA(SP187677 - DENISE MARETTI SOARES)

Defiro o pleito formulado à fl. 136. Anote-se, pois. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, haja vista o teor da certidão de fl. 138. Int. e cumpra-se.

**0004559-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004559-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODRIGO MANZO IELO X RAPHAEL IELO NETO(SP265988 - RODRIGO MANZO IELO)

Defiro o pleito formulado à fl. 155. Anote-se, pois. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, haja vista o teor da certidão de fl. 157. Int. e cumpra-se.

**0004123-56.2009.403.6127 (2009.61.27.004123-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP238618 - DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004125-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004125-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIMONE MOREIRA DA SILVA X SILMARA MOREIRA DA SILVA  
Intime-se a requerente a dar andamento ao feito em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Int.

**0002051-62.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADER GARCIA DE OLIVEIRA  
Tendo em vista o resultado negativo acerca da penhora on line, conforme verifica-se às fls. 103/104, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho exarado à fl. 98. No mais, defiro o pleito de fl. 106. Anote-se, pois. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001069-92.2003.403.6127 (2003.61.27.001069-7)** - FRANCISCO VALDEMI DE CARVALHO X JORGE GUMERCINDO RODRIGUES X JOSE ALFREDO TEODORO X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP143295 - EVANDRO AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 143/165 e 166/168 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0001474-94.2004.403.6127 (2004.61.27.001474-9)** - AIRTON PICOLOMINI RESTANI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA E SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X POSTO CACONDE LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da transferência dos valores anteriormente bloqueados à ordem deste Juízo, conforme verifica-se às fls. 334/339, configurando-se, desta forma, penhora e, tendo em vista que a corrê, ora executada, Posto Caconde Ltda, encontra-se devidamente representada em Juízo, fica ela, empresa Posto Caconde Ltda, intimada, na pessoa de seu i. causídico, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, para, querendo, ofertar impugnação no prazo legal. No mais, prejudicado resta o pleito de fls. 344/345 nesta fase processual. Int.

**0001613-75.2006.403.6127 (2006.61.27.001613-5)** - RAPHAEL DA COSTA SORDILI ME X RAPHAEL DA COSTA SORDILI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Certidão de fls. 306 - Tendo em vista que não constou o nome do patrono indicado às fls. 302 na publicação da decisão de fls. 304, fica a ré Caixa Econômica Federal novamente intimada a apresentar os esclarecimentos ali

determinados, sob pena de extinção da execução. Int. (Decisão de fls. 304: Vistos, etc. A parte autora pretendia a revisão de contratos bancários e seu pedido foi julgado improcedente, com sua condenação em honorários advocatícios (fls. 269/272). Depois do trânsito em julgado da sentença (fl. 273 verso), informou que celebrou um acordo com a requerida e cumpriu integralmente a avença (fls. 275/277 e 280/282). A CEF, por sua vez, defende seu direito à execução da verba honorária (fl. 286), requerendo, inclusive, a penhora via BACEN-JUD (fls. 293 e 301), mas também informou que o feito perdeu o objeto, em função da liquidação (fl. 300). Decido. O processo se arrasta, sem objetividade alguma de ambas as partes. Cabe à CEF, exequente na ação de execução, esclarecer se o acordo firmado com a parte autora, em que houve a liquidação, incluiu a verba honorária, título executivo judicial, decorrente da sentença transitada em julgado. Se não houve a inclusão, então pode prosseguir com a execução, do contrário não há mais nada a executar. Desta forma, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção da ação de execução, para a CEF manifestar-se, apresentando os necessários esclarecimentos e, se o caso, demonstrando o interesse na execução. Intime-se.)

**0001970-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA X PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE GALANTE LOPES DA CUNHA (SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA)**

Para fins de apreciação do pleito de fl. 203 carreeie aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Com a providência, façam-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000263-76.2011.403.6127 - JAIRO BUENO DE OLIVEIRA (SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES)**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0003295-89.2011.403.6127 - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DR MARCIO GUERRA LTDA (SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)**

VISTOS, ETC. Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DR. MARCIO GUERRA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarado a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que a obrigue ao pagamento de multa de mora em decorrência de hipótese de denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Alega, em síntese, que está obrigada a entregar a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (DMED) relativo aos serviços prestados a pessoas físicas, tal como determina a Instrução Normativa RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009. Continua narrando que, por um lapso, deixou de cumprir tal obrigação acessória dentro do prazo legal, ou seja, até 31 de março de 2011, fazendo-o em meados de 2011. Diz que os tributos devidos em razão dos serviços médicos não declarados dentro do prazo legal (IRPJ, CSLL, COFINS E PIS) alcançavam a soma de R\$ 2.648,60 (dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) e foram espontaneamente recolhidos por guias complementares de arrecadação. Não obstante o pagamento de todo o devido, em 25 de maio de 2011 se viu multada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo atraso de 2 meses na entrega do documento DMED. Defende a ilegalidade da multa aplicada, taxando-a de confiscatória, desproporcional e desarrazoada, bem como por negar vigência aos termos do artigo 138 do CTN. Requer, assim, seja a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde declarada inexigível, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 985 e do inciso I, do artigo 57, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, pela afronta aos princípios da Vedação ao Confisco, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, bem como da ilegalidade da exigência pela aplicação do instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN. Junta documentos de fls. 19/37. Depósito judicial do débito em discussão à fl. 47. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua contestação às fls. 58/65, defendendo a constitucionalidade e legalidade da multa imposta, bem como a não configuração da denúncia espontânea, instituto não abrange as obrigações acessórias. Réplica às fls. 74/84. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Determina o artigo 136 do Código Tributário Nacional que: Art. 136. Salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Ou seja, diante de um ilícito tributário, haverá punição ao ato faltoso independentemente da boa-fé de seu agente. No entanto, como fins de amenizar o acima disposto, temos o artigo 138 do mesmo diploma legal

assim dispondo: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Vale dizer que, havendo uma infração à lei tributária, o contribuinte pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso a Administração Fiscal apure a irregularidade, desde que denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, se o caso, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. Como se sabe, há dois tipos de multas fiscais: as multas moratórias, devidas pelo atraso no pagamento e multas punitivas, devidas pelo descumprimento de deveres jurídicos outros que não o atraso no pagamento. Ressalte-se que ambas, no entanto, possuem uma natureza punitiva. Nesse sentido os dizeres de JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO, in *Sanções Tributárias Inconstitucionais - Repertório IOB de jurisprudência* nº 18, 1998, p. 456: A multa de mora decorre do simples atraso no recolhimento de tributo declarado, revelando natureza penal (e não ressarcitória), uma vez que o valor devido (normalmente) não guarda nenhuma proporção com o prejuízo real da Fazenda. Sempre revela caráter sancionatório porque não tem em mira a recomposição do patrimônio do credor pelo tempo transcorrido após o vencimento do prazo estipulado para pagamento do débito. A diferença entre ambas encontra-se na formação do vínculo obrigacional pois, enquanto as multas fiscais moratórias decorrem da obrigação tributária principal, as multas fiscais punitivas têm por fundamento a obrigação acessória. O artigo 138 do Código Tributário Nacional, como forma de exclusão (elisão) das multas fiscais, não faz diferença entre multa moratória e multa punitiva, não cabendo a seu intérprete, pois, fazê-lo. Ora, se a denúncia espontânea tem por escopo afastar a responsabilidade por infrações e se esta pode relacionar-se tanto ao descumprimento do dever de pagar o tributo ou simplesmente descumprimento de uma obrigação acessória, não há razão para a exigência de pagamento de multa de mora. Seria supor que a responsabilidade por infração estaria afastada apenas para outras multas, mas não para a multa moratória, o que é modificação indevida do artigo 138 do CTN. Ao excluir a responsabilidade por infração, por meio da denúncia espontânea, o CTN não abre exceção, nem temperamentos (MISABEL ABREU MACHADO DERZI, atualizando obra de Aliomar Baleeiro - *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª edição, Editora Forense, p. 769). De fato, por que motivo um contribuinte se apresentaria perante o órgão fiscal, confessando sua infração e, portanto, seu débito, se não pudesse gozar de algum benefício com esse seu ato? Daí a redução do valor devido pela denúncia espontânea. Alias, tem-se no instituto da denúncia espontânea uma vantagem não só ao contribuinte confesso com também (e principalmente) à Fiscalização, que não precisará mover sua desgastada máquina administrativa para solucionar as demandas, que culminariam em uma cobrança tributária. Outra não é a lição de CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARÁG, in *Multas Fiscais, Regime Jurídico e Limites de Gradação* - Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 88, a base filosófica da elisão das penalidades encontra âncora no incentivo e motivação para o reconhecimento e pagamento das dívidas fiscais antes de o Fisco movimentar sua máquina fiscalizatória e tendo como contrapartida a não-incidência de penalidades. E continua afirmando que com base nesses considerações, podemos concluir que a elisão da infração prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional diz respeito às multas fiscais moratórias e às multas fiscais punitivas, uma vez que as infrações excluídas podem ser tanto de obrigações acessórias quanto de principais. (ob. Cit., p. 91). No mesmo sentido as lições de IGOR NASCIMENTO DE SOUZA, in *Comentários ao Código Tributário Nacional*, coordenado por Marcelo Magalhães Peixoto e Rodrigo Santos Masset Lacombe, MP Editora Ltda, 2005, p. 1062, consignando que é nosso entendimento que a denúncia espontânea da infração, com a exclusão da responsabilidade do contribuinte, regulada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, é sempre aplicável nos casos em que o contribuinte, sem qualquer procedimento de cobrança da fiscalização, em relação ao cumprimento de seus deveres instrumentais, regularize a sua situação, informando ao Fisco sobre a ocorrência deste fato. No caso dos autos, houve o pagamento integral do principal em atraso, acrescidos dos juros moratórios, como se infere dos documentos juntados aos autos. Não restou alegado e, portanto, sequer comprovado início de procedimento fiscalizatório por parte da administração fazendária capaz de afastar os benefícios do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Tampouco comprovou a ré não ter havido o pagamento em sua integralidade, de modo que se deve ter como certo a realização do principal em sua totalidade, acrescido dos juros moratórios, como determina o artigo 138 do CTN. Assim sendo, ilegal a exigibilidade de multa punitiva pelo atraso de cumprimento de obrigação acessória, uma vez que a parte autora retificou o erro, apresentou sua declaração e quitou todo o montante devido. Com isso, resta prejudicada a análise quanto ao valor da multa então aplicada, bem como seu caráter confiscatório, desproporcionalidade e irrazoabilidade. Pelo exposto, estando presentes os requisitos legais, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com Julgamento de mérito, para declarar a inexigibilidade da multa punitiva exigida pela administração fiscal (atraso na apresentação de DMED), ante a ocorrência, no caso concreto, de denúncia espontânea. Condene a UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, e custas em devolução. Após o trânsito em julgado, poderá o autor levantar os valores depositados nos autos. Sentença dispensada do reexame necessário, a teor do parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC.P.R.I.

**0000826-36.2012.403.6127** - MARIA IVONE DA SILVA LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o depoimento pessoal da parte autora, requerido às fls. 76, pois desnecessário ao feito e inexistente manifestação nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de novos documentos em dez dias. Int.

**0001408-36.2012.403.6127** - NILZA WALVIK DA CONCEICAO(SP143557 - VALTER SEVERINO E SP290177 - ANA LUISA REIS CANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 74/77 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

**0001658-69.2012.403.6127** - MARIA LUCIA GIARETTA FAION(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia Giarretta Faion em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber indenização por danos moral e material, em decorrência da negativação do nome de seu marido, já falecido, e por cobrar parcela já paga de empréstimo. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão da restrição (fl. 33) e a CEF ofereceu con-testação, alegando, em suma, a incompetência desta Justiça Fede-ral, pois a autora reside na cidade de Andrada-MG (fls. 38/51). Sobreveio réplica (fls. 66/70). Relatado, fundamento e decido. Tem razão a requerida. A autora tem domicílio na cidade mineira de Andra-das e o contrato, que gerou a restrição ao nome de seu marido, objeto dos autos, foi celebrado naquela cidade (fls. 13/20), o que, aliás, é incontroverso. A cláusula 13ª do contrato (fl. 19) elege a Justiça Federal daquela Unidade da Federação, como competente para ações dele decorrentes, como na hipótese nos autos (ação de indeniza-ção por dano morais e materiais fundada em suposto descumprimen-to do contrato). Isso posto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, decreto a nulidade dos atos decisórios e declino da competência para processar a presente ação, determi-nando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Poso Alegre - MG, com as homenagens deste Ju-ízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001907-20.2012.403.6127** - NESTOR DE ANDRADE CORREA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RiBAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0002259-75.2012.403.6127** - MARCOS MARRICHI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. No caso de empréstimo consignado, a responsabilidade pelo pagamento é das partes contratantes do convênio - no caso, da instituição financeira CEF e do Instituto Nacional do Seguro Social. Entretanto, alega-se falha neste serviço, havendo, portanto, necessidade de formalização do contraditório e oitiva de ambos os requeridos acerca dos fatos tratados nos autos. Decorrido o prazo para resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos a tutela. Citem-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001902-76.2004.403.6127 (2004.61.27.001902-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO CARLOS MANCUSO(SP149682 - ISMAEL DIAS DOS SANTOS)

Para fins de apreciação do pleito de fl. 163 providencie a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

**0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDA DE FATIMA TUJERA DA SILVA X RENATA CANAL FELIPE X MOISES FELIPE X JOAO CARLOS FELIPE

Fls. 147/148: esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito, haja vista o r. despacho exarado à fl. 33, reformulando-o, querendo. Int.

**0001949-79.2006.403.6127 (2006.61.27.001949-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FRANCINE CRISTINA BOARO X ATILIO FERRUCIO BORCHE X DIRCE APARECIDA BOARO**

Para fins de apreciação do pleito de fls. 125 carreeie aos autos a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, o demonstrativo atualizado do débito exequendo. No mesmo prazo manifeste-se ela, exequente, acerca da informação de fl. 88v (falecimento do coexecutado), requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0002534-97.2007.403.6127 (2007.61.27.002534-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANT ANNA MAQUINAS DE COSTURAS LTDA ME X MARCIO MAURICIO SANT ANNA**

Instada a se manifestar em termos do prosseguimento, requereu a exequente, apenas e tão-somente, a juntada de substabelecimento aos autos. Defiro, pois, o pleito de fl. 146. Anote-se, pois. No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para manifestação, em especial, acerca da consulta realizada por este Juízo às fls. 141/143, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0003118-67.2007.403.6127 (2007.61.27.003118-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MILENA ZAIA ME X CARLOS ALBERTO CARDOSO X MILENA ZAIA**

Preliminarmente resta consignado a conversão do arresto de fl. 82 em PENHORA, haja vista o decurso de prazo certificado à fl. 96. Portanto, diante da penhora noticiada, indefiro o pleito de fls. 101/102. Reformule a exequente, querendo, seu pedido, esclarecendo a que título pretende a constrição. No mais, defiro o pedido formulado à fl.99. Anote-se, pois. Int. e cumpra-se.

**0000677-79.2008.403.6127 (2008.61.27.000677-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SUPERMERCADO COUTO E GRANITO LTDA X GERALDO TADEU GRANITO X GILSILENE OTILIA DO COUTO GRANITO**

Tendo em vista o resultado negativo acerca da penhora on line, conforme verifica-se às fls. 107/110, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho exarado à fl. 102. No mais, defiro o pleito de fl. 112. Anote-se, pois. Int. e cumpra-se.

**0001148-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001148-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER E SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER E SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X SEGREDO DE JUSTICA**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000091-37.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TR MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI)**

Instada a se manifestar em termos do prosseguimento, requereu a exequente, apenas e tão-somente, a juntada de substabelecimento aos autos. Defiro, pois, o pleito de fl. 65. Anote-se, pois. No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para manifestação, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002634-13.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANE CANDIDO DE SOUZA**

Para fins de apreciação do pleito de fls. 46/47 providencie a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo. No mais, defiro o pedido formulado à fl. 48. Anote-se, pois. Int. e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001382-38.2012.403.6127 - OROSINO PEREIRA LISBOA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 21/70 - Manifeste-se o requerente em dez dias. Int.

**0001446-48.2012.403.6127** - ELZA GODINHO OLIVEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 25/44 - Manifeste-se a requerente em dez dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002175-74.2012.403.6127** - MARCO AURELIO SOUZA LEITE EPP(SP200403 - ANTÔNIO CELSO CARDOSO FILHO) X ADRIANA GONCALVES CRUZ EPP(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)  
Ciência da redistribuição dos autos. Em dez dias, requeiram as partes o que de direito, devendo a requerente as custas judiciais, sob pena de extinção. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002180-96.2012.403.6127** - CARLOS ALBERTO DE MELO(SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência da redistribuição dos autos. Concedo os benefícios da Justiça Federal. Citem-se o Instituto Nacional do Seguro Social e a Caixa Econômica Federal. Em dez dias, esclareça o patrono do requerente se pretende prosseguir nos presentes autos, comprovando, em caso positivo, o cadastro junto ao Sistema AJG no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 5257**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002241-54.2012.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSUE ANTONIO MARIA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP  
Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 14:30 horas para audiência de oitiva da testemunha da acusação, o Sr. José Luiz Alves. Comunique-se o juízo deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000353-21.2010.403.6127 (2010.61.27.000353-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIO QUILICE FILHO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Vistos, etc. O apenado MARIO QUILICE FILHO, nos autos do processo crime nº 2007.61.27.000091-0, foi condenado à pena de dois anos e quatro meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 168 A, por ter deixado de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias do período relativo a maio de 2003, junho de 2003, outubro de 2003, novembro de 2003, dezembro de 2003, fevereiro de 2004, maio de 2004, abril de 2005, maio de 2005 e outubro de 2005 a abril de 2006, pena essa que foi substituída por pena restritiva de direitos (execução penal nº 0000353-21.2010.403.6127). Já nos autos do processo crime nº 2004.61.27.002631-4, viu-se novamente condenado pelo mesmo crime, relativo às contribuições não recolhidas nos períodos de outubro de 2001 a janeiro de 2002, novembro de 2002 a janeiro de 2003, março e abril de 2003 (matriz), e dezembro de 2001 a janeiro de 2002 e junho de 2002 (filial) recebendo uma pena de dois anos e quatro meses, substituída por penas restritivas de direitos (execução penal nº 0001688-41.2011.403.6127). A acusação requer a unificação das penas, descontando-se o quanto já foi cumprido. Requer, ainda, a soma dessa pena àquela apurada nos autos do processo crime nº 2002.61.05.007513-3, em que Mario Quilice Filho se viu processado pelo crime previsto nos artigos 38 e 55 da Lei nº 9605/98 e artigo 2º da Lei nº 8176/91 e condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito (execução penal nº 0001001-64.2011.403.6127). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como visto, nos autos do processo crime nº 2007.61.27.000091-0 (execução criminal nº 0000353-21.2010.403.6127), MARIO QUILICE FILHO, ante o não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de maio de 2003, junho de 2003, outubro de 2003, novembro de 2003, dezembro de 2003, fevereiro de 2004, maio de 2004, abril de 2005, maio de 2005 e outubro de 2005 a abril de 2006, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 168 A, parágrafo 1º, inciso I, c/c com o artigo 71, caput, todos do CP, a uma pena de dois anos de reclusão. Considerando a continuidade delitiva, essa pena foi aumentada em 1/6, resultando em dois anos e quatro meses de reclusão em regime aberto. Foi condenado, ainda, a uma pena pecuniária fixada em 10 (dez) dias-multa, aumentada em 1/6 em face da continuidade delitiva, o que resultou numa pena de 11 (onze) dias multa. Com base no artigo 44, I, II, e III do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária (05 salários mínimos para a Associação de

Pais e Amigos de Ex-cepcionais de Mococa-SP) mais prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas. Já nos autos do processo crime nº 2004.61.27.002631-4 (execução criminal nº 0001688-41.2011.403.6127), MARIO QUILICE FILHO, ante o não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de outubro de 2001 a janeiro de 2002, novembro de 2002 a janeiro de 2003, março e abril de 2003 (matriz), e dezembro de 2001 a janeiro de 2002 e junho de 2002 (filial), foi novamente condenado como incurso nas sanções do artigo 168 A, parágrafo 1º, inciso I, c/c com o artigo 71, caput, todos do CP, a uma pena de dois anos de reclusão. Considerando a continuidade delitiva, essa pena foi aumentada em 1/6, resultando em dois anos e quatro meses de reclusão em regime aberto. Foi condenado, ainda, a uma pena pecuniária fixada em 10 (dez) dias-multa, majorada para 11 (onze) dias-multa. Com base no artigo 44, I, II, e III do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária (06 salários mínimos para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mococa-SP) mais prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas. A conduta do sentenciado, na verdade múltiplas ações sequenciais e da mesma natureza, incide na modalidade do crime continuado tal como previsto no caput do art. 71 do Código Penal Brasileiro, pois praticou várias condutas omissivas da mesma espécie (deixar de recolher), relativas a sucessivos meses de competência das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa da qual era diretor. Verifico, assim, que os delitos cometidos são da mesma espécie e foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, dando azo à unificação de penas. Em face da ocorrência de crime continuado, e ante o disposto no único do artigo 66, III, a da lei nº 7210/84, UNIFICO as penas a que está sujeito MÁRIO QUILICE FILHO, nos termos da promoção ministerial, ou seja, aumentando em 2/3 (dois terços) a pena-base mais grave, de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, perfazendo o total de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, sendo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Tem-se que o sentenciado já cumpriu com uma das penas restritivas de direitos, referente à execução penal nº 0000353-21.2010.403.6127, uma vez que já pagou, em sua integralidade, a pena pecuniária de 05 salários mínimos, bem como a pena de multa. Assim, dou por cumprida metade da pena, restando a cumprir 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e pagamento de 8 (oito) dias-multa, sendo cada dia multa no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Posteriormente, o réu foi processado e condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de pena de multa, no importe de 100 (cem) dias-multa, sendo cada dia fixado no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direito (execução penal nº 0001001-64.2011.403.6127), a saber: prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos vigentes para serem entregues ao Batalhão de Polícia Militar Florestal e Ambiental de São João da Boa Vista e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas. Somando-se as penas, tem-se que o condenado deve cumprir um total de 3 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como deve pagar pena de multa de 108 (cento e oito) dias-multa, sendo cada dia fixado no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Nos termos dos artigos 44, incisos I, II e III, 2º, 45, 1º e 46 do Código Penal, substituo a reprimenda corporal por pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária no montante de 25 (vinte e cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a serem pagos para serem entregues ao Batalhão de Polícia Militar Florestal e Ambiental de São João da Boa Vista ao INSS, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Elaborem-se os cálculos de liquidação da prestação pecuniária restante a cumprir, bem como da pena de multa e sobre o mesmo manifestem-se as partes. Após, depreque-se a intimação do apenado para que compareça perante o Juízo de Direito da Subseção Judiciária da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo de prestação de serviços à comunidade e iniciar ao pagamento da pena de prestação pecuniária. Com o decurso do prazo para eventuais recursos, comuniquem-se aos órgãos competentes.

#### **ACAO PENAL**

**0018803-30.2000.403.6105 (2000.61.05.018803-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X SANDRA IVONE CATINI(SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES E SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X PAULO CESAR GUERREIRO**

Fls. 1.060: Ciência às partes de que foi designado o dia 30 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0010386-69.2012.403.6105, junto ao r. Juízo de Direito da Subseção Judiciária da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0001260-69.2005.403.6127 (2005.61.27.001260-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCIO ROGERIO LOPES X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP074419 - JUAREZ MARTI SGUASSABIA)**

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Márcio Rogério Lopes, RG n. 24.835.955-1 - SSP/SP e Marcos Antonio dos Santos, RG n. 28.858.006 - SSP/SP, como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Narra a denúncia, em suma, que em 24 de abril de 2005, policiais militares constataram

interferências na frequência do rádio da polícia por vozes de crianças. Ao chegaram no imóvel situado na Rua 16, n. 298, Parque das Laranjeiras, Mogi Mirim-SP, verificaram no local equipamentos transceptores de propriedade dos denunciados, que foram apreendidos. A ANATEL informou que Marcos possuía autorização para o serviço de radioamador, que o transceptor Kemwood estava com sua certificação vencida e que o rádio HT, marca Icom, não possuía homologação ou certificação e, portanto, poderia ser usado somente como receptor. O laudo pericial esclareceu que referido HT operava com transmissão e recepção, o transceptor Kemwood também e ambos em faixas acima das estabelecidas pela ANATEL para o serviço de rádio amador. A denúncia foi recebida em 12.02.2008 (fls. 138/140). Os réus foram citados, interrogados (fls. 223/225), apresentam defesas escritas (fls. 246/252 e 262/263) e documentos (fls. 253/256). Foram ouvidas testemunhas de acusação (fls. 346, 350 e 400) e de defesa (fls. 454, 515/516 e 534). Por conta das alterações da legislação processual penal, o réu Marcio foi novamente interrogado (fl. 592). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu informações de antecedentes (fl. 598) e o acusado Marcio juntou documentos (fls. 602/604). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovados a existência do crime e da autoria, requereu a condenação dos acusados (fls. 683/688). Marcos Antonio requereu a absolvição, alegando a inépcia da denúncia por não individualizar a conduta de cada réu. Alegou que tinha licença/autorização, à época dos fatos, e sustentou a ocorrência da prescrição (fls. 691/693). Marcio Rogério, por sua vez, também defendeu a ausência de clandestinidade e de dolo, pois provada a autorização da ANATEL. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de prescrição retroativa, pois se trata de construção jurídica sem qualquer amparo na lei positiva. A denúncia atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, individualizando a conduta de cada acusado e fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade. Passo ao exame do mérito. Dispõe o do artigo 183 da Lei n. 9.472/97: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A materialidade do crime está provada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 07/10) e pelo laudo técnico (fls. 53/59), o qual atesta que o rádio HT Icom operava como transmissor e receptor na faixa de frequência de 136 a 174 MHz, e o transceptor Kemwood operava na faixa de transmissão em 136 a 173,99 MHz sendo, portanto, ambos capazes de interferir em frequências privativas de redes oficiais, tais como das polícias. O ofício da ANATEL (fl. 19) demonstra que o transceptor Kemwood estava com a certificação vendida desde 09.03.2001 e o rádio HT Icom sem registro homologado ou certificado. A autoria também restou demonstrada. O acusado Marcio admitiu ser o proprietário dos equipamentos. Alegou, no entanto, que não sabia acerca da ausência de homologação, pois adquiriu os aparelhos em loja especializada, e que estava ocupado com a festa de aniversário não percebendo que as crianças utilizavam o rádio, o que, entretanto, não o exime do crime. O réu Marcos afirmou que comprou os rádios para conversar com o irmão e amigos, revelando que ambos eram operadores de rádio amador e conhecedores do alcance da aparelhagem, o que afasta aduções no sentido de exclusão da ilicitude do fato pelo desconhecimento do caráter ilícito. O certificado de operador de estação de radioamador conferido ao acusado Marcio (fl. 602) é claro ao limitar seu uso às condições estabelecidas a sua respectiva classe e revela, assim, o pleno conhecimento pelos acusados da ilicitude do ato. Da mesma forma, a licença para funcionamento de estação, em nome do acusado Marcos (fls. 254/256), estabelece frequências entre 152,37 e 161,05 MHz, desrespeitadas pelos acusados, como provado pelo laudo pericial (fls. 53/59). Os depoimentos das testemunhas são consentâneos com o que consta dos autos, não podendo ser considerados inidôneos ou suspeitos pela mera condição funcional que ostentam as testemunhas. Os serviços de radiodifusão constituem, por definição, serviços públicos a serem explorados pela União ou mediante concessão ou permissão, sendo crime, de acordo com o artigo 183 da Lei 9.472/97, desenvolver clandestinamente tais atividades e, no caso, era clandestina porque sem a competente concessão, permissão ou autorização do Poder Público (artigo 21, inciso XI, da Constituição da República). O conjunto probatório atesta a autoria delitiva, bem como demonstra que os denunciados agiram de forma livre e consciente ao desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, não havendo falar na ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude. O crime em questão é daqueles de mera conduta, sendo prescindível que se comprove a existência de dano concreto aos meios de comunicação. Assim, condeno os acusados e passo a aplicar a pena: a) MÁRCIO ROGÉRIO LOPES: Considerando-se os elementos do artigo 59 do Código Penal, verifico que não houve sérias consequências do crime, pois não se comprovou que a conduta tivesse provocado efetivas interferências consideradas prejudiciais às comunicações. Não existem antecedentes a serem considerados e nem informes negativos sobre a conduta pessoal e personalidade do acusado. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, em virtude das circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena-base em 2 anos de detenção, e multa de R\$ 1.000,00. Considero que a multa tarifada de R\$ 10.000,00 prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97 viola a norma constitucional que prescreve a individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI). Assim, amenizo sua aplicação neste caso. Não existem agravantes ou atenuantes e nem causas especiais de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual torno a pena-base em definitiva. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 2 salários mínimos vigentes, um a cada mês, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e multa de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo. b) MARCOS

ANTONIO DOS SANTOS: Considerando-se os elementos do artigo 59 do Código Penal, verifico que não houve sérias consequências do crime, pois não se comprovou que a conduta tivesse provocado efetivas interferências consideradas prejudiciais às comunicações. Não existem antecedentes a serem considerados e nem informes negativos sobre a conduta pessoal e personalidade do acusado. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, em virtude das circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena-base em 2 anos de detenção, e multa de R\$ 1.000,00. Considero que a multa tarifada de R\$ 10.000,00 prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97 viola a norma constitucional que prescreve a individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI). Assim, amenizo sua aplicação neste caso. Não existem agravantes ou atenuantes e nem causas especiais de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual torno a pena-base em definitiva. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 2 salários mínimos vigentes, um a cada mês, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e multa de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo. Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva esta-tal descrita na denúncia e condeno os réus Márcio Rogério Lopes, RG n. 24.835.955-1 - SSP/SP e Marcos Antonio dos Santos, RG n. 28.858.006 - SSP/SP, a cumprirem, individualmente, 2 anos de detenção, em regime aberto, e a pagarem, também de forma individual, multa de R\$ 1.000,00, pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente, para cada um dos réus, em prestação pecuniária de 2 salários mínimos vigentes, um a cada mês, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e multa de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo. Os réus poderão apelar em liberdade e arcarão com o pagamento das custas. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para análise da prescrição. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

**0001009-17.2006.403.6127 (2006.61.27.001009-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO(SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP236418 - MANOEL HENRIQUE SERTORIO GONÇALVES E SP301574 - BRUNO SERTORIO OTTAVIANI)**

Às fls. 878/882 o réu peticiona requerendo o reconhecimento de cláusula suprallegal de exclusão de culpabilidade e suspensão do processo em decorrência da edição da Lei 12.688, de 18/07/2012 que estabelece o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES). Com relação a alegação de causa suprallegal de culpabilidade e o pedido de expedição de ofício à Procuradoria do Ministério Público serão apreciados nos momentos processuais adequados. Já em relação a suspensão do feito, indefiro o pedido, tendo em vista que não há comprovação nos autos da adesão ao PROIES, como bem observou o Ministério Público Federal. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 877. Intimem-se. Cumpra-se. Fl. 877: Fls. 874/876: Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para a oitiva da testemunha de defesa Geraldo Mugayar, intimando-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Considerando que a testemunha Geraldo Mugayar deixou de comparecer à audiência designada, embora devidamente intimado, consigne-se na carta a ser expedida que em caso de nova ausência, deverá conduzido coercitivamente. Com relação a alegação de nulidade processual em face da não intimação das datas agendadas para audiência de oitiva das testemunhas Pedro Primo Bombonato e Paulo Roberto da Silva, tal alegação improcede tendo em conta que houve a efetiva intimação dos Advogados constituídos do réu acerca da expedição das cartas precatórias para as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, conforme se verifica às fls. 379/385, fato este que atende à determinação legal do artigo 222 do Código de Processo Penal. Ainda com relação a alegada nulidade, da simples leitura dos autos às fls. 389/390, 420/421, 426/427 e 455/456, constato que os advogados do réu foram devidamente intimados das datas agendadas para a realização dos atos deprecados, sendo, portanto, descabida a alegação de nulidade processual, por conseguinte, indefiro o pedido de nova oitiva das testemunhas acima mencionadas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001737-58.2006.403.6127 (2006.61.27.001737-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP179145 - GIOVANA ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X SILVIA HELENA DA ROCHA AMATO DE AZEVEDO MARQUES**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Jose Floriano de Azevedo Marques Neto, CPF n. 007.995.228-30, imputando-lhe as condutas descritas como crimes nos artigos 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 e 337-A, incisos I e II, do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o acusado, responsável pela administração da empresa Confecções Leos Ltda, CNPJ n. 49.393.044/0001-18, omitiu das Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social (GFIP) remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais no período de janeiro de 1998 a outubro de 2005, suprimindo ou reduzindo as contribuições previdenciárias, o que ensejou a expedição da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.823.949-9, inscrita em dívida ativa em 15.03.2006, no importe de R\$ 329.641,02 em dezembro de 2005. A denúncia foi recebida em 05.09.2008 (fls. 215/217). O réu foi citado (fl. 260), apresentou defesa escrita (fls.

263/279), com documentos (fls. 280/440 e 442/495) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 496). Apenas a Defesa arrolou testemunhas, que foram ouvidas (fls. 525/526 e 547). O réu foi interrogado (fl. 555). Na fase para diligências complementares (artigo 402 do Código de Processo Penal), somente a Acusação requereu informações sobre o débito e seu valor (fl. 554), que foram prestadas (fls. 565, 576 e 587/588). A Defesa requereu a suspensão do processo, porque aderiu a parcelamento fiscal (fls. 562/563), com o que concordou a Acusação (fl. 567) e foi deferida (fl. 568). A Receita Federal informou a ocorrência da rescisão do parcelamento (fl. 598), o que foi confirmado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 615/616). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovados a existência do crime e sua autoria, requereu a condenação do acusado (fls. 635/639). Este, por sua vez, requereu a absolvição, sustentando que em parte do período não administrou a empresa, já que a arrendou. Alegou, ainda, que o processo administrativo, em que formulou defesa, não se encerrou, o que obsta o prosseguimento da ação (fls. 642/646). Em decorrência das alegações da Defesa, determinou-se a vinda de informações pela Fazenda Nacional (fl. 648), que as prestou (fls. 652/658), com ciência às partes e manifestação apenas da Acusação (fl. 661). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito as alegações da Defesa de extinção do débito pela decadência, recurso administrativo em andamento e parcelamento ativo. Conforme decidido à fl. 648, por conta de revisão administrativa, de ofício, e decisão judicial proferida nos autos 1.161/2006 (fls. 624/627), houve extinção de algumas competências, pela decadência, mas restou ativo o débito de janeiro de 2000 em diante. Também restou provado que não se tem o aduzido recurso administrativo pendente de julgamento, nem pagamento do débito (fl. 615/616) e nem parcelamento ativo (fls. 598 e 652/658). Passo ao exame do mérito. Os delitos imputados ao denunciado estão descritos nos artigos 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 e 337-A, incisos I e II do Código Penal, respectivamente: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade dos crimes está provada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.823.949-4 (fl. 01 e seguintes do apenso). O débito foi constituído definitivamente em 21.12.2005 (fl. 565), não foi objeto de parcelamento (fl. 598) e, depois de revisão administrativa, realizada de ofício, mantido ativo para as competências de janeiro de 2000 em diante, no importe de R\$ 79.936,07 em 01/2012 (fls. 615 e 652). A autoria também restou comprovada. O acusado alega que arrendou sua empresa em 01.11.1998 à N C Confecções Ltda e, por isso, não pode ser responsabilizado pelos fatos descritos na denúncia, o que improcede, por tais motivos: a) não provado o adimplemento do aduzido arrendamento. Aliás, por tempo certo, apenas até 30.10.2002 (fl. 81); b) arrendamento feito a pessoas com a situação cadastral suspensa perante a Receita Federal (fls. 139/140 do apenso). c) a suposta arrendatária existia desde 22.04.1997 em nome de familiares do acusado (fls. 108, 280/286 destes e 105/107 e 137/138 do apenso), diferente da alegação do acusado em seu interrogatório (fl. 555). d) o próprio acusado declarou (fl. 108) que desde a criação da empresa, em 1984, era o responsável pela sua administração; que foi desativada em 1999 e depois em 2004 transferida para São Paulo e que arrendou apenas o maquinário; e) em 27.03.1998 a empresa formalizou acordo coma N C Confecções, transferindo empregados com a justificativa de dificuldades financeiras (fl. 158 do apenso). f) existência de funcionário (Rosaura) registrado na N C Confecções desde 13.01.1998, antes do inusitado arrendamento, mas sempre subordinado ao réu (fls. 175 e 186/206 do apenso e 526 e 555 destes). g) a testemunha Rosaura informou que a empresa N C era terceirizada da Leos (fl. 526). g) no endereço declinado para funcionamento da empresa em São Paulo, não foram encontrados sequer vestígios de sua existência (fls. 103/105, 122 e 128 do apenso). Os tipos penais do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 e do artigo 337-A, incisos I e II do Código Penal, tutelam bens de interesse de toda a coletividade e a constatação dos delitos não se condiciona à mera formalidade administrativa desprovida de finalidade material, como o arredamento fictício da empresa pelo réu. Por fim, não incide qualquer causa de exclusão da culpabilidade, pois o acusado era imputável e tinha a potencial consciência de que era ilícita a conduta de suprimir e reduzir fraudulentamente tributos. Assim, pelo exposto, condeno Jose Floriano de Azevedo Marques Neto nas sanções previstas nos artigos 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 e 337-A, incisos I e II, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal), com observância da regra do artigo 71 do Código Penal: Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Desta forma, como as penas previstas para os dois delitos são idênticas (reclusão de 2 a 5 anos e multa), aplico apenas uma, aumentando-a em 1/6. No mais, analisando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu não foi condenado em outro processo, e as circunstâncias em que foram praticados os delitos também não ensejam a imposição de pena acima do mínimo legal. Deste modo, fixo a pena em 02 anos de reclusão e multa de

10 dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, mas, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), aumento as penas em 1/6, tornando-as definitivas em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias multa. Fixo o regime aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP) e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal), sendo prestação pecuniária de 10 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. Isso posto, julgo procedente a ação penal para condenar Jose Floriano de Azevedo Marques Neto, CPF n. 007.995.228-30, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pena de multa correspondente a 11 (onze) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento, pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 e 337-A, incisos I e II, do Código Penal. Substituto a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária no montante de 10 salários mínimos, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, ambas a serem definidas pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002983-89.2006.403.6127 (2006.61.27.002983-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X VITOR JOSE DE ALMEIDA NETO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CELSO KALID X JOSE LUIZ DE MATTOS VICENTE

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl.531 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000998-80.2009.403.6127 (2009.61.27.000998-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X JOSE FERNANDO DA GAMA E SILVA(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO)

Intime-se a defesa técnica do corréu Antonio Carlos da Gamma e Silva, para que, no prazo de 05 (cinco), de forma expressa se manifeste interesse no processamento do recurso de apelação interposto à fl. 411. Em caso positivo, em igual prazo, apresente as razões recursais, sob pena de preclusão. No silêncio, certifique a secretaria o trânsito em julgado da setença, arquivando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002038-97.2009.403.6127 (2009.61.27.002038-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE DE FATIMA RAMOS(SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Jose de Fátima Ramos, CPF n. 137.834.078-77, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, em suma (fls. 300/303), que o a-cusado auferiu cinco parcelas do seguro desemprego entre 19 de dezembro de 1996 e 11 de abril de 1997, no valor de R\$ 560,00, mesmo estando empregado, sem registro em carteira, prestando serviços ao mesmo empregador de 2 de novembro de 1996 a 1 de junho de 1997. A denúncia foi recebida em 12.02.2008 (fls. 305/307) e o processo, que tinha também como réu o empregador Osvaldo Betinardi Cabrelon, foi desmembrado (fl. 487). O réu foi citado (fl. 554 verso), apresentou defesa escrita (fl. 561) e o recebimento da denúncia foi mantido (fl. 565). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 584/585 e 596) e o réu interrogado (fls. 630/631). Na fase do art. 402 do CPP, a acusação requereu a vinda de antecedentes e a defesa nada requereu (fl. 630). Em sede de alegações finais (fls. 678/684), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito e porque inaplicável o princípio da insignificância. A defesa, em alegações finais (fls. 687/693), alegou cerceamento de defesa porque não conseguiu acessar o depoimento da testemunha de acusação (CD de fl. 585). No mais, defendeu a ausência dos requisitos do art. 41 do CPP e que a conduta do acusado, primário, melhor se adequa ao disposto no art. 171, 1º, inclusive pelo baixo valor, requerendo a aplicação da pena do art. 155, 2º e a improcedência da ação. Relatado, fundamentado e decido. Primeiramente, não há falha na gravação do depoimento da testemunha de acusação (CD de fl. 585), assistido no momento de prolação desta sentença. A denúncia descreve a conduta do réu, a de receber seguro desemprego mesmo mantendo ativo contrato de trabalho, fato que se amolda ao crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, inclusive com causa legal de aumento de pena, pois a conduta é lesiva aos interesses de entidade de direito público (gestor do seguro desemprego). Orientação preconizada na súmula n. 24 do Superior Tribunal de Justiça: Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da previdência social, a qualificadora do 3º, do art. 171 do Código Penal. Também não é caso de aplicação do princípio da insignificância, pois no crime contra a administração pública não há que se mensurar o dano ao erário, mas

considerar que a norma penal tutela o interesse público, no caso, o Programa de Seguro Desemprego. No mérito, a ação procede. O réu foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade e autoria encontram-se provadas pelos documentos do Ministério do Trabalho e da Caixa Econômica Federal (fls. 64/65 e 139/141), demonstrado o recebimento, pelo acusado, de cinco parcelas do seguro desemprego de 19.12.1996 a 11.04.1997. O acusado, é fato incontroverso, moveu ação trabalhista em face do empregador Osvaldo Betinardi Cabrelon, aduzindo que trabalhou de 01.01.1994 a 01.11.1996, quando foi dispensado sem justa causa, mas foi novamente readmitido em 02.11.1996, sendo registrado somente em 01.06.1997 e novamente demitido sem justa causa em 06.11.1997 (fl. 23). A sentença do Juízo Trabalhista (autos n. 241/98), reconheceu a relação laboral, condenando o empregador a retificar a CTPS do acusado, para anotar a admissão em 02.11.1996 (fls. 41/45 e 50/51) e acórdão de fls. 58/59. A sentença trabalhista reconheceu, portanto, a existência de relação laboral do acusado com Osvaldo justamente no mesmo período em que recebidas as parcelas do seguro desemprego. A testemunha de acusação Orivaldo Carvalho Rosa da Silva (fl. 585) confirmou que o acusado era empregado no Sítio de Osvaldo no aludido período. O acusado, por sua vez, não arrolou testemunha, não requereu diligências e, quando interrogado, limitou-se a dizer que não mais se lembrava dos fatos (fl. 631). Nem se diga que o réu é pessoa humilde. O desconhecimento da ilicitude é inescusável (artigo 21, primeira parte do Código Penal). Por fim, por ser o proveito auferido ilicitamente um só, ainda que parcelado o seu recebimento, não há atração da regra da continuidade delitiva. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Considerando os elementos constantes do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu não ostenta maus antecedentes. Desta forma, fixo a pena-base em seu mínimo, 01 ano de reclusão. Não há atenuante da pena. Incide a causa especial de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, acrescentando em 1/3 à pena aplicada, resultando em 01 ano e 04 meses de reclusão, que torno definitiva. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. No concernente à pena de multa, com fulcro no art. 49 e seguintes do Código Penal, fixo-a em 13 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, nos termos do art. 49, 2º do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44): a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 03 salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar o réu Jose de Fátima Ramos, CPF n. 137.834.078-77, a cumprir 01 ano e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos), pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 03 salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

**0003670-61.2009.403.6127 (2009.61.27.003670-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EVALDO ANTONIO PEREIRA CAPELA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)**

Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 14:30 horas para audiência de interrogatório do réu Evaldo Antonio Pereira Capela, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

**0003002-22.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ ANTONIO MARIN DE PIETRO X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)**

Intime-se a defesa técnica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento do mandato. Cumprida a determinação supra, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a resposta à acusação. Intimem-se.

**0003366-91.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDSON APARECIDO MESSIAS(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)**

Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 14:00 horas para audiência de interrogatório do réu Edson Aparecido Messias, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

**0004075-29.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JAIR TADEU FRANCALASSI RIBEIRO(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP179145 - GIOVANA ROCHA)

Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 15:00 horas para audiência de interrogatório do réu Jair Tadeu Francalassi Ribeiro, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5272**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002309-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002309-6)** - LAERCIO VITORIO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA FARIA MARTINS X BENEDITO SATTE X BENEDITO CIPOLLINI X DOMINGOS CARIATI NETO X LUIZ DA COSTA VIEIRA X JOSE MARINI FERREIRA X MARIA THEREZA DE ANDRADE BARBIERI X JOSE CARLOS VILAS BOAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Laercio Vitorio e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004729-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004729-3)** - MARIA HELENA EUFLAUZINO CARDOSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Helena Euflauzino Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001903-85.2009.403.6127 (2009.61.27.001903-4)** - ANTONIO FOGO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Fogo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Regularmente processada, o INSS contestou e apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por idade, e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 141/142), com o que concordou a parte autora (fl. 148). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0002186-11.2009.403.6127 (2009.61.27.002186-7)** - MARIA GOMES DA LUZ MACHADO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ciência ao INSS acerca do processamento dos feitos, notadamente da opção por determinado benefício manifestada pela autora (fls. 192/193). Oportunamente, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença, inclusive os autos em apenso (0003697.78.2008.403.6127). Intimem-se.

**0001223-66.2010.403.6127** - ADAILTO TAVARES DE QUADROS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Adailto Tavares de Quadros em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este requerido administrativamente em 14.12.2009 (fl. 23). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O autor interpôs agravo

de instrumento (fl. 33), e o TRF3 o converteu em retido (fls. 84/85). O INSS contestou (fls. 49/50) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 63/66), e sobreveio sentença de improcedência do pedido (fls. 91/92), anulada pelo TRF3 para nova perícia médica com ortopedista (fls. 112/113), que foi realizada (fls. 123/125), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico, elaborado por médico ortopedista (fls. 123/125), conclui que não há patologia e nem incapacidade laborativa. A mesma conclusão (capacidade laborativa) já havia sido constatada por médica do ramo da psiquiatria (fls. 63/66). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissionais equidistantes das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002135-63.2010.403.6127 - MARIO RIBEIRO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este requerido administrativamente em 01.12.2009 (fl. 27). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou (fls. 41/42) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizaram-se perícias médicas (fls. 47/48, 56 e 81/83), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Acerca da doença e

da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 47/48, 56 e 81/83) concluiu que o periciando não apresenta lesão e órgãos alvos, nem descompensação, não faz mais uso nocivo do álcool, e que a hipertensão arterial sistêmica e visão monocular não geram a incapacidade. O laudo médico, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003042-38.2010.403.6127** - HERMINIO MACHADO SIQUEIRA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 185/188) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 160/166, que em um capítulo julgou extinto o processo sem julgamento de mérito e, em outro, julgou parcialmente procedente o pedido. Defende a ocorrência de omissão, ao argumento, em suma, não foi apreciado o pedido de concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição. Relatado, fundamento e decido. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. No caso, a matéria foi devidamente apreciada e fundamentadamente decidida. Desta forma, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

**0003628-75.2010.403.6127** - MAURO MANOEL MOSCON(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Mauro Manoel Moscon em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004784-98.2010.403.6127** - ZILMA DE FATIMA VERCELINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Zilma de Fátima Vercelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este requerido administrativamente em 19.10.2010 (fl. 30). Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). A autora interpôs agravo de instrumento (fl. 46) e o TRF3 deu-lhe parcial provimento (fls. 40/42). O INSS contestou (fls. 52/53) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 83/86 e 94/95), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho, inclusive

no que se refere aos aspectos ortopédicos. O laudo médico, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o teor desta sentença, cessam-se os efeitos da decisão de fls. 40/42. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001270-06.2011.403.6127 - APPARECIDA VALLIM ALONSO (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Vallim Alonso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este requerido administrativamente em 25.01.2011. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS defendeu a improcedência do pedido pela preexistência da incapacidade. Defendeu, também, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 44/50). Realizou-se prova pericial médica (fls. 81/84 e 102), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 81/84 e 102) concluiu que a autora, acamada e em péssimo estado geral, é portadora de diversas patologias, encontrando-se incapacitada, de forma total e permanente desde 27.01.2011. Os documentos que instruem o feito corroboram tal conclusão. O INSS defende a improcedência do pedido porque a autora teria se filiado ao Regime Geral da Previdência Social já portanto doentes. Entretanto, a incapacidade da autora decorre da progressão das patologias, exatamente como ressalva o parágrafo segundo, do art. 42, da Lei 8.213/91. Com efeito, a autora filiou-se em 12/2009 e verteu contribuições até 12/2010 (fl. 58), revelando que estava capaz. Somente depois, por conta do agravamento identificado pela perícia médica, é que surgiu a incapacidade, iniciada em 27.01.2011, depois da filiação com regulares recolhimentos. Assim, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo (25.01.2011 - fl. 54). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 25.01.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 54), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor

das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas ex lege.P.R.I.

**0001808-84.2011.403.6127** - EDNA MARIA DOS SANTOS JESUS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Maria dos Santos Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este cessado administrativamente em 28.03.2011 (fl. 41).Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44).O INSS contestou (fls. 50/54) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizaram-se perícias médicas (fls. 62/65 e 92/94), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova pericial médica (uma por profissional do ramo da psiquiatria - fls. 62/65 e outra por ortopedista - fls. 92/94), concluiu que a pericianda não se encontra incapacitada para o labor.Os laudos médicos, produzidos em juízo sob o crivo do contraditório e por profissionais equidistantes das partes, são claros e indubitáveis a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001881-56.2011.403.6127** - EXPEDITO BATISTA RODRIGUES(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária proposta por Expedito Batista Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 84). Citado, o INSS contestou (fls. 90/95) alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência em relação à ação distribuída sob nº 1961/2008 ao E. Juízo estadual da 2ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu/SP e, no mérito, a perda da qualidade de segurado, bem como a ausência de incapacidade laborativa.Houve réplica às fls. 124/130.Foi proferida decisão afastando a preliminar argüida pelo réu (fl. 132), o que ensejou a interposição do recurso de agravo retido pelo INSS (fls. 143/144), não tendo o autor apresentação contraminuta (certidão de fl. 155).Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 137/141), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Preliminarmente.Conforme decidido à fl. 132, a causa de pedir veiculada na petição inicial destes autos diverge daquela trazida nos autos apontados, tendo em vista que nesta relação processual se discutem os indeferimentos administrativos de benefícios ocorridos em 20.05.2010 (fl. 66) e em 10.05.2011 (fl. 83).Mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art.

151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 137/141). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002081-63.2011.403.6127 - ALVARINA ALVES DA SILVA (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Alvarina Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este requerido administrativamente em 13.07.2011 (fl. 41). Foi concedida a gratuidade (fl. 36) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). O INSS defendeu a improcedência do pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 55/59). Realizou-se prova pericial médica (fls. 76/78), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 76/78) concluiu que a autora, portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes, processo osteo-condro-degenerativo, cardiopatia hipertensiva e labirintopatia, encontra-se incapacitada, de forma total e permanente desde 27.04.2012 (data do exame). Os documentos que instruem o feito corroboram tal conclusão. Depois da juntada do laudo, o INSS defendeu a improcedência do pedido porque a autora teria se filiado ao Regime Geral da Previdência Social já portando doenças (fl. 83). Entretanto, a incapacidade da autora decorre da progressão das patologias, exatamente como ressalva o parágrafo segundo, do art. 42, da Lei 8.213/91. Com efeito, a autora filiou-se em 06/2005 e verteu contribuições até 06/2010, depois novamente de 08/2010 a 05/2012 (fl. 84). O fato de ser portadora de patologias não significa que estava incapacitada, o que teve início por conta do agravamento identificado pela perícia médica, a partir de 27.04.2012, depois, portanto, da filiação com regulares recolhimentos. Assim, faz jus a autora

ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo (13.07.2011 - fl. 41). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 13.07.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 41), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

**0002238-36.2011.403.6127 - CARLOS EDUARDO MANGERA PEREIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Eduardo Mangera Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este requerido administrativamente em 22.08.2011 (fl. 109). Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 110). O INSS contestou (fls. 116/120) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 138/140), com ciência às partes. O autor requereu complementação da prova pericial, o que foi indeferido (fl. 151) e agravado na forma retida (fls. 153/154). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho, inclusive no que se refere aos aspectos ortopédicos e visuais. O laudo médico, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002319-82.2011.403.6127 - PAULO DA SILVA FILHO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo da Silva Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este requerido administrativamente em 04.05.2011 (fl. 13). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS contestou (fls. 27/31) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 51/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. Consta que o periciando se mostra controlado pelo uso de medicamentos e desde 2002 na maior parte do tempo em tratamento ambulatorial. O laudo médico, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **0002566-63.2011.403.6127 - WILLIAM ESMERIO JUNQUEIRA (SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por WILLIAM ESMERIO JUNQUEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento da diferença de R\$ 271,08 (duzentos e setenta e um reais e oito centavos) mensais desde 05 de janeiro de 2010 até 10 de janeiro de 2011, bem como obstar a cobrança de valores recebidos de boa-fé no período de 21 de dezembro de 2009 a 04 de janeiro de 2010. Esclarece que esteve afastado por doença de 21 de dezembro de 2009 a 10 de janeiro de 2010, e que seu benefício fora calculado de forma incorreta, uma vez que o INSS não teria computado os salários de contribuição de janeiro a setembro de 2009 e dezembro de 2009. Diz que apresentou pedido administrativo de revisão, no bojo do qual o INSS teria reconhecido o erro no cálculo, mas negado o pagamento das diferenças decorrentes desse mesmo erro sob o argumento de que a solicitação da revisão se dera após a cessação do benefício (parágrafo 4º, artigo 347, do Decreto nº 3048/99). Inobstante a negativa de pagamento dos valores atrasados, diz que o INSS cobra do autor a devolução de valores do período de 21 de dezembro de 2009 a 04 de janeiro de 2010. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, para o fim de condenar a autarquia previdenciária a pagar a diferença decorrente do erro no cálculo de seu benefício de auxílio-doença, bem como que seja reconhecida a irrepetibilidade dos valores cobrados pelo INSS, ante seu caráter alimentar e boa-fé do segurado. Instrui a ação com documentos de fls. 11/37. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 47/50 alegando, em preliminar de mérito, carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que o autor já teria recebido o crédito de R\$ 3.115,28 (três mil, cento e quinze reais e vinte e oito centavos) referente a revisão procedida em sede administrativa, nada mais sendo devido a título de crédito. Ressalta que desse valor já foi descontado aquele cobrado a título de pagamento errado no período de 21 de dezembro de 2009 a 04 de janeiro de 2010. Junta documentos de fls. 51/63. Réplica às fls. 66/73, em que a parte autora reconhece ter recebido a quantia mencionada pelo INSS, devendo o feito prosseguir em relação à irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé, de modo que o INSS devolva os valores descontados referentes ao período de 21 de dezembro de 2009 a 04 de janeiro de 2010. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas,

estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE PAGAMENTO DE VALORES DECORRENTES DE ATO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DO AUTOR** Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, o INSS diz e a parte autora concorda que em sede administrativa já se tinha efetuado o pagamento dos valores decorrentes do ato de revisão do benefício de auxílio-doença nº 31/538.996.957-6, pagamento esse que se dera antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Forçoso, pois, reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora em seu pedido de condenação do INSS no pagamento desses valores. **DO MÉRITO** Entretanto, segue o feito acerca da legalidade dos descontos efetuados pelo INSS, referente ao período de 21 de dezembro de 2009 a 04 de janeiro de 2010, que nada mais é do que o período inicial de quinze dias em que a empresa se responsabiliza pelo pagamento do salário do segurado ao qual é deferido o benefício de auxílio-doença. O objeto da lide, portanto, versa sobre a legalidade dos descontos realizados em benefício do autor. Sobre a necessidade de observância do direito de defesa quando dos descontos de benefício suspenso sobre benefício ativo, sob o argumento de pagamento indevido daquele, assim se faz com fundamento nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição, além do que inexistência de qualquer ato informando ao interessado acerca da medida a ser tomada pela administração pública implica até mesmo procedimento de duvidosa operacionalidade, já que o beneficiário/interessado, se devida e previamente informado, poderá trazer elementos que venham a satisfazer a necessidade probatória em tela. O desconto realizado quando do pagamento do crédito então devido ao autor, antes mesmo de dar oportunidade ao beneficiário/interessado de produzir prova em sua defesa (situação que evidentemente lhe traz prejuízo), resta como violação ao devido processo legal e ao contraditório. Há de se ponderar, ainda, que os Tribunais pátrios vêm entendendo que o desconto administrativo previsto no artigo 115 da Lei nº 8213/91 não se aplica ao segurados que, de boa-fé, receberam benefícios de forma indevida. Cito alguns julgados nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA.** 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 413977 - Sexta Turma do STJ - Reator Maria Thereza de Assis Moura - DJE - 16 de março de 2009) **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES INDEVIDOS. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 1. Este Superior Tribunal de Justiça decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos pelo servidor público, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. A verificação quanto à existência, ou não, da boa-fé da ora Agravada implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 872745 - Quinta Turma do STJ - Relator Laurita Vaz - DJ 12 de novembro de 2007) Os documentos acostados aos autos mostram que o autor não contribuiu para o erro administrativo que culminou com o pagamento de benefício com data inicial equivocada. O sistema do INSS cadastrou o autor como desempregado, desconsiderando, assim, que o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento caberia ao seu empregador. Tenho, assim, que a autarquia previdenciária pode rever os seus atos de concessão de benefício, suspendendo aqueles que entende indevidos, mas só caberia o desconto dos valores que foram pagos de forma errônea se observado o princípio do contraditório e ampla defesa e se o beneficiário não estivesse de boa-fé. No caso dos autos, considerando que o segurado estava de boa-fé (não contribuiu para o erro administrativo), não há que se falar em desconto dos valores pagos a título de erro de data inicial do benefício, devendo ser restituídos os valores já descontados a esse título. Isso posto, em relação ao pedido de condenação do INSS no pagamento de valores decorrentes de ato de revisão do benefício de auxílio-doença, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de

agir, a teor do artigo 267, VI do CPC. Em relação o pedido de devolução dos valores descontados de seu benefício, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para o fim de condenar a autarquia previdenciária a restituir à parte autora o valor descontado referente ao pagamento do benefício de auxílio doença no período de 21 de dezembro de 2009 a 04 de janeiro de 2010. Os valores devidos serão apurados em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, com correção monetária desde o primeiro desconto, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como custas e demais despesas. Dispensado o reexame obrigatório, nos termos do parágrafo 2º o artigo 475 d CPC.P.R.I.

**0002649-79.2011.403.6127 - ISAMAR APARECIDA VIDAL FERNANDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Isamar Aparecida Vidal Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este cessado em 05.05.2011. Foi concedida a gratuidade (fl. 120) e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 123). O requerido interpôs agravo de instrumento (fl. 140), o TRF3 deferiu a tutela recursal (fls. 149/150) e, julgando o mérito, deu provimento ao recurso (fl. 196). Em contestação (fls. 136/137), o INSS defendeu a improcedência do pedido pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (fls. 162/165), com ciência e manifestação das partes. O INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 172/173) e a autora discordou (fl. 181). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 162/165) concluiu que a autora realizou, em 23.09.2008, cirurgia para retirada de neoplasia maligna do esôfago e é portadora de anemia ferropriva, imunodeficiência, estenose anastomose esôfago gástrica cervical, o que lhe causa a incapacidade laborativa de forma total e temporária desde aquela data. Os documentos que instruem o feito corroboram tal conclusão. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, apenas, não sendo, portanto, o caso de aposentadoria por invalidez. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 05.05.2011 (data da cessação administrativa - fl. 19), inclusive

o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0002650-64.2011.403.6127 - ORLANDO APARECIDO RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Orlando Aparecido Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 58) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 84). Citado, o INSS contestou (fls. 94/99) alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada em relação aos autos distribuídos anteriormente a este Juízo sob nº 2008.61.27.003151-0. No mérito defendeu a improcedência dos pedidos, dada à ausência de incapacidade laborativa, à perda da qualidade de segurado e ao não cumprimento do período de carência. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 119/122), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Preliminarmente. Deixo de acolher a alegação de coisa julgada. Conforme decidido à fl. 84, a causa de pedir veiculada nestes autos diverge daquela verificada nos autos apontados, consoante se extrai do documento de fl. 83, que demonstra o indeferimento administrativo do benefício almejado em 18.08.2011. Mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, no tocante à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial constatou a incapacidade total e temporária da autora (fls. 119/122). No entanto, foi fixada a data de início da incapacidade em 01.03.2012, data da realização da prova técnica, não havendo elementos nos autos que afastem a conclusão pericial. Dessa feita, verifica-se, na espécie, que a parte autora não comprovou sua qualidade de segurada. Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 129/vº), o último dado da autora é o registro do benefício previdenciário que percebeu entre 29.08.2002 e 14.04.2008. Assim, quando do termo inicial da incapacidade, qual seja, dia 01.03.2012 (fls. 119/122), a autora não apresentava qualidade de segurada, já que manteve sua qualidade de segurada somente é o mês de abril de 2009, em atenção ao disposto no artigo 13, inciso II, do Decreto 3.048/1999. Como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado, o qual não restou provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002693-98.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA BINI MANCINI (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Bini Mancini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 17/vº). desta decisão interpôs o réu recurso de agravo de instrumento (fls. 37/vº), que foi convertido em retido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 56/59). O INSS contestou (fls. 27/30), alegando a ausência de incapacidade laborativa e, ainda, a incapacidade preexistente à filiação. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 65/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e preenchidos pressupostos de validade do processo, não existindo alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o laudo pericial médico (fls. 65/68) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora patologias próprias da senelidade. A data de início da incapacidade foi fixada em 18.05.2012, data da realização da perícia e, considerando, que não há nos autos elementos hábeis a afastar o termo inicial fixado pelo perito, merece ser acolhida sua conclusão. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 18.05.2012 (data da realização da prova pericial - fls. 65/68), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n.

8.213/91. Mantenho a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 17/vº). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.

11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0002772-77.2011.403.6127 - DIVA BENEDITA RODRIGUES DE SOUSA (SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Diva Benedita Rodrigues de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este cessado administrativamente em 14.07.2011 (fl. 22) e novamente requerido em 18.10.2011 (fl. 73). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela (fl. 74). O INSS contestou (fls. 81/84) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 97/99), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. O laudo médico, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002824-73.2011.403.6127 - JULIANA PEREIRA GOMES (SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JULIANA PEREIRA GOMES, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte nº 21/131690853-1, concedido em 18 de fevereiro de 2004, nos moldes da Lei 9.032/95. Para tanto, sustenta que com o advento da Lei 9.032/95, o aludido benefício passou a ser concedido no percentual de 100% do salário de benefício, devendo, portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, haver a incidência em sua pensão do mesmo percentual, com o consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Diz, ainda, que seu benefício vem sendo pago em valores inferiores ao salário mínimo, violando o quanto disposto no parágrafo 5º, do artigo 201 da Constituição Federal. Juntados documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu ofereceu contestação sustentando, em breve síntese, a impossibilidade de retroação da lei para a revisão do benefício, aduzindo que foi aplicada, quando da concessão, a legislação de regência vigente à época, pugnando pela improcedência do pedido. Esclarece, ainda, que o valor atualmente pago a título de pensão por morte é inferior ao do salário mínimo por conta de descontos efetivados a título de empréstimos consignados feitos pela autora. Em réplica a parte autora refutou as alegações do réu e reiterou os termos da inicial. O INSS não se manifestou acerca de provas. E a parte autora protesta pela prova pericial e o relatório. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme expressa previsão do artigo 201, inciso V da Constituição Federal de 1988, artigo esse, regulamentado pelo artigo 74 da Lei n 8213/1991, in verbis: Artigo 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data .... Até o advento da Lei n 8213/91, o valor da renda mensal da pensão era de 50% do salário de benefício, mais 10% por dependente, até o máximo de cinco; a partir da Lei em comento, esse valor era constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, mais tantas parcelas de 10% do valor da mesma aposentadoria quantos fossem seus dependentes, até o máximo de duas. Caso a morte decorresse de acidente de trabalho, o valor seria de 100% do salário de benefício ou do salário de contribuição vigente no dia do acidente, aplicando-se aquele que fosse mais vantajoso. Ocorre que, com a publicação da Lei n 9032, de 28 de abril de 1995, o valor da renda mensal da pensão por morte passou a ser de 100% do salário de benefício, inclusive para aqueles originários de acidente do trabalho, independentemente do número de dependentes. A apuração se dava pela média dos últimos 36 salários de contribuição. Já em 1997, a Lei n 9528, deu nova redação ao artigo 75 da Lei n 8213/91, estabelecendo que o valor

da pensão passaria a ser de 100% da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento. De acordo com entendimento majoritário dos Tribunais, as Leis n 8231/91 e 9032/95, devem incidir imediatamente sobre todos os benefícios de pensão, aumentando para 100% seu valor, desconsiderando a lei vigente ao tempo do óbito do segurado, não retroagindo, porém, à época anterior as suas respectivas vigências, respeitando, assim, a prescrição quinquenal, conforme dispõe o artigo 103, único da Lei n 8213/91. Entretanto, para o caso em tela, não há que se discutir sobre a aplicação ou não dos termos da Lei n 9032/95, uma vez que o benefício de pensão por morte foi concedido em fevereiro de 2004, quando já em vigência regra que determina a aplicação do percentual de 100% sobre o salário de benefício do segurado. E esse percentual foi obedecido pela autarquia ré, como se infere do documento de fl. 38. No mais, todos os extratos de pagamentos juntados pelo INSS mostram que houve atualização do benefício então pago à autora. Por fim, tampouco há de se falar em violação ao quanto estatuído pelo parágrafo 5º, do artigo 201 da Constituição Federal. Com efeito, o benefício da autora, em outubro de 2011, foi pago no valor de R\$ 669,47 (seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), acima do valor do salário mínimo. Entretanto, se em sua conta não foi depositado esse valor, deve-se aos descontos decorrentes de empréstimos consignados tomados pela própria autora (empréstimos consignados não negados pela mesma). Ora, absolutamente sem fundamento a pretensão de pagamento do benefício em valor acima do salário mínimo a despeito desses descontos. Seria o mesmo que dizer que o INSS arcaria com os empréstimos efetuados pela autora em seu favor... A legislação previdenciária permite uma margem de descontos nos valores dos benefícios (equivalente a 30%), mesmo que, com isso, o segurado receba menos que o valor do salário mínimo. O que se veda - e esse não é o caso dos autos - é a concessão de benefício no valor abaixo do mínimo. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Suspendo a execução desses valores enquanto a parte autora ostentar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002949-41.2011.403.6127 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que as informações do laudo médico pericial judicial (fls. 76/78 - perícia realizada em 02.02.2012) e do laudo médico pericial administrativo (fl. 100 - perícia realizada em 03.04.2012), são conflitantes no que toca à definição da atividade exercida pelo autor. O primeiro declara que o requerente labora no setor de inspeção visual, enquanto que o segundo trata do autor como fundidor. Assim, converto o julgamento em diligência, e acolho o pedido do autor (fl. 84, item II), a fim de que seja oficiada a empregadora do requerente (Mahle Metal Leve SA), para que informe o período e o setor trabalhado, bem como as atividades por ele exercidas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002962-40.2011.403.6127 - MARLENE GIOCOMIN (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene Giocomin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este cessado administrativamente em 18.07.2011. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 40). O INSS contestou (fls. 47/48) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (fls. 63/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser

mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que a autora encontra-se incapacitada, de forma total e temporária desde 25.05.2012, data da perícia, não havendo nos autos elementos seguros para fixação da incapacidade em data anterior. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença desde 25.05.2012 (data do início da incapacidade fixada na perícia judicial - fl. 65), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0003135-64.2011.403.6127 - ESTER GONCALVES DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ester Gonçalves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de auxílio doença, requerido administrativamente em 29.04.2011. Foi concedida a gratuidade (fl. 28) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS defendeu a improcedência do pedido pela perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade laborativa (fls. 56/62). Realizou-se prova pericial médica (fls. 94/98), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47 estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua,

pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a carência é incontroversa. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 94/98) conclui que a autora é portadora de quadro depressivo recorrente com sintomas psicóticos, o que causa a incapacidade laborativa, de forma total e temporária desde 2007. Os documentos que instruem o feito corroboram tal conclusão. No mais, a autora recebeu o benefício de auxílio doença até 08.12.2010 (fls. 19), de maneira que, quando requereu o benefício na esfera administrativa em 29.04.2011 (fl. 25), estava no denominado período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91). O fato de ter auferido o benefício por ordem judicial não lhe retira a condição de segurada. A esse respeito, a legislação de regência estabelece que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de se manter filiado por conta da incapacidade decorrente de agravamento de doença (art. 42, 2º e 59, único da Lei 8.213/91) ou para aquele que se encontra impedido de realizar suas atividades laborativas, como no caso, em que o quadro clínico da autora lhe confere o direito ao auxílio doença. Pelos mesmos motivos, não procede a alegação do INSS de coisa julgada. A ação que tramitou na Justiça Estadual tinha por objeto restabelecer o auxílio desde 06.04.2009 (fls. 121/126) e, esta, como relatado, a partir do novo requerimento administrativo apresentado em 29.04.2011 (fl. 25). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 29.04.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 25), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003507-13.2011.403.6127 - VERA LUCIA DO PRADO MAEIRO (SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia do Prado Maeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 85) e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43/vº). Desta decisão interpôs o réu agravo de instrumento (fl. 56), que teve seguimento negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 83/85). Citado, o INSS contestou (fls. 64/68) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a incapacidade preexistente à filiação. Trouxe documentos (fls. 69/70). Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 78/81), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, ausentes alegações preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também

para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso, o pedido improcede pois, em que pese a perícia médica ter reconhecido a incapacidade laborativa da autora, de forma total e permanente, por ser portadora de seqüela de acidente vascular cerebral (fls. 78/81), a data de início da incapacidade foi fixada em dezembro de 2007, quando sofreu acidente vascular cerebral, época em que a autora não detinha a qualidade de segurada. Com efeito, da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 69), trazido pelo INSS, verifica-se que houve recolhimento de contribuições previdenciárias pela autora entre fevereiro e julho de 1998 e, após este período, somente a partir de maio de 2008. Dessa forma, quando do início da incapacidade (dezembro de 2007), a autora não ostentava qualidade de segurada, não sendo, assim, possível a concessão do benefício almejado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Com a prolação desta sentença, cessam os efeitos da decisão que antecipou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43). Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003616-27.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO ROSA PEREIRA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 126/129) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 118/124, que julgou parcialmente procedente o pedido. Defende a ocorrência de omissão, ao argumento, em suma, não foram apreciados os pedidos de soma do tempo declarado judicialmente com o já reconhecido administrativamente, e o de concessão do benefício de aposentadoria especial. Relatado, fundamento e decidido. Não ocorre a omissão alegada. Com efeito, no dispositivo da sentença há ordem para que o período nela reconhecido conste dos registros do réu. Outrossim, a modificação do julgamento, tal como requerido, não prospera no exercício de embargos de declaração. Desta forma, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

**0003746-17.2011.403.6127 - CLAUDIO RODRIGUES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudio Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este requerido administrativamente em 20.05.2011 (fl. 27). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS contestou (fls. 36/38) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa, inclusive porque o autor encontrava-se trabalhando (fl. 41). Realizou-se perícia médica (fls. 54/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é

concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.No mais, de fato o CNIS demonstra filiação do autor como contribuinte individual, com regulares recolhimentos, de 05.2011 a 12.2011, depois do indeferimento administrativo em 20.05.2011 (fl. 27).O laudo médico, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubioso a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003761-83.2011.403.6127** - ANA APARECIDA VALIM BERNARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Designo o dia 25 de setembro de 2012, às 14:00 ho-ras, para audiência de instrução e julgamento, quando será co-lhido o depoimento pessoal da parte requerente e ouvidas as tes-temunhas por ela arroladas (fl. 08), conforme requerimento de fl. 88.Sem prejuízo, ciências às partes dos documentos de fls. 106/117.Intimem-se.

**0003764-38.2011.403.6127** - REINALDO APARECIDO RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, responda aos quesitos da autora, apresentados tempestivamente (fl. 58/59).Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e, depois, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0003828-48.2011.403.6127** - NATALINO ADOLFO BERNARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Designo o dia 25 de setembro de 2012, às 14:00 ho-ras, para audiência de instrução e julgamento, quando será co-lhido o depoimento pessoal da parte requerente e ouvidas as tes-temunhas por ela arroladas (fl. 09), conforme requerimento de fls. 72/73.Sem prejuízo, ciências às partes dos documentos de fls. 106/117.Intimem-se.

**0003875-22.2011.403.6127** - DEYVIS LIMA EUZEBIO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Deyvis Lima Euzebio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este cessado administrativamente em 16.10.2011 (fl. 14).Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24).O INSS contestou (fls. 30/34) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (fls. 47/48), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais

habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico concluiu que o periciando não se encontra incapacitado para o labor.Por fim, embora ao autor não tenha apresentado quesitos, quando intimado para tanto (fls. 43/45 verso), o fato é que os apresentou com a inicial (fl. 07). Contudo, suas indagações encontram-se respondidas pelo conclusivo laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, claro e indubitado a respeito da capacidade laborativa do autor, prevalecendo, assim, sobre os atestados de médicos particulares.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003895-13.2011.403.6127 - IVANISE TADIELLO(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivanise Tadiello em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este cessado administrativamente em 01.10.2011 (fl. 21).Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 59).O INSS contestou (fls. 65/69) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (fls. 86/88), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico concluiu que a pericianda não se encontra incapacitada e que suas patologias podem ser tratadas.O laudo médico, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003975-74.2011.403.6127 - ANTONIO DE JESUZ JOAQUIM TRIGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio de Jesus Joaquim Trigo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, cessado administrativamente em 01.10.2010 ou, alternativamente, receber o auxílio doença.Sustenta que desde 2002 recebia a aposentadoria, mas o requerido, após periciá-lo, cessou o benefício e também indeferiu um novo pedido de concessão de auxílio doença, ambos ao argumento de inexistência de incapacidade, do que discorda.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS defendeu a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 48/54).Realizou-se prova pericial médica (fls. 70/72), com ciência e manifestação das partes.Relatado, fundamento e decido.Conforme já decidido (fl. 41), previamente à suspensão do benefício o autor foi submetido a exame pericial, em que não foi constatada a incapacidade. Também houve regular defesa administrativa, não cabendo falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.Assim, passo ao exame do aduzido direito aos benefícios por incapacidade.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação

exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A carência e a qualidade de segurado são requisitos incontroversos. O cerne da ação, restringe, portanto, em aferir se existe incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 70/72) demonstra que o autor é portador de epilepsia e déficit da memória recente desde 1993 e que estas patologias causam a incapacidade total, mas temporária, dada a possibilidade de tratamento terapêutico e readaptação da dosagem dos medicamentos. Os documentos que instruem o feito corroboram tal conclusão. No mais, embora o autor não tenha trazido aos autos cópia de seus documentos pessoais, como certidão de nascimento e RG, nasceu ele em 15.06.1977 (fl. 56), contando com 35 anos de idade, jovem ainda. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, apenas, e com início na data do exame pericial médico (04.05.2012), data de início da incapacidade. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 04.05.2012, inclusive o abono anual. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004069-22.2011.403.6127 - CICERO LUCIANO DE LIMA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Cicero Luciano de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este requerido administrativamente em 08.07.2011 (fl. 51). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 65). O INSS contestou (fls. 72/73) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 87/89), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é

concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico concluiu que, no momento do exame, o periciando, que sequer lembrou dos aduzidos problemas da coluna lombar, não se encontra incapacitado.O laudo médico, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004103-94.2011.403.6127 - JOANA DARQUE BARBOSA FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Darque Barbosa Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este cessado administrativamente em 18.06.2011 (fl. 33).Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47).O INSS contestou (fls. 54/55) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (fls. 63/66), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico concluiu que a pericianda, com estabilidade física e mental, não se encontra incapacitada para o labor.O laudo médico, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000059-95.2012.403.6127 - TEREZINHA APARECIDA CARVALHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Aparecida Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este requerido administrativamente em 09.12.2011 (fl. 26).Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 74).O INSS contestou (fls. 81/82) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (fls. 96/98), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada,

através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a pericianda não se encontra incapacitada para o labor. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade laborativa da autora, prevalecendo, assim, sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000071-12.2012.403.6127 - JAIME GOMES (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jaime Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido em majorar em 25% seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91. Alega que é portador de diversas patologias, aposentado por invalidez e necessita da ajuda permanente de terceiro, mas o INSS indeferiu seu pedido administrativo, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS contestou (fls. 30/33), defendendo a improcedência do pedido porque ausente a necessidade permanente de outra pessoa. Juntou cópia do laudo médico pericial administrativo (fls. 40/52). Realizou-se perícia médica (fls. 55/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Este acréscimo reclama do interessado um requisito imprescindível: a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. O Anexo I do Regulamento da Previdência Social traz um rol de doenças que automaticamente implicam o direito ao acréscimo legal de 25%, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Esse rol é meramente exemplificativo, de modo que a necessidade de assistência permanente em outros casos pode ser aferida por outros meios de prova, a exemplo da prova pericial médica. No caso dos autos, o autor nasceu em 01.11.1949 (fl. 09), contando com mais de 62 anos de idade, e recebe benefícios por incapacidade desde 07.08.1994 (fl. 36). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade do autor para as atividades da vida diária, inclusive com ênfase para o fato de o autor precisar da ajuda de outra pessoa para as necessidades básicas como locomoção e higiene pessoal (resposta ao quesito 6 do INSS). Dessa feita, restou demonstrado que o autor, por conta de suas patologias, não tem condições de praticar sozinho os atos da vida civil, necessitando de assistência permanente de terceira pessoa. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar, nos termos da fundamentação, o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez do autor, com início em 22.02.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 14). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código

Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000194-10.2012.403.6127 - TEREZINHA NIDIA VILAS BOAS RODRIGUES (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Nidia Vilas Boas Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este indeferido administrativamente em 08.12.2011. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 18). O INSS contestou (fls. 24/28) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (fls. 36/38), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que a autora encontra-se incapacitada, de forma parcial e permanente desde 27.04.2012, data da perícia, não havendo nos autos elementos seguros para fixação da incapacidade em data anterior. A incapacidade total e permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 27.04.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000201-02.2012.403.6127 - ANDREIA APARECIDA DIAS COSTA (SP168971 - SIMONE PEDRINI**

#### CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Andréia Aparecida Dias Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este requerido administrativamente em 15.12.2011 (fl. 28). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). O INSS contestou (fls. 60/64) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 80/82), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a pericianda não se encontra incapacitada para o labor. Não procede o pedido da autora de nova avaliação. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade laborativa da autora, prevalecendo, assim, sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### 0000205-39.2012.403.6127 - RAFAEL NARDON RODRIGUES PINTO (SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rafael Nardon Rodrigues Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este requerido administrativamente em 10.01.2012 (fl. 40). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 62/63) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 92/93). O INSS contestou (fls. 78/82) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 102/104), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto

que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova pericial médica concluiu que o periciando não se encontra incapacitado para o labor. Consta informação do próprio autor que, quando do exame pericial, encontrava-se trabalhando. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade laborativa da autora, prevalecendo, assim, sobre os atestados de médicos particulares.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000448-80.2012.403.6127 - SEBASTIANA ANDRADE MARCOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 758/2012, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, o qual informa que foi designada audiência para o dia 04 de setembro de 2012, às 15:30 horas, objetivando a tomada de depoimento pessoal da parte autora, bem como oitiva das testemunhas arroladas. Int.

**0000917-29.2012.403.6127 - LEONOR ZANETTI MENDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonor Zanetti Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este cessado administrativamente em 07.12.2011 (fl. 18).Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32).O INSS contestou (fls. 40/44) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (fls. 60/62), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Consta que a pericianda encontra-se lúcida, orientada e sem alterações, além das patologias serem passíveis de tratamento ambulatorial.O laudo médico, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001011-74.2012.403.6127 - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP238908 - ALEX MEGLIORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana Elidia Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.A ação acusou prevenção e foram concedidos prazos para a autora, além de se manifestar, apresentar documentos (fls. 53, 55 e

57). Entretanto, intimada, ficou-se inerte. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenha sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001012-59.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA DOMINGUES RITA (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI E SP184767 - MARA MEDEIROS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Domingues Rita em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foram concedidos prazos para a autora regularizar o feito (fls. 24, 26 e 27). Entretanto, intimada, ficou-se inerte. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenha sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001323-50.2012.403.6127** - ANTONIO CARLOS TONETTI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Tonetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0001346-93.2012.403.6127** - CLAUDINEIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudineia Cristina dos Santos Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos para a autora regularizar o feito (fls. 26 e 28). Entretanto, intimada, ficou-se inerte. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenha sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001360-77.2012.403.6127** - SEBASTIAO PAULINO SOBRINHO (SP057566 - MARIA JOSE DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Paulino Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho n. 085.978.450-9, iniciado em 01.09.1989 (fl. 18). Foi concedida a gratuidade (fl. 30), o réu contestou o pedido (fls. 35/44) e o autor não apresentou réplica (fl. 45). Relatado, fundamento e decidido. O benefício que se pretende a revisão decorre de acidente de trabalho. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811) (...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, declino da competência e determino a remessa

dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001449-03.2012.403.6127 - DIAULAS DIAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Diaulas Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. A ação acusou prevenção, foram carreados documentos e, intimado a manifestar-se, o autor quedou-se inerte. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001997-28.2012.403.6127 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício n. 42/47.891.369-9, com inclusão do 13º sa-lário no período básico de cálculo - PCB e, com isso, majorar a ren-da mensal inicial. Foi deferida a gratuidade e também concedidos prazos (fls. 22 e 26) para o autor apresentar cópia do requerimento administrativo do pedido de revisão. Intimado, limitou-se a sustentar a desnecessidade (fls. 24/25 e 28/29). Relatado, fundamento e decidido. A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de benefícios e de revisão, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o e-xaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não signi-fica o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judici-ário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam a-ceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício preten-dido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - A-PELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na aná-lise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232-DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002083-96.2012.403.6127 - ALZIRA CANTOS(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Alzira Cantos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Intimada a regularizar o feito, a autora requereu a desistência da ação (fl. 26). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Com exceção da procuração, autorizo o desentranhamento de documentos. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002187-88.2012.403.6127 - LUIS HENRIQUE THEODORO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Henrique Theodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos

referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na

prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

**0002213-86.2012.403.6127 - AGNALDO JULIO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002222-48.2012.403.6127 - CELIA REGINA REGO SOARES (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Célia Regina Rego Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto a ocorrência de litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo apresentado em 04.06.2012 (fl. 21). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002228-55.2012.403.6127 - ISAR MARIA RUSSI (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação sumária proposta por Isar Maria Russi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto a ocorrência de litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo apresentado em 16.04.2012 (fls. 42/43). Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Acerca do pedido de tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

### Expediente Nº 5273

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004669-82.2007.403.6127 (2007.61.27.004669-7)** - APARECIDO GERMANO VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao INSS a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados às fls. 168/169. Com a juntada dos referidos documentos, retornem os autos imediatamente ao perito contador para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial, sem mais delongas. Intime-se. Cumpra-se.

**0004677-59.2007.403.6127 (2007.61.27.004677-6)** - SEBASTIAO ALCEU FIDELIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao INSS a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados às fls. 135/136. Com a juntada dos referidos documentos, retornem os autos imediatamente ao perito contador para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial, sem mais delongas. Intime-se. Cumpra-se.

**0001613-70.2009.403.6127 (2009.61.27.001613-6)** - JOSE LUIZ CANDIDO DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao INSS a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados às fls. 126/127. Com a juntada dos referidos documentos, retornem os autos imediatamente ao perito contador para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial, sem mais delongas. Intime-se. Cumpra-se.

**0002651-20.2009.403.6127 (2009.61.27.002651-8)** - ALFREDO JUSTINO MENDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao INSS a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados às fls. 146/147. Com a juntada dos referidos documentos, retornem os autos imediatamente ao perito contador para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial, sem mais delongas. Intime-se. Cumpra-se.

**0002876-40.2009.403.6127 (2009.61.27.002876-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao INSS a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados às fls. 109/110. Com a juntada dos referidos documentos, retornem os autos imediatamente ao perito contador para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial, sem mais delongas. Intime-se. Cumpra-se.

### Expediente Nº 5275

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000546-65.2012.403.6127** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ORLANDO

FERIANI X JOAO BATISTA NETO X ROMEU ROCHETTI X PEDRO FERREIRA SANTANA X ARCHIMIDES JOSE CHEREDA X ORLANDO MARTINS X JOSE APARECIDO RIBEIRO X DOCE DIN DAN ITObi LTDA X DENER JOSE TOESCA X LAERCIO MORETTI X LEONARDO PEREIRA X MARIA APARECIDA LOPES FURLANI X IVONE DO CARMO CRESpan X SEM IDENTIFICACAO X MARIA FERIAN PALOMBO(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela União Federal em face de todos os invasores de um imóvel de sua propriedade, localizado no Município de Itobi (faixa ao longo do antigo leito ferroviário, do km 18 ao km 20). Foi deferida a medida liminar de reintegração (fl. 40), mantida pelo TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento (fls. 119/120). A ré Doces Din Dan Itobi Ltda EPP, uma das invasoras, comparece aos autos para dizer que no ano de 2007, solicitou junto à Secretaria do Patrimônio da União Federal autorização para uso de faixa de domínio da antiga FEPASA para depósito de lenha. Diz que o seu pedido foi deferido e que fora firmado contrato de comodato, contrato esse não localizado na empresa após o falecimento do então proprietário (fls. 44/50). Requer, assim, reconsideração da decisão liminar. Dada vista à União Federal, esta esclarece que inexistente tal contrato de comodato, uma vez que há impedimento legal à sua celebração (fls. 89/90). A Municipalidade de Itobi, em defesa da empresa Doces Din Dan Itobi Ltda EPP, manifesta-se nos autos às fls. 84/85, dizendo que, segundo entendimento da Secretaria da União, a referida área será colocada à disposição do Município de Itobi, desde que apresente projeto de sua utilização. Por manifestação prévia da Diretoria de Obras do Município, foi constatado que a área ocupada pela empresa Doces Din Dan Itobi Ltda EPP não interfere no projeto de utilização da área pelo Município, que será voltada ao lazer e esportes (fl. 84). Diz, ainda, que tendo em vista que a área que é de interesse da empresa e não conflita com os interesses da Prefeitura de Itobi, houve manifestação verbal por parte da digna Superintendente, no sentido de que proprietários de áreas limítrofes poderão adquiri-las da União, para que a empresa Din Dan entre em contato com a União, apresentando projeto da área hoje utilizada, para iniciar o processo de venda desta área, manifestação esta que pode ser confirmada pela superintendente Sra. Ana Lucia dos Anjos. Às fls. 104/105, a empresa Doces Din Dan Itobi Ltda EPP requer o sobrestamento do feito, alegando que está negociando com a Administração da União Federal no sentido de encontrar solução amigável para a questão de sua ocupação. Dada vista à União Federal, esta requer o prazo de 30 dias para se manifestar nos autos, uma vez que a Superintendência do Patrimônio da União está levantando informações sobre a situação da empresa Doces Din Dan (fl. 123). Novamente a empresa Doces Din Dan Ltda EPP volta aos autos para esclarecer que apresentou perante a Secretaria de Patrimônio da União interesse em adquirir a área por ela ocupada, processo ainda em trâmite - fls. 124/128. Inicialmente, tem-se que a empresa Doces Din Dan reconhece que ocupa irregularmente área de propriedade da União, assumindo, assim, o risco de ter que desocupá-la, já que não é dona. A Lei nº 11.483/2007 prevê a possibilidade de venda dos imóveis da antiga RFFSA, precedida de leilão ou concorrência pública, respeitando-se o direito de preferência de eventual ocupante da área. Em outros casos, poderá ser dispensada a licitação. Não obstante a necessidade de leilão e não se inserindo o presente caso naquelas hipóteses de sua dispensa, é certo que a empresa Doces Din Dan Ltda apresentou pedido de aquisição da área por ela ocupada, pedido esse ainda pendente de análise pelo setor competente. Por cautela, a fim de se evitar eventuais prejuízos de difícil reparação, em relação à empresa Doces Din Dan Ltda EPP suspendo a ordem liminar pelo prazo de 60 (sessenta dias), suficientes para que esse juízo tenha informações acerca de decisão ou mesmo mero parecer proferido nos autos do procedimento administrativo nº 04977.009116/2012-70 (fls. 127/128). Oficie-se à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, solicitando que esse juízo seja informado quando apresentado parecer/decisão no PA retro comentado. Sem prejuízo, dê-se ciência de todo o processado ao Ministério Público Federal, tal como determinado à fl. 40, verso, para que manifeste seu interesse no acompanhamento do feito. Intime-se.

## **Expediente Nº 5276**

### **ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0001450-22.2011.403.6127** - DEBORA PIREDDA DO CARMO - MENOR X GLORIA FERNANDA GOMES PEREDDA(SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X FABIO DO CARMO(SP229123 - MARCELO GALANTE E SP072376 - MAURICIO ROMANO FELIPE)

Cuida-se de ação de execução de alimentos, tendo por base sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. Os alimentos pretéritos foram quitados. Em relação aos alimentos atuais, restou acordado entre as partes que o ex-esposo deveria pagar à ex-esposa o montante de US\$ 212,00 por semana para o sustento da filha menor (fl. 21). O executado comparece reiteradamente nos autos para alegar alteração de sua situação financeira, que implica impossibilidade de cumprimento do acordo tal como posto à época. Da mesma forma, já ficou reite-radamente assentado que o presente feito não comporta discussão acerca da (im)possibilidade de pagamento. É certo que o executado ajuizou ação de revisão de alimentos, mas é certo também que a mesma foi

julgada extinta sem julgamento de mérito (fl. 342). Assim, não havendo decisão judicial que altere o valor imposto ao executado a título de alimentos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o mesmo complemente os valores depositados nos autos a título de alimentos atuais, sob pena de prisão (artigo 733, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se.

#### **Expediente Nº 5277**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005155-67.2007.403.6127 (2007.61.27.005155-3) - JOAQUIM DE ALMEIDA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação proferida pela E. Corte, determino a realização de nova prova pericial e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de setembro de 2012, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001615-74.2008.403.6127 (2008.61.27.001615-6) - REJANE PORFIRIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação proferida pela E. Corte, determino a realização de perícia médica a ser produzida por médico especialista em psiquiatria e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de comerciante? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de setembro de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002937-61.2010.403.6127 - LUIZA MISSASSI RIVERA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação oriunda da E. Corte, determino a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Carlos Eduardo Alberti, CRM 76.927, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de setembro de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002189-92.2011.403.6127 - DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de setembro de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003734-03.2011.403.6127 - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 28 setembro de 2012, às 13:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003766-08.2011.403.6127 - ANA LUCIA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN**

**PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar geral? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de setembro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**000051-21.2012.403.6127 - RITA ALVES DE CASTRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de setembro de 2012, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000306-76.2012.403.6127 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso

afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de setembro de 2012, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000364-79.2012.403.6127 - CLOTILDES CASAGRANDE DA SILVA (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de setembro de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000381-18.2012.403.6127 - MARCOS RODRIGO FABIANO RITEL (SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 14 setembro de 2012, às 15:40 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000405-46.2012.403.6127 - ROSELI DE PAULA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de comerciária? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou

permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000508-53.2012.403.6127 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de setembro de 2012, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000648-87.2012.403.6127 - FRANCISCO CARLOS TROTE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000778-77.2012.403.6127 - RONEIDE SIQUEIRA DA SILVA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de setembro de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001143-34.2012.403.6127 - MARIA RAQUEL BERNARDO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de setembro de 2012, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001219-58.2012.403.6127 - VANILDA APARECIDA GNANN ALVES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de setembro de 2012, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001220-43.2012.403.6127 - ROSA FLORA MENDES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de setembro de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001222-13.2012.403.6127 - MARIA DOS SANTOS FERNANDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de setembro de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001328-72.2012.403.6127 - MARIA VIEIRA FARIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO**

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais/balconista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

#### **0001329-57.2012.403.6127 - TAMIRES DA SILVA MELO(SP308497 - DOUGLAS ANTONIO NONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de setembro de 2012, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

#### **0001348-63.2012.403.6127 - LEONOR BERNARDO MASCHIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Carlos Eduardo Alberti, CRM 76.927, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é

passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de setembro de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001489-82.2012.403.6127 - EDERSON ORTIZ DE CAMPOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de metalúrgico? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de setembro de 2012, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001525-27.2012.403.6127 - CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de comerciária? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001574-68.2012.403.6127 - GISELE APARECIDA LUCAS(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Carlos Eduardo Alberti, CRM 76.927, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de setembro de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001634-41.2012.403.6127 - MARIA INES DEZENA FERREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001682-97.2012.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA VIANA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavradora/doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso

afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de setembro de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001707-13.2012.403.6127 - ROBERTO RAIMUNDO PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais/lavrador/tratorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de setembro de 2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001708-95.2012.403.6127 - PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de balconista/lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de setembro de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001710-65.2012.403.6127 - LUIS ANTONIO ASTOLFO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de servente de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de setembro de 2012, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001798-06.2012.403.6127 - FLAVIO DA SILVA PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de setembro de 2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001825-86.2012.403.6127 - DILSON ULBANO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou

incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de setembro de 2012, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001826-71.2012.403.6127 - VERA LUCIA VITOR LIDONIS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de comerciante? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de setembro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001828-41.2012.403.6127 - ANDREA MARIA MACHADO DE MORAES(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de setembro de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com

foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001833-63.2012.403.6127 - MARIA REGINA MANERA DIAS CAMPOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de setembro de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001844-92.2012.403.6127 - MARIA JOSE VASCONCELLOS FARIA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira/diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de setembro de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001894-21.2012.403.6127 - REGINALDO TEODORO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o

exercício da atividade de costureiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de setembro de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001911-57.2012.403.6127 - ROSEMARY SANTIAGO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de setembro de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001926-26.2012.403.6127 - SUELI DE ALMEIDA ANTONIO(SPI11597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de setembro de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473,

Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5278**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000722-83.2008.403.6127 (2008.61.27.000722-2) - JAIR GERALDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação proferida pela E. Corte, determino a realização de nova prova pericial e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar geral? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2012, às 09:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001426-91.2011.403.6127 - ELISEU PEDRO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a justificativa apresentada e em derradeira oportunidade concedida ao autor, redesigno a realização da perícia médica para o dia 21 de setembro de 2012, às 08:15 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003334-86.2011.403.6127 - TEREZINHA DE CAMPOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a justificativa apresentada, em derradeira oportunidade concedida à parte autora, redesigno a realização da perícia médica para o dia 05 de outubro de 2012, às 13:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000204-54.2012.403.6127 - OLGA PEREIRA DA SILVA PIEROBON(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da

atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de outubro de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000284-18.2012.403.6127 - MONICA EFIGENIA DE SOUSA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de setembro de 2012, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000329-22.2012.403.6127 - OMAIR CERILLO TOESCA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de outubro de 2012, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473,

Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000629-81.2012.403.6127 - MARCOS MAGRI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 13 de setembro de 2012, às 14:10 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000665-26.2012.403.6127 - GUSTAVO HENRIQUE LIMA PAMPALONI - INCAPAZ X RITA DE CASSIA LIMA PAMPALONI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 14:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001026-43.2012.403.6127 - LUIS ROBERTO BATISTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 20 de setembro de 2012, às 08:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001067-10.2012.403.6127 - MARIA MADALENA PRESTI RIBEIRO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O

periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de outubro de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001191-90.2012.403.6127 - ELISEU DOS SANTOS SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de outubro de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001194-45.2012.403.6127 - LUIZA GONCALVES(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001430-94.2012.403.6127 - CLAUDIO JOSE PEDRO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de VIGIA? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de outubro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001453-40.2012.403.6127 - ROBSON CARVALHO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operador de máquinas? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001500-14.2012.403.6127 - RENATO CESAR CARDOSO(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja

incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 13:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001526-12.2012.403.6127 - DANIELLA FONSECA FERREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vendedora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001527-94.2012.403.6127 - ALEXANDRE BENITI CACHOLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de servente de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001572-98.2012.403.6127 - MARCOS APARECIDO DO CARMO(SP142522 - MARTA MARIA**

**RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001727-04.2012.403.6127 - LOURDES APARECIDA ALVES GONCALVES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2012, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001728-86.2012.403.6127 - CLAUDIO DE SOUZA PERIGO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de mecânico? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado

nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de setembro de 2012, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001729-71.2012.403.6127** - NOEMIA CAMILO ROSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2012, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001731-41.2012.403.6127** - CLAUDINEI LONGO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de outubro de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001734-93.2012.403.6127 - CARMEM SILVIA DE SOUZA AUGUSTO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de metalúrgica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de setembro de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001776-45.2012.403.6127 - RONALDO MATHIAS(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2012, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001777-30.2012.403.6127 - FERNANDO DOS REIS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante de estrusora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou

incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de outubro de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001785-07.2012.403.6127 - PAULO CESAR DA SILVA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de selecionador/embalador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001791-14.2012.403.6127 - EDINA MELHORINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trab. rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com

foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001821-49.2012.403.6127 - DELICE SILVA MILITAO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001835-33.2012.403.6127 - PEDRO LOPES GOMES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade zelador de empreiteira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001838-85.2012.403.6127 - MARIA HELENA DIAS DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)?

Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2012, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001910-72.2012.403.6127** - EDUARDO VERISSIMO DUARTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001915-94.2012.403.6127** - CLARINDA DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de

outubro de 2012, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001925-41.2012.403.6127** - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista carreteiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de setembro de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002026-78.2012.403.6127** - JOSE FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001923-71.2012.403.6127** - VERA LUCIA NOGUEIRA GERMANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a

indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 514**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005510-05.2011.403.6138 - LERINA JOSE DAMASCENO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIANA DAMASCENO DE OLIVEIRA X LERINA JOSE DAMASCENO**

Vistos. Tendo em vista a ausência de intimação do Ministério Público Federal e considerando que a proximidade da audiência inviabilizaria a representação do Parquet, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 16 de agosto de 2012, às 14 horas, redesignando-a para o dia 06 de setembro de 2012, às 15h. No mais, proceda-se conforme determinado no despacho de folha n. 109. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**  
**Juíza Federal**  
**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 325**

#### **MONITORIA**

**0004349-51.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X**

ALVANO RODRIGUES DA SILVA

VISTOS. Ante o não-comparecimento da parte requerida na audiência designada, defiro o requerido à fl. 61 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do requerido citado às fls. 47, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 21.270,85 (vinte e um mil, duzentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos).<sup>1,10</sup> Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o requerido desta decisão e da penhora. Decorrido o prazo legal, intime-se a requerente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da requerente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a requerente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

**0006344-02.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE LIMA SILVA**

VISTOS. Tendo em vista o não-comparecimento da parte requerida na audiência designada, defiro o requerido à fl. 51 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do requerido citado às fls. 37, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 31.692,71 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o requerido desta decisão e da penhora. Decorrido o prazo legal, intime-se a requerente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da requerente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o requerente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

**0009057-47.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUDSON ANDRE BOTARO**

VISTOS. Tendo em vista o não-comparecimento do requerido à audiência designada, defiro o requerido à fl. 57 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do requerido citado à fl. 44, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 22.354,07 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos).<sup>1,10</sup> Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o requerido desta decisão e da penhora. Decorrido o prazo legal, intime-se a requerente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da requerente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a requerente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

**0010885-78.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDENIO RIBEIRO COSTA**

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face VALDENIO RIBEIRO COSTA, onde pleiteia a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. Citada, a parte apresentou comprovante referente ao pagamento da dívida (fl. 41). Instada a se manifestar, a parte autora requereu a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada para que, após, possa peticionar acerca do prosseguimento do feito. É o breve relato. Decido. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, porque impertinente ao deslinde do feito, à medida que o depósito de fls. 41 foi efetivado

junto à própria parte autora. Intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.  
Prazo: 05 dias. Após, retornem conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003611-63.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFAPAR PALLETS X AUTA LOPES FERNANDES X RAFAEL FERNANDES

VISTOS. Defiro a vista dos autos por 10 dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo sobrestado. Int.

**0009203-88.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA CONFECÇÕES - ME

Vistos. Defiro a consulta aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, conforme requerido pela parte autora, para tentativa de obter-se o endereço dos requeridos REGINALDO RODRIGUES DA SILVA CONFECÇÕES-ME, CNPJ nº 07.007.943/0001-95 e REGINALDO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 22.523.449-X. Com a resposta, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação, ou carta precatória, se o caso, para os endereços ainda não-diligenciados. Int. Cumpra-se.

**0010794-85.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PCO COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X ORONILDO HONORATO X PAULO CEZAR HONORATO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PCO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA- EPP E OUTROS, onde pleiteia a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de crédito rotativo fluante, denominado Girocaixa Instantâneo. Determinado o recolhimento das custas processuais sob pena de extinção (fls. 173), a parte ficou inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. A parte autora não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267 III e 1º, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

**0011904-22.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO ALVES DA SILVA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS X ROGERIO ALVES DA SILVA

Vistos. Defiro a consulta aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, conforme requerido pela parte autora, para tentativa de obter-se o endereço dos requeridos ROGERIO ALVES DA SILVA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, CNPJ nº 10.871.225/0001-77 e ROGÉRIO ALVES DA SILVA, CPF nº 074.136.044-69. Com a resposta, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação, ou carta precatória, se o caso, para os endereços ainda não-diligenciados. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007489-93.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VIACAO JANUARIA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Vistos. Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001746-68.2012.403.6140** - DORIVAL FERREZIN(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21: Ainda não restou demonstrado o pedido com suas especificações, ou seja, explicitação clara da espécie de tutela jurisdicional solicitada. Ao invés de regularizar a petição inicial, o autor utiliza-se de idênticos fundamentos para pleitear provimento jurisdicional, agora de conhecimento, olvidando-se de identificar a lide pela designação da sua pretensão. O autor não especifica no pedido os meses em que o INSS deixou de depositar-lhe os valores concernentes a sua aposentadoria. Diz que o erro já foi corrigido (fls. 21), mas pede a transferência do depósito para conta corrente de sua titularidade, ou seja, Banco Itaú, conta nº 38903-8, agência 4661. Também não faz menção no aditamento se há interesse ou não na antecipação da tutela. Por conseguinte, concedo o prazo

improrrogável de 10 (dez) dias, para regularização da petição inicial, na forma do artigo 282, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 533**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000090-16.2011.403.6139** - MARIA ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 13/23 e despacho de fls. 30

**0000263-40.2011.403.6139** - CLAUDICEA ALVES DE GODOY(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação à petição de fl. 79, informo que os documentos da autora deverão estar de acordo com o nome constante na certidão de casamento (fl.11), portanto promova a parte autora a regularização do CPF junto a Receita Federal.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, e na sequência expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0000535-34.2011.403.6139** - LUCIANA SANTOS MAURICIO DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutra dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional,

in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada. Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5). Intimem-se. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

**0000666-09.2011.403.6139** - ELIANA ALVES ANTONIO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta dos cálculos apresentados às fls. 87/88

**0001186-66.2011.403.6139** - MARIA LUIZA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações de fls. 67/78 (devolução de carta precatória)

**0001548-68.2011.403.6139** - PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil: Art. 282. A petição inicial indicará: I - (omissis); II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - (omissis); Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (omissis) V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis. Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal. Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: (omissis) III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; (omissis) Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada. Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5). Intimem-se. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

**0001621-40.2011.403.6139** - JOANA LUZ FERNANDES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações de fls. 139/139v

**0001964-36.2011.403.6139 - JOSELENE DE MELO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada.Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5).Intimem-se.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providencias pertinentes.

**0002640-81.2011.403.6139 - MARIA ROSANA DA SILVEIRA VEIGA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)**

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada.Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5).Intimem-se.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providencias pertinentes.

**0002714-38.2011.403.6139** - JAQUELINE APARECIDA CEZAR(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Diante das informações de fls 60 intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0002932-66.2011.403.6139** - ERNESTINA PEREIRA DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta dos cálculos apresentados às fls. 53/58

**0004577-29.2011.403.6139** - MARIA IRENE SILVA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo:(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutra dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada.Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5).Intimem-se.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providencias pertinentes.

**0004818-03.2011.403.6139** - TEREZINHA FERREIRA SOARES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações de fls. 86

**0005006-93.2011.403.6139** - EDICEIA DE ARAUJO WAGNER(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta dos cálculos apresentados às fls. 59/60

**0005117-77.2011.403.6139** - LEDRIANA APARECIDA PEREIRA PINTO(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta dos cálculos apresentados às fls. 87/88

**0005224-24.2011.403.6139 - ELISANGELA COSTA THEODORO DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada.Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5).Intimem-se.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providencias pertinentes.

**0005385-34.2011.403.6139 - ALAN ADRIANO SOARES ALBUQUERQUE X JOSILENE APARECIDA RAYMUNDO SOARES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 56/74.

**0005785-48.2011.403.6139 - DIVANI RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)**

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a

responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada. Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5). Intimem-se. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

**0005896-32.2011.403.6139** - JOSELI DE MORAES RAMOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil: Art. 282. A petição inicial indicará: I - (omissis); II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - (omissis); Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (omissis) V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis. Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal. Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: (omissis) III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; (omissis) Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada. Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5). Intimem-se. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

**0006316-37.2011.403.6139** - MARIA DE FATIMA LIMA(SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO E SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo-social de fls. 90/93

**0006525-06.2011.403.6139** - JUDITE ELIZA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil: Art. 282. A petição inicial indicará: I - (omissis); II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - (omissis); Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (omissis) V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis. Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal. Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: (omissis) III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem

como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada.Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5).Intimem-se.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providencias pertinentes.

**0006569-25.2011.403.6139 - VANDERLEIAS SOARES DE BARROS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)**

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada.Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5).Intimem-se.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providencias pertinentes.

**0006652-41.2011.403.6139 - CLAUDENICE APARECIDA CORREA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)**

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados

especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutra dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada. Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5). Intimem-se. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

**0006742-49.2011.403.6139** - ANA ROSA MACIEL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte, das informações de fls. 125

**0007052-55.2011.403.6139** - ROSALINA DOS SANTOS DOMINGUES CARNEIRO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil: Art. 282. A petição inicial indicará: I - (omissis); II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - (omissis); Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (omissis) V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis. Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal. Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: (omissis) III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; (omissis) Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutra dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada. Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5). Intimem-se. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

**0007121-87.2011.403.6139** - MARIZA DE FATIMA GOES PINTO(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP271712 - DANIELE ELIAS BALSAMO E SP271836 - RICARDO MAURICIO MARTINHAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo-social de fls. 43/49

**0007148-70.2011.403.6139** - EDILSON DOS SANTOS SILVA(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO E

SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais

**0007294-14.2011.403.6139** - ABILIO PAULO DA SILVA(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais

**0007762-75.2011.403.6139** - RITA MARIA DE MIRANDA ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo-social de fls. 96/103

**0009779-84.2011.403.6139** - IZALTINA CLARINDA DA CRUZ(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 35/35v

**0009901-97.2011.403.6139** - DANIELA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada.Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5).Intimem-se.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providencias pertinentes.

**0010020-58.2011.403.6139** - CUSTODIO FERREIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte, das informações de fls. 112/120

**0010438-93.2011.403.6139 - JOEL LEME(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)**

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada.Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5).Intimem-se.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providencias pertinentes.

**0010682-22.2011.403.6139 - JANDIRA LINDALVA DOS SANTOS SOARES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 51/56

**0010810-42.2011.403.6139 - ADRIANA DE ALMEIDA LARA DENIZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada.Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento

da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5).Intimem-se.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providencias pertinentes.

**0011158-60.2011.403.6139** - GETULIO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada.Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5).Intimem-se.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providencias pertinentes.

**0011447-90.2011.403.6139** - JANDIRA LINDALVA DOS SANTOS SOARES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 36/44

**0011532-76.2011.403.6139** - VIVIANE APARECIDA BERNARDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 28/33

**0011664-36.2011.403.6139** - JANDIR ALVES DA FONSECA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 39, item a, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, II, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0011789-04.2011.403.6139** - NELSON ROBERTO MUNIS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais

**0012012-54.2011.403.6139** - ALTAIR ROSARIO DA PAZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 17, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, II, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0012334-74.2011.403.6139** - ROSELI FERREIRA SOUTO OBNESORG(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil: Art. 282. A petição inicial indicará: I - (omissis); II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - (omissis); Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (omissis) V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis. Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal. Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: (omissis) III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; (omissis) Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutra dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada. Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5). Intimem-se. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

**0012480-18.2011.403.6139** - FRANCISCO DAS CHAGAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 32/39

**0012567-71.2011.403.6139** - ILSO ROBERTO RIBAS TEIXEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais

**0012568-56.2011.403.6139** - FREDERICO EDESIO DE MOURA BRAATZ(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais

**0012594-54.2011.403.6139** - CLAUDENICE APARECIDA CORREA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil: Art. 282. A petição inicial indicará: I - (omissis); II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III -

(omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada.Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5).Intimem-se.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

**0012597-09.2011.403.6139** - EFIGENIA MARIA SALES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada.Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5).Intimem-se.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

**0012607-53.2011.403.6139** - ELIANA DE PAULA LIMA DOS SANTOS FILADELFO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III -

(omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutra dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada.Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5).Intimem-se.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providencias pertinentes.

**0012726-14.2011.403.6139** - ADRIANO BARBOSA X ANTONIO BENEDITO BARBOSA(SP177508 - RODRIGO TASSINARI E SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI E SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo-social de fls. 66/69

**0012859-56.2011.403.6139** - SARA GEOVANA APARECIDA DA COSTA X APARECIDA NEVES DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 33/39

**0000045-75.2012.403.6139** - REGINA MARIA ELI GALVAO LERYA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações de fls. 25/27

**0000079-50.2012.403.6139** - CLAUDETE ROCHA GONSALVES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 25/33

**0000167-88.2012.403.6139** - HERBERT JARETZ(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais

**0000330-68.2012.403.6139** - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 25/36

**0000694-40.2012.403.6139** - PEDRO BATISTA MOREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/29

**0000696-10.2012.403.6139** - JOSE ROBERTO FAUSTINO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 38/44

**0000697-92.2012.403.6139** - MIGUEL ARCANJO SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 99/110

**0000717-83.2012.403.6139** - CLEONICE APARECIDA FERRAZ RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais

**0000727-30.2012.403.6139** - CLEONICE ANTONIO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 16/25

**0000772-34.2012.403.6139** - NOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 35/38

**0000787-03.2012.403.6139** - MARIO FERREIRA DE MORAIS(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO E SP119805 - IRENE CARVALHO FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4 do Código de Processo Civil e com a portaria 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, dos cálculos de fls. 172/182.

**0000790-55.2012.403.6139** - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta dos cálculos apresentados às fls. 139/141

**0001192-39.2012.403.6139** - MICHELE DE FATIMA ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 25/30

**0001279-92.2012.403.6139** - VENTUROSA BENEDITA NUNES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta dos cálculos apresentados às fls. 174/179

**0001329-21.2012.403.6139** - JOSE MARIA BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/29

**0001342-20.2012.403.6139** - NATANE DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/31

**0001412-37.2012.403.6139** - SUELI SOARES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/30

**0001439-20.2012.403.6139** - MARIA MADALENA DE LIMA BARROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 30/39

**0001470-40.2012.403.6139** - MARCIA RODRIGUES MARTINS REIS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 73/80

**0001976-16.2012.403.6139** - MARIA DE LOURDES MARTINS FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da prevenção apontada à fl. 38, especificando em que a presente ação difere da de n. 0002511-76.2011.403.6139 e 0009973-84.2011.403.6139. Após, tornem os autos conclusos.Int.

### **Expediente Nº 543**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007482-07.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCOS ROGERIO DA SILVA FERREIRA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Marcos Rogério da Silva Ferreira ME aparelhada pela CDA nº 118/1999, no valor nominal de R\$ 453,15. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela

Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 453,15, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

**0008154-15.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP168432 - PAULA VÊSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CARLOS VIEIRA

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Exeçüente às fls. 45/46, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinta a presente execução fiscal, a teor do artigo 267, inciso VIII, c.c. art. 569 do Código de Processo Civil e com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Transitada esta em julgada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remeta-se estes ao SEDI para providenciar atualização dos procurados, como requerido à fl. 46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009328-59.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAURA VASCONCELOS ANTUNES MELO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Laura Vasconcelos Antunes Melo, aparelhada pela CDA nº 17511, no valor nominal de R\$ 212,39. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 212,39, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 290**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015352-33.2011.403.6130** - MARIA DE LOURDES LUZ CARDOSO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republicação do r. despacho de fls. 146, nos termos da portaria 35-2011: Vistos em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSIQUIATRIA requerida à fls. 129 pela

parte autora. Nomeio como perito Judicial o Dr. SERGIO RACHMAN, CRM 104404, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. III. Designo o dia 28/08/2012, às 12:30hs para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. IV. Faculto as partes apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 84 e os que forem eventualmente apresentados pelas partes enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. VI. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. VII. Outrossim, dê-se vistas as partes da juntada do agravo de instrumento convertido em retido bem como à autora para contraminuta (fls. 139/145). VIII. Intimem-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 569**

**ACAO PENAL**

**0002410-32.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CARLOS FERREIRA(SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO)**

Considerando a determinação de apensamento provisório dos autos, conforme pleito da defesa, com designação de audiência, vislumbro que a resposta inicial aqui constante já foi analisada. Intime-se.

## Expediente Nº 570

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005027-96.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-14.2011.403.6130) KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução, opostos por KABLIN S.A. sucessora por incorporação de IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa ns.º 80 2 06 090793-00.À fl. 344 foi acostada cópia da sentença proferida no feito principal (execução fiscal n. 0005026-14.2011.403.6130), extinguindo o processo em decorrência do pagamento integral do débito realizado pela embargante.É o relatório. Decido. Verifico haver ocorrido a perda do interesse processual nos presentes autos, tendo em vista não mais subsistir a ação principal.Em face do exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários.Certifique-se e traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e, após o trânsito em julgado, efetue-se a remessa ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0006939-31.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006938-46.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 152/153: A embargante requer a produção de prova pericial, para recálculo do débito sem a incidência da TR, e a de prova documental, consistente na intimação da embargada para apresentar os processos administrativos dos débitos discutidos.INDEFIRO a prova pericial, pois a discussão acerca da TR é matéria de direito; indefiro, ainda, o pedido de juntada de documentos em caráter genérico, uma vez que cabe a embargante apresentar a documentação necessária à instrução processual no momento adequado a essa finalidade. No entanto, DEFIRO o pedido de apresentação dos processos administrativos relacionados a esta execução, devendo a embargada providenciá-los, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 156. A embargada requer o registro da penhora realizada, sob pena de deserção dos embargos. O procedimento requerido já foi regularizado, conforme se infere do despacho de fls. 140. Portanto, nada a deliberar sobre o pedido. Intimem-se.

**0009202-36.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009201-51.2011.403.6130) AUTO POSTO ESTRELA DA MANHA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)

Intime-se o Embargante para instruir a inicial com cópia da exordial concernente à execução fiscal.Deverá, ainda, apontar a garantia ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

**0016021-86.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016020-04.2011.403.6130) VALVUGAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução, opostos por VALVUGAS INDUSTRIA METALÚRGICA em face da FAZENDA NACIONAL, em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa ns.º 80 6 97 156325-08.À fl. 84 foi acostada cópia da sentença proferida no feito principal (execução fiscal n. 0016020-04.2011.403.6130), extinguindo o processo em decorrência do pagamento integral do débito realizado pela embargante.É o relatório. Decido. Verifico haver ocorrido a perda do interesse processual nos presentes autos, tendo em vista não mais subsistir a ação principal.Em face do exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários.Certifique-se e traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e, após o trânsito em julgado, efetue-se a remessa ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0017300-10.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017299-25.2011.403.6130) JAU S.A. CONSTRUTORA INCORPORADORA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JAU S.A. CONSTRUTORA E INCORPORADORA. em face da FAZENDA NACIONAL, em razão da execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 80 2 97 012195-15 (autos nº 0017299-25.2011.403.6130).Aduz a nulidade da inscrição em Dívida Ativa, afirmando não gozar de certeza e liquidez o crédito tributário executado, em virtude de suposta utilização de índices incorretos para auferir a correção monetária e os juros de mora devidos pela embargante. O feito foi distribuído originariamente ao II

Anexo Fiscal da Comarca de Osasco. À fl. 144 aquele r. Juízo determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Redistribuição nesta Vara aos 30/08/2011, instando-se a exequente a manifestar-se sobre o parcelamento noticiado na execução (fl. 146). Às fls 25/26 do processo principal, a embargada solicitou o sobrestamento da execução, em virtude do pedido de parcelamento do débito discutido nos autos. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso em tela, deve ser reconhecida a ausência do interesse processual da embargante. Com efeito, conforme informação da embargada nos autos da execução fiscal (fl. 27), foi confirmada a inclusão do débito no sistema de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 25/26), a ensejar a suspensão do curso da execução. Consoante os artigos 5º e 6º da Lei em destaque, a opção, como formulada, importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, e sujeita o optante à desistência da ação judicial. Transcrevo-os: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento. À fl. 98, a embargante alegou a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, em face da realização do parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/2009. Em princípio, caberia à embargante requerer a desistência da ação, sob pena de não se implementar uma das condições para o deferimento do parcelamento. Destarte, impõe-se, diante do parcelamento deferido e da intenção da executada em mantê-lo, bem como da confissão da dívida, considerar ausente o interesse processual da embargante e dar-se por extinto o processo. Nesse sentido destaco os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. De acordo com a legislação de regência não está prevista qualquer condenação da parte autora na verba honorária (1º, art. 6º da Lei n.º 11.941/2009). 5. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelações e agravo retido prejudicados. (TRF 3ª Região - Proc. 2006.03.99.015216-9 - Sexta Turma - Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- DJ

03/03/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO (LEI N.º 11.941/09). INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (ART. 26, CAPUT, DO CPC). 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. De acordo com o art. 6º, 1º da Lei n.º 11.941/09, que trata da desistência de ações judiciais para fins de obtenção de acordo de parcelamento, não são devidos honorários advocatícios nas causas em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos. Tal não

é a hipótese dos autos.5. A Lei n.º 11.941/09, em seu art. 1º, 3º e art. 3º, 2º, previu a redução de 100% (cem por cento) do encargo legal para as empresas que aderirem ao programa de parcelamento por ela instituído.6. In casu, extinto o processo em virtude de desistência motivada pela adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, entendendo aplicável o princípio da causalidade conforme disposição do art. 26, caput, do CPC, sendo de rigor a condenação da parte em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, conforme autorizado pelo art. 20, 3º do CPC, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200361000349047, Rel.Des. Fed. Marli Ferreira, j. 27.01.2011, v.u., DJF3 CJ1 21.02.2011, p. 301. 7. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, por aplicação analógica do artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09. Custas ex lege. Certifique-se e traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e, após o trânsito em julgado, efetue-se a remessa ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.

**0000299-75.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-67.2011.403.6130) TV STUDIOS DE BRASÍLIA LTDA(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0001439-47.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020759-20.2011.403.6130) CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0001712-26.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020509-84.2011.403.6130) IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo os Embargos, com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu apensamento. Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

**0002135-83.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-06.2011.403.6130) DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA(SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0003978-83.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009089-82.2011.403.6130) SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000304-34.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X DEISE JOSE MARIN

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. À fl. 29 a exequente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 29, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela exequente, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0000571-06.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-  
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO  
LTDA

Aguarde-se o andamento dos Embargos à Execução em apenso 0002135-83.2012.403.6130.

**0001452-80.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-  
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS  
SOROCABANA LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 21). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002192-38.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X PS PLASTISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE  
ARTEFA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0004169-65.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
X LAIZE ANTONIA PORTO GALI

Tendo em vista a petição do exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0004923-07.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -  
CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GIULLIANA CHRISTINA DOMINGUES

Tendo em vista a petição do exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0005026-14.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS SA(SP081517 -  
EDUARDO RICCA E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 208/210). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso (autos nº. 0005027-96.2011.403.6130).P.R.I.

**0005085-02.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -  
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP E MATERNIDADE JOAO PAULO II SC  
LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de remissão fiscal da dívida representada pela CDA em referência (fls. 31/32).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005113-67.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA(SP288057 -  
RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Diante da oposição dos embargos à execução, prossiga-se naqueles autos. Intime-se.

**0006312-27.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP188905 -

CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

DINIEPER IND. METALÚRGICA LTDA LTDA. opôs exceção de pré-executividade (fls. 135/138) nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de ter ocorrido a prescrição dos créditos tributários exigidos. Intimada, a excepta rechaçou os argumentos despendidos na exceção (fls. 143/144). Argüiu a inexistência de prescrição, pois o excipiente teria aderido ao parcelamento (PAES), sendo excluído somente em 03.09.2006. É o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Por intermédio dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). Portanto, a exceção só é cabível nos casos em que não é necessária dilação probatória para comprovação das alegações, pois somente podem ser apreciadas nessa via matérias de ordem pública, reconhecidas de ofício pelo juízo. No caso vertente, a excipiente alega a prescrição do direito da Fazenda ajuizar a ação executiva, pois o crédito tributário teria sido constituído em 21.11.2002 e a execução fiscal teria sido proposta somente em 09.05.2008. Por seu turno, a excepta refutou a tese da prescrição, porquanto a excipiente teria aderido ao parcelamento sob o regime do PAES, tendo sido excluída em 03.09.2006. Portanto, não teria decorrido o lapso prescricional de cinco anos. De fato, a excepta demonstrou a existência de parcelamento (fls. 145), motivo suficiente para afastar a tese da prescrição, pois o prazo do art. 174 do CTN foi reiniciado com o inadimplemento das prestações do PAES. Nessa esteira, não é possível o reconhecimento da prescrição, ao menos na via eleita, porquanto a excipiente não logrou êxito em demonstrar suas alegações de forma satisfatória. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido formulado para determinar o regular prosseguimento da ação de execução fiscal e realização de penhora de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o limite da execução, conforme requerido a fls. 144. Intimem-se.

**0008602-15.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SIKA S.A. (SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)  
Manifeste-se a parte executada quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0009589-51.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MARY LU LTDA-ME  
Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 43/56 no efeito devolutivo e suspensivo. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0011590-09.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP REG DR VIVALDO MARTINS SIMOES

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 53/58 no efeito devolutivo e suspensivo.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

**0011675-92.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA ZARZUR GONCALVES LTDA

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 47/52 no efeito devolutivo e suspensivo.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

**0012384-30.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0012799-13.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS GUILHERME

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 18).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0012859-83.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HEITOR AOKI

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 13).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0013181-06.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MCS TRADING S/A(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0013382-95.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X VITAQUIMA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Tendo em vista o cumprimento da Carta Precatória de fls.134/148, intime-se o executado para se manifestar quanto a satisfação do cancelamento requerido.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0015865-98.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Fls.646/682: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

**0016020-04.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X VALVUGAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 54/56). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso (autos nº. 0016021-86.2011.403.6130). P.R.I.

**0017299-25.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X JAU S.A. CONSTRUTORA INCORPORADORA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS)  
Tendo em vista a petição do exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0017611-98.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X ALMEIDA FERREIRA FACTORING SOC. FOMENTO COM. LTDA - MASSA FALIDA X ALEXANDRE FERNANDES X ARY BERGAMO(SP138224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA E PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO)  
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo executado às fls. 320.Int.

**0018750-85.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POSTO BELA VISTA LTDA(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO)  
Petição de fls. 152: Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0020509-84.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA  
Vistos. Diante da oposição dos embargos à execução, prossiga-se naqueles autos. Intime-se.

**0020759-20.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL  
Vistos. Diante da oposição dos embargos à execução, prossiga-se naqueles autos. Intime-se.

**0022003-81.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CIMAF CABOS S.A.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)  
CIMAF CABOS S.A.opôs exceção de pré-executividade (fls. 17/26), nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de que o lançamento realizado contém vício insanável, pois os créditos exigidos estariam garantidos por depósito judicial realizado no Mandado de Segurança nº 2002.61.00.017971-0, anterior ao ajuizamento da ação executiva.Intimada, a exceção reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito, devidamente averbada em seus sistemas. Requer, a extinção do processo sem ônus para as partes e, em caso de condenação em honorários, pugnou pela moderação (fls. 95/96).É o relatório. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).A excipiente alega a inexistência do título executivo,

pois o crédito tributário exigido estaria com a exigibilidade suspensa, pois garantido por meio de depósito judicial em outra ação judicial. A excepta, por sua vez, confirmou as alegações da excipiente. Portanto, de rigor a extinção da presente execução. Quanto à fixação dos honorários advocatícios, entendo ser cabível a condenação da excepta, em observância ao princípio da causalidade, pois a causa suspensiva da exigibilidade era anterior ao ajuizamento da ação. Confira-se, a respeito, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para a extinção parcial da execução. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma - REsp - 1192177, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE

22/06/2010).

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO EXEQÜENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - Plenamente admissível a oposição de exceções de pré-executividade por parte da empresa devedora e seu sócios, de forma distinta, até por conta do artigo 6º, do Código de Processo Civil. II - Para cada exceção acolhida deve ser o exeqüente condenado ao pagamento de honorários de advogado em favor do excipiente, em homenagem ao princípio da causalidade. III - Agravo de instrumento provido (TRF3; 2ª Turma; AI 448489/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; D.E. 29.06.2012). Pelo exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do CPC. Determino o recolhimento de mandado de citação, avaliação e penhora, caso tenha sido expedido. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficiem-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios da excipiente, fixados de acordo com a complexidade do caso, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser corrigido monetariamente, a teor do disposto no art. 20, 4º do CPC.P.R.I.

**0022250-62.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VERA LUCIA NONATO

Tendo em vista a petição do exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0000103-08.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

Fls.200/204: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se

**0000568-17.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 28/35). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000582-98.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA opôs exceção de pré-executividade (fls. 40/254), nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de que o lançamento realizado contém vício insanável, pois a excipiente teria parcelado o débito exigido nos termos da Lei n. 11.941/09. Intimada, a excepta se manifestou rechaçando os argumentos despendidos na exceção (fls. 260/276). No mérito, assevera que o débito executado refere-se a CPMF e esse tipo de contribuição não pode ser objeto de parcelamento, por expressa vedação legal. Requer o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD. É o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Por intermédio dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída.

Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). O caso concreto cinge-se a discussão sobre a legalidade da exigência das contribuições mencionadas, sob o argumento de que o crédito executado teria sido parcelado pela Lei n. 11.941/09. A CDA nº 80.6.11.095952-33, objeto da execução, é oriunda do Processo Administrativo (PA) nº 13839.003.366/2003-81. Ao apresentar a exceção, a excipiente apresentou os recibos da consolidação dos parcelamentos em todas as modalidades as quais aderiu (fls. 59/88). Ao compulsar esses documentos, não foi possível localizar a consolidação dos débitos do PA acima mencionado, ou seja, ele não foi objeto de consolidação do parcelamento. Como bem ressaltado pela excipiente, os débitos exigidos neste processo referem-se à CPMF, cujo parcelamento é vedado por expressa disposição legal. Assim, ainda que a excipiente tenha pleiteado a inclusão de todos os seus débitos no parcelamento, conforme faz crer o recibo de fls. 89, aqueles advindos do PA nº 13839.003.366/2003-81 não poderiam sê-lo, pelos motivos já declinados. Outrossim, não é possível vislumbrar irregularidade no título executivo apresentado, pois ele preenche os requisitos previstos na legislação aplicável. Ressalto, ainda, a presunção de certeza e liquidez do título, consoante disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80, não ilididas na arguição. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido formulado pela excipiente (fls. 264), para determinar o regular prosseguimento da ação de execução fiscal e realização de penhora de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD. Intimem-se.

### **Expediente Nº 573**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0003926-87.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016131-68.2007.403.6181 (2007.61.81.016131-6)) JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO DO AMARAL NETO(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA)

Intime-se a defesa para que, querendo, apresente quesitos para exame de aferição de sanidade mental, no prazo de 05 dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000786-70.2011.403.6133** - UBIRAJARA DA SILVA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0000786-70.2011.403.6133 AUTOR: UBIRAJARA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO AVistos etc. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que sofre de problemas de coluna lombar e cervical, além de ser portador de neoplasia (CID C 25-0) e pancreatite (K 86-1), inclusive com intervenção cirúrgica em 03/10/2005, de modo que se encontra totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Aduz que, em razão da suspensão indevida de seu benefício em 23/04/2009, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, que foi extinta sem julgamento do mérito em razão da existência de ação anterior, também extinta sem mérito. Veio a inicial acompanhada de documentos. A Tutela antecipada foi deferida - fl. 66. Citado, o INSS apresentou contestação, onde alega, preliminarmente, a prescrição e a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que foram realizadas diversas perícias pela autarquia, nas quais restou apurada a recuperação da capacidade laborativa. Aduz a falta de qualidade de segurado quando do início da incapacidade, bem como a ausência de prova quanto à configuração de incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 80/103). Réplica à contestação às fls. 106/108. Sem provas, conforme fl. 109 e 109/verso. É o que importa relatar. Decido. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Com relação à prescrição, consigno que estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Passo à análise do mérito. A parte autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por invalidez. Para o deferimento do pedido, é necessário comprovar a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 apresentam os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio doença: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. Ao caso presente, afirma a parte autora ser portadora de neoplasia (CID C 25-0) e pancreatite (K 86-1), doenças que lhe causam impossibilidade de trabalhar, tendo usufruído do benefício de auxílio doença, nos períodos descritos às fls. 02/03 dos autos, sendo o último cessado pela autarquia, sob a alegada ausência de incapacidade, em 23/04/2009. Embora não se tenha produzido prova pericial nestes autos, a parte autora apresentou cópia do laudo pericial elaborado no Juizado Especial Federal, nos autos do Processo nº 0006726-07.2010.403.6309, corroborado por documentos e relatórios médicos - fls 31/36 e fls. 38/41. Entendo possível a utilização do laudo produzido no âmbito do Juizado Especial Federal como prova emprestada, nestes autos, uma vez que as partes acompanharam, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a produção da prova pericial no processo originário. Nestes termos, trago a lume os dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Prova emprestada é aquela que, produzida em outro processo, é trazida para ser utilizada em processo em que surge interesse em seu uso. Trata-se de evitar, com isso, a repetição inútil de atos processuais, otimizando-se, ao máximo, as provas já produzidas perante a jurisdição, permitindo-se, por consequência, seu aproveitamento em demanda pendente. (sem grifos no original) E ainda, A legitimidade da prova emprestada depende da efetividade do princípio do contraditório. A prova pode ser trasladada de um processo a outro, desde que as partes do processo para o qual a prova deve ser trasladada tenham participado adequadamente em contraditório do processo em que a prova foi produzida originariamente. (grifos acrescidos) O laudo médico pericial de fls. 31/36 atesta que a parte demandante apresenta (1) Discopatia degenerativa da coluna cervical e lombar, (2) Pós-operatórios tardio de artrodese de coluna cervical e lombar com radiculopatia e (3) Câncer de pâncreas e, conclui, à fl. 34, pela incapacidade total e temporária. Afirma, ainda, que a data provável do início da doença se deu em 02/12/2004, e que o início da incapacidade se deu em 02/12/2004. E, o laudo médico pericial de fls. 37/41 atesta que a parte demandante apresenta Câncer de pâncreas Inoperável Hipertensão Arterial Leve em tratamento paliativo com quimioterapia e conclui, à fl. 38, pela permanente e total incapacidade. Afirma, ainda, que a data provável do início da doença foi no ano de 2007, e que o início da incapacidade se deu em 2007. Nota-se, ainda, que após a concessão do benefício o autor não mais

voltou a exercer atividades laborativas nos moldes em que desenvolvia anteriormente, visto que seu período de trabalho até então quase não apresentou interrupção (fls. 97/98). Ademais, considerando a idade do autor (hoje com 58 anos) e o contexto fático-sociológico da realidade em que vive, mostra-se inviável cogitar-se de sua reabilitação para o exercício de outra atividade laboral. Não há dúvidas, portanto, que o autor está incapacitado para o exercício de atividade física que lhe garanta a subsistência desde 2007, quando teve o diagnóstico de neoplasia maligna (fl. 39). Assim, preenchido o requisito da incapacidade total e permanente, necessário se faz a conversão do auxílio-doença, indevidamente cessado, em aposentadoria por invalidez. Considerando o histórico médico da parte autora e os demais documentos carreados aos autos, conclui-se que o autor já sofria da doença que lhe causou a incapacidade na época da cessação do benefício, devendo ser esta a sua data inicial. Quanto à carência e à qualidade de segurado, tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez diante da cessação do benefício anterior em 23/04/2009, resta irrefutável a manutenção da qualidade de segurado, bem como satisfeito o período exigido pelo inciso I do art. 25 da Lei nº

8.213/91. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 23/04/2009, data da cessação do benefício nº 532.244.259-2, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores já pagos administrativamente, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno o réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 20 de agosto de 2012. **MADJA DE SOUSA MOURA**  
FLORENCIO Juíza Federal substituta

**0001823-35.2011.403.6133 - CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0001823-35.2011.403.6133 AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/107.412.074-1, concedida em 27/08/1997. Sustenta que por ocasião da concessão foi aplicado ao benefício o coeficiente de cálculo de 70%. Aduz, entretanto, que continuou exercendo atividade laborativa e que, após completar tempo suficiente para a aposentadoria integral, deixou a autarquia de completar a alíquota para 100%. Alega, ainda, que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, no entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Aduz que, quando for determinado o reajuste de teto previdenciário, deverá haver, também, reajuste dos benefícios, o que não foi feito pela autarquia-ré. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Citado, o INSS apresentou contestação onde requereu, preliminarmente, o acolhimento da prescrição e da decadência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 (fls. 61/75). É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). A alegação de decadência deve ser afastada. Embora tenha reformulado meu posicionamento acerca da questão da decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, a partir do precedente do E. STJ (REsp 1.303.988/PE), verifico que o prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreço, a parte autora pretende tão somente o reajuste de sua renda mensal, bem como a desaposentação, para posterior concessão de aposentadoria integral. Nesse sentido: AC - 1615013. Processo: 00123667820104036183. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma - TRF3. Decisão: 19/06/2012. e-DJF3:27/06/2012. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. Por oportuno, transcrevo trecho do voto do relator a respeito do

tema: O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. Consigno, de ofício (CPC, artigo 219, 5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. Passo à análise do mérito. O autor pretende a majoração do coeficiente de cálculo para 100%, bem como revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pela EC nº 20/1998. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação, para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Melhor sorte não assiste à parte autora com relação ao pedido de revisão pelo novo limite do teto estabelecido pela EC 20/1998. Isto porque, a despeito de ter sido o benefício de aposentadoria da autora concedido em 27/08/1997 conforme consta à fl. 22, não há prova alguma de que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição. Ao contrário, o demonstrativo de cálculo prova que o salário-de-benefício (R\$ 963,29) ficou abaixo do teto máximo (R\$ 1.031,87). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 15 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

**0001954-10.2011.403.6133 - BENEDICTO THEODORO(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO THEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual o autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, por meio de elaboração dos novos cálculos, bem como a condenação ao pagamento das diferenças verificadas desde o advento das ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, no entanto, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a citação do INSS, que apresentou contestação onde requereu, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão da renda mensal auferida pelo autor; o acolhimento da ausência de interesse de agir e da decadência. No mérito arguiu a prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 35/48). É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Não obstante a autarquia-ré ter levantado, em preliminar, ausência do interesse de agir, consigno que apreciarei tal questão junto com a análise do mérito da causa. A alegação de decadência deve ser afastada. Embora tenha reformulado meu posicionamento acerca da questão da decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, a partir do precedente do E. STJ (REsp 1.303.988/PE), verifico que o prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreço, a parte autora pretende não somente o reajuste de sua renda mensal. Nesse sentido: AC - 1615013. Processo: 00123667820104036183. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma - TRF3. Decisão: 19/06/2012. e-DJF3:27/06/2012. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. Por oportuno, transcrevo trecho do voto do relator a respeito do tema: O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. O autor pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pela EC nº 20/1998 e EC nº 40/2003. O teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que

passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos)RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen LúciaData de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora, isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Entretanto, no caso dos autos, o benefício originário foi concedido em 19.01.1991 (fl. 18), de modo que não alcançado pela revisão ora pretendida. Conforme já explicitado, a decisão do STF abrange apenas os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91, conforme seu art. 145) e 01/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). Isto porque a adequação dos benefícios que tiveram sua renda mensal inicial limitada pelo teto do salário de benefício foi inaugurada com a edição da Lei nº. 8.870/1994 que em seu art. 26 dispunha:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Com efeito, o objetivo da revisão ali prevista era o de fixar um novo teto limitador para os benefícios concedidos expressamente entre 05/04/1991 a 31/12/1993. Posteriormente, a Lei 8880/1994, art. 21, 3º, permitiu nova adequação ao teto para os benefícios concedidos a partir de março de 1994.Assim sendo, não há previsão legal para reajuste dos benefícios concedidos antes de 05/04/1991, o que é o caso dos autos. Assim, não havendo limitação ao teto, de acordo com a sistemática da Lei nº 8.213/1991, não há que se falar em revisão de renda mensal inicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002197-51.2011.403.6133 - IDMAURO PACHECO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº: 0002197-51.2011.403.6133AUTOR: IDMAURO PACHECORÉU:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo AVistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IDMAURO PACHECO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, para afastar a incidência do fator previdenciário. Alternativamente, requer o reajuste de seu benefício previdenciário, através da revisão da renda mensal inicial, com a utilização do fator previdenciário calculado pela tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE ou no ano de 2002 ou no ano de 2003. Requer, ainda, o pagamento das parcelas e diferenças decorrentes da revisão e recálculo determinados nestes autos, corrigidas desde a competência de cada parcela até a efetiva liquidação, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei.Veio a inicial acompanhada de documentos.Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 23).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/38 alegando, preliminarmente a incidência da prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade do fator previdenciário e requereu a improcedência do pedido.É o que importa ser relatado. Decido.Inicialmente consigno que a prescrição não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito.A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, a partir da data de sua concessão, sem a incidência do fator previdenciário, por entender inconstitucional a sua aplicação.O fator previdenciário foi instituído para desestimular as aposentadorias prematuras, de forma que quanto maior a permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria, menores serão as perdas no valor de seus respectivos benefícios. Como política de governo, a iniciativa buscou aliviar as contas do regime geral, já que o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não-contributivos, tais como o tempo de serviço rural. Não vejo, em princípio, qualquer ofensa aos ditames constitucionais pela instituição do citado fator previdenciário.Ao dispor sobre a previdência social, a Constituição Federal prevê que será ela organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201). Esta é a grande diretriz do sistema, para a qual deve convergir toda a legislação ordinária que trata do assunto. Em obediência ao 7º do mesmo artigo 201, a Lei nº 9.876/1999 introduziu alteração na redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, criando o chamado fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, cujo cálculo considera a idade, expectativa de sobrevida - obtida a partir da tábua

completa de mortalidade divulgada pelo IBGE - e o tempo de contribuição do segurado, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (...) O cálculo do fator previdenciário leva em consideração três variáveis, conforme 7º do art. 29 da Lei 8.213/91: a idade (id), tempo de contribuição (Tc) e expectativa de sobrevida (Es), sendo esta última variável de competência do IBGE. A propósito, o Decreto 3.266 de 29 de novembro de 1999 atribui competência e fixa a periodicidade para a publicação da tábua completa de mortalidade em seu artigo 2º, especificando que deve ser anual, e divulgada até o dia primeiro de dezembro, a tábua de vida referente ao ano anterior: Art. 2º Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Assim sendo, a autarquia deverá utilizar a expectativa de sobrevida constante na tábua completa de mortalidade divulgada no ano em que efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício, ou seja, aquela referente ao ano anterior. Assinalo, por oportuno, que o art. 2º da citada Lei nº 9.876/99 foi objeto das ADInMC 2110-9/DF e 2111-7/DF, onde o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente àquela norma, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do voto do Ministro Relator SYDNEY SANCHES, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Naquela oportunidade o Tribunal que tem por missão a guarda da Constituição não vislumbrou qualquer inconstitucionalidade na instituição do citado fator previdenciário, afirmando sua adequação aos comandos constitucionais, nos seguintes termos: ... Ora, se a Constituição, em seu texto, em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91 cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e o parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Portanto, não existe supedâneo legal para a pretensão da parte autora de não ver aplicado ao seu benefício o fator previdenciário. Inclusive no que diz respeito a eventual violação ao direito adquirido, antes da vigência da Lei nº 9.876/99, à aposentadoria proporcional, conforme as regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando a incidência do princípio tempus regit actum, se o segurado optou por receber aposentadoria integral e esse direito veio a ser adquirido após a vigência da lei nº 9.876/99, não pode pretender a ultratividade do cálculo segundo as regras até então vigentes (art. 6º, Lei nº 9.876/99). Ademais, o pedido subsidiário de progressividade na aplicação do fator previdenciário foi disposto na Lei nº 9.876/99, prevista em seu artigo 5º, cujo modo não pode ser judicialmente alterado porquanto, para além de não violar nenhum direito, interesse ou garantia, obedeceu a critérios de conveniência e oportunidade do legislador. Da mesma forma, amparo para a pretensão da parte autora de ver aplicado ao seu benefício a tábua completa de mortalidade referente a ano diverso. Se o constituinte delegou ao legislador ordinário a tarefa de fixar os critérios de cálculo e reajuste dos proventos, ainda que a expectativa de sobrevida divulgada não retrate fielmente a realidade, não há como se admitir qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maus-tratos aos princípios constitucionais. Foi o mesmo instituído por lei regularmente votada, sancionada e promulgada, de modo que não pode o Poder Judiciário afastá-la do ordenamento jurídico, sem prévia autorização legal, nem tampouco fixar índice ou coeficiente outro que não o previsto na lei, na forma que o segurado considera mais adequada. Na verdade, o Poder Judiciário limita-se a aplicar a lei, não sendo o responsável por sua elaboração. O Poder Judiciário não pode trazer para si a competência de legislar, pois esta competência está reservada ao Poder Legislativo em obediência ao princípio constitucional da tripartição de Poderes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 17 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0002220-94.2011.403.6133** - ERENESON ANTONIO DE SOUZA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0002220-94.2011.403.6133 AUTOR: ERENESON ANTONIO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BVistos etc. Cuida-se de

ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ERENESON ANTONIO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu em proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Sustenta a parte autora que por ocasião da concessão de seu benefício a autarquia aplicou coeficiente de cálculo de 75%, deixando de considerar 5% por ano de contribuição excedente aos 30 anos de tempo de contribuição. Alega que faz jus à aplicação do coeficiente de 100%. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/32. Aditamento à inicial (fls. 34/39). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a incidência da decadência e prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 (fls. 53/74). É o que importa relatar. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário. Prejudiciais de mérito: a) Prescrição Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. b) Decadência Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 26/10/1993, a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 32). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, em recente mudança de posicionamento, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.03.88/PE, decidiu que, embora a nova redação da Lei n.º 8.213/91 não tenha eficácia retroativa, a incidência da decadência deve alcançar também os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, em 28/06/1997, data esta que constitui o termo inicial da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (RE Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO - STJ. Decisão 14/03/2012. Dje: 21/03/2012). Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes

da vigência da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 26/10/1993, e esta ação ajuizada somente em 20/10/2010, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Assim, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito pleiteado e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA** do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (NB 42/70.229.190-0), resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 15 de agosto de 2012. **MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO** Juíza Federal substituta

**0002500-65.2011.403.6133 - GILBERTO VALLI (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0002500-65.2011.403.6133 AUTOR: GILBERTO VALLIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILBERTO VALLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/044.353.064-5, concedida em 24/09/1991. Sustenta que seu benefício foi concedido com renda mensal inicial calculada pela média aritmética dos salários-de-contribuição que antecederam o início do benefício. Não obstante, afirma que a renda mensal inicial resultou inferior ao devido, tendo em vista que houve limitação ao teto dos salários de contribuição utilizados, quando o correto seria a limitação tão somente do salário de benefício. Requer seja o réu condenado a recalcular a renda mensal de sua aposentadoria sem aplicação do teto aos salários de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, assim como das custas processuais e honorários advocatícios. Alega, ainda, que laborou em várias empresas sujeito a condições insalubres, especiais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/92. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 101). Citado, o INSS apresentou contestação alegando inicialmente a incompetência absoluta do Juízo, falta de interesse de agir e incidência da decadência e prescrição. No mérito, Requereu a improcedência do pedido (fls. 105/119). É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei nº 8.213/91. A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, seja pelo afastamento da limitação ao teto dos salários de contribuição, seja pelo reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 24/09/1991, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 28). O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, em recente mudança de posicionamento, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.03.88/PE, decidiu que, embora a nova redação da Lei nº 8.213/91 não tenha eficácia retroativa, a incidência da decadência deve alcançar também os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 28/06/1997, data esta que constitui o termo inicial da contagem do prazo decadencial para os benefícios

concedidos anteriormente à alteração legislativa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(RE Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO - STJ. Decisão 14/03/2012. Dje: 21/03/2012).Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência.No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 24/09/1991, e esta ação ajuizada somente em 25/07/2011, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.Assim, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito pleiteado e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ressalte-se que não se trata, aqui, de pedido de revisão para readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição previstos nas EC nº 20/1998 e 41/2003, reconhecida pela jurisprudência como hipótese de reajuste, mas de verdadeira revisão do ato de concessão do benefício, versando a demanda sobre tese diversa daquela já pacificada pelo STF. Frise-se que a decisão paradigma proferida nos autos do RE 564.354/SE do STF consignou que a aplicação da EC 20/1998 opera efeitos seus para o futuro, não se tratando de aplicação retroativa, a alcançar os salários-de-contribuição utilizados no cálculo de concessão de benefícios, mas tão somente o limitador aplicado (teto).DISPOSITIVO diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (NB 42/044.353.064-5), resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 17 de agosto de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

**0002522-26.2011.403.6133** - JOSE LUIZ BARROS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0002522-26.2011.403.6133 AUTOR: JOSE LUIZ BARROS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BVistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE LUIZ BARROS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/105.816.467-5, concedida em 13/03/1997.Sustenta que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, no entanto, o valor do teto máximo da previdência foi majorado por diversas vezes, sem que houvesse a devida repercussão aos segurados que contribuíram pelo teto.Aduz que, quando for determinado o reajuste de teto previdenciário, deverá haver, também, reajuste dos benefícios, o que não foi feito pela autarquia-ré.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 79).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85).Citado, o INSS apresentou contestação onde requereu, preliminarmente, falta de interesse de agir e incidência da prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 91/116).Réplica às fls. 118/133.É o que importa ser relatado. Decido.Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC).A alegação de decadência deve ser afastada.Embora tenha reformulado meu posicionamento acerca da questão da decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, a partir do precedente do E. STJ (REsp 1.303.988/PE), verifico que o prazo decadencial não incide na espécie.Iso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreço, a parte autora pretende tão somente o reajuste de sua renda mensal. Nesse sentido:AC - 1615013. Processo: 00123667820104036183. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma - TRF3. Decisão: 19/06/2012. e-DJF3:27/06/2012.DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E

41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. Por oportuno, transcrevo trecho do voto do relator a respeito do tema: O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. Consigno, de ofício (CPC, artigo 219, 5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir será apreciada juntamente com o mérito. Passo à análise do mérito. O autor pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pela EC nº 20/1998. O teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescentados) RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora, isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No caso presente, a despeito de ter sido o benefício de aposentadoria da autora concedido em 13/03/1997 conforme consta à fl. 30, não há prova alguma de que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição. Ao contrário, o demonstrativo de cálculo prova que o benefício (R\$ 933,66) ficou abaixo do teto máximo (R\$ 957,56). Insta consignar que a anotação lançada pela parte autora na parte final da carta de concessão (fl. 36) informando que, apesar de não constar limitação ao teto, isto se deve ao fato da parte autora ter se aposentado de forma proporcional, não merece prosperar, uma vez que o benefício foi concedido na forma integral (35 anos, 05 meses e 11 dias), sendo aplicado o coeficiente de cálculo de 100%. De pronto registre-se que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus critérios definidos em lei e não está atrelado à da equivalência com o salário-mínimo ou com o salário-de-contribuição. Não há, portanto, supedâneo legal para o pedido de equiparação do valor do benefício com o valor teto do salário-de-contribuição. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 17 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

**0002724-03.2011.403.6133 - IVAN ZENAIDE DE MACEDO (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por IVAN ZENAIDE DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação do reajuste sofrido pelo teto em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/13. Foi deferida a parte autora a assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação do feito e foi determinada a citação do INSS - fl. 22. Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou que a preservação do valor real dos benefícios preconizada pelo art. 201 da C.F. é efetivada de acordo com critérios definidos em lei. Aduziu que não existe previsão legal ou constitucional a amparar a pretensão da parte autora. Requereu a improcedência do pedido (fls. 26/38). É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 que dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários não se aplica ao caso presente, tendo em vista que o pedido aqui veiculado consiste em mero reajuste da renda mensal e em nada se confunde com revisão da RMI. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que a parte autora não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003037-61.2011.403.6133** - MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, por meio de elaboração dos novos cálculos, bem como a condenação ao pagamento das diferenças verificadas desde o advento das ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, no entanto, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente. Às fls. 28, foi afastada a prevenção apontada com os autos nº 0003193-40.2010.403.6309, concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora, e determinada citação do INSS. Às fls. 33/78, o INSS apresentou contestação onde requereu, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão da renda mensal auferida pela parte autora; o reconhecimento da coisa julgada, em virtude das ações de nº 0012938-44.2005.403.6301 e 2010.19.34.3193-0; o reconhecimento da ausência de interesse de agir e a ocorrência da decadência. No mérito arguiu a prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Afasto as preliminares levantadas, conforme segue. Com relação à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, fica afastada uma vez que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. No tocante à coisa julgada, verifica-se que o pedido formulado nos autos do Processo nº 0012938-44.2005.403.6301 é diferente do pedido formulado nestes autos. Naquele momento, o autor requereu a condenação do INSS na revisão da RMI, utilizando-se na atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, a variação nominal da OTN/ORTN; na aplicação do art. 40, II, b, c do Decreto 83.080/77; na aplicação do art. 58 da ADCT; na revisão do cálculo da RMI para que não sofra qualquer tipo de limitação. Já com relação aos autos nº 0003193-40.2010.403.6309, consigno que já houve o afastamento da prevenção apontada quando da distribuição destes autos - fl. 28. Não obstante ter sido levantada em preliminar, a questão relativa à ausência do interesse de agir será apreciada junto com o mérito da causa. A alegação de decadência deve ser afastada. Embora tenha reformulado meu posicionamento acerca da questão da decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, a partir do precedente do E. STJ (REsp 1.303.988/PE), verifico que o prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreço, a parte autora pretende tão somente o reajuste de sua renda mensal. Nesse sentido: AC - 1615013. Processo: 00123667820104036183. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma - TRF3. Decisão: 19/06/2012. e-DJF3:27/06/2012. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. Por oportuno, transcrevo trecho do voto do relator a respeito do tema: O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. A autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pela EC nº 20/1998. O teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira

respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos)RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen LúciaData de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora, isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, no caso dos autos, o benefício originário foi concedido em 24.01.1991 (fl. 17), de modo que não alcançado pela revisão ora pretendida. Conforme já explicitado, a decisão do STF abrange apenas os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91, conforme seu art. 145) e 01/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). Isto porque a adequação dos benefícios que tiveram sua renda mensal inicial limitada pelo teto do salário de benefício foi inaugurada com a edição da Lei nº. 8.870/1994 que em seu art. 26 dispunha: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Com efeito, o objetivo da revisão ali prevista era o de fixar um novo teto limitador para os benefícios concedidos expressamente entre 05/04/1991 a 31/12/1993. Posteriormente, a Lei 8880/1994, art. 21, 3º, permitiu nova adequação ao teto para os benefícios concedidos a partir de março de 1994. Assim sendo, não há previsão legal para reajuste dos benefícios concedidos antes de 05/04/1991, o que é o caso dos autos. Assim, não havendo limitação ao teto, de acordo com a sistemática da Lei nº 8.213/1991, não há que se falar em revisão de renda mensal inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003038-46.2011.403.6133 - ELIAS CAYRES (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIAS CAYRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, por meio de elaboração dos novos cálculos, bem como a condenação ao pagamento das diferenças verificadas desde o advento das ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, no entanto, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a citação do INSS, que apresentou contestação onde requereu, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão da renda mensal auferida pelo autor e o acolhimento da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/59). É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. O autor pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pela EC nº 20/1998. O teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é

alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos) RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora, isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, no caso dos autos, o benefício originário foi concedido em 02/02/1989 (fl. 17), de modo que não alcançado pela revisão ora pretendida. Conforme já explicitado, a decisão do STF abrange apenas os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91, conforme seu art. 145) e 01/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). Isto porque a adequação dos benefícios que tiveram sua renda mensal inicial limitada pelo teto do salário de benefício foi inaugurada com a edição da Lei nº. 8.870/1994 que em seu art. 26 dispunha: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Com efeito, o objetivo da revisão ali prevista era o de fixar um novo teto limitador para os benefícios concedidos expressamente entre 05/04/1991 a 31/12/1993. Posteriormente, a Lei 8880/1994, art. 21, 3º, permitiu nova adequação ao teto para os benefícios concedidos a partir de março de 1994. Assim sendo, não há previsão legal para reajuste dos benefícios concedidos antes de 05/04/1991, o que é o caso dos autos. Assim, não havendo limitação ao teto, de acordo com a sistemática da Lei nº 8.213/1991, não há que se falar em revisão de renda mensal inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003962-57.2011.403.6133** - AFONSO CRUZ (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0003962-57.2011.403.6133 AUTOR: AFONSO CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AFONSO CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/088.125.391-0, concedida em 26/03/1991, bem como a inclusão dos valores recolhidos a título de 13º salário na apuração da RMI, além de pretensas diferenças oriundas de revisão administrativa efetuada em 1992. Sustenta que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, no entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Aduz que, quando for determinado o reajuste de teto previdenciário, deverá haver, também, reajuste dos benefícios, o que não foi feito pela autarquia. Alega que em decorrência do novo valor do teto, haverá reflexo sobre a revisão administrativa efetuada em 1992 em razão do chamado Buraco Negro, cujo pagamento das diferenças ora requer. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão que elevou o coeficiente de cálculo do benefício de 95%

para 100%, efetivada administrativamente em 08/08/1992, bem como a inclusão dos valores recolhidos a título de 13º salário na apuração da RMI. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a incidência da prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 64/89). É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Inicialmente, verifico que o autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício com a inclusão dos valores recolhidos a título de 13º salário. O benefício em questão foi concedido em 26/03/1991 (fl. 39). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, em recente mudança de posicionamento, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.03.88/PE, decidiu que, embora a nova redação da Lei n.º 8.213/91 não tenha eficácia retroativa, a incidência da decadência deve alcançar também os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, em 28/06/1997, data esta que constitui o termo inicial da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (RE Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO - STJ. Decisão 14/03/2012. Dje: 21/03/2012). Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP n.º 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 26/03/1991, e esta ação ajuizada somente em 08/08/2011, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991. Já no tocante ao pedido de aplicação do novo teto estabelecido pela EC 20/1998, a alegação de decadência deve ser afastada. Embora tenha reformulado meu posicionamento acerca da questão da decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, a partir do precedente do E. STJ (REsp 1.303.988/PE), verifico que o prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreço, a parte autora pretende tão somente o reajuste de sua renda mensal. Nesse sentido: AC - 1615013. Processo: 00123667820104036183. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma - TRF3. Decisão: 19/06/2012. e-DJF3:27/06/2012. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. Por oportuno, transcrevo trecho do voto do relator a respeito do tema: O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. Consigno, de ofício (CPC, artigo 219, 5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. Passo à análise do mérito. O autor pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pela EC nº 20/1998. O teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescentados) RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora, isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, no caso dos autos, o benefício originário foi concedido em 26/03/1991 (fl. 39), de modo que não alcançado pela revisão ora pretendida. Conforme já explicitado, a decisão do STF abrange apenas os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91, conforme seu art. 145) e 01/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). Isto porque a adequação dos benefícios que tiveram sua renda mensal inicial limitada pelo teto do salário de benefício foi inaugurada com a edição da Lei nº. 8.870/1994 que em seu art. 26 dispunha: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Com efeito, o objetivo da revisão ali prevista era o de fixar um novo teto limitador para os benefícios concedidos expressamente entre 05/04/1991 a 31/12/1993. Posteriormente, a Lei 8880/1994, art. 21, 3º, permitiu nova adequação ao teto para os benefícios concedidos a partir de março de 1994. Assim sendo, não há previsão legal para reajuste dos benefícios concedidos antes de 05/04/1991, o que é o caso dos autos. Assim, não havendo limitação ao teto, de acordo com a sistemática da Lei nº 8.213/1991, não há que se falar em revisão de renda mensal inicial. Por fim, a despeito das alegações da parte autora, ressalto que a adoção do novo teto estabelecido pela EC 20/1998 somente produz efeitos a partir de sua vigência, não havendo qualquer reflexo sobre a revisão administrativa levada a efeito em razão da determinação do art. 144 da Lei nº. 8.213/91. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Sentença sem reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 17 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

**0004064-79.2011.403.6133** - EXPEDITO DIAS DA SILVA (SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0004064-79.2011.403.6133 AUTORA: EXPEDITO DIAS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EXPEDITO DIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/068.437.978-3, concedida em 23/05/1994 (fl. 25). Sustenta que os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo de seu benefício foram limitados ao teto, uma vez que à época das contribuições a legislação fixava o teto em 20 salários mínimos, posteriormente limitados a 10 salários mínimos. Aduz que o valor excedente não foi considerado quando da elevação do valor do teto máximo pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ocasionando grande defasagem. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 15/34). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, a incidência da decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 68/82). É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. A autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pela EC nº 20/1998. O teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescentados) RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entretanto, no caso dos autos, o benefício originário foi concedido em 23/05/1994, com renda mensal apurada no valor de R\$ 475,06 (fls. 25), inferior ao teto da época, previsto para o período de 05/1996 a 05/1997 de R\$ 582,86. Por essa razão, ausente a limitação ao teto, não há que se falar em reajuste do benefício para adequação às Emendas nº 20/98 e 41/2003. Em que pesem as alegações da parte autora de que os salários-de-contribuição também teriam sido limitados ao teto, ressalto que não procede a sua pretensão de ver afastado o limite fixado para os salários de contribuição. Isto porque a decisão paradigma proferida nos autos do RE 564.354/SE do STF consignou que a aplicação da EC 20/1998 opera efeitos seus para o futuro, não se tratando de aplicação retroativa, a alcançar os salários-de-contribuição utilizados no cálculo de concessão de benefícios, mas tão somente o limitador aplicado (teto). Ao citar o acórdão recorrido, a Relatora transcreveu: ...Assim, um vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e

muito menos altear o benefício. Trata-se, sim de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador de benefícios do RGPS. Ademais, insta consignar que a pretensão de nova apuração da RMI com base nos salários de contribuição não limitados ao teto do benefício em questão foi atingida pela decadência. Diferente da adequação aos novos limites do teto do salário-de-contribuição, previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, que constitui elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, importando em alteração da renda mensal do benefício, o pedido versado nestes autos visa à própria modificação do ato de concessão do benefício, sujeitando-se ao prazo decadencial decenal. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, em recente mudança de posicionamento, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.03.88/PE, decidiu que, embora a nova redação da Lei n.º 8.213/91 não tenha eficácia retroativa, a incidência da decadência deve alcançar também os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, em 28/06/1997, data esta que constitui o termo inicial da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (RE N.º 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO - STJ. Decisão 14/03/2012. Dje: 21/03/2012). Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP n.º 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 23/05/1994, e esta ação ajuizada somente em 10/08/2011, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991. Assim, não havendo limitação ao teto, de acordo com a sistemática da Lei n.º 8.213/1991, não há que se falar em revisão de renda mensal inicial. Além disso, não é possível proceder à revisão do próprio ato de concessão do benefício, ante o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei n.º 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o objeto, devendo constar LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - código MUMPS 2038 - TUA 04.02.01.08. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 14 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

**0004512-52.2011.403.6133** - MARIO MIKIO YORINORI (SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004512-52.2011.403.6133 AUTOR: MARIO MIKIO YORINORI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIO MIKIO YORINORI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício n.º 46/025.476.878-4, concedido em 18/04/1994 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/27. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.

30).O INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a incidência da prescrição e decadência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 (fls. 35/57). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito.A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI.PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012).Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito.Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da

vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0006198-79.2011.403.6133 - JOSE GERALDO JULIO BRAZ (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ GERALDO JULIO BRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, através do cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/43. Foi deferida a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação à parte autora e determinada a citação do INSS - fl. 46. Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, sustentou que a preservação do valor real dos benefícios preconizada pelo art. 201 da C.F. é efetivada de acordo com critérios definidos em lei. Aduziu que não existe previsão legal ou constitucional a amparar a pretensão da parte autora. Arguiu a prescrição e requereu a improcedência do pedido (fls. 50/60). É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de

correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que a parte autora não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006199-64.2011.403.6133 - JOAO MONTES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOÃO MONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, através do cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/75. Foi deferida a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação à parte autora e determinada a citação do INSS - fl. 78. Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, sustentou que a preservação do valor real dos benefícios preconizada pelo art. 201 da C.F. é efetivada de acordo com critérios definidos em lei. Aduziu que não existe previsão legal ou constitucional a amparar a pretensão da parte autora. Arguiu a prescrição e requereu a improcedência do pedido (fls. 82/92). É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram

índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91% (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que a parte autora não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006200-49.2011.403.6133 - FRANCISCO GONCALVES FILHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por FRANCISCO GONÇALVES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, através do cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/49. Foi afastada a prevenção apontada, deferida a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação à parte autora e determinada a citação do INSS - fl. 52. Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, preliminarmente, a decadência. No mérito, sustentou que a preservação do valor real dos benefícios preconizada pelo art. 201 da C.F. é efetivada de acordo com critérios definidos em lei. Aduziu que não existe previsão legal ou constitucional a amparar a pretensão da parte autora. Requeru a improcedência do pedido (fls. 57/73). É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 que dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários não se aplica ao caso presente, tendo em vista que o pedido aqui veiculado consiste em mero reajuste da renda mensal e em nada se confunde com revisão da RMI. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com

índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que a parte autora não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006201-34.2011.403.6133 - JESUS ANDRE DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JESUS ANDRÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, através do cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/39. Foi afastada a prevenção apontada, deferida a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação à parte autora e determinada a citação do INSS - fl. 42. Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, preliminarmente, a decadência. No mérito, sustentou que a preservação do valor real dos benefícios preconizada pelo art. 201 da C.F. é efetivada de acordo com critérios definidos em lei. Aduziu que não existe previsão legal ou constitucional a amparar a pretensão da parte autora. Requeru a improcedência do pedido (fls. 47/63). É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 que dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários não se aplica ao caso presente, tendo em vista que o pedido aqui veiculado consiste em mero reajuste da renda mensal e em nada se confunde com revisão da RMI. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos)Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que a parte autora não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007130-67.2011.403.6133** - JOSE GERALDO ANDRE(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0007130-67.2011.403.6133AUTOR: JOSE GERALDO ANDRERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAVistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE GERALDO ANDRE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde busca o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade insalubre, para efeito de revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/107. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 120). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a incidência da decadência e prescrição. No mérito, sustentou a neutralização do agente nocivo em razão do uso de EPI, bem como a necessidade da efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos. Requereu a improcedência do pedido (fls. 125/140). É o que importa relatar. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade insalubre, para efeito de revisão da renda mensal inicial - RMI. Prejudiciais de mérito: a) Prescrição Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. b) Decadência Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 03/07/2001, a concessão o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 103/104). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, em recente mudança de posicionamento, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.03.88/PE, decidiu que, embora a nova redação da Lei nº. 8.213/91 não tenha eficácia retroativa, a incidência da decadência deve alcançar também os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória nº. 1.523-9, em

28/06/1997, data esta que constitui o termo inicial da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(RE Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO - STJ. Decisão 14/03/2012. Dje: 21/03/2012).Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência.No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 03/07/2001, e esta ação ajuizada somente em 20/09/2011, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.Assim, reconheço a decadência do direito pleiteado e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (NB 42/121.643.360-4), resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 20 de agosto de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

**0007427-74.2011.403.6133 - ROBERTA BERNARDES SALES(SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0007427-74.2011.403.6133AUTOR: ROBERTA BERNARDES SALESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAVistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTA BERNARDES SALES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu em proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo.Sustenta a parte autora que por ocasião da concessão de seu benefício a autarquia considerou apenas os salários de contribuição no período de 12/1995 a 11/1998, deixando de considerar as contribuições vertidas até a DER, em 17/07/2001, causando prejuízos na apuração da RMI. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/107.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 111).Aditamento à inicial (fls. 112/118).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 119/120).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a incidência da decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 127/132).É o que importa relatar. Fundamento e decido.Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário.Prejudiciais de mérito:a) PrescriçãoEstão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.b) DecadênciaAnalisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 17/07/2001, a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 11).O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,

quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, em recente mudança de posicionamento, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.03.88/PE, decidiu que, embora a nova redação da Lei nº 8.213/91 não tenha eficácia retroativa, a incidência da decadência deve alcançar também os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 28/06/1997, data esta que constitui o termo inicial da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (RE Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO - STJ. Decisão 14/03/2012. Dje: 21/03/2012). Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 17/07/2001, data esta posterior, portanto, a 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/2007, sendo atingido, portanto, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, já que a demanda somente foi ajuizada em 28/09/2011. Assim, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito pleiteado e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (NB 42/70.229.190-0), resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 15 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

**0008420-20.2011.403.6133** - TEREZINHA ARAUJO DE MORAES (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0008420-20.2011.403.6133 AUTOR: TEREZINHA ARAUJO DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA ARAUJO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a revisão do benefício previdenciário, por meio de elaboração dos novos cálculos, bem como a condenação ao pagamento das diferenças verificadas desde o advento das ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, no entanto, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS, que apresentou contestação onde requereu, preliminarmente, o acolhimento da decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/47). É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). A alegação de decadência deve ser afastada. Embora tenha reformulado meu posicionamento

acerca da questão da decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, a partir do precedente do E. STJ (REsp 1.303.988/PE), verifico que o prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreço, a parte autora pretende não somente o reajuste de sua renda mensal. Nesse sentido: AC - 1615013. Processo: 00123667820104036183. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma - TRF3. Decisão: 19/06/2012. e-DJF3:27/06/2012. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. Por oportuno, transcrevo trecho do voto do relator a respeito do tema: O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. Consigno, de ofício (CPC, artigo 219, 5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. Passo à análise do mérito. A autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pela EC nº 20/1998 e EC nº 40/2003. O teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos) RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora, isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, no caso dos autos, o benefício originário foi concedido em 1989 (fl. 17), de modo que não alcançado pela revisão ora pretendida. Conforme já explicitado, a decisão do STF abrange apenas os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91, conforme seu art. 145) e 01/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). Isto porque a adequação dos benefícios que tiveram sua renda mensal inicial limitada pelo teto do salário de benefício foi inaugurada com a edição da Lei nº. 8.870/1994 que em seu art. 26 dispunha: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Com efeito, o objetivo da

revisão ali prevista era o de fixar um novo teto limitador para os benefícios concedidos expressamente entre 05/04/1991 a 31/12/1993. Posteriormente, a Lei 8880/1994, art. 21, 3º, permitiu nova adequação ao teto para os benefícios concedidos a partir de março de 1994. Assim sendo, não há previsão legal para reajuste dos benefícios concedidos antes de 05/04/1991, o que é o caso dos autos. Assim, não havendo limitação ao teto, de acordo com a sistemática da Lei nº 8.213/1991, não há que se falar em revisão de renda mensal inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, \_\_\_\_ de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

**0008421-05.2011.403.6133 - CIRILO DA SILVA (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CIRILO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual o autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, por meio de elaboração dos novos cálculos, bem como a condenação ao pagamento das diferenças verificadas desde o advento das ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, no entanto, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a citação do INSS, que apresentou contestação onde requereu, preliminarmente, o reconhecimento da ausência de interesse de agir em virtude do acordo realizado na ACP 0004911-28.2011.403.6183 e a decadência. No mérito, arguiu a prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. No mérito arguiu a prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26/51). É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Não obstante ter sido levantada em preliminar, a questão relativa à ausência de interesse de agir será apreciada junto com o mérito da causa. A alegação de decadência deve ser afastada. Embora tenha reformulado meu posicionamento acerca da questão da decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, a partir do precedente do E. STJ (REsp 1.303.988/PE), verifico que o prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreço, a parte autora pretende tão somente o reajuste de sua renda mensal. Nesse sentido: AC - 1615013. Processo: 00123667820104036183. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma - TRF3. Decisão: 19/06/2012. e-DJF3:27/06/2012. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. Por oportuno, transcrevo trecho do voto do relator a respeito do tema: O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. O autor pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pela EC nº 20/1998. O teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos)RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen LúciaData de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora, isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, no caso dos autos, o benefício originário foi concedido em 08/12/1989 (fl. 18), de modo que não alcançado pela revisão ora pretendida. Conforme já explicitado, a decisão do STF abrange apenas os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91, conforme seu art. 145) e 01/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). Isto porque a adequação dos benefícios que tiveram sua renda mensal inicial limitada pelo teto do salário de benefício foi inaugurada com a edição da Lei nº. 8.870/1994 que em seu art. 26 dispunha: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Com efeito, o objetivo da revisão ali prevista era o de fixar um novo teto limitador para os benefícios concedidos expressamente entre 05/04/1991 a 31/12/1993. Posteriormente, a Lei 8880/1994, art. 21, 3º, permitiu nova adequação ao teto para os benefícios concedidos a partir de março de 1994. Assim sendo, não há previsão legal para reajuste dos benefícios concedidos antes de 05/04/1991, o que é o caso dos autos. Assim, não havendo limitação ao teto, de acordo com a sistemática da Lei nº 8.213/1991, não há que se falar em revisão de renda mensal inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008972-82.2011.403.6133 - JOSE LUIZ DA ROCHA (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0008972-82.2011.403.6133 AUTOR: JOSE LUIZ DA ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE LUIZ DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/106.382.928-0, concedida em 06/05/1997. Sustenta que seu benefício foi concedido com renda mensal inicial calculada pela média aritmética dos salários-de-contribuição que antecederam o início do benefício. Não obstante, afirma que a renda mensal inicial resultou inferior ao devido, trazendo enormes prejuízos. Requer seja o réu condenado a recalcular a renda mensal de sua aposentadoria com base em seu salário-de-benefício sem limitação pelo teto por ocasião do primeiro reajuste, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, assim como das custas processuais e honorários advocatícios. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/18. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação alegando inicialmente a incidência da decadência. No mérito, defendeu a legalidade dos cálculos da RMI do benefício com limitação ao valor máximo do salário de benefício. Requereu a improcedência do pedido (fls. 25/41). É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). A alegação de decadência deve ser afastada. Embora tenha reformulado meu posicionamento acerca da questão da decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, a partir do precedente do E. STJ (REsp 1.303.988/PE), verifico que o prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreço, a parte autora pretende tão somente

o reajuste de sua renda mensal e não a revisão do ato de concessão do benefício. Consigno, de ofício (CPC, artigo 219, 5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. No mérito, a parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício sem a limitação do teto para o cálculo do salário-de-benefício por ocasião do primeiro reajuste. Os critérios de aplicação do menor e do maior valor teto, eram limitadores aplicáveis no cálculo dos benefícios no sistema anterior à atual Lei de Benefícios (artigo 23, da CLPS/84). O salário de contribuição deveria respeitar o limite máximo fixado pelo ordenamento jurídico vigente à época. No atual regime, o artigo 136 da Lei nº 8.213/91 determina a exclusão do valor teto do salário de contribuição para os efeitos do cálculo do salário de benefício. Por sua vez, o artigo 29, 2º da citada lei estipula o limite máximo para o próprio salário-de-benefício. Já afirmou o STJ que: O artigo 136 da Lei 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 do mesmo diploma legal, por versarem sobre questões diversas. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário-de-benefício. (RE nº 205.191/SP, STJ, Rel. Felix Fischer, 5ª T., DJU 14.06.99, p. 224). Somente em 15/04/94, com a edição da Lei 8.870, (art. 26) é que foi determinada a revisão dos benefícios concedidos entre 05/04/91 a 31/12/93, se tivessem sofrido a limitação do artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91 acima mencionado. Por oportuno, transcrevo referido artigo, in verbis: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Finalmente, em 27/05/94, com a publicação da Lei 8.880, as eventuais limitações ao teto submeteram-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, que assegura que na hipótese da média apurada resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Logo, entendo legítima a fixação do limite legal máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, uma vez que existe também limite para o salário-de-contribuição. No caso presente, a despeito de ter sido o benefício de aposentadoria da autora concedido em 30/06/1997 conforme consta à fl. 18, não há prova alguma de que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição. Ao contrário, o demonstrativo de cálculo prova que o benefício (R\$ 950,79) ficou abaixo do teto máximo (R\$ 957,56). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 17 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

**0008973-67.2011.403.6133** - MARIA ELISA MOREIRA (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0008973-67.2011.403.6133 AUTOR: MARIA ELISA MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ELISA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/111.264.923-2, concedida em 23/10/1998. Sustenta que seu benefício foi concedido com renda mensal inicial calculada pela média aritmética dos salários-de-contribuição que antecederam o início do benefício. Não obstante, afirma que a renda mensal inicial resultou inferior ao devido, trazendo enormes prejuízos. Requer seja o réu condenado a recalcular a renda mensal de sua aposentadoria com base em seu salário-de-benefício sem limitação pelo teto por ocasião do primeiro reajuste, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, assim como das custas processuais e honorários advocatícios. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/11. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação alegando inicialmente a incidência da decadência. No mérito, defendeu a legalidade dos cálculos da RMI do benefício com limitação ao valor máximo do salário de benefício. Requereu a improcedência do pedido (fls. 26/51). É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). A alegação de decadência deve ser afastada. Embora tenha reformulado meu posicionamento acerca da questão da decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, a partir do precedente do E. STJ (REsp 1.303.988/PE), verifico que o prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreço, a parte autora pretende tão somente o reajuste de sua renda mensal e não a revisão do ato de concessão do benefício. Consigno, de ofício (CPC, artigo

219, 5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir será analisada juntamente com o mérito. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício sem a limitação do teto para o cálculo do salário de benefício por ocasião do primeiro reajuste. Os critérios de aplicação do menor e do maior valor teto, eram limitadores aplicáveis no cálculo dos benefícios no sistema anterior à atual Lei de Benefícios (artigo 23, da CLPS/84). O salário de contribuição deveria respeitar o limite máximo fixado pelo ordenamento jurídico vigente à época. No atual regime, o artigo 136 da Lei nº 8.213/91 determina a exclusão do valor teto do salário de contribuição para os efeitos do cálculo do salário de benefício. Por sua vez, o artigo 29, 2º da citada lei estipula o limite máximo para o próprio salário-de-benefício. Já afirmou o STJ que: O artigo 136 da Lei 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 do mesmo diploma legal, por versarem sobre questões diversas. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário-de-benefício. (RE nº 205.191/SP, STJ, Rel. Felix Fischer, 5ª T., DJU 14.06.99, p. 224). Somente em 15/04/94, com a edição da Lei 8.870, (art. 26) é que foi determinada a revisão dos benefícios concedidos entre 05/04/91 a 31/12/93, se tivessem sofrido a limitação do artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, acima mencionado. Por oportuno, transcrevo referido artigo, in verbis: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Finalmente, em 27/05/94, com a publicação da Lei 8.880, as eventuais limitações ao teto submeteram-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, que assegura que na hipótese da média apurada resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Logo, entendo legítima a fixação do limite legal máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, uma vez que existe também limite para o salário-de-contribuição. No caso presente, a despeito de ter sido o benefício de aposentadoria da autora concedido em 23/10/1998 conforme consta à fl. 11, não há prova alguma de que o salário de benefício tenha sido limitado ao teto máximo do salário de contribuição. Ao contrário, o demonstrativo de cálculo prova que o salário de benefício (1.047,24) ficou abaixo do teto máximo (1.081,50). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 17 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA  
FLORENCIO Juíza Federal substituta

**0009359-97.2011.403.6133 - JOSE VALTER RANGEL (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ VALTER RANGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, através do cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/36. Foi afastada a prevenção apontada, deferida a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação à parte autora e determinada a citação do INSS - fl. 39. Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou que a preservação do valor real dos benefícios preconizada pelo art. 201 da C.F. é efetivada de acordo com critérios definidos em lei. Aduziu que não existe previsão legal ou constitucional a amparar a pretensão da parte autora. Requeru a improcedência do pedido (fls. 43/50). É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários não se aplica ao caso presente, tendo em vista que o pedido aqui veiculado consiste em mero reajuste da renda mensal e em nada se confunde com revisão da RMI. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais

o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que a parte autora não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009360-82.2011.403.6133 - ELIZABETH PEREIRA DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ELIZABETH PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, através do cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/49. Foi deferida a assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS - fl. 52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/91, alegando, em preliminar a incompetência absoluta do Juízo, a ausência de interesse de agir em vista do acordo realizado na ACP 0004911-28.2011.403.6183 e a decadência. Arguiu a prescrição e pugnou pela improcedência da ação em relação ao aproveitamento dos novos tetos dos salários de contribuição, estabelecidos pelas EC 20-98 E ec 41-2003. É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Não obstante a contestação ter sido apresentada defendendo matéria diversa da discutida nestes autos, rebato as preliminares apresentadas com relação ao mérito desta ação. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Consigno, de ofício (CPC, artigo 219, 5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. Ato contínuo, afasto a decadência, uma vez que o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 que dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários não se aplica ao caso presente, tendo em vista que o pedido aqui veiculado consiste em mero reajuste da renda mensal e em nada se confunde com revisão da RMI. Também não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora pretende a aplicação de índices de reajuste ao seu benefício, em conformidade com aqueles aplicados ao teto do salário-de-contribuição, o que independe de qualquer regra de enquadramento. Passo à

análise do mérito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA**. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO**. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que a parte autora não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009718-47.2011.403.6133 - ANTONIO DOS PASSOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0009718-47.2011.403.6133 AUTOR: ANTONIO DAS PASSOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO DOS PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual o autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, por meio de elaboração dos novos cálculos, bem como a condenação ao pagamento das diferenças verificadas desde o advento das ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, no entanto, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a citação do INSS, que apresentou contestação onde requereu, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão da renda mensal auferida pelo autor e o acolhimento da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/54). É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de

alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. O autor pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pela EC nº 20/1998. O teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescentados) RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora, isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, no caso dos autos, o benefício originário foi concedido em 30/06/1990 (fl. 18), de modo que não alcançado pela revisão ora pretendida. Conforme já explicitado, a decisão do STF abrange apenas os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91, conforme seu art. 145) e 01/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). Isto porque a adequação dos benefícios que tiveram sua renda mensal inicial limitada pelo teto do salário de benefício foi inaugurada com a edição da Lei nº. 8.870/1994 que em seu art. 26 dispunha: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Com efeito, o objetivo da revisão ali prevista era o de fixar um novo teto limitador para os benefícios concedidos expressamente entre 05/04/1991 a 31/12/1993. Posteriormente, a Lei 8880/1994, art. 21, 3º, permitiu nova adequação ao teto para os benefícios concedidos a partir de março de 1994. Assim sendo, não há previsão legal para reajuste dos benefícios concedidos antes de 05/04/1991, o que é o caso dos autos. Assim, não havendo limitação ao teto, de acordo com a sistemática da Lei nº 8.213/1991, não há que se falar em revisão de renda mensal inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, \_\_\_\_ de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

**0009720-17.2011.403.6133** - ARIIVALDO DE PAULA SANTOS (SP161536 - MIRIAM DO CARMO ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0009720-17.2011.403.6133 AUTOR: ARIIVALDO DE PAULA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARIIVALDO DE PAULA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu

benefício consistente em aposentadoria por invalidez - NB 32/131.246.396-9, concedida em 29/06/2003. Sustenta que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, no entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 2.400,00 (hum mil e duzentos reais). Aduz que, quando for determinado o reajuste de teto previdenciário, deverá haver, também, reajuste dos benefícios, o que não foi feito pela autarquia-ré. Pretende, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 21/41). É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Consigno, de ofício (CPC, artigo 219, 5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. No tocante à alegada falta de interesse de agir, verifico que o benefício foi limitado ao teto vigente à época, conforme se vê na carta de concessão de fls. 15/18. Passo à análise do mérito. O autor pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pela EC nº 41/2003. O teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescentados) RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora, isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados, aptos a ensejar a devida reparação, até mesmo porque a revisão pretendida era matéria controvertida até bem pouco tempo na jurisprudência, restando pacificada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, o que, por si só, afasta a culpa da administração em deixar de implementar o reajuste pretendido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pela nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção que goza, nada havendo a reembolsar,

ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sem reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 17 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

**0011419-43.2011.403.6133** - MOISES FRANCISCO DE SALES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0011419-43.2011.403.6133 AUTOR: MOISES FRANCISCO DE SALES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MOISES FRANCISCO DE SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/141.357.729-3, concedida em 23/02/2006. Sustenta que a renda mensal inicial de seu benefício resultou inferior ao devido, tendo em vista que a autarquia utilizou a legislação atual na apuração da RMI pela média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição a partir da competência de julho de 1994, com aplicação do fator previdenciário, deixando de aplicar a legislação anterior, conforme EC 20/1998, trazendo enormes prejuízos. Requer seja o réu condenado a recalcular a renda mensal de sua aposentadoria, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, assim como das custas processuais e honorários advocatícios. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/71. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 74/75). Citado, o INSS apresentou contestação alegando inicialmente a incompetência do Juízo e incidência da prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade do fator previdenciário, bem como a legalidade dos cálculos da RMI do benefício. Requereu a improcedência do pedido (fls. 81/99). É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. No mérito, a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a aplicação da legislação vigente antes da EC 20/1998. O benefício do autor foi concedido em 23/02/2006 (fls. 11), estando a forma de cálculo prevista no artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Não obstante, a parte autora pretende a aplicação do referido artigo em sua redação original. De acordo com a redação pretérita, o cálculo do valor do benefício consistia na média dos trinta e seis últimos salários de contribuições, assegurada a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício. No caso dos autos, entretanto, verifico que até a entrada em vigor da EC nº 20 de 15/12/1998 a parte autora não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pelas regras até então vigentes, pois àquela data não havia completado 30 (trinta) anos de serviço, tempo mínimo necessário para se aposentar. A despeito de contar com mais de 53 anos de idade (nasceu em 01/10/1952 - fl. 9), de acordo com a contagem de fls. 53/55, o autor contava tão somente com 28 anos, 5 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Não obstante, na DER - 23/02/2006, contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição (fls. 59/61), de modo que a fórmula de cálculo da RMI deve ser a prevista na legislação então vigente, ou seja, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Assim sendo, não há reparos na apuração da RMI levada a efeito pela autarquia, uma vez que de acordo com a legislação pertinente (fl. 11). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 15 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

**0012001-43.2011.403.6133** - SILVERIO MACHADO (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0012001-43.2011.403.6133 AUTOR: SILVERIO MACHADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVERIO MACHADO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu em proceder à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/057.167.080-6, concedido em 13/01/1994, com o pagamento das diferenças devidas. Sustenta a parte autora que à época da concessão de seu benefício a autarquia aplicou equivocadamente coeficiente de cálculo de 70%, quando o correto seria 75%, uma vez que contava com mais de 30 anos de tempo de contribuição. Pretende seja acrescido o percentual de 30% ao coeficiente de cálculo em razão do acréscimo do tempo de contribuição vertido após a aposentação. Alega, ainda, que houve equívoco quando do reajuste do benefício pela conversão da URV, bem como que devida a inclusão do 13º salário na apuração da RMI. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/87. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 90). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a incidência da decadência e prescrição.

No mérito, defendeu a legalidade dos reajustes aplicados ao benefício, bem como da apuração da RMI. Aduziu, ainda, a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, tendo em vista que tais contribuições se destinam ao custeio do sistema, sendo vedada a sua utilização para a obtenção de benefícios, dentre outros fundamentos. Requereu a improcedência do pedido (fls. 95/117). É o que importa relatar. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, bem como de reajustes posteriores. Análise, inicialmente, as prejudiciais de mérito: a) Prescrição Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91. b) Decadência Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 13/01/1994, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 62). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, em recente mudança de posicionamento, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.03.88/PE, decidiu que, embora a nova redação da Lei n.º 8.213/91 não tenha eficácia retroativa, a incidência da decadência deve alcançar também os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, em 28/06/1997, data esta que constitui o termo inicial da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (RE Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO - STJ. Decisão 14/03/2012. Dje: 21/03/2012). Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP n.º 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 13/01/1994 e esta ação ajuizada somente em 12/12/2011, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991. Assim, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito pleiteado relativamente ao pedido de inclusão do 13º salário na apuração da RMI. Passo à análise do mérito. Coeficiente de cálculo - Desaposentação Pretende a parte autora seja considerado o acréscimo de tempo de serviço posterior à concessão do benefício, de modo a majorar o coeficiente de cálculo de 70% para 100%, utilizando-se do tempo de contribuição vertido após a aposentação. Anote-se que, apesar de a fundamentação da petição inicial tratar, também, da questão do acréscimo de 5% (cinco por cento) a cada ano excedente do tempo mínimo de contribuição, o pedido formulado pugna pelo acréscimo do percentual de 30% (trinta por cento), em razão do

acrécimo do tempo de contribuição, com aproveitamento do tempo laborado após a aposentação. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposegação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposegação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposegação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Revisão URV De pronto, registre-se que no tocante à conversão em URV, os benefícios previdenciários, a partir da Lei nº 8.542, de 23.12.92, passaram a ter o reajuste na forma prescrita nos artigos 9º e 10: Art. 9 A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1 de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. 1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. 2 O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis ns 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores. Entretanto, o artigo 9º da Lei nº 8.542/92 foi modificado pela Lei nº 8.700, de 23/08/93, ficando assim redigido: Art. 1º Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes

termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Assim, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo, calculado pelo IBGE, para refletir a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos - art. 2º da Lei nº 8.542/92), mantendo-se a prática da proporcionalidade no primeiro aumento dos benefícios previdenciários não concedidos nos meses de reajuste do salário mínimo (janeiro, maio e setembro). O sistema do aumento passou a ser quadrimestral, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final do quadrimestre, o índice integral era repassado, descontadas as antecipações concedidas. Tal sistema perdurou até fevereiro de 1994. A partir de março de 1994, por decorrência do artigo 20 da Lei nº 8.880, de 27/05/94 (precedida das Medidas Provisórias 434, de 27/02/1994; 457, de 29/03/1994 e 482, de 28/04/94), os benefícios foram convertidos para URV. Deveras, a Lei nº 8.880/94 dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor (URV), em sistemática que precedeu a implantação do Real no país. Conforme o artigo 20 da referida Lei: Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º - Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, com os reajustes posteriores, são convertidos em URV, a partir de 1º de março de 1994, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo. 2º - Os benefícios de que trata o caput deste artigo, com data de início posterior a 30 de novembro de 1993, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, mantendo-se constante a relação verificada entre o seu valor no mês de competência de fevereiro de 1994 e o teto do salário de contribuição, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, no mesmo mês. 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994. 4º - As contribuições para a Seguridade Social, de que tratam os arts. 20, 21, 22 e 24 da Lei nº 8.212 de 1991, serão calculadas em URV e convertidas em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ou em cruzeiros reais na data do recolhimento, caso este ocorra antes do primeiro dia útil do mês subsequente ao de competência. 5º - Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no art. 41, 7º da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 6º - A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da competência a que se referam e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento. Não deve prosperar a alegação de que o valor da URV a ser utilizado na conversão deveria ser o do primeiro dia do mês e não o do último, como determinou a Lei nº 8.880/94. Note-se que a Lei nº 8.880/94 cuidou apenas da mudança de unidade de medida e não de reajustamento dos benefícios previdenciários. Assim, não existe óbice à consideração do valor nominal dos proventos, nas competências referidas no inciso I, do art. 20 da referida lei, ou mesmo à utilização da URV do último dia de cada mês, para efeito da mencionada conversão de valores. Assim, o pedido da parte autora de reajuste do benefício previdenciário fundamentado na aplicação da URV não pode ser acolhido, conforme a jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anote-se inclusive, a Súmula nº 01 da Colenda Turma Nacional de Uniformização Nacional cujo teor determina que: A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 17 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

**0000346-40.2012.403.6133 - VALDIR NEVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VALDIR NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, através do cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/48. Foi deferida a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação à parte autora e determinada a citação do INSS - fl. 56. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/78, alegando, em preliminar a ausência de interesse de agir em vista do acordo realizado na ACP 0004911-28.2011.403.6183 e a decadência. Arguiu a prescrição e pugnou pela improcedência da ação em relação ao aproveitamento dos novos tetos dos salários de contribuição, estabelecidos pelas EC 20-98 E e 41-2003. É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Não obstante a contestação ter sido apresentada defendendo matéria diversa da discutida nestes autos, rebato as preliminares apresentadas com relação ao mérito desta ação. Afasto a decadência, uma vez que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários não se aplica ao caso presente, tendo em vista que o pedido aqui veiculado consiste em mero reajuste da renda mensal e em nada se confunde com revisão da RMI. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Do mesmo modo, não há que se falar em falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora pretende a aplicação de índices de reajuste ao seu benefício, em conformidade com aqueles aplicados ao teto do salário-de-contribuição, o que independe de qualquer regra de enquadramento. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91% (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que a parte autora não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e

4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000725-78.2012.403.6133** - PAULO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 000725-78-2012.403.6133 AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, para afastar a incidência do fator previdenciário. Requer, ainda, o pagamento das parcelas e diferenças decorrentes da revisão e recálculo determinados nestes autos, corrigidas desde a competência de cada parcela até a efetiva liquidação, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 18/102). Foi deferido o benefício da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença (fl. 105). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/122 alegando, preliminarmente, a incidência da prescrição. No mérito, sustentou a constitucionalidade do fator previdenciário e requereu a improcedência do pedido. É o que importa ser relatado. Decido. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, a partir da data de sua concessão, para afastar a incidência do fator previdenciário, por entender inconstitucional a sua aplicação. O fator previdenciário foi instituído para desestimular as aposentadorias prematuras, de forma que quanto maior a permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria, menores serão as perdas no valor de seus respectivos benefícios. Como política de governo, a iniciativa buscou aliviar as contas do regime geral, já que o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não-contributivos, tais como o tempo de serviço rural. Não vejo, em princípio, qualquer ofensa aos ditames constitucionais pela instituição do citado fator previdenciário. Ao dispor sobre a previdência social, a Constituição Federal prevê que será ela organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201). Esta é a grande diretriz do sistema, para a qual deve convergir toda a legislação ordinária que trata do assunto. Em obediência ao 7º do mesmo artigo 201, a Lei nº 9.876/1991 introduziu alteração na redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, criando o chamado fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, cujo cálculo considera a idade, a expectativa de sobrevida - obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada pelo IBGE - e o tempo de contribuição do segurado, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (...) O cálculo do fator previdenciário leva em consideração três variáveis, conforme 7º do art. 29 da Lei 8.213/91: a idade (id), tempo de contribuição (Tc) e expectativa de sobrevida (Es), sendo esta última variável de competência do IBGE. Assim sendo, a autarquia deverá utilizar a expectativa de sobrevida constante na tábua completa de mortalidade divulgada no ano em que efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício, ou seja, aquela referente ao ano anterior. Assinalo, por oportuno, que o art. 2º da citada Lei nº 9.876/99 foi objeto das ADInMC 2110-9/DF e 2111-7/DF, onde o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente àquela norma, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do voto do Ministro Relator SYDNEY SANCHES, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Naquela oportunidade o Tribunal que tem por missão a guarda da Constituição não vislumbrou qualquer inconstitucionalidade na instituição do citado fator previdenciário, afirmando sua adequação aos comandos constitucionais, nos seguintes termos: ... Ora, se a Constituição, em seu texto, em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91 cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e o parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Portanto, não existe supedâneo legal para a pretensão da parte autora de não

ver aplicado ao seu benefício o fator previdenciário. Inclusive no que diz respeito a eventual violação ao direito adquirido, antes da vigência da Lei nº 9.876/99, à aposentadoria proporcional, conforme as regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando a incidência do princípio tempus regit actum, se o segurado optou por receber aposentadoria integral e esse direito veio a ser adquirido após a vigência da lei nº 9.876/99, não pode pretender a ultratividade do cálculo segundo as regras até então vigentes (art. 6º, Lei nº 9.876/99). Ademais, o pedido subsidiário de progressividade na aplicação do fator previdenciário foi disposto na Lei nº 9.876/99, prevista em seu artigo 5º, cujo modo não pode ser judicialmente alterado porquanto, para além de não violar nenhum direito, interesse ou garantia, obedeceu a critérios de conveniência e oportunidade do legislador. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 15 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0000748-24.2012.403.6133** - ROBERTO TSUTOMU HENMI (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000748-24.2012.403.6133 AUTOR: ROBERTO TSUTOMU HENMIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ROBERTO TSUTOMU HENMI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/108.038.916-1, concedido em 18/04/1994 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/27. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 30). O INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a incompetência do Juízo, incidência da prescrição e decadência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 (fls. 32/50). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um

primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0001856-88.2012.403.6133** - JOSE ELCIO ALEXANDRE PINHEIRO (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0001856-88.2012.403.6133 AUTOR: JOSE ELCIO ALEXANDRE PINHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SETENÇA TIPO BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE ELCIO ALEXANDRE PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de benefício anterior de auxílio doença, com o pagamento das diferenças devidas e prestações em atraso, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Pretende ainda seja condenada a autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que seu benefício de auxílio doença foi transformado em aposentadoria por invalidez sem que fosse considerada a regra do art. 29, 5º,

da Lei nº. 8.213/91, optando a autarquia por apurar a renda mensal da aposentadoria pela mera alteração do coeficiente de cálculo do auxílio doença de 91 % para 100% do salário benefício, causando redução da RMI. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/98. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 101). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 103/111 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e incidência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. É o que importa relatar. Fundamento e decidido. Requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/124.749.597-0, mediante aplicação do artigo 29, II c/c 5º, da Lei nº 8.213/91.-

**PRELIMINARES** Não verifico a falta de interesse processual alegada pelo requerido. Diante da regra constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, inciso XXXV, da CF), não há que se exigir o exaurimento das vias administrativas como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo. A lesão ou a ameaça a direito justifica o acesso ao Judiciário. Ademais, firmou-se o entendimento nos Tribunais de que se tem por remediada a alegada falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o órgão previdenciário contesta o pedido no seu mérito, caracterizando assim, a pretensão resistida. No tocante à prescrição, consigno que estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. -

**MÉRITO** A controvérsia cinge-se em torno da forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença concedida à parte autora, a qual requer a aplicação das normas do art. 29, II c/c 5º, da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença o INSS aplica a regra prevista no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo a qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Em outras palavras, segundo o Decreto 3.048/99, o cálculo da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença resume-se apenas à alteração do coeficiente de 91% (noventa e um por cento) para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao passo que a disposição legal, segundo alega a parte autora, determina não a alteração do coeficiente, mas sim a consideração do salário-de-benefício como salário-de-contribuição. Numa observação superficial, pode-se até imaginar que não há diferença na RMI quando se adota um ou outro procedimento. Porém, numa análise mais detida, percebe-se que a utilização de um ou outro parâmetro levará a valores diversos da renda mensal inicial. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal pacificou o tema ao decidir que o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 somente se aplica aos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando o afastamento for intercalado com atividade laborativa. A Suprema Corte afirmou, ainda, que o Decreto nº. 3.048/99 não extrapolou seu poder regulamentar ao estabelecer a forma de cálculo acima descrita. Vejamos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834/SC. Relator: MINISTRO. AYRES BRITTO. Decisão: 21.09.2011. DJE: 14/02/2012). Assim, revendo posicionamento anterior, adoto a posição do STF e reconheço que o INSS calculou o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, não havendo qualquer diferença monetária a seu favor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 14 de agosto de 2012. **MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO** Juíza Federal substituta

**0002913-44.2012.403.6133** - ELOISA HELENA ARAUJO MATHIAS(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ELOISA HELENA ARAUJO MATHIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/141.830.877-0, concedido em 08/12/2006 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/32. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0012080-22.2011.403.6133, julguei caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito

patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observe, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (extinctio), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nº. 0008123-13.2011.403.6133, 0008574-38.2011.403.6133, 0002453-91.2011.403.6133, 0011975-45.2011.403.6133, 0008575-23.2011.403.6133, 0000748-24.2012.403.6133, 0002415-79.2011.403.6133, 0001729-87.2011.403.6133, 0008014-96.2011.403.6133, 0000380-49.2011.403.6133, 0000143-15.2011.403.6133 e 0002677-29.2011.403.6133, todos idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002914-29.2012.403.6133** - BENEDITO NEWTON ALVES (SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por BENEDITO NEWTON ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/102.473.017-1, concedido em 27/03/1996 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/31. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0012080-22.2011.403.6133, julguei caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE

DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (extinctio), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos

em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nº. 0008123-13.2011.403.6133, 0008574-38.2011.403.6133, 0002453-91.2011.403.6133, 0011975-45.2011.403.6133, 0008575-23.2011.403.6133, 0000748-24.2012.403.6133, 0002415-79.2011.403.6133, 0001729-87.2011.403.6133, 0008014-96.2011.403.6133, 0000380-49.2011.403.6133, 0000143-15.2011.403.6133 e 0002677-29.2011.403.6133, todos idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002997-45.2012.403.6133** - JOSE JOSA DA SILVA (SP013630 - DARMY MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002997-45.2012.403.6133 AUTOR: JOSE JOSA DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE JOSA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/109.874.711-6, concedido em 29/05/1998 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/79. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0012080-22.2011.403.6133, julguei caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA

FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposestação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposestação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposestação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nºs. 0008123-13.2011.403.6133, 0008574-38.2011.403.6133, 0002453-91.2011.403.6133, 0011975-45.2011.403.6133, 0008575-23.2011.403.6133, 0000748-24.2012.403.6133, 0002415-79.2011.403.6133, 0001729-87.2011.403.6133, 0008014-96.2011.403.6133, 0000380-49.2011.403.6133, 0000143-15.2011.403.6133 e 0002677-29.2011.403.6133, todos idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 20 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002285-89.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-75.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

VISTOS, etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0002273-75.2011.403.6133, onde foi julgado procedente em parte o pedido da parte autora.Em sede de execução, a autora apresentou o cálculo do valor que entendia devido, o qual foi impugnado pelo INSS, por meio dos presentes embargos, sob a alegação de que nada é devido ao autor, conforme contas apresentadas.Às fls. 90/91, a parte autora apresentou impugnação aos embargos.Os autos foram então encaminhados à contadoria judicial, conforme parecer de fls. 94/96.À fl. 101 dos autos, após ciência da conta apresentada, que ratificou a conta do embargante, o embargado requereu a extinção do feito. O INSS, por sua vez, manifestou concordância com o pedido de extinção (fl. 103).Vieram os autos para sentença.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Os cálculos apresentados pelo INSS, em sede de impugnação, foram ratificados pelo contador judicial e o embargado manifestou concordância e pugnou pela extinção deste feito, nada mais havendo a discutir quanto ao valor da execução.Verificado o reconhecimento do pedido pela parte embargada, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, extingo a execução que lhes deu causa (Processo nº 0002273-75.2011.403.6133), com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que, conforme informado pela autarquia, nada é devido ao embargado.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002273-75.2011.403.6133.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006162-37.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-52.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARIA BARBOZA DA CRUZ(SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA)

EMBARGOS A EXECUCAO PROCESSO Nº 0006162-37.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: LUZIA MARIA BARBOZA DA CRUZ Sentença tipo AVISTOS, etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0006161-52.2011.403.6133, onde foi julgado improcedente o pedido formulado pela parte autora às fls. 141. A sentença foi reformada em sede de recurso, tendo o acórdão determinado a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (163/170). Trânsito em julgado às fls. 176 todas dos autos principais.Em sede de execução, a autora apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos, no montante de R\$ 7.525,27, atualizados em agosto de 2008 (fls. 182/186), a qual foi impugnada pelo INSS, por meio dos presentes embargos, onde apresentou os valores que entende corretos, fixados em R\$ 814,80.Intimado, o exequente apresentou impugnação às fls. 74/75.Diante da controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou estarem corretos os cálculos da autarquia (fl. 79).A exequente manifestou então, sua concordância com os cálculos da autarquia (fl. 84).Vieram os autos para sentença.É a síntese do necessário. Passo a decidir.A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária impugnado-os.Assiste razão à autarquia. Com efeito, a exequente deixou de efetuar o desconto dos valores recebidos administrativamente a título de auxílio doença, conforme constatado pela Contadoria Judicial. Verificado o reconhecimento do pedido pela parte embargada, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 06/08, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0006161-52.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 20 de agosto de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0006574-65.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006573-80.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO STEOLA E OUTROS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU)

1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SPPROCESSO Nº 0006574-65.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: ALBERTO STEOLA Sentença tipo

BVISTOS, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução em face de ALBERTO STEOLA e outros, objetivando a desconstituição dos cálculos apresentados nos autos nº 0006573-80.2011.403.6133.Sustenta o embargante que a sentença condenou a autarquia ao pagamento dos abonos anuais referentes aos exercícios de 1988 e 1989. Alega que os autores apresentaram cálculo de liquidação no montante de R\$ 46.545,28, sem, contudo, apresentar memorial de cálculos. Apresenta cálculos no valor que entende correto.À fl. 139, o embargado veio informar concordância com os valores apresentados pelo INSS, promovendo a atualização dos valores até dezembro de 2010.Vieram os autos para sentença.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Verificado o reconhecimento do pedido pela parte embargada, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC.Insta consignar, ainda, que não há necessidade de atualização de valores para expedição de precatório ou RPV, uma vez tais valores são atualizados automaticamente por ocasião do pagamento.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS, à fl. 04, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0006573-80.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 20 de agosto de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002617-56.2011.403.6133 - SILVIO RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICAAUTOS Nº 0002617-56.2011.403.6133AUTOR: SILVIO RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO CTrata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que o autor SILVIO RODRIGUES, requereu a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário pela aplicação do índice de 39,67%, correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994.Foi proferida sentença às fls. 96/99 que julgou procedente o pedido, sentença esta mantida pelo acórdão de fls. 108/122, com trânsito em julgado à fl. 116.Na fase de execução, foi determinada expedição de requisitório (fl. 144), cujo depósito foi feito à fl. 145.Não obstante, a autarquia apresentou impugnação, alegando que o autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal, tendo, inclusive, levantado os valores (fls. 149/154).O embargado, por sua vez, defendeu o pagamento dos honorários advocatícios e do valor remanescente, descontados os valores pagos nos autos que tramitaram perante o Juizado Especial (fls. 168/174).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Observo que o autor ajuizou de forma quase simultânea a ação nº 2003.61.84.110342-4 perante o Juizado Especial, protocolada em 08/09/2003 (fl. 153/154) e posteriormente formulou o mesmo pedido nestes autos, distribuídos em 20/11/2003.Com efeito, naqueles autos foi proferida sentença em 12/01/2004, com trânsito em julgado certificado em 28/04/2004 e requisição de pagamento expedida e paga em 05/08/2004. Não obstante, desde dezembro de 2006 (fls. 127/131) promove a execução nestes autos, cuja requisição de pagamento expedida à fl. 144 encontra-se depositada à fl. 145, sem levantamento em razão da impugnação da autarquia.Assim sendo, evidenciada está a ocorrência de coisa julgada em fase de execução, já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante o JEF/SP.Iso porque este feito foi distribuído posteriormente à ação interposta perante o JEF/SP,cujo trânsito em julgado também ocorreu anteriormente ao desta ação, que se deu somente em julho de 2006 (fl. 116), de modo que aqueles autos foram processados de forma mais célere, tanto que a satisfação do crédito do autor ocorreu antes da expedição do RPV neste feito (fl. 144).Ademais, consta da consulta processual ao sítio da Justiça Federal cópia da sentença e do respectivo levantamento pelo procurador do autor dos valores depositados, documentos estes que passam a integrar a presente sentença.Diante disso, resta evidente que a execução foi satisfeita nos autos da ação nº 203.61.84.110342-4, restando, portanto, inócuo o prosseguimento da execução iniciada nestes autos, pelo que declaro sua extinção, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, 20 de agosto de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal Substituta

**0002713-71.2011.403.6133 - TAKAYA YAMASHITA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAKAYA YAMASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICAAUTOS Nº 0002713-71.2011.403.6133AUTOR: TAKAYA YAMASHITA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO C SENTENÇATrata-

se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de tutela antecipada, em que o autor TAKAYA YAMASHITA, requereu a revisão da renda mensal inicial, considerando no cálculo a correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994 com o percentual do IRSM de 39,67%. A sentença foi julgada procedente em 01/06/1998 (fl. 83/84) e em segundo grau foi negado provimento ao recurso do INSS e dado parcial provimento à remessa oficial por não serem devidas custas processuais, uma vez que isenta a apelante de seu pagamento - fl. 104. Interposto recurso especial este não foi admitido, conforme fl. 132. Em fase de execução, após a requisição do valor acordado, o INSS à fl. 156, requereu o cancelamento do RPV, uma vez que nos autos da ação nº 2003.61.84.11563-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o Sr. TAKAYA YAMASHITA, que é autor neste feito e naquele feito, recebeu o valor de R\$ 12.276,50 atrasados, em 07/07/2004, referente à revisão pelo IRSM, conforme sentença de fls. 156/160. É o relatório. Decido. Observa-se que o autor renovou integralmente o pedido já formulado e julgado procedente neste feito, nos autos da ação nº 2003.61.84.155163-7, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda perante o JEF/SP em 16/12/2003. Não obstante, considerando que este feito foi distribuído em 31/01/1997 e que em 17/12/2002 transitou em julgado (fl. 134), inclusive tendo sido expedida RPV e o respectivo depósito ocorrido em 25/05/2010 - fls. 150/151, e que a ação nº 2003.61.84.115163-7 foi distribuída em 16/12/2003, perante o JEF/SP, com trânsito em julgado em 21/05/2004, tendo sido expedido RPV em 09/06/2004, com pagamento em 07/07/2004, evidenciada está a ocorrência de coisa julgada em fase de execução, já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante o JEF/SP. Isso porque, apesar deste feito ter sido distribuído anteriormente à ação interposta perante o JEF/SP e o trânsito em julgado também ter ocorrido anteriormente, verifica-se que aqueles autos foram processados de forma mais célere, tanto que a satisfação do crédito do autor ocorreu antes da expedição do RPV neste feito, conforme fl. 157 e fls. 147/148. Diante disso, resta evidente, pelo exame das peças de fls. 156/160, que a execução foi satisfeita nos autos da ação nº 2003.61.84.115163-7, restando, portanto, inócuo o prosseguimento da execução iniciada nestes autos, pelo que declaro sua extinção, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários. O valor depositado à fls. 150/151 deverá ser devolvido, mediante a adoção das medidas administrativas pertinentes, inclusive, se for o caso, com o cancelamento das requisições efetuadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, 14 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0004623-36.2011.403.6133 - MESSIAS LOPES DE AZEVEDO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MESSIAS LOPES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de tutela antecipada, em que o autor MESSIAS LOPES DE AZEVEDO, requereu a correção da renda mensal inicial de seu benefício, desde a data de concessão (31/07/1995), com suporte no artigo 201, 3º e 202 caput da Constituição Federal. Neste feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido do autor em 03/09/1996 (fls. 26/28) e em segundo grau foi negado provimento ao recurso do INSS. Interposto recurso especial este não foi admitido, conforme fl. 85. Na fase de execução, foi determinada expedição de requisitório e expedição de ofício ao INSS para que informasse acerca do cumprimento do ofício expedido à fl. 97. Em sua manifestação, a autarquia informou que o autor intentou ação idêntica a esta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (nº 2003.61.84.011711-7), a qual foi julgada procedente, com expedição e pagamento de ofício requisitório, conforme fls. 140/146 e 166/175. A parte autora, ao manifestar-se acerca das alegações do INSS, informou que os valores já recebidos nos autos do processo que tramitou perante o Juizado Federal de São Paulo já haviam sido considerados quando da apresentação dos cálculos neste feito, bem como que o trânsito em julgado dos presentes autos teria ocorrido anteriormente ao julgamento do processo perante o JEF de São Paulo (fl. 177). Os autos foram encaminhados à Contadoria (fl. 178). O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 178 (fl. 182 e 189/197). Autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes em 18/07/2011 (fl. 198). Comunicado o provimento do agravo de instrumento interposto pelo INSS às fls. 202/204, onde se declarou a satisfação do crédito do autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que o autor renovou integralmente o pedido já formulado e julgado procedente neste feito, nos autos da ação nº 2003.61.84.117611-7, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda perante o JEF/SP em 17/12/2003. Não obstante, considerando que este feito foi distribuído em 17/11/1995 e que em 13/11/2002 transitou em julgado (fl. 87), inclusive tendo sido expedida RPV (sem efetivo pagamento devido à divergência de dados) e que, a ação nº 2003.61.84.0117611-7, foi distribuída em 17/12/2003 perante o JEF/SP e em 28/04/2004 transitou em julgado, tendo sido expedida RPV em 04/05/2004, com pagamento em 28/07/2004, evidenciada está a ocorrência de coisa julgada em fase de execução, já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante o JEF/SP. Isso porque, apesar deste feito ter sido distribuído anteriormente à ação interposta perante o JEF/SP e o trânsito em julgado, também, ter ocorrido anteriormente à propositura daquela ação, verifica-se que aqueles autos foram processados de forma mais célere, tanto que a satisfação do crédito do autor ocorreu antes da expedição do RPV neste feito, conforme fl. 102/verso e fl.

142. Diante disso, resta evidente, pelo exame das peças de fls. 142/460, que a execução foi satisfeita nos autos da ação nº 2003.61.84.117611-7, restando, portanto, inócuo o prosseguimento da execução iniciada nestes autos, pelo que declaro sua extinção, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 411**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003115-21.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE GONCALO ROBERTO

Autos nº 0003115-21.2012.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu(s): JORGE GONCALO ROBERTO Ação: BUSCA E APREENSÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JORGE GONCALO ROBERTO. Alegou, em prol de sua pretensão, que o demandado firmou com o Banco Panamericano S/A, Contrato De Abertura de Crédito - Veículo, sob nº. 000045628499, para compra de veículo automotor, compreendendo capital e encargos de transação, vinculados a uma nota promissória; que o crédito está garantido por bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária (bem descrito às fls. 11/12, 14 e 16); que o requerido tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora, conforme documentos anexados aos autos (instrumentos de protesto de fl. 18/22); que referido crédito foi cedido à ora requerente, conforme notificação de fls. 18; que, quando o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, autoriza a lei que o credor interponha ação de busca e apreensão. É o que importa relatar. Decido. Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que: O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pelo protesto dos títulos acostados às fls. 18/22, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Por sua vez, os documentos colacionados às fls. 11/12 e 17, atinentes à compra do bem em questão, bem como a notificação da cessão de crédito de fl. 18, estampam o vínculo fiduciário em favor da CAIXA. Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida. Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem, objeto do contrato nº. 000045628499 (fls. 11/12), consistente em 01 (um) veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo FOX 1.0, cor prata, CHASSI 9BWK A05Z964078930, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DQN 0654, Renavan 867163747, o qual deverá ser entregue aos prepostos do depositário indicados na inicial, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, ou FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES ou ADAUTO BEZERRA DA SILVA. Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei nº. 911/69. A medida aqui determinada deverá ser cumprida nos termos da lei, especialmente em observância aos ditames dos art. 842 e art. 843 do Código de Processo Civil. Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69. Int. Mogi das Cruzes, 20 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0003116-06.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL DE OLIVEIRA DA SILVA

Autos nº 0003116-06.2012.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu(s): DANIEL DE OLIVEIRA DA SILVA Ação: BUSCA E APREENSÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIEL DE OLIVEIRA DA SILVA. Alegou, em prol de sua pretensão, que o demandado firmou com o Banco Panamericano S/A, Contrato De Abertura de Crédito - Veículo, sob nº. 000045951041, para compra de veículo automotor, compreendendo capital e encargos de transação, vinculados a uma nota promissória; que o crédito está garantido por bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária (bem descrito às fls. 11/12 e 17/19); que o requerido tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora, conforme documentos anexados aos autos (instrumentos de protesto de fl. 19/23); que referido crédito foi cedido à ora requerente, conforme notificação de fls. 19; que, quando o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, autoriza a lei que o credor interponha ação de busca e apreensão. É o que importa relatar. Decido. Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pelo protesto dos títulos acostados às fls. 19/23, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei

911/69. Por sua vez, os documentos colacionados às fls. 11/12, atinentes à compra do bem em questão, bem como a notificação da cessão de crédito de fl. 19, estampam o vínculo fiduciário em favor da CAIXA. Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida. Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem, objeto do contrato n.º 000045951041 (fls. 11/12), consistente em 01 (um) veículo da marca CHEVROLET, modelo Celta Life 1.0, cor Azul, CHASSI 9BGRZ08906G120716, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DRM 3486, Renavan 863047807, o qual deverá ser entregue aos prepostos do depositário indicados na inicial, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, ou FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES ou ADAUTO BEZERRA DA SILVA. Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. A medida aqui determinada deverá ser cumprida nos termos da lei, especialmente em observância aos ditames dos art. 842 e art. 843 do Código de Processo Civil. Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001878-49.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA CRISTINA DE JESUS**

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar. Verifico que a notificação judicial para pagamento da dívida sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório ocorreu há mais de ano e dia (fl. 59), o que descaracteriza a posse nova. Assim sendo, promova a CEF a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequação ao rito processual ordinário, nos termos do art. 924 do CPC. Fl. 118/119: Defiro o pedido de exclusão do réu GNER RICARDO DE JESUS do polo passivo da presente ação. Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo da r. determinação de fl. 113 remetendo-se os autos ao SEDI para INCLUSÃO da requerida ANA CRISTINA DE JESUS no polo passivo da ação e EXCLUSÃO de GNER RICARDO DE JESUS. Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2205**

#### **ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0008911-09.2009.403.6000 (2009.60.00.008911-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002848-17.1999.403.6000 (1999.60.00.002848-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELMO DIESEL X NELI BIBERG DIESEL

Trata-se de pedido liminar, por meio do qual a autora pleiteia, com fulcro no 2º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/66, a sua imissão na posse do imóvel adquirido em procedimento de execução extrajudicial realizado pelo agente fiduciário APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Tendo em vista que nos autos de Ação Declaratória de Nulidade da Execução Extrajudicial n. 0002848-17.1999.4.06.6000 foi concedida liminar, em favor dos réus, para impedir a alienação do imóvel, a análise do pedido liminar de imissão na posse foi postergada para momento posterior à resposta dos réus (fls. 23). Os réus não foram encontrados (fls. 25/28 e 74/76). Às fls. 47/50 consta que foi proferida sentença nos autos de Ação Declaratória supramencionados revogando a liminar que impedia a venda do imóvel, mas diante da interposição de recurso recebido no duplo efeito (fls. 51), este Juízo não apreciou o pedido liminar de imissão na posse. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença de improcedência e esta transitou em julgado em 08/09/2011 (fls. 70/72). Não localizados os réus, à fl. 81 foi determinada a citação por edital, bem como a intimação da autora para informar se o imóvel estaria desocupado. Às fls. 82/83, a autora informou que o imóvel encontra-se desocupado e reiterou o pedido urgente. A citação por edital ainda não foi realizada. É o relatório. Decido. A CEF ajuizou a presente ação de imissão de posse fundada no 2º do artigo 37 do Decreto-Lei n. 70/1966, com vistas a ingressar no imóvel. Referido parágrafo estabelece: 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. De início, constato que a adjudicação foi transcrita em 02/12/1998. Considerando que o imóvel está desocupado, segundo informações da CEF e do oficial de justiça executante de mandados (fls. 26, 28, 82/83), e que já transitou em julgado a sentença de improcedência do pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial, entendo que não há fundamento legal para obstar o direito da requerente investir-se na posse do imóvel, já que aparente a higidez da adjudicação. Como é cediço, o aludido Decreto, segundo jurisprudência do STF e do STJ, foi recepcionado pela CF/88 (STF - AI-AgR 509379(PR), Relator o Ministro Carlos Velloso e STJ - AI-AgR 759142 (RS), 19/10/2006, Relator o Ministro Jorge Scartezini). Ressalto que, consoante argumentos da postulante, as prestações do imóvel não estão sendo pagas há mais de dez anos; a mesma acostou aos autos, ainda, cópia do acordo de pagamento de dívida, bem como comprovante de depósito no valor de R\$ 23.020,81 (vinte e três mil e vinte reais e oitenta e um centavos) (fls. 18/19), que constitui o débito de taxas condominiais da arrendatária de setembro de 2000 a setembro de 2008. Portanto, em apreciação superficial que a medida comporta, entendo que estão demonstrados os requisitos legais. Pelo exposto, DEFIRO o pedido. Expeça-se mandado de desocupação, com prazo de 30 dias. Providencie a autora os meios necessários para adentrar no imóvel. Quanto aos demais pedidos, postergo a apreciação para o momento da prolação da sentença. Cumpra-se o despacho de fls. 81, citando-se os réus. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, 16 de agosto de 2012.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001139-87.2012.403.6000** - ENGELEC ENGENHARIA ELETRICA E CIVIL LTDA(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -

FUFMS

Conforme se depreende da decisão de fls. 128/131, a ré foi compelida a depositar em juízo o montante referente a multa contratual questionado pela autora na presente demanda. Cumprida a decisão (fls. 163/164), pugna a autora pelo levantamento do quantum depositado, mediante caução (fls. 171/175, 176/184 e 185/192), ao argumento de que está passando por sérias dificuldades financeiras. Instada, a FUFMS manifestou-se contrariamente ao pleito da autora (fl. 175). Decido. Conforme assentado na r. decisão de fls. 128/131, a verossimilhança das alegações contidas na inicial restaram suficientemente demonstradas nos autos. Ademais, tenho que o desconto efetuado pela ré, a título de multa, quando do pagamento à autora, de fato, abalou suas finanças, especialmente por se tratar de empresa de pequeno porte. Além disso, o valor do imóvel oferecido em caução é superior ao valor depositado nos autos (fls. 187/192), com o que estará resguardada a reversibilidade da medida pleiteada. Assim, defiro a liberação do valor depositado nos autos em favor da autora, mediante a caução do imóvel indicado à fl. 187, pertencente a uma das sócias da empresa autora, qual seja: um lote 2-A, com área de 1.075,77m<sup>2</sup>, localizado na Rua Estremosa (atual Rua Sylvio Muller), matrícula nº 138.452, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição para que, no prazo de cinco dias, promova o registro da caução, à margem da matrícula nº 138.452, referente ao imóvel acima descrito e, bem assim, para que traga aos autos cópia da matrícula devidamente averbada. Comprovada a averbação da caução, expeça-se o competente alvará em favor da autora. Intime-se.

**0005785-43.2012.403.6000 - NATANAEL TORRACA MARTINS(MS014743 - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte autora intimada da retificação do perito judicial na publicação efetivada em 21/08/2012, devendo constar a Dra. Josete G. Adames (CARDIOLOGISTA), com endereço à Rua Eduardo Machado Metelo, 288, Chácara Cachoeira - fone: 3326 9063 ou 9981 0154. Campo Grande, 21/08/2012.

**0008539-55.2012.403.6000 - KELLEN DE LIS OLIVEIRA DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a autora para instruir os autos com cópia da certidão de nascimento de seu filho(a) no prazo de cinco dias. Intime-se com urgência a União para se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de dez, esclarecendo qual a atual situação da autora junto ao exército, até quando foi garantido à mesma o recebimento do soldo respectivo, bem como se a avaliação de folha 69 foi determinante para o não reengajamento da autora, o que deverá ser acompanhado de prova documental. Após, imediatamente conclusos. Após, imediatamente conclusos. Cite-se no mesmo mandado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008529-11.2012.403.6000 - CONNECT FAST COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ**

Trata-se de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante, em sede de medida liminar, a suspensão do certame licitatório - Pregão Eletrônico nº 0037/2012, realizado pela Fundação Oswaldo Cruz, até julgamento final. Alega a impetrante que a decisão administrativa que acolheu recurso de outra concorrente e que a manteve inabilitada do certame, não observou o princípio da livre concorrência. Destaca que toda exigência desnecessária ou desproporcional constitui afronta ao princípio constitucional da isonomia, e, sendo assim, a exigência disposta no subitem 9.12.1.3.1 do edital que rege o pregão objurgado é impertinente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/96. Decido. Vislumbra-se dos autos que a impetrante questiona a decisão administrativa que, em grau de recurso hierárquico, a manteve inabilitada no Pregão Eletrônico nº 037/2012, por descumprimento do subitem 9.12.1.3.1 do edital. Referido regramento assim dispõe: 9.12.1.3.1 Habilitação técnica 9.12.1 Para habilitar-se tecnicamente, o proponente deverá apresentar todos os documentos relacionados abaixo. A não apresentação de um dos documentos implicará na inabilitação do proponente, mesmo que os demais documentos estejam de acordo. (...) 9.12.1.3 Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente - CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome do seguinte profissional: 9.12.1.3.1 Engenheiro elétrico, engenheiro elétrico especializado em Telecom ou engenheiro de Telecom, indicado pela licitante como responsável técnico por execução de serviço de elaboração de projeto implantação de rede de fibra ótica, com legalização junto à concessionária local - Enersul, considerada parcela de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação - (fl. 35). Com efeito, ao apreciar o recurso administrativo interposto pela impetrante, a autoridade impetrada assim se manifestou: Vale lembrar ainda que, a exigência posta em licitação, ao contrário do alegado pelo Recorrente é pertinente, conforme parecer da área técnica responsável, à fl. 355 dos autos, uma vez ser de grande relevância para o objeto a ser contratado que a empresa vencedora possua a comprovação em seu acervo técnico junto ao órgão de classe competente de projeto de telecomunicações que utilize infraestrutura de terceiros, na hipótese, de concessionária de energia elétrica local

(ENERSUL) e que o mesmo tenha sido autorizado para execução pela respectiva concessionária. (...) Ademais os serviços elencados nas Certidões de Acervo Técnico juntadas aos autos não comprovam a realização de projetos pela Recorrente, tão somente de outros serviços que, a priori, não se constituem, efetivamente, em projeto (fls. 95/96). Ora, tal manifestação, em princípio, está em total acordo com o estabelecido no edital, o qual é a lei interna do certame. Nesse sentido preleciona Hely Lopes Meirelles: A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 1995, p. 249-250). Além disso, diante da especialidade do objeto do certame (serviços de engenharia para implantação de link óptico interconexão da sede da FIOCRUZ/MS com a REDECOMEP/MS), tenho que, em princípio, a exigência constante do subitem 9.12.1.3 não caracteriza restrição de competição, como também não fere o princípio da isonomia. A respeito, colaciono o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE DE ACESSO DE PESSOAS AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AO VÔO. EXIGÊNCIA TÉCNICA SUPOSTAMENTE DESCABIDA, EM BENEFÍCIO DE UM ÚNICO CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA. LICITUDE DO EDITAL. 1. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. É vedado à Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. 2. Exigências técnicas de compatibilidade de um programa de computador com outro, desenvolvido por determinada empresa, não representam distinção que afete o caráter competitivo da licitação, se plenamente justificadas pelo objeto do certame. 3. A ampliação de um sistema de controle de acesso de pessoas e veículos pressupõe a compatibilidade com o sistema preexistente ao qual se integrará. Inexistência de violação aos princípios da isonomia e da competitividade. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Juiz Convocado LEONEL FERREIRA - MAS 00038927720044036103 - e-DJF3 de 25/04/2011). Assim, nesta fase de cognição sumária, tenho como ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. À SEDI para correção do pólo passivo, devendo figurar a DIRETORA DA DIRAC/FIOCRUZ, conforme indicado na inicial. Promova a impetrante a citação da empresa vencedora do certame. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à Fundação Oswaldo Cruz, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

**0008569-90.2012.403.6000 - JEFERSON LIVIO DA SILVA VIANA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI E MS010829 - CAROLINE PENTEADO SANTANA) X GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL - AGENCIA TIJUCA - CAMPO GRANDE/MS**

Trata-se de mandado de segurança, interposto perante a Justiça Estadual, objetivando o desbloqueio de conta-corrente mantida pelo impetrante junto à instituição financeira gerenciada pelo impetrado. Através da r. decisão de fls. 32/33 houve declínio de competência em favor deste Juízo. É o relatório. Decido. Não vislumbro, in casu, interesse de nenhum dos entes catalogados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a justificar a competência da Justiça Federal para o julgamento deste mandamus. Pelo que se vê da inicial, o objeto da presente demanda diz respeito a atos de gestão praticados por funcionário do Banco do Brasil S.A.. Ora, no caso, é evidente que o ato objurgado não decorre da atribuição de delegação federal, e, em sendo assim, não deve ser apreciado perante a Justiça Federal. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO DO BANCO DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, as autoridades tidas como coatoras são o Coordenador da Comissão Examinadora do Processo Seletivo do Banco do Brasil S/A e a Diretora de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. 2. Excluída a delegação pelo Juízo Federal, exsurge a competência da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitado. (STJ - Rel. Min. CASTRO MEIRA - CC 200801378115 - DJE de 04/05/2009). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR - GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A inclusão ou exclusão dos devedores no cadastro de inadimplentes (CADIN) era feita pelo credor nos termos do artigo 2º parágrafos 1º e 2º da MP 1542, em vigor quando da propositura da demanda. 2. Nos termos do artigo 109 da Constituição da República, compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (inciso I), bem como os mandados de segurança contra ato de autoridade federal (inciso VIII). 3. Insere-se, também, entre as hipóteses de competência federal o ato decorrente de delegação para defesa de interesse da

União Federal. Súmula 510 do STF. 4. Ato praticado por integrante de sociedade de economia mista, que não decorre da atribuição de delegação federal, não se submete ao julgamento perante a Justiça Federal - destaquei (TRF da 3ª Região - Rel. Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO - AMS 06003677619974036105 - e-DJF3 de 16/03/2009). Nesse passo, este Juízo não detém competência para processar e julgar o presente feito, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, cujo rol é considerado numerus clausus, e, bem assim, por não se tratar de ato decorrente de delegação para defesa de interesses da União. Por fim, diante do que dispõem as Súmulas 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça, tenho que não é o caso de suscitar conflito de competência mas de restituir os autos ao Juízo Estadual. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito em favor da 3ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande-MS, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0011939-14.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X VICTOR HUGO LEIVA TIVIROLLI X SARAH EMILLY VASCONCELOS DE ALCANTARA X GILMAR ARGUELHO X KEDNA R. NASCIMENTO**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, pela qual busca a autora a retomada da posse do imóvel residencial Casa n. 64, Do Condomínio Residencial Sitiocas I, situado na Rua Dolores Duran, n. 1206, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de gestora desse Programa de Arrendamento Residencial, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, o qual foi arrendado aos réus Victor Hugo Leiva Tivirulli e Sarah Emilly Vasconcelos de Alcantara, com base na Lei nº 10.188/2001. Destaca que os réus deixaram de residir no imóvel e permitiram que terceiros viessem a ocupá-lo irregularmente. Sustenta que, embora tenha notificado os requeridos para a regularização da situação, não houve atendimento. Alega, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório e estarem preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/28. Designada audiência de justificação e conciliação (fl. 32), restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes (fls. 42 e 45). O réu Gilmar Arguelho foi citado/intimado no endereço do imóvel arrendado (fl. 36). A ré Kedma R. Nascimento não foi citada/intimada porque não foi encontrada (fl. 41). Determinada a expedição de mandado de constatação (fl. 47), foi lavrada certidão pela analista executante de mandados (fl. 52), atestando que Sarah Emilly está residindo no imóvel. Intimada a informar se há inadimplência, a autora informou, à fl. 58, que há atraso no pagamento de IPTU, água, condomínio e prestações do arrendamento. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar perseguida pela CEF, faz-se necessário, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório. A autora celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com os requeridos Victor Hugo Leiva Tivirulli e Sarah Emilly Vasconcelos de Alcantara, em 11/02/2008. O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse do imóvel residencial descrito na exordial. Observo que consta nos autos o inadimplemento das prestações do arrendamento de 11/10/2011 a 11/07/2012, IPTU de 12/02/2010 a 12/11/2012, bem como despesas de água e condomínio, fato que constitui o inadimplemento. Ocorre que a proposta do termo de audiência de fl. 42 aponta que há uma peculiaridade, neste caso, que entendo por bem ressaltar, haja vista a informação de que em razão da separação dos arrendatários, a arrendatária Sarah Emilly requereu a sua permanência no imóvel e a alteração do contrato, com a exclusão contratual do ex-cônjuge. Em que pese não seja o caso, porque, da análise dos autos constata-se que houve inadimplemento contratual por falta de pagamento, há que se ressaltar que, salvo melhor juízo, a exclusão contratual do ex-cônjuge deveria ser uma possibilidade se preenchidos os requisitos da Lei 10.188/2001. Em analogia cito a lei de locações que, em seu art. 12, amparou legalmente o cônjuge que permanece no imóvel após a separação, exigindo uma formalidade, a comunicação imediata ao locador da transferência dos direitos para a pessoa que ficou o imóvel. Ora, não seria razoável impedir, em caso de separação, a alteração do contrato, e impor a rescisão contratual, pois, se essa fosse a regra sua motivação seria equivalente a impedir que pessoas solteiras adquirissem imóvel sob a égide da Lei 10.188/2001, regra que, segundo consta, não existe. Logo, diante da alteração legislativa presente na Lei de Locações, seria possível pretender que na separação, atendidos os requisitos da Lei 10.188/2001, o contrato permanecesse em vigor para o cônjuge ocupante, o que não se aplica no caso em análise porque, conforme já ressaltado, ficou caracterizado o inadimplemento contratual, o que impõe a rescisão. A Lei nº 10.188/2001 estabelece, em seu art. 9º, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Descumprido o contrato, verifica-se, portanto, o esbulho diante da não devolução do imóvel após a notificação do arrendatário, aplicando-se a cláusula Vigésima do Contrato que trata do inadimplemento. Por fim, registre-se que o caso dos autos versa sobre posse nova, já que o lapso entre o esbulho (27/05/2011) e o ajuizamento da presente (09/11/2011), é inferior a ano e dia. Nesse sentido são os documentos de fls. 25,

consubstanciados na notificação dos arrendatários. Portanto, vislumbro que a autora preenche os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil a ensejar a concessão da liminar. Ante o exposto, defiro o pedido liminar formulado pela autora, concedendo a reintegração de posse. Concedo aos requeridos ocupantes o prazo de 30 (trinta) dias para que desocupem, voluntariamente, o imóvel objeto da presente demanda, caso ainda não o tenham feito, facultando à arrendatária o depósito integral do valor dos débitos em juízo, caso em que reapreciarei a medida liminar. Expeça-se mandado de intimação e de reintegração de posse. Intimem-se. Campo Grande-MS, 17 de agosto de 2012.

**0005407-87.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PATRICIA BALBUENA DA CRUZ(MS016140 - LUCIANO SILVA MARTINS) X HIROYA HATTORI**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual busca a autora a retomada da posse do imóvel caracterizado por Unidade Residencial Designada Casa n. 19, do Condomínio Residencial Palmares I, localizado na Rua Júlia Maksoud, n. 1595, nesta Capital. Afirma que, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, arrendando-o ao réu, com base na Lei nº 10.188/2001. Alega que o imóvel estaria ocupado por terceiros, caracterizando o descumprimento da cláusula 3ª do contrato de arrendamento, razão pela qual notificou o réu e o ocupante para que regularizasse a ocupação do imóvel, em quinze dias, o que não foi realizado e acarretou o encaminhamento de notificação por rescisão contratual. Aduz, por fim, que está demonstrado o esbulho possessório e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da liminar possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/51. À fl. 54 foi determinada a expedição de mandado de constatação, a fim de averiguar a situação atual do imóvel. A certidão do oficial de justiça foi juntada à fl. 60, juntamente com fotografias do imóvel. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar perseguida pela CEF, faz-se necessário, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório. A autora celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com a requerida Patrícia Balbuena da Cruz, em 11/08/2005. O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse do imóvel residencial descrito na exordial. Extrai-se que a arrendatária descumpriu cláusulas do contrato de financiamento celebrado sob o regime de financiamento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em especial, a cláusula décima nona, que proíbe a transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato, sob pena de rescisão contratual: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato. III - transferência/cessão de direitos decorrentes desde contrato. IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. Apontado o esbulho, observo que o caso em exame versa sobre posse nova, conforme comprova a data do recebimento da notificação pela arrendatária, em 01/02/2012. O art. 924 do Código de Processo Civil prevê: Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. E a Lei nº 10.188/01 prevê, no artigo 9º, que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Na certidão de fl. 60 ficou registrado que O IMÓVEL ESTÁ OCUPADO e quem reside no mesmo é a senhora Hiroya Hattori (data de nascimento 1/05/1960); seu marido Makiko Hattori (data de nascimento 05/01/1980); e filhos: Ippei Hattori (data de nascimento 24/08/2007); Gimepi Hattori (data de nascimento 24/08/2009) e Sumire Hattori (data de nascimento 17/10/2011). Assim, confirmada a cessão do imóvel, o arrendamento se converte em esbulho. Desse modo, demonstrado, pela certidão lavrada à fl. 60, que o imóvel foi cedido a terceiros, torna-se injusta a posse, o que legitima a propositura da competente ação de reintegração de posse. Ressalto que a previsão de cláusula contratual que impõe a observância da destinação do imóvel para moradia, sob pena de rescisão, neste caso, é condizente com o objetivo do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, pois, estando voltado à população de baixa renda, é indispensável garantir que o programa priorize aqueles que dele necessitem. Portanto, vislumbro que estão preenchidos os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil a ensejar a concessão da liminar. Ante o exposto, defiro o pedido liminar formulado pela autora, concedendo a reintegração

de posse. Concedo aos requeridos ocupantes o prazo de 30 (trinta) dias para que desocupem, voluntariamente, o imóvel objeto da presente demanda, caso ainda não o tenham feito. Expeça-se mandado de intimação e de reintegração de posse. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de agosto de 2012.

## **Expediente Nº 2206**

### **ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0012148-80.2011.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ALAN ELIAS BARBOSA X ITAMAR NUNES DE OLIVEIRA X CRISTINA IBANHES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MEIADO(MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO) X ANGELA RODRIGUES SANDIM DE ANDRADE X MANOEL GONCALVES DE ANDRADE X MARIA MELANIA DA SILVA CERQUEIRA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA(MS003142 - APARECIDA F. F. DE OLIVEIRA E MS013198 - ANNA PAULA FALCAO BOTTARO) X SONIA SILVA MARIANO(MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ E MS014186 - FABIO GILBERTO GONZALEZ) X URCELIO SANTANA RODRIGUES(MS009063 - DANILO MEIRA CRISTOFARO) X REGINALDO OMIDO X EVANIR DE ARAGAO X APARECIDA BORG( MS009311 - ANTONIO BENEDITO SCATENA) X ALCINDO FERREIRA NANTES X LAURINDA BATISTA NANTES(MS013278 - MARIA ERAMI DA SILVA DE SOUZA) X MARIA LUCIA BORGES GOMES(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X FRANCISCO ELSON DO NASCIMENTO X ANTONIO ALBERTO DE LIMA X SELMA CAMARGO DE LIMA(MS003504 - GILMAR MONTEIRO PEREIRA) X JOAO LUIZ DE MEDEIROS X ROSINHA RODRIGUES MEDEIROS(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X JORGE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DE SOUZA

AUTOS nº 0012148-80.2011.403.6000AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRARÉUS ALAN ELIAS BARBOSA E OUTROSD E C I S ã OTrata-se de ação de desapropriação por interesse social, promovida pelo INCRA, para fins de regularização de território de comunidade remanescente de quilombos. Em audiência realizada em 12/04/2012, o expropriante e os expropriados Ângela Rodrigues Sandim de Andrade, Manoel Gonçalves de Andrade, Nivaldo Ferreira de Oliveira, Jovelina Guimarães de Oliveira, Sônia Silva Mariano, Reginaldo Omido, Evanir de Aragão, Aparecida Borgo, Alcindo Ferreira Nantes, Laurinda Batista Nantes, Francisco Elson do Nascimento, Antônio Alberto de Lima, Selma Camargo de Lima, Jorge Rodrigues de Souza e José Rodrigues de Souza compuseram amigavelmente a lide por meio de acordo, segundo o qual os expropriados aceitaram a oferta constante da inicial a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, comprometendo-se a entregar o imóvel, livre e desimpedido, no prazo concedido pelo INCRA (60 dias a contar da liberação dos recursos).O acordo entabulado entre as partes foi homologado, às fls. 2946-2947, onde ficou consignado que não havendo desocupação voluntária no prazo concedido, o que deverá ser informado pela parte interessada, será realizada a desocupação forçada. Outrossim, na referida decisão, tendo o Juízo entendido satisfeitos os requisitos legais, restou deferido o pedido de imissão na posse das áreas pertencentes aos seguintes expropriados que não firmaram acordo: Luiz Carlos Meiado, Maria Melânia da Silva Cerqueira, parte titulada do expropriado Urcélio Santana Rodrigues, Maria Lúcia Borges Gomes e João Luiz de Medeiros e sua mulher Rosinha Rodrigues Medeiros; mediante levantamento de 80% do valor da oferta feita na inicial.Pedido de substituição de documento original por cópia autenticada, formulado por Maria Melânia da Silva Cerqueira, à fl. 3066, ainda pendente de apreciação.Às fls. 3193-3194, 3196-3203 e 3227, os expropriados Maria Melânia da Silva Cerqueira, José Rodrigues de Souza e Nivaldo Ferreira de Oliveira e Jovelina Guimarães de Oliveira, requereram, respectivamente, dilação do prazo para desocuparem o imóvel para imissão do INCRA na posse. O INCRA se manifestou desfavoravelmente sobre os pedidos (fls. 3219-3220).Eis o relatório. Decido.Defiro o pedido de fl. 3066, autorizando o desentranhamento dos instrumentos de procuração originais outorgadas por Maria Melânia da Silva Cerqueira, acostadas ao processo, mediante substituição por cópia autenticada em cartório. Quanto aos pedidos de dilação do prazo para desocupação voluntária do imóvel expropriando, tenho que aqueles formulados por José Rodrigues de Souza, Nivaldo Ferreira de Oliveira e Jovelina Guimarães de Oliveira, devem ser indeferidos. Ocorre que tais expropriados firmaram acordo em juízo, no sentido de aceitarem a indenização oferecida pelo INCRA e desocuparem o imóvel no prazo de 60 dias após o levantamento das quantias correspondentes. Nos termos do art. 449 c/c art. 475-N, ambos do CPC, o termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença, constituindo título executivo judicial. Portanto, a conciliação, com a assinatura dos acordantes, torna-se irretroatável (RT 497/87, RJTJESP 45/64).Ademais, verifico que os expropriados já levantaram as quantias que lhes eram devidas, conforme Comprovantes de Levantamento Judicial de fls. 3081, 3143 e 3145, todos há mais de 60 dias, o que impõe o imediato cumprimento do mandado de imissão da posse em favor do INCRA. Quanto ao pedido formulado por Maria Melânia da Silva Cerqueira, entendo plausível, com base nos Princípios da Isonomia e da Razoabilidade,

conferir-lhe também o prazo de 60 dias para desocupação voluntária do imóvel, a partir do levantamento de 80% do valor depositado a título de indenização, desde que isso se dê em, no máximo, 90 dias. Isto posto, indefiro os pedidos de fls. 3196-3203 e 3227, formulados por José Rodrigues de Souza, Nivaldo Ferreria de Oliveira e Jovelina Guimarães de Oliveira, devendo ser cumprida imediatamente, ainda que de modo forçado, a ordem de imissão na posse em favor do INCRA; bem como defiro parcialmente o pedido de fl. 3193-3194, formulado por Maria Melania da Silva Cerqueira, para dilatar o prazo para desocupação voluntária do imóvel expropriando para 60 dias, a contar da liberação dos recursos (80%), desde não ultrapassado o prazo de 90 dias. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 23 de julho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002498-14.2008.403.6000 (2008.60.00.002498-1) - NIVALDO SILVA FERREIRA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária através da qual se busca a declaração de nulidade de todos os procedimentos adotados pela União Federal no processo administrativo disciplinar instaurado contra a pessoa do autor, que culminou na punição do mesmo por transgressão militar e, após, seja revertida sua situação funcional, restabelecendo-se o status quo ante. e de outros documentos que consideram a alegação, em apertada síntese, que o processo administrativo é nulo em razão do cerceamento do direito de defesa e da inaplicabilidade do devido processo legal, bem como pelo fato de ter sido punido por autoridade incompetente para aplicar a punição. ações que o autor pretende que sejam requisitadas não são objeto O processo já foi saneado, tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. m-se. Cumpra-se. Nas folhas 554/564, o autor requer que este Juízo, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil, oficie ao Comando Militar do Oeste bem como à Polícia Federal, para requerer diversos documentos que considera indispensáveis para o deslinde do processo. Relatei para o ato. Decido. De fato, parte dos documentos arrolados pelo autor mostram-se imprescindíveis para o julgamento da lide, razão pela qual defiro, em parte, o pedido de folhas 554/564. Oficie-se ao Comandante do Comando Militar do Oeste, requisitando, no prazo de quinze dias, cópia integral do processo administrativo que culminou com a punição do autor por transgressão militar, bem como cópia dos boletins referentes à designação do Major Alexandre Bichara Varjão para responder pelo Comando da 6.ª Companhia de Inteligência do CMO em dezembro de 2005 e de outros documentos que legitimariam a aplicação da punição disciplinar pelo referido Major. Indefiro o pedido de expedição de ofício para a Polícia Federal, considerando que as informações que o autor pretende que sejam requisitadas não são objeto de discussão nos autos e nada acrescentariam para o julgamento da lide. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 05 de junho de 2012

**0007046-82.2008.403.6000 (2008.60.00.007046-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-14.2008.403.6000 (2008.60.00.002498-1)) NIVALDO SILVA FERREIRA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Nas folhas 428/429 o autor requereu a produção de prova testemunhal, arrolando as testemunhas que pretende que sejam ouvidas. A União, embora ainda não tenha arrolado testemunhas, também pugnou pela produção de prova oral. Verifico que duas das três testemunhas arroladas pelo autor já foram ouvidas nos autos do processo 0002498-14.2008.403.6000, sendo que o autor desistiu da oitiva da terceira testemunha. Assim, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, esclarecer se o depoimento das testemunhas naqueles autos é suficiente para o que pretende comprovar nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá providenciar a juntada de cópia dos depoimentos prestados em Juízo para estes autos. Na sequência, a União também deverá se manifestar, no prazo de dez dias, quanto ao seu interesse em juntar nos autos cópia das declarações prestadas pelas testemunhas que arrolou no referido processo, bem como, considerando o conteúdo das referidas declarações, se ainda persistiria o interesse na produção de prova testemunhal nestes autos. Caso ainda persista o interesse das partes na produção da prova testemunhal, façam-se os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se

**0012154-87.2011.403.6000 - NELSA NUNES VIGIATTO(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da decisão de f. 39, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre o laudo de constatação apresentado pela assistente social nomeada por este Juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008457-92.2010.403.6000 (97.0001378-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-19.1997.403.6000 (97.0001378-2)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada/exequente intimada para manifestar-se sobre o teor

das peças de f. 477/506.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008508-35.2012.403.6000** - SO BORRACHA LTDA - ME(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO X DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INMETRO/MS

SENTENÇA TIPO CJuiz Prolator: RONALDO JOSÉ DA SILVA SENTENÇA RELATÓRIOS SÓ BORRACHA LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança em que requer, em sede de medida liminar, a suspensão da cobrança da multa objeto do autor de infração n.º 1401182 do INMETRO. No mérito, pede o reconhecimento da nulidade do referido auto de infração, bem como da decisão proferida no processo administrativo 21014939/11 do INMETRO. Afirma que o auto de infração foi lavrado com flagrante desproporcionalidade e irrazoabilidade, razão pela qual interpôs recurso administrativo em face de sua homologação, contudo, seu recurso foi indeferido por uma decisão genérica, que não foi devidamente fundamentada. Junta os documentos de fl. 24/81. É a síntese do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Analisando os documentos e informações contidas nos presentes autos, verifico que o recurso administrativo interposto em face da homologação do auto de infração questionado nos autos foi analisado pelo Presidente do Inmetro, e não pelo Diretor de Metrologia Legal, autoridade esta apontada como impetrada. É sabido que a autoridade coatora é aquela que efetivamente pratica o ato ilegal passível de correção pela via do mandado de segurança. As demais autoridades, que dão cumprimento a essa ordem, praticam atos meramente executórios, não podendo figurar no pólo passivo de ação mandamental. No caso, verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado contra autoridade ilegítima, que nem sequer foi a responsável pela homologação do auto de infração (fl. 43). A autoridade coatora, aqui, seria o Presidente do Inmetro (f. 81), com sede no Rio de Janeiro, situação que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, em face da ilegitimidade passiva e conseqüente incompetência absoluta deste Juízo. Ao conceituar autoridade coatora, Hely Lopes Meirelles assevera: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela ... Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (de não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Tratando-se de mandado de segurança, no qual houve a indicação equivocada da autoridade coatora, não há que se falar em remessa do feito para a sede da autoridade legítima. Isto porque o Poder Judiciário não tem permissão legal para alterar de ofício quaisquer das partes processuais, a fim de modificar competência para julgamento do feito. Sobre a impossibilidade de alteração da autoridade coatora, em sede de mandado de segurança, o Supremo Tribunal Federal assim se posicionou: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO A PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 22780 UF: DF - DISTRITO FEDERAL O Superior Tribunal de Justiça também já proferiu decisão semelhante: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. INEXISTÊNCIA. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. REMESSA AO ÓRGÃO JUDICIAL COMPETENTE. INCABIMENTO. 1. Em inexistindo nos autos notícia de ato comissivo ou omissivo qualquer, atribuído ou atribuível a Ministro de Estado, não há falar em competência desta Corte Superior de Justiça para o julgamento do mandamus. 2. Ocorrendo erro na indicação da autoridade apontada como coatora, importando em ilegitimidade ad causam, é defeso ao juiz substituir o pólo passivo da relação processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento de mérito. (CC nº 17.783/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 9/12/97). 3. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 11378 Processo: 200600088789 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 14/03/2007 Documento: STJ000747912 Impetrado, portanto, mandado de segurança contra autoridade coatora ilegítima, a

extinção do feito por ausência de uma das condições da ação é consequência que se impõe. Verifico que a impetrante indicou também próprio Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) para figurar no pólo passivo do feito. Ocorre que o Inmetro não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. É que o mandado de segurança é a via adequada para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (lei 12.016/2009, artigo 1.º). Assim, o mandado de segurança somente admite em seu pólo passivo eventual autoridade tida como coatora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, cumulado com art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. As custas já foram devidamente recolhidas. P.R.I. Campo Grande, 20 de agosto de 2012 RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013307-58.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JULIETA HISSAYO SHIBUYA(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS)**

Trata-se de ação de reintegração de posse (Autos n. 0013307-58.2011.403.6000), com pedido de liminar, pela qual busca a Caixa Econômica Federal a retomada da posse do imóvel residencial Vilage Pratagy, localizado à Rua Santa Cecília, nº 110, Bloco 16, apartamento n. 04, nesta Capital. Alega a CEF que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado à Julieta Hissayo Shibuya. Aduz que a arrendatária não está residindo no imóvel, juntando aos autos notificação judicial que tramitou na 4ª Vara Federal, a fim de configurar o esbulho e legitimar a concessão de reintegração liminar. Com a inicial de reintegração vieram os documentos de fls. 07/33. Designada audiência de justificação e conciliação (fl. 46), restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes (fl. 52). Contestação e documentos apresentados às fls. 54/124. Réplica e documentos às fls. 126/138. Determinada a realização de constatação a fim de averiguar quem é o atual ocupante do imóvel, a diligência foi realizada, lavrando-se certidão por oficial de justiça, juntada às fls. 142/143. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que nos Autos de Reintegração de Posse, o mandado de citação foi juntado em 16/02/2012, bem como que a ré somente apresentou contestação em 22/03/2012, decreto a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 319, do Código de Processo Civil, devendo ser ela intimada de todos os atos processuais posteriores. Passo à apreciação do pedido liminar. Para a concessão da medida perseguida pela CEF, faz-se necessário, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório. Extrai-se que o fundamento do pedido de reintegração estaria baseado no descumprimento das cláusulas do contrato de financiamento celebrado sob o regime de financiamento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em especial, a cláusula décima oitava: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato. III - transferência/cessão de direitos decorrentes desde contrato. IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. Sucede que, pelos documentos constantes dos autos, não é possível extrair que o imóvel está sendo ocupado por terceiros; ou que houve transferência/cessão de direitos relativos a ele, pela arrendatária, a terceiros. Neste aspecto, a CEF não logrou êxito em comprovar, de plano, o descumprimento do contrato de arrendamento pelo arrendatário. Neste sentido, a notificação judicial juntada aos autos revela que a Julieta Hissayo Shibuya foi notificada no imóvel objeto da reintegração e sua citação também foi promovida neste endereço (fls. 39 e 51). E a certidão lavrada pelo oficial de justiça, às fls. 142/143, atestou que ainda que a arrendatária está na posse do imóvel juntamente com a filha, Monique Shibuya Baltuilhe e dois netos. Assim, até prova em contrário, é de se concluir que não houve cessão de direitos (ou transferência a terceiros) a ferir cláusula do contrato de arrendamento firmado, descaracterizando, portanto, o chamado esbulho possessório, uma vez que a arrendatária está residindo no imóvel e manifesta seu interesse no pagamento das prestações do arrendamento (conforme Ação de Consignação em Pagamento, Autos n. 0011951-28.2001-403.6000, apensos). Ademais, não há cláusula contratual que imponha a permanência no imóvel, por 24 horas. Portanto, tenho que a autora não preencheu os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil e, bem assim, no art. 9º da Lei n. 10.188/2001, a ensejar a concessão da liminar. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Intimem-se. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Não havendo provas a produzir,

conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 31 de maio de 2012.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 629**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003653-96.2001.403.6000 (2001.60.00.003653-8)** - MARIA DALVA PORTILHO DE SOUZA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JOAO CESAR PORTILHO DE SOUZA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Designada audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada na CECON - Central de Conciliação (RUA CEARÁ N. 333), no dia 28 de agosto de 2012, às 9h.

**0005207-17.2011.403.6000** - UNIMED CORUMBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

LTDA(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Despacho proferido no dia 14 de agosto de 2012: Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo autor são todas de Corumbá/MS, depreque-se a oitiva. Despacho do dia 22 de agosto de 2012: A fim de evitar possível inversão na ordem de inquirição das testemunhas, cancelo a audiência designada para o dia 28/rta precatória, venham-me os autos conclusos para designação de nova data.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2145**

### **ACAO PENAL**

**0002698-26.2005.403.6000 (2005.60.00.002698-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JEAN MARCELO DE MELLO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JOAO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(PR032646 - SIDNEY ADILSON GMACH) X MACIEL BATISTA DOS SANTOS(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO E PR030642 - GISELE MARIA REIS BOGUS) X ROSANE FRANK REGMUND(PR012620 - LUIZ ANTONIO MORES E PR042729 - NILSON MAGALHAES DOS SANTOS) X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO)

Vistos, etc. Servílio de Souza Júnior será interrogado, presencialmente, no dia 20 de setembro de 2012, às 13:30 horas, intimando-se nos endereços declinados às fls. 1139/1140. Nos termos do art. 367 do CPP, decreto a revelia de João Guilherme Fernandes dos Santos, correndo o processo independentemente de intimação. Vista à defensoria pública da União, que faz sua defesa. Campo Grande-MS, 15.08.12. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal em Substituição

**0009038-83.2005.403.6000 (2005.60.00.009038-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALBERTO SOARES(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X ALTAIR PENA VIEIRA(MS010496 - CHARLES GLIFER DA

SILVA E MS015548 - EZEQUIEL HOLSBACK RAMOS E SP130668 - MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON) X BENEDITO PAULO COUTINHO DOS SANTOS(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X ELIZIO SINTHILO KUNIYOSI(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X EVA ANDREA LOURENCO PAIVA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO E MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR) X HELIO MATEUCI(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X JOAO COUTINHO DOS SANTOS(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X LADEMIR ZANELA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS013442 - LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA) X MARCIO IRALA DE LIMA(MS000604 - ABRAO RAZUK E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X NELSON BARTOLOTI(MS013442 - LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA) X ROSANGELA GUSMAO(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA E SP130668 - MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON) Tendo em vista o expresse desejo do réu Alberto Soares (fls.2024) em recorrer, intime-se seu defensor constituído para apresentar as razões de recurso, no prazo legal.Campo Grande-MS, em 13/08/2012.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

### Expediente Nº 2262

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002746-19.2004.403.6000 (2004.60.00.002746-0) - VALENCIO TEIXEIRA DA ROSA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA X JORGE HIBRAHIN ANTUN(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Ficam os autores intimados sobre as retificações dos Ofícios Requisitorios, adequando aos novos campos inseridos no formulario do RPV.

### Expediente Nº 2263

#### **ACAO MONITORIA**

**0006568-50.2003.403.6000 (2003.60.00.006568-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FREDERICO KARDAN CUBAS(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Fixo os honorários do Defensor Dativo Dr. Abdalla Yacoub Maachar Neto em 50% do valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento. Após, archive-se.Int.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0013577-53.2009.403.6000 (2009.60.00.013577-1) - ABNER XAVIER DE ALCANTARA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.I - RELATÓRIOABNER XAVIER DE ALCÂNTARA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a condenação do réu a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício aposentadoria especial.Juntou documentos (fls. 16/66).Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (f. 69).Em contestação (fls. 73/111), o réu alegou decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 12/01/1998, há mais de dez anos do ajuizamento da ação. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 112/149).Réplica às fls. 153/161.As partes dispensaram a produção de outras provas.A seguir os autos vieram à conclusão.Decido.II - FUNDAMENTOOO prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988 / PE - 2012/0027526-0 - PRIMEIRA SEÇÃO - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe 21/03/2012)No caso, a DIB é de 12/01/1998 (f. 112), mas a ação foi proposta somente em 13/11/2009, ou seja, depois de decorrido mais de dez anos da concessão do benefício, pelo que, neste caso, operou-se a decadência.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, em razão da decadência, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, com conseqüente extinção do processo (CPC, art 329).Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à autora e a isenção da autarquia.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Defiro os pedidos de renúncia de fls. 167 e 175/177, nessa ordem. Indefiro o de f. 185, tendo em vista que o advogado não comprovou que o autor foi cientificado da renúncia (art. 45 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012093-71.2007.403.6000 (2007.60.00.012093-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS(MS011212 - TIAGO PEROSA)**

Vistos.Ante ao adimplemento da obrigação objeto desta lide (vide f. 69), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que comprovou o pagamento à f. 24.Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, archive-se

**0002838-84.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUCIENE MARINHO VINAGRE - ME X LUCIENE MARINHO VINAGRE**

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação as penhoras de valores efetuadas nos autos (fls. 59/61), no prazo de quinze dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008955-38.2003.403.6000 (2003.60.00.008955-2) - MAX WEHNER FILHO(MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X MAX WEHNER FILHO(MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X MAX WEHNER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do silêncio do exequente, quanto a eventual saldo remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005084-73.1998.403.6000 (98.0005084-1) - NEIVA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIVA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS X NEIVA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação as penhoras de valores efetuadas nos autos (fls. 182/3), no prazo de quinze dias.

**0004322-18.2002.403.6000 (2002.60.00.004322-5) - DONIZETTI APARECIDO TAMBANI(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E**

MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DONIZETTI APARECIDO TAMBANI

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação a penhora de valores efetuada nos autos (fls. 138), no prazo de quinze dias.

**0005467-70.2006.403.6000 (2006.60.00.005467-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008955-38.2003.403.6000 (2003.60.00.008955-2)) MAX WEHNER FILHO(MS009975 - BRUNO MENEGAZO E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MAX WEHNER FILHO(MS009975 - BRUNO MENEGAZO E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAX WEHNER FILHO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 185, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

#### **Expediente Nº 2264**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0012076-30.2010.403.6000** - LEIDE FERREIRA BARBOSA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Fica a autora ciente do Ofício 3059/APSADJ/GEXCGD/MS do INSS que procedeu a revisão do Benefício de Pensão por Morte Previdenciária - NB (Número de Benefício) 21/108.074.282-1, a partir da competência de agosto/2012, com alteração da RMI (renda Mensal Inicial).

**0004660-40.2012.403.6000** - JOSE OSMAR SOARES FERNANDES(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos oferecidos, esclarecendo também se pretende produzir outras provas, especificando-as, se for o caso.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000506-13.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREGO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREGO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Aos requeridos para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos pelos peritos, no prazo comum de cinco dias.

**0000511-35.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREGO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREGO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Aos requeridos para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos pelos peritos, no prazo comum de cinco dias.

**0000514-87.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI E MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X SEGREGO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREGO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 132 NÃO CONSTOU O ADVOGADO DO REQUERIDO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA:1. Admito a petição de f. 129 como emenda à inicial. 2. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.3. Após, ao MPF.

**0000548-62.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:

SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)  
Aos requeridos para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos pelos peritos, no prazo comum de cinco dias.

**0000552-02.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)  
Aos requeridos para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos pelos peritos, no prazo comum de cinco dias.

**0000553-84.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)  
Aos requeridos para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos pelos peritos, no prazo comum de cinco dias.

**0000554-69.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)  
Aos requeridos para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos pelos peritos, no prazo comum de cinco dias.

#### **Expediente Nº 2265**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006049-56.1995.403.6000 (95.0006049-3)** - NEY DA COSTA MARQUES(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, em cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0006437-85.1997.403.6000 (97.0006437-9)** - SEBASTIANA RAMOS VASQUES(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, archive-se.Int.

**0004568-19.1999.403.6000 (1999.60.00.004568-3)** - EUSER GADANI SEVERINO(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA E SP258690 - ELAINE CRISTINA GADANI BABYCZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM CAMPO GRANDE - MS  
Às fls. 391-6, o impetrante alega que o INSS vem descumprindo decisões judiciais destes autos.Diz que no agravo de instrumento interposto pelo impetrado para exigir que se submeta a perícias periódicas mesmo após o trânsito em julgado da sentença que lhe concedeu o benefício do auxílio-doença foi julgado apenas em 18.2.2009 e transitado em julgado ocorreu em abril de 2009. Porém, o benefício foi suspenso em 31.1.2009, bem antes da referida decisão.Sucedee que em novembro de 2009 compareceu na agência da Previdência Social de Miranda, MS, onde foi informado de que seu benefício estava ativo e que havia créditos para recebimento.Assim, ficou sem receber o benefício no período de fevereiro de 2009 a outubro de 2011, totalizando 36 parcelas.Ademais, afirma existir um crédito de R\$ 9.531,17, devido à revisão de atrasados já realizada, mas não paga.Considera ter havido descumprimento das decisões judiciais.Diz que no documento de f. 80 do processo administrativo constam pagamentos que só foram efetuados em 2011, mas o INSS não informa quando irá pagar o valor de R\$ 9.531,17, apesar de ter solicitado esclarecimento ao posto do INSS e à Ouvidoria da Previdência Social. O impetrado também não menciona quando irá pagar o benefício relativo a fevereiro de 2009 a outubro de 2011.Refuta a afirmação da Coordenadoria de Demanda Judicial do INSS de que não foi submetido à perícia, uma vez que nunca foi orientado nesse sentido.Reafirma a gravidade das doenças que lhe acometem, considerando que a AIDS e a

Hepatite B não têm cura e que faz acompanhamento constante com psiquiatra, ortopedista e dermatologista. Acrescenta que está com cirurgia marcada para extração de hérnia umbilical. Requer que o INSS preste esclarecimentos e solucione as pendências existentes no referido processo administrativo. Determinei que o INSS se manifestasse, inclusive esclarecendo se realizou perícia médica no impetrante. O INSS manifestou-se às fls. 497-8, dizendo que, por equívoco, o benefício de auxílio-doença foi cessado em 16.2.2009 por ocasião da decisão judicial proferida no agravo de instrumento que determinou a submissão do impetrante às perícias médicas. Disse que reativou o benefício em 1.11.2011 e já está procedendo ao pagamento dos atrasados. Informou, todavia, que a última perícia realizada foi em 1.12.2011 e foi constatada a ausência de incapacidade do impetrante, de modo que os valores recebidos entre 1.12.2011 a 1.4.2012 devem ser compensados com o valor devido pela autarquia (referente ao período de 1.12.2009 a 31.10.2011). Determinei que a autoridade comprovasse as medidas tomadas para efetuar o pagamento dos valores atrasados (f. 516). Às fls. 522, arbitrei multa diária de R\$ 50,00 em caso de descumprimento da decisão de f. 516. Às fls. 524-7, o INSS apresentou documentos para comprovar o pagamento dos atrasados. O impetrante manifestou-se às fls. 533-6. Discordou do desconto dos valores recebidos porque entende que seu benefício está ativo, de modo que outro não poderia sequer ser AGENDADO, é o que prevê a LEI previdenciária VIGENTE. Disse que os valores ainda não foram pagos e que o réu não informa como está calculando a correção monetária dos atrasados. Afirmou que na petição anterior também requereu o pagamento de R\$ 9.531,17, referente à revisão feita pelo réu e não paga, sobre o qual, o INSS não se manifestou, pedindo a aplicação de multa. Reiterou, também, a aplicação de multa pela cessação antecipada do benefício quando da decisão do agravo de instrumento em 2009. Requereu o pagamento do valor referente à mencionada revisão e do valor informado pelo INSS na petição de fls. 524-7. Requereu, ainda, o pagamento da multa estabelecida em decisão anterior. Pugnou, também pela aplicação de todas as SANÇÕES cabíveis e previstas em LEI, por CRIME DESOBEDIÊNCIA E DESCUMPRIMENTO de DECISÃO JUDICIAL, na pessoa do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE-MS, ou na pessoa do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSS EM MIRANDA-MS. O INSS apresentou nova petição informando que os valores atrasados já estão disponíveis ao impetrante (fls. 542-4). Decido. A presente ação foi proposta contra o ato administrativo que cancelou o benefício auxílio-doença do impetrante, sob a alegação de que ele contraiu a doença incapacitante quando não mais detinha a condição de segurado. A sentença concedeu a segurança, determinando o restabelecimento do benefício (fls. 197-202). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença (fls. 234-42), sendo que o acórdão transitou em julgado em 9.3.2007 (f. 244). Posteriormente, em sede de agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o impetrante deverá submeter-se a perícias médicas periódicas para continuar recebendo o benefício (fls. 369-74). Portanto, o autor faz jus ao recebimento do benefício enquanto considerado incapaz por perícias periódicas realizadas pelo INSS. Assim, como foi considerado capaz na perícia realizada em 1.12.2011, o benefício deve ser pago até o mês de novembro de 2011, o que já foi cumprido pelo INSS, conforme demonstram o histórico de pagamentos de fls. 510-13 e o documento de f. 543. O impetrado também pagou o benefício referente aos meses posteriores à perícia de dezembro de 2011 e descontou esses valores quando do pagamento de atrasados. O autor discordou. Sucede que essa discussão não deve ser feita nestes autos, pois o cumprimento da sentença diz respeito apenas à manutenção do benefício enquanto o impetrante permanecer incapaz, após comparecer às perícias designadas pelo INSS. Eventual irrepetibilidade dessas verbas deve ser discutida em outra ação. O mesmo deve ser dito quanto à discussão acerca de revisão de valores pagos, que dever ser travada em outra seara. O pedido de aplicação de multa pelo cancelamento do benefício ocorrido em 2009 já foi analisado e indeferido pela decisão de f. 375, pelo que é descabida nova análise. A multa mencionada na decisão de f. 522 foi arbitrada para cumprimento da decisão de f. 516, o que foi feito pelo INSS às fls. 524-7. Note-se que não foi determinada a comprovação do pagamento, mas sim das providências adotadas para o pagamento dos valores atrasados. Quanto à correção monetária dos valores pagos, o impetrante sequer apontou qual seria o valor correto, pelo que indefiro o pedido. Deixo de apreciar as petições de fls. 496, 545, 546-8 e 552, uma vez que elas foram transmitidas por fac-símile e o impetrante não apresentou os originais, conforme determina a Lei n.º 9.800/1999. Ao SEDI para retificação do nome do impetrante, devendo constar GADANI, conforme f. 10. Intimem-se. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

**0008937-80.2004.403.6000 (2004.60.00.008937-4) - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON-MS(MS010292 - JULIANO TANNUS) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquite-se. Int.

**0007055-49.2005.403.6000 (2005.60.00.007055-2) - MILTAO VEICULOS LTDA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, em cinco dias. No silêncio, arquite-se. Int.

**0003213-27.2006.403.6000 (2006.60.00.003213-0)** - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E MG098748 - CRISTIANO GADELHA VIDAL CAMPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0000973-31.2007.403.6000 (2007.60.00.000973-2)** - PATRICCIA ANDRESSA BEVILACQUA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

**0011470-65.2011.403.6000** - TALLES GERBI X JONAS GERBI X PALOMA GERBI(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Manifestem-se os impetrantes quanto às pendências alinhadas no expediente de f.140.

**0000232-15.2012.403.6000** - CELSO SERGIO MARCON X SERGIO LUIZ MARCON X VANIA MARIA MARCON VASQUES X VALDIR MARCON(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X CHEFE DO COMITÊ REGIONAL DE CERTIFICAÇÃO DO INCRA/MS

Manifestem-se os impetrantes sobre as informações prestadas, especialmente quanto às pendências alinhadas no expediente de f.89.

**0003429-75.2012.403.6000** - LUCIANO DE OLIVEIRA - ME(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação de fls. 64/74, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004017-82.2012.403.6000** - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE X LEANDRO MAZINA MARTINS(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES E MS007198 - VIVIANI MORO) X LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA X ALBERTO CUBEL BRULL JUNIOR X JEFERSON CARLOS PEREIRA X MARIA CRISTINA PITA SASSIOTO X OLDEMIRO HARDOIM JUNIOR X ROSANA LEITE DE MELO

Como é cediço, autoridade coatora é o dirigente do órgão (não a sua pessoa física) com competência para retificar o ato. No caso em apreço, como se vê da ata de f. 25, a decisão pelo desencadeamento do processo administrativo foi tomada pela 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SINDICÂNCIAS DO CRM-MS. Logo, autoridade coatora é esse órgão, através de seu dirigente, não as pessoas físicas que o compõem. Ademais, o Presidente do CRM só se mostra legitimado para figurar no feito se tiver competência para desfazer o ato. Assim, emendem os impetrantes a inicial para indicar corretamente a (s) autoridade (s) coatora (s), inclusive trazendo para os autos as normas do CRM pertinentes à competência das Câmaras e do presidente (do CRM).

**0008168-91.2012.403.6000** - LUCAS RODRIGUES MELO(MS010145 - EDMAR SOKEN) X PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE VESTIBULAR DA FUFMS - COPEVE

O impetrante diz que participou do ENEM visando a uma vaga no curso de Engenharia Civil ou Direito. Em 2 de agosto p.p. foi comunicado de que alcançou nota para diversos outros cursos, dentre eles o curso de História. Assim, munido de toda documentação necessária compareceu na FUFMS para fazer sua inscrição. Entanto, teve sua pretensão indeferida verbalmente sob a alegação de que não foi apresentado o comprovante de conclusão do ensino médio. Afirma que ainda não concluiu o ensino médio por motivos alheios a sua vontade, mas que está cursando o último semestre dessa etapa. Pretende liminar para que a autoridade apontada como coatora receba, incontinenti, a sua inscrição no curso de História. Pois bem. O art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ( Lei nº 9.394/96) estabelece o seguinte: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II- de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Por conseguinte, dois são os requisitos do art. 44. O impetrante cumpriu o primeiro, pois foi aprovado no ENEM. Não obstante, não comprovou ter concluído o ensino médio. Note-se que o impetrante sequer cogitou da possibilidade de obter o certificado de conclusão do ensino médio em razão da nota obtida no ENEM, preferindo obrigar a autoridade coatora a efetuar sua matrícula com a

promessa de futura entrega desse comprovante, a ser obtido mediante regular frequência no terceiro ano. Logo, não há como atender sua pretensão pois a autoridade, ao observar a norma do art. 44, II, da LDBE, atendeu ao princípio da legalidade. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se as informações.

**0008179-23.2012.403.6000** - JAIR VICENTE DE OLIVEIRA(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS  
Vistos em liminar. Pretende o impetrante que seja cassada a decisão que impede o IMPETRANTE de continuar no processo eleitoral, liderando a CHAPA - GESTÃO E PARTICIPAÇÃO, assegurando ao impetrante o direito de prosseguir nas demais fases do processo eleitoral do CRMS/MS, determinando que a autoridade coatora inclua a CHAPA - GESTÃO E PARTICIPAÇÃO nas demais fases do processo eleitoral do CRMV/MS. Sustenta a ilegalidade dos motivos elencados pela Comissão Eleitoral Regional e que levaram ao indeferimento do pedido de registro da Chapa Gestão e Participação, por ele encabeçada, às eleições do CRMV-MS em 2012. Instado a emendar a inicial, o impetrante apontou como autoridade coatora a CER - Comissão Eleitoral Regional. É o relato do necessário. DECIDO. Admito a emenda à inicial e, conforme requerido pela parte autora, passo a reexaminar o pedido de liminar. De acordo com o documento de f. 11, o indeferimento teve como fundamento o art. 19 caput, inciso III, parágrafo 3º, rasura na lista de apoio, de Rodrigo Akira Moroto e dois assinantes desta lista de apoio com os números de CRMV não correspondente ao dos referidos profissionais, sendo eles Juliana Arena Galhardo e Flavia Barbieri Bacha e os profissionais Thales Monteiro Ovando-CRMV-MS 2027, Alex de Oliveira Santos CRMV-MS 3919 e Gerson Bueno Zahdi Filho CRMV-MS 1752, em débito com o Conselho. A norma em questão é a Resolução 958/2010, que prescreve: Art. 19. A apresentação da candidatura, conforme dispõe o inciso II do artigo 18, será feita por lista de apoio subscrita por profissionais com inscrição principal e em situação regular com suas obrigações perante o respectivo CRMV, obedecidos os seguintes critérios: I - apresentação de uma lista de apoio subscrita por, no mínimo, 10 (dez) profissionais quando o número de profissionais atuantes, exceto secundários, for igual ou inferior a 800 (oitocentos) profissionais; II - apresentação de uma lista de apoio subscrita por, no mínimo, 35 (trinta e cinco) profissionais quando o número de profissionais atuantes, exceto secundários, for de 801 (oitocentos e um) a 3.000 (três mil) profissionais; III - apresentação de uma lista de apoio subscrita por, no mínimo, 40 (quarenta) profissionais, quando o número de profissionais atuantes, exceto secundários, for de 3.001 (três mil e um) a 10.000 (dez mil) profissionais; (...) 3º A lista de apoio não poderá ter rasura, sob pena de indeferimento. O impetrante apresentou uma lista com 45 nomes, superior aos 40 profissionais exigidos no inciso III. Inicialmente, registre-se que não houve impugnação do impetrado quanto à qualidade dos apoiadores, pelo que se conclui que todos foram considerados como profissionais atuantes. Relativamente aos apoiadores Juliana Arena Galhardo e Flavia Barbieri Bacha a parte impetrada qualificou-as como profissionais e foram desconsideradas apenas pela não correspondência dos números anotados na lista com os respectivos registros. Outrossim, a alegada rasura do profissional Rodrigo Akira Moroto deu-se no número do registro. Aqui também não há qualquer menção a sua não qualificação como profissional atuante. Note-se que nesses três casos, a irregularidade ocorreu no número do registro. No entanto, esse motivo não é suficiente para o não cômputo do profissional como apoiador, como deixa claro a CER, que nada mencionou sobre a ausência do número de registro de um dos apoiadores (Jane Soila Domingues). Ademais, não há exigência na Resolução de que o nome do apoiador viesse acompanhado do número do registro, mas apenas que a lista fosse subscrita por profissionais atuantes. Assim, computando-se os três profissionais, excluídos indevidamente, a lista de apoio totaliza 42 profissionais. Por conseguinte, está presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre da proximidade das eleições. Diante do exposto, homenageando o princípio constitucional democrático, DEFIRO A LIMINAR para compelir a autoridade impetrada a acolher o registro da candidatura do impetrante às eleições do CRMV-MS em 2012. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Retifiquem-se os registros para constar no polo ativo a COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/MS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008388-89.2012.403.6000** - FUNCIONAL LOGISTICA LTDA - ME(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
Requistem-se as informações em caráter de urgência. Relevo a apreciação do pedido de liminar para depois da vindas das informações.

**0008623-56.2012.403.6000** - ANDRE LUIS ALLE HOLLENDER(MS011520 - RENATA DOS SANTOS TERUYA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS  
Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar para determinar que as autoridades coadoras realizem a matrícula excepcional do impetrante nas disciplinas que lhe resta cumprir; bem como submeta

o impetrante à avaliação e emitindo, em caso de aprovação, o certificado de conclusão de graduação em direito até o dia 31 de agosto de 2012. Sustenta ter concluído o 9º semestre e estar na iminência de se matricular no 10º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, quando deverá cursar quatro disciplinas: Prática Jurídica IV, Monografia Jurídica, Direito Tributário II, Ética Profissional II. Diante da necessidade de inserção no mercado de trabalho, submeteu-se ao Concurso Público de Provas e Títulos da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste para o cargo de advogado e obteve aprovação em 1º lugar. Um dos requisitos contemplados no edital é ser o candidato Bacharel em Direito. Tal condição deve ser atingida e comprovada no momento da posse, designada para o dia 16/08/2012 e prorrogada para o dia 15/09/2012. Acrescenta que também foi aprovado no Exame de Ordem da OAB, conforme resultado divulgado no dia 14/08/2012, restando apenas a conclusão do curso de Direito para tomar posse no cargo de advogado do Município de São Gabriel do Oeste. Com a finalidade de concluir a formação acadêmica a tempo de assumir o cargo para o qual obteve a aprovação, requereu a abreviação da duração do Curso de Direito por meio da realização de procedimento especial de avaliação. O pedido formulado deu ensejo à formação do Processo Administrativo n.º 23104.004895/2012-31. O requerimento foi apreciado e aprovado pelo Colegiado do Curso de Direito, desde que houvesse a ratificação do Conselho da Faculdade de Direito. O Conselho da FADIR aprovou o requerimento do impetrante em 09/08/2012, concordando com a antecipação da conclusão do curso, desde que houvesse também a aprovação pelo Conselho de Ensino de Graduação (COEG) e fosse realizada a matrícula nas quatro disciplinas que devem ser cursadas. Diante da informação de que a próxima reunião do COEG está marcada para a véspera da sua posse, dia 14/09/2012, formulou pedido, 16/08/2012, para apreciação urgente de seu requerimento por meio de reunião extraordinária e de decisão ad referendum tomada pelo Pró-Reitor, que o preside, autorizando-lhe o início dos trabalhos da banca avaliadora especial. Tal pedido foi apreciado e negado em 21/08/2012, sob o fundamento de que em razão da greve não há como fazer a matrícula, tampouco a reunião extraordinária. Entende ter direito subjetivo a ser submetido à banca avaliadora especial para o fim de antecipar a conclusão do seu curso e que condicionar o exercício de tal direito ao término da greve é ilegal. Pondera que se a graduação tem por finalidade a formação de profissional apto à inserção no mercado de trabalho, não é razoável que o estudante nomeado em concurso público fique retido nos bancos acadêmicos. Diz que a greve não impede o andamento do seu processo, tanto que a FADIR manteve a continuidade das atividades e avaliações dos alunos matriculados no 10º semestre (Resolução n.º 152 de 26/06/2012). Ademais, o COEG também determinou que se fizesse a matrícula de acadêmicos em disciplinas de estágio probatório em plena greve (Resoluções COEG n.º 209 e 215). Conclui fazer jus à abreviação do curso por encontrar-se na situação prevista no art. 47, 2º, da Lei n.º 9.394/96. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Assim dispõe a Lei n.º 9.394/1996: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. () 2 Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Numa análise preliminar, verifico que o impetrante demonstrou satisfatoriamente preencher os requisitos para obter a abreviação de seu curso. Com efeito, foi aprovado em 1º lugar em concurso público para cargo privativo de bacharel em Direito e também logrou aprovação no Exame de Ordem da OAB, o que comprova um extraordinário aproveitamento dos estudos oferecidos na Faculdade de Direito. Além disso, o Colegiado do Curso de Direito e o Conselho da Faculdade de Direito manifestaram-se favoravelmente ao pleito do impetrante, reconhecendo a implementação dos requisitos legais. Assim, ele deve ser submetido à avaliação por banca especial e, caso aprovado, obter todos os documentos necessários à comprovação da conclusão do curso, independentemente de reunião do Conselho de Ensino e Graduação. Note-se que a existência de greve não impede a prática dos atos necessários à abreviação do curso. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Injunção n.º 670, 708 e 712, determinou a aplicação da Lei 7.783/89 à greve no serviço público até que sobrevenha lei regulamentadora, mantendo-se um número mínimo legal de servidores a fim de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre eles o atendimento aos casos urgentes, como é o caso do impetrante, dada a possibilidade do perecimento do seu direito com prejuízos irreparáveis. Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para compelir as autoridades impetradas a afastarem qualquer óbice administrativo, realizarem a matrícula do impetrante nas disciplinas restantes e submeterem-no à avaliação da banca examinadora especial para fins de abreviação do curso, emitindo o certificado de conclusão em caso de aprovação, independentemente de reunião do Conselho de Ensino e Graduação. As autoridades impetradas deverão cumprir a presente decisão até o dia 31/08/2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) contra a FUFMS em favor do impetrante, sem prejuízo do direito de regresso da FUFMS em face das pessoas físicas e/ou jurídicas que tenham dado causa à incidência da multa. NOTIFIQUEM-SE as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0000063-19.1998.403.6000 (98.0000063-1)** - FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (FAMASUL)(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

F. 357. Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, formulado por Maria Aparecida Correa de Moraes, para extração de cópias. Aguarde-se por dez dias. Sem manifestação, arquite-se. Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0008507-50.2012.403.6000** - MIGUEL FERREIRA KATSUI(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS014726 - ALE NASIR SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de ação proposta por MIGUEL FERREIRA KATSUI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a suspensão dos atos de alienação de imóvel, que teria sido adjudicado pela ré em execução extrajudicial. No entanto, com a inicial, o autor apresentou documento em que consta a data da divulgação do Resultado das Concorrências como sendo em 29/06/2012. Ademais, juntou cópia da matrícula do imóvel desatualizada (14/12/2009). Ou seja, embora tenha requerido a suspensão dos atos de alienação, apresentou documento indicando a possibilidade de alienação do imóvel já consumada. Assim, sob pena de indeferimento (art. 295, I e par. Único, II do CPC), emende o autor a inicial para esclarecer se o imóvel foi alienado, respaldando-se em documentos atualizados. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2126**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000220-15.2000.403.6002 (2000.60.02.000220-7)** - JWV TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se. Intimem-se.

**0001850-09.2000.403.6002 (2000.60.02.001850-1)** - JOSE CARLOS PEREIRA(MS003346 - JOAO TIAGO DA MAIA E MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 207, fica a parte credora (advogada) intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003179-12.2007.403.6002 (2007.60.02.003179-2)** - IRENI RODRIGUES VIEIRA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 133, fica a parte credora (advogado) intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003673-71.2007.403.6002 (2007.60.02.003673-0)** - MARINA FRANCISCA MONTEIRO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Julgo prejudicada a petição de fls. 133/135, tendo em vista a juntada do laudo pericial de fls. 136/143. Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso

não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

**0001186-94.2008.403.6002 (2008.60.02.001186-4)** - HISAKO KANACHIRO SUDO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art.9º da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 156/158.

**0004088-20.2008.403.6002 (2008.60.02.004088-8)** - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 180, fica a parte credora (advogado) intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001061-92.2009.403.6002 (2009.60.02.001061-0)** - JOAO DANIEL SOBRINHO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 113, fica a parte credora (advogado) intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003185-48.2009.403.6002 (2009.60.02.003185-5)** - ISABEL WINCLER CARDOSO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Em face do transcurso do prazo de suspensão, e em homenagem ao princípio do devido processo legal, intime-se parte autora para informar se persiste o interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante despacho de fl. 184. No silêncio, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000619-92.2010.403.6002 (2010.60.02.000619-0)** - AGROPECUARIA FELIZ LTDA(MS012730 - JANE PEIXER E MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Observo que o recurso de apelação de fls. 135/165, protocolo nº 2012.6006.0003891-1, em que pese indicar o número dos presentes autos, qualifica parte autora diversa da constante do polo ativo, razão pela qual determino seu desentranhamento, devendo a secretaria manter em pasta própria, à disposição do subscritor. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 166/196, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões, bem como de todo o teor da sentença de fls. 126/129. Depois, se for o caso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001836-73.2010.403.6002** - MAURO CAMARGO(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL DE MORAES PEREIRA(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MAURO CAMARGO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua imediata nomeação no cargo de ANALISTA DO SEGURO SOCIAL - FORMAÇÃO EM DIREITO, nos termos do Edital nº 01/2007 da referida instituição, até o julgamento final da lide. Aduz o autor, em síntese, que prestou concurso público para o cargo de analista com formação em Direito junto ao INSS, tendo se classificado em 3º lugar; que houve alterações no prazo de validade do concurso, o qual inicialmente foi fixado em 01 ano, prorrogável por igual período, tendo passado para 02 anos (por meio de Edital de republicação, em janeiro de 2008) e, posteriormente, para 01 ano (em 23/04/2009); que o edital do concurso previa 1 (uma) vaga para Analista na área de Direito para Dourados (fl. 51) e, inicialmente, foram nomeados os 2 (dois) primeiros classificados; que em 05/04/2010 foi nomeado o candidato portador de necessidades especiais RAFAEL DE MORAES PEREIRA, como analista em Direito; que no edital constava 5% (cinco por cento) das vagas reservadas aos PNEs e não 50% (cinquenta por cento). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/110. Às fls. 113/114 e 117/118 o autor apresentou aditamento da inicial, requerendo a anulação da nomeação do candidato portador de necessidades especiais RAFAEL DE MORAES PEREIRA, bem como sua inclusão no polo passivo da presente

demanda.À fl. 116 foi deferida a gratuidade da justiça e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação.À fl. 119 a petição de fls. 117/118 foi recebida como emenda à inicial.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/131, pugnando pela improcedência da ação.Às fls. 133/135v foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a reserva de uma vaga para o cargo de analista do seguro social - formação em direito, até o julgamento do feito.Às folhas 140/149 o autor apresenta impugnação à contestação.Às folhas 168/169 o MPF apresenta parecer.Às folhas 171 é determinada a citação de Rafael de Moraes Pereira.Às folhas 175/179, Rafael de Moraes Pereira apresenta contestação. Juntou documentos às folhas 180/199.Às folhas 204, o autor impugna a contestação apresentada por Rafael de Moraes Pereira.Às folhas 212, o autor informa que não tem mais provas a produzir.Às folhas 213, Rafael de Moraes Pereira, informa que não tem mais provas a produzir.Às folhas 214, o INSS informa que não pretende produzir provas.Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando não haver preliminares, passo ao exame do mérito.Às folhas 133/135-verso, foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada, conforme abaixo transcrito, cujo teor da fundamentação adoto como razões de decidir:(...)O autor foi aprovado em 3.º lugar no concurso público para o cargo de Analista do Seguro Social com Formação em Direito para a localidade de Dourados/MS, sendo que o edital do certame previa 01 (uma) vaga para o referido cargo (fl. 51). Outrossim, no edital n.º 1 - INSS de 26/12/2007 constava que, para o aludido cargo, seriam disponibilizadas nacionalmente 136 (cento e trinta e seis) vagas, das quais 07 (sete) seriam reservadas aos candidatos portadores de deficiência (fl. 26), ou seja, 5% (cinco por cento) do total de vagas.O edital é claro quanto à destinação das vagas, dispondo que das vagas destinadas a cada cargo/formação e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma do 2.º do artigo 5.º da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações. As vagas disponibilizadas para candidatos portadores de deficiência serão preenchidas por aqueles que obtiverem a melhor nota final no cargo/formação, de acordo com o critério definido no subitem 10.1, respeitado o quantitativo de vaga reservado (item 5.1 - fl. 31 - grifos nossos).Ora, no caso dos autos, foram nomeados apenas 02 (dois) candidatos no polo de classificação do autor antes da nomeação do candidato portador de necessidades especiais. Assim, mesmo se aplicássemos o percentual máximo de 20% de vagas para deficientes estabelecido na Lei n.º 8.112/90, ainda assim teríamos um resultado inferior a 01 ( $2 \times 20\% = 0,4$ ).Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO/TRF 1ª REGIÃO/2006. CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. RESERVAS DE VAGAS. LEI N. 8.112/1990, ARTIGO 5º, 2º. DECRETO N. 3.298/1999. RESOLUÇÃO N. 155/1996 - CJF. LIMITES MÍNIMOS E MÁXIMO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A Lei n. 8.112/1990, artigo 5º, 2º, que assegura às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscreverem em concursos públicos, reservou a essas pessoas o percentual máximo de até 20 (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame. 2. Coube ao Decreto n. 3.298/1999 a regulamentação da matéria, ao estipular o percentual mínimo de vagas, ou seja - 5% - e que, resultando a aplicação desse percentual em número fracionado, será este arredondado para o primeiro número inteiro subsequente. 3. No âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, a matéria foi disciplinada por meio da Resolução n. 155/1996, do Conselho da Justiça Federal, antes da edição do decreto regulamentador, dele discrepando quando preconiza que se a aplicação dos percentuais legais resultar fração menor do que 0,5 (meio) será arredondado para o número inteiro imediatamente inferior. 4. A questão do arredondamento já foi sedimentada por decisão plenária do Supremo Tribunal Federal (RE n. 227.299-1/MG, rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.10.2000), no sentido de que existindo fração na forma do Decreto n. 3.298/1999, deve ser elevada ao primeiro número inteiro subsequente. 5. Essa orientação, que pendurou até 2007, foi revista por ocasião do julgamento do MS n. 26.310-5/DF (rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 31.10.2007), evoluiu, em nome do tratamento igualitário preconizado no princípio constitucional da isonomia, passando a reconhecer que todos os candidatos deverão concorrer em igualdade de condições, devendo a reserva de vagas para portadores de deficiência ser feita nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes e afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas. 6. Forçoso concluir, ante a lógica do raciocínio exposto, que não é razoável, com o objetivo de emprestar ao candidato portador da deficiência tratamento igualitário na medida de suas desigualdades, fazer tabula rasa do percentual máximo fixado pela própria Lei n. 8.112/1990, - ou seja - até 20% (vinte por cento) das vagas existentes em concurso público, sendo certo que admitir-se o contrário constitui, por certo, lamentável equívoco, tendo por consequência o descumprimento do percentual (no caso, máximo) estabelecido na legislação da espécie, incumbência que lhe coube por força do inciso VIII do artigo 37 da Carta Magna. 7. Caso em que, aplicando-se o percentual estabelecido no Edital do Concurso de 2006 do TRF/1ª Região - 5% - do total de vagas, por localidade, o resultado fracionário não permite destinar as únicas vagas aos portadores de deficiência, sob pena de ser ultrapassado o percentual máximo de vagas para portadores de deficiência (20%). Segurança denegada. (grifei)Desse modo, constato que há, nesta seara processual, verossimilhança nas alegações do autor, já que o INSS deveria ter nomeado ao menos 05 (cinco) candidatos não portadores de deficiência (considerando-se o percentual máximo de 20% disposto no 2.º do art. 5.º da Lei n.º 8.112/90), para somente depois nomear um candidato portador de necessidades especiais.(...)Entretanto, considerando a informação trazida pelo réu RAFAEL

DE MORAES PEREIRA, às folhas 175/179, no sentido de que não tomou posse; considerando ainda, a preterição ocorrida, entendo que o autor deve ser nomeado para o cargo de ANALISTA DO SEGURO SOCIAL - FORMAÇÃO EM DIREITO, nos termos do Edital nº 01/2007 da referida instituição. No mesmo sentir:EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Concurso Público. Nomeação. Ordem de classificação. Observância. Preterição. Inexistência. Aplicação da súmula 15. A aprovação em concurso público não gera, em princípio, direito à nomeação, constituindo mera expectativa de direito. Esse direito surgirá se houver o preenchimento de vaga sem observância de ordem classificatória. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor Público. Provimento derivado. Aproveitamento de servidores de outro órgão à disposição dos TRF nos termos da Lei nº 7227/89. Possibilidade. Precedentes. A jurisprudência fixada a partir da ADI nº 231, DJ de 13.11.92, de que o ingresso nas carreiras públicas se dá mediante prévio concurso público, não alcança situações fáticas ocorridas anteriormente ao seu julgamento, mormente em período cujo entendimento sobre o tema não era pacífico nesta Corte. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.(RE-AgR 306938, CEZAR PELUSO, STF)No tocante à defesa apresentado pelo requerido Rafael de Moraes Pereira: rejeito a impugnação à assistência judiciária concedida ao autor, primeiro, pela inobservância ao procedimento previsto na Lei nº 1.060/50; segundo, pela ausência de prova quanto ao alegado (não enquadramento do autor na condição de necessitado). Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, não vislumbro conduta por parte de autor suficiente para configurar essa situação. No entanto, entendo que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que quando do ajuizamento da ação já havia sido publicado ato que tornou sem efeito sua nomeação (fls. 192/193).III - DISPOSITIVOAnte o exposto:a) acolho a preliminar arguida e extingo o feito sem resolução do mérito, em relação ao requerido Rafael de Moraes Pereira, nos termos do art. 267 inciso VI do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda; b) JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar que o INSS proceda à nomeação do autor MAURO CAMARGO, qualificado nos autos, para o cargo de ANALISTA DO SEGURO SOCIAL - FORMAÇÃO EM DIREITO, para a localidade de Dourados/MS, relativa ao concurso regido pelo Edital nº 01 - INSS de 26/12/2007. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, confirmando e aditando a decisão que deferiu a tutela antecipada ao autor, de folhas 133/135v. Condene o réu INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no art. 20 4º do Código de Processo Civil. Outrossim, condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerido excluído da lide, os quais fixo, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Rafael de Moraes Pereira do polo passivo. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0002179-69.2010.403.6002** - NILTO CAMPELLO MARTINS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

**0002481-98.2010.403.6002** - FUKUZO MURAKAMI X CARLOS MITSUO MURAKAMI X MILTON MASSURA HIRAGAMI MURAKAMI(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência da petição de fls. 613/618, considerando que, em que pese a indicação do número dos presentes autos no rosto da referida petição, o nome da parte é diversa da constante do polo ativo e, tendo em vista ainda que não consta protocolo de recurso de apelação no processo. Registro que à fl. 558 foi determinado desentranhamento de petição pela mesma razão e que remanescem as peças de fl. 540 e de fl. 555 com a indicação do nome de MESSIAS DA SILVA ARAÚJO como autor. Assim, observe o patrono e providencie as devidas correções a fim de evitar tumulto processual. Mantenho, no mais. Intimem-se.

**0004010-55.2010.403.6002** - WILHELM E CIA LTDA - EPP(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Tendo em vista o valor ínfimo das custas processuais remanescentes e que não excedem o valor de R\$ 100,00 reais, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0004460-95.2010.403.6002 - IARA CRISTINA NOGUEIRA BISCOLA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO IARA CRISTINA NOGUEIRA BISCOLA pede, em face da União Federal, provimento jurisdicional de que seja possibilitada sua participação no concurso de Remoção previsto pelo Edital PGR/MPU n. 15, de 24.09.2010, ou, de forma alternativa, seja determinada a sua lotação na PR/MS em Campo Grande/MS antes que as vagas disponíveis sejam preenchidas pelos nomeados no 6º Concurso em andamento. Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja possibilitada sua participação no concurso de Remoção previsto no Edital PGR/MPU n. 15, de 24.09.2010, com inscrições previstas no dia 01.10.2010 a 05.10.2010 para concorrer às vagas existentes no âmbito do Ministério Público Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, especificamente as vagas previstas em Campo Grande/MS, ou, em caráter alternativo, a concessão de tutela antecipada para que seja lotada na PR/MS, em Campo Grande/MS, ou ainda, seja determinada a suspensão do concurso de remoção com relação às vagas de Campo Grande/MS, até o deslinde do feito. Narra a parte autora, em síntese, que foi aprovada em 19º lugar no 5º Concurso Público para provimento de cargos para as carreiras de Analista e Técnico do MPU, regido pelo Edital PGR/MPU n. 18/2006, de 23 de outubro de 2006, tendo sido nomeada mediante a Portaria SG/MPU n. 84, de 12.12.2008 e tendo entrado em exercício no cargo de Analista Processual em 15 de dezembro de 2008. Informa que da data da primeira nomeação até o ano de 2009 foram realizados diversos concursos de relotação pelo Ministério Público Federal, sendo que os candidatos aprovados até o 12º lugar conseguiram, neste ínterim, sua movimentação para localidades diversas da lotação inicial (dentro da mesma Unidade Federativa), mesmo antes de adquirirem a estabilidade (03 anos), exigida para a modalidade de Remoção. No entanto, nos termos da exordial, a partir do mês de julho de 2010, verificou-se que o concurso de relotação, que tinha sempre lugar após o concurso de remoção, deixou de ser realizado, sem qualquer prévio aviso. Esclarece a parte demandante que a remoção era destinada aos servidores que ingressaram no órgão há mais de três anos e a relotação era destinada exclusivamente aos servidores do V Concurso, permitindo sua remoção dentro da mesma unidade administrativa, correspondente a unidade da federação no mesmo ramo do Ministério Público da União, sem o requisito temporal. Entende que lhe foi dado tratamento desigual em relação aos aprovados em mesmo concurso, os quais usufruíram da relotação, sinalando que a violação à isonomia transparece com disponibilização, no último dia 27.09.2010, de 02 vagas para o cargo de Analista Processual na PR/MS de Campo Grande/MS veiculada no Concurso de Remoção Edital n. 15, do qual não pode participar por não ter completado os 03 anos exigidos pelo certame, as quais, se não preenchidas no Concurso de Remoção n. 15, serão disponibilizadas para os aprovados no 6º Concurso para servidores do MPU realizado este ano. Às folhas 123/125 o pedido de tutela antecipada foi deferido para o fim de determinar à ré que possibilite a participação da autora, IARA CRISTINA NOGUEIRA BISCOLA, Analista Processual do MPFU, lotada na PR/MS em Dourados/MS, no concurso de Remoção Edital nº 15 PGR/MPU nº 15 de 24/09/2010, limitada sua participação no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. O réu deverá ainda garantir à requerente preferência de remoção à PR/MS de Campo Grande/MS, em detrimento dos aprovados no 6º concurso de Provimento de Cargos Públicos do MPU em andamento. Consignou-se ainda que a remoção da requerente somente se efetivará com a posse dos aprovados no 6º concurso de Provimento de Cargos Públicos do MPU em andamento. Às folhas 160 a União informa a interposição de recurso de agravo de instrumento, cujas cópias estão acostadas às folhas 161/163. Às folhas 164/170 a autora pede o cumprimento da segunda parte do dispositivo da decisão de f. 123/125, proferida em 1º de outubro de 2010, com a determinação da imediata remoção da autora à Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, situada em Campo Grande/MS, com a publicação de Portaria do Ministério Público da União nesse sentido até o dia 16/11/2010, ante a previsão das nomeações para o dia seguinte, na vaga de Analista Processual, ramo MPF, incluída no Quadro de Vagas referente ao 6º Concurso Público para Provimento de Cargos e Formação de Cadastro de Reserva para as carreiras de Analista e de Técnico do MPU, regido pelo Edital nº 5 - PGR/MPU, de 30 de junho de 2010. Juntou documentos às folhas 171/216. Às folhas 217 o juízo manteve a decisão agravada, bem como indeferiu o pleito de folhas 164/170. Às folhas 233/235 a União apresenta contestação, na qual alega a improcedência da demanda. Às folhas 236 é juntado Ofício do MPU, no qual informa que a tutela foi cumprida, tendo em vista que não foi nomeado nenhum candidato aprovado para o cargo de Analista Processual no VI concurso público para provimento de cargos públicos do MPU para o Estado de Mato Grosso do Sul. Às folhas 240/262 a autora apresenta impugnação à contestação, na qual alega que houve a consolidação dos fatos no presente caso, pois a autora foi removida, com a respectiva vaga, à PR/MS em Campo Grande/MS, por ato editado em dezembro de 2010, e nesta se encontra desempenhando suas funções, inclusive os aprovados no 6º concurso de servidores já foram nomeados para a vaga constante do edital que regeu o certame, destinada à capital, por fim pede o julgamento antecipado da lide. Às folhas 264 é juntada a decisão do agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Às folhas 268, a União informa que não pretende produzir prova testemunhal. Vieram os autos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Às folhas 123/125, foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela antecipada, conforme abaixo transcrito, cujo teor da fundamentação adoto como razões de decidir:(...) De início, em análise às peculiaridades do caso concreto, verificando-se que o Concurso de Remoção PGR/MPU n. 15 terá sua inscrição encerrada em

05.10.2010, e que a demora na prestação jurisdicional acarretará indubitavelmente a perda do objeto, violando a efetividade do processo, corolário que exsurge do devido processo legal consagrado na Carta Magna, art. 5º, LIV, afastando a incidência do art. 2º da Lei n. 8.437/92. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela merece acolhida. A autora foi efetivamente aprovada no concurso pelo qual optou, segundo consta na Portaria SG/MPU n. 69, de 17.10.2008, fls. 62/66, ocasião em que foi lotada em Dourados. Verifica-se às fls. 79/82 que o pleito administrativo da servidora de inscrição em concurso de remoção foi indeferido por não cumprir um período de 03 anos em sua lotação inicial, como dispõe a Lei n. 11.415/2006, de 15.12.2006. Entretanto, como bem demonstra os documentos de fls. 68/69, o Ministério Público da União realizou concurso de relocação, sem necessidade de permanência pelo período de 03 anos em local de provimento inicial, por duas vezes, após entrada em vigor da mencionada lei, direcionados exclusivamente aos aprovados no 5º Concurso Público de provimento de cargos, mesmo certame em que a demandante obteve aprovação. Logo, não obstante a existência de vagas, a repentina cessação da realização de concursos de relocação aos servidores do quadro do MPU destinados aos aprovados em mesmo certame daqueles que já usufruíram de tal benesse mostra um desarrazoado discrimen entre os servidores públicos. Tal desigualdade mostra-se mais evidente quando verificado que os claros de lotação em Campo Grande/MS, perseguido pela autora, destinaram-se aos aprovados em concurso posterior em razão de não preenchimento em concurso de remoção que prevê a necessidade de cumprir-se um verdadeiro pedágio pelos servidores anteriormente lotados em outras localidades. O interesse público não restará aviltado, uma vez que eventuais claros de lotação surgidos com o deslocamento de servidores lotados no interior do Estado poderão ser preenchidos por aqueles oriundos de novo concurso, já em andamento. O serviço público prima pela isonomia, prestigiando a antiguidade e merecimento, de modo a preservar que servidores que se encontram em situações díspares sejam tratados diferentemente, servidores em mesma situação de maneira igual. No mesmo diapasão, a melhor doutrina: O princípio significa, para o legislador - consoante observa Seabra Fagundes - que ao elaborar a lei, deve reger com iguais disposições - os mesmos ônus e as mesmas vantagens - situações idênticas e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefício, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a quinholá-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades. Seabra Fagundes, (apud José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, 13ª edição pg. 207) Segundo Rui Barbosa, na célebre Oração aos Moços: a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que sejam desiguais. Nessa desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar como desiguais a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. In MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho, 14. ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 374. Frise-se, possibilitar a utilização de concurso de relocação a parte dos aprovados no 5º Concurso de Provimento de Cargos Públicos do MPU e, repentinamente cessar tal possibilidade aos demais participantes, quando há vagas no lugar pretendido, e submetê-los a tão-somente concurso de remoção, em que há requisitos diferentes a serem preenchidos, não está em consonância com a isonomia e razoabilidade que devem pautar a atuação da Administração Pública. Mutatis Mutandis, a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PREFERÊNCIA NA ESCOLHA DA LOTAÇÃO SEGUNDO A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Ao deixar de facultar aos servidores aprovados no mesmo concurso e já empossados a remoção para as vagas que disputaram, mas que somente foram oferecidas aos candidatos participantes do segundo curso de formação, a Administração, pretendendo observar o interstício mínimo para remoção a pedido, acabou por violar o princípio constitucional que decorre da regra do art. 37, IV, da CF. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000208300 Processo: 200601000208300 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 23/10/2006 Documento: TRF100237941DJ DATA: 13/11/2006 PAGINA: 151 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar à ré que possibilite a participação de IARA CRISTINA NOGUEIRA BISCOLA, Analista Processual do MPU, lotada na PR/MS em Dourados/MS no Concurso de Remoção Edital n. 15 PGR/MPU n. 15, de 24.09.2010, limitada sua participação no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. O réu deverá ainda garantir à requerente preferência de remoção à PR/MS de Campo Grande/MS em detrimento dos aprovados no 6º Concurso de Provimento de Cargos Públicos do MPU em andamento. Consigno que a remoção da requerente somente se efetivará com a posse dos aprovados no 6º concurso de Provimento de Cargos Público do MPU em andamento. (...) No caso, conforme informação de fl. 261, a autora já foi removida com a respectiva vaga à Procuradoria de República em Campo Grande/MS, por ato editado em dezembro/2010, e naquele órgão se encontra desempenhando suas funções, inclusive os aprovados nos 6º concurso de servidores já foram nomeados para as vagas constantes do edital que regeu o certame, destinadas à Capital. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar à ré que possibilite a participação da autora, IARA CRISTINA NOGUEIRA BISCOLA, Analista Processual do MPU, lotada na PR/MS em Dourados/MS no Concurso de Remoção Edital n. 15 PGR/MPU n. 15, de 24.09.2010, limitada sua participação no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, garantindo-lhe ainda a preferência de remoção à PR/MS de Campo Grande/MS em detrimento dos aprovados no 6º Concurso de Provimento de Cargos Públicos do MPU em andamento. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ratificando a tutela antecipada proferida às folhas 123/125. Condeno a ré ao ressarcimento das custas judiciais e pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no art. 20 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**0009052-57.2011.403.6000** - ANA PAULA MORAES NOVAES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000228-06.2011.403.6002** - LORENI GULLICH(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Avoco os autos. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

**0002080-65.2011.403.6002** - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em que pese o decurso de prazo para o requerido contestar a ação (fl. 73-verso), deixo de lhe aplicar os efeitos da revelia, pois o INSS, que é órgão integrante da Fazenda Pública, sujeita-se às restrições e privilégios próprios de sua condição, consoante art. 320, II, CPC. Indiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, as provas que pretendem produzir. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

**0000770-87.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS  
Recebo a petição de fls. 74/77 como emenda à inicial. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, mediante carga dos autos. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

**0001066-12.2012.403.6002** - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES DE ADMINISTRACAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Observe que, não obstante a qualificação dos réus à fl. 03, constou apenas o réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no termo de autuação. Assim, ao SEDI para inclusão da ré UNIÃO FEDERAL, no polo passivo dos presentes autos. Após, cite-se a ré mencionada, na pessoa de seu representante legal, mediante carga dos autos. Com a contestação, voltem-me conclusos, nos termos do despacho de fl. 44. Cumpra-se.

**0002102-89.2012.403.6002** - CARLOS MANOEL DOS SANTOS HORTELAN(MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS  
Recebo a petição de fls. 58/59, como emenda à inicial. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, mediante carga dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002124-50.2012.403.6002** - DONIZETE VILACA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para adequar o valor da causa compatível com o proveito econômico da demanda, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**



pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. De início, anoto que o E. STF, no RE 363.852-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92 por violação ao artigo 195, 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, até que legislação nova, arrimada na referida Emenda, viesse a instituir a contribuição. Aludida decisão, no entanto, diz respeito apenas às Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, não tratando da legislação posterior, no caso da Lei n.º 10.256/2001. O mesmo se pode afirmar do RE 596.177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que também trata somente das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, muito embora o Min. Marco Aurélio tenha tecido considerações a respeito da inconstitucionalidade da Lei n.º 10.256/2001. Com a edição da EC 20/98 houve a inclusão da receita como fonte de custeio da Seguridade Social. A partir de então restou desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a contribuição ora combatida, bastando para tanto lei ordinária. De outra margem, nessas decisões não houve por parte do E. STF o reconhecimento da inconstitucionalidade integral das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, mas tão somente no que concerne ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos, ou seja, da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física. Permaneceram válidos, dessa forma, os incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 no que diz respeito ao segurado especial, afastando assim a alegação de ausência de fato gerador e de alíquota, na redação dada pela Lei n.º 10.526/2001. Também não procede a alegação de bis in idem e de ofensa à isonomia, na medida em que o produtor rural empregador pessoa física não é contribuinte da COFINS, situação ressaltada no r. voto do Min. Ricardo Lewandowski no RE 696.177-RS. Nessa conformidade, a Lei n.º 10.256/2001, editada após a EC 20/98, ao dar nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, tributou validamente as receitas auferidas pela pessoa física produtor rural empregador. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AC - 1727152 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AC - 1582019 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AI - 418677 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. Posto isso, à míngua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações e encaminhe-se cópia da contrafé e desta decisão à PSFN - Dourados. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Registre-se. Dourados, 22 de agosto de 2012

**0002762-83.2012.403.6002 - ADEMIR JOSE ZORZO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ADEMIR JOSE ZORZO, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. De início, anoto que o E. STF, no RE 363.852-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92 por violação ao artigo 195, 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, até que legislação nova, arrimada na referida Emenda, viesse a instituir a contribuição. Aludida decisão, no entanto, diz respeito apenas às Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, não tratando da legislação posterior, no caso da Lei n.º 10.256/2001. O mesmo se pode afirmar do RE 596.177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que também trata somente das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, muito embora o Min. Marco Aurélio tenha tecido considerações a respeito da inconstitucionalidade da Lei n.º 10.256/2001. Com a edição da EC 20/98 houve a inclusão da receita como fonte de custeio da Seguridade Social. A partir de então restou desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a contribuição ora combatida, bastando para tanto lei ordinária. De outra margem, nessas decisões não houve por parte do E. STF o reconhecimento da inconstitucionalidade integral das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, mas tão somente no que concerne ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos, ou seja, da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador

pessoa física. Permaneceram válidos, dessa forma, os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91 no que diz respeito ao segurado especial, afastando assim a alegação de ausência de fato gerador e de alíquota, na redação dada pela Lei nº. 10.526/2001. Também não procede a alegação de bis in idem e de ofensa à isonomia, na medida em que o produtor rural empregador pessoa física não é contribuinte da COFINS, situação ressaltada no r. voto do Min. Ricardo Lewandowski no RE 696.177-RS. Nessa conformidade, a Lei nº. 10.256/2001, editada após a EC 20/98, ao dar nova redação ao artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, tributou validamente as receitas auferidas pela pessoa física produtor rural empregador. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AC - 1727152 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AC - 1582019 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AI - 418677 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. Posto isso, à míngua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações e encaminhe-se cópia da contrafé e desta decisão à PSFN - Dourados. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Registre-se. Dourados, 22 de agosto de 2012

**0002763-68.2012.403.6002 - JUAREZ KALIFE (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por JUAREZ KALIFE, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº. 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. De início, anoto que o E. STF, no RE 363.852-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92 por violação ao artigo 195, 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, até que legislação nova, arremada na referida Emenda, viesse a instituir a contribuição. Aludida decisão, no entanto, diz respeito apenas às Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, não tratando da legislação posterior, no caso da Lei nº. 10.256/2001. O mesmo se pode afirmar do RE 596.177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que também trata somente das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, muito embora o Min. Marco Aurélio tenha tecida considerações a respeito da inconstitucionalidade da Lei nº. 10.256/2001. Com a edição da EC 20/98 houve a inclusão da receita como fonte de custeio da Seguridade Social. A partir de então restou desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a contribuição ora combatida, bastando para tanto lei ordinária. De outra margem, nessas decisões não houve por parte do E. STF o reconhecimento da inconstitucionalidade integral das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, mas tão somente no que concerne ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos, ou seja, da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física. Permaneceram válidos, dessa forma, os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91 no que diz respeito ao segurado especial, afastando assim a alegação de ausência de fato gerador e de alíquota, na redação dada pela Lei nº. 10.526/2001. Também não procede a alegação de bis in idem e de ofensa à isonomia, na medida em que o produtor rural empregador pessoa física não é contribuinte da COFINS, situação ressaltada no r. voto do Min. Ricardo Lewandowski no RE 696.177-RS. Nessa conformidade, a Lei nº. 10.256/2001, editada após a EC 20/98, ao dar nova redação ao artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, tributou validamente as receitas auferidas pela pessoa física produtor rural empregador. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AC - 1727152 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AC - 1582019 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AI - 418677 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. Posto isso, à míngua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações e encaminhe-se cópia da contrafé e desta decisão à PSFN - Dourados. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Registre-se. Dourados, 22 de agosto de 2012

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2688**

**ACAO PENAL**

**0001423-23.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X DENNYS WILLIAN POVOAS DA SILVA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X ANDERSON CARLOS DE SOUZA(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA)

Nos termos do despacho de fls.196, fica a defesa do denunciado Anderson Carlos de Souza intimada para, no prazo legal, oferecer contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4714**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000218-53.2011.403.6004** - LUIZ ORTEGA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime a parte autora para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 25/46, no prazo de 10 dias.

**Expediente Nº 4715**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001054-89.2012.403.6004** - NAVEGACAO PORTO MORRINHO S.A.(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante NAVEGAÇÃO PORTO MORRINHO S.A. anotando como autoridade impetrada o Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Corumbá/MS, dada a retificação de fls. 946/947, objetivando liminar para o fim de determinar ordem judicial para suspender o Embargo de atividade de dragagem e aterro na área da Impetrante localizada na Rodovia BR 262, Km 718, Fazenda Genipava; suspender o ato de apreensão dos equipamentos apreendidos. Requer, ainda, ordem para que se expeça a Licença de Instalação e Dragagem e Aterro, em caráter de urgência, no P.A. nº 2009.10.055.0062678.2. Narra a Impetrante que é uma empresa de Navegação que busca desde de 2009 a expedição de todas as licenças ambientais para a construção de um estaleiro para reparo de embarcações em Corumbá/MS. Aduz que pleiteara desde novembro de 2009, Licença Prévia ao IBAMA para o empreendimento, adquirindo-a aos 02.12.2011 (P.A. nº 0200.010328/2009-04); já obtivera EIA/RIMA com estudo da dragagem (enumerada como prova 6) em sintonia com a Licença Prévia, bem como Autorização da Marinha do Brasil para a dragagem do rio para a futura instalação do estaleiro (enumerada como prova 7); adquirira ainda Licença da Prefeitura Municipal de Corumbá para a atividade de mineração, bem como Termo de Desembargo (nominada prova 4) do próprio IBAMA.3. Alega a Impetrante que não obstante a concessão das licenças supra mencionadas e o Termo de Desembargo promovido pelo IBAMA onde se determinou aos 07.12.2009, autorização para que a Impetrante remova parte das estruturas flutuantes das coordenadas centrais 19° 30' 26,5'' S e 37° 25' 58 W, a Impetrante foi autuada com altíssima multa cumulada com embargo de suas atividades. Esclarece que uma vez

removidas as estruturas das aludidas coordenadas, essas estruturas foram colocadas no local do futuro empreendimento na margem direita do Rio Paraguai (coordenadas S - 19° 28' 491'' e W-57° 24' 963'' e S -19° 29' 009'' e W 57° 24' 917''), cuja autorização deriva da própria licença prévia - que aprova a localização e concepção do empreendimento. Advoga, assim, que fora necessário a elevação do terreno para atracar o material, sob pena de seu afundamento - já que a área é sujeita a cheias e vazantes (alagável). Conclui, assim, a ausência de atividades que apontem o início das atividades do estaleiro, de sorte que resta inaplicável a sanção imposta (art. 66 do Decreto nº 6.514/08), mas mero cumprimento do Termo de Desembargo.4. Aduz, ainda, que aguarda há muito a expedição de licença de instalação e operação, cujo prazo é de 12 meses, segundo a legislação de regência (Resolução nº 237 do CONAMA), já que o processo data do ano de 2009, P.A. nº 2009.10.055.0062678.5. A inicial veio acompanhada de procuração e de diversos documentos (fls. 38/942), entre esses a Licença Prévia do empreendimento concedida pelo IBAMA às fls. 105/108; o Auto de Infração nº 196704 D e seu Termo de Desembargo; o Processo Administrativo nº 02038.00069/2009-88; o EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental; a Licença de Dragagem expedida pela Marinha do Brasil; o Alvará Municipal; o consentimento do Departamento de Mineração e as demais condicionantes exigidas pelo IBAMA, como o Plano Básico Ambiental para a Dragagem e Aterro, Inventário Florestal para Autorização de Supressão entre outras; a Autuação nº 542.597 e respectivo Termo de Embargo, ora combatidos (fls. 543/545) e finalmente o Pedido de Licença de Instalação da Dragagem e Aterro.6. É, em síntese, o breve relato.Decido.7. Diante da autuação lavrada em desfavor da Impetrante, AI nº 542.597 D, presumidamente por subordinado direto do Chefe Regional do IBAMA em Corumbá, fiel à jurisprudência colacionada às fls. , reconheço-o como autoridade impetrada.Nesse sentido é a Súmula 510 do STF: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou medida judicial.8. Os pedidos de liminar guardam estreita vinculação jurídica e dependência pragmática de deliberação, de forma que a decisão desses será tomada de forma conjunta. Contudo, por imperativo de método e esclarecimento, passo a apreciá-los separadamente para melhor ilustração do raciocínio e compreensão da situação fática apresentada, sem prejuízo de sua deliberação conjunta ao final. 9. Da Duração Razoável do Processo Administrativo9.1 Nesse quesito, vislumbro parcial razão ao Impetrante, pois a legislação aplicável in casu aponta prazo próprio para a Autoridade Impetrada pronunciar-se. É o que preceitua o art. 14 da Resolução nº 237 do CONAMA:Artigo 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.1o - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor. 2o - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.9.2 Os documentos juntados pela Impetrante demonstram em tese o atendimento de diversas requisições complementares próprias do procedimento de Licença Ambiental, entre essas, o Estudo de Impacto Ambiental subscrito por profissionais habilitados, Licença de Dragagem concedida pela Marinha do Brasil às fls. 533/534; o Alvará Municipal (fls. 537/538); a manifestação do Departamento Nacional de Produção Mineral (fls. 656/657) e finalmente Plano Básico Ambiental para a Dragagem e Aterro e seu respectivo Inventário Florestal para Autorização de Supressão. 9.3 Contudo, não há nos autos informação clara sobre os prazos que a Impetrante tomara para firmar tais providências, situação a ser aclarada em sede de informações, para melhor avaliar a aplicação do art. 14, 1º, da Resolução nº 237 do CONAMA.9.4 De qualquer sorte, em que pese o hercúleo esforço dos servidores do IBAMA - que cobrem uma região imensa nessa 4ª Subseção Judiciária, notadamente na repressão de ilícitos ambientais, como queimadas entre outras poluições - não há notícia do julgamento do P.A. nº 2009.10.055.0062678 ou de maiores diligências, cujo início remonta ao ano de 2009.9.5 Tal situação denota que a Impetrante tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu pleito procrastinado de forma indefinida, ainda que tramite a impugnação ao Auto de Infração nº 542.597 D e respectivo Termo de Embargo, cuja autuação já fora suficiente expressiva, de sorte que não deverá ser a Impetrante punida novamente, sob pena de bis in idem (dupla apenação).9.6 Nesse passo, vislumbro parcial razão ao Impetrante para instar a Autoridade Impetrada a apreciar o P.A. nº 2009.10.055.0062678, tão somente com base nos documentos coligidos aos autos, independentemente do resultado da Impugnação ao Auto de Infração nº 542.597 D e respectivo Termo de Embargo, no prazo de trinta (30) dias, medida que congrega a garantia constitucional da célere apreciação do processo administrativo, prevista no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (grifei).9.7 O periculum in mora exsurge do fato de que a referida omissão está a impedir a Impetrante a desempenhar suas atividades.9.8 Por oportuno, pondero que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, fiel ao princípio da razoabilidade e da divisão de Poderes. No entanto, ao Judiciário cabe tomar as medidas necessárias para resguardar o direito das partes e a razoável duração do processo instando as autoridades a considerar o que de direito, como decido abaixo. 10. Das Impugnações ao Termo de Embargo nº 445.11310.1 Vislumbro também razoável, em sede de cognição

sumária própria dessa fase processual, o pleito de suspensão dos efeitos do Termo de Embargo nº 445.113 (sem prejuízo da multa), fiel ao princípio da confiança sintetizado no milenar brocardo latino *venire contra factum proprium*. 10.2 Deveras, diante do cotejo do Termo de Desembargo emitido pelo IBAMA aos 07.12.2009 e a prévia documentação e licenças adquiridas pela Impetrante, denota-se autorização para a remoção das estruturas metálicas do local onde se encontrava para o local das futuras instalações - presunção que deflui do próprio documento de fls. 103 e da definição do local do futuro empreendimento, prevista na Licença Prévia nº 426/2011 - cuja principal ilação é justamente a aprovação da localização do empreendimento e sua concepção. 10.3 Eis a determinação contida no Termo de Desembargo (fls. 103) firmado pelo IBAMA: Considerando despacho à fl. 24 e com fulcro no art. 28, 2º. da IN-IBAMA nº 14, de 15.05.2009 e em face do documento protocolado na SUPES sob o nº 02014.003281/09-40, em 03/12/2009, DESEMBARGO o local sob coordenada centrais 19º 30' 26,5'' S e 37º 25'58 W, Município de Corumbá-MS, devendo o interessado, promover única e exclusivamente a remoção de partes das estruturas flutuantes (barcaças) (...) - grifei. 10.4 Note-se que a remoção apontada visava retirar as estruturas metálicas de local não autorizado. Contudo, não fora definido o local que essas estruturas deveriam ser remetidas. Presumiu, pois, a Impetrante que fosse o local definido para o futuro estabelecimento empresarial. Tal assertiva decorre de fato das circunstâncias do caso e do deferimento da Licença Prévia, conforme dispõe a Resolução nº 237/97 do CONAMA: Artigo 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças: I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; 10.5 Corrobora esse raciocínio a vigência e imperatividade das demais licenças já concedidas pelos demais agentes administrativos, como a Marinha do Brasil, a Prefeitura de Corumbá/MS, pois já exequíveis, em sintonia ainda com o Estudo de Impacto Ambiental. Nesse passo, tem-se como factível o cumprimento da determinação do próprio IBAMA. Assim, tem-se como razoável a adoção de diligências para impedir o afundamento do local, apontado nas coordenadas do futuro empreendimento, onde as estruturas ficariam aguardando a licença de instalação e operação. 10.6 E tais medidas, a priori, dadas as circunstâncias do caso e a autorização firmada no Termo de Desembargo do IBAMA (fls. 103), tem-se como controvertido que a Impetrante estivesse de fato implementando as atividades operacionais para ensejar a aplicação da penalidade, ora guerreada: o Termo de Embargo nº 445.114, cuja previsão legal encontra-se sintetizada no art. 66 do Decreto nº 6.514. 10.7 Ora, se a futura área já estava definida na Licença Prévia e o Termo de Desembargo autorizava a remoção das estruturas metálicas, resta factível que essa área receberia as embarcações da Impetrante, situação que faz emergir a aplicação do princípio da confiança sintetizado no brocardo *venire contra factum proprium*. 10.8 Como é sabido, o princípio da proibição do *nemo venire contra factum proprium* tem seu nascedouro no Direito Romano. A proibição de *venire contra factum proprium*, (neste tema, magistrais os ensinamentos do professor EDUARDO GARCIA DE ENTERRIA, em *La Doctrina de los Actos Propios Y El Sistema de la Lesividade*) refere-se à obrigação do sujeito titular de direitos ou prerrogativas públicas de respeitar a aparência criada por sua própria conduta anterior nas relações jurídicas subseqüentes, ressaltando a confiança gerada em terceiros. A proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas (o que corresponderia ao *stoppel* na *common law*) quando o agente procura emitir novo ato em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação sem apresentar justificção razoável. O Ministro do STJ Ruy Rosado Aguiar já sedimentou a utilização desse princípio em diversas searas do direito, tal como o julgado no Resp nº 95.539/SP: O direito não compactua com o *venire contra factum proprium*, que se traduz como exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (Menezes Cordeiro, *Da Boa-Fé no Direito Civil*, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior. O sistema jurídico nacional, a meu juízo, deve ser interpretado e aplicado de tal forma que através dele possa ser preservado o princípio da boa-fé, para permitir o reconhecimento da eficácia e validade de relações obrigacionais assumidas e lisamente cumpridas, não podendo ser a parte surpreendida com alegações formalmente corretas, mas que se chocam com princípios éticos, inspiradores do sistema. A regra tem aplicação, por exemplo, para impedir mudanças repentinas de orientação ou interpretação de normas tributárias pelos agentes fazendários, artifício utilizado para tributar-se diversamente, de um dia para o outro, determinada categoria de produtos (STF, RDP-10, 1969, p.184-185). Foi utilizada também, em caso concreto, no Estado do Rio de Janeiro, para obrigar a administração, no caso a Caixa Econômica Federal, a respeitar em contratos de financiamento de compra de apartamentos o que divulgara em cartazes de propaganda, mesmo quando se constatou que nos contratos de financiamento a promessa contida na propaganda não constava e até previa cláusula contrária. A proibição de ir contra atos próprios, sintetiza, na verdade, a própria idéia de proteção da confiança, conforme ilustram os exemplos, onde se observa a existência de uma conduta estatal anterior indutora de expectativa ou de ação de conduta posteriormente impugnada. Assim é tanto na manutenção dos atos ilegais (o próprio ato ilegal, em razão da presunção de legalidade dos atos administrativos, gerou legítima expectativa nos destinatários) quanto na proibição do descumprimento das promessas firmes feitas pelos agentes administrativos (a conduta anterior é a própria promessa), no respeito ao divulgado na fase pré-contratual (a

conduta anterior, no caso, como em regra toda contratação pela Administração depende de prévia licitação, é a divulgação do edital), e na necessidade de regras de transição quando da mudança de regime jurídico (o próprio regime jurídico é que gera expectativas). O que se denomina aqui como conduta anterior do Estado geradora de legítimas expectativas pode designar qualquer manifestação estatal, seja por meio de atos, pareceres, decisões reiteradas, orientações, ou mesmo normas legais. Uma organização sistemática dos efeitos da proteção à confiança também é feita por Rafael Maffini, quando divide a aplicação deste princípio para preservação dos atos ilegais e dos legais, ou seja, a sua aplicação como limite tanto para a anulação (dos atos ilegais) como para a revogação (dos atos administrativos legais). Já o professor Nobre Jr. comenta a aplicação da boa-fé (e, por conseguinte, muitas vezes também da proteção à confiança) nas diversas atividades administrativas e nas diversas formas pelas quais manifesta sua vontade. Assim, ele disserta sobre boa-fé e ato administrativo, contratos administrativos, procedimentos administrativos, e seu influxo nas relações Administração-servidor, na sua competência sancionatória e na intervenção sobre o domínio econômico. Quanto à competência sancionatória, cujo interesse desponta ao caso, ensina o jurista: - no exercício da competência sancionatória - há a necessidade de comprovação da má-fé do particular como pressuposto para punição nas infrações administrativas em que o legislador exija conduta dolosa (para o autor, a responsabilidade pelas infrações administrativas não tem caráter objetivo sendo necessário que o agente atue, ao menos, com culpa); 11. É justamente o que ocorre nos autos, de sorte que impende como razoável a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo nº 445.114, para que a autoridade administrativa possa deliberar livremente o pedido de licença de instalação e operação, ora em trâmite, sem prejuízo da multa prevista na autuação nº 542.597 D, de valor tido como exacerbado - cuja discussão refoge da atribuição desses autos, travada ainda no âmbito administrativo - situação suficiente para reprimir a conduta do Impetrante, fiel aos apontamentos supra e ao princípio da razoabilidade. 12. Deveras, o princípio da razoabilidade serve para corrigir a situação em pauta, conforme leciona Luís Roberto Barroso, ao elucidar os atuais parâmetros de interpretação constitucional, in *A Nova Interpretação Constitucional-Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas*, 3ª Edição Revista - 2008, Editora Renovar: O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A ideia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde tem lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade e justiça. (...) O Princípio da Razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas. 13. A fundamentação supra tem ainda apoio nas inovações trazidas pelo Novo Código Florestal, Lei nº 12.651/12, diploma legislativo que procura de todas as formas encontrar o difícil equilíbrio da preservação do meio ambiente e assegurar a pujança da economia, mediante o encontro do chamado desenvolvimento sustentável. Admitiu-se, pois, expressas ressalvas aos empreendimentos que tenham utilidade pública ou interesse social, como a presente, ex vi do disposto no art. 8º, c.c. art. 3º, VIII, IX e X, sobretudo na região com escassos serviços (públicos, privados ou mistos) e sedenta por investimentos de ordem logística. 14. Mutatis mutandis, resta factível a liberação dos equipamentos apreendidos conjuntamente ao Termo de Embargo, ora impugnado, como consequência necessária da determinação supra e da vigência da multa em patamar superlativo, equipamentos que se encontram desde então na guarda da Impetrante. 15. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, determinando a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo nº 542.597 D tão somente para o fim de que a autoridade administrativa delibere no prazo de 30 (trinta) dias sobre a conclusão do pleito de Licença de Instalação e Dragagem e Aterro no P.A. nº 2009.10.055.0062678, independentemente dos fatos apurados na Infração nº 542.597 D e respectivo Termo de Embargo; DEFIRO ainda ordem para a imediata liberação dos equipamentos apreendidos no Termo de Apreensão nº 445.115. 16. Não obstante as impugnações lançadas na inicial quanto à irregularidade do Auto de Infração nº 542.597 D, o valor da multa firmada na aludida autuação refoge do pedido inicial, de forma que o processo administrativo deverá definir seu destino. 17. Ao SEDI para o fim de retificar o apontamento da Autoridade Impetrada na capa dos autos na pessoa do Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Corumbá/MS. 18. Cumprida a determinação supra, oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca da presente

impetração. Expeça-se, ainda, ofício ao Superintendente do IBAMA do Mato Grosso do Sul e/ou seu Procurador do IBAMA para facilitar o cumprimento da presente decisão, a teor do art. 13 da Lei do Mandado de Segurança. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Int.

#### **Expediente Nº 4717**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000120-34.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL

Fls. 273/279 e 305. Considerando o efeito modificativo contido nas petições de agravo de instrumento, manifeste-se o Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos para Juízo de retratação.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000973-43.2012.403.6004** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MG080523 - LEONARDO FERREIRA DI PIETRA) X JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA

Trata-se de Ação Monitória, proposta nos termos do art. 1.102 A e CPC. Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos pertinentes, pelo que defiro a expedição de Mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento ou oposição de embargos ao valor da dívida cobrada nestes autos, a saber, R\$ 10.448,86 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas e honorários advocatícios. No caso de embargos, estes serão interpostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada. Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como mandado monitório nº \_\_\_\_\_/2012sSO para JOÃO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA, Fazenda São José da Boa Vista, inscrição estadual nº 28.696.032-0, com endereço na Rua Frei Mariano, 707, centro, Corumbá. Segue contrafé.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000330-03.2003.403.6004 (2003.60.04.000330-9)** - LUIZ MARIO CASTELO(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A teor do artigo 475-B, caput, do Código de Processo Civil, a execução é iniciada pelo credor, instruindo o pedido com a memória de cálculo discriminada e atualizada do cálculo. Ora, se o autor/credor, apresentou seu cálculo à fl. 208 para iniciar a execução da sentença, considera-se esse o montante a ser pago pelo devedor. Em que pese a planilha apresentado pelo INSS com os valores devidamente corrigidos, é defeso ao credor se indispor contra o seu próprio pedido, pois, conforme tese apresentada pelo INSS, houve a preclusão material do ato. Dessa forma o valor a ser executado é o efetivamente apresentado por ocasião do início da execução da sentença, a saber, o discriminado na memória de cálculo à fl. 208. Intimem-se as partes. Requeira o autor a execução do julgado (art. 730 e 731 do CPC).

**0000782-42.2005.403.6004 (2005.60.04.000782-8)** - CICERA REIS DA GUIA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

**0000811-92.2005.403.6004 (2005.60.04.000811-0)** - MARIA CELINA PEREIRA GOMES(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao r. despacho proferido pela Desembargador Federal Baptista Pereira, Relator da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se a Secretaria de Assistência Social da Prefeitura deste Município para realizar novo estudo sócioeconômico na autora MARIA CELINA PEREIRA GOMES, no endereço onde efetivamente reside, ou seja, a Colônia Bracinho, Rio Taquari. Cópia deste despacho servirá como

ofício nº \_\_\_\_/2012-SO para a Secretaria de Assistência Social deste Município, com endereço na Rua Dom Aquino, próximo à esquina da Antonio Maria Coelho para realização de estudo sócioeconômico na residência da autora. Seguem cópia de fl. 10, quesitos do Juízo (fl. 73/75).

**0000320-51.2006.403.6004 (2006.60.04.000320-7) - NELSON GONCALVES DA SILVA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial.Expeça-se solicitação de pagamento.Oportunamente arquivem-se os autos.

**0000371-62.2006.403.6004 (2006.60.04.000371-2) - CREUZA DA COSTA RAMALHO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitros os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial. Expeça-se solicitação de pagamento.Após, arquivem-se os autos.

**0000529-83.2007.403.6004 (2007.60.04.000529-4) - BENEDITA RODRIGUES CANAVARROS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a autora ciente que deverá se dirigir à Agência do INSS local para retirar a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).Arquivem-se os autos.

**0000454-10.2008.403.6004 (2008.60.04.000454-3) - NEUZA DA SILVA SOUZA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1386 - GUSTAVO FERREIRA ALVES)**

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

**0000804-95.2008.403.6004 (2008.60.04.000804-4) - CELIA REGINA MACHADO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

**0001010-12.2008.403.6004 (2008.60.04.001010-5) - SEBASTIANA DE SOUZA COELHO GUARINE X NERO GUARINI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias:1) cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, ou comprovar que aludida obrigação já resta satisfeita (implantação do benefício de pensão por morte).2) apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, considerando-se tal declaração à concordância da parte credora com cálculos do INSS.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeaturs nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).

**0001064-75.2008.403.6004 (2008.60.04.001064-6) - ANTONIEL DOS SANTOS CHARUPA - Espolio(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ RIBEIRO CHARUPA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X ODILZA METELE DOS SANTOS(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO)**

Considerando a concordância do INSS ao requerimento do espólio do autor para inclusão do valor não pago em

vida ao autor, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor complementar no valor de R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais) para cada um dos sucessores. Após, dê-se vista às partes para ciência da expedição.

**0001098-50.2008.403.6004 (2008.60.04.001098-1)** - ALEXSANDRO EDUARDO DA SILVA (MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

**0001397-27.2008.403.6004 (2008.60.04.001397-0)** - ESTEFANIA CLAROS ALGANARAS (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES E MS014318 - JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES)

Intime a parte autora para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 109/110, no prazo de 10 dias

**0014167-30.2009.403.6000 (2009.60.00.014167-9)** - LUCAS AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR (MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes suas alegações finais, iniciando-se pelo autor. Prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença.

**0001308-67.2009.403.6004 (2009.60.04.001308-1)** - ROSEMARY CARRELO REIS (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(o) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

**0000665-75.2010.403.6004** - ERMELINDA HENRIQUE (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).

**0001226-02.2010.403.6004** - VICTOR DANIEL MOURA DOS SANTOS - IMPUBERE (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

**0001330-91.2010.403.6004** - SEVERINA FERNANDES SAMPAIO (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(o) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

**0000032-30.2011.403.6004** - LUIZ GUSTAVO DO CARMO RIBAS (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 107/113), apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0000213-31.2011.403.6004** - LUIZ FABIO REY BRAGAS (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 -

CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime a parte autora para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 97/98, no prazo de 10 dias.

**0000221-08.2011.403.6004** - RONALDO PEREIRA CALDAS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo autor(fl. 57/76), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC).Intime-se o INSS para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0000378-78.2011.403.6004** - HELENE METRAN MIGUEIS(MT001281 - ENY RIBEIRO SOARES E MT002443 - ZORAIDE OLIVEIRA SOARES) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

Considerando que a União/Fundação Universidade de Mato Grosso do Sul não apresentou sua contestação, apesar de devidamente citada (fl. 31), decreto a sua revelia, sem os efeitos contidos no artigo 319 do Código de Processo Civil, a teor do art. 320, inciso II, do mesmo diploma legal.Intime-se a autora para se manifestar sobre as provas que pretende produzir, justificadamente. Prazo de 10 (dez) dias.

**0000734-73.2011.403.6004** - JOSE PAULO DA CONCEICAO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor reside atualmente em Campo Grande (Rua do Piquia, 217, quadra 26, lote 02, casa 01, Jardim Aeroporto, CEP 79103532), depreque-se a realização de perícia médica (médico ortopedista) e a elaboração de estudo sócioeconômico para a Seção Judiciária de Campo Grande/MS.Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº \_\_\_\_/2012-SO para Seção Judiciária de Campo Grande para nomeação de perito médico (ortopedista) e assistente social para realização de estudo sócioeconômico no autor. Segue petição inicial (fl. 02/16); quesitos do autor (fl. 24/25); quesitos do Juízo (fls. 29/31); contestação (fls. 50/57).

**0000845-57.2011.403.6004** - TEREZINHA PINHEIRO DO ESPIRITO SANTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 228/240), apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0001018-81.2011.403.6004** - SANDRO VASQUES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

**0001256-03.2011.403.6004** - LEILA ORRO DE CAMPOS NUNES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas. Prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá dizer sobre as provas que pretende produzir, justificando su pertinência.Intime-se.

**0001293-30.2011.403.6004** - MACX BISMARCK VICTORIO BRUNO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeaturs nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).

**0001399-89.2011.403.6004** - ALAN AQUINO DE CASTRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de concessão de antecipação de tutela para o

momento da prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só se obterá com a realização da perícia. Cite-se a União Federal. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0000148-02.2012.403.6004** - MARIA ALVES PEDROSO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime a parte autora para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 24/58, no prazo de 10 dias.

**0000464-15.2012.403.6004** - LUIZA NEVES PRESTES(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a necessidade de realização de estudo socioeconômico. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder aos quesitos deste Juízo. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. QUESITOS PARA O LAUDO SOCIOECONÔMICO: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do autor? 2) O autor mora sozinho em uma residência? 3) Caso o autor não more sozinho, quais são as pessoas que com ele divide a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e o autor, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do autor e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo. 10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira? 11) O autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12) Para a subsistência, o autor conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16) O autor tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia? 17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o autor, de algum modo? 19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o autor ou algum outro ocupante da casa? 21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira? 25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo autor e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos. 28) Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social? 30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo. Cópia deste despacho servirá como ofício nº \_\_\_\_\_/2012-SO para a Secretaria de Assistência Social, Prefeitura Municipal de Corumbá, com endereço na Rua Dom Aquino Correa, próximo ao Grande Hotel (esquina com a Rua Antonio Maria Coelho), centro, Corumbá, para realizar estudo socioeconômico na autora - LUIZA NEVES PRESTES - que reside no endereço Alameda Alan Kardec, 1455, Corumbá, telefone 3232-1537. Segue cópia de fls. 02/10 e 33/34 (quesitos do INSS).

**0000875-58.2012.403.6004** - SAMUEL JOSE DA SILVA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, cópia do procedimento administrativo referente ao NB 529.575.430-4. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001005-48.2012.403.6004** - LOURDES DE SOUZA FERNANDES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o instrução do feito. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001006-33.2012.403.6004** - MARINA MIRANDA DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito, tendo em vista que será necessária a realização de perícia médica. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001007-18.2012.403.6004** - GILBERTO DA COSTA MOREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito, tendo em vista que será necessária a realização de perícia médica. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001008-03.2012.403.6004** - HENRIQUE MACIEL(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito, tendo em vista que será necessária a realização de perícia médica. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001009-85.2012.403.6004** - ANTONIO MOACYR RONDON DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito, tendo em vista que será necessária a realização de perícia médica. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001012-40.2012.403.6004** - RONALDO FERREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito, tendo em vista que será necessária a realização de perícia médica. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Cópia

deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001015-92.2012.403.6004** - ALUIZIO FERREIRA DE SOUZA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito, tendo em vista que será necessária a realização de perícia médica. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001021-02.2012.403.6004** - DIVINA LIMA DA SILVA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de benefício de justiça gratuita ao autor. Cite-se a União. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO para a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001023-69.2012.403.6004** - MARLENE ALVES(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito, tendo em vista que será necessária a realização de perícia médica. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001027-09.2012.403.6004** - MERCEDES ORTIZ TASSEO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito, tendo em vista que será necessária a realização de perícia médica e elaboração de estudo socioeconômico. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001028-91.2012.403.6004** - JOSEFA LUZIA DA CONCEICAO PEREIRA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito, tendo em vista que será necessária a realização de perícia médica. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001044-45.2012.403.6004** - LUIZ AUGUSTO CASTRO MANCINI(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em que pesem os argumentos despendidos pelo autor, deverá o mesmo se manifestar, trazendo aos autos, parecer médico indicando a gravidade de sua enfermidade, bem como a necessidade de intervenção cirúrgica de emergência. Sem prejuízo, deverá o autor emendar a inicial para indicar qual ente federal deverá integrar o pólo passivo deste feito, uma vez que o indicado na inicial não tem capacidade para estar em Juízo. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0001062-66.2012.403.6004** - MARCINA VACADIAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, cópia do CNIS em nome da autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001024-54.2012.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-74.2010.403.6004) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA MONTENEGRO FIGUEIREDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) Apensem-se os presentes autos aos principais nº 0000775-74.2010.403.6004. Intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, façam os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000222-76.2000.403.6004 (2000.60.04.000222-5)** - RADIO DIFUSORA MATOGROSSENSE LTDA(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000555-81.2007.403.6004 (2007.60.04.000555-5)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009899 - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X REGINALDO SOARES VELASCO  
Intime o exequente para manifestar-se acerca da certidão de fls. 53, no prazo de 10 dias

**0001074-51.2010.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CELSO CESTARI PINHEIRO  
Tendo em vista que o exequente noticiou o pagamento da dívida, revogo o despacho de fl. 55 e determino o arquivamento do presente feito, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0000527-40.2012.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILTON GOMES PANOVITCH  
Intime o exequente para manifestar-se acerca da certidão de fl. 41, no prazo de 10 dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001041-03.2006.403.6004 (2006.60.04.001041-8)** - LUIZ GUSTAVO ROA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X PRESIDENTE REGIONAL DA COMISSAO ORGANIZADORA, DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DA E.C.T.(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X JUBIRACY FLORENCIO URQUIZA JUNIOR X MARCEL GONCALVES DE ALMEIDA  
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

**0001091-58.2008.403.6004 (2008.60.04.001091-9)** - BERNARDO CORTEZ ANGULO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS  
Intime o impetrante para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

**0000477-82.2010.403.6004** - GISELE GONZALES ESCOLHANTE(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO E MS011753 - NATALIA IBRAIM BARBOSA)  
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

**0001142-64.2011.403.6004** - RITA APARECIDA DA COSTA SILVA(MS014605 - RENATA GONCALVES DE ARRUDA CORTEZ E MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X RESPONSÁVEL P/ POLO CORUMBA DA UNIVER. DE TOCANTINS EM PALMAS/UNITINS X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIFICADO/FAEL - SOC. EDUC. LAPA - P. CORUMBA

A teor do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar a presente remessa oficial.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000953-52.2012.403.6004** - WILSON PEREIRA DA ROSA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a ausência de certeza e liquidez do título, dado a independência da responsabilização cível e criminal, INDEFIRO a execução em desfavor da União. Cite-se a União para contestar o pedido do autor sob o rito ordinário do processo de conhecimento. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO para a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000424-09.2007.403.6004 (2007.60.04.000424-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ELIEL DE CARVALHO MENDES(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR)

Fl. 134. Considerando que não consta nos autos comprovante, tampouco quaisquer dados acerca do depósito à disposição da Justiça - realizado pelo Banco Bradesco - intime-se a CEF para informar os dados da conta judicial com ID nº 0720120000375390. Prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda da informação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, devendo retirá-lo em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos em face da desistência do credor em prosseguir com a execução do valor remanescente. Cópia deste despacho servirá como ofício nº \_\_\_\_/2012-SO à CEF.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001010-70.2012.403.6004** - CLOVIS DE GOES BOTELHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X LEA DE GOES BOTELHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X LEILA BOTELHO DE LIMA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que consta na certidão de óbito de Lena de Góes Botelho (fl. 11) que a mesma deixou 4 (quatro) filhos ao passo que o presente feito foi ajuizado por somente três deles. Dessa forma, intemem-se os autores para se manifestarem sobre o ocorrido, ou, eventualmente, apresentar termo de renúncia. Prazo de 10 (dez) dias.

**0001011-55.2012.403.6004** - FRANCISCO ANTONIO VICENTE DE FARIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que consta na certidão de óbito de Ester Gomes de Farias (fl. 09) que a mesma era solteira e não deixou filhos, bem como o presente feito foi ajuizado apenas pelo seu genitor, intime-se o autor para se manifestar sobre o ocorrido com a genitora da instituidora Ester (Benita Gomes de Faria), ou, eventualmente, apresentar termo de renúncia. Prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 4718**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000192-55.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X EVANDRO AUGUSTO ELIAS(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Vistos etc. Diante da apresentação das Razões de Apelação pelo Ministério Público Federal, intime-se a defesa para que apresente suas Contrarrazões de Apelação no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não sejam apresentadas as Contrarrazões de Apelação no prazo determinado, intime-se pessoalmente o réu sobre o fato e se deseje a

nomeação de um advogado AD DOC para apresentação, caso em que fica nomeado o Dr. Roberto Rocha OAB/MS 6016 Cumpra-se

#### **Expediente Nº 4719**

##### **ACAO PENAL**

**0000662-91.2008.403.6004 (2008.60.04.000662-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIMBER GONGORRA PADILLA X LOURDES BARRERA CRUZ**

1. Reconsidero o despacho de fl. 239 no que diz respeito ao réu LIMBER GONGORRA PADILLA, uma vez que possui defensora constituída nos autos, razão pela qual não há necessidade de ser intimado pessoalmente da sentença. Assim sendo, certifique o trânsito em julgado em relação a LIMBER GONGORRA PADILLA. Em consequência, determino: (i) a remessa dos autos ao SEDI para anotação de sua condenação; (ii) a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu; (iii) a expedição de ofício à Polícia Federal, INI, Instituto de Identificação Gonçalo Pereira e Ministério da Justiça (Departamento de Estrangeiros), encaminhando cópia da sentença e trânsito em julgado, servindo esta de ofício nº \_\_\_\_/2012, \_\_\_\_/2012, \_\_\_\_/2012 e \_\_\_\_/2012; (iv) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados. 2. Já em relação a ré LURDES BARRERA CRUZ, determino o cumprimento do despacho de fl. 239, uma vez que foi defendida por advogada dativa, razão pela qual deverá ser intimada pessoalmente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 4853**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001393-45.2012.403.6005 - LUCIANO HENRIQUE PEREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

(...)Por outro lado, quanto à potencial responsabilidade do autor pela infração perpetrada, verifica-se a ausência de elementos nos autos aptos a comprovar, por ora, sua participação na conduta ilícita perpetrada por José Alves Martim (motorista). 8. Desta forma, o periculum in mora advém do fato de o bem do autor (veículo) encontrar-se sujeito à deterioração, o que reflete dano patrimonial por si suportado. Isto posto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteado para determinar à autoridade fiscal que promova a liberação do veículo TRA/C. TRATOR SCANIA/R112 H 4X2, placas BWY 1964, cor branca, ANO 1984/85, atrelado à carreta CAR/S.REBOQUE/C. ABERTA REB/RANDON SR GR TR, placas BWT 1489, cor branca, ano 1994/95 ao autor, LUCIANO HENRIQUE PEREIRA, nomeando-o como fiel depositário, como requerido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Ao SEDI para regularização do polo passivo da ação, a fim de que conste União - Fazenda Nacional. Requisite-se cópia do processo administrativo do(a) Autor(a). INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001446-26.2012.403.6005 - MARIA INACIA RAMOS DE OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não é possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória através de realização de perícia. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. 3. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDRÉA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação,

bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.4. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).5. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Vista ao MPF, nos termos do art. 82, I do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001551-03.2012.403.6005 - DELFINO FERREIRA DOS SANTOS(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Requisite-se o processo administrativo do Autor.CITE-SE.INTIME-SE.CUMPRA-SE.

**0001670-61.2012.403.6005 - ERI SILVEIRA RAMOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

(...)Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001685-30.2012.403.6005 - VITORIA MARTINS X ROSANGELA MARTINS ALVES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não é possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória através de realização de perícia. com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.3. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o perito médico Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.o se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.4. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DÉBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à

obtenção do benefício de amparo social.quisite-se cópia integral do processo administrativo. 5. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).6. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Vista ao MPF, nos termos do art. 82, I do CPC.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Vista ao MPF, nos termos do art. 82, I do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001689-67.2012.403.6005 - JOAQUIM GERALDO FERREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)** (...) Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.3. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDRÉA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.4. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).5. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Vista ao MPF, nos termos do art. 82, I do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001867-16.2012.403.6005 - JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** (...) . Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Requisite-se o processo administrativo da Autora.CITE-SE.INTIME-SE.CUMPRA-SE.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002519-72.2008.403.6005 (2008.60.05.002519-1) - FRANCISCA CHAVEZ SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)**  
1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 89/97, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

## **2A VARA DE PONTA PORÁ**

\*

**Expediente Nº 1021**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000638-31.2006.403.6005 (2006.60.05.000638-2)** - MAURO DE OLIVEIRA MACIEL(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cumpra-se.

**0001779-46.2010.403.6005** - LOURDES MALACARNE SOARES X VALDOMIRO ANTONIO MALACARNE X ANTONIO CONTI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso adesivo do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0000962-11.2012.403.6005** - HIAGOR DA SILVA MULLER - incapaz X RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se o MPF.Cumpra-se o item 4 do despacho anterior.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001128-14.2010.403.6005** - MIGUELA NOEMI CRISTALDO DE ALEMAN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002015-95.2010.403.6005** - CLAUDIONOR APARECIDO PIO(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIONOR APARECIDO PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0003152-15.2010.403.6005** - ANTONIO BOMBARDA SOBRINHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BOMBARDA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0002185-33.2011.403.6005** - AUGUSTINA VILAUVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTINA VILAUVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios

requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0002496-24.2011.403.6005** - ATANACILDA FERNANDES BENITES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATANACILDA FERNANDES BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0000209-54.2012.403.6005** - MARIA FRANCISCA CARRARO DIEL(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA CARRARO DIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0000211-24.2012.403.6005** - MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000110-55.2010.403.6005 (2010.60.05.000110-7)** - DANIEL DA ROSA PINTO JUNIOR X IRENE LUZ RIOS MORENO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DA ROSA PINTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1022**

#### **ACAO MONITORIA**

**0000074-86.2005.403.6005 (2005.60.05.000074-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X PAULO ARTUR VENTURA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca do detalhamento negativo de penhora on line realizada nas contas do réu. A parte autora deve se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

**0001565-94.2006.403.6005 (2006.60.05.001565-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X LUIS CARLOS ALVES FERREIRA X MARCIA PIASER FERREIRA

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca do detalhamento negativo de penhora on line realizada nas contas do réu. A parte autora deve se manifestar em termos de prosseguimento do feito,

requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000868-39.2007.403.6005 (2007.60.05.000868-1)** - JUNIOR PEREZ SELAGE(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls.200, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000966-19.2010.403.6005** - ZILIO ANGELO BERNARDI X ANTONIO COMPANHONI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso adesivo do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0000441-66.2012.403.6005** - ALDETE QUEIROZ DE SOUZA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000143-74.2012.403.6005** - JOAO PAIVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001301-48.2004.403.6005 (2004.60.05.001301-8)** - UNIAO FEDERAL X NESTOR SILVESTRE TAGALIARI(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca do detalhamento negativo de penhora on line realizada nas contas do réu. A exequente deve se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

**0001269-38.2007.403.6005 (2007.60.05.001269-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X AILTON APARECIDO MECHELINI

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca do detalhamento negativo de penhora on line realizada nas contas do réu. A exequente deve se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

**0001404-16.2008.403.6005 (2008.60.05.001404-1)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X APARECIDO ROBERTO LOPES PINTO

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca do detalhamento negativo de penhora on line realizada nas contas do réu. A exequente deve se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

**0004907-11.2009.403.6005 (2009.60.05.004907-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X CRESCENCIA VOGADO SCHEUER(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca do detalhamento negativo de penhora on line realizada nas contas do réu. A exequente deve se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

**0006156-94.2009.403.6005 (2009.60.05.006156-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 -

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X RODRICA TINTAS LTDA - EPP X ROSILENE ESPINDOLA FLORES CAMARGO X WILMA ESPINDOLA FLORES

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca do detalhamento negativo de penhora on line realizada nas contas do réu. A exequente deve se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

**0001040-39.2011.403.6005** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FLAVIO PEDROSO JUNIOR(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca do detalhamento negativo de penhora on line realizada nas contas do réu. A exequente deve se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

**0002681-62.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X RURAL VETERINARIA LTDA X VERA LUCIA VENTURA NETA X ALFREDO PENA CONCHA

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca do detalhamento negativo de penhora on line realizada nas contas do réu. A exequente deve se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

#### **Expediente N° 1023**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0003012-44.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO HENRIQUE VICENTE FIRMINO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X RAFAEL MEDINA OJEDA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X FERNANDO FERNANDES DUTRA(MS005291 - ELTON JACO LANG)

Intimem-se as defesas a apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal.

#### **Expediente N° 1024**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002772-55.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCOS AURELIO CANELLO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X CINTIA CICCERA RODRIGUES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Marcos Aurélio Canelo e Cintia Ciccera Rodrigues pela prática, em tese, do crime definido no artigo 33, caput combinado com o art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Consta da denúncia que no dia 09.05.2011, por volta das 6:00h, no Km 67 da Rodovia BR 463, no posto policial Capey, policiais rodoviários federais abordaram o veículo Fiat/Uno, de cor vermelha, placas KNG-2895, conduzido por Marcos, que juntamente com Cintia portavam, guardavam e traziam consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, aproximadamente 102.300g de maconha, importada do Paraguai, e que pretendiam levar até Dourados/MS.Os policiais encontraram o entorpecente ao proceder a vistoria no veículo, localizado no porta-malas e no assoalho, entre o banco traseiro e o banco do motorista, embalados dentro de sacos, os quais continham 98 tabletes envoltos em cor parda. Marcos afirmou desconhecer que carregava drogas, enquanto Cintia informou que sabia que Marcos levava maconha no interior do carro. Cintia contou aos policiais que Marcos carregou o veículo com entorpecentes no Paraguai.Defesa preliminar à fl. 126/131 e 139. Denúncia recebida em 09/02/2012 (fls. 149/150). Réu citado (fl. 165 e 168) e interrogado (mídia fl. 185). Testemunhas de acusação ouvidas (mídia às fls. 185 e 221).Em alegações finais às fls. 244/261, o MPF pede a condenação do réu pelo crime de tráfico internacional e interestadual de drogas; a elevada quantidade de drogas na fixação da pena-base; reincidência; promessa de recompensa; não consideração da confissão; não aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 para Marcos, vez que reincidente, e aplicação para Cintia, mas não na fração máxima, eis que transportava grande quantidade de drogas; semi-imputabilidade dos réus.Alegações finais defensivas de Marcos às fls. 264/267, nas quais se pede a absolvição; aplicação da diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Alegações finais defensivas de Cintia às fls. 268/271, nas quais se pede que a ré seja considerada semi-imputável, aplicando-

se diminuição de 2/3 da pena; desclassificação do delito de tráfico para o delito de uso de entorpecente; a submissão da ré a medida de segurança, com internação em clínicas especializadas para dependentes químicos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de drogas provada pelos seguintes elementos dos autos: auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14; laudo preliminar de constatação de substância, de fl. 21/22; exame pericial de fls. 97/100, que prova a existência do princípio ativo da maconha. Autoria do crime comprovada pelos documentos antes mencionados e pelos seguintes elementos dos autos: confissão espontânea dos acusados no sentido de que transportavam entorpecentes, sob a promessa de recompensa de R\$ 500,00, para Dourados; depoimentos uniformes dos policiais Luiz Fernando e Edmar em juízo acerca das circunstâncias da prisão e da confissão feita pelos réus no momento da prisão, notadamente que Cintia afirmou que Marcos recebeu as drogas em Pedro Juan Caballero, no Paraguai. Nos depoimentos prestados em juízo, Cintia e Marcos afirmaram acreditar que carregavam 10Kg de maconha, ao invés dos mais de 100Kg que foram encontrados no veículo. No entanto, do depoimento dos policiais, depreende-se que o entorpecente estava em local visível no carro, tanto no assoalho como no porta-malas do carro, de maneira que o desconhecimento dos réus a respeito da quantidade de drogas existente no veículo é versão sem qualquer lastro probatório. Ademais, os réus apresentaram versões contraditórias em seus depoimentos judiciais sobre a circunstância de estarem presentes ou não no momento da colocação das drogas no veículo. Outra tese defensiva aventada no interrogatório dos réus foi quanto à internacionalidade do delito. Ambos, em juízo, tentaram retratar-se quanto ao local de recebimento da droga, para afastar a majorante da internacionalidade do crime. Disseram que a droga foi carregada no Brasil, próximo à rodoviária de Ponta Porã/MS. No entanto, houve confissão de Cintia na fase inquisitorial de que Marcos buscou a maconha em Pedro Juan Caballero, Paraguai. Cintia também afirmou que Marcos realizou contato com o vendedor da droga no estabelecimento Popay, localizado em Pedro Juan Caballero. Ademais, as circunstâncias da prisão (região fronteira com país produtor de droga e viagem empreendida até o local) formam minha convicção de que a internacionalidade está presente no caso. Por fim, as testemunhas arroladas pela acusação provam a transnacionalidade. A defesa de Cintia pede a desclassificação do crime de tráfico de entorpecente para o crime de uso de drogas, previsto no art. 28, da Lei 11.343/06. Tais alegações não merecem prosperar, considerando-se a grande quantidade de droga apreendida (mais de 100Kg de maconha), a forma como estava acondicionada (em tabletes), a vultosa quantia de dinheiro (R\$ 1.114) apreendida e o arcabouço probatório em sua integralidade, no sentido de que inequivocamente se trata de tráfico de drogas. Passo à dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU MARCOS AURÉLIO CANELLO. Na primeira fase da apenação, verifico circunstâncias do crime invulgarmente graves, como a quantidade de entorpecente (102,3 Kg). Assim, aumento em 1/6 a pena. Nas demais circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos, consequências do crime, comportamento da vítima, culpabilidade), não encontro idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Na segunda fase, há confissão espontânea do acusado e reincidência. No ponto, não verifico razão para que não se aplique a letra do art. 67 do CP, que no caso concreto se afina à perfeição com o princípio constitucional da individualização da pena. Mais 1/6. A recompensa prometida, no caso, é comum e inerente a delitos assim e por isso não autoriza a majoração. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, isto é, por transnacionalidade, porque, como já dito antes, é da prova que o autor recebeu droga fornecida no Paraguai e a transportava até Dourados/MS (acréscimo de 1/6). Inaplicável a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas porque o réu é reincidente e portanto deixa de preencher a totalidade dos requisitos exigidos pela lei para a concessão da benesse, quais sejam: 1) primariedade; 2) bons antecedentes; 3) ausência de dedicação às atividades criminosas e 4) não integração à organização criminosa. O laudo pericial indica semi-imputabilidade, a supedanear diminuição de 1/3, conclusão com a qual concordo. Dessa forma, nessa fase, o total de diminuição da pena é de 1/6 (1/6 - 1/3). Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 5 anos, 8 meses e 1 dia de reclusão e multa de 566 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial fechado. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59, a reincidência e as penas impostas (prisão por tempo superior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista a reincidência, as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP e o montante da pena (superior a 4 anos). De qualquer modo, o acusado não pode recorrer em liberdade porque a soltura implica risco à ordem pública (propensão delitiva para crimes gravíssimos) e a medida é evidentemente proporcional (pena alta com regime inicial fechado). DOSIMETRIA DA PENA DA RÉ CINTIA CICCERA RODRIGUES. Na primeira fase da apenação, verifico circunstâncias do crime invulgarmente graves, como a quantidade de entorpecente (102,3 Kg). Assim, aumento em 1/6 a pena. Nas demais circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos, consequências do crime, comportamento da vítima, culpabilidade), não encontro idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Na segunda fase, há confissão espontânea da acusada, de modo a fazer a pena diminuir em 1/6. A recompensa prometida, no caso, é comum e inerente a delitos assim e por isso não autoriza a majoração. De qualquer modo, a pena não pode baixar do mínimo legal, de acordo com Súmula do STJ. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, isto é, por

transnacionalidade, porque, como já dito antes, é da prova que a autora recebeu droga fornecida no Paraguai e a transportava até Dourados/MS (acréscimo de 1/6). Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas porque se trata de ré primária, de bons antecedentes, que não se dedicou a atividades delitivas pretéritas e não integra organizações criminosas (pelo menos não há prova disso). A diminuição deve ser total porque a quantidade e natureza da droga já foram sopesadas na primeira fase da dosimetria (2/3). Considerá-las de novo seria defesa dupla valoração. Além disso, os requisitos da causa de diminuição estão presentes de modo integral; logo, a diminuição também deve ser total. O laudo pericial indica semi-imputabilidade, a supedanear diminuição de 1/3, conclusão com a qual concordo. Dessa forma, nessa fase, o total de diminuição da pena é de -5/6 (1/6 -2/3 - 1/3). Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 10 meses de reclusão e multa de 83 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. Regime inicial aberto. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). No ponto, são cabíveis algumas considerações. Por primeiro, vale dizer que o STF editou a Súmula Vinculante nº 26, de seguinte teor: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei 8.072/90, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. Pois bem. O Pretório Excelso, portanto, considerou inconstitucional o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos. O fundamento básico: princípio constitucional da individualização da pena. Segundo sólida jurisprudência do STF, a gravidade em abstrato do crime não se presta a criar parâmetros inflexíveis para o cumprimento da pena. Ora, se o STF entende e decide no sentido da injuridicidade da fixação da pena em razão tão-só de se tratar de crime de tráfico de entorpecentes, parece-nos muito clara a linha a ser seguida: a pena concretamente aplicada é que deve nortear o julgador na imposição da sanção penal, o que inclui a fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Deveras, em recentes e reiterados arestos a Corte Maior decidiu pelo cabimento de regimes iniciais de cumprimento diversos do fechado (decidiu pela anulação de determinado decisório para que o magistrado de primeira instância fundamentasse adequadamente acerca da necessidade de regime inicial fechado, bem assim enfatizou por inúmeras vezes a possibilidade de aplicação de penas alternativas à prisão). Em suma, a leitura das decisões do STF permite concluir com segurança que o princípio da individualização da pena impõe ao julgador que se oriente pelo art. 33 e do CP ao fixar o regime inicial de cumprimento da pena, o que enseja a impossibilidade de se determinar, apenas porque se trata de crime de tráfico de drogas, que o caso é de regime inicial fechado. Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista o montante da pena (menor do que 4 anos) e as circunstâncias subjetivas favoráveis. Entendo adequadas e proporcionais as penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 06 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União. De qualquer modo, revogo a prisão preventiva da acusada porque as penas a que foi condenada (restritivas de direitos e multa) são menos gravosas do que a prisão processual, de forma que a manutenção da custódia implicaria invectiva ao princípio da proporcionalidade. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Marcos Aurélio Canello e Cintia Ciccera Rodrigues para: 1) condenar Marcos Aurélio Canello pela prática do crime definido no art. 33, caput, c.c. art. 40, I da Lei 11.343/2006, às penas de 5 anos, 8 meses e 1 dia de reclusão, no regime inicial fechado, e também à pena de multa de 566 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato; 2) condenar Cintia Ciccera Rodrigues pela prática do crime definido no art. 33, caput, c.c. art. 40, I da Lei 11.343/2006, à pena de 10 meses de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo pela pena de prestação de serviços à comunidade, e também à pena de multa de 83 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor da ré Cintia Ciccera Rodrigues e recomende-se o réu Marcos Aurélio Canello onde estiver preso. Determino a perda dos bens apreendidos (fl. 13/14) em favor da União, ante o evidente nexó de instrumentalidade deles para com o crime de tráfico de drogas. Após o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD e à FUNAD, nos termos do art. 63, 1º e 4º, da Lei de Drogas. Enquanto a SENAD não determinar o destino do veículo, pode a Polícia Federal utilizá-lo em suas atribuições legais, de acordo com o art. 62, cabeça e 1º, da Lei 11.343/2006. Oficie-se à PF. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Condene os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804, do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES  
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

**Expediente Nº 1417**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001566-03.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MAURILIO DE ALMEIDA FERREIRA(PR037953 - SANDRO ROGERIO HUBNER)  
Fica a defesa do réu devidamente intimada a apresentar suas alegações finais no prazo legal.

**AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES**

**0000642-55.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-95.2011.403.6006) FABIO ROGERIO BIGOTO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de avaliação para apurar a dependência química do réu FABIO ROGÉRIO BIGOTO.O Ministério Público Federal apresentou seus quesitos às fls. 04; a defesa às fls. 06/07.Juntados os laudos toxicológicos às fls. 24 e 26/27.Determinada a intimação das partes para se manifestarem quanto aos laudos apresentados (fl. 30), o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 31, requerendo o regular prosseguimento do feito. A defesa quedou-se inerte (fl. 32).É o relato do necessário. Passo a decidir.O réu foi submetido a exame de dependência toxicológica, ensejando a elaboração dos dois laudos juntados aos autos, subscritos por dois peritos diversos, conforme determina o 1º do art. 159 do CPP.O perito nomeado, Dr. Eduardo Pelegrini, elaborou o laudo juntado à f. 24, em que concluiu: Não podemos afirmar se o réu é dependente químico apenas pela anamnese e exame físico realizados(...) O réu mostrou-se em bom estado psiquiátrico (lúcido, orientado, capaz) ao responder as perguntas formuladas em entrevista médica, mas não há meios de responder se ao tempo da ação criminosa seu estado psíquico era o mesmo. (...) Não há como informar o estado psíquico do réu (capaz, parcialmente capaz, incapaz) ao tempo da ação criminosa.Por sua vez, o laudo pericial elaborado pelo médico Ronaldo Alexandre (fls. 26/27) concluiu que ao tempo da ação, era dependente de droga ilícita (CRACK?)(no momento em que foi apreendido) em grau leve. Ao tempo da ação, não era inteiramente incapaz de entender a ilicitude de seus atos (alucinação? Dificil acontecer). Ao tempo da ação, não tinha prejudicada sua capacidade de ser determinar perante seu entendimento (Ansiedade/ao ser abordado). Tinha plena capacidade de resistir à vontade de comercializar entorpecentes (50g de CRACK)Não tendo havido oposição das partes aos laudos apresentados e estando formalmente em ordem o presente incidente, HOMOLOGO ambos os laudos periciais realizados em Juízo.Quanto à capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento e, ainda, quanto à existência de dependência química do acusado, tais questões serão decididas nos autos principais, em conjunto com as provas lá produzidas. Trasladem-se cópias desta decisão e dos laudos periciais para os autos principais.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

**ACAO PENAL**

**0001438-80.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)  
Ficam as defesas dos réus devidamente intimadas a apresentarem suas alegações finais no prazo legal.

**0001514-07.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABIANO SILVERIO NARCISO(PR047001 - EDUARDO DIB LEITE E PR053590 - PAULO SERGIO SUTIL) X RONALDO DIAS DOS SANTOS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)  
Fica a defesa do réu FABIANO SILVERIO NARCISO devidamente intimada a apresentar suas alegações finais no prazo legal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**  
**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**  
**Juíza Federal Substituta**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 603**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000214-07.2011.403.6007** - ADAO DUALIBI DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 08). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Regularizada a representação, cumpra-se o disposto na decisão de saneamento do feito. Intime-se.

**0000227-06.2011.403.6007** - MEIRE APARECIDA DE GOVEIA OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifeste-se parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000390-83.2011.403.6007** - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados aos autos às fls. 44/53, 57 e 61/67. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000456-63.2011.403.6007** - HAILTO ANTONIO STEFANELLI(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos a ser apresentada pelo INSS; b) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

**0000111-63.2012.403.6007** - MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000283-05.2012.403.6007** - CARLOS HENRIQUE BARBOSA ALVES(MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES E MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a decisão que antecipou os efeitos da tutela determinou que a requerida informasse quinzenalmente os trâmites realizados para o seu cumprimento e que, até o momento, nenhuma informação foi prestada, reitere-se o ofício expedido à fl. 810. Intime-se. Cumpra-se.

**0000343-75.2012.403.6007** - ANDREIA DE OLIVEIRA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 30.Cite-se o Município de Coxim/MS.Ao SEDI para inclusão no pólo passivo.Intimem-se.

**0000557-66.2012.403.6007** - NELSON DE ALMEIDA BORGES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a União, por meio de carta precatória.Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000464-06.2012.403.6007** - NEUSA APARECIDA DOS REIS CORREA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora requer seja concedida a tutela antecipada para que a requerida se abstenha de cancelar o benefício de auxílio-doença que a autora vem recebendo, até o julgamento final da presente.A comprovação da continuidade das doenças/lesões que ora incapacitam a requerente demanda dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o clínico geral JOSÉ ROBERTO AMIN.Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Quesitos da parte autora à fls. 65. Quesitos da autarquia à fls. 50.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de COZINHEIRA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000556-81.2012.403.6007** - WALTER ALVES PIMENTA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitada para o trabalho por ser portadora de epilepsia de difícil controle.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança.Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que a doença referida, ou a incapacidade proveniente do agravamento daquela, é posterior à filiação do requerente no Regime Geral de Previdência Social.Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso,

a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000545-52.2012.403.6007** - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RUBENS PRUDENCIO BARBOSA X LEONILDO TONETTI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Cumpra-se. Expeça-se mandado de penhora nos termos lançados à fl. 2. Comunique-se ao juízo deprecante, por meio de correio eletrônico, a distribuição desta precatória. Ultimadas as providências, dê-se baixa nos autos, devolvendo-os ao juízo deprecante com as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000261-54.2006.403.6007 (2006.60.07.000261-8)** - BANCO DO BRASIL S/A(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X JOSE ARIMATHEIA DIAS BARROS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO FEDERAL(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES)

Nos termos da decisão de fls. 473/474, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, dando prosseguimento à execução.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000637-74.2005.403.6007 (2005.60.07.000637-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALBERTO CUSTODIO DIAS ME(MS002399 - IRAJA PEREIRA MESSIAS)

Fl. 168: indefiro o pedido. Cabe à exequente averiguar se o executado está cumprindo o acordo de parcelamento. Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, permanecendo o processo sobrestado até nova manifestação da credora. Intimem-se.

**0000889-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000889-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E SP047915 - AMBROSIO RUBIM)

Melhor analisando os autos, reconsidero a decisão de fl. 632. O representante da executada se recusou a aceitar o encargo de depositário sob os argumentos de que seu cargo de Diretor Presidente não é vitalício e de que o bem não lhe pertence. Entendo que tais motivos não são impeditivos da nomeação, posto ser o depositário nato, já que o representante legal da sociedade beneficente tem condições práticas de zelar pela guarda e conservação do imóvel penhorado. Não há nos autos nenhum elemento que demonstre o impedimento do referido diretor em cumprir seu papel, como representante legal. Caso posteriormente seja substituído, fato que deverá informar imediatamente a este Juízo, o encargo transmitir-se-á ao sucessor que assumirá o múnus no lugar do ex-dirigente. Ante o exposto, nomeio o representante legal da executada para o encargo. Expeça-se mandado. Cumpridas essas formalidades, fica o presente processo suspenso até realização de hasta pública pela Justiça do Trabalho. Intimem-se.

**0000316-05.2006.403.6007 (2006.60.07.000316-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X CLEVERSON VAZ DE ABREU(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X CLEVERSON VAZ DE ABREU

Fl. 117: tendo em vista a manifestação do executado à fl. 110, defiro o pedido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à transferência dos valores depositados em conta judicial (fls. 106 e 108), para o CRMV/MS (CNPJ nº 03.981.172/0001-81), agência nº 2951-3, conta corrente nº 72090-9, Banco do Brasil, cientificando este juízo imediatamente após a efetivação da medida. Posteriormente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Caso não haja manifestação do executado no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se o disposto. Intimem-se.

**0000351-62.2006.403.6007 (2006.60.07.000351-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X O F DE ANDRADE ME(MS011150 - RODRIGO MARQUES

DA SILVA E MS011529 - MAURO EDSON MACHT)

Tendo em vista a certidão de fl. 125, intime-se o executado, por meio de publicação, acerca das datas designadas para leilão: 09 e 23 de outubro de 2012 às 13h30min. Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias: a) sobre a reavaliação, b) sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta; c) colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida. Fica advertida a credora de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.

**0000298-47.2007.403.6007 (2007.60.07.000298-2)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MIGUEL XAVIER OLIVEIRA(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Não há previsão para julgamento dos autos nº 011.06.001533-1, os quais foram arquivados. Não foram encontrados bens passíveis de penhora. Desta feita, indefiro o pedido para suspensão (fl. 139). Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, permanecendo o processo sobrestado até nova manifestação do credor. Intimem-se.

**0000361-38.2008.403.6007 (2008.60.07.000361-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOMAI SOCIEDADE DE MAQUINAS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Tendo em vista a devolução da deprecata expedida (fls. 155/160), resta prejudicado o ofício de fl. 154. Desta feita, expeça-se carta precatória para intimação da executada acerca das datas designadas para leilão (fl. 152). Ademais, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias: a) sobre a reavaliação, b) sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta; c) colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida; d) juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel. Fica advertida a credora de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.

**0000352-42.2009.403.6007 (2009.60.07.000352-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X REINALDO DOS S CARVALHO - ME X REINALDO DOS SANTOS CARVALHO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Fl. 106: indefiro o pedido. Cabe à exequente averiguar se o executado está cumprindo o acordo de parcelamento. Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, permanecendo o processo sobrestado até nova manifestação da credora. Ademais, intime-se o executado sobre a alegação de fl. 106 da PFN, referente ao SPC e SERASA. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista à exequente.

**0000280-84.2011.403.6007** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X OTTO FRANCISCO EVERLING(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado. Fl. 54: defiro o pedido. Proceda-se à retirada da restrição de veículos por intermédio convênio Renajud. Após, arquivem-se os autos.

**0000008-56.2012.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CREUSA DA SILVA LESSA

Intimado, o exequente não se manifestou em termos de prosseguimento do feito. Desta feita, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica do exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se o exequente.

**0000038-91.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA MADECAL LTDA ME

Fl. 40: defiro o pedido. Determino suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que a exequente proceda a diligências cabíveis no intuito de localizar bens penhoráveis. Decorrido o prazo, intime-se a credora a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso as buscas restem infrutíferas, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A

fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01(um) ano, contado a partir da manifestação da credora sem indicação de bens a serem constritos, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se a exequente.

**0000287-42.2012.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E Proc. 1484 - EMERSON OTTONI PRADO) X Jaelita Sales de Arruda Borges

Defiro o pedido de fl. 13, de tal sorte que fica a presente execução suspensa até 16/09/2012, em razão do parcelamento do débito. Decorrido o prazo, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000474-50.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BATISTA E GALDINO LTDA

A teor do despacho de fl. 15, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 18, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000313-84.2005.403.6007 (2005.60.07.000313-8)** - MANOEL SOBRINHO DA SILVA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X MANOEL SOBRINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos a ser apresentada pelo INSS; b) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

**0000554-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000554-9)** - INTERNATIONAL COTTON TRADING LIMITED (ICT)(DF012002 - LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E MS009688 - ISABELA DE AZEVEDO PEREZ SOLER E MS001639 - JOAO PEREZ SOLER) X ODIL PEREIRA CAMPOS FILHO(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA E MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA)

Defiro o pedido de fl. 458. Requisite-se novamente, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de Odil Pereira Campos Filho (CPF nº 054.484.318-82) até o limite de R\$ 458.833,82 (quatrocentos e cinquenta e oito mil oitocentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos). Tal determinação se deve ao valor da dívida. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**0000452-60.2010.403.6007** - JAIRSON ALVES DE ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRSON ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos a ser apresentada pelo INSS; b) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

**0000127-51.2011.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS(MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Defiro a constrição, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do referido Código, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial. Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (CPF nº 481.070.931-00), até o limite de R\$ 34.064,70 (trinta e quatro mil, sessenta e quatro reais e setenta centavos). Tal determinação se deve ao valor da dívida. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em

vista o risco de frustração da medida.

#### **ACAO PENAL**

**0007068-43.2008.403.6000 (2008.60.00.007068-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA) X AFONSO ALVES DE OLIVEIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA)

Assiste razão ao Ministério Público Federal à fl. 488.Para interrogatório dos réus RONAN ANTÔNIO ELOI e AFONSO ALVES DE OLIVEIRA, designo AUDIÊNCIA PARA O DIA 13/09/2012, ÀS 13H30MIN, a ser realizada PRESENCIALMENTE nesta repartição forense.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Ciência ao MPF.

**0000298-71.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCELO ZANATTA ESTEVAM(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS011294 - ROBSON VALENTINI E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN)

1. Analisando a resposta à acusação de fls. 98/123, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.4. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (Subseção Judiciária de Campo Grande/MS). Após seu cumprimento, designarei audiência de instrução e julgamento, onde será interrogado o acusado.

#### **Expediente Nº 607**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000591-12.2010.403.6007** - CLEONICE DE MOREIRA FERREIRA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 59/79: officie-se ao Ministério Público Federal para que tome conhecimento dos fatos. Instrua-se com cópia integral do processo.Oportunamente, ao arquivo.Cumpra-se.

**0000443-64.2011.403.6007** - PRISCILA RODRIGUES BARROS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR JOSE BEZERRA JUNIOR - incapaz X WECSLEY RODRIGUES BEZERRA - incapaz X WEVERTON RODRIGUES BEZERRA - incapaz

Intime-se a curadora dos litisconsortes acerca da nomeação efetivada.Revogo em parte o despacho de fls. 71 para conceder à auxiliar da justiça o prazo em dobro para o oferecimento de resposta, observado o disposto no art. 191 do CPC.Intimem-se também os curatelados.Cumpra-se.

**0000709-51.2011.403.6007** - MARIA SOCORRO BEZERRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a autarquia para justifique a pertinência do depoimento pessoal da parte autora para a solução da lide: Prazo: 5 (cinco) dias.No mais, cumpra-se a decisão de saneamento (fls. 21/24).

**0000085-65.2012.403.6007** - VALDENORA OLIVEIRA DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autarquia para justifique a pertinência do depoimento pessoal da parte autora para a solução da lide: Prazo: 5 (cinco) dias.No mais, cumpra-se a decisão de saneamento (fls. 29/33).

**0000159-22.2012.403.6007** - IZILDA MORAES DE OLIVEIRA - incapaz X SIMONE OLIVEIRA DE ANDRADE(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a produção de prova pericial. Nomeio, para a realização do exame, o clínico geral JOSÉ ROBERTO AMIN.Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem seus respectivos assistentes técnicos, caso

tenham interesse. Prazo: 5 (cinco) dias, iniciando-se pela requerente. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADORA RURAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a), a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000103-86.2012.403.6007** - MARIA CATARINA DE ARAUJO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal tendo em vista o teor do documento de fls. 09. Defiro a realização de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 03/10/2012, às 14:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000186-05.2012.403.6007** - MARIA DE FATIMA DA SILVA E SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o clínico geral JOSÉ ROBERTO AMIN. Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora à fls. 04. Quesitos da autarquia à fls. 36. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de CABELEIREIRA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser

entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a), a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0000187-87.2012.403.6007** - REGINA MARTA DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a realização de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 03/10/2012, às 15:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000293-49.2012.403.6007** - VALDEVINA DE OLIVEIRA SOUSA(MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a realização de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2012, às 16:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000299-56.2012.403.6007** - ANTONIO ABREU CARNEIRO(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Afasto a preliminar de prescrição quinquenal tendo em vista o teor do documento de fls. 58. Defiro a realização de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 03/10/2012, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000309-03.2012.403.6007** - ODIZONS PIO DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a realização de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 03/10/2012, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000325-54.2012.403.6007** - ENIO BASILIO DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a realização de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 03/10/2012, às 13:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000394-86.2012.403.6007** - ARIEL TOBIAS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Afasto a preliminar de prescrição quinquenal tendo em vista o teor do documento de fls. 70. Defiro a realização de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 03/10/2012, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000395-71.2012.403.6007** - NELSON EVANGELISTA DA SILVA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal tendo em vista o teor do documento de fls. 15. Defiro a realização de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 23/10/2012, às 13:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000398-26.2012.403.6007** - PAULINO TEODORO DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal tendo em vista o teor do documento de fls. 95/96. Defiro a realização de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.0

**0000513-47.2012.403.6007** - MARIA SEBASTIANA DE ARAUJO BELIZARIO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa no sistema processual. Intimem-se.

**0000525-61.2012.403.6007** - MARIA JOSE NEVES DA SILVA(MS012064 - GERVALINO OLIVEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa no sistema processual. Intimem-se.

**0000549-89.2012.403.6007** - ALEXANDRA MARCIA DE CAMARGO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Intime-se a parte autora para que atribua valor à causa, conforme determina o art. 260 do CPC. Deverá também especificar seu grupo familiar, com nome completo, CPF e RG, assim como, o grau de parentesco existente. Concedo, outrossim, oportunidade para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventuais apresentação do rol de testemunhas devidamente qualificadas, indicação de assistente técnico e formulação de quesitos para e visita social). Prazo para as providências: 10 (dez) dias.

**0000555-96.2012.403.6007** - RAUL ANTUNES FLORES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Intime-se a parte autora para que junte cópia do CPF e atribua valor à causa, conforme determina o art. 260 do CPC. Concedo, outrossim, oportunidade para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas devidamente qualificadas). Prazo para as providências: 10 (dez) dias.

**0000559-36.2012.403.6007** - LOURIVAL DE BRITO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 -

PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Já o artigo 260 do mesmo Código estabelece, de forma clara e objetiva, a composição do valor da causa nas ações que versam sobre prestações vencidas e vincendas. Porém, o advogado da parte requerente, sem explicação plausível, atribuiu à demanda o valor de R\$ 1.000,00. Ante o exposto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000271-25.2011.403.6007** - SIDNEY NARCISO DE OLIVEIRA (MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEY NARCISO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

#### **Expediente Nº 608**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000377-84.2011.403.6007** - MUNICIPIO DE SONORA/MS (MS012292 - DIRLEI HORN E MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intimada para manifestação sobre a contestação, o requerente silenciou (fls. 66vº), também se omitindo quando intimada para especificar provas (fls. 70). Está a parecer, por isso, que o requerente abandonou o processo. Destarte, seja intimado pessoalmente para praticar os encimados atos processuais, sob pena de extinção da ação. Prazo 10 dias. Intime-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000075-55.2011.403.6007** - IDELFONSO CARDOZO DOS SANTOS (GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é idoso e doente e, portanto, não possui capacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 08/11. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 14/15). O requerido, em contestação (fls. 17/25), defende, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 26/27. Laudo socioeconômico às fls. 38/39. Às fls. 40/41, foram antecipados os efeitos da tutela. O requerido apresentou proposta de acordo (fls. 48/49). O advogado do requerente se manifestou às fl. 57, aceitando a proposta apresentada pelo INSS e pedindo ao juízo a reserva de 50 % do valor dos atrasados, que devem ser pagos em seu nome, a título de honorários contratuais. Para tanto, juntou o contrato de fl. 58. O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 60, requereu a homologação do acordo e opinou pela abusividade na fixação dos honorários contratuais pelo patrono do requerente, requerendo que este Juízo, por ocasião da sentença, determine a reserva de porcentagem razoável. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários sucumbenciais nos termos avençados. Por outro lado, indefiro o pedido para reserva de 50 % do valor dos atrasados em nome do advogado do requerente, a título de honorários contratuais, tendo em vista que o montante requerido é extorsivo. Encaminhe-se cópia da petição e contrato de fls. 57/58 ao Ministério Público Federal, para providências. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

**0000567-47.2011.403.6007** - LUIZ APARECIDO MARCHEZI X LUIZ APARECIDO MARCHEZI X LUIZ APARECIDO MARCHEZI (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a União, objetivamente, sobre quais as competências

constantes nas inscrições postas nos autos entende não terem sido atingidas pela decadência e prescrição, informando sua situação atual e valores. Após, intime-se a requerente para manifestação, voltando-me conclusos em seguida. Prazo: 10 dias.

**0000632-42.2011.403.6007** - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, idade e qualidade de segurado especial - trabalhador rural. Apresenta os documentos de fls. 05/45. Regularmente processado o feito, a serventia informou a possibilidade de existência da coisa julgada (fls. 80), juntando, para tanto, os documentos de fls. 81/101. Instada a se manifestar, a autora requereu, em síntese, a emenda da inicial, formulando novo pedido (fl. 105/108). Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o parágrafo único do art. 264 do CPC, é incabível, neste momento processual, a alteração do pedido e da causa de pedir, nos termos requeridos pelo advogado da autora às fls. 105/108. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo este mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. O parágrafo 2º daquele dispositivo legal esclarece: Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Os documentos juntados pela serventia às fls. 81/101, comprovam a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir desta demanda em relação aos processos 0000594-35.2008.4.03.6007 e 0000189-28.2010.4.03.6007, ambos com sentença transitada em julgado. Assim, o exame do pedido formulado na presente ação encontra-se sob a eficácia preclusiva da coisa julgada. Por fim, considerando que a autora formula, nestes autos, a mesma pretensão pela terceira vez, está caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, além de multa de 1% sobre o valor da causa, dada a litigância de má-fé, ficando suspensa a execução apenas do primeiro montante, em virtude da concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

**0000669-69.2011.403.6007** - VERA LUCIA MATOS RIBEIRO MARTINS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 20/37 e 63/74. O requerido contestou (fls. 42/47), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 48/61. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 81/84). Alegações finais da requerente a fls. 86/92, requerendo a procedência do pedido e a antecipação dos efeitos da tutela, e do requerido a fls. 93-v, reiterando os termos da contestação. Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Isso ocorre porque os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência da Administração. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido emprego rural exige início de prova material. No caso dos autos, a parte requerente provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no artigo 142 desta lei. Como completou a idade mínima em 13.07.2009 (fl. 22), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 168 meses anteriores a 07/2009. Constam na carteira de trabalho da requerente os seguintes vínculos e períodos: I) de 29.07.1985 a 11.12.1989, como cozinheira na propriedade de Luiz Bortolai Migliano - Fazenda Triunfo (fl. 26); II) de 17.08.1991 a 30.05.1992, como cozinheira na propriedade de Lilenato A. Serafim - Fazenda Taquaral (fl. 26); III) de 05.11.2007 a 30.03.2010, como auxiliar de serviços gerais na propriedade de Artur Tavares Costa Carvalho e outros - Fazenda Curral de Varas (fl. 29). Entendo que as funções desempenhadas pela requerente são eminentemente rurais, pois todos os vínculos foram exercidos em estabelecimentos localizados na zona rural. Por outro lado, consta em seus assentamentos laborais vínculo como auxiliar administrativo na propriedade de Claude A. A. Fresnel - Fazenda

São Bento, de 01.10.1999 a 30.01.2002 e de 01.02.2006 a 15.02.2007 (fl. 29). A jurisprudência de nossos tribunais, no entanto, é pacífica no sentido de que a existência de vínculo urbano de curta duração, como é o caso destes autos, não descaracteriza a condição de trabalhadora rural da requerente. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, entende-se que o eventual abandono das lides rurais, por breves períodos, não importa em óbice ao reconhecimento da qualidade de segurado especial e consequente deferimento da prestação. Como se vê, todos os vínculos foram exercidos em estabelecimentos localizados na zona rural. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente sempre trabalhou em estabelecimentos rurais, desempenhando as atividades referidas. Tem-se, pois, que a requerente desenvolveu atividade rural, notadamente como empregada rural, durante mais de 168 meses anteriores à data em que completou a idade mínima (13.07.2009), pelo que faz jus ao benefício pretendido desde a data do requerimento administrativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (28.02.2011 - fl. 33), incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeneo o requerido, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas do benefício. Sem custas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000688-75.2011.403.6007 - ILMA TEODORO BARBOSA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 08/13. O requerido contestou (fls. 20/34), alegando, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 35/42. Às fls. 43/44 decisão deste juízo suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte formulasse o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário. Inconformada, a requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 46/50), ao qual foi dado provimento, determinando-se o prosseguimento do feito, independente do prévio requerimento administrativo (fls. 51/54). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 57/61), quando a requerente pediu a juntada de novos documentos (fls. 62/79). A requerente peticionou à fl. 80, requerendo a juntada de outros documentos (fls. 81/116). Alegações finais da requerente às fls. 118/124, requerendo a procedência do pedido e a antecipação dos efeitos da tutela, e do requerido à fl. 125, reiterando os termos da contestação. Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito, excepcionalmente, a preliminar, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 23.11.2011 (fl. 10), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 11/2011, já que não formulou o pedido administrativamente. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. A requerente afirma viver em união estável com Joaquim de Souza Martins, o que foi confirmado pelas certidões de nascimento de filhos em comum nos anos de 1981, 1986, 1988, 1992 (fls. 81/82 e 112/114) e corroborado pela prova oral (fls. 58/61). O convivente da

requerente recebeu como herança, em 1993, uma propriedade rural com 61 hectares e 2.286 m, denominada Fazenda Buriti Alto (fls. 67-v). Os documentos apresentados às fls. 85, 90/91, 94, 97, 101/102, 109 e 116, que aparentam ser idôneos e não foram impugnados pelo requerido, indicam a relação da requerente e seu companheiro com o referido imóvel rural, no período 2005 a 2011. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente sempre trabalhou na roça juntamente com seu companheiro na referida gleba, por tempo superior ao período de carência. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que a requerente a exercia com auxílio da família, sem empregados. Tem-se, pois, que a requerente desenvolveu atividade rural, na qualidade de segurada especial, durante mais de 180 meses anteriores à data em que completou a idade mínima (23.11.2011), pelo que faz jus ao benefício pretendido. Como não houve prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, momento em que a lide foi instaurada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação (19.01.2012 - fl. 18), incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, da aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000130-69.2012.403.6007** - APARECIDA BARBOSA DE LIMA E SOUZA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se o INSS para que junte os procedimentos de concessão e revogação da pensão por morte NB 95498196-0, integralmente. 3. Deve a autarquia informar, ainda, se à época do falecimento o marido da requerente, Altair Pereira de Souza, recebia benefício de aposentadoria. Em caso afirmativo, deverá juntar o procedimento de concessão desta. 4. Prazo para as providências: 15 (quinze) dias. 5. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000290-94.2012.403.6007** - JUCELINA DE SOUZA GARCEZ (MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte ré apresentou contestação às fls. 31/44, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir em face do não requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. Feito o relatório, fundamento e decidido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição

Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de a verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escurido, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de

preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação alegada pela autarquia ré deve ser acolhida pelo Juízo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

**0000490-04.2012.403.6007 - IVANILDA MARIA DE JESUS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe benefício assistencial de prestação continuada. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/67). A parte ré apresentou contestação às fls. 69/82. Em preliminar alegou a falta de interesse de agir em face do não requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. Feito o relatório, fundamento e decido. Reconheço a falta de interesse de agir. Embora tenha realizado o requerimento administrativo do benefício, consta no sistema DATAPREV a desistência da requerente, não restando comprovado o seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de a verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escurido, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas

leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação alegada pela autarquia ré deve ser acolhida pelo Juízo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

**0000510-92.2012.403.6007 - NICE ALVES DA SILVA (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria por invalidez. Às fls. 70 decisão deste juízo determinando a juntada de documento comprobatório do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário. A parte autora se manifestou às fls. 74/76, defendendo ser desnecessário o prévio requerimento administrativo. Feito o relatório, fundamento e decido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema

constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de a verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escurrito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de

Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

**0000515-17.2012.403.6007 - JOAO DOS SANTOS(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria por idade de trabalhador rural. A fls. 37 decisão deste juízo determinando a juntada de documento comprobatório do indeferimento do benefício previdenciário na via administrativa. A parte autora se manifestou a fls. 38, sem, contudo, cumprir a determinação judicial. Feito o relatório, fundamento e decido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua Hermenêutica: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-

se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermeneuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em casos tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000712-11.2008.403.6007 (2008.60.07.000712-1) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CONSTRUNORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 21, série A, constante da página 21, livro nº 31. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 76). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a

extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e desbloqueio pelo sistema Bacenjud. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar a exequente e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000475-35.2012.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGROPANTANAL AGROPECUARIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima referidas, pela qual o exequente pretende o recebimento de valores referentes a anuidade de 2011. Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tem-se, pois, a impossibilidade jurídica da execução de dívidas no montante nela prevista. Nos termos do artigo 12 da citada lei, o efeito em questão passou a vigorar a partir da data de sua publicação, verificada em 31.10.2011. Logo, o exequente, quando ajuizou a presente em 16.07.2012, carecia do direito de fazê-lo pela expressa impossibilidade que ora se proclama. Os postulados da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da lei tributária destinam-se a salvaguardar direitos do contribuinte, não produzindo as consequências interpretativas aventadas pelo requerente, diante do caráter claro, objetivo e expresso da norma acima transcrita. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00047293020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2011) Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Sejam levantadas eventuais penhoras e recolhidos mandados. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000476-20.2012.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FACCIN & FACCIN LTDA

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima referidas, pela qual o exequente pretende o recebimento de valores referentes a anuidade de 2009, 2010 e 2011. Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tem-se, pois, a impossibilidade jurídica da execução de dívidas no montante nela prevista. Nos termos do artigo 12 da citada lei, o efeito em questão passou a vigorar a partir da data de sua publicação, verificada em 31.10.2011. Logo, o exequente, quando ajuizou a presente em 16.07.2012, carecia do direito de fazê-lo pela expressa impossibilidade que ora se proclama. Os postulados da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da lei tributária destinam-se a salvaguardar direitos do contribuinte, não produzindo as consequências interpretativas aventadas pelo requerente, diante do caráter claro, objetivo e expresso da norma acima transcrita. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas

referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00047293020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2011)Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Sejam levantadas eventuais penhoras e recolhidos mandados. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000478-87.2012.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DACRIJA AGROCOMERCIAL LTDA

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima referidas, pela qual o exequente pretende o recebimento de valores referentes a anuidade de 2006. Feito o relatório, fundamento e decido. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tem-se, pois, a impossibilidade jurídica da execução de dívidas no montante nela prevista. Nos termos do artigo 12 da citada lei, o efeito em questão passou a vigorar a partir da data de sua publicação, verificada em 31.10.2011. Logo, o exequente, quando ajuizou a presente em 16.07.2012, carecia do direito de fazê-lo pela expressa impossibilidade que ora se proclama. Os postulados da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da lei tributária destinam-se a salvaguardar direitos do contribuinte, não produzindo as consequências interpretativas aventadas pelo requerente, diante do caráter claro, objetivo e expresso da norma acima transcrita. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00047293020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2011)Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Sejam levantadas eventuais penhoras e recolhidos mandados. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000479-72.2012.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EVA BATISTA DE SOUZA - ME

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima referidas, pela qual o exequente pretende o recebimento de valores referentes a anuidade de 2006. Feito o relatório, fundamento e decido. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tem-se, pois, a

impossibilidade jurídica da execução de dívidas no montante nela prevista. Nos termos do artigo 12 da citada lei, o efeito em questão passou a vigorar a partir da data de sua publicação, verificada em 31.10.2011. Logo, o exequente, quando ajuizou a presente em 16.07.2012, carecia do direito de fazê-lo pela expressa impossibilidade que ora se proclama. Os postulados da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da lei tributária destinam-se a salvaguardar direitos do contribuinte, não produzindo as consequências interpretativas aventadas pelo requerente, diante do caráter claro, objetivo e expresso da norma acima transcrita. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00047293020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2011) Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Sejam levantadas eventuais penhoras e recolhidos mandados. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000480-57.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CASA DO CAMPO LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima referidas, pela qual o exequente pretende o recebimento de valores referentes a anuidade de 2006. Feito o relatório, fundamento e decido. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tem-se, pois, a impossibilidade jurídica da execução de dívidas no montante nela prevista. Nos termos do artigo 12 da citada lei, o efeito em questão passou a vigorar a partir da data de sua publicação, verificada em 31.10.2011. Logo, o exequente, quando ajuizou a presente em 16.07.2012, carecia do direito de fazê-lo pela expressa impossibilidade que ora se proclama. Os postulados da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da lei tributária destinam-se a salvaguardar direitos do contribuinte, não produzindo as consequências interpretativas aventadas pelo requerente, diante do caráter claro, objetivo e expresso da norma acima transcrita. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00047293020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2011) Ante o exposto, julgo extinta a

execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Sejam levantadas eventuais penhoras e recolhidos mandados. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000482-27.2012.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ADELY REGINA MOREIRA DIAS - ME

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima referidas, pela qual o exequente pretende o recebimento de valores referentes a anuidade de 2006. Feito o relatório, fundamento e decido. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tem-se, pois, a impossibilidade jurídica da execução de dívidas no montante nela prevista. Nos termos do artigo 12 da citada lei, o efeito em questão passou a vigorar a partir da data de sua publicação, verificada em 31.10.2011. Logo, o exequente, quando ajuizou a presente em 16.07.2012, carecia do direito de fazê-lo pela expressa impossibilidade que ora se proclama. Os postulados da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da lei tributária destinam-se a salvaguardar direitos do contribuinte, não produzindo as consequências interpretativas aventadas pelo requerente, diante do caráter claro, objetivo e expresso da norma acima transcrita. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00047293020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2011) Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Sejam levantadas eventuais penhoras e recolhidos mandados. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000483-12.2012.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ISRAEL DE A. L. NETO - ME

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima referidas, pela qual o exequente pretende o recebimento de valores referentes a anuidade de 2006. Feito o relatório, fundamento e decido. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tem-se, pois, a impossibilidade jurídica da execução de dívidas no montante nela prevista. Nos termos do artigo 12 da citada lei, o efeito em questão passou a vigorar a partir da data de sua publicação, verificada em 31.10.2011. Logo, o exequente, quando ajuizou a presente em 16.07.2012, carecia do direito de fazê-lo pela expressa impossibilidade que ora se proclama. Os postulados da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da lei tributária destinam-se a salvaguardar direitos do contribuinte, não produzindo as consequências interpretativas aventadas pelo requerente, diante do caráter claro, objetivo e expresso da norma acima transcrita. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00047293020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2011)Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Sejam levantadas eventuais penhoras e recolhidos mandados. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000484-94.2012.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA - ME

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima referidas, pela qual o exequente pretende o recebimento de valores referentes a anuidade de 2006, 2007 e 2008. Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tem-se, pois, a impossibilidade jurídica da execução de dívidas no montante nela prevista. Nos termos do artigo 12 da citada lei, o efeito em questão passou a vigorar a partir da data de sua publicação, verificada em 31.10.2011. Logo, o exequente, quando ajuizou a presente em 16.07.2012, carecia do direito de fazê-lo pela expressa impossibilidade que ora se proclama. Os postulados da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da lei tributária destinam-se a salvaguardar direitos do contribuinte, não produzindo as consequências interpretativas aventadas pelo requerente, diante do caráter claro, objetivo e expresso da norma acima transcrita. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00047293020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2011)Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Sejam levantadas eventuais penhoras e recolhidos mandados. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000485-79.2012.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIA ILZA DE LIMA

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima referidas, pela qual o exequente pretende o recebimento de valores referentes a anuidade de 2009, 2010 e 2011. Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tem-se, pois, a impossibilidade jurídica da execução de dívidas no montante nela prevista. Nos termos do artigo 12 da citada lei, o efeito em questão passou a vigorar a partir da data de sua publicação, verificada em 31.10.2011. Logo, o

exequente, quando ajuizou a presente em 16.07.2012, carecia do direito de fazê-lo pela expressa impossibilidade que ora se proclama. Os postulados da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da lei tributária destinam-se a salvaguardar direitos do contribuinte, não produzindo as consequências interpretativas aventadas pelo requerente, diante do caráter claro, objetivo e expresso da norma acima transcrita. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00047293020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2011) Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Sejam levantadas eventuais penhoras e recolhidos mandados. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000486-64.2012.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CORAL E FERREIRA LTDA Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima referidas, pela qual o exequente pretende o recebimento de valores referentes a anuidade de 2009, 2010 e 2011. Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tem-se, pois, a impossibilidade jurídica da execução de dívidas no montante nela prevista. Nos termos do artigo 12 da citada lei, o efeito em questão passou a vigorar a partir da data de sua publicação, verificada em 31.10.2011. Logo, o exequente, quando ajuizou a presente em 16.07.2012, carecia do direito de fazê-lo pela expressa impossibilidade que ora se proclama. Os postulados da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da lei tributária destinam-se a salvaguardar direitos do contribuinte, não produzindo as consequências interpretativas aventadas pelo requerente, diante do caráter claro, objetivo e expresso da norma acima transcrita. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00047293020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2011) Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Sejam levantadas eventuais penhoras e recolhidos mandados. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000116-56.2010.403.6007** - ALCINDA SANTOS DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCINDA SANTOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Explique e/ou integre o advogado os embargos de declaração propostos, diante da petição de fls. 173/175, em que ele mesmo pede à Autarquia honorários no valor de R\$ 144,39, e do disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual é defeso ao juiz condenar o réu em valor superior ao que lhe foi demandado.Prazo: 5 dias.Intimem-se.